



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2020 – São Paulo, terça-feira, 14 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CURY - SP139955

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela executada, requerendo o indeferimento da substituição das CDAs 80416142990-80, 80416142991-61, 80416142992-42, 80416142993-23, 80416142994-04, 80416142995-95, 80416142996- 76 e 80416142997-57, até que se demonstre com clareza qual(is) a(s) matéria(s) do § 5º, do artigo 2º da LEF será(ão) objeto(s) de substituição(ões), eis que tais atos processuais a partir das fls. 293 destes autos são nulos de pleno direito, devendo repetir os pedidos e demonstrar as devidas alterações nas CDAs (id. 23085856 – pág. 123/128).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) informou que nas CDAs substituídas há uma contagem de fls. que não correspondiam à sua totalidade - por exemplo, na fl. 283-v, há indicação de fls. 00561/01119, apesar de ser a última; e na fl. 848, a indicação está correta – 00557/00557 (id. 23085856).

Decido.

Nada a deliberar, tendo em vista que a substituição das CDAs já foi deferida, restituindo à executada os prazos para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (id. 23085856 – pág. 100). Ademais, observo que as CDAs são idênticas e só foram substituídas para retificação do número de página constante do rodapé.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: EVANDRO MANZATI SILVEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência da manifestação do(a) exequente quanto à determinação judicial ID n. 30661913, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MEIRE TERESINHA REQUENA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 20298925.

Araçatuba, 10.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO ALVES NANTES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: NATALINA KIYOKO IWAMOTO

DESPACHO

Considerando a ausência da manifestação do(a) exequente quanto à determinação judicial ID n. 30661902, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000024-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixa em diligência:

Em vista da decisão do TRF3 que anulou a parte da sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito em relação aos pedidos “iii.c”, “iii.d” e “iv” da petição inicial (ID 11720901), com determinação para processamento de tais pleitos, mas considerando que o requerimento de provas anterior da embargante (ID 11720949, 11721101 e 11721102) data de 3 anos atrás, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante ratificá-lo ou renová-lo, já adaptando à situação atual do feito (a ratificação ou renovação de tais pedidos de provas não poderá inovar, ante a preclusão temporal, e deverá guardar relação de pertinência com as questões ainda não resolvidas nos presentes embargos).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 34200772), formulada pelos executados MARCO AURELIO CHIQUITO GARCIA e LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO, asseverando, em síntese, inexistência do título executado e ilegalidade/irrazoabilidade na fixação da multa punitiva.

Aduz que não restou caracterizada a inadimplência dos excipientes, haja vista que o Mandado de Segurança n. 5001132-54.2019.4.03.6100 ainda está em curso e tem por objeto a reintegração do impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que o débito referente ao IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), período de apuração de 2010, está incluso no mencionado parcelamento. Constatada a inexistência do título executado, deve esta ser extinta. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo em razão da questão prejudicial que deve ser decidida em outro processo, nos termos do art. 313, V, alínea a, do CPC.

A exequente apresentou impugnação (id. 34708040), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Alega que a redução da multa é matéria que não comporta discussão no bojo da presente exceção, e a interposição de recurso de apelação no mandado de segurança não possui efeito suspensivo. No tocante ao pleito de reinterseção no PERT, relata que a União já demonstrou a ilegalidade do pedido, tanto que os executados foram vencidos no Mandado de Segurança intentado.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No mérito da objeção, a pretensão dos excipientes não procede.

Afasto a alegação de inexistência do título, uma vez que as certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80):

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. ...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (id. 28286663) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte dos excipientes.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes".

Os excipientes alegam que o objeto desta execução está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n. 5001132-54.2019.4.03.6100, com trâmite pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual se encontra em segunda instância, aguardando o julgamento do recurso de apelação.

Entretanto, o mero ajuizamento do mandado de segurança e o fato de existir apelação pendente de julgamento não impedem o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determinam sua suspensão, máxime quando a segurança foi denegada na primeira instância. Ademais, os excipientes não comprovaram a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A execução fiscal, fundada em título líquido, certo e exigível é definitiva, de modo que a exequente não precisa aguardar o julgamento final de outra ação para promover-lhe o ajuizamento, conforme dispõe o art. 784, §1º, do CPC, sendo, portanto, inaplicável a ela a prejudicialidade externa prevista no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir sobre a ilegalidade e irrazoabilidade da multa punitiva aplicada aos executados, sem o procedimento administrativo fiscal, que não foi juntado aos autos. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, julgando-a improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

SUSPENDO, por ora, as ordens de constrição de bens em nome da parte executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas no item 3 do despacho de id. 28329005.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Aguarde-se até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder à realização das diligências necessárias para o bloqueio de ativos financeiros e veículos, pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, nos termos do despacho de id. 28329005, item 3 e seguintes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001420-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALLAN SAMPAIO FERREIRA, ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA, FABIO JUNIOR ALVES DE LIMA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO - SP406122

DESPACHO

ID 35205196. Trata-se de recurso em sentido estrito formulado pelo representante do Ministério Público Federal, em face da decisão que concedeu liberdade provisória a ALLAN SAMPAIO FERREIRA, ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA e FABIO JUNIOR ALVES LIMA, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF juntou suas razões para recorrer.

Dê-se vista aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão imediatamente.

Tendo em vista que os indicados constituíram defensor, desconstituiu do encargo de defensor dativo o Doutor Miguel Gustavo Barbosa Zago, OAB/SP 406.122, a quem agradecemos a colaboração prestada até esta fase processual.

Em consequência, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários, excluindo seu nome da autuação deste feito.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRARO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da ação.

Recolhido o valor faltante, cumpra-se o despacho proferido em 18/06/2020.

Int.

Araçatuba/SP, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIADNI VALERA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

SENTENÇA

Intimada, a autora não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 33366890, deixando, assim, de esclarecer em que a presente demanda difere das demandas indicadas, instruindo os autos com as cópias pertinentes.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008802-96.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR, RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA, LUIZA BOMBARDA HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, ADRIANO ROGERIO VANZELLI - SP243372

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE BOMBARDA HOLANDA - SP228716, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, PAULO VICTOR TURRINI RAMOS - SP313368

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE BOMBARDA HOLANDA - SP228716, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, PAULO VICTOR TURRINI RAMOS - SP313368

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 34239560), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008553-14.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON, ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 35163921), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

SENTENÇA

Decido de modo conciso para o fim de extinguir parcialmente a execução.

Trata-se de execução movida originariamente por Banco Meridional do Brasil S/A em face de Popi Indústria de Calçados Ltda., atual Bibano Indústria e Comércio de Calçados Ltda., distribuída na Justiça Estadual no longínquo ano de 1996, para cobrança de Nota de Crédito Industrial que tinha por coobrigados, ainda, João Euphrásio Fiorotto e Henrique Fiorotto.

No curso da execução houve cessão da posição contratual da exequente para a Caixa Econômica Federal, com a consequente redistribuição do feito para a Justiça Federal.

A executada ofereceu objeção de executividade alegando, dentre outras coisas, a extinção da obrigação em cobrança, em vista da falência (ID 31797756), devidamente impugnada pela CEF (ID 33279734).

As questões aventadas foram afastadas, exceto àquela atinente à extinção da obrigação pela extinção da falência, tendo-se determinado a baixa em diligência (ID 34522430), com manifestação das partes (ID 34595854 e 34874372).

Breve contextualização. Decido.

Conforme certidão de objeto e pé encartada nos autos (ID 31797776), houve decretação de falência da executada Bibano, feito que correu sob o nº 0013740-13.2008.8.26.0077 na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, falência esta declarada encerrada em 08/11/2012, sentença que transitou em julgado em 09/01/2013.

Nestes termos, e principalmente se levamos em conta que a sentença que encerrou a falência declarou expressamente que não havia mais bens a arrecadar, e tendo em conta ainda que não há notícia da ocorrência de crime falimentar, as obrigações da devedora principal consideram-se extintas, nos termos do art. 158, inc. III, da Lei de Falências.

E extinta a obrigação, falta ao título que aparelha a presente execução o requisito da exigibilidade.

Remanesce, no entanto, a dívida dos coobrigados avalistas, na esteira da jurisprudência do STJ (ex.: REsp 1.104.632/PR, j.20/04/2017).

É devida verba honorária quando da extinção de execução, ainda que parcial.

Não houve atividade processual sobrelevante das partes, a ponto de justificar a fixação da verba honorária acima do mínimo legal.

Deverá incidir sobre 1/3 do valor atualizado da dívida, já que se trata de execução movida em face de 3 devedores solidários.

Dispositivo.

Por tais razões, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução em face da executada Bibano Indústria e Comércio de Calçados Ltda., por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) da parcela de 1/3 (um terço) do valor atualizado da dívida, a ser paga pela exequente em face dos patronos da executada.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJE. Intimem-se.

Transitando em julgado, exclua-se a Bibano do polo passivo.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, SP, em 10 de julho de 2020.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A. H. P. C., M. E. P. D. C., M. E. P. C.
REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 35203451 como emenda à inicial. Considerando que houve erro no cálculo inicialmente apresentado, sanado pela peça ora em apreciação, reconheço a competência deste Juízo Federal.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Tratando-se de processo em que há participação de menor, cujos direitos são indisponíveis, cientifique-se o Ministério Público Federal de todas as fases do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARILDA COLLI LORENCATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 33505106 e interposto recurso de apelação pela impetrante id 34948233.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente promovida por **VIVIAN SILVIA DOS ANJOS DE SOUSA** em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, para o fim de sustar o protesto (ou seus efeitos, caso já ocorrido) protocolo 045639, de 14/11/2018, com vencimento para pagamento previsto para 21/11/2018, junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de General Salgado/SP.

Aduz que compunha o quadro societário da empresa VS DOS ANJOS DE SOUZA & CIA LTDA. (localizada em Araçatuba/SP) até 24/06/2017 e foi surpreendida com comunicação do Cartório acima referido, para pagamento de uma dívida de R\$ 56.600,55 (Cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos), até 21/11/2018.

Afirma que o débito objeto da CDA 80 7 16 009023-50 (dívida ativa - PIS) é devido pela empresa supramencionada, sendo indevido o protesto em seu nome. Contesta também a utilização do protesto como forma de sanção política; o valor protestado e sua efetivação em Comarca distinta da localização da empresa.

O feito foi distribuído neste Juízo (id. 12476669).

Houve aditamento, com juntada de guia de custas (id. 12520480).

Este Juízo se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda e remeteu os autos à 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção Judiciária de Jales.

Em Jales foi proferida decisão, em 18/12/2018, indeferindo o pedido de tutela cautelar antecedente (id. 13234847). Na mesma decisão, noticiou o Juízo sobre o ajuizamento da ação principal (nº 5001114-92.2018.403.6124), informando que naqueles autos determinou a juntada da petição inicial nestes, onde seria apreciada, cancelando-se a distribuição (daquela). Também na mesma decisão, determinou-se retificação do valor da causa.

Em 28/06/2019 foram os autos (que se encontravam conclusos para julgamento) baixados, com decisão acatando como valor da causa o do protesto e suscitando Conflito de Competência.

O Conflito tramitou sob nº 5018948-16.2019.403.0000, e foi decidido pela competência desta Vara Federal (id. 21800264).

Juntada da decisão terminativa proferida nos autos de nº 5001114-92.2018.4.03.6124 (id. 32449144).

Neste Juízo, foi determinado o quanto decidido no Conflito de Competência. Determinou-se citação da União Federal.

Contestação no id. 34104787. Réplica no id. 34164193.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, e não havendo decisão em contrário, foram conservados os efeitos da decisão proferida no id. 13234847.

Guardando este Juízo o mesmo entendimento daquele Juízo de Jales, ratifico a decisão proferida no id. 13234847 e, também, a de id. 18916147 quanto ao valor da causa.

Verifico que, como já relatado pelo Juízo de Jales (id. 32449144), foi determinado que o pedido veiculado na ação de nº 5002678-60.2018.4.03.6107, fosse apreciado nestes autos, sendo cancelada a distribuição daqueles.

Deste modo, determino que a parte autora junte a estes autos cópia da petição inicial do feito acima mencionado, que, desde já, fica recebida como ação principal tempestiva.

Coma juntada, cite-se a União Federal.

Após, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Retifique a Secretaria o Sistema PJE, constando Procedimento Comum

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCIA RAIMUNDO SELEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora retome de imediato o trâmite do pedido de recurso administrativo, protocolado em 20/09/2019, examinando-o emitindo decisão em 30 (trinta) dias.

Afirma que, o impetrante ingressou com pedido de auxílio doença e diante da concessão de maneira equivocada, interpôs recurso administrativo e até a presente data não foi apreciado.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 34061787), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISRAEL RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- A ação foi extinta por sentença com julgamento de mérito id 33707077, a impetrante apresentou apelação id 34771974.

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

3- Tomo sem efeito o ato ordinatório id 34944171.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PERMANHANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CESAR PERMANHANI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 2071526611, em 01/11/2019.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 01/01/2020, ou seja, sessenta dias após a apresentação do pedido administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 20/06/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do pedido administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista dos autos à parte contrária, por cinco dias, para manifestação nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista dos autos à parte contrária, por cinco dias, para manifestação nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SONIA REGINA DORNELAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte impetrante (id. 34949714) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido coma interposição da presente ação, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DAMARI ZANCAN BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora retome de imediato o trâmite do pedido de recurso administrativo, protocolado em 05/08/2019, examinando-o emitindo decisão em 30 (trinta) dias.

Afirma que, o impetrante ingressou com pedido aposentadoria por idade, com o seu indeferimento interpôs recurso administrativo e até a presente data não foi apreciado.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 34948595), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001394-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORAH DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH DA SILVA MOREIRA - SP405282
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Recebo a petição id 34980342 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da autoridade impetrada indicada.

Após, Cumpra-se integralmente o despacho id 34867970.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CENE ARACATUBALTD - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a retificar o valor atribuído a causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com a planilha id 35132595, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001676-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TEREZA - SP273725
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

PETIÇÃO ID n. 32530831:

Apresente a parte as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos (ID n. 30746520), para a Execução Fiscal n. 5001335-92.2019.403.6107, dos quais estes autos são dependentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001466-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FRANCIELLE COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANABAIÁ - SP366021
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS, REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS

DECISÃO

FRANCIELLE COSTA PEREIRA, brasileira, solteira estudante de medicina, portadora do RG nº 54.036.186-0, inscrita no CPF sob nº 424.096.938-73, com endereço na Rua Rodolfo Brandolezi, 1180, Parque das Flores, São José do Rio Preto/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Reitor Prof. da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS – FUNEPE/campus 2**, objetivando sua matrícula no 5º período (e seguintes) do curso de medicina, até que seja regularizada sua situação junto ao FIES.

Adiz a Impetrante que cursou medicina na Universidade Brasil, em Fernandópolis por quatro semestres, iniciando em fevereiro/2017 até o final de 2018. Este ano (em 02/2020) foi matriculada no curso de medicina da FUNEPE, em Penápolis, onde conseguiu ingressar por análise curricular.

Em 2019, ainda em Fernandópolis, afirma que conseguiu o benefício do FIES no primeiro semestre. Todavia, não consegue renová-lo por culpa da faculdade, que passa por investigação policial e processos judiciais (Operação conhecida como Vagatomia). Discute sua matrícula em Fernandópolis (em 2019), na ação de nº 1047090-44.2019.826.0576, que tramita na JEF em São José do Rio Preto.

Afirma que não está listada entre as pessoas sob as quais pesa acusação de compra de vagas, já que foi regularmente aprovada no vestibular de medicina.

Informa que o período de matrícula na FUNEPE vai até 08/07/2020 e não possui recursos financeiros para pagar as mensalidades atrasadas. Diz também que vem pagando os remanescentes das mensalidades do FIES.

Pugna pela concessão de liminar, possibilitando-a a fazer a matrícula para o 5º ano de medicina na FUNEPE. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Conforme consulta virtual no site TJSP, foi proferida, em 1º/07/2020, sentença nos autos de nº 1047090-44.2019.826.0576, em trâmite na JEF de São José do Rio Preto, em que são partes a impetrante e Instituto de Ciência e Educação de São Paulo Universidade Brasil nestes termos:

“...Pretende a autora com a presente demanda seja a ré UNIVERSIDADE BRASIL compelida a aceitar a matrícula da parte autora para o curso de medicina, com financiamento pelo programa de financiamento estudantil FIES, argumentando que teve a matrícula negada por responsabilidade da ré. Pretende ainda a reparação dos danos morais sofridos. Analisados os elementos dos autos, contudo, ao ver do juízo, o pedido é improcedente. E assim afirma o juízo pois há dois elementos que inviabilizam a pretensão exposta em inicial. A primeira é de ordem contratual, na medida em que restou claro nestes autos que o contrato foi, inicialmente, firmado para o curso de BIOMEDICINA (fls.84 – cláusula terceira) e que, posteriormente, as renovações foram solicitadas como se o fossem para o curso de medicina. Nesse sentido assiste razão à ré ao afirmar que a renovação de matrícula depende de regularização que, ao que se deduz da leitura dos autos, não foi providenciada pela autora. E isto leva ao segundo argumento, de ordem extracontratual: por conta de tais irregularidades, que foram constatadas de forma mais genérica, foram instaurados diversos procedimentos na esfera federal, inclusive de ordem criminal, para apuração das irregularidades perpetradas por antigos administradores da Instituição de ensino ré. Em tal contexto, portanto, bem como considerando o conteúdo do ofício de fls. 171, tem-se que cumpre à autora efetuar os devidos pagamentos junto à requerida e, portanto, regularizar sua situação financeira junto à ré, sem prejuízo da necessária regularização administrativa. Tal não será feito, contudo, no âmbito desta ação.

...

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC)....”

Deste modo, pelo menos de início, resta fragilizada a argumentação da impetrante de que o julgamento da ação no JEF/Rio Preto trará a regularização do FIES.

A documentação juntada aos autos com a petição inicial demonstra que há algum débito sendo pago a título de mensalidade de FIES.

Foram juntados documentos referentes ao contrato estabelecido com a Universidade Brasil de Fernandópolis e, também outros, com o fito de comprovar sua alegada ausência de participação em qualquer irregularidade lá praticada. Todavia, não há qualquer documento referente à sua matrícula na FUNEPE e negativa de matrícula.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, pelo menos nesta fase processual, este juízo não possui elementos para verificar a ocorrência de direito líquido e certo a amparar concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a impetrante junte aos autos o ato coator ou, pelo menos, demonstre sua matrícula no primeiro semestre na FUNDEPE. No mesmo prazo, indique, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra.

Após, oficie, **com urgência**, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORALEAO ROBIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para pontuar qual o ato coator praticado pelo impetrado, considerando que no documento juntado aos autos id 35141496 (CNIS), demonstra a existência de vínculo de trabalho com a empresa Brasanitas, ainda em vigência desde 2014.

Realizada a emenda, retomemos os autos conclusos para análise, inclusive, do pedido de conversão em ação de procedimento ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARMORARIA ELITE ARACATUBA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo desta ação, em cumprimento ao r. despacho ID 35178854.

Ainda, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para manifestação, no prazo de dez (10) dias, nos termos do referido despacho, a seguir transcrito:

"Petição da Fazenda Nacional ID n. 34842903:

A União/Fazenda Nacional requer a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, para dar prosseguimento à execução fiscal, nos termos do Convênio PGFN/CAIXA 001/2019 (cláusula terceira), tendo em vista que os débitos em cobrança se referem exclusivamente a contribuições devidas ao FGTS.

Defiro o requerimento da União/Fazenda Nacional. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito do requerimento da União/Fazenda Nacional.

Para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, determino a sua inclusão no polo ativo do feito.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se."

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANEZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISELIA ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMAR BULGAN ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005318-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, em face da pessoa jurídica **POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA (CNPJ n. 54.172.275/0003-01)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial.

Por meio da manifestação de fls. 89/90 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente postulou novas tentativas de bloqueio de bens (BACENJUD e RENAJUD), desta vez sobre a matriz da empresa, portadora do CNPJ 54.172.275/0001-31, por tratarem-se da mesma empresa.

O pleito foi indeferido, por meio da decisão de fl. 172 – ID 33920024 – por se tratar de pessoa jurídica que não figura no polo passivo do feito.

Em face de tal decisão, a parte exequente manejou, então, os embargos de declaração de fls. 173/176 – ID 34058504 – aduzindo que, por se tratarem de empresas que possuem a mesma raiz de CNPJ, a penhora de valores é plenamente possível.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte executada o fez às fls. 180/182 – ID 34867275 – postulando que o pedido seja rejeitado, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida na decisão.

Vieram, então, os autos conclusos.

Relateio necessário, DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, passo a fundamentar.

O pedido de bloqueio sobre os bens da matriz da executada, inscrita no CNPJ n. 54.172.275/0001-31, comporta deferimento.

Isto porque, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **a matriz e a suas respectivas filiais são espécies de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.** Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos e empresto-lhes caráter infringente, para DEFERIR o pedido de adoção de medidas constritivas (BACENJUD e RENAJUD)** em face da matriz da pessoa jurídica executada, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 54.172.275/0001-31.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5003227-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: PABLO RODRIGO PEREIRA, PABLO RODRIGO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso, a fim de restituir o veículo Fiat/Siena 1.6, ano 2013, modelo 2014, branco, placa AXR 6977, ao apelante, comunique-se à Autoridade Policial e ao Delegado da Receita Federal, para ciência e providências cabíveis.

Traslade-se cópia do acórdão ao feito principal.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUISA DE ALMEIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE - SP363673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que não se realizou a perícia designada, em virtude da suspensão dos trabalhos presenciais e, tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de perícia.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013837-08.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDISON PARRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Fls. 522/524 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, formulado por EDSON PARRA TEIXEIRA, pleiteando que seja reconsiderado o teor da decisão de fls. 518/520 deste feito eletrônico (que corresponde às fls. 446/448 do processo físico), no sentido de que seja homologado o parecer contábil anteriormente anexado ao feito, qual seja, o de fls. 461/463 (equivalentes às fls. 401/403 do processo físico).

Vieramos autos conclusos, DECIDO.

O pedido de reconsideração há que ser imediatamente REJEITADO, pois não há qualquer fato novo a ser apreciado por este Juízo.

De fato, na decisão de fls. 484/488 deste processo, o Juízo determinou que o parecer contábil fosse feito, ali estipulando os parâmetros do cálculo. O autor já se insurgiu contra essa decisão e agora se insurge novamente, argumentado que não deveriam ser descontados os valores que o autor recebeu na via administrativa, enquanto manteve vínculo empregatício e recebeu seguro-desemprego (aproximadamente de 11/2006 a 10/2007).

Ocorre que esta discussão já foi travada por ocasião da decisão de fls. 484/488, onde este Juízo já se manifestou no sentido de que todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada.

Assim, não há qualquer fundamento ou amparo legal para que a decisão anterior seja revista ou reconsiderada.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 522/524 E MANTENHO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE FLS. 518/520, QUE HOMOLOGOU O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 492/500 e reconheceu como devidos, nesta fase de execução, apenas o valor de R\$ 495,12 a título de verba honorária, em setembro de 2016.**

Prossiga-se no feito, nos termos já determinados. Quando efetuado o pagamento, tornemos autos novamente conclusos, para fins de extinção da fase de execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-37.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ERICO FRANCISCO VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ARAUJO - SP113015, VALDIR NASCIBENE - SP51119
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **ERICO FRANCISCO VIANNA em face da UNIAO FEDERAL**.

O próprio exequente apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devida a quantia total de **R\$ 415.034,37**, sendo R\$ 377.303,97 para si mesmo e R\$ 37.730,49 de honorários advocatícios.

Citada e intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIAO FEDERAL interpôs, então, impugnação à execução, conforme fls. 255/272. Disse que o autor já teria recebido, na própria via administrativa, todos os valores que são pleiteados nesta ação, asseverando, assim, não haver qualquer diferença a ser paga, ou seja, o valor da execução seria zero. Requeveu, assim, a extinção da fase de cumprimento de sentença, ante a inequívoca ocorrência de pagamento.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, conforme fls. 275/276, mais uma vez pugnando pela correção de sua própria conta.

Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 279/285, no qual informou qual foi a metodologia adotada para a elaboração das contas, explicitou quais teriam sido os erros cometidos por cada uma das partes em suas contas e apurou que o valor da execução seria de **R\$ 50.784,73, sendo R\$ 49.155,01 para a parte exequente e mais R\$ 1.629,72 de honorários advocatícios, em dezembro de 2016**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 286), enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL apresentou impugnação, mais uma vez suscitando a ocorrência de pagamento na via administrativa, conforme fls. 288/294.

Os autos físicos foram digitalizados e, na sequência, determinou-se que as partes se manifestassem sobre a digitalização. Os autos foram encaminhados, por equívoco, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que solicitou que fosse dada nova vista do processo, para conferência, à Advocacia Geral da União (fls. 297).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico ser desnecessária a abertura de nova vista nos autos, eis que digitalização foi integral, as páginas estão todas na ordem correta e legíveis e, principalmente, depois da última manifestação da UNIAO não foi praticado nenhum ato processual novo, de modo que não haverá qualquer prejuízo, caso o feito seja desde já decidido, o que faço a partir de agora.

A parte autora/exequente pretende receber, em razão da coisa julgada, o valor total de **R\$ 415.034,37**.

A parte executada UNIAO, por sua vez, apontou como devido valor zero, aduzindo que o autor já teria recebido tudo quanto lhe era devido na via administrativa, suscitando assim a necessidade de extinção do feito.

Diante da imensa discrepância entre os valores apontados, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apurou ser devido o montante total de **R\$ 50.784,73, sendo R\$ 49.155,01 para a parte exequente e mais R\$ 1.629,72 de honorários advocatícios, em dezembro de 2016**.

Neste caso concreto, tenho que o parecer contábil deve ser imediatamente homologado, pois reflete com exatidão a coisa julgada.

De fato, a conta do autor resultou em valor muito maior porque ele cometeu alguns equívocos, a saber, incluiu em sua conta meses em que estava recebendo seu benefício corretamente, como o intervalo de abril de 2004 a setembro de 2005 e a partir do mês de janeiro de 2007. Desse modo, apurou valores maiores que os efetivamente devidos.

Já a UNIAO, por seu turno, "congelou" os valores devidos em setembro de 2005 e os manteve sempre os mesmos, sem qualquer reajuste, de setembro de 2005 até dezembro de 2006, sem levar em conta os reajustes salariais ocorridos em novembro de 2005 e agosto de 2006, desse modo, não apurou valores em favor do autor.

Desse modo, as duas contas apresentadas não cumprem o julgado, de modo que a homologação do parecer contábil e a procedência em parte da impugnação apresentada pela UNIÃO é a medida que se impõe.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 279/285, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL, eis que, de fato, restou apurado excesso de execução.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 50.784,73, sendo RS 49.155,01 para a parte exequente e mais RS 1.629,72 de honorários advocatícios, em dezembro de 2016.

Condeno a executada em honorários que fixo em 10% do *quantum debeat* fixado pela contadoria judicial, dado que defendia execução em valor equivalente a zero. Condeno o exequente na alíquota mínima do artigo 85, §3º do CPC, a ser fixado sobre a diferença entre o valor que pretendia executar e o valor efetivamente calculado pela contadoria judicial, valor este que suspendo, diante da justiça gratuita deferida nos autos.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorridos os pagamentos, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000806-03.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GETULIO DORNELES GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

DECISÃO

Verifico nos autos digitais que a PETROS juntou documento relacionado ao deslinde da causa (JUR/CT-1162/2019) e nenhuma das partes se manifestou a respeito.

Verifico, outrossim, que a parte Embargada não cumpriu a decisão proferida por esse Juízo, de fls. 249/251, do então processo físico, especialmente o item 3: "*...No mesmo prazo de 15 dias, deverá o EMBARGADO juntar aos autos a planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar; percebidos a partir de 22/10/2005, isto é, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda que gerou o título executivo judicial.*"

Nesse sentido, determino:

1. Abra-se prazo para que a parte Embargante se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, se manifestando sobre os documentos juntados pela PETROS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Intím-se novamente a parte Embargada para trazer aos autos a planilha de cálculo supramencionada, bem como se manifeste sobre os documentos juntados pela PETROS.
3. Após, venhamos autos para decisão de prosseguimento do feito ou sentença extintiva de mérito.

Araçatuba/SP, 24 de junho de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-43.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GLAUCO MARTIN ANDORFATO, LUCIANA SAD BUCHALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DECISÃO

O contador judicial elaborou os cálculos determinados por esse Juízo à fl. 1184 (referente ao processo físico). Os cálculos foram juntados às fls. 1186/1187 com documentos de fls. 1188/1214 (referente ao processo físico).

Apenas a parte exequente se manifestou (fls. 1217/1224 - referente ao processo físico).

Não há informação sobre a intimação e manifestação da parte Executada (CEF).

Nesse sentido, intime-se a CEF para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial.

Após, voltem conclusos para decisão.

Araçatuba, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000772-62.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: CLEDEMILSON LUCIANO, DIELI EUDOXIO DIAS
Advogado do(a) REU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541
Advogado do(a) REU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior no tocante à expedição de Alvará.

Informemos réu os dados bancários da conta para que seja expedido Ofício Transferência dos depósitos, no prazo de 10 dias.

Com a informação sobre a conta bancária, expeça-se Ofício Transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS** em face das pessoas jurídicas **R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda de imóvel residencial.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a primeira ré, em 31/07/2012, um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, tendo por objeto a unidade autônoma n. 13 do Condomínio Residencial Isola Di Capri, localizado na Rua Compadre João Bertani, em Araçatuba/SP, registrada na Matrícula n. 109.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O negócio, pactuado no valor de R\$ 270.000,00, foi integralmente quitado em 23/08/2016.

Alega, contudo, que a promitente vendedora não lhe outorgou escritura pública relativa à venda do imóvel, pois recai sobre ele uma hipoteca em favor da segunda demandada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine, além do levantamento da referida hipoteca, a outorga para si da escritura pública de compra e venda do imóvel.

A inicial (fls. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), foi instruída com documentos (fls. 10/24).

Por meio da decisão de fls. 28/29, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e a autora foi intimada a adequar o valor atribuído à causa, promovendo, na sequência, a complementação das custas processuais iniciais.

O valor da causa foi alterado para R\$ 270.000,00 – duzentos e setenta mil reais, a autora complementou as custas processuais e informou que já havia obtido a escritura pública de compra e venda, relativa ao imóvel objeto da demanda, desistindo desse pedido, mas reiterou o pedido de tutela provisória de evidência para que este Juízo determine o levantamento da hipoteca que recai sobre a matrícula do imóvel, viabilizando, assim, o registro da alienação (vide fls. 31/35).

Em nova decisão (fls. 36/37), foi recebida a emenda à inicial, nos termos em que deduzida pela autora, mas manteve-se a decisão anterior, que indeferira o pleito de tutela provisória.

A pessoa jurídica R B ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA foi regularmente citada, mas no mesmo ato o senhor oficial de justiça fez constar da certidão que ela estaria inativa há mais de dois anos – vide fl. 44.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, acompanhada de documentos – fls. 46/55. Informou que não pode retirar, na via administrativa, a hipoteca que recai sobre o imóvel da autora, pois o financiamento obtido junto ao banco, para construção do prédio, não foi liquidado integralmente pela construtora. Unicamente com base nessa alegação, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Às fls. 57/58, a autora e a corré R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES informaram a celebração de acordo, por meio do qual deram-se quitação recíproca e a autora requereu a exclusão dessa corré do polo passivo do feito, prosseguindo a ação somente contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A CEF foi regularmente intimada a se manifestar sobre o pleito, mas nada requereu – conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e – e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, **ACOLHO O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E A CORRÉ R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

Como se percebe, pela leitura dos autos, a parte autora pretende, por meio desta ação, o cancelamento de hipoteca que incide sobre a matrícula de seu imóvel, para que possa fazer o competente registro imobiliário, atualmente impossibilitado pelo gravame.

É fato incontroverso e não impugnado por nenhuma das partes que a autora RENATA efetivamente quitou, de modo integral, o apartamento que adquiriu, pelo valor total de R\$ 270.000,00 – duzentos e setenta mil reais, não havendo prestações em atraso.

A CEF nega-se a concordar com o pedido da autora, dizendo que não pode retirar a hipoteca que recai sobre o imóvel da autora, pois o financiamento obtido junto ao banco, para construção do prédio, não foi liquidado integralmente pela construtora.

Ora, as alegações da CEF deixam evidente que foi a **construtora** que descumpriu com suas obrigações contratuais, ao não efetuar o repasse para a CEF dos valores recebidos, na ocasião em que recebeu os pagamentos. Desse modo, não pode a autora RENATA – que cumpriu com todas as obrigações contratuais que lhe eram dirigidas – ser penalizada pela má conduta ou pelo descumprimento contratual de outrem.

Resta evidente que, neste caso concreto, incide à perfeição a Súmula n. 308 do STJ, que assim prevê, in verbis: **“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”**

Em outras palavras: o terceiro adquirente do imóvel, desde que esteja se portando de boa-fé e em dia com o pagamento de todas as suas obrigações, não pode ser prejudicado por uma relação jurídica que foi estabelecida e não cumprida entre a instituição financeira credora, no caso, a CEF, e a construtora que eventualmente esteja inadimplente.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I - Na ausência de prestações em aberto, são infundadas as razões da CEF para recusar-se a emitir a certidão de quitação do financiamento firmado entre as partes, bem como a liberação da hipoteca que o garantia. A CEF entende que os atos em questão são condicionados ao adimplemento das obrigações assumidas pelos demais compradores e pela construtora junto à instituição financeira, tais como a conclusão da obra e individualização das matrículas dos imóveis. II - O STJ editou a Súmula 308 consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. III - Se o adquirente/mutuário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. IV - Agravo de instrumento provido para reconhecer que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não é óbice para o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário firmado pela agravante, bem como para a liberação de suas garantias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004786-16.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)**

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. CAUÇÃO FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 308/STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretendem os autores a condenação da CEF à liberação de caução que recai sobre imóvel por eles adquirido. 2. Restou demonstrado que o Juízo Estadual, nos autos da ação nº 000.02.129114-5/638, deferiu o requerimento de expedição de mandado destinado ao cancelamento do registro de hipoteca, deixando de fazê-lo com relação à caução discutida nestes autos por lhe faltar competência para tanto, ante o interesse jurídico da CEF. 3. A exemplo do quanto decidido em sentença, tem-se que tal prova é suficiente para que se decida pela quitação da dívida, já que, de fato, os autores da presente demanda levaram àqueles autos documentos destinados a demonstrar o alegado adimplemento, o que contou com manifestação favorável não só do perito judicial como do próprio síndico da massa falida, como bem consignou o I. Representante do Parquet Estadual atuante naqueles autos, ao igualmente concordar com o pleito de levantamento da hipoteca. E, fixada esta premissa, não merece prevalecer a irrisignação da CEF. 4. Está plasmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”**, consoante enunciado de sua Súmula nº 308. 5. Tal entendimento se aplica perfeitamente à espécie, já que aqui se está a tratar de caução dada pelo então credor hipotecário – o extinto Banco Antonio de Queiroz S/A, que veio a ser sucedido pelo agente financeiro CREFISUL S/A – em favor do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO – BNH, tratando-se, portanto, de inegável garantia real sobre o imóvel em comento, que, a exemplo da hipoteca, não deve subsistir ante a quitação do contrato de financiamento imobiliário pelos adquirentes do bem. 6. A prevalecer a tese recursal, se estaria a impor aos autores obrigação impossível, consistente em determinar ao agente financeiro que destinasse os recursos por eles pagos à CEF, sob pena de seu imóvel continuar a se sujeitar a ônus real para garantir dívida contraída entre o agente financeiro e o banco estatal, o que não se pode admitir. 7. Correta a sentença ao consignar que o débito apontado pela CEF integra o rol da falência, devendo o banco apelante persegui-lo pelos meios adequados a tanto. Sobre ser ou não certo que tal dívida será adimplida, diga-se uma vez mais que se trata de questão absolutamente alheia aos autores, não sendo possível garantir a dívida por meio de ônus hipotecário imposto sobre o imóvel adquirido pelos requerentes, como pretende a apelante. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022870-04.2010.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)**

Em face de tudo quanto foi exposto, na forma da fundamentação supra, **EXCLUO A CORRÉ R. B. CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA DO POLO PASSIVO DO FEITO E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, determinando o imediato cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel registrado na Matrícula n. 109.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001270-97.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURICIO TAKAO FUZITA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MAURÍCIO TAKAO FUZITA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras.

Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal.

Coma inicial, juntou procuração e documentos – fls. 08/27, arquivo do processo, baixado em PDF.

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e, após alteração de ofício do valor atribuído à causa, e por meio da decisão declinatoria de competência de fls. 34/36, foi redistribuída a esta Vara Federal.

Custas processuais regularizadas – fls. 43/45.

Às fls. 50/55, houve novo declínio de competência, desta feita da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP para o STF.

Já na Corte Suprema, preferiu-se a decisão de fls. 60/61, reconhecendo-se a incompetência daquela Corte e devolvendo-se os autos para esta Subseção Judiciária.

À fl. 66, o MM Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novaes declarou-se suspeito por razões de foro íntimo.

Ocorreu a digitalização do processo físico, houve comunicação da declaração de suspeição à Corregedoria (fls. 72/75) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Por ora, o julgamento do feito não pode ocorrer.

Isso porque o julgamento de processos que envolvem a questão da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal – que é o objeto deste processo – **teve a sua suspensão nacional determinada pelo STF; este é, inclusive, o Tema n. 966 da Suprema Corte, que restou assim redigido, in verbis: “Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)”**. A discussão está sendo travada no bojo do RE 1059466, da qual é relator o Ministro Alexandre de Moraes.

Ante todo o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM SECRETARIA, em cumprimento à determinação da Instância Superior.**

Providencie a serventia o lançamento das rotinas e fases necessárias, junto ao sistema processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO HIDA
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Paulo Hida em desfavor da União.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor teria exercido trabalho em mais de um local, sendo segurado obrigatório da Previdência Social. Ocorre que, em razão de seu labor em localidades diversas, sofreu descontos a título de contribuição previdenciária do empregado em sua remuneração que, somadas, ultrapassam o teto sobre o qual tal contribuição deve incidir.

Pretende, assim, ver reconhecido o direito à restituição do valor do tributo pago além do teto contributivo, desde janeiro de 2015 até setembro de 2019, atualizado pela taxa SELIC.

Citada, a ré contestou (ID 33064382), alegando que não se opõe ao pedido de restituição tributária em abstrato, mas que não há comprovação plena de que as contribuições teriam sido pagas em excesso. Pugna, ademais, pela remessa dos autos para a contadoria, para conferência do valor do cálculo apresentado pelo autor.

O autor, em réplica (ID 34307714) informa que o CNIS seria prova suficiente do valor da remuneração auferida, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária em cada período.

Delibero.

Muito embora o CNIS possua eficácia probatória, na forma do artigo 29-A da lei 8.213/91, percebo que sua finalidade não é demonstrar o valor da contribuição previdenciária vertida, mas sim demonstrar o valor da remuneração. A contribuição seria inferida, assim, a partir de um cálculo percentual sobre a remuneração, sendo certo que é possível até que a remuneração tenha sido informada no CNIS, através da documentação contábil, mas que não tenha ocorrido o pagamento da contribuição previdenciária descontada do trabalhador.

Desta maneira, e para que haja maior segurança no ato de sentenciar, determino, na forma do artigo 438, II do CPC, que a ré junte aos autos documento idôneo – emitido pela SRFB - que comprove o valor das contribuições previdenciárias efetivamente vertidas em prol do contribuinte, relacionadas ao período de janeiro de 2015 a setembro de 2019. Concedo, para tanto, o prazo de 45 dias.

Após, vista dos autos à parte autora por 15 dias, para manifestação, e retomem os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SALVADOR DE LIMA MARTINS ARACATUBA - ME, SALVADOR DE LIMA MARTINS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a ser pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO CAPUTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **EDEVALDO ANTONIO CAPUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/188.472.403-2) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 15 anos de serviço prestado sob condições especiais (de 01/06/1986 a 14/01/1987; e de 13/06/1996 a 30/05/2019).

Destaca, contudo, que o INSS, ao analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 30/05/2019, o indeferiu, não reconhecendo a especialidade de nenhum dos períodos destacados. Por discordar do entendimento do réu, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a especialidade dos aludidos períodos para o fim de determinar a concessão da correspondente aposentadoria especial, a partir de 30/05/2019. Subsidiariamente, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para tanto, requer seja ele computado como comum para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela de urgência.

A inicial (fls. 02/25 — ID 29699218), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 98.967,54) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 26/160).

Por meio da decisão de fls. 163/165, foi indeferida antecipação de tutela pretendida e também foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, determinou-se, ainda, que o autor comprovasse o seu interesse de agir, pois havia notícia nos autos de que ele não teria cumprido exigências que lhe foram dirigidas na via administrativa, pelo INSS.

O autor limitou-se, na petição de fls. 166/172, a emendar a sua petição inicial, pedindo a inclusão de novos períodos de labor especial, mas nada declarou quanto às diligências que lhe foram determinadas pelo Juízo, especialmente no que toca ao recolhimento das custas processuais, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS - SP162479, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a vista e carga dos autos físicos.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ARVELINO BORTOLOTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para que o exequente possa dar cumprimento efetivo na determinação constante do despacho anterior.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES - ME, ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-40.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, EM DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA em face do INSS.

Por meio de decisão anteriormente proferida – vide fls. 512/513, arquivo do processo, baixado em PDF – este Juízo julgou procedente a impugnação à execução ofertada pelo INSS e homologou a conta de liquidação da autarquia federal, determinando o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, porém, não houve condenação da parte autora/exequente ao pagamento de verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Apresenta agora o INSS a petição de fls. 514/515, requerendo o reconhecimento de erro material. Aduz que, o correto, seria condenar o autor/exequente ao pagamento de verba honorária e, ao final, apenas suspender a sua exigibilidade, nos termos previstos no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC. Requeru, assim, a correção da decisão proferida apenas nesse ponto, a fim de se sanar o suposto erro material apontado, evitando-se, assim, a interposição de recurso à Instância Superior.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Assiste razão ao INSS.

De fato, não há que se falar em isenção a parte autora/exequente do pagamento da verba honorária, diante das disposições expressas do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, apenas no que diz respeito à verba honorária, altero a decisão anterior, para que fique assim constando, na parte dispositiva da decisão:

"Diante da procedência da impugnação, condeno o autor/exequente em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais não são devidas."

Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANI BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000234-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-66.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ANTUNES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de demanda que tramitou pelo rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES, advogando em causa própria, em face do BANCO DO BRASIL e BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A.

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação e também discriminou as obrigações de fazer que os réus deveriam cumprir às fls. 2251/2257, arquivo do processo, baixado em PDF.

Após serem intimados, o BANCO DO BRASIL depositou sua quota-parte, referente aos honorários (vide fls. 2283/2289) e requereu dilação de prazo para cumprir as obrigações de fazer.

Posteriormente, o banco juntou diversos extratos e documentação bancária e disse ter cumprido também a obrigação de fazer, requerendo a extinção do feito (fls. 2299/2316).

O exequente não se manifestou e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório, DECIDO.

Como se vê, a coisa julgada produzida nos autos impôs, além de condenação pecuniária, diversas obrigações de fazer, a serem suportadas pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Diante disso, **intime-se novamente o autor para dizer se todas as obrigações foram satisfeitas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, seu silêncio ser considerado concordância tácita e seu crédito ser considerado integralmente satisfeito, acarretando a extinção do presente processo.**

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de demanda que tramitou pelo rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES, advogando em causa própria, em face do BANCO DO BRASIL e BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A.

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação e também discriminou as obrigações de fazer que os réus deveriam cumprir às fls. 2251/2257, arquivo do processo, baixado em PDF.

Após serem intimados, o BANCO DO BRASIL depositou sua quota-parte, referente aos honorários (vide fls. 2283/2289) e requereu dilação de prazo para cumprir as obrigações de fazer.

Posteriormente, o banco juntou diversos extratos e documentação bancária e disse ter cumprido também a obrigação de fazer, requerendo a extinção do feito (fls. 2299/2316).

O exequente não se manifestou e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório, DECIDO.

Como se vê, a coisa julgada produzida nos autos impôs, além de condenação pecuniária, diversas obrigações de fazer, a serem suportadas pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Diante disso, **intime-se novamente o autor para dizer se todas as obrigações foram satisfeitas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, seu silêncio ser considerado concordância tácita e seu crédito ser considerado integralmente satisfeito, acarretando a extinção do presente processo.**

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação Comum proposta por CRISTIANE DE CARVALHO LEITE em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos que constam da petição inicial.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 539/543 – ID 30494080 – que narrou todo o andamento processual e depois determinou o cumprimento de diversas diligências pela CEF, no prazo de até 30 dias. As providências que competiam ao banco réu foram detalhadamente descritas, na decisão anterior.

O sistema eletrônico do P.J-e certificou o decurso de prazo para cumprimento e os autos retomaram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, pela segunda vez, e concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que a CEF cumpra todas as determinações que lhe foram dirigidas na decisão anterior, sob pena de imposição de multa diária em seu desfavor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada dia de descumprimento do decisum.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação e também as providências que lhe competirem, conforme já determinado anteriormente e após tomem estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804489-45.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES, em que se perseguiu a devolução de valores recebidos indevidamente, a título de seguro-desemprego.

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, conforme fls. 74/76 e postulou, ao longo de anos, as mais diversas diligências. Foram tentadas, por exemplo, três penhoras de valores, por meio do sistema BACENJUD, sendo certo que todas elas restaram infrutíferas, não sendo localizado nenhum valor para ser constrito, conforme fls. 103/104, 120/121 e 157/158.

Ademais, a parte exequente requereu também penhora de uma motocicleta em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera (fls. 125/126), mas depois descobriu-se que a moto havia sido furtada há anos, conforme fls. 132/133.

Diante disso, na manifestação de fls. 159 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente UNIAO FEDERAL não insistiu na satisfação de seu crédito e disse que desistia de promover o cumprimento de sentença, requerendo o arquivamento do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RECANTO DO VOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **RECANTO DO VOVÓ** em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia principal de R\$ 55.641,02 e mais R\$ 5.564,10, a título de verba honorária, na competência de maio de 2019.

Citada e intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIAO opôs, então, impugnação à execução, conforme fls. 63/66. Nada disse quanto ao valor principal e, sobre a questão da verba honorária, aduziu que estaria ocorrendo excesso de execução, apontando como devido apenas o valor de R\$ 3.653,69.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, conforme fls. 69/71, novamente pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 72/77, no qual informou qual foi a metodologia adotada para a elaboração das contas e apurou que as contas da parte autora/exequente estariam corretas, havendo uma diferença de poucos centavos e acrescentando que o valor da execução seria de **R\$ 55.653,74 para a parte exequente e mais R\$ 5.565,37 de honorários advocatícios, em maio de 2019.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação (fl. 80), enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL apenas juntou documentos, dizendo que **concordava com o valor pleiteado a título de principal, conforme fls. 81/83** e deixando de apresentar qualquer impugnação específica ao parecer contábil.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Neste caso concreto, considerando que nenhuma das partes se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 72/77, para que surtamos seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.**

Assim, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 55.653,74 para a parte exequente e mais R\$ 5.565,37 de honorários advocatícios, em maio de 2019.

Condeno a parte executada/impugnante (UNIAO FEDERAL) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorridos os pagamentos, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002132-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **C. M. GOMES DE CARVALHO IMÓVEIS LTDA (CNPJ n. 013.715.661/0001-45)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (80.2.15.026968-14, 80.6.15.103243-26, 80.6.15.103244-07 e 80.7.16.051237-75), no valor inicial de R\$ 215.650,03.

Citada na pessoa da sua representante legal, a Srª. Cibele Trevelin Arede Gomes de Carvalho (fl. 81 da versão física dos autos), a executada não pagou e nem ofertou bens (fl. 81-v), circunstância que culminou na ordem de constrição patrimonial via BACENJUD e RENAJUD (fls. 82/83).

Foram indisponibilizados R\$ 275,48, encontrados em uma conta bancária da executada mantida junto à Caixa Econômica Federal. (fls. 86/87), contra o que houve insurgência.

Em sua "impugnação à penhora" (fls. 93/103), suscitou que a ordem de constrição patrimonial não podia ter sido determinada "de ofício" e antes da sua citação, já que ao devedor deve ser conferido o prazo de 05 dias para pagar ou nomear bens. Neste sentido, observou que "somente depois, não havendo pagamento ou sendo ineficaz ou insuficiente a nomeação de bens, é que poderá haver a penhora "on-line" (fl. 96). Acrescentou, por fim, que o valor bloqueado tem o condão de inviabilizar suas operações, haja vista o comprometimento do seu capital de giro.

Já na sequência, a executada ainda opôs objeção de pré-executividade (fls. 104/121), por meio da qual intenta seja declarada a nulidade da execução fiscal. Inicialmente, repisou, com as mesmas palavras, a tese de nulidade da constrição patrimonial por esta ter sido determinada "antes da sua citação". Insurgiu-se contra a cobrança do encargo de 20% por considerá-lo abusivo quando cobrado juntamente com juros e multa por inadimplência.

A excipiente ainda fundamentou o seu pedido de declaração de nulidade da execução fiscal na alegação de que não houve esgotamento do processo administrativo de apuração do crédito tributário, tampouco notificação sua de débito fiscal lançado.

Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000265-28.2019.403.6107, pela qual estes foram extintos sem análise do mérito (fls. 133/134 da versão física, ID 26869029).

Após a digitalização dos autos, as partes foram intimadas, inclusive a exequente para manifestar-se sobre as alegações da executada, tendo ela, no entanto, silenciado.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

As irresignações da executada ("impugnação à penhora" e objeção de pré-executividade) são insustentáveis e meramente protelatórias.

Conforme acima relatado, as medidas constritivas via sistemas BACENJUD e RENAJUD só foram determinadas após a citação da excipiente e depois de certificado o transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (citação à fl. 81 da versão física dos autos e certidão de decurso do prazo à fl. 81-v). Além disso, tais medidas não foram determinadas "ex officio judicis", haja vista o pedido expresso da exequente à fl. 75 da versão física dos autos.

Deste modo, bastava à excipiente uma análise mais acurada dos autos para verificar que a ela fora dada prévia oportunidade para pagamento ou oferecimento de bens e que as constrições foram pleiteadas pela exequente, de modo que não há que se falar em nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inverídica também se mostra a versão de que o bloqueio da importância de R\$ 275,48 teria inviabilizado as operações da executada em razão do comprometimento do seu capital de giro, pois, à evidência, a indisponibilidade tal montante, dada a sua inexpressividade, não tem o condão de comprometer a saúde financeira de uma empresa.

Por fim, em que pese a excipiente ter se insurgido contra o "encargo legal" de 20%, as CDAs juntadas à inicial revelam a cobrança não do encargo legal de que cuida o Decreto-Lei n. 1.025/69, mas, sim, de multa moratória naquele mesmo percentual, fundamentada no artigo 61 da Lei Federal n. 9.430/96, e que por isso não é ilegal.

De qualquer modo, a cobrança também do referido encargo legal encontra amparo na legislação e no entendimento jurisprudencial pátrio.

Com efeito, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR)." (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134902, Processo n. 0018515-59.2011.4.03.6182, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).

Além disso, "Uma vez inscrito [o crédito tributário], passa a incorporar seu valor o encargo legal de 20%, o que é legítimo e válido, nos termos da jurisprudência..." (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1842634, Processo n. 0000247-54.2008.4.03.6119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão atinente à legalidade do "encargo legal", destacando, inclusive, que se trata de montante destinado ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal, sendo devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União, e não da citação. A título exemplificativo, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, §3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o "encargo legal" proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR ("O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. 2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Desse modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal" estão a se referir ao "encargo legal" previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no AREsp 385.223/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

DECISÃO

Em face do exposto, **REJEITO** as irresignações da executada, sejam aquelas manejadas na "impugnação à penhora", sejam aquelas veiculadas em objeção de pré-executividade.

DETERMINO, nos termos da decisão de fl. 82, o **desbloqueio** da importância tomada indisponível nestes autos (**R\$ 275,48**), haja vista tratar-se de montante irrisório (inferior a 1% do valor da causa). Assim o faço não em virtude do acolhimento de algum pedido da excipiente, mas por determinação legal, segundo a qual "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" (CPC, art. 836).

Advirto a executada, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada prática de ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, diga a exequente em termos de prosseguimento, observando-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, não competindo a este Juízo o controle do prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231,

DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO - SP292579, ADRIANO BOSCHI MELO - SP312160

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta pela pessoa jurídica **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTES S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com o intuito de anular/cancelar o Auto de Infração n. 2786984, lavrado contra si no dia 04/08/015, o qual, por sua vez, deu origem ao Procedimento Administrativo n. 17154/2015, e posteriormente à CDA n. 39, cujo valor inicial é de R\$ 1.266,74.

Para tanto, assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que atua no ramo de restaurantes fast food e que, no dia acima mencionado, agentes do INMETRO estiveram em uma de suas filiais, situada no município de Araçatuba/SP e aplicaram autuação, pelo fato de encontrarem, dentro do seu almoxarifado, uma balança interna da marca Tramontina, que estaria em funcionamento sem as devidas aferições. Posteriormente, o valor foi inscrito como dívida ativa da União e deu origem, então, ao processo de execução fiscal n. 5000336-76.2018.403.6107, que tramita por esta 2ª vara Federal de Araçatuba/SP.

Sustenta a embargante, todavia, que tratando-se de **balança interna** e que não é utilizada para pesar produtos destinados aos consumidores, mas apenas empregada em suas atividades e processos produtivos internos, para pesagem de matérias primas utilizadas na confecção dos lanches e também para controle de estoque, ela não precisa nem deve ser aferida, pois não interfere nos produtos finais que são vendidos aos consumidores. Sustenta, ainda, que não necessita da aferição da balança, já que o valor que é cobrado dos consumidores pelos lanches que serve é determinado por unidade e não por peso. Com base em tais argumentos, assevera que o auto de infração deve ser anulado e a execução fiscal extinta. Coma inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/144, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 147, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou impugnação, acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 148/213. Sustentou, em síntese, que a empresa autora foi atuada por desrespeitar dispositivos contidos na Portaria Inmetro n. 236/1994 (que regulamenta a atividade de conserto, manutenção e utilização de medidas materializadas e instrumentos de medir) e também por não observar preceitos contidos na Lei n. 9933/99. Aduz, em apertadíssima síntese, que a empresa possui obrigação de observar as normas metroológicas e que ela não conseguiu demonstrar adequadamente que a utilização da balança é apenas interna, de modo que não prejudicaria os consumidores finais de seus produtos. Argumentou, ainda, que foram respeitados, tanto na fiscalização efetivada na empresa, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugnando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa que foi imposta, sem qualquer espécie de redução no seu valor. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 216/220) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral.

Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. **9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.)

Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O que se infere dos autos é que, no dia 04 de agosto de 2015, agentes do INMETRO realizaram diligência em uma filial do Burger King, situada na Avenida Brasília, n. 1798, Jardim Nova York, em Araçatuba/SP, e ali localizaram, em pleno funcionamento, uma balança da marca TRAMONTINA, sem placa de identificação ou qualquer vestígio de já ter sido vistoriada pelo INMETRO. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração n. 2786984 (vide fl. 154), por infração, em tese, ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9399/99, além do disposto nos itens 8.1 da Portaria INMETRO n. 236/1994 e item 8, letra "a", da Resolução CONMETRO n. 11/1988, que abaixo colaciono, *in verbis*:

LEI N. 9399/1999

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

PORTARIA INMETRO N. 236/1994

ITEM 8.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo

Sujeito as alíneas seguintes deste item, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz as prescrições deste regulamento, pelo INMETRO.

RESOLUÇÃO CONMETRO, ITEM 8

8.	Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:
a)	corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro;

Fica evidente, pela transcrição dos dispositivos acima, que a empresa embargante teria sido autuada, portanto, por não submeter a balança interna que possuía a uma verificação periódica, de modo que o objeto poderia apresentar erros de pesagem e, desse modo, prejudicar os consumidores finais de seus produtos.

Ocorre que, na instrução processual, restou demonstrado que a balança em comento não era utilizada pela empresa para pesar produtos que eram vendidos ou repassados aos consumidores, de qualquer maneira; trata-se, ao contrário disso, de um equipamento que se destina somente para pesar matérias primas e ajudar no controle de estoque de tais mercadorias.

Cumpre destacar ainda, por ser fato de conhecimento notório, que o **BURGER KING não comercializa produtos por peso, mas sim por unidade, havendo um valor de mercado para cada lanche que é produzido, independentemente de seu volume ou medida.** Deste modo, a falta de aferição do referido equipamento pelo INMETRO em nada prejudica os consumidores finais de seus produtos.

Desse modo, em outras palavras: **tratando-se de equipamento cuja eventual irregularidade (a qual, repise-se, não restou comprovada no processo) não impacta diretamente nem no processo produtivo da empresa, nem tampouco traz prejuízos aos consumidores, ele nem mesmo deveria ter sido objeto de verificação metrológica.**

Neste exato sentido estão os recentes julgados e uníssonos do TRF3, que abaixo colaciono, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.** - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o INMETRO cobrar a taxa de fiscalização da apelada em relação às balanças de uso interno utilizadas pela empresa em sua cadeia produtiva. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. - Não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Apelação desprovida. (ApCiv 0002182-78.2012.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO.** - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que "fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso". **Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa,** porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0013140-91.2014.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015.)

No mesmo sentido estão as decisões do STJ, conforme julgados que abaixo reproduzo:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. **PODER DE POLÍCIA. UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DE BALANCA. UTILIZAÇÃO INTERNA. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. INCABIMENTO.** I. A Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do INMETRO em fiscalizar a regularidade das balanças (art. 11 da Lei nº 9.933/99), visa a preservar precipuamente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa junto à clientela. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. II. Na hipótese, o INMETRO inprimiu seu poder de polícia sobre postos de saúde pertencentes ao Município de Penedo/AL, mais especificamente sobre balanças e esfigmomanômetros. Embora as referidas unidades de saúde prestem serviço e devam ter seus equipamentos regularizados, não estão abrangidos na esfera de competência da citada autarquia, já que não prestam serviços de natureza comercial ou de relação consumerista, utilizando seus equipamentos internamente, no atendimento de seus pacientes. Dessa forma, essa atividade não está submetida ao poder de polícia do INMETRO, sendo incabíveis os lançamentos tributários efetuados para pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. III. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0803133-09.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. As balanças de uso interno, usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não se sujeitam à fiscalização pelo INMETRO, cuja função, dentre outras, consiste em aferir instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes dos produtos. 2. Caso em que restou demonstrado nos autos que a balança em questão é utilizada exclusivamente em atividades internas da empresa, como o balanceamento da carga a ser transportada pelos caminhões, não se prestando ao controle dos produtos por ela comercializados, consistentes em "fabricação de artefatos, estrutura pré-fabricadas, cimentos, montagens, serviços de engenharia, construções habitacionais e outros", os quais não são comercializados por peso, mas sim por metro quadrado ou outra unidade de medida. 3. Precedente jurisprudencial desta Corte: APELREEX 200781000017178, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/10/2011 - Página: 133 4. Apelação cível a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 464556 2007.81.00.001716-6, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/01/2013 - Página:242.)

Desse modo, tenho que a autuação imposta pelo INMETRO foi ilegal e desarrazoada, não tendo sido comprovado nestes autos, nem na execução fiscal, qualquer espécie de prejuízo concreto a eventuais consumidores, devendo, de fato, ser anulado o Auto de Infração. Nesse sentido, confira-se julgado proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRODUZIDA PROVA EM CONTRÁRIO.** BOTTILHÕES DE GÁS NÃO PREPARADOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Quanto à legalidade das portarias editadas pelo INMETRO, em suas razões recursais, a autarquia-apeante impugna o ponto da sentença que já lhe foi favorável, quando é certo que, para recorrer, deve a parte interessada demonstrar que a decisão impugnada lhe tenha sido prejudicial, ou seja, que tenha sido sucumbente no ponto atacado. Não conhecimento do apelo, no particular. 2. "A presunção de legitimidade dos atos administrativos é presunção relativa de veracidade, legalidade e adequação ao interesse público, passível de desconstituição caso haja prova em contrário." (AMS 1999.34.00.015651-7/DF; Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso; 8ª Turma; DJ p.316 de 25/01/2008) 3. Tendo a empresa-autora logrado comprovar a sua alegação, o auto de infração lavrado pelo INMETRO é nulo, o que afigura-se correta a sentença que, acolhendo o pedido, declarou a nulidade de tal auto. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO 00105818020034013500, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:83.)

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para: a) **declarar a nulidade do Auto de Infração n. 2786984 e, como consequência, b) para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 39 e também da execução fiscal n. 5000336-76.2018.403.6107, por ausência de título executivo. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER BEARARE DA COSTA, EDER BEARARE DA COSTA - ME

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **EDER BEARARE DA COSTA – ME (CNPJ n. 14.506.545/0001-89)** e da pessoa natural **EDER BEARARE DA COSTA (CPF n. 067.395.438-28)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (80.2.17.058799-99, 80.6.17.118349-50, 80.7.17.042439-06, 80.6.17.118348-79, 80.4.16.026576-61, 80.4.17.017601-42), no valor inicial de R\$ 400.925,44.

A pessoa jurídica executada (EDER BEARARE DA COSTA – ME) foi citada na pessoa do seu gerente administrativo, o Sr. Elton Aparecido Silva, que disse ao Oficial de Justiça que o coexecutado e representante legal da executada, o Sr. EDER BEARARE DA COSTA, raramente é encontrado no local em virtude de realizar constantes viagens (Certidão à fl. 72 – ID 28172390).

Ambos os coexecutados compareceram aos autos e opuseram objeção de pré-executividade (fls. 75/82 – ID 31333642), no seio da qual suscitam: (i) inépcia da inicial por falta de informações pormenorizadas a respeito do crédito tributário colocado em cobrança (origem, discriminação, fato gerador, valor, data do lançamento, data do vencimento, termo inicial dos juros e da correção monetária); (ii) dúvidas acerca da liquidez, da certeza e da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a exequente não providenciou a juntada aos presentes autos dos autos do processo administrativo em que apurado o crédito tributário, cuja juntada pleiteiam; e (iii) prescrição dos créditos oriundos das Declarações do Simples Nacional n. 014506545201312001, 014506545201403001, 014506545201404001, 014506545201405001, 014506545201406001 e 014506545201407001, cujo decote se faz necessário para cobrir o excesso da execução. Em arremate, pugnaram pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que a executada é microempresa com faturamento anual inferior a R\$ 360.000,00 e que a atual situação de pandemia, causada pela COVID-19, tem trazido dificuldades de ordem financeira.

Juntaram documentos (fls. 91/100).

A exequente/excepta se manifestou pela rejeição da objeção de pré-executividade (fls. 102/105). Atendo-se à alegação de prescrição do crédito tributário, disse que esta não ocorreu, na medida em que o termo inicial da sua fluência deu-se não com o vencimento mensal dos tributos devidos no âmbito do SIMPLES NACIONAL, conforme pretendido pelos excipientes, mas, sim, com a declaração do sujeito passivo de informações socioeconômicas e fiscais. Afinal, o crédito tributário, na hipótese, fora constituído pela declaração do sujeito passivo — a partir do que teve início o curso do prazo prescricional para a sua cobrança —, e não pelo vencimento da data para o seu pagamento.

Juntou documentos (fls. 106/208).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do Enunciado n. 481 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

No caso em apreço, os excipientes não demonstraram, comprovadamente falando, a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, a simples qualificação da executada como microempresa não autoriza concluir ser ela economicamente hipossuficiente, tampouco expressa essa condição a circunstância fática e momentânea de estarmos enfrentando uma crise de saúde ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Em face de tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. INÉPCIA DA INICIAL – NULIDADE DAS CDAs

Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de informações pormenorizadas a respeito do crédito tributário, uma vez que tal exigência não se faz presente na lei.

Com efeito, o artigo 6º da Lei Federal n. 6.830/80, que disciplina os requisitos da petição inicial, assim dispõe:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Dai se infere que a menção a "informações detalhadas do crédito tributário" não constitui requisito de validade da petição inicial da execução fiscal. E nem poderia ser diferente, já que a execução fiscal não se presta à certificação do direito fazendário, mas, sim, à sua satisfação, e bempor isto mostra-se prescindível a juntada dos autos dos processos administrativos.

A existência, a certeza e a liquidez do crédito tributário são atributos presumivelmente presentes na Certidão de Dívida Ativa (CTN, art. 204), e só podem ser ilididos por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveita, algo inócidente na presente hipótese.

Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa juntadas à inicial trazem informações relativas à origem do crédito ("SIMPLES NACIONAL"), ao valor deste, ao período de apuração, à multa moratória, à forma de constituição, aos fundamentos legais do crédito, e ao termo inicial de fluência dos juros, satisfazendo os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, não há que se falar em inépcia da inicial, muito menos em quebra da presunção de existência, certeza e liquidez do crédito tributário.

3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Segundo a excipiente, os créditos tributários oriundos de algumas das suas Declarações do Simples Nacional (Declarações n. 014506545201312001, 014506545201403001, 014506545201404001, 014506545201405001, 014506545201406001 e 014506545201407001) estariam prescritos, pois se passaram mais de 05 anos entre a data de vencimento para pagamento e a data de propositura da presente execução fiscal (10/10/2019):

CDA	Declaração do Simples	Vencimento	Prazo de Impugnação	Prescrição
80.4.16.026576-61	014506545201312001	20/01/2014	21/02/2014	22/02/2019
80.4.17.017601-45	014506545201403001	22/04/2014	23/04/2014	23/04/2019
Idem	014506545201404001	20/05/2014	21/06/2014	21/06/2019
Idem	014506545201405001	20/06/2014	21/07/2014	22/07/2019
Idem	014506545201406001	21/07/2014	22/08/2014	23/08/2019
Idem	014506545201407001	20/08/2014	21/09/2014	22/09/2019

A UNIÃO (exequente/excepta), por sua vez, afirma que a excipiente labora em equívoco ao pretender tomar como marco inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, quando, sabidamente, dever-se-ia levar em consideração a data da declaração, pois é nesta que se considera constituído o tributo, a teor do artigo 25 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 e do artigo 4º da Resolução CGSN n. 10/2007.

Muito embora a UNIÃO esteja certa no tocante a qual seja o marco inicial do prazo prescricional (a data da declaração das informações pelo contribuinte, e não a data do vencimento do prazo para pagamento do tributo), os dispositivos a serem aplicados à hipótese estão parcialmente corretos. Isto porque, além do artigo 25 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, estava vigente à época da apuração da obrigação tributária principal não a Resolução CGSN n. 10/2007, mas, sim, a Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 66 disciplinava a matéria. Transcrevo-os:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Art. 66. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)

§ 1º A DEFIS será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)

Feitos estes apontamentos, é preciso analisar em quais datas a excipiente prestou informações à Administração Tributária, constituindo o crédito tributário e deflagrando, por conseguinte, o prazo prescricional para a sua cobrança.

Os documentos juntados pela excepta às fls. 106/107 (ID 32342303) e à fl. 118 (ID 32342307), denominados "ANEXO PFN – DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS DO DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL", comprovam as declarações prestadas pela excipiente e as respectivas datas de entrega destas declarações, conforme abaixo relacionado:

CDA	Declaração do Simples	Data de entrega	Fl. dos autos (empdf)
80.4.16.026576-61	014506545201312001	15/01/2014	118
80.4.17.017601-45	014506545201403001	07/04/2014	106
Idem	014506545201404001	14/05/2014	106
Idem	014506545201405001	11/06/2014	106 e 107
Idem	014506545201406001	14/07/2014	107
Idem	014506545201407001	12/08/2014	107

Considerando, portanto, a data da propositura da presente execução fiscal (07/10/2019), tem-se que parte da pretensão executória, relativamente aos créditos tributários decorrentes das Declarações do Simples Nacional n. 014506545201312001, 014506545201403001, 014506545201404001, 014506545201405001, 014506545201406001 e 014506545201407001, estava prescrita, porquanto transcorrido mais de 05 anos entre a data de constituição do crédito, que coincide com a data da declaração, e a data do ajuizamento, havendo aí, portanto, excesso de execução.

DECISÃO

Em face do exposto:

(i) INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita;

(ii) REJEITO a preliminar de inépcia da inicial; e

(iii) ACOLHO a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executória relativamente aos créditos tributários constituídos a partir das Declarações do Simples Nacional n. 014506545201312001, 014506545201403001, 014506545201404001, 014506545201405001, 014506545201406001 e 014506545201407001, cujos respectivos valores não de ser decotados do principal em cobrança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual.

Diga a exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito já conforme o teor desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente ciente de que não compete a este Juízo o controle do prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000781-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449

DESPACHO

Haja vista que o parcelamento ocorreu posteriormente aos bloqueios e considerando-se os vários bloqueios e não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se bloqueados os valores de titularidade do(a) executado(a) na conta do Banco do Brasil.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA e DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO (ID 35168288), CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 1537888), OUTORGADA POR MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ, CPF 067.785.028-00, À ADVOGADA RENATA MENEGASSI, PORTADORA DA OAB/SP 219.233.

CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA ADVOGADA PERMANECE CONSTITUÍDA NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 10 DE JULHO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-96.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:IRACI NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE:EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOMINGOS CADAMURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007454-48.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO MENDES, ROSA PIGOSSI MENDES, ELIZABETH PIGOSSI MENDES, GEORGE FERNANDO PIGOSSI MENDES, ELIZETH PIGOSSI MENDES FERREIRA
ESPOLIO: ADAO MENDES, ROSA PIGOSSI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA PIGOSSI MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que para a requisição do crédito deve ser apontado um (1) único sucessor como beneficiário, devendo este depois fazer a repartição do crédito, informe a parte exequente o beneficiário responsável pelo levantamento do crédito.

Prazo: 10 dias.

Após, prossiga-se requisitando-se o pagamento.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO GONCALVES MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERA LUCIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Ação Comum proposta por **RODRIGO GONÇALVES MATEUS** em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e de **VERALÚCIA DE SOUZA**, por meio da qual se objetiva a condenação das réis ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, além de indenização por danos emergentes, cujos valores somados chegam a R\$ 68.000,00 – sessenta e oito mil reais.

Narra a exordial, em apertada síntese, que o autor fora vítima de um estelionato praticado por golpistas na internet, que lhe induziram a erro ao acreditar que estaria comprando um veículo, quando na verdade estaria apenas fazendo um depósito em prol de terceira pessoa – no caso, a ré Vera Lúcia de Souza – que não era a efetiva proprietária do veículo.

De fato, consta da exordial que o autor efetuou pesquisas pela internet, com a intenção de comprar um carro, e navegando pelo site www.ox.com.br, interessou-se por um veículo Toyota Corolla, ano 2011, cor preta, que estava avaliado em R\$ 37.000,00 e cujo pagamento deveria ser feito em uma conta corrente em nome de terceira pessoa, no caso, a corré VERA LÚCIA.

O autor narra, então, que efetuou o depósito devido, porém no valor de R\$ 34.000,00 – trinta e quatro mil reais, fazendo uma transferência a partir de sua conta pessoal, no banco Santander, para a conta que foi indicada pelo golpista. Na hora de efetuar a transferência do veículo para seu nome, todavia, foi informado pelo verdadeiro proprietário do carro, a pessoa de TIAGO MULATO DE CARVALHO, que ele não tinha recebido nenhuma quantia. Ao perceber que tratava-se de um golpe, o autor ainda tentou cancelar a transferência efetuada, mas foi informado por funcionários do banco Santander que os valores já haviam sido sacados, na boca do caixa, em menos de uma hora após o seu depósito.

Com base nesses fatos, informa que a responsabilidade da CEF decorre do fato de que possivelmente a conta mantida em nome de Vera Lúcia de Souza sequer seria dela – dado que tal pessoa negou peremptoriamente ter conta na agência indicada – sendo provavelmente utilizada por golpistas, prática que não foi colhida pela CEF, sendo certo, ademais, que o saque/utilização do depósito fora realizado minutos depois da transferência, havendo, portanto, questionamento acerca da lisura de um saque de valor vultoso realizado imediatamente após o depósito.

Requer, assim, que sua ação seja julgada totalmente procedente, condenando-se as réis ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, restituindo-se a ele o valor total que foi pago pelo carro, ou seja, R\$ 34.000,00; b) indenização por dano emergente, pois o autor teve que comprar uma moto para poder se locomover, no valor de R\$ 17.000,00; c) indenização por dano moral, em valor equivalente a 50% do valor do carro, portanto no montante de R\$ 34.000,00. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – R\$ 68.000,00 – foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/42, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 49 e o autor providenciou, então, o recolhimento das custas processuais – fls. 50/51.

Regularmente citada, a corré Vera Lúcia de Souza ficou-se inerte – vide certidão de fl. 81.

A CEF, em contestação (ID 23978744), alega sua ilegitimidade passiva, e no mérito aduz que não realizou qualquer conduta ilícita apta a gerar indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais; diz que, se alguma culpa houve, no caso concreto, esta deve ser atribuída à própria vítima – que de maneira totalmente imprudente, realizou depósito em dinheiro, em quantia expressiva, na conta de pessoa que nem sequer conhecia – e também a terceiros, que contribuíram para a fraude.

Os argumentos foram rebatidos em réplica (fls. 72/80).

Por meio da decisão de fls. 82/84 – ID 30127470 – este Juízo inverteu o ônus da prova e determinou o cumprimento de diversas diligências pela CEF, no prazo de até 15 dias. Foi determinado à CEF que demonstrasse, com documentação idônea, que foram tomadas as devidas diligências na abertura da conta destino no caso concreto, e qual a sua titularidade real, sob pena de se considerar que houve pouca prudência na abertura da conta bancária utilizada pelos falsários.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento e os autos retomaram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF.

A preliminar não se sustenta, eis que, para efetiva realização do golpe que foi aplicado contra o autor, as pessoas envolvidas na trama utilizaram-se de uma conta corrente identificada pelo número 160.699-9, mantida na agência n. 0281 da CEF em Araçatuba/SP, em nome de VERA LÚCIA DE SOUZA. Ademais, percebe-se a total ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da ação, também porque, em caso de eventual procedência de qualquer um dos pedidos aqui formulados, ele deverá suportar os ônus e consequências da sentença prolatada. Ressalte-se que a tese autoral é de que a instituição financeira teve pouca diligência em impedir a utilização de sua rede bancária para a realização de crimes, dado que a conta utilizada possivelmente fora aberta por terceiros e não houve qualquer diligência no sentido de impedir um saque de valor vultoso, que foge da normalidade, em tão pouco tempo após o depósito. Desse modo, rejeito a preliminar e não havendo outras a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Postula o autor a condenação da CEF e da corré VERA LÚCIA ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e emergentes, em razão de suposta fraude da qual foi vítima, utilizando-se para tanto uma conta corrente que era mantida junta a uma das agências do banco réu. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X).

O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários.

O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos.

Como lembra Caio Mário da Silva Pereira "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos" (in Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54).

Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa.

Nesse sentido destaco precedente do C. STJ:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

III - ...

IV - ...

(REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009)

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados ao autor.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso concreto, é fato devidamente comprovado e incontroverso que o autor efetuou transferência bancária para a conta já mencionada, com o intuito de pagar pelo suposto carro que estava adquirindo. Essa transação, inclusive, é comprovada pelos extratos de fls. 70/71 anexados pela própria CEF ao processo. Do mesmo modo, também está devidamente comprovado o golpe que ao autor sofreu, por meio do Boletim de Ocorrência cuja cópia encontra-se às fls. 37/39.

A CEF, de sua parte, afirma não ter qualquer responsabilidade no caso em comento, pois o autor teria transferido os valores para a conta corrente n. 160.699-0, agência 0281, por sua livre e espontânea vontade, sem qualquer tipo de prudência. Sustenta ainda, em sua contestação, que no próprio dia em que o valor foi depositado, qual seja, dia 08/02/2019, a corré VERA LÚCIA – ou outras pessoas envolvidas – realizaram saques e transferências bancárias que totalizaram R\$ 37.400,00, sendo: a) saque de R\$ 23.200,00, mediante uso de cartão magnético; b) saque ATM, no valor de R\$ 1.500,00; c) transferência eletrônica, no valor de R\$ 3.000,00 e por fim d) compra ou pagamento de cartão de crédito ELO, no valor de R\$ 7.000,00. Assevera que todas as transações foram realizadas de maneira absolutamente normal, mediante a utilização de cartão magnético e uso de senha pessoal e secreta; ademais, mesmo depois das necessárias investigações técnicas, não foi encontrada, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico na transação. Com base em tais argumentos, procura-se eximir-se de qualquer responsabilidade indenizatória.

Pois bem, a CEF fora intimada a comprovar a titularidade real da conta bancária, apresentando documentação pertinente que permitisse aferir que a conta efetivamente fora aberta, sem fraude, pela segunda ré, bem como que as transações bancárias realizadas o foram de maneira regular. Entretanto, apesar da indicação de expressa inversão do ônus da prova, optou por não apresentar qualquer documento ou justificativa no prazo legal, o que leva à conclusão de que a tese autoral está correta, ou seja, de que a conta utilizada para o golpe foi fraudulentamente utilizada, e que a movimentação financeira foi atípica e deveria ter sido detectada pelos órgãos prudenciais da instituição financeira.

Desta forma, houve evidente falha do banco, em seu dever de proteção e vigilância. Em primeiro lugar, houve falha do banco porque a pessoa ou o grupo de pessoas que aplicou o golpe na autora estava se utilizando de uma conta bancária com regularidade em uma das agências da parte ré. Em segundo lugar, e mais importante neste caso concreto, o banco falhou gravemente ao não perceber a movimentação financeira totalmente atípica e fora de qualquer rotina ou parâmetro na conta já mencionada.

Ora, os extratos anexados às fls. 70/71 comprovam que eram movimentadas nessa conta quantias baixas, geralmente em torno de mil reais, no máximo; porém, no dia dos fatos, foram efetuados saques e transferências que, somados, atingiram o patamar de R\$ 34.700,00, em apenas quatro operações financeiras e sem quase intervalo entre elas, fato que, por si só, deveria ter chamado a atenção dos funcionários e gerentes da referida agência. **Tal movimentação, totalmente atípica, à evidência, deveria ter chamado a atenção do mecanismo de controle de fraudes do banco.**

Ressalte-se que a Resolução 4.557/17 do CMN indica a necessidade de manutenção de mecanismo coibir de fraudes externas na instituição financeira, que aparentemente falhou, dada a existência de tal grau de atipicidade de movimentação.

Vale destacar que esse modus operandi, qual seja, saque de valores relativamente altos e em um curto espaço de tempo é muito comum nos casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos, sejam eles clonados ou não, pois os fraudadores buscam sacar todos os valores disponíveis nas contas e no menor espaço de tempo possível – exatamente o que aconteceu no caso concreto.

Assim, além de ter ficado comprovado, de maneira robusta, a impossibilidade de a própria parte autora ou alguém de sua proximidade ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, restou demonstrado nestes autos a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, pois o banco falhou gravemente em seu dever de vigilância, permitindo que estelionatários aplicassem golpes, mediante utilização de uma conta corrente mantida em uma de suas agências.

Desse modo, tendo que o pleito de restituição de valores, no montante de R\$ 34.000,00, deve ser acolhido na íntegra, tal como requerido pelo autor. Aplica-se, sem sombra de dúvida, no caso presente, a Súmula 479 do STJ, que assim prevê, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Ademais, diante de todo o sofrimento e abalo moral suportado pela vítima – que, em menos de uma hora, viu-se privado de praticamente todas as economias que havia angariado durante toda uma vida de trabalho – plenamente cabível também a indenização por dano moral, ainda que não no montante pretendido. Nesse caso, não se trata de mero aborrecimento, frustração ou desgosto que fazem parte do dia a dia, mas sim de verdadeiro abalo moral sofrido pela vítima, que se viu impotente e desamparada, após o golpe que sofreu.

Nesse exato sentido, confirmam-se o julgado recentes sobre o tema que abaixo colaciono, do TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. **MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DA PARTE AUTORA REALIZADA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Restou comprovado que as movimentações financeiras, contestadas pela autora às fls. 73/74, ocorridas na conta de sua titularidade, mantida junto à requerida, no valor de R\$ 13.799,39 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), foram realizadas mediante fraude praticada por terceiro, sendo certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se aplicando a SELIC em demandas tais como a presente. V - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5015021-12.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019.)**

PROCESSUAL CIVIL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, **a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).** Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. É fato incontroverso nos autos que foram realizados diversos saques indevidos da conta poupança do autor, no período de 10 de maio de 2011 a 28 de julho de 2011, cujos valores somados alcançaram o montante de R\$ 60.726,89 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A parte autora nega a autoria dos saques efetuados e a instituição financeira ré não logrou comprovar que os saques impugnados pelo cliente foram por ele - ou sequer em seu nome - efetuados. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005 6. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela r. sentença a quo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde a cerca de 5% do valor da condenação, patamar muito inferior ao estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. 7. Sendo assim, verifica-se que o valor dos honorários já foi arbitrado equitativamente e de forma razoável, de acordo com os ditames do princípio da proporcionalidade, de maneira que não há reparos a serem realizados na sentença nesse sentido. 8. Recurso de Apelação desprovido. (ApCiv 0011111-72.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017.)

Ante tudo quanto já foi exposto, deve a CEF portanto ser condenada a restituir a parte autora os valores que foram indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como a indenizar a autora por danos morais, cujo valor fixo desde já em R\$ 5.000,00 – cinco mil reais – considerado suficiente, pela jurisprudência, para abalos de crédito de tal natureza.

Deixo de acolher, todavia, o pedido de pagamento de danos emergentes, no patamar de R\$ 17.000,00 – dezessete mil reais. Nesse ponto, o autor sustenta que teve que comprar uma motocicleta, no valor aproximado de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para poder se locomover para o trabalho e acrescenta que esse dano deve ser suportado pelas ré, porque perdeu todo o dinheiro que tinha, devido ao golpe que sofreu.

Nesse pedido específico, entendo que não assiste razão ao autor, porque não existe nexo de causalidade entre o que ele pleiteia e as condutas lesivas praticadas pela CEF. De fato, o autor optou livremente por adquirir a motocicleta, mas não se pode afirmar que tal fato decorreu, necessariamente, do golpe que sofreu. Assim, a indenização por supostos danos emergentes fica desde já desacolhida.

Ressalte-se, ademais, que o dano emergente é a perda do valor - que já está sendo indenizado - e não a perda de outros valores supostamente utilizados para compensar aquele primeiro. Não existe indicação de que o veículo que pretendia adquirir tivesse alguma finalidade comercial - o que poderia implicar em pagamento de lucros cessantes - sendo certo, portanto, que a indenização na íntegra seria apenas e tão somente a restituição do valor perdido, com juros e correção monetária, dado que a motocicleta, no valor de R\$17.000,00, continua no patrimônio do autor, e pode ser vendida para que haja a restituição de tal gasto.

No mais, entendo que a condenação deve se restringir à CEF, dado que a outra ré, à míngua de qualquer evidência, aparentemente não participou do esquema criminoso, sendo mais vítima do evento do que sua autora. Ressalte-se que a responsabilidade civil, em relação às pessoas físicas, só se dá se há comprovação de culpa no evento, o que não ocorre no caso concreto. Isto não impede, naturalmente, a CEF de propor demanda regressiva, caso entenda que a correntista teve culpa no evento.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar a ré CEF: a) pagar em favor da parte autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), devidamente corrigidos e atualizados, na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal e b) pagar em favor da autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O valor fixado a título de danos materiais deverá ter juros moratórios fixados desde o evento danoso e correção monetária desde tal data (Súmula 43), também na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Observe, por fim, que embora o valor fixado a título de indenização por dano moral seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada a sucumbência recíproca, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001299220, RESP - Recurso Especial - 291625).

Condene ainda a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em prol da ré pessoa física, dado que não contestou.

Condene a CEF, ainda, a ressarcir as custas no caso concreto.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (act)

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Repensando o tema, penso que há possibilidade de julgamento da lide independentemente da resposta do ofício encaminhado à DRT.

Desta maneira, e dada a complexidade do tema, bem como a necessidade de resguardo do contraditório, vista à parte autora para memoriais, no prazo de 15 dias, e após, vista à ré para memoriais em igual prazo.

A demanda trazida em última manifestação pela CEF será analisada quando da prolação da sentença.

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto aos pagamentos ids 31858255 e 31858257.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

ID 29497105 Após abra-se vista à executada União Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEONICE MARIA CONTEL
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 551/567 – ID 29548944; docs às fls. 568/576), oposto pela **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **Vara Cível da Comarca de Bilac/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Os embargados, em que pese intimados (despacho à fl. 577 – ID 29597170), não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão recorrida que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDREA CORREA ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 259/294 – ID 29534443), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Os embargados, em que pese intimados (despacho à fl. 295 – ID 29586486), não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA PAULA PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 318/354 – ID 29559502), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Os embargados, em que pese intimados (despacho à fl. 355 – ID 29596747), não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMARANALON LEONI

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 524/559 – ID 31916243; docs. às fls. 560/564), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Os embargados, em que pese intimados (despacho à fl. 565 – ID 32150613), não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CICERO GAZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por **ANTONIO CICERO GAZOLA**, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5001124-27.2017.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz a parte embargante, inicialmente, a nulidade de citação. Assevera que, no feito principal, não foi citada, nem tampouco intimada para a realização de audiência de tentativa de conciliação – na qual possuía interesse – de modo que devem ser declarados nulos todos os atos posteriores a essa audiência. No mérito, aduziu a ocorrência de excesso de execução, eis que a CEF estaria a exigir valores muito superiores aos efetivamente devidos. Requeru, assim, a procedência dos embargos, para reconhecer a falta de citação válida e, em consequência, declarar nulos todos os atos posteriores ao despacho inicial do processo executivo e, ainda, reconhecer-se o excesso de execução, condenando-se a parte embargada ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/53, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 54, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial, indicando o valor que entendia devido, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do CPC.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 55/58, em que o embargante diz reconhecer como válida apenas a cobrança da nota promissória emitida por ele no dia 10/12/2015, cujo valor inicial era de R\$ 102.478,14 (fl. 09) e que, atualizado, corresponderia ao valor de R\$ 123.918,29, acrescido de juros, a partir da data da citação. Diz que concorda somente com essa cobrança, e nada mais. E sobre a questão de sua citação, disse que se dava por citado a partir da data de interposição dos embargos, qual seja, o dia 25/02/2020. Requeru, ademais, a suspensão liminar do processo executivo, até que seja prolatada decisão final nestes embargos.

Às fls. 59/60, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente citada – conforme comprovamos documentos de fls. 64/67, a CEF deixou de oferecer resposta, no prazo legal, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Aprecio, de início, a preliminar de nulidade de citação, no feito principal.

Compulsando a execução de título extrajudicial n. 5001124-27.2017.403.6107, verifico que o despacho inicial do feito designou audiência para tentativa de conciliação entre as partes e foi prolatado em 15/02/2018, conforme fls. 24/25 daquele feito.

Na sequência, foi expedida carta de intimação (fl. 27) e a serventia certificou que estava sendo juntado AR positivo, em nome do executado ANTONIO CÍCERO GAZOLA, conforme documento de fl. 28 daqueles autos. Ocorre que, neste ponto, **é imperioso destacar que a certidão foi juntada sem a referida cópia do A.R., no dia 19/03/2018**.

No dia 24 de abril de 2018, a audiência de conciliação restou prejudicada, por ausência da parte executada, conforme documentos de fls. 30/31.

Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, a CEF pleiteou a penhora de parte ideal de quatro imóveis, localizados na cidade de Penápolis/SP, em nome do executado (fls. 32/35). **Importante destacar, aqui, que para comprovar o valor atualizado do débito, a CEF anexou documentos em nome de outro devedor, no caso, a pessoa jurídica DR RESTAURANTE EIRELI, apontando, assim, um débito no valor de R\$ 201.743,62, conforme fls. 40/41**. Tratam-se, portanto, de documentos que não guardam qualquer relação com a execução extrajudicial n. 5001124-27.2017.403.6107.

Após uma tentativa frustrada de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, que não localizou ativos financeiros em nome do executado, o Juízo deferiu, então, a penhora de imóveis, à fl. 56, em 10 de setembro de 2019.

A certidão de penhora foi anexada às fls. 69/72 e na sequência a CEF requereu designação de hastas públicas, em 30 de março de 2020, conforme petição de fl. 74.

Na sequência, sobreveio documento que é essencial para o deslinde deste feito: às fls. 75/77, a serventia juntou aos autos o **Aviso de Recebimento (A.R.) positivo, em nome do executado ANTONIO CÍCERO GAZOLA, referente à audiência de conciliação realizada no dia 24/04/2018. No mesmo ato, a serventia certificou que, por um equívoco seu, o A.R. não foi anexado junto com a certidão encartada ao processo no dia 19/03/2018**. – grifos nossos.

O fato é que, apesar de ter sido juntado a destempo, o A.R. anexado às fls. 75/77 comprova que na realidade sua subscrição se deu na pessoa de Renato Augusto de Lima, e não na figura do executado.

Ocorre que o autor reside em condomínio residencial (Condomínio Lago Azul), sendo certo que o endereço indicado no AR é o mesmo endereço que a parte declina na exordial - Rua Prefeito Euclides de Oliveira Lima 330. Na hipótese de habitação em condomínio fechado, o CPC indica que é viável o encaminhamento de citação pelo correio a ser entregue na portaria, validando tal procedimento, como se pode observar da fria leitura do artigo 248, §4º.

Não procede, portanto, o pleito de nulidade de citação indicado, pelo motivo exposto pelo embargante.

Necessário observar, entretanto, que a carta de citação que fora entregue ao senhor Renato Augusto de Lima não traz os elementos indicados no artigo 250 do CPC, tendo em vista especialmente o fato de que não prevê prazo para embargos. Isto porque a leitura da carta de citação (ID 26574852 do processo 5001124-27.2017.4.03.6107) demonstra que na realidade o que ocorreu foi uma intimação da penhora, e não citação propriamente dita.

Sendo assim e por se tratar de nulidade absoluta, que não depende de arguição da parte, necessário considerar a ocorrência de nulidade de citação no caso concreto, que fica suprida com a apresentação dos competentes embargos, que demonstram comparecimento espontâneo.

Ressalte-se que parece desnecessária a declaração de nulidade de todos os atos constitutivos, que ficam desde já convalidados, dado que o embargante compareceu espontaneamente mas não realizou pagamento no prazo legal, de forma que a anulação das penhoras realizadas seria desnecessária, pois o pressuposto jurídico para sua realização já se encontra novamente configurado a partir da perda do prazo para pagamento contado do comparecimento espontâneo. O ato que anularia a penhora já determinaria sua nova realização, implicando em inaceitável falta de economia processual.

Passo a análise do mérito dos embargos.

O embargante insurge-se com o valor cobrado pela CEF no processo principal, dizendo que reconhece como válida apenas a cobrança da nota promissória emitida por ele no dia 10/12/2015, cujo valor inicial era de R\$ 102.478,14 (fl. 09). Diz que concorda somente com essa cobrança, e nada mais, impugnando assim a penhora realizada com base em débitos de titularidade de DR Restaurante EIRELI.

Intimada para oferecer resposta aos embargos, a CEF ficou-se inerte e nada declarou.

Inicialmente, cumpre observar que não existem efeitos materiais da revelia em embargos a execução, conforme vetusta lição doutrinária, dado que o direito já está formado pelo título executivo, que deve ser provado inidôneo por esforço do embargante. A presunção material de validade do título executivo se sobrepõe à presunção processual de veracidade da tese do embargante, que adviria da revelia.

Pois bem, a análise dos autos da execução indicam que o débito que se pretende cobrar é apenas e tão somente o da nota promissória indicada, apontado como único título executivo (ID 3644402), sendo certo que é exordial que delimita o crédito na execução. De fato, a CEF, na movimentação 8140392, juntou documento de outro devedor, aparentemente em razão de erro material, dado que não se explica o elemento de conexão entre o débito do embargante e o débito da terceira sociedade empresarial. Isto não quer dizer, entretanto, que tal débito esteja efetivamente sendo cobrado, pois como dito, o que configura a execução é a sua exordial, que não trata do débito de R\$197.787,86 de DR Restaurante EIRELI.

Ressalte-se que a existência de nota promissória e de contrato particular não indicam que estejam ambos sendo cobrados, dado que o valor é idêntico, e a nota promissória foi extraída como garantia do mencionado contrato. Como se lê claramente da exordial, o que se cobra é o "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória", ou seja, há vinculação cambiária, sendo que o contrato e a nota promissória na realidade estão a configurar um título único. A própria nota promissória indica que "será acrescida, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais, na forma do contrato assinado em 10.12.15, ao qual esta nota promissória está vinculada". Sem razão, neste aspecto também, o embargante.

Quanto ao excesso de execução apontado, necessário perceber que o artigo 397 do Código Civil indica que "O inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor", sendo certo que o contrato indica o termo certo de vencimento na cláusula quinta e seguintes. Inviável, portanto, que os juros fluam apenas da citação, dada a especialidade da regra do Código Civil.

Por fim, ressalto que a impugnação ao valor da execução, realizada de maneira genérica, sem qualquer discriminativo de cálculo idôneo, senão uma simplória linha que não indica o valor dos juros e da correção monetária e que não faz qualquer referência aos valores acordados diretamente no contrato firmado, mas apenas referenciando tabela do TRF3 que possivelmente se refere a correção de débitos com a Fazenda Nacional, não pode ser conhecida, por força do disposto no artigo 917, §3º do CPC.

Ressalto, ademais, que o eventual excesso de penhora - que não se confunde com excesso de execução - oriundo de erro do juízo - deve ser impugnado por simples petição na própria execução, no prazo de 15 dias da ciência do ato - conforme disposto no artigo 917, §1º do CPC - e não em embargos a execução, razão pela qual também impossível conhecer do tema neste momento, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução extrajudicial**, para declarar a nulidade da citação - sem efeito de nulidade sobre os demais atos do processo, que ficam convalidados, dado que o comparecimento espontâneo e o não pagamento da dívida no prazo legal desde tal comparecimento dão sustentação aos atos de penhora - e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos específicos dos embargos. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Dada a sucumbência mínima da CEF, e tendo em vista que não houve participação do causídico da empresa pública, que receberia o valor dos honorários, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.

Custas processuais não são devidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CICERO GAZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Foi prolatada sentença no feito, que julgou procedentes em parte os pedidos apresentados por ANTONIO CICERO GAZOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observo, todavia, que o dispositivo da sentença está obscuro e este fato pode ensejar o manejo de embargos de declaração, pelas partes do processo.

Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar, de ofício, as seguintes correções no julgado:

Na parte dispositiva, onde constou:

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução extrajudicial, para declarar a nulidade da citação - sem efeito de nulidade sobre os demais atos do processo, que ficam convalidados, dado que o comparecimento espontâneo e o não pagamento da dívida no prazo legal desde tal comparecimento dão sustentação aos atos de penhora - e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos específicos dos embargos. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Determino que passe a constar o que segue:

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução extrajudicial, apenas para declarar a nulidade da citação (sem contudo, efeito de nulidade sobre os demais atos do processo, que ficam convalidados, dado que o comparecimento espontâneo e o não pagamento da dívida no prazo legal desde tal comparecimento dão sustentação aos atos de penhora), desacolhendo os demais pedidos formulados nos embargos. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO LUIS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **PEDRO LUIS MARIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/184.087.487-0) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado sob condições especiais (de 15/08/1985 a 24/11/1985; de 04/02/1987 a 21/03/1997; de 01/10/1997 a 01/09/2000; de 01/03/2001 a 21/09/2002; de 01/04/2003 a 01/12/2009; e de 15/07/2010 a 13/06/2017).

Destaca, contudo, que o INSS, ao analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 13/06/2017, indeferiu-o, não reconhecendo a especialidade de nenhum dos períodos destacados.

Por discordar do entendimento do réu, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a especialidade dos aludidos períodos para o fim de determinar a concessão da correspondente aposentadoria especial, a partir de 13/06/2017. Subsidiariamente, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para tanto, requer seja ele computado como comum para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de benefício que lhe seja mais vantajoso. Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela de urgência.

A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/90).

Por meio da decisão de fls. 98/100, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor, no prazo de até 15 dias, comprovasse o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deveria também justificar o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00).

As custas processuais foram recolhidas e a inicial emendada, conforme fls. 104/108.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, às fls. 111/143, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 146/154), ocasião em que também requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Seus pleitos de produção de prova foram indeferidos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, os pedidos formulados pelo autor ainda não poder ser apreciados, eis que faltam documentos essenciais ao deslinde do feito.

De início, observo que o autor não juntou PPP referente ao período de 01/03/2001 a 21/09/2002, laborado junto ao empregador PAGAN AUTOMÓVEIS, período esse que pretende ver reconhecido como especial. Observo que o referido documento é essencial para a apreciação do pedido por este Juízo.

Ademais, observo também que o PPP referente ao lapso temporal que vai de 01/04/2003 a 01/12/2009, laborado junto ao empregador COMERCIAL ARACATUBA DE VEÍCULOS LTDA está incompleto – provavelmente faltando uma página – pois são descritas as atividades do autor, mas não constam os eventuais agentes agressivos ou fatores de risco. Observo, por exemplo, que o referido PPP "puli" do item 14, denominado PROFISSIOGRAFIA, diretamente para o item 18, denominado RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA, estando ausentes, portanto, os itens 15, 16 e 17, absolutamente necessários para o deslinde do feito.

Por fim, verifico que a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, na via administrativa, também encontra-se defeituosa (fls. 81/86, arquivo do processo, baixado em PDF), pois apesar de terem sido levados em conta os períodos de serviço do autor, no final, o documento apura 0 anos, 0 meses e 0 dias de tempo de serviço/contribuição.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias o autor anexe ao feito os seguintes documentos:

- a) **PPP completo e legível, referente ao período de 01/03/2001 a 21/09/2002, laborado junto ao empregador PAGAN AUTOMÓVEIS;**
- b) **PPP completo e legível referente ao lapso temporal que vai de 01/04/2003 a 01/12/2009, laborado junto ao empregador COMERCIAL ARACATUBA DE VEÍCULOS LTDA;**
- c) **Contagem administrativa do tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS, na via administrativa, com a completa discriminação de quantos anos, meses e dias já foram reconhecidos em seu favor, pela autarquia federal.**

Observo que todos os documentos supra são absolutamente imprescindíveis para o adequado deslinde do feito, com a correta apreciação dos pedidos do autor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento das diligências assinaladas, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
REPRESENTANTE: CAMILA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, referente ao processo físico n. 0004106-75.2012.403.6107, promovido por **VITOR HUGO MARTINS FLORINDO**, devidamente representado por sua mãe, **CAMILA MARTINS**, em face do INSS.

A própria parte exequente apresentou sua conta de liquidação, apurando como devido o valor total de **RS 21.855,31**, sendo R\$ 20.774,66 para o autor e R\$ 1.080,65 de verba honorária, em valores posicionados para julho de 2018.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução (fls. 266/282, arquivo do processo, baixado em PDF), aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Disse que os valores pleiteados pela autora seriam muito maiores do que os efetivamente devidos, pois o autor teria cometido diversos equívocos em sua conta de liquidação, tais como estender o período de pagamento dos atrasados para além do devido e, ainda, não ter descontado valores já recebidos na via administrativa. Apontou, assim, como devido o valor total de **RS 1.036,78**, sendo R\$ 795,83 para o autor e R\$ 240,95 de honorários advocatícios, em agosto de 2018.

Houve réplica, conforme fls. 284/285.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que após solicitar diversos documentos ao INSS, apresentou o parecer contábil de fls. 298/306, apurando como devido o **valor total de RS 2.216,02, sendo RS 1.866,55 para a parte autora e RS 349,97 de honorários advocatícios, no mês de agosto de 2018.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS com ela concordou integralmente, requerendo homologação (fl. 308), enquanto a parte autora deixou o prazo decorrer, sem manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora/exequente pretendia receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, o valor total de **RS 21.855,31**.

A conta de liquidação apresentada pelo INSS, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o montante de **RS 1.036,78**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Submetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se, ao final, que o valor correto a ser pago é de **RS 2.216,02** – sendo, portanto, inferior ao pleiteado pela autora, mas superior ao apontado pelo INSS.

Observe, por considerar oportuno, que a Contadoria Judicial explicou de modo fundamentado, em seu parecer, porque sua conta de liquidação é tão menor que a dos autores; de fato, os exequentes em sua conta estenderam o cálculo para além do intervalo devido (a partir da competência de janeiro de 2013 não existem mais diferenças a serem pagas, pois o INSS passou a pagar o valor revisado mensalmente) e também porque não havia sido descontado o valor recebido pelo autor administrativamente, qual seja, o montante de R\$ 1.341,96, pago em maio de 2016.

Do mesmo modo, não pode ser acolhida a conta de liquidação do INSS, mais baixa do que o devido, pois não se utilizou dos índices oficiais de correção e remuneração das parcelas em atraso, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, concluindo a análise, observe que o excesso de execução realmente se configurou, neste caso concreto, porém não na magnitude que foi apontada pela parte impugnante; desse modo, a providência que se impõe é homologação dos cálculos do Contadoria do Juízo – pois refletem com exatidão a coisa julgada produzida, com observância da coisa julgada produzida e também das normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal – e a procedência parcial da impugnação ofertada pelo INSS.

Diante de tudo que foi acima exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 298/306.**

O valor que deverá ser observado, nesta fase executiva, é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, valor total de RS 2.216,02, sendo RS 1.866,55 para a parte autora e RS 349,97 de honorários advocatícios, no mês de agosto de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Condene, por sua vez, o exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após decorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes RPV's, na forma e no prazo legal.

Após ocorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que segue atualmente somente para execução de verba honorária, movida pelo advogado HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO em face do INSS.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 155/157, que resumiu todo o andamento processual e determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, traçando os parâmetros de cálculo e determinando a elaboração de nova conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios.

Pois bem. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 158/162, em que o senhor contador apurou ser devido **um saldo total de honorários, no montante de R\$ 8.817,90, referente ao processo físico n. 0003139-94.2013.403.6107, valor esse posicionado para maio de 2018, e mais R\$ 271,80 referente à verba honorária deste feito.**

Intimados a se manifestar sobre o parecer contábil, as duas partes deixaram o prazo decorrer, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e e os autos retomaram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS E HOMOLOGO O PARECER DA CONTADORIA DO JUÍZO, PARA QUE SURTAM SEUS REGULARES E JURÍDICOS EFEITOS.**

Deste modo, o *quantum debeatur* que deverá ser observado, na fase executiva deste feito, é o que foi apontado pelo senhor contador na manifestação de fls. 158/162, ou seja, **saldo total de honorários advocatícios, no montante de R\$ 8.817,90, referente ao processo físico n. 0003139-94.2013.403.6107, valor esse posicionado para maio de 2018, e mais R\$ 271,80 referente à verba honorária deste feito.**

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os valores acima determinados.

Uma vez realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENHIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 32555976: Manifeste-se o autor quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-27.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEISSON TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENO ARIMATEA MARRA - MG71595

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de KEISSON TURISMO LTDA.

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, conforme fls. 257/258 e o executado, depois de regularmente intimado, não pagou a dívida (fl. 261).

Ao longo de anos, foram tentadas: penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, que restou infrutífera (fls. 270/271) e penhora de veículos, que também não ocorreu (fl. 300). A exequente requereu, então, nova tentativa de BACENJUD, a qual restou frutífera em parte, penhorando-se apenas a quantia de R\$ 101,76, que foi convertida em renda em favor da UNIAO, ocasião em que o valor do débito superava o patamar de quatro mil reais.

Diante de todas as tentativas frustradas de receber seu crédito, na manifestação de fls. 358 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente UNIAO FEDERAL não insistiu na satisfação de seu crédito e requereu o arquivamento do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000098-16.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME, ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA, GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA – ME E OUTROS**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 38.896,46, valor esse posicionado para o mês de janeiro de 2016, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa”, identificado pelo n. 00329197000022261 e firmado entre as partes em 05/11/2014, sem que tenha havido o pagamento na forma e no prazo avençados. A CEF posicionou, então, o valor da dívida para o mês de janeiro de 2016 e ingressou com a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 08/35, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foi designada audiência para conciliação entre as partes, a qual, todavia restou infrutífera – fs. 50/51.

Regularmente citados e intimados, os réus ofereceram embargos monitórios, conforme fs. 63/73. Nos embargos monitórios, os réus aduziram, em apertada síntese: 1) cobrança ilegal de juros capitalizados; 2) abusividade da taxa de juros praticadas no contrato, que deveriam ser necessariamente reduzidas para o patamar máximo de um por cento ao mês; 3) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários em análise; 4) necessidade de serem restituídas em dobro, em favor dos réus, eventuais cobranças efetuadas a maior. Requereram, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória.

À fl. 74, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF impugnou os embargos às fs. 77/88. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*, bem como a inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas e/ou ilegais. Requer, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente.

Os embargantes manifestaram-se em réplica (fs. 90/91).

Intimadas a especificar provas, os réus pugnaram pela produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida no despacho de fl. 92.

O laudo pericial contábil foi anexado às fs. 117/129 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar.

A CEF impugnou as suas conclusões, mais uma vez repisando que a sua conta de liquidação do saldo devedor é que está correta, conforme fs. 132/139. Os embargantes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

Em decorrência de contrato mencionado na petição inicial, celebrado em 05/11/2014 e cuja cópia integral foi acostada ao processo, os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito, no valor inicial de R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais. Como não houve pagamento do empréstimo, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 38.896,46 em janeiro de 2016 e ajuizou a presente monitória.

Citados, os réus confessam expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estão sendo cobrados juros, taxas e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros e que seria necessário afastá-los, para que a cobrança fosse compatível com o valor efetivamente devido.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão. Como já frisado anteriormente, os embargantes confessam tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que está, de fato, inadimplente em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assimementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido” (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alegamos embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tomar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, **em parte**, as alegações das rés.

De fato, ao responder o quesito de número 3 dos réus, que questionava se o banco estaria cobrando juros capitalizados mensalmente, o senhor perito assim se manifestou: “**Sim**, conforme exemplificado no tópico acima “Comentários aos Cálculos Efetuados”. Do mesmo modo, ao responder o quesito n. 7 dos réus/embargantes, que questionava se haveria valores a serem restituídos a eles, o perito assim respondeu: “Não há valor de crédito ao autor, **há a diminuição da dívida, obtida pela subtração do saldo devedor em 01/06/2015 pelo valor apurado pelo Anexo II da perícia**, conforme tópico de conclusão do Laudo.” – grifos nossos.

Prosseguindo na análise, no tópico da perícia denominado “Conclusão” (fl. 122 do arquivo, baixado em PDF), o senhor perito assim concluiu o seu trabalho: “**I – Considerando o objeto da lide e se o Juízo entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida em Junho de 2015, é de: Subtração do saldo devedor apurado em 01/06/2015 de R\$32.237,38 pelo saldo apurado pelo Anexo I de R\$2.035,05, que perfaz R\$ 30.202,33 (trinta mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos) em 01/06/2015.**” – Considerando o objeto da lide e se o Juízo NÃO entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida é o apurado nos extratos bancário em 01/06/2015.” – grifos nossos.

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que, no intervalo compreendido entre outubro de 2014 e junho de 2015, a CEF cobrou um valor a maior, referente a juros capitalizados, no montante de R\$ 2.035,5 (vide tabela especificando as cobranças, mês a mês, à fl.129) e que, excluindo-se a cobrança em tela, o valor do saldo devedor do contrato é de R\$ 30.202,33, em junho de 2015. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 1 de sua conclusão, ou seja, R\$ 30.202,33, posicionado em junho de 2015.

No mais, repiso que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E TAMBÉM PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE MONITÓRIA, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 122 do laudo pericial, item 1 - saldo devedor de R\$ 30.202,33, posicionado em junho de 2015. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno as partes rés/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001432-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELENÍ CELIA BOTTACIOLI BARBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade apresentado por ELENÍ CELIA BOTTACIOLI BARBEIRO.

Narra, essencialmente, que o INSS não teria computado todas as suas contribuições sociais no momento da análise do benefício, motivo pelo qual o mesmo foi indeferido por não cumprimento da carência.

Inicialmente, diante da presunção de fé da declaração da parte autora (art. 99, §3º do CPC), defiro o benefício da justiça gratuita.

No que toca a tutela de urgência pleiteada, percebo que não há esclarecimento suficiente da causa a partir da documentação juntada, vez que a parte autora sequer explicita o motivo pelo qual o INSS não teria levado as contribuições vertidas em consideração. Importante observar que a grande maioria das contribuições vertidas pela autora o foi com o indicador PRPPS (que determina que aquelas contribuições já foram utilizadas para obtenção de benefício por regime próprio), ou com o indicador PREM-EX (que indica contribuições extemporâneas, que não servem para carência). Desta maneira, não há segurança na existência do direito neste momento.

Resalte-se que a demora de anos no ingresso de ação judicial indica, ademais, que não há perigo da demora, pois certamente a parte autora não depende do benefício para sua sobrevivência imediata - pois se dependesse teria ingressado em juízo com celeridade.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o INSS para, no prazo legal, apresentar sua contestação, bem como cópia do processo administrativo, na forma do artigo 438, II do CPC.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CORRETA IMOVEIS LTDA - EPP, MARIO BRANDINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Correta Imóveis LTDA** e **Mário Brandini Júnior** em desfavor do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/SP)**.

Narra a exordial que o segundo autor é corretor de imóveis e sócio administrador da primeira autora. Narra que foram autuadas repetidas vezes pela ré, sendo certo que parte das autuações se deu em razão do não pagamento de multas administrativas. Tais autuações teriam sido julgadas em primeiro grau, mas estariam pendentes de julgamento no COFECI. Defende que tais autuações seriam ilícitas pois: a) não haveria tipificação legal da conduta, b) a sanção de suspensão do exercício profissional afrontaria o direito constitucional de livre atividade econômica, sendo ainda uma sanção política de caráter tributário, c) haveria *bis in idem* se fosse admissível a sanção amparada no não cumprimento de sanção anterior.

Indica, ainda, que o segundo autor teria sido multado por não participar de eleição para dirigentes da ré. Tal multa estaria pendente de julgamento definitivo, dada a existência de recurso administrativo impetrado. Defende a ilegalidade da mencionada multa, pois: a) não era exigível que o autor comparecesse para votar, dado que estava com o direito de votar suspenso por inadimplência, b) a decisão seria nula em razão de ausência de fundamentação da imputação.

Narra ainda os autores que foram autuados por facilitação do exercício ilegal da profissão por terceiros. Informa que tais autuações também seriam ilícitas, dado que a) não houve citação do requerente no processo administrativo, b) existência de *bis in idem*, diante da instauração de processos administrativos simultâneos perante a corretora e o sócio, c) inexistência de comprovação da responsabilização do autuado pelo fato ocorrido.

Diante de todo o alegado, pleiteia, em sede de tutela de urgência a suspensão de todas as decisões administrativas proferidas, bem como seja a ré obstada de suspender o exercício profissional dos requerentes. Pugna, ainda, pela determinação da suspensão das execuções fiscais 50000715-46.2020.4.03.6107 e 5001111-57.2019.4.03.6107, bem como dos protestos realizados, referentes aos fatos. Pede, ainda, seja instada a ré a apresentar documentos relacionados ao caso.

É o que cumpria relatar neste primeiro momento.

Antes de tudo, cumpre observar que, conforme próprio relato da exordial, as sanções aplicadas ainda não são definitivas, dada a existência de recursos administrativos impetrados. O recurso administrativo, por força do artigo 40 do Decreto 81.871/78, tem efeito suspensivo. Desta maneira, a princípio não haveria perigo da demora que justificasse a tutela de urgência, dado que não há um dano emergente em curso, sendo certo que o feito, eminentemente de direito, possivelmente será solucionado por sentença definitiva antes do julgamento dos recursos administrativos. Desta maneira, inviável a suspensão generalizada dos processos administrativos, por falta de perigo iminente na demora.

O autor pede a suspensão de execuções fiscais e de protestos.

A consulta processual indica que a execução fiscal 50000715-46.2020.4.03.6107 foi extinta em 01.07.20. A execução fiscal 5001111-57.2019.4.03.6107, por sua vez, é amparada na CDA 2018/041985, extraída a partir do processo disciplinar 2014/004144, cuja cópia não consta dos autos.

No mais, os protestos lavrados (ID 34962599 e 34962852) estão relacionados a certidões de dívida ativa. Como se percebe, o primeiro deles (ID 34962597) se refere a CDA que não está relacionada às execuções fiscais indicadas, de forma que impossível saber ao que se refere, sendo certo que o segundo deles (ID 34962852) está relacionado à execução fiscal 50000715-46.2020.4.03.6107, mas se refere a processos administrativos diversos que não estão juntados aos autos.

Impossível, portanto, a partir da documentação apresentada, saber se existe alguma das nulidades informadas, dado que a parte não juntou os processos administrativos relacionados à execução fiscal que está em curso, nem os relacionados às CDAS protestadas.

Desta maneira, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, por falta tanto do perigo da demora quanto da fumaça do bom direito.

Cite-se a ré a contestar e para se manifestar no mesmo prazo da contestação sobre o pedido de juntada de documentos realizado pela parte autora, caso opte por não apresentá-los diretamente.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MANARELLI - SP336701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa natural **CLEIDE FERNANDES DIAS (CPF n. 100.365.518-13)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Consta da inicial que a autora, nos autos do processo judicial n. 5000859-88.2018.4.03.6107, que tramitou perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, teve reconhecida a especialidade de dois períodos laborais (de 12/03/1990 a 30/08/1990; e de 06/03/1997 a 30/10/2015), os quais, somados a outros, perfizeram, à época, 24 anos, 01 mês e 24 dias de labor especial.

Destaca-se que a postulante, em 27/02/2019, deduziu outro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.329.963-8), cujo pleito lhe fora negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Acrescenta-se, no entanto, que, muito embora o pedido de 27/02/2019 tenha sido para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ela já possuía, desde aquela data (17/02/2019), tempo suficiente para o recebimento de aposentadoria especial, uma vez que continuou a realizar a mesma função laboral que lhe rendeu o reconhecimento de período especial.

A inicial (fls. 02/10 – ID 33388532), fazendo menção ao valor da causa (RS 65.000,00 – atribuído por estimativa) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de evidência, foi instruída com documentos (fls. 11/77).

Por Certidão de fls. 78/79 (ID 33403246), o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou a possível relação de coisa julgada/litispendência/prevenção entre o presente feito e outros dois (5000859-88.2018.4.03.6107, da 1ª Vara Federal em Araçatuba/SP; e 0001054-05.2017.403.6331, do Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba/SP).

Por meio da decisão de fls. 80/82, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também fora indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que a autora promovesse, no prazo de até 15 dias, o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). No mesmo ato, determinou-se também que a autora justificasse o seu interesse de agir, pois formulou, perante o INSS, pedido administrativo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 29 – ID 33388802), mas o pedido deduzido nesta demanda judicial estava voltado ao recebimento de aposentadoria especial.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento das diligências e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que, mesmo instada a fazê-lo, a autora não comprovou nem justificou, adequadamente, o seu interesse de agir.

Se não bastasse isso, a ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON TALON, JOAO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-45.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RENATO MARTINES SOLER

DESPACHO

Retificou-se o polo ativo do feito para colocar a EMGEA como substituta da CEF.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Vistos, em sentença.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA – EPP (CNPJ n. 18.012.396/0001-52)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de relação obrigacional e a anulação de eventual Auto de Infração.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido notificada pelo réu a registrar-se junto a ele e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob a pena de ser autuada e multada na forma do artigo 73 da Lei Federal n. 5.194/66.

Alega, no entanto, que a atividade que desenvolve, consistente em **SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLVA (RETÍFICA DE VIRABREQUINS)**, não se insere entre aquelas atividades consideradas privativas de profissional fiscalizado pelo réu (engenheiro), razão por que não precisa se registrar. Diante da ameaça de multa e das consequências que daí podem advir (inscrição da dívida em dívida ativa e cobrança por execução fiscal), intenta provimento jurisdicional que a salvaguarde de tais efeitos.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 07/25) e **protocolizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (autos n. 0002236-55.2019.403.6331)**, que, por decisão interlocutória de 29/10/2019, **declinou a competência** em virtude de a causa versar sobre possível anulação de ato administrativo federal (Auto de Infração).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (2ª Vara Federal).

Por meio da decisão de fls. 51/53, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que o réu CREA se absteresse de autuar a autora pela falta de registro e pela não indicação de profissional legalmente habilitado que possa ser anotado como Responsável Técnico.

No mesmo ato, a empresa autora foi intimada para promover o correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimado, o CREA ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 58/153. Impugnou, em preliminar, o valor que foi atribuído à causa. Disse que a empresa autora requer, em síntese, o reconhecimento da inexistência do dever de efetuar seu registro junto ao CREA-SP, bem como, de manter profissional da engenharia para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa, atribuindo à causa o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Todavia, sustenta que, caso a empresa não efetue o registro, estará sujeita a multa no valor de R\$2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). Desse modo, sustenta que o valor correto da causa deve equivaler ao valor da multa que lhe seria aplicada em caso de recusa da efetivação do registro, motivo pelo qual, resta impugnado o valor atribuído à causa, para que seja adequado ao valor de **R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos)**.

Sustentou, também preliminar, a falta de interesse de agir da autora, pois o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, a seu ver, seria juridicamente impossível.

No mérito, aduziu, em síntese, que a empresa autora exerce atividade principal relacionada às atribuições típicas de engenharia mecânica e metalúrgica, situação que deveria, inclusive, ser comprovada com prova pericial; desse modo, pugna pela total legalidade da exigência de registro, postulando que deve haver a supervisão das atividades da empresa por um engenheiro como responsável técnico. De acordo com a parte ré, “*A Autora desenvolve atividade industrial no âmbito do reparo de componentes de metais para o setor automobilístico, prestando serviços de usinagem, utilizando artefatos de metal para o reparo e recondicionamento de peças do motor (retífica) e no reparo e manutenção de veículos automobilísticos, justificando a exigência de registro junto ao CREA e a efetiva participação de profissional habilitado no âmbito da engenharia.*”

As custas processuais foram recolhidas às fls. 155/157.

Intimadas a especificar provas, o conselho réu requereu, às fls. 161/163, produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro, a fim de se verificar se as atividades da autora exigem ou não a presença de um profissional da Engenharia em suas instalações.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 165/171, ocasião em que rebateu todas as alegações da parte ré e não requereu qualquer tipo de produção de prova.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelo CREA.

A preliminar de falta de interesse de agir, obviamente, não se sustenta. Ora, o autor teve dirigida contra si uma notificação, determinando que lhe se registrasse perante o CREA, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa. Tal fato, por si só, já é mais que suficiente para justificar o ajuizamento desta demanda. Mas, se não bastasse isso, é possível verificar que o CREA contestou de maneira bastante satisfatória o feito, expondo os seus argumentos e rebatendo as alegações do autor. Ora, se interesse de agir não existisse, ele nem mesmo teria conseguido responder ao termos da ação. Desse modo, rejeito essa preliminar, por conter a petição inicial todos os elementos necessários à propositura da ação.

De outro giro, a impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Passo a fundamentar.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao **proveito econômico pretendido com a demanda** (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso concreto, verifico que a multa que o CREA pretendia impor ao autor possui o valor de R\$ 2.271,73. É certo que existe, também, a pretensão de obrigar o autor a contratar um engenheiro responsável para sua atividade empresarial, porém esse seria um dever posterior e cujo valor não é possível inferir, por ora. Desse modo, tenho que o valor do proveito econômico efetivamente perseguido pelo autor, nesta ação judicial, é de fato de **R\$ 2.271,73**, valor que deve ser atribuído à causa e cuja retificação, **de ofício**, determino desde já.

Por fim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, a ser realizado por profissional de Engenharia, eis que totalmente desnecessário nesse caso concreto, havendo nos autos elementos mais que suficientes para o justo e adequado deslinde do feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador; ora réu, cumulada com pedido de anulação de notificação extrajudicial.

O filcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP.

Neste passo, cumpre destacar inicialmente que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados (destacamos), nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/1980).

Assim, toda a celexuma, neste caso concreto, resume-se em saber se a empresa autora desenvolve atividades que devem ser desempenhadas ou ao menos supervisionadas por um Engenheiro, ou não.

No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, **entendo que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**; isso porque o Contrato Empresarial da autora, juntado às fls. 10/17 (ID 28490600), indica que a autora tem como objeto social "*conserto, restauração e recondicionamento de virabrequins, serviços de usinagem, soldas especiais, torneamento, balanceamento e polimento especial de peças, tratamento e revestimento de metais, comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores*" (CLÁUSULA IV – DO OBJETO SOCIAL).

Ademais, o comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 19 (ID 28490600), aduz que ela lida com "*comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores*" e com "*serviços de tratamento e revestimento em metais*".

Dai já se infere, com grau de certeza, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, o qual abaixo reproduzo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nestes exatos termos, vale transcrever posicionamentos recentes, adotados pelas Cortes Superiores Federais. Confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. **A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes** (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004981-98.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. VENDA DE AUTOPEÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ENGENHARIA OU TECNÓLOGO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. **Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços de mecânica, retífica, ar condicionado, inspeção veicular, lanternagem e pintura de veículos em geral, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos de pavimentação e terraplanagem, o comércio varejista de peças, acessórios, pneus, rodas, motores para tratores e veículos em geral" (fl. 162).** 3. **Claro, portanto, que a atividade básica da apelada não diz respeito à área da engenharia ou agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar responsável técnico.** 4. "Meros serviços de oficina mecânica não exigem a contratação de profissional da engenharia ou o registro da empresa no Conselho profissional em questão. Não se cuida, pois, de atividade privativa de engenheiro" (AC 0004817-46.2004.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 16/01/2015). 5. "Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes" (AC 0003349-86.2000.4.01.3802/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 297 de 27/07/2011). 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0057083-08.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/01/2016 PAG.)

Dessa forma, ante tudo o que já foi exposto, assiste razão à empresa autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a proceder ao registro junto ao conselho fiscalizador réu, bem como a desnecessidade de indicar um responsável técnico perante o referido conselho, devendo, ainda, serem canceladas e/ou tomadas sem qualquer efeito as notificações de número 487227/2019 (de 11/03/2019) e n. 512980/2019 (de 13/09/2019), cujas cópias encontram-se respectivamente às fls. 25 e 23 destes autos.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora M.A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), anulando e tornando sem nenhum efeito as notificações extrajudiciais n. 487227/2019 e N. 512980/2019, expedidas pelo conselho réu.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO PINTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que não se realizou a perícia designada, em virtude da suspensão dos trabalhos presenciais e, tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de perícia.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ONADIR APARECIDA PRADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o executado reside na cidade de São José do Rio Preto que é sede da 6ª Subseção Judiciária, determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-73.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTILIA DE LIMA CAMARGO, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento do precatório, manifeste-se a parte autora informando e comprovando que o crédito pago no processo que tramitou na d. 1ª Vara de Guararapes, não se trata do mesmo crédito oriundo destes autos, no prazo de 15 dias

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34774331 - Defiro, tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, que dispõe acerca da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

Solicite-se ao banco do Brasil S/A a transferência dos valores referentes ao Precatório nº 20190092241 para a conta poupança indicada pela parte autora.

Cópia deste Despacho, instruído com cópia da petição ID 34774331 e anexo, servirá de ofício.

Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000934-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO, NELSON VALLIM FISCHER

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) REU: PORFÍRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

DECISÃO

Os réus **FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO E NELSON VALLIM FISCHER** foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 171, do Código Penal, no qual o Ministério Público Federal enquadrava a conduta que entende comprovada com base nas diligências investigativas realizadas no âmbito do Inquérito Policial.

Extrai-se do relato fático e remissivo probatório incluídos pelo Ministério Público Federal na denúncia que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta).

Outrossim, a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativos e passivos do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Cumpra-se seu papel ao imputar aos acusados a prática do delito e permitir o exercício, pelos acusados, do contraditório e da ampla defesa.

Também não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração do processo penal, uma vez que os documentos carreados aos autos contém indícios da simulação de lides trabalhistas com a intenção de frustrar a ação de execução civil n. 0010244-27.2012.8.26.0047.

A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários da autoria do delito.

Quanto aos demais argumentos sustentados pelas defesas dos réus, é certo que se confundem com o mérito e serão, juntamente com este, apreciados em momento oportuno.

Dessa forma, não vislumbro a presença de alguma das hipóteses que autorizariam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus **Francisco de Almeida Machado, Pedro Lamartini Pinto, Fernando Carlos Pipolo e Nelson Vallim Fischer**, razão pela qual RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (decisão de id 23756943), e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 28 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, por meio da sala de audiência virtual, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso, sem prejuízo da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus **Pedro Lamartini Pinto, Fernando Carlos Pipolo e Nelson Vallim Fischer**.

1. INTIMEM-SE os réus abaixo qualificados acerca da audiência designada, e para que, no ato, seja fornecido ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número do telefone atualizado, preferencialmente com WhatsApp, para recebimento, por meio de mensagem, do "link" de acesso à sala de audiência virtual.

FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 23.795.965-3 SSP/SP e do CPF nº 206.448.498-19, filho de Maria de Almeida Machado e Sebastião Machado, nascido aos 04/09/1974, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia, nº 745, Centro, Assis/SP, número do celular (18) 99608-3781/99790-8250;

NELSON VALLIM FISCHER, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 16.544.375 SSP/SP e do CPF nº 110.739.408-29, filho de Nelson Fischer e Helena Duarte Vallim Fischer, nascido aos 11/04/1969, natural de Assis/SP, residente na Rua Humberto de Campos, nº 554, Vila Mercedes, Assis/SP;

PEDRO LAMARTINE PINTO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 5.056.535 SSP/SP e do CPF nº 826.558.478-49, filho de Maria Faustino Pinto e Bartolomeu de A. Pinto, nascido aos 28/06/1950, natural de Florínea/SP, residente na Rua Viriato Correia, nº 109, Vila Paraíso, e/ou Avenida Abílio Duarte de Souza, nº 395 (Empresa Pra Campo), ambos em Assis/SP, número do telefone (18) 99676-7656;

FERNANDO CARLOS PIPOLO brasileiro, Engenheiro Agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº 64.000.509 SSP/SP e do CPF nº 035.200.008-22, filho de Oswaldo Pipolo e Luiza de Oliveira Pipolo, nascido aos 28/01/1958, natural de Cândido Mota/SP, residente na Rua José Vieira da Cunha e Silva, nº 568 (ao lado da Imobiliária M.S. Ferrari) em Assis, número do celular 99778-6416; e

2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, solicitando as providências necessárias para:

2.1) INTIMAÇÃO da testemunha **Cezar Pizaia**, abaixo qualificada, para a audiência acima designada, que será realizada por meio da sala de audiência virtual, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação.

Cezar Pizaia, brasileiro, casado, corretor de imóveis, Cédula de Identidade RG nº 2.034.861, CPF nº 349.933.479-87, residente e domiciliado na Rua Osaka, nº 33, CEP 86050-330, Londrina/PR (arrolada pela acusação e defesa)

2.2) Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça seu endereço eletrônico (e-mail), e o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes, abaixo indicadas, acerca da audiência, e para que, no ato, forneçam ao Oficial de Justiça os dados necessários (telefone atualizado e e-mail) para fim de recebimento do "link" de acesso à audiência designada.

1) **Maruam Ribeiro Gonçalves**, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 151, Vila Gamon, Paraguaçu Paulista, SP (arrolada pelo réu Francisco);

2) **Fábio José da Silva**, residente e domiciliado na Rua Jovis Gonçalves de Souza, nº 365, Parque das Acácias, Assis, SP (arrolada pelo réu Francisco)

3) **Marcos Alevado**, contador, Rua João Pessoa, nº 141, em Assis/SP (arrolado pelo réu Pedro);

4) **Lázaro Tronco**, vendedor, na Rua Jacarezinho, nº 535, em Assis/SP (arrolado pelo réu Pedro);

5) **Roberto Ciciliato**, engenheiro agrônomo, Rua Via Chico Mendes, nº 50, Assis-SP (arrolado pelo réu Pedro);

6) **Fabiano Fontalan**, engenheiro agrônomo, Rua Via Mendes, nº 50, Assis/SP (arrolado pelo réu Pedro);

7) **Edson Fernando Piccolo de Oliveira**, Av. Armando Salles de Oliveira, nº 40, 10º andar, em Assis/SP (arrolado pelo réu Nelson)

8) **Mauro Antonio Servilha**, comendereço à rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, nº 38, em Assis/SP (arrolado pelo réu Nelson).

4. Advirta-se as partes de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo "link" encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

5. INTIME-SE o Dr. **JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR – OAB/SP 296.458**, com endereço profissional na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis/SP, acerca da audiência designada, e para que forneça o endereço eletrônico (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.

6. Publique-se intimando os advogados constituídos dos réus acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneçamos endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do "link" de acesso à audiência.

7. Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação e Carta Precatória.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONAHERTA MILLER ODORIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **Nivaldo João Odorizzi, Ilona Herta Müller Odorizzi e João Odorizzi** à execução nº **5000316-24.2019.4.03.6116** que lhes promove a **Caixa Econômica Federal**. Alegam a nulidade da cédula rural que embasa a execução ao argumento de que esta teria sido emitida com desvio de finalidade no âmbito negócio jurídico simulado. Aduzem a iliquidez do título de crédito diante da ausência de comprovação do repasse da quantia estampada na cédula de crédito executada. Assim, pretendem a revisão das cláusulas contratuais abusivas e ilegais e invocam o Código de Defesa do Consumidor para lhes assegurar a inversão do ônus da prova. Requereram, ainda, a condenação da instituição bancária à restituição dos valores cobrados indevidamente e para tanto, aduziram a necessidade de produção de prova pericial.

A embargada, por sua vez, apresentou impugnação e arguiu a inépcia da inicial diante das alegações genéricas e desacompanhadas de cálculos. No mérito, alegou a legitimidade da cobrança, requerendo a improcedência dos embargos. Informou não ter interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

- Da preliminar de inépcia da inicial:

O conceito de petição inepta limita-se às hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 330 do CPC. Assim, deverá ser considerada inepta apenas a petição quando: a) lhe faltar o pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

In casu, a embargante especificou a sua pretensão de declaração de nulidade do título de crédito objeto da execução embargada e, subsidiariamente, de revisão de cláusulas e encargos contratuais os quais alega serem abusivos ou ilegais. Além disso, diferente do que alega a embargada, conforme se verifica do item IV da petição inicial, a embargante indicou o valor que entende devido.

Portanto, não se vislumbra hipótese de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial aventada pela embargada.

- Da inversão do ônus da prova:

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e discipline a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, essa inversão não é automática. Depende, na verdade, da ocorrência de duas circunstâncias: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias da experiência (vide artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Na situação concreta, a matéria controvertida é de direito; cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais do título de crédito que embasa a execução embargada. No presente caso, portanto, a inversão do ônus da prova, nos termos em que requerido pela embargante, não se revela necessária, sobretudo por não haver indício de que os embargantes estejam impedidos de obter prova indispensável ao deslinde da questão, de modo a caracterizar a hipossuficiência, do ponto de vista técnico, que justifique a aplicação do instituto.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

- Da prova pericial:

Também não se revela pertinente, ao menos neste momento processual, a realização de perícia técnico-contábil para a apuração dos valores supostamente devidos pela embargada a título de repetição de indébito. Na hipótese de procedência de tal pedido, a sua apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença.

Assim sendo, **indefiro** a prova pericial requerida.

- Dos atos em continuidade:

As questões ventiladas nos presentes embargos são eminentemente de direito, de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos já juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas nesta fase processual.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da proferida nos autos, intime-se a parte vencedora (CAIXA), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ficando resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, MARLI GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente formulado na petição do ID nº 25737488, de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 9.172, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, haja vista que tal bem constitui a residência das pessoas físicas executadas, pois se trata de um imóvel residencial situado na Rua Marechal Deodoro, nº 347, em Paraguaçu Paulista/SP, endereço este declarado pelos executados como sendo de sua residência em várias oportunidades desde o início do processo, inclusive nos contratos que são objeto da presente execução, bem como onde foram encontrados por ocasião da citação. Portanto, referido bem está acobertado pela cláusula de impenhorabilidade decorrente do bem de família.

Sendo assim, intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, eventual outro bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA BERTOLLI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26090231, FINAL:

“(…) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Int.”

BAURU, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0005393-70.2012.4.03.6108
AUTOR: MARIA HERRERA INONE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em correção ao processo incidental (doc. Id 35134415), providencie a Secretaria oportunamente a baixa do processo físico de referência. Intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, e em que pese o acordo entabulado entre as partes, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (ID 34214238).

Não sobre vindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 35074015: o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Dessa forma e atento aos termos das decisões Ids 34316289 e 33262687, cabe ao patrono da parte Autora cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou, não sendo possível, requerer a expedição de Alvará de Levantamento, **ficando desde já autorizada a confecção do documento em nome da parte e/ou advogado - procuração fl. 22, do Id 22638900. Tão logo cumprido, sejam prestadas as contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional.**

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos acima.

Após, e se assim for requerido, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes e aguarde-se para deliberação quanto ao levantamento dos honorários contratuais, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até nova provocação.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004099-75.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: LEONILDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA - SP92993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.**

Observo, no entanto, que o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Dessa forma, caso assim entenda necessário, cabe ao patrono da parte Autora cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, e se assim for requerido, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB, inclusive, se necessário for, procuração fl. 32, Id 22948149 e observando-se as normas que regem os saques dos requerimentos, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes e aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para atendimento da deliberação Id.33571931.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007253-09.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EDSON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Observo, no entanto, que o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requerimentos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Dessa forma, caso assim entendido necessário, cabe ao patrono da parte Autora cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, e se assim for requerido, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB, inclusive, se necessário for, procuração fl. 82, Id 25947054 e observando-se as normas que regem os saques dos requerimentos, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004287-20.2005.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SPI84512, LARISSA BORETTI MORESSI - SPI88752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Observe, no entanto, que o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Dessa forma, caso assim entenda necessário, cabe ao patrono da parte Autora cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, e se assim for requerido, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal e honorários contratuais, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB, inclusive, se necessário for, procuração fl. 79, Id 29206778 e observando-se as normas que regem os saques dos requisitórios, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002931-19.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283, WAGNER PARRONCHI - SP208835, SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU - SP244848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Observe, no entanto, que o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Dessa forma, caso assim entenda necessário, cabe ao patrono da parte Autora cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, e se assim for requerido, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – CEF inclusive, se necessário for, procuração fl. 80, Id 20549297 e observando-se as normas que regem os saques dos requisitórios, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AUTOR: ANTONIA MARCELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REU: UNIESP.S.A, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados: ANA WANGHSIAO YUN BELCHIOR, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Devidamente intimados, os réus não desejam a realização de outras provas, tendo a parte Autora formulado pedidos de prova oral, juntada de documentos e, ainda, prova pericial.

Entendo não ser o caso de oitiva dos representantes dos requeridos, pois não há necessidade de seus depoimentos para decisão da lide. Todavia, querendo, a Autora pode apresentar rol de testemunhas, demonstrando os fatos em que se pretende demonstrar com a colheita da prova, a fim de justificar a pertinência para a realização de audiência.

No entanto, a audiência deverá ser agendada pela Secretaria, após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, na data mais próxima disponível, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes.

Intimem-se e, se o caso, aguarde-se para a realização da audiência de instrução e julgamento e/ou necessidade de outras provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000299-75.2020.4.03.6108
AUTOR: MARISA APARECIDA COQUE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI COQUE SIMOES SANTOS - SP277626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35112570 como emenda à inicial. Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.662,70, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Portanto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru**, dando-se baixa do processo com o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005470-16.2011.4.03.6108
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAELO GARCIA - SP215060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial e tratando-se de documentos imprescindíveis à realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, atenderem a solicitação do expert, apresentando os documentos que estão em seus poderes, conforme requerimento Id 35118046.

Quanto ao questionamento do perito consubstanciado no item 5, letra "a", da inicial, abrangendo a elaboração dos cálculos para os 1228 contratos de financiamento das unidades habitacionais, há que se esclarecer que a própria decisão de recebimento dos embargos observou que a exordial não se fez acompanhar pelos demonstrativos das liquidações de todos os contratos, cabendo à embargante, neste caso, proceder às adequações necessárias para a fixação da extensão da prova pericial.

Nesse contexto, verificando tratar-se de perícia complexa podendo ser realizada nos termos em que requerido pela embargante, entendo razoável que a perícia seja efetivada para cada conjunto de 20 (vinte) contratos e que os honorários sejam fixados no valor mínimo da Tabela Vigente do CJF (R\$ 149,12) para a análise de cada um dos conjuntos contratuais, consoante as disposições do artigo 28, §§2º e 3º da Resolução 305/2014 do CJF:

§ 2º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que tome menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo.(Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo.(Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019).

Desse modo, ao menos em tese e no aguardo da manifestação da embargante, os honorários periciais podem chegar ao valor de em R\$ 9.155,96 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a serem custeados pelo AJG.

Após as manifestações e juntada de documentos, prossiga-se como determinado no Id 33291184, com a intimação do perito para manifestar se aceita a designação e, em caso positivo, dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, ematendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002746-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca dos depósitos efetuados pela parte impetrante, à vista do que prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade tributária.

Quanto às competências vencidas, é facultado à Impetrante fazer os depósitos judiciais, com fundamento no artigo de lei acima citado.

Após, subamos autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001039-67.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-89.2019.4.03.6108

ASSISTENTE: HELOISA MARIA DE PADUA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

ASSISTENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, GLAUCO IWERSEN - PR21582, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002568-24.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes que se prossiga com a análise dos pedidos de provas formulados pelo Embargante no Id 35134437, ressalto que considerando os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03/07/2020, para a retomada gradual das atividades presenciais, ainda não será possível a realização de audiências presenciais. Posteriormente, poderá ser designada data para sua realização, salvo se houver interesse das partes na designação nos termos do artigo 8º da portaria acima mencionada (por meio virtual ou videoconferência).

Desse modo, intime-se também a CEF para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-61.2019.4.03.6108

AUTOR: NELI MARIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado no Id 33714176.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000812-66.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIAMARIA BARBOSA - PR23038, ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o arresto efetuado nestes autos conforme documento Id 24010967 e determinação proferida à fl. 385 dos autos físicos de referência (vol 2 - Id 22953426), informe a União acerca da fase atual do processo de Execução Fiscal n. 5000266-13.2019.403.6117, da 1ª Vara Federal de Jaú, a fim de viabilizar a transferência do montante principal, referente ao pagamento do precatório (Id 35071993), à disposição daquele Juízo para eventual conversão do arresto em penhora.

Na mesma oportunidade, deverão os patronos da parte Autora atender o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, que estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitos à ordem do Juízo, com o levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19, tudo nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Feito isso, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente aos honorários contratuais, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) patrono(a) da parte Autora.

Não havendo oposição, oficie-se também para transferência do montante principal, a fim de que fique em sua integralidade à disposição do Juízo Federal de Jaú, vinculado ao processo de Execução Fiscal n. 5000266-13.2019.403.6117.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes. Na ausência de novos requerimentos, fica declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: S.L.-BAURU - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, CASSIO MARCELO POMPILIO, MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25683894, PARCIAL:

"(...) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.(...)"

BAURU, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001151-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MORATTO TERCIONI - SP388654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 33191947: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-98.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

EXECUTADO: RENATA DA SILVA FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Antes, porém, procedeu-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que defendeu a ilegitimidade para o feito, já que não consta na CDA e a imunidade tributária dos imóveis do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em relação ao arrendante do imóvel, devendo da execução ser direcionado tão-somente ao arrendatário.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da tese fixada em Repercussão Geral no julgamento do Tema 884.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. DECIDO.

Na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, sob o rito dos recursos com repercussão geral.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos e delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Seria imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretende executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Ocorre que há notícia de que o imóvel foi arrendado.

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Diz-se isso, porque, segundo consta nos autos, o imóvel foi objeto de arrendamento, logo, deixou de integrar o patrimônio do PAR, não gozando mais de imunidade tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência na que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRFB, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomamos os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorrido o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

O caso é, portanto, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel, que figura na CDA, RENATA DA SILVA FERNANDES.

Desse modo, o feito deve ser devolvido à Justiça Estadual para a continuidade em face da devedora principal.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante do FAR) esta execução fiscal e consequente incompetência deste juízo para o julgamento do feito, determinando a sua devolução para processamento na vara de origem, com fundamento na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Condono o Município em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 100,00, considerando o baixo valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROCHA & SANNINO INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisa patrimonial, via INFOJUD, reporto-me integralmente ao comando retro, pois o exequente sequer empreendeu a busca imobiliária em nome do(a) devedor(a) (ID 30491335).

Assim, retomamos o arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ressaltando-se que o eventual prosseguimento da cobrança ficará condicionado à elaboração de requerimento que proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001454-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZAMATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30676340, FINAL:

“(…) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.”

BAURU, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006636-49.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA

DESPACHO

Verificada a inércia fazendária, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de umano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003515-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774, LARISSA MARISE ZILLO - SP214135
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0002120-78.2015.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001736-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Entabulado novo parcelamento, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003580-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o certificado no ID 34890596, não obstante tenha apresentado contrarrazões ao apelo da Fazenda Nacional, com escopo de evitar alegação de nulidade, republique-se a sentença e demais comandos subsequentes ao patrono substabelecido às fls. 232-234 do ID 23082318.

Como o decurso do prazo recursal, ou renúncia expressa da embargante ao apelo, encaminhem-se à Instância Superior, com as nossas homenagens.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003580-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Replicação da sentença de ID 23082318 (fls. 235/242) e 23081861 (fl. 250) e do despacho de ID 23081861 (fl. 278), nos termos do despacho de ID 35119647:

sentença de ID 23082318 (fls. 235/242):

RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), defendendo a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições sociais (previdenciárias) e daquelas destinadas a terceiros, relativamente às verbas que alega não ter caráter remuneratório: 1) férias gozadas; 2) abono de férias, terço adicional de férias e aviso prévio indenizado; 3) adicional de horas extras; 4) auxílio-acidente e auxílio-doença; 5) salário maternidade. O recebimento dos embargos com efeito suspensivo ficou condicionado à emenda da inicial com os documentos faltantes, de acordo com decisão de f. 35. Diligência cumprida às f. 50-206. Regularmente intimada, a União ofereceu impugnação (f. 208-230), na qual em preliminares requereu a declaração da preclusão probatória, tendo em vista a ausência de prova documental que afaste a presunção de legalidade existente sobre o título executivo. Aduziu, ainda, a inépcia inicial, ante o pedido genérico elaborado pela embargante e informou que deixará de apresentar impugnação acerca da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com supedâneo no artigo 19, V da lei 10.522/2002 e REsp. 1.230.957/RS. No mérito, discutiu acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, ante a natureza salarial de tais verbas, não ostentando natureza indenizatória. Defende a legalidade das contribuições às entidades terceiras (INCR, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC) e requer o julgamento de improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às f. 232-234 apenas para juntada de substabelecimento. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de reconhecimento da preclusão probatória manifestado pela Embargada uma vez que a matéria discutida neste feito não exige apresentação de provas documentais, ao menos nesta fase, sendo eminentemente de direito. Posteriormente, findo o processo, poderão ser feitas as apurações e decotados das CDAs os valores cobrados indevidamente e que forem reconhecidos neste processo. Com efeito, as matérias arguidas nos presentes embargos já foram objeto de amplos debates nos Tribunais, restando entendimento sedimentado acerca da natureza jurídica das verbas pagas a empregados e bem assim sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. Ademais, não havendo permissivo legal para o abatimento das verbas mencionadas na inicial, presume-se que tenham integrado a base de cálculo das contribuições informadas em GFIP pelo contribuinte, estando claramente demonstrado o interesse jurídico processual da Embargante. Não há, outrossim, de se cogitar de inépcia da inicial, pois a Embargante bem delimitou o objeto do pedido, especificando quais as verbas que pretende excluir da base de cálculo da dívida exequenda. No mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Registre-se, de início, que a Fazenda reconhece, em sua impugnação, o pedido da embargante em relação à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições sociais (f. 213). Quanto ao mais, a Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias também sobre valores pagos a título de: 1) férias gozadas; 2) abono de férias, terço adicional de férias; 3) adicional de horas extras; 4) auxílio-acidente e auxílio-doença; 5) salário maternidade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídas das CDAs que estão sendo executadas. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. As naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Férias gozadas, inclusive férias proporcionais. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Devendo o empregado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Abono pecuniário de férias Já o abono de férias, consoante o entendimento sedimentado do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida importância, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins

21.10.2011: AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) Verbas destinadas a terceiras entidades Quanto às verbas destinadas às terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP, tem também relevância o pleito da Embargante, quando pretende afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a referidas entidades, pois tais contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, II da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2013). Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes ao abono pecuniário de férias, terço adicional de férias, primeiros 15 dias do auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, devendo a Fazenda refazer o cálculo da dívida exequenda e apresentar as novas CDAs, com exclusão dos valores indevidamente cobrados. Quanto aos valores referentes ao aviso prévio indenizado, a própria Fazenda reconhece o pleito da embargante, logo, deverá excluí-los da base de cálculo da dívida executada. Havendo sucumbência recíproca, a embargante arcará com os honorários de seu patrono. Custas inexistentes em embargos.

sentença de ID 23081861 (fl. 250):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de f. 235-242verso, visa o esclarecimento sobre a questão da condicionalidade da sentença em razão de não haver provas de que nas CDAs executadas foram incluídas verbas reconhecidas como indenizatórias. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que não os acolho. Entendo não prevalecerem as argumentações da União. Observo que a sentença, em verdade, aborda as questões de legalidade ou não de inclusão na base de cálculo de verbas tidas como indenizatórias e, neste ponto, não há qualquer condicionalidade. O reconhecimento deste direito pode surgir efeitos práticos ou não e, ainda assim, o mérito da demanda não será afetado (visto não ser condicional). De outro ponto, a liquidação desta sentença será feita em momento oportuno e não afetará o trâmite da execução fiscal em apenso (ao menos até a efetiva expropriação dos bens). Nesta esteira, nego provimento aos embargos declaratórios da União. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos NEGANDO PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

despacho de ID 23081861 (fl. 278):

Ante o apelo interposto, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fols. 235/242, 250 e 278 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acréscimo, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatnelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

BAURU, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: C. R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 33856116, PARCIAL:

"(...) Aportando a informação nos autos, intime-se a parte autora para promover o depósito do valor correspondente e a emenda da inicial, formulando o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias. (...)"

BAURU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003110-42.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO FERREIRA DARÓCHA

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SPI37331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme já relatado nos autos, objetiva-se, nesta demanda, a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas trabalhistas, inclusive juros de mora, oriundas de ação judicial em que recebeu o montante total de R\$ 1.245.373,13 (período de dezembro de 1996 a junho de 2014).

Decidi pela suspensão do feito, reconhecendo que haveria pedido de não incidência do tributo sobre os juros de mora, visto que, na exordial, inexistia ressalva neste sentido (pretensão de declarar a "inexistência de débito de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2015 Ano Calendário 2014 por parte do autor"), e que a questão dos juros é pauta do Tema 808 de Repercussão Geral, cuja afetação deu-se no bojo do RE 855.901 e há ordem de suspensão de todos os processos que tratam da matéria.

Em face desta decisão a parte exequente opôs embargos, aduzindo que não há controvérsia a respeito da questão citada no parágrafo anterior, sendo inoportuna a suspensão da demanda.

E, revendo as provas carreadas é perceptível que não houve qualquer incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, como se extrai do cotejo da planilha citada nos embargos (pág. 98 do id. 25515555) e demonstrativo de apuração do imposto devido, cujo valor base do IRPF não contempla a parcela dos juros (pág. 18 do id. 25514748).

Assim, tendo em vista que o debate não se amolda à hipótese do recurso repetitivo em comento, intinem-se as partes sobre a revogação da ordem de sobrestamento do feito e, em seguida, tragam-me conclusos para decisão, com urgência.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-95.2020.4.03.6108
AUTOR: D. C. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção do benefício de pensão por morte.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauri/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Promova-se a correção da autuação, pois a ação foi proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e no polo passivo consta o Gerente Executivo do INSS em São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-80.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 76/1954

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, medida que dispense a Impetrante do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, simultaneamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome da Impetrante, tampouco impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, até o desate deste writ, ou então, sucessivamente, que a Impetrante seja autorizada a não se submeter às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que excedera 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Antes do cumprimento desta determinação, intime-se a Impetrante para regularizar o recolhimento das custas, uma vez que foi realizado no Banco do Brasil, quando o correto seria o recolhimento na Caixa Econômica Federal. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sanado o vício, cumpra-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007063-17.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 10 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSA - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 9 de julho de 2020.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12525

PROCEDIMENTO COMUM

0011702-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011702-0) - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 142, para a conta indicada à fl. 143.

Consigno que deverá ser promovida a retenção do IRRF sobre o valor a ser transferido, correspondente a honorários advocatícios.

Com a comprovação das transferências, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao CEF requisitando a transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial indicadas à fl. 418, para as contas dos respectivos beneficiários indicadas à fl. 419.

Consigno que o valor depositado em favor de Sandra Aparecida Chiodi Martins corresponde a honorários advocatícios, devendo ser promovida a retenção do IRRF.

Com a comprovação das transferências, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA)

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pela advogada da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial indicadas à fl. 573, para as contas dos respectivos beneficiários indicadas à fl. 574.

Consigno que do valor depositado mediante precatório em favor de Fernanda Mariano Fernandes não deverá ser retido IRRF, por não haver incidência, e que do valor depositado em favor de William Ricardo Furtunato Marciolli, o qual corresponde a honorários advocatícios, deverá ser retido o IRRF.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 385, para a conta do beneficiário indicada à fl. 386, sem a retenção de IRRF, por não haver incidência.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSARIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do contrato de fls. 271/276, defiro o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% do valor depositado em favor da autora.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pela advogada da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência de 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 267, para a conta de titularidade da autora Neusa Rio Branco indicada à fl. 268/269, e a transferência de 30% (trinta por cento) do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 267 para a conta de titularidade de sua advogada Cleusa Martha Rocha dos Santos, também indicada às fls. 268/269.

Consigno que o valor depositado mediante precatório a ser transferido em favor de Neusa Rio Branco não deverá ser retido IRRF, por não haver incidência e que do valor a ser transferido para Cleusa Martha Rocha dos Santos, o qual corresponde a honorários advocatícios, deverá ser retido o IRRF.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 260, para a conta do beneficiário indicada à fl. 261, promovendo-se a retenção do IRRF.

Consigno que o valor depositado mediante precatório consubstancia rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) correspondentes a 28 meses.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA X ROSANA REGINA FERREIRA ARGENTAO X RUDNEY DE SALLES FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pela advogada da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial indicadas às fls. 517 e 518, para a conta do advogado da parte autora indicada à fl. 519, sem retenção do IRRF, por não haver incidência.

Consigno que, com a retomada dos prazos processuais nos processos físicos, deverá ser juntada aos autos comprovação de transferência do valor devido à parte autora, com demonstração de eventual compensação acaso promovida, a fim de que seja aferido o cumprimento da ordem de pagamento exarada nestes autos.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDE SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pela advogada da parte autora, e determino que seja oficiado à CEF requisitando a transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial indicadas à fl. 327, para as contas dos respectivos beneficiários indicadas à fl. 328.

Consigno que o valor depositado em favor de Renato Aranda corresponde a honorários advocatícios, devendo ser promovida a retenção do IRRF.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECEFRES SAVI

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado à CEF requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 388, para a conta da beneficiária indicada à fl. 389, sem retenção de IRRF, por não haver incidência.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP018872SA - BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 444 em favor de João Batista da Silva, para a conta do beneficiário indicada à fl. 448-verso, sem retenção do IRRF, por não haver incidência.

Com a comprovação das transferências, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pela advogada da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 249, para a conta da advogada da parte autora indicadas à fl. 250, sem retenção do IRRF, por não haver incidência.

Consigno que, com a retomada dos prazos processuais nos processos físicos, deverá ser juntada aos autos comprovação de transferência do valor devido à parte autora, com demonstração de eventual compensação acaso promovida, a fim de que seja aferido o cumprimento da ordem de pagamento exarada nestes autos.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009009-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009009-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X MARLENE MESAROS SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYA X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER CAMPILONGO ZINNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado à CEF requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 301, para a conta indicada à fl. 302, sem retenção do IRRF, por não haver incidência.

Aguarde-se, no mais, a retomada dos prazos processuais dos processos físicos, prosseguindo-se na forma deliberação à fl. 297.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelos patronos da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 746, para a conta do beneficiário indicada à fl. 747, sem retenção do IRRF, por não haver incidência.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.
Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP028305SA - SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pela advogada da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial indicadas à fl. 353, para as contas dos respectivos beneficiários indicadas à fl. 354.

Consigno que do valor depositado mediante precatório em favor de Maria José Oliveira da Silva não deverá haver retenção de IRRF, por não haver incidência que do valor depositado em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, o qual corresponde a honorários advocatícios, deverá ser promovida a retenção do IRRF.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 297, para a conta do beneficiário indicada à fl. 298, sem a retenção de IRRF, por não haver incidência.

Com a comprovação da transferência, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que os valores depositados em pagamento do RPV 20180080536 foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, recebo o requerimento de fl. 285 como pedido de reinclusão.

Promova-se a reinclusão do RPV estornado.

Com a retomada do fluxo dos prazos processuais, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício de reinclusão.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado (ID 21212060) visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Quanto ao pedido de assistência judiciária pela parte executada (ID 29464974), uma vez que se trata de empresário individual, em que não se separam o patrimônio particular do referente ao negócio, a concessão da assistência judiciária gratuita segue a regra da pessoa jurídica, que é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual, o que não ocorreu neste feito.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empresário individual.

Diante do interesse dos executados na realização de acordo (ID 29464974), tendo em vista as medidas emergenciais de combate à contaminação por COVID 19, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de acordo, se julgar conveniente.

Se apresentada proposta pela CEF, intemem-se os executados para se manifestarem no mesmo prazo.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-83.2018.4.03.6108**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467****REU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI****Pessoa a ser citada/intimada:****Nome: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI****Endereço: Avenida Gerassina Tavares, 500, Salão 20, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15061-650****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do provimento do Agravo de Instrumento nº 5015686-58.2019.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a ré PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido pela Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Referido mandado somente deverá ser remetido àquela Subseção após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19, nos termos do Comunicado CORE/DFOR-Cumprimento de Mandados.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a ECT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1804241845128460000006086778
PROC. comp	Procuração	1804241845129030000006094948
CNPJ VOLARE	Documento de Identificação	1804241845131190000006094951
19_9912375085_DEBITO VOLARE	Outros Documentos	1804241845131710000006094953
18_9912375085_TELEGRAMA_MM301461112	Documento Comprobatório	1804241845132170000006094956
17_9912375085_TELEGRAMA_MM301461112 ENTREGUE	Documento Comprobatório	1804241845132560000006094958
16_9912375085_TELEGRAMA_MM299823650	Documento Comprobatório	1804241845133530000006094959
15_9912375085_TELEGRAMA_MM299823650 ENTREGUE	Documento Comprobatório	1804241845134190000006094961
14_9912375085_FATURA 1138478	Documento Comprobatório	1804241845134600000006094963
13_9912375085_FATURA 1124477	Documento Comprobatório	1804241845135380000006094964
12_9912375085_FATURA 1046767	Documento Comprobatório	1804241845135660000006094966
11_9912375085_FATURA 1029288	Documento Comprobatório	1804241845135920000006094967
10_9912375085_FATURA 1011787	Documento Comprobatório	1804241845136280000006094969
09_9912375085_EXTRATO 1138478	Documento Comprobatório	1804241845136560000006094970
08_9912375085_EXTRATO 1124477	Documento Comprobatório	1804241845136850000006094973
07_9912375085_EXTRATO 1046767	Documento Comprobatório	1804241845137150000006094974
06_9912375085_EXTRATO 1029288	Documento Comprobatório	1804241845137420000006094976
05_9912375085_EXTRATO 1011787	Documento Comprobatório	1804241845137760000006094977
03_9912375085_CONTRATO SOCIAL 9912375085	Documento de Identificação	1804241845138020000006094978
02_9912375085_CONTRATO 9912375085 VOLARE	Documento Comprobatório	1804241845138380000006094980
Certidão	Certidão	1804271846413550000006473574
Certidão	Certidão	1806041225105920000008111193
Despacho	Despacho	1809041735157110000009998138
Despacho	Despacho	1809041735157110000009998138
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1811121447327140000011459190
Decisão	Decisão	1906141807033470000016972772
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1906191401447680000017108320

Agravo de instrumento - Volare Ventiladores e Luminárias - Eireli	Outros Documentos	1906191401449760000017108324
Certidão	Certidão	19062720183902700000017348438
Vistos em correção PJe	Certidão	19062720183931800000017348439
Despacho	Despacho	19072211310891800000018036038
Despacho	Despacho	19072211310891800000018036038
Certidão	Certidão	20051114595717700000029100371
Acórdão 15686	Decisão	20051114595725700000029100486
Certidão	Certidão	20070718420215000000031765073
Acórdão e trânsito em julgado AI 5015686-58.2019.4.03.0000 - 5000982-83-2018	Decisão Terminativa	20070718420224000000031765079

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUSAN DANIELE NUNES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA - SP440547

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 35127598 - A emenda à inicial não atende a determinação contida no Id 34617020.

Deve a impetrante apontar as autoridades impetradas responsáveis pelo ato impugnado. Não basta mencionar, em mandado de segurança, as pessoas jurídicas às quais estão vinculadas.

Concedo novo prazo de 15 dias para que seja sanado o defeito processual.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0001618-71.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSMELEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em relação ao e-mail recebido do Juízo Deprecado de Guairá, referente à Carta Precatória nº 1001539-09.2018.8.26.0210 (ID 35225870), desnecessária a juntada neste momento dos esclarecimentos prestados pelo perito, uma vez que quando da devolução da precatória, serão juntados todos os atos praticados.

Observa-se na carta precatória que houve intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito de fls. 254/496 à fl. 497, tendo apenas a parte ré ROSMEL se manifestado a respeito (fls. 498/499), discordando do laudo pericial e solicitando ao Juízo a intimação do perito para esclarecimentos e, se o caso, reformulação dos elementos comparativos utilizados. Não especifica a ré qual esclarecimento deveria ser prestado pelo perito. O que a petição exterioriza é a contrariedade à conclusão pericial, inclusive tendo a ré apresentado parecer técnico divergente de seu assistente técnico (fls. 500/556), o que será objeto de deliberação no momento da sentença.

Sendo assim, dou por encerrada a prova pericial. Solicite-se ao Juízo Deprecado a liberação dos honorários periciais a favor do perito judicial e a devolução da carta precatória a este Juízo.

Via desta deliberação servirá de ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guairá/SP, que deverá ser remetido por e-mail.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-58.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005034-81.2016.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067

Advogado do(a) REU: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Carlos Afonso Palomero, Luiz Antônio de Lima, César Luiz Pucinelli, Alexandre Aurélio de Castro e PTX – Locação Imobiliária Ltda.**, por meio da qual o autor busca a condenação dos réus às penas decorrentes de atos de improbidade administrativa.

Afirma o Ministério Público Federal terem os réus incorrido na prática ímproba, consistente na contratação de locação de imóveis, sem licitação, por preços superiores aos de mercado.

Notificados, Luiz Antônio de Lima e Carlos Afonso Palomero apresentaram defesas prévias (ID's 29091836, p. 46, e 29091838, p. 3), alegando prescrição, ilegitimidade passiva (pois agiram por determinação da Superintendência Regional da CEF), legalidade da dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93), e a correção dos valores locatícios, pois a CEF se valeu de empresas especializadas, tendo os laudos sido juntados aos autos, provando que os aluguéis estão entre o mínimo e o máximo, não havendo prova de conluio.

Pela decisão de ID 29091838, p. 74, foi indeferido o ingresso dos advogados da empresa PTX, Alex Libonati e Ageu Libonati Júnior, desconsiderando-se as peças por estes subscritas.

Nova defesa prévia da empresa PTX e de Alexandre Aurélio de Castro Netto (ID 29091838, p. 154), afirmando que o MPF se vale de pareceres de corretores (atécnicos, sem estudo aprofundado e desprovidos de conhecimento técnico), tendo a CEF utilizado laudos de avaliação de engenheiros, habilitados para o caso. Disseram não haver nos autos qualquer perícia, não tendo o MPF confrontado os laudos técnicos da CEF. Disseram que os imóveis devem seguir Memorial Técnico de Especificações da CEF, atendendo requisitos de acessibilidade, conforto térmico, quadro de entrada de energia, com cabine primária e transformadores próprios. São *lajes corporativas*, imóveis mais sofisticados e caros, construídos *sob medida*.

César Luiz Pucinelli, notificado por hora certa (ID 32586786, p. 58), não apresentou a prévia.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Coma devida vênia, a ação deve ser **rejeitada**.

Inicialmente, denote-se que a Lei n.º 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação, no caso de locação de imóveis (art. 24, inciso X).

A dispensa pode ser feita mesmo na locação de imóveis *sob medida*, ou *built to suit*, conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União:

CONSULTA. CONTRATOS BUILT-TO-SUIT OU DE "LOCAÇÃO SOB MEDIDA". QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 24, INCISO X, DA LEI N.º 8.666/1993. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES. APLICABILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à aplicabilidade do art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às contratações de locação de imóvel a ser construído de acordo com parâmetros mínimos estabelecidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao nobre Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, nos termos do art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 54-A da Lei nº 8.245/1991 (incluído pela Lei nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012), a despeito de a realização de licitação dever ser a regra, admite-se excepcionalmente a contratação direta de locação sob medida (operação built to suit), por meio de licitação dispensável fundada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, desde que, além da observância das demais disposições legais aplicáveis ao caso, o terreno onde será construído o imóvel seja de propriedade do particular que será o futuro locador;

9.3. informar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, adicionalmente, a administração pública deverá demonstrar claramente que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha de determinado imóvel e que o preço da locação se mostra compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, bem assim que a junção do serviço de locação como eventual execução indireta de obra apresenta economia de escala e que, por isso, tal locação sob encomenda não ofende o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, e no art. 15, IV, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de se destacar que tudo isso deve estar devidamente justificado nos autos do processo de licitação, por meio de estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios, em respeito ao art. 50, IV, da Lei nº 9.784, de 1999, cabendo à administração pública fazer prova da legalidade dos atos e da regularidade da despesa pública perante os órgãos de controle financeiro, em obediência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;

9.4. esclarecer, ainda, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que as contratações de locação sob medida de instalações prediais, inclusive de imóvel a ser construído de acordo com parâmetros mínimos estabelecidos por órgão ou entidade da administração pública, devem observar, também, as seguintes orientações:

9.4.1. caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação;

9.4.2. comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, de acordo com as "Orientações para destinação do Patrimônio da União", que foram editadas pela SPU/MPOG em 2010;

9.4.3. fundamentação da decisão pela locação sob medida baseada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional;

9.5. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça que avalema conveniência e a oportunidade de celebrar parcerias público-privadas, na modalidade concessão administrativa, com vistas a dotar os Tribunais Regionais do Trabalho de imóveis adequados com serviços públicos adicionados para o bom funcionamento institucional;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência; e

9.7. arquivar o presente processo.

(ACÓRDÃO 1301/2013 – PLENÁRIO. Relator ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão 29/05/2013).

Verifico, ainda, que a escolha desta modalidade de contratação – *built to suit* – não foi feita pelos empregados da CEF que assinaram os contratos de locação, em face dos quais voltou-se o MPF. Não poderiam, assim, responder por decisão que não tomaram.

De outro lado, não demonstrou o MPF, minimamente, que os valores contratados desbordam dos valores de mercado.

O quadro probatório trazido pelo *parquet* é o que segue.

Em Bauru:

Contrato firmado para a locação do imóvel da Rua Presidente Kennedy, 1-85 – avaliação de três imobiliárias (R\$ 71.500,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 70.000,00). A CEF paga R\$ 101.607,03, a título de aluguel.

Em Ribeirão Preto:

Imóvel da Avenida Nove de Julho, 355. Sete avaliações de imobiliárias (35.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 46.500,00, R\$ 48.825,00, R\$ 69.000,00, R\$ 87.885,00 e R\$ 97.665,00). A CEF paga R\$ 68.728,59.

Em Piracicaba:

Imóvel da Avenida Independência. Aluguel pago de R\$ 171.804,03. Consultadas três imobiliárias, avaliaram locação em R\$ 124.500, R\$ 60.000,00 e R\$ 103.301,40.

Em São Carlos:

Imóvel da Rua Conde do Pinhal, 2142 – três imobiliárias consultadas (R\$ 58.000,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 42.687,00), aluguel pago de R\$ 80.632,49.

Em Sertãozinho:

Imóvel da Rua Barão do Rio Branco, 1700 – duas imobiliárias consultadas (R\$ 30.000,00 e R\$ 84.000,00), aluguel pago de R\$ 61.500,00.

Ora, a utilização de **simples avaliações de imobiliárias** não serve para demonstrar o valor de mercado das locações, posto formuladas sem que se tome conhecimento das benfeitorias e características dos imóveis, partindo de mera opinião subjetiva de cada corretor.

Não possuem as avaliações das imobiliárias, sequer, fundamentação que permita inferir o seu acerto. Como contrastar a avaliação das imobiliárias, se não se conhece seus fundamentos?

Ademais, as próprias avaliações dos corretores possuem evidentes discrepâncias, a trazer à tona sua atenciosidade, como bem apanhado pela defesa da ré PTX.

Tal quadro se agrava quando se verifica que todos os contratos entabulados pela empresa federal foram objeto de minuciosos laudos firmados por **engenheiros**, sem que tenha o MPF, em momento algum, demonstrado o desacerto de tais conclusões.

De se estranhar, em verdade, seria se a CEF utilizasse “laudos” de corretoras para estimar o valor das locações que contrata.

Ademais, ainda que equivocados os laudos da CEF, não incorreriam os seus empregados, ora acusados, em improbidade, haja vista não terem dado causa ao potencial erro de avaliação.

Não há sequer indício, por fim, de conluio entre os réus.

Posto isso, **rejeito a ação**, na forma do artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92.

Sem honorários e sem custas.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-44.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO

ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA - ME, KELLY IEDA FRANCESCHETTI

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente manifestar-se, em prosseguimento, inclusive quanto à devolução das Cartas – Documentos ID 32543834 e 32543838, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004809-95.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: A. PAULA T. PEREIRA - ME, ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, ante o pedido de citação por edital da parte ré, fls. 116 dos autos físicos digitalizados, e para atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da parte executada.

Providencie a exequente certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Estado em que localizado o último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0004809-95.2015.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002909-87.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA - SP334115

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32406691:

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente apresentar uma planilha atualizada do valor do débito.

(...)

BAURU, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001915-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: RODRIGO TROVARELLI ROSA - ME, RODRIGO TROVARELLI ROSA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33044962:

Ante o desfecho da audiência realizada, esclareça a CEF, em até dez dias, se houve quitação do débito ou formalização de acordo.

Em caso negativo, deverá a CEF manifestar-se sobre os Embargos Monitórios, Doc. Num. 22874928, os quais ficam, desde já, recebidos e suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

(...)

BAURU, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o Trânsito em Julgado da r. Sentença ID 31067505, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402

DECISÃO

Vistos em razão de embargos de declaração.

Doc. Id 22831707: trata-se de embargos de declaração, formulados pela parte ré, em face da decisão prolatada no Doc. Id 19595938, pelo e. juízo da 1ª Vara, sob a alegação de haver omissão, vez que na ação revisional que tramita perante o juízo competente (Terceira Vara), já teria havido a fixação dos aluguéis em face da ação revisional. Requereu que fosse revogada a parte da sentença (sic, Doc. Id 22831707 - Pág. 3) que fixou os aluguéis provisórios.

Na decisão embargada, foram fixados os aluguéis provisórios em R\$ 174.220,67 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), até que nova decisão revise tal montante (Doc. Id 19595938 - Pág. 2).

Em face da mesma decisão, a parte ré / embargante já havia oposto os embargos do Doc. Id 21110845, aduzindo tratar-se do contrato de locação, na modalidade *built to suit*, e que eventual diminuição do valor locatício somente poderia ocorrer após o vencimento do contrato. Alegou litispendência da presente demanda com a revisional de aluguel n.º 0002496-93.2017.4.03.6108. Requereu (Doc. Id 21110845 - Pág. 28/29) que:

1) fosse reconhecida, de forma célere, a litispendência da presente demanda;

Sucessivamente, caso não fosse reconhecida a litispendência que:

1) fossem os Embargos de Declaração conhecidos e providos para corrigir a decisão que fixou o aluguel ao patamar de R\$ 174.220,67 (cento e setenta e quatro mil e duzentos e vinte reais, e sessenta e sete centavos), mantendo os aluguéis no valor do que vinham sendo pagos pela embargada de R\$ 207.187,50 (duzentos e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com os índices dos contratos, respeitando a natureza BUILT TO SUIT, e conforme precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível n.º 0009769-36.2006.4.03.6100/SP, em que funcionou como Relator o Desembargador Federal José Lunardelli;

A CEF, no Doc. Id 21412241, defendeu tratar-se de ações diferentes e com objetos diferentes (mesmo ambas versando sobre o mesmo imóvel), não havendo que se falar em modificação de competência, mesmo tratando das mesmas partes. Quanto aos embargos de declaração, afirmou que mais visam atacar a decisão proferida do que apontar supostos vícios, inexistentes. Requereu a manutenção da decisão conforme estatuída.

Cópia da inicial da ação revisional de aluguel n.º 0002496-93.2017.4.03.6108 foi acostada no Doc. Id 21413247.

No Doc. Id 21413917, em aparente engano, a parte ré requereu que:

1) fosse reconhecida a conexão, do processo n. 5001623-37.2019.4.03.6108 (sic Doc. Id 21413917 - Pág. 24);

2) fosse suscitado conflito em face do juízo da 1ª Vara devido à conexão como processo n. 5001623-37.2019.4.03.6108 (Doc. Id 21413917 - Pág. 25);

3) em face da natureza do contrato BUILT TO SUIT, não fosse fixado qualquer valor provisório de aluguel.

No Doc. Id 21408873, foi determinada a intimação da CEF, com urgência, para que falasse sobre os embargos.

No Doc. Id 21659410, reiterou a CEF as considerações e requerimentos do Doc. Id 21412241. Requereu a manutenção do aluguel provisório, tendo afirmado não haver razão para sua não fixação.

Os patronos da parte ré acostaram instrumentos de mandatos junto aos Doc. Id 22219583, outorgado por Absoluta Locação de Imóveis e Decoração Ltda., Doc. Id 2221802, outorgado por Palucam - Administração de Imóveis Ltda., e Doc. Id 2221817, outorgado por PTX - Locação Imobiliária Ltda.

O e. juízo da 1ª Vara, no Doc. Id 22224243, reconheceu a ocorrência de conexão, determinando a remessa da presente demanda a este juízo, sob o seguinte fundamento:

Sobre o recurso, a CEF falou nos ids. 21412241 e 21659410, juntando a inicial da ação revisional mencionada (id. 21413247).

Como se pode extrair das petições iniciais dos autos em comento, o contrato que dá supedâneo a ambos os reclamos é o mesmo e, em que pese não engergie a litispendência entre as demandas, visto que a revisional pretende modificar situação pretérita (e que iria até o vencimento da avença) e a renovatória pretende postergar o pacto, a verdade é que ambas irão analisar a pertinência/adequação dos valores locatícios a serem aplicados.

Tal fato, em meu entender, desencadeia a reunião desta demanda à que primeiro foi distribuída.

Isso porque, consoante dispõe o art. 55 do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o pedido ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento ou processamento da outra.

Ressalte-se que a reunião importará em economia processual, visto que a produção probatória, já deferida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Bauru, poderá contemplar, se o caso, a aferição dos valores de aluguéis não só da época em que proposta aquela revisional, mas da atual.

Som-se a isso o fato de que a decisão liminar deferida nestes autos já afeta período acobertado por aquela pretensão, na medida em que estipulou alugueis provisórios ao contrato vigente e que está sendo pauta de revisão na demanda nº 0002496-93.2017.403.6108.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação renovatória com a revisional de alugueis já proposta pela CAIXA em desfavor dos mesmos requeridos, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o nº 0002496-93.2017.403.6108), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

Embargou de declaração o polo réu, no Doc. Id 22831707 (embargos ora em apreço), asseverando que "a sentença é omissa em relação a fixação PROVISÓRIA dos valores dos alugueis".

No Doc. Id 22900715, o e. juízo da 1ª Vara recebeu os embargos, eis que tempestivos, mas deixou de acolhê-los porque entendeu não haver cessados os motivos que ensejaram a concessão da tutela. Ressaltou que incumbiria e este juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP ratificar, retificar ou cassar os efeitos da medida liminar deferida e que seria possível a ocorrência de conflito de competência a ser suscitado por este juízo, mantendo-se inócua a decisão que fixou os alugueis provisórios.

Vieram os autos redistribuídos.

Reconheceu este juízo a ocorrência da prevenção, Doc. Id 26225494. No mesmo decisório, foi determinado o traslado, com urgência, de cópia do laudo de avaliação de imóvel comercial para locação (fs. 277-verso/278-verso, de autos n.º 0002496-93.2017.4.03.6108), para o presente feito. Após, foi determinado que se desse ciência às partes, acerca da distribuição do feito a esta Terceira Vara, concedidos, então, até cinco dias corridos, para que se manifestassem sobre o laudo, seu silêncio significando anuência a seu teor. Deveria a CEF, também e no mesmo prazo, pronunciar-se sobre os declaratórios do doc. Id 22831707.

O laudo de avaliação foi trasladado no Doc. Id 26593432, no qual constou que o valor do aluguel do imóvel em questão era de R\$ 141.464,00 (Doc. Id 26593432 - Pág. 4).

A CEF, no Doc. Id 27406647, não se opôs às conclusões do laudo que já refletiriam o pedido feito em 06/2017 e considerou que o valor estava dentro do intervalo mínimo e máximo de seu último laudo. Impugnou os embargos de declaração e pediu para que a liminar fosse ratificada.

O prazo do polo réu decorreu *in albis*, em 28/01/2020, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Inicialmente, cumpre-me destacar que a decisão embargada fora proferida pelo e. juízo da 1ª Vara, a qual, fica, neste momento ratificada, por seus próprios fundamentos.

Passo, então, à apreciação dos embargos de declaração opostos.

A fim de se evitar possível conflito de decisões, este juízo consultou os autos da revisional de aluguel n.º 0002496-93.2017.4.03.6108, e logrou identificar que, ao contrário do afirmado pelo polo réu/embargante, não houve a fixação de alugueis provisórios nos autos da revisional n.º 0002496-93.2017.4.03.6108. O último despacho que foi lá lavrado, no Doc. Id 28874738 - Pág. 87, tem o seguinte teor:

Vistos etc.

Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo produzido, conforme ordenado aos autos 5001623-37.2019.403.6108.

O presente feito deve tramitar conjuntamente àquele (5001623-37.2019.403.6108), anotando a Secretária o necessário.

Intimem-se.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

Assim, resta afastada a possibilidade de decisões conflituosas.

Fica, também, instado o polo réu/embargante, a observar o princípio da boa-fé processual, deixando de lançar mão de incidentes sabidamente infundados.

Como anteriormente afirmado pelo e. juízo da 1ª Vara, no Doc. Id 22900715, os embargos foram recebidos, porém não acolhidos, porque entendeu aquele juízo não haver cessados os motivos que ensejaram a concessão da tutela.

Logo, a nosso sentir, a questão já restou dirimida.

De qualquer forma, para que não paire mais dúvidas sobre os alugueis provisórios, por parte do polo réu, consignamos que entendemos que, ainda que seja contrato *built to suit* (no qual o locador faz alterações / adaptações no imóvel para adequá-lo às necessidades da locatária), o valor do que tenha eventualmente despendido para as modificações imobiliárias já fora embutido nos dez anos de vigência do contrato que se busca renovar/rever, já tendo ocorrido o ressarcimento. Assim, os alugueis provisórios, evidentemente, valem a partir do fim do contrato então vigente. Eventual renovação contratual não será na modalidade *built to suit*, visto que se entende que as despesas com as adaptações já foram ressarcidas no curso do contrato que se findou em 14/03/2020 (Doc. Id 19476856 - Pág. 2).

Assim, entendemos que não há omissão a ser dirimida.

Portanto, em que pese todo o fôlego despendido pelos embargantes, não logram êxito em apontar qualquer vício na indigitada decisão embargada (artigo 1.022, inciso II, do CPC).

A parte embargante busca, na verdade, **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado como regra.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Consigne-se, por fim, que o valor dos alugueis será reanalisado por ocasião da prolação de sentença.

Posto isso, **reiterando a decisão do Doc. Id 22900715, recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada.**

Em prosseguimento, translate-se cópia desta decisão aos autos n.º 0002496-93.2017.4.03.6108.

Semprejuízo, em ambos os feitos, deverão as partes esclarecer se possuem outras provas a serem produzidas, elucidando a necessidade de sua produção.

Não havendo outras provas, poderão se manifestar sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo interesse em conciliação, deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, em ambos os feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de se determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Asseverou, para tanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido em nenhum período, pois não é receita, mas mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas.

Juntou procuração e documentos (doc. 33092136).

Recolheu parcialmente as custas processuais (doc. 33788023).

É a síntese do necessário.

Decido.

A controvérsia relativa à "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.008), por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo sido determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Foi ordenada, em 26/03/2019, a suspensão nacional de tramitação dos processos que tratem de referido tema.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCILIANO BACCAR - SP169931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a Informação prestada pela Autoridade impetrada (Doc. ID 28529946) e, também, sobre a Manifestação da União (Doc. ID 29721523), esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, o silêncio traduzindo concordância com o pedido de extinção da ação por perda de objeto.

Após, à pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-27.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive quanto à certidão ID 32638187, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da Empresa executada CZAR BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ 10.761.376/0001-72 e de seu representante legal, o Senhor Paulo Ernani Alves da Silva, CPF 282.792.201-00.

Após, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho de fls. 189 / 189, verso, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 25672818), consignando-se no mandado / Carta Precatória a ser expedido(a) a intimação da parte para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação contida no 1º e 2º parágrafos deste comando.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-27.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CZAR BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, HUGO CEZAR DA FONSECA - HCF COMUNICACAO VISUAL - ME, HUGO CEZAR DA FONSECA

DESPACHO

Avoco os autos.

Sem prejuízo do contido no r. Despacho ID 32640167, defiro, também, o pedido formulado na petição de fls. 222, item "B", dos autos físicos digitalizados, devendo a EBCT fornecer um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Após, fica determinado, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados HUGO CEZAR DA FONSECA – HCF COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ/MF 17.940.346/0001-72) e de HUGO CEZAR DA FONSECA (CPF/MF 876.641.511-04), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Considerando, ainda, que a Pessoa Jurídica CZAR BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME (CNPJ/MF 10.761.376/0001-72) tem outro Sócio Administrador cujo endereço não foi ainda diligenciado, intime-se a referida executada, por meio da Sócia Representante Vera Lúcia Ferreira Machado da Fonseca, no endereço de fl. 70 dos autos físicos, nos termos do r. Despacho de fl. 189/189, verso, dos autos físicos digitalizados, devendo a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o E. Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de Sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: F&F CO SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por F&F CO SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas recolhidas em correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, ID 25333593.

Liminar deferida, para suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação da sentença, ID 25435424.

Informações pela autoridade impetrada, pugnano por sobrestamento do processo até julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo, no mais, a legalidade da tributação combatida, ID 25832920.

Ingressou a União ao feito, ID 25836572, igualmente requerendo a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30817149.

Em réplica (ID 32515723), a Impetrante aduziu não haver óbice para a aplicabilidade imediata do quanto decidido no RE 574.706/PR, reiterando todos os pedidos da exordial.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 25435424, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
REU: YOLLE ELIZA MARCOVICG COSTA

SENTENÇA

-

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

-

Vistos etc.

A autora desistiu da presente demanda, doc. ID 30669807 tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, doc. ID 29769397.

Isso posto, deferido o pedido de desistência, **extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Ausentes custas e honorários ante a não realização da triangularização processual.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001608-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAUSTO ZUQUIERI NETO - ME, FAUSTO ZUQUIERI NETO
Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO ZUCHIERI JUNIOR - SP353216

DESPACHO

Até dez dias para que a CEF manifeste-se sobre os termos da petição Doc. Num. 21869857.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006796-50.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CLAUDINE CORCIOLI GERALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL APARECIDO STANCARI - SP91697

DESPACHO

Petição ID 25052794: indefiro, nos termos do artigo 14, §3º, Resolução PRES 88/2017 TRF3.

No mais, cumpre-se o sobrestamento determinado no segundo parágrafo do despacho ID 3029444, ante o silêncio da CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMO DONIZETE FIORAVANTE, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP, objetivando o impulsionamento de recurso administrativo mediante imediato encaminhamento à instância responsável pelo julgamento.

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 28/06/2019 (protocolo n.º 1182895704).

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que já havia encaminhado o pleito para o Conselho de Recursos da Previdência Social (ID. 30605684).

No doc. ID 30607056 a Impetrante foi intimada a se manifestar em até dez dias sobre as informações prestadas, seu silêncio significando que da causa abdicaria.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 13/04/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-33.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF

Autos n.º 5000996-33.2019.4.03.6108

Impetrante: Reval Atacado de Papelaria Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Reval Atacado de Papelaria Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), à luz do que decidido pela Suprema Cort,e no RE 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS). Antecipadamente, requerer a decretação de suspensão da exigibilidade e o impedimento de atos de cobrança. Pugna, ainda, pelo reconhecimento ao direito de compensação.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 16595464.

A parte contribuinte foi instada a esclarecer sobre se o objeto da lide envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, doc. 16670785.

Petição privada, negativamente acenando, doc. 17023353.

Liminar indeferida, ID 22635643.

Informações pela autoridade impetrada, ID 22830877.

Notícia de interposição de AI, ID 23644726.

Réplica, ID 30581947.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 32776407.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “quaestio” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado tisdada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.”

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(A I 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas recolhidas integralmente, ID 16595464.

Comunique-se ao E. TRF-3 acerca da prolação da presente, AI 5027492-90.2019.4.03.0000, ID 23644732.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Autos n.º 5009151-34.2019.4.03.6105

Impetrante: Mectrol do Brasil Comercial Ltda (filial)

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campinas

Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, aforado em Campinas, com pedido de liminar, impetrada por Mectrol do Brasil Comercial Ltda (filial) em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando ao afastamento de contribuição previdenciária sobre : a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas; c) abono de férias e seu adicional; d) férias indenizadas em rescisão; e) terço constitucional indenizado; f) férias proporcionais em rescisão; g) aviso prévio indenizado; h) auxílio-doença nos 15 primeiros dias; i) horas extras; j) salário maternidade; k) salário paternidade; l) indenização do art. 479, CLT; m) vale transporte.

Requer, outrossim, compensação, nos termos do art. 74, Lei 9.430/96.

Custas processuais recolhidas integralmente, ID 19756817.

Liminar parcialmente deferida, ID 19921490, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Informações prestadas, alegando ilegitimidade passiva e ausência de legitimidade da filial, ID 20871854.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 20737750.

Intervenção privada sobre o que aventado pela autoridade impetrada, ID 27446001.

O E. Juízo Federal da 8ª Vara em Campinas declinou de sua competência, remetendo a causa para Bauru, ID 30241617.

Apelou o polo contribuinte, ID 30633604.

Contrarrazões pela União, ID 31038211.

Remetidos os autos e redistribuídos ao E. Juízo Federal da 2º Vara em Bauru, houve reconhecimento de conexão com ação mandamental anteriormente impetrada por matriz da empresa impetrante, ID 33490670.

Ciência da União, ID 33721221, e do MPF, ID 33620618.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, esclareça a parte impetrante se desiste da apelação interposta, nos termos do art. 998, CPC, o silêncio a traduzir desistência.

Se desejar, expressamente, pela análise recursal, remeta-se o processo ao C. TRF3.

Se superado o tema supra, com o prosseguimento da lide em Primeiro Grau, necessário o seguinte delineamento.

De fato, figura como impetrante empresa filial, com CNPJ próprio, estando presente autonomia em relação à matriz, portanto eventual desinteresse de uma não pode obstar o exercício do direito de outra, conforme entendimento do C. STJ sobre o tema :

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Observe-se que a jurisprudência sequer cuida ou cogita de litispendência entre os pleitos da matriz e filial, tamanha a autonomia reconhecida:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe27/8/2009.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por outro lado, curvando-se a entendimento do C. STJ, “em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária”, AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

Desta forma, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, a fim de indicar a correta autoridade impetrada, sob pena de extinção :

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA.

...

11. Concluindo pela ilegitimidade da autoridade impetrada, caberia ao Juízo determinar a extinção do feito por ausência de condição da ação, sendo indevido o encaminhamento dos autos a outra jurisdição. Uma vez mantida pela impetrante a autoridade coatora indicada em exordial, não seria possível a cognição do feito pelo Juízo ad quem, por incompetência absoluta. 12. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança, por ausência de legitimidade, com fundamento no §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

(ApCiv 5002262-71.2018.4.03.6114 – Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Estabelecido prazo de até 10 dias para cumprimento dos comandos supra.

Não cumprida a ordem, imediatamente concluso o feito.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vistas ao polo contribuinte, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão ID 3982175: Intime-se o polo impetrante, para, no prazo de 15 (quinze):

- 1) Promover o recolhimento das custas (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).
- 2) Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos Procuração, consoante artigo 104 artigo, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 3) Esclarecer a divergência existente entre o nome do impetrante cadastrado no sistema PJE/Receita Federal (Simão Veículos Ltda.) e aquele constante da petição inicial (Simão Comércio de Automóveis Ltda.), devendo, se o caso, emendar a petição inicial, consoante artigo 321, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o atendimento das determinações acima, ou o decurso do prazo a tanto, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO - SP288131, LUIZ CLAUDIO CRAVEIRO DE SA DOMINGUES - SP265393, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 23103287 (Republicação nos termos da R. DECISÃO ID 33175268)

Face a todo o processado, **recebidos os embargos no efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 10 de julho de 2020.

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO

Advogados do(a) AUTOR: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914, ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Observado o Princípio da Boa-fé Processual, até cinco dias para os Correios expressamente se posicionarem, diante da intervenção do particular do Doc. Id 32393485, seu silêncio traduzindo concordância.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO

Advogados do(a) AUTOR: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914, ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35214602: "Observado o Princípio da Boa-fé Processual, até cinco dias para os Correios expressamente se posicionarem, diante da intervenção do particular do Doc. Id 32393485, seu silêncio traduzindo concordância.

Urgente intimação.

Pronta conclusão."

BAURU, 13 de julho de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001157-09.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SACCOCHI & CARDIN IMOVEIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** como objetivo de renovar contrato de locação com **SACCOCHI & CARDIN IMÓVEIS LTDA - EPP**, com vigência entre 24/11/2015 e 23/11/2020, conforme Cláusula Segunda do Doc. Id 31820204 - Pág. 2.

Desta forma, havendo tempo hábil, postergo, por ora, a fixação dos aluguéis provisórios.

Sem prejuízo, entendemos primordial a prévia realização de perícia, a fim de objetivamente apurar / avaliar o preço de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao e. juízo comum estadual de Promissão/SP, sede de localização do bem objeto da demanda, devendo o jus perito especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do laudo do Doc. Id 31820207, cabendo à CEF, por ora, adiantar os honorários periciais, tanto quanto as custas de distribuição da deprecata e as diligências do meirinho, incumbindo-se a ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assimo desejarem, junto àquele foro, sem a necessidade de intermediação deste juízo.

Cite-se, por primeiro, a parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Oportunamente, após a realização da perícia, haverá de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000458-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS TIBURCIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31303129: tendo-se em vista que a parte autora anexou laudo técnico à réplica, intime-se o INSS para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, também em 5 dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam inquiridas em audiência (para fins de adequação de pauta).

Int.

BAURU, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000442-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRANI JOSE DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora (ID 30901880), devendo apresentar o respectivo rol de testemunhas, desde já, para fins de adequação de pauta, bem assim deferido pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS em sua petição ID 30300949.

Int.

BAURU, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003234-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FAUSTO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32690112: intime-se a parte autora para, desde já, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam inquiridas.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de produção probatória requerido pela parte autora.

Int.

BAURU, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003375-13.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OVIDIO SEGANTIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO - SP164982
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DIVINO ISRAEL FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.

Em sua defesa, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar procuração com firma reconhecida cuja assinatura do segurado se assemelhe à do documento de identificação, de modo presencial a possibilitar sua conferência da sua idoneidade. Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido impede a análise técnica do pleito pela autarquia, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir.

Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomemos autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-05.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA HELENA BELOTTI SUAVINHA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo de inventário judicial ou extrajudicial dos bens do falecido esposo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0003042-70.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME, CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES VANDERSON DE PAULA - SP360389, PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423

DESPACHO

1. ID 35160037: defiro o pedido de conversão em rendas da exequente e determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas em favor da União do valor transferido para conta judicial através dos IDs 072020000007709975, 072020000007709983 e 072020000007709990, conforme orientações da exequente (ID 31160037 e 31160038).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.

2. Efetuada a conversão, intimem-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Franca, 10/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: ROTA NORTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: RUA BENEDITO BARBOSA, 641, JARDIM PAULISTANO I, FRANCA - SP - CEP: 14402-435
Nome: RIBAMAR ALVES COSTA
Endereço: RUA FELIX BALERINI, 1226, SANTO AGOSTINHO, FRANCA - SP - CEP: 14401-369
Nome: YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI
Endereço: AVENIDA BRASIL, 455, - até 2319 - lado ímpar, VILA APARECIDA, FRANCA - SP - CEP: 14401-234

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 35197855 – R\$ 622,10), passível de penhora, intimem-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ALCEBIADES DE FIGUEIREDO

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON CUSTODIO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: LAZARO REIS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 15414484 – R\$ 930,31), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio em branco, certifique-se o decurso do prazo, intimando-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados aguardando ulterior provocação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000219-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EMÍDIO DE PADUA PENHA JUNIOR - MG113880

DESPACHO-OFÍCIO

1. ID 35197398: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Por oportuno, solicite-se informações Junto ao Juízo Deprecado de São Sebastião do Paraíso acerca do seu cumprimento e designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados (Precatória n. 0000323-07.2019.4.01.3805 junto à 1ª Vara Federal de São Sebastião do Paraíso-MG).

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Deprecado, com os cumprimentos deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000321-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

DESPACHO

Para fins de apreciar o pedido de penhora sobre os imóveis indicados, junte a exequente **certidão da matrícula dos imóveis atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001547-61.2020.4.03.6113

AUTOR: DUILIO BENTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 10 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

DESPACHO

1. Para apreciação do pedido de bloqueio de valores, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida, abatendo-se o valor já apropriado nos autos (jd. 28288274 e 22696080).
2. Defiro o pedido de bloqueio de circulação do veículo GM/Blazer, ano 2000, placa CRL 8333, de propriedade do coexecutado Alberto Luiz Capaneli, através do sistema Renajud.
3. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 10/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5003477-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Franca, 10/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000815-80.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO LUIZ SABATELAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0006729-55.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

DESPACHO

1. Em se tratando de execução de título extrajudicial emitido por instituição financeira, a qual possui os meios para inserir ou retirar o nome de devedores dos cadastros do SCPC e SERASA, indefiro o pedido de inclusão dos executados nos referidos cadastros.

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SCPC e SERASA, compete diretamente ao Banco Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Franca, 10/07/2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001524-18.2020.4.03.6113

AUTOR: M. V. Q. F.

REPRESENTANTE: CLEIRISMAR DE FATIMA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000462-40.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR CROISFELT

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício, tendo em vista que não há informação de que os PPP's anexados ao presente feito foram objeto de apreciação administrativa na concessão do benefício n.º 151.946.386-0.

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003776-21.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALCIDES JOSE FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de indeferimento administrativo dos pedidos formulados pela parte autora, defiro a realização de prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora na petição de fls. 253/262 dos autos físicos virtualizados.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, ficam suspensas as realizações das provas pericial e testemunhal até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002510-72.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:MARIAIRACELI BRESSAN
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a anulação da sentença pelo julgado de ID nº 34921686, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar de contestação aventada pelo INSS, no prazo de 15 dias, devendo neste prazo, comprovar o valor da RMI utilizada na planilha que atribuiu o valor da causa.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000338-57.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO CORDEIRO

Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de incompetência deste Juízo por ausência de juntada de comprovante de endereço aventada pela ré na contestação, tendo em vista que o endereço apresentado na exordial é o mesmo que foi apresentado no processo administrativo, cuja carta de indeferimento foi destinada ao referido endereço. Ademais, como o processo administrativo foi protocolado e analisado na agência previdenciária de Franca/SP, poderia a parte autora optar por este foro mesmo que o autor fosse domiciliado em município de outra subseção judiciária, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que a causa foi devidamente atribuída, de acordo com o conteúdo econômico almejado na inicial, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC. Ademais, a ré não apontou qual equívoco a parte autora teria cometido na atribuição do valor da causa. Simplesmente, alegou a ocorrência de tal erro, sem especificar o erro cometido.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas M B Malta e Cia, Antonio Salloum Franca ME, Calçados Spessotto Ltda, Calçados Terra Ltda, Indústria de Calçados Skall Ltda, Indústria de Calçados Herlim Ltda, Makerli Calçados S/A, WWS Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Construqualy Construtora, Ltda, Franca Invest Ltda, Vidapan Comércio de Produtos para Panificação Ltda e JDS Construtora Ltda, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à peça inaugural.

Conquanto, a parte autora tenha requerido a prova documental com relação às empresas Spessotto S/A Calçados e Curtume (Vulcabrás S/A), como auxiliar de sapateiro, de 08 de setembro de 1972 a 22 de agosto de 1972 - PPP de fls. 01/04 do id 28670071, observo que o período mencionado em tal formulário é de 13/11/73 a 13/03/74, cujo período consta na CTPS como laborado na empresa H. Rocha S/A.

Por esse motivo, deferi a prova pericial, por similaridade, na empresa Calçados Spessotto Ltda e indefiro na empresa H. Rocha S/A.

Caso a parte autora comprove a inatividade das empresas Calçados Elizabeth S/A, José Herker e Cia Ltda e Vaki Francisco de Almeida Franca ME, ficará deferida a perícia, por similaridade, nestas empresas também. Tal comprovação deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Indefiro a realização da prova pericial, por similaridade, na empresa Calçados Maperfran Ltda, tendo em vista que não consta o registro da atividade do autor em CTPS e desta forma não é possível comprovar qual atividade exercida por ele nesta empresa.

Nos períodos laborados como vigilante, guarda e segurança não é possível a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, tendo em vista que tal prova somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos.

Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente aos períodos laborados como vigilante, guarda e segurança, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Pelo mesmo fundamento, indefiro a realização de perícia para comprovação da especialidade da atividade de policial militar, uma vez que a atividade deve ser comprovada por meio de documentos e por meio de legislação própria da carreira.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000788-34.2019.4.03.6113

AUTOR: DENILDA AUGUSTA OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000180-07.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000190-80.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR NOVAIS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001986-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.L.I. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS E SOLADOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DESPACHO

Cumpra a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no item 2 do Despacho 30584569 no que se refere à comprovação da propriedade e localização dos bens indicados à penhora (id.22825478 e 22826422). A parte executada fica advertida que sua omissão configurará ato atentatório à justiça.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme determinado no referido despacho.

Int.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003010-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 06/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003922-62.2016.4.03.6113

AUTOR: CLAUDINEI REGIS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001546-47.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DAR. DECISÃO DE ID Nº 33854593:

"...dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias..."

FRANCA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-13.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, por meio do qual pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 29/4/2019, NB: 192.134.363-7).

Aduz a impetrante, nascida em 10/8/1951 e segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de empregada e de contribuinte individual, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 166 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimentos de contribuições (n.º 540.262.476-0, de 24 de março de 2010 a 22 de maio de 2010 e de n.º 550.193.889-4, de 23 de maio de 2010 a 30 de junho de 2017). Anotou que "a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelo contrato de trabalho de página 12 da CTPS, bem como pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6 e 9 do CNIS".

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8213/91.

Ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio doença de n.º 540.262.476-0, de 24 de março de 2010 a 22 de maio de 2010 e de n.º 550.193.889-4, de 23 de maio de 2010 a 30 de junho de 2017, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelo contrato de trabalho de página 12 da CTPS, bem como pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6 e 9 do incluso CNIS; e,

7) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 29 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 192.134.363-7, emitida aos 31 de outubro de 2019. (...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A decisão ID 29572612 indeferiu o pedido de liminar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS ingressou no feito (id 29920284).

O Ministério Público Federal, ouvido, afirmou que a matéria versada não afeta interesse público primário que justifique sua manifestação sobre o mérito (id 30175259 e 34488213).

A autoridade impetrada informou que o benefício não foi concedido, pois a impetrante não implementa o número mínimo de contribuições como carência. Sustentou que não há previsão legal para a contagem do período em gozo de benefício por incapacidade como carência (id 33359510).

A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que inviabilizaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

O benefício de aposentadoria por idade urbana, segundo as regras vigentes na data de entrada do requerimento (29/04/2019), anteriores portanto à Emenda Constitucional n. 103/2019, possuía os seguintes requisitos previstos no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91.

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida coma tabela de transição ali estampada. O caput do referido dispositivo legal deixa claro que tal benefício somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram no ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 10/08/1951** (ID 28893739), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 10/08/2011**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 contribuições**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **29/04/2019** (ID. 33359513), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (ID. 33359513 - Pág. 16), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **166 contribuições**.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, **se intercalados com períodos contributivos**. Dispõem mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUÍU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceitos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial provido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fome DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fome DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fome DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangenciou aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei especifique disciplina a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, **no caso concreto**, verifica-se a partir dos elementos de convicção coligidos, que a parte impetrante tem direito de acrescer ao tempo de carência os períodos de **24/03/2010 a 22/05/2010 e 23/05/2010 a 30/06/2017**, porque neles gozou de auxílio-doença de forma intercalada com períodos de contribuição.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança, uma vez que, ao somar-se (a) os períodos em gozo de auxílio-doença (**24/03/2010 a 22/05/2010 e 23/05/2010 a 30/06/2017**) **intercalados com períodos contributivos**, mais o tempo de carência já reconhecido pelo INSS (**166 contribuições**), verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na **imediate implantação do benefício de aposentadoria por idade** (NB 192.134.363-7), com data de início em 29/04/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (art. 4, inciso I).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRAS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido de autorização de levantamento do RPV/Precatório a ser depositado formulado pelo patrono da parte exequente na petição de ID. 35127902. Tal pedido deve ser formulado no momento oportuno, nos termos do que dispõe o item 3 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Após, aguardem-se sobrestados conforme já determinado no despacho de ID. 18330557 – Pág. 2.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-78.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003613-80.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA REGINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001124-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOC LOC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI - SP142588
EXECUTADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

DESPACHO

1. Tendo em vista a inércia da parte executada, manifestem-se os exequentes e requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

2. Com a vinda da manifestação das partes voltem conclusos.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001766-82.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IDALINA MARINHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHI - SP108306
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAUTO DIAS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782, JULIANA DE LORETO COLBEICH - RS100043
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido formulado pela parte exequente para remessa dos autos ao Juízo Estadual (ID. 34835248) abra-se vista ao Banco do Brasil para que manifeste no prazo de quinze dias.
2. Após, voltem conclusos.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001545-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, FACURI E FORONI LTDA - EPP, FACURI E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não foi formulado pedido de provimento liminar no presente *mandamus*.

Constato, ainda, que há divergência entre os impetrantes cadastrados no PJe (Laboratório Regional Ltda., Facuri e Foroni Ltda. - EPP e Facuri e Cia. Ltda - EPP) e aquele lançados na petição inicial (Laboratório Regional Ltda., Laboratório Regional II Ltda., Laboratório Regional III Ltda.).

Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante esclareça a discrepância apontada, acostando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, promova o aditamento da petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha corretamente as custas iniciais, no prazo de quinze dias, também sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003383-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CESAR DO NASCIMENTO - MT16056/O

DESPACHO

1. ID. 32350492: Defiro. Anote-se.

2. **ID. 34620695**: Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Determino a intimação da devedora por meio de seu novo patrono constituído nos autos para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido (ID. 34621158 – Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-94.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indeferido, por ora, o pedido de autorização de levantamento do RPV/Precatório depositado junto ao Banco do Brasil pelo patrono da parte exequente formulado na petição de ID. 34819075. Tal pedido deve ser formulado no momento oportuno, nos termos do que dispõe o item 3 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Após, aguardem-se sobrestados conforme já determinado no despacho de ID. 26197585.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMIL BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JAMIL BATISTA PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, com fulcro no disposto no artigo 48, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91, ou subsidiariamente, aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no § 3.º do artigo 48 do mesmo diploma legal, desde a data do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 27/03/2014, ou do segundo requerimento, apresentado em 07/01/2019.

O autor alega, em síntese, que em 1991, já casado, comprou o imóvel rural Recanto Diogo Pereira, no município de Claraval/MG, de propriedade de Eurípedes Evaristo, e lá passou a morar com sua família. No local, criavam gado e porco; tinham horta e milho, tudo para o consumo da família.

Relata o autor que, após quatro anos, vendeu a referida propriedade e comprou o Sítio Recanto Represinha, localizado no município de Cristais Paulista, mudando-se com sua família. Desde então, a parte autora e sua família moram no local e exercem atividades rurais.

Em 2006, o autor e sua esposa compraram uma pequena propriedade na zona rural de Claraval/MG, denominando-a também como Sítio Recanto Diogo Pereira, sendo que no local plantam milho e, às vezes, feijão.

O autor afirma que no ano de 1990 cadastrou em seu nome uma empresa de pesporto, mas a atividade era, de fato, exercida por seu filho. Defende que, em momento algum, desde 1991, o autor e sua esposa deixaram de exercer atividade rural. Menciona que a referida empresa ficou inativa por vários anos e, posteriormente, foi encerrada junto aos órgãos competentes.

Aduz que o primeiro requerimento foi indeferido, sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. Já em relação ao segundo requerimento, feito em 07/01/2019, afirma que até o momento do ajuizamento da ação não havia sido proferida decisão.

Requeru a concessão da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Determinou ao autor que apresentasse cópia do requerimento administrativo e a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 22069981).

Determinou-se ao autor que ele se manifestasse sobre a contestação e que indicasse as provas que pretendia produzir. Determinou-se ainda que juntasse cópia do procedimento administrativo, que foi apresentado no ID 22181867.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado ou, no caso de designação de audiência, que fosse colhido o depoimento pessoal do autor (id 22210760).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (id 22925937, 22181865 e 22181867).

Designou-se audiência de instrução (id 25143840).

O autor informou que no requerimento administrativo mais recente, NB 186.821.322-3, o INSS reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento do tempo rural (id 28988183). Juntou cópia do procedimento administrativo (id 28988858).

A audiência de instrução foi realizada em 04/03/2020 (id 29208012), na qual as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando as manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que no requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 07/01/2019, houve o reconhecimento pelo INSS da condição de segurado especial no autor no período 01/01/2006 a 26/09/2019 (ID 28988860 - Pág. 60).

Naquele procedimento, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por idade "híbrida", com fundamento no artigo 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, a partir de 30/01/2019, pois preenchidos os requisitos do benefício.

Diante desse contexto, verifica-se que o autor não possui interesse de agir no tocante ao reconhecimento do exercício de atividade rural na condição de segurado especial no período de 01/01/2006 a 26/09/2019, de forma que o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, bem como de reconhecimento da atividade rural naquele período comporta extinção sem resolução do mérito.

Contudo, remanesce o interesse processual acerca do pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período que antecedeu o reconhecimento administrativo, ou seja, antes de 2006.

Feitas essas considerações, passo à análise do **mérito**.

Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural** sob o fundamento de que, **a partir de 1991, se dedicou exclusivamente ao trabalho rural, em regime de economia familiar**.

Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o autor alega que exercia a atividade na condição de **segurado especial**, deverá comprovar que a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, tal como disciplinado no artigo 11, §1º da Lei nº 8.213/91, demonstrando que o trabalho dos membros da família era indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que segue:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

Feitas essas considerações, verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que o autor **nasceu em 30/01/1954** (id 20469546) tendo, portanto, implementado o **requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural (60 anos) em 30/01/2014**.

Para comprovar o exercício do labor rural, o autor carrou aos autos diversos documentos que comprovam que ele possui dois imóveis rurais, denominados Sítio Diogo Pereira e Sítio Recanto Represinha, ambos com 2,4 hectares (matricula, guias de pagamento de ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Declaração de imposto de renda, Declaração de aptidão ao Pronaf, Extrato de DAP – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, notas fiscais, contratos de fornecimento de mudas de café).

Tais documentos evidenciam o exercício de trabalho rural, porém, outros documentos constantes dos autos indicam que este trabalho **não se deu em regime de economia familiar**.

Da análise da CTPS do autor, constata-se que ele manteve vínculo urbano na indústria de calçado no período de **16/06/2003 a 10/06/2006** e auferia remuneração de **RS 460,00**, valor este que superava o salário mínimo da época.

Este fato demonstra que o trabalho rural não era indispensável para a subsistência do grupo familiar. Se é certo que o trabalho urbano, por si só, não afasta a condição de segurado especial, no caso em tela, restou demonstrado que a atividade rural não era necessária para a sobrevivência do grupo familiar ou, ao menos, que a produção rural garantia renda além da mínima necessária para sustento dele e da família.

Ressalta-se, neste ponto, que o autor conseguiu acumular diversos bens ligados à atividade rural, o que também evidencia que a renda auferida com a produção rural não era apenas o indispensável à subsistência da família. Consta da declaração de imposto de renda de 2011 que o autor possuía, dentre outros bens: trator de RS 20.000,00, carreta adubadeira de RS 8.500,00, pulverizador agrícola de RS 7.500,00, plantadora bioflora de RS 51.315,00, trator agrícola de RS 118.600 e caminhão carroceria de RS 30.000,00 (id 20470274 - Pág. 58/59).

Embora em seu depoimento em Juízo o autor tenha mencionado que possui apenas um trator para ajudar nos serviços, infere-se que na ele deu declaração diversa na entrevista colhida pelo INSS no procedimento administrativo de 2014. Naquela ocasião, o autor afirmou que desde 2005 até aquela data (2014) trabalhava “com plantio e comercialização de mudas de eucalipto e café e prestação de serviço de trator para terceiros. Afirmou na ocasião que tinha três tratores e que prestava “serviço de trator” (id 22181867 - Pág. 15). Na entrevista administrativa ele informou ainda que sua renda decorria da “venda das mudas, dos serviços que presta para terceiros de maquinários e do aluguel de uma casa que aluga desde 1995”.

Em seu depoimento em juízo o autor confirmou que é proprietário de um imóvel em Franca e auferir 400 reais de aluguel.

À vista de todos esses fatos, conclui-se que a atividade rural não era indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, de forma que reputo **descharacterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar**.

Considerando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural na condição de segurado especial em número de meses correspondente à carência do benefício pretendido, a pretensão de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 48, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91 é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural como segurado especial no período de 01/01/2006 a 26/09/2019, bem como de concessão de aposentadoria por idade híbrida, e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, § 2.º, da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-74.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **LEILA APARECIDA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/10/2019, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Com inicial acostou documentos.

Certidão acostada no ID. 33057800 pela Seção de Distribuição de Franca indica a existência de provável prevenção dos presentes autos com os autos n. 0001644-84.2018.4.03.6318.

Proferiu-se decisão (ID. 33156121) determinando que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se e acostou documentos (ID. 33462857), requerendo o prosseguimento do feito em face da documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos 01/08/1979 a 21/03/1980, 24/03/1980 a 20/06/1980, 24/07/1980 a 13/11/1980, 24/11/1980 a 11/12/1985, 01/10/1998 a 19/07/2009, 20/07/2009 a 11/11/2010 e de 01/06/2011 a 26/10/2019.

Ocorre, contudo, que, na ação n. 0001644-84.2018.4.03.6318, ajuizada no Juizado Especial Federal em 16/05/2018, quase todos os períodos acima mencionados foram objeto de apreciação judicial.

Tal assertiva resta evidente quando se coteja o julgamento realizado na ação anterior com a pretensão que ora se descortina (ID 33462862):

“RELATÓRIO(...) Trata-se de ação ajuizada por LEILA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não estava submetida a agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. (...)”

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de:

IND CALC WASHINGTON LTDA aux sapat 01/08/1979 21/03/1980

MB MALTA CIA sapat 24/03/1980 20/06/1980

N. MARTINIANO S/A aux sapat 24/07/1980 13/11/1980

FUNDE EDUC PESTALOZZI ajudante 24/11/1980 11/12/1985

CEDILIO PEDIGONE & CIA açougue PPP09/10 01/10/1998 19/07/2009

SUPERMERCADO NUTRI SAM açougue 20/07/2009 11/11/2010

VAREJAO E SUP PATROCINIO açougue PPP11/12 01/06/2011 11/07/2017

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n° 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n° 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

Empresa: Cedílio Pedigone e Cia Ltda (fls. 09/10 – evento 02)

Período: - 01/10/1998 a 19/07/2009, na função de açougueira.

Agente nocivo: ruído (78,62dBa); umidade (habitual intermitente); frio (habitual intermitente) e biológico (sangue – habitual intermitente)

Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual/intermitente aos agentes nocivos. A Lei n° 9.032/95 exige a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, o que não ocorreu no presente caso.

Empresa: Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda (fls. 11/18 – evento 02)

Período: - 01/06/2011 a 11/07/2017, na função de açougueira.

Agente nocivo: ruído (63,80dBa); calor (23,50dBa)e frio Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (63,80dBa) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 4.882/03 (superior a 85dBa);

O agente calor (23,3°C IBUTG), "temperatura anormal" é inferior aos parâmetros estabelecidos no item 2.0.4 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, que por sua vez remete aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/79 (acima de 25,0°C IBUTG).

O agente frio não encontra guarida na legislação previdenciária. Quanto aos demais períodos citados na inicial, além de não ser possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento, conforme anteriormente frisado, deve-se ter presente que a parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar que estava exposta a agentes nocivos insalubres, pelo que aludidos períodos não podem ser reconhecidos como atividades de natureza especial. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades pleiteadas na petição inicial.

Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 26 anos e 27 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

(...) Portanto, não faz jus ao pedido pleiteado na petição inicial.

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n° 9.099/95), contados nos termos do art.

219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se. ”

O trânsito em julgado ocorreu em 11 de novembro de 2019.

Diante deste quadro, verifica-se que a ação exercida nestes autos para reconhecimento da especialidade dos períodos 01/08/1979 a 21/03/1980, 24/03/1980 a 20/06/1980, 24/07/1980 a 13/11/1980, 24/11/1980 a 11/12/1985, 01/10/1998 a 19/07/2009, 20/07/2009 a 11/11/2010 e de 01/06/2011 até 11/07/2017 encontra-se acobertada pela coisa julgada formada na ação anterior:

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...) O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório.(...)”

Destarte, como na ação anterior a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura, mesmo sob o argumento de que não oportunizou na ação anterior a produção de determinada prova.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 21/03/1980, 24/03/1980 a 20/06/1980, 24/07/1980 a 13/11/1980, 24/11/1980 a 11/12/1985, 01/10/1998 a 19/07/2009, 20/07/2009 a 11/11/2010 e de 01/06/2011 a 11/07/2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **reconheço a existência de coisa julgada** relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 21/03/1980, 24/03/1980 a 20/06/1980, 24/07/1980 a 13/11/1980, 24/11/1980 a 11/12/1985, 01/10/1998 a 19/07/2009, 20/07/2009 a 11/11/2010 e de 01/06/2011 a 11/07/2017 e **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/07/2017 a 26/10/2019, deverá a parte autora, **no prazo de quinze dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) emendar a petição inicial para esclarecer, por meio de planilha de cálculo do tempo de contribuição, se possui interesse de agir no provimento condenatório de concessão do benefício ou se remanesce apenas interesse processual na averbação como tempo especial do período remanescente;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, mediante **planilha discriminada** que informe o valor da RMI apurada e que corresponda ao conteúdo econômico perseguido na ação.

Após, voltem conclusos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LORIVAL GOMES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 23/02/2016, bem como à condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Narrou o autor, nascido em 02/10/1955, que começou o trabalho rural na propriedade da família, denominada Sítio Santo Onofre, em regime de economia familiar no período de 02/10/1967 a 30/10/1972.

Depois, relata que no intervalo de 01/11/1972 a 12/12/1973 trabalhou no meio urbano, mas em 13/12/1973 retornou ao Sítio Santo Onofre e permaneceu até o final do ano de 1982, trabalhando em regime de economia familiar.

Menciona que em 01/01/1983 passou a laborar no Sítio Boa Vista, de propriedade de seu sogro, e permaneceu até dezembro de 1992, também em regime de economia familiar. O autor narra que, em novembro de 1996, retornou definitivamente ao Sítio Santo Onofre e lá permaneceu até a data do ajuizamento da ação.

Afirmou que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e que a autarquia indeferiu o requerimento de maneira indevida.

O autor requereu a concessão da justiça gratuita e anexou à petição inicial, por equívoco, documentos que não se referiam a sua pessoa.

O despacho ID 8697744 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 8937191).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (id 9503166).

O Juízo constatou que a documentação anexada à inicial não pertencia ao autor e, por conseguinte, determinou ao advogado juntasse documentos, procuração e declaração de hipossuficiência referentes ao autor da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor cumpriu a determinação e apresentou documentos (id 15733106).

Foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução (id 23300278), que foi realizada em 27/11/2019 (id 25272662).

O autor apresentou alegações finais (id 25807633).

Juntou-se extrato do CNIS do autor (id 26839817).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas sustentou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Passo à análise do **mérito**.

Nos termos da exordial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de **que exerceu o labor campesino desde os doze anos de idade, sempre no regime de economia familiar, nos períodos de 02/10/1967 a 30/10/1972, 13/12/1973 a 31/12/1982 e de 01/11/1996 até a data do ajuizamento da ação, no sítio Santo Onofre, no período de 01/01/1983 a 31/12/1992, no sítio Boa Vista, e de 08/01/1993 a 17/10/1996, no Sítio Santa Edviges**.

Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Caso a parte autora se enquadre no conceito de **segurado especial**, deverá comprovar que a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, tal como disciplinado no artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, demonstrando que o trabalho dos membros da família era indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora **nasceu em 02/10/1955** (id 15733134 - Pág. 12), tendo, portanto, implementado o requisito etário em **02/10/2015**, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência de **180 (cento e oitenta) meses**.

Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora carrou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor, realizado em 28/07/1979, em que consta que ele era agricultor (id 15733134 - Pág. 13);
- Matrícula do imóvel Sítio Santa Edwiges, em que consta que o autor e a esposa foram proprietários do imóvel no período de 08/01/1993 a 17/10/1996 (id 15733134 - Pág. 28);
- Matrícula do imóvel sítio Santo Onofre, de propriedade da mãe do autor, Adiva Bertanha, em que consta que em 25/07/1980 ela deu a propriedade em arrendamento ao autor, qualificado como agricultor, e seu irmão; o arrendamento foi cancelado em 10/05/1982 (id 15733135 - Pág. 2);
- Contrato de arrendamento de pastagens, firmado entre o autor e sua mãe, Adiva Bertanha, por meio do qual ela arrendou todas as pastagens da propriedade ao autor, pelo prazo de cinco anos, com início em 30 de janeiro de 2014 (id 15733135 - Pág. 27);

A qualificação de agricultor constante da certidão de casamento, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constitui início de prova material.

Verifico que a documentação trazida como início de prova foi corroborada pela prova oral colhida em audiência neste juízo, não sendo apresentados por parte do INSS quaisquer outros elementos que pudessem afastar a conclusão de que o autor passou a maior parte da vida no meio rural e ali retirou seu sustento.

Os curtos lapsos de vínculos urbanos encontrados em seus apontamentos não são suficientes para afastar essa conclusão, especialmente porque ocorridos há muito tempo. Se o autor tivesse exercido profissões urbanas como forma predominante de obter o sustento seria mais factível que se encontrassem anotações mais recentes em seu histórico laboral, o que não sucede no caso.

Importa mencionar que a prova oral evidenciou a existência dos demais requisitos para caracterização do autor como segurado especial.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou muito novo a trabalhar na propriedade rural da família. Afirmo que o imóvel, denominado Sítio Santo Onofre, era do avô e foi posteriormente transmitido a sua mãe. Disse que morou no sítio até pouco tempo atrás e saiu de lá cerca de cinco meses antes da data da audiência. Mencionou que o sítio tem 8.2 alqueires e que sempre se dedicou ao plantio de milho, arroz, feijão; tirava leite das vacas e que já teve em torno de 4 mil pés de café, cultura que teria durado pouco tempo. Negou que tivesse empregados permanentes, afirmando que trabalhavam só ele e a mãe.

As testemunhas informaram genericamente a respeito do autor e a vinculação dele com o trabalho rural, mas cujos depoimentos reputo suficientes diante de todo o contexto acima mencionado, especialmente considerando o bom acervo de provas materiais e a ausência de anotações urbanas recentes.

A testemunha Luis Gilberto Jardim afirmou que conheceu o autor no Sítio Santo Onofre, na condição de vizinho. Narrou que o autor trabalhou com a mãe até ele se casar. Depois afirmou que o autor ficou um período fora, que não soube relatar, e retornou ao sítio Santo Onofre. Afirmo que o autor mexia com vacas de leite e permaneceu no Sítio Santo Onofre até seis meses antes da data da audiência.

A testemunha Joanna Ferreira da Silva Rocha deu um depoimento muito estreito, acanhado e sem muitos detalhes. Afirmo também que conheceu o autor quando ele morava no Sítio Santo Onofre e que o via trabalhando lá com vacas de leite, um "pouquinho" de porco.

A última testemunha ouvida, João Batista Jardim, relatou que tinha 17 anos quando conheceu o autor, que residia e trabalhava no sítio Santo Onofre com a mãe. Narrou que na propriedade tinha 10 a 12 cabeças de gado, um "cafézinho". Afirmo que quando o autor retornou ao sítio Santo Onofre, ele passou a cuidar das vacas novamente.

O conjunto da prova oral foi coerente no sentido de que o autor e a família dele sobreviviam apenas com o que retiravam do meio rural e ali não conseguiam muito além do necessário à própria sobrevivência, o que caracteriza o regime de economia familiar.

Sendo assim, como o autor comprovou ser segurado especial durante tempo em muito superior à carência necessária para o benefício requerido, tem-se que deve ser reformada a decisão administrativa e concedida a aposentadoria por idade rural pleiteada.

A data inicial da aposentadoria deve ser o dia do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS poderia ter reconhecido o direito da parte autora diante de toda a documentação por ele apresentada na autarquia, que sequer providenciou a colheita de prova oral complementar (entrevista rural) para fins de comprovação das atividades na propriedade da família do autor.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não viola qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir de **23/02/2016** (DER), conforme fundamentação, com renda mensal inicial de um salário mínimo;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia **23/02/2016** e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a natureza alimentar da prestação ora reconhecida bem como a idade avançada da parte autora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para cumprimento.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condono o INSS, vencido no pedido principal da demanda, ao ressarcimento de eventuais despesas processuais do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DIVINO ISRAEL FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.

Em sua defesa, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar procuração com firma reconhecida cuja assinatura do segurado se assemelha à do documento de identificação, de modo presencial a possibilitar sua conferência da sua idoneidade. Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido impede a análise técnica do pleito pela autarquia, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir.

Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tornemos autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO MILITAO RODRIGUES, GREICY COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-44.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ZANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DORACIL TEREÇIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA COVAS MENESES, BRUNA COVAS MENESES
SUCEDIDO: LAZARO DONIZETE GARCIA MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, J. V. M.
SUCEDIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente contida na petição de ID. 35111842 – Pág. 2 **homologo a sua renúncia** aos valores que excederem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de Requisitório de Pequeno Valor – RPV relativamente ao valor principal.

2. Para tanto, determino o **cancelamento do ofício precatório nº 20200076060** (ID. 34861144 - Pág. 1/3).

3. **Comunique-se com urgência**, eletronicamente, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências cabíveis para a efetivação do referido cancelamento, remetendo-se cópia do presente despacho.

4. Com a vinda da informação sobre a efetivação do cancelamento expeça-se o competente Requisitório de Pequeno Valor – RPV, observando-se as disposições contidas na decisão de ID. 32206226 quando ao destacamento dos honorários nas proporções requeridas pelos defensores nas petições de ID. 's 11938693 e 20562257, quais sejam, 12% para os advogados Dr. José Paulo Barbosa e Henrique Fernandes Alves e 6% para o advogado Dr. Anderson Menezes Sousa. Observe-se, ainda, que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

5. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

6. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

8. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001566-46.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. E. DOS ANJOS DE MELO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO E TERCEIRO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30561906:

"...Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 21 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANSELMO ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, coma concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id. 8688184) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 9244995 e 9245353).

O INSS não ofereceu contestação no prazo legal e manifestou-se nos autos (Id. 10989726) alegando a inexistência dos efeitos materiais da revelia em face do poder público. Contrapôs-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido.

Decisão de Id. 12408280 determinou a intimação das empresas Calçados Frank Ltda., Indústria de Calçados Kissal Ltda. e Samuel Horácio Domingos – ME (atual S & A Shoes Indústria e Comércio de Calçados – EIRELI) para juntada de documentos, o que restou atendido (Id. 14146999, 14378511 e 14972693).

Manifestação do autor (Id. 16513883), pugnano pela produção de prova pericial.

O feito foi saneado (Id. 19498315), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 29916343.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 29996553 (INSS) e Id. 32562347 (autor).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (Id. 34060870).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Registro que não há necessidade de realização de perícia nas empresas que forneceram os formulários em conformidade com as exigências legais, não devendo prevalecer a irrisignação do autor em relação às informações constantes nos documentos, pois a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade/falhas dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao uso de EPCs e EPIs é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...) - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI como indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 2 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DATNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militer em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desidiosa ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irsignificações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inegociável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/08/1972 a 03/01/1973, 01/03/1973 a 08/02/1974, 01/08/1974 a 28/10/1975, 24/11/1975 a 14/04/1976, 13/05/1976 a 17/12/1976, 10/03/1977 a 29/05/1977, 01/11/1977 a 15/12/1978, 02/04/1979 a 19/06/1979, 01/08/1979 a 20/09/1979, 27/09/1979 a 25/04/1980, 08/07/1980 a 20/04/1981, 22/05/1981 a 03/08/1981, 04/08/1981 a 30/07/1982, 10/09/1982 a 01/12/1982, 10/02/1983 a 30/04/1983, 01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 29/07/1988, 12/01/1989 a 29/06/1989, 08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991, 17/08/1992 a 09/11/1993, 07/03/1994 a 21/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 13/03/1996 a 17/12/1996, 03/04/2000 a 29/12/2000, 01/03/2002 a 24/12/2002, 16/05/2003 a 02/03/2005, 01/08/2006 a 22/12/2006, 09/01/2007 a 29/12/2007, 01/12/2008 a 13/12/2009, 02/08/2010 a 10/05/2014 e 02/03/2015 a 19/12/2015, laborados para Rui Molina & Silva Ltda., Vicente de Paula Faria & Cia Ltda., Luzia Maria da Cunha Faria, Calçados Sândalo S/A, A. G. Alarcon & Cia Ltda., Calçados Ferrini Ltda., João Q. de Souza Netto, V. Idalgo, Expedito Scott, Cortidora Campineira e Calçados S/A, Sebastião Taveira, Calçados Cinquetti Ltda., Calçados Maperfran Ltda., João Batista Cintra, Calçados Frank Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Vema Calçados Ltda. – ME, Calçados Roble Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indy Calçados Ltda. – ME, Paulo Henrique Sérgio Pereira Franca – ME, Makerli Calçados Ltda., Balmer Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Grazeani Artefatos de Couro Ltda. – ME, Helena Reis Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP, Totoli & Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME, Max-Lev Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME, Indústria e Comércio de Calçados Baskker Ltda. – ME, Valdír A. da Silva & Silva Ltda. – ME e Samuel Horácio Domingos - ME, conforme anotação em CTPS.

Insta consignar que, o fato de alguns vínculos do autor não constarem do CNIS não impede o seu cômputo, considerando que se tratam de vínculos antigos que estão devidamente anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas e que forneceram os formulários sem a observância dos requisitos legais.

Desse modo, quanto aos períodos de 01/08/1972 a 03/01/1973, 22/05/1981 a 03/08/1981 e 01/07/1986 a 02/12/1986, verifico que o autor laborou junto às empresas Rui Molina & Silva Ltda., Calçados Cinquetti Ltda. e Vema Calçados Ltda. – ME, que se encontram inativas, na função de sapateiro/montador manual. Para o referido período foi realizada a perícia por similaridade na empresa Pigran Montagem de Calçados Ltda., cujas atividades consistiam em executar "montar a parte traseira (base) do sapato e/ou palmilha, fixando e ajustando-o como o modelo (forma) com uso de tenaz e pregos e/ou tachinhas, para determinar o local onde deve ser colocado e prensado." (pág. 4 do Id. 29916343). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 87,3dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 01/03/1973 a 08/02/1974, 01/08/1974 a 28/10/1975, 24/11/1975 a 14/04/1976, 13/05/1976 a 17/12/1976, 10/03/1977 a 29/05/1977, 01/11/1977 a 15/12/1978, 02/04/1979 a 19/06/1979, 27/09/1979 a 25/04/1980, 08/07/1980 a 20/04/1981, 10/09/1982 a 01/12/1982, 10/02/1983 a 30/04/1983, 01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 29/07/1988, 12/01/1989 a 29/06/1989, 08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991, 17/08/1992 a 09/11/1993, 07/03/1994 a 21/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 13/03/1996 a 17/12/1996, 03/04/2000 a 29/12/2000, 01/03/2002 a 24/12/2002, 16/05/2003 a 02/03/2005, 01/08/2006 a 22/12/2006 e 09/01/2007 a 29/12/2007, o autor trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, acabador, serviços gerais e fixador de sola no setor de acabamento para Vicente de Paula Faria & Cia Ltda., Luzia Maria da Cunha Faria, Calçados Sândalo S/A, A. G. Alarcon & Cia Ltda., Calçados Ferrini Ltda., João Q. de Souza Netto, V. Idalgo, Cortidora Campineira e Calçados S/A, Sebastião Taveira, João Batista Cintra, Calçados Roble Ltda., Makerli Calçados Ltda., Balmer Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Grazeani Artefatos de Couro Ltda. – ME, Totoli & Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME e Indústria e Comércio de Calçados Baskker Ltda. – ME., que não se encontram em atividade. Segundo o laudo pericial, realizado por similaridade na empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda., suas funções consistiam em "executar o acabamento do sapato, arranhava e lixava a base (Sola e Planta) do sapato para obter aderência do adesivo e uniformização da base do sapato, e como Coringa executava as atividades no acabamento, substituindo os funcionários no Lixamento de solas." (pág. 5 do Id. 29916343). Em sua conclusão, o perito informa que no exercício dessas atividades o autor estava exposto a ruído de 87,5dB e poeiras provenientes do lixamento dos saltos, solas e couro.

Assim, considerando as informações do perito, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1973 a 08/02/1974, 01/08/1974 a 28/10/1975, 24/11/1975 a 14/04/1976, 13/05/1976 a 17/12/1976, 10/03/1977 a 29/05/1977, 01/11/1977 a 15/12/1978, 02/04/1979 a 19/06/1979, 27/09/1979 a 25/04/1980, 08/07/1980 a 20/04/1981, 10/09/1982 a 01/12/1982, 10/02/1983 a 30/04/1983, 01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 29/07/1988, 12/01/1989 a 29/06/1989, 08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991, 17/08/1992 a 09/11/1993, 07/03/1994 a 21/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 13/03/1996 a 17/12/1996, 01/08/2006 a 22/12/2006 e 09/01/2007 a 29/12/2007, em virtude do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/03/2002 a 24/12/2002, tendo em vista que o nível de pressão sonora informado pelo perito (87,5dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), competindo ressaltar que poeiras, informadas de maneira genérica, não encontram previsão de enquadramento na legislação vigente.

Relativamente ao período de 01/08/1979 a 20/09/1979, durante o qual o autor exerceu a atividade de costurador para Expedito Scott, que se encontra inativa, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda., o perito informa, após descrever as atividades desempenhadas, que o autor esteve exposto a ruído de 86,2dB (pág. 7 do Id. 29916343), portanto, passível de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos períodos de 04/08/1981 a 30/07/1982 e 03/04/2000 a 29/12/2000, nos quais o autor laborou para Calçados Maperfran Ltda. e Helena Reis Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP (erro material do perito ao mencionar Grazeani Artefatos de Couro Ltda. – ME) na função de espiador, após a realização de perícia por similaridade na empresa Rucollí Indústria e Comércio de Calçados Ltda., o perito descreve as atividades, que consistiam em "pegava o Sapato na Esteira ou mesa, aquece no vulcão para amaciar o couro e tirando as rugas e caroços batendo o martelo." (pág. 8 do Id. 29916343), indicando que houve exposição a ruído de 85,1dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade no período de 04/08/1981 a 30/07/1982 pelo seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e indevido o reconhecimento do período de 03/04/2000 a 29/12/2000, uma vez que a exposição ocorria em nível de pressão sonora abaixo do limite estabelecido para o referido lapso (acima de 90dB).

No tocante aos períodos de **08/05/1990 a 18/09/1990** (erro material do perito ao mencionar 08/05/1980), **01/09/1991 a 31/10/1991** e **16/05/2003 a 02/03/2005**, nos quais o autor laborou na condição de chefe e coringa no setor de acabamento nas empresas Indy Calçados Ltda. – ME e Max-Lev Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e como revisor de acabamento para Paulo Henrique Sérgio Pereira Franca – ME, que se encontram com as atividades encerradas, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Karlitos Ltda. De acordo com o perito, no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de **86,3dB** e **85,2dB**, sendo passível de enquadramento os períodos de **08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991** e **19/11/2003 a 02/03/2005** no código **1.1.6** do Decreto n. **53.831/64** e código **2.0.1** do Decreto n. **3.048/99**, e indevido o reconhecimento da especialidade no período remanescente, de **16/05/2003 a 18/11/2003**, considerando que o nível de ruído informado está aquém do limite estabelecido para o período (acima de **90dB**).

Por fim, em relação às empresas que se encontram em atividades, quais sejam, Calçados Frank Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Valdir A. da Silva & Silva Ltda. – ME e Samuel Horário Domingos – ME, atual S & A Shoes Indústria e Comércio de Calçados - EIRELI, nas quais o autor trabalhou exercendo as funções de arranhador, sapateiro, revisor de acabamento e montador, nos períodos de **01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 12/01/1989 a 29/06/1989, 01/12/2008 a 13/12/2009, 02/08/2010 a 10/05/2014 e 02/03/2015 a 19/12/2015**, foram juntados aos autos os PPP's e para alguns períodos também parte do LTCAT relativo à função exercida (Id. 3769957 – pag. 11-13 e 24-27, 14146999, 14378511 e 14972693). Os referidos documentos indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de **83dB, 87,5dB, 86,9dB e 87,7dB**, sendo passível de reconhecimento como especial em razão do enquadramento no código **1.1.6** do Decreto n. **53.831/64** e no código **2.0.1** do Decreto n. **3.048/99**.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/08/1972 a 03/01/1973, 01/03/1973 a 08/02/1974, 01/08/1974 a 28/10/1975, 24/11/1975 a 14/04/1976, 13/05/1976 a 17/12/1976, 10/03/1977 a 29/05/1977, 01/11/1977 a 15/12/1978, 02/04/1979 a 19/06/1979, 01/08/1979 a 20/09/1979, 27/09/1979 a 25/04/1980, 08/07/1980 a 20/04/1981, 22/05/1981 a 03/08/1981, 04/08/1981 a 30/07/1982, 10/09/1982 a 01/12/1982, 10/02/1983 a 30/04/1983, 01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 29/07/1988, 12/01/1989 a 29/06/1989, 08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991, 17/08/1992 a 09/11/1993, 07/03/1994 a 21/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 13/03/1996 a 17/12/1996, 19/11/2003 a 02/03/2005, 01/08/2006 a 22/12/2006, 09/01/2007 a 29/12/2007, 01/12/2008 a 13/12/2009, 02/08/2010 a 10/05/2014 e 02/03/2015 a 19/12/2015.**

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **24 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **37 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 22/09/2016, consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que a grande maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (19/03/2020), resguardando o direito do autor na contagem de eventuais períodos de trabalho posterior ao requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/08/1972 a 03/01/1973, 01/03/1973 a 08/02/1974, 01/08/1974 a 28/10/1975, 24/11/1975 a 14/04/1976, 13/05/1976 a 17/12/1976, 10/03/1977 a 29/05/1977, 01/11/1977 a 15/12/1978, 02/04/1979 a 19/06/1979, 01/08/1979 a 20/09/1979, 27/09/1979 a 25/04/1980, 08/07/1980 a 20/04/1981, 22/05/1981 a 03/08/1981, 04/08/1981 a 30/07/1982, 10/09/1982 a 01/12/1982, 10/02/1983 a 30/04/1983, 01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 29/07/1988, 12/01/1989 a 29/06/1989, 08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991, 17/08/1992 a 09/11/1993, 07/03/1994 a 21/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 13/03/1996 a 17/12/1996, 19/11/2003 a 02/03/2005, 01/08/2006 a 22/12/2006, 09/01/2007 a 29/12/2007, 01/12/2008 a 13/12/2009, 02/08/2010 a 10/05/2014 e 02/03/2015 a 19/12/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **37 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo de contribuição até 22/09/2016;

2.2) conceder em favor de FÁBIO LOURENÇO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados integrais, com data de início (DIB) em 19/03/2020;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19/03/2020) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em sete empresas, análise e aferição para sete funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (19/03/2020), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: FÁBIO LOURENÇO

Data de nascimento: 12/12/1956

PIS: 1.054.933.461-8 (NIT)

CPF: 005.417.018-43

Nome da mãe: Maria Aparecida Neves Lourenço

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1972 a 03/01/1973, 01/03/1973 a 08/02/1974, 01/08/1974 a 28/10/1975, 24/11/1975 a 14/04/1976, 13/05/1976 a 17/12/1976, 10/03/1977 a 29/05/1977, 01/11/1977 a 15/12/1978, 02/04/1979 a 19/06/1979, 01/08/1979 a 20/09/1979, 27/09/1979 a 25/04/1980, 08/07/1980 a 20/04/1981, 22/05/1981 a 03/08/1981, 04/08/1981 a 30/07/1982, 10/09/1982 a 01/12/1982, 10/02/1983 a 30/04/1983, 01/07/1983 a 19/04/1984, 10/05/1984 a 03/04/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 01/09/1987 a 29/07/1988, 12/01/1989 a 29/06/1989, 08/05/1990 a 18/09/1990, 01/09/1991 a 31/10/1991, 17/08/1992 a 09/11/1993, 07/03/1994 a 21/12/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 13/03/1996 a 17/12/1996, 19/11/2003 a 02/03/2005, 01/08/2006 a 22/12/2006, 09/01/2007 a 29/12/2007, 01/12/2008 a 13/12/2009, 02/08/2010 a 10/05/2014 e 02/03/2015 a 19/12/2015.

Data de início do benefício (DIB): 19/03/2020

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Orestes Dalmazo, nº 1.680, Jd. Petraglia, CEP: 14.409-100 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO DONIZETI CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-27.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE LUIZ DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Assim, designo o perito judicial Robson Amaral de Souza, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000142-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: LUIZ AFONSO DE MESQUITA SAMPAIO JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, concedo novo prazo de quinze (15) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor do débito atualizado referente ao contrato CARTÃO DE CRÉDITO: 0000000204046833.

Cumprida a determinação prossiga-se no cumprimento do despacho id. 24511341, promovendo a citação e intimação do réu.

Decorrido o prazo novamente em branco, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002753-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IDALINA AUGUSTA DE PAULA CANTERUCIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 357, V, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova oral requerida, como forma de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício requerido (MEI - eletricitista) e designo o dia **23/09/2020, às 14:30hs** para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até quinze dias úteis antes daquela data, sob pena de preclusão.

Advirto às partes que suas testemunhas deverão comparecer ao ato, devidamente trajadas, com antecedência mínima de 30 minutos e independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002775-35.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS CARLOS ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, distribuída em 21/09/2015.

Em 07/06/2016 foi proferida sentença, anulada em 06/04/2017, determinando-se o retorno dos autos a origem para realização da prova pericial. Realizada a prova, nova sentença proferida em 27/06/2019.

Na sequência, os autos foram remetidos para digitalização em 04/07/2019.

Há pedido, já nesses autos virtualizados, de concessão de tutela de evidência (id 25265300), que deixou de ser apreciado tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional deste Juízo, já que proferida sentença de mérito. Na oportunidade, determinou-se o aguardo do retorno dos autos físicos para conferência das peças e posterior prosseguimento do feito.

Pois bem

Considerando as situações que se sucederam, com a suspensão do expediente presencial e suspensão de prazos em razão da pandemia COVID-19, o longo prazo decorrido desde a suspensão do processo, sem andamento útil desde 04/07/2019 e ainda, que da análise dos autos virtualizados não verifiquei nenhuma ilegitimidade ou ausência de peças, reconsidero a decisão de id.: 25370793 para determinar o andamento do feito.

Intimem-se as partes da sentença id 24674324, pag 92 e seguintes (317 e seguintes dos autos físicos).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Por fim, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001544-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL MARCOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o autor reside na comarca de São Joaquim da Barra/SP, município pertencente a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013124-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABILIO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que a parte autora objetiva a adequação do benefício de sua aposentadoria aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças encontradas até a implantação da recomposição do novo valor do benefício, acrescidas dos consectários legais.

Narra a parte autora ser titular do benefício n. 079 334 630-4 concedido anteriormente a promulgação da Constituição Federal e que esse benefício teve sua renda mensal inicial calculada com base nas disposições dos artigos 37 e 41 do Decreto nº 83.080/79. Isso fez com que houvesse a limitação do valor apurado aos tetos do regime geral da previdência, denominados à época Menor e Maior Valor Teto do salário de benefício.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001184-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TERESINHADOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DIGITAL DE GOIANIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido formulado em 01/11/2019, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia em não computar um dos períodos em que trabalhou na Fundação Educandário Pestalozzi, qual seja, de 08/07/1975 a 17/09/1976, devidamente anotado em sua CTPS, não obstante os outros períodos laborados na mesma empresa terem sido computados.

Assim, somando-se o referido contrato de trabalho aos demais tempos considerados pelo INSS, preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.

Inicial acompanhada dos documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 32851908).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 01/11/2020 e que foi indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 01/11/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e setenta e seis (176) meses de carência.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que o INSS não considerou o período de 08/07/1975 a 17/09/1976, laborado na Fundação Educandário Pestalozzi, não obstante tenha pleiteado a inclusão no CNIS de todos os seus contratos de trabalho de anotados em sua CTPS.

Com efeito, insta consignar que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que o INSS nada alegou acerca da não consideração do referido vínculo, mormente levando em conta a decisão administrativa de indeferimento do benefício (Id. 32814879 –pág. 33), informando que todos os vínculos empregatícios da CTPS foram considerados no cálculo de seu tempo de contribuição e todos os recolhimentos como contribuinte facultativo foram somados integralmente, de modo que não existe nenhum fundamento para excluir a presunção de veracidade que goza a anotação na CTPS.

Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 75

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Insta ressaltar que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e, caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da impetrante, inclusive quanto ao cômputo desses períodos em seu tempo de contribuição.

Ademais, no extrato relativo às Relações Previdenciárias Declaradas pelo Requerente (Id. 32814879 –pág. 25-26), consta informação de que o referido vínculo foi adicionado manualmente, portanto, ao que parece, houve equívoco do INSS em não considerá-lo.

Assim, acrescentando o período de 08/07/1975 a 17/09/1976 aos demais períodos de trabalho da impetrante e aos recolhimentos previdenciários, perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha que segue em anexo, suficientes para a obtenção do benefício pleiteado.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício em questão, bem ainda considerando que a impetrante possui mais de 60 anos de idade.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/195.870.629-6**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34107319: Homologo a cessão do crédito dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), conforme instrumento de cessão de crédito juntado (id. 34107322), nos termos do art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Assim, os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento) a serem destacados do crédito principal, nos termos da decisão id. 32369246, devem ser divididos e requisitados em favor das sociedades de advogados e advogado abaixo, nas seguintes proporções, conforme parágrafo primeiro, da cláusula terceira do mencionado instrumento de cessão de crédito:

- 1 - JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **12 % (doze por cento)** do crédito principal;
- 2 - HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **12 % (doze por cento)** do crédito principal; e
- 3 - ANDERSON MENEZES SOUSA, **6 % (seis por cento)** do crédito principal.

Após o decurso do prazo para interposição de recurso pelo executado/INSS em face da decisão id. 32369246, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório, mediante RPV ou precatório, conforme o caso, do valor acolhido na referida decisão, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo patrono da exequente questiona tão somente o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença.

Ficam mantidos os demais termos da referida decisão, inclusive na parte que determinou que os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-29.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RAMON RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para o executado pagar o débito ou impugnar a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) **JOSE RAMON RIBEIRO - CPF: 015.579.638-00, até o valor de R\$ 10.493,14 (Dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatorze centavos)**, referente ao débito atualizado, conforme planilha id. 24362077.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventuais inpenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, **desbloqueando-se eventual valor excedente**.

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113
AUTOR: MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-50.2018.4.03.6113
AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-37.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-54.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JOAO ANTONIO TREVIZAN

DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento/impugnação, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID n. 29654593, em quinze dias úteis.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001180-37.2020.4.03.6113
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 33966521, item 3:

2. (Obs.: *impugnação apresentada pela embargada nos autos*)

3. (...) " ... especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001484-36.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, FACURI E FORONI LTDA - EPP, FACURI E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior e, se o caso, deverá complementar o recolhimento das custas processuais.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer a prevenção anotada como os autos de n. 5000858-17.2020.4.03.6113, conforme certidão ID 34548530.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003171-75.2016.4.03.6113
EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DRUZIANI, MARCELO ADRIANO DRUZIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
3. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000990-77.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BURITIZAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI DA SILVA - SC24403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Constato que foram anexadas aos autos as seguintes peças processuais relativas à tramitação do feito em Primeira Instância:

- extrato analítico do andamento processual (ID n. 30722079);
- inicial e documentos que a instruíram (ID n. 32040369 e 32040395);
- informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 32040395, parte final);
- parecer do Ministério Público Federal (ID n. 30927427);
- sentença (ID n. 30943797).

Não foram anexados, até o momento, o recurso de apelação do impetrante e as contrarrazões da impetrada.

Assim, concedo no prazo de 15 (quinze) dias úteis às partes para que apresentem tais peças processuais.

Considerando que não houve manifestação do impetrante, autorizo a Secretaria, além das intimações pelas vias ordinárias, a entrar em contato diretamente com o Município de Buritzal, para cientificá-lo do inteiro teor deste.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Euripedes Rodrigues** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a proceder à revisão de seu benefício. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante juntou instrumento de procuração atualizado, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço (ids 28134022 e 31718374).

O pedido liminar foi indeferido (id 31794483).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 31950483).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 32027613).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a solicitação de revisão do autor foi concluída (id 33361845).

Instado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de revisão protocolado administrativamente, a qual foi efetuada e concluída.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-25.2020.4.03.6113

AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA PULLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-86.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-92.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO GUARALDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113
AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113
AUTOR: ALDAMIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o expresso desinteresse do réu em recorrer, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.

2. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 31360702, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-27.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ BERBEL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31733365, item 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DINAH MARIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31594623, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARLINDO SERGIO ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31962574, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31168651, item 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELAIN APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30904459, item03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: O RPV/PRC foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32469668, item03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31421301, item04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31373351, item04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCYR TEODORO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE RODRIGUES ANTONIO - SP431479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HEBER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, VALDECY COSTA - SP412943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Adriano Hugo Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda auxílio acidente.

Sustenta o autor que é segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de transtorno de personalidade Borderline, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas.

Requer a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada com o feito nº 0004259-23.2008.403.6318 que tramitou pelo E. Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que nas causas previdenciárias e assistenciais é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias ou piora das condições econômicas, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença ou condição econômica, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo tipo de benefício.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os relatórios médicos acostados aos autos, conquanto tragam informações acerca do histórico de dependência química do autor, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa, porquanto, não são contemporâneos às alegações constantes da inicial, sendo que o mais recente data de novembro de 2018, ou seja, mais de 01 ano atrás. Além do que, estes trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica.

Assim, nada obstante os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a perícia médica.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, RICHARD PEREIRA - SP150076
Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, RICHARD PEREIRA - SP150076

DESPACHO

1. Nos termos da informação (Documento ID 34719975), determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, haja vista que a designação de audiência de conciliação nestes autos restará invariavelmente numato infrutífera, tendo em vista a impossibilidade da autora em transacionar.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0006215-87.2019.4.03.6181

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO
INVESTIGADO: MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogado do(a) ACUSADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

1. Id n. 35161867: Ciência às partes.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ANTONIO EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP355428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020. Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu JESUALDO LEITÃO OLIVEIRA após a prolação da sentença em que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente em relação ao pleito do Réu (fl. 35168343).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Réu alega ser portador de cardiopatia e requer “responder ao presente processo em liberdade, conforme a Recomendação CNJ nº 62/2020”.

Em manifestação, o Ministério Público Federal destacou que (ID 35168343):

No caso concreto, verifica-se que a prisão preventiva de Jesualdo Oliveira é imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de furtar-se da aplicação da lei, sobretudo porque estava foragido quando de sua prisão em flagrante (em razão de condenação por crime de homicídio), não se revelando possível, ao menos por ora, a revogação de tal medida.

Ademais, a segregação cautelar do réu mostra-se primordial para manutenção da ordem pública, sobretudo diante do estado de calamidade instaurado no país com a pandemia da COVID-19.

Lado outro, os documentos apresentados não demonstram, de modo irrefutável, que a segregação cautelar do réu está gerando óbice à eventual tratamento de doença dentro do sistema carcerário, ao menos no momento.

De fato, como destacado acima, as condições de saúde do réu não impediram que ele retornasse à atividade criminosa. Assim, é imperioso concluir que as limitações da saúde de Jesualdo Oliveira o não chegam a debilitá-lo gravemente.

Por fim, considerando que não se tem notícia sobre a existência de outros dados passíveis de análise sob a perspectiva das demais situações apresentadas na respectiva Recomendação 62 do CNJ, destacando-se eventuais informações acerca das condições prisionais do local (superlotação, ausência de assistência médica adequada) ou relatório médico com indicações sobre inclusão do detento no grupo de risco, é certo que não seria razoável franquear sua liberdade provisória considerando que certamente empreenderá fuga e, dessa forma, prejudicará a aplicação da lei penal.

A documentação apresentada pelo Réu às fls. 34416709 - Pág. 1 e ss não demonstra ser acometido de doença grave, prevista na Recomendação do CNJ n. 62/2020.

Ademais, considerando a informação de fl. 24499517 - Pág. 3 que o Réu encontrava-se foragido, revela-se o risco de que caso seja colocado em liberdade, venha a praticar novos delitos ou a evadir-se, inviabilizando a possível aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu JESUALDO LEITÃO OLIVEIRA.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 155/1954

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Investigado NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO de "*revogação parcial da medida cautelar imposta ao Requerente, especificamente no tocante ao afastamento do exercício de qualquer outro cargo na Administração Pública, e a substituição desta medida pelas cautelares previstas nos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal*" (ID 33273859 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido do Investigado (ID 31407764).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Investigado NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO pretende que seja deferido o pedido de "*revogação parcial da medida cautelar imposta ao Requerente, especificamente no tocante ao afastamento do exercício de qualquer outro cargo na Administração Pública, e a substituição desta medida pelas cautelares previstas nos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal*".

Alega que "no período investigado, a maior parte do tempo o Requerido sequer exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde, não havendo nenhuma prova de participação nos processos licitatórios realizados entre 2015 e 2019, até porque, de fato, nunca atuou nestes procedimentos."

Sustenta que "o afastamento do Requerente de todo e qualquer cargo na Administração Pública viola os seus direitos e garantias fundamentais ao passo que em nada corrobora com as razões que fundamentaram a sua concessão, ou seja, a garantia do desfecho da investigação".

Por sua vez, o Ministério Público Federal afirmou que "*a decretação do afastamento cautelar do investigado NICHOLAS COPPIO CORRÊA MARUCCO (indiciado no âmbito do inquérito policial em epígrafe pela prática dos crimes previstos no artigo 312 do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei nº 8666/93) de suas funções exercidas na prefeitura municipal de Piquete/SP, bem como de qualquer outra função pública desempenhada em outro órgão ou entidade da Administração Pública, mostra-se medida suficiente e eficaz para a garantia do desfecho investigativo, além de coibir novas práticas delitivas seja no município de Piquete, Cruzeiro ou qualquer outro da região*".

Relata ainda que "*as informações obtidas durante as investigações de que NICHOLAS COPPIO, utilizando-se das prerrogativas do cargo que ocupava, concorreu para as práticas ilícitas perpetradas pelos demais investigados e responsáveis pela empresa LMX COMERCIAL EPP, Leandro Melo Freitas e Sérgio Mathias Júnior, ambos também indiciados juntamente com NICHOLAS COPPIO pelos crimes supramencionados*".

Destacou ainda o Órgão Ministerial:

"Ademais, a investigação em curso apurou que as irregularidades aconteciam não somente em Piquete, mas também envolviam diversas outras cidades, principalmente no Vale do Paraíba. A esse respeito, cabe destacar que Cruzeiro e Piquete são cidades vizinhas, distantes apenas cerca de 30 km, e que NICHOLAS COPPIO CORRÊA MARUÇO exerceu a função de secretário não somente em Piquete, mas também em Cruzeiro, durante o período da investigação."

O artigo 319, VI, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Consta que o presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e art. 312 do Código Penal, ou seja, crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máxima superior a quatro anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Entretanto, destaco que o pedido anteriormente formulado pela Autoridade Policial de prisão preventiva de alguns Investigados, dentre eles NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO, foi indeferido, sendo a prisão substituída pelo afastamento da função pública, ou seja, já se trata de medida cautelar diversa da prisão.

Há informação nos autos que o Investigado exerceu a função de secretário nos Municípios de Piquete/SP e Cruzeiro/SP durante o período da investigação, o que justifica a manutenção da medida adotada, conforme disposto no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, a qual entendo eficaz para o deslinde das investigações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 33273859 formulado pelo Investigado NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO.

Id n. 34850146: Ciência ao MPF.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-19.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY JEAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

1. Id n. 35233430: Oficie-se à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, para instrução destes autos, a título de prova emprestada, cópia dos seguintes elementos de prova contidos nos autos de ação penal n. 0000366-37.2016.403.6118 a partir das folhas 431: a) os laudos periciais efetuados nos aparelhos de telefonia móvel apreendidos por ocasião da prisão dos acusados; b) os depoimentos judiciais das testemunhas da acusação e da defesa colhidos; e c) o interrogatório dos demais acusados.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: T. Y. C., L. Y. C.

REPRESENTANTE: SUAN CAMILAYAMATO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo que envolve interesse de incapaz, ante o disposto no art. 178, II, CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-96.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À contadoria, para esclarecer: os valores apontados de honorários, levarem em conta Súmula/STJ nº 111? Caso não tenha sido observada, elaborar cálculo, fazendo uso desse parâmetro jurisprudencial.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE BRONETTI DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0313B7D7A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6B837059C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003080-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MACIEL ROMERO
Advogado do(a) REU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que informo à defesa de JOSE MACIEL ROMERO que os códigos para preenchimento da GRU para pagamento das prestações pecuniárias em favor da União são:

Guia GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18860-3 (site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005333-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE PARAVANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se perito a manifestar-se em face de impugnação (ID 33612646), no prazo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverá esclarecer se tem especialidade em psiquiatria. Com os esclarecimentos prestados, intemem-se as partes para manifestação.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, "suspender a exigibilidade do crédito tributário (inscrição nº 0811100.2017.6652234 relativa ao PIS e da inscrição nº 0811100.2017.6652235 relativa a COFINS), ambas referentes ao Processo Fiscal nº 10036-720.001/2017-77, na importância total de R\$ 30.847.064,53 (trinta milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)".

Houve decisão indeferindo a tutela sumária.

PFN apresentou contestação, discordando do mérito.

Não houve pedido de produção de provas.

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Não constato.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O cerne da controvérsia reside na natureza de transferências efetuadas pelo Município de Guarulhos à sociedade de economia mista: repasse de recursos orçamentários ou de contraprestação de serviços realizados?

Afora a discussão jurídica, a meu ver, soa relevante e esclarecedor saber a que título o ingresso de recursos dava-se na escrituração da autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Esse ponto pode ser bem esclarecido por meio de prova pericial, a cargo da autora, por referir-se ao próprio direito reclamado.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se, verificada a natureza das verbas transferidas, aplicar regra de isenção, ou não.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se, especificamente, parte autora a requerer expressamente produção de prova pericial contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acaso pedido expressamente pela parte autora, desde logo, DEFIRO produção de perícia contábil.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Ao valores recebidos pela autora de parte do Município de Guarulhos eram escritos na contabilidade a que título? Justificar.
2. Havia outros recebimentos, além daqueles do Município de Guarulhos? Identificar.
3. Há indicativo de diferença de tratamento dos valores recebidos pelo Município, ao comparar-se com outros eventualmente recebidos? Justificar.
4. O perito, na visão contábil, classificaria os pagamentos vindos do Município como repasses (de recursos orçamentários) ou contraprestação (pagamento) de serviços realizados? Justificar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestar-se sobre laudo pericial juntado no prazo comum de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo e/ou informações da contadoria".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O enquadramento por *categoria profissional* é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data.

Na inicial o autor formulou *pedido genérico* de prova pericial em relação a todos os vínculos de enquadramento requeridos (ID 31130083 - Pág. 12), sem justificar a necessidade de realização da prova em relação a cada uma.

Não constam dos autos formulários das empresas **Empresa de Segurança Bancária California, Embraseg Empresa Brasileira, Calixtos Vigilância, Silclar Segurança Patrimonial e Prevenir Segurança Patrimonial**. Em relação a essas empresas o autor não demonstrou encerramento ou impossibilidade (*ou sequer tentativa*) de obtenção de documentos diretamente com as empresas ou por outros meios (ex. com sócios, sindicato, síndico etc) e na inicial alega apenas enquadramento por *categoria profissional*, em razão disso, indefiro a realização da **prova pericial**, deferindo-se apenas prazo para juntada de documentos.

Para as demais empresas foram juntadas carteiras de trabalho (até 28/04/1995) e formulários de atividade com informação de responsável por registros ambientais. Assim, à mingua de apresentação de justificativa específica de necessidade da **prova pericial**, esta deve ser indeferida.

Verifico, no entanto, que embora as empresas **Bravo Segurança Patrimonial e Evolucion do Brasil Segurança** possuam endereço e CNPJ diferentes, os PPP's são assinados pela mesma pessoa (Nabih Kuláif) e possuem preenchimento similar. Assim, deve ser demonstrada eventual existência de relação entre as empresas, bem como esclarecida a fonte habitual do ruído (de 89,4dB) mencionado no PPP ou juntada a cópia do laudo técnico que avaliou o cargo de *vigilante*, tendo em vista que não se verifica compatibilidade desse fator de risco (ruído) com a descrição de atividades constante dos formulários.

O autor ainda deve juntar cópia legível do documento ID 32009692 - Pág. 30.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Posteriormente será avaliada a necessidade de **suspensão do processo** nos termos do art. 1.037, II, CPC, em razão da controvérsia nº 133 definida no Resp 1830508/RS pelo STJ.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007133-40.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004360-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011483-95.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010833-09.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AMILTON DE MORAIS COUTINHO
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003470-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/7/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO:COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Expeça-se mandado visando a citação do requerido no endereço fornecido Id 35001048".

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, oficie-se a Gerência Executiva, via e-mail, fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 05 dias, comprovando nos autos seu cumprimento.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DESPACHO

ID 34055697: oficie-se conforme requerido. Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0004019-54.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré do bloqueio de R\$ 2.501,63, para que, caso queira, apresente recurso apropriado, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0003744-71.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: A. V. D. A. D. N.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006866-53.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA, DANIELE AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

DECISÃO

1. ID. 35023298: Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa do réu **ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA**, ao argumento dos preenchimentos dos requisitos para o benefício, e ainda em razão da notória pandemia em que nos encontramos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão (ID 35117711).

É caso de indeferimento do pedido.

Trata-se de pedido de liberdade em favor do preso, manifestando-se o Ministério Público Federal por seu indeferimento.

Não trouxe a defesa constituída nenhuma razão nova que justifique a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, que mantenho pelos próprios fundamentos, acrescentando que o réu é **acusado de se evadir do local do crime, tendo permanecido por anos foragido**, portanto inequívoco o **risco à aplicação da lei penal** em caso de soltura, ainda que tenha residência fixa, **o que não comprovou**.

Ademais, **o perigo à ordem pública se mantém inalterado**, pois se trata de indícios da prática de **crime hediondo**, com participação na **preparação de duas mulas engolindo drogas**, portanto evidente a gravidade concreta, a denotar **periculosidade** do agente e efetivo e concreto **risco de reiteração delitiva**, ressaltando-se que sequer suas folhas de antecedentes atualizadas foram juntadas pela defesa.

No que toca à pandemia, o juízo de pronto requereu laudo médico ao local em que custodiado, do qual se extrai que **não se trata de pessoa enquadrada em grupo de risco em face da pandemia** e não há notícia de contaminação e providências insuficientes para sua prevenção no estabelecimento em que custodiado, a manutenção preventiva é compatível com a gravidade das circunstâncias apuradas de forma ampla na decisão anterior que decretou sua prisão e nesta, a prova até aqui colhida e os indícios de periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo ao caso alternativa de expor a ordem pública e a aplicação da lei penal ao risco de sua soltura, tão só pela incidência geral do contexto de pandemia, que, ao que consta, não atinge de forma particular nem o réu nem o local em que se encontra.

Assim, **INDEFIRO A LIBERDADE**.

2. Em termos de prosseguimento, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de AGOSTO de 2020**, às **14h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Expeça-se o necessário a realização do ato, seja de forma presencial ou virtual (a depender do processo de relaxamento das medidas de confinamento social), com a requisição do preso e intimação das partes e testemunhas.

3. Considerando a certidão ID 348649674, expeça-se novo mandado, com atenção à instrução e, desta feita, para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA**.

4. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída.

5. Cumpra-se e guarde-se a audiência.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005318-29.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASLIV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF41793

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AGENTE RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja o valor total da mercadoria, bem como (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 0000990-83.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: DANILO RODRIGUES PAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0004424-22.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, VAGNER DA COSTA - SP57790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré do bloqueio realizado em conta corrente, nos presentes autos, no valor de R\$ 1.153,20, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos, cuja(s) cópia(s) segue(m). o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

AUTOS N° 5002849-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES BRAZIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5004688-07.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IK ASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré bloqueio realizado nos presentes autos, no valor de R\$ 1.015,46, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos, cuja(s) cópia(s) segue(m).

Outrossim, o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

AUTOS N° 5003273-86.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo parte autora da pesquisa junto ao sistema RENAJUD, e que não foi realizado bloqueio de bens em razão dos ali constantes já constarem restrições, conforme comprovante que segue.

Intimo, ainda do despacho [34410919](#), transcrito parcialmente abaixo:

"10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005261-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA FERNANDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - PE33676

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desembaraço de termômetros infravermelhos, independentemente da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA.

Allega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2020, registrou a Declaração de Importação nº 20/0885612-6 referente à importação de 500 unidades de termômetros infravermelhos, modelo TH8818H, de fabricação chinesa e adquiridos nos Estados Unidos.

Relata que, em 09/06/2020, o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, tendo a impetrante, a fim de atender às exigências fiscais, solicitado o deferimento da Licença de Importação (LI).

Todavia, em 22/06/2020, a ANVISA emitiu exigência para liberação da LI, determinando à impetrante a apresentação de autorização de funcionamento (AFE) do importador para importar correlatos/produtos para a saúde, com fundamento na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379/2020 da ANVISA, que passou a exigir do importador a citada AFE para importação de dispositivos médicos essenciais ao combate ao COVID-19.

Sustenta a impetrante que o citado ato normativo contraria a Lei nº 13.979/20, que estabeleceu medidas para agilização e desburocratização da importação de equipamentos e insumos da área de saúde essenciais para auxiliar o combate à pandemia, possuindo a impetrante, assim, o direito à importação dos termômetros infravermelhos independentemente das exigências formuladas pela ANVISA, na medida em que trata-se de produto essencial ao combate da pandemia do COVID-19, e que possui o necessário certificado de registro expedido pela autoridade sanitária chinesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/22).

Determinada a emenda da inicial (doc. 25), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 26/29 como emenda à inicial.

Sendo o óbice apresentado tendo por **órgão anuente a ANVISA**, é manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade da Receita Federal, que não tem atribuição para decidir sobre a questão.

Assim, **promova a impetrante a regularização do polo passivo da lide, substituindo a autoridade da Receita Federal pela da ANVISA**, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009549-36.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARAMENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a oitiva de testemunhas do autor, impertinente, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No caso em tela, os PPPs não foram emitidos pelos empregadores, nem com base em laudo emitido por estes, portanto devem ser considerados **documentos unilaterais**.

Assim, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos emitidos a cargo das empregadoras, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofício para que o façam.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RANDAL MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O que pretende o autor neste caso é, a rigor, o direito à **indenização de contribuições atrasadas**, recolhidas todas após a perda da qualidade de segurado em face das contribuições contemporâneas.

Assim, à consideração destas é necessário **comprovar o efetivo exercício da atividade no período**.

Além disso, embora tenham sido considerados valores no campo multa e juros, é **necessário apurar se estão corretos**.

Posto isso, **intime-se a parte autora** para que apresente prova de efetivo exercício da atividade no período em tela, **em 15 dias**.

Se juntados os documentos, oficie-se a Agência competente do INSS para que, **em 30 dias**, confirme se os recolhimentos constam em seus sistemas e se encontram no valor correto, **emitindo seu parecer acerca do pleito do autor**, até porque consta dos autos que houve **requerimento administrativo específico a esse respeito**, em 19/11/19, e de cujo resultado não se tem notícia.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005253-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TORO BELT PRODUTOS DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO REGIONAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de:

i-) esclarecer o pedido formulado no presente *mandamus*, posto que, a despeito de requerer na inicial a compensação dos valores recolhidos à título de IPI na simples revenda, **desde 05 (cinco) anos atrás até o trânsito em julgado**, a impetrante informa na petição de doc. 12 que **"sua pretensão é futura, de modo a evitar o dano econômico decorrente do pagamento indevido do imposto em comento (IPI)"**, devendo, na hipótese de retificação do pedido, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado do indigitado tributo referente aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolher a diferença das custas judiciais, e

ii-) justificar o valor recolhido à título de custas judiciais constante de docs. 06/07, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/09/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 195.632.124-9 que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/09).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 13) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-68.2019.4.03.6119
AUTOR: ADALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Docs. 50/55: Tendo em vista que o autor solicitou os documentos às empregadoras, através de e-mail, e não há nos autos comprovante de recebimento ou negativa em fornecê-los e, o AR com a informação de "MUDOU-SE", juntado no doc. 51, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado, através de carta com aviso de recebimento - AR, com intimação positiva.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 43.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-62.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que são autos de pessoas diferentes e quanto aos autos relacionados ao autor, por ter sido julgado extinto, sem resolução do mérito.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a intimação do executado para pagamento do débito determinada na decisão doc. 62 foi realizada através da Defensoria Pública da União.

Ocorre que, em sendo o devedor representado pela Defensoria Pública, a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar por carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no art. 513, §2º, II, do CPC.

Desta forma, tomo nulos todos os atos praticados a partir da decisão de doc. 62, devendo ser o executado intimado acerca da referida decisão na forma estabelecida no art. 513, §2º, II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME, KATIA BORGES SANTOS SOUZA

DESPACHO

Doc. 61/62: Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, nos termos do despacho de doc. 60.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005260-26.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GRAZIELA BUSTAMANTE DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, fôrnea a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-55.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

DESPACHO

Docs. 26/29: Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 15 dias, providencie correto Termo de Liberação da Hipoteca, conforme nota devolutiva do Registro de Imóveis e Anexos de Suzano/SP, juntada no doc. 27, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-58.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004613-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON JOSE HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R Nº 39, DE 03 DE julho DE 2020, disponibilizado no DJE em 07/07/2020, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas em Direito à Saúde.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES INACIO - SP230153
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença acidentário decorrente de sequelas de acidente de trabalho.

De acordo com a narrativa inicial, a limitação funcional que justificaria a concessão do benefício tem origem em acidente ocorrido no local de trabalho no ano de 2018, do que resulta a natureza acidentária da prestação perquirida, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei 8.213/91.

A inicial não dá conta de outro acidente que teria dado causa a essa limitação, razão pela qual fálce à Justiça Federal competência para processar a causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Consigne-se que o indeferimento do benefício perante o INSS, por ausência de nexo causal entre o labor e a lesão, não autoriza, sob o mesmo fundamento (acidente do trabalho), o ajuizamento de nova ação perante o Juízo Federal. Para que isso fosse possível, a narrativa fática deveria indicar a ocorrência de acidente de outra natureza como causa determinante da incapacidade funcional parcial.

Ante o exposto, considerado o modo como expostos o pedido e a causa de pedir, **reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda**, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005336-50.2020.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES - SP390195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de R\$ 5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), com base na DER de 14/02/2020.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004613-31.2020.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON JOSE HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON JOSE HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/628.890.784-0, desde a cessação ocorrida em 07/01/2020, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/03).

Intimada a emendar a inicial (doc. 9), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 10).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 00022093520204036332 elencados no termo de prevenção, ante o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Recebo a petição doc. 10 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, o direito não é evidente de plano, a prescindir análise mais aprofundada acerca da continuidade da incapacidade laborativa da parte autora.

Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **21/08/2020, às 14:30 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007523-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a procuração constante no documento 04 (id 12489411) confere com a original e permanece válida nos autos para todos os fins de direito, e que a advogada nela indicada representa a parte autora/exequente da demanda.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-07.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte exequente do documento expedido.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que promovi a correção do equívoco informado pela parte impetrante, no tocante à certidão de inteiro teor, excluindo o documento juntado erroneamente e anexando o correto neste ato.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor requerida, sendo que ela se constitui de 10 folhas, impondo à requerente a obrigação de recolher a taxa de R\$ 26,00, para posterior liberação da referida certidão.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes a respeito da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (09/12/2019), certificado à fl. 29 do ID 33905557, determino:
 - a) A expedição de Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado;
 - b) O lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
 - c) A expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;
 - d) A retificação da situação processual da parte para "CONDENADO".
3. No tocante às notas falsas e acostadas nos autos às fls. 123 e 127 do ID 33904408, sob os lacres 0452373 (6991/2016) e 3370216 (6992/2016), cumpra-se o determinado no artigo 286, VII, do Provimento CORE nº 1/2020, rompendo-se os lacres e carimbando em todas as cédulas a expressão "MOEDA FALSA", encartando-se aos autos cópias digitalizadas em alta definição de cada modelo apreendido, e, por fim, encaminhando as notas ao Banco Central do Brasil para que efetue sua destruição (as cédulas encontram-se nos autos físicos).
4. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais ROBSON SANTOS SILVA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes.
5. Com relação ao celular apreendido (ID 33904409, fl. 65), diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se existe interesse em sua devolução.
6. Após a comunicação da prisão do réu, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome.
7. Tudo cumprido, sobreste-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do Mandado de Prisão.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A certidão de objeto e pé foi expedida, sendo que a parte requerente precisa recolher a taxa judiciária de R\$ 0,42 referente ao ato, para posterior liberação.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida nova certidão de inteiro, a fim de inserir expressão solicitada para parte requerente, que antes não havia explicitado nos autos. A certidão expedida constitui-se de 12 folhas, impondo ao requerente a obrigação de recolher a taxa judiciária de R\$ 30,00, para posterior liberação da certidão requerida. Prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 33, 39).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005011-75.2020.4.03.6119

AUTOR: LOURIVALDO SOUSA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001418-38.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Id. 34216611: Cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, anexo, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO NECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34926696 - A atribuição de instruir a petição inicial de forma adequada é da parte autora (art. 373, I, CPC).

Desse modo, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 dias úteis, cumpra o determinado na decisão de Id. 346706660, apresentando cópia **integral** do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliento, desde logo, que eventual nova manifestação da parte autora requerendo expedição de ofício ou qualquer outra coisa que não seja o cumprimento do acima determinado será tida como inexistente, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que também houve o depósito judicial dos valores devidos ao autor (Id. 34401394), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que esclareça se pretende a transferência dos valores, nos termos do Comunicado CORE id. 34462544, caso em que deverá indicar conta corrente de titularidade da parte ou de representante judicial com poderes para receber os valores.

Em caso positivo, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE id. 34462544 e no Comunicado CORE anexo, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados e a converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 26025372, pp. 34-45).

A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 314.082,19 (Id. 26025358-Id. 26025384).

O INSS apresentou impugnação, alegando que o título executivo apenas reconheceu os períodos por ele indicados, sem impor a adoção dos salários-de-contribuição apontados pela parte exequente, a qual se fundamenta em demanda trabalhista na qual o INSS não foi parte, de modo que incide, no caso concreto a regra do artigo 36, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e aduzindo que o débito exequendo perfaz o montante de R\$ 16.510,56 (Id. 29618144-Id. 29618147).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação do INSS, arguindo haver prova dos salários-de-contribuição dos períodos reconhecidos no título judicial. Alega que o período de 04.08.1998 a 26.06.2000 referente ao vínculo com a empresa "Raja Filmes Ltda." e "Zamark Comercial Filmes" foi reconhecido em processo trabalhista anexado aos autos, constando dos referidos documentos os respectivos salários de contribuição os quais foram a base dos cálculos apresentados na inicial. Argumenta que o impugnante desde o início tinha pleno conhecimento do período reconhecido em ação trabalhista, bem como dos salários de contribuição reconhecidos naquela demanda, os quais foram a base de cálculo da ação principal. Contudo, não houve qualquer manifestação do impugnante quanto aos salários de contribuição apresentados nos cálculos dos autos principais, salários estes advindos da reclamação trabalhista citada, restando precluso o direito de discutir os salários de contribuição nesta fase processual (Id. 31187524).

Decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo para realização dos cálculos considerando a RMI com base nos documentos constantes dos autos (Id. 31286620).

Informações prestadas pela Contadoria Judicial, dando conta da realização do cálculo da RMI considerando como salários-de-contribuição aqueles constantes das anotações e alterações salariais na CTPS do autor (Id. 26025366, pp. 42-48, 60-64) e quanto ao vínculo com a empresa "Raja Filmes" a anotação na CTPS com indicação do salário composto de parte fixa (R\$ 360,00) somado a comissões (Id. 26025367, p. 3), sendo considerados os valores constantes da reclamatória trabalhista, juntado com a inicial (Id. 26025367, pp. 35-37), no lugar de 1 salário mínimo considerado pelo INSS para a realização do cálculo da RMI do benefício. Apuração de diferenças desde a DIB 30.09.2005 até 31.01.2020 (considerando que até 31.01.2020 o benefício vem sendo pago pelo valor de 1 salário-mínimo – o mesmo ocorrendo a partir de 02/2020 até a presente data). Atualização para 01/2020 – mesma data da conta do INSS e de acordo com a proposta de acordo (Id. 26025374, p. 22 – juros de mora e correção monetária nos moldes da Lei n. 11.960/2009) homologada nos autos (Id. 26025374 pág.42). Dedução dos valores percebidos através dos B41/145.539.899-0 e B42/183.510.881-1 (Id. 33138441-Id. 34170981).

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 34666859) e o INSS reiterou os termos da impugnação e alegou que eventual homologação dos cálculos da Contadoria judicial em valor superior implicaria em julgamento ultra petita e reformatio in pejus em desfavor dos cofres públicos (Id. 34881654).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme já destacado na decisão Id. 31286620 no que tange ao cálculo da RMI, a parte exequente trouxe aos autos, com a inicial, na fase de conhecimento, documentos aptos a comprovar os valores dos salários de contribuição que não constam do CNIS, como as anotações e alterações salariais na CTPS do autor (Id. 26025366, pp. 42-48, 60-64). No que tange ao vínculo com a empresa Raja Filmes a anotação na CTPS indica que o salário era composto de parte fixa (R\$ 360,00) somado a comissões (Id. 26025367, p. 3), as quais foram destacadas no cálculo constante da reclamatória trabalhista, juntado com a inicial (Id. 26025367, pp. 35-37), afastando, assim, o salário mínimo considerado pelo INSS para a realização do cálculo da RMI do benefício.

A Contadoria do Juízo realizou os cálculos nos moldes determinados na decisão Id. 31286620, com apuração de RMI de R\$ 1.813,13 e do valor devido de R\$ 574.475,67, sendo R\$ 573.419,91 de principal e R\$ 1.055,76 de honorários advocatícios.

Verifica-se que a decisão transitada em julgado manteve a condenação em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (Id. 26025374, pp. 14-15).

Saliente que vigora no processo civil o princípio de demanda, que impede que seja acolhido valor superior ao pleiteado pela exequente. Nesse sentido:

"... o princípio de demanda baseia-se no pressuposto da disponibilidade não da causa posta sob julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo. A compulsoriedade de exercício de uma faculdade legal ou de um direito subjetivo contradiz o próprio conceito de direito. Ninguém pode ser obrigado a exercer os direitos que porventura lhe caibam, assim como ninguém deve ser compelido, contra a própria vontade, a defendê-los em juízo. Desse pressuposto decorre o princípio de que nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais, inscrito no art. 2º do CPC. Se alguém, sendo credor de cem, pede que o juiz condene seu devedor a pagar-lhe apenas oitenta, por mais convencido que o magistrado esteja de que o autor realmente deveria receber os cem de que era credor, nunca poderá condenar o réu a pagar-lhe mais do que os oitenta pedidos na ação. De igual modo, se o autor de uma ação de reivindicação deixar de cumular ao pedido de restituição da coisa o pedido de condenação do possuidor injusto a indenizar-lhe perdas e danos, o juiz jamais poderá incluir em sua sentença esta condenação não cumulée pelo demandante em seu pedido inicial".

In SILVA, Ovidio Araújo Batista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 64.

Dessa maneira, impõe-se a homologação dos cálculos da parte exequente.

Em face do explicitado, tendo em vista os princípios dispositivos, da demanda e da congruência que vigoram no processo civil, não podendo ser deferido valor maior que o pretendido pela própria parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, no valor de R\$ 314.082,19, atualizado para dezembro de 2019 quanto ao principal e o valor de R\$ 1.055,76 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para janeiro de 2020, totalizando R\$ 315.137,95.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entenda devido (R\$ 16.510,56) e o valor acolhido (R\$ 315.137,95).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Oficie-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, para que promova a retificação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.510.881-1) **para R\$ 1.813,13, a contar de 01.02.2020** (Contadoria Judicial apurou diferenças até janeiro de 2020), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34762817: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 33157723, no valor de **RS 41.872,04 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), para maio/2020.**

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

Id. 34856267: Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Por ora, **intimem-se pessoalmente os executados**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Id. 34854221: Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o representante judicial do coexecutado ANTONIO NETO MEDEIRO (**DPJ**), e expeça-se o necessário para a intimação pessoal da coexecutada ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO XAVIER DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o decurso de prazo, fica o representante judicial da parte autora, bem como o da CEF, intimados para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-26.2020.4.03.6119
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vanderlei Brito Moreira* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira, SP*, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora reabra o processo administrativo do N.B. 188.309.594-5, para o fim de considerar como tempo especial o período de 02.04.1986 a 01.12.1994, concedendo, por consequência, a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, altere o polo passivo para Sr. Gerente Executivo da APS São Miguel Paulista (Id. 35175204, p. 47), sob pena de indeferimento da exordial por ilegitimidade passiva, ou justifique, comprovando documentalmente, por qual motivo foi indicada a APS de Limeira.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 34881228 - intime-se o representante judicial da impetrante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as cópias necessárias, sobre os processos constantes do termo de prevenção e eventual coisa julgada (Id. 32584352, p. 2).

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35037238 – Nada a deferir.

Decorrido o prazo de suspensão determinado no Id. 32518772 sem habilitação, encaminhem-se os autos ao TRF3, para eventual aplicação do inciso I do § 2º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 3350532 - **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que justifique o pedido de redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, tendo em vista que deu à causa o valor de R\$ 66.718,06, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005293-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUCIANO MACHADO DOS ANJOS
PROCURADOR: JOSE MACHADO DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882, FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luciano Machado dos Anjos, representado por seu genitor, **José Machado dos Anjos**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 26.07.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O INSS reconheceu a incapacidade do demandante, mas indeferiu o benefício por conta da renda "per capita" ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

De fato, o pai do demandante recebe aposentadoria por invalidez, em valor superior ao salário mínimo, desde 2006.

Nesse passo, deve ser dito que houve alteração legislativa aumentando a renda mensal "per capita" para meio salário mínimo, durante a pandemia.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que comprove a formulação de requerimento administrativo, durante a pandemia, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, desconsiderou a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação determinada pela Lei 11.960/09. Por fim, alega excesso de execução no montante de R\$ 48.661,20 (Id. 12117060-Id. 12117062).

Decisão afastando as preliminares arguidas pelo INSS (ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal) e determinando a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a aplicação do INPC no lugar da TR, na forma determinada pelo STJ (Id. 13499827).

Juntado o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo atualizado pelo INPC (Id. 15907453-Id. 15907454).

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, a parte exequente concordou (Id. 16374690) e o INSS permaneceu silente.

Decisão homologando o cálculo do exequente (Id. 16991402).

Petição da parte exequente requerendo o destaque dos honorários contratuais (Id. 17297485-Id. 17297952), o que foi deferido (Id. 19223121).

Expedido ofício requisitório do principal e dos honorários contratuais (Id. 19478837).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 16991402 (Id. 18856680- Id. 18856687).

Decisão determinando que os ofícios requisitórios sejam expedidos e o valor requisitado fique à disposição do Juízo (Id. 19223121).

A parte exequente apresentou cálculo da verba honorária sucumbencial (Id. 24017135-24017137), com o qual o INSS concordou (Id. 24207688).

Decisão homologando o cálculo do exequente e determinando a expedição do requisitório que deverá ser depositado à ordem do Juízo em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 24316848).

Expedido requisitório dos honorários sucumbenciais (Id. 25299937).

Extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais à disposição do Juízo (Id. 27726642).

Petição da exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento (Id. 28845783).

Decisão sobrestando o feito até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 288886421).

Petição noticiando o falecimento do autor e a cessão do crédito pelos herdeiros em favor de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. (Id. 34237316-34239466).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para se manifestarem acerca da cessão de crédito noticiada (Id. 34304929).

Petição requerendo a habilitação dos herdeiros do autor (Id. 34430475-Id. 34431368).

O INSS se manifestou pela habilitação da esposa do autor, considerando a maioridade dos seus filhos, nos termos da Lei n. 8.213/1991 (Id. 34478465).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial de Cleide, para que comprove ter formulado o requerimento de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Sebastião.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005294-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: APARECIDA FATIMA DO LAGO, MAURO JOSE DO LAGO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Aparecida Fatima do Lago e Mauro José do Lago** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 75, Ap. 22, Bloco 2, e uma vaga no estacionamento do Condomínio Residencial Jardins I em Mairiporã/SP.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 35103297).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se a política da instituição financeira efetivamente autoriza o pleito de reintegração de posse durante a pandemia de Covid-19. Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JONAS ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Id. 34563063: apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500038-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA, CONCEICAO BARROS MENDES

Considerando as informações obtidas por meio de pesquisas às cartas precatórias, conforme extratos juntados por meio da certidão id. 34617995, aguardem-se seus respectivos cumprimentos pelo prazo de 60 dias úteis.

Findo tal prazo sem o devido atendimento, deverá a Secretaria requisitar novas informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZAQUEU ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35155213 – Ciência às partes acerca da juntada da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5013351-66.2019.4.03.0000.

Diante da decisão definitiva prolatada nos autos do recurso de agravo supramencionado, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do TRF3, solicitando seja convertida a quantia requisitada no ofício n. 20190056424, em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

Por fim, nada sendo requerido sobreste-se o feito até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35078841: a representante judicial da parte exequente noticia que foi disponibilizado junto ao Banco do Brasil quantia concernente ao PRC do valor principal, bem como indica seus dados bancários para a respectiva transferência do valor liberado.

Considerando que a subscritora da petição ora em exame possui poderes para receber e dar quitação, conforme o instrumento particular de mandato acostado aos autos id. 9418087, **defiro** o requerimento formulado pela representante judicial da parte exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o Banco do Brasil.

Com a resposta do cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 02.07.2020, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 06.07.2020, bem como quaisquer atos inerentes à execução extrajudicial do contrato, até ulterior decisão, sendo determinado o envio dos autos à CECON (Id. 34756756), da qual a CEF foi intimada (Ids. 34777410 e 34788623).

Em 06.07.2020, às 12h39min, foi juntado aos autos o correio eletrônico de Id. 34910196, em razão do qual a Secretária solicitou a devolução do processo pela CECON (Id. 34910184).

Na mesma data, às 16h28min, a CEF informou que retirou do leilão o imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 1, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, em cumprimento à tutela (Id. 34937134).

A CEF ofertou contestação (Id. 35177404).

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, ofereça impugnação aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique se o depósito judicial efetuado purga a mora. Caso não purgue, deverá indicar qual o saldo remanescente para tanto.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal* contra *Biopack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - EPP, José Carlos Biondi e Helenice Pires Antônio* objetivando o pagamento da quantia de 48.643,47, atualizada até 08.04.19.

As tentativas de citação restaram infrutíferas (Id. 18937835, Id. 23230498), após que foi realizada pesquisa para localização da parte executada (Id. 23719655-Id. 23719660).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (Id. 27678659-Id. 27678671, p. 5).

Decisão remetendo os autos à CECON (Id. 27718369).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da citação dos executados (Id. 27777406).

Petição dos executados argumentando acerca da impossibilidade de realização da audiência de conciliação em razão da pandemia e requerendo a suspensão da execução com expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), Banco Central, Bacen, cartórios e afins para que a executada tenha linha de crédito para manutenção do seu negócio com base na prorrogação de pagamento de tributos e títulos especialmente os financiamentos e produtos vendidos pela CEF (Id. 30531320-Id. 30531515), o que foi reiterado nas petições Id. 31054085-Id. 31054836 e Id. 32545390-Id. 32545709.

Decisão intimando a CEF para se manifestar acerca do pedido da parte executada (Id. 31253065).

A CEF permaneceu silente, sendo, então, deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (Id. 32621467).

Petição da executada requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para levantamento das restrições (Id. 33947669).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Destaco que o deferimento da suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias deferido na decisão Id. 32621467 tem como efeito sobrestar os atos expropriatórios durante este período. No entanto, a referida suspensão não tem o condão de afastar a inadimplência dos executados.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (Id. 27678659-Id. 27678671, p. 5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIALUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DRIELLI TEIXEIRA SARAIVA - SP327282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Lucia da Rocha Grassi ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 11.10.2012 (Id. 33462852).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para apresentar comprovante de requerimento para a concessão de benefício previdenciário após ter readquirido a qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como pata que se manifeste sobre o valor dado à causa (Id. 33521491).

Petição da parte autora requerendo a concessão do prazo de 30 dias para a juntada do CNIS corrigido ou suspensão do processo para que possa ser juntado o CNIS com as informações corrigidas ou subsidiariamente, a juntada posterior do CNIS corrigido (Id. 34958504).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 33521491, a pesquisa realizada no CNIS demonstra que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de empregada até 05/2012, sendo que voltou a contribuir, na qualidade de **contribuinte individual**, em 01.07.2019, o que levou este Juízo a concluir que, tendo a autora voltado a exercer atividade laborativa, incompatível é o pedido de concessão do auxílio-doença desde a primeira DER, em 11.10.2012.

Além disso, este Juízo consignou que o último requerimento administrativo, em 25.06.2019 foi indeferido em razão da ausência de qualidade de segurado, o que, de fato, é possível verificar neste exame prefacial.

Dessa forma, este Juízo intimou o representante judicial da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de requerimento para a concessão de benefício previdenciário após ter readquirido a qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Todavia, a parte autora não cumpriu o determinado, deixando, assim, de demonstrar seu interesse processual.

Dever ser dito, ainda, que não compete ao INSS a análise dos pedidos administrativos de "retificação" do código de recolhimento, eis que a contribuição é vertida para a União (Lei n. 11.457/2007).

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCIMAR SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alcimar da Silva Lopes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 11.05.1993 a 01.01.1996, 09.09.1996 a 26.08.2005 e de 01.12.2005 a 25.03.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26.04.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 34951286).

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 35095801).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 35095801 possui poderes para desistir da ação, conforme procuração encartada no Id. 34835167.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pelo autor, em razão da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS ainda não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CÍCERO AUGUSTINHO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cícero Augustinho de Melo* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé, SP, e do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como conclua o requerimento de reativação do benefício protocolado em 27.02.2020, sob nº 2044290520 na APS do Tatuapé.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 30594984), o que foi cumprido (Id. 30604523).

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária (Id. 31147973).

O impetrante opôs embargos de declaração (Id. 31287191) e o INSS suscitou incompetência do juízo (Id. 31294328).

O MPF peticionou deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 31295375).

Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua o requerimento de reativação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, protocolado em 27.02.2020, sob nº 2044290520 na APS do Tatuapé.

Decisão determinando a intimação da autoridade impetrada para informar sobre o cumprimento da liminar (Id. 34151213).

A autoridade informou que a análise do requerimento em tela foi concluída dentro do prazo fixado (Id. 34322887).

O impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 33603292.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 33607758).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 34116423 e, novamente, por meio do ofício de Id. 3460883.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência do juízo tendo em vista que o impetrante tem endereço em Guarulhos, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança neste foro (Id. 30527505).

No mais, o documento de Id. 34322888, p. 2, indica que o benefício do impetrante foi cessado em 29.02.2020 por não atendimento a convocação do posto. E, conforme se observa a partir da análise do documento de Id. 34322889, foi dado provimento parcial ao recurso interposto, encontrando-se o processo desde 19.06.2020 em "solicitação de análise de acórdão". Assim, não havendo nos autos prova pré-constituída de que o autor tem direito ao benefício pleiteado, não é possível a concessão da segurança a esse respeito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E quanto ao pleito de conclusão do requerimento de reativação do benefício, este já ocorreu, motivo pelo qual é medida de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004668-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUL PETRUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Petrucci em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Suzano, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise pedido de revisão protocolado em 15.10.2019 no NB 182.886.410-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial do impetrante para juntar o protocolo do pedido de revisão e o atual andamento do referido pedido, a fim de demonstrar a existência do alegado ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual (Id. 33549504), o que foi cumprido (Id. 33603292).

O impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 33603292.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 33607758).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 34116423.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a parte impetrante, esta requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15.05.2019, NB 182.886.410-0, que foi indeferida em 03.09.2019; em 15.10.2019, foi solicitada a revisão do pedido. A autoridade impetrada, então, teria emitido exigência, em 16.09.2019 e, após decorridos 30 dias, não teria encerrado o procedimento. A autoridade, por sua vez, informou que foi emitida exigência para apresentação de documentos referente ao requerimento n. 1515162853, o que demonstra que o procedimento está sendo encaminhado, e que não localizou pedido de revisão do benefício 42/182.886.410-2.

O documento de Id. 33603969 indica a emissão de exigência em 16.10.2019. Os demais documentos anexados à petição de Id. 33603292 indicam que já houve cumprimento de alguma exigência já realizada pelo INSS. Ou seja, não há documento que demonstre o pedido de revisão.

Há, no entanto, demonstração de que o pedido administrativo do autor está em andamento, conforme já descrito.

Assim, é medida de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010745-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por Mercadinho Alves & Farias Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos; A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 33986882).

Após a decisão de Id. 34706710, a impetrante recolheu as custas processuais iniciais (Id. 35167026).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição de Id. 35167015: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem quanto ao pedido subsidiário.

No que se refere ao pedido principal, passo a analisar cada uma das contribuições.

Quanto ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, **no que se refere à contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA MARIA BENEDITA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonia Maria Benedita Bruno ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos comuns de 07/01/1987 a 07/04/1987, 01/08/1998 a 15/10/2003, 09/03/1999 a 19/12/2001, 01/08/2002 a 30/06/2006, 01/03/2006 a 16/09/2015, 17/09/2015 a 16/08/2016, 01/03/2017 a 29/06/2017, 20/06/1997 a 25/05/2018, 01/10/2018 a 30/09/2019, bem como o período especial de 10/03/1987 a 29/09/1996, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 23/10/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG, a prioridade de tramitação de indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 33004420).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pleiteado (Id. 33193137).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, afirmando a desnecessidade de produção de outras provas (Id. 34517489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum e cômputo do tempo de percepção de auxílio-doença como tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificada o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto. 07/01/1987 a 07/03/1987, a parte autora trabalhou para a Right Choose, conforme se pode observar a partir da análise da CTPS de Id. 32916412, p. 27. Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo em questão deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

De acordo com a CTPS do autor, de **01/08/1997 a 15/10/2003**, ele trabalhou para a SWISSPORT BRASIL LTDA., na função de agente de tráfego (Id. 32916412, p. 14). Assim, também esse período deve ser considerado como tempo de contribuição.

No período entre **09/03/1999 e 19/12/2001**, a autora trabalhou para a CCAA – CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA., na função de “professora de idiomas B”, de acordo com a anotação na CTPS do autor de Id. 32916412, p. 15. No entanto, este período já foi contabilizado pelo INSS (Id. 32916412, p. 134) na contagem de tempo de contribuição da autora, o que implica em se reconhecer a ausência de interesse da agir da autora em relação a este período.

De **01/08/2002 a 30/06/2006**, a autora trabalhou para o CENTRO GUARULHENSE DE LÍNGUAS LTDA., na função de professora de acordo com a anotação na CTPS da autora de Id. 32916412, p. 15. No entanto, assim como no caso anterior, este período já foi contabilizado pelo INSS (Id. 32916412, p. 134) na contagem de tempo de contribuição da autora, o que implica em se reconhecer a ausência de interesse da agir da autora em relação a este período.

Entre **01/03/2006 e 08/02/2015**, mais uma vez de acordo com a CTPS apresentada no Id. 32916412, desta feita na página 16, a autora trabalhou para a EDUCAR ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., na função de professora.

A sentença de Id. 32916412, pp. 40-49, julgou procedente em parte o pedido para considerar como tempo de vínculo empregatício de **01/03/2006 a 16/09/2015**. Assim, **tal período** deve ser considerado como tempo de contribuição da autora.

De **17/09/2015 a 16/08/2016**, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme se observa pela análise do documento de Id. 32916412, p. 137. Em verdade, o período completo em que a autora esteve recebendo o referido benefício deu-se de 31/12/2014 a 16/08/2016.

O inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 explicita que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Desse modo, como a autora possuía vínculo empregatício até 16/09/2015 e, em seguida, a partir de 01/03/2017, esse período deve ser considerado como tempo de contribuição.

Entre **01/03/2017 e 29/06/2017**, a autora trabalhou para a empresa COLÉGIO CIDADE JARDIM CUMBICAL LTDA., e este período já foi computado no tempo de contribuição da autora (Id. 32916412, p. 137), sendo evidente a ausência de interesse de agir em relação ao período em comento.

De **01/10/2018 a 30/09/2019**, de acordo com a petição inicial, a autora contribuiu para a previdência social na condição de contribuinte individual. No Id. 32914965, há comprovantes de contribuição em outubro, novembro e dezembro de 2018, e de janeiro a outubro de 2019. Ocorre, no entanto, que este período também já foi contabilizado pelo INSS (Id. 32916412, p. 135), sendo medida de rigor se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora também em relação a este período.

De **10/03/1987 a 20/09/1996**, a autora trabalhou para a VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, na função de “agente de tráfego”, de acordo com CTPS (Id. 3296412, p. 14). No entanto, o PPP entregue incompleto para a autora, de Id. 32916412, pp. 37-38, indica que ela, em verdade, tinha como funções o atendimento aos passageiros nos procedimentos de embarque e desembarque, inexistindo exposição a qualquer agente de risco.

Assim, os documentos que se encontramos autos demonstram que a autora não trabalhava na pista de embarque e desembarque, mas com os clientes antes e depois do embarque.

Portanto, esse período não pode ser enquadrado como especial no código 2.4.1 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

Assim, na DER, a autora possuía 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço (art. 55, II, LBPS) os períodos de 01/08/1997 a 15/10/2003, 17/09/2015 a 16/08/2016 e 07/01/1987 a 07/03/1987, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, desde a DER (23/10/2019).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo de serviço (art. 55, II, LBPS) os períodos de 01/08/1997 a 15/10/2003, 17/09/2015 a 16/08/2016 e 07/01/1987 a 07/03/1987, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196204307-7), a partir de **01.07.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVES NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABRALLINS - SP359864

Id. 35215652 – Defiro. Anote-se.

Id. 34743569 e Id. 34892691 – O representante judicial da parte executada requer “o cancelamento da baixa definitiva do processo principal, bem como da conversão para cumprimento de sentença e retorno dos autos para o Tribunal Regional Federal, reconhecendo-se que o prazo para as partes recorrerem do referido acórdão ainda não foi iniciado, nos termos da portaria 9/2020”.

O pedido formulado não é sério.

Com efeito, o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, explicitou que foi determinada “a fluência dos **prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020**”.

Apenas estão suspensos, ainda, os prazos dos processos que tramitam em **autos físicos**.

Id. 34996100 - **Intimem-se as executadas**, nas pessoas de seus patronos, a fim de que paguem o valor indicado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Francisco Saraiva Laurentino ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **12/03/2015**, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência.

O INSS comprovou o cumprimento da decisão judicial com a implantação do NB 192.364.755-2 com RMI de R\$ 2.005,32 (Id. 32492358-32492358).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 138.650,83, sendo R\$ 121.165,81 de principal e R\$ 17.485,02 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 34048872-Id. 34048875).

Petição da parte exequente informando acerca da opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente em razão da renda mensal mais favorável e requereu a sua reativação (Id. 34785526).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos.

A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposeitação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o órgão competente do INSS responsável pelas demandas judiciais para que proceda à reativação do benefício NB 183.232.504-8.

Após o trânsito em julgado e a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34728874 e Id. 34809174 – Diante dos requerimentos formulados pelas partes interessadas e considerando que a necessidade de isolamento social persiste e a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, bem como tendo em vista os termos contidos no artigo 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deve ser destacado que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária a ser indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, **intimem-se os representantes judiciais das partes exequentes**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para transferência do crédito.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35155329: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (5013405-32.2019.4.03.0000).

Voltemos autos à condição de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIANUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35043766: Nada a deliberar. Conforme já indicado na decisão de Id. 28320294, os documentos médicos devem ser apresentados ao Sr. Perito por ocasião da realização da perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória indicada na certidão ID 31748711, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007142-57.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: HEBER DE GODOI CARVALHO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 32612989, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 32623467, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012365-18.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA, ELIANE MAEKAWA HARADA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 30985216, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

Em vista da determinação de sobrestamento do feito, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução a Carta Precatória ID 34737529, independente de cumprimento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 31300800, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119
AUTOR:ARNALDO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR:EDSON RIBEIRO - SP172545
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 26997915, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35201983: Esclareço à parte exequente que as atividades presenciais permanecem suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada, **bem como para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório**. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Coma resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: E. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

35135975: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pela parte exequente, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do depósito ID 35077481, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAPHAEL PINHEIRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 27/03/2019, em virtude do falecimento de seu pai, Clebio Urbano Machado.

Afirma, em suma, que é pessoa com deficiência, portador de hidrocefalia, epilepsia e transtornos globais do desenvolvimento, sendo beneficiário do benefício de amparo assistencial de prestação continuada NB 538.207.689-4.

Aduz ter realizado requerimento de pensão por morte para maior inválido em 24/05/2019, com perícia realizada em 04/07/2019, na qual restou constatada a invalidez com DIB em 07/02/1987, data de seu nascimento. Sustenta ausência de resposta administrativa até o momento, configurando seu interesse de agir.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 28041452).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o requerente já recebia benefício de prestação continuada (ID. 28266771)

Instado a se manifestar, o autor optou pelo benefício ora pleiteado e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID. 28341457).

A decisão e ID. 29216520 deferiu o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, na qualidade de filho do segurado falecido, Clebio Urbano Machado, constando ordem para a cessação do benefício de prestação continuada recebido (NB 538.207.689-4) recebida.

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando não haver comprovação de que a condição de inválido surgiu antes de o requerente ter completado 21 anos e que a parte autora não renunciou expressamente ao direito de percepção do benefício assistencial. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 30151639).

O autor alegou descumprimento da decisão, tendo sido reiterada a notificação à APSADJ (ID. 30464860).

A seguir, o autor confirmou que a pensão por morte NB 191.511.759-0 foi instituída em 06/04/2020 (ID. 32999583).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ainda, segundo o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte cessará para o filho, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

No presente caso, a certidão de óbito acostada sob ID. 28041462 revela a ocorrência do evento morte de CLÉBIO URBANO MACHADO, em 27/03/2019, deixando os filhos ARTHUR e RAPHAEL, maiores.

O documento de identidade do autor, de ID. 28041476, p. 11 o identifica como filho de CLÉBIO, tendo sido o único requerente da pensão por morte de ID. 28041476, requerida em 24/05/2019.

Ao tempo do evento morte, o Sr. Clebio Urbano Machado mantinha a qualidade de segurado, uma vez que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2012 (ID. 28041463).

Observa-se que o autor é interdito desde 05/08/2015 e recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 11/11/2009 (ID. 28041454), o que evidencia que o próprio INSS reconhece tratar-se de pessoa com deficiência.

Também foi acostada Certidão de Registro de Interdição, sob ID. 28041476, p. 12, sendo que a própria perícia médica realizada no requerimento de pensão por morte (ID. 28041476, p. 18) concluiu que o demandante teve o início de sua invalidez em 07/02/1987, data esta coincidente com seu nascimento e anterior ao óbito de seu genitor.

Por fim, sendo filho do instituidor do benefício, presume-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, restaram cumpridos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, pelo que o pleito deve ser julgado procedente.

Quanto ao início do benefício, por se tratar de dependente incapaz, deve ser observada a data do óbito do instituidor. A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **MANTENHO** a tutela antecipada de ID. 29216520 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor de **RAPHAEL PINHEIRO MACHADO**, na qualidade de filho do segurado falecido, Clebio Urbano Machado, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde 27/03/2019, nos termos da fundamentação.

Considerando a renúncia do autor e a impossibilidade de cumulação com o benefício ora concedido, mantenha-se a cessação do benefício de prestação continuada recebido (NB 538.207.689-4).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-65.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ADECOLINDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo e o presente feito, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZULMIRA FERREIRA DE CARVALHO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZULMIRA FERREIRA DE CARVALHO RAFAEL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão de benefício.

Em síntese, afirmou a impetrante que obteve, em 2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda em 2013, a impetrante formulou pedido de revisão de benefício. O processo foi digitalizado em maio de 2019, permanecendo inerte até a data de impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 32721132 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 33076641).

Notificada, a autoridade informou que foi realizada análise, tendo sido emitida exigência em 05/06/2020 para apresentação de documentos referentes ao requerimento nº 2070885960 para subsidiar a conclusão da análise (ID 33395440).

Concedida a gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a informar e justificar se persiste o interesse processual, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 34249219).

Em 03/07/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, realizada a análise, foi emitida exigência para prosseguimento do processo.

Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que a ausência de manifestação acarretaria em extinção do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017385-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO BISPO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compor a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 03/07/2019, sob protocolo de nº 1385217506. No entanto, não houve conclusão da análise do benefício até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26178119 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária Federal, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como postergou análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 26364228).

Em decisão de ID 29123820, o juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta.

O feito foi remetido à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo que, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das varas federais de Guarulhos/SP (ID 33284517).

Este juízo ratificou os atos anteriormente praticados, postergando a apreciação do pedido liminar para após o recebimento das informações preliminares (ID 33396874).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento 1385217506 foi concluída, resultando no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nº 704.644.372-7 (ID 33799233).

O impetrante foi intimado a informar e justificar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 33827325).

Em 29/06/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio à pessoa com deficiência. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001281-90.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDINALVA MARIA FERREIRA

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 35091330, bem como das Portarias Conjuntas números 09 e 10/2020 (PRESI/GABPRES), aguarde-se o término do prazo de suspensão dos processos físicos.

Após, proceda a Secretaria consulta junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119
AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo ID [34803316](#) no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-92.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS MARCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 13.848,10, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMI BENTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 85, com o pagamento dos atrasados desde a DER (25/09/2017), ou, sucessivamente, sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1998 a 20/10/2000, 19/09/2000 a 10/08/2003 e 11/08/2003 a 04/08/2017, em que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde.

Contudo, constata-se algumas irregularidades no PPP emitido pela HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente 1) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP emitido pelo HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 2) apresentar cópia integral e LEGÍVEL do referido PPP (ID. 11815561, p. 49), nos moldes em que foi apresentado ao INSS quando do requerimento de aposentadoria; e 3) cópia atualizada do seu CNIS, tendo em vista o pedido sucessivo de reafirmação da DER.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos da parte final da decisão de ID. 12857280.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-48.2020.4.03.6119
AUTOR: JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - SP313586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Recebo a petição ID 34884992 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 81.233,95. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-57.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de LUIZ PEREIRA DE SA, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias, aguardando a vinda dos documentos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012972-70.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHOI JONG MIN - SP287957, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, para a execução de honorários advocatícios fixados em R\$20.000,00.

O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 25/07/2018 (ID 21942403 – fl. 48).

A exequente requereu a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo (ID 21942403 – fl. 57)

Os autos foram digitalizados, informando a executada que realizou a conferência (ID 23002093).

A exequente apresentou cálculo atualizado dos honorários advocatícios (ID 23038403).

Veio aos autos extrato da conta judicial nº 4042.635.00007783-7 (ID 24610510).

A executada manifestou-se no sentido de que houve satisfação da obrigação, comprovada pelos documentos juntados (ID 25462598 e ss).

Sobreveio manifestação da União requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista que os honorários advocatícios foram devidamente quitados (ID 34922251).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-86.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

Outros Participantes:

ID 34914463: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-40.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Outros Participantes:

ID 34928670: Considerando-se a excepcionalidade do caso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 33402396.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-19.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
REU: EDINOR FERREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 35148742: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-86.2020.4.03.6119
AUTOR: RUTE CRISTIANA RUFINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004199-12.2006.4.03.6119
AUTOR: JOSE DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009786-68.2013.4.03.6119
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005115-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE BOMFIM DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação, entendo necessária a manifestação da ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda de eventual contestação.

Cite-se a ré, e, após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007818-39.2018.4.03.6119
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-06.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, assim como ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-08.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-44.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35075034: Mantenho o despacho ID 33582852 por seus próprios fundamentos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J & S PLÁSTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 35091151: A parte autora juntou mero substabelecimento, sem requerer qualquer medida em termos de prosseguimento da execução.

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-32.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

ID 33609203: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 dias aguardando-se notícia de cumprimento de eventual acordo.

Int.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO, GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO, GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a vinda de integral e legível do processo administrativo NB 176.376.022-4 – DER 14/10/2016 e NB 188.076.388-2 – DER 21/11/2018, já requerida por este Juízo.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em despacho de ID 31907019 e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS REIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelos incisos I e II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999 /STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-86.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJP/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sociedade empresária CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 804 17 130409-13, 806 15 108642-74, 807 15 029266-89, 806 18 091684-00, 802 18 008382-93, 806 18 091683-11 e 807 18 008211-41.

Aos 18/06/2019, proferi decisão em que acolhi parcialmente os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade arguida pela executada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a excipiente ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em face dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos nº 5004603-11.2020.4.03.0000).

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a exequente foi intimada a se manifestar acerca dos bens indicados à penhora, restando-os.

Na sequência, a requerimento da exequente, foi deferido o bloqueio de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada junto às instituições financeiras e bancárias, tendo a medida resultado parcialmente atendida.

Intimada, a executada pugna pela liberação dos valores constritos, ao argumento de que a Fazenda não realizou a adequação das CDA's ao julgado e de que não foi intimada a indicar novos bens à penhora após a negativa da exequente em relação aos anteriormente ofertados.

Brevemente relatado. Decido.

Ao decidir acerca da exceção de pré-executividade, consignei que "o acolhimento parcial da defesa não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 806 15 108642-74, 806 18 091684-00 e 807 18 008211-41, que aparelham a execução fiscal, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial" e que "preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos".

Conforme anteriormente assinalado, a exequente interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão. De acordo com consulta eletrônica aos autos do recurso em questão, verifico que a ele foi negado provimento, conforme decisão anexa. Nada obstante, conforme se infere do extrato de movimentação do processo, também anexo, houve o manejo de novo recurso em face do julgamento pela Instância Superior, incluindo-se os autos na pauta de julgamento de 23/07/2020.

Concluo, portanto, que ainda não foi constatada a condição necessária para a revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal, qual seja, a preclusão da via impugnativa da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e a operação da coisa julgada material.

Portanto, por ora, resta inviabilizada a revisão das CDA's que aparelham a execução fiscal, nada impedindo o prosseguimento dos atos executivos.

Sendo assim, uma vez recusados pela exequente os bens ofertados à penhora pela executada, nada obsta o bloqueio de valores em nome da empresa executada junto às instituições financeiras e bancárias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de desbloqueio formulado pela executada.

Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 10 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34948898: Observo que o documento juntado no ID 34660975 não pertence a este processo.

Assim, proceda à secretaria a juntada do protocolo do ofício precatório expedido com bloqueio, nos termos do despacho proferido no ID 34643480.

Intimem-se as partes. Findo o prazo, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica do ofício RPV dos honorários sucumbenciais.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a argumentação apresentada pelo patrono da parte autora, providencie a secretaria a juntada dos documentos solicitados pelo autor na petição constante no ID nº 32038662 (extrato previdenciário e histórico de créditos do benefício de titularidade da parte autora).

Após, dê-se vista ao autor para que cumpra a determinação constante no despacho retro (ID nº 30189691) no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos.

Silente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCIA ANDREIA DE BRITO

DESPACHO

Intime-se a CEF providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

DESPACHO

Tendo em vista que esse Juízo, por inércia da credora, fez o envio da carta precatória ao Juízo da Comarca de Bariri (SP), em nome do princípio da economia e da celeridade processual, intime-se a CEF para que diligencie perante àquele Juízo, para recolhimento das custas, inclusive diligências do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Autos: 1000073-65.2020.8.26.0062 – Tribunal de Justiça de São Paulo

No mais, nada havendo por ora que ser apreciado, aguarde-se o feito emarquivo de forma sobrestada.

Intime-se e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TATIANE DO CARMO PORFIRIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN

DESPACHO

Esclarecida pela Fazenda Nacional a existência de óbice ao parcelamento administrativo da arrematação, e tendo em conta que a arrematante já está na posse do bem arrematado, demais de já afastado o impedimento à transferência de propriedade, acerca do que fora cientificada, nos termos do ID 34519078, publicado em 03/07/2020, intime-se a arrematante **TATIANE DO CARMO PORFIRIO** para que informe, **em 5 (CINCO) dias**, mediante comprovação documental, qual o valor já efetivamente pago do total do preço da arrematação, à vista ou mediante quitação de eventuais recolhimentos parcelados.

Apurado o saldo devedor do preço, deverá depositar em conta vinculada à execução a respectiva quantia, **dentro do prazo máximo de 30 (TRINTA) dias** contados da ciência deste despacho.

Atente a arrematante: (i) a compra judicial se deu em 13/12/2018, há dezenove meses, portanto; (ii) o não pagamento do preço constitui causa de resolução da arrematação, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, III, CPC.

Eventual impossibilidade de pagamento à vista deverá ser comprovada documentalmente, mediante documentação idônea demonstrativa de situação financeira negativa, sobre a qual deliberarei oportunamente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SILVIO CESAR SACCARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para intimação da CEF para manifestação sobre o resultado das pesquisas de endereço.

JAú, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO AGUIAR, JURANDIR APARECIDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 27603808).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para intimação da CEF para manifestação sobre o resultado das pesquisas do BACENJUD.

JAú, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO para intimação da CEF para manifestação sobre a devolução do AR de ID 32506065.

JAú, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Intimada, a parte autora não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 10 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002942-50.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: B. F. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ESMERALDA GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que a ausência de manifestação da parte autora implica em anuência tácita, homologo os cálculos apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 28089060.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI

DES PACHO

O parcelamento da arrematação, firmado pelo arrematante junto à PGFN, é procedimento que se processa na seara administrativa, desvinculado de qualquer ingerência ou controle judicial.

Uma vez perfectibilizada a alienação em juízo, a relação jurídica que se estabelece entre o comprador e a Fazenda Nacional no que é pertinente ao pagamento parcelado do preço, na forma estabelecida pela própria exequente, é questão que representa digressão em relação ao objeto precípuo do processo executivo fiscal.

Descabe ao Judiciário fiscalizar os atos sucessivos de transferência da propriedade, a cargo exclusivo do comprador, nem mesmo o efetivo adimplemento das prestações assumidas pelo arrematante.

Nesse sentido, aperfeiçoada a arrematação (art. 903, do Código de Processo Civil), e requerido o pagamento a prazo, a quitação das parcelas constitui providência a ser adotada pelo arrematante, independentemente de qualquer outro ato ou provimento judicial.

Consoante ressaltado na decisão proferida sob ID 33724285:

“(...) o arrematante formalizou o requerimento de parcelamento de arrematação, declarando-se ciente de que ele importava confissão irretroatável da dívida a ser parcelada e o não pagamento de qualquer das parcelas no vencimento importaria a rescisão imediata, com o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de multa rescisória (fl. 297 dos autos físicos – ID 25415974).”

Se obtive junto à PGFN suspensão dos pagamentos, como afirmado, deverá, nesse mesmo âmbito administrativo, promover o necessário para a respectiva retomada, sujeitando-se ao que estabelecido nos instrumentos normativos próprios.

Ante o exposto, intime-se o arrematante para que direcione à Procuradoria da Fazenda Nacional competente o requerimento formulado no item “a” da petição inserida no ID 34950733.

Outrossim, comprovado o pagamento do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ID 34950747), expeça-se a carta de arrematação, consoante determinado no comando de ID 34747423.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA CRISTINA BACHEGAMASIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO BACHEGAMASIERO - SP222761

DES PACHO

Recebo a Certidão de Dívida Ativa constante do ID 34311912 como emenda à inicial, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, apenas para o fim de constar o correto valor atribuído à causa na exordial (ID 30205981), que passa a ser R\$ 2.010.11. Desnecessária retificação, vez que já cadastrado o feito com esse valor.

Intime-se a executada, na pessoa da advogada constituída, ante o requerimento formulado no ID 32100212.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000548-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIE COQUE FERRO - SP322008
REQUERIDO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de conta bancária formalizado por **SIDNEY RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**.

Em suma, sustenta que valor em conta bancária de sua titularidade foi constricto nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003248-58.2005.4.03.6117; no entanto, transitada em julgado a r. sentença que extinguiu a execução em razão do pagamento, não foi efetuado o desbloqueio de sua conta bancária.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

De saída, cumpre ressaltar que o pedido deveria ter sido formalizado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003248-58.2005.4.03.6117, uma vez que se trata de cumprimento de ordem judicial exarada naqueles autos.

Não obstante, em consulta eletrônica aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003248-58.2005.4.03.6117 e ao Livro Eletrônico de Registro de Sentença de 2010, observa-se que foi proferida sentença extinguindo o processo por pagamento, com ordem para levantamento de penhora eventualmente realizada nos autos. Contudo, transitada em julgado a r. sentença, os autos foram remetidos ao arquivo, sem cumprimento do comando judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo requerente, para determinar o desbloqueio de conta(s) bancária(s) de titularidade de Sidney Ribeiro da Silva Júnior, cuja ordem judicial de bloqueio emanou dos autos nº 0003248-58.2005.4.03.6117.

Providencie a Secretaria o necessário para o imediato desbloqueio da(s) conta(s) bancária(s) e, após, proceda à juntada do comprovante de desbloqueio aos autos físicos nº 0003248-58.2005.4.03.6117.

Após, arquivem-se estes autos, cancelando-se a distribuição.

Intime-se o requerente, pelo meio mais expedito. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 07 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-18.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDSON HENRIQUE CALCIOLARI, DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI, MARCO AURELIO BARALDI THIZIO, MARILDA APARECIDA VANNUCCI THIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

DESPACHO

Devolvido o mandado (Id 29508077), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003522-80.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI, MARIA APARECIDA ALTIMARI

Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID nº 31264441).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(o)es de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001096-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENI DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS, JOSE PENNA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DECISÃO

Vistos.

Na decisão de fls. 249/259 dos autos físicos virtualizados foi determinado que os advogados depositassem judicialmente o montante apurado de R\$95.366,30 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), atualizado para fevereiro de 2019, e apresentassem recibos de pagamento e quitação, declarações ou contratos de prestação de serviço profissional, a fim de apurar a quantia por eles repassadas a cada um dos autores, tendo em vista que o levantamento da totalidade do montante depositado em conta judicial no 030.671018-1 do Banco do Estado de São Paulo S.A. foi realizado pelo Dr. Antônio Carlos Polini.

Na mesma oportunidade, tendo em vista que os autores faleceram no curso do processo, foi determinado que o INSS adotasse as providências cabíveis para eventual construção de valores e bens para assegurar o juízo e, após o decurso do prazo assinalado, em cumprimento ao acórdão prolatado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.010896-5 (AG 80162), os autos fossem remetidos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação outorado interposto pelo INSS às fls. 87/83 dos autos nº 0001094-18.2015.403.6117.

Negado provimento aos embargos de declaração (fls. 349/350 dos autos físicos virtualizados), os autores interpuseram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 2012998-26.2019.4.03.0000.

Decisão que manteve a decisão agravada e determinou fosse aguardada a apreciação o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012998-26.2019.4.03.0000, suspendendo eventuais atos constritivos que decorram do cumprimento da decisão de fls. 249/259, a extração de cópia integral destes autos para juntada aos autos principais nº 0001094-18.2015.4.03.6117, a vista dos autos ao INSS e, após, o cumprimento das determinações contidas no verso da decisão de fl. 259 (fl. 399 dos autos físicos virtualizados).

Os i. advogados acostaram aos autos a guia de depósito judicial do montante de R\$96.619,56 (noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para abril de 2019 (fl. 402 dos autos físicos virtualizados).

Despacho que determinou a intimação das partes acerca da decisão de fl.399 (ID nº 22976065) e do INSS acerca das decisões proferidas nos autos às fls.249/259 e 349/350 e do depósito efetuado às fls. 402/403 (ID 27668112).

Por sua vez, o INSS requereu a intimação dos advogados dos autores para juntarem aos autos os recibos de pagamento e quitação, as declarações e/ou contratos de prestação de serviço profissional, sob pena de serem responsabilizados pelo depósito judicial do montante integral, devidamente corrigido; a citação pessoal da Sra. Nair Schiavinatto do Amaral Gurgel para que se manifeste e seja habilitada nos autos como sucessora do falecido Irineu do Amaral Gurgel; e a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que forneça a certidão de óbito de Adhemar Pelegrina Minharro, Jovelina Helena Bortoluci Pelegrina, Alonso Vieira Filho, Altino Ferreira de Moraes, Clodomiro Tinos, José Pena e Nelci Padrenosso Pena.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De saída, cumpre ressaltar que, em consulta processual ao sistema PJe Segunda Instância, o Agravo de Instrumento nº 5012998-26.2019.4.03.0000 foi redistribuído a outro Desembargador Federal Relator, prevento em relação a AC nº 0018522-71.1996.4.03.19999 e do AI nº 010896-0.1999.4.03.0000 e ainda não foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Assim, **mantenho** a decisão de fl. 399 dos autos físicos virtualizados, a fim de que se aguarde a apreciação o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012998-26.2019.4.03.0000 acerca da suspensão de eventuais atos constritivos que decorram do cumprimento da decisão de fls. 249/259 dos autos físicos virtualizados.

Diante do que restou decidido às fls. 249/259 dos autos físicos virtualizados e em relação aos valores imputados aos autores, **intimem-se**, derradeiramente, os i. advogados para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, juntem aos autos "os recibos de pagamento e quitação, as declarações e/ou os contratos de prestação de serviço profissional, a fim de apurar a quantia por eles repassadas a cada um dos autores, tendo em vista que o levantamento da totalidade do montante depositado em conta judicial no 030.671018-1 do Banco do Estado de São Paulo S.A foi realizado pelo Dr. Antonio Carlos Polini (fls. 142/152 dos autos apenso nº 1999.61.17.004518-130)".

Cite-se pessoalmente, **por meio de carta com aviso de recebimento (AR)**, a Sra. Nair Schiavinatto do Amaral Gurgel para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo INSS, para que seja habilitada nos autos como sucessora do falecido coautor Irineu do Amaral Gurgel, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **oficie-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaú/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo Federal cópia das certidões de óbito de Adhemar Pelegrina Minharro, Jovelina Helena Bortoluci Pelegrina, Alonso Vieira Filho, Altino Ferreira de Moraes, Clodomiro Tinos, José Pena e Nelci Padrenosso Pena.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO** (Sra. Nair Schiavinatto do Amaral) e **OFÍCIO** (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaú/SP).

Quanto ao mais, verifica-se pendente a remessa à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação outrora interposto pelo INSS às fls. 87/83 dos autos nº 0001094-18.2015.4.03.6117, apensado ao presente feito.

Tendo em vista que os autos foram associados no sistema PJe e, nos termos do art. 235 do Provimento COGE nº 01/2020, os processos associados tramitam de maneira autônoma, **remetam-se** os autos nº 0001094-18.2015.4.03.6117 (apenso) à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 87/83 dos referidos autos físicos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001094-18.2015.4.03.6117, certificando-se.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 11 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002932-06.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se ao gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor decorrente do pagamento do Ofício Requisiitório nº 20190003770 (PRC 20190125065) para a conta de titularidade da sociedade de advogado constituído nos autos pela parte autora, o qual detém poderes específicos para receber e dar quitação (fl.20 dos autos físicos - ID nº 22932184).

Caixa Econômica Federal

Agência: 2742

Número da Conta: 003.00067-6

Tipo de conta: Corrente

CNPJ: 08.375.588/0001-70

Titular: Mazziere, Ursulino e Pollini.

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 34898581 e nº 34898593, bem como a procuração judicial.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTENOR BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ANTENOR BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTÔNIO PEREIRA RAMOS, MARCOS ADRIANO SIMON, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGÉRIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA e PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre parte ideal de 49,43% do imóvel de matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, correspondente às unidades 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de D'AMICO CONSTRUTORA LTDA. ME.

Sustentaram que são os legítimos proprietários das unidades autônomas, correspondentes a 49,43% do imóvel de matrícula nº 76.890, constrições nos autos da execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de D'AMICO CONSTRUTORA LTDA. ME.

Alegaram que adquiriram as unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, correspondentes a 49,43% do imóvel de matrícula nº 76.890, antes da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa em desfavor da antiga incorporadora D'AMICO CONSTRUTORA LTDA. ME.

O pedido liminar é para a suspensão dos atos de constrição sobre o bem e da execução fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$212.843,82 (duzentos e doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que determinou a intimação dos embargantes para emendarem a petição inicial, a fim de juntar aos autos a cópia das certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117, da decisão que determinou a constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 49,43% do imóvel matriculado sob o nº 76890 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, consistente nas unidades 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19 e do auto de penhora e avaliação e regularizar a representação processual da embargante Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda., juntando aos autos cópia do contrato social (ID 29641354).

Intimados, os embargantes emendaram a petição inicial, juntando aos autos os documentos solicitados (IDs 29694818, 29694824, 29694829, 29694834 e 29723131).

Decisão que acolheu a petição de ID 29694818 e os documentos a ela vinculados como emenda da inicial e deferiu, em parte, o pedido de concessão de tutela de urgência apenas para suspender a alienação da parte ideal de 49,43% do imóvel de matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, correspondente às unidades 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, com a consequente exclusão dessas unidades da 231ª hasta pública, designada para os dias 31 de agosto e 14 de setembro de 2020, e da 235ª hasta pública, designada para os dias 09 de novembro e 23 de novembro de 2020. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos embargantes para que emendassem a petição inicial, a fim de constar MARCOS ADRIANO IMÓVEIS ME, representado por Marcos Adriano Simon, e esclarecessem a divergência entre os integrantes da Comissão dos Representantes do Condomínio Edifício Residencial Santa Terezinha que assinaram a procuração daqueles que assinaram a Ata da Primeira Assembleia Geral dos Coproprietários do Edifício Residencial Santa Terezinha e a citação da embargada União (Fazenda Nacional) (ID 29800932).

Os embargantes emendaram a petição inicial, retificando o polo ativo e prestando os esclarecimentos necessários (ID 29848993). Juntaram documentos.

Na sequência, opuseram embargos de declaração (ID 29855865), ao argumento de que a r. decisão padecia de contradição, na medida em que o compromisso de compra e venda foi pactuado por Graziela Maria Ferraz de Almeida em 06/06/2015, ou seja, anteriormente às inscrições em Dívida Ativa, sendo que a primeira se efetivou em 29/08/2015.

Sobreveio decisão que acolheu a petição de ID 29848993 como emenda da petição inicial e conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para eliminar a contradição existente na fundamentação (ID 29899110).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (ID 30092314). Primeiramente, não se opôs ao levantamento da penhora efetivada na execução fiscal em relação às unidades 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12 e 17, ao fundamento de que restou provado que os negócios foram celebrados em data anterior à inscrição em dívida ativa e, por essa razão, não deve ser condenado em honorários sucumbenciais. Ao final, postulou a improcedência do pedido, ao argumento de que o compromisso de venda e compra pactuado por Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda. ME com D'Amico Construtora Ltda. ME, ocorreu posteriormente às inscrições em Dívida Ativa, em 15/04/2016 e, portanto, configura fraude à execução.

Intimados, os embargantes apresentaram réplica, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária (ID 32088352).

Decisão que indeferiu o pedido de ingresso da Comissão de Representantes do Residencial Santa Terezinha na qualidade de assistente litisconsorcial dos embargantes e, remanescendo controvérsia sobre a unidade autônoma 19 de titularidade da pessoa jurídica Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda. ME e não havendo necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC), determinou a remessa dos autos conclusos para sentença, assim que decorrido o prazo de cinco dias da intimação desta decisão (ID 32729523).

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria de direito e de fato, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Buscam os embargantes a desconstituição da constrição recaiu sobre parte ideal de 49,43% do imóvel de matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, correspondente às unidades 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de D'AMICO CONSTRUTORA LTDA. ME, ao argumento de que a compra e venda das unidades autônomas foram realizadas antes da inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.**

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

Os tribunais vêm recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. De acordo com o entendimento, a interpretação do c. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (*juris et de jure*) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.

A esse respeito, cito acórdãos sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A boa-fé do terceiro adquirente é matéria a ser examinada em embargos de terceiro. 2. Se a transferência de propriedade do imóvel foi realizada em momento posterior à citação, deve ser reconhecida a alegada fraude à execução. (TRF4, AG 5046044-81.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)".

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO AVERBADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. Havendo interesse do credor, é válida a penhora efetuada sobre a fração ideal de imóvel indivisível pertencente ao devedor. 2. Caracterizada a fraude à execução, o tempo decorrido entre a aquisição do bem por terceiro e a sua efetiva constrição, bem como o acréscimo de benfeitorias ao bem adquirido, não constituem óbices à realização da penhora. 3. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se a sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)".

Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu com o mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstrem ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos partícipes.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ I. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que o embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016).

No caso concreto, das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (ID 29694824) depreende-se que os créditos tributários em desfavor de D'AMICO CONSTRUTORA LTDA. ME foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 12.187.786-8 em 29/08/2015; nº 12.482.664-4 em 23/01/2016; nº 12.987.444-2 em 10/09/2016; nº 13.283.826-5 em 20/12/2016; nº 13.356.188-7 em 28/01/2017.

O Auto de Penhora (ID 29694829) formalizou a constrição da parte ideal de 49,43% pertencente a D'AMICO CONSTRUTORA LTDA., correspondente às unidades de números 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, objeto da matrícula nº 76.890 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá e, conforme averbação 13/76.890 cada unidade autônoma correspondente a uma fração de 4,943% do imóvel. Também consta do registro 01/76.890 que o imóvel recebeu a incorporação de um prédio de andares denominado Residencial Santa Terezinha, com 20 unidades autônomas com área privativa de 55,98 metros quadrados.

Consoante já exposto nas decisões de IDs 29800932 e 29899110, os documentos acostados aos autos pelos embargantes demonstram que as unidades autônomas de números 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19 construídas judicialmente são objetos dos negócios jurídicos onerosos abaixo descritos:

1. **Unidade 01:** o embargante Antenor Brumatti de Campos celebrou instrumento particular de cessão de direitos de venda e compra com André Zapatero Spatti, tendo como auente D'Amico Construtora Ltda. ME, em 09/05/2014, pelo preço de R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil), pagos em moeda corrente nacional no ato, com ampla e total quitação; André Zapatero Spatti celebrou contrato de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisição da unidade autônoma 01 em 02/04/2014 (ID 29606427);
2. **Unidades 03 e 04:** o embargante Osvaldo Antônio Pereira Ramos celebrou instrumento particular de cessão de direitos havidos por instrumento particular de compromisso de venda e compra com Laudemir Tadeu Tenca e seu cônjuge Ana Luiza Armentano Garcia, pelo preço de R\$70.000,00 (setenta mil reais), em 24/04/2019; Laudemir Tadeu Tenca celebrou contratos de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisição das unidades autônomas 03 e 04 em 06/02/2013 (ID 29606427);
3. **Unidades 06 e 07:** o embargante Marcos Adriano Imóveis Ltda. ME celebrou contrato de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisição das unidades autônomas 06 e 07 em 24/05/2013, pelo preço de R\$792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), ajustado da seguinte forma: R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) em moeda corrente nacional à vista referente ao sinal e início de pagamento; R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta reais) em trinta e três parcelas a serem pagas por meio dos cheques relacionados no contrato. O termo de quitação foi assinado pelo representante legal de D'Amico Construtora Ltda. ME, Sr. Caio Gianini D'Amico, em 14/01/2014 (ID 29606427);
4. **Unidade 09:** o embargante Lucas de Barros Flores celebrou contrato de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisição da unidade autônoma 09 em 14/06/2013, pelo preço de R\$193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), ajustado da seguinte forma: R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pagos na entrega das chaves em moeda corrente (observa-se a ausência da página 3 do aludido contrato) (ID 29606427);
5. **Unidades 10 e 12:** o embargante Rogério Garcia Cortegoso celebrou contratos de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisições das unidades autônomas 10 e 12 em 25/04/2013, pelo preço de R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), pago à vista e em moeda corrente no ato, com total quitação (ID 29606429);
6. **Unidade 17:** o embargante Graziela Maria Ferraz de Almeida celebrou contrato de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisição da unidade autônoma 17 em 03/06/2015, pelo preço de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pago à vista e em moeda corrente no ato, com ampla e geral quitação (ID 29606429);
7. **Unidade 19:** o embargante Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda. celebrou contrato de compromisso de venda e compra com D'Amico Construtora Ltda. ME para aquisição da unidade autônoma 19 em 15/04/2016, pelo preço de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pago à vista e em moeda corrente no ato, com ampla e geral quitação (ID 29606429).

Conforme delineado acima, os negócios jurídicos realizados pelos embargantes Antenor Brumatti de Campos (09/05/2014), Osvaldo Antônio Pereira Ramos (24/04/2019 e 06/02/2013), Lucas de Barros Flores (14/06/2013), Marcos Adriano Simon ME (24/05/2013), Rogério Garcia Cortegoso (25/04/2013) e Graziela Maria Ferraz de Almeida (03/06/2015) ocorreram anteriormente às inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 29/08/2015, 23/01/2016, 10/09/2016, 30/12/2016 e 28/01/2017.

Em relação às unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12 e 17, o caso dos autos não comporta maiores discussões, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) não se opôs à desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre a fração ideal correspondentes a essas unidades autônomas.

Em relação ao compromisso de venda e compra pactuado pelo embargante Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda. ME (15/04/2016) com D'Amico Construtora Ltda. ME, o negócio jurídico foi avençado posteriormente às inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 29/08/2015 e 23/01/2016, porém anteriormente à inscrição em Dívida Ativa das CDA's nºs 12.987.444-2, em 10/09/2016; 13.283.826-5, em 30/12/2016; e 13.356.188-7 em 28/01/2017.

Colhe-se dos documentos juntados no Id 29606429 (págs. 16/19) que ao tempo da celebração do contrato preliminar de promessa de compra e venda firmado, em 15/04/2016, por instrumento particular, entre o promitente vendedor D'Amico Construtora Ltda. e o promitente comprador Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda. ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117, distribuída somente em 30/03/2017.

O auto de penhora e avaliação foi lavrado em 12/06/2019 (Id 29694829 - pág. 5), tendo sido averbada a penhora junto à matrícula do imóvel nº 76.890 em 11/06/2019 (Id 29606432 - pág. 11).

O promitente comprador deve comprovar que adotou as cautelas mínimas para a segurança da aquisição da unidade imobiliária. No caso em concreto, além de ao tempo da celebração do negócio jurídico não ter sido promovida a ação executiva em face do promitente vendedor e, por conseguinte, a lavratura de auto de penhora e averbação da constrição junto ao respectivo registro imobiliário, dos cinco títulos extrajudiciais exequendos, três deles foram inscritos em Dívida Ativa da União após a pactuação do compromisso de compra e venda. Tais fatos demonstram a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência de execução fiscal em face do promitente vendedor, devendo ser protegida a boa-fé do promissário comprador.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, a União (Fazenda Nacional) não conhecia os negócios jurídicos celebrados pelos embargantes, pois não foram registrados na matrícula do imóvel.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistentes as constrições judiciais incidentes sobre as unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12 e 17, determinadas por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117.

Quanto ao pedido remanescente de desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre a unidade autônoma 19 (promitente comprador *Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda.*), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o ato construtivo judicial praticado no bojo da execução fiscal associada.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência apenas para suspender a alienação das unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19 do imóvel de matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá.

Sem condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência (reembolso das custas processuais e honorários advocatícios), pelos motivos acima já expostos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000649-29.2017.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em jugado, dê-se ciência ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelar a averbação da penhora incidente sobre a matrícula imobiliária, servindo cópia desta sentença como OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 12 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
 AUTOR: ABADIA SUELI SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOVANNE VIEIRA MARINS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Abadia Sueli Soares em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS nº 1.4444.0307677-6 para incluí-la na qualidade de compradora e devedora fiduciante e, consequentemente, a revisão das prestações mensais.

Relata a parte autora que Geovanne Vieira Marins, celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS nº 1.4444.0307677-6 com a Caixa Econômica Federal, em 05 de junho de 2013, visando à aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 1.376,89 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Declara que, na época do negócio jurídico, vivia em união estável com Geovanne Vieira Marins, embora no contrato de financiamento ele tenha se declarado solteiro. Dissolvida judicialmente a união estável e não tendo seu ex companheiro honrado com as prestações do imóvel, dirigiu-se à CEF, que negou sua inclusão no contrato de financiamento.

Narra que auferia mensalmente R\$1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), importância essa insuficiente para pagamento do valor da prestação mensal e, porque o imóvel é utilizado para sua moradia e a de sua filha, que adveio da relação com Geovanne, pretende sua inclusão no contrato e a revisão do valor da prestação, a fim de evitar atraso no pagamento das prestações e eventual leilão extrajudicial.

Postula, em sede de tutela provisória de urgência, a redução do valor das prestações mensais do contrato de financiamento.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Determinou-se a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente ao valor do contrato (que corresponde ao valor de aquisição do imóvel residencial de R\$ 305.000,00), na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora emendou a petição inicial e corrigiu o valor atribuído à causa.

Aos 02/12/2019, na sede deste juízo, realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera. Determinou-se a inclusão de Geovanne Vieira Marins no polo passivo da relação processual. Concedeu à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para verificar se o mutuário originário requereu, na via administrativa, a cobertura securitária decorrente de invalidez permanente e, caso não tenha sido formulado o pedido junto à empresa seguradora, deverá proceder à análise nos moldes estabelecido no contrato vigente.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Assevera que o contato de mútuo imobiliário foi firmado, em 05/06/2013, com Geovanne Vieira Marins, que se declarou solteiro, tendo sido levado em consideração 100% de sua renda mensal. Expõe que juntamente com o contrato habitacional contratou-se seguro obrigatório (morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel) junto à Caixa Seguradora S.A, na forma do art. 79 da lei 11.977/09 e do art. 14 da Lei 4.380/64. Sustenta que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a empresa Caixa Seguradora S.A é entidade autônoma, com patrimônio próprio e personalidade jurídica distinta da empresa pública federal. Advoga que para a CEF incluir o nome da autora no financiamento habitacional é necessário realizar várias pesquisas em seu nome e do atual mutuário, bem como obter expressa anuência do mutuário, dentre outros procedimentos. Defende a manutenção das cláusulas contratuais, sob o fundamento de que o sistema de amortização constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. Alega que a incidência de juros com utilização do método GAUSS resulta taxa inferior à estabelecida, contrariando as condições financeiras pactuadas no contrato. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, rechaçando todas as alegações deduzidas pela parte contrária.

Decisão que determinou as seguintes providências: (a) intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Agência de Previdência Social em Jaú/SP, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/623.622.247-2, com DIB 18/06/2018, e do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.899.003-8, DIB 20/09/2015, DCB 17/06/2018, ambos titularizados por GEOVANNE VIEIRA MARINS, inscrito no CPF 550.283.656-87, titular do NIT 1.240.157.481-8, nascido aos 18/12/1967, filho de Dormelinda Vieira Marins; (b) intimação da Caixa Seguradora S.A, por intermédio da filial em Campinas, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente à cobertura securitária do contrato nº 144440307677-6, tendo mutuário principal Geovanne Vieira Martins, inscrito no CPF 550.283.656-87, titular do NIT 1.240.157.481-8, nascido aos 18/12/1967, filho de Dormelinda Vieira Marins, nome sinistrado Geovanne Vieira Marins, Tipo MIP Invalidez Permanente, Credor Caixa SI, Seguradora Caixa Seguros, Data de Sinistro em 18/06/2018, notadamente as razões da negativa da cobertura securitária em 12/12/2018; (c) intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento que realizou com esforço próprio, além de cópia integral dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, sob pena de arcar com o ônus dessa omissão.

Citado Geovanne Vieira Marins, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Documentos juntados aos autos pela Caixa Seguradora S.A e pela parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

1. PRELIMINAR

1.1 Ilegitimidade Passiva *Ad Causum*

Sustenta a CEF que o contrato de seguro de morte e invalidez permanente e de danos físicos no imóvel, adjeto ao contrato de financiamento habitacional nº 144440307677-6, foi avençado entre Geovanne Vieira Marins e a Caixa Seguradora S.A, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio e personalidade jurídica própria, distinta, portanto, da empresa pública federal.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que configuram os polos da relação processual.

Na presente demanda a parte autora busca a alteração do polo da relação jurídica negocial, de modo que seja incluída, excluindo-se o mutuário originário, sob o fundamento de que, após a dissolução da união estável, manteve-se na posse do imóvel financiado e vem arcando com todas as despesas. Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento para equalização dos encargos mensais de acordo com sua capacidade financeira.

Por ocasião da audiência de conciliação, este Juízo determinou a inclusão no polo passivo do mutuário originário, Geovanne Vieira Marins, que foi validamente citado, e, ao constar que titularizava aposentadoria por invalidez E/NB 32/623.622.247-2, com DIB em 18/06/2018, decorrente de conversão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/611.899.003-8, DIB 20/09/2015 e DCB 17/06/2018, instou a CEF a averiguar se o mutuário originário havia postulado, na via administrativa, a cobertura securitária decorrente de invalidez permanente e, caso não tivesse formulado o pedido junto à empresa seguradora, analisasse eventual cobertura securitária nos moldes estabelecido no contrato vigente.

Após requisição de informações junto à Caixa Seguradora S.A, sobreveio esclarecimento no sentido de que Geovanne Vieira Marins solicitou cobertura securitária em razão de doença incapacitante (Protocolo nº 010.9922696), a qual foi indeferida em virtude de o diagnóstico da doença que provocou a invalidez do segurado ser anterior (14/11/2011) à assinatura do contrato de financiamento (Id's 28679819 e 28679831).

Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora dirige-se à alteração do polo passivo do negócio jurídico (mútu habitação) e à revisão do financiamento, de modo a compatibilizar os encargos mensais com sua capacidade econômica, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Do compulsar dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que, em 05 de junho de 2013, Geovanne Vieira Marins firmou com a CEF contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com utilização do FGTS, tendo por objeto a aquisição de bem imóvel registrado sob a matrícula nº 40.249 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauá/SP, localizado na “Rua Cesário Romani, 187, Jardim Campos, Jauá/SP”.

O valor da operação foi de R\$260.000,00, sendo R\$116.000,00 com recursos próprios, R\$41.588,61 com recursos da conta vinculada do FGTS e R\$102.111,29 por meio de financiamento para compra e venda. A dívida foi financiada em 180 (cento e oitenta) meses, prevendo-se encargo inicial de R\$1.376,89, composto pela prestação, prêmio de seguro e taxa de administração, sendo a primeira parcela com vencimento em 05/07/2013.

A composição do encargo mensal levou em conta 100% da renda mensal do mutuário (R\$6.366,74).

Colhe-se da **Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, ano-calendário 2012, exercício 2013**, que a autora figura, juntamente com Dornelinda Vieira Marins (mãe), Adelino Rodrigues Marins (pai) e Geovanna Soares Vieira Marins (filha), como **dependente de Geovanne Vieira Marins**.

A autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face de Geovanne Vieira Marins, que se encontrava em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP (autos nº 1000804-25.2017.8.26.0302), tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente para **reconhecer a união estável no período compreendido entre outubro de 1995 a 16/12/2015**, dissolvendo a sociedade de fato existente e determinando a partilha do patrimônio (ativo e passivo) na proporção de 50% para cada uma das partes. Defêrii-se a guarda unilateral da filha menor e condenou o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal à filha menor no importe de 30% dos rendimentos líquidos, incidindo sobre o benefício previdenciário por ele auferido, mediante desconto em folha de pagamento.

O relatório de evolução da dívida do contrato nº 1.4444.0307.677-7 aponta o saldo devedor de R\$63.049,66, na competência de março de 2020 (Id 28679829 - Pág. 9).

A parte autora, por sua vez, juntou comprovantes de pagamento de parcelas de IPTU do imóvel situado na “Rua Cesário Romani, 187, Jardim Campos, Jauá/SP”, referentes às datas de vencimento em abril a dezembro de 2019 e janeiro a maio de 2020. Exibiu, ainda, documentos referentes a pagamentos das prestações do contrato nº 1.4444.0307.677-7, relativos às competências de fevereiro a maio de 2019 e de agosto a dezembro de 2019, janeiro a maio de 2020.

Pois bem

Deve-se diferenciar a relação jurídica emergente do contrato de mútuo habitacional, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de imóvel, no qual figuram como partes Geovanne Vieira Marins (mutuário) e o agente financeiro (mutuante), e a relação de união estável que se estabeleceu entre aquele e a autora, inclusive na época da entabulação do negócio jurídico.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Nas relações jurídicas de direito privado, as partes devem adotar os deveres anexos de lealdade, transparência e probidade, corolários do princípio da boa-fé objetiva. Depreende-se que a instituição financeira, ao pactuar o contrato de financiamento habitacional com Geovanne Vieira Marins, não tinha ciência de que mantinha vínculo de união estável com a autora (Item A2 do contrato), tanto que a composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal levou em conta tão-somente a sua remuneração.

O **artigo 1.725 do Código Civil** estabelece o regime de comunhão parcial de bens (regime legal supletivo) para as relações patrimoniais entre companheiros, de forma que o companheiro tem direito tanto à metade dos bens adquiridos na constância da união estável que se comunicam no regime de comunhão parcial quanto à metade dos bens adquiridos a título oneroso, ainda que só em nome de um deles.

A presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultados do esforço comum dos conviventes gera a desnecessidade de se comprovar a participação financeira de ambos os conviventes na aquisição dos bens. Assim, o companheiro tem direito a partilha do bem imóvel adquirido durante a união estável pelo outro (art. 1.660, I, do CPC), o que ocorreu no caso em comento, consoante se infere da sentença judicial que reconheceu a união estável entre Geovanne Vieira Marins e a autora, no intervalo de outubro de 1995 a 16/12/2015.

Retomando ao âmbito da relação obrigacional, admite-se a **novação subjetiva passiva** (art. 360, II, CC). Trata-se de criação de uma nova relação jurídica obrigacional, **substituindo-se o antigo devedor por um novo**, liberando-se aquele do débito, já que a sua dívida é extinta.

Na hipótese de novação subjetiva por expressão, o acordo de extinção da obrigação originária envolve somente o novo devedor e o credor, sendo desnecessária a anuência do antigo devedor (art. 362 do CC).

São pressupostos da novação: existência de obrigação anterior válida; **acordo entre as partes para a constituição de nova dívida** e intenção de inovar ou *animus novandi*.

A novação – seja objetiva ou subjetiva – extingue as garantias reais que asseguravam a primitiva obrigação principal, quando não ressalvadas no novo negócio jurídico.

Em sede de contestação a CEF aduziu que há obstáculo impeditivo a incluir o nome da autora no financiamento habitacional, vez que se faz necessária a anuência do mutuário originário, a verificação da renda e a inexistência de outro contrato habitacional em nome do pretense novo mutuário, dentre outras questões.

Os documentos produzidos neste processo fazem prova de que, após a separação de fato, a autora manteve, juntamente com sua filha, domicílio no imóvel financiado, arcando com o pagamento de tributos e encargos mensais do contrato de financiamento nº 1.4444.0307677-6.

O correu Geovanne Vieira Marins, embora validamente citado, ficou-se inerte, sendo o silêncio interpretado como anuência tácita (art. 111 do CC).

Entretanto, o agente financeiro expôs outros fundamentos, além da necessidade de concordância do mutuário originário - o que, no presente feito, pode-se interpretar como suprida -, como impeditivos da novação subjetiva passiva, dentre eles, a análise de renda do pretense mutuário e suas condições pessoais que influenciam diretamente no cálculo do encargo mensal e na pactuação do contrato de seguro.

A partilha de bens, produzida em sede de dissolução de união estável, não implica novação subjetiva passiva do financiamento imobiliário, porquanto a instituição financeira não participou daquela demanda. Ora, os efeitos da sentença judicial alcançam somente as partes integrantes da lide (*res inter alios*).

Com efeito, a dissolução de união estável e o estabelecimento da ex-companheira no imóvel não altera, por si só, o devedor do contrato, mormente quando a renda de um só dos conviventes foi levada em consideração para a concessão do financiamento.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIVÓRCIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE 50% DA PARCELA DO MÚTUO HABITACIONAL. REFORMA DA DECISÃO.

I - A transferência dos direitos e obrigações contratuais está condicionada à aquiescência do agente financeiro.

II - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.

III - A partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo. Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide. Precedentes.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001119-27.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA A SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES OU PROTESTOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O divórcio do casal de mutuários não tem o condão de alterar os devedores do contrato. Cumpre ressaltar que a renda familiar foi apurada para a concessão do financiamento, ainda considerando que a mutuária restou responsável por mais de 50% do valor das parcelas. Portanto, não basta a ocorrência de fatos posteriores e referentes exclusivamente aos devedores para afastar o crédito.

2. Não há documentos nos autos que comprovem a expressa anuência da Caixa para a transferência da dívida e a realização de todos os procedimentos para a regularização do contrato.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009587-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS NÃO IMPLICA EM NOVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP DEVE SER INFERIDO EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO PRINCIPAL. (...) 2 - A partilha de bens em processo de separação ou divórcio, por si só, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CAIXA, que dele não participou. (...) 6 - Recurso improvido.

(AC 20020210216071, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/07/2009 - Página::145.)

FINANCIAMENTO DO SFH. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ACORDO DE PARTILHA HOMOLOGADO. EFEITOS SOBRE TERCEIROS. ERGA OMNES. CEF. INEXISTÊNCIA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. CABE A AMBOS OS EX-CÔNJUGES.

1. Acordo homologado em partilha de bens por separação judicial não tem efeitos absolutos e imediatos sobre terceiros que não tomaram acento em juízo. A assunção exclusiva dos direitos e deveres sobre imóvel financiado pelo SFH junto à CEF por um dos ex-cônjuges não garante a exclusão do outro do mútuo. Permanece como mutuário, nos estritos termos contratuais, até que a instituição financeira tome ciência do fato, que o acordo seja inscrito no respectivo registro de imóveis, e que a credora aceite renegociação da dívida com modificação subjetiva da avença, garantido que ninguém será obrigado a contratar com outrem evidentemente incapaz de arcar com os termos contratuais.

2. Legítima assunção por um dos ex-cônjuges da responsabilidade por providenciar os trâmites administrativos. Ambos, porém, têm interesse na resolução de tais trâmites. A inércia daquele que se declarou responsável, da qual o outro somente anos depois tomou ciência, caracteriza falta de diligência deste suficiente para inviabilizar pretensão condenatória por danos morais. As questões particulares entre ex-cônjuges são a eles afetas, e qualquer pretensão de discuti-las judicialmente não é competência da Justiça Federal." - grifei.

(TRF4, AC 5018119-63.2010.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/05/2011)

Por analogia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): "No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a **anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas**, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo".

Dessarte, não merece guarida a pretensão da parte autora de modificação do polo passivo do contrato de financiamento imobiliário. Eventual ressarcimento pelas despesas do imóvel podem por ela ser buscado em face do ex-convivente, em ação autônoma e perante o juízo competente.

No que diz respeito à revisão contratual, ante a onerosidade do valor da prestação, também não merece ser acolhido o pedido.

A lide ora em comento envolve instrumento de contrato de mútuo, com adoção do Sistema de Amortização Constante – SAC.

No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Com efeito, emanada ao contrato, tems cláusulas que assim dispõem:

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na Letra D9.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, com base no valor de financiamento e prazo de amortização contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado com base no valor do saldo devedor atualizado, na forma da cláusula oitava, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme cláusula oitava, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO – Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando os referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.

PARÁGRAFO QUINTO – A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA – JUROS REMUNERATÓRIOS – O valor do financiamento será restituído à CEF acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra D7 deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre as importâncias despendidas pela CEF para a preservação e seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, de responsabilidade do devedor/fiduciante, incidirão também juros à taxa referida no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante a vigência do contrato e enquanto forem cumpridos os requisitos estabelecidos na cláusula quarta, o valor do financiamento será restituído a CAIXA acrescido de juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas no subitem D7 deste instrumento, com a aplicação do redutor da referida Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste por rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data do aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma do parágrafo primeiro desta cláusula e pagos pelo devedor/fiduciante.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o mutuário, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela CEF no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, verifico que a prestação inicial, com data de vencimento em 05/07/2013, perfêz o montante de R\$ 1.376,89, sendo que o encargo com vencimento em 05/03/2020 importava em R\$ 1.088,50, não se podendo avarar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, no curso do contrato, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida **diminuição**.

Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro obrigatório) é superior ao valor dos juros.

No esteio deste entendimento:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.

1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.

2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.

3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.

4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente – SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.

7. Apelação conhecida e improvida”

(TRF 2ª Região – Terceira Turma – AC nº 336908 – Relator Juiz José Neiva – DJ. 09/03/05, pg. 106).

Por derradeiro, no que toca às taxas de juros aplicadas mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, através de simples cálculo matemático, perfazem os percentuais de 8,5101% (taxa nominal) e 8,85% (taxa efetiva). Vale dizer que “... a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor” (TRF 4ª Região – Primeira Turma – AC nº 200272010018806 – Relator Luiz Carlos de Castro Ligon – DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, “... juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual” (TRF 5ª Região – Segunda Turma – AC nº 321908 – Relator Francisco Cavalcanti – DJ. 03/02/05, pg. 564).

Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 10 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003368-96.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIAMARIA DA SILVA RAMAZZINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, DERCILIO SANCINI, OSVALDO ALVES CAMPOS, MARCIAMARIA DA SILVA RAMAZZINI, LUIZ CARLOS DA SILVA, JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO, JOSE RIBEIRO PIRES, MARCO ANTONIO DA SILVA, JOAO FERNANDO DA SILVA, RAQUEL ELAINE DA SILVA, RENATO DA SILVA, JOSE AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em decisão prolatada às fls. 427/428 dos autos físico (ID 22873856 - págs. 288/289), este juízo assim se manifestou:

"É pacífico o entendimento de que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que as determina como ato processual se baseou na antiga legislação, pois o decisum deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015, inteligência do princípio tempus regit actum. Assim, a sentença prolatada à fls. 20121, na data de 17/09/1997, deu-se sob a égide do CPC/1973. Dispõe o art. 23 do CPC/1973 que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Cada litisconsorte deverá responder proporcionalmente ao seu interesse manifestado na causa. Diferentemente do novo art. 87, §3º, do CPC/2015, a responsabilidade solidária dos litisconsortes relativamente aos honorários de advogado não se presume.

No que tange às alegações de fls. 4141415, não assiste razão aos executados. Isso porque, em relação ao litisconsorte Benedito da Silva houve a habilitação dos sucessores (fl. 63/126), que foi homologada pela Instância Superior à fl. 130.

No que tange aos litisconsortes Osvaldo Alves de Campos (falecido em 29/10/199 fl. 49) e José Ambrósio (falecido em 13/05/2017 fl. 417), os causídicos somente noticiaram os óbitos após prolatada a decisão de fl.472, proferida em 08/0812017. Destarte, ante a inércia na satisfação do crédito exequendo, consoante decisão de fl. 472, aplique-se a multa de 10% sobre o valor exequendo e, também, honorários de advogado de 10%, perfazendo o total de R\$26.579,77 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Cada um dos litisconsortes será responsável pelo pagamento proporcional da quantia de R\$6.644,94 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Em relação ao litisconsorte Dercilio Sancini, ante a omissão no cumprimento da obrigação, efetue-se penhora on-line de valores porventura existentes em contas e aplicações financeiras, via sistema BACENJUD, bem como de veículos de sua propriedade, por meio do sistema RENAJUD.

Em relação aos litisconsortes falecidos Osvaldo Alves de Campos e Benedito da Silva caberá à autarquia previdenciária, ora exequente, diligenciar para incluir os sucessores no polo passivo ante a ausência de processo de inventário ou arrolamento judicial em nome dos "de cujus". Tendo em vista que a decisão pro- latada à fl. 472 deu-se após o óbito dos executados, mister proceder a sucessão do polo passivo. Por sua vez, em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatase que o espólio de José Ambrósio, representado pela inventariante Zaira Piassi Ambrosio, ajuizou ação de inventário e partilha de bens deixados pelo de cujus (Ação nº 0 1003273-78.2016.8.26.0302), com causa no Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Expeça-se, portanto, mandado de penhora no rosto dos autos, limitando-se o ora exequendo de R\$ 6.644,94 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Após, dê-se ciência à inventariante, intimando-a por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Cópia desta decisão servirá como mandado."

Os extratos RENAJUD e BACENJUD demonstram que não foram localizados bens em nome de DERCILIO SANCINI.

O Oficial de Justiça Federal certificou a lavratura de penhora no rosto dos autos nº 1003273-78.2016.8.26.0302, no valor de R\$6.644,94 (ID 22873856 - pág. 300).

Decorreu o prazo da decisão judicial, sem manifestação das partes.

Em relação à petição formulada pelo SR. REINALDO TADEU AMBRÓSIO, filho e único sucessor dos coexecutados Osvaldo Alves de Campos e Benedito da Silva, providencie a Secretaria deste Juízo o cadastro do advogado Dr. Einaldo Modesto Carneiro - OAB/SP 102.719 nos autos do processo eletrônico.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executivos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Jaú, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, D. M. S. S.
REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257, JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO - SP379146
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257, JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO - SP379146,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-55.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO TAVARES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-30.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS APRIGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-85.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO PALMA VERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083

DE S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884229), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

Tendo em vista que o autor cedeu os direitos do precatório à empresa Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (jd. 25517879), oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados em favor de Miguel Arcangelo Alvares Fernandes para conta indicada na petição id. 34869218.

Já com relação aos depósitos efetuados referente aos honorários contratuais, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo SIMPLES.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR:SEBASTIANAMARIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001135-18.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001991-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006423-44.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CONDELI, MARCELO CONDELI, SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam os executados (Adriana Condeli, Marcelo Condeli e Sylvia Vicentina Sanches Condeli) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para a conferência, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 35121619, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excedentes de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 500,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade e na sequência em caso de insuficiência de valores, a penhora via Renajud de bens automotores em nome dos executados.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001782-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE PAULINO DIAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 35118436), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida pelas empresas (ids. 34956092 e 35180988), determino a suspensão, por conta da pandemia do COVID-19, da designação de perícia, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111

REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos juntados na manifestação de especificação da correquerida (id.34494200), diga a parte autora em 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002778-74.2007.4.03.6111

AUTOR: MARIA CECILIA ZANGIROLINO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299, JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-31.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE NUNES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **20 de julho de 2020**, às **14h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link e observar as instruções constantes na informação de **Id 35231551**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001584-63.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1008177-82.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMAR PORTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002242-53.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004828-63.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000653-65.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GINALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício concedido nestes autos (RMI e RM), comparando-a ao benefício concedido administrativamente, a fim de que o autor possa fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.
3. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-21.2020.4.03.6111
AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos. Recebo a petição como emenda da inicial. Por ora, acolho o valor dado à causa e determino a serventia a retificação.

Outrossim, a vista do declarado, defiro a gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Apesar de suas alegações e embora traga requerimentos de concessão de benefício e requeira a perícia médica em especialidades variadas (psiquiatria, Ortopedia/Traumatologia, Neurologia e Otorrino), não há qualquer documento médico a confirmar qual a doença acomete a parte autora. Desta forma, impossibilita-se a designação de perícia antecipada, pois é necessária a designação de profissional médico consoante a especialidade.

Não há verossimilhança do alegado, ausente elemento de convicção que faça ruir a presunção de veracidade que goza o ato administrativo, em especial, a perícia médica feita pela autarquia, em que se concluiu pelo indeferimento do benefício, conforme indicamos comprovantes de requerimento administrativo apresentados pela parte autora.

Ausente a verossimilhança, não resta preenchido o requisito legal para a antecipação da tutela.

Em sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, cumprindo-se colher maiores elementos na instrução processual.

Em se tratando dos interesses ditos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE o INSS.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002035-83.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA REGINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Os honorários serão arbitrados após a apresentação dos cálculos dos valores devidos.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TRIANA HELENA MOLINA
REPRESENTANTE: MILTON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-78.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884229), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

Tendo em vista que o autor cedeu os direitos do precatório à empresa Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (id. 25517879), oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados em favor de Miguel Arcangelo Alvares Fernandes para conta indicada na petição id. 34869218.

Já com relação aos depósitos efetuados referente aos honorários contratuais, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) e(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo SIMPLES.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINA DE AMORIM ROSARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALMIR TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34884471), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

Id. 34835359: por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, manifeste-se a Ridolfinvest Assessoria Empresarial sobre eventual interesse em transferir o valor cedido pelo autor (70% do depósito de id. 34884471) para sua conta ou de seu advogado, desde que possua poder para receber em seu nome, bem como forneça corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Manifestado interesse e informado os dados, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência de 70% do depósito para a conta indicada pela empresa.

Com relação aos 30% restantes do depósito id. 34884471, pelo mesmos motivos acima fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor ou do advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO CESAR MARZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LIRIA BARCELÓS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-96.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA

CURADOR: SANDRA MARIA HORITA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir o despacho de ID 34947878, juntando a certidão de curatela atualizada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EVALDO ZAMARIOLI PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35092821 - Dê-se ciência à parte exequente e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de ID 34343024.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP incluso, verifiquei que não consta do documento a devida certificação do *profissional responsável pelos registros ambientais* e do *responsável pela monitoração biológica* em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	01/11/2004	19/10/2009

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
 - c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
 - c.4) À exceção do fator de risco **ruído**, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na **total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
 - c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Outrossim, em relação ao período de 06/05/1997 a 06/05/2001 trabalhado na empresa *Irmãos Elias Ltda.* não há comprovação nos autos sobre o efetivo reconhecimento como atividade especial administrativamente pelo ente previdenciário. Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove referida alegação aventada em sua peça inicial.

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que:

1) no período de 07/05/1990 a 28/09/1990, o autor trabalhou na empresa *Usina Paredão S/A*, exercendo a função de *auxiliar de departamento industrial*, a qual se encontra inativa;

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*
2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, por que desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*
3. *"Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).*
4. *Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
5. *Recurso Especial não conhecido.*

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*
2. *As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.*
3. *Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*
4. *Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.*
5. *Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.*
6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - *No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.*

II - *Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

III - *É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

IV - *O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que o não cumprimento da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que:

1) no período de 01/11/1997 a 01/03/1999, o autor trabalhou na empresa *Transportadora Ebner Ltda.* exercendo a função de *motorista de carreta*, a qual se localiza na cidade de Castro/PR. O formulário DSS-8030 demonstra que trabalhou mediante a exposição a agente de risco físico ruído, porém não houve a medição (id. 13362788, fls. 213);

2) no período de 30/06/2001 a 14/11/2006, o autor trabalhou na empresa *Transpiotto Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.* exercendo a função de *motorista carreteiro*, a qual se localiza na cidade de Curitiba/PR. O formulário PPP não apresenta a avaliação sobre os agentes de risco (id. 13362788, fls. 192/193);

3) no período de 16/11/2006 a 14/12/2009, o autor trabalhou na empresa *Piotto Logística Ltda.* exercendo a função de *motorista carreteiro*, a qual se localiza na cidade de Campo Largo/PR. O formulário PPP não apresenta a avaliação sobre os agentes de risco (id. 13362788, fls. 194/195);

Tais documentos constantes dos autos estão irregulares/incompletos e não são hábeis à comprovação da insalubridade/periculosidade das funções exercidas.

Dessa maneira, este Juízo deprecou, em 12/04/2016, às respectivas Comarcas a realização de perícia no local de trabalho. Entretanto, até a presente data, as diligências não se efetivaram (id. 13362968, fls. 16).

A parte autora manifestou-se nos autos afirmando que a documentação constante dos autos é suficiente à comprovação do trabalho exercido por ela em condições insalubres e requereu a devolução da Carta Precatória, em razão da desnecessidade da prova pericial para tanto.

Sem razão da parte autora.

Os períodos laborativos em relação aos quais se pretende demonstrar a insalubridade são posteriores a 28/04/1995 e, desta forma, não ensejam o reconhecimento por enquadramento na categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação da exposição a agentes de risco, razão pela qual se faz necessária a prova pericial.

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*

2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*

3. *"Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).*

4. *Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

2. *As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.*

3. *Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*

4. *Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista de que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.*

5. *Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.*

6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - *No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.*

II - *Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

III - *É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

IV - *O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

V - *O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.*

VI - *Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.*

VIII - *Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.*

IX - *Apelação parcialmente provida."*

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Levando-se em consideração que as atividades desenvolvidas são as mesmas em todas as empresas supramencionadas (motorista de caminhão), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que o não cumprimento da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

Outrossim, dou por prejudicadas às perícias *in loco*, determinando a devolução das cartas precatórias expedidas.

INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

Em face da certidão de ID 35056642 e anexos, intime-se a exequente para esclarecer o requerido na petição de ID 35045928 e se as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõe de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 34620934.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 34896644, revogo os despachos de IDs 34359989 e 34702837, determino o levantamento das restrições cadastradas pelo sistema RENAJUD e defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a empresa executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIA LUCIA POLO DOS SANTOS, IZALTINA POLLO GARCIA

SUCEDIDO: MARIA LUIZA GARCIA POLLO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis em nome do executado, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente no ID 35220121.

Escoado o prazo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por BENEDITO APARECIDO LADEIA e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32897631.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34338090).

Regularmente intimados, os exequentes requereram deixarem transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO e IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788902.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 18212265 e 34715825).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES e IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13931388.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 14997162 e 34715849).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35273940 - Nada a decidir, tendo em vista que o despacho de ID 34917804 já foi cumprido (ID 35022266).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003410-90.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003794-87.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA DAL EVEDO VE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURA ZANGUETIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que em relação ao vínculo empregatício na empresa *Associação de Ensino de Marília Ltda.*, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documentos comprobatórios da exposição a agentes insalubres/periculosos.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

Outrossim, pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período de 01/08/1995 a 30/04/1999, no qual afirma ter prestado serviço como *médica*, na condição de autônomo/contribuinte individual.

A esse respeito, dispõe a Súmula 62 da TNU que:

Súmula 62: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física." (grifei)

Portanto, no tocante à atividade de profissional autônomo/empresário/contribuinte individual é possível o reconhecimento da atividade especial, bem como a conversão de atividade especial em comum, se comprovado o exercício de atividade laborativa insalubre, segundo consta do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes.

3. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, nos termos da Súmula 62/TNU - "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

4. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

5. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum.

6. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi realizado em 20.6.2012, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão impugnado, que autorizou a conversão em tempo especial do período laborado entre 16.8.1982 a 14.11.1994 (fl. 687).

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na origem.

(REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*
2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o requestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*
3. *"Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).*
4. *Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
5. *Recurso Especial não conhecido.*

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*
2. *As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.*
3. *Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*
4. *Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.*
5. *Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.*
6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Dessa maneira, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Resalto que o não cumprimento da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35179187: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o INSS para a elaboração de cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002369-31.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: VALDENICE MAURICIO GOMES

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução.

É o que basta.

II – Fundamentação

O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, sendo, pois, caso de extinção da execução.

III - Dispositivo

Civil. Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.L.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001899-92.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0006511-44.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Pleiteia a embargante a nulidade das CDA's ante a ausência da sistemática de cálculo dos juros, da multa e da correção monetária e, caso não seja este o entendimento de Exa., requer a redução da multa ao percentual de 2% (ID 21472511 – fls. 02/10).

Com a procuração, juntou documentos (ID 21472511 – fls. 11/17).

Em despacho proferido à fl. 19 do ID 21472511, a embargante foi intimada para informar o local onde se encontram os veículos de sua propriedade, ora bloqueados, e, caso cumprido, trazer cópia das CDA's e petição inicial. Tal determinação foi cumprida às fls. 23/42 do ID supracitado.

O despacho de fl. 48 do ID 21472511 reconsiderou o despacho de fl. 19 diante do novo entendimento deste Juízo, admitindo os presentes embargos, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal. Houve ressalva quanto à indicação da localização dos bens para a efetivação da penhora a qual deve ser feita nos autos principais.

Ciente da virtualização dos autos físicos (ID 25677874), a embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos sem garantia ou com garantia ínfima ou irrisória, de modo a pleitear a reconsideração da decisão (ID 21472511) para que o feito seja extinto sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a validade das CDA's eis que não há necessidade de que acompanhe o título, a memória de cálculo dos juros e pugna pela improcedência dos pedidos e condenação, em uma ou outra situação, ao pagamento de eventuais despesas processuais existentes (ID 25678633) Juntou documento (ID 25678634).

Com o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização, e com a ciência da exequente intimou-se a parte adversa da digitalização e demais providências (ID 25366261).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da ausência de garantia integral

Requer a embargada a reconsideração da decisão de fls. 48/51 do ID 21472511, todavia, ante a ausência de apresentação de fato novo, mantenho inalterado o entendimento de admissão dos presentes embargos, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal, por conta dos motivos que constam na fundamentação da citada decisão.

2. Da nulidade da(s) CDA(s)

A embargante defende a nulidade da(s) CDA(s) ante a ausência de demonstração da sistemática de apuração dos juros, da multa moratória aplicada e da atualização monetária do crédito tributário pretendido.

Observo que não merece prosperar a alegação acerca da nulidade da CDA apontada pela embargante, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.

De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.

Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, § 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.

Ademais, constam nas CDA's que a forma da constituição do crédito se deu por declaração do próprio contribuinte situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicada, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente como advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 111/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

III. Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.

Como trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROSANA SANT'ANNA TRICITA PAVAN

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-21.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data, procedi à JUNTADA do EXTRATO DE PAGAMENTO da RPV expedida nos autos.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-44.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO - SP119473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007664-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005744-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008130-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C F METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de penhora.

Houve, num primeiro momento, bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACENJUD.

A executada requereu, então, a liberação do bloqueio, oferecendo em substituição o imóvel de mat. 97.255 – 1º CRI de Piracicaba/SP.

Mesmo com a discordância da exequente, deferi a substituição, por entender que o numerário seria necessário à manutenção do funcionamento da executada, inclusive para o pagamento de salários. Os valores foram desbloqueados, estando pendente de apreciação o agravo interposto pela exequente àquela decisão – liminar recursal indeferida.

Agora, antes mesmo de cumprida a penhora sobre o bem imóvel, a executada apresenta novo pedido de substituição de penhora, oferecendo ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A.

Instada, a exequente discordou.

É o relato do essencial. Decido.

É certo que a execução se dá no interesse do credor (CPC, art. 797).

É certa, também, a observância ao princípio da menor onerosidade ao executado (CPC, art. 805).

Prevalentes, ainda, os princípios públicos de celeridade, eficiência, economicidade e razoável duração do processo, entre outros ditames superordinantes.

O processo é um caminho para frente.

Tenho, portanto, que o acolhimento do novo pedido de substituição de penhora – pela segunda vez em confrontação com os interesses da exequente – revelar-se-ia como vetor de disfuncionalidade processual.

Destaco, ainda, que as ações – embora previstas sim como forma de garantia – ocupam posição subalterna em relação aos bens imóveis, na ordem preferencial legalmente estabelecida (LEF, art. 11, c/c LEF, art. 1º, c/c CPC, art. 835, IX).

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de substituição de penhora.

Mantenho a penhora do imóvel (Mat. 97.255 – 1º CRI de Piracicaba/SP), respeitadas eventuais frações ideais.

Nomeio depositário o próprio executado.

Determino ao oficial de justiça que lave o auto de penhora e avaliação do bem penhorado, bem como intime o depositário/executado de seus encargos e do prazo para apresentação de embargos. Deverá, também, o oficial de justiça providenciar o registro da penhora, junto ao cartório competente, via ARISP.

Cópia desse despacho servirá de mandado à SUMA.

Ultimadas as diligências, **intime-se a exequente** a se manifestar.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 02.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005739-20.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE AMORIM EMBERSIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16430335- O demandante requer perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa "Autoeste Veículos e Peças Ltda", relativamente ao período de 05/11/2007 até a presente data.

Justifica que o Perfil Profissiográfico apresentado (**ID 14129854**), em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, "está confuso e apresenta grande divergência no nível de ruído ao longo dos períodos de trabalho do autor".

De fato, emanálse ao aludido documento, e dos demais apresentados posteriormente pela Empresa (**ID 23614481**), revela-se cabível e necessária a prova técnica.

Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, intimem-se as partes e a Prefeitura indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006925-67.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS, UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
EXECUTADO: MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, e considerando o pedido formulado pela coexequente UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (**ID 34204557**), fica a coexequente **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005867-58.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROMILSA DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora, através de seu causidic o, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se procedeu à retirada do alvará expedido, conforme certidão (ID 29649684).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006358-31.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte exequente (União) cientificada acerca do depósito realizado pela parte executada (ID 32745493 e ss), bem como querendo, ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, GILBERTO LIBORIO BARROS - RS2249, RUBENS ARDENGHI - RS48219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca do depósito complementar apresentado pela exequente Prudente Couros Ltda – ME, relativamente à verba sucumbencial (ID 34030748).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006538-81.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: GISELE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do pleito de extinção (ID 33354416).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007895-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO APARECIDO MATICOLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32635407- À vista do informado pela parte autora, e considerando a suspensão dos prazos processuais até 14.06.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, promova a Secretaria oportunamente, após o encerramento do regime de teletrabalho, a inserção das peças de folhas 261/269 dos autos físicos (ID 25292342), conforme requerido, cientificando-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho ID 30604546.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos Autor e a corrê Caixa Econômica, intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos de declaração apresentados pela corrê ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (ID 33659653).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005529-23.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEMIR INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora (ID 32363350).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA** em face de suposto ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que seja suspenso o ato pelo qual foi determinada a suspensão do pagamento de seus vencimentos em razão de se encontrar custodiado preventivamente e, assim, impossibilitado de exercer as atribuições de seu cargo de Agente de Polícia Federal.

Decido.

Por ora, é imprescindível que o Impetrante corrija e indique adequadamente a Autoridade tida por Coatora em observância aos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

O documento ID 34313350 indica que aparentemente há determinação de superior hierarquia para suspensão do pagamento já em relação à parte da competência mais último. Por outro lado, não há qualquer fundamento que esclareça por que deva figurar a Autoridade Impetrada nesse *mandamus*.

Assim, indique o Impetrante a Autoridade que efetivamente tenha praticado o ato ou que tenha ordenado sua prática, para o que fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Uma vez que o pedido trata justamente da suspensão da percepção de seus vencimentos, por essa razão concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que objetiva ordem para restituição do veículo Hunday HB20 Confort, placa QAF 7920, chassi 9BHBG51CAHP764827.

A ação veio a este juízo por declinação de competência da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

Verifico, contudo, que perante este juízo tramita ação de procedimento comum ajuizado pela Autora Clarice Raimundo Sales das Neves (PJE 5001415-07.2020.403.6112), na qual pleiteia, além da restituição do já mencionado veículo, indenização por danos materiais e morais, cabendo destacar que a causa de pedir é idêntica em ambas as ações, decorrente do mesmo fato, qual a apreensão do veículo em poder de terceiro, em relação a quem a demandante aduz estar desvinculada no que diz respeito à infração que ensejou sua apreensão.

Em sendo assim, manifeste-se a Impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento na presente demanda.

Deve ainda adequar o valor dado à causa ao benefício econômico buscado e recolher as custas processuais.

Intime-se, com urgência.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSE MANOEL TELES DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença nº 531.935.003-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01.09.2008, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, asseverando ser portador de patologia que o incapacita para suas atividades habituais.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24512144, pp. 35/46) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que o demandante não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 24512144, pp. 66/68.

A decisão ID 24512144 - Pág. 76/78 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial.

Foi realizada perícia médica, conforme laudo ID 24512144, pp. 82/90, acompanhado dos documentos de pp. 91/92.

Replicou o autor (ID 24512144, pp. 96/110), ocasião em que impugnou o laudo pericial.

Manifestou-se o INSS por cota (ID 24512144, p. 111).

Instada, a autarquia ré apresentou os documentos ID 24512144, pp. 113/115.

Sobreveio cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício (ID 24512144, pp. 124/127), conforme determinação ID 24512144, p. 117.

Instadas, as partes nada impugnam.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, analiso as preliminares articuladas pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal pelo valor atribuído à causa restou superada ante a redistribuição dos autos a este Juízo.

De outra parte, repilo a preliminar de incompetência pela natureza acidentária uma vez que não restou demonstrada a existência de quadro clínico decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Prossigo, analisando o mérito.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.

Início pela incapacidade.

Em Juízo, o laudo pericial ID 24512144, pp. 82/90 atesta que o autor é portador de “artrose torácico lombar”, mas que tal condição não o incapacita para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, ID 24512144, p. 83.

As demais respostas conferidas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, também noticiando a inexistência de incapacidade laborativa atual.

As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que erra da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.

3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)

(grifei)

É certo que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo de benefício em 2008, conforme documentos ID 24512144, pp. 113/115, ocasião em que o benefício foi indeferido por ausência de demonstração da condição de segurado.

Ocorre, contudo, que o demandante não instruiu tal requerimento com os documentos necessários à demonstração da condição de trabalhador rural (segurado especial), conforme se verifica das cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício ID 24512144, pp. 124/127. Assim, eventual reconhecimento da condição de segurado, mediante oitiva de testemunhas, surtiria efeito apenas a partir da propositura da demanda e citação da ré, o que não aproveita ao demandante dada a ausência de incapacidade laborativa atual.

Sobre o tema, oportuno anotar que, questionado especificamente se houve incapacidade em outro tempo (quesito 12 do Juízo, ID 24512144, p. 84), concluiu o perito judicial de forma negativa.

Em suma, ainda que se reconheça a existência de incapacidade laborativa em tempo remoto (mais de uma de uma década atrás), não demonstrou o autor (ou logrou demonstrar) sua qualidade de segurado especial naquele momento, ao passo que eventual reconhecimento neste momento (falo em tese), não mais o aproveita dada a ausência de efeito retroativo pela instrução inadequada do pedido administrativo.

Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

À vista do teor do pedido constante do documento ID 33916987, esclareça a Impetrante se houve julgamento pela JRPS, tendo em vista que, aparentemente, a averbação do tempo especial que culminou na concessão da aposentadoria não ocorreu de forma espontânea pela Autoridade Impetrada, mas por força da medida liminar concedida no documento ID 32040971. Prazo: 5 dias.

Coma manifestação, cientifiquem-se as partes. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAZARA DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA COVRE - SP108818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Documento ID 25229015, pp. 218 e 260: Defiro o pedido do INSS e designo audiência para o dia 17 de setembro de 2020, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Maria Abrão Dias, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo.

Expeça-se Carta Precatória para o Fórum Federal Previdenciário, a fim de que seja intimada a testemunha, observando-se o seguinte endereço: Rua Solar, 478, ap. 32A, Jardim Antártica, São Paulo – SP, CEP 02652-160.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LUCAS, JOSE ROBERTO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (Id 29745128), fica o réu Município de Presidente Epitácio intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001910-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 271/1954

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **AGNALDO DE SOUZA FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela para que seu nome seja retirado do cadastro de restrição ao crédito.

Alega que seu nome está inscrito no SERASA em razão de inadimplência relativa a contrato de financiamento estudantil (FIES) avençado com a CEF desde 05.10.2019, na importância de R\$ 2.045,69 (dois mil e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Diz que ao buscar financiamento para aquisição de imóvel em negociação tomou conhecimento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e tentou efetuar o pagamento da dívida junto à CEF, mas que em razão da pandemia por Covid-19 não conseguiu atendimento presencial e nem por outros canais disponibilizados pela instituição.

Sustenta que pretende quitar a dívida para não perder a oportunidade de adquirir imóvel para o qual inclusive já depositou sinal de pagamento, razão pela qual pleiteia a concessão de medida de urgência.

É o relatório.

Decido.

A documentação apresentada com a inicial aponta o interesse do Autor na purgação da mora existente em face da CEF, para que se possibilite o financiamento de imóvel para o qual demonstrou ter efetuado sinal e assinado proposta de compra.

Verifico ainda a presença de plausibilidade na alegação do Autor, acerca da dificuldade no atendimento pela Ré durante a pandemia por Covid-19, bem como risco de que venha a não se efetivar a proposta de compra do imóvel – válida por 90 dias, e ainda arcar com as despesas pela não contratação, conforme consta no documento ID 35068807.

Defiro, portanto, a medida antecipatória de tutela para determinar que a Ré Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome do Autor dos cadastros de restrição de crédito, em razão da dívida de R\$ 2.045,69, apontada no ID 35068850, todavia somente após a comprovação do depósito atualizado do débito.

Defiro o depósito da quantia atualizada do débito, a ser efetivado em conta judicial à disposição do juízo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 542, I, do Código de Processo Civil, sob pena de revogação da medida antecipatória ora deferida e extinção do processo sem resolução do mérito.

Em igual prazo determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ultimadas as providências por parte do Autor, cite-se a CEF para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005522-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MARIA RITA MARIN
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388

DECISÃO

Baixo em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora já realizada e encerrada a instrução processual, melhor analisando, verifico que a Autora não foi regularmente citada na presente ação, porquanto, quando redistribuída a este Juízo, havia sido apenas notificada para apresentar manifestação preliminar nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2.6.92. Por lapso, ao receber os autos este Juízo determinou a direta instrução processual conjunta com os autos nº 0010976-82.2016.4.03.6112, aos quais a presente foi apensada.

Assim, para regularizar o processamento, retomo o andamento do ponto em que suspenso para a instrução conjunta, qual o recebimento da inicial, nos termos do § 8º do mencionado dispositivo.

Saliento que esta análise deve ser feita à vista das alegações constantes da própria manifestação preliminar, pelo que me reservo a analisar o mérito da instrução processual oportunamente, em conjunto com a referida ação, proposta pela ora Ré em face do Autor em busca de anulação do ato demissionário.

Por enquanto, portanto, limitando-me ao teor dessa resposta, é de ver que não é determinante ao arquivamento da causa, porquanto não elide de plano as acusações feitas à Ré. Neste ponto, considerando que em boa parte são coincidentes seus argumentos com os da exordial da ação à qual apensa, invoco os termos da decisão indeferitória de tutela antecipatória naquela ação:

"Inicialmente, sobre o protesto formulado pela parte acerca da ausência da via original do ofício nº GSG 14/2014 aos autos do PAD, há que se considerar, até prova em contrário, idôneo o testemunho do Secretário-Geral da PUCAMP perante a Comissão Disciplinar, porquanto várias foram as divergências apontadas em relação ao documento à fl. 134: 1) divergência de assunto com o ofício de mesma numeração constante dos arquivos da Universidade, além de destinação diversa; 2) a assinatura do documento não conferia com a do depoente, e; 3) cabeçalho fora dos padrões da entidade.

Com relação aos boletos, o depoente foi enfático ao afirmar que a Instituição não trabalhava com o Banco emissor dos mesmos (Bradesco - fl. 134). Diante disso, alegar que o destinatário dos pagamentos poderia ser alguém da própria Instituição de Ensino ou até um terceiro, não havendo má-fé por parte autora, é uma linha argumentativa que somente a instrução poderá esclarecer, não sendo possível, na seara desta decisão, afastar a conclusão administrativa neste assunto.

Quanto ao suposto desvio de objeto do procedimento administrativo, tenho que, sem prejuízo da análise do fato sob a cognição exauriente, o caminho tomado deriva da própria lei, conforme se conclui da leitura dos arts. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Nos termos do art. 143, ao tomar ciência da irregularidade, a autoridade promoverá sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. A sindicância, portanto, é o procedimento preparatório, de natureza inquisitorial, que tem por objetivo a colheita de elementos para o procedimento principal (disciplinar, in casu). Tanto que o art. 145 declara que da sindicância poderá resultar: I – arquivamento do processo; II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III – instauração de processo disciplinar. Isto não exclui, contudo, a possibilidade de instauração direta do PAD, se a autoridade já possuir os elementos suficientes para tanto, motivo pelo qual o próprio 'caput' do art. 143 prevê a hipótese, assim como ocorre, por exemplo, na esfera penal, quando o Ministério Público pode ajuizar a ação penal independentemente da instauração de inquérito policial. Aliás, este conceito de sindicância, como procedimento preparatório, e procedimento disciplinar, como principal, constitui a visão clássica da matéria no âmbito do Direito Administrativo. E ainda que algumas pessoas federativas não utilizem exatamente a mesma nomenclatura, a lógica permanece praticamente a mesma nos estatutos funcionais pátrios. Portanto, ao menos neste momento, nada há para ser reparado.

De outro lado, em princípio não se vê desvio de objeto, porquanto a apuração que se procede tem plena vinculação ao quanto se destinava a Comissão, ainda que não tenha atendido ou correspondido às expectativas da servidora.

Argumenta-se ainda sobre a ausência de defesa técnica no trâmite do PAD. Neste tema, conforme bem apontado na inicial, incide a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal. A ausência de advogado, por si, não macula o feito. Há que ser analisado o contexto para concluir se houve ou não afronta ao contraditório e à ampla defesa, o que não parece ser o caso, ao menos sob primeira análise.

A Autora alega que faltou autorização específica para que o Reitor do IFSP presidir o PAD, faltando-lhe competência para realizar o ato administrativo. Mas em princípio há regularidade neste aspecto. O Decreto-lei nº 200/67, em seus arts. 11 e 12, prevê, nos termos do regulamento, a delegação para a realização dos atos administrativos. Para tanto, foi editado o Decreto nº 3.035/99, ato que, embora vede expressamente a subdelegação, ressalva-a quanto à do Ministro de Estado da Educação em relação aos dirigentes das instituições federais de ensino (art. 1º, § 3º). Finalmente, a Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010 (cópia anexa), expressamente subdelega a competência do Ministro da Educação aos Reitores dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia a competência para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, inclusive a de demissão.

Fala ainda a exordial a respeito da publicação do Edital de Notificação para a audiência de oitiva de testemunha que se realizaria em maio de 2015. A juntada aos autos realmente tem conteúdo que não condiz com o objeto do procedimento. Neste ponto, duas considerações são relevantes: 1) ainda não se pode dizer se de fato não houve publicação do edital na imprensa local ou se a mera extração de cópias ocorreu de forma errônea, causando a irregularidade; 2) de acordo com a própria inicial, a ausência de publicação não a impediu de ter conhecimento acerca da data da oitiva, tanto que, originalmente designada para o dia 13, obteve ciência de que a mesma seria realizada no dia 27, não havendo demonstração de prejuízo à administrada.

Por fim, no que diz respeito ao ônus da prova da Comissão, cabe uma observar que o art. 175 da Lei nº 8.112/90, invocado pela Autora, reza que 'no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente'. Por óbvio, esta disposição somente se aplica no processo revisional, visto que seu objetivo é confrontar a decisão administrativa. Assim, há que ser erigido arcabouço probatório tal que tenha a capacidade de desconstituir a conclusão administrativa. Por isso, o ônus probatório é atribuído ao requerente. No procedimento disciplinar, considerado em sentido estrito, não se aplica o dispositivo, não significando que o julgamento possa ocorrer sem a devida colheita de provas. E, ao menos sob o ângulo formal, isto também foi seguido para o caso da Demandante, visto que a convicção e a decisão somente se deram após a devida fase probatória, com a defesa escrita da interessada, além da oitiva de testemunhas, cotejo de documentos, entre outros."

A análise acerca do dolo e ausência de má-fé, bem como as demais peculiaridades fáticas que permeiam as demais alegações, conforme já mencionado acima, será realizada em conjunto com a ação à qual apensa a presente.

Assim, recebo a petição inicial e determino a citação da Ré para responder à presente.

E esclareço desde logo que as provas não serão renovadas, porquanto realizadas regularmente com a participação da Ré. Havendo alegação de algum elemento novo, deverá a Ré já na contestação, se desejar produzir prova, justificar a necessidade e cabimento à vista da instrução já produzida.

Cite-se a Ré com urgência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 8 de julho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005260-74.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

DESPACHO

Considerando a ocorrência de erro material no registro da penhora Av/10/M.7.600, conforme cópia da matrícula ID 35057540, pp. 10/11, já que faz referência ao número da carta precatória em que determinado o ato, autos nº 0000490-86.2020.8.26.0627, depreque-se ao d. Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a retificação da referida averbação registral, fazendo constar corretamente o número da presente ação executória fiscal.

Oportunamente, ante o decurso do prazo sem manifestação do Exequente, aguarde-se até decisão final dos Embargos à execução opostos sob nº 0001312-56.2018.4.03.6112. Arquivem-se provisoriamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se retorno da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP (ID 30720141). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OROZILIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA PADOVAM - SP281212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIME JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002823-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ADHEMAR SANTINONI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-52.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA
Advogados do(a) REU: MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO - SP245655, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeiram o Instituto Nacional do Seguro Social e a Ré Central de Alcool Lucélia Ltda, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006626-08.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 32068659, arquivem-se provisoriamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208413-81.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREASI & DOURADO LTDA - ME, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO, JONAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

ID 29400436:- Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte executada, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

ID 29631647:- Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelos coexecutados.

ID 35131585:- Com relação aos valores transferidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, em razão da penhora efetivada no rosto dos autos nº 1204621-85.1998.4.03.6112, daquela Vara, por ora, forneça a União os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia inserida nos autos (**ID 31821836 - página 15**), conforme requerido.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004041-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EA DONADI - ME, CARLOS ALBERTO DONADI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

ID 32492964:- Defiro. Tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determinou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19, promova a secretaria nova intimação do Exequente Inmetro para proceder à virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, ao término das restrições ao atendimento presencial nas Subseções Judiciárias Federais.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549- A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários, conforme demonstrativo no ID 30069940.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004589-85.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 33383151.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010790-06.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205929-59.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, SERGIO PINAFFI, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-59.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria de ID 34957830, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO POLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho por correta a conta apresentada pela contadoria judicial (id 33799258), com a qual concordou o INSS (id 34728602).

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005467-10.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JANIO CANDIDO ROSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: HELOISA HELEN A BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP153487

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, § 2º, do CPC). Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o PPP emitido pela empresa VITAPELLI LTDA elenca também o ruído como agente nocivo ao qual o autor foi exposto durante a sua prestação de serviços para aquela empregadora, em sua maior parte acima do limite estabelecido nas normas, sendo que o período de labor ocorreu após 1997 (ID nº 29725415, fls. 34/36, e ID nº 29725417, fl. 01).

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para o período pleiteado de trabalho em exercício perante a empresa acima mencionada.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevida a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (RODOVIA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, Nº 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP).

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

No prazo fixado no parágrafo anterior para a parte autora, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo datado de 30/07/2017, bem como do indeferimento do seu pedido perante a Autarquia Previdenciária.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-91.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005840-90.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP, PERSIO MELEM ISAAC, ILEMIZAAC JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela União para determinar o sobrestamento desta execução enquanto se aguarda o desfecho dos autos nº 0018481-94.1998.8.26.0482, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003405-02.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1203076-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA - ME, JOSE MARIA DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000378-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009266-81.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003095-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 1200592-31.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIRGULINO SOARES DA SILVA, LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, THEREZINHA EDERLI DA SILVA, IRACEMA CADETTE DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES, LUIZ PASSARELI, CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN, OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ANGELIS, MOISES DA SILVA PRIMO, MANUEL PRIMO NETO, GUIOMAR PRIMO MEDINA, NEUZA PRIMO LENCO, MARIA DA SILVA PRIMO, ZELINDA PRETE STEFANO, IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, JOSE DE FREITAS, MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA, MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS, MAURO RAPHAEL, JOSE RAFAEL, EDVALDO RAFAEL, CLAUDIO RAFAEL, AMPARO LASSO CARRENHO, SAULO CARRINHO LASSO, LAURO CARRENHO, MARGARETE CARRENHO LAZARO, MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO, FLORIPES DE OLIVEIRA, EDITH DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LEONOR LOPES IBANHEZ, MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES, MANOEL MARIANO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, EDESIO VICENTE DA SILVA, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, HELENA VICENTE DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, JOANA SPOLADOR PEDRINI, ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA, ALCIDES MAXIMINO, LAURA DE OLIVEIRA, ALCEU MAXIMINO, MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO UMBELINO, VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA, ANA CANDIDA DE SOUZA, ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE DE SOUZA ARANHA, ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI, VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA, IRACY DE SOUZA, ANGELO CARRENHO MARTINEZ, TRINDADE CARRENHO ROSS, LUIZ GARCIA CASTILHO, LUIZA GARCIA CARRENO, ELVIRA GARCIA PIFFER, MARILENE GARCIA CARRENO, MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO, IZAURA CARRENHO CANDUCCI, MARIA CARRENO BERG, ANTONIO CARRENO LAZARO, ANGELINA ZANETTI RODRIGUES, AURORA ZANETTI RUBINATI, ANGELO ZANETTI, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, RODRIGO CAMARINI ZANETTI, FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI, MARINETI ZANETTI BRAVO, ANEZIO ZANETTI, ASSUMPCAO ZANETTI VINHA, PAULINO CARRARA, ROSELI CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, ROSANGELA CARRARA VIEIRA, PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI, AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO, MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES, FRANCISCO DE ANGELIS FILHO, SONIA MARIA CARRENHO, CLODOALDO ALVES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLARICE ALVES DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARRINO SUAVE, VALDEMAR FUKUMA, VANDA MASAKO VESCO, WILSON MASAKO FUKUMA, INES FUKUMA DE BARROS, ROZILENE LUIZITA FUKUMA, LUZIA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, MOACIR DOS SANTOS FREITAS, JOVELINO DE FREITAS, JAIME DE FREITAS, MARIA DE FREITAS, MARINALVA DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS, CLEMENTE DE FREITAS FILHO, JAIR DE FREITAS, IRENE BRASOLA PANTALIAO, LEONILDA PANTALIAO OBICI, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, TEREZA PANTALIAO CATOIA, VALTER APARECIDO DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, JOSE CARLOS DA SILVA, THEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, IVANI FRANCA DA CRUZ, MARINA DE FREITAS, WILSON JOSE DA CRUZ, WALTER JOSE DA CRUZ, CLEUSA DA CRUZ REDIVO, VALDIR JOSE DA CRUZ, IRENE FRANCA DA CRUZ, RICARIO FRANCA DA CRUZ, IRINEO FRANCA DA CRUZ, ROSELI FRANCA DA CRUZ, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, FRANCINE FRANCA BARBOSA, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA, ROSA CARRINO LAZARO, IWAY YAMAMOTO FUKUMA, ALCIDES IGNACIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30555774, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e informar as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200592-31.1994.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIRGULINO SOARES DA SILVA, LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, THEREZINHA EDERLI DA SILVA, IRACEMA CADETTE DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES, LUIZ PASSARELI, CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN, OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ANGELIS, MOISES DA SILVA PRIMO, MANUEL PRIMO NETO, GUIOMAR PRIMO MEDINA, NEUZA PRIMO LENCO, MARIA DA SILVA PRIMO, ZELINDA PRETE STEFANO, IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, JOSE DE FREITAS, MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA, MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS, MAURO RAPHAEL, JOSE RAFAEL, EDVALDO RAFAEL, CLAUDIO RAFAEL, AMPARO LASSO CARRENHO, SAULO CARRINHO LASSO, LAURO CARRENHO, MARGARETE CARRENHO LAZARO, MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO, FLORIPES DE OLIVEIRA, EDITH DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LEONOR LOPES IBANHEZ, MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES, MANOEL MARIANO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, EDESIO VICENTE DA SILVA, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, HELENA VICENTE DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, JOANA SPOLADOR PEDRINI, ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA, ALCIDES MAXIMINO, LAURA DE OLIVEIRA, ALCEU MAXIMINO, MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO UMBELINO, VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA, ANA CANDIDA DE SOUZA, ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE DE SOUZA ARANHA, ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI, VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA, IRACY DE SOUZA, ANGELO CARRENHO MARTINEZ, TRINDADE CARRENHO ROSS, LUIZ GARCIA CASTILHO, LUIZA GARCIA CARRENO, ELVIRA GARCIA PIFFER, MARILENE GARCIA CARRENO, MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO, IZAURA CARRENHO CANDUCCI, MARIA CARRENO BERG, ANTONIO CARRENO LAZARO, ANGELINA ZANETTI RODRIGUES, AURORA ZANETI RUBINATI, ANGELO ZANETI, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, RODRIGO CAMARINI ZANETTI, FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI, MARINETI ZANETTI BRAVO, ANEZIO ZANETI, ASSUMPCAO ZANETI VINHA, PAULINO CARRARA, ROSELI CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, ROSANGELA CARRARA VIEIRA, PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI, AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO, MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES, FRANCISCO DE ANGELIS FILHO, SONIA MARIA CARRENHO, CLODOALDO ALVES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLARICE ALVES DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARRINO SUAVE, VALDEMAR FUKUMA, VANDA MASAKO VESCO, WILSON MASAKO FIKUMA, INES FUKUMA DE BARROS, ROZILENE LUIZITA FUKUMA, LUZIA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, MOACIR DOS SANTOS FREITAS, JOVELINO DE FREITAS, JAIME DE FREITAS, MARIA DE FREITAS, MARINALVA DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS, CLEMENTE DE FREITAS FILHO, JAIR DE FREITAS, IRENE BRASOLA PANTALIAO, LEONILDA PANTALIAO OBICI, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, TEREZA PANTALIAO CATOIA, VALTER APARECIDO DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, JOSE CARLOS DA SILVA, TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, IVANI FRANCA DA CRUZ, MARINA DE FREITAS, WILSON JOSE DA CRUZ, WALTER JOSE DA CRUZ, CLEUSA DA CRUZ REDIVO, VALDIR JOSE DA CRUZ, IRENE FRANCA DA CRUZ, RICARIO FRANCA DA CRUZ, IRINEO FRANCA DA CRUZ, ROSELI FRANCA DA CRUZ, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, FRANCINE FRANCA BARBOSA, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA, ROSA CARRINO LAZARO, IWAY YAMAMOTO FUKUMA, ALCIDES IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30555774, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e informar as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUELIZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

DESPACHO

ID 34536691: Indefero o pedido, tendo em vista a penhora efetuada nos autos (ID 32300402). Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006453-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 5006485-39.2019.403.6112.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006463-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 5006486-24.2019.403.6112.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204772-56.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA - ME, DORIVAL FERREIRA LOBO, MAURICIO ALVES LOBO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENDES BARBOSA - SP269863, THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado, até que o valor atinja o limite para processamento, na forma do art. 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 75/2012, ou ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-91.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF para determinar o sobrestamento desta execução enquanto se aguarda o desfecho dos autos nº 0007013-13.2010.8.26.0483, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUREADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRECCO - PR80467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009392-82.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIAGI MOVEIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETE PINTO, GENIVALDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Em face da devolução da Carta Precatória nº 521/2019 (ID 33322554) e a intimação do Executado, revogo a determinação de aditamento do ID 34914816.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-81.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP, MARCO MONTEIRO MAREGA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e preliminares arguidas pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as demais partes se manifestem quanto aos Embargos de Declaração interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Após, retomem-me conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-41.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MARQUEZELI CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução com relação aos honorários advocatícios, vez que os cálculos apresentados foram elaborados computando o período posterior à data da sentença. Concordeu com o valor principal (IDs 27188510 e 33007531).

A questão foi levada ao Vistor Oficial que indicou uma falha na conta apresentada pelo INSS quanto aos honorários, como também na conta apresentada pelo exequente. Ao final indicou o valor correto dos honorários sucumbenciais (ID 34625679).

O exequente requereu o indeferimento da impugnação apresentada pelo INSS, pois entende que os honorários sucumbenciais devem corresponder ao proveito econômico alcançado com a demanda, não apenas até a data da sentença, não sendo cabível a exclusão dos valores pagos administrativamente, da conta de liquidação dos honorários (ID 34930571).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, o v. Acórdão dispôs especificamente, com relação aos honorários sucumbenciais, que: "(...) Como o INSS tem sucumbência predominante, mas não exclusiva, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas na data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 8 do ID 27188508).

Pois bem, embora a parte exequente esteja discutindo a exclusão dos valores pagos administrativamente em razão de antecipação de tutela na sentença (fl. 95 – ID 27188505), o comando judicial é claro no sentido que os honorários são devidos até a data da sentença. Daí, descabida a insurgência do exequente.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo [1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.
2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016).

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS, no tocante ao valor dos honorários advocatícios e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o total de R\$ 107.954,95, dos quais R\$ **104.051,31** (cento e quatro mil e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) e R\$ **3.903,64** (três mil e novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos) como honorários advocatícios, posicionados para **12/2019** (ID 34625679 – itens 1b e 3).

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002319-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA SANFELICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer quanto aos cálculos.

Após, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FROIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade impetrada nesta fase processual.

Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-12.2020.4.03.6112

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANHIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$72,723.05

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206301-42.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Considerando que os atos processuais estão sendo praticados no processo nº 12063005719974036112, sobretem-se estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAMPOS - SP176819
REU: CARLOS EDSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora visa à condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 2.326,78 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), corrigida e acrescida dos juros devidos, a título de repetição, desde a data do desembolso irregular pelo Conselho até o efetivo pagamento ao réu.

No curso da demanda, a parte autora noticiou a celebração de acordo com o réu e requereu a sua homologação e extinção do feito (IDs 34458907 a 34459577).

Relatei brevemente. DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", **extingo este processo com resolução do mérito** em virtude da composição administrativa noticiada pelo demandante.

Honorários já se encontram englobados na avença. Custas *ex lege* (ID nº 35156950).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-56.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, sobretem-se o feito até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005183-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-57.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Ematenação à manifestação da União, determino o sobrestamento do feito por tempo indeterminado, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-04.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DO ROSARIO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

ID 35146513: Preliminarmente, em face da inserção das peças digitalizadas nestes autos e da manifestação da Contadoria (ID 35146926 - folha 13), suspendo a expedição determinada no ID 35102010 e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, com urgência, para manifestação e discriminação dos valores a serem levantados/restituídos, considerando-se a cessão de crédito noticiada (ID 35146916 - folha 34) e os comprovantes de depósito juntados no ID 35100985.

Com a manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-62.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado da Comarca de Regente Feijó acerca da distribuição e do andamento da carta precatória (id 29710810).

Estando em regular andamento, aguarde-se o cumprimento da deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento da ré que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da lei nº. 10.188/01.

A inicial veio acompanhada da procuração, guia de custas e documentos pertinentes (ids. 2410477 - Pág. 1 e seguintes).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (id. 2481828 - Pág. 1).

Foi requerida pela Caixa a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (id. 2776095 - Pág. 1).

Sobreveio novo pedido da Caixa para suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para conclusão do procedimento de Aquisição Antecipada com Incorporação das taxas de arrendamento em atraso (id. 4250180 - Pág. 1).

Na sequência, nova suspensão por mais 90 dias foi requerida (id. 8880573 - Pág. 1).

A Caixa requereu a citação da ré (id. 14004656 - Pág. 2).

Após diversas tentativas, a requerida acabou sendo citada, conforme certidão id 32623905 - Pág. 8.

Embora regularmente citada, a ré deixou decorrer *in albis* o prazo para contestar (id. 32623905 - Pág. 8).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Dos fatos e fundamentos:

A Caixa Econômica Federal, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº. 1.823, de 29 de abril de 1999, transformada posteriormente, na Lei 10.188, de 2001, adquiriu a POSSE e a PROPRIEDADE do imóvel localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 7664, Bl 05, Apto 503, Res. Atalaia, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de PRESIDENTE PRUDENTE / SP, sob a matrícula 39077 (doc. anexo).

O autor firmou CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR? PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 672420006238-1 (doc. anexo) com a(o) arrendatária(o), ora ré(u), tendo como objeto o imóvel acima descrito, sendo que a(o) mesma(o) se comprometeu ao pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato para, ao final, ter a(o) demandada(o) a opção pela compra do bem arrendado, ou pela revogação do contrato de arrendamento, ou, ainda, pela devolução do bem arrendado.

Assim, foi entregue à(ao) ré(u) a posse direta do bem, conforme Termo de Recebimento e Aceitação (doc. anexo), mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos no contrato.

Descumprido o contrato pelo réu, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, conforme demonstrado nos documentos anexos, resta à arrendadora a faculdade de, conforme prevê o contrato, em sua cláusula vigésima, item II, notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

Assim, foram realizadas tais notificações, em 10/01/2017 (doc. anexo). Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da(o) ré(u). Tomadas tais medidas, tem a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Como ainda não foi ultrapassado o prazo de ano e dia do final do prazo da notificação da ré(u), é desprovido de dúvidas que, no presente feito, vislumbra-se hipótese de? posse nova?, o que permite a concessão de liminar de reintegração (artigo 558 c.c. 562 do Código de Processo Civil).

O art. 562 do CPC determina que, estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar (...). Ora, como dito anteriormente, todos os requisitos para deferimento da tutela possessória estão devidamente comprovados pelos documentos acostados à exordial. Faz-se ressaltar, finalmente, que, caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento da medida liminar requerida, não fica o réu eximido do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio, até a efetiva desocupação do imóvel.

Em conclusão, requer:

a) seja concedida LIMINARMENTE a reintegração da autora na posse do imóvel acima descrito, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, concedendo-se o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte Ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 7664, Bl 05, Apto 503, Res. Atalaia, Jardim Guanabara, PRESIDENTE PRUDENTE, SP;

b) seja determinada a citação dos réus, para, querendo, responder aos termos da presente ação;

c) e, ao final, sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência.

A ação é procedente.

A propriedade do imóvel pela CEF é incontestável. Disso faz prova a documentação acostada à inicial.

Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através dos documentos dos autos.

Foi a parte ré notificada acerca da ocupação irregular do imóvel, cientificada a desocupá-lo e a entregar as chaves respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, verbis:

Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000056091 Processo: 200333000056091 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/2/2005 Documento: TRF100207744 Fonte DJ DATA: 21/3/2005 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Ementa: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PREVISTO NA LEI 10.188/2001. INADIMPLENTO PELO ARRENDATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES PARA COMO CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmada entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Apelação provida.

Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação.

Ademais, regularmente citada para responder aos termos da demanda, a autora quedou-se inerte, tomando-se revel, caso em que presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, DEFIRO, LIMINARMENTE a reintegração da autora na posse do imóvel acima descrito, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, concedendo o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte Ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 7664, Bl05, Apto 503, Res. Atalaia, Jardim Guanabara, PRESIDENTE PRUDENTE, SP.

Por consequência, julgo procedente a ação para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado).

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Não havendo desocupação espontânea no prazo de 0 dias, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido mediante reforço policial, se necessário.

Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA SHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Frustrada a citação da parte ré Instituto Piaget de Educação e Cultura – APEC, a parte autora nada falou a respeito.

A despeito do silêncio da parte autora, observo que, na inicial, foram declinados dois endereços para realização da diligência.

Assim, por ora, cite-se o Instituto Piaget de Educação e Cultura – APEC no endereço, sito a Avenida nove de Julho, 901, em Valparaíso, SP, CEP 16.880-000, Tel. (018) 3401-2426, para, no prazo legal, apresentar resposta em relação ao caso posto para julgamento, ocasião em que poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso, SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7C509701B	
---	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Apresentado laudo pericial (id 33393929), a parte autora apresentação impugnação e requer a realização de nova perícia com médico especialista (id 34344846).

Com vistas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o fato do expert do juízo não ser especialista em determinada área da medicina não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.

Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja emperigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Pelo exposto, indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia. Sem prejuízo, intimo-se o médico perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, para que apresente laudo complementar no prazo de 20 dias, não se restringindo à questão psiquiátrica, mas sim à enfermidade da autora.

Coma juntada do laudo, dê-se vistas às partes.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por José Aparecido Marshimino e Andrea Viti Marsimino, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a manutenção de seu contrato de financiamento de crédito imobiliário, bem como anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

A decisão de id 16318233, de 11/04/2019 deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, o praxeamento do bem de matrícula n. 47.169, do 1º CRI de Presidente Prudente.

Em audiência realizada em 24/09/2019 ficou autorizada a purgação da mora, devendo os autores honrar os valores em atraso, bem como o pagamento das despesas administrativas até 15/12/2019 (id 22426866).

Em 20 de dezembro de 2020 a CEF informou o descumprimento do acordo e requereu a revogação da tutela (id 26419630).

A parte autora requereu 30 dias para pagamento (id 28437141, de 14/02/2020), o que foi deferido. Em 27/05/2020, requereu novo prazo (id 32855878), deferido sob pena de revogação da tutela.

Em 26/06/2020 a CEF informou o descumprimento (id 34431206). Concedido novo prazo de 05 dias, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Ante o descumprimento da parte autora, por mais de seis meses, do acordo entabulado em audiência, **revogo a tutela concedida na decisão de id 16318233, de 11/04/2019.**

Tendo a parte ré apresentado contestação, fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BIZERRALEMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e decisão.

Após ser saneado o feito e indeferida a produção da prova pericial, a parte autora manifestou pela petição Id 34352553 – 25/06/2020, insistindo na necessidade da produção da referida prova, para comprovar o período em que trabalhou como motorista de caminhão tanque (produto inflamável). Disse, ainda, que necessita da produção de prova testemunhal para complementar a comprovação do período de trabalho rural, realizado em regime de economia familiar.

Delibero.

Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova técnica, nos tempos da decisão Id 33548902 – 10/06/2020.

Por outro lado, a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001614-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

S E N T E N Ç A

1 – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido pela **UNIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP** alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da imunidade recíproca, bem como a inexigibilidade da CDA, decorrente de vício na notificação. De acordo com a embargante, a imunidade recíproca (artigo 150, VI, "a", e § 3º, da CF) obsta a cobrança do tributo.

Intimada acerca das alegações da União Federal, a Fazenda Municipal impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (Id 34302381 – 24/06/2020).

Com vistas, a União reiterou os argumentos lançados na inicial (Id 35073600 – 08/07/2020).

É o relatório.

Delibero.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A argumentação da embargante de que existiria nulidade formal dos lançamentos, em razão da inexistência de notificação do contribuinte não prospera. Os débitos referentes ao IPTU são notificados ao contribuinte pela remessa de carnê de pagamento, o que basta para aperfeiçoar o lançamento. Presume-se, portanto, a ocorrência da notificação do tributo, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos)

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010).

No mérito, pondera-se que de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, a imunidade recíproca, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem, criem impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros.

No caso, o IPTU exigido pela exequente se refere a de imóvel utilizado pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, o qual na condição de Autarquia Federal, milita em seu favor a imunidade recíproca prevista no referido dispositivo constitucional.

Ademais, o ônus de apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse benefício constitucional cabe à Fazenda Municipal, o que não fez.

Vejamos entendimento a respeito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DNER. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES. ÔNUS DE ELIDIR. FAZENDA MUNICIPAL. I - A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal. II - Embora de forma sucinta, a embargante preencheu os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não deve ser declarada a inépcia da inicial quando a mesma possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido em si, possibilitando, por outro lado, o direito à ampla defesa e ao contraditório para a parte contrária. III - Em se tratando de embargos à execução fiscal não há que se falar em citação do Exequente, mas sim, em sua intimação para apresentar impugnação, a qual independe de requerimento da parte embargante, processando-se nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. IV - Tratando-se o DNER de autarquia federal, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. V - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). VI - Tendo sido efetuada a citação do Executado, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VII - A extensão às autarquias, da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, já se encontra pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. VIII - Tratando-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER de uma autarquia, vigora em seu favor a presunção juris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às suas finalidades essenciais. IX - O ônus de apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse benefício constitucional cabe à Fazenda Municipal, mesmo em sede de embargos à execução, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, torna-se inexigível o IPTU do imóvel em questão. X - Apelação improvida.

(Tipo Acórdão Número 0007874-98.1996.4.03.6000 ..PROCESSO ANTIGO: 98030675427 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 98.03.067542-7 00078749819964036000 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 432483 ..SIGLA CLASSE: ApCiv Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 27/05/2010 Data da publicação 30/06/2010)

Com efeito, é de rigor reconhecer a procedência dos presentes embargos à execução.

3 - Dispositivo

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes Embargos à Execução, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa ns.º 3529/2018 e 3530/2018.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5001227-14.2020.403.6112 neles prosseguindo-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34428645, de 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 34949339, de 06/07/2020).

O INSS (id. 35028726, de 07/07/2020), por sua vez, expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra,

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Ademais, a alegação genérica da Autarquia de ofensa ao devido processo legal, sem justificativa técnica para tanto, não pode fundamentar o adiamento do ato, até porque, presume-se a boa-fé de todos os participantes do processo.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele mesmo admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante o exposto, mantenho o ato já designado.

Advirto a parte autora quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade das testemunhas, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PIMPOCAO PESHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

DESPACHO

Considerando que o recolhimento das custas foi feito em instituição financeira diversa da legalmente autorizada (CEF), à parte autora para promover o correto recolhimento das custas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-02.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA - SP275030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS na petição acostada no ID34436210, expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C0E98FC7
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014645-27.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE WILSON ALVES FEITOSA
Advogado do(a) REU: OSVALDO ALVES DOS SANTOS - SP171213

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes de manifestarem quanto ao que restou decidido no presente feito - ID33718639 - arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017989-16.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERLY APARECIDO BONGIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor fornecer os dados correlatos para transferência bancária referente aos depósitos realizados nos autos IDs33629812/33629813, pág. 1/3.

Com a juntada das vias liquidadas ou silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006757-31.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ONIVALDO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e de pescador artesanal e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 66.879,16 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENISE MATURANO LEITE, FABRICIO LEITE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MUNIZ FUZETTO - SP391140, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MUNIZ FUZETTO - SP391140, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Visto em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

As rés já apresentaram contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou, cabendo agora sanear o feito para, se for o caso, deliberar sobre a produção de provas.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255), manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.

Verifique a Secretaria a regularidade processual da CEF, cadastrando-a como assistente simples, conforme já decidido pelo JEF (situação que justificou a declinação de competência).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo processual.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RITADIOCINADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34468761, de 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora disse que “deseja a realização da audiência de forma não presencial, uma vez que, nem ela e nem suas testemunhas, tem equipamentos suficientes para a realização e não detém conhecimentos técnicos para a audiência virtual” (id. 34596094, de 30/06/2020).

Requeru a realização do ato após o término da pandemia.

O INSS (id. 35184351, de 09/07/2020), expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra,

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

É o relatório.

Decido.

Em casos semelhantes ao presente, a despeito da negativa do INSS em realizar o ato pelo formato virtual, sustentando ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório ou Ampla Defesa, este Juízo tem mantido a audiência em decorrência de não entender a ocorrência de qualquer ofensa ao Princípios invocados.

Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Ademais, o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Entretanto, considerando as alegações da própria parte autora quanto à inexistência de equipamentos ou conhecimentos técnicos necessários para a realização da audiência de forma não presencial, convém redesignar o ato, na expectativa da realização pelo formato presencial, conforme anteriormente agendada, na sala de audiências deste Juízo.

Assim, redesigno a audiência para o dia **21/10/2020, às 14h30**.

Permanecem inalteradas as demais determinações, no tocante à intimação da parte autora por meio de seu advogado, bem como de que a requerente fica responsabilizada de trazer as testemunhas para o ato, independentemente de intimação das mesmas pelo Juízo.

Apesar do decidido, considerando que a audiência não exige grandes conhecimentos técnicos e tampouco grande estrutura de informática, mas apenas internet comum e equipamentos padrão informática, e que as partes e as testemunhas podem ser ouvidas em qualquer local de sua preferência (inclusive no próprio escritório dos patronos), deixo desde já consignado que a parte poderá reconsiderar sua manifestação anterior, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, a tempo de manter-se a data de audiência anteriormente designada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MAURA GOMES REVERTE, IZAURA BAREA MARTIN, MARIA FLORIZA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA, ROSA BISPO DOS SANTOS, JOSÉ COUTINHO DOS REIS, NIVALDO JOSÉ DA SILVA, VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE e JOSIANO ALVES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Companhia Federal Seguros S/A) apresentou contestação (Id 33549845 – Pág. 17), com preliminares de legitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal – CEF e incompetência da Justiça Estadual. Também alegou a ilegitimidade ativa dos autores que não comprovaram vínculo contratual com a Seguradora e carência da ação, ante a ausência de agir em relação aos autores que quitaram o financiamento. Apresentou, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou a inexistência de cobertura para riscos não previstos na apólice, de forma que não haveria cobertura para danos decorrentes de vício da construção. Também defendeu a ilegalidade da multa decencial, a necessidade de que os autores sejam intimados para comprovar a regularidade do pagamento do mútuo e consequentemente do seguro, pugrando ao final pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 33549846 – Pág. 37).

Com a petição Id 33549847 – Pág. 137, a Caixa Econômica Federal requereu prazo para aférrir se os contratos de seguro discutidos estão vinculados à Apólice Pública e, pela petição Id 33549847 – Pág. 142, alegou interesse no feito, oportunidade em que defendeu sua legitimidade e consequente competência da Justiça Federal. Arguiu a ilegitimidade ativa dos autores que requereram a cobertura securitária com base em “contrato de gaveta”; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; e prejudicial de mérito referente à prescrição do direito à cobertura securitária. No mérito, sustentou que não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro. Defendeu a inaplicabilidade da multa decencial, bem como da limitação de seu valor. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, caso sejam superadas, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autores manifestaram (Id 33549848 – Pág. 15), sobre os documentos e alegações da CEF.

Sobreveio sentença prolatada pelo Juízo Estadual (Id 33549848 – Pág. 106) reconhecendo a incompetência em relação aos autores Maria Floriza dos Santos, Rosa Bispo dos Santos, José Coutinho dos Reis, Valdenice Cardoso de Andrade, Josiano Alves de Souza, Izaura Barea Martins, José Pereira e Nivaldo José da Silva, bem como a prescrição do direito em relação à autora Maura Gomes Reverte.

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id 33549848 – Pág. 115), que vieram ser rejeitados (Id 33549848 – Pág. 138).

Os autores apelaram (Id 33549848 – Pág. 144).

A apelação foi negada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id 33549850 – Pág. 155).

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o polo ativo foi limitado a autora Rosa Bispo dos Santos.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou contestação (Id 33552401 – Pág. 20), alegando a falta de interesse de agir em razão de os contratos estarem liquidados; falou do interesse da União; arguiu prejudicial de mérito referente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora Rosa Bispo dos Santos manifestou sobre as alegações da CEF (Id 33552401 – Pág. 51).

Pela r. decisão Id 33552401 – Pág. 116, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, apresenta-se oportuno deixar claro que o feito foi desmembrado pela Justiça Estadual e limitado a polaridade ativa pelo Juizado Especial Federal, sendo certo que neste feito se aprecia tão somente as pretensões aprestadas pela autora **Rosa Bispo dos Santos**.

Da legitimidade passiva

Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.

(STJ. EDAAGA200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual dos autos.

Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária – conforme alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1 (um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 como concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

Também confirmo a legitimidade passiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.

No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, havia se pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).

Não obstante, como o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.

Dessa forma, a presença da União no polo passivo da demanda não é obrigatória.

Da legitimidade ativa

No que se refere ao fato da autora se tem como fundamento o chamado "contratos de gaveta", têm-se que tal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ocorre quando o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem a adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017)

No caso, o contrato da autora Rosa Bispo dos Santos, como mutuário José Luciano dos Santos, foi firmado em 07 de agosto de 2003 (Id 33549843 - Pág. 97).

Ademais, o contrato de mútuo foi liquidado em 09/08/2001 (Id 33552401 - Pág. 45), o que afasta qualquer possibilidade de que a autora tenha legitimidade ativa para a postulação apresentada neste feito.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Imponho à autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, a serem divididos pelas rés, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34458238, DE 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 34747134, de 02/07/2020).

O INSS, por sua vez, expressamente, não concordou com a realização do ato de forma não presencial (id. 34975972, de 07/07/2020), sustentando que se deve atentar para o Princípio do Devido Processo Legal.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que as testemunhas devem ser inquiridas após o depoimento pessoal do autor e de forma separada, sem que uma ouça o depoimento da outra, o que é impossível se "estiverem sendo instruídas e inquiridas em escritório de advocacia, ou, até mesmo, estiverem assistindo aos depoimentos das partes ou às oitivas dos demais", em total desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Requeru seja realizada a audiência de instrução na forma determinada no CPC, ou após a regularização das atividades judiciais, como retorno do expediente forense.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Ademais, a alegação genérica da Autarquia de ofensa ao devido processo legal, sem justificativa técnica para tanto, não pode fundamentar o adiamento do ato, até porque, presume-se a boa-fé de todos os participantes do processo.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, como objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante o exposto, mantenho o ato já designado.

Advirto a parte autora quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade das testemunhas, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIMONE CAVALIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

SIMONE CAVALIN propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Para tanto, alega ter obtido provimento jurisdicional (0000315-75.2016.4.03.6328) para o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte pelo período de “apenas” 04 (quatro) meses. Contudo, no seu entender, não foi dada correta interpretação do artigo 77, da Lei nº 8.213/91, visto que o instituidor do benefício faleceu em virtude de acidente de trânsito em viagem a trabalho (motorista de caminhão), situação que atrai a aplicabilidade do artigo 77, §2ºA, da Lei nº 8.213/2013, acrescido pela Lei nº 13.135/2015. Considerando que contava 32 (trinta e dois) anos de idade na data do falecimento, requereu a adequação do benefício para recebimento por mais 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses.

Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de coisa julgada e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 33765937 – Pág. 15/06/2020). Juntou documentos.

Réplica veio aos autos pela petição Id 34553119 – 29/06/2020.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares arguidas.

2.1. Da coisa julgada

De acordo com o §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a tese defendida pela parte autora se deu no sentido de que a despeito da coincidência de partes, haveria uma interpretação equivocada do artigo 77, da Lei nº 8.213/91 no julgamento do processo de número 0000315-75.2016.4.03.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Segundo consta, no processo que tramitou perante o JEF, o pedido foi julgado procedente com o reconhecimento da existência de união estável entre o instituidor do benefício e a autora. Contudo, considerando que a união se deu por lapso temporal inferior a dois anos até o óbito (17/08/2015), com fundamento no artigo 77, V, Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.135/15), impôs-se ao benefício um redutor no tocante ao período de pagamento, para que fosse pago por apenas 4 (quatro) meses.

Pois bem, todos os termos e circunstâncias para a concessão do benefício de pensão por morte da autora foram exauridos com o julgamento proferido no processo nº 0000315-75.2016.4.03.6328, inclusive, a interpretação aos ditames do artigo 77, da Lei nº 8.213/91.

Ora, não se trata de decisão administrativa que pode ter sua interpretação revista pelo Poder Judiciário, mas sim de própria decisão judicial que somente pode ser revista por recurso adequado ou, se for o caso, por ação rescisória, sendo absolutamente impertinente a revisão na forma pretendida, sob pena de afronta à força cogente da coisa julgada.

Dessa forma, acolho a preliminar apresentada pelo INSS e reconheço a existência de coisa julgada.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR JOANI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34451064, de 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 34952193, de 06/07/2020).

O INSS, por sua vez, expressamente, não concordou com a realização do ato de forma não presencial (id. 34975972, de 07/07/2020), sustentando que se deve atentar para o Princípio do Devido Processo Legal.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que as testemunhas devem ser inquiridas após o depoimento pessoal do autor e de forma separada, sem que uma ouça o depoimento da outra, o que é impossível se “estiverem sendo instruídas e inquiridas em escritório de advocacia, ou, até mesmo, estiverem assistindo aos depoimentos das partes ou às oitivas dos demais”, em total desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Requeru “seja realizada a audiência de instrução após a regularização das atividades judiciais, com o retorno do expediente forense”.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Ademais, a alegação genérica da Autarquia de ofensa ao devido processo legal, sem justificativa técnica para tanto, não pode fundamentar o adiamento do ato, até porque, presume-se a boa-fé de todos os participantes do processo.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele próprio admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante o exposto, mantenho o ato já designado.

Advirto a parte autora quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade das testemunhas, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se o Réu para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifestem-se as partes acerca da petição (id. 35081417, de 08/07/2020) e documentos apresentados pela União Federal (ids. 35081418 e 35081419). Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifestem-se as partes acerca da petição (id. 35081417, de 08/07/2020) e documentos apresentados pela União Federal (ids. 35081418 e 35081419). Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001931-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 70.897,30 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZIA JOELMADA SILVA, A. C. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34473144, de 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimado, o INSS (jd. 34975974, de 07/07/2020), expressamente, não concordou com a realização do ato de forma não presencial, sustentando que se deve atentar para o Princípio do Devido Processo Legal.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que as testemunhas devem ser inquiridas após o depoimento pessoal do autor e de forma separada, sem que uma ouça o depoimento da outra, o que é impossível se "estiverem sendo instruídas e inquiridas em escritório de advocacia, ou, até mesmo, estiverem assistindo aos depoimentos das partes ou às oitivas dos demais", em total desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Requeru "seja realizada a audiência de instrução após a regularização das atividades judiciais, com o retorno do expediente forense".

A parte autora, por sua vez, ante a recusa da Autarquia, requereu que "o presente feito aguarde o retorno de atendimento físico nesta comarca federal".

É o relatório.

Decido.

Em casos semelhantes ao presente, a despeito da negativa do INSS em realizar o ato pelo formato virtual, sustentando ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório ou Ampla Defesa, este Juízo tem mantido a audiência em decorrência de não entender a ocorrência de qualquer ofensa aos Princípios invocados.

Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Ademais, o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Entretanto, considerando a manifestação da própria parte autora, no tocante à realização do ato de forma presencial, convém redesignar a audiência, na expectativa da ocorrência conforme anteriormente agendada, na sala de audiências deste Juízo.

Assim, redesigno a audiência para o dia **21/10/2020, às 15h**.

Permanecem inalteradas as demais determinações, no tocante à intimação da parte autora por meio de seu advogado, bem como de que a requerente fica responsabilizada de trazer as testemunhas para o ato, independentemente de intimação das mesmas pelo Juízo.

Apesar do decidido, considerando que a audiência não exige grandes conhecimentos técnicos e tampouco grande estrutura de informática, mas apenas internet comum e equipamentos padrão de informática, e que as partes e as testemunhas podem ser ouvidas em qualquer local de sua preferência (inclusive no próprio escritório dos patronos), deixo desde já consignado que a parte poderá reconsiderar sua manifestação anterior, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, a tempo de manter-se a data de audiência anteriormente designada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003605-38.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Após, intime-se a parte executada (autora) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-40.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 28384394, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001448-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, aguarde contato do Juízo deprecante.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000638-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, continue aguardando agendamento de audiência pelo Juízo deprecante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Petição id. 35132758: Nada a deferir, tendo em vista o despacho id. 34597784.

Aguarde-se o decurso de prazo para a CEF, após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006242-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIAN AAPARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35164079: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho id. 33752707.

O pedido de prova oral será analisado após a vinda dos documentos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000255-71.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: RICARDO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REU: ACIR MURAD - SP15146

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id. 25175458, fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até eventual manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA APARECIDA TANAKA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, porquanto sua análise depende de instrução probatória relativa à matéria controversa a ser melhor elucidada em instrução probatória produzida sob o crivo do contraditório.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-43.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009687-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO, NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **Valter Alberto Ferreira Petrillo e Nadir Gracia Zamberlan Petrillo** contra a **União Federal**, requerendo a liberação da construção que recaiu sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 45.536 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0005449-23.2014.403.6112, movida pela embargada contra Anézio Souza Esquinelato ME e Anézio Souza Esquinelato.

Alegam que, desde 06 de janeiro de 2016, são proprietários do imóvel residencial localizado na Rua Filomeno Antônio Cândido, nº 541, Parque Higienópolis, Presidente Prudente/SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis neste município, sob matrícula nº 45.536, adquirido de Anézio Souza Esquinelato, executado na referida ação fiscal.

Aduzem que a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade justifica o interesse processual.

Informam que o imóvel foi penhorado, em 13 de setembro de 2017, conforme Termo de Penhora de pág. 138, do ID 24900511 da execução fiscal, após a declaração de ineficácia da alienação aos embargantes, que foi considerada fraude à execução, conforme decisão de 11/09/2017, de fls. 120/121 da execução fiscal (cópia no ID 24900501 - pág. 27 destes autos).

Argumentam que era o único imóvel do executado e que servia como sua moradia, por isso era bem de família e gozava da proteção legal da impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90. E que, com a desconstituição da penhora, volta a ter a proteção da lei do bem de família.

Ressaltam que o sócio da empresa só foi incluído no polo passivo em Setembro de 2015 e, antes da compra e venda, não tinham conhecimento de débitos fiscais em nome do alienante, de modo que a alienação não é fraudulenta. Ademais, em 2014, só houve a inscrição em dívida ativa da pessoa jurídica, e não do executado.

Nesse sentido, alegam que são terceiros de boa-fé e pugnam pela procedência dos embargos como levantamento da penhora realizada, oficiando-se ao cartório competente.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Com a inicial juntaram procuração e declaração de hipossuficiência financeira, bem como os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa.

Foi determinado o aditamento à inicial por despacho de 08/01/2018 (págs. 49/50 – ID 24900501).

A parte embargante emendou à inicial conforme págs. 52/58 – ID 24900501 e juntando os documentos de págs. 59/273, do mesmo evento, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 200.359,70, a inclusão dos executados no polo passivo dos embargos de terceiro e a juntada de documentos. E, por petição de ID 29400502 – págs. 3/4, juntou declaração original de hipossuficiência econômica.

A decisão de 11/06/2018 (ID 24900502 – pág.5) recebeu a emenda à inicial e deferiu à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal (objeto deste feito) garante integralmente a dívida executanda. Determinou o apensamento destes embargos aos autos nº 0005449-23.2014.403.6112. Indeferiu a inclusão dos executados no polo passivo destes embargos de terceiro, uma vez que não indicaram o bem penhorado no processo principal, que foi indicado pela União. Por fim, determinou a citação da embargada para impugnação no prazo legal.

Citada, em 22/06/2018 (ID 24900502 – pág.7), a União apresentou contestação protocolizada em 04/07/2018 (págs. 8/16 do mesmo evento). Arguiu que a penhora realizada no executivo fiscal deve subsistir, pois houve restou configurada a fraude à execução. Que o art. 185 do CTN descreve hipótese de presunção absoluta de fraude à execução fiscal quando há alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário inscrito como dívida ativa. E que o executado Anézio de Souza Esqueleto alienou aos embargantes o imóvel em litígio na data de 06/10/2015, momento posterior à inscrição da dívida ativa da União nº 80 4 14 052599-14, em 11/07/2014, restando, inequivocamente, demonstrada a fraude à execução fiscal. Alegou que, inexistindo separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa jurídica natural titular da firma individual, a pessoa física responde desde a inscrição da Dívida Ativa da União (11/07/2014). Argumentou que para se reconhecer a fraude à execução fiscal não se exige a prova da existência de conluio e, assim, a boa-fé dos embargantes se torna irrelevante, nesse caso, bem como, alegou a inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ (*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*). Quanto à alegação de que o imóvel era bem de família, aduziu que não houve comprovação dessa condição. Requereu o decreto de total improcedência dos embargos de terceiro.

Réplica no id 24900502 – págs. 22/29.

Deferida a produção de prova oral requerida pelos embargantes, em audiência realizada em 05/12/2019, foi colhido o depoimento pessoal da embargante Nadir Gracia Zamberlan Petrillo e da testemunha dos embargantes, Antônio Alves Sobrinho, conforme IDs 25673183 e 25673186. Na oportunidade, houve a dispensa do depoimento pessoal do embargante, sendo aberto prazo para apresentação de alegações finais, permanecendo as partes em silêncio.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão está na configuração (ou não) de fraude em execução fiscal a ensejar a ineficácia da alienação negociada entre o executado do feito principal e os embargantes, envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 45.536, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Como efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005)”

Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o **TEMA REPETITIVO nº. 290**, com a seguinte tese firmada:

“Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.”

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 CTN. SÚMULA 375 STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. A fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação: relativamente aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do art. 185, do CTN, a fraude é presumida a partir da citação válida do executado; nas transações realizadas posteriormente às alterações da LC n. 118/2005, basta mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as regras processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao regime jurídico especial do art. 185, do CTN, com disciplina mais favorável ao credor fazendário e mais rigorosa ao devedor, uma vez que estão em jogo recursos de natureza pública. 4. Consignou expressamente o STJ, ainda, que a má-fé é presumida de forma absoluta. De fato, em razão da natureza do crédito tributário, a simples alienação de bens e rendas pelo executado sem a reserva de recursos para quitação do débito gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideraram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 5. Não se desincumbiram embargantes do ônus de demonstrar que a devedora possui bens, rendas ou créditos suficientes para a garantia da dívida, inexistindo nos autos qualquer menção nesse sentido. 6. No caso em tela, os apelantes atuaram de forma no mínimo negligente, se não de má-fé: eles mesmos admitiram que obtiveram Certidão Negativa com Efeito de Positiva (CPD-EM) em nome da alienante, tendo plena ciência da existência de dívidas fiscais, cuja inadimplência eventualmente ocasionaria a penhora do bem alienado. 7. De rigor, portanto, o reconhecimento da fraude à execução fiscal, devendo ser mantida a declaração de ineficácia da alienação emanada do juízo estadual. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2302593 - 0012496-85.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

No caso dos autos, os embargantes alegam ter adquirido imóvel penhorado, que foi objeto da constrição, por meio de escritura pública lavrada em 06/01/2015 (págs. 244/254 do ID 24900501), ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/07/2014 (pág. 61 do ID 24900501). Asserte-se, ainda, que, em decisão de fl. 120 da execução, cuja cópia se encontra na pág. 141 do ID 24900501 destes embargos, datada de 17/09/2017, foi determinada a anotação do CPF do executado ANÉZIO SOUZA ESQUINELATO nos respectivos registros processuais de distribuição, consignando-se que, por tratar-se de execução de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente.

Constata-se, portanto, que ao tempo da alienação já contava o alienante (pessoa física) com inscrição na dívida ativa, situação geradora de presunção de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Isso já é suficiente para solucionar a lide, confirmando a existência de fraude à execução.

Todavia, a fim de rebater as teses lançadas pelos embargantes, consigno que sendo o executado um empresário individual, sob a forma de micro empresa, a pessoa física responde com seu patrimônio às obrigações assumidas ou decorrentes da atividade da pessoa jurídica, não havendo distinção entre ambas.

Nesse sentido, segue decisão do C. STJ:

“EMEN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconstrução da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN: (STJ. 2ª Turma. REsp 1682989. Rel. Min. Herman Benjamin. Data: 19/09/2017. Data da Publicação: 09/10/2017. Fonte da Publicação: DJe: 09/10/2017) (grifei)

Por outro lado, quanto à questão relativa à alegação de que o imóvel penhorado era bem de família do executado, é certo que a alegação caberia ao próprio executado e sua esposa; além disso, não há provas nos autos de que eles tenham levantado essa defesa.

Pelo contrário, dos depoimentos colhidos em juízo, inclusive do depoimento pessoal da própria embargante Nadir, constata-se que o executado não cogitou alegar que o imóvel penhorado era seu bem de família.

A embargante Nadir, em depoimento pessoal, disse que o imóvel penhorado estava penhorado pelo Prudenshopping. E que ela negociou com o advogado do Prudenshopping. Disse que tinha um imóvel de menor valor e permitiu com o imóvel de maior valor pertencente ao executado e sua esposa, Sra. Ednéia. Foi feita uma permuta onde ele deu o seu imóvel e mais uma parte em dinheiro. E segundo a embargante, o dinheiro da diferença entre os dois imóveis foi entregue diretamente para o Sr. Antônio, do Prudenshopping, e que este auxiliou nas negociações da alienação. Pagou direto para o Prudenshopping para ter o imóvel que estava adquirindo liberado. Disse que a Sra. Ednéia não foi morar na casa permutada, pois ela a alugou e foi morar em um apartamento com os filhos, em razão da separação do casal. Que conhecia o casal, por meio de uma amiga comum, mas que ela e o casal não eram amigos. Não sabia qual era a atividade do Anézio, mas sabia que a Ednéia tinha uma loja de roupa infantil no Prudenshopping. Pelo que sabe, era o único imóvel que o casal tinha e moravam lá. E que seu conhecimento vem de encontros na casa dessa amiga comum, por exemplo, em festa de aniversário.

Por sua vez, em seu depoimento, a testemunha dos embargantes, Antônio Alves Sobrinho, disse que é advogado do Prudenshopping S/A e informou que a Ednéia e o Anézio tinham loja no Prudenshopping, de roupas e calçados infantis, e havia uma dívida alta de contratos de locação com o Prudenshopping S/A (acha que era mais de uma loja), e que o imóvel penhorado, que era o único bem do executado, foi dado como garantia. Disse que o executado e sua mulher constavam como fiadores do contrato de locação. O Prudenshopping estava executando essa dívida e penhorou esse imóvel e já estava na fase de perícia para vender o imóvel em leilão. Que a Ednéia o procurou, disse que estava em processo de separação e que ficaria desamparada. E até por questões humanitárias, aconselhou que ela negociasse a casa, encontrando uma de menor para não ficar desamparada, desde que a pessoa quitasse a dívida do shopping. E que, passados alguns meses, ela veio com esses compradores e um advogado que não era esse presente na audiência e fizeram uma reunião no shopping. Houve até uma redução da dívida, tirando multa, para dar certo a negociação. Que eles deram o imóvel deles em troca de um de menor valor e a diferença usaram para pagar a dívida do shopping. E foi isso que foi feito. Lembrando que a própria embargante declarou que pagou direto para o Sr. Antônio, do Prudenshopping. Disse que o contrato do Prudenshopping é bem claro, quando fala da fiança, diz que dá a casa em garantia, lembra da lei 8.009/90, que não é bem de família, que é direito disponível, etc. Que tudo isso está no contrato. Por isso o Shopping penhorou, porque ela era fiadora (Ednéia). Que havia uma pessoa jurídica e eles eram fiadores. Eram duas ou três execuções, pois havia mais de uma loja, salvo engano o valor era mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) naquela época. Foi averbada a penhora na matrícula do imóvel e já estava na fase de perícia. Disse que se lembra bem que na certidão imobiliária do imóvel penhorado só tinha penhoras referente às execuções do Prudenshopping. Porque se tivessem outras dívidas ele diria que não adiantaria fazer o negócio. Disse que a microempresa de Anézio não era locatária do shopping. Disse que eles tinham duas lojas no shopping, uma dívida menor e outra maior, mas não lembra se na hora de resolverem a negociação, se juntou tudo numa mesma execução ou não. Disse que com as penhoras do shopping não se chegou a discutir sobre bem de família, até porque a própria lei fala que no caso de fiador, não tem bem de família. Questionado se quando diz que na certidão só tinha penhoras do shopping, se está falando da certidão imobiliária, e quanto às outras certidões, afirmou que o advogado, na ocasião do acordo, levou todas as certidões necessárias e não tinha nada, porque se tivesse alguma penhora ou execução, o shopping não faria o acordo.

Ora, os depoimentos demonstram que o executado e sua esposa, ao darem o único imóvel em garantia, renunciaram à proteção legal do bem de família.

Anoto que, aparentemente, no caso, o executado buscou um meio de saldar uma dívida locatária com o Prudenshopping S/A, por meio de desfazimento do único bem de que dispunha, permitindo-o com um imóvel de menor valor, permitindo que o pagamento da diferença fosse efetuada diretamente ao Prudenshopping, em detrimento da União, credora com preferência legal, por deter crédito tributário contra o executado, sem falar em outros eventuais credores.

Nesse cenário, e **não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o Juízo**, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290, do E. Superior Tribunal de Justiça.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução da sucumbência permanecerá suspensa, diante da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária

Custas *ex lege*.

Retifique-se os dados de autuação dos autos virtuais para constar como valor da causa R\$ 200.359,70, conforme emenda à inicial de ID 24900501 – págs. 52/58 e decisão de acolhimento da emenda de ID 24900502 - pág.5.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0005449-23.2014.403.6112).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

DESPACHO

Petição id. 34147740: Defiro a exequente o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral do despacho id. 30066014.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA ANANIAS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do **FNDE**, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUZA NIGRO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE ATUAL - FATUAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Petição id. 35067173: Assiste razão a parte ré.

Respeitosamente, reconsidero o despacho id. 34538308, quanto a decretação da revelia, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 109/166, id. 24540426.

Petição id. 35150845: As provas serão analisadas em momento oportuno.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da AGU e a deprecata devolvida sem cumprimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICTORIA ZAMINELI SOLLER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Baheário, nesta cidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou exposta à ruído acima dos limites de tolerância, ou forneça endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte AUTORA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Antonio Pace Junior alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, argumentando que a excepta requereu sua inclusão na execução fiscal, todavia o excipiente nada recebeu a título de herança, o que configura a ilegalidade de sua inclusão como executado nos autos (ID nº 30840471).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando que, provavelmente, houve um equívoco do sistema PJE na inclusão do excipiente. Apesar de entender que o excipiente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, requereu esclarecimentos do mesmo acerca da sucessão judicial dos débitos da empresa executada (ID nº 34327016).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, observo que a Fazenda Nacional, na petição acostada às 78 dos autos físicos requereu, inicialmente, a inclusão do excipiente Marco Antonio Pace Junior no polo passivo da lide.

O pedido foi indeferido pelo Juízo às fls. 91 dos autos físicos.

A Fazenda Nacional, por seu turno, às fls. 92, apresentou petição e requereu a *“juntada de peças do inventário contendo as primeiras declarações (homologada pela sentença de fl. 86) na qual consta que coube 50% a Fabio Archimede Pace e 50% a Júlio César Pace no imóvel descrito no item 1. Ante o exposto, reitera-se fl. 78 com as alterações mencionadas acima, inclusive quanto à modificação dos herdeiros.”* (grifos nossos)

O pedido foi deferido pelo Juízo, que assim se manifestou às fls. 95 dos autos físicos: **“Defiro o pedido de inclusão dos herdeiros Fábio Archimedes Pace e Júlio César Pace, conforme requerido a fls. 92 no polo passivo da lide, devendo a execução limitar-se ao patrimônio transferido. Ao SEDI, para as devidas anotações...”**

Ora, apesar da Fazenda ter requerido inicialmente a inclusão de Marco Antonio Pace Junior no polo passivo da lide, em seguida, em face do indeferimento do seu pedido, pugnou pela inclusão somente dos herdeiros Fabio Archimede Pace e Júlio César Pace.

Ao que parece, a inclusão indevida se deu quando da remessa do feito ao SEDI, para incluir os herdeiros Fabio Archimede Pace e Júlio César Pace, tanto que houve a expedição de carta de citação ao excipiente, cuja diligência restou negativa, consoante documento de fls. 99 dos autos físicos (ID nº 20461042).

Posto Isto, a exceção deve ser acolhida para o fim de determinar a imediata exclusão do polo passivo da lide de Marco Antonio Pace Junior, uma vez que nunca houve determinação judicial para incluí-lo na execução fiscal.

Por outro lado, indefiro o pedido da excepta, de intimação de Marco Antonio Pace Junior para prestar esclarecimentos no presente feito, uma vez que o mesmo é parte ilegítima para figurar na lide, devendo a exequente, caso queira, promover as diligências que entender necessárias para a obtenção das informações requeridas.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a mesma não deu causa à inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, consoante acima explanado, não havendo, portanto, razão para imputar à excepta as verbas de sucumbência.

Cumpra-se imediatamente esta decisão, com a exclusão do excipiente Marco Antonio Pace Junior do polo passivo da lide.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011880-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA, ROGERIO BARROSO FERREIRA, FERNANDO DE LIMA BARROSO, ROSELAINA BARROSO FERREIRA

Valor da causa: R\$1.037.174,98 (novembro/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F50A1471>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, ROGERIO BARROSO FERREIRA - CPF: 304.140.348-05

Endereço: Rua Motoki Koto, nº 88, Vila Recreio, Barrinha-SP, CEP 14860000

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 34797092: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. ID nº 33216236: observo que nos termos do despacho ID nº 33495130 foi reconsiderado o despacho ID nº 32941531, ficando prejudicada a apresentação de contrarrazões nestes autos.

3. Sem prejuízo, considerando que a insurgência se restringe à fixação de honorários sucumbenciais, cumpre-se a parte final da decisão ID nº 31282325, promovendo-se a adequação do polo passivo da lide, mediante retificação da autuação para exclusão de FERNANDO DELIMA BARROSO - CPF: 231.601.748-75.

4. Por fim, observo que a exceção de pré-executividade acolhida na decisão acima indicada, fundamentou-se no fato de que a empresa executada encontra-se em pleno funcionamento (ID nº 24861953) no endereço localizado à Rua Um, n.º 2370, Distrito Industrial do Município de Pradópolis/SP.

Sendo assim, DEFIRO o pedido da exequente (ID nº 29508049) de penhoras sobre 5% do faturamento mensal da empresa ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA. - CNPJ: 07.153.043/0001-56, com endereço à Rua Um, n.º 2370, Distrito Industrial do Município de Pradópolis/SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$1.190.900,25 (ID nº 31420101) atualizado para abril/2020.

5. Pelo presente despacho, que também servirá de TERMO DE PENHORA, fica nomeado fiel depositário o representante legal a empresa Sr. ROGERIO BARROSO FERREIRA - CPF: 304.140.348-05, com endereço residencial à Rua Motoki Koto, nº 88, Vila Recreio, Barrinha-SP, CEP 14860000 (ID nº 29509002), que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

6. Considerando que a diligência deferida deve ser cumprida em cidade integrante da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que não dispõe de fórum da Justiça Estadual - Barrinha/SP - determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

6.1. INTIME o depositário e representante legal da empresa, Sr. ROGERIO BARROSO FERREIRA - CPF: 304.140.348-05, no endereço da empresa à Rua Motoki Koto, nº 88, Vila Recreio, Barrinha-SP, CEP 14860000 para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pessoal:

a) informar ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;

b) comprovar, até o dia 10º de cada mês o faturamento mensal da empresa e efetuar o respectivo depósito no valor 5% do faturamento em conta vinculada ao feito à ordem deste Juízo, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

6.2. INTIME a empresa executada, na pessoa do representante legal acima indicado, no endereço indicado ou em outro lugar onde for localizado acerca da penhora;

6.3. INTIME a empresa executada, na pessoa do representante legal acima indicado, de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

6.4. CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

7. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004713-37.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por Ação Educacional Claretiana em face de União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do PAF nº 13855.000038/2011-34, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Sustenta a requerente que o crédito em questão *encontra-se finalizado na instância administrativa, com exigibilidade de crédito ativa e inscrito em dívida ativa da União, inerente ainda aos demais atos de cobrança correlatos.*

Afirma, por fim, que efetuou o depósito integral do débito tributário, o que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cabe analisar, inicialmente, a competência deste Juízo para o processamento da presente ação.

Com efeito, o inciso III do artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, consigna expressamente a atribuição das varas de execução fiscal para processar e julgar, dentre outras, as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Em razão disso, é de se reconhecer a competência desta 1ª Vara Federal – Especializada em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento da presente ação de tutela cautelar antecedente.

Sublinho, contudo, o objeto desta ação cautelar esgota-se no objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabendo, neste momento, envolver a discussão quanto à existência e extensão do crédito tributário, o que deve ser reservado a eventuais embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória.

Consigno, ademais, que diante das circunstâncias narradas na petição inicial, o procedimento adotado pela requerente se mostra instrumento processual adequado aos seus intentos, porque estando o débito inscrito em dívida ativa, há interesse premente de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à questão de fundo, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso sob nossos cuidados, a requerente comprovou o depósito da quantia exigida pelo Fisco, consoante ID nº 35151804, sendo certo que o documento constante no ID nº 35043195 aponta o dia 31.07.2020 para o vencimento da guia GPS como valor depositado pela requerente.

Neste contexto, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Assim, concedo a medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apurado nos autos do PAF n. 13855.000038/2011-34.

Cite-se a União para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004187-68.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de incidente em fase de liquidação, no qual a ANS alega a existência de saldo remanescente a ser quitado pela executada, no montante de R\$ 23.538,05 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), para pagamento até novembro de 2019. Trouxe documentos para os autos (ID números 24169557 a 24169559).

A executada, por seu turno, alegou a incorreção da conta apresentada, aduzindo não terem sido apontados os índices de correção aplicados, bem ainda que, no tocante ao valor convertido em renda, a insurgência da ANS deve se dar em face da instituição financeira (ID nº 24916764).

Foi determinada a manifestação da ANS acerca das alegações da executada, tendo a exequente se quedado inerte.

A executada promoveu o depósito do valor apontado como correto pela ANS, esclarecendo que o mesmo somente foi efetuado com a finalidade de evitar a penhora de seus bens, discordando, contudo, da memória de cálculo apresentada pela exequente (ID números 28159136 e 28159137).

Instada a se manifestar, por duas vezes, sobre o depósito, bem ainda as alegações da executada, a ANS ficou-se inerte (IDs números 29081351 e 32884452).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao valor apontado na liquidação pela exequente, na qual a executada aduz a incorreção da conta apresentada, argumentando não terem sido apresentados os índices de correção aplicados ao depósito efetuado e ao débito exequendo, de modo que entende que a conta está incorreta.

A ANS, apesar de devidamente intimada, não se manifestou nos autos.

Inicialmente, mister esclarecer que são diferentes os critérios para atualização dos débitos tributários e aqueles utilizados para a correção dos depósitos judiciais.

No ponto, temos precedentes do Superior Tribunal de Justiça esclarecendo que, a partir da efetivação do depósito do montante integral do débito exequendo, cessa a responsabilidade do executado por eventual correção dos valores depositados, uma vez que, como já dito acima, os parâmetros de atualização são diversos entre os depósitos judiciais e os débitos tributários.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.

2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma postestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora.

Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.

4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.

6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1234702/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) (grifos nossos)

No caso dos autos, a ANS alega dois argumentos para apontar a existência de valor remanescente a ser pago pela Unimed:

i) que o valor depositado nos autos, em 03 de outubro de 2014 – R\$ 156.933,65 está incorreto, pois o valor do débito na data do depósito seria R\$ 164.173,70; e

ii) foi convertido em renda o valor de R\$ 231.226,03, sendo que o valor correto seria R\$ 247.092,03, remanescendo uma diferença de R\$ 15.866,00 para julho de 2019, a ser quitada pela executada.

Assim, a ANS tenta receber da executada a diferença do valor depositado a menor e a diferença do valor convertido em renda.

Como já explanado acima, no tocante ao montante convertido em renda, o executado não tem responsabilidade sobre o valor apresentado pela instituição financeira, uma vez que – frise-se – os critérios para atualização dos depósitos judiciais são diversos daqueles utilizados para a correção dos débitos tributários.

A partir do momento em que efetuado o depósito judicial, a atualização do seu valor desvincula-se dos critérios adotados para a atualização dos débitos tributários.

Desse modo, improcede o pedido quanto a diferença do valor convertido em renda, remanescendo apenas a questão da diferença gerada por depósito efetuado a menor, em 03 de outubro de 2014.

No ponto, anoto que o critério para a correção do valor remanescente, que não foi objeto de depósito, deverá obedecer a regra de atualização dos débitos tributários.

Desse modo, determino à ANS que apresente o valor atualizado do débito apontado na tabela - ID nº 24169558 - como "saldo remanescente em outubro de 2014 - R\$ 7.240,05" para a data em que foi realizado o depósito pela Unimed - 10 de fevereiro de 2020 (ID nº 28159137), apresentando memória de cálculo do montante apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias).

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 33813772.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005372-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais em conta judicial junto à CEF (IDs 33687290 e 34659760), vinculada ao presente processo, intime-se o perito designado Sr. Alexandre Sayeg Freire (ID 31913965) por meio de correio eletrônico (ID 32476546 - alexandre@minasplan.com.br), para cumprimento da avaliação das fontes de água existentes no imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação eletrônica.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002559-46.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (EMBARGADA) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001868-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DRIO ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

ADVOGADO DA EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - OAB 286088SP

DESPACHO

ID nº 30367806: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com o processamento da presente execução na forma cadastrada pelo Setor de Distribuição. Esclareço, de pronto, que o sistema PJE trabalha com os dados da Receita Federal, não sendo possível o cadastramento do nome do(a) do(a) executado(a) na forma constante da petição inicial. Havendo discordância ou silêncio, tornemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: JULIO HENRIQUE MARQUES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WELINGTON CORREAPINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Manifestação ID nº 34894803: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 34737583.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013709-51.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BUARQUE LTDA, TOMMASO BIZZARRO, ADILSON ADRIANO SALLES DE SOUZA AMADEU
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Auto Posto Buarque Ltda., Tommaso Bizzarro, Adilson Adriano Salles de Souza Amadeu, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 33597239).

A ANP apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (ID nº 34670349).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos exipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Inicialmente, anoto que foi expedida carta de citação para a empresa executada, que não retornou, tendo sido determinada a expedição de mandado para citação (fls. 08 dos autos físicos), cuja diligência restou negativa. O oficial de justiça certificou a dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente (fls. 15 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios, tendo restado negativa a citação por carta dos executados (fls. 27 e 28 dos autos físicos). Pelo Juízo determinada a citação através de oficial de justiça, ocasião em que foi certificado que os executados não foram encontrados (ID nº 26578582).

Ora, não há que se falar em nulidade da citação por edital dos executados, uma vez que a referida citação se deu em face da não localização dos mesmos nos vários endereços diligenciados, constantes dos autos.

No ponto, anoto que houve tentativas de citação por carta, que restaram negativas e através de oficial de justiça, que também não tiveram sucesso, de modo que não há qualquer irregularidade na citação dos executados através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o agendamento e realização dos trabalhos periciais, tão logo retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Com a juntada do laudo técnico pericial, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-90.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta **BANCO ITAU/AGÊNCIA 3815 – CONTA 21861-9 – EM NOME DE OMAR ALAEDIN - CPF 196460758-27**. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias da guia de levantamento (documento Id 33078225) e pedido da parte interessada (documento Id 33591861).

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006010-82.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS TOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012984-09.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALDA LEILA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006145-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int. "

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006145-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int. "

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-60.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WLADMIR TELLES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036, OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009486-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Anote-se o valor atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 65.045,63.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada dos formulários previdenciários dos períodos questionados nos autos, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Sem prejuízo, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. (DOCUMENTOS JUNTADO/CONTESTAÇÃO JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L. L. V. M.
REPRESENTANTE: DEBORA DE SOUZA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 26928316: recebo a petição como aditamento da inicial e reconsidero a decisão Id 26286301 quanto à remessa dos autos ao JEF, determinando o prosseguimento do feito neste juízo.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 174.962.922-1 – Id 26191477), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int. Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO JOSE DE MORAIS, SOLNASCENTE DE JABOTICABAL COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o bloqueio de bens via BACENJUD restou infrutífero, defiro o pedido de fls. 330, parte final, dos autos principais.

Proceda-se à indisponibilização de bens via RENAJUD (alienação) e, sendo negativa a diligência, expeça-se mandado de livre penhora.

Cumpra-se. Intimem-se. (EXTRATOS RENAJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008315-05.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS SICONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, nos termos do art. 534 do Código de processo civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do aludido diploma processual.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CASTRO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE APARECIDA MONTEIRO - SP414869
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSFRP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes atribuam valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas com aplicações financeiras, tal como requerido, nos termos do art. 292, inc. II e VI, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo recolher custas complementares, se o caso.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-44.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON RICCI MERCHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do v. acórdão, observando o que foi aqui determinado.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-94.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte exequente..."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-49.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC..."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO TADEU RYBACK
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC."

5. Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, nos termos da r. sentença (ID 4685271).

Comunicado o atendimento da determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.(DOCUMENTOS JUNTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006921-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE SANTOS GALOCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para readequação dos cálculos apresentados, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001791-26.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELENA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos."

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA VIEIRA ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-54.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS SOARES - SP172228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do acordo (ID 20383483).

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011231-17.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEI VOLPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADB MASTER ADMINISTRADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NCL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - EPP, LAUZI COMERCIO DE PRESENTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LAUZI COMÉRCIO DE PRESENTES EIRELI e NCL COMÉRCIO DE PRESENTES EIRELI EPP ajuizaram ação de procedimento comum em face da **União**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança da Contribuição Social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa, estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem ainda a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com a correção dos valores, ou a compensação dos valores com as demais contribuições sociais e acréscimos legais, tais como PIS e COFINS, afastando-se a imposição de restrições, autuações e penalidades.

Sustenta, para tanto, que a indevida cobrança se deve à revogação da lei que a instituiu, por estar incompatível com o texto acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, ao artigo 149 da Magna Carta (especificamente § 2º, III, "a"), adotando base de cálculo diversa das constitucionalmente admitidas para as contribuições sociais, além de já ter sido satisfeita a finalidade pela qual foi instituída, considerando que já houve a integral reposição das contas vinculadas ao FGTS, em julho de 2012, referente à recomposição dos expurgos inflacionários.

Juntou procuração e documentos e requereu a concessão de tutela de urgência, visando a suspensão da cobrança dos créditos tributários ou a autorização para depósito judicial dos valores devidos

A tutela de urgência foi indeferida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito, com determinação de ofício à CEF quanto ao depósito pretendido (id 16960237).

A decisão foi embargada pela autora (id 17230473) e os embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da decisão (id 17341775).

Citada, a União contestou o pedido (id 17554579), requerendo sua improcedência. Defendeu a constitucionalidade da cobrança, que já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a finalidade ligada fortalecer o patrimônio do FGTS, permitindo ao Fundo atuar, a médio e longo prazo, em consonância com seus propósitos legais (Lei nº 8.036/90). Sustentou, ainda, que não houve fixação de prazo para sua vigência, de modo que permanece por prazo indeterminado. Requereu a condenação das autoras nos ônus decorrentes da sucumbência.

As autoras insistiram na concessão da tutela de urgência na forma pleiteada na inicial (id 18365048).

Intimadas sobre a contestação, não se manifestaram.

O advogado subscritor da inicial informou a renúncia ao mandato procuratório das autoras (id 25734011), porém, posteriormente, comunicou que continuará na defesa das autoras, requerendo o desentranhamento da petição anterior (id 26379926)

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Consigno, inicialmente, que por se referirem aos presentes autos, as peças juntadas devem permanecer, não sendo o caso de desentranhamento.

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, com o afastamento da cobrança da Contribuição Social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa, estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem ainda a restituição ou compensação dos valores que alegam indevidos.

O pedido é improcedente.

A constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 já foi analisada e confirmada pelo Supremo no âmbito das ADI's nº 2556 e 2568. Segundo decidiu o STF a natureza jurídica da exação é de contribuição social geral, que se submete à regência do art. 149, da Constituição Federal.

Quando da referida análise, já estava em vigor o art. 149, § 2º da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, no entanto, não houve qualquer posicionamento da Corte quanto à ocorrência de revogação da norma questionada, ou seja, não houve o afastamento da exigência da contribuição social em pauta.

O julgamento foi realizado em 13/06/2012, com a declaração da constitucionalidade, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), ou seja, a partir do exercício financeiro de 2002.

De qualquer forma, ainda que não expressamente debatido, tenho que permanece a constitucionalidade da contribuição em comento mesmo a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Leia-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(negritei)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre outra base de cálculo. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo 2º se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo “poderão”. Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota ad valorem ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas ad valorem. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não implica dizer que não poderão incidir sobre bases de cálculo diversas das mencionadas. Não sendo usada a alíquota ad valorem, a base de cálculo poderá ser outra que tenha expressão econômica, tal ocorre no presente caso, ou seja o valor dos depósitos realizados ao longo da duração do contrato de trabalho, que encontra previsão no art. 149, da CF e no art. 1º da LC n. 110/2001, respectivamente:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Registro, ainda, que não houve qualquer previsão de prazo para sua vigência, não houve restrição temporal, diferentemente da contribuição instituída no art. 2º da LC 110/2001.

Ademais, o artigo 3º, § 1º da LC n. 110/2001, estabelece que as receitas obtidas com a contribuição serão incorporadas ao FGTS, de forma que terão a destinação dos recursos do FGTS. Destinam-se a um fundo de caráter social, de modo que não há o alegado desvio do produto.

Vários são os julgados do TRF desta Região neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Não há se falar em desvio do produto, portanto. A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social “geral” conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões “sem justa causa”, reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho. Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea “a”, da Constituição Federal. Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, § 2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo “poderão” e não o vocábulo “dever” ou a locução “somente poderá”. As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores. Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI’s 5050, 5051 e 5053. Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 e enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão. Apelação desprovida.

(TRF3 – ApCiv 5002693-04.2019.403.6104, Relator Desembargador Federal Luíz Paulo Cotrim Guimarães, decisão publicada em 23.03.2020)

Como visto, não se tratando de exação com vigência temporária, bem como não tendo sido revogada por previsão posterior e não sendo o caso de desvio de finalidade, como alegado, não há como afastar a aplicabilidade da norma prevista e da contribuição imposta. Sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos.

Nada há a ser modificado nas decisões não recorridas que analisaram o pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno as autoras, proporcionalmente, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004673-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAMILTON DE JESUS REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MG180923
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos,

Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, em face do mandado de segurança nº 5000899-17.2020.403.6102, que tramitou por esta Vara, e cuja impetração foi inclusive noticiada nestes autos, quando ainda estavam na Justiça Federal de Uberaba/MG (id 34928035, pag. 11).

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015318-55.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARQUES, LUCIANE DE OLIVEIRA MARQUES, ANTONIO MARQUES, LUCIMEIRE DE ALMEIDA MORI MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo INSS. A propósito os cálculos foram elaborados pela Contadoria e não foram impugnados oportuno tempore, razão pela qual a expedição das requisições deverá observar os valores lá apontados. O STJ já decidiu que "Crédito individualmente considerado é compreendido como o montante que cabe a cada um no feito e se não ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 87, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, viável o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor." Aresp 905.513 RS. Assim, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003888-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS FERNANDES MORAIS, FERNANDA HELOISA MANSUR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBIENTE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão do valor das contribuições ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 33161714).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 33345657).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que as contribuições ao PIS e da COFINS são parcelas integrantes do preço da venda de mercadorias e serviços e, consequentemente, compõem o faturamento, que constitui a base de cálculo dessas contribuições previdenciárias. Defendeu que as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão fixadas nas leis que regulamentam a sua cobrança, nelas não se incluindo as próprias contribuições. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se aplica à hipótese de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 33579653).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 34625411).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, a pretensão não merece guarida.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**", conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.

1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Apelação desprovida.
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIZ MANTOVANI - SP88353, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO ALEXANDRE MALAQUIAS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Narra o impetrante ter protocolado, em 20.11.2014, vinte e cinco pedidos de ressarcimento (PERDCOMP), assim como outros dois pedidos em 07.05.2015, todos elencados no documento id 29951706. Contudo, decorrido prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer ministerial (id 30029256).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 30265504).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preterição de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 30876362).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (id 32746759).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos 27 (vinte e sete) pedidos de ressarcimento relacionados no documento id 29951706, protocolados nas datas de 20.11.2014 e 07.05.2015, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não haviam sido analisados (id 29951710).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar e concluir os procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos relacionados no documento id 29951706, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Defiro o pedido de liminar, em vista do reconhecimento do direito e do *periculum in mora*. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008884-74.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS, RITA ROSA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555, CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA - SP271698

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555, CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA - SP271698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRAMARA DA SILVA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

(...)2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RPV REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU:JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

- 1.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a)AUTOR:MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

- 1.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003993-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:RODRIGO AUGUSTO CASTALDELLI DE FARIA
Advogados do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA AFFONSO - SP432064, DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008613-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO:DAIR NEVES MARCHI

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação ao executado DAIR NEVES MARCHI, CPF 305.714.308-30:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 76.167,16, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004702-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALZIRA DE ASSIS FIGUEIREDO MURIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BOTELHO LIMA - SP412898

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 128482718, datado de 09.04.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005731-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MAFALDADO CARMO EUFRASIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO APARECIDO TRIVILIN
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL MALVESTIO JUNIOR - SP160740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSMAR SANTIAGO COSTA - SP278786, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIZENI AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-22.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SIVIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004217-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPVs) expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR SERGIO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-19.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006390-57.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO LOPES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005714-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0003371-86.2014.403.6102, onde prosseguirá a execução.

3. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003030-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS COPESKI
Advogado do(a) EMBARGADO: EDELSON GARCIA - SP172782

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Caberá à parte interessada a apresentação do pedido de desarquivamento do presente feito, para prosseguimento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se à CEABJ-INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB 25.7.2017, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009371-88.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COPESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON GARCIA - SP172782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0003030-26.2015.4.03.6102, negou provimento à apelação do INSS, e manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 205.349,66, posicionado para novembro de 2014 (Id 35215302, p. 11-12).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo e 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002704-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Proce-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005685-73.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009717-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALVES DONIZETI PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-21.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
SUCESSOR: NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, REITOR DA INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as autoridades impetradas do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Superintendente da CEF em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, 1975, Jd. Nova Aliança, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Reitor da Instituição Universitária Moura Lacerda, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Padre Euclides, 995, Campos Elíseos, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, REITOR DA INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as autoridades impetradas do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Superintendente da CEF em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, 1975, Jd. Nova Aliança, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Reitor da Instituição Universitária Moura Lacerda, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Padre Euclides, 995, Campos Elíseos, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista os depósitos referentes aos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001672-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Devolvam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado na decisão do Superior Tribunal de Justiça (Id 35002538).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRO RICARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do conflito de competência n. 5030930-27.2020.403.0000.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Contadoria, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, “como a dívida tomou-se R\$ 67.640,39 em 06.07.2017 a partir dos contratos descritos”.

Com a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, relativamente ao contrato executado n. 21.2946.110.0004899-22, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Contadoria (Id 32390396), comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, “como R\$ 110.000,00 em 25.07.2014 (documento Id 25862545) tomou-se R\$ 61.106,64 em 14.10.2016 conforme pretensão no item X da petição Id 25951938”.

Com a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Contadoria, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, "como a dívida tomou-se R\$ 67.640,39 em 06.07.2017 a partir dos contratos descritos".

Com a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, relativamente ao contrato executado n. 21.2946.110.0004899-22, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Tendo em vista o disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.696.038, intime-se a CEF para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução.

Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao condomínio embargado, para que possa se manifestar em igual prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Determino, por ora, a suspensão do curso da ação principal em relação à empresa coexecutada NOVA UNIÃO S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ 67.431.577/0001-29, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 11.101/2005, prosseguindo-se em relação aos demais coexecutados.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA BATISTA DE PAIVA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

Recebo a petição (Id 32631167) como emenda à inicial. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, conforme protocolo de requerimento 633781084, datado de 27.02.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n.º 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, TOTAL E&P DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente requereu na petição Id 32578849 requereu que conste na minuta do ofício requisitório a atualização do valor pela SELIC, nos termos do art. 31, § 1.º da Lei n. 13.898/2019.

A respeito da atualização das custas para reembolso, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal e aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010 assim dispõe:

Desse modo, indefiro a inclusão da atualização pela SELIC na minuta do ofício requisitório.

Ademais, fazendo-se o comparativo de atualização entre a Tabela de Ações Condenatórias em Geral (IPCA-E) e a SELIC, o IPCA-E mostra-se mais vantajoso à parte exequente.

Frise-se que a Divisão de Precatórios do egrégio Tribunal efetua, por ocasião do depósito, a atualização dos valores pelos índices oficiais aplicáveis.

Encaminhe-se o ofício requisitório. Após, intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JESTELASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

DESPACHO

Preambularmente, aguarde-se o cumprimento do despacho-mandado (Id 31296907) para citação do coexecutado Silmar Marcelo Mica Junior.

Ademais, intime-se Priscilla de Souza Ferro acerca da penhora e nomeação como depositária (Id 17928086) nos presentes autos, no endereço indicado pela parte exequente, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil.

Note-se que a meação do cônjuge, alheio à execução, recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação da coexecutada Priscilla de Souza Ferro, CPF 252.970.358-21, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Luz, 939, Residencial Paraíso, Franca. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004735-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação n. 0009894-90.2009.4.03.61.02, em tramitação na 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa DXR 7190, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim, salienta que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004057-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA CRISTINA DO CARMO, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora dos recebíveis de cartão de crédito da empresa, tendo em vista que não houve a demonstração de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis da parte executada.

Ademais, considerando-se que a penhora de imóveis precede à de percentual de faturamento da empresa na ordem de preferência, consoante o disposto no art. 835 do CPC, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter procedido à pesquisa de bens imóveis nos respectivos cartórios imobiliários.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requisitório, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 35212738 uma vez que se refere à primeira carta precatória expedida (n. 1002393-42.2019.8.26.0218), da qual a CEF já foi devidamente cientificada.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória 9/2020 (n. 1001365-05.2020.8.26.0218), regularmente distribuída no juízo deprecado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010295-31.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção e respectiva certidão de trânsito em julgado, levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Ademais, visto que a Secretária já solicitou o desarquivamento dos autos físicos (Id 32516794), remeta-se ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento expedido (Id 29961571), cancele-se referido alvará, excluindo-o do sistema PJe, certificando-se nos autos.

Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na transferência eletrônica (TED) do valor depositado, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente", informando os dados bancários, tais como, banco, agência, conta, titular e CPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-33.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: WALTER LUCIO
SUCESSOR: LEILA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31097073

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS JACOB - ESPOLIO
REPRESENTANTE: HELOISA HELENA LOURENCO JACOB
Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 32831113) opostos pelo ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS JACOB em face da sentença (Id 32096652), que julgou improcedente o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa idosa.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao julgar improcedente a pretensão do INSS, não se pronunciou acerca da devolução de valores cobrados administrativamente por meio de descontos incidentes sobre o benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela parte ré.

Intimado do despacho, Id 33168301, o INSS não se pronunciou.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença deve limitar-se ao que foi pedido, na inicial, sendo vedada a análise de questões não suscitadas pelas partes. No presente feito, este Juízo conheceu do pedido de provimento jurisdicional que condenasse a parte ré ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa idosa, concluindo pela improcedência do referido pedido.

Anoto, nesta oportunidade, que a devolução de valores cobrados e pagos por meio de descontos incidentes sobre benefício previdenciário é consequência lógica que decorre da sentença; e que, caso haja óbice a essa devolução, que deve ser feita na esfera administrativa, a questão deve ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011416-26.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA JUNQUEIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO GUIDO PENARIOL
Advogado do(a) REU: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios, cumulado com pedido de "reconvenção", opostos por Fernando Guido Penarolo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que nada é devido com relação ao Cartão Caixa Visa Nacional, vinculado ao Contrato n. 0000000025283274, tendo em vista que o contrato encontra-se adimplente.

O embargante aduz, em síntese, que: a) fez sucessivos acordos com a finalidade de saldar o débito decorrente do Cartão Caixa Visa Nacional (4593.60XX.XXXX.5857), em razão das dificuldades financeiras que enfrenta; b) o primeiro acordo previa entrada de R\$ 5.578,09, acrescido de 11 parcelas de R\$ 4.804,45; c) foram pagas a entrada e 5 parcelas, quando, em agosto de 2018, não houve mais pagamentos; d) o segundo acordo, firmado em 8.10.2018, previa entrada de R\$ 1.818,74, acrescido de 23 parcelas de R\$ 1.598,62, sendo cumprido até março de 2019; e) o terceiro e último acordo foi firmado em 27 de abril de 2019, com previsão de um entrada, acrescidas de 19 parcelas; f) na data do ajuizamento da ação monitoria, em 22.10.2018, o embargante encontrava-se adimplente, não havendo que se falar em débito com a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informação prestada pela própria instituição financeira (Id 198124452); g) em sede de reconvenção a parte embargante requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos; h) requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de multa litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa; e i) requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do dobro pelo valor cobrado na ação, qual seja R\$ 29.776,69. Juntou documentos.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não impugnou os embargos monitorios.

Foi proferido despacho facultando manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal, com relação à reconvenção apresentada pela embargante.

Mais uma vez intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da cobrança indevida

Depreende-se da narrativa dos fatos, assim como pela prova documental juntada aos autos (Id 18123747 e 18123748), que o ajuizamento da ação, em 22.10.2018, ocorreu cerca de 19 dias após a formalização do acordo entre as partes, em 8.10.2018, com relação ao débito referente ao Cartão Caixa Visa Nacional (4593.60XX.XXXX.5857).

Ademais, cabe destacar que o acordo entabulado pelas partes encontrava-se hígido e com as parcelas regularmente pagas, razão pela qual não há como prosseguir a presente ação monitoria.

Destaque-seo que a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a alegação de cobrança indevida, tendo em vista que o embargante encontrava adimplente, mas não se manifestou.

Da Reconvenção - Indenização por dano moral

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5.º

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS.

(omissis)

3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.

4. Extraí-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.

(omissis)"

(STJ, RESP 200701832800 - 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008).

Assim, no caso dos autos, a ação monitoria foi ajuizada de forma açodada, sem que a instituição financeira observasse que o acordo entabulado pelas partes encontrava-se hígido. Ademais, destaca-se que o acordo estava sendo regularmente pago, mesmo após o ajuizamento da presente ação.

Com relação ao tema, cabe destacar que a cobrança indevida enseja a condenação em danos morais. Nesse sentido tem decidido no Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO PAGO ANTECEDENTEMENTE – DANO MORAL PRESUMIDO – ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – SÚMULA 284/STF – TESES NÃO PREQUESTIONADAS – SÚMULA 282/STF – VERBA HONORÁRIA – REVISÃO: SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
3. Considera-se não prequestionadas as teses em relação às quais o Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor, aplicado-se o enunciado da Súmula 282/STF.
4. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes que dizem respeito à inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito e a protestos indevidos de título aplicados por analogia.
5. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp n. 773.470/PR, 2.ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 2.3.2007).

Passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO. COBRANÇA DE DÍVIDA INDEVIDA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Da Prescrição. Não merece reparos a r. sentença tendo em vista que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” (STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015).
 2. No presente caso, como o apontado inadimplemento ocorreu em 18/07/1997, conforme se verifica do demonstrativo de débito de fls. 30/32, aplica-se o Código Civil de 2002, ante a previsão expressa de seu artigo 2028: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Desta feita, como o referido Código apenas entrou em vigor em 11/01/2003 e a presente ação foi proposta em 03/03/2008 (fl. 02), ocorreu a prescrição da pretensão da CEF quanto à dívida objeto da demanda, o que foi decidido pela r. sentença.
 3. Do dano moral. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
 4. No que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
 5. Na hipótese vertente, o dano moral encontra-se configurado, pois resultante do constrangimento sofrido pela autora, por conta da negligência e imprudência da instituição bancária, posto que se comprovou nos autos que a CEF pretende receber valor indevidamente. No caso em tela, restou configurado o constrangimento não classificável simplesmente como “corriqueiro” ou “normal”, especialmente pelo valor exorbitante da cobrança veiculada na ação monitoria que a CEF manejou contra a ré (R\$143.990,46 - fls. 30/32), não tendo a mesma sequer juntado a cópia do contrato assinado pela ré que comprovaria o vínculo contratual e a concessão do crédito, bem como não há provas de que houve a utilização do cartão de crédito no exterior pela ré que teria originado o débito cobrado. Desse modo, demonstrados o dano, a ação do agente e o nexo de causalidade.
 6. Por fim, no tocante à fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por dano moral além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano. Levando em conta os dois aspectos que compõe o dano moral e com anotação de que ele, embora indenizável, não pode consistir em enriquecimento sem causa, por outro lado, também não pode consistir em valor írisório, sob pena de se descaracterizar a própria indenização.
 7. Assim, considerando a situação vivida, fixo o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, quantia que me parece suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da autora, ora apelante, no caso a CEF e sem importar em enriquecimento indevido da parte.
 8. A correção monetária e os juros moratórios devem observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (data do presente julgamento).
 9. Fixo a verba honorária em favor da parte ré no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ante o teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.
 10. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.”
- (TRF3, Apelação Cível n. 1602956, Autos n. 0005443-62.2008.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, e-DJF3 12.3.2018)

Destarte, anoto que, no presente caso, tratando-se de cobrança indevida, praticado por empresa pública, entendo ser adequado e suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Da Devolução em Dobro - Litigância de má-fé

Não há como prosperar a alegação da parte embargante com relação à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento em dobro do valor cobrado, uma vez que a dívida não se encontra totalmente paga, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Destaco que, no momento do ajuizamento da presente ação, a parte embargante havia formalizado, há poucos dias, acordo que visava à liquidação integral da dívida, de forma parcelada, não havendo direito ao embargante no recebimento em dobro do valor cobrado.

Ademais, ressalta-se que doutrinariamente a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. No caso dos autos, não restou comprovado que a Caixa Econômica Federal tenha agido de má-fé no ajuizamento da presente ação, mormente as diversas renegociações das dívidas do mutuário.

Nesse sentido, os fatos devem ser interpretados à luz da Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula n. 159 do STF, de 13.12.1963 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.”

Destaque-se que a redação do artigo 1531 do Código Civil de 1916 foi reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA- DEVOLUÇÃO EM DOBRO DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURADA MÁ FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito reivindicado, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil."
2. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça firmou entendimento de que a restituição em dobro da quantia paga, nos termos do art. 940 do Código Civil, exige-se que o devedor indevidamente cobrado já tenha quitado a dívida, bem como haja má-fé do credor.
3. No caso, não restou comprovado que a empresa apelada tenha agido de má-fé na cobrança do contrato, tratando-se de divergência de entendimento de valores devidos, não havendo que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.
4. Apelação improvida.”

(TRF3, Apelação Cível n. 1611819, Autos n. 0007271-98.2005.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR PAULO FONTES, órgão julgador QUINTA TURMA, e-DJF3 12.11.2018)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nos embargos monitórios para: a) declarar indevida a cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação; b) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado, também nos termos da fundamentação.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos artigo 85, do § 2.º, inciso I a V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002416-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 34518340) e pela impetrante (Id 34891172), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento do impetrante foi processado e concluído, com a disponibilização das cópias do processo administrativo, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006570-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, CAIO PEREIRA CHAVES, MARCEL FERREIRA JULIO, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, ALUISIO GIRARDI CARDOSO, JOAQUIM GERALDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, LEONEL JULIO, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa deste autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006570-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, CAIO PEREIRA CHAVES, MARCEL FERREIRA JULIO, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, ALUISIO GIRARDI CARDOSO, JOAQUIM GERALDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, LEONEL JULIO, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa deste autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006570-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, CAIO PEREIRA CHAVES, MARCEL FERREIRA JULIO, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, ALUISIO GIRARDI CARDOSO, JOAQUIM GERALDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, LEONEL JULIO, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa deste autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006570-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, CAIO PEREIRA CHAVES, MARCEL FERREIRA JULIO, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, ALUISIO GIRARDI CARDOSO, JOAQUIM GERALDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, LEONEL JULIO, CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa deste autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006570-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, CAIO PEREIRA CHAVES, MARCEL FERREIRA JULIO, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, ALUISIO GIRARDI CARDOSO, JOAQUIM GERALDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, LEONEL JULIO, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - MG105345
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa deste autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007574-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revisão do benefício implantado nestes autos, nos moldes do *decisum*.
- Efetivada a determinação e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (ID 17416676), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIA TEREZINHA RIBEIRO DE MENDONÇA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GIOVAN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33464224: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOMINGOS, LINDALVA OLIVEIRA, ERCILIA FELISBINO MESSIAS, ILDA SILVA LOPES, TEREZINHA AUGUSTO DA SILVA, ZILDA ALVES PISETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente na Justiça Estadual em (4ª Vara Cível de Ribeirão Preto), por particulares contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis populares financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP, o juízo encaminhou os autos para a Justiça Federal examinar a presença de interesse jurídico que pudesse justificar a presença da CEF na demanda (ID 25680257, páginas 355/362).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente, em razão do valor da pretensão (ID 25680258, páginas 17/19 e 41/42).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 05.12.2019.

É o relatório. Decido.

Considero que a CEF **não demonstrou** possuir interesse jurídico e econômico no feito.

Não existem provas objetivas de que a empresa pública federal – ou o fundo por ela gerido – obrigou-se a cobrir os sinistros descritos na inicial.

Também não há evidências de que a União ou qualquer de suas autarquias participaram dos negócios originais ou assumiram obrigação securitária, a qualquer título.

Nada está a demonstrar que a CEF seja responsável por cobertura securitária que decorreria dos mútuos e promessas de compra e venda celebrados em jan/1977 (6), agosto/1980 (1) e fev/1981 (1), entre os autores e a Companhia Habitacional Regional (COHAB) de Ribeirão Preto.

Ademais, a empresa pública federal **não comprovou** que eventual responsabilidade relacionada a estes contratos comprometeria o FCVS e representaria *risco relevante* à reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Como devido respeito, o “Relatório de Gestão FCVS”, invocado pela CEF para justificar seu ingresso na lide, **não esclarece por que e em que medida** o banco teria de responder por este processo.

Ainda que se trate de apólices do ramo público, observo que eventual interesse da CEF se limita aos contratos celebrados entre **02.12.1988 a 29.12.2009** (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09)[1] – o que não é o caso dos autos.

Por isto, **não bastam** alegações genéricas, argumentos contábeis e provisões atuariais sem comprovação para fixar o interesse da empresa pública federal – e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ,[2] é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do *comprometimento* do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Assim, na falta destes elementos, **é lícito concluir** que a lide repousa sobre *fundamentos privados* e, como devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual.

Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013).

Este entendimento também pressupõe que a Justiça Federal emita juízo sobre sua própria competência, quando o ente federal manifesta interesse e defende sua intervenção na causa (AiREsp nº 2015.03.20572-3, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 07.06.2018).

Neste quadro, este juízo federal é *incompetente* para o processamento da causa.

Ante o exposto:

a) **exclua-se** do polo passivo a Caixa Econômica Federal; e

b) com fundamento nas **Súmulas 150, 224 e 254** do C. STJ, **restituam-se** os autos à digna 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000603-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVOMAR DOS SANTOS WAMBAK, ANDREA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, distribuída perante a *Subseção Judiciária de São Paulo*, que objetiva anular o procedimento de cobrança extrajudicial e consignar o valor das parcelas vencidas, incorporando o valor das parcelas vencidas ao saldo devedor, visando a suspender realização de leilão.

Os autores alegam, em síntese, dificuldades financeiras para adimplir as prestações.

Também sustentam onerosidade excessiva, pleiteando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento não honrado [1]. Requerem aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20625275, pág. 54/55).

Em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (ID 20625275, pág. 130/132 e ID 20625276, pág. 1/6), ao qual foi negado provimento (ID 20625276, pág. 81/90).

A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a competência da *Subseção Judiciária de Ribeirão Preto* para processamento e julgamento do feito, e a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 20625275, pág. 63/82). Juntou documentos no ID 20625275, pág. 86/107.

Os autores se manifestaram no ID 20625275, pág. 123/125, requerendo a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pela CEF [2].

No ID 20625275, pág. 126, o juízo da 9ª *Vara Federal de São Paulo* acolheu a preliminar arguida pela CEF e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à *Subseção de Ribeirão Preto*.

O feito foi redistribuído a este juízo, que convalidou os atos praticados pelo juízo da 9ª *Vara Federal de São Paulo*, e determinou que as partes especificassem provas (ID 20625276, pág. 96), tendo permanecido silentes (ID 20625276, pág. 95/96).

A CEF foi intimada para que se manifestasse sobre a realização de audiência de conciliação (ID 20625276, pág. 97), ocasião em que informou que o imóvel em questão já foi alienado a terceiros. Requereu o julgamento antecipado do feito (ID 21736111).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Nada de irregular se observa quanto ao cumprimento e "preservação" do contrato: se os autores **não honraram** suas obrigações financeiras no prazo devido e devem-se submeter aos efeitos do inadimplemento.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - os autores tiveram a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriram suas obrigações.

Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Os autores **não desconheciam** situação decorrente do inadimplemento, sendo notificados para regularizar a dívida [3].

Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foram surpreendidos** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais.

Neste quadro, os autores não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos construtivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde a devida notificação para purgar a mora (ID 20625275, pág. 98/107), à regular ciência da realização dos leilões (ID 20625275, pág. 19/49).

Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **14/09/2016**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 20625275, pág. 103).

O imóvel foi objeto de concorrência pública, do que **não se observa** qualquer ilicitude.

De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelos mutuários inadimplentes, que **deram causa** ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu.

Observo que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, partiram para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia. [4]

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete aos devedores, enquanto residem no imóvel. [5]

Por fim, não há direito à restituição das poucas parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que os autores residiram no bem e nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honraram suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 20625275, pág. 54/55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Instrumento Particular De Compra E Venda De Terreno, Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante(s), celebrado em 26/07/2013 (ID 20625274, pág. 44/74).

[2] Já juntado aos autos com contestação.

[3] Os autores foram notificados para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (ID 20625275, pág. 99/102).

[4] Nesse sentido: AC 1933055, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 11ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 22/09/2015; AC 1323216, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 11/11/2008, d. 12/01/2009.

[5] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade dos autores.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BONFIM NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32821878: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE LORENCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33083674: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CORNELIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29033154: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29915230: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo as partes, para que se manifestem, no prazo de quinze dias, quanto à composição iniciada em audiência realizada na CECON.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial a fim de regularizar a representação processual juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono e também declaração de hipossuficiência.

2. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE - SP444038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CEZAR PASCOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-28.2020.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de de trinta dias, para que o autor dê cumprimento ao despacho ID 30629207.

Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

3) noticiado o levantamento, intime-se a CEF a, independentemente de alvará, apropriar-se do montante que remanescerá na conta 2014.005.86403576-7.

Ultimadas as providências, conclusos para fins de extinção da execução.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

ATO ORDINATÓRIO

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDINA BORGES DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DA SILVA - SP273739, GLAURA HELENA SOUZA LIMA VITAL - SP411986
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edna Borges de Jesus da Silva* com o intuito de compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida em sede de recurso administrativo, implantando em seu favor o benefício de *auxílio doença*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33219340).

A autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído em 04.03.2020. Juntou documento que evidencia a concessão do benefício previdenciário almejado (IDs 33323313 e 33323326).

O INSS ingressou no feito e postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 33767357).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 34934559).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a conclusão da tarefa inerente ao seu requerimento administrativo, informada no documento ID 33323313.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aparecido Vieira da Silva* com o intuito de compelir o INSS a analisar requerimento voltado à obtenção de cópia de processos administrativos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31827681).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 31957090).

A autoridade coatora informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas (ID 32068907).

O MPF apresentou parecer (ID 34926865).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização das pretendidas cópias de processos administrativos, informada no documento ID 32068907.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008755-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA
REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETTI CERANTOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547, LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 32721246: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 88.936,94**, em agosto/2019.

Os embargantes pleiteiam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, aduzindo ausência de equilíbrio contratual e afronta a princípios - contrato de adesão -, necessidade de revisão contratual e violação do direito à informação.

Também alegam abusividade do poder econômico do banco e onerosidade excessiva decorrente de anatocismo e taxa elevada de juros, requerendo a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Pleiteia-se, ainda, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, com tutela provisória para impedir a negatificação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Os devedores aduzem, por fim, a necessidade de prova pericial (Id 30465210).

Concedeu-se aos embargantes prazo para apresentarem o demonstrativo discriminado do débito (Id 30553631).

Os devedores juntaram o documento no Id 30723032.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 30787318).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 32338656).

A instituição financeira especificou provas e requereu o julgamento antecipado do feito (Id 33267008).

Os embargantes apresentaram réplica, reiteraram a necessidade de prova pericial e formularam quesitos (Id 33507562).

Indeferiu-se a realização de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 33660872).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, encontrando-se devidamente instruídos e fundamentados.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Acompanha inicial, o *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida*, os dados gerais do contrato, *nota promissória*, boletim de cadastramento e o contrato particular (Ids 21675973, 21675974 e 21675975 dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que **inexiste** qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, o *inadimplemento* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (Id 21675975, p. 11, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindio.

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela *impontualidade*, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem **cumulações indevidas**[2] .

Não há *ilegalidade* na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento dos devedores, que **não honraram** seu compromisso financeiro. Não observo qualquer violação ao princípio da boa-fé e da função social do contrato, que também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo. Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[3], conforme previsão contratual (*cláusula décima terceira*, do contrato juntado aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Portanto, mostrando-se devidos os valores da execução, não há indébito a ser reconhecido, nem valores em dobro a serem restituídos. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução, de nulidade de cláusulas contratuais e de enriquecimento ilícito. Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intímem-se. Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* nº 24.2881.690.0000095-24, pactuado em 15.07.2016 (Id 21675975, dos autos executivos PJE 5006394-76.2019.4.03.6102).

[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, **não** se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 14.06.2019 (Id 21675973, p. 1).

[3] Embora previstos no contrato, a CEF **não** está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 21675973, p. 1/2, dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007655-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 39.877,52**, em *abril/2015*.

O embargante alega, em resumo, excesso de execução decorrente da capitalização de juros, cobrança de encargos legais e abusivos e cumulação de comissão de permanência.

Ainda, postula a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, aduzindo ilegalidade na cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF.

Invoca-se, também, a necessidade de impedir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-lo, bem como a realização de prova pericial (Id 24258178).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se o benefício da gratuidade de justiça (Id 24745391).

Em impugnação, a CEF opõe-se ao pedido de assistência judiciária gratuita e propugna pela total improcedência da demanda (Id 25900891).

O embargante apresentou réplica, reiterou a necessidade de prova pericial e formulou quesitos (Id 27572395).

A instituição financeira requereu o julgamento antecipado do feito (Id 27766526).

Indeferiu-se a realização de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 27775473).

É o relatório. Decido.

Mantenho o despacho que concedeu o benefício da gratuidade de justiça ao embargante (Id 24745391); a CEF não ilidiu a presunção de hipossuficiência do devedor.

Indefero o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que **não é** o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Acompanhamos inicial, o contrato de crédito auto, os dados gerais do contrato, consulta do contrato e *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Id 19402881, p. 7/12; 26; 27; e 28/30, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que a embargada está executando contrato de crédito, nas condições financeiras lá estabelecidas.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistiu qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima primeira* do contrato bancário (Id 19402881, p. 10, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo.

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impuntualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela *impuntualidade*, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem **cumulações indevidas**[2] .

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo *inadimplemento* da executada, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípio jurídico, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

O embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[3] , conforme previsão contratual (*cláusula décima primeira*, do contrato juntado aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Por fim, não restou evidenciada a cobrança de encargos a título de IOF, conforme se depreende do *demonstrativo de débito* e *planilha de evolução da dívida* de Id 19402881, p. 28/30 dos autos executivos.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução, de nulidade de cláusulas contratuais e de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 24745391).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Crédito Auto Caixa* nº 24.1942.149.0000282-80 pactuado em 27.01.2014 (Id 19402881, dos autos executivos PJE 0004717-38.2015.4.03.6102).

[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, **não se cumulo** o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do *inadimplemento*, em 29.04.2014 (Id 19402881, p. 28).

[3] Embora previstos no contrato, a CEF **não está** cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 19402881, p. 28/30 dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009002-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ABLA MARTA AYDAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do *inadimplemento* de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 43.585,80**, em agosto/2018.

A embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da capitalização de juros e cobrança de encargos legais e abusivos. Aduz irregularidade na composição e apuração do saldo devedor e nulidade da execução ante a iliquidez e incerteza do título executivo.

Também pleiteia a suspensão da ação e a concessão de tutela para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e a concessão da assistência judiciária gratuita (Id 25716298).

Apresentou parecer técnico como valor que entende devido nos Ids 25718366 e 25718400.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi indeferida a concessão da tutela de urgência. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (Id 25848229).

Em impugnação, a CEF opõe-se ao pedido de assistência judiciária gratuita e propugna pela total improcedência da demanda (Id 27046272).

A instituição financeira não especificou provas (Id 28868489).

A embargante apresentou réplica e não especificou provas (Id 29022088).

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à embargante (Id 25848229): a CEF não ilidiu a declaração de Id 25717383, p. 1, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Acompanham a inicial, o contrato de crédito consignado, os dados gerais do contrato e *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 10042383, 10042384 e 10042385, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que a embargada está executando contrato de crédito consignado, nas condições financeiras lá estabelecidas.

No mérito, **não assiste razão** à embargante.

Sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*" apresentado nos Ids 25718366 e 25718400, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o ponto de vista da devedora, que não deseja pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[2] .

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento da executada, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente a *boa-fé* e a *função social do contrato*: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

A embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[3] , conforme previsão contratual (*cláusula nona*, do contrato juntado aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e **nada há** para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 25848229).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Crédito Consignado CAIXA* nº 24.3479.110.0001489-80 pactuado em 21.08.2015 (Id 10042383, dos autos executivos PJE 5004780-70.2018.4.03.6102).

[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumulo o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 09.06.2018 (Id 10042385).

[3] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 10042385 dos autos executivos).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **RS 33.975,47**, em setembro/2019.

O embargante aduz, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na cédula de crédito bancário, bem como ausência de liquidez no demonstrativo de débito, não comprovação da constituição em mora e falta de assinatura das testemunhas no contrato. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, impugna os valores apresentados na planilha de cálculo da CEF, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros acima do valor pactuado no contrato. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução dos valores cobrados a maior.

Por fim, sustenta que, diante da apresentação de bem à penhora nos autos da execução^[2], os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, concedendo-lhe tutela provisória para impedir a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-lo (Id 24912853).

Foram indeferidas a tutela provisória e a suspensão da execução, concedendo-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita (Id 24947244).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Ids 25427262 e 25512741).

A instituição financeira não especificou provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (Id 26181761).

Houve réplica (Id 26848422) e requerimento pela produção de prova pericial por parte do embargante (Id 26848445).

Indeferiu-se a realização de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 28883195).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelo embargante.

Consigno que a lide repousa sobre *temas de direito*, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da *ampla defesa* nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada dos *extratos* da conta corrente, bem como do *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 23243804, 23243805 e 23243810), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Igualmente não há que se falar em nulidade da execução por *não comprovação da constituição em mora*, pois o inadimplemento do embargante antecipou o vencimento da dívida, acarretando a *mora ex re* - o que **dispensa** a notificação do devedor, nos termos do art. 397, do Código Civil.

Ademais, a *cláusula oitava* do contrato dispõe que, em caso de atraso no pagamento das prestações, haverá o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução da cédula, *independentemente de notificação judicial ou extrajudicial* do devedor (Id 23243802, pág. 7).

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *abril/2019*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, **não existe** dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade.

Por fim, *a falta de assinatura de duas testemunhas* não impõe qualquer óbice à propositura da ação executiva, uma vez que a “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, encontrando-se devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*” apresentado no Id 24912867, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento **desconsidera** efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a *legítima* incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “*análise*” expressa o ponto de vista do devedor, que não deseja pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, *imputando-lhe* despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem **cumulações indevidas**[3].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

O embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[4], conforme previsão contratual (*cláusula nona* do contrato – ID 23243802, pág. 7), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de nulidade e excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 24947244).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4787.606.00000025-01, celebrada em 24.05.2018 (ID 23243802, dos autos executivos PJE 5007171-61.2019.4.03.6102).

[2] Máquina offset de marca Heidelberg, modelo MOZP para 2x0 cores, com NR de série 607084 e seus acessórios, avaliada em R\$ 113.607,94 - valor da nota fiscal (ID 24045867, dos autos executivos).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumoulou o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 26.04.2019 (Id 23243810).

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, custas e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 23243810 dos autos executivos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES - MG73192

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a petição de ID 35180427, tendo em vista o momento processual dos autos (IDs, 34293377 e 33019881).

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, conforme já determinado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

ID 34111474: tendo em vista o desinteresse da CEF na expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADA: ERIKA ELEM ZANOTTO

DESPACHO

ID 35224750: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE

FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

1) ID 34990636: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 98.995,07 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), posicionado para julho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS

ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 32892012).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003906-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 32324784), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631,
HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.
Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:
a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
3) Publique-se. Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

ID 33695238: antes de ser analisado o pedido de citação por edital do corréu *Manoel Lindolfo da Cunha*, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido com relação aos demais devedores será analisado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 32869731: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo os réus sido encontrados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DECISÃO

Vistos.

1. Id: 26496477, p. 25-35 e id 26496481, p. 27-34:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Com relação as alegações arguidas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 26496483, p. 8-15 e id 34552433, p. 1), razão pela qual as indefiro.

3. Aguarde-se o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES-CORE nº 09/2020 de 22.06.2020, para designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI,

CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO

Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546

Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA AALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086

Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONÇA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044

Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094

Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação “Alba Branca” e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546
Advogados do(a) REU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
Advogados do(a) REU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
Advogados do(a) REU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4 Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5006515-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: MARCEL FERREIRA JULIO
Advogado do(a) COLABORADOR: ROSELI MASSI - SP56103

DESPACHO

Vistos.

Considerando que estes autos guardam relação com a denominada operação "Alba Branca" e tendo em vista o julgamento do *Conflito de Jurisdição* n. 5030264-26.2019.403.0000 (id 35096372), que declarou competente a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processo e julgamento do inquérito policial n. 0006571-33.2016.403.6102, determino a remessa destes autos, via SEDI, àquele D. Juízo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (ID 34746732), **de firo parcialmente** o pedido dos requeridos para determinar a exclusão das restrições, nos sistemas do DETRAN/SP, que recaem sobre os veículos de placas FVK 5386, ONA 8198, ESU 0152, GJN 3489, AWA 4364, GHJ 8569, AWA 3226, AWA 3221, AWA 3225, AUV 6514, FYX 8723, GDP 9573, DBM 0995, DBM 0994 e QKI 0400.

Proceda-se à retirada das restrições, via Renajud, de imediato.

Fica estabelecido que os requeridos deverão comprovar a alteração de categoria dos veículos nos sistemas do Detran/SP, com a juntada aos autos de novo CRV que comprove a mudança, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se ação interposta com pedido de antecipação de tutela provisória para fornecimento de medicamento.

O Provimento CJF3R nº39, de 3 de julho de 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Diante do disposto no referido provimento este Juízo deixou de ser competente para apreciar o presente feito, razão pela qual declino da competência e determino a remessa à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, resta prejudicada a nomeação da perita constante do ID 30150198, ficando a cargo do juízo a quem o feito for distribuído deliberar sobre a perícia e o valor depositado no ID 33837586.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 32543865.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao despacho Id 30120978.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-18.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IGNEZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ULISSES SOARES DE MARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-52.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA SUELI MARCHESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-27.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WANTUIR BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA AUSONIA CANALE ATANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-61.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BRITO VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANER MALAGO - SP161129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à exclusão da certidão Id 34515560 e dos documentos Id 34515561 e Id 34515562, eis que eles não pertencem a estes autos.

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL JOAO NETO, IVAIR JOAO NETO, IVO JOAO NETTO, IRINEU JOAO NETO, IVONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-59.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AURINO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANNA DI TORO NERI, MICHELINO ANTONIO NERI, MARTA QUINZANI NERI, ANGELA NERI, ARNALDO NERI, REGINA CELIA MARINGOLI NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial n. 191.097.694-3, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de trabalho na KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (19.11.2003 a 20.2.2008), COMAU DO BRASIL IND COM LTDA (17.6.2008 a 1.10.2008) e VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (28.4.2016 até a DER)

Eventualmente, pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão daqueles períodos.

Com a inicial acompanharamos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela aplicação da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora, na qual requereu a produção de prova pericial, a qual restou indeferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reforço a desnecessidade de produzir prova pericial, na medida em que os períodos não foram reconhecidos especial em virtude de irregularidades nas medições e não por não haver prova de exposição ao ruído.

Passo a apreciar o mérito

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários de prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que cumpram a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

1-) KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (19.11.2003 a 20.2.2008): O PPP informa a exposição a ruído superior a 85 dB(A). Não obstante, a técnica indicada está incorreta, na medida em que deveria ser aquela constante da NHO-01.;

2-) COMAU DO BRASIL IND COM LTDA (17.6.2008 a 1.10.2008): PPP informa exposição a ruído de 86,3 dB(A). Contudo, a técnica indicada não está correta. Tampouco há menção quanto à permanência e habitualidade da exposição.

3-) VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (4.11.2016 até a DER): não há documento comprobatório de exposição a agente agressivos.

Conclui-se, assim, que o autor não faz jus à aposentadoria especial.

Ocorre que desde a entrada do requerimento, o autor já contava com mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, desde aquela época, à aposentadoria por tempo de contribuição. Não consta do procedimento administrativo que ele tenha se recusado a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco há notícia de que foi intimado a se manifestar acerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o réu a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 191.097.694-3, desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta sentença. **Advirto o autor, que no caso de reforma da sentença, os valores deverão ser restituídos aos cofres públicos.**

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003667-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX ARAUJO HORIE
REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO RODRIGUES

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426

DES PACHO

Trata-se ação interposta com pedido de antecipação de tutela provisória para fornecimento de medicamento.

O Provimento CJF3R nº39, de 3 de julho de 2020, alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Diante do disposto no referido provimento este Juízo deixou de ser competente para apreciar o presente feito, razão pela qual declino da competência e determino a remessa à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

DESPACHO

ID35114340: Dê-se ciência ao autor, inclusive da convocação para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 25/08/2020, as 10:00 horas, na agência do INSS de SANTO ANDRÉ/SP, nos termos noticiados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002881-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANDREA FERREIRA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipótese do inciso III não se aplica ao presente caso.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

EDNA MARIA FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIESP TIJUCUSSU SÃO CAETANO DO SUL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em tutela de urgência, pleiteia que a ré Anhanguera Educacional restabeleça sua matrícula e autorize o prosseguimento do curso de Direito.

Reporta que foi aprovada para cursar Direito na Uniesp Tjujussu São Caetano no segundo semestre de 2012 e, que contratou financiamento estudantil junto ao FIES. Diante do descontentamento com a universidade, optou por solicitar a transferência para a Faculdade Anhanguera para o segundo semestre de 2014. Em razão de erro cometido pela universidade em sua matrícula, teve dificuldades em efetuar a transferência do contrato de FIES para nova faculdade. Relata que mesmo após a transferência do financiamento estudantil, não obteve êxito em efetuar os aditamentos contratuais obrigatórios semestrais, a partir do segundo semestre de 2015, ocasionando diversos transtornos perante a faculdade Anhanguera. Afirma que abriu um Procedimento de Assistência Jurídica perante a Defensoria Pública da União para regularizar os aditamentos contratuais do FIES pendentes e, que conseguiu que o réu FNDE passasse a honrar o financiamento a partir de agosto de 2017, obtendo a quitação do 2º semestre de 2015 e, 1º e 2º semestres de 2016, até a efetiva quitação ocorrida em 15/06/2018. Apesar da quitação, continuou a sofrer entraves à regular utilização da plataforma digital da ré Anhanguera, ocasionando a dificuldade na participação integral das matérias, realização de provas, acesso a notas, etc. Sustenta que se viu impedida de obter o diploma, em virtude de reprovações indevidas e impedimento de cursar matérias e, que a ré Anhanguera não autoriza a conclusão do curso sem o custeio das matérias que supostamente não cursou ou foi indevidamente reprovada. Pretende que a ré Anhanguera seja compelida a autorizar e disponibilizar a conclusão de todas as matérias consideradas pendentes ou reprovadas, sem qualquer ônus.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitam antecipação de tutela.

Pretende a autora obter determinação para o restabelecimento de sua matrícula na faculdade Anhanguera Educacional para cursar matérias pendentes e matérias que teria sido reprovada de forma irregular.

Para tanto, afirma a autora que obteve entraves à utilização do sistema da faculdade, em razão de pendências financeiras geradas pelo atraso na quitação das mensalidades pelo financiamento estudantil contratado.

Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que as supostas pendências a impediram de se graduar no ano de 2017. Assim diante da data da propositura da presente, não verifico perigo em se aguardar o desfecho da ação.

Outrossim, é necessário o estabelecimento do contraditório para que a faculdade Anhanguera esclareça se, apesar da quitação integral do curso pelo FIES, a autora se viu obstada de cursar regularmente as matérias por pendências financeiras.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Citem-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON DA SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição postulada, mediante o cômputo de períodos de tempo especial.

A decisão ID 32706731 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo para manifestação, a decisão ID 29828352 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005515-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33080105: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância forme a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FELIPE AZEVEDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES - MG148329
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27385394 ao Id 27387282.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 6.006,65 (seis mil e seis reais e sessenta e cinco centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BONAMI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 273521823 ao Id 27361296.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 16.309,90 (dezesseis mil, trezentos e nove reais e noventa centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TADEU BOTELHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA DE CASTRO - MG156588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27347573 ao Id 27349069.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 11.160,60 (onze mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005575-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27339202 ao Id 27340752.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 22.758,41 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-13.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: OSVALDO JOSE GASPARINI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao parágrafo 2º do despacho Id 24291473 - página 4.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DE JESUS SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo com o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utildade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utildade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utildade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (coma redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, em que pese a planilha Id 29422942, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando TODOS os itens abaixo elencados:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;

3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade como disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período em que exerceu a atividade de vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO GERALDO QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007433-63.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GILSON LOQUETI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado pelo autor no Id 32226476, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência pretendida.

No silêncio, cumpram-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho Id 29114590.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA REGINA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÉLIA REGINA SANTIAGO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a considerar como tempo de contribuição e carência todos vínculos empregatícios, em especial os lapsos de 09/06/1997 a 25/08/1997 e 15/04/1998 a 31/10/2006, e os afastamentos em auxílio-doença NB 110.964.175-0 – 18/09/1998 a 01/03/2006; NB 502.865.004-3 – 13/04/2006 a 20/04/2010; NB 540.787.466-7 – 17/02/2010 a 17/02/2010; NB 601.765.101-7 – 17/02/2010 a 08/05/2018, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.268.421-4 postulada em 19/06/2018.

A decisão ID 22859907 concedeu à parte autora os benefícios da AJG e indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a inexistência de prova do alegado cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A parte autora pretende o cômputo dos lapsos de 09/06/1997 a 25/08/1997 e 15/04/1998 a 31/10/2006, e dos afastamentos em auxílio-doença NB 110.964.175-0 – 18/09/1998 a 01/03/2006; NB 502.865.004-3 – 13/04/2006 a 20/04/2010; NB 540.787.466-7 – 17/02/2010 a 17/02/2010; NB 601.765.101-7 – 17/02/2010 a 08/05/2018 como tempo de serviço para fins de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Súmula 12 TST, a anotação em Carteira de Trabalho goza de presunção relativa quanto à efetiva prestação do serviço ali anotada. Evidente que esta presunção pode ser desfeita mediante prova em contrário.

Em relação ao CNIS, sabe-se que o mesmo não goza de presunção absoluta, tratando-se, em verdade, de cadastro sujeito a falhas, de sorte que a ausência de anotação não implica necessariamente na inexistência do vínculo e na decretação de falsidade do quanto anotado em CTPS.

No caso dos autos, a parte autora alega que faz jus ao cômputo do contrato de trabalho entabulado entre 09/06/1997 a 25/08/1997 e 15/04/1998 a 31/10/2006, os quais foram anotados em sua carteira de trabalho extemporaneamente.

Examinando a carteira de trabalho anexada aos autos ID 21859980, observo que o documento foi emitido em 1979, tendo sido ali lançado o contrato de trabalho temporário mantido com a empresa Metropole trabalho temporário- fl.30; Já à fl.36 consta da CTPS emitida em janeiro de 1998 o contrato de trabalho entabulado entre 15/04/1998 a 31/10/2006 como empresa PCS Engeharia.

Constam da primeira carteira anotações quanto ao gozo de férias, FGTS, e aumentos salariais.

Dessa forma, observo que não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, especialmente quando cotejadas as informações lançadas com os outros documentos apresentados. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Quanto ao segundo vínculo, aponto que o mesmo está devidamente lançado no CNIS anexado à fl.51 do citado ID.

Como se vê, a parte autora faz jus ao cômputo dos períodos de 09/06/1997 a 25/08/1997 e 15/04/1998 a 31/10/2006 como tempo de serviço urbano comum.

Pretende a autora, também, que o tempo de afastamento em auxílio-doença NB 110.964.175-0 – 18/09/1998 a 01/03/2006; NB 502.865.004-3 – 13/04/2006 a 20/04/2010; NB 540.787.466-7 – 17/02/2010 a 17/02/2010; NB 601.765.101-7 – 17/02/2010 a 08/05/2018 seja considerado como tempo de contribuição e carência.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade do cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

A Súmula 73/TNU prevê que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social.”

No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (TRESP - RECURSO ESPECIAL - 17099172017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ... (RESP - RECURSO ESPECIAL - 13344672012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)

No caso dos autos, a autora manteve diversos vínculos empregatícios. Percebeu os seguintes auxílios-doença: NB 110.964.175-0 – 18/09/1998 a 01/03/2006; NB 502.865.004-3 – 13/04/2006 a 20/04/2010; NB 540.787.466-7 – 17/02/2010 a 17/02/2010; NB 601.765.101-7 – 17/02/2010 a 08/05/2018. Após a percepção do último benefício foi efetuado um recolhimento como contribuinte facultativo, em maio de 2018.

Dessa forma, o tempo em gozo do auxílio-doença pela autora deve ser computado como carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando os períodos controvertidos, a autora atinge a carência necessária para concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar como tempo de contribuição e carência os vínculos empregatícios mantidos entre 09/06/1997 a 25/08/1997 e 15/04/1998 a 31/10/2006 e os afastamentos em auxílio-doença NB 110.964.175-0 – 18/09/1998 a 01/03/2006; NB 502.865.004-3 – 13/04/2006 a 20/04/2010; NB 540.787.466-7 – 17/02/2010 a 17/02/2010; NB 601.765.101-7 – 17/02/2010 a 08/05/2018, e conceder a aposentadoria requerida em 19/06/2018, NB 189.268.421-4, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 189.268.421-4

Beneficiário: CÉLIA REGINA SANTIAGO,

DER: 19/06/2018

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON MIZIAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA DETLINGER - SP266524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON MIZIAEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1989 a 02/12/1996 e 03/12/1996 a 01/06/2017, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em 09/04/2018 (NB 46/ 186.444.883-8), reafirmando-se a DER se necessário.

A decisão ID 30777241 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/09/1989 a 02/12/1996 e 03/12/1996 a 01/06/2017
Empresa:	Galvanoplastia Utinga Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e agentes químicos
Prova:	Formulário ID 30724087
Conclusão:	O formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes nos lapsos de 01/09/1989 a 02/12/1996 e 03/12/1996 a 05/03/1997, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário ressalva quanto à observância da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele. A autarquia já havia computado o citado interregno como tempo especial, o que demonstra falta de interesse de agir no ponto. A partir de março de 97, necessário a superação de 90 decibéis e a partir de novembro de 2003, o PPP apresentado não traz a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Em relação aos agentes químicos, existe indicação de uso de EPI eficaz. Descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional, pois a função de ajudante não encontra previsão legal até 1995.

O tempo de atividade especial ora reconhecido coincide com aquele já computado pela autarquia – fl.03 do ID 30724091, de modo que resta evidente que o segurado não faz jus ao benefício na forma pretendida.

Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Diante do exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de cômputo do tempo de serviço prestado de 01/09/1989 a 02/12/1996 e 03/12/1996 a 05/03/1997, na forma do artigo 485, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos novamente o documento constante do Id 32294211, eis que não foi possível visualizá-lo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id.30443276), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARMEN ELERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência também às partes acerca da decisão Id 33647469 e do despacho Id 34541893.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-23.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RIVANASCIMENTO TIGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o precatório expedido.

Após, ciência às partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência também às partes acerca da decisão Id 34469355 e, oportunamente, cumpra-se a parte final daquele decisão com a remessa dos autos à contadoria.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURO DIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DIROLI, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos da dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.02.013481-69.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, bem como a impossibilidade de protesto de débito objeto de ação pendente de julgamento.

A decisão ID 25338855 reconheceu a incompetência deste Juízo.

O feito foi redistribuído para 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e a liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade indicada como coatora apresentou as informações do ID 30829316.

O impetrante apresentou emenda da petição inicial e a decisão ID 32072044 determinou a alteração do polo passivo para Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André/SP, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos a este juízo e o MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações do ID 33787570. Defende o descabimento do mandado de segurança, uma vez que a petição inicial não observa o procedimento da Lei 12.016/2009 e a inexistência de ato coator. Sustenta que a legitimidade passiva do impetrante para figurar no polo passivo do executivo fiscal não pode ser discutida neste feito, a não ocorrência da prescrição e decadência do débito inscrito e a legitimidade da cobrança.

É o relatório do essencial. Decido.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições *sine qua non* à impetração do mandado de segurança.

Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante.

Pretende o impetrante a sustação do protesto ou seus efeitos da certidão da dívida ativa nº 80202013481-69, com prazo limite para pagamento em 22/11/2019, conforme aviso de protesto constante do ID 25135615.

Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível constatar a violação de direito líquido e certo que justifique a pretensão do impetrante.

Através do ID 33787572, comprovou a impetrada que o protesto foi devolvido pelo tabelionato em 25/11/2019, por irregularidades formais no título.

Assim, na data da impetração (25/11/2019) não havia o suposto ato coator.

De toda forma, não trouxe o impetrante qualquer documento que indique a ilegitimidade para responder pelo débito inscrito em dívida ativa. Apenas informa que era sócio da pessoa jurídica executada. A questão demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, onde a prova é pré-constituída.

Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação.

Posto isto, denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Aporta que há omissões na sentença, na medida em que ela não se manifestou acerca de todas as teses levantadas na inicial.

Decido.

É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o juiz não precisa abordar todos os pontos trazidos pelas partes, quando, na sentença, há fundamentação suficiente para fundamentar sua decisão. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. 2. O art. 158 do CPP não foi objeto de debate pela Corte de origem, não tendo sido objeto dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, ressentindo-se, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A pretendida alteração do entendimento da Corte de origem, no sentido da existência de provas da materialidade delitiva, demanda necessariamente o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial deduzido nas razões do recurso especial. 5. Tem-se por válido o incremento da pena-base com fundamento na valoração negativa das consequências do crime, porquanto alicerçado em elementos concretos dos autos que desbordam o tipo penal incriminador, evidenciando maior reprovabilidade da conduta, além de guardar proporcionalidade e razoabilidade com o preceito secundário previsto para o tipo penal. 6. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1564659 2019.02.48654-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/12/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90. 1) INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. 2) OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO AVOCATÓRIA PARA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA REFUTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR DEDUÇÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE AFASTAMENTO DIRETO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 593, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ATO IMPUGNADO POR CORREÇÃO PARCIAL NÃO FOI A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 1.1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018) 2. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal. 3. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar tese da defesa não incorre em omissão, sendo certo que não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo não acolhimento do ponto. 3.1. No caso concreto, o Tribunal de origem adotou premissa fática diversa e suficiente para rechaçar a tese defensiva. 4. Consoante disposto no art. 593, I, do CPP, caberá apelação no prazo de 5 dias de sentença definitiva de condenação ou de absolvição proferida por juiz singular. 4.1. No caso concreto, não cabe recurso de apelação contra o ato impugnado na origem, qual seja, avocação dos autos para a sentença, motivo pelo qual inexistente a violação apontada. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1781051 2018.03.08909-9, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

A parte embargante sustenta, ainda, que este juízo deveria se ater a julgamentos em andamento perante o STF. O RE 559937 trata do PIS/COFINS – importação e não de contribuição a terceiros. O contexto fático-jurídico é diverso. No que toca ao RE 603624, este se encontra pendente de julgamento, com voto favorável, por ora, apenas da Relatora.

Assim, não verifico omissão ou contradição no julgamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANI DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 15/10/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APICE ARTES GRÁFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

APICE ARTES GRÁFICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Afirma que se sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, além do salário-educação. Sustentaram que a Lei 6.950/81 fixou o limite máximo de 20 salários mínimos para o salário-contribuição, bem como para a apuração das referidas contribuições destinadas a terceiros (art. 4º, parágrafo único).

Aduz que, por força do art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, foi afastada a aplicabilidade deste limite para as contribuições devidas à Previdência Social, permanecendo íntegro o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que prevê a limitação para as contribuições para-fiscais ao limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, ao passo que apenas teria sido revogado o *caput* do citado artigo.

A liminar postulada foi indeferida no ID 33588177.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, salientando a derrogação da Lei 6.950/1981.

A União pugnou pelo ingresso na demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Postula a impetrante a concessão de ordem que lhe garanta o direito de recolherem as contribuições à terceiros (contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.

Argumentam para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais, tendo sido assim redigido:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A limitação se justificava porque à época do sistema previdenciário então vigente, os trabalhadores efetuavam o pagamento das contribuições ao sistema sobre uma escala de salário base, cujo limite era o patamar de vinte salários mínimos (artigo 13, caput, da Lei 5.890/73). De igual sorte, existia limitação ao pagamento efetuado pelas empresas ao INPS ao teto de dez vezes o salário mínimo então vigente (artigo 14, da Lei 5.890/73).

No entanto, em 1986, sobreveio o Decreto-Lei 2.318, que afastou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, ocorreu expressa revogação do limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; segundo as impetrantes, preservou-se o limite para as contribuições a terceiros.

A compreensão é equivocada, uma vez que revogada a norma principal que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981), o complemento desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950, de 1981) não permanece vigente. Deve ser respeitada a regra que determina que, no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.

Tal entendimento, inclusive, tem sido o reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (AC 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDÉ não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistirem vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel.Des. Fed. André Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BEZERRA PARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BEZERRA PARDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/01/2019, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (21/07/1997 a 15/12/2010).

A liminar postulada foi indeferida ID 33213478.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 21/07/1997 a 15/12/2010
Empresa:	Quattor Química S/A
Agente nocivo:	Benzeno
Prova:	Formulário ID 32204738
Conclusão:	O lapso não pode ter sua especialidade reconhecida, pois a exposição ao agente benzeno foi ínfima. Atente-se que o requerente trabalhava no setor financeiro, como assistente e analista, tendo sido apurado nível de concentração do agente mediante 'dosimetria'. Além disso, existe ressalva no formulário no sentido de que as fontes de emissão de benzeno estão localizadas nas áreas de produção, não sendo as exposições fora daquelas superiores aos valores de referência. Anotar-se entretantes que, em relação aos agentes benzeno, tolueno e xileno, somente a partir de 01/01/2010 é possível o cômputo do serviço como especial caso demonstrada a exposição a esses, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Como o impetrante laborava fora da área de produção, descabida a aplicação de tal regra.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE SALIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a apresentar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CRISTIANI BRESIAN PALMALOJOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a apresentar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro a gratuidade de Justiça à impetrante.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AARAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27340791 ao Id 27341890.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 26.714,89 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações id 35210203 e 35260551, resta prejudicada a determinação de intimação constante do id 34614636.

ID 34835588 e id 35210203: manifeste-se o INSS quanto a alegação de duplicidade de requisições.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, em face da decisão ID 32563187, sustentando a ocorrência de contradição. Impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação, uma vez que sua sucumbência não foi majoritária.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

A decisão ID 32563187 acolheu parcialmente a impugnação para fixar o valor da condenação da autarquia previdenciária em R\$ 623.740,24, conforme cálculos da contadoria judicial das págs. 256/257 do ID 24547395, atualizados para agosto de 2016.

Nas págs. 135/142 do ID 24547395, a exequente apresentou cálculos para execução no montante de R\$ 873.341,11, atualizados para agosto de 2016.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 393.080,67, atualizado para agosto de 2016 como devido (pág. 148 do ID 24547395).

Dessa forma, a condenação em honorários advocatícios deve observar o quanto disposto pelo artigo 86 do Código de Processo Civil.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para corrigir a contradição apontada, retificando a condenação da autarquia ao pagamento de honorários, nos seguintes termos:

“Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, §1º c.c. artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da diferença entre o valor apresentado para execução e a importância homologada (R\$ 873.341,11 menos R\$ 623.740,24), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado em impugnação e a importância homologada (R\$ 623.740,24 menos R\$ 393.080,67), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, todos os valores atualizados até agosto de 2016. Beneficiária da gratuidade de Justiça, a condenação em honorários da exequente ficará sobrestada, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a decisão constante do ID 32563187.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON FREDERICO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho que determinou a citação do Executado.

null

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Em vista da manifestação do (a) exequente, reputam-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPPO SPERANZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **FELIPPO SPERANZA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.062.733-6 – DIB em 13/09/1990), pela readequação deste aos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com base na Decisão do Recurso Extraordinário 564.354-SE, 664.317/PR E 937.595/SP.

Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vencidas e vincendas), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos os juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido e suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, ausência de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência da renda mensal inicial do benefício e se sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil - documento id 31913259).

Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem-representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

As preliminares de prescrição quinquenal e de ausência de limitação ao teto, invocadas pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constituem, na verdade, teses subsidiárias de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em **13/09/1990**, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1a Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDcLAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

"Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgado no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Comefeito, explica o I. Contador Judicial:

“Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do chamado “buraco negro”, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.

Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário de benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário de benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais, se assim Vossa Excelência entender.

No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 45.287,76 (id31101995 pág30), daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 se decidir V. Exa. por liberar esse salário de benefício aos novos tetos (...)”

Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantido o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação fogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **FELIPPO SPERANZA**, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício (42/088.062.733-6 – DIB em 13/09/1990) por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao presente feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DA SILVA MANTOVANI, alegando a existência de omissão na sentença, pois “*contra a decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade da justiça foi interposto agravo de instrumento, ainda não distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”, devendo-se “*aguardar a decisão de mérito nos autos do agravo de instrumento interposto para que o requerente seja ou não obrigado ao recolhimento das custas judiciais*”.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão na sentença. Com efeito, o autor sequer comunicou a este Juízo a interposição de recurso em face da decisão interlocutória que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do que estabelece o art. 1.018, do CPC. Ainda que assim não fosse, a simples juntada da peça processual (documento id 33694579) não comprova a interposição do aludido recurso.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, processada sob o rito comum, proposta por SHEILA MONTEBELLO GUILHERME, nos autos qualificada, em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos montantes pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre valores recebidos em reclamatória trabalhista, acolhendo-se os parâmetros, metodologia, aplicação das normas e fundamentos aduzidos na causa de pedir, condenado a ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte relativas ao IRPF, no montante apresentado em seus cálculos, computando o período de incidência com as alíquotas próprias à época, com apuração com base nos meses correlatos e apenas sobre verbas tributáveis, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo.

Aduz, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco Bradesco S/A e outras empregadoras perante a 2ª Vara do Trabalho em Diadema, processo 00213.2006.262.02.00.7 e, julgado procedente em parte o pedido e, após o trânsito em julgado, aquele Juízo do Trabalho homologou os cálculos da reclamante, proferindo sentença de liquidação em 22/02/2011.

Os valores tiveram período de apuração de rendimentos acumulados entre 02/2001 a 06/2004, 45 meses, considerando 13º salário.

Entretanto, com relação à retenção do IRPF, para o período acima foi apurado com base nos valores acumulados (regime de caixa), motivo da presente, vez que em desacordo com a INS 1127/2011 e demais legislação de regência. Aduz que a decisão transitada em julgado foi expressa em excluir os juros de mora da incidência do imposto de renda, reconhecendo a natureza indenizatória do título, não sendo o caso de tributação.

Prossegue aduzindo que houve o recolhimento de IR no valor de R\$ 123.788,60 quando o correto seria R\$ 68.388,70, havendo, portanto, valor a repetir de R\$ 55.399,90.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo a necessidade de prova do recolhimento do tributo, vez que há apenas a demonstração da retenção do IR. Aduz que diligenciou quanto ao período de 01/01/2013 a 01/01/2015 e não houve nenhum recolhimento no CPF da parte autora, nem tampouco no CNPJ do reclamado Banco Bradesco S/A quanto ao valor enunciado. Comprovado o recolhimento, *“admite-se o reconhecimento expresso do pedido, por força do art.12-A da Lei n.7.713/88, no caso de autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento, o qual deve ser extraído dos autos de ação trabalhista, cujo ônus se lhe impõe, hipótese em que se aplicam as disposições do art.19 da Lei n.10.522/02.”* Impugna os valores pretendidos e aduz que *“não há nenhuma informação a respeito dos índices de correção monetária e eventuais juros moratórios utilizados e deve ser objeto de amplo contraditório, inclusive com manifestação da Receita Federal do Brasil..”*

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse expedido ofício ao Banco Bradesco S/A, solicitando os documentos comprobatórios da quitação dos valores devidos em razão da Reclamatória Trabalhista nº 213/2006 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema.

O Banco Bradesco prestou os esclarecimentos constantes do ofício acostado ao id 17054469 – pág.162/163 e juntou documentos.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora trouxesse aos autos documentos extraídos da reclamação trabalhista e deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil.

A autora juntou documentos (id 21001199).

Houve manifestação da ré (id 24531857) manifestando-se sobre o mérito e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alegações finais da autora (id 24755337), pugnano pela procedência e pela manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita.

Afastada a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Manifestação de ciência da ré (id 32407365).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que a autora ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco Bradesco S/A, seu ex-empregador, na qual requereu o pagamento de diversas verbas trabalhistas. Os autos do processo nº 213/2006 foram distribuídos à 2ª Vara do Trabalho de Diadema e o Banco reclamado foi condenado no pagamento da importância de R\$ 489.876,50 e quanto aos recolhimentos fiscais, que aqui interessam, determinou o desconto do IR no importe de R\$ 138.109,03 (01/12/2008) a ser efetuado pela reclamada.

Em razão das alegações da União aduzindo o não recolhimento do tributo, foi enviado ofício ao Banco Bradesco S/A, que esclareceu que efetuou junto ao Banco do Brasil em 11/03/2011 do valor objeto da homologação, no total de R\$ 924.911,36 e que o valor de R\$ 138.109,03 foi indicado para retenção a título de IR. Interposto Agravo de petição contra a sentença homologatória, a reclamante obteve êxito em reduzir a base de cálculo do IR, reduzindo o valor do imposto devido para R\$ 105.033,33, segundo cálculos do Juízo do Trabalho.

No julgamento do Agravo de petição, o E.Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a alegação da reclamante de que os juros de mora não integrariam a base de cálculo do IR, ante o caráter indenizatório. Portanto, novos cálculos foram realizados de maneira a reduzir o valor do IR para R\$ 105.033,33, como consta dos cálculos constantes do id 17054469 – pág.184.

Consta do despacho proferido pelo Juízo do Trabalho em 18/1/2013 a determinação de liberação do valor depositado, oficiando-se o Banco do Brasil para que transfira as parcelas previdenciárias e fiscais aos órgãos competentes. O Banco do Brasil – agência 0717-X, encaminhou ofício ao Juízo do Trabalho em 18/10/2013 comprovando o recolhimento do Imposto de Renda e respondendo ao ofício expedido por este Juízo, informou que *“em 17/09/2013 efetuamos o recolhimento do IR no código de retenção: 5936, no valor de R\$ 123.788,60”*. Apresentou o comprovante de resgate Justiça Trabalhista indicando o recolhimento do IR no valor de R\$ 123.788,60 em 17/9/2013, sendo o valor do capital de R\$ 105.033,33 e rendimentos de R\$ 18.755,27, totalizando o recolhido de R\$ 123.788,60.

Portanto, depois de inúmeras diligências do Juízo e das partes, não resta qualquer dúvida acerca do recolhimento do IR no valor de R\$ 123.788,60 em 17/9/2013 e código de retenção 5936, como comprovamos documentos acostados ao id 21001199 – pág.28/30.

Superados os esclarecimentos fáticos postos nos autos, não há qualquer controvérsia acerca da pretensão da parte autora, vez que houve reconhecimento do pedido por parte da União. Saliento, por oportuno, que após o provimento do Agravo de Petição naqueles autos da ação trabalhista, os juros de mora foram excluídos da base de cálculo do IR, não havendo, portanto, interesse quanto a esse pedido, vez que de fato não houve incidência, tanto que o IR retido foi reduzido.

Constou da contestação, expressamente que *“admite-se o reconhecimento expresso do pedido, por força do art.12-A da Lei n. 7.713/88, no caso de autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento, o qual deve ser extraído dos autos de ação trabalhista, cujo ônus se lhe impõe, hipótese em que se aplicam as disposições do art.19 da Lei n.10.522/02.”*

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o *quantum* pretendido pela autora, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88, com relação ao IR recolhido em reclamação trabalhista, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos, consoante fundamentação, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIO SERGIO GARCIA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.707.072-1, concedida em 13/05/2013, em aposentadoria especial.

Segundo o autor, a concessão de benefício mais vantajoso é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa ZF DO BRASIL LTDA, no período de 21/01/1974 a 09/04/1983.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinou-se a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção, conforme decisão id 4995124.

Aos 14/04/2018, os autos foram distribuídos perante este Juízo.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

Citado, o INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais, descaracterizando a especialidade. No mais, ausência de habitualidade e permanência da exposição e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial técnica. Reiterou o pedido, porém, a decisão foi mantida.

Convertidos os autos em diligência, o autor procedeu à juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem-representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade no período de 21/01/1974 a 09/04/1983 junto à empresa ZF DO BRASIL LTDA, alegando exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 24/04/2013, indicando o exercício do cargo de aprendiz arquivista e exposição a ruído de 81 dB (A), aferido por “avaliação pontual”.

Nos termos do PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade do aludido período de trabalho, em razão da exposição a ruído aferido por técnica inadequada, conforme a fundamentação apresentada.

Por fim, importa salientar que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos do procedimento administrativo.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho, a contagem realizada pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará em razão da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual, processada sob o rito comum, ajuizada por **TERRA MATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NELSON KOEI ISIKI e ROSANA OSHIRO ISIKI**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a revisão dos contratos celebrados com a ré.

Aduzem, em síntese, que mantiveram com o banco réu intenso relacionamento desde 2013 e celebraram contrato de Capital de Giro "Giro Caixa Fácil", formalizados através de Cédulas de Crédito Bancário e aditamentos; entre julho de 2013 a setembro de 2014 a parte autora tomou cerca de R\$ 750.000,00 e pagou cerca de R\$ 300.000,00. Entretanto, muito embora os valores pagos, o valor devido encontra-se exorbitante em razão das práticas adotadas pela ré e que compeliu a parte autora a renegociar os valores com juros mais altos do que foram inicialmente contratados.

Em razão das cláusulas abusivas, tornaram-se inadimplentes, tendo a ré iniciado o procedimento de consolidação da propriedade dos três imóveis oferecidos em garantia; contrataram perito contábil particular que aferiu que a CEF exige uma diferença a maior de R\$ 257.258,46.

Asseveram os autores que houve inúmeras ilegalidades e pedem a procedência do pedido para: a) sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor; b) declaração de nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, limitando-a à taxa divulgada pelo Bacen; c) declaração de nulidade da cláusula que prevê a utilização do CDI/CETIP, acrescido de taxa efetiva, como taxa de juros moratórios; d) declaração de ilegalidade da capitalização de juros, já que não está expressa e compreensível nos contratos em tela, determinando a cobrança de juros simples; e) declaração do excesso de garantia; f) declaração da exclusão da mora quando o mutuário não pode ser considerado culpado em razão da cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual, com a revisão de toda a relação contratual; g) declaração de nulidade da multa por atraso superior a 2% e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; h) declaração da ocorrência de lesão e anulação parcial da relação contratual em razão do "encadeamento de contratos" e, finalmente, i) condenação da CEF nos consectários mencionados

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem a suspensão dos efeitos da mora, obstando que o banco réu exproprie bens de sua titularidade ou pratique ato de execução extrajudicial, suspendendo o procedimento de consolidação da propriedade que tramita junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, referente às matrículas 91.059, 91.061 e 91.062. Ainda, que o réu exclua os seus nomes dos cadastros de inadimplentes e exiba todos os contratos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00.

Juntaram documentos.

Indeferida a concessão da tutela de urgência, determinou-se a comprovação de hipossuficiência.

A parte autora comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5015132-94.2017.403.0000 – 2ª Turma.

Diante dos documentos acostados aos autos, houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em resumo que a operação Girocaixa Fácil consiste em linha de crédito com limite pré aprovado e assinatura de Cédula de Crédito Bancário. Os aditamentos ocorrem quando há aumento no limite de crédito contratado, que pode ser utilizado via Internet Banking, caixa ou terminais de auto atendimento. Portanto, o comprovante é entregue ao cliente e assinado por senha pessoal. Aduz que cada utilização gera um número de contrato. Quanto à operação "cheque empresa Caixa" consiste na concessão de limite de crédito rotativo destinado a prover recursos à conta corrente de empresas MPE ou MGE, sendo somado ao saldo de depósitos e disponível para utilização imediata. Informa todos os contratos celebrados e informa que o de renegociação nº 21.0344.690.88-96 contempla todos os contratos solicitados. Aponta a inépcia da petição inicial porque a parte autora não teria apontado as cláusulas supostamente ilegais e também porque não houve depósitos do valor que entendem os autores incontroversos. Pugna pela legalidade dos contratos e improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a CEF trouxe aos autos todos os demonstrativos de débito e determinou-se a realização da prova pericial contábil.

Lauda técnico pericial acostado ao id 12742618.

Diante da impugnação da parte autora, deferiu-se a complementação do laudo para que o perito respondesse aos quesitos das partes.

Resposta aos quesitos das partes no id 17574077.

**É o relatório.
DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora aduz o cerceamento de defesa em razão do alegado indeferimento da prova pericial contábil; entretanto, este juízo determinou a realização de perícia contábil, pelo contador do Juízo, justamente para oportunizar a prova pretendida pelos autores, vez que juntaram aos autos farta documentação acerca de sua hipossuficiência, inclusive da pessoa jurídica, tanto que os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Ainda, o perito judicial respondeu a todos os quesitos das partes, salientando que é detentor da confiança do Juízo. A perícia unilateral produzida pela parte autora também foi acostada aos autos e serve de embasamento para suas pretensões

Afiasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores apontaram as supostas ilegalidades que levaram ao excesso de cobrança por parte da ré; a ausência de depósito do valor incontroverso não é causa de inépcia, sendo relevante apenas para a suspensão ou não da execução e procedimento de consolidação de propriedade.

No mais, colho dos documentos juntados pela CEF e parecer técnico que as partes celebraram os seguintes contratos:

- 1) Contrato original n.244.55 com empréstimo de R\$664.229,88 e taxa de 1,15% ao mês, cuja renegociação fez surgir o contrato n.229.73.
- 2) Contrato original n.302.69 com empréstimo de R\$67.391,69 e taxa de 1,34% ao mês, cuja renegociação fez surgir o contrato n.229.73.
- 3) Contrato original n.187.22 com empréstimo de R\$103.577,55 e taxa de 0,94% ao mês, cuja renegociação fez surgir o contrato n.229.73.
- 4) Contrato derivado n.229.73 de R\$ 587.507,19 e taxa de 1,87% ao mês, cuja renegociação fez surgir o contrato n.88.96.
- 5) Contrato original n.128.97 com empréstimo de R\$100.000,00 e taxa de 1,18% ao mês, cuja renegociação fez surgir o contrato n.68.42.
- 6) Contrato derivado n.68.42 de R\$ 107.285,22 e taxa de 1,91% ao mês, cuja renegociação fez surgir o contrato n.88.96.
- 7) Contrato em execução n.88.96 de R\$ 720.457,59 e taxa de 1,50% ao mês, decorrente dos itens 4 e 6 anteriores.

Os autores alegam que houve onerosidade excessiva e lesão na celebração dos contratos, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato.

Do exame dos autos, não resta evidente a nulidade de qualquer cláusula de reajuste, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão.

O Contador Judicial, que detém a confiança do Juízo e é equidistante das partes, constatou que:

“Além disso, observa-se que os empréstimos ora em comento foram adquiridos para serem amortizados segundo o sistema francês de amortização – Price, e em caso de impuntualidade, restou acordado que a recomposição se daria com o uso da Comissão de Permanência, bem assim dos juros moratórios de 1% ao mês ou fração. Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela CEF frente a tais contratações, não verificamos exagero algum na evolução da dívida à vista do estipulado. Com efeito, durante o período de amortização o sistema aplicado foi o PRICE com os juros remuneratórios previamente acordados e, em alguns casos, acrescidos da TR, e por não se ter evidenciado a amortização negativa nesse plano de pagamento, em momento algum restou configurada a prática do anatocismo ou juros sobre juros. Já quando verificada a impuntualidade (até o 59º dia de atraso), segundo as condições estabelecidas nos contratos a Caixa poderia ter se valido da comissão de permanência que reúne o CDI e a taxa de rentabilidade mensal de 3%, acrescentando-se ainda os juros moratórios de 1% ao mês. Na prática, porém, não foi isso o que constatamos, eis que essa empresa pública abriu mão de cobrar a comissão de permanência, requerendo no período apenas os juros moratórios de 1%.”

Desta forma, não houve violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião dos contratos celebrados, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.

É firme a jurisprudência a admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada como o enunciado da Súmula 297, *verbis*:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: *“No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer; porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo é surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir; e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior; único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.”* (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110).

Embora os contratos de abertura de crédito sejam classificados como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-los, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

“Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.” (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REI. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Assim, analisando os negócios jurídicos realizados pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado aos autores onerosidade excessiva, vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (Price) por outro à escolha do mutuário. Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema PRICE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

É de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular os atos praticados. Portanto, não há irregularidade na celebração de vários contratos sucessivamente, vez que cada novo contrato significava o aumento do crédito ofertado, como o que pacturamos os autores.

As taxas de juros aplicadas não excederam àquelas aplicadas pelo mercado; a maior taxa utilizada foi de 1,91% ao mês no contrato 68.42, não havendo que se falar em limitação à taxa divulgada pelo BACEN para contratos com garantia imobiliária. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. PENA CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados, pois o contrato foi celebrado em 2002 (conforme afirmação da CEF à fl. 130), isto é, em data posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000. Todavia, verifico da leitura do contrato de cartão de crédito de fls. 09/22 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, seria ilegal a sua cobrança. Ocorre que a planilha de demonstrativo de débito de fl. 60 demonstra claramente que foram aplicados juros de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGP/M); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF não fez incidir mensalmente os juros remuneratórios, mas somente ao final, logo não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). E a realização de meras contas aritméticas confirma este fato. Isto pois R\$ 31.410,13 corresponde ao valor de R\$ 24.784,43 acrescido de 26% (1% para cada mês), assim é certo que não houve capitalização. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. Mesmo em se tratando de cartão de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que há abusividade se a taxa praticada for significativamente superiores à taxa média do mercado, assim como que, inexistindo pactuação prévia da taxa ou não sendo possível aferi-la, deve ser aplicada em seu lugar a taxa média do mercado. E, considerando que o Banco Central do Brasil não possui dados referentes à taxa média do mercado para a operação de cartão de crédito, cogitou-se a possibilidade de aplicação da taxa média referente a outra operação de crédito. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes quanto à impossibilidade de utilização de taxa média referente a outra operação, diversa da discutida nos autos. E o Excm. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.519.171, enfrentou a questão referente à ausência de divulgação da taxa média para a operação de cartão de crédito e concluiu que deve ser aplicada a taxa média específica para a operação discutida, a qual deve, então, ser perquirida por outros. Portanto, nos casos em que as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, entretanto não fixaram a sua taxa no contrato e as faturas não foram juntadas, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie (isto é, cartões de crédito), a ser perquirida por outros meios em liquidação de sentença, já que o Banco Central não possui estes dados. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato firmado entre as partes, nota-se que o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA n.º 4343.8900.2566.9757" não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada e estipula que o percentual é informado na fatura mensal, encaminhada ao cliente. Assim, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. E a CEF não trouxe cópia das faturas mensais, encaminhadas ao cliente. Ademais, dos extratos mensais do cartão de crédito das fls. 25/51 também não é possível aferir qual foi cobrada a taxa de juros remuneratórios cobrada, pois neles consta somente o valor cobrado a título de encargos mas não a porcentagem. Ocorre que a planilha de fl. 60 demonstra claramente que a CEF que foram aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGP/M); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF, possivelmente em razão da impossibilidade de demonstrar a pactuação de outra taxa de juros, optou por cobra-los no patamar legal, isto é, 1% ao mês. E é fato notório que este patamar é muito inferior aos juros que costumam ser cobrados para as operações de cartões de crédito. É por esta razão que não faria sentido determinar que se aplicasse a taxa média praticada pelo mercado, tendo em vista que esta certamente seria superior a que está sendo cobrada nestes autos. 4. Quanto à alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de pena convencional de até 10% sobre o saldo devedor, entendo que resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 56 e 60. 5. Recurso de apelação da parte ré desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825753 0016177-72.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Respondendo ao quesito nº 2 da parte autora (realizando-se uma comparação dos juros remuneratórios contratados, é possível afirmar que os mesmos o foram acima da média de mercado), asseverou o perito (id 17574077) que: "Comparando-se os juros remuneratórios contratados com as taxas médias mensais divulgadas pelo Banco Central no mesmo período, não foi possível afirmar que foram estipulados em patamar acima da média de mercado. Com efeito, dentre as diversas séries estatísticas temporais divulgadas no site do Banco Central, as que melhor se enquadraram nas características do presente contrato foram as de código 25434, 25437, 27639 e 27642 (Anexo III), e, portanto, encontrando-se os juros pactuados dentro da média de mercado. Salvo melhor juízo, as séries de nº 25486, 25487, 25488 utilizadas pelo autor na exordial não se revelaram apropriadas, pois trouxe as taxas médias de juros utilizadas na obtenção de recursos direcionais à aquisição de imóvel (financiamento imobiliário), sendo que nos empréstimos ora discutidos os recursos adquiridos não tiveram destinação específica, apenas o imóvel é que foi dado em garantia."

O contador judicial trouxe aos autos quadro comparativo (id 17574077) das taxas de juros contratadas e média do mercado, demonstrando que não houve excesso nas taxas aplicadas.

Quanto à pretensão de declaração de nulidade da cláusula que prevê a utilização do CDI/CETIP, acrescido de taxa efetiva, como taxa de juros moratórios, embora a Cédula de Crédito Bancário não fizesse revisão de incidência de correção monetária com comissão de permanência pela taxa CDI, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade, o fato é que não houve incidência da comissão de permanência no presente caso, nem tampouco de juros capitalizados, como esclareceu o Contador Judicial no id 12742618.

Respondendo aos quesitos das partes, o perito judicial esclareceu que as operações de cheque especial não são objeto de execução, quando então teria pertinência a avaliação de movimentação da conta corrente e que "os empréstimos foram tomados segundo as modalidades 734 - Giro Caixa Fácil, 704 - Giro Caixa Recursos Caixa, 606 - Crédito Empresa Parcelado e 690 - Renegociação Pessoa Jurídica".

Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração dos contratos. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema PRICE por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais. Não havendo ilegalidade nas cláusulas ou excesso nos valores pretendidos pela CEF, inprocedem as pretensões dos autores.

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Custas ex lege.
P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DASILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **MARCO ANTONIO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL - FN**, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5002744-17.2017.403.6126, que tramita perante este Juízo. Juntou documentos.

Tendo em vista o teor do despacho id 32369499, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo, consoante inciso II do artigo 516, do CPC, tendo em vista que o julgado proferido nos autos do processo acima mencionado transitou em julgado.

Com efeito, consta do despacho id 32369499 proferido nestes autos:

“Verifico que o processo principal (5002744-17.2017.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão.

*Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos, **requeira o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.***

Venham estes conclusos para extinção”.

Portanto, inexistente possibilidade de prosseguimento da demanda, já que a parte autora busca o cumprimento de julgado proferido em demanda que tramita neste Juízo (autos principais nº 5002744-17.2017.403.6126), devendo ser declarada a ausência do interesse processual nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: C.R. DE OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **C.R DE OLIVEIRA ASSESSORIA CONTÁBIL - ME**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos impostos do simples nacional nos anos de 2010 a 2015.

Intimado a atribuir correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, bem como a regularizar a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da autora e o instrumento do mandato, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não regularizou nenhum dos vícios indicados acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
EXECUTADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte exequente através do documento id 33872827, considerando o ajuizamento equivocado do presente cumprimento de sentença.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Custas pela lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000965-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO PAULO TREVISAN JUNIOR

DESPACHO

Regulamente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Por último, defiro também, se requerido, a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em caso positivo, efetive-se a penhora, expedindo-se o necessário.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002909-67.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o requerimento do exequente às fls. 196 dos autos físicos, defiro a alteração do nome da executada devendo contar ALFA MIX ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutífera a diligência, proceda a secretária a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em caso positivo, efetive-se a penhora, expedindo-se o necessário.

E, ainda, defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do executado, porém, em face da impossibilidade de pesquisas em nome das pessoas jurídicas, por inconsistências do sistema MIDAS, deixamos de realizar a pesquisa.

Em caso positivo, decrete-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002285-10.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
--

EXECUTADO: TALITA IBELI DE JESUS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002291-17.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO FRASSON DOS REIS

--

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008539-17.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ALICE ROCCO

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente, com relação a inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes, vez que tal diligência pode ser realizada diretamente pela parte, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutífera a diligência, proceda a secretaria a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em caso positivo, efetive-se a penhora, expedindo-se o necessário.

E, ainda, defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do executado porém, em face da impossibilidade de pesquisas em nome das pessoas jurídicas, por inconsistências do sistema MIDAS, deixamos de realizar a pesquisa.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000287-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR CASIMIRO DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ADEMAR CASIMIRO DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida no montante de R\$ 36.331,14 (trinta e seis mil e trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

Diante do não cumprimento do mandado de citação ante a notícia do óbito da parte executada, a exequente requereu a substituição processual do polo passivo, nos termos do artigo 687 e 688 do CPC, indicando sua esposa e seus filhos.

Intimada a comprovar, no prazo de 15 dias, que não houve abertura de inventário do executado ou, ainda, que não foi nomeado inventariante compromissado, bem como esclarecer a indicação de todos os sucessores no polo passivo ou indicar, objetivamente, o administrador provisório do espólio, qualificando-o, silenciou.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não cumpriu devidamente o disposto no art. 319, do CPC, não indicando corretamente o polo passivo da presente demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA SANCHEZ ARENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO - SP353096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme decisão proferida em plantão judiciário e tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MORGADO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Morgado Duarte Júnior contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 193.981.149-7) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1988 a 31/12/2001, 05/09/2005 a 28/10/2011 e 08/04/2013 a 21/12/2018, laborados na empresa Delga Indústria e Comércio LTDA.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)

Semprejuzo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

A Impetrante optou por se utilizar de via processual, cuja regra de competência se fixa em razão da autoridade apontada como coatora. Outros instrumentos processuais para tutela de urgência são previstos em nosso ordenamento jurídico e que poderiam ter sido manejados neste caso, o que não se verificou.

Fixada a competência deste Juízo, procedeu-se a análise da liminar pleiteada. Assim, em que pese manifestação de inconformismo da Impetrante, aguarde-se informações da autoridade impetrada, após o que a medida liminar poderá ser novamente apreciada, não havendo impedimento para tanto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMI ONITA MORIOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 34091484), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR COSTA BITU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a implantação do benefício em sede administrativa.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRÁFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **IPSIS GRÁFICA E EDITORA**, nos autos qualificada, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

A relação de prevenção apontada no termo de distribuição foi apontada, eis que distintos os pedidos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e a comprovar a lesão ao direito líquido e certo, a impetrante apresentou as petições id 29530059 e 32285564, juntando documentos e aditando o valor da causa. Tais petições foram recebidas como emenda à inicial e foi fixado o valor da causa em R\$ 40.988,30.

Liminar deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS **destacado** nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim o efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepontadamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquirado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do *quantum* incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de *quantum* maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante, pelo que a liminar parcialmente concedida deva ser reconsiderada.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para juntar aos autos documento que comprove a qualidade de sócio, com poderes para administrar e representar a sociedade, do Sr. Diogenes do Prado Viana, subscritor do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido pelo Impetrante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Petição ID 35046303: Em que pese a alegação de depósito integral do crédito tributário, com o consequente pedido de suspensão da sua exigibilidade, não cabe a este Juízo de 1º Grau a apreciação do pleito, vez que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-57.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VADIR BIFFARATTI, EURICARLOS CASTRO
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

DESPACHO

Dê-se vista à ré para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela autora.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33624078 e 35179527: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DRUGG
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 33685926: Dê-se vista à impetrante para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA RESSURREICAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA OLIVEIRA DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **RITA OLIVEIRA DAMACENA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95 pontos), requerida em 13/05/2019 (NB 42/192.889.608-9). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas Rivets Indústria e Comercio Ltda (01/07/86 a 22/01/88), Confran Retrovisores Indústria de Auto Peças LTDA (10/06/91 a 05/08/93), Copseg Segurança e Vigilância Ltda (26/06/08 a 23/10/08), Starseg - Segurança Empresarial Ltda (20/10/08 a 03/11/09) e Alerta Serviços de Segurança Ltda (19/01/11 a 01/08/18), exposta a ruído e por exercício da função perigosa de vigilante com porte de arma de fogo.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação da tutela, porém, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUI DO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESPERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057/2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concissor; inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apeação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas Rivets Indústria e Comercio Ltda (01/07/86 a 22/01/88), Confran Retrovisores Indústria de Auto Peças LTDA (10/06/91 a 05/08/93), Copseg Segurança e Vigilância Ltda (26/06/08 a 23/10/08), Starseg - Segurança Empresarial Ltda (20/10/08 a 03/11/09) e Alerta Serviços de Segurança Ltda (19/01/11 a 01/08/18), exposta a ruído e por exercício da função perigosa de vigilante com porte de arma de fogo.

Rivets Indústria e Comércio Ltda (01/07/86 a 22/01/88):

A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 22/10/2015, indicando o exercício da função de laminadora rosca e exposição a ruído de 96 dB (A), aferido por decibelímetro.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a técnica de aferição do ruído é inadequada.

Confran Retrovisores Indústria de Auto Peças LTDA (10/06/91 a 05/08/93):

A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 29/11/2016, indicando o exercício da função de ajudante geral e exposição a ruído de 85 dB (A), aferido por técnica quantitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, tendo em vista que a técnica de aferição do ruído é inadequada.

Copseg Segurança e Vigilância Ltda (26/06/08 a 23/10/08), Starseg - Segurança Empresarial Ltda (20/10/08 a 03/11/09) e Alerta Serviços de Segurança Ltda (19/01/11 a 01/08/18) e Alerta Serviços de Segurança Ltda (19/01/11 a 01/08/18):

A fim de comprovar a especialidade nos aludidos períodos de trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelas empresas em 20/10/2015, 19/02/2016 e 01/08/2018, respectivamente, indicando o exercício da função de vigilante, fazendo rondas ao longo do perímetro interno e externo, zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionando e controlando a movimentação das pessoas e dos veículos, dentre outras atividades inerentes à função.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento destes períodos de trabalho como especiais, tendo em vista a comprovação do exercício da atividade de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (26/06/2008 a 23/10/2008, 20/10/2008 a 03/11/2009 e 19/01/2011 a 01/08/2018), convertidos em comum e somados aos períodos comuns incontroversos, a autora contava com **30 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição e 59 anos, 6 meses e 10 dias de idade** na DER (13/05/2019), atingindo pontuação suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Limpadora Cerqueira	Com	08/07/83	28/11/83	C	0	4	21	1,00	5
2	Limpadora Cerqueira	Com	01/08/84	30/03/85	C	0	8	0	1,00	8
3	Piramide	Com	01/08/85	17/04/86	C	0	8	17	1,00	9
4	Rivets	Com	01/07/86	22/01/88	C	1	6	22	1,00	19
5	Orlando	Com	21/04/88	30/11/88	C	0	7	10	1,00	8
6	Tintoria	Com	09/02/89	18/02/91	C	2	0	10	1,00	25
7	Aguiar & Haas	Com	16/04/91	31/05/91	C	0	1	15	1,00	2
8	Confran	Com	10/06/91	05/08/93	C	2	1	26	1,00	27
9	Global Servs	Com	18/10/93	14/01/94	C	0	2	27	1,00	4
10	Fergalplast	Com	17/03/94	13/05/94	C	0	1	27	1,00	3
11	Mas Do Brasil	Com	15/08/94	13/10/94	C	0	1	29	1,00	3
12	Global Servs	Com	19/10/94	29/12/94	C	0	2	11	1,00	2
13	Lct Mao De Obra	Com	08/02/95	15/02/95	C	0	0	8	1,00	1
14	Mafrada	Com	02/03/95	29/03/95	C	0	0	28	1,00	1
15	Equipe	Com	10/04/95	07/05/95	C	0	0	28	1,00	2
16	Mobratec	Com	12/06/95	09/09/95	C	0	2	28	1,00	4
17	Metalurgica Quasar	Com	11/09/95	20/04/00	C	4	7	10	1,00	55
18	Quantum Steel	Com	14/11/00	09/02/01	C	0	2	26	1,00	4
19*	Datalec	Com	05/01/01	02/04/01	C	0	2	28	1,00	2
20	Spot Services	Com	04/06/01	01/09/01	C	0	2	28	1,00	4
21	Metalurgica	Com	04/09/01	04/11/01	C	0	2	1	1,00	2
22	Global Servs	Com	20/02/02	15/05/02	C	0	2	26	1,00	4
23	Fortseg	Com	01/04/04	30/01/08	C	3	10	0	1,00	46
24*	Centurion	Com	27/05/08	30/06/08	C	0	1	4	1,00	2
25	Copseg	Vigilante	26/06/08	23/10/08	E	0	3	28	1,20	4
26*	Starseg	Vigilante	20/10/08	03/11/09	E	1	0	14	1,20	13
27	Escola	Com	08/07/10	21/07/10	C	0	0	14	1,00	1
28	All Company	Com	03/12/10	14/12/10	C	0	0	12	1,00	1
29	Alerta	Vigilante	19/01/11	01/08/18	E	7	6	13	1,20	92
30	Alerta	Com	02/08/18	13/05/19	C	0	9	12	1,00	9
									Soma	362
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (19a 10m 8d)		19a	10m	8d					
	Atv.Especial (8a 10m 21d)		10a	8m	1d					
	Tempo total		30a	6m	9d					
	Regra (temp contrib + idade = 86)									
	Temp. Contrib (min.30a)		30a	6m	9d					
	Idade DER		59a	6m	10d					
	Soma		90a	0m	19d					

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 26/06/2008 a 23/10/2008, 20/10/2008 a 03/11/2009 e 19/01/2011 a 01/08/2018, e determinar ao INSS a implantar em favor de RITA OLIVEIRA DAMACENA a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário com base na fórmula 85/95 pontos, NB 42/192.889.608-9, desde a DER (13/05/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/192.889.608-9;
2. Nome do beneficiário: RITA OLIVEIRA DAMACENA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (13/05/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 065.307.468-97;
9. Nome da mãe: IDALINA OLIVEIRA DAMACENA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Marlene, 331, bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul, SP, CEP: 09580-270.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ PAULO FERNANDES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.089.709-0 requerida em 29/01/2015.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas **NOVELIS DO BRASIL LTDA**, de 01/03/1978 a 14/11/1986, e **GENERAL MOTORS DO BRASIL SCS**, de 23/09/1987 a 08/01/1990.

Preende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo. Conquanto apresentada contestação no id 29530029, a peça é intempestiva.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova pericial técnica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constituição nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfazerimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas NOVELIS DO BRASIL LTDA, de 01/03/1978 a 14/11/1986, e GENERAL MOTORS DO BRASIL SCS, de 23/09/1987 a 08/01/1990, por exposição a ruído. Passo a analisa-los.

NOVELIS DO BRASIL LTDA, de 01/03/1978 a 14/11/1986:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 05/08/2009, indicando o exercício das funções de ajudante de produção, embalador de chapas, operador auxiliar separadeira Schmutz, operador auxiliar bobinadeira e refiladeira Razanta e operador auxiliar bobinadeira e separadeira e exposição a ruído de 87 dB (A) somente a partir de 01/05/1978, aferido pela técnica "avaliação de nível de pressão sonora".

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da técnica utilizada para aferição do ruído ser inadequada.

GENERAL MOTORS DO BRASIL SCS, de 23/09/1987 a 08/01/1990:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 30/11/2011, indicando o exercício das funções de ajudante geral, operador máquina de produção e ponteador Autos A e exposição a ruído variável entre 70 e 87 dB (A), aferido por dosimetria.

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, só é cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1989 a 08/01/1990, em razão da exposição a ruído de 87 dB (A), portanto, acima do limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/01/1989 a 08/01/1990), contava o autor com **30 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição na DER (29/01/2015), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Novelis	Comum	01/03/78	14/11/86	C	8	8	14	1,00	105
2	Novelis	Comum	15/11/86	14/12/86	C	0	1	0	1,00	1
3	Geoteste Ltda	Comum	12/01/87	19/01/87	C	0	0	8	1,00	1
4	Gm	Comum	23/09/87	31/12/88	C	1	3	8	1,00	16
5	Gm	Ruído	01/01/89	08/01/90	E	1	0	8	1,40	13
6	Panificadora Nova Fatima	Comum	02/10/91	24/06/92	C	0	8	23	1,00	9
7	Panificadora Nova Fatima	Comum	01/08/94	11/09/00	C	6	1	11	1,00	74
8	Panificadora Nova Fatima	Comum	02/05/01	07/04/04	C	2	11	6	1,00	36

9	Villa Moura	Comum	02/01/05	15/09/14	C	9	8	14	1,00	117
10*	Tempo Em Benefício	Comum	08/05/07	28/05/07	C	0	0	21	1,00	-
11*	Tempo Em Benefício	Comum	16/04/08	28/11/08	C	0	7	13	1,00	-
12*	Tempo Em Benefício	Comum	20/08/08	28/11/08	C	0	3	9	1,00	-
13*	Tempo Em Benefício	Comum	19/11/09	10/03/10	C	0	3	22	1,00	-
									Soma	372
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (29a 6m 24d)	29a	6m	24d						
	Atv.Especial (1a 0m 8d)	1a	5m	5d						
	Tempo total	30a	11m	29d		Idade	55a	6m	9d	

Por fim, cabe salientar que o autor também não atinge o tempo mínimo exigido na data da EC 20/98, conforme tabela que segue:

	Até 12/98	Convertido								
	Atv.Comum (15a 2m 9d)	15a	2m	9d						
	Atv.Especial (1a 0m 8d)	1a	5m	5d						
	Tempo total	16a	7m	14d		Idade	39a	4m	26d	
	Pedágio (5a 4m 6d)									
	Temp.faltant+pedágio(18a 8m 22d)									

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL SCS compreendido entre 01/01/1989 a 08/01/1990, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Em vista da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **REGINALDO DE ANDRADE**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.567.795-0, requerida em 23/05/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa ARTE FATO SERVIÇOS DE APOIO INDUSTRIAL LTDA no período de 19/11/2003 a 10/01/2009, além do período de 18/10/1991 a 05/03/1997, já enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Preende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citado, o INSS contestou o pedido de forma genérica, além disso, reiterou as razões de indeferimento apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que o período de trabalho junto à empresa ARTE FATO SERVIÇOS DE APOIO INDUSTRIAL LTDA, compreendido entre 18/10/1991 a 05/03/1997, foi enquadrado administrativamente como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 10/01/2009 na mesma empresa, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa em 20/05/2019, indicando o exercício da função de "líder pequenos lotes" e exposição a ruído variável entre 86 a 90,8 dB (A) no período de 19/11/2003 a 30/12/2007, aferido pela técnica "pontual/quantitativo", e entre 86 a 86,5 dB (A) no período de 31/12/2007 a 10/01/2009, aferido pela técnica "dosimetria/quantitativo".

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, só é cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 31/12/2007 a 10/01/2009, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada. No período remanescente, a técnica de aferição "pontual/quantitativo" não encontra respaldo legal.

Computando-se o período especial ora reconhecido (31/12/2007 a 10/01/2009), contava o autor com **36 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição na DER (23/05/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Jose Puertas Gimenez	Comum	01/05/82	01/05/83	C	1	0	1	1,00	13
2	J. P. Gimenez	Comum	06/05/83	24/11/85	C	2	6	19	1,00	30
3	J. P. Gimenez	Comum	01/03/86	26/12/86	C	0	9	26	1,00	10
4	Carteiro Ind. Metal	Comum	01/08/89	27/07/90	C	0	11	27	1,00	12
5	G T Mao De Obra	Comum	01/08/90	05/09/90	C	0	1	5	1,00	2
6	Carteiro Ind. Metal	Comum	01/10/90	08/07/91	C	0	9	8	1,00	10
7	Arte Fato	Ruído	18/10/91	05/03/97	E	5	4	18	1,40	66
8	Arte Fato	Comum	06/03/97	30/12/07	C	10	9	25	1,00	129
9*	Tempo Em Benefício	Comum	04/10/98	04/11/98	C	0	1	1	1,00	.
10	Arte Fato	Ruído	31/12/07	10/01/09	E	1	0	11	1,40	13
11	Arte Fato	Comum	11/01/09	23/05/19	C	10	4	13	1,00	124

12*	Tempo Em Benefício	Comum	14/12/14	15/01/15	C	0	1	2	1,00	
	* subtraído tempo concomitante								Soma	409
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (27a 5m4d)	27a	5m	4d						
	Atv.Especial (6a 4m28d)	8a	11m	21d						
	Tempo total	36a	4m	25d						

Por fim, sustenta o autor que o benefício em questão não foi concedido, em razão do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.341.259-2, desde 12/11/2019. Entretanto, consta do CNIS que referido benefício foi pago entre 12/11/2019 e 31/12/2019, ou seja, na ocasião do requerimento administrativo não havia nenhum benefício implantado em favor do autor, não havendo impedimento legal para sua implantação desde esta data, ressalvado o direito do réu em descontar os valores percebidos a este título, em respeito à vedação de cumulação de benefícios.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa ARTE FATO SERVIÇOS DE APOIO INDUSTRIAL LTDA, compreendido entre 31/12/2007 a 10/01/2009, e condenar o INSS a implantar em favor de REGINALDO DE ANDRADE a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.567.795-0, com DIB na DER (23/05/2019), ressalvado o direito ao desconto dos valores percebidos a título do benefício 630.341.259-2, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, deiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/188.567.795-0;
2. Nome do beneficiário: REGINALDO DE ANDRADE;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 23/05/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 124.398.418-03;
9. Nome da mãe: MARIA LINA DE ANDRADE;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Miguel Alves Viana, 136, Jardim Guarará, Santo André, SP, CEP 09171-480.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMERO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROMERO MANOEL GONÇALVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, NB 46/186.894.765-0, requerida em 21/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas AUTO COM. IND. ACIL LTDA (01/09/1989 a 12/12/1990), FICHETS/A (23/01/1991 a 17/03/1992), METALÚRGICA FBS DO BRASIL LTDA (01/11/1996 a 28/05/1999) e MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/01/2004 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 31/10/2004), por exposição a ruído, calor e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido, e reiterou as razões de decidir apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subseqüência do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item I, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fátigante.

Caso concreto

Inicialmente, importa destacar os períodos de trabalho já enquadrados administrativamente como especiais, sendo, portanto, incontroversos. São eles: 15/02/1993 a 30/11/1993, de 01/12/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/10/1996, de 01/06/1999 a 01/08/2000, de 13/11/2000 a 31/12/2003, de 01/11/2004 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 22/01/2019.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas AUTO COM. IND. ACIL LTDA (01/09/1989 a 12/12/1990), FICHETS/A (23/01/1991 a 17/03/1992), METALÚRGICA FBS DO BRASIL LTDA (01/11/1996 a 28/05/1999) e MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/01/2004 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 31/10/2004), por exposição a ruído, calor e agentes químicos. Passo a analisá-los.

AUTO COM. IND. ACIL LTDA (01/09/1989 a 12/12/1990):

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa em 08/10/2015, indicando o exercício da função de "auxiliar de fábrica" e exposição a ruído de 82,5 dB (A), segundo a NR-15/NHO-01.

Não é possível o reconhecimento da especialidade deste período, diante da inconsistência de informações no referido documento. Com efeito, tratando-se de documento extemporâneo, o período de responsabilidade pelos registros ambientais dos profissionais constantes do PPP não está corretamente definido e também não há informação quanto à manutenção do *layout* ou das condições ambientais do trabalho.

FICHETS/A (23/01/1991 a 17/03/1992):

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do formulário DIRBEN-8030, emitido pela empresa em 23/11/2003, indicando o exercício da função de "ajudante" e exposição a ruído de 102 dB (A) e poeiras metálicas.

Não é possível o reconhecimento da especialidade deste período, diante da inconsistência de informações no referido documento. Com efeito, não há informação acerca da técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do agente físico ruído, nem a demonstração do nível de concentração/intensidade do fator de risco poeiras metálicas, conforme anexo VII da NR-15. Por fim, ainda que conste informação de que a empresa possui laudo técnico pericial, o mesmo não foi acostado aos autos, deixando de ser comprovado o responsável pelos registros ambientais.

METALÚRGICA FBS DO BRASIL LTDA (01/11/1996 a 28/05/1999):

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do formulário DIRBEN-8030, emitido pela empresa em 25/10/2003, acompanhado de laudo técnico pericial, indicando o exercício da função de "operador de máquinas" e exposição a ruído de 93 dB (A), calor industrial de 32°C IBUTG, e aos agentes químicos óleo soluçorte, grafite e poeira metálica.

Nos termos do PPP, do laudo técnico pericial e da fundamentação apresentada, cabível o reconhecimento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (01/01/2004 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 31/10/2004):

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa em 22/01/2019, indicando o exercício das funções de "operador de produção" e "operador industrial" e exposição a ruído de 87,5 a 89,7 dB (A), aferido por técnica prevista na NHO-01, bem como aos agentes químicos partícula respirável, partícula total e tinta spray, segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, cabível o reconhecimento destes períodos de trabalho como especiais, em razão da exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido por lei, aferido por técnica adequada.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/11/1996 a 28/05/1999 e 01/01/2004 a 31/10/2004) e os períodos incontroversos (15/02/1993 a 30/11/1993, de 01/12/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 31/10/1996, de 01/06/1999 a 01/08/2000, de 13/11/2000 a 31/12/2003, de 01/11/2004 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 22/01/2019), contava o autor com **25 anos, 7 meses e 25 dias** de tempo especial na DER (21/03/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Metalurgica Fbs	Incontrov	15/02/93	30/11/93	E	0	9	16	1,00	10
2	Metalurgica Fbs	Incontrov	01/12/93	31/05/95	E	1	6	0	1,00	18

3	Metalurgica Fbs	Incontrov	01/06/95	31/10/96	E	1	5	0	1,00	17
4	Metalurgica Fbs	Ruído	01/11/96	28/05/99	E	2	6	28	1,00	31
5	Maxion Wheels	Incontrov	01/06/99	01/08/00	E	1	2	1	1,00	15
6	Maxion Wheels	Incontrov	13/11/00	31/12/03	E	3	1	18	1,00	38
7	Maxion Wheels	Ruído	01/01/04	31/10/04	E	0	10	0	1,00	10
8	Maxion Wheels	Incontrov	01/11/04	30/11/04	E	0	1	0	1,00	1
9	Maxion Wheels	Incontrov	01/12/04	22/01/19	E	14	1	22	1,00	170
									Soma	310
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 7m 25d)	25a	7m	25d						
	Tempo total	25a	7m	25d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/11/1996 a 28/05/1999 e 01/01/2004 a 31/10/2004, e condenar o INSS a implantar, em favor de ROMERO MANOEL GONÇALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.894.765-0, desde a DER (21/03/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/186.894.765-0;
2. Nome do beneficiário: ROMERO MANOEL GONÇALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 21/03/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 643.315.804-82;
9. Nome da mãe: SOFIA GUILHERMINA GONÇALVES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Anambe, 3, casa 2, bairro Recreio da Borda do Campo, Santo André, SP, CEP 09134-560.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCOS SABINO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/195.107.510-0), requerida em 03/10/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa COSMA DO BRASIL LTDA, nos períodos de 05/01/1998 a 03/10/2007 e de 01/03/2013 a 08/01/2019.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância, ausência de habitualidade e permanência na exposição e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor. No mais, reiterou as razões de indeferimento apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jutos de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nexo enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a substância do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Inicialmente, destaco os períodos de trabalho já enquadrados como especiais em âmbito administrativos, portanto, incontroversos. São eles: 24/04/1989 a 26/10/1990, 13/08/1991 a 06/01/1993, 14/07/1993 a 01/03/1995, 29/01/1996 a 19/12/1997 e 04/10/2007 a 28/02/2013.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade junto à empresa COSMA DO BRASIL LTDA, nos períodos de 05/01/1998 a 03/10/2007 e de 01/03/2013 a 08/01/2019.

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 15/01/2019, segundo o qual exerceu os cargos de “montador” e “líder de produção” exposto a ruído de 90,2 dB (A), no período de 05/01/1998 a 20/05/2002, de 89 dB (A), no período de 21/05/2002 a 06/06/2003, de 88,5 a 89,3 dB (A), no período de 07/06/2003 a 15/06/2004, de 94 dB (A), no período de 16/06/2004 a 15/05/2005, de 99 dB (A), no período de 16/06/2005 a 15/06/2006, de 104 dB (A), no período de 16/06/2006 a 31/10/2007, de 90,5 dB (A), no período de 04/10/2007 a 10/06/2008, de 89,3 dB (A), no período de 11/06/2008 a 09/06/2009, de 89 dB (A), no período de 10/06/2009 a 19/09/2010, de 93 dB (A), no período de 20/09/2010 a 24/08/2011, de 92,1 dB (A), no período de 25/08/2011 a 04/09/2012, de 92 dB (A), no período de 05/09/2012 a 03/09/2013, de 91,6 dB (A), no período de 04/09/2013 a 03/09/2014, de 91 dB (A), no período de 04/09/2014 a 03/07/2015, de 90,9 dB (A), no período de 04/07/2015 a 03/07/2016, de 91,2 dB (A), no período de 04/07/2016 a 17/02/2017, de 83,1 dB (A), no período de 18/02/2017 a 30/07/2017, e de 89,3 dB (A), no período de 31/07/2017 a 08/01/2019, aferido de acordo com as técnicas previstas na NR-15 e NHO-01/FUNDACENTRO, bem como aos agentes químicos “cobre”, “ferro” e “manganês”, nas concentrações/intensidades apresentadas no referido documento, aferidos pela técnica “quantitativo”.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, cabível o enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/01/1998 a 20/05/2002, 19/11/2003 a 03/10/2007, 01/03/2013 a 17/02/2017 e de 31/07/2017 a 08/01/2019, por exposição a ruído acima superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei, aferido por técnica adequada. Nos períodos de trabalho compreendidos entre 21/05/2002 a 18/11/2003, em que o nível de ruído variou entre 88,5 a 89,3 dB (A), e entre 18/02/2017 a 30/07/2017, em que o nível de ruído foi de 83,1 dB (A), não é cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a exposição dentro dos limites de tolerância.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (05/01/1998 a 20/05/2002, 19/11/2003 a 03/10/2007, 01/03/2013 a 17/02/2017 e de 31/07/2017 a 08/01/2019) e os períodos incontroversos (24/04/1989 a 26/10/1990, 13/08/1991 a 06/01/1993, 14/07/1993 a 01/03/1995, 29/01/1996 a 19/12/1997 e 04/10/2007 a 28/02/2013), contava o autor com **25 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo especial na DER (03/10/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Abraçatec	Incontrov	24/04/89	26/10/90	E	1	6	3	1,00	19
2	Reckitt	Incontrov	13/08/91	06/01/93	E	1	4	24	1,00	18
3	Diana	Incontrov	14/07/93	01/03/95	E	1	7	18	1,00	21
4	Thyssenkrupp	Incontrov	29/01/96	19/12/97	E	1	10	21	1,00	24
5	Cosma	Ruído	05/01/98	20/05/02	E	4	4	16	1,00	53
6	Cosma	Ruído	19/11/03	03/10/07	E	3	10	15	1,00	48
7	Cosma	Incontrov	04/10/07	28/02/13	E	5	4	25	1,00	64
8	Cosma	Ruído	01/03/13	17/02/17	E	3	11	17	1,00	48
9	Cosma	Ruído	31/07/17	08/01/19	E	1	5	9	1,00	19
									Soma	314
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 5m 29d)	25a	5m	29d						
	Tempo total	25a	5m	29d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 05/01/1998 a 20/05/2002, 19/11/2003 a 03/10/2007, 01/03/2013 a 17/02/2017 e de 31/07/2017 a 08/01/2019, e condenar o INSS a implantar, em favor de MARCOS SABINO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/195.107.510-0, desde a DER (03/10/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/195.107.510-0;

2. Nome do beneficiário: MARCOS SABINO DA SILVA;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 03/10/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 119.571.608-70;
9. Nome da mãe: LUZIA DE NAZARÉ;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Porangaba, 245, Parque João Ramalho, Santo André, SP, CEP 09290-140.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DESANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **IVANILDO APARECIDO DESANI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo (NB 184.000.843-9), requerida em 04/09/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas ITAUTEC INFORMÁTICA S/A, no período de 06/05/1985 a 24/08/1990, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, no período de 04/03/1991 a 01/07/1992, e EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, no período de 11/09/2000 a 04/09/2017.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância, ausência de habitualidade e permanência na exposição e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor. No mais, reiterou as razões de indeferimento apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção de prova testemunhal, pericial e a expedição de ofícios às ex-empregadoras, tendo sido facultado ao autor a juntadas de outros documentos que entendesse pertinentes. Por fim, juntou os PPP's das empresas.

Nada mais requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item I, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item I, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto.

Inicialmente, destaco os períodos de trabalho já enquadrados como especiais em âmbito administrativos, portanto, incontroversos. São eles: 04/03/1991 a 01/07/1992 e de 01/03/2010 a 08/11/2012.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade junto às empresas ITAUTEC INFORMÁTICA S/A, no período de 06/05/1985 a 24/08/1990, e EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, nos períodos de 11/09/2000 a 28/02/2010 e de 09/11/2012 a 04/09/2017. Passo a analisá-los.

ITAUTEC INFORMÁTICAS/A, no período de 06/05/1985 a 24/08/1990:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 27/04/2017, segundo o qual exerceu os cargos de “operador equipamentos D prensa” e “operador furadeira e rosqueadeira” exposto a ruído de 90 dB (A), aferido pela técnica “leitura instantânea/NR-15”.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que não está comprovada a habilitação legal do técnico responsável pelos registros ambientais da empresa, pois ausente informação quanto ao seu registro de classe profissional, exigindo a legislação que sejam aferidos por técnico de segurança do trabalho ou médico de segurança do trabalho. Não obstante isso, há inconsistência quanto à técnica utilizada para aferição da exposição ao fator de risco.

EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMAS/A, nos períodos de 11/09/2000 a 28/02/2010 e de 09/11/2012 a 04/09/2017:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 08/11/2012, segundo o qual exerceu os cargos de “auxiliar de produção” e “auxiliar depósito cilindros” exposto a ruído de 90 dB (A), no período de 11/09/2000 a 31/08/2001, de 88 dB (A), no período de 01/09/2001 a 28/02/2010, e de 87 dB (A), no período de 01/03/2010 a 08/11/2012, aferido pela técnica dosimetria, bem como aos agentes químicos “acetato de etila” e “óleos e graxas minerais” em intensidade de 310 ppm, aferidos pela técnica “monitores passivos”.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, só é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 28/02/2010, em razão da exposição a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei, aferido por técnica adequada.

No período de trabalho compreendido entre 11/09/2000 a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído dentro dos limites de tolerância e por utilização de técnica inadequada em relação aos agentes químicos. Por fim, no que se refere ao período de 09/11/2012 a 04/09/2017 (data da DER), não houve a juntada de nenhum documento que comprove a efetiva exposição do autor a fator de risco à saúde ou integridade física, considerando que o PPP emitido em 08/11/2012 só serve como prova da especialidade do período de trabalho exercido até sua emissão.

Computando-se o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 28/02/2010) e os períodos incontroversos (04/03/1991 a 01/07/1992 e de 01/03/2010 a 08/11/2012), contava o autor com **10 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo especial na DER (04/09/2017), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Liquigás	Incontrov	04/03/91	01/07/92	E	1	3	28	1,00	17
2	Embalagens Flexíveis Diadema	Ruído	19/11/03	28/02/10	E	6	3	10	1,00	76
3	Embalagens Flexíveis Diadema	Incontrov	01/03/10	08/11/12	E	2	8	8	1,00	33
									Soma	126
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (10a 3m 18d)	10a	3m	18d						
	Tempo total	10a	3m	18d						

Passo ao cômputo do tempo total de contribuição do autor até a DER (04/09/2017), conforme a tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Romar E Filhos	Comum	07/02/77	27/10/79	C	2	8	21	1,00	33
2	Eluma	Comum	28/01/80	01/03/80	C	0	1	4	1,00	3
3	Romar E Filhos	Comum	12/03/80	16/02/82	C	1	11	5	1,00	23
4	Molas Padroeira	Comum	08/03/82	06/08/82	C	0	4	29	1,00	6
5	Gkm Fredenhagen	Comum	04/02/83	08/03/83	C	0	1	5	1,00	2
6	Correios	Comum	21/03/83	06/02/85	C	1	10	16	1,00	23
7	Itautec	Comum	06/05/85	24/08/90	C	5	3	19	1,00	64
8	Liquigás	Incontrov	04/03/91	01/07/92	E	1	3	28	1,40	17
9	Magnesita S/A	Comum	02/12/93	27/01/94	C	0	1	26	1,00	2
10	Embalagens Flexíveis Diadema	Comum	11/09/00	18/11/03	C	3	2	8	1,00	39

11	Embalagens Flexíveis Diadema	Ruído	19/11/03	28/02/10	E	6	3	10	1,40	75
12*	Tempo Em Benefício	Comum	03/03/09	16/04/09	C	0	1	14	1,00	-
13*	Tempo Em Benefício	Comum	18/08/09	25/01/10	C	0	5	8	1,00	-
14	Embalagens Flexíveis Diadema	Incontrov	01/03/10	08/11/12	E	2	8	8	1,40	33
15*	Tempo Em Benefício	Comum	02/03/11	18/04/11	C	0	1	17	1,00	-
16	Embalagens Flexíveis Diadema	Comum	09/11/12	04/09/17	C	4	9	26	1,00	58
17*	Tempo Em Benefício	Comum	27/11/12	14/01/13	C	0	1	18	1,00	-
18*	Tempo Em Benefício	Comum	10/08/15	06/10/15	C	0	1	27	1,00	-
19*	Tempo Em Benefício	Comum	21/01/17	04/04/17	C	0	2	14	1,00	-
									Soma	378
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (20a 7m 9d)	20a	7m	9d						
	Atv.Especial (10a 3m 18d)	14a	5m	1d						
	tempo total	35a	0m	10d						

Tendo em vista que, na data da entrada do requerimento administrativo (04/09/2017), o autor contava com **35 anos e 10 dias** de tempo total de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.000.843-9, com DIB na DER.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 28/02/2010, e condenar o INSS a implantar, em favor de IVANILDO APARECIDO DESANI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.000.843-9, desde a DER (04/09/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/184.000.843-9;
2. Nome do beneficiário: IVANILDO APARECIDO DESANI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER/04/07/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2020;
8. CPF: 028.772.438-77;
9. Nome da mãe: ZILDA BARACIOLI DESANI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua João Ribeiro de Barros, 66, casa 1, Jardim Itapuã, Santo André, SP, CEP 009260-830.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003507-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial quanto aos atrasados.

Quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tenho que assiste razão ao INSS na medida em que o título judicial previu a sua incidência até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, não cabendo, nesta fase processual, a rediscussão da matéria nem, tampouco, qualquer espécie de interpretação acerca da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido:

TRF - TERCEIRA REGIÃO. NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL 0025378-84.2015.4.03.9999. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/05/2018. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. EFEITOS INFRINGENTES. I. No presente caso, está a se discutir a fixação dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ, em decisão de segunda instância no processo de conhecimento. II. Trata-se de decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, que condiciona os cálculos em execução, não cabendo interpretação extensiva do título para lhe dar outros contornos, justamente por força do princípio da fidelidade ao título. III. O momento oportuno para discussão da matéria era através da oposição de embargos de declaração, logo após a publicação da decisão que constituiu o título executivo, para sanar eventual obscuridade e/ou omissão. IV. Os honorários advocatícios fixados no título referem-se a 10% dos atrasados devidos até a data da sentença de improcedência, em 13/3/2013. V. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Isto posto, **aprovo** os cálculos da contadoria judicial ID 31934520 quanto aos atrasados, e os do INSS - ID 11833125, quanto aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLOS ALBERTO RIBAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença 31/533.334.829-0, com DIB na DER (20/11/2008) e DCB em 17/01/2011. Alternativamente, pretende a conversão deste em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Alega ser portador, dentre outras patologias, de sequelas de hemorragia subaracnoidea (1690) por ocorrência de AVC, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela, porém, deferida a produção antecipada da prova pericial médica, sobreveio o laudo id 13276078., concluindo a perícia que o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual o pedido de tutela de urgência foi revisito, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS já comprovado nos autos o cumprimento desta determinação.

Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

As partes foram cientificadas acerca do laudo médico pericial e dos esclarecimentos prestados, tendo o autor impugnado apenas a data de início do benefício e o réu se dado por ciente.

Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença 31/533.334.829-0, com DIB na DER (20/11/2008) e DCB em 17/01/2011. Alternativamente, pretende a conversão deste em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), alegando estar acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A i. perita médica asseverou em seu laudo:

"No caso em tela, o Autor alega ser portador de seqüela de AVC alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme documentação anexada, em 1/05/2018 o Autor foi diagnosticado com hemorragia subaracnóide. Ficou internado por 4 dias. De acordo com literatura, hemorragia subaracnóide é o extravasamento súbito de sangue no interior do espaço subaracnóide. A causa mais comum de hemorragia espontânea é a ruptura de um aneurisma. Os sintomas são: cefaleia intensa súbita, geralmente com perda ou alteração da consciência vasoespasm secundário (causando isquemia cerebral focal), meningismo e hidrocefalia (originando cefaleia persistente e embotamento mental) subseqüentes são comuns. No caso do autor, devido a hemorragia cursou com redução da mobilidade força do dimídio direito bem como importante e disartria que dificulta a comunicação".

No mais, conclui que:

“O Periciado é portador de sequela de AVC. Há uma incapacidade total e permanente”.

O laudo médico pericial ainda informa a data do início da doença/incapacidade como DID = DII = 01/05/2018, e apresenta negativa em relação à necessidade de ajuda de terceiros para cuidados permanentes.

Diante do teor do parecer médico, e considerando que na data fixada como início da incapacidade (01/05/2018) o autor preenchia os demais requisitos ensejadores do benefício pleiteado, quais sejam, carência e qualidade de segurado, segundo os dados constantes do CNIS, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor a título de antecipação de tutela.

Por fim, em que pese o autor impugnar a data do início da incapacidade sob o argumento de que, na data da cessação do benefício 31/533.334.829-0, ocorrida em 17/01/2011, já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não apresentou documentos que comprovassem tal alegação, não se desincumbindo do onus probatório, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de CARLOS ALBERTO RIBAS desde a data do início da incapacidade (01/05/2018), ressalvado o direito do INSS descontar os valores percebidos pelo autor a título de antecipação de tutela, consoante fundamentação.

Com efeito, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese, em razão do benefício estar em manutenção.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002775-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição do réu como mero requerimento vez que não suscita quaisquer dos vícios aptos a ensejar a interposição dos aclaratórios, tendo somente nomeado a petição como embargos de declaração.

Verifico, no mais, que conquanto autuado como Cumprimento de Sentença, a presente demanda trata de **ação de cobrança**. Assim, providencie a secretaria a retificação da autuação.

No mais, verifico que a presente demanda foi proposta com a finalidade de execução das parcelas vencidas, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício, concedido por força da decisão proferida no Mandado de Segurança 0009125-86.2016.4.03.6183, impetrado perante a 10ª Vara Previdenciária da Capital.

Inobstante, em consulta ao andamento processual do referido *mandamus*, verifico que há recurso pendente de julgamento, tendo os autos sido remetidos ao TRF3 em 15/04/2019. Daí que não há título executivo judicial transitado em julgado a embasar a presente ação de cobrança, ao menos até o momento, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Por fim, afasto a alegação do réu quanto à incompetência deste Juízo dada a alteração do rito processual e a residência do autor neste Município.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-42.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando tão somente a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, vez que o total de tempo de serviço apurado seria insuficiente à concessão do benefício.

De seu turno, a decisão proferida em grau de recurso julgou parcialmente procedente a apelação do autor, reconhecendo a especialidade dos períodos laborados em atividades insalubres e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Controvertemos partes acerca do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, já que o autor optou por receber o benefício administrativo mais vantajoso, abrindo mão da execução dos atrasados judiciais, e acerca do termo final de cálculo da verba.

Adoto sobre o tema entendimento das cortes superiores no sentido da autonomia da verba honorária, razão pela qual deve a execução prosseguir, não havendo qualquer discussão plausível quanto ao afastamento do sumula 111 do STJ. Posto isto, acolho manifestação da contadoria quanto ao correto valor dos honorários.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NADJANARA DORNA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NADJANARA DORNA BUENO**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos acima do teto máximo de contribuição para o RGPS, pela soma de todas as empresas em que prestou serviços, em cada competência, bem como pretendendo o restabelecimento dos valores da RMI do seu benefício previdenciário, considerando as contribuições concomitantes para os RPPS e RGPS, e o cancelamento e devolução dos descontos efetuados no benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que é titular (NB nº 41/151.816.012-0), a Autarquia, após revisão, entendeu por excluir o período concomitante abarcado em concessões de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Acrescenta que, após a supramencionada revisão em seu benefício, houve a diminuição em sua RMI e, ainda, foi apurado um débito junto a Autarquia no valor de R\$ 26.648,79 (vinte e seis mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Alega que os períodos concomitantes de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e RGPS (Regime Geral de Previdência Social) devem ser considerados, em contagem recíproca, em conformidade com o art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à repetição do indébito, afirmando que foram realizados recolhimentos previdenciários concomitantes e superiores ao teto, ultrapassando o limite máximo.

Pugna pela condenação dos réus ao ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Inicialmente, os autos foram ajuizados em face apenas do INSS.

Citada, a Autarquia alegou exclusivamente sua ilegitimidade passiva, com relação ao pleito de restituição de contribuições previdenciárias.

A parte autora, então, não se opôs à inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, mas pleiteou a decretação da revelia do INSS com relação à matéria não impugnada.

Entretanto, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Citada, a União alegou a ausência de interesse de agir com relação à repetição de indébito pretendida, considerando que não houve requerimento administrativo nesse sentido, e, em não entendendo desta forma, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito de repetição/compensação do indébito, ante o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos contados do recolhimento indevido.

Houve réplica, alegando que a defesa de mérito da União no sentido de estar prescrito o direito seria empecilho para o protocolo administrativo do pedido de restituição. Argumenta, ainda, que é de 10 (dez) anos para a revisão do ato de conceder o benefício previdenciário.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Repetição de indébito. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir.

A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à repetição do indébito, afirmando que foram realizados recolhimentos previdenciários concomitantes e superiores ao teto, ultrapassando o limite máximo.

Ocorre que a autora não logrou comprovar que fez jus ao provimento requerido, na medida em que não demonstrou ter interesse na presente postulação.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a **necessidade de sua utilização**, visto que a parte requerente não demonstrou nos autos a **recusa** (pretensão resistida) da União em atender ao seu pleito, após a apresentação de todos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido, justificando, em sua réplica, que a defesa de mérito de ocorrência de prescrição seria suficiente para dispensar a necessidade de prévia provocação da União.

Entretanto, a necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não obstante o julgamento acima transcrito ter considerado a questão em sede de pedidos de benefícios previdenciários, foi consolidada a premissa de que, para fins de caracterização do interesse de se postular em juízo é imprescindível a demonstração da necessidade, como pressuposto ao regular exercício do direito constitucional de ação.

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à pretensão resistida posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que *para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

Revisão da RMI. Contagem recíproca. Tempo concomitante.

Pretende a parte autora, ainda, o restabelecimento dos valores da RMI da sua aposentadoria por idade, considerando as contribuições concomitantes para os RPPS e RGPS, e o cancelamento e devolução dos descontos efetuados no benefício previdenciário.

A aposentadoria por idade urbana deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

De acordo com o § 2º, do artigo 12, da Lei de Benefícios da Previdência Social – (Lei nº 8.213/91), todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas e, portanto deverá efetuar o respectivo recolhimento sobre cada uma.

Por sua vez, o art. 201, § 9º, da CF/88, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, de modo que, caso o tempo contributivo de segurado seja composto por contribuições vertidas para regimes diversos, o tempo total deve ser observado em favor do trabalhador. Assegura-se, contudo, a devida compensação financeira entre os regimes. Eis o teor do dispositivo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

A legislação, contudo, veda a contagem recíproca de tempo de contribuição em algumas circunstâncias, notadamente quanto ao disposto no art. 96, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91, que prescrevem que: “I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, **quando concomitantes**; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

“Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto a regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio” (REsp nº 1.584.339/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão. III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte. IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes. V - Recurso especial desprovido. (REsp 1584339/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). Grifei.

De outro giro, a dupla jornada de trabalho somente poderá ser contada para diferentes regimes de previdência, se vinculadas a regimes de previdência diversos, ensejando sozinha, cada uma delas, o direito à aposentadoria.

Tendo em vista a impossibilidade de cômputo dos períodos de contribuições concomitantes para os RPPS e RGPS para concessão de aposentadoria pelo RGPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de repetição do indébito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de cômputo dos períodos de contribuições concomitantes para os RPPS e RGPS para concessão de aposentadoria pelo RGPS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para incluir o INSS.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000847-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DONISETE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada e inicialmente distribuída perante o JEF local, proposta por **FERNANDO DONISETE AMORIM**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.566.472-3, requerida em 15/08/2018. Alternativamente, pretende o reconhecimento da aposentadoria especial, NB 46/187.103.382-6, requerida em 09/02/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, de 02/08/1982 a 16/09/1988, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, de 15/10/1990 a 18/10/1991, e SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA QUÍMICA, de 04/06/2001 a "atual".

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugna genericamente, pela improcedência do pedido.

Com a vinda do cálculo da contadoria, foi o autor intimado para renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, manifestando expressa discordância. Assim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal local, e os autos vieram redistribuídos para este Juízo aos 09/03/2020.

Não houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC/AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsumção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 /SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Inicialmente, importa destacar que o autor formulou três requerimentos administrativos, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.618.769-5, aos 14/10/2016, aposentadoria especial, NB 46/187.103.382-6, aos 09/02/2018, e aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.566.472-3, aos 15/08/2018, havendo enquadramento administrativo dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/193 a 04/04/1994 (NB 42/178.618.769-5) e entre 19/11/2003 a 16/07/2018 (NB 42/187.566.472-3), devendo, portanto, ser considerados incontroversos.

No mais, o autor esclarece em sua petição inicial que o pedido principal consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 15/08/2018 ou, alternativamente, a aposentadoria especial requerida aos 09/02/2018, devendo a matéria posta em debate ser assim analisada.

Por estas razões, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, de 02/08/1982 a 16/09/1988, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, de 15/10/1990 a 18/10/1991, e SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA – INDÚSTRIA QUÍMICA, de 04/06/2001 a 18/11/2003 e de 17/07/2018 “a atual”.

NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICAS/A, de 02/08/1982 a 16/09/1988:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia do formulário DIRBEN-8030, emitido em 10/08/2002 e acompanhado de laudo técnico pericial, indicando o exercício das funções de aprendiz eletricitista, ½ oficial eletricitista e eletricitista e exposição a tensões elétricas acima de 250 volts.

Nos termos do formulário e conforme fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, de 15/10/1990 a 18/10/1991:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25/08/2016, indicando o exercício da função de técnico jr. eletricidade e exposição a eletricidade acima de 250 volts.

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts.

SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA – INDÚSTRIA QUÍMICA, de 04/06/2001 a 18/11/2003 e de 17/07/2018 “a atual”:

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/07/2018, indicando o exercício das funções de el. eletrônico A, técnico automação e técnico automação pleno e exposição a ruído de 87 dB (A), aferido por técnica prevista na NR-15, ao agente químico butanol < 0,05 ppm, aferido por técnica prevista na NR-15 e acidentes “queda” e “choque elétrico”.

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, não é cabível o enquadramento destes períodos de trabalho como especiais, tendo em vista que, em relação ao agente químico, há informação expressa de que a exposição ocorreu de modo eventual e não permanente e, em relação ao fator de risco acidentes, não há previsão legal para caracterização da especialidade. Por fim, em relação ao agente físico ruído, no primeiro período, o nível de exposição se deu dentro do limite de tolerância estabelecido por lei, e no segundo período, referido PPP não pode ser considerado documento apto a comprovar a efetiva exposição do autor a fator de risco à sua saúde ou integridade física, já que emitido aos 16/07/2018.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/08/1982 a 16/09/1988 e 15/10/1990 a 18/10/1991) e os períodos incontroversos (01/02/1993 a 04/04/1994 e 19/11/2003 a 16/07/2018), contava o autor com **37 anos, 6 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição na DER (15/08/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Nordon	Eletr	02/08/82	16/09/88	E	6	1	15	1,40	74
2	White Martins	Eletr	15/10/90	18/10/91	E	1	0	4	1,40	13
3	Ramisul	Comum	06/10/92	26/11/92	C	0	1	21	1,00	2
4	Toro	Incontrov	01/02/93	04/04/94	E	1	2	4	1,40	15
5	Cibramac	Comum	01/07/97	11/11/97	C	0	4	11	1,00	5
6	Conesul	Comum	03/06/98	30/09/98	C	0	3	28	1,00	4
7	Vimar	Comum	02/10/98	17/11/99	C	1	1	16	1,00	14
8	Naja	Comum	02/08/00	03/06/01	C	0	10	2	1,00	11
9	Scandiflex	Comum	04/06/01	18/11/03	C	2	5	15	1,00	29
10	Scandiflex	Ruído	19/11/03	16/07/18	E	14	7	28	1,40	176
11	Scandiflex	Comum	17/07/18	15/08/18	C	0	0	29	1,00	1
									Soma	344
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (5a 4m 2d)	5a	4m	2d						

Atv.Especial (22a 11m21d)	32a	1m	29d						
Tempo total	37a	6m	1d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02/08/1982 a 16/09/1988 e 15/10/1990 a 18/10/1991, e condenar o INSS a implantar, em favor de FERNANDO DONISETTE AMORIM, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.566.472-3, desde a DER (15/08/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/187.566.472-3;
2. Nome do beneficiário: FERNANDO DONISETTE AMORIM;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 15/08/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 068.954.018-30;
9. Nome da mãe: HELOISA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Francisco Braga, 71, Santo André, SP, CEP 09260-730.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003786-65.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face do despacho que inadmitiu a habilitação requerida.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AQUILLES DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando erro material na sentença, pois considerando os períodos cuja especialidade do trabalho foi reconhecida e somados aos comuns, contava o autor, na DER reafirmada (19/8/2018), com 33 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Dada vista ao embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de o Contador Judicial procedesse à contagem de tempo nos termos da sentença, emitiu o parecer que consta do id 32115307.

O INSS manifestou ciência e concordância como parecer. O embargado discordou do mesmo e requereu a reafirmação da DER para 30/6/2019.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de erro material na sentença no tocante à planilha de cálculo do tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Portanto, na data da DER reafirmada (19/8/2018), contava o autor com 33 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante planilha acostada ao ID 32116413.

Com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional, não sendo o caso de nova reafirmação da DER.

Portanto, sanado o erro material, passo a transcrever o novo dispositivo:

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 02/10/80 a 23/12/83 e de 01/11/94 a 04/01/95, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, acolhê-los, sanando o erro material** nos termos retro expostos.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Em vista do silêncio do (a) exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) REU: GUILHERME FERNANDO DE ALMEIDA MORAES - SP393701, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora (CEF) pretende a condenação da ré no pagamento da importância mencionada na planilha acostada ao id 22142818 que, além de apontar valores na fase de inadimplemento, indica os dados do contrato GIRO CAIXA FÁCIL nº 00058738. Entretanto, não indica a autora se o contrato foi celebrado por meio eletrônico mediante senha e nem tampouco demonstra os valores pagos (se houve adimplemento).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora esclareça as condições de celebração do contrato nº 00058738, trazendo aos autos o instrumento ou condições gerais (no caso de adesão eletrônica), bem como a planilha da fase de adimplemento, demonstrando eventuais valores pagos, datas e comprovantes de pagamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-84.2020.4.03.6126

AUTOR: BERNARDINO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Registre-se que o autor requer a concessão de tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, com no máximo 90 dias de sua expedição.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-74.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE RANILDO GONCALVES TORRES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados enquanto o processo tramitou no JEF nesta Subseção, onde já ofertada contestação.

Verifico que o autor é empregado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.900,00 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o patrono não foi intimado, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 33948156.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA - RJ116449
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 34983077 e 35139029, como emenda à inicial.

Tendo em vista as retificações, adeque o autor o valor da causa ao novo pedido.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005990-82.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR VALOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito conforme requerido pelo réu, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000725-33.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 35157004: Tendo em vista que a petição ID 35140549 foi equivocadamente entranhada ao processo, proceda a secretaria à sua exclusão.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003044-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN SAYURI NAKANO FERREIRA - SP155757

DESPACHO

ID 35151326: Manifeste-se a municipalidade executada.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000321-24.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIUSA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Indefiro o pedido, a teor do quanto decidido no despacho ID 32220654.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, o patrono seguirá representando a coautora CAROLINA.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque calculados com base no UFIR/IPCA-E, índice aplicável na atualização dos precatórios, e juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da expedição da requisição ou precatório, a teor do RE 579.431-8/RS (tema 96), desconsiderando os juros anteriormente computados, a fim de se evitar os juros compostos.

Nesse aspecto, cabe o registro de que a conta de liquidação originalmente aprovada não discriminou os valores devidos a título de principal e juros, e, tendo a contadoria judicial procedido à separação das verbas, fez incidir os juros tão somente sobre a verba principal.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B.
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos e revendo posicionamento anterior em relação à instrução probatória, observo que, de fato, diante da exiguidade do prazo em que a falecida segurada manteve vínculo trabalhista na empresa de seu marido, necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade pela falecida.

Desta forma, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para designar audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2020 às 14:00 a ser realizado por meio de videoconferência ocasião em que deverá a parte autora trazer as testemunhas a fim de comprovar a confirmação que Ana Célia Barbuglio Brillante de fato trabalhou na empresa de seu marido entre julho e novembro de 2014.

Diante da indicação pelo PAOLA CABRAL CARDOZO, contadora da empresa do autor, poderá o mesmo nesta oportunidade trazer a referida testemunha.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora faleceu no Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, oficie-se requisitando o prontuário da falecida.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O recebimento de benefício concedido na esfera administrativa não altera a base de cálculo dos honorários advocatícios determinada no julgado, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5029117-62.2019.4.03.0000. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 10ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. A matéria em debate restringe-se à discussão sobre a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, face ao recebimento de benefício concedido na via administrativa. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo. 3. Agravo de instrumento provido.

Assim, tomemos os autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos relativos à verba honorária.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004134-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MEIRE CARNELOS SILVA, EDSON LUIZ CARNELOS JUNIOR, CRISTIANE LEITE CARNELOS, JANETE CLEA CARNELOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA
Advogado do(a) REU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela de antecipada, proposta inicialmente por DOMINGOS CARNELOS NETO, sucedido processualmente por **MEIRE CARNELOS SILVA E OUTROS**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS**, pretendendo a declaração de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus proventos de PENSÃO recebidos por Domingos e, ao final, a repetição do indébito.

Sustentam, em síntese, que o sucedido DOMINGOS era pensionista do SPPREV e recebia pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, que ocupou cargo de Oficial de Justiça no Poder Judiciário de SP.

Aduzem que DOMINGOS era pensionista do SPPREV e desde então houve retenção de IRPF na fonte, devendo ser ressarcido, porque portador de doença grave (neoplasia da próstata), enquadrando-se nas exceções apontadas na Lei 7.713/88, especificamente artigo 6º, devendo ser reconhecida isento do pagamento do Imposto de Renda, repetindo-se os valores já pagos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas as custas iniciais, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou diferida para após a vinda da contestação.

Citada, a corré União Federal apresentou contestação aduzindo a necessidade de prova da doença mediante laudo oficial.

A corré SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, por meio da Procuradoria Geral do Estado, ofertou contestação aduzindo a sua ilegitimidade de parte, pois a competência para instituição do IR é somente da União Federal e, no mais, pela improcedência, ante a não comprovação dos requisitos da isenção.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

A parte autora e a União requereram a produção da prova pericial médica. A corré PREVSP manifestou desinteresse na dilação probatória.

Deferida a produção da prova pericial, foi designada data para a perícia e juntado aos autos o laudo médico pericial.

Noticiado o óbito de DOMINGOS em 28/4/2018, foi requerida a habilitação de herdeiros.

Manifestação da União, no id 16577850 – pág. 143, reconhecendo a procedência do pedido, pedindo que eventual repetição se dê contra o Estado de SP.

Deferida a habilitação dos herdeiros no id 30281451.

**É o relatório.
DECIDO.**

A União Federal é parte ilegítima nestes autos, tendo em vista que o falecido era pensionista do ESTADO DE SÃO PAULO e, muito embora a União tenha competência constitucional para instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, CF), dispõe o artigo 157, I acerca do destino da arrecadação, nos seguintes termos:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A respeito, confira-se:

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO MENTAL. DEFICIÊNCIA GRAVE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. ISENÇÃO PREVISTA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº. 7.713/88. PAGAMENTOS DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder, bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção proventos de aposentadoria e pensão por morte da autora, pagas pela São Paulo Previdência - SPPREV. - **Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para responder por parte da exação tratada neste feito, repita-se, a incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte da autora, pagas pela São Paulo Previdência - SPPREV, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.** - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - Por conta de tal entendimento, a competência não é da Justiça Federal para apreciar os pedidos relacionados ao imposto de renda incidente sobre os proventos pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV. - Dado que a Justiça Federal não é competente para conhecer de todos os pleitos constantes da exordial, evidenciada assim a indevida cumulação de pedidos, restando por premente a anulação das determinações de cumho decisório e da sentença a quo relativas à Fazenda do Estado de São Paulo e, consequentemente, faz-se necessário o desmembramento do feito, para ulterior remessa à Justiça Estadual, à inteligência do art. 240 do citado estatuto processual civil, bem assim da pretérita previsão do art. 113, § 2º, do CPC/73. - Inviável o requerimento da União Federal para que seja excluída a sua condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02 e do disposto no art. 496, § 4º, V, do CPC/2015 (Portaria PGFN nº 502/12 de maio de 2016 - ar. 7º), sob a alegação de que após ter apresentado a sua contestação, bem assim ciente da decisão a fls. 136/138 (antecipação da tutela), ter informado que não recorreria mais (matéria afeta à NOTA PGFN/CRJ nº 786/2016) tendo requerido o julgamento antecipado da lide. - Com a apresentação da contestação o pedido autoral convolou-se em pretensão resistida, não havendo de se falar na exclusão da verba honorária de sucumbência. - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, incluindo em seu rol expressamente a alienação mental, que acomete o autor: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(...) - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico do aposentado/pensionista, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - No caso dos autos, ao que se subsome das provas técnicas acostadas a fls. 28/30 não existe dúvida de que a autora, aposentada e pensionista, é portadora de moléstia grave, qual seja a alienação mental - CID F03 (Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XIV). - A ação foi instruída com laudo psiquiátrico emitido pelo serviço médico com o diagnóstico de que a autora é portadora de doença crônica degenerativa de caráter irreversível e progressivo, a qual leva, por consequência a uma completa alienação mental, com uma evolução de ao menos 5 (cinco) anos. - Dos referidos documentos médicos, acostados aos autos, restou por reconhecida a alienação mental da autora, bem assim que tal deficiência existe desde 2011, razão pela qual comprovada de forma inequívoca o seu direito à isenção tributária, nos termos da sentença proferida. - Mostrando-se indevido o recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a condenação da ré União Federal ao pagamento da majoração dos honorários de advogado em 2% (dois por cento). - Por conta do decidido neste voto, determinado o desmembramento do processo, para que seja remetida, incontinenti, a sua respectiva cópia à Justiça Estadual. - Anulada parte da sentença a quo, bem assim das determinações de cumho decisório, relativas ao imposto de renda pertencente aos cofres da Fazenda do Estado de São Paulo e negado provimento à apelação da União Federal, procedendo-se ao desmembramento do processo, com a remessa, por intermédio de cópia, à Justiça Estadual. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv/0019837-93.2016.4.03.6100...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/11/2019..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)n.n*

Colho dos autos que o falecido DOMINGOS, no momento do ajuizamento, comprovou ter realizado o requerimento administrativo de isenção perante a Secretaria da Fazenda de SP – Governo do Estado de São Paulo, indeferido em 2/7/2014 ao argumento de que não comprovada a doença incapacitante listada na legislação de isenção do IR (id 16577850 – pag.26), devendo a demanda ter prosseguimento em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO.

Por estes fundamentos, com relação à UNIÃO FEDERAL reconheço "ex officio" a sua **ilegitimidade e julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual nesta Comarca.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BATISTA, KATIA SIMONE SABADIM BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GILDÁSIO DE SOUZA BATISTA e KATIA SIMONE SABADIM BATISTA**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o reconhecimento do direito de utilizarem o saldo em conta vinculada do FGTS, de titularidade do coautor Gildásio, para amortização do saldo devedor em contrato de mútuo, com alienação fiduciária, celebrado no âmbito do SFH.

Juntaram documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a juntada de matrículas atualizadas do imóvel, bem como do comprovante de residência dos autores. Os documentos foram juntados nos id's 22686057 e 22686085.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que o contrato fora celebrado fora do SFH e que as regras de utilização do FGTS estão previstas no Manual de Utilização na Moradia Própria. Atualmente, o limite máximo para enquadramento no SFH é de R\$ 1.500.000,00 (Res.4.691/2018) e o agente financeiro concessor, agência 4037/1, por liberalidade, pode promover o novo enquadramento do financiamento para fins de amortização/ liquidação conforme MMP, item 19.

Houve réplica.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que as partes celebraram o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, em 18/01/2012, tendo por objeto o mútuo do valor de R\$ 284.116,17, com encargo inicial de R\$ 3.388,29 e o imóvel matriculado sob o nº 28.736 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Os autores comprovaram, ainda, o saldo em conta vinculada do coautor de R\$ 182.840,65 em 8/2019, já acrescido de juros e atualização monetária.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:*~~

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, o lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

A lei 13.932, de 11/12/2019, instituiu o saque-aniversário do FGTS e, dentre outras determinações, acrescentou ao artigo 20 o § 23, com a seguinte redação:

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador

Conquanto o artigo 20 da Lei 8.036/90 já garantisse proteção à dispensa arbitrária, à casa própria, bem como ao tratamento das doenças graves, a jurisprudência de nossos tribunais, partindo de uma interpretação teleológica, concluiu pela não taxatividade do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e liberação do saldo do FGTS para amortização fora do SFH. A respeito, confira-se:

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Cinge-se a controvérsia constante nos autos ao pedido formulado pela parte Autora para a liberação dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o teor do art. 20, VII da Lei 8.036/90 e do art. 35 do Decreto 99.684/90, adotou o entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação.

II - Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana, conforme entendimento cristalizado nesta Corte.

III - No caso dos autos, a edição de norma administrativa que elevou o teto do valor de imóveis passíveis de serem financiados pelo SFH é suficiente para acolher o pleito do autor, ainda que estas não fossem as condições vigentes na ocasião da assinatura do contrato.

IV - Apelação provida para reconhecer o direito do autor a obter a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento do financiamento imobiliário constante nos autos. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação devidos em favor do patrono da parte Autora.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002517-50.2019.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. VIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a de se saber se o impetrante fazia ou não jus ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a finalidade de amortizar saldo de financiamento de imóvel (SFI).

2. A CEF se opôs ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS ao argumento de que está jungida ao princípio da legalidade, e as normas que regem o tema somente permitem expressamente a utilização do FGTS para quitação de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

3. Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor; pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

4. Assim, conquanto a norma coloque expressamente apenas a possibilidade de se utilizar do FGTS para amortização do saldo devedor de financiamentos pelo SFH, a jurisprudência tem ampliado a interpretação que se faz do comando legal, de molde a permitir a utilização do FGTS para outros financiamentos habitacionais, em prestígio da finalidade social da norma.

5. De par com isso, o art. 35, inc. VII, alínea "b", do Decreto n. 99.684/1990, que regulamenta as normas legais atinentes ao FGTS, permite a utilização dos valores para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação de financiamento se dê fora do SFH, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

6. No caso em comento, há a demonstração do preenchimento dos requisitos legais. As contas domésticas do ID 127858543, páginas 1-6, demonstram que o imóvel financiado serve de residência para os impetrantes. Além disso, os extratos do FGTS contidos no ID 127858540, páginas 1-7, ID 127858541, páginas 1-3, ID 127858542, páginas 1-6, comprovam que os impetrantes trabalham há mais de três anos sob o regime do FGTS.

7. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001166-57.2019.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

No caso dos autos, caberá aos autores a **comprovação dos demais requisitos para liberação do saldo do FGTS nos contratos celebrados dentro do SFH, previstos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do artigo 20 da Lei 8.036/90**, o que restará demonstrado perante a CEF, vez que reconhecido o direito à liberação do saldo do FGTS também nos contratos celebrados no SFI – Sistema Financeiro Imobiliário.

Por fim, considerando que a CEF está restrita ao atendimento do princípio da legalidade e, tendo em vista que as alterações da Lei 13.932/19 são posteriores ao oferecimento da contestação, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, já que não deu causa ao ajuizamento.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré proceda ao levantamento do saldo existente em conta do FGTS do coautor para fins de amortização do saldo devedor, consoante fundamentação.

Descabem honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEX COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória fiscal proposta, por **ALEX COSTA VIEIRA**, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do débito fiscal objeto da ação executiva (0006902-16.2011.403.6126) em trâmite neste Juízo.

Aduz, em síntese, que a ré está exigindo o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento suplementar, relativo aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como multa "ex officio", débitos objeto da CDA 80111036242-94, com valor total de R\$ 127.406,31 na data do ajuizamento.

Reconhece como devido parte do débito no exercício 2004, objeto de lançamento suplementar à época de R\$ 8.178,33, objeto da notificação de lançamento 2005/608400223882085, referente à receitas não declaradas.

Quanto ao mais, aduz que se separou judicialmente em 29/11/2004 de Luciana Aparecida Faria Vieira e comprometeu-se a pagar à filha menor, Anna Carolina Faria Vieira, pensão alimentícia de 6,15 salários mínimos mensais, tendo a primeira parcela vencimento em 07/12/2004.

Comprometeu-se a pagar também a título de pensão para a filha, 30% (trinta por cento) do 13º salário, férias, PLR e eventuais verbas rescisórias, devendo arcar ainda com convênio médico e odontológico.

Comprometeu-se também a pagar pensão alimentícia à ex-esposa no valor de 3 e ½ salários-mínimos, "cujo valor deveria ser representado pelo pagamento das parcelas de financiamento do veículo Volkswagen Fox 1.0, cor preta, placas DMU 1959, seguro e IPVA do mesmo, devendo apenas o saldo remanescente ser depositado em espécie na conta de titularidade da ex-cônjuge".

Entretanto, nos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009 a ré não considerou os valores pagos a título de pensão alimentícia, o que motivou a apresentação do pedido administrativo de revisão, em 30/7/2012.

Reconhece o autor os débitos relativos ao IRPF 2004/2005, vez que se refere a rendimentos de prestação de serviços, mas não os demais exigidos.

Pede, portanto, a anulação parcial dos débitos apontados na ação executiva, considerando-se corretas as DIRPF originais entregues nos anos calendários 2005/2006/2007 e 2008, determinando-se a restituição dos valores devidos ao autor ou, alternativamente, a compensação do IR a pagar.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se comprovar o autor que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor comprovou o recolhimento de custas.

Devidamente citada a ré ofertou contestação aduzindo que, com relação à declaração 2004/2005, houve omissão de rendimentos de pessoa jurídica; 2005/2006: dedução indevida de dependentes e; dedução indevida de pensão alimentícia judicial; 2006/2007: dedução indevida com dependentes, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e; omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício; 2007/2008: omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício e, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e finalmente, 2008/2009: dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Impugna a União o valor atribuído à causa e, no mais, pugna pela improcedência. Aduz que com relação à pensão, "o autor deixou de colacionar certidão de inteiro teor, carta de sentença da ação de separação judicial e/ou revisional de alimentos que ateste, de forma inequívoca, que lhe tenha sido imposta obrigação de pagar alimentos em favor de sua ex-esposa e filha". No mais, aduz a possibilidade legal do desconto dos valores efetuados a título de pensão alimentícia aos dependentes, desde que de acordo com a legislação de direito de família e comprovação documental. Juntou documentos.

Houve réplica, quando o autor se manifestou sobre a impugnação do valor atribuído à causa. Juntou documentos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a ré informasse o resultado do pedido de revisão e cópia do PA 10805 602328/2011-14. Acolhida a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 119.227,98 (9/2011), devendo o autor recolher as custas complementares.

O autor comprovou o recolhimento das custas complementares no id 18790433 e juntou outros documentos nos id's 21721508 e 21721510.

A ré, União Federal, prestou esclarecimentos no id 31567194 acerca do procedimento de revisão, esclarecendo que “foram revistas as apurações relativas aos anos calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, para os quais havia sido constituído, mediante lançamento de ofício, IRPF Suplementar”; prossegue aduzindo que “comprovado o erro de fato, os créditos tributários foram revistos de ofício, e, por fim, operacionalizados, que comprovam o cumprimento do julgado – documento anexo”.

Intimado o autor a se manifestar sobre a revisão administrativa, aduz que no site da RFB não constam as deduções decorrentes da revisão e, portanto, requer a concessão de medida liminar determinando a exclusão de todos os apontamentos em nome do contribuinte/autor, dos débitos inscritos, ajuizados ou não, bem como o julgamento de procedência do pedido. Juntou documentos.

**É o relatório.
DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0006902-16.2011.403.6126 refere-se a omissão de rendimentos, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, esta última objeto desta demanda, vez que aduz o autor que houve o pagamento de pensão alimentícia à sua filha e ex-esposa, nos anos calendários 2005, 2006, 2007 e 2008.

O autor comprovou o requerimento de revisão administrativa com protocolo em 30/7/2012 e operacionalização do despacho decisório contido no e-processo 10805.602328/2011-14, onde foram revistas as apurações relativas aos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, objeto de constituição do IRPF Suplementar; salienta a ré que a comprovação documental das despesas somente ocorreu quando os valores já se encontravam inscritos em DAU, mas que agora foram revistos “de ofício” e operacionalizados.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a conclusão da revisão administrativa, esclareceu que “em pesquisas realizadas na última sexta-feira, dia 08 de maio de 2020 no sítio da Receita Federal (documentos anexos) o autor pode confirmar que diferentemente do alegado, tais correções não foram realizadas pela Fazenda” e não há informações acerca da suposta omissão de rendimentos dos exercícios 2005 e 2007, nem tampouco da suposta “dedução por dependente” referente às declarações de 2006 e 2007, vez que o “site” da SRF não disponibiliza tais informações, de maneira que quanto aos exercícios 2008 e 2009 consta que a declaração foi “processada”, mas quanto aos exercícios 2005 a 2007 nada consta no detalhamento, não sendo possível verificar o atendimento da revisão.

Menciona o autor a situação das declarações posteriores, que não são objeto do pedido e aponta restituições devidas ao contribuinte, no valor de R\$ 83.814,82, nos exercícios de 2009 a 2019, além de encontrar-se o autor negativedo perante os órgãos de proteção ao crédito.

Conquanto este Juízo vislumbre a hipótese de não atualização de dados junto à SRF, o fato é que a pretensão de nulidade parcial do lançamento do IRPF Suplementar relativo às deduções de pensão alimentícia nos anos calendário 2005 a 2008, foi atendida como conclusão do processo de revisão administrativa, iniciado pelo contribuinte em 2012.

Considerando a existência de execução fiscal em curso, certamente haverá retificação da CDA e atualização de todos os dados junto aos sistemas da SRF e também da PGFN, em atendimento à revisão administrativa.

Entretanto, o fato é que a presente demanda perdeu seu objeto com o atendimento administrativo da pretensão, mesmo que a destempe, mas antes da prolação de sentença e as questões postas pelo autor, de não atualização dos bancos de dados, poderão ser objeto de cumprimento de sentença ou até mesmo comprovada pela exequente na execução fiscal.

Não há como este Juízo aferir a pretensão de liberação de valores devidos a título de restituição, vez que, além de não ser objeto do pedido, demandaria a produção de prova pericial contábil.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a revisão administrativa, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por fim, verifico da CDA 80 1 11 036242-94 que a inscrição em DAU ocorreu em 19/8/2011 e a notificação, acerca do auto de infração, em 29/3/2010; o autor comprovou o requerimento administrativo de revisão em 30/7/2012 e o ajuizamento desta demanda em 2016, de maneira que, em atendimento ao princípio da causalidade, é de se condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios já que a análise do procedimento administrativo inaugurado pelo autor em 2012, em muito extrapolou o prazo legal, ensejando o ajuizamento da presente pelo autor.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido por meio da presente, devidamente atualizados com os mesmos critérios utilizados pela União.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, I do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ANA DAPENHADÓS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de repetição de indébito proposta por **ANA DA PENHA DOS SANTOS DA SILVA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a imediata isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 170.394.939-8), e, ao final, a repetição do indébito.

Sustenta ser portador de moléstia profissional, prevista na Lei nº 7.713/88 como causa de isenção do tributo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, bem como alegando ausência de interesse de agir, na medida em que a pretensão formulada nesses autos não foi apresentada administrativamente para a União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que as moléstias que a autora porta "não estão previstas expressamente no rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88".

Houve réplica.

As partes manifestaram interesse na realização de perícia médica, que restou indeferida, tendo em vista as conclusões lançadas nos laudos elaborados nas demandas trabalhista e previdenciária.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a autora recebe valores de aposentadoria pelo regime geral, os quais sofrem retenção do imposto de renda pelas instituições pagadoras.

Além disso, a autora informou o requerimento de isenção do imposto de renda, formulado em 02/08/2019, mas que o pedido não foi apreciado até a presente data (ID 27158766). Não se instigiu contra essa informação da parte autora a ré.

Com relação ao mérito, a matéria em debate deve atender aos parâmetros legais postos a seguir.

O artigo 6º da lei 7.713/88 estabelece estarem isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos de pessoa física:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

O objetivo da norma de isenção do imposto sobre os proventos de inatividade é preservar a renda sujeita a dispendiosos gastos para o controle e tratamento da grave enfermidade que aflige seu portador, assegurando-lhe uma existência digna.

Assim, ao portador de doença grave classificada pela Lei 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda é assegurado o benefício fiscal, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Restou demonstrado nos autos que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – benefício NB 170.394.939-8, desde 15/08/2014, e é possuidora de “Tenossinovite em punhos e ombros associado a síndrome do impacto”, com nexo causal colaborativo com a atividade profissional desempenhada, segundo o laudo elaborado nos autos da Ação 554.01.2011.016766-4 – 9ª Vara Cível de Santo André, movido contra o INSS (fl. 102), com perícia realizada em 02/04/2012. Ainda segundo referido documento, a autora:

“apresenta sequelas em seguimentos de membros superiores confirmadas pelas alterações em seu exame clínico, porém consegue se locomover sem ajuda de terceiros, como realizar várias funções do cotidiano, há uma queixa de 14 anos, e atualmente uma sequela com limitação parcial dos punhos, de teor leve, com limitação de movimentos plenos, flexão e extensão e limitação da movimentação do ombro direito com perda de força.

Trata-se, portanto de perda de capacidade laborativa parcial, e permanente, pois o quadro clínico encontrado é sequelar, ou seja, sem possibilidade de retorno da funcionalidade total, para esforços ou movimentos repetitivos com os membros superiores, permanecendo a condição de executar atividades leves, considerando-se o quadro limitante para algumas funções, mas não para todas.” Grifei.

Já nos autos da Ação nº 1000602-09.2015.5.02.0473, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, a perícia médica, realizada em 17/07/20152, indicou que “A autora é portadora de tendinopatia do ombro direito com nexo concausal como trabalho. Há uma **incapacidade parcial e permanente**”.

Assim, restou demonstrada nos autos ser a autora portadora de doença não prevista no rol contido no inciso XIV, do artigo 6º, da lei 7.713/88, que provoca sua incapacidade parcial para o trabalho, permanecendo sequela de “teor leve”, de modo que, embora a incapacidade física gere diversos benefícios tributários, não há previsão legal de isenção do imposto de renda.

O dispositivo legal invocado refere-se a moléstias graves.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JAIR NASCIMENTO DASILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.443.696-5), requerida em 27/10/2016, para o cálculo da RMI sem a incidência de fator previdenciário, mediante aplicação da regra 85/95. Além disso, pleiteia a retificação da DER para 06/09/2016.

Segundo o autor, a revisão é devida, pois alega que a Autarquia deixou de computar, indevidamente, os períodos comuns de 31/08/1983 a 30/09/1983 (Senda & Cia Ltda.), de 01/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/02/2004 a 31/05/2004 (LE Empreiteira de Construção Civil LTDA.), de 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/02/2008 a 01/03/2008, de 01/04/2009 a 30/04/2009, de 01/11/2009 a 01/03/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/09/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 30/11/2012, de 01/04/2013 a 31/05/2013, de 01/09/2013 a 31/10/2013, de 01/01/2014 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/05/2014, e de 01/07/2014 a 31/07/2014 (JPG Empreiteira de Construção Civil LTDA.).

Afirma ainda que é devido o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados junto às empregadoras **ARAMES CLEIDE S/A** (de 28/05/1975 e 26/01/1977), por exposição ao agente ruído, **METALÚRGICA PEMAVA S/A** (de 24/05/1982 e 30/08/1983), por exposição ao agente físico ruído e por enquadramento na atividade de torneiro mecânico, e **WOLKSWAGEN DO BRASIL** (de 21/09/1985 a 16/10/1989), por exposição ao agente ruído.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, afirmando que o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados nesta ação não foi objeto da apreciação administrativa. No mérito, pugna genericamente pela improcedência do pedido. Por fim, em caso de procedência do pedido, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, requer a observância da Lein. 11.960/2009.

Houve réplica.

Juntou aos autos a cópia integral do procedimento administrativo o réu.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afastado o arguimento do INSS de falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados nesses autos, na medida em que foram juntados ao processo administrativo em questão os documentos relativos aos períodos mencionados, de modo que cabia à Autarquia a análise de toda a documentação apresentada.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SÔNORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao cômputo dos períodos comuns de 31/08/1983 a 30/09/1983 (Senda & Cia Ltda.), de 01/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/02/2004 a 31/05/2004 (L E Empreiteira de Construção Civil LTDA.), de 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, de 01/04/2009 a 30/04/2009, de 01/11/2009 a 28/02/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/09/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 30/11/2012, de 01/04/2013 a 31/05/2013, de 01/09/2013 a 31/10/2013, de 01/01/2014 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/05/2014, e de 01/07/2014 a 31/07/2014 (JPG Empreiteira de Construção Civil LTDA.), bem como no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados junto às empregadoras ARAMES CLEIDE S/A (de 28/05/1975 e 26/01/1977), METALÚRGICA PEMAVA S/A (de 24/05/1982 e 30/08/1983), e WOLKSWAGEN DO BRASIL (de 21/09/1985 a 16/10/1989).

Senda & Cia Ltda. - de 31/08/1983 a 30/09/1983

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou aos autos do processo administrativo sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou que, no período de 01/10/1983 a 29/11/1983, trabalhou na empresa Senda & Cia Ltda.

Destaco não haver nos autos qualquer elemento de prova que indique que referido vínculo empregatício tenha se iniciado em 31/08/1983 ou se encerrado em 30/09/1983.

Assim, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes, motivo pelo qual **reconheço o período comum de 01/10/1983 a 29/11/1983.**

L E Empreiteira de Construção Civil LTDA. - de 01/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/02/2004 a 31/05/2004

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou aos autos do processo administrativo cópia da GPS, indicando o recolhimento de contribuição previdenciária na competência de novembro de 2003 e de fevereiro de 2004 a maio de 2004.

Assim, **é devido o reconhecimento do tempo comum de 01/11/2003 a 30/11/2003 e de 01/02/2004 a 31/05/2004.**

JPG Empreiteira de Construção Civil LTDA. - de 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, de 01/04/2009 a 30/04/2009, de 01/11/2009 a 28/02/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/09/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 30/11/2012, de 01/04/2013 a 31/05/2013, de 01/09/2013 a 31/10/2013, de 01/01/2014 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/05/2014, e de 01/07/2014 a 31/07/2014

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou aos autos do processo administrativo cópia da GPS, indicando o recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de 11/2007, 03/2008 - já computada pelo INSS, 04/2009, 11/2009 a 02/2010, 03/2010 - já computada pelo INSS, 12/2010, 11/2012, 04/2013, 05/2013, 07/2013 - já computada pelo INSS, 09/2013, 10/2013, 01/2014 a 03/2014, 05/2014 e 07/2014.

Assim, **possível reconhecer o exercício de tempo comum apenas nos períodos de 01/11/2007 a 30/11/2007, de 01/04/2009 a 30/04/2009, de 01/11/2009 a 28/02/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/11/2012 a 30/11/2012, de 01/04/2013 a 31/05/2013, de 01/09/2013 a 31/10/2013, de 01/01/2014 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/05/2014, e de 01/07/2014 a 31/07/2014.**

ARAMES CLEIDE S/A - de 28/05/1975 e 26/01/1977

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Formulário DIRBEN-8030, elaborado pela empresa em 21/12/2003, e o Laudo Técnico Pericial, emitido em 21/12/2003, indicando que, no período em questão, houve exposição ao agente físico ruído acima de 80 dB(A), aferido pela técnica descrita no Anexo I da NR-15.

Assim, **é devido o reconhecimento da especialidade do período de 28/05/1975 e 26/01/1977**, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação.

METALÚRGICA PEMAVA S/A - de 24/05/1982 e 30/08/1983

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem a data de sua elaboração, carimbo e assinatura da empresa, de modo que referido documento não será considerado para comprovação de atividade especial. Entretanto, o autor anexou aos autos do processo administrativo cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de torneiro mecânico.

Acerca da atividade de **torneiro mecânico** a jurisprudência do E.TRF-3 estabelece o seguinte:

TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3. Judicial 1 DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular n° 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto n° 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3. Judicial 1 DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- De acordo com a Circular n° 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fix.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 24/05/1982 e 30/08/1983, em razão do desempenho da função de torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

WOLKSWAGEN DO BRASIL - de 21/09/1985 a 16/10/1989

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 29/10/2012, indicando que, no período em questão, houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A), aferido pela técnica descrita nos Anexos I e II da NR-15.

Assim, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 21/09/1985 a 16/10/1989, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação.

PEDIDO DE CORREÇÃO DA DER DE 27/10/2016 PARA 06/09/2016

Pleiteia o autor a retificação da DER da sua aposentadoria NB 42/178.443.696-5, de 27/10/2016 para 06/09/2016. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, consta da cópia do procedimento administrativo apresentado pela própria ré que o requerimento foi formulado em 06/09/2016, havendo uma alteração, feita a caneta em referido documento, modificando a DER para 27/10/2016.

Diante disso, e considerando que a Autarquia não apresentou qualquer justificativa para referida alteração, retifico a DER do benefício de manutenção para 06/09/2016.

CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Computando-se o tempo de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (06/09/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1*	Adm	28/05/75	26/01/77	C	1	7	29	1,00	21
2	Jud	28/05/75	26/01/77	E	1	7	29	1,40	-
3	Adm	27/11/78	11/06/79	C	0	6	15	1,00	8

4	Adm	03/09/79	27/04/80	C	0	7	25	1,00	8
5	Adm	12/05/80	27/01/82	C	1	8	16	1,00	21
6*	Adm	24/05/82	30/08/83	C	1	3	7	1,00	16
7	Jud	24/05/82	30/08/83	E	1	3	7	1,40	-
8	Adm	01/10/83	29/11/83	C	0	1	29	1,00	2
9*	Jud	01/10/83	29/11/83	C	0	1	29	1,00	-
10	Adm	01/03/84	10/08/84	C	0	5	10	1,00	6
11	Adm	15/08/84	20/09/85	C	1	1	6	1,00	13
12*	Adm	20/09/85	16/10/89	C	4	0	27	1,00	49
13	Jud	21/09/85	16/10/89	E	4	0	26	1,40	-
14	Adm	01/12/89	31/05/90	C	0	6	0	1,00	6
15	Adm	01/10/90	20/01/92	C	1	3	20	1,00	16
16	Adm	01/02/93	31/10/99	C	6	9	0	1,00	81
17	Adm	01/11/99	31/03/03	C	3	5	0	1,00	41
18	Adm	01/04/03	30/06/03	C	0	3	0	1,00	3
19	Adm	01/07/03	31/07/03	C	0	1	0	1,00	1
20	Adm	01/08/03	30/09/03	C	0	2	0	1,00	2
21	Adm	01/10/03	31/10/03	C	0	1	0	1,00	1
22	Jud	01/11/03	30/11/03	C	0	1	0	1,00	1
23	Adm	01/12/03	31/01/04	C	0	2	0	1,00	2
24	Jud	01/02/04	31/05/04	C	0	4	0	1,00	4
25	Adm	01/06/04	31/07/04	C	0	2	0	1,00	2
26	Adm	01/08/04	30/11/04	C	0	4	0	1,00	4
27	Adm	01/12/04	31/01/05	C	0	2	0	1,00	2
28	Adm	01/02/05	28/02/05	C	0	0	28	1,00	1
29	Adm	01/03/05	30/04/05	C	0	2	0	1,00	2
30	Adm	01/05/05	31/05/05	C	0	1	0	1,00	1

31	Adm	01/07/05	31/01/06	C	0	7	0	1,00	7
32	Adm	01/02/06	28/02/06	C	0	0	28	1,00	1
33	Adm	01/03/06	31/01/07	C	0	11	0	1,00	11
34	Adm	01/02/07	31/07/07	C	0	6	0	1,00	6
35	Adm	01/08/07	30/09/07	C	0	2	0	1,00	2
36	Adm	01/10/07	31/10/07	C	0	1	0	1,00	1
37	Jud	01/11/07	30/11/07	C	0	1	0	1,00	1
38	Adm	01/12/07	31/01/08	C	0	2	0	1,00	2
39	Adm	01/03/08	31/03/09	C	1	0	30	1,00	13
40	Jud	01/04/09	30/04/09	C	0	1	0	1,00	1
41	Adm	01/05/09	31/08/09	C	0	4	0	1,00	4
42	Adm	01/09/09	30/09/09	C	0	1	0	1,00	1
43	Adm	01/10/09	31/10/09	C	0	1	0	1,00	1
44	Jud	01/11/09	28/02/10	C	0	3	28	1,00	4
45	Adm	01/03/10	30/11/10	C	0	9	0	1,00	9
46	Jud	01/12/10	31/12/10	C	0	1	0	1,00	1
47	Adm	01/01/11	31/08/12	C	1	8	0	1,00	20
48	Adm	01/10/12	31/10/12	C	0	1	0	1,00	1
49	Jud	01/11/12	30/11/12	C	0	1	0	1,00	1
50	Adm	01/12/12	31/03/13	C	0	4	0	1,00	4
51	Jud	01/04/13	31/05/13	C	0	2	0	1,00	2
52	Adm	01/06/13	30/06/13	C	0	1	0	1,00	1
53	Adm	01/08/13	31/08/13	C	0	1	0	1,00	1
54	Jud	01/09/13	31/10/13	C	0	2	0	1,00	2
55	Adm	01/11/13	31/12/13	C	0	2	0	1,00	2
56	Jud	01/01/14	31/03/14	C	0	3	0	1,00	3
57	Adm	01/04/14	30/04/14	C	0	1	0	1,00	1

58	Jud	01/05/14	31/05/14	C	0	1	0	1,00	1
59	Adm	01/06/14	30/06/14	C	0	1	0	1,00	1
60	Jud	01/07/14	31/07/14	C	0	1	0	1,00	1
61	Adm	01/08/14	06/09/16	C	2	1	6	1,00	26

* subtraído tempo concomitante

Soma 446

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (29a 8m 7d)	29a	8m	7d
Atv.Especial (7a 0m 2d)	9a	9m	20d
Tempo total	39a	5m	27d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min.35a)	39a	5m	27d
Idade DER	56a	8m	12d
Soma	96a	2m	9d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

1 - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 06/09/2016, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com **39 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição e 56 anos, 8 meses e 12 dias de idade, atingindo o fator 85/95**, então vigente.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade dos períodos ora reconhecido decorrem dos PPPs apresentado nesta ação judicial, não havendo qualquer comprovação nos autos de que referidos documentos haviam sido apresentados na esfera administrativa. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para averbar os períodos comuns de 01/10/1983 a 29/11/1983, de 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/02/2004 a 31/05/2004, de 01/11/2007 a 30/11/2007, de 01/04/2009 a 30/04/2009, de 01/11/2009 a 28/02/2010, de 01/12/2010 a 31/12/2010, de 01/11/2012 a 30/11/2012, de 01/04/2013 a 31/05/2013, de 01/09/2013 a 31/10/2013, de 01/01/2014 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/05/2014, e de 01/07/2014 a 31/07/2014, bem como para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 28/05/1975 e 26/01/1977, de 24/05/1982 e 30/08/1983 e de 21/09/1985 a 16/10/1989, e determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/178.443.696-5, sem incidência de fator previdenciário, desde a DER retificada para 06/09/2016, mas com efeitos financeiros a partir da citação (15/05/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia pela parte autora à pretensão formulada na ação, com relação a qual não se opôs a UNIÃO.

Em consequência, julgo **extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do C.P.C.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada na Justiça Comum Estadual nesta comarca, por EDSON GERALDO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente ajuizada contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e JARI DETRAN –RJ, objetivando a anulação da multa aplicada pelo DETRAN-RJ e retirada da pontuação respectiva da CNH, com consequente indenização do valor de R\$ 574,62, corrigido monetariamente, pago pelo autor.

Pede também a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz, em síntese, que em 27/10/2016, às 18h12min, na BR-101 Km294 –RJ, no município de Itaboraí-RJ, foi autuado segundo AIIP nº T096198184 por “transitar com o veículo em acostamento”, o que configuraria infração ao artigo 193 do CTB.

Entretanto, nessa data o autor não praticou essa infração, pois reside em Santo André e nunca esteve nessa cidade; estava trabalhando em Santo André no dia e hora da infração.

O autor é proprietário do veículo que consta da infração, mas assevera a “constatação da existência dos chamados “CLONES” AUTOMOTORES, gerando situações iguais à vivida pelo requerente”.

Aduz irregularidade no auto de infração, pois o agente de trânsito parou e autuou o condutor, que o autor não conhece, mas não apreendeu e removeu o veículo, descumprindo o disposto no artigo 230 do CTB.

Juntou documentos.

O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível em Santo André determinou a remessa à uma das Varas da Fazenda Pública.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor comprovou a interposição do Agravo de Instrumento nº 1004519-27.2019.8.26.0554, tendo obtido provimento ao recurso, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Há certidão de trânsito em julgado em 24/10/2019.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública em Santo André determinou a retificação do polo passivo.

A parte autora retificou o polo passivo quando incluiu a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo comum Estadual, houve remessa a esta Justiça Federal e redistribuição a este Juízo.

Retificado, de ofício, o polo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela sua ilegitimidade de parte quanto ao auto de infração aplicado pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, pela inépcia da petição inicial e ausência de causa de pedir. No mais, pugna pela improcedência de todos os pedidos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.
DECIDO.

Partes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela União.

O autor comprovou, mediante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, que em 2016 era proprietário do veículo CORSA MILENIUM – placas DFX8985, cor prata.

Trouxe aos autos documentos relativos às seguintes infrações:

Auto de infração U29033367 – avançar sinal vermelho do semáforo – fiscalização eletrônica – local da infração: av.22 de maio, 3589 – Centro – Itaboraí – RJ – 28/10/2012 – RS 153,23.

Auto de infração T096198184 - Notificação de Penalidade nº 40454477 – Polícia Rodoviária Federal – local: BR 101 KM 294 – UFRJ – data: 27/10/2016 – município: Itaboraí – RJ – “transitar com o veículo em acostamento”. Campo observações do auto de infração/ imagem: SERIO NADA CONSTANÃO ABORDADO RISCO ACIDENTE – valor: RS 574,62.

Pela narrativa da petição inicial, acerca dos fatos ocorridos em 27/10/2016, tenho que o pedido é adstrito ao último auto de infração descrito, qual seja, Auto de infração T096198184 - Notificação de Penalidade nº 40454477 – Polícia Rodoviária Federal – local: BR 101 KM 294 – UFRJ – data: 27/10/2016 – município: Itaboraí – RJ – “transitar como veículo em acostamento”.

Os demais autos de infração foram acostados com a finalidade de comprovar a sua narrativa e nem poderiam ser objeto de apreciação deste Juízo, em razão da competência da Justiça Federal. Desta forma, este Juízo se manterá adstrito à análise do pedido de anulação da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal.

Tratando-se, portanto, de auto de infração narrado pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, a ré é parte legítima. Pelos mesmos argumentos, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência da causa de pedir, vez que o autor discorda da autuação e da conduta do agente federal que não apreendeu o veículo.

Verifico que o autor registrou o Boletim de Ocorrência 438/2016 no 6º DP de Santo André, em 5/2/2016, referindo-se aos fatos ocorridos em 10/12/2015, quando relatou ter recebido multa de trânsito de conduta praticada por terceiros. Nessa ocasião, narrou “trata-se de um veículo Chevrolet/Meriva, placa DFK8985, em que o averiguado teria modificado a letra K da placa para a letra X, o qual na leitura do radar acabou por enviar a multa para seu veículo, Chevrolet Corsa, placa DFX8985.”

O Boletim de ocorrência não se refere aos fatos discutidos nestes autos, mas vem demonstrar que o autor vinha recebendo notificações de autuações supostamente praticadas com o seu veículo, cuja propriedade aqui demonstrou, mas alega tratar-se de veículo com placas adulteradas, trocando a letra “K” (do veículo infrator) pela letra “X” do veículo do autor, resultando em infrações com veículo de terceiro.

O autor também juntou aos autos infração praticada na condução do veículo com placas parecidas com o seu DFK-8985 – GM/ZAFIRA CD/ PASSAGEIRO, na av. Atlântica – cidade do Rio de Janeiro, em 26/12/2009, consistente em “avançar o sinal vermelho”. Consta do status da infração “cancelado pela SMTR” e interposição de recurso (defesa prévia) 0003/000665/2010.

Juntou documento emitido do site “radarconsultas” apontando dados do veículo placas DFK-8985 – GM ZAFIRA CD.

Submeteu o seu veículo à Vistoria de Identificação Veicular junto ao DETRAN-SP, em 5/3/2018 e foi aprovado com apontamentos.

Muito embora a narrativa do autor, de que terceira pessoa adulterou a placa de veículo (DFK-8985 - ZAFIRA) para se passar pela placa do veículo do autor (DFX-8985), trocando ou colando fita para adulterar a letra “k” para a letra “x”, de maneira fraudulenta, o fato é que inexistem provas dos autos acerca da alegada fraude.

Este Juízo tem conhecimento desse tipo de fraude amplamente divulgada pela imprensa e os documentos acostados aos autos indicam a existência de veículo com placas semelhantes às do veículo do autor registrado na cidade de Itaboraí-RJ, sendo plausíveis seus argumentos, mas não há prova do alegado, não sendo o caso de nulidade do auto de infração nº T096198184.

Os documentos trazidos aos autos indicam que a infração praticada na condução do veículo com placas parecidas com o seu DFK-8985 – GM/ZAFIRA CD/ PASSAGEIRO, na av. Atlântica – cidade do Rio de Janeiro, em 26/12/2009, consistente em “avançar o sinal vermelho” foi “cancelado pela SMTR”, em razão da interposição de recurso (defesa prévia) 0003/000665/2010.

Com efeito, as provas trazidas aos autos podem indicar a autuação na cidade do Rio de Janeiro, entretanto, quanto a fraude na adulteração de placas, não há nos autos qualquer prova a esse respeito.

Não procedem, ainda, as alegações do autor de que o policial rodoviário federal deveria ter apreendido o veículo, quando se certificaria da fraude, pois a autuação foi feita sem abordagem do veículo, como consta da notificação e não há previsão de apreensão para essa infração. O auto de infração menciona infração ao artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro e há outras penalidades no capítulo XIX quando a infração resultar em crime, o que igualmente não restou comprovado.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviárias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, jardins, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Por fim, muito embora o autor alegue que, naquela data, encontrava-se trabalhando na cidade de Santo André e que nunca esteve no local da suposta infração, nenhuma prova foi produzida nesse sentido e, ainda que o fizesse, o veículo poderia ser conduzido por terceira pessoa com o seu consentimento.

Não comprovada a nulidade de infração, improcedemos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Da análise das provas produzidas, verifico que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, motivo pelo qual improcede a sua pretensão, a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO LUIZ PELLICIARI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, NB 191.017.889-3, requerida em 22/02/2019. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento de aposentadoria especial.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **ASPRO DO BRASIL SISTEMA DE COMPRESSÃO LTDA**, nos períodos de 01/11/2001 a 31/03/2014 e de 24/10/2018 a 22/02/2019, por exposição a ruído e agentes químicos compostos por hidrocarbonetos aromáticos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

O autor noticiou o recolhimento de custas processuais.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir no cômputo de tempo de contribuição após a DER e períodos em gozo do de auxílio doença previdenciário, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido e reiterou as razões de indeferimento apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Nada mais requerido em termos de produção de provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER e de período em gozo de auxílio doença resta afastada, tendo em vista que o autor não formulou pretensão nestes sentidos.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em emalherimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

De início, importa destacar que o autor formulou dois requerimentos administrativos, a saber: NB 46/186.659.292-8, aos 02/04/2018, e NB 46/191.017.889-3, aos 22/02/2019. Em ambos os requerimentos o INSS enquadrou a especialidade de períodos de trabalho, os quais devem ser considerados incontroversos. São eles: 17/09/1984 a 27/08/1985, 20/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 18/02/1992, 04/04/1994 a 11/11/1996 e de 04/04/2014 a 23/10/2018.

No mais, o autor esclarece em sua petição inicial que o pedido principal consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário e, subsidiariamente, a aposentadoria especial, ambas na data da entrada do segundo requerimento administrativo, 22/02/2019.

Por fim, importa mencionar que o autor vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.398.397-6 desde 19/08/2019.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa ASPRO DO BRASIL SISTEMA DE COMPRESSÃO LTDA, nos períodos de 01/11/2001 a 31/03/2014 e de 24/10/2018 a 22/02/2019, por exposição a ruído e agentes químicos compostos por hidrocarbonetos aromáticos.

A fim de comprovar a especialidade destes períodos de trabalho, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 01/02/2019, indicando o exercício das funções de "técnico pleno III e IV", "técnico mecânico de precisão" e "técnico de garantia de qualidade" e exposição a ruído de 85,6 dB (A), aferido pelas técnicas previstas na NR-15, bem como aos agentes químicos gás natural veicular, glicerina, graxa, vaselina, tintas, solventes e óleo lubrificante compostos por hidrocarbonetos aromáticos. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e conforme fundamentação apresentada, é cabível o enquadramento dos períodos de trabalho de 01/11/2001 a 31/03/2014 e de 24/10/2018 a 01/02/2019 (data da emissão do PPP) como especiais, ou em razão da exposição a ruído em nível superior ao permitido por lei, aferido por técnica adequada, ou a agentes químicos compostos de hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa nos itens 1.0.0, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, c/c Anexo 13 da NR-15, visto não exigir mensuração, por sua insalubridade em grau médio.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/11/2001 a 31/03/2014 e de 24/10/2018 a 01/02/2019) e os períodos incontroversos (17/09/1984 a 27/08/1985, 20/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 18/02/1992, 04/04/1994 a 11/11/1996 e de 04/04/2014 a 23/10/2018), contava o autor com **41 anos, 7 meses e 21 dias de tempo total de contribuição e 55 anos, 2 meses e 21 dias de idade** na DER (22/02/2019), somando pontos **suficientes** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone	Incontrov	17/09/84	27/08/85	E	0	11	11	1,40	12
2	Micro Peças	Comum	01/08/86	10/11/86	C	0	3	10	1,00	4
3	Ford	Incontrov	20/11/86	30/06/87	E	0	7	11	1,40	7
4*	Fb Empreendimentos	Comum	20/11/86	30/07/87	C	0	8	11	1,00	1

5	Ford	Incontrov	01/07/87	18/02/92	E	4	7	18	1,40	55
6	Anroi	Incontrov	04/04/94	11/11/96	E	2	7	8	1,40	32
7	Per. Contrib. Cnis	Comum	01/01/97	30/11/99	C	2	11	0	1,00	35
8	Per. Contrib. Cnis	Comum	01/12/99	31/10/01	C	1	11	0	1,00	23
9	Aspro	Rui/Quim	01/11/01	31/03/14	E	12	4	30	1,40	149
10	Aspro	Incontrov	01/04/14	23/10/18	E	4	6	23	1,40	55
11	Aspro	Rui/Quim	24/10/18	01/02/19	E	0	3	8	1,40	4
12	Aspro	Comum	02/02/19	22/02/19	C	0	0	21	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	377
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 2m 1d)	5a	2m	1d						
	Atv.Especial (26a 0m 19d)	36a	5m	20d						
	Tempo total	41a	7m	21d						
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	7m	21d						
	Idade DER	55a	2m	21d						
	Soma	96a	10m	12d						

Por fim, considerando que há benefício em manutenção (NB 42/195.398.397-6 com DIB em 19/8/2019), faz jus à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo concedido na via administrativa, está suspensa a discussão em relação ao pagamento de prestações em atraso do benefício concedido judicialmente (Tema 1018/STJ). A respeito, confira-se a questão submetida à julgamento:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/11/2001 a 31/03/2014 e de 24/10/2018 a 01/02/2019, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, NB 191.017.889-3, com DIB na DER (22/02/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que há benefício em manutenção e caberá, em primeiro, a opção pelo benefício mais vantajoso, além de ter sido expressamente requerido pelo autor a não antecipação da tutela em caso de deferimento do pedido.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

No caso de opção pelo benefício judicial aqui concedido, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947) e não há parcelas prescritas. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 191.017.889-3;
2. Nome do beneficiário: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (22/02/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 22/02/2019;
9. Nome da mãe: ANGÉLICA L. PELLICIARI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Macaco Prego, 623, bairro Recreio da Borda do Campo, Santo André, SP, CEP 09134-220.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CINDY ELLEN CRISTINA DO PRADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por CINDY ELLEN CRISTINA DO PRADO SOARES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade, ante a ausência de intimação pessoal para purgar a mora. Pede a nulidade dos leilões e reconhecimento do direito de purgar a mora até o auto de arrematação, sem pagamento do ITBI, bem como a devolução de valores no caso do bem ser incorporado ao patrimônio da ré. Por fim, pede a reparação de todos os danos decorrentes das ilegalidades praticadas pela ré, que vão além da devolução do saldo da arrematação, devendo ser apurados danos extras, além da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF o “Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia”, para aquisição do imóvel na rua Cerqueira Lima nº 106 – apto.20 – Vila Junqueira, nesta cidade.. Em razão de dificuldades financeiras não pode pagar algumas prestações e, ao tentar retomar os pagamentos mediante negociação, a CEF já havia consolidado a propriedade.

Pretende purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, sem a necessidade de ressarcimento do ITBI, alegando, ainda, vícios no procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de notificações para purgar a mora.

Por fim, aduz a necessidade de devolução do saldo da arrematação, sem desconto do ITBI, considerando, ainda, a reparação integral dos danos suportados pela autora.

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5003216-58.2020.4.03.0000 – 1ª Turma.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem e do vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação não foi realizada em razão da manifestação da ré no sentido do desinteresse em conciliar.

Decorrido “in albis” o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção e outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se como mérito.

Colho dos autos que as partes celebraram “Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH”, em 09/12/2016, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 146.405.

A autora tomou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 05/10/2018 (averbação 3).

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não houve oportunidade para purgação da mora nem notificada das datas dos leilões.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, entendo que persiste o interesse da autora, pelo que afasto a alegação de carência da ação.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 30 dias, nos termos da Cláusula Quinze contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Não vislumbro qualquer irregularidade nesse aspecto, pois o contrato é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a averbação.

Com efeito, a teor da Cláusula Dezessete a parte autora, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos a intimação da autora para purgar a mora, mas decorrido o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, teve prosseguimento o procedimento de consolidação da propriedade (id 28879274). A autora foi intimada pessoalmente, consoante notificação extrajudicial nº 435.113 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, mas deixou transcorrer o prazo legal sem purgar a mora.

Portanto, não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que a mutuária quitasse o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustenta a autora, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-la acerca do leilão do imóvel. No entanto houve publicação de Edital de Leilão Público, ainda assim a CEF a notificou por carta com aviso de recebimento, como comprovamos documentos constantes dos id's 28879265, 28879280 e 28879282.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Verifico, por oportuno, que o entendimento é no sentido da não extinção do contrato de mútuo, embora ocorra a transferência da propriedade com a consolidação da propriedade e, portanto, há incidência nesse momento do ITBI que, no caso dos autos, foi recolhido pela CEF, no valor de R\$ 4.192,56 em 28/9/2018 (id 28879270).

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação, o que não ocorreu no caso.

Além do recolhimento do ITBI no valor de R\$ 4.192,56, a CEF demonstrou despesas com a consolidação da propriedade, laudo de avaliação e carta de intimação que somaram R\$ 5.658,95 (id 28879276), despesas essas devidas no caso de purgação da mora até o auto de arrematação, mas no caso dos autos não houve qualquer depósito dessas despesas ou dos valores que a autora tem por incontroversos e que pudessem garantir a purgação da mora e manutenção do contrato de mútuo.

Não cabe a restituição do saldo da arrematação nos termos pretendidos pela autora, sem desconto do ITBI.

No caso de mútuo com alienação fiduciária em garantia e havendo inadimplemento, a Lei 9.514/97 estabelece sistemática de venda do imóvel em leilão, a fim de quitação do saldo devedor, com a eventual devolução do remanescente ao devedor, nos termos do artigo 27, §§ 4º e 5º que transcrevo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 20-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 20-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 20-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

A respeito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI 9.514/1997: CONSTITUCIONALIDADE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. IMÓVEL NÃO ALIENADO EM LEILÃO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES AO EX-MUTUÁRIO: AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/1997, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 disciplinam a devolução de valores ao devedor, após a realização de leilão para alienação do imóvel retomado. Nos termos legais, o credor fiduciário está obrigado a restituir ao devedor apenas diferença entre o valor da venda do imóvel em leilão e o valor total da dívida. 4. No caso dos autos, a propriedade do imóvel de matrícula nº 16.565 do Livro nº 2 - Registro Geral do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauá/SP consolidou-se em favor da credora fiduciária em 04/12/2013. Não há notícia de alienação em leilão até o presente momento, contudo, o que afasta a obrigação da apelante de restituir valores à autora. 5. A autora adquiriu imóvel residencial de Paulo Vicente Sprigio e, a fim de obter recursos para o pagamento da obrigação contraída com o vendedor, então totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), procurou a CEF e firmou contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia. O instrumento firmado com a CEF estabeleceu que R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) foram custeados com recursos próprios da autora, cabendo à CEF o financiamento da quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses. 6. A autora procurou a CEF e solicitou o financiamento da quantia necessária para a satisfação da obrigação contraída com o vendedor. O único papel da instituição financeira mutuante, a essa altura, era verificar se a candidata ao financiamento preencheria os requisitos para a obtenção dos recursos dentro de determinada modalidade de contrato. Cumpridas as exigências administrativas, o total dos recursos foi liberado em favor do vendedor, iniciando-se para a autora o cumprimento da obrigação contraída com a CEF. 7. Incabível a restituição, pela credora fiduciária, dos recursos próprios empregados pela autora na totalização do valor da compra e venda, uma vez que referidos recursos foram repassados pela CEF para pagamento do vendedor do imóvel. 8. Apelação provida.

Portanto, somente após eventual arrematação em leilão e havendo saldo positivo entre o valor da arrematação e o saldo devedor, caberá discussão acerca dos valores a serem ressarcidos.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iniqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Des.Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5003216-58.2020.4.03.0000 – 1ª Turma.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006258-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENILDO CARDOSO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **GENILDO CARDOSO FONTES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.276.211-7 – DIB em 07/03/1991), pela readequação deste aos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com base na decisão do Recurso Extraordinário 564.354-SE.

Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vencidas e vincendas), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos os juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência da renda mensal inicial do benefício e se sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil - documento id 2820526).

Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 193.090,89.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido e suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, ausência de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

As preliminares de prescrição quinquenal e de ausência de limitação ao teto, invocadas pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constituem, na verdade, teses subsidiárias de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em **07/03/1991**, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL – 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EdeAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma inculpada no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

"Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado de forma automática direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgador no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Corneifeito, explica o I. Contador Judicial:

“Trata-se de aposentadoria concedida no período do chamado “buraco negro”, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.

Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário de benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário de benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais, se assim Vossa Excelência entender.

No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 127.120,76, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...).”

Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação fogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **GENILDO CARDOSO FONTES**, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício (46/088.276.211-7 – DIB em 07/03/1991) por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora fez jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao presente feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **SINALIZE PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (“ICMS”) destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documento indispensável (comprovante de pagamento dos tributos com inclusão do ICMS durante todo o período pleiteado). Como prejudicial de mérito, pugnou pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, afasto a preliminar de extinção do feito por ausência de documento indispensável, tendo em vista que, tratando-se de feito eminentemente declaratório, a prova dos valores efetivamente recolhidos não é condição para a análise do mérito da questão posta em debate.

Consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Todavia, pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência do ICMS **destacado** nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim o efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pela parte autora.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas ex lege.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005643-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 168.995.413-0, concedido em 24/03/2014, mediante reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho.

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao teor do despacho id 29343283, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

No presente caso, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, em primeiro lugar, em razão da coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas ALFONS – 01/09/70 a 19/06/73, SHELDON – 20/06/73 a 17/11/73 e ENCONDER – 26/02/85 a 30/06/85 e, em segundo, pela notória ausência de interesse de agir em relação ao enquadramento da especialidade dos demais períodos de trabalho constantes da inicial, diante da concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, situação que permaneceria inalterada mesmo se comprovada a exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão do autor, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO - SP372295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte exequente através do documento id 3197148, considerando o ajuizamento equívocado da presente demanda.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Custas pela lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO
Advogado do(a) REU: JOSE THOMAZ PINHEIRO CAMELLO - PE16472

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LEANDRO MEDEIROS ROMANO, qualificado nos autos, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 46.255,26 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada para janeiro de 2019.

A CEF aduz que as partes firmaram Contrato de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto Caixa, tendo o réu tomado o crédito mas, em razão do inadimplemento, não houve outra solução que não o ajuizamento desta demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

Designada data para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência do réu.

Citado, o réu ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de documento essencial, no caso o contrato celebrado entre as partes. No mais, que firmou contrato de mútuo bancário (linha de crédito) na modalidade “cheque especial”, com limite de R\$ 10.000,00 e que os valores agora pretendidos são exorbitantes. Utilizou também o limite de compras do cartão de crédito bem como o Crédito direto ao consumidor, cujos pagamentos mensais eram debitados em conta corrente, sem saber o réu exatamente o que era pago, inclusive com inclusão de juros exorbitantes. Aduz que em razão dos encargos exagerados, não pode mais adimplir com as parcelas, tornando-se inadimplente. Aduz que houve juros abusivos, encargos com incidência cumulada e prática do anatocismo.

Pugna pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, não sendo razoável a exigência de juros de mais de 10% ao mês, devendo ser limitados à taxa Selic, bem como a nulidade de previsão da aplicação da TR nas parcelas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender qualquer medida extrajudicial coercitiva, inclusive a inclusão em cadastro de inadimplentes, a inversão do ônus da prova e, por fim, impugna os cálculos da CEF, apontando ser devedor da importância de R\$ 30.378,38.

No mais, sustentam que o contrato de adesão firmado entre as partes está revestido de cláusulas abusivas, devendo ser revisto, de forma que não seja aplicada a cobrança de juros excessivos e valores extorsivos. Manifestam-se, ainda, acerca da necessidade de observância e aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita; afastada a arguição de competência do JEF.

Convertido o julgamento em diligência, houve remessa ao Contador Judicial que elaborou parecer do qual as partes tiveram ciência e não se manifestaram.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.

Colho dos autos que as partes firmaram, em 20/10/2014, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC), bem como “cheque especial” (CROT-PF), com taxa de juros efetiva de 6,33% ao mês. Na cláusula Sexta consta, ainda, a proposta de emissão de cartão de crédito e todas as demais condições constam das condições gerais do produto a serem consultadas em diversos canais de atendimento. Resta portanto afastada a preliminar, ante a comprovação do relacionamento bancário das partes e, tratando-se de ação de procedimento comum, onde a prova é amplamente admitida, a prova da celebração dos contratos pode decorrer de outros documentos que não necessariamente o instrumento contratual.

A autora apresentou demonstrativo de evolução contratual, apontando a operação 400 – CRÉDITO DIRETO CAIXA em 20/12/2017, com valor total financiado de R\$ 15.083,55 a ser pago em 36 parcelas, com taxa de juros de 6,20%. Consta o pagamento de 5 parcelas, até a vencida em 20/5/2018, quando teve início a fase de inadimplemento. Ainda, as telas comprovando a adesão ao CDC, contrato 21.0344.400.0006801-97 via “internet netbanking”.

A autora trouxe aos autos diversas faturas comprovando a adesão e utilização do limite de cartão de crédito final 7880 – Bandeira Mastercard, com o demonstrativo das compras realizadas, não impugnadas pelo réu.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumesiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

Quanto ao mais, importante ressaltar que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

No que toca à alegada abusividade dos juros remuneratórios aplicados pela CEF (mensal e anual), cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o C. STJ já sedimentou entendimento de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, sendo admitida a cobrança dos juros empatamar superior a 12%, pois a mesma não indica, por si só, abusividade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA A QUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados a quem da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201303448973, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 410403, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:03/02/2016)

No caso dos autos, a planilha trazida aos autos pela CEF não incluiu juros capitalizados, nada havendo a ser combatido nesse aspecto.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado “juros compostos”, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do averçado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Quanto à taxa média de juros do cartão de crédito, o E. STJ entende que há abusividade se a taxa praticada for superior à média de mercado; entretanto, a taxa utilizada nas faturas, p.ex., 10,7 e 9,5 am, não diverge da praticada usualmente no mercado. Não houve incidência da TR e, portanto, desnecessária a análise dessa questão.

A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. PENA CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados, pois o contrato foi celebrado em 2002 (conforme afirmação da CEF à fl. 130), isto é, em data posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000. Todavia, verifica-se a leitura do contrato de cartão de crédito de fls. 09/22 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, seria ilegal a sua cobrança. Ocorre que a planilha de demonstrativo de débito de fl. 60 demonstra claramente que foram aplicados juros de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGP-M); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF não fez incidir mensalmente os juros remuneratórios, mas somente ao final, logo não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). E a realização de meras contas aritméticas confirma este fato. Isto pois R\$ 31.410,13 corresponde ao valor de R\$ 24.784,43 acrescido de 26% (1% para cada mês), assim é certo que não houve capitalização. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. Mesmo em se tratando de cartão de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que há abusividade se a taxa praticada for significativamente superiores à taxa média do mercado, assim como que, inexistindo pactuação prévia da taxa ou não sendo possível aferi-la, deve ser aplicada em seu lugar a taxa média do mercado. E, considerando que o Banco Central do Brasil não possui dados referentes à taxa média do mercado para a operação de cartão de crédito, cogitou-se a possibilidade de aplicação da taxa média referente a outra operação de crédito. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes quanto à impossibilidade de utilização de taxa média referente a outra operação, diversa da discutida nos autos. E o Excmo. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.519.171, enfrentou a questão referente à ausência de divulgação da taxa média para a operação de cartão de crédito e concluiu que deve ser aplicada a taxa média específica para a operação discutida, a qual deve, então, ser perquirida por outros. Portanto, nos casos em que as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, entretanto não fixaram a sua taxa no contrato e as faturas não foram juntadas, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie (isto é, cartões de crédito), a ser perquirida por outros meios em liquidação de sentença, já que o Banco Central não possui estes dados. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato firmado entre as partes, nota-se que o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA nº 4343.8900.2566.9757" não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada e estipula que o percentual é informado na fatura mensal, encaminhada ao cliente. Assim, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. E a CEF não trouxe cópia das faturas mensais, encaminhadas ao cliente. Ademais, dos extratos mensais do cartão de crédito às fls. 25/51 também não é possível aferir qual foi cobrada a taxa de juros remuneratórios cobrada, pois neles consta somente o valor cobrado a título de encargos mas não a porcentagem. Ocorre que a planilha de fl. 60 demonstra claramente que a CEF que foram aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGP-M); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF, possivelmente em razão da impossibilidade de demonstrar a pactuação de outra taxa de juros, optou por cobra-los no patamar legal, isto é, 1% ao mês. É fato notório que este patamar é muito inferior aos juros que costumam ser cobrados para as operações de cartões de crédito. É por esta razão que não faria sentido determinar que se aplicasse a taxa média praticada pelo mercado, tendo em vista que esta certamente seria superior a que está sendo cobrada nestes autos. 4. Quanto à alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de pena convencional de até 10% sobre o saldo devedor, entendo que resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 56 e 60. 5. Recurso de apelação da parte ré desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825753 0016177-72.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO)n.n

No presente caso, o devedor não demonstrou, *in concreto*, a alegada abusividade, não sendo o caso, portanto, de revisão contratual.

No que toca ao *quantum debeatur*, remetidos os autos ao Contador Judicial, apurou-se regularidade nos valores pretendidos pela CEF, segundo cálculos que acompanham a inicial. Confia-se o parecer técnico:

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida se compõe de empréstimos tomados em três modalidades, a primeira na categoria Crédito Direto Caixa – CDC, onde foi realizada a contratação da quantia de R\$ 14.600,00 com prazo de pagamento de 36 meses e juros de 6,20% ao mês, a segunda através da operação Cheque Especial Caixa no valor de 6.400,00, e a última dívida contraída em cartão de crédito na bandeira Mastercard.

Ainda pelo que se extrai, os contratos nos quais os débitos estão baseados contém apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas. Nesse ponto, portanto, passamos apenas a esclarecer a metodologia empregada por essa empresa pública.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em relação à operação CDC, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 6,20% como o acordado, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência, observa-se que esse empréstimo passou a ser corrigido por dois critérios distintos. Ou seja, até o 60º dia de atraso foi aplicada a comissão de permanência formada pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês mais o CDI, e após o 60º dia a dívida voltou a ser recomposta pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 6,20%. Houve ainda o acréscimo dos juros moratórios simples de 1% ao mês, bem como da multa de 2%.

Ao fim, o débito tomado nessa categoria somou R\$ 28.925,73.

Já no que tange à segunda modalidade Cheque Especial, o procedimento tomado na inadimplência foi semelhante, tendo havido a aplicação dos juros remuneratórios de 2% ao mês capitalizados, bem como dos juros moratórios simples de 1% ao mês e multa.

E por último, vimos esclarecer a evolução da dívida no cartão de crédito, onde a CEF, após o enquadramento, passou a corrigi-la com base no índice de inflação medida pelo IGP-M, bem como acrescentando os juros moratórios simples de 1% ao mês mais encargos legais.

Portanto, se mantidos esses consectários aplicados pela Caixa na atualização da dívida, não há óbice para que a execução permaneça pelo total de R\$ 46.255,26 em 17/01/2019, seguindo os nossos cálculos apenas para comprovar sua exatidão sob o aspecto aritmético.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da parte autora, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento da importância de **R\$ 46.255,26** (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em janeiro de 2019, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolve o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo requerido, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do crédito objeto da execução fiscal nº 0006792-75.2015.4.03.6126 que tramitou neste Juízo.

Aduz, em síntese, que em 24/11/2010 protocolizou impugnação sobre o lançamento de débito fiscal referente à declaração de imposto de renda 2005/2006, vez que tal declaração não foi por ela realizada e tampouco possuiu os bens apontados como de sua propriedade.

A impugnação não foi acolhida, mas a notificação fora encaminhada ao endereço antigo da autora. Inconformada, protocolizou recurso administrativo, indeferido ao argumento de intempestividade.

Foi surpreendida como bloqueio de valores em suas contas bancárias nos autos da execução fiscal nº 0006792-75.2015.4.03.6126, bem como protesto indevido de título em seu nome, motivo da presente.

A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido. Requerer, por fim, não seja condenada em honorários conforme o art. 19, IV c/c § 1º, I da Lei 10.522/02 e o princípio da legalidade administrativa.

Por fim, manifestou-se a parte autora a fim reiterar os termos da inicial e requerer seja a ré condenada em honorários.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após o ajuizamento, a ré concordou com o pedido da autora e prestou os seguintes esclarecimentos:

“Conforme cópia integral do Processo Administrativo n. 10805.002015/2010-81, de fato, a autora solicitou cancelamento da Notificação de Lançamento n. 2006/6084 15527112143 em 24 de novembro de 2010 (fls. 03 do PA), junto com a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF (fls. 05/09 do PA). Em resposta a tal Declaração, foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 87/2015 (fls. 64/66 do PA), o qual explica detalhadamente os motivos pelos quais foi indeferido o pedido de cancelamento da DIRPF 2006.

Após a publicação dessa decisão, a autora tomou ciência em 15/07/2015 (fls. 69 do PA) e apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 14.08.2015 (fls. 86/88 do PA).

Ocorre que, conforme explicado às fls. 78 do PA, datado de junho de 2017, a RFB, por equívoco, deixou de juntar referida manifestação na época e encaminhou os autos à PGFN.

Conseqüentemente, houve inscrição em dívida ativa em 25/08/2015 e ajuizamento em 11/11/2015 da EF 0006792-75.2015.4.03.6126, conforme extrato em anexo.

No curso do feito executivo, houve bloqueio, via BACENJUD, ocorrendo seu andamento normal, conforme movimentação processual em anexo.

Todavia, assim que a PFN tomou ciência do ocorrido, determinou o cancelamento imediato da CDA 80 1 15 090736-10 (fls. 81 do PA) e, conseqüentemente, houve pedido de extinção da EF n. 0006792-75.2015.4.03.6126, a qual está em fase de liberação do valor bloqueado.

Voltando-se ao âmbito administrativo, com a juntada da Manifestação de Inconformidade (fls. 86/88 do PA), em 16/05/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) decidiu NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO apresentada em 24/11/2010, tendo em vista que a Notificação tinha sido entregue em 01/09/2010, tendo havido intempestividade daquela.

De toda forma, a fim de impedir que a ausência de comunicação da alteração de endereço pudesse prejudicar a contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) destacou a possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício pela unidade de origem, observando-se o disposto no art. 149 do CTN.

A RFB, em Santo André, fls. 151 do PA, verificou que não houve mudanças na documentação e manteve a exigibilidade do crédito, enviando os autos a esta Procuradoria para novo ajuizamento, o que não chegou a ocorrer.

Com o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Ré remeteu novamente os autos à Receita Federal, a fim de que analisasse as informações juntadas pela Autora. Após nova checagem na documentação e nos dados dos Sistemas Corporativos da RFB, foi proferido o Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT no 13, de 14 de janeiro de 2020, cuja ementa dispôs:

EMENTA: Deve ser cancelada a declaração de ajuste anual, cuja autoria não possa ser comprovada, assim como os créditos tributários a ela vinculados. Portanto, não procede a notificação de lançamento, bem como a exigência do imposto decorrente da declaração de ajuste anual quando não provada a autoria e/ou a percepção dos rendimentos pelo contribuinte. (Base Legal: Lei 13.105/2015 e Lei 5.172/1966)

Segundo a decisão “A documentação acostada ao processo, em virtude do pedido da Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF/2006, bem como os registros informatizados da RFB, que não confirmam as informações veiculadas na referida declaração questionada, nos revelam indícios de fraude”.

Assim, houve a aplicação do art. 112, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em dívida quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade (inciso III).

Ao final, foi decidido pelo cancelamento Notificação de Lançamento nº 2006/608.415.527.112.143 e dos débitos por ela gerados, o que já foi realizado, conforme CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, em anexo.”

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A ré aduz não ser o caso de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. Entretanto, a não condenação em honorários se aplica nos casos e matérias elencadas no artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **dispensada de contestar**, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa **versar sobre**: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No caso dos autos, não restou comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 19 da Lei 10.522/2002, motivo pelo qual a condenação da ré em honorários advocatícios é medida que se impõe, a teor do artigo 90. Deixo de aplicar a redução prevista no § 4º pois não juntou aos autos a Certidão negativa de Débitos em nome da autora.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2006/608.415.527.112.143 e dos débitos por ela gerados, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO - SP338290, SADY CUPERTINO DASILVA - SP114912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/608990528-7, cessado em 23/07/2018.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida cessação, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa, atribuiu a importância de R\$ 65.209,10.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A prova pericial judicial foi produzida, tendo o laudo sido anexado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir para o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, na medida em que o benefício sofreu redução gradual, mas não foi extinto, ocorrência da decadência, da prescrição do fundo do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa tanto em âmbito administrativo como judicial, não preenchimento o autor os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Cientes as partes acerca do laudo pericial médico e dos esclarecimentos prestados, a parte autora os impugnou e o réu manifestou sua concordância.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir autoral, na medida em que a autarquia proferiu decisão administrativa de redução gradual da aposentadoria por invalidez do autor, para posterior cessação. Assim, configurado o interesse no pleito de restabelecimento do benefício para sua integralidade.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência e da prescrição do fundo do direito do autor, tendo em vista que a ciência do autor da decisão administrativa de redução gradual do benefício, para posterior cessação, ocorreu em interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez 32/608990528-7, concedida judicialmente nos autos do processo nº 0006159-442013.403.6317, e cessado por revisão administrativa em 23/07/2018.

Cumpr salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia no joelho alegando estar incapacitado para o trabalho. Realizou tratamento cirúrgico. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."

No mais, concluiu que:

"Não há incapacidade".

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados aos autos comprovam sua incapacidade, alegando, ainda, a necessidade de realização de perícia por especialista.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indicam imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o total silêncio da instituição financeira, embora regularmente intimada em duas oportunidades a apresentar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença, cabe determinar o levantamento pelo autor do montante apurado pela contadoria judicial, **integralmente**, e a reapropriação do excedente pela CEF.

Antes porém, considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informem os exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Sobrevindo manifestação, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000408-96.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458
EXECUTADO: MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a imunidade tributária dos templos religiosos, a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais carreada pelo autor, **não** comprova sua hipossuficiência.

Assim, tendo em vista que não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Requeira a correção CEF o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Impugna a ré, União Federal, a estimativa de honorários advocatícios apresentada pelo Perito Judicial no id 18005602, no valor de R\$ 19.500,00.

O perito estimou a necessidade de 65 horas para realização e todo o trabalho, incluindo procedimentos iniciais e finais, estudo dos autos, diligência junto às partes, pesquisa de legislação, análise de processo administrativo, programação de cálculos, análise e planejamento de dados, redação do laudo e resposta dos quesitos, conferência reservada com assistente técnico e revisão do laudo.

A parte autora concordou com a estimativa e este Juízo arbitrou, portanto, os honorários periciais em R\$ 19.500,00, cujo depósito já foi realizado.

Intimada a ré acerca do arbitramento em R\$ 19.500,00, manifestou-se no sentido do excesso do valor dos honorários periciais, pois a perícia não envolve grandes deslocamentos e a causa não é complexa; aduz que a remuneração por 8 horas de trabalho seria de R\$ 2400,00, superior à remuneração dos ministros do STF, teto do serviço público. Menciona, ainda, a tabela de honorários periciais estabelecida pelo Conselho da JF nos casos de justiça gratuita, que remunera o perito no valor máximo de R\$ 234,80.

A União entende que o valor que remuneraria adequadamente o perito judicial seria de R\$ 12.500,00.

O perito judicial discorda da pretensão da União aduzindo que o valor da hora técnica engloba custos de instalação física, secretária, água, luz, telefone, equipamentos, cursos de aperfeiçoamento, veículo, combustível, de maneira que o valor da hora técnica ultrapassaria em muito a de R\$ 300,00, estimada pelo perito. Esclarece que a Tabela de honorários da JF não remunera condignamente o profissional que, se faz o trabalho, é para ajudar a hipossuficiente. Sugere a manutenção do valor e junta documentos de entidades de classe sugerindo valores para a hora técnica.

Verifico que a presente ação anulatória trata de autuação relativa ao PIS, pois a autoridade fiscalizadora encontrou divergências entre valores recolhidos e declarados, mas essas divergências decorrem do fato que a autora teria recolhido o PIS/COFINS no regime cumulativo e na visão da fiscalização, deveria ter recolhido no regime não cumulativo. Atribui à causa o valor de R\$ 916.679,36.

Reputo adequado o valor arbitrado a título de honorários periciais, considerando a complexidade da questão, o volume de documentos trazidos aos autos e constante dos PA's, bem como os valores da hora técnica sugerida pelas entidades de classe e valor da causa.

INTIME-SE o perito para início dos trabalhos, devendo comunicar o Juízo sobre a data agendada para início, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO, RECANTO SOMASQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o feito já se encontra sobrestado há período de tempo razoável, e tratando-se de feito da meta 2 do CNJ, defiro prazo de 90 dias, a solução administrativa da controvérsia, conforme requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001794-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, alegando a existência de omissões na sentença no que se refere “aos ditames legais que fundamentam o pedido, em razão da ausência de relação com a moratória”, e “ausência de embasamento legal para aplicação da Portaria MF 12/2012”.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão na sentença. Com efeito, este Juízo entendeu que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória, afastado no caso concreto com base nas razões de decidir apresentadas na sentença. No tocante à Portaria MF 12/2012, este Juízo defendeu que, como simples ato normativo infralegal sem suporte legal em norma superior que lhe dê embasamento, não seria o caso de sua aplicação ao presente caso.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, **comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008526-45.2020.4.03.0000 - 3ª Turma.**

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLDOMIRO RODRIGUES DO AMARANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VIA VAREJO S/A, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP e pelo ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata realocação do montante de R\$ 22.311.759,48 do PERT para o PRT, sem que seja necessário aguardar a disponibilização do programa de revisão dos parcelamentos para tanto.

Alega, em apertada síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/17.

Alega que, devido a inconsistência neste sistema, se viu obrigada a impetrar o mandado de segurança 5002266-72.2018.4.03.6126 visando garantir o seu direito de consolidação manual do PRT, o qual obteve sentença concedendo a segurança, já com trânsito em julgado.

Aduz que, não obstante a sentença mandamental, seu pedido de revisão foi rejeitado e o pagamento da entrada no valor de R\$ 22.311.759,48 foi automaticamente apropriado ao Pert, como antecipação do parcelamento e parcelas devedoras antes da consolidação, sendo o restante apropriado às últimas parcelas.

Alega que, diante do equívoco, interpôs recurso administrativo, onde foi proferida decisão reconsiderando o despacho anterior e deferindo a consolidação manual do PRT. Determinou-se, ainda, que o Pert fosse revisto para a retirada do pagamento do código 5184 indevidamente apropriado àquele parcelamento e correspondente à antecipação do PRT.

Narra que, passados mais de dois meses sem a concretização da operação, protocolou uma petição no âmbito administrativo reiterando o pedido.

Aduz que foi proferido despacho informando acerca da impossibilidade do cumprimento da ordem, neste momento, devido à falta de sistema.

Argumenta que não pode aguardar a disponibilização do aludido sistema para a realocação do pagamento para o PRT por tempo indeterminado, pois vem realizando o pagamento das parcelas no âmbito do Pert e que este recolhimento é debitado automaticamente de sua conta corrente, não tendo como modificar o montante a ser recolhido.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 e artigo 124 do CPC.

Devidamente notificada a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, prestou informações aduzindo, em síntese, a correção do polo passivo para excluir o Analista Tributário e, quanto ao mais, que não há sistema que permita a desapropriação no PERT e, quanto ao procedimento de revisão previsto no art. 10 da IN RFB 1855/2018, será efetuado pela RFB e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso. Por fim, esclarece que “esta Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários não tem gerência sobre a disponibilização dos módulos de revisão do Pert e do PRT, que serão desenvolvidos, s.m.j., pelo Serviço Federal de Processamento de dados do Governo Federal – Serpro, sob demanda da RFB em momento oportuno”. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante interpôs embargos de declaração, pois consta impedimento para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, requerendo ao menos a alteração do status do PRT, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram consolidados de forma manual, para que não apresentem óbice à renovação da Certidão de Regularidade. Juntou documentos.

Não houve manifestação da autoridade impetrada acerca dos embargos de declaração.

Negado provimento aos embargos de declaração (id 32928761).

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (autos nº 5017609-85.2020.4.03.0000 - 4ª Turma).

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão da exclusão do Analista Tributário do polo passivo já restou apreciada.

Reitero os argumentos lançados por ocasião da apreciação da liminar e acrescento que não verifico a comprovação do direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a inexistência de ato coator, vez que a autoridade reconheceu a necessidade de reapropriação de valores do PERT para o PRT, aguardando a disponibilização do módulo de revisão pelo Serviço Federal de Processamento de dados do Governo Federal – Serpro.

Com efeito, a autoridade impetrada informa que, no momento, está impossibilitada de realizar a desapropriação do pagamento indevidamente atribuído ao Pert, em razão da falta de sistema a permitir tal operação.

Oportuno transcrever os termos do despacho proferido pela Equipe Regional de Parcelamento Fazendários:

*“..Contudo, conforme disposto no Despacho nº 1103/2019/Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários, exarado em sede de análise do processo nº 13820.720297/2018-59, reafirmo que não é possível realizar a desapropriação do pagamento indevidamente atribuído ao Pert pois até o momento não há sistema que permita e tampouco há previsão de disponibilização das funcionalidades no módulo de parcelamento. Ressalto, ainda, que serão necessários dois módulos de revisão dos parcelamentos (PRT e Pert) para que se possa aplicar o disposto nos despachos que deferiram as revisões. • Quanto ao procedimento de revisão previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, sabe-se que será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e que poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso. No entanto, como o parágrafo único do mesmo artigo prevê que o parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão, o impetrante poderá recolher em *darf* manual, código 5190, na forma prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, a complementação dos valores das parcelas já pagas, se for o caso. Portanto, da mesma forma, mesmo que as parcelas vincendas do Pert vençam antes da disponibilização do módulo de revisão, liquidando com isso o parcelamento, o impetrante poderá continuar recolhendo, mensalmente, a quantidade de parcelas que julgar devida sem que seja prejudicado com a cobrança de juros moratórios, uma vez que os valores pagos a título de antecipação do Pert, alocados às últimas parcelas, serão devidamente apropriados às parcelas iniciais do parcelamento, desde que o impetrante tenha calculado e recolhido corretamente o valor correspondente de cada parcela. • Por fim, cumpre ressaltar que esta Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários não tem gerência sobre a disponibilização dos módulos de revisão do Pert e do PRT, que serão desenvolvidos, s.m.j., pelo Serviço Federal de Processamento de dados do Governo Federal – Serpro, sob demanda da RFB em momento oportuno.”*

Há, ainda, a possibilidade de revisão da consolidação, a teor do artigo 10 da IN RFB 1855/2018, *in verbis*:

Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Desta forma, não obstante tenha a impetrante comprovado o equívoco na apropriação indevida do pagamento de entrada do PRT, não vislumbro a violação do direito líquido e certo, já que não está impossibilitada de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa dos débitos e que poderá realizar a complementação dos valores das parcelas por meio de DARF.

Importante ressaltar ainda que, conforme informado pela autoridade impetrada, o desenvolvimento do sistema para a operação deve ser realizado pelo Serviço Federal de Processamento de dados do Governo Federal – Serpro, órgão como qual a SRF não possui ingerência.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 DE JULHO de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA TEREZA CAPELL MARTINEZ ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33858498), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33498864), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON - DF20441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando obter autorização para o recolhimento de IRPJ e CSLL com vencimento nos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO de 2020, sem multa, juros ou qualquer outro encargo, em 6 parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no último dia útil do mês de SETEMBRO/2020 e as demais nos últimos dias úteis dos meses subsequentes.

Narra, em apertada síntese, que é empresa que comercializa pneus no mercado interno e, por conta da pandemia do COVID-19, suas finanças foram impactadas vertiginosamente.

Afirma que o seu faturamento, do mês de fevereiro/2020 para o mês de março/2020 sofreu uma redução de 50% e a previsão de redução para o mês de abril/2020 é ainda maior.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, em razão da inaplicabilidade da Portaria MF n.º 12/2012 ao presente caso, e inexistência de previsão legal para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

Conforme bem salientado na decisão que apreciou a liminar, este Juízo tem ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da impetrante não merece acolhida.

Invoca o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002105-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDERSEN GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33669706), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NEO BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI-EPP** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar prorrogação, pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, o pagamento das parcelas de todos os parcelamentos administrados pela receita federal ou pela PGFN, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora; ficando portanto prorrogados os pagamentos de março já vencido, abril e maio para o último dia útil de junho julho e agosto respectivamente.

Alega que está enquadrada no regime SIMPLES e que, diante da crise provocada pelo COVID-19, não conseguiu honrar com a prestação do parcelamento vigente, com data de pagamento para 31/03/2020.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12, de 20/01/2012 determina a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do 3º mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública.

Aduz que o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo foi feito por meio do decreto 64.879 de 20/03/2020.

Argumenta, ainda, que embora a Resolução n.º 154/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional tenha prorrogado os pagamentos dos tributos federais, não se pronunciou acerca dos parcelamentos vigentes e administrados pela RFB.

Pontua que a suspensão tem base legal no art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Cita a violação ao princípio da capacidade administrativa e a incidência do caso fortuito e da força maior.

Expõe, ainda, as Ações Cíveis Originárias n.º 3.363 e 3.365, na qual o STF suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais devidas pelo Estado de São Paulo à União.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, em razão da inaplicabilidade da Portaria MF n.º 12/2012 ao presente caso, e inexistência de previsão legal para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, ainda que parcialmente.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afásta a arguição de inexistência de ato coator.

No mérito, como bem salientado na decisão que apreciou a liminar, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional e de fato, nada dispôs acerca da prorrogação do pagamento das parcelas de parcelamentos vigentes.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço.

Ressalte-se, ainda, que, pela documentação juntada, o valor da parcela do parcelamento gira em torno de R\$ 700,00. Assim, tenho que, não obstante a grave situação vivida pelo País, a Impetrante não logrou comprovar a incapacidade financeira para honrar com uma parcela de, no máximo, R\$ 700,00.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANFEMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33895773), ante a perda do objeto da presente demanda.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA** alegando existência de obscuridade no julgado, em razão da ausência de condenação do INSS em honorários.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença no tocante à ausência de condenação do INSS em honorários, a princípio, porque o pedido de "indenização de honorários" sequer foi formulado oportunamente. Ainda que assim não fosse, a questão dos honorários advocatícios em mandado de segurança foi apreciada e está em consonância com a legislação pertinente, conforme se observa do seguinte trecho da sentença:

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 33853715), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do embargante e tendo em vista a remessa dos autos físicos ao setor de digitalização, consoante a Resolução da Presidência nº 354, de 29/05/202, defiro a suspensão do feito.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (trinta) dias, a conclusão da ação da virtualização.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

ID 35215723 Manifeste-se o executado acerca do quanto apontado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de juntada de processo administrativo foi requerido ao setor administrativo do INSS em 13 de Maio de 2020, e até o momento não há notícia de cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-16.2020.4.03.6126
AUTOR: BARBARA JOSE DOS REIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-40.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS TERUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias da informação ID35177640.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento já requisitado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID35209236, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID35119277, vez que a diligência já restou cumprida.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção do autor pela não realização da perícia, vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID34936035.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-27.2020.4.03.6126
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-04.2001.4.03.6126
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA, VILMA ALVES DE GODOI BARROSO, ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-12.2008.4.03.6126
AUTOR: MARIA ANTONIA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-58.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Decisão.

LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/186.957.962-0, em cumprimento ao acórdão n. 775/2020 exarado pela 28ª. JRP. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 10.07.2020.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intím-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intím-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-40.2009.4.03.6126
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-16.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIETE ANA CAZELLI ARENAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ELIETE ANA CAZELLI ARENAS FERNANDES, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do "(...) **pedido de CTC protocolo nº 985939942, de 13.11.2019, e em seguida, o pedido de Aposentadoria por Idade protocolo nº 48262120, de 08.11.2019 (...)**". Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a Impetrante comprovasse o preenchimento dos pressupostos fixados no artigo 98 do Código de Processo Civil, mediante apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou que promovesse ao recolhimento das custas processuais, sendo a parte autora intimada para suprir a falta existente (ID29563702). Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa foi determinada a intimação pessoal da Impetrante, nos termos do artigo 485, §1º. do CPC (ID e ID34309485). A Impetrante foi pessoalmente intimada (ID34726696) e quedou-se inerte.

Decido. No caso em exame, verifico que o processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar e a renitência em promover ao recolhimento das custas processuais.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta existente que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intem-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002383-56.2015.4.03.6126
AUTOR: JOSE SERRANO USON
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diga a parte interessada se tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

IVAN CESAR RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial requerido no processo de benefício NB.: 192.592.071-0 em 17.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante noticia a situação de desemprego.

Decido. Recebo a manifestação ID35154808 em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-53.2019.4.03.6126
AUTOR: LINDOMAR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000582-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NECILDA CALIS DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio parcial da penhora realizada através do sistema Bacenjud e Renajud, diante do alegado excesso de penhora. Assiste razão ao Executado, na medida que o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud restou positivo. Dessa forma defiro o pedido de desbloqueio do veículo, bem como determino a transferência dos valores até o limite da dívida, desbloqueando-se o excedente. Intimem-se e cumpria-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Decorrido o prazo requerido, manifeste-se nas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004397-52.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI

DECISÃO

ID 32691364 - Trata-se de embargos da ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A. em face da decisão que excluiu a coexecutada Maria Luiza de Franco Aguda, sob a alegação de contradição, ao afirmar que "Não se trata de uma "escolha", ou de qual dispositivo legal a PGFN irá se utilizar para fundamentar o seu pedido de responsabilização fiscal. Existente a situação que enseja a responsabilização (subsunção dos fatos à norma), tais sujeitos devem obrigatoriamente ser alvo das buscas patrimoniais realizadas pela Fazenda Pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 8. Com base no exposto, portanto, a ora Embargante requer, com todo o respeito, que este Ilustre Juízo sane o vício de contradição descrito acima, de modo que Maria Luiza (sócia e diretora da Weego, sociedade executada que teve a sua dissolução irregular formalmente reconhecida nos autos do processo) seja devidamente reinserida no polo passivo da presente execução fiscal."

ID 32815625 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela então coexecutada Maria Luíz de Franco Agudo, por vislumbrar omissão em decisão de julgamento de exceção de pré-executividade ID 30758933, que deferiu sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, mas não fixou honorários advocatícios. Alega que referida decisão restou omissa no tocante a arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

Instada, a Exequite manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugnano não ter dado causa à manutenção da excipiente na execução, eis que referida parte fora excluída do sistema administrativo da Fazenda Nacional dois anos anteriores à apresentação da Exceção.

Não recebo os embargos ID 32691364 da ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ante a falta de interesse na decisão, visto que a decisão embargada somente se relaciona com a permanência da parte Maria Luiza no polo passivo. No mais, o recurso apresentou-se manifestamente protelatório, com a precípua finalidade de tumultuar o processo, tendo em vista que a decisão embargada não lhe afeta e só corrige na esfera judicial o que já havia sido corrigido administrativamente, com a exclusão da anterior sócia da responsabilidade tributária e do polo passivo. Portanto, não conheço dos embargos.

Em caso de reiteração dos embargos, fixo a multa processual no equivalente a dois por cento do valor da execução em favor da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC.

Recebo os embargos ID 32815625 de Maria Luiza, eis que preenchidos os requisitos legais.

Em que pese a manifestação da exequite, este juízo teve ciência da exclusão administrativa da sócia com a manifestação da credora nos presentes autos quando intimada da exceção.

Isto posto, recebo os embargos declaratórios, acolhendo o pedido da excipiente para arbitrar os honorários advocatícios devidos pela exequite, os quais fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no art. 85, §8º, do CPC, ante a não resistência do requerido, mas dando causa à inclusão da sócia no polo passivo.

No mais, manifeste-se o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução, caso contrário.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002820-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ALCEBIR ARIAS CARRION
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA LUZ - SP244248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCEBIR ARIAS CARRION, já qualificada na petição inicial, impetra "Habeas Data", com pedidos de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ consistente na ausência de manifestação da Impetrada quanto ao requerimento de cópia integral do processo administrativo NB.: 42/055.658.350-7, sob protocolo n. 867978895, de 13.08.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de Julho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESEMBERGER

DESPACHO

Diante da informação ID34854649, expeça-se novamente a Carta Precatória ID7582227, encaminhando-a ao juízo deprecado.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003048-11.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00022456020134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOVENTINO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-26.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-90.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-63.2013.4.03.6126
AUTOR: JARBAS ENZENBERG
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-88.2020.4.03.6126
AUTOR: VALMIR DOMINGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-36.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-82.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a)AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as parte no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-24.2003.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Exequente, objetivando a continuidade da execução, bem como considerando o saldo remanescente já apresentado, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-21.2020.4.03.6126
AUTOR: ANA NEIDE VIEIRA LUCENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte Exequente o o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-62.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZENARDI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126
AUTOR: RONILDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-92.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004377-22.2015.4.03.6126
AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no s presentes autos - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MARCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Ré para apresentar cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/184.754.335-6**, no prazo de 30 (trinta) dias, manteve-se inerte.

Dessa forma, retorne os autos para o setor de cumprimento de demandas judicial, para cumprimento do quanto determinado no prazo d 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005403-89.2014.4.03.6126
AUTOR:RUBENS LOPES
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS LOPES - SP96858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva nos presentes autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003375-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RUBENS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a)EXECUTADO:MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para promover o pagamento dos honorários contratuais, a mesma se manteve inerte, limitando-se a juntar carteira de trabalho para comprovação de sua redução salarial.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001350-38.2018.4.03.6126
AUTOR:MARIA EUNILZA GUIMARAES CASSIANO
Advogado do(a)AUTOR:GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva neste processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:DORIVALDO MATIAS
Advogado do(a)AUTOR:ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho pelos seus próprios fundamentos, vez que a reafirmação da DER faz parte do pedido, mesmo que alternativo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-41.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por LUIZ DE SOUZA BARRETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação .

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural, nos termos do art. 442 a 462 do CPC .

Designo audiência para oitiva de Neildes Pedrosa dos Santos e de Ademir de Alcântara Silva a ser realizada no dia 19.11.2020, às 15 horas, por videoconferência nesta secretária da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil para questionar o motivo do desconto realizado no momento do pagamento do precatório, vez que o Exequente formulou declaração de isenção junto ao Banco no momento do levantamento.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil, vez que não compete a este juízo promover consulta para a instituição bancária, sendo referida instituição bancária responsável pela verificação de eventual incidência de tributação no momento do levantamento.

Havendo irregularidade causada pela instituição bancária como portuado, devera a parte se socorrer das vias próprias.

Diante da regularidade do depósito do precatório requisitado, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLANA ROBERTA CASTAO - SP382513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como o endereçamento da petição inicial.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ANDRE GISOLFI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-52.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-75.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: RUBEM DA COSTA VARJAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU - SP202318

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002227-41.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONICE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON FERNANDES
Advogado do(a) REU: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo Executado, devendo o mesmo promover a comprovação do pagamento como postulado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-67.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003013-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:JOSE HENRIQUE LEONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000308-17.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ELISABETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003335-76.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002997-97.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-09.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURO EVANGELISTA CALAZANS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da irregularidade apontada na publicação no diário eletrônico, defiro a devolução de prazo requerida pela parte Impetrante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adite o Impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003939-93.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA SHLIHTING - SP352528
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva pelo PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GLAUCIA ROSANA GUERRA BENUTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE - SP133052
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AJ C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Nada a decidir vez que já restou sentenciado os presentes autos, com a regular homologação do acordo firmado.

Ademais, as restrições realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud já não subsistem.

Assim arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Perito nomeado, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO
Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Retifico o despacho proferido, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência alegada, havendo indícios de capacidade financeira.

Voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-37.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SUNIGA BORAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007741-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 34366323; segs., 34356044 e segs. : ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002944-83.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME, LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35218374 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003971-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE GENTIL DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA DE FRANCA CAVALCANTE - SP428241
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FAUSTA ANZO VINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 35037175 e anexos – Pleiteia-se a transferência eletrônica do valor relativo a precatório expedido em nome da exequente, para conta de titularidade do patrono constituído no feito.
2. Informa o patrono ser isento de pagamento de imposto de renda.
3. Todavia, a alegação de isenção de imposto de renda do patrono não aproveita ao feito, uma vez que os valores a serem levantados pertencem à exequente, montante referente a acordo firmado com o executado, no qual não foram requisitados honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Ademais, por ocasião da expedição do respectivo requisitório, a requerente informou que, do ofício, deveriam ser deduzidas as despesas da base de cálculo do imposto de renda (Id 12791075 – fls. 323/325).

5. Portanto, indefiro o pleito no que concerne à isenção do imposto de renda.

6. Por outro lado, uma vez que foi outorgada ao patrono, procuração com poderes para receber e dar quitação em nome da exequente (Id 12791075 – fl. 20), defiro o pedido de transferência eletrônica do precatório de Id 12791075 – fl. 333, depositado no Banco do Brasil S/A (extrato – Id 35037176), para a conta abaixo informada (Id 35037175):

Banco do Brasil S/A

Agência: 5537-9

Conta corrente nº: 403.576-3

Titularidade: Valter José Salvador Melcio

CPF/MF: nº 058.237.208/90.

7. Primeiramente, dê-se ciência à exequente dessa decisão, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, nada mais requerido, providencie-se o necessário para a realização da transferência eletrônica do indigitado depósito judicial para a conta bancária supramencionada.

9. Por fim, intime-se a parte e nada mais pleiteado, volte-me o feito para extinção.

10. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
3. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001008-13.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIR FERNANDES MOSCATIELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação trazida pela parte autora, intime-se COM URGÊNCIA a APSADJ para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte da autora (NB 140.504.132-0), no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.
2. Após, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003062-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI BANDEIRA DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO FIURSTGOM - SP225671

ATO ORDINATÓRIO

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34802567**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002966-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CANELAS NOVO, ANDREIA GUERRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

REU: JOSE BARCOS, OLGADOS SANTOS BARCOS, ANTONIO FERREIRA DO PRADO

DESPACHO

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, notadamente a fim de que seja realizada a análise detida do pedido de gratuidade da Justiça, firmo as seguintes determinações:
 - a. Esclareçam os demandantes se efetivamente residem no endereço declinado na exordial, uma vez que, em consulta a sites de pesquisa, constata-se tratar do mesmo endereço da empresa Sofiness Informática Ltda.;
 - b. Pretendem os autores fazer uso da benesse do artigo 12, §2º, da Lei n. 10.257/01, que trata da usucapião especial. Apresentem, portanto, cópia das últimas três declarações de imposto de renda, a fim de comprovar que não são proprietários de outros imóveis.
2. Prazo: 15 dias. No silêncio, venhamos autos digitais para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009526-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferiu-se pedido para realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (Id 29186687), determinando-se a manifestação das partes, para posterior nomeação de perito.
2. No entanto, em face das medidas restritivas impostas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, resta suspensa a realização de perícias judiciais, motivo pelo qual, fica prejudicada, nesse momento, a nomeação de perito judicial.
3. Aguarde-se a retomada das atividades presenciais, bem como, autorização para realização de perícias no ambiente de trabalho dos jurisdicionados, para que o feito retorne para a nomeação pretendida.
4. Não obstante, tendo em vista que a prova foi requerida pelo autor, reitero a determinação contida no despacho anterior para que as partes sejam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204158-34.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 98.862,27 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro/2019.
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003245-98.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, remanesca discussão acerca do pagamento de juros incidentes entre a data da apresentação dos cálculos e a data da expedição do requerimento.
2. Como trânsito em julgado do recurso interposto e retorno do feito à origem (Id 34864541 e anexo), dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem devido.
3. Na ausência de manifestação, remeta-se a demanda ao arquivo sobrestado, no aguardo de pronunciamento das partes, sem prejuízo da incidência da prescrição da pretensão executória.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DORIO COSTA PIMENTEL - ES5339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado do recurso interposto e retorno do feito à origem (Id 34846236 e Id 34846238), dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem devido.
2. Na ausência de manifestação, remeta-se a demanda ao arquivo sobrestado, no aguardo de pronunciamento das partes, sem prejuízo da incidência da prescrição da pretensão executória.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002838-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. À vista da decisão proferida no Conflito de Competência, remetam-se os autos digitais ao Distribuidor, para que proceda à redistribuição para a 4ª Vara Federal desta Subseção, com as homenagens de estilo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004094-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE NEGRAO DOS SANTOS - SP287141, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33783656 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002573-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Petições ids 33892721 (MPF) e 34963380 (impetrante):

2. Intime-se o impetrado para, no prazo improrrogável de 24 horas dar integral cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, observando-se ainda o teor da decisão anexada sob o id 33632059, transferindo os valores referidos nos autos para conta corrente indicada pela impetrante (CONTA CORRENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA, CPF:176.391.71857 BANCO BRADESCO, AG:2093-1, C/C: 27779-7), sob pena de responsabilização pessoal do gerente da impetrada (agência 3086 na cidade de Praia Grande/SP) pelo crime de desobediência.

3. Fica desde já fixada a pena de multa em caso de descumprimento da ordem no valor de R\$ 500,00 por dia.

4. No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos comprovante do cumprimento da ordem judicial.

5. Intimem-se, cumpra-se, com a máxima urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5004308-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. A situação que deu azo à suspensão dos prazos processuais se prorrogou por lapso superior ao que se poderia imaginar na época do diferimento da análise liminar. Os prazos tomaram a fluir e as atividades jurisdicionais retomadas quase na integralidade, pela via digital.
2. Ante o exposto, retomo o andamento processual e, para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2020, às 14:00, a ser realizada digitalmente, com o aplicativo Skype, pelo link <https://join.skype.com/AccXC0JhfKty>.
3. A designação para data próxima se justifica pelo motivo já exposto, qual seja, a pendência da análise do pedido liminar.
4. Intimem-se as partes com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FELIPE GOMES - SP271830
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a CPE as providências de estilo.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000359-65.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LATICINIOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34726397 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006548-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA REGINA GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32853603 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008551-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA "A"

1. **EMBRAPS SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCR, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante.
2. Narra que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi entendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.
3. Entretanto, aduz que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.
4. Afirma não ter ocorrido a revogação total do art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente de seu caput. Desta forma, entende não ser possível aplicar a revogação do limite do salário de contribuição previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições para-fiscais, por mera interpretação extensiva.
5. A inicial veio instruída com os documentos.
6. Decisão de id 25274877 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
7. Manifestação da União (id 25420641), requerendo seu ingresso no feito e opinando pela denegação da segurança.
8. Informações apresentadas (id 25820839), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.
9. Decisão de id 26005021 indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.
10. Irresignada, a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 26320784).
11. Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, deixando de se manifestar quanto ao mérito (id 27043563).
12. Nova manifestação da impetrante, apresentando novas considerações (id 28337033).
13. Vieram os autos conclusos.
14. **É o relatório.**
15. **Fundamento e decido.**
16. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCR, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante.
17. Cumpre, ratificar a decisão de id 26005021, ante sua precisão técnica.
18. Inicialmente, destaco que o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981, assim estabelece:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

19. A impetrante baseia sua petição inicial na tese de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos apenas para as Contribuições Previdenciárias, de modo que o limite previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as Contribuições destinadas a Terceiros.
20. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

21. E o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981 estabelece:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

22. Deve-se destacar, ainda, o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

23. Deste modo, considero que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou além do limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas), também a quele estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (referente às Contribuições destinadas a terceiros).
24. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, AC 2003.72.08.003097-6, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 06/10/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86. 1. As contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

25. Portanto, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

26. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. A interpretação sistêmica e lógica permite concluir que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo.

27. Fazendo uma breve elucubração, interessante relembrar o significado do símbolo “§”, amplamente adotado pela técnica legislativa pátria. Valho-me, para tanto, dos ensinamentos do professor Anis Kfourir Jr., ao esclarecer que “em realidade, esse símbolo é a superposição de duas letras “S”, representando a expressão latina “*signum sectiones*”, ou seja, símbolo de corte, de seção. Sempre que houver um parágrafo, ele estará disposto, com mais minúsculas, sobre o tema abordado no caput. Portanto, se o caput não versar sobre o tema que lhe interessa, certamente seu parágrafo também não disporá. Com essa técnica, evita-se que o artigo de uma lei tenha uma redação muito extensa, adotando-se o parágrafo em algumas hipóteses, como para criar uma exceção à regra prevista no caput, ou, ainda, complementar alguma definição, por exemplo.” (Sucesso na arte de advogar: dicas e reflexões. Anis Kfourir Jr. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015)
28. Por fim, ao contrário do alegado pela impetrante, verifico que o E.TRF3 não consolidou entendimento favorável à tese trazida. Neste sentido, pertinente observar a recente ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

29. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
30. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5032837-37.2019.403.0000 - id 26320786), informando-o do teor da presente sentença.
31. Custas *ex lege*.
32. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
33. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001031-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ BOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34654847 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000942-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNO APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o autor não deu cumprimento ao quanto determinado na decisão anterior, uma vez que não promoveu a regularização de sua petição inicial.
2. Assim, a fim de se evitar surpresas processuais, reitere-se a intimação para que autor cumpra o quanto determinado no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RESIDENCIAL BELLA VITA - ECO CLUB
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
REU: GENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ALVES BOMFIM DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NIVALDO RUIVO - SP81313
Advogado do(a) REU: NIVALDO RUIVO - SP81313

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, facultada a manifestação.
2. Trata-se de Procedimento Comum originalmente distribuído junto à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, proposta por Condomínio Residencial Bella Vita Eco Club, objetivando a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais, e atribuindo à causa o valor de R\$ 16.133,67 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).
3. Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
4. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.
5. Cumpre observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas inclusive ex officio.
6. No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
7. Anote-se ainda que o fato de figurar o condomínio no polo ativo da demanda não desloca a competência para Vara Federal, uma vez que é assente na jurisprudência o entendimento de que tais pessoas jurídicas podem litigar como autores perante os Juizados Especiais Federais.
8. Assim, por se tratar de ação ajuizada por condomínio contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.
9. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001826-79.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO FALCAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32712595), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA DUARTE - SP433312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, facultada a manifestação.
2. Trata-se de Procedimento Comum originalmente distribuído junto à 2ª Vara Cível da comarca de Guarujá, proposta por José Messias dos Santos contra Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.058,80 (oito mil e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).
3. Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
4. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.
5. Cumpre observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas inclusive ex officio.
6. No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
7. Assim, à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
5. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário do autor, NB 192.121.615-5.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000750-54.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. T. P.

REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32805640 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-03.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. As tentativas de solução amigável vêm se mostrando infrutíferas desde o início da execução.
2. O executado oferece resistência ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Entre as ponderações apresentadas para justificar a conduta, apresenta parecer técnico que aponta riscos decorrentes da demolição da construção irregular.
3. O Ministério Público insiste no cumprimento da ordem, sem, contudo, oferecer parâmetro técnico que fundamente seu pedido, formulando reiterados pleitos para que o executado seja intimado a apresentar propostas para satisfação da obrigação que tem contra si.
4. As razões para tais pedidos (do MPF) são absolutamente compreensíveis, à vista da incerteza técnica a nortear o cumprimento da ordem e da ausência de quadro próprio para fazer valer o julgado. Entretanto, processualmente, não há previsão legal para que o executado seja compelido a agir conforme.
5. A União não mostra interesse na execução da indenização pela posse ilícita da área. Chegou a apresentar o valor do débito que entende exigível, sem formular, contudo, qualquer pedido tendente a ver esse montante executado (id 13525291, pg. 25).

É o breve relatório do necessário. Decido.

6. Com razão parcial o MPF – acompanhado pela União e pelo IBAMA. Como deliberei, o executado não pode ser compelido a oferecer uma alternativa ao cumprimento do título executivo judicial; entretanto, pode/deve o Poder Público e, *in casu*, especialmente o Poder Judiciário, compeli-lo a cumprir a ordem judicial à qual foi condenado.
7. Ocorre que se instaurou dúvida acerca do comprometimento da segurança das pessoas que habitam o imóvel, bem como os imóveis vizinhos.
8. Sobre a segurança dos habitantes do imóvel, anoto que a ocupação é feita pelo executado ou por sua ordem/permissão; assim, não há qualquer óbice para o cumprimento do título executivo, uma vez que, por óbvio, o imóvel deverá ser desocupado, em caso de risco. E atitude diversa dessa configuraria inquestionável dolo (do executado) contra a vida dos ocupantes. **Atente o MPF.** Além disso, o regramento processual autoriza que o Juízo promova a remoção de pessoas e coisas (artigo 536, §1º, do CPC/2015).
9. A resistência em relação aos vizinhos, contudo, é questão que merece maior digressão. O mandamento judicial não poderá ser descumprido, **isso é fato** – exceto em caso de rescisão do julgado, composição entre as partes ou comprovado o risco à vida (hipótese em que a prestação deverá ser substituída).
10. Mas o risco à vida dos vizinhos deve ser avaliado de forma inequívoca, seja para que o laudo do *expert* contratado pelo executado seja ratificado ou rechaçado. E, quiçá, averiguada a responsabilidade desse (*expert*). Explico: O *expert* indica ter sido o responsável pela obra que erigiu a construção irregular (id 13525288, pg. 92). Nesse parecer, insiste na assertiva de que foi construído muro de arrimo, sendo que essa definição já foi rechaçada no Acórdão. Confira-se: "(...) conforme se vê claramente das fotos acostadas (fs. 13/17 e 185/187), o réu erigiu aos fundos de sua residência um aterro de 40 m2, ladeado por três altos muros de blocos de concreto, que constituíram em algo semelhante a um deque ou terraço". Ora, não é necessária expertise para constatar que a obra é muito mais do que um simples muro de arrimo, como afirma o profissional de confiança do executado.
11. Nesse contexto, tenho por bem retomar a execução, e para tanto, fixo os seguintes parâmetros:
 - a. Determino, como prova do Juízo, a permitir uma avaliação precisa do alegado impacto da demolição na segurança das edificações vizinhas, a realização de **perícia técnica** de engenharia. **Intimem-se as partes** para oferecer quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.
 - i. Nomeio o *expert* Osvaldo Vitalli. Fixo o prazo de 60 dias para a elaboração de laudo;
 - ii. Fica o perito ciente de que a perícia será paga de acordo com a tabela do Poder Judiciário (CNJ), uma vez que o exequente é isento de custas processuais e o executado albergado pela gratuidade da Justiça;
 - iii. O perito deverá ser intimado, com vista dos autos digitais, mas o **início** do prazo para a conclusão dos trabalhos fica postergado, a princípio, para 01º de setembro de 2020;
 - iv. Esse prazo poderá ser prorrogado, a pedido do perito, em razão de restrições decorrentes da COVID-19;
 - v. Quesitos do Juízo:
 1. Em caso de demolição da construção irregular, há risco à integridade do imóvel do autor?
 2. Em caso de demolição da construção irregular, há risco à integridade dos imóveis vizinhos ao do autor?
 3. É possível a substituição da construção irregular por muro de arrimo, sem comprometimento da integridade do imóvel do autor?
 4. É possível a substituição da construção irregular por muro de arrimo, sem comprometimento da integridade dos vizinhos do autor?
 - b. Fica **facultado** ao executado retomar o cronograma para cumprimento do julgado, sem prejuízo da segurança dos imóveis vizinhos ao seu. Note que o MPF já ofereceu inúmeras oportunidades para apresentação de um projeto para cumprimento parcial – obviamente, sem comprometer a segurança dos imóveis vizinhos –, mas o executado tem sido intransigente (repetiu, oferecer esse cronograma não é seu ônus processual, mas não oferecê-lo não o desobriga do cumprimento do julgado).
 - i. Em caso de retomada, deverá informar nos autos em caso de início, para acompanhamento dos exequentes, à vista do interesse público envolvido;
 - ii. À míngua de alternativa para satisfação do julgado, determino a retomada da incidência de multa diária de R\$300,00 por descumprimento (fixada no id 13525288, pg. 18 e revogada no id 135425288, pg. 72), a contar da intimação desta decisão;
 - iii. Consigno, desde já, que em caso de se confirmarem, cumulativamente, as assertivas do profissional de confiança do executado (risco à vida) e do próprio demandado (inexistência de alternativa para cumprimento da ordem, ainda que parcial), a multa não será devida, a teor do artigo do artigo 537, §1º, do CPC/2015.
12. Acerca da execução das demais obrigações, notadamente a atinente à indenização pela ocupação irregular, tenho apenas a acrescentar que o feito não pode tramitar por impulso oficial. Nada a decidir.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição de Id 32310264 – Instada a manifestar-se sobre a contraproposta para pagamento de honorários periciais, o patrono da empresa autora requer prazo suplementar para manifestação.

2. Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da autora acerca da contraproposta ofertada pelo perito nomeado no feito.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000500-84.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDSON FLORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Id. **35184810** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004206-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30986918 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007576-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35110703 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000556-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA AZAMBUJA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33437527), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SUELY LORENZO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de SUELY LORENZO MARTINS pelos quais pretende o embargante o acolhimento de seus cálculos e o prosseguimento da execução nos autos nº 0007235-97.2012.4.03.6104, pelo montante de R\$ 56.614,52 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

2. Em síntese, alega excesso de execução consubstanciado no cálculo de diferenças apuradas no período de 11/2011 a 25/01/2016 relativas a outro benefício que a embargada recebe, não possuindo relação com a aposentadoria ora concedida.

3. Instada a se manifestar, a embargada impugnou os cálculos do embargante, alegando que o INSS não computou o período de 30/07/1998 a 30/10/2010, durante o qual contribuiu para a Secretaria de Estado da Saúde. Sustenta que o valor correto devido é de R\$ 187.133,42 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

4. Cálculos da Contadoria Judicial apresentados juntos às fls. 44/58 dos autos físicos (id 12392365) no total de R\$ 131.978,49 (cento e trinta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 11/2016.

5. A embargada manifestou concordância com o cálculo da contadoria, enquanto o INSS apresentou impugnação.

6. Após a juntada de novos documentos, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 102/104 - id 12392365).

7. Em decorrência de nova impugnação do INSS, a Contadoria prestou novas informações, ratificando o cálculo realizado (id 22902066).

8. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução.

10. O objeto da ação é referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cingindo-se a controvérsia quanto à inserção de períodos de contribuição da autora no cálculo de seu benefício.

11. O contador do Juízo informou que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição referentes ao período em que a embargada trabalhou na Secretaria do Estado de Saúde, bem como aplicou o fator previdenciário e efetuou a correção das parcelas pela TR, em desacordo com o título judicial.

11. Verifico que restou comprovado aludido período de contribuição em que a embargada atuou junto à Secretaria do Estado de Saúde, de modo que não merece prevalecer a conta do embargante.

12. De outra parte, observo que o Contador Judicial aplicou os critérios de correção e juros de mora em conformidade com a disposição jurídica.

13. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, pelo que, **ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial** (fls. 44/58 dos autos físicos - id 12392365), devendo a execução prosseguir nos autos principais, no valor de **R\$ 131.978,49 (cento e trinta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 11/2016.**

14. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

15. A teor dos artigos art. 85, §1º, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso, a ser pago na proporção da sucumbência de cada parte.

16. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

17. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito e Cálculos da Contadoria, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005354-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de demanda intentada por **LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.**, com pedido de tutela, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05040/11 (PAF 11128.720.048/2011-89) e sua insubsistência.

2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.

5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.

6. Em decisão de id 12578515, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em vista do depósito efetuado pela autora (id 10117080).

7. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (Id 18898280 e anexos), alegando, em síntese, que o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, nos termos do artigo 37 do DL 37/66 e que a empresa foi autuada devidamente devido à perda do prazo para tanto.

8. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.

9. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Decido.

10. Estando as partes devidamente representadas, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, autorizando-se, assim, o julgamento antecipado da lide.

11. Não há controvérsia no feito quanto ao momento da atracação do navio incumbido de transportar a carga desconsolidada pela autora, ou mesmo da prestação de informações acerca de sua desconsolidação, assim como não para controvérsia em relação ao fato de que a autora exerce a atividade de agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

12. Relata o Auto de Infração que a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de Carga Eletrônico Sub-Master (MHL) CE 151105027169485 a destempe, em 17/02/2011, às 17h34, sendo que o navio M/V "YOKOHAMA", em sua viagem 159S, teve a atracação registrada no dia 19/02/2011, às 12h39.

13. A insurgência da autora reside no tempo decorrido para a constituição definitiva do crédito; na ilegitimidade passiva; no cumprimento da obrigação acessória e na denúncia espontânea.

14. Quanto ao argumento de que precluiu o prazo para a constituição definitiva do crédito, não obstante a devida obediência ao princípio da duração razoável do processo, não assiste razão à autora, eis que na pendência de decisão a ser proferida em sede de processo administrativo, o crédito delineado no auto de infração restou suspenso, até decisão final.

15. Cumpre, inicialmente, destacar, que a multa lavrada em desfavor da autora não pode ser considerada crédito tributário, tendo em vista não se tratar de tributo, configurando-se, porém, em obrigação tributária acessória, nos moldes do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, portanto, sujeita ao que dispõe o diploma em comento.

16. E, segundo o art. 151, do CTN, suspendem a exigência do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

17. Dessa forma, lavrado o auto de infração, a parte apresentou impugnação e, após os trâmites procedimentais, julgou-se improcedente o recurso, quando, confirmou-se a existência do débito imputado à parte. Só após a definitividade do julgamento administrativo poderia voltar a correr o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

18. No que diz respeito à multa, propriamente, conforme as disposições contidas no Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências:

"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

19. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamentou a matéria em comento, vigente à época da desconsolidação, ocorrida no ano de 2008, assim dispôs:

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

20. Ainda quanto à multa pela prestação de informação a destempe, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).

21. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: “A desconexão será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante”, sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, “d” – redação em vigor à época).

22. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando em nome de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) relativas à desconexão da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.

23. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de agente de carga.

24. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.

25. É o entendimento proferido no recentíssimo julgamento preferido pelo Tribunal Regional Federal:

E M E N T A ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, “E”, DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio MV CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconexão, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconexão, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, “e”, do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele “manifesta carga”. Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto “ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala”. O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos “conhecimentos eletrônicos”, tal qual o CE151205250777200, emitido a destempe pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempe não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o fato só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, “a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes: 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R\$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCPC e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vencedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) (negritei).

26. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei.

27. Ademais, a imposição da penalidade em desfavor da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (negritei).

28. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

32. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

33. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inexigibilidade do crédito.

34. Cumpre ainda analisar se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

35. No que diz respeito à denúncia espontânea, melhor sorte não socorre à autora, uma vez que, por tratar-se de obrigação acessória, o mero descumprimento da incumbência é suficiente para o arbitramento de multa.

36. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

37. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

38. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

39. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

40. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido aduzido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

41. Eventual complementação de custas processuais a cargo da autora.

42. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

43. Como trânsito em julgado, intime-se a União Federal para informar os dados para a conversão em renda definitiva do valor depositado judicialmente pela parte adversa (Id 14425411)

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006676-58.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HIDEO MISUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010220-83.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007695-65.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Chamo o feito.
2. Digitalizados os autos físicos, as partes foram intimadas a requerer o que entendessem devido para o prosseguimento da demanda.
3. A exequente pleiteou o pagamento de valores arbitrados em sede de Embargos à Execução (Id 17848339), motivo pelo qual foi intimada a juntar as peças necessárias à execução do julgado, sob pena de sobrestamento.
4. Entretanto, analisando mais detidamente a demanda, observo que as peças carreadas ao processo principal são suficientes para o início do cumprimento de sentença.
5. Todavia, nos moldes do que preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito reclamado, atendidas as exigências contidas nos respectivos incisos do dispositivo em comento.
6. Inicialmente, providencie-se a retificação da autuação para que passe a constar fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
7. Verifico, ainda, que o feito foi intentado em face da União Federal e, após a digitalização dos autos físicos, autuou-se a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.
8. Portanto, também determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar a União Federal e seu respectivo representante legal, a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.
9. Após efetuadas todas as retificações, intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, atentando para o que determina o art. 534 do CPC.
10. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, nos moldes da determinação contida no Id 16531696, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à verificação da digitalização dos autos físicos, podendo apontar e promover as correções necessárias.

11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SETUCO SHIMOYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEUCIMAR NUNES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos **imediatamente** conclusos.

5. **Intime-se. Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA - SP417910, SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER - SP407017
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 18.444,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. A **competência dos Juizados Especiais Federais** para processar e julgar causas de até sessenta salários mínimos é absoluta, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, só excepcionada nas hipóteses previstas no estatuto (§1º, art. 3º), **inocorrentes no caso**.

3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Indefero o pedido de justiça gratuita.

2. Na esteira da fundamentação já expendida na decisão que indeferiu o pedido de tutela, a parte autora é residente e domiciliada em imóvel de alto padrão, bem como discute nestes autos relação jurídica relativa a outro imóvel por ela adquirido de forma parcelada, cujo montante mensal era de aproximadamente R\$ 19.000,00.

3. As declarações de imposto de renda anexadas aos autos informam ainda que a parte autora é detentora 50% das quotas sociais da empresa construtora BAZZE S/A; dispõe de 2,22% das quotas da SPE - BAZZE MAX JUNDIAI LTDA, possuindo ainda automóvel reconhecidamente de alto valor (VEICULO BMW MODELO 328 IA CHASSI WBA3A5103EF976037, COMPRADO DA AUTOSTAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA), cabendo aqui o destaque da aquisição lançada no ano-calendário 2018, exercício 2019.

4. Ademais, a parte autora sustentou sua hipossuficiência econômica na paralisação de atividade empresarial, contudo, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

5. Portanto, a não concessão da justiça gratuita é de rigor.

6. A representação processual está irregular.

7. A procuração pública trazida aos autos confere poderes ao outorgado (João Victor Abreu) poderes para representar a autora especificamente perante a Caixa Econômica Federal no contrato de mútuo nº 1.6000.0003374-3, não se prestando à representação em juízo (id 4715214).

8. Em face do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

9. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize sua representação processual.

10. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009109-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA "B"

1. **DCM DROGARIA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional consistente em autorização para apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou subsidiariamente, para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como do direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos.

2. Narrou a petição inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria. Na consecução de seu objeto social, a Impetrante realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas. Para exemplificar a natureza dessa contratação, a Impetrante junta contrato à realização de vendas sob as bandeiras Mastercard, VISA, Elo, Amex e Hipercard.
3. No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º. Eis a redação do art. 1º da Lei nº 10.637/02, cujos termos são basicamente reproduzidos no art. 1º da Lei nº 10.833/03.
4. O art. 3º das referidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que os contribuintes fazem jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas arrolados nos incisos do caput, que tenham sido incorridos e vinculados à sua atividade econômica.
5. Pretende a impetrante autorização para apropriar créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.
6. Subsidiariamente, requer a impetrante para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.
7. No mérito, pugnou pela concessão integral da segurança, repisando os pedidos liminares, sendo-lhe deferido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescido da taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 26387998).
10. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 27152033).
11. Decisão de id 27514297 indeferiu a liminar pleiteada.
12. O Ministério Público Federal acostou seu parecer (id 27960137), deixando de se manifestar quanto ao mérito.
13. Vieram os autos à conclusão.
14. **É o relatório. Fundamento e decido.**
15. Cumpre ratificar a decisão de id 27514297, ante sua precisão técnica.
16. Nos termos do artigo 1º e parágrafos 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o "*faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil*", excetuando-se as deduções legalmente previstas.
17. Nessa quadra, anda em sentido contrário a tese sustentada pela impetrante na inicial, posto que os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débitos integram, em princípio, o conceito de receita bruta e, portanto, a base econômica das contribuições em comento.
18. De outro giro, quanto ao conceito de insumo, tenho por certo que taxa de administradoras de cartão eletrônico de pagamento não se confundem com dito conceito, na medida em que as taxas possuem natureza de despesas operacionais para a consecução das atividades financeiras, inerentes ao processo de exploração de atividade empresarial, razão pela qual não constituem elemento essencial para obtenção do resultado final do produto das vendas.
19. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, "não colhe a irrisignação do agravante. É que as exceções combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011).

20. No caso concreto, as taxas cobradas pelas operadoras/administradoras de cartão de crédito são custos operacionais das empresas que não se misturam ou equivalerem a insumos, sendo estes sim componentes materiais utilizados para obtenção do resultado final de produto.
21. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. Constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que conduziram o julgador a entender pela impossibilidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as taxas de administração dos cartões de crédito e débito, notadamente considerada a ausência de previsão legal. 3. É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda se limita à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019).

22. Quanto ao pedido deduzido no item "b" da inicial, não há igualmente plausibilidade em exame prefacial, tendo em vista que O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.
23. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.
24. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito, portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos em norma tributária.
25. Ademais, o Supremo, em 2 de fevereiro de 2019, assentou a repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito – Tema nº 1.024, pendente de julgamento.
26. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
27. Custas *ex lege*.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
29. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A " A "

1. **MCD DROGARIA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional consistente em autorizar para apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou subsidiariamente, para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como do direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos.
2. Narrou a petição inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria. Na consecução de seu objeto social, a Impetrante realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas. Para exemplificar a natureza dessa contratação, a Impetrante junta contrato à realização de vendas sob as bandeiras Mastercard, VISA, Elo, Amex e Hipercard.
3. No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º. Eis a redação do art. 1º da Lei nº 10.637/02, cujos termos são basicamente reproduzidos no art. 1º da Lei nº 10.833/03.
4. O art. 3º das referidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que os contribuintes fazem jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas arrolados nos incisos do caput, que tenham sido incorridos e vinculados à sua atividade econômica.
5. Pretende a impetrante autorização para apropriar créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.
6. Subsidiariamente, requereu a impetrante para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.
7. No mérito, pugnou pela concessão integral da segurança, repisando os pedidos liminares, sendo lhe deferido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescido da taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 26315277).
10. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 27287620).
11. Decisão de id 27513846 indeferiu a liminar pleiteada.
12. O Ministério Público Federal acostou seu parecer (id 28003943), deixando de se manifestar quanto ao mérito.
13. Vieram os autos à conclusão.
14. **É o relatório. Fundamento e decido.**
15. Cumpre ratificar a decisão de id 27513846, ante sua precisão técnica.
16. Nos termos do artigo 1º e parágrafos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o "*faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil*", excetuando-se as deduções legalmente previstas.
17. Nessa quadra, ainda em sentido contrário a tese sustentada pela impetrante na inicial, posto que os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débitos integram, em princípio, o conceito de receita bruta e, portanto, a base econômica das contribuições em comento.
18. De outro giro, quanto ao conceito de insumo, tenho por certo que taxa de administradoras de cartão eletrônico de pagamento não se confundem com dito conceito, na medida em que as taxas possuem natureza de despesas operacionais para a consecução das atividades financeiras, inerentes ao processo de exploração de atividade empresarial, razão pela qual não constituem elemento essencial para obtenção do resultado final do produto das vendas.
19. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNICÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, " não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011).

20. No caso concreto, as taxas cobradas pelas operadoras/administradoras de cartão de crédito são custos operacionais das empresas que não se misturam ou equivalem aos insumos, sendo estes sim componentes materiais utilizados para obtenção do resultado final de produto.
21. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. Constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que conduziram o julgador a entender pela impossibilidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as taxas de administração dos cartões de crédito e débito, notadamente considerada a ausência de previsão legal. 3. É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar; todavia, que o objeto da presente demanda se limita à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)

22. Quanto ao pedido deduzido no item "b" da inicial, não há igualmente plausibilidade em exame preliminar, tendo em vista que O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.
23. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.
24. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito, portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos em norma tributária.
25. Ademais, o Supremo, em 2 de fevereiro de 2019, assentou a repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito - Tema nº 1.024, pendente de julgamento.

26. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
27. Custas *ex lege*.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
29. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASTELATTO LTDA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser legal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/ Copol/ Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 25607362 deferiu a liminar pleiteada.
9. Embargos de declaração rejeitados.
10. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 27887662).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 25607362, ante sua precisão técnica.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária."

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
19. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram nessa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
21. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
22. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
24. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
25. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo

específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do iretode compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI

26. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado legal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.
 27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
 28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
 29. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
30. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se absterha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
 31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
 32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008234-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIPID INGREDIENTS E TECHNOLOGIES PRODUTOS FARMACEUTÍCOS LTDA ME.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 25386134 deferiu a liminar pleiteada.
9. Embargos de declaração rejeitados.
10. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 27737211).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 25386134, ante sua precisão técnica.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a esmerada interseção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, Dje de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

22. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.

24. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

25. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAREALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo

específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do iretode compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI

26. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda

27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

29. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

30. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente mandamus e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.

31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 26136065.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. A recorrente aduz que "não foi analisado o pedido liminar para que o Procurador Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança das CDA's nº 80 6 19 20 6476-21 (COFINS) e 80 7 19 06 5 630-06 (PIS) e para que seja determinada a revisão dos valores constantes nas supracitadas CDA's, realizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS".
6. Entretanto, a decisão entendeu por suficiente determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
7. Desta forma, está incluído no comando ordem para que a autoridade não exija as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS.
8. Eventual direito a compensações/restituições serão analisados quando da prolação da sentença, por ser de análise incompatível com o atual momento processual.
9. Deste modo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.
12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
13. Dê-se ciência ao MPP e, após, venham conclusos para sentença.
14. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004707-85.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

DECISÃO

1. Da análise do documento acostado no id 32793622, constata-se que a conta do autor, de n. 013.00043265-0, em interregno de 15 dias, possui depósitos em dinheiro em vultoso volume, se comparado como valor recebido a título de benefício do INSS. Considero descaracterizada a natureza alimentar da conta.
2. **Indefiro o desbloqueio.**
3. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo.
4. No mais, esclareça a CEF no nome de quem deverá ser expedido alvará e comprove os poderes necessários.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S. A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Não havendo pedido liminar, intime-se o FNDE para manifestação.

2. Após, tomemos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003778-57.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANE FERREIRA SANTOS NOBREGA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS - EXCLUÍDO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009182-12.2000.4.03.6104

AUTOR: ONESIO COELHO DE MARINS, ANTONIO BEZERRA NETO, CECILIO ARGUELHO JUNIOR, EDSON DE SA BARRETO, GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS, MANOEL CABRALDOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO TAVARES, MIZAEEL SARAIVA FILHO, ANTONIO CYRILLO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 32664349: Dê-se ciência aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000161-89.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

Providencie a alteração da classe judicial para 'cumprimento de sentença contra a fazenda pública'.

ID 14838114: Intime-se o representante legal da parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006897-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO ASSEMANY FELIPPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33258114: Vista às partes.

ID. 33391137: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011326-90.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO, VILMA DE ABREU TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Primeiramente, a parte autora / exequente deverá atender ao que dispõe o art. 523 c/c 524, do CPC, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013404-42.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS AFONSO, CARLOS ALBERTO MOURA, HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA, MERCIA MONTEIRO ANTONELLI, NELSON DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornem os autos ao Núcleo de Contas a fim de que o Sr. Contador Judicial se manifeste acerca da viabilidade de efetuar os cálculos independentemente da planilha com valores singelos (sem correção monetária) requeridos na ação trabalhista.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-17.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que já fora ofertado parecer pelo MPF, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 34531726: Defiro.

Providencie a inclusão da União Federal (P.F.N.), no polo passivo da demanda, intimando-a acerca dos termos do r. despacho retro (id. 34136770).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002012-81.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO COSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ante a inércia verificada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012523-60.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO SEIKYU ZAKIME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34301512: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003128-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PERES MESSAS - SP131069
EMBARGADO: JOSE MARIA DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005027-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34940886: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDI INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005401-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que os arquivos de texto não observam, adequadamente, o formato "pdf", resultando em simples fotocópias de algumas das peças do processo.

Assim sendo, intime-se a parte autora / exequente a regularizar, novamente, a digitalização correta das peças originais do processo, a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-03.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO BARBOSA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160, ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 34963208: Defiro.

Providencie a C.P.E., a inclusão da União Federal (P.F.N.) no polo passivo da demanda, intimando-a acerca dos termos do despacho retro (id. 34131953).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002738-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDYR CORRADI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34284708 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007380-56.2012.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

REQUERIDO: JOSE LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelações (id 34784804; segs., 34947096 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJÁ LIMITADA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304, MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJÁ LTDA., contra a UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 15.888.726-3, até apuração da alegada fraude na transmissão de GFIP da competência de 06/2018.

A firma a autora se tratar de posto de combustível de médio porte, e que, em média, mantém em seu quadro 10 (dez) funcionários.

Alega haver sido vítima de fraude, consistente na utilização de seu CNPJ para o registro de mais de 200 (duzentos) funcionários, retroativamente, correspondendo ao período de 10/06/2017 a 25/06/2018, todos com a mesma data de admissão e demissão, sendo que todos requereram concessão de seguro-desemprego.

Informa que, em razão de tal registro, foi atuado pelo não recolhimento das respectivas contribuições sociais, supostamente devidas entre 01/2017 a 12/2018, no valor de R\$ 421.367,58 (quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos).

Aduz que a fraude foi comunicada aos órgãos competentes, e que se encontra em fase de apuração.

Sustenta que o perigo na demora reside nos prejuízos advindos das medidas de cobrança a serem adotadas pelo Fisco.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da manifestação da União, a qual se quedou silente.

Em seguida, houve reconsideração do despacho para apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.

A União contestou e pugnou pela improcedência da ação.

A liminar foi indeferida.

Réplica.

Vieram aos autos a informação de que “*Verifica-se que foi efetuada a revisão do DEBCAD 15.888.726-3, com a emissão de demonstrativo para a retificação do débito. Foi mantida a competência de 05/2.018, conforme a fundamentação do despacho: “O conjunto probatório juntado aos autos comprova que a realidade da empresa não é aquela descrita nas GFIP não reconhecidas pelo contribuinte. Outrossim, em relação à competência 05/2018, não há como se deferir a recepção da GFIP de exclusão, pois a empresa possuía empregados naquele mês.”* (id. 23176782) e ainda “*Informamos que foi implementado nos sistemas da RFB a retificação proposta nos despachos decisórios nº 103/2019/DRF/STS e nº0039/2019/EROA/MGFIP/8ª RF para a retificação do débito com o saldo remanescente de R\$ 53,81 na competência 05/2018. Posteriormente efetuamos a alocação do pagamento de R\$ 69,48 apresentado pelo contribuinte após a inscrição em Dívida Ativa da União, extinguindo o débito parcialmente restando saldo a pagar de R\$ 6,99.*” (id. 26501839).

A ré requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de interesse de agir (id. 33286991), ressaltando que o autor deu causa ao processo, não sendo, pois, cabível sua condenação em honorários advocatícios. Em verdade, mesmo após o protocolo do pedido de revisão de dívida, o autor não aguardou a solução da demanda administrativa e, assim, ajuizou a presente ação. No curso do feito judicial, houve solução da controvérsia a seu favor sem a necessidade de intervenção judicial. Portanto, resta claro que o autor deu causa à demanda judicial e à perda superveniente do objeto, de forma que deve ser ele condenado nos ônus sucumbenciais.

O autor, por sua vez, requer seja a ação julgada procedente, com condenação da ré em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado*” (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).

No caso específico, houve o cancelamento administrativo da cobrança, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao reembolso das custas processuais ao autor e pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores em depósito judicial a favor da parte autora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-74.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 183.852,73 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), valor apurado em abril de 2019, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, firmado com os executados ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA – ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA e JORGE PAULO ELIAS JUNIOR.

Foi deferido o pedido de penhora “on line” (id. 16494629), tendo sido efetivado o bloqueio (id. 17376957)

Os executados informaram a composição e requereram o levantamento dos valores bloqueados (id. 20716581).

A exequente requereu o desbloqueio dos valores ante o acordo realizado entre as partes (id.32480973), bem como a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos valores (id.17376957).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHEL ELIAS ZAMARI - SP38637
REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por CONPORTAFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

O autor desistiu do processo que foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, tendo sido o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

O autor opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Houve o depósito dos honorários advocatícios (id. 25464204).

Intimada, a ré não se manifestou.

Tendo em vista o integral pagamento dos honorários advocatícios (id. 25464204), **julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006561-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATEL DO BRASIL LTDA., em face da sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença "ao afirmar que as movimentações terrestres estão vinculadas com frete marítimo como se indispensáveis à entrega da mercadoria, pois, houvesse razão nesse raciocínio, todas as despesas que ensejassem a entrega na porta do comprador-importador deveriam ser inseridas no valor do frete". Alega, ainda, que há omissão "quanto à expressão "até o porto ou o aeroporto", disposta no art. 77, inciso I, do Decreto 6.759/2009, eis que, expressamente, não engloba os "gastos de descarga dos bens importados no território nacional", pois se trata de despesa que ocorre após a chegada ao porto e poderá ter influência na delimitação dos critérios da hipótese de incidência, pois o fato gerador definido pela legislação é o descarregamento da mercadoria no porto, nos exatos termos do art. 4º da Lei 10893/04, e a base de cálculo está incluindo situações que ocorrem posteriormente ao fato gerador".

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000986-35.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34640432: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AIRTON JOSE GOMES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33066977: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação / revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001279-03.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31578759: Prossiga-se.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão / revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 35143061: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000600-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL, JOSE RENATO PEREIRA RANGEL, JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL - RJ123594
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL - RJ123594
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL - RJ123594
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, MUNICIPIO DE SANTOS, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
Advogados do(a) REU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
Advogados do(a) REU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
Advogado do(a) REU: MILENA DAVI LIMA - SP174208
Advogado do(a) REU: MILENA DAVI LIMA - SP174208
Advogado do(a) REU: MILENA DAVI LIMA - SP174208

DESPACHO

A princípio, os autos estariam em termos para sentença, de acordo com o despacho de fl. 669.

Contudo, a União comunicou a ocorrência de fato superveniente, conforme os artigos 342, I e II, e 493, ambos do CPC: a saber, a publicação de acórdão proferido pelo TRF – 3ª Região na ação civil pública nº 0002373-30.2005.403.6104, cujo teor poderia interferir no julgamento da demanda. Assim, pediu a suspensão do feito, com base no artigo 313, V, *a*, do CPC. A parte ainda pugnou por sua migração para o polo ativo da lide (petição de fl. 673/688).

O MPF, atuando na condição de fiscal da lei, igualmente requereu a suspensão do processo, com fundamento idêntico (petição de fl. 722/724).

Os pedidos foram reiterados em petições posteriores das partes (Id 15822531, 25322024 e 27205313).

A corrê SABESP manifestou-se contrariamente aos requerimentos (petição Id 20685093), enquanto o autor não se opôs à suspensão propugnada (petição Id 25603365).

Pois bem Compulsando os autos, antevejo a possibilidade de conexão ou continência entre estes e aqueles da ação civil pública nº 0002373-30.2005.403.6104, cogitando-se de eventual modificação da competência para processar e julgar o feito, na hipótese do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo TRF – 3ª Região, consoante aventado pela União e pelo MPF nas peças processuais aludidas.

Segundo consulta processual efetuada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (SIAPRIWEB), a ação civil pública foi originalmente distribuída em 15/04/2005, à 4ª Vara Federal de Santos, e após sua remessa ao TRF – 3ª Região, redistribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na data de 04/07/2013.

Aliás, as datas de distribuição das ações referidas tomariam a 3ª Vara Federal de Santos o juízo preventivo (artigos 58 e 59 do CPC), se eventualmente conhecidas a conexão ou a continência entre elas.

A sentença proferida na ação civil pública nº 0002373-30.2005.403.6104 julgou improcedente certo pedido em relação a corrê SABESP, e no mais, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Contudo, o acórdão proferido pelo TRF – 3ª Região, ao julgar as apelações interpostas naqueles autos, declarou a nulidade da sentença. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram acolhidos parcialmente, mas sem influência na declaração de nulidade da sentença. O recurso especial ali interposto não foi admitido pelo TRF – 3ª Região, pendendo de julgamento o agravo oposto, na sequência. Tudo em conformidade com pesquisa processual promovida no site do TRF – 3ª Região.

Assim se confirmada a anulação da sentença, por *decisum* transitado em julgado, não se aplicaria o artigo 55, § 1º, do CPC, no caso concreto, havendo chance do reconhecimento da conexão ou da continência supostas, independentemente de outras considerações. De qualquer forma, persistia no mínimo o risco de tomada de decisões conflitantes ou contraditórias nas ações citadas (artigo 55, § 3º, do CPC), por ponto de prejudicialidade externa.

Logo, é razoável aguardar o retorno daqueles autos à primeira instância, a fim de que se seja factível analisar com propriedade as questões suscitadas a respeito da prevenção e da competência jurisdicional, em face da possível conexão ou continência entre ambas as ações, matéria a ser melhor apreciada oportunamente.

Portanto, com fundamento no artigo 313, V, *a*, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de seis meses, nos termos do parágrafo 4º do artigo mencionado. **Remeta-se** o processo ao arquivo sobrestado.

Faculto à Vara ou à CPE a efetuação de pesquisa acerca do andamento dos outros autos. Outrossim, faculto às partes reportar o trânsito em julgado daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRÔNICO

DESPACHO

Ante os termos da certidão negativa constante da carta precatória expedida nos autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente forneça o atual endereço dos requeridos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS CICERO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil/Agência 5537, para que informe a esta Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito (ID. 15984792).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-61.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa TOC Operadora de Cargas, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 353 - Chico de Paula, Santos / SP - CEP:11085-203, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Paulo Antônio da Silva, CPF 056.745.858-06.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-35.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: APARECIDOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-50.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA PAULANERI DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULANERI DE SENA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que responda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nº 2087916997, de 04/11/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento nº 2087916997, em 04 de novembro de 2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo nº 2087916997, em nome de ANA PAULA NERI DE SENA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação de mercadorias importadas, cuja operação foi anparada pelas Declarações de Importação (DI) nº 20/0608895-4 e 20/0496201-0, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social principal “a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores”; e que, em razão da discordância do agente adquirente quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das DI quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a autoridade impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, depois de reiteração da notificação para a finalidade.

A União se manifestou.

A liminar, após serem acolhidos embargos de declaração, **deferiu** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro, independentemente do cumprimento da exigência fiscal, com a lavratura o auto de infração respectivo, e proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 20/0608895-4 e 20/0496201-0, no prazo de 10 (dez) dias

Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id. 34648137).

O MPF e a União se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Depreende-se da documentação que instrui o presente mandado de segurança que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”.

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria nº 389/1976 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

E esclareça-se que não se apresentam indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento neste *mandamus*, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

De outra parte, não há notícia da efetiva lavratura do auto de infração competente no *writ*. Portanto, se necessário, caberá a autoridade coatora, antes do cumprimento desta ordem, efetuar o lançamento devido do auto de infração, em observância ao processo administrativo fiscal respectivo, inclusive para que se respeitem os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro, independentemente do cumprimento da exigência fiscal, com a lavratura o auto de infração respectivo, e proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 20/0608895-4 e 20/0496201-0.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 5017590-79.2020.4.03.0000- Gab. Des. Federal Nelson dos Santos).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe sobre a eventual existência de valores em depósito judicial vinculado ao presente feito em 10 (dez) dias.

Coma vinda da resposta, em caso negativo, certifique-se e arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003665-37.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 34520517, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007629-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. e FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Alega o embargante, em síntese, que “*não há previsão na Lei nº 9.716/98 de qual é o índice oficial a ser utilizado e que o Poder Judiciário não pode trazer disposição que não esteja prevista na lei, sob pena de violação à tripartição dos poderes, é de rigor que os valores pagos a título de Taxa Siscomex sejam restituídos naquilo que superar o valor de R\$ 30,00, previsto originalmente na legislação*”.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007776-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS (do imposto destacado nas notas fiscais respectivas), indevidamente inserido na base de cálculo daquelas e declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação.

Requer o embargante que “considerando que este MM. Juízo deixou claro seu posicionamento quanto ao direito ao afastamento do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser afastado expressamente a Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, vez que limitador a decisão proferida. Tal medida torna-se necessária pois está se objetivando evitar futuros questionamentos e entraves por parte da Autoridade Coatora, revela-se importante constar tal ponto expressamente do relatório e do dispositivo da sentença embargada, garantindo à Embargante a plenitude do seu direito líquido e certo”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração.

A remissão ao julgado do STF é motivada, precisa e relacionada ao caso concreto, traduzindo-se no fundamento principal *decisum*. Ora, para que este pronunciamento judicial vigore nos termos daquele, cabe dizer expressamente que o direito líquido e certo da impetrante contempla a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor da totalidade do ICMS — isto é, do imposto destacado nas notas fiscais respectivas

Igualmente, impende afastar expressamente os atos normativos regulamentares editados pela Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a matéria — ou seja, a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911/2019 (artigo 27, § único), pois incompatível como referido julgado, eis que neste não houve limitação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar a sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

REVCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias declaradas na Declaração de Importação nº 18/2108847-8, cujo despacho de importação encontra-se interrompido, em razão da exigência fiscal destinada à empresa importadora, para regularização da sua habilitação de operador de comércio exterior.

Afirma-se tratar de empresa que tem como objeto social a revenda de peças de automóveis, e que, no exercício de suas atividades, firmou contrato de importação por conta e ordem de terceiros, com a pessoa jurídica MVP IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP, o qual foi devidamente registrado junto à Secretaria da Receita Federal sob nº 10314.720537/2017-66, com o fim de realizar a operação de importação de peças automotivas.

Alega que, no curso do despacho aduaneiro, e após o atendimento de todas as exigências fiscais relativas às mercadorias pela impetrante, a empresa importadora contratada teve seu radar bloqueado, o que ocasionou a suspensão de todas as suas operações.

Insurge-se contra a exigência, ao argumento de que o CNPJ da empresa importadora já se encontrava suspenso quando do registro da declaração de importação, e que, ainda assim, foi permitido pelo sistema informatizado da Receita Federal.

O perigo na demora residiria nos custos operacionais de armazenagem das mercadorias, no aguardo da conclusão do procedimento de despacho aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida. Dessa decisão o impetrante interps agravo de instrumento (5028461-08.2019.4.03.0000- Gab. Des. Fed. Marcelo Saraiva) ao qual foi indeferida a tutela antecipada (id. 28397560).

O MPF deu parecer opinando pela ilegitimidade ativa, tendo em vista que ainda que a impetrante possua interesse no desembaraço das mercadorias, fica claro que não ostenta relação jurídica com a autoridade coatora, pois a importadora das mercadorias é a MVP IMPORT Comércio Importação e Exportação Ltda. EPP.

A União se manifestou concordando com a alegação de ilegitimidade ativa aventada pelo MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Preliminarmente, não há que se acolha a preliminar aventada pelo MPF. Como já disposto na decisão (id. 22618297) não há que se falar em necessidade de inclusão do importador ostensivo no polo ativo da demanda, na medida em que a impetrante evidencia interesses próprios a tutelar no presente feito.

No mérito, do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

A questão controvertida estabelecida entre as partes se refere à legalidade da interrupção do despacho aduaneiro, em razão da suspensão da habilitação do importador no sistema informatizado da Receita Federal.

A princípio, convém ressaltar que a atuação dos agentes aduaneiros envolve não somente os aspectos tributários, mas também questões de extrafiscalidade.

Nessa seara, dentre as atribuições institucionais dos órgãos aduaneiros, compete a verificação da regularidade das operações de importação, o que perpassa, inclusive, pela análise da idoneidade dos importadores.

Sendo assim, no exercício típico de seu poder de polícia, a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foram editadas a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 e a Portaria COANA nº 123, de 2015, que estabelecem os procedimentos de habilitação para operação no SISCOEX, bem como o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, com vistas a prevenir atuações fraudulentas, favorecedoras da prática de sonegação fiscal, contrabando e descaminho.

Dessa forma, para que uma empresa opere no comércio exterior, se faz premente que se submeta a procedimento de habilitação, conforme disciplina prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Considerando que a empresa importadora MVP Import Comércio, Importação e Exportação Ltda. – EPP teve o seu credenciamento suspenso, inviável o prosseguimento do despacho aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias, ao menos, não até que este seja restabelecido.

Eventuais prejuízos financeiros decorrentes devem ser apurados e exigidos na seara comercial, e nos termos da relação contratual estabelecida entre a impetrante e o prestador de serviço de importação.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Saraiva). **Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos** (5028461-08.2019.4.03.0000- Gab. Des. Fed. Marcelo

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-30.2020.4.03.6104
AUTOR: DULCE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008606-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE PAULA ALBUQUERQUE - SP146125

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por **Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP** em face de **Terminal Retroportuário de Cubatão S/A (Brasil Terminais Retroportuários), Libra Terminais S/A, Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho**, objetivando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, situada na Av. Governador Mário Covas Junior n. 1612, com 1.771,19 m², objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União – RIP n. 7071.00190-500-4.

Sustenta, em síntese, que a área, de propriedade da União Federal, foi objeto de Termo de Autorização de Uso n. 01/2009, firmado em 27 de agosto de 2009, pelo prazo de três meses (prorrogáveis por igual interregno), a título oneroso, em favor do corréu Terminal Retroportuário de Cubatão S/A (Brasil Terminais Retroportuários).

Aduz que, a despeito da vedação expressa de cessão, locação ou utilização do terreno (Cláusula 5ª, "b", do Termo de Autorização de Uso) atualmente, além da autorizada (Brasil Terminais), o terreno também está sendo ocupado pela Libra Terminais S/A e por terceiros, de qualificação ignorada. Alega, no entanto, que desconhece a natureza do contrato firmado entre os corréus.

Assevera ter firmado com a União Contrato de Cessão Sob Regime de Utilização Gratuita em 28 de março de 2013, para implantação de projeto de estacionamento de caminhões e construção de novo acesso ao Porto de Santos. Na avença, comprometeu-se a garantir a conservação da área e a custear os encargos decorrentes da posse, inclusive, se necessário, providenciando a desocupação.

Saliente que os corrêus foram reiteradamente notificados da celebração do novo contrato e instados a desocuparem o terreno. No entanto, os possuidores não identificados e a Libra Terminais se mantêm utilizando a área, e a corrê Brasil Terminais Retroportuários se nega a entregar a posse do imóvel.

Instruiu a inicial com documentos. Recolheu as custas.

Foi deferida a liminar (id. 12395778 – Pág. 69/72).

A CODESP emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 9.901.459,59 (id. 12395778 – Pág. 76/77).

Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho requereram redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos tendo em vista a conexão como processo n. 0008309-55.2013.403.6104 (id. 12395778 – pág. 104/107).

A CODESP se manifestou (id. 12395778 – Pág. 152/155).

O Terminal Retroportuário de Cubatão S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 12395778 – Pág. 168/220).

Foi reconhecida a necessidade de reunião como processo n. 0008309-55.2013.403.6104 e os autos foram distribuídos a este Juízo prevento (id. 12395778 – Pág. 223/224).

Foi ratificada a decisão id. 12395778 – Pág. 69/72 e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor do Terminal Retroportuário de Cubatão S/A (Brasil Terminais Retroportuários).

Libra Terminais apresentou contestação, com preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que não detém a posse do bem, sendo mera contratante dos serviços de guarda e armazenagem de contêineres da Empresa Terminal Retroportuário de Cubatão S/A. (id. 12395778 – Pág. 243/253). Em petição id. 12395770 – Pág. 21/24, requereu sua inclusão no feito como assistente da parte autora.

Terminal Retroportuário de Cubatão S/A apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da posse velha e sustentando a total improcedência da ação. Postulou a condenação da autora por litigância de má-fé (id. 12395770 – Pág. 42/62).

Foi juntado aos autos o mandado de reintegração de posse expedido em face de Terminal Retroportuário de Cubatão S/A devidamente cumprido (id. 12395776 – Pág. 238/241).

O Terminal Retroportuário de Cubatão S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 12395777 – Pág. 3/32).

Foi determinada a expedição de mandado de intimação para desocupação do imóvel aos corrêus Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho (id. 12395777 – Pág. 36).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo integral cumprimento da liminar deferida e, no mérito, pela procedência do pedido, a fim de viabilizar o projeto que visa à construção de nova via de acesso ao Porto, bem como estacionamento para caminhões (id. 12395777 – Pág. 50/54).

A União se manifestou, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora (id. 12395777 – Pág. 64/67).

A CODESP se manifestou (id. 12395777 – Pág. 75/77).

Foi deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial da autora (id. 12395777 – Pág. 94).

A União juntou documentos (id. 12395777 – Pág. 95/110).

Sobreveio nova manifestação da CODESP (id. 12395777 – Pág. 117/119).

Foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento n. 0029171-26.2013.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso (id. 12395777 – Pág. 151/159).

A CODESP se manifestou (id. 12395777 – Pág. 169).

Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho se manifestaram, afirmando que a desocupação do imóvel demonstra a boa-fé destes (id. 12395777 – Pág. 206).

Instada, a CODESP informou não concordar com o pleito da Libra Terminais S/A para atuar como assistente da autora, sendo correta sua inclusão no polo passivo da demanda (id. 12395777 – Pág. 217/219).

A União se manifestou (id. 12395777 – Pág. 224/225).

Foi indeferido o pedido formulado pela Libra Terminais S/A (id. 12395770 – Pág. 21/24), a qual foi mantida na qualidade de ré (id. 12395777 – Pág. 226).

A CODESP apresentou réplica (id. 12395777 – Pág. 230/262).

Libra Terminais noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 12395777 – Pág. 265/281).

Instadas as partes a especificarem provas, a CODESP, a União e o Ministério Público Federal informaram não ter interesse na sua produção (id. 12395777 – Pág. 284, 285, 291). A Libra Terminais S/A postulou a produção de prova oral (id. 12395777 – Pág. 286). O Terminal Retroportuário de Cubatão S/A postulou a produção de prova pericial para averiguação das benfeitorias a serem indenizadas (id. 12395777 – Pág. 292/293).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e prova oral (id. 12395774 – Pág. 9/10 e id. 15434716).

A Libra Terminais S/A se manifestou (id. 15952113).

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de conciliação (id. 16039509).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 24573963).

Foram trasladados para os autos os documentos originais do agravo de instrumento nº 0000938-82.2014.403.0000 (id. 25253784, 25253799).

O Terminal Retroportuário de Cubatão S/A pleiteou a gratuidade de justiça e pleiteou que a União e a Codesp, solidariamente, sejam condenadas a pagar indenização por todas as benfeitorias realizadas no imóvel (id. 25436830).

A CODESP requereu o indeferimento da gratuidade de justiça e alegou que o pedido indenizatório deve ser formulado em ação própria contra a União, não cabendo qualquer tipo de indenização em relação à CODESP (id. 26719457).

A Libra Terminais e a União se manifestaram (id. 27583032 e 27840701).

Veio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (id. 29616756).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre indeferir o pleito de concessão de gratuidade de justiça ao corrêu Terminal Retroportuário de Cubatão S/A.

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, devendo ser comprovado nos autos que o pagamento das custas e despesas do processo irá inviabilizar sua atividade econômica, o que não ocorreu no caso em tela. O fato de a pessoa jurídica apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não constitui razão suficiente para a concessão da benesse. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno, interposto por Mineração Monego Ltda., contra decisão monocrática da presidência do STJ (fls. 360-362, e-STJ), que não conheceu do Agravo, com base no art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que a decisão agravada, da Presidência do STJ, utilizou erroneamente, como fundamento para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial, o art. 21-E, V, do RISTJ. 3. O art. 21-E, V, do RISTJ assim dispõe: "São atribuições do Presidente antes da distribuição: (...) V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". 4. Merece prosperar a irrisignação da empresa pois a decisão agravada não poderia ter sido fundamentada no artigo art. 21-E, V, do RISTJ. 5. Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista a inexistência do óbice ao conhecimento do recurso. Passa-se ao exame do mérito recursal. 6. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 98 do CPC/2015, sob o argumento de que "a Recorrente desde o momento em que opôs Embargos à Execução Fiscal, deixou transparente sua situação de IMPOSSIBILIDADE em assumir as despesas do feito, momento que acostou aos autos inúmeros comprovantes capazes de deixar CLARO a grave situação financeira em que se encontra" (fls. 256-257, e-STJ). 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. 8. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, in verbis: "No caso dos autos, a sociedade empresária agravante não logrou êxito em comprovar que o pagamento das custas e despesas do processo irá inviabilizar sua atividade econômica, não obstante ter comprovado exercícios anteriores com prejuízo financeiro. Note-se que a parte agravante se encontra em plena atividade, possuindo faturamento, e se trata de suma sociedade empresária que atua no ramo de mineração, com elevado capital de giro. O fato de a parte apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício automaticamente. A concessão da benesse à pessoa jurídica é medida excepcional, e está atrelada à comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. (...) Assim, considerando que inexistem nos autos documentos pertinentes a comprovar a verossimilhança das alegações vertidas nos autos, o indeferimento da benesse é medida que se impõe". 9. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 198-200, e-STJ). 10. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 360-362, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1490657 2019.01.12573-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:.)

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou aos corréus a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Libra Terminais S/A, tendo em vista que a parte autora demonstrou tê-la notificado administrativamente para desocupação da área, não tendo sido atendida (id. 12395778 – Pág. 57/59), o que tornou necessária a propositura da presente ação.

A preliminar atinente à natureza da posse, aduzida por Terminal Retroportuário de Cubatão S/A, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor de um bem todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A reintegração de posse, por sua vez, é a ação de rito especial que tutela a posse do possuidor que veio a sofrer esbulho.

No caso, restam demonstrados os requisitos para concessão da tutela possessória vindicada, previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

A transferência da posse indireta do imóvel à CODESP foi comprovada com a juntada de cópia do Contrato de Cessão sob Regime de Utilização Gratuita (id. 12395778 – Pág. 39/41).

Também não restam dúvidas sobre a prática do esbulho.

A corrê Brasil Terminais Retroportuários foi instada diversas vezes a proceder à desocupação da área. Constam nos autos duas notificações emitidas pela Secretaria de Patrimônio da União (id. 12395778 – Pág. 43/44) e, no documento id. 12395778 – Pág. 47, mais uma notificação, desta vez emitida pela CODESP, com esse intento.

Contudo, conforme documentos id. 12395778 – Pág. 45/46 e 49, a demandada não deixa dúvidas sobre seu intento de permanecer ocupando o imóvel objeto do feito.

O mesmo se diga quanto aos terceiros ocupantes, notificados nos termos dos documentos id. 12395778 – Pág. 60 e 61.

Com relação à Libra Terminais, verifica-se que foi interpelada a se retirar do imóvel pelos documentos id. 12395778 – Pág. 57 e 58/59. No entanto, ao contatar a corrê Brasil Terminais Retroportuários, noticiando a rescisão da avença com ela firmada (id. 12395778 – Pág.48), foi instada, aparentemente de forma coercitiva, a manter higido o contrato (id. 12395778 – Pág. 49).

Quanto à data do esbulho, há de se formular a seguinte ponderação: a posse da Brasil Terminais Retroportuários, ao que consta dos autos, era irregular desde o término do prazo do Termo de Autorização de Uso n. 01/2009 (3 meses).

No entanto, no que tange ao direito possessório da demandante CODESP, pode-se asseverar que teve origem na celebração do Contrato de Cessão em 28 de março de 2013, e o esbulho, por seu turno, iniciou a contar da primeira notificação para desocupação, de 17 de maio de 2013 (id. 12395778 – Pág. 43 e 45/46), ou seja, há menos de ano e dia.

Vale registrar ser de conhecimento público o transtorno que a falta de área própria para o estacionamento de caminhões causa à região de Santos, com reflexos cotidianos na vida de toda a população residente na cidade (e nas demais componentes da Baixada Santista), além das pessoas que fazem uso das vias de acesso à região (Rodovias Anchieta e Imigrantes).

Por ocasião do ajuizamento da ação, conforme consignado por ocasião da análise da medida liminar, notava-se o acúmulo de veículos de grande porte nas ruas da cidade, provocando congestionamentos de grandes proporções, e causando forte repercussão na imprensa, dando azo, inclusive, à atuação do Ministério Público, com vistas à solução do problema.

Inadmissível, destarte, que o interesse da empresa de natureza privada prevaleça, em detrimento do interesse da coletividade, *in casu* materializado na qualidade de locomoção de toda a população da cidade de Santos e Municípios no entorno. Especialmente, como na hipótese dos autos, quando a resistência demonstrada pelo particular se dá de forma ilegítima (consoante fundamentação já trazida à colação neste decísium).

Assim, a reintegração da posse da área à CODESP é medida que se impõe.

É oportuno ressaltar que não se aplica ao caso a hipótese de indenização por benfeitorias, tendo em vista que o Termo de Autorização de Uso nº 01/2009 (id. 25438043), firmado entre a União e o Terminal Retroportuário de Cubatão, tendo por objeto a área situada na Avenida Mário Covas nº 1.612, em Santos/SP, estabelece, em sua cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA - a presente autorização de uso é feita nas seguintes condições:

a) fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU/SP;

b) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Segunda;

c) A permissão de uso objeto deste instrumento não implica qualquer anuência para modificação das características do imóvel, não sendo admitida a construção de edificações ou instalação de equipamentos outros que não aqueles estritamente necessários ao cercamento e à proteção do imóvel ou daquilo que nele se encontrar, as quais correrão por conta exclusiva do usuário;

Não bastasse, restou demonstrado nos autos que o Terminal Retroportuário cedeu ou sublocou parte do imóvel aos demais corréus, afastando a possibilidade de indenização conforme estabelecido na cláusula quinta, "g", a qual dispõe que: "a presente autorização de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do autorizatório a qualquer indenização, se aos terrenos, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da indicada neste termo, se descumpridos os prazos e/ou outras condições estabelecidas, ou ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente".

Por fim, no tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da autora, sob evidente deslealdade processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente o pedido para determinar a reintegração da posse, em favor da autora, da área situada à Avenida Mário Covas, n. 1.612, com 19.771,19 m², objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União — RIP n. 7071.00190-500-4.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno as corrés **Libra Terminais S/A e Terminal Retroportuário de Cubatão S/A** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido entre estas duas as corrés. Condeno cada um dos demais corrés (**Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Maurício Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho**) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os pedido de produção de prova apresentado pela parte autora.

O valor das jórias será objeto de apuração, se o caso, em fase de cumprimento do julgado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003149-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UILSON GOMES SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810
REU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, JOSE AVELINO VARELA, ELIE MOISES SEGOURA - ESPOLIO, ELIE SEGOURA - ESPOLIO

SENTENÇA

UILTON GOMES SENA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião em face de Ruben Del Rio Gonzalez e outros.

Determinou-se ao autor: justificar a razão pela qual ajuizou a presente ação na Justiça Federal, vez que não figura na relação processual a União e nem tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta; promover a juntada de instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação.; proceder a regularização dos documentos id. 16466588 e id. 16466589, que estão fora de ordem.

O autor requereu prazo para cumprimento, que foram deferidos, justificando a demora no desarquivamento do processo 0007639-51.2012.403.6104 desta 2ª Vara.

O autor juntou aos autos documentos e requereu a citação dos réus.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pelo Município de Praia Grande, em face de Claudionor José de Oliveira.

A sentença julgou procedente o pedido de reintegração de posse da área descrita na inicial, no prazo de 45 dias. Sem condenação em custas honorários advocatícios, tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi mantida pelo TRF3.

A União na petição Id 26233493 requereu manifestação sobre a adoção das medidas judiciais hábeis à cobrança do valor da multa diária fixada na decisão de fl. 336, em atendimento ao pleito do Município de Praia Grande, mas que restou descumprida pelo réu naquela oportunidade (fls. 364/365 e 366/393), o que foi elucidado pela municipalidade que informou que não executará a multa imposta na pela decisão de fl. 336 dos autos físicos.

Intimada, a União informou que foram elucidados satisfatoriamente os pontos suscitados na petição da União de ID 26233493, nada mais tendo a requerer neste feito.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-23.2020.4.03.6104
AUTOR: ODUVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROGGER ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEGE CRISTINA QUEIROZ LIGORIO DE MEDEIROS - SP431850

DESPACHO

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Tendo em vista que as medidas necessárias de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-54.2020.4.03.6104
AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
REPRESENTANTE: ALINE CAMELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade de Justiça.

Tendo em vista que as medidas necessárias de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SHEILA LAKRYC
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id. 30938340 para intimar pessoalmente a ré/embarcante, Sheila Lakryc, a fim de que regularize sua representação processual, constituindo advogado que a represente em Juízo.

Retire-se o nome do advogado Alexandre Fome (OAB/SP n.º 148.380), tendo em vista a renúncia.

Com a regularização da representação processual, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002426-03.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCELO DAL POZ MOLINA

DESPACHO

Efetuada a penhora na conta do executado, a DPU requereu o seu desbloqueio, sob a alegação de que, o montante depositado em conta, até o valor de 40 salários mínimos, independente da origem (poupança ou corrente), deve ser desbloqueado, conforme o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a CEF não concordou com o desbloqueio dos valores, arguindo a não comprovação de impenhorabilidade, requerendo ainda o levantamento do montante.

Assiste razão à exequente, o rol do art. 833 do Código de Processo Civil é taxativo com relação às hipóteses de impenhorabilidade, salvo suas exceções ali previstas.

Assim, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 5.538,95 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Preclusa esta decisão, transiram-se os referidos valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO**, contra a decisão ID 24862782, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT, bem como deferiu parcialmente o pedido de tutela, para que a União se abstivesse de exigir da parte autora, a contribuição social previdenciária, sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias.

Allega a parte embargante haver omissão no provimento requerido, por não haver apreciado a legitimidade passiva do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – FDEPM, bem como da DIRETORIA DE PORTOS E COSTA – DPC, ao argumento de que referidos entes não possuem personalidade jurídica para figurarem autonomamente no polo passivo da demanda.

Regularmente intimada, a autora-embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

Outrossim, assiste razão à União nas razões sustentadas.

De fato, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – FDEPM, e a DIRETORIA DE PORTOS E COSTA – DPC são entidades vinculadas e administradas pela Marinha do Brasil, sem personalidade jurídica.

Outrossim, verifico que os pedidos formulados na inicial se referem à pretensão de natureza tributária.

Dessa forma, os interesses da União já se encontram processualmente representados, haja vista a presença da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, no patrocínio dos interesses do ente federal, a qual, inclusive, ofereceu defesa também em relação ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – FDEPM, bem como à DIRETORIA DE PORTOS E COSTA – DPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e supro a decisão recorrida nos termos da fundamentação acima transcrita, para reconhecer a ilegitimidade passiva do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – FDEPM, bem como da DIRETORIA DE PORTOS E COSTA – DPC, já patrocinados processualmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecendo no polo passivo somente a União Federal (Fazenda Nacional), excluída a representação pela AGU.

Assim sendo, integro o dispositivo da decisão ID 24852782, de modo a que passe a constar:

"Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – FDEPM, bem como da DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS – DPC, e, com relação a estes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em 3% (três por cento) do valor da causa para cada um, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC/2015".

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-80.2019.4.03.6104

AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos conclusos oportunamente, para determinação de agendamento de data para perícia.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004435-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogados do(a) REU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
Advogados do(a) REU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
Advogado do(a) REU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
Advogado do(a) REU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
Advogado do(a) REU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375

DESPACHO

Certidão Id 34750130: ciente.

Petições Id 30951326 e 32379264, do MPF: primeiramente, cumpra-se o despacho Id 29573452.

Isto é: proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos, em conformidade com a Portaria Conjunta N° 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes, a fim de providenciar-se a correção dos problemas da virtualização do feito, conforme requerido pelas partes.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5000654-18.2016.4.03.0000, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a juntada da comunicação respectiva.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise dos pontos desenvolvidos pelo MPF na petição referida, ou seja: o cumprimento da liminar e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001770-41.2020.4.03.6104
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme despacho ID 30343529.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006921-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA PIRES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34750759: Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias (id. 35233060), para a conta informada pela parte autora / exequente.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre o teor da petição ID 34372234, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 34971759: Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) (id. 29734206), para a conta informada pela parte interessada.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUZY APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34689484: defiro a transferência eletrônica, tal como requerida pela parte exequente, tendo em vista os poderes conferidos na procuração acostada (ID 1032237).

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência eletrônica do montante depositado em favor do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando ao Juízo o cumprimento desta requisição no mesmo prazo assinalado.

Deverá o Banco do Brasil comprovar o cumprimento da presente requisição no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, a CPE, a instrução do ofício com cópia da presente decisão.

Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BÍO

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe, em 15 dias, sobre a eventual existência de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Com a vinda da resposta, tomemos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-67.2019.4.03.6104
AUTOR: ADRIANA ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento dos termos da r. decisão ID 33309674.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-21.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MYX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., TAIANA MENG BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

Oportunamente, agende-se audiência de conciliação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000469-57.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: APARECIDO DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009389-90.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797

DESPACHO

Oportunamente, tomem conclusos para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-38.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICAO SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Oportunamente, agende-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009306-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

DESPACHO

Cumpra-se os termos do provimento ID 29419778.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-70.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, PASCOAL ARAUJO DA GAMA, CELSO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 35078903: Dê-se vista às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-54.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NOVA DOM LARA - PANIFICADORA LTDA - ME, CRISTIANE GOUVEIA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente, perante o D. Juízo deprecado, os termos do r. despacho ID 32450012, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104
EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32396728: Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011246-82.2006.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMELIA DUARTE DA SILVA, CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARMEM SOARES DE ALMEIDA, CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES, ISABEL CARVALHEIRA PINTO, MARIA ANTONIA ALBANA, MARIA BELEM, MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTTI
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Providenciem os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intim-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-79.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31218915: Primeiramente, providencie a C.P.E., a inclusão dos patronos indicados no polo ativo da demanda.

ID. 34179757: Em sua manifestação, a União Federal, diante dos limites estabelecidos pela Portaria Conjunta M.F. / A.G.U. nº 249/2012, afirmou, expressamente, que não apresentaria impugnação aos cálculos ofertados pela parte exequente.

Portanto, acolho os cálculos apresentados, no importe de R\$ 10.970,02 (dez mil, novecentos e setenta reais e dois centavos), atualizado para 04/2020, sendo R\$ 3.228,20 (despesas processuais) e R\$ 7.741,82 (honorários).

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207133-19.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intim-se o sr. perito judicial para que se manifeste sobre as ponderações deduzidas pela parte exequente na petição ID 31568618.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32125022: Decorrido o prazo para manifestação do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 4.786,46 (06/2008).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008450-50.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIA, NEUSA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogado do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Providencie, primeiramente, a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF), acerca dos documentos anexados ao feito (id. 34732886).

Proseguindo-se, cumpre observar que a execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar, a parte autora / exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008450-50.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIA, NEUSA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogado do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Providencie, primeiramente, a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF), acerca dos documentos anexados ao feito (id. 34732886).

Prosseguindo-se, cumpre observar que a execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar, a parte autora / exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008049-07.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARLENE COSTADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: GISELE VICENTE - SP293817, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

ID. 34026890: Providencie a C.P.E., a exclusão da União Federal (A.G.U.) do polo ativo da presente demanda.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, intime-se a União (P.F.N.), acerca dos termos do despacho pretérito (id. 33769448).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-31.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial reconheceu a especialidade de períodos de trabalho do segurado e condenou o INSS a averbar tais interregnos, bem como a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (ID 12502720 - fls. 22/35 e 44/45).

Como trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 16096750).

Divergindo, o INSS apresentou impugnação (ID 18655959).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R\$ 474.982,10, para 04/2020 (ID 31503510, ID 31503511, ID 31503512 e ID 31503513).

Houve a anuência de ambas as partes (ID 31563858 e ID 31912666).

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que ambas as partes concordaram com a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo (ID 31563858 e ID 31912666), equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, nos termos do título executivo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do Núcleo de Contas (ID 31503511), que bem atende aos termos da matéria decidida, no valor total R\$ 474.982,10 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), apurado para abril de 2020, sendo que deste valor, o montante de R\$ 31.312,16 (trinta e um mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos) corresponde aos honorários advocatícios.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 12502717 - fl. 229).

Prossiga-se, com a expedição dos requisitos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002507-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA CODESP
Advogado do(a) REU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

Petição Id 31742160, da ré: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, suspendo o processo, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do pedido de efeito suspensivo pelo TRF3 no agravo de instrumento respectivo.

Sem prejuízo da comunicação da decisão pelo TRF3, faculta à Secretaria a efetuação de pesquisa acerca do andamento do processo. Igualmente, faculta às partes reportar o trânsito em julgado daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAUDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009269-47.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35233575 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002432-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33176155), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003219-66.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCEDES GOMES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Mercedes Gomes de Sá**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, por ser acumulável com a pensão excepcional do anistiado.

Relata a autora que o falecido marido recebia aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/73.609.282-0), e com o falecimento a autora passou a receber a pensão excepcional de anistiado (NB 59/107.908.801-3), nos termos da Lei 10.559/2002.

Emenda da inicial.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (Id. 12395769-p.37).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido por ser a autora titular de pensão por morte de anistiado, e diante da impossibilidade de acumulação de duas pensões por morte (Id. 12395769-p.45/51).

Réplica (Id.12395769-p.58/64).

A autora afirmou não haver mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 12395769-p.76), e o INSS informou nada ter a requerer (Id. 12395769-p.77).

A autora foi intimada a esclarecer se já está recebendo o benefício da Lei 10.559/2002 (Id.12395769-p.80) e informou que o requerimento da substituição do benefício que recebe pela reparação econômica instituída pela Lei 10.550/2002 foi feito em 2009 e deferido pela Comissão de Anistia em 2011. Porém, a autora interps recurso que ainda está pendente de julgamento (Id. 12395769-p.85/86).

Oficiou-se ao Ministério da Justiça a fim de informar a este Juízo o resultado do pedido de reparação econômica formulado pela autora (Id. 12395769-p.91), sendo que as informações vieram aos autos (Id. 12395769-p. 100/103) e a autora se manifestou (Id. 12395769-p.107/108).

A autora foi intimada a se manifestar sobre a informação que consta da certidão de óbito de que houve desquite (Id. 12395769-p.111). Relatou que se desquitou do falecido Iradil Santos Mello em 1975, porém alguns anos depois voltaram a viver em união estável, como demonstra a escritura lavrada em 1998 (Id. 12395769-p.117/120).

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas a indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CP/2015, uma vez que não há outras provas a se produzir em audiência, sentindo no qual se manifestaram partes.

O falecido marido da autora foi declarado anistiado político em 18/06/1980 e passou a receber o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/73.609.282-0 – Num. 12395769-p.13).

Após o óbito do segurado, ocorrido em 21/12/1999 (Num. 12395769-p.15), a autora passou a receber a pensão por morte de anistiado (NB 59/107.908.801-3- Num. 12395769-p.17).

A autora pretende cumular a pensão por morte de anistiado que vem recebendo com a pensão por morte previdenciária que está pleiteando nos autos.

No caso dos autos, ao falecido marido da autora foi concedida aposentadoria de anistiado com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.683/79.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683/79, a aposentadoria de anistiados era concedida àqueles que não pudessem retornar à atividade, por não haverem formulado tal pretensão ou por ter sido ela indeferida.

“Art.4º. Os servidores que, no prazo fixado no art.2º, não requererem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.”

No caso do marido da autora, o mesmo não retomou à atividade, no entanto foi-lhe garantida, nos termos do artigo citado, a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Assim, verifica-se que tanto o tempo de serviço exercido pelo marido da autora (que havia sido considerado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1975-Id. 12395769-p.13/14), quanto aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados no regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, tanto que houve a **transformação** do benefício anterior em benefício de aposentadoria de anistiado, nos moldes em que foi previsto no art. 150 da Lei n. 8.213/91.

Logo, inviável o restabelecimento do benefício anterior conforme requerido, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios.

Conforme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO LEGAL. ART.557, § 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO (ESPÉCIE 59). PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 21). INACUMULÁVEL.

O benefício de pensão por morte previdenciária foi transformado em pensão de anistiado, após o de cujus ser declarado anistiado político. 2. Ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 – decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 – decorrente de aposentadoria especial). Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0001112-20.2011.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Desse modo, não há como deixar de reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo da pensão por morte previdenciária e da pensão por morte decorrente da aposentadoria excepcional de anistiados.

Nesse sentido, **malgrado** o benefício do RGPS, em linhas gerais, seja acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/02, porque esta é essencialmente indenizatória, há duas restrições a essa possibilidade: **(a)** quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002; e **(b)** se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002, ressalvada a hipótese do art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010.

No caso dos autos, como mencionado, trata-se da hipótese “**b**”, de modo que é inviável a cumulação sob pena de utilização do mesmo fundamento para a concessão de dois benefícios.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA MARGARIDA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

HILDAMARIA SEIXAS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão da cota parte de sua irmã (50%) na pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

Para tanto, alegou, em síntese, que sua irmã Diná Margarida dos Santos Ferreira, faleceu em 28/08/2015, tendo a autora pleiteado a transferência da cota parte de sua irmã, a fim de integralizar o benefício que auferiu em razão do falecimento de seu genitor, o que foi indeferido no âmbito administrativo, tendo em vista que recebe benefício dos cofres públicos. Fundamenta seu pedido nos artigos 24 e 29 da Lei 3765/60. Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a cota parte de sua irmã integralize sua pensão, e que o pedido seja julgado procedente ao final, com pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (28/08/2015).

Não reconhecida a identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção (id. 2172397).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 2172408).

A autora juntou as principais peças do processo nº 0002711-52.2015.4.03.6104 (id. 2172422).

Regularmente citada, a UNIÃO contestou (id. 2172429). Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que a autora pretende nesta ação a correta execução do título judicial da ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora auferiu aposentadoria pelo RGPS, e, consequentemente, não preenche os requisitos para o recebimento do benefício.

Réplica (id. 2172441).

A decisão (id. 2172456) retificou de ofício o valor da causa para R\$ 58.110,29, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a concessão da justiça gratuita. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não merece ser acolhida a preliminar alegada pela União, de inadequação da via eleita por falta de interesse processual. A ré alega que a autora pretende nesta ação a execução do julgado do processo que teve curso na 3ª Vara Federal de Santos. Entretanto, a autora pretende, nesta ação, a reversão da cota parte de sua irmã na pensão de ex-combatente auferida por ambas. A ação que teve curso na 3ª Vara, por sua vez, como se verifica das cópias juntadas pela autora (id. 2172426- p.1/27) refere-se a ação inicialmente ajuizada pelo genitor da autora, a fim de reconhecer a qualidade de ex-combatente, e na qual a autora e sua irmã foram habilitadas após o falecimento do pai.

No mérito, considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67).

Uma vez incontestada a condição de ex-combatente do instituidor da pensão (id. 2172381- p.8), no caso em tela, resta perquirir se a autora faz jus ao recebimento da cota parte pertencente à sua irmã falecida em 28/08/2015 (id. 2172381- p.13).

A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito genitor da requerente. Nesse sentido:

(...) FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que "o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63". 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-Agr n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pensão. Ex-combatente. Reversão em favor das filhas em virtude do falecimento da viúva. Possibilidade. Aplica-se ao caso a legislação em vigor à época do falecimento do militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-Agr n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(STF, RE-Agr n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08)

(...) EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10)

A questão cinge-se ao direito ao recebimento de reversão da cota da irmã falecida à autora.

O genitor da autora que deu ensejo ao recebimento da pensão faleceu em 06/06/1988 (id. 2172381- p.8). Logo, aplica-se a Lei 4242/63 c/c Lei 3.765/60

A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte:

Artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham:

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

...

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. "

No caso dos autos a autora é beneficiária na mesma ordem que a sua irmã e com o óbito dessa, a pensão por ela percebida deve lhe ser transferida. Nos termos do *caput* do artigo 24, a transferência não implica em reversão, o que afasta a aplicação do parágrafo único do mesmo dispositivo. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. LEI 4242/63 C/C LEI 3.765/60. MORTE DA VIÚVA. IMPLEMENTAÇÃO DE 50% PARA CADA FILHA. MORTE DE UMA DAS FILHAS. TRANSFERÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO À IRMÃ VIVA. POSSIBILIDADE. Art. 24 DA LEI 3.765/60. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REVERSÃO. MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DA MORTE DA IRMÃ. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à concessão, transferência ou reversão da pensão por morte. Precedentes do STJ.

II - Na espécie, o falecimento do instituidor ocorreu em 05/03/1972, motivo pelo qual o disposto nas Leis n.ºs 4.242/63 c.c. 3.765/60 foi o que regeu a concessão da pensão em favor da viúva, até então única beneficiária da mesma.

III - Em 07/05/1992, a viúva veio a falecer, dando ensejo à implementação, por parte da União Federal, de 50% (cinquenta por cento) da referida pensão em favor de cada uma de suas filhas, sendo que uma delas, posteriormente, veio a falecer.

IV - Nos moldes do artigo 24 da Lei n.º 3.765/60, a morte de um dos beneficiários da pensão importa na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão.

V - A autora é beneficiária da mesma ordem de sua irmã (falecida). Logo, com o óbito desta última, a cota-parte da pensão por ela percebida deve ser transferida em favor da autora, o que não implica em reversão, nos moldes do art. 24, caput, da Lei n.º 3.765/60, e afasta a aplicação do parágrafo único do referido dispositivo.

VI - A autora passa a ter direito à referida pensão, em sua integralidade, a partir do falecimento de sua irmã, o qual se deu em 13/10/1999, constituindo tal data o marco inicial da condenação.

VII - Conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 11/05/2004, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

IX - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1159349 - 0004734-54.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Com relação à impossibilidade de transferência por ser a autora beneficiária de pensão por morte por acidente de trabalho, os documentos id. 2172381-p.5/9 demonstram que a autora e sua irmã tiveram deferidas as pensões no processo 880205439-8, tendo sido implantadas a partir de 2013, em cumprimento à decisão judicial, sendo que nessa ocasião a autora já era beneficiária de referida pensão por morte acidente de trabalho (NB 93/085.027.826-0). Logo, a transferência da cota de sua irmã não pode ser obstada, posto que a pensão foi determinada e está acobertada pela coisa julgada.

Assim, a autora deve receber a pensão em sua integralidade, desde o óbito de sua irmã, em 18/08/2015.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para que a União transfira à autora a cota parte da pensão recebida por sua irmã, desde o óbito (28/08/2015)**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período.

Custas na forma da Lei. Condono a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005989-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDIR JOSÉ DE SOUSA**, em face da sentença (id. 16617514) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em decorrência de não ter apontado o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica pretendida.

O embargante alega que há omissão na sentença, tendo em vista na petição de ID nº 10106064 foi colacionada a tabela com a liquidação dos valores apontados como devido e que foi atribuído à causa. Pede sejam embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, os embargos merecerem ser acolhidos, posto que o autor instruiu devidamente petição inicial com os cálculos referentes ao valor da causa.

Ante o exposto, constatada a omissão no "decisum", acolho os embargos de declaração, para **anular** a sentença anteriormente lançada e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006890-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IARA NELI JOB MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5003714-78.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com o encaminhamento do recurso administrativo à instância superior para julgamento (id. 35178266), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003972-88.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
PROCURADOR: FELIPE MASTROCOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

De-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003966-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006369-26.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Considerando que a citação da ação de conhecimento foi realizada por edital (id 12388354 – p. 181), e sendo o réu revel na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Intime-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito relacionado à verba honorária (ids 33995706/33995708), no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-97.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Id 28285038: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens dos executados, nos endereços fornecidos pela CEF no id. 28285038, devendo constar como valor do débito o montante indicado no id 32172188.

Int.

Santos 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009539-50.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 30813885 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta ao ofício expedido à CEF (id 29015481).

No silêncio, reitere-se.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes.

Id 22586784 e seguintes: ciência ao executado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5002494-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5003975-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SPI10227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (p. 01-69, id 35195480), no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5009348-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DASILVABARBOSA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ROSANGELADASILVABARBOSA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Id 34782871: O resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 34146756, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003978-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY APARECIDA CATALANI PIRANI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (p. 1-69, id 35199926), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO GARCIA DA COSTA

DESPACHO

À vista da confirmação do endereço atual da testemunha em Portugal (id 32708902), e ante o teor constante do id 26247799, defiro o requerido pelo MPF.

Assim, após o preenchimento do formulário indicado na manifestação ministerial (formulariosdrci.mj.gov.br/F0RMULARIOSDRCI/form_1.asp) para a finalidade de oitiva da testemunha Nilson Fernandes de Oliveira, encaminhe-se ao MPF a documentação, a fim de que o órgão providencie o necessário ao encaminhamento, comprovando-se, posteriormente, as providências adotadas.

Int.

Santos 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003882-80.2020.4.03.6104 -

AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação da CEF, que deverá esclarecer a situação do empreendimento, uma vez que em demandas similares as córrés não tem sido localizadas.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISANGELA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista das críticas apresentadas ao laudo pericial (id 34708938 e ss), encaminhe-se comunicação eletrônica ao sr perito para que se manifeste, apresentando esclarecimentos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários do *expert* Válder Diogo Muniz no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica dos trabalhos (art 28, parágrafo único da Res. CJF 305/14).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204723-32.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO L. FIGUEIREDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

DESPACHO

Id 29768282: manifestem-se os exequentes (MPF e União) sobre a proposta oferecida pela executada.

Semprejuízo, digam sobre a destinação dos valores atingidos pela ordem eletrônica de valores (id 12389338 – p. 264/265).

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004573-63.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Id 33544010: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido, diga a autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202654-80.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIAS DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTÔNIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ELI DINARDI - SP108611
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ELI DINARDI - SP108611
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33162590: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face do despacho id 25462665, que acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução, fixando o valor do crédito exequendo.

Sustenta a embargante que a decisão de homologação dos cálculos foi omissa, uma vez que não fixou honorários advocatícios em favor da exequente relativos ao processo de conhecimento (id 25562120).

Instado a se manifestar, decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

DECIDO

Desassiste razão à embargante.

Consoante determinado no julgado (id 15283840), o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do acórdão.

Em momento algum foi apresentada memória de cálculo relativa aos honorários sucumbenciais, tendo o exequente informado que aguardaria a fixação judicial da verba principal para posterior manifestação (id 24108711).

No mais, a exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia na impugnação e requereu a fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado (id 24115828).

Diante desse panorama não há espaço para correção ou integração da decisão, cabendo apenas esclarecer que os honorários advocatícios foram fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão que julgou o recurso de apelação.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que os honorários advocatícios devidos pelo INSS foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão.

A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, apresente o INSS, se entender conveniente, memória de cálculo relativa aos honorários sucumbenciais, observado o quanto decidido no v. acórdão.

Com a apresentação, dê-se vista à exequente.

Sem prejuízo, expeça-se, oportunamente, o requisitório relativo ao valor principal, nos termos da decisão id 25462665.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS - SP204372

DESPACHO

Id 31025026: oficie-se a instituição bancária solicitando informações detalhadas acerca da conta bloqueada, nos termos do pedido da Defensoria Pública da União.

Com a resposta, dê-se vista as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004720-75.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0007809-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EMBARGADO: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Id 34049644: ante a concordância expressa da executada, expeça-se o requisitório observando-se a conta apresentada pelo exequente (id 31783700), dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007168-69.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem cumprimento do determinado no despacho id 33960629, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202601-80.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003490-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DANIEL FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a imediata liberação dos valores previstos pela MP 946/2020.

Em síntese, narra a inicial que o autor é maquinista ferroviário (Portofer Transporte Ferroviário LTDA), que está sendo altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instado a emendar a inicial, o autor trouxe documentos legíveis (id 34951298) e retificou o valor da causa para R\$71.003,13 (setenta e um mil e três reais e treze centavos).

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação do pedido de tutela de urgência e vislumbre parcial relevância no pedido.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Além disso, cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, "caput", da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, nem pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento de políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamento.

Nesse sentido, para enfrentar a situação atual, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 946/2020, em seu artigo 6º, assim dispõe:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador" (grifos nossos).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Assim, não havendo autorização legal excepcional para saque integral das contas fundiárias na reconhecida situação de calamidade pública e não tendo sido preenchidos os requisitos regulares para movimentação de contas fundiárias, disciplinados na Lei art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, entendo que não há relevância na pretensão de saque integral do saldo das contas fundiárias.

Em relação ao calendário, não reputo fundamento para a alteração, em razão do impacto organizacional e financeiro sobre os gestores do fundo.

De qualquer modo, o autor manifestou desinteresse no levantamento parcial, consoante manifestação contida no id 34851007.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000060-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

REU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34094541 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000212-73.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **35185201** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008172-78.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id **35184842** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002208-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32163842), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

Autos nº 5003857-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008548-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença "B"

SENTENÇA:

RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros (cota patronal e RAT/FAP) incidentes sobre as seguintes verbas, pagas a trabalhadores empregados: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) terço constitucional de férias e seus reflexos; c) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente; d) abono pecuniário e seus reflexos; e) férias indenizadas e seus reflexos e f) férias pagas em dobro e seus reflexos.

Requer ainda a impetrante que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos da mesma espécie administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, para o exercício de suas atividades, celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos.

Alega, porém, que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) com incidência sobre verbas que possuem caráter indenizatório, discriminadas na inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Ciente da impetração, a União requereu o seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, inadequação da via mandamental para a tutela jurisdicional pretendida, ao argumento de que a via de natureza mandamental não se presta a uma tutela meramente declaratória; impossibilidade de compensação de créditos anteriores ao ajuizamento da ação através da via mandamental; ausência de comprovação de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na inicial, à vista de sua natureza remuneratória. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id. 25657289).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exceção combatida.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido de compensação, suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Nesse passo, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

As preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo e de ausência de ato coator, consistem em matéria do mérito da ação.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da segurança.

Com efeito, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

Portanto, o critério legal para a aferição da incidência da contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Anotar-se que a atuação da autoridade impetrada é vinculada, de modo que o receio de lesão a justificar a impetração decorre da possibilidade de imposição de penalidades e restrições, caso o contribuinte deixe de recolher os tributos na forma exigida pela legislação infralegal.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

a) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

b) Terço constitucional de férias e seus reflexos. Férias pagas em dobro e seus reflexos.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que a verba em questão possui natureza salarial.

O pagamento de tal verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal e das contribuições ao RAT/FAP, que são objeto da impetração.

Também possui natureza remuneratória o pagamento em dobro das férias, previsto no art. 137 da CLL, no caso de concessão após o prazo de que trata o art. 134, uma vez que se trata de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que após o período ordinário.

Ressalto que a não incidência sobre a remuneração adicional recebida pelo empregado, prevista no art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei 8.212/91, favorece apenas a este, uma vez que decorre de previsão legal autônoma, referente à delimitação do valor do salário-de-contribuição dos segurados.

c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do trabalhador por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

d) Abono pecuniário e seus reflexos.

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata de conversão em pecúnia do não exercício do direito às férias, efetuado no interesse da relação de emprego, afigura-se como verba de natureza indenizatória.

Logo, não está sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido, trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. Sobre o terço relativo ao abono pecuniário não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.

(...)

(TRF 3ª Região, ApReeNec – nº 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOSE LUNARDELLI, 11ª Turma, julgado em 12/09/2017-grifei)

e) Férias indenizadas e seus reflexos.

Tal verba se destina a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...]”

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 22/08/2007, grifei).

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) sobre as seguintes verbas:

- a) *aviso prévio indenizado;*
- b) *primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;*
- c) *abono pecuniário;*
- d) *férias indenizadas.*

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, comparadas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo como art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indévidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002723-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: AGNE DA SILVA ALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

Autos nº 5003140-55.2020.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIADAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007439-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 32359459: À vista da notícia de óbito da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000912-71.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DA COSTA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pelo INSS ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, quanto à utilização de índices de reajustes da renda mensal superiores ao devido, retornem os autos ao órgão para conferência e manifestação quanto à impugnação ofertada.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002617-48.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME, RODRIGO FAGUNDES GASPAROTO

DESPACHO

Id 30253669: Indefiro o pedido de citação nos endereços Rua Davis Livingston, 114 e Rua Ferdinando Bbiena, 124, tendo em vista que já foram realizadas diligências, tendo restado infrutíferas, conforme id 16000941.

Expeça-se mandado para citação dos executados no endereço Rua Nelson Guimarães de Toledo, 09, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP: 11030-140.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002617-48.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME, RODRIGO FAGUNDES GASPAROTO

DESPACHO

Id 30253669: Indefero o pedido de citação nos endereços Rua Davis Livingston, 114 e Rua Fernando Bibiena,124, tendo em vista que já foram realizadas diligências, tendo restado infrutíferas, conforme id 16000941.

Expeça-se mandado para citação dos executados no endereço Rua Nelson Guimarães de Toledo, 09, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP: 11030-140.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001288-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZALARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003986-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35237163: Verifico que o impetrante juntou aos autos cópia da *prenotação* do seu Estatuto Social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santos, sem que constem nos autos o seu respectivo registro.

Assim, promova o impetrante a regularização processual, promovendo a juntada de cópia do seu ato constitutivo, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, para fins de comprovação da sua personalidade jurídica.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003479-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo pela autoridade impetrada, com o encaminhamento do recurso administrativo à instância superior para julgamento em 07/03/2020, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001734-26.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ANDERSON SILVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (DER em 05/06/2014) ou desde a cessação do benefício (DCB em 18/05/2015).

Narra a inicial que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença, por ocasião do segundo requerimento (02/09/2014 - NB 31/607.581.664-3), o qual foi cessado em 18/05/2015.

Aduz, todavia, encontrar-se permanentemente incapaz para o trabalho, em virtude de dor na região lombar posterior de membros inferiores e epicôndilo lateral esquerdo após esforços com sobrecarga.

Coma inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e antecipada a realização da prova pericial (id 12545388 p. 37-39).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 12545388 p. 54-60), na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

O perito nomeado pelo juízo acostou aos autos o laudo pericial (id 12545388 p. 79-82), conclusivo da incapacidade total e permanente do autor para a sua atividade habitual.

O autor manifestou-se e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (id 12545388 - p. 89-93).

Este juízo determinou ao perito esclarecer o laudo pericial, notadamente quanto à resposta ao quesito número 7, por aparente contradição com a conclusão do laudo pericial (id 12545388 - p. 95-96).

Em atendimento à determinação judicial, foram acostados aos autos os extratos do sistema previdenciário, inclusive das perícias administrativas realizadas no autor (p. 107-189).

O perito médico nomeado apresentou laudo complementar e esclareceu (id 12545388 - p. 188) que a incapacidade que acomete o autor é temporária, de modo que pode ser readaptado para outra função que lhe garanta a subsistência, devendo ser reavaliado em 6 meses da data da perícia (06/05/2016).

O autor impugnou o laudo complementar, enquanto o INSS manifestou concordância com os esclarecimentos do perito (id 12545388 - p. 192-196).

Em decisão, este juízo rejeitou o laudo pericial, por contradição insanável, e determinou a realização de nova perícia no autor, nomeando para tanto outro perito médico (id 12545388 - p. 198-199).

O novo perito nomeado pelo juízo avaliou o autor e requereu a apresentação de exames médicos complementares, para possibilitar o melhor cumprimento da diligência (id 12545388 - p. 208-211).

O autor acostou aos autos cópia do prontuário médico desde 2005, receitas e exames de imagem realizados em 2017 (id 12545388 - p. 216-245).

O médico perito juntou aos autos o laudo pericial (id 12545388 - p. 255-289).

O autor acostou aos autos outros relatórios médicos (id 12545388 - p. 290-304).

Instado a se manifestar quanto ao laudo, apresentou impugnação e requereu nova perícia (id 12390877 - p. 9-14).

Este juízo determinou ao perito prestar esclarecimentos à impugnação da parte autora e indeferiu o pleito de nova perícia (id 12390877 - p. 16).

Manifestou-se o INSS, firme na ausência de incapacidade, reiterando os termos da contestação apresentada (id 12390877 - p. 18).

Ciente da digitalização dos autos, o autor reiterou a impugnação ao laudo e o requerimento de nova perícia médica (id 13498651).

O perito judicial apresentou os esclarecimentos, sem modificação ao laudo (id 25831171).

O autor impugnou a conclusão do médico do juízo e reiterou o pleito de nova perícia (id 27202087).

Foi indeferido o requerimento de nova perícia, pelos argumentos explicitados na decisão anterior (id 12390877 - p. 16), tendo em vista que o laudo apresentado (id 12545388 - p. 255-289) menciona expressamente a existência dos exames carreados aos autos sob id 12545388 - p. 216/246, salientando o médico perito que a conclusão foi ancorada nos dados colhidos através do exame físico, cuja descrição se encontra detalhada no corpo do laudo, como também na análise da documentação que consta dos autos (id 25831171 - p. 02).

Devidamente intimadas da decisão, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência e o grau de incapacidade devem ser aferidos de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Tratando-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em virtude da conclusão pela ausência de incapacidade do autor, tenho que o cumprimento da carência e a qualidade de segurado são questões incontroversas.

Verifico dos documentos acostados aos autos (id 12545388) que, realmente, o autor requereu o benefício de auxílio-doença, em 05/06/14 (NB 31/606.484.331-8), o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade (id 12545388 - p. 14). Mas, novamente requerido por ele em 02/09/14 (NB 31/607.581.664-3), o INSS concedeu o benefício (id 12545388 - p.15), o qual foi cessado em 18/05/2015, após reavaliação por perícia médica, que entendeu não mais persistir o quadro de incapacidade (id 12545388 - p.16).

Nesta ação, o autor funda sua pretensão no argumento de incapacidade definitiva desde o primeiro requerimento (em 05/06/14), em virtude de dor na região lombar posterior de membros inferiores e epicôndilo lateral esquerdo após esforços com sobrecarga, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Para aferir a alegada situação de incapacidade, foi determinada, por duas vezes, a realização de perícia médica.

O derradeiro perito judicial examinou o autor e os exames médicos subsidiários que lhe foram apresentados, concluindo que o autor não apresentava incapacidade para o trabalho (id 12545388 - p. 255-289).

Com efeito, apesar do quanto relatado pelo autor e dos exames que foram devidamente avaliados pelo médico perito, restou conclusivo que o autor possui condições laborais para lhe garantir o sustento.

Vale transcrever do laudo pericial:

“...Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários e cópia de prontuário médico que constam nos autos, descritos no corpo do laudo, restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo-sacra, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos direito e esquerdo, porém o espaço intra-articular se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade, alterações degenerativas essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra”(id 12545388 - p. 271).

Diante desse quadro, afirmou o perito judicial que o autor (com 41 anos na data do laudo) “reúne condições para exercer postos de trabalhos diversos dentro de sua aptidão laborativa. Assim sendo, sua subsistência não apresenta comprometimento” (id 12545388 – p. 282 - resposta ao quesito nº 3 do juízo).

Diante desse quadro, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária, à época da cessação do benefício de auxílio-doença, quanto à recuperação da capacidade laboral do autor.

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004774-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 29143582, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003166-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, PAOLA

TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO ajuizou a presente ação coletiva, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **UNIÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure aos estivadores avulsos que comprovarem tal condição, inclusive os trabalhadores avulsos afastados, em razão das restrições contidas na MP 945/20, o direito de movimentar as respectivas contas vinculadas ao FGTS, de modo a possibilitar o *saque integral* do saldo, tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Subsidiariamente, a autora requer a concessão de ordem para assegurar aos estivadores avulsos o direito de *movimentar suas contas vinculadas, até o limite de R\$ 1.045,00*, consoante previsto no art. 6º da MP 936/2020.

Requer, ainda, seja determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, bem como do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que acompanhe o feito, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Narra a inicial que o sindicato autor tem legitimidade ativa para atuar como substituto processual, nos termos do *art. 8º, inciso III, da CF* e art. 18 do CPC, para discussão de direito individual homogêneo dos trabalhadores estivadores avulsos, no caso relativos ao levantamento de valores mantidos em depósito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo a inicial, a Justiça do Trabalho seria competente para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 114, caput, I e IX, da Constituição.

Afirma que os representados fazem jus ao levantamento dos depósitos de FGTS, com fundamento no art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada em caso de estado de calamidade, o que entende aplicável ao caso atual de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Alega que a MP 946/2020 apenas autoriza o levantamento das quantias do FGTS, a partir de junho de 2020 e considera a necessidade de seus representados premente, além de entender que a fixação de um teto para levantamento do FGTS, no importe de R\$ 1.045,00, é absolutamente irrisório, frente às necessidades básicas.

Indica que o estado de calamidade pública foi amplamente reconhecido pelos entes federados pela União, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 e Lei Federal nº 13.979/20.

Sustenta, por fim, que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação do disposto no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A União requereu prazo para manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8437/92 (id 32824421).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF ofereceu contestação (id 33672415). Preliminarmente, defendeu a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda, uma vez que se trata de saque de FGTS e não de litígio que verse sobre relação de trabalho. Ainda em sede preliminar, alega a inadequação da via eleita, considerando que entende incabível ação coletiva para veicular pretensão que envolva FGTS, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, bem como para tutela de direitos individuais homogêneos. Alega que o Sindicato autor não trouxe aos autos cópia do seu estatuto social devidamente registrado, devendo ser intimado para regularizar os documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, a CEF requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a pandemia Covid-19 não está inserida nas hipóteses legais de movimentação das contas vinculadas de FGTS, prescritas nos incisos do art. 20 da Lei 8.036/90. Em relação ao inciso XVI desse dispositivo, indicou que há necessidade de demonstração de necessidade pessoal. Entende que deve prevalecer a MP nº 946/2020, que autoriza o saque de até 1 salário mínimo por trabalhador, a fim de se evitar o colapso do sistema fundiário.

Aduz, ainda, a impossibilidade de aplicação do CDC, bem como da Lei nº 8.036/90, em seu art. 29-B, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque dos valores da conta vinculada ao FGTS.

A União apresentou contestação (id 34333102). Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita, por entender que ação coletiva não pode veicular pedido de inconstitucionalidade de lei; ausência de citação de litisconsorte necessário (OGMO). Apresenta impugnação ao valor da causa, que deveria guardar relação com o proveito econômico, aferível nos termos do art. 291 do CPC. No mérito, requer a improcedência da demanda. Alega, em suma, que eventual determinação de saque do FGTS no período de enfrentamento da pandemia do COVID-19, ao invés da indenização prevista no art. 3º da MP 945/2020, criaria nova despesa cuja fonte de custeio não foi prevista pelo Governo Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Liminarmente, rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que o levantamento de depósitos mantidos em conta fundiária não está se relaciona diretamente à relação de trabalho, a afastar a incidência do art. 114 da Constituição e a excluir a competência material da Justiça do Trabalho.

Fixo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Postergo a apreciação das demais preliminares suscitadas para após a réplica, ematenção ao necessário contraditório (art. 351 do CPC).

Destaco, somente, que não se aplica o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 a atuação dos sindicatos, uma vez estes que agem com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição.

Vale ressaltar que "o sindicato é parte legítima para representar seus associados nas ações que versem sobre contribuições do FGTS (precedentes desta Corte)." (AgRg no REsp 441.726/SE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30/8/2004).

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Rejeito, inicialmente, a objeção trazida pelas réis em relação ao contido no art. 29-B da Lei 8.036/90, incluído pela MP nº 2.197-43/2001, que deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Ademais, a análise da tutela foi postergada para momento posterior à contestação dos réus, preservando a *ratio legis* da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório e com risco do provimento liminar venha a ser revisto, após os esclarecimentos trazidos pelos réus.

Em relação ao pleito antecipatório, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos legais necessários para o deferimento da medida pleiteada subsidiariamente.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a *opção* de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas.

Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em exame, o pleito principal do autor é para que seja reconhecido direito ao saque integral do saldo da conta fundiária dos trabalhadores avulsos os quais representa, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Todavia, diante desse quadro emergencial, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública, *por si só*, autoriza a movimentação da conta fundiária de todos os trabalhadores.

Não nos parece essa uma adequada interpretação da hipótese legal.

Com efeito, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Inicialmente, para viabilizar o levantamento é necessária a comprovação de situação de necessidade pessoal, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão genérica de levantamento de todos os trabalhadores portuários avulsos.

De outro lado, embora não sejam poucos os setores e trabalhadores afetados pela pandemia do novo Coronavírus, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica e de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, sob pena de risco à própria existência e solvência do fundo público.

Em verdade, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 confere tratamento diferenciado para uma situação pontual, específica, regional e adversa, tais como calamidades públicas decorrentes de enchentes, desmoronamentos etc.

Situação totalmente diversa é vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pelo legislador quando da edição do ato, que corresponde a uma situação que atinge a universalidade dos trabalhadores brasileiros.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às camadas mais afetadas da sociedade.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vemanunciando diversas medidas emergenciais.

Neste contexto, foi editada a MP nº 946/20, que prevê autorização temporária para saque de recursos de FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00 *por trabalhador*, consoante prescrito em seu artigo 6º, que assim dispõe:

*“Art. 6º **Fica disponível**, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, **aos titulares de conta vinculada do FGTS**, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais) **por trabalhador**”.*

Não havendo exclusão dos trabalhadores portuários avulsos, é relevante o alegado na inicial de que não há amparo à interpretação da União, que pretende restringir o acesso ao levantamento extraordinário apenas aos fundistas empregados.

Anoto que a instituição de medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário, consoante previsto na MP 945/2020, não excluiu a categoria do direito ao saque previsto na MP 946/2020.

Nesse sentido, há que se interpretar o disposto no art. 6º da MP nº 946/20, em consonância com o princípio da igualdade, de modo a viabilizar a movimentação e levantamento nas contas vinculadas dos estivadores avulsos representados pela autora, observando-se o teto de R\$ 1.045,00 (art. 6º da MP 936) e o cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre do risco de impedimento de acesso a direito subjetivo instituído para auxiliar as famílias no enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo Coronavírus (covid-19),

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de assegurar aos estivadores avulsos representados pela autora, o direito ao saque de recursos em conta vinculada ao FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, observado, nos demais aspectos, cronograma, critérios e calendários fixados na regulamentação.

Desnecessária a abertura de prazo aos órgãos federais de fiscalização do trabalho, em razão da presença da União no polo passivo.

Ciência ao MPF do processado.

No mais, manifeste-se a autora em réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004564-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CREMILTON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 34096736; segs., 32498354 e segs.,: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009588-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRO ROCHFARAH

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONÇA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34908874** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206025-23.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379

DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença, pretende a **UNIÃO** receber a quantia de R\$ 243.116,54 (posicionada para 06/2018) da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A**, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Requer, ainda, a conversão em renda da União do depósito vinculado aos presentes autos (id. 12704986-p.87/89).

Instada a se manifestar, a executada impugnou o pedido, ao argumento de que houve homologação do pedido de desistência e renúncia que formulou, para fins de adesão ao PERT, e que, em razão do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017, estaria isenta do pagamento da verba sucumbencial.

Requeru, ainda, a intimação da Fazenda para que traga aos autos o valor do débito, com aplicação das reduções legais do art. 3º, II, "a" e parágrafo único, I, da Lei nº 13.496/17, a fim de que os levantamentos pretendidos sejam operados na exata medida do necessário para a satisfação do débito fiscal com os descontos do PERT, devendo o saldo remanescente vir a ser levantado pela autora posteriormente (id. 12704986).

Ciente, a União reiterou os argumentos apresentados anteriormente e apresentou cálculo atualizado do valor do débito, requerendo a intimação da executada a pagar a quantia de R\$ 254.216,86, posicionada para 05/2019.

Intimada, a executada apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo, reiterando os argumentos apresentados e comprovou o depósito do valor do débito (id.22041311), para fins de garantia da execução (id. 22041313).

Ciente, a União insistiu na cobrança dos honorários fixados na sentença, por entender que a adesão ao parcelamento não exime a executada do pagamento dos honorários advocatícios que são devidos ao advogado público e não à Fazenda Pública. Requeru a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que utilize o valor depositado (id. 22041313) para pagamento de DARF, sob o código 2864, de forma a possibilitar a quitação do débito exequendo (id. 27518541).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito fiscal (id.12704987-p. 92/95). Interposto recurso de apelação pela autora, o acórdão do TRF3 manteve a sentença de primeira instância (id. 12704987-p. 169/176). Em sede de agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial, a autora apresentou petição na qual pleiteou desistência do recurso interposto e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (id. 12704986 - p. 27). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência a União não se opôs, ressalvando o pedido de condenação da executada às verbas da sucumbência.

O Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.253.832, homologou o pedido de desistência, condenando a requerente a arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015, e com a verba honorária, mantido o valor arbitrado pelo Tribunal de origem a esse título. (id. 12704986 - p. 48).

Ciente, a executada não expressou irrisignação à condenação imposta, de forma que o acórdão transitou em julgado em 18/10/2017 (id. 12704986 - p. 52).

Diante desse quadro, como houve expressa fixação de honorários advocatícios na r. decisão, no regime então vigente, que não previa isenção de honorários.

Ademais, consta que a executada desistiu do recurso interposto e renunciou ao direito ao qual se funda a ação, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na vigência da MP nº 783/17, tendo a adesão sido consolidada em 15/09/2017 (doc. id. 22041322).

Neste contexto, verifico que o texto original do art. 5º, § 3º, disciplinado pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, previa expressamente que a inclusão no PERT de débitos em discussão judicial, com a desistência ou renúncia pelo autor, não eximia o aderente ao pagamento dos honorários advocatícios:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil \(grifei\)](#)

Assim, as disposições da Lei nº 13.496/17 referente a honorários não tem o condão de se sobrepor ao título judicial.

Neste sentido trago à colação recente julgada do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 766/2017. MP 783/2017. LEI 13.496/2017. DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA. RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. REGIME LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA ADESÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão da sucumbência na adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária foi disciplinada, quanto aos honorários advocatícios, de duas formas distintas. Na vigência da MP 766, de 04/01/2017, e da MP 783, de 31/03/2017, não havia dispensa do pagamento de honorários advocatícios, situação apenas alterada com a própria Lei 13.496, de 24/10/2017, que passou a dispensar a verba de sucumbência na adesão ao acordo fiscal com formulação de desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação.

2. O pagamento de verba honorária, em caso de desistência ou renúncia ao direito em que fundada a ação, é, em regra, devido nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, salvo se houver lei especial que estabeleça a dispensa da sucumbência, como ocorrido a partir da Lei 13.496, de 24/10/2017, na adesão do contribuinte ao parcelamento do PERT.

3. No caso, o contribuinte aderiu ao parcelamento antes da Lei 13.496/2017, quando vigia a regra que impunha o pagamento de honorários advocatícios e, além disso, não houve desistência com renúncia ao direito em que fundada a ação (extinção do feito com resolução do mérito: artigo 487, III, c, CPC), mas apenas pedido de desistência que gerou extinção sem resolução do mérito, o que, mesmo na vigência da Lei 13.496/2017, não levaria à dispensa da verba de sucumbência.

4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 0004152-53.2016.4.03.6130, Rel. Des. Fed. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, j. 04/06/2020).

Assim, além da ressalva expressa da manutenção da verba honorária sucumbencial no acórdão que homologou a desistência do recurso interposto pela executada, o ato normativo vigente no momento da adesão ao parcelamento não eximia o aderente do pagamento da verba honorária.

Inviável, portanto, o reconhecimento da isenção pretendida.

No tocante ao pedido de aplicação das reduções legais previstas da Lei nº 13.496/17, antes da conversão em renda da União do depósito realizado, não assiste razão à impugnante, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em relação ao levantamento, a lei que regulamenta o parcelamento é expressa ao determinar que:

“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação”.

Assim, a aplicação dos descontos pretendidos pela executada só poderá ser dar, caso, após a conversão em renda da União.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). APROVEITAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SOBRE A INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS, PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 6º, § 1º, DA Nº LEI 13.496/17. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS REDUTORES PREVISTOS PARA O PARCELAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A adesão ao PERT implica a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei nº 13.496/17.

2. Dispõe o art. 6º da referida lei que eventuais depósitos vinculados aos débitos parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União Federal. Nos termos de seu § 1º, somente após esta fase e restando créditos tributários a serem liquidados, poderá o contribuinte promover a quitação na forma do PERT. Por seu turno, o § 2º indica a possibilidade de o contribuinte, após promovida a conversão ou transformação, promover o levantamento de eventual saldo credor, desde que inexistam débitos exigíveis.

3. Adotar posição diversa seria dar interpretação extensiva à normativa de um benefício fiscal, afrontando-se o disposto nos arts. 111 e 155 do CTN. Com efeito, é entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI nº 5008368-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. em 25/01/2020).

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela executada.

Prossiga-se a execução com base no montante apresentado pela União (**RS 254.216,86**, posicionado para **05/2019**).

À vista da sucumbência integral da impugnante, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos pela instauração do incidente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão para renda da União ao PAB da CEF (Ag. 2206) dos valores depositados na conta nº 2206.005.86403344-0, para liquidação da obrigação relativa à verba honorária, de acordo como código indicado pela União (2864) na petição id. 27518541.

Em relação ao depósito relativo à obrigação principal, na conta 2206.005.27911, transferido para a conta judicial 2206.635.14652-4, nos termos da Lei 9.703/98 (id. 12704987-p. 59/60 e 278), expeça-se ofício ao PAB da CEF (ag. 2206) para que proceda à sua transformação em pagamento definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003620-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RE: AMARILDO SOARES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FLAVIA CIBELLI RIOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o informado pela serventia no ID 34996521, extraia-se cópia integral destes autos, a qual deverá ser juntada no sistema SEEU, nos autos da Execução da Pena nº 0001562-42.2019.4.03.6181.

Efetivada a juntada, certifique-se nestes e arquite-se em seguida.

Dê-se ciência.

Santos, 07 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DESPACHO

ID 35096035: Intime-se primeiramente o Ministério Público Federal para, caso queira, ratificar as alegações finais apresentadas.

Em seguida, intime-se o defensor do acusado **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** para o mesmo fim.

Dê-se ciência aos patronos dos demais réus.

Santos-SP, 8 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

DESPACHO

Diante da dificuldade do cumprimento do ofício ID 33816992 pela Subseção Judiciária de São Paulo, devido à pandemia da COVID-19, a fim de possibilitar a apreciação da liminar requerida, intime-se o paciente, através de seus patronos, a fornecer endereço eletrônico para o envio do referido ofício, no qual foi solicitado ao Delegado da Polícia Civil de São Paulo (Rua Líbero Badaró, 39 - Sé, São Paulo) a prestar informações em Habeas Corpus.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

(sentença tipo M)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão não especificada, correspondendo, decerto, ao conteúdo dos despachos datados de 24/06/2020 (doc.34002208) e 27/06/2020 (doc.34411446), através do qual se sustenta a existência de vícios de omissão e contradição a macular cada **decisum**, decorrente de ausência de manifesta fundamentação legal.

2. Instando, manifestou-se o MPF (doc.35100398), requerendo a manutenção das decisões, aduzindo a inexistência de omissão e contradição, ante a inocorrência de ofensa ao devido processo legal ou vulneração ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que: *“a decisão que acolheu o requerimento formulado pelo Parquet e determinou o encaminhamento de cópia da denúncia oferecida em face do embargante CRISTIANO na Ação Penal nº 007771-76.2019.4.03.6104 - que, frisa-se, tramita perante este mesmo Juízo da 6ª. Vara Federal de Santos - não contém nenhum comando decisório e não causou nenhum prejuízo ao embargante, pois se tratou de mero ato protocolar de encaminhamento de documentos entre órgãos de instância diversas do Poder Judiciário, que independe de manifestação/aquiescência do réu. Isso sem contar que, consoante asseverado, se trata de cópia da peça inicial de uma ação penal ajuizada em face do ora embargante, que se encontra em andamento, e para a qual ele já foi notificado. E eventual consulta que viesse a ser realizada pela assessoria da 6ª. Turma do STJ, órgão responsável pelo processamento e julgamento do Habeas Corpus nº 585.689/SP, para o fim de fundamentar a decisão final a ser proferida no referido Habeas Corpus, apontaria a existência da mencionada ação penal”*.

3. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, com fundamento no artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006, face a publicação das decisões em 30/06/2020 e 01/07/2020, vindo a defesa a apresentar Embargos aos 02/07/2020. Assim, considerando sua tempestividade, deles conheço e passo a analisá-los.

4. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem ser apresentados nos provimentos jurisdicionais.

5. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no **decisum**, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, **in verbis**: *“em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP)”* (STJ – Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP – Proc. 2011/0052015-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2013 – DJe de 31/05/2013 – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Analise os embargos.

6. Não assiste razão ao Embte. Ausente as alegadas omissões e contradições, pois o conteúdo decisório dos referidos provimentos judiciais consistiu tão somente no deferimento de requerimento do MPF para que se “encaminhe cópia desta manifestação e da denúncia relativa à Ação Penal nº.5007771-76.2019.4.03.6104, que segue em anexo, para o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, para instrução do Habeas Corpus nº. 585.689/SP, em trâmite perante aquele Tribunal Superior”(doc.34172081).

7. Pugnam os embargos “pela suspensão da ilegal decisão que determinou a remessa de cópia de processo estranho a este feito ao Superior Tribunal de Justiça, ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DEFINITIVA SOBRE ESTA QUESTÃO, notadamente porque NÃO HÁ NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUALQUER PREVISÃO DE EMPRÉSTIMO DE PROVA”.

8. Verifico, entretanto, não se tratar, **in casum**, de empréstimo de provas, **per se**, considerando que o requerimento ministerial se limitou ao compartilhamento de cópia da exordial acusatória ofertada nos autos nº.5007771-76.2019.4.03.6104, documento de conteúdo irrestritamente acessível, eis que aquele feito não se reveste de sigilo, como bem assevera a própria decisão embargada de 27/06/2020, nos seguintes termos: “*outrossim, indefiro o quanto requerido pela defesa por ausência de previsão legal, bem como ante os princípios constitucionalmente consagrados da publicidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, resguardando-se o due process of law. Encaminhem-se as peças processuais, conforme manifestou-se o parquet federal*”.

9. De fato, enuncia a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, conhecido postulado o qual indica que “**a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**”.

10. A Carta Magna estabelece, ainda, ser a publicidade a regra geral a reger os atos processuais, em seu artigo 93, inciso IX, quando assegura que: “**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**”

11. Na situação em exame, portanto, inaplicável o princípio do contraditório, e razoavelmente suficiente a fundamentação das decisões que deliberaram pelo deferimento de requerimento do *parquet* federal, sopesando por um lado o interesse público no encaminhamento de cópia da denúncia relativa à Ação Penal nº.5007771-76.2019.4.03.6104 para para instrução do Habeas Corpus nº. 585.689/SP, e por outro a ausência de óbices, ante a natureza pública daquele documento.

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, pois ausente qualquer vício nas decisões embargadas, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203741-08.1996.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004650-77.2009.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-84.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ZANZIM
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-08.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002854-50.2011.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003826-83.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004809-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

OTACILIO PEDRO AGUIAR E JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, anular o procedimento de execução e, em consequência, a manutenção do contrato de financiamento ou, alternativamente, a devolução dos valores pagos.

Relatam que adquiriram imóvel localizado na Av. Akda, nº 717, Centro, Diadema/SP, financiando o valor de R\$ 162.000,00 junto à Caixa Econômica Federal.

Informam que deixaram de honrar como pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras, requerendo a realização de acordo para manutenção do contrato, sem sucesso na via administrativa.

Sustentam a incidência da teoria do adimplemento parcial, função social do contrato e aplicação do CDC.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido arguindo, preliminarmente, carência da ação em face da consolidação do imóvel, sustentando, no mérito, a inadimplência dos Autores que levou à execução do imóvel mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é certo que a carta de arrematação do imóvel pressupõe a extinção do processo a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, todavia, necessário a análise do mérito a fim de averiguar se houve nulidade no procedimento de execução.

Esclareça-se, inicialmente, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes.

Igualmente, restou comprovada a intimação para o leilão consoante AR acostado sob ID nº 12225291, assinado pela Autora.

Destarte, é certo que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, cabendo aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

No que tange ao pedido alternativo de ressarcimento, melhor sorte não assistem aos Autores, já que a despeito do imóvel ter sido arrematado em leilão, não há qualquer indicativo nos autos que tal se deu em valor superior ao da dívida.

Por fim, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença havida entre a Autora e a Ré para forçar esta a aceitar proposta de acordo.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários advocatícios pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009841-05.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MART MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MART MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte como solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há impedimento ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007813-45.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: IVANISE TADIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CESARIO - SP122714

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ODAIR RAYMUNDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTI MILANI AGUIAR - SP55910

DESPACHO

Manifeste a parte exequente nos termos do despacho de ID 21925825.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-13.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho de ID 21895486.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-87.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho de ID 30470313.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-40.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ELENA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004364-50.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR BRAGANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA, viúva do autor ANTONIO CEZAR BRAGANCA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-82.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-26.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO KAZUO MURAI JUNIOR, PAULO KAZUO MURAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCIO MORTARI BERTI, MARCIO MORTARI BERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005099-97.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução trasladado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-90.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA, FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DAMASIO DOS SANTOS, VALDIRA MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCOS DAMASIO DOS SANTOS E VALDIRA MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF, objetivando, em síntese, anular o procedimento de execução em face da ausência de intimação pessoal, revertendo-se em perdas e danos.

Relatam que adquiriram imóvel em 30/10/2008 localizado na Rua Duzolina Guido Rubiano, nº 73, Santo Agostinho, São Bernardo do Campo/SP, financiando o valor de R\$ 125.960,00 junto à Caixa Econômica Federal.

Informam que deixaram de honrar como pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Sustentam a irregularidade no procedimento de execução, requerendo a anulação, considerando que passados cinco meses da consolidação, a Ré levou o imóvel a leilão sem sua devida intimação.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF contestou o pedido arguindo, preliminarmente, carência da ação em face da arrematação do imóvel, sustentando, no mérito, a inadimplência dos Autores que levou à execução do imóvel mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é certo que a carta de arrematação do imóvel pressupõe a extinção da relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, todavia, na impossibilidade de anulação do procedimento de execução, requereram os Autores condenação da Ré em perdas e danos.

Destarte, necessária a análise do mérito a fim de averiguar a alegada nulidade do procedimento de execução.

Esclareça-se, de início, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes (ID nº 21428121).

Igualmente, restou comprovada a intimação para o leilão consoante AR acostado sob ID nº 21428128, devidamente assinado pela Autora.

Não merece prosperar a manifestação quanto à ilegalidade na assinatura posta no AR, considerando a semelhança com a procuração acostada sob ID nº 14919926 (fl. 2). Ademais, deveria a parte interessada requerer, no momento oportuno, a prova da falsidade documental, sendo ônus que lhe cabia, devendo responder por sua desídia.

Destarte, cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Vale ressaltar que o fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

O aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: VICENTE DE MIRANDA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA DE LOURDES DA SILVA, viúva do autor VICENTE DE MIRANDA E SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006215-22.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSA MARIA MAZZOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-27.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face trânsito em julgado do Agravo de Instrumento retro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FELICIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-64.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES, JOSE MAURICIO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Petição Autor - ID 32725254: extrai-se dos autos que o INSS interpôs agravo de instrumento aos termos da decisão ID 27022769 pretendendo sua parcial reforma para “*que sejam excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas já pagas na esfera administrativa, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial sem incluir o período de 05/05/2006 a 31/08/2011 na base de cálculo dos honorários advocatícios dos benefícios, que apurou um crédito de R\$ 58.911,14, atualizado em 03/2019*” (petição inicial - AI nº 5005950-79.2020.403.0000).

Os Impugnados/Autores requereram expedição de requerimento de pagamento ao valor principal em execução ao entendimento deste restar incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que a discussão levada à Instância Superior refere-se apenas à base de cálculos dos honorários sucumbenciais, de fato restou incontroverso entre as partes o valor principal a ser pago aos Exequentes, assim inexistindo óbice a expedição dos requerimentos de pagamento.

Nestes termos, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento do total devido aos Impugnados/Autores, conforme definido na decisão ID 27022769.

Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo onde deverão AGUARDAR os requerimentos de pagamento e a decisão final a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5005950-79.2020.403.0000 acerca do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-54.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comarção o INSS.

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-02.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas não salariais tais como: vale transporte, salário maternidade, salário paternidade, salário família, auxílio educação, folgas não gozadas, vale alimentação e prêmio pecúnia por dispensa motivada, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

No que tange as verbas recebidas a título de vale transporte, salário família, auxílio educação, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa motivada, pacífico entendimento acerca da sua natureza indenizatória, motivo pelo qual indevida incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto ao vale transporte, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, pois não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que “a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa” (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA C, DJF3 C.J1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)

Da mesma maneira, embora o salário educação auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Quanto ao salário família, não incide a contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

No tocante as folgas não gozadas, também se tratam de verbas de natureza puramente indenizatórias, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Em relação ao prêmio por dispensa motivada, nítida a natureza indenizatória do valor pago ao empregado no momento de sua dispensa.

De outro lado, inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade e do salário paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, bem como vale alimentação, considerando o pagamento habitual e empecúnia, devendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador; durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. (...) 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09. (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AGINT NO RESP 159058/GO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2016)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte, salário família, auxílio educação, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa motivada, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004771-38.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse da Embargante na realização do acordo, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para audiência a ser designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003091-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOREFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, SONIA REGINA FISCHER
Advogado do(a) REU: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
Advogado do(a) REU: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **SOREFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME e SONIA REGINA FISCHER**, visando a cobrança da quantia de R\$ 91.747,54, que alega ser devida em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citadas, as Rés ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência, contudo, não concordam com o valor cobrado. Sustentam vários pagamentos depositados e não considerados pela Autora, bem como excesso de execução por incidência exagerada de capitalização de juros, inexigibilidade da comissão de permanência, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar; incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, passo a analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Insurge-se a parte embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, não restou demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

No tocante aos pagamentos que sustentam os embargantes teremsido efetuados e não descontados do valor da dívida, deixou a parte de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia, devendo responder por sua desídia.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$91.747,54 (noventa e um mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para junho de 2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus/Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

PI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON BENEVIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003472-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARNEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-44.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & T - REPRESENTAÇÃO E ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME, GENILTON TORQUATO DE JESUS, MARIA DORITA DE ABREU DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-54.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA RENILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DALUZ - SP99700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

DESPACHO

Intime-se a parte executada - CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-57.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-46.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE, IRACEMA ALVES DA ANDRADE, IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE, ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-98.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIANA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-68.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO GAMBOA SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5001868-64.2018.403.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, vez que a execução será realizada nos autos principais.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-29.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIANA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003433-92.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, recolher as contribuições ao "sistema S" incidentes sobre a sua folha de salários com limitação de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINALDO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007984-16.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **MAYARA DE SOUZA FURTUOSO**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" - CONSTRUCARD - nº 2855.160.000084691.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 34.209,98 (trinta e quatro mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, a Ré embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, impossibilidade de acréscimo de valores a título de juros de mora e multa contratual com incidência da súmula 472 do STJ, recalculando o saldo devedor e determinando a retirada dos órgãos de proteção ao crédito.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, in verbis:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data.:16/06/2009 - Página.:388 - N.:112)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que a Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD no valor de R\$ 29.000,00.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inevitável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Por fim, vale ressaltar que estando a Ré em débito com a Autora nada impede o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 2855.160.0000846-91 no valor de R\$34.209,98 (trinta e quatro mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos), posicionada para julho de 2014, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

REU: SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" – CONSTRUCARD – nº 0346.160.0008593-64.

Ocorre que a Ré quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 35.606,19 (trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e dezenove centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citada por edital, a Ré embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor.

A Autora deixou de se manifestar acerca dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que a Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD no valor de R\$ 29.900,00 para pagamento em 66 vezes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alíquota no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora peraz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 0346.160.0008593-64 no valor de 35.606,19 (trinta e cinco mil seiscientos e seis reais e dezoito centavos), posicionada para julho de 2014, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-68.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) REU: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909
Advogados do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) REU: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o contrato acostado aos autos não corresponde aos débitos cobrados nesta ação, providencie a CEF a juntada de cópia dos contratos de nº 21.1207.734.0000478-94 e 21.1207.734.0000549-12, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1505396-21.1998.4.03.6114
AUTOR: JOEL SANCHEZ MARTINS, JOEL SANCHEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-12.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007339-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO AZEVEDO FERNANDES, ROBERTO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-15.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
IMPETRADO: CORREGEDOR DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES DE SOUZA, FERNANDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-24.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MARIANO, JOSE ANTONIO ALVES MARIANO, JOSE ANTONIO ALVES MARIANO, JOSE ANTONIO ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008879-79.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIR ROMAO DE LOURENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância das partes e desistência do prazo recursal, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-68.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCENA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSELITO DIAS DA SILVA, JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002752-23.2014.4.03.6114

AUTOR: I. C. H. G., ALINE HONORIO DA SILVA GRANADO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 246/250, ID 13384703.

Providencie a secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES

DESPACHO

ID 35223508: Redesigno a audiência de conciliação para o dia **15/10/2020, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002484-23.2001.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REQUERIDO: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS, CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FAUSTINO ZANI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 34919034, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004642-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MEIRA, REINALDO ANTONIO MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-69.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTANHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004244-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Pleno do STF finalizou, em 05/06/2020, o julgamento do RE 1.205.530/SP sob a sistemática da repercussão geral, reconhecendo o direito do credor da Fazenda Pública à expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa do crédito em cobrança judicial, estabelecendo a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial, transitado em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor".

No presente caso, embora se trate de execução provisória, fundada, portanto, em título executivo judicial que ainda não transitou em julgado, depara-se com parcela de crédito que não é objeto de discussão. Cumpre assinalar que nas razões de decidir expedida pelo eminente relator do recurso retrotranscrito ficou estabelecido que "A expressão 'sentenças transitadas em julgado' contida no § 5º do artigo 100 da Lei Maior não significa, nas situações de impugnação parcial mediante embargos, necessidade de trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade, desconhecendo-se parte autônoma já preclusa".

Posto isso, defiro a expedição de precatório parcial referente ao valor incontroverso reconhecido pelo INSS, conforme cálculo por ele apresentado.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001243-77.2002.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), nos termos da decisão.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADAUTO HELIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-12.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), nos termos da decisão.

Após, aguarde-se, emarquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-78.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-42.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: OSCAR MENDES DE SOUZA, IVANI BATISTA DA SILVA, CECILIO SABIO, CECILIO SABIO, CECILIO SABIO, CECILIO SABIO, CECILIO SABIO, CECILIO SABIO, JOAO BARRETOS DA SILVA, WILSON MACHADO, WILSON MACHADO, WILSON MACHADO, WILSON MACHADO, WILSON MACHADO, WILSON MACHADO

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000693-33.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: TERESA FELISBINO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA FELISBINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA - SP84871, MARCELO POMPERMAYER - SP243536
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA MOREIRA - SP84871, MARCELO POMPERMAYER - SP243536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-12.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-73.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: TOMAZ FLAVIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a requisição imediata de pagamento dos valores incontroversos.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) do incontroverso apurado na decisão de ID nº 29902551.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para ciência dos requisitos, bem como para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer ID 20644686, acerca do qual somente o Impugnado discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial afirma estarem corretos os cálculos do Impugnante/INSS.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pretendendo o Impugnado que estes sejam calculados sem o desconto do benefício NB 42/150.938.212-4 (de 09/11/2009 a 04/02/2010 – *véspera da DIB da aposentadoria judicial*), bem como que no cálculo das parcelas atrasadas aquele seja descontado somente a partir da DIB/DIP do benefício judicial.

De fato, o acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada na petição ID 28315823, representaria, por via oblíqua, verdadeira “desaposentação”, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (administrativa), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (judicial).

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução: se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei).

Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria especial, pela via judicial, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá perceber parcelas de outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir.

Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual Aposentadoria Especial (NB 46/174.398.880-7), obtida judicialmente, e cuja RMI é mais vantajosa, há que ser descontados os valores recebidos da outra aposentadoria.

Já a questão dos valores que devem compor a base de cálculo dos honorários é de óbvia solução.

Com efeito, a condenação representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora, por força do título judicial, no caso, as diferenças em atraso.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças a serem pagas desde a data em que foi concedido o benefício até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), considerada a prescrição quinquenal.

Também sob o aspecto processual da questão, não assiste razão ao Impugnado. Explico.

Os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade.

Neste caso, a causalidade processual, isto é, a causa do processo, o motivo econômico do exercício do direito de ação (ou defesa), foi a busca/manutenção de benefício mais vantajoso, porque a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/150.938.212-4) o Impugnado conseguira na via administrativa.

Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença da quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos. E está deve ser a base de cálculo dos honorários.

Neste traço, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnante.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, ACOLHO os cálculos da parte impugnante tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$236.849,19 (Duzentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Dezenove Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos ID 15039364, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 18048563), DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado no total de R\$236.849,19, conforme cálculos HOMOLOGADOS do INSS, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-05.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON MARCELINO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-97.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ONOFRE SUTEKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-88.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIRE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à execução, conforme traslado retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o respectivo pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-77.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA FELIX CHAGAS, EDSON FELIX CHAGAS, EDEL FELIX CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à execução, conforme traslado retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o respectivo pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-41.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEVALDO DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004243-04.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: RAFAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o INSS a juntada da planilha de cálculo, relativa aos valores mencionados em sua impugnação, ID nº 33109513, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se em termos, faça à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório incontroverso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, bem como a baixa dos autos principais.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: NILSON HELENO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, bem como o retorno dos Embargos à Execução do E. TRF3R.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-12.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO CARDEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007253-83.2015.4.03.6114
AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS, MAURILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 34007856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-14.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARINALDO BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos principais apresentados pelo INSS, exceto quanto aos honorários, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório do valor principal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de fixação dos honorários.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos principais apresentados pelo INSS, exceto quanto aos honorários, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório do valor principal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de fixação dos honorários.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114
AUTOR: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006519-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MATHEUS COELHO CASSIMIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu via Webservice da Receita Federal, BACENJUD e RENAJUD.

Após, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para citação, a ser cumprido no(s) endereço(s) localizado(s).

Quanto ao pedido de arresto, o mesmo fica prejudicado por não ter pertinência como momento processual atual.

Cumpra-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
SUCEDIDO: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

DESPACHO

ID 32463138: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica para a quantia depositada no id 28156300, em favor da Exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Executada HJR IMOBILIARIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito juntado no id 29023847.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 35206090: Tendo em vista a prolação da sentença com julgamento do mérito, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo, não lhe sendo lícito homologar eventual desistência, nos termos do art. 494 do CPC.

Aguardar-se o decurso de prazo para eventual apresentação de contrarrazões pelo réu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006863-21.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO SANTANA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial, o qual ratificou a conta apresentada pela CEF (ID 17026331), acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/CEF, conforme ID 25067084, tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$1.664,70 (Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), para maio de 2019, conforme cálculos ID 17026331, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias indicadas pela CEF, em favor do Impugnado/Autor.

Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF para o saldo remanescente em conta judicial.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

ID 29512069; providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 35224551: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/10/2020, às 13:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001024-46.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001970-84.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/08/2013.

No ID nº 27599640 o executado se manifesta requerendo em síntese a extinção do feito face à ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente, no ID nº 35186524, não aponta nenhuma causa interruptiva da prescrição, não se opondo ao reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora existente nestes autos.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos de ID 34732496, comunicando ao respectivo Juízo de que, por ora, não há valores aptos para transferência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Em prosseguimento, diante do decurso do prazo da citação editalícia da Lumia Industries LLC, bem como do respectivo prazo legal para o Requerido apresentar defesa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial nos termos do artigo 71, inciso II e parágrafo único do CPC/2015.

Dê-se vista ao defensor público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003051-25.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor **TOTAL** atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002034-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOMARIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002029-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: M.F.P. CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002025-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-16.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOMED FISIOTERAPIA E REABILITACAO GLOBAL S/C LTDA

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002000-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ESPACO SAUDE INTEGRADA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarda-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002009-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarda-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004101-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERSICO - REPRESENTACAO COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NUNES DA SILVA - SP259482

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.
Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento Tema 981/STJ.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002032-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte. Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003566-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGOES ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007250-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25434657 vol.1 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a parte Excipiente/executado VLADIMIR FERREIRA PIRES, alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados, pois não teria sido informado da decisão administrativa e não houve o esgotamento das tentativas de citação aqui nos autos judiciais. Trata-se de um arrematante profissional e que explicou na Receita Federal que os valores que passaram em suas contas bancárias não são receitas tributáveis e sim de valores transitórios (capital de giro), mas a auditora desconsiderou a atividade do excipiente e efetuou o lançamento do auto de infração. A conta foi bloqueada indevidamente nestes autos. Requer, assim, o desbloqueio dos valores e o reconhecimento da nulidade da execução fiscal, pois está fundada em título legal e por descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório quer na esfera administrativa quer nesta esfera judicial.

A Exceção se manifesta (ID 25434657, vol.1 digitalizado, fls.148).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Na presente execução fiscal, para cobrar débitos de IRPF, no valor histórico de mais de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais). O AR e posterior mandado de citação voltaram negativos e como ambos foram no endereço constante da Receita Federal, foi expedido edital para citação do executado, ora excipiente. Depois de regularmente citado, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. O bloqueio foi de apenas R\$ 7.745,36 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), dos R\$ 5.422.029,20 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e vinte e nove reais e vinte centavos) solicitados ao sistema.

Em que pese as alegações da defesa perpetradas na exceção de pré-executividade, houve a intimação, por AR, no domicílio tributário do contribuinte, por este assinado, para ciência do resultado do julgamento administrativo e pagamento dos valores com possibilidade de redução da multa em 30% (fls.136, vol.1, parte B, ID 25434657). Não houve recurso desta decisão, tampouco o pagamento amigável (fls.138) e então, o débito foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Domicílio tributário é aquele eleito voluntariamente pelo contribuinte, informado e atualizado por este junto à Receita Federal, cadastro oficial do CPF e do CNPJ, nos termos legais. Ainda que tenha informado outro endereço em sua impugnação administrativa, todas as intimações serão realizadas no endereço oficial da Receita Federal. Isso, porque é o próprio Sistema quem gera as comunicações. Cabe ao contribuinte anualmente, quando de sua declaração de ajuste de rendimentos, atualizar seu endereço tributário. Aliás é um dos itens da primeira página da declaração anual de ajuste de rendimentos que cabe ao contribuinte informar. Não pode alegar que desconhece a regra e quando não mantem atualizado seu cadastro, está descumprindo uma obrigação tributária acessória.

É esse o entendimento da jurisprudência:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO Nº 70.235/72 LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. O artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, prevê as hipóteses de intimação e estipula que quando resultar improficuo um dos meios previstos no seu caput, a intimação poderá ser feita por edital. 2. No caso dos autos houve tentativa de notificação acerca da constituição dos débitos discutidos por via postal. 3. Infere-se dos documentos acostados aos autos que a notificação foi enviada para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal. Assim, não há como se admitir a alegação de cerceamento de defesa, porquanto a atualização dos dados cadastrais é uma obrigação do contribuinte. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na notificação realizada por edital, ante a existência de anterior tentativa de notificação por via postal. 5. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado. TRF3. Ap. Civ. 0022462-47.2009.4.03.6100. Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Intimação via sistema DATA: 19/03/2020

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. No caso, a agravante sustenta a nulidade de intimação de decisão proferida nos autos do processo administrativo, em razão de não ter sido feita na pessoa do advogado por ela constituído. 3. Ocorre que no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/1972, a intimação do autor será feita nos moldes do artigo 23, não havendo qualquer exigência no sentido de que a intimação seja feita na pessoa do advogado constituído pelo contribuinte. 4. Ademais, no caso, o excipiente foi devidamente intimado da decisão administrativa por meio eletrônico. 5. Agravo desprovido. TRF3. AI5024760-73.2018.4.03.0000. Relator Desembargador ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.

Quanto ao mérito dos valores cobrados, não cabe aqui discutir em exceção de pré executividade. Deverá a parte garantir o juízo e apresentar suas razões em embargos à execução, onde existe a fase do contraditório e ampla defesa.

Na fase judicial, não houve qualquer irregularidade. As tentativas de citação ocorreram no endereço oficial do contribuinte. Houve AR, mandado de citação por oficial de justiça, que certificou não encontrar o endereço e houve a citação por edital. Tudo conforme a legislação determina.

O pedido de desbloqueio não merece deferimento. A parte não logrou comprovar que os valores estão acobertados pela proteção legal da impenhorabilidade.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter sido afastada a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002217-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001603-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID nº 28361879: indefiro, por ora, o requerimento de suspensão do feito, tendo em vista que os documentados apresentados pela exequente demonstram a existência de movimentação financeira por parte da Executada.

Em prosseguimento ao feito, cumpre-se o despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros e de veículos da Executada.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503361-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

ID: 34805991: Ante a comprovação da arrematação da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 57.107 na 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, dou por levantada a penhora realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se o necessário ao levantamento da Av. 06 de 27/06/2014 (da conversão do arresto em penhora - registro nº.04) ocorrida na M. 57.107.

Após se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DESPACHO

ID nº 32807247: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 32054985.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005250-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

ID nº 31419705: o requerimento para exclusão dos dados no cadastro do SERASA deverá ser realizado diretamente com o Exequente, vez que não houve determinação de inclusão no cadastro no referido sistema nesta execução fiscal, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para a realização da mencionada exclusão.

Cumpra salientar, ainda, que o entendimento deste Juízo é firme no sentido de que tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a inclusão dos dados do executado em seu cadastro, bastando para tanto oficial diretamente aquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Em prosseguimento ao feito, em razão da concordância da Exequente quanto ao seguro garantia apresentado nestes autos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Semprejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004274-80.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Em razão da decisão de fls. 96 ID nº 25867249 que suspendeu o andamento da presente execução fiscal, em face da aceitação do seguro garantia pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001427-76.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Fl. 454, ID nº 25703191: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, se em termos, voltemos autos conclusos para apreciação do requerimento da Exequente de fl. 461 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006526-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28769425: Mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que o executado pretende com seus argumentos, reiteradamente sem fundamentos, o levantamento da restrição que paira sobre o veículo de placa EFV-7320, para o fim de recebimento do seguro, uma vez que o mesmo foi sinistrado, conforme boletim de Ocorrência (Id. 26541730, pg. 95/100).

Observa-se ainda que o executado tentou substituir o referido bem pelo veículo de placa FCB-5112, que teve sua recusa pelo exequente, motivo pelo qual este Juízo recusou tal substituição (Id. 26541730, pg. 116), decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento, interposto pelo executado (Id. 26541730, pg. 138/139).

Face ao exposto, prossiga-se a secretaria nos termos da decisão anterior.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002999-06.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0006571-94.2016.4.03.6114.

Na referida execução fiscal houve interposição do Agravo de Instrumento nº 5013745-39.2020.4.03.0000, no qual foi proferida decisão deferindo antecipação dos efeitos da tutela para afastar a necessidade de garantia integral para recebimento dos Embargos. Sendo assim, passo a analisar os demais requisitos.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Destes modos, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos, sobretudo por não restar garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Dessa forma, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5025529-47.2019.4.03.0000 expeçam-se ofícios requisitórios suplementar.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a autora o determinado no id 32078054 no prazo de cinco dias.

No silêncio venham conclusos para sentença.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor total devido de R\$58.326,94 (Id 32050918).

O INSS apresentou manifestação concordando com os valores apresentados (Id 33938013).

Informações da contadoria judicial (Id 34218612), sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$ 63.914,93, em maio de 2020.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões dispareas a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018. - FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$58.104,48 (principal) e R\$5.810,45 (honorários sucumbenciais), atualizados em maio de 2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$58.104,48 (principal) e R\$5.810,45 (honorários sucumbenciais), atualizados em maio de 2020 (Id 34218614). A diferença objeto de rejeição pelo INSS (Id 33938013), será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114
AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-81.2014.4.03.6183
AUTOR: ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114
AUTOR: PEDRO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação juntada no ID 34270003

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio do autor, apesar de intimado para prosseguimento do feito em mais de uma oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação juntada no ID 35038365.

Apresente, outrossim, os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATAL CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o Extrato Previdenciário do autor junto ao CNIS, constante do ID 35188510.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição formulada pela ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Depositado o valor integral do débito, declaro a suspensão da exigibilidade dos dos valores cobrados nos processos administrativos nº 10880.953942/2016-53, nº 10880.953943/2016-06e nº 10880.953944/2016-42.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE BRAZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052
REU: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presente autos.
Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
O pedido de antecipação da tutela será analisado no momento da prolação da sentença.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 195.003.275-5 com DER 23/11/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003130-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da decisão (id 34423590).

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-17.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da decisão que concedeu antecipação de tutela recursal, cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida no Id 33660192.

A embargante alega omissão, eis que formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça, que já era concedida ao falecido André Foski nos autos principais do presente cumprimento de sentença, conforme id 20365590

Recebo os presentes embargos de declaração (Id 34084462), porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Com relação à gratuidade da Justiça Gratuita à parte embargante, ficou omissa o deferimento dado na decisão Id 26910148.

Ademais, a União Federal se manifestou no id 35200848, alegando estar de acordo com o pedido da Embargante em ID 34084462, requerendo, assim, a suspensão do presente feito nos termos do § 3º do artigo 98, do CPC

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e reconsidero as decisões Id 34084462 e Id 30243598 (tópico II). Considerando que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade dos honorários fixados em favor da parte exequente no bojo do cumprimento de sentença deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

ruz

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/02/1986 a 01/03/1989, 22/09/1992 a 15/01/1995, 01/01/2001 a 03/02/2003, 01/09/2004 a 23/05/2018 e a concessão do benefício nº 46/189.941.836-6, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/02/1986 a 01/03/1989
- 22/09/1992 a 15/01/1995
- 01/01/2001 a 03/02/2003
- 01/09/2004 a 23/05/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/02/1986 a 01/03/1989
- 22/09/1992 a 15/01/1995
- 01/01/2001 a 03/02/2003
- 01/09/2004 a 23/05/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/02/1986 a 01/03/1989**, laborado na empresa Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais, o autor era aprendiz de caldeireiro e ajudava o caldeireiro realizando trabalhos como riscar, furar, lavar etc, conforme descrição das atividades constantes do formulário carreado ao processo administrativo.

A atividade profissional de caldeireiro é passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de **22/09/1992 a 15/01/1995**, laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, na função de técnico de engarrafamento, o autor estava exposto a níveis de ruído de 92,3 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/01/2001 a 03/02/2003**, laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, exercendo as funções de técnico de engarrafamento e técnico eletrônico, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,3 e 95,9 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/09/2004 a 23/05/2018**, laborado na empresa Scania Latin America Ltda., no exercício das funções de técnico de manutenção e técnico de manutenção mecânica, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 220 a 440 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_PUBLICAÇÃO:O)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, fãz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/02/1986 a 01/03/1989, 22/09/1992 a 15/01/1995, 01/01/2001 a 03/02/2003 e 01/09/2004 a 23/05/2018**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 16/01/1995 a 31/12/2000 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial, de modo que fãz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/02/1986 a 01/03/1989, 22/09/1992 a 15/01/1995, 01/01/2001 a 03/02/2003, 01/09/2004 a 23/05/2018 e condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria especial nº 46/189.941.836-6, com DIB em 03/12/2018.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC, bem como ao reembolso das custas desembolsadas pelo requerente.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, junto ao Juízo Deprecado (Comarca Estadual de Mairinque/SP).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o patrono do autor o determinado no id 33713813.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o levantamento pelo prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do cumprimento do ofício de transferência do depósito RPV, aguarde-se o pagamento do PRC no prazo em curso.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria NB 156.992.524-8, cujo cálculo da renda mensal inicial se requer pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29 da Lei 8213/91.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", manifeste-se o requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 16/06/1984 a 16/06/1990, de rigor a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Para tanto, se faz necessário que o requerente as qualifique, conforme art. 450 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações solicitadas na decisão ID 33738289 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-88.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO PEREZ
Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Traslade-se as principais peças para os autos principais n. 0005737-43.2006.403.6114.

Após, sem requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre o laudo social juntado no ID 35126973, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais relação a essa perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia médica designada para outubro.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740
Advogado do(a) REU: ANAAUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740

Vistos.

ID 33768461: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação juntada no ID 34919461.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIO MARQUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor total devido de R\$61.103,31 (Id 31578519).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, incorreção na aplicação dos juros e correção monetária (Id 32648871). Indica como correto o valor total de R\$58.151,61.

Informações da contadoria judicial (Id 34434675), sobre as quais as partes se manifestaram

É o relatório. Decido.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 905 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$57.993,17, em maio de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$57.993,17, em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$52.721,06 (principal) e R\$5.272,11 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (Id 34434680).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002076-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002449-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Diversamente ao alegado pela apelante, as custas não foram recolhidas na sua integralidade (Id 31586886)

Assim sendo, providencie o recolhimento complementar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007322-96.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 35233537), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a DPU acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETH VAIANO
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a requerente cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 181.530.374-0.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos.

Intimem-se o executado Claudio Luis da Costa, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada (id 35238409) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Vistos.

Intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora "on line" realizada (id 35237873) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001866-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos

Ciência da penhora on line negativa (id 35238847).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV c/c X do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intímese.

SLB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Atente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra a determinação Id 34560495, a fim de levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403739-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Na inércia da CEF, tal ato será dado como total desinteresse de sua parte, e assim devolvam-se os valores à parte executada imediatamente.

No mais, defiro o prazo: 30 (trinta) dias, consoante requerido pela CEF.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, **ROSELI SANTOS DE PAULA - CPF: 127.317.968-47**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 25.338,78**, em junho/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Quanto ao pedido da exequente (Id 35235865) de penhora de bens constantes da residência da Executada, de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, primeiramente, diga a CEF, o endereço a ser diligenciado.

Silente, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 34176456 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da planilha apresentada pela União Federal no Id 35181061.

Após, expeça-se o ofício precatório no valor de R\$ 88.902,82 (oitenta e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 11/2016 (com determinação de levantamento à ordem/disposição do Juízo).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que nestes autos já foram realizadas 3 (três) audiências de conciliação, resultando infrutíferas, consoante documentos Id: 12410299, 16790131 e 23687157.

Abra-se vista à CEF da petição da parte ré (34911953), a fim de que apresente uma nova proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há algum tempo, e a conciliação seria vantajosa para todas as partes envolvidas, ematenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Vistos.

Intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora "on line" realizada (id 35241102) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 01 de Setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e da corré e oitiva das testemunhas arroladas, **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DN DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos

Diante da inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir no momento, tendo em vista que ainda não há padronização do procedimento requerido no âmbito do E. TRF3R, conforme art. 81, parágrafo único, da RES CNJ 303/2019.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANISIO RONALDO TORMENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRNA ROSA DE BRITO GONCALVES - SP353704, SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO - SP360642, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação já que deverá se valer dos próprios autos em que foi concedida a segurança para obter o bem da vida almejado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 14 de Setembro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Rosa Ferreira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 540.746.431-0, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, Id's 29475373 e 34507389.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Do mérito

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3o (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4o A pericia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)”

No caso concreto, a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida desde 25/01/2010.

Submetida à perícia médica em obediência ao art. 101, “caput” da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pela segurada e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (19/03/2018), Id 23189965.

A requerente esteve em gozo do benefício de recuperação previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91, até 19/09/2019.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial concluiu inicialmente pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor habitual, Id 29475373

No entanto, ao responder os quesitos do INSS, esclareceu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, pois tem falta de ar aos mínimos esforços, em virtude da progressão da doença que acomete o músculo cardíaco, sem possibilidade de recuperação (Id 34507389). Fixa a data da incapacidade em 19/11/2004.

Dessa forma, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 540.746.431-0, a partir de 19/03/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L. H. A. D. S.
REPRESENTANTE: THALITA ALEXANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE DA SILVA, representado por Thalita Alexandre Alves, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Erick Barbosa da Silva Santos, em 30/05/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente NB 25/174.875.615-7, em 01/12/2015, indeferido em razão do último salário recebido pelo segurado Erick Barbosa da Silva Santos ser superior ao previsto na legislação.

A inicial foi instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confirmam-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

No **caso dos autos**, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Erick Barbosa da Silva Santos em 30/05/2015, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 24/04/2020 (Id 33813357).

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende da dos autos, Erick Barbosa da Silva Santos possui quatro vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 12/2014 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa Queiroz Pisos Especiais Eireli).

Finalmente, a qualidade de dependente do autor foi demonstrada por intermédio dos documentos pessoais e da certidão de nascimento carreados aos autos e constantes do processo administrativo.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, ele remonta à data da reclusão (30/05/2015). Isso porque o autor era absolutamente incapaz (menores de 16 anos) quando do requerimento administrativo (efetuado em 01/12/2015). Como se sabe, o prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (aplicável ao auxílio-reclusão por força do artigo 80 da mesma lei) não se aplica aos absolutamente incapazes em razão da previsão do artigo 198 do Código Civil.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora em razão da reclusão de Erick Barbosa da Silva Santos. Fixo o início dos pagamentos do benefício na data da reclusão (30/05/2015), com vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias, com vigência até a soltura ou progressão para regime aberto. **Oficie-se.**

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FIUZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Gracirene Santana Fiuza Barbo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/189.324.137-5.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/12/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 13ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 14/10/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 35193519).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exiguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 21/12/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que a segurada faz jus ao benefício requerido (id 33166980).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/189.324.137-5, conforme acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 6197/2019, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007570-07.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Clayton Carlos Costa contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2019, o qual não foi analisado até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o requerimento em epígrafe foi encaminhado para análise dentro do programa especial BMOB, sendo transferido para fila nacional em 15/04/2020 (id 35114416).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, dos princípios que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a concessão de benefícios, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles.

No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em 31 de maio de 2019 e após um ano e um mês não há conclusão.

Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir em se tratando de pedido de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, protocolo nº 701477486.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALMIR RABELO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça a parte autora quem é o titular da ação e se a inicial se trata de uma ação de cobrança ou ação mandamental, tendo em vista a divergência das peças colacionadas e os dados da autuação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIMONE MARQUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Simone Marques Ramos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não dá prosseguimento ao do processo administrativo PT 438423349.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte. Indeferido o benefício, interpôs recurso administrativo em 30 de setembro de 2019 e, desde então, não foi dado andamento ao processo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 03 de julho de 2020, id 35114142.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende dos autos, o recurso da impetrante referente ao indeferimento do benefício nº 190.840.924-7 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 03/07/2020, onde se encontra para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDREZA MARQUES PADILHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SAO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Andreza Marques Padilha contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que obsta o requerimento de benefício por incapacidade.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que não consegue efetuar o requerimento de benefício por incapacidade, via MEU INSS, conforme disposto na Lei 13.982/2020 e na Portaria Conjunta n.º 9.381/2020.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar requerida para o fim de determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social de SBC que encerre o procedimento anterior, para que a Impetrante possa habilitar novo pedido de auxílio-doença, id 33648052.

Informações aduzindo que foi aberta a possibilidade de requerimento virtual do auxílio-doença com atestado médico para fins de antecipação de pagamento do benefício, o qual foi solicitado pela impetrante em 23/06/2020 e concedido NB 31/706.218.935-0, id 34556441.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende dos autos, a Impetrante conseguiu solicitar administrativamente o benefício por incapacidade, sendo-lhe concedido o auxílio-doença nº 31/706.218.935-0, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, embora a DIB tenha sido fixada em 15/06/2020, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Ademais, não cabe na via estreita do mandado de segurança dilação acerca do início da incapacidade laborativa da Impetrante.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003024-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante do Despacho Decisório DRF/SBC/SP nº 151/2020 (cópia anexa), por meio do qual reconheceu-se integralmente o direito creditório reclamado na inicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGIMOTO HARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006312-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO CEZAR ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Tendo em vista o transcurso do tempo desde que o executado informou estar internado para tratamento de saúde, manifeste-se acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, em cinco dias.

No silêncio, expeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

Vistos

Apresente o autor o valor que entende devido nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

No silêncio arquivem-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON ANGELO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRACI RODRIGUES LIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO FELINTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA, ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA, DEBORA FIBLA, MARCELO FIBLA, CARLOS ALBERTO FIBLA, DANIEL FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE AINDA NÃO HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NRO **5029935-14.2019.4.03.0000**.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CLARO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001635-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SÃO CARLOS LTDA - EPP, ALEXANDRE ARAUJO DALLECIO, RICARDO MIGUEL MOISES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

DESPACHO

Id 30731629: defiro, com esteio no §5º, art. 46 do CPC, a redistribuição desta execução para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000287-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI, GUILHERME CARARETTO BIANCARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 28827430: "... dê-se vista à embargada para impugnação."

São Carlos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int."

São Carlos, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-70.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCIELI TAMBASCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE LUZIA PINTO - SP269529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26094018: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000744-43.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: AMALIA DONIZETI DANIEL & CIA LTDA - ME, AMALIA DONIZETI DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25084272: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001791-45.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202, ANDREA DA SILVA - SP348189

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27022093: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONISETE DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - SP103878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31980761: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantados os bloqueios efetuados nos autos e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001082-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROBERTO VIEIRA-FRUTAS - ME, ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida de forma integral a execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal.
5. À impugnação.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000250-11.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, AARON HILDEBRAND E OUTROS, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência aos executados partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deixo de apreciar, por ora, o pedido da União (id 30002846), em razão de que não é possível aferir os proprietários do imóvel na matrícula carreada (id 30003086).

Assim, aguarde-se manifestação na União em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000350-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de intimação do depositário, como requerido pela ANTT a fl. 89.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002594-28.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 75.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001268-72.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da executada de fl. 39-40, decido:

A executada requer o levantamento do valor depositado a fl. 13 em razão da realização do parcelamento administrativo no ano de 2013. O depósito foi realizado no ano de 2011 a fim de garantir o Juízo para a interposição de embargos.

ARN 04/02 da ANS é que regulamenta os parcelamentos administrativos das operadoras de planos de saúde perante a ANS.

O art. 8º, inciso II, §2º da RN 04/02 prevê a manutenção das garantias existentes nas execuções fiscais ajuizadas.

Assim, indefiro o pedido da executada e determino o arquivamento dos autos até o cumprimento integral do parcelamento.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001240-07.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUSTAVO CESAR RODOLPHO - ME, ARMANDO DAL PONTE RODOLPHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102
Advogado do(a) EXECUTADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CESAR RODOLPHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEYZER PILOTTI FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o determinado no despacho de fl. 99, aguarde-se o cumprimento pelo executado, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao INMETRO em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000714-50.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento pelo prazo de 15 dias, como determinado no despacho retro.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000602-81.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requirite-se as informações ao administrador da massa falida como requerido pelo INMETRO a fl. 178, servindo o presente despacho de ofício. Prazo para a resposta: 30 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000228-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS DO PINHAL IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SABA JUNIOR - SP327092

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de penhora como requerido pela União a fl. 100.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000899-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO ROCHETTI BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, LUCAS ANIBAL BERNARDO - SP411808

DESPACHO

O executado (evento id 35064007), em cumprimento à decisão id 34982166, requer a liberação do valor bloqueado por se tratar de salário. Carreou extrato (id 35064018).

Decido.

O extrato trazido pelo executado demonstra que teve seu salário (R\$-5.266,11) depositado no dia 02/01/2020. Ocorre que no 13/01 o executado teve creditado em sua conta o valor de R\$-2.500,00 (TED realizada por Juliano Lairto Cândido). Esse valor, neste momento, não pode ser considerado salário. O bloqueio do valor de R\$-4.324,43 ocorreu no dia 27/01.

Isso consignado, defiro parcialmente, nos termos do art. 833, IV do CPC, o requerido pelo executado para determinar, com urgência, o desbloqueio do valor de R\$-1.824,43, que é a diferença entre o valor bloqueado e o valor creditado pelo terceiro ao executado.

Ressalto que deverá o executado comprovar que o valor remanescente (R\$-2.500,00) é referente a salário, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a secretária transferir para conta judicial o valor remanescente (R\$-2.500,00) e proceder a conversão em renda ao Conselho equeunte.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001393-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPOM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA., GIOVANI WEBSTER MASSIMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cite-se a executada, por carta, como requerido pela União a fl. 78.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002430-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da União de fl. 242, decido:

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 863 e 869, caput, do NCP), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

No caso dos autos, tais requisitos estão presentes, porque não foram penhorados valores, veículos ou imóveis de propriedade da executada.

Defiro, assim, a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, depositando-se mês a mês o referido valor em conta à disposição do Juízo, até a satisfação integral da dívida.

Nomeie-se como depositário o sócio-administrador Sr. Fabrício Augusto Garcia de Souza (fl. 137), intimando-o para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, com prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 866, § 2º e 863 do NCPC.

Expeça-se precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002320-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE MATTOS - SP36445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, providencie o desbloqueio do veículo placa EIK-6566 como solicitado pela Justiça do Trabalho no evento id 34547204.

No mais, defiro o requerido pela União às fl. 120 pelo que **determino** a suspensão do feito nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, devendo permanecer os autos em secretária por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001167-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELI JORGE HILDEBRAND
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000808-46.2015.4.03.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000808-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELI JORGE HILDEBRAND
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o cumprimento da carta precatória expedida nos autos, aguarde-se manifestação das partes da avaliação de fl. 145.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001752-10.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a executada sobre petição ID 33074718, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001421-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SCHMIDT BEHRING
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAGNI VERCOZA - RJ132190

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel de matrícula n. 319 do 1º RI de Angra dos Reis/RJ referente aos anos de 2008, 2010 e 2014.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28-43 sustentando sua ilegitimidade passiva, pois alienou o imóvel para Luiz Carlos Lomba de Mello no ano de 1983. Juntou documentos.

Intimada, a União requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias (fl. 70), o que foi deferido.

Decorrido o prazo, a União requereu nova suspensão pelo prazo de 180 dias (fl. 73), pedido deferido novamente.

O executado reiterou o pedido de extinção da ação às fls. 777/79 em razão de que a inscrição em dívida ativa n. 11.614.010820-60 foi anulada por força da sentença proferida nos autos n. 0165240-80.2016.4.02.5111 em trâmite na Justiça Federal de Angra dos Reis/RJ.

Intimada, a União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença acima referida (fl. 82).

O executado reiterou o pedido da extinção da execução (evento id 33720358). Juntou documentos.

Pelo despacho id 34842934 foi oportunizada ciência às partes da virtualização dos autos e determinada à União a apresentar manifestação sobre o consignado pelo executado em sua última petição.

Intimada, a União (evento id 35075117) informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução.

Decido.

Em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 26 da LEF.

Custas *ex lege*.

A União deve ser condenada nos honorários ao procurador do executado.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a parte executada teve em razão de uma cobrança indevida.

Assim sendo, a par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento esposado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.111.002/SP:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N.º 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDecI no AgRg no AG N.º 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N.º 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N.º 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009, Dje 01.10.2009)

No presente caso, o executado ingressou nos autos com exceção de pré-executividade.

Após, a Fazenda Nacional (evento id 35075117) requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das CDAs.

Observa-se que o cancelamento da CDA 11.614.010820-60 ocorreu após a sentença proferida nos autos n. 0165240-80.2016.4.02.5111 em trâmite na Justiça Federal de Angra dos Reis/RJ.

Os fatos demonstram cobrança indevida, que resultaram prejuízos para a parte executada que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário.

Portanto, de rigor a condenação da exequente na verba honorária, em virtude do princípio da causalidade.

Assim, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono do executado em 10% do valor atribuído à execução, atualizado até a data da prolação desta sentença, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000175-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA - Tipo A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 729/1954

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais o embargante **JOÃO BATISTA DEL NINNO EIRELI** pretende a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n. 5000173-09.2017.403.6115 movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** para cobrança de crédito não tributário oriundo do auto de infração 69926/D, por não ter a executada entregue relatórios anuais de atividades exercidas ao cadastro técnico federal dos anos de 2006 a 2012, conforme obrigação acessória determinada no art. 17-C, §1º da Lei n. 6.938/81.

Em síntese, alega que seu ramo de atividade é o comércio varejista de tintas. Aduz que a embargada lhe impôs multa, sob o fundamento de que a venda de tintas e vernizes consiste em atividade de comércio de produtos químicos e produtos perigosos, sem a devida inscrição no Cadastro Técnico Florestal do IBAMA. Sustenta, que sua atividade não foi contemplada no rol taxativo de incidência do TCFA, de modo que inexistente obrigação dela decorrente, ou seja, de entregar relatórios anuais de atividades exercidas ao cadastro técnico federal. Assim, a autuação ofende o princípio da legalidade.

Os embargos foram recebidos, conforme decisão ID 13047448.

Intimado, o IBAMA ofereceu impugnação aos embargos. Preliminarmente, sustentou a existência de coisa julgada no tocante a incidência da TCFA da atividade exercida pelo embargante, conforme já decidido nos autos da execução fiscal n. 0002811-40.2012.403.6127 – 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Assim, sustentou que se está definido, por força de decisão judicial transitada em julgado, que o embargante se sujeita a TCFA, não resta dúvida de que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória referente a este tributo é legal e cabível na espécie, de modo que os embargos devem ser extintos, sem resolução de mérito. No mais, quanto ao mérito, sustentou a inexistência de nulidade do auto de infração e a legalidade do enquadramento da executada.

Houve réplica (Id 27496474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia estabelecida neste feito, como pano de fundo, em determinar se há necessidade de efetiva inscrição do embargante no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF, o que ensejaria o consequente pagamento da respectiva taxa - TCFA, para executar a atividade de comercialização de tintas, apontados pelo órgão ambiental como produtos químicos ou perigosos.

A execução fiscal em cobrança diz respeito apenas à autuação por falta de entrega dos relatórios anuais de atividades exercidas ao cadastro técnico federal dos anos de 2006 a 2012, com fundamento na obrigação acessória estipulada, notadamente no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, do seguinte teor:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do [Anexo VIII desta Lei](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

O embargante sustenta a desnecessidade de sua inscrição diante da atividade exercida e, por consequência, que não há se falar em responsabilidade por obrigação acessória daí decorrente, de modo que a execução fiscal em referência não pode prosperar.

O IBAMA, por sua vez, refere que não há possibilidade de discussão sobre a incidência da TCFA referente à atividade principal exercida pelo embargante, alegando coisa julgada formada nos autos da ação 0002811-40.2012.403.6127 – 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Desse modo, pugna pela extinção dos embargos.

Em réplica o embargante sustenta que embora a ação mencionada tenha tido por objeto a cobrança de TCFA e penalidades decorrentes, outra era a CDA da referida ação, de modo que não há se falar em coisa julgada por referir-se a outro período.

Sem razão o embargante.

Embora o período de cobrança seja diferente, a causa de pedir é idêntica e as partes são as mesmas.

Permanente é a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo.

Não havendo mudanças constantes no objeto do estatuto ou contrato social, as atividades que uma empresa desempenha e os serviços que presta consubstanciam uma relação jurídica permanente.

Há coisa julgada, portanto, relativamente à questão sobre se a atividade exercida pela empresa se sujeita ou não aos regramentos do TCFA e decorrentes acessórios, por força da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002811-40.2012.403.6127, onde restou consignado o seguinte:

“... ”

A seu giro, o núcleo da celeuma reside em saber se a atividade desempenhada pelo polo embargante, firma individual, caracteriza-se como aquelas sujeitas à incidência da TCFA, conforme o art. 17-C, da Lei nº 10.165/00.

Deveras, a parte apelada desenvolve suas atividades no ramo do “*comércio varejista de tintas e acessórios para pintura em geral*”, de acordo com o documentado a fls. 11, destes autos.

Com efeito, o anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 prevê em seu item n. 18 sejam atividades “potencialmente poluidoras” o “transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”.

Em dado contexto, inegável que o produto comercializado pelo polo embargante (tintas) constitui “produto químico” (substância advinda/produzida através de reações químicas), forçando a conclusão de que as atividades desenvolvidas pela recorrida encontram moldura específica no enfocado item n. 18, que a positivar a inclusão, dentre as atividades que impõem fiscalização do IBAMA e consequente cobrança da TCFA, daquela desenvolvida pelo recorrido, qual seja, o comércio de produtos químicos (tinta).

Ora, na espécie, ensejado o exercício do poder de polícia através da lei em pauta, diversamente do sustentado pelo polo recorrido, as atividades descritas em seu contrato social adequam-se à figura gravada no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, ausente substrato jurídico para o afastamento da cobrança.

(...)

Logo, presente sujeição passiva ao polo embargante / recorrido em relação à taxa em exame, superior se afigura a improcedência ao pedido, provendo-se ao apelo público

(...).”

Referida decisão, transitou em julgado em 19/08/2014, conforme documento ID 14961962, pág. 2.

Assim, enquanto não ocorrer alteração na legislação e no suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza na decisão proferida nos embargos à execução mencionados, fica conservada sua eficácia vinculante.

Em sendo assim, assiste razão ao IBAMA quando alega impossibilidade de discussão no tocante à submissão ou não da empresa em relação à sua obrigatoriedade de submeter-se ao pagamento da TCFA em razão do quanto decidido.

Por consequência lógica, se obrigada em razão de sua atividade econômica à subsunção a hipótese legal de pagamento do TCFA, em razão de decisão judicial da qual não caiba mais recurso, exigível da empresa as obrigações acessórias daí decorrentes.

No caso, a multa objeto da execução fiscal visa reprimir o descumprimento da obrigação acessória de apresentação de relatório anual das atividades exercidas no ano anterior, documentação essa que tem a finalidade de “colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização”.

Se existe o fato gerador que justifique a exigência de determinado tributo, também resta cabível a exigência do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes.

Desse modo, a obrigação imposta pelo art. 17-C da Lei n. 6.938/81 que encontra respaldo no dever instrumental definido no art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, no caso *sub judice*, deve ser tida por legal.

Sendo assim, conclui-se que a insurgência do embargante para anular o auto de infração que embasou a CDA em execução não encontra respaldo na situação fática do caso concreto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **JOÃO BATISTA DELNINNO EIRELI** em face do **IBAMA**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, inclusive com pedido de liminar, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um metro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora ingressou com embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HELIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua) – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR:

Em que pesem as razões trazidas pela parte autora, entendo que, neste momento, ainda não foram alteradas substancialmente as situações fáticas que ensejaram o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Outrossim, o motivo declinado para a reconsideração no tocante à renovação de concessão não pode surtir os efeitos desejados. Soa estranha a alegação de imputação de penalidade contratual quando a autora, justamente em decorrência de tal obrigação, está movendo a presente ação, ou seja, não está inerte.

Em sendo assim, **MANTENHO a decisão proferida pelos fundamentos já externados.**

2) DAS CONTESTAÇÕES

Antes de se adentrar com profundidade nas alegações postas pelos réus nas contestações apresentadas, este Juízo não pode deixar passar despercebida a alegação do corréu **HELIO JESUS DE MACEDO** que o imóvel sobre o qual reside (Rua Dr. Fernando Costa, n. 09), na condição de inquilino de **EVALDO FERRARI JUNIOR**, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.4.03.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos.

Em consulta ao referido processo, verifica-se que a invasão da área indicada naquele feito (Km 205+150 até km 205+181 e Km 205+181 até Km 205 +204) não guarda relação de distanciamento contíguo à área indicada nestes autos. **No entanto**, ao que parece das fotos levadas àquele processo, de fato, **o imóvel é o mesmo ou ao menos parte dele é a mesma.**

Assim, a fim de que este Juízo delibere sobre eventual conexão ou litispendência parcial desta ação com a que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, **DETERMINO** que a autora, quem detém condições de indicar as referências de localização corretas, se manifeste e informe a este Juízo se o pedido deduzido na ação em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao imóvel mencionado e, se positivo, se engloba por completo o imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (o que configurará a presença de litispendência) ou apenas **parte dele** (o que configurará a conexão desta ação com a que tramita na 1ª Vara Federal), devendo ser esclarecido o necessário para que não se pairem dúvidas.

Diga, pois, em **10 dias**.

Após, venham-me conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se a autora, com urgência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por RUMO MALHA PAULISTA S/A, inclusive com pedido de liminar, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um mero de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora ingressou com embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua) – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR:

Em que pesem as razões trazidas pela parte autora, entendo que, neste momento, ainda não foram alteradas substancialmente as situações fáticas que ensejaram o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Outrossim, o motivo declinado para a reconsideração no tocante à renovação de concessão não pode surtir os efeitos desejados. Soa estranha a alegação de imputação de penalidade contratual quando a autora, justamente em decorrência de tal obrigação, está movendo a presente ação, ou seja, não está inerte.

Em sendo assim, **MANTENHO a decisão proferida pelos fundamentos já externados.**

2) DAS CONTESTAÇÕES

Antes de se adentrar com profundidade nas alegações postas pelos réus nas contestações apresentadas, este Juízo não pode deixar passar despercebida a alegação do corréu **HELIO JESUS DE MACEDO** que o imóvel sobre o qual reside (Rua Dr. Fernando Costa, n. 09), na condição de inquilino de **EVALDO FERRARI JUNIOR**, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.4.03.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos.

Em consulta ao referido processo, verifica-se que a invasão da área indicada naquele feito (Km 205+150 até Km 205+181 e Km 205+181 até Km 205 +204) não guarda relação de distanciamento contíguo à área indicada nestes autos. **No entanto**, ao que parece das fotos levadas àquele processo, de fato, **o imóvel é o mesmo ou ao menos parte dele é a mesma.**

Assim, a fim de que este Juízo delibere sobre eventual **conexão** ou **litispendência** parcial desta ação coma que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, **DETERMINO** que a autora, quem detém condições de indicar as referências de localização corretas, se manifeste e informe a este Juízo se o pedido deduzido na ação em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao imóvel mencionado e, se positivo, se engloba por completo o imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (o que configurará a presença de litispendência) ou apenas **parte dele** (o que configurará a conexão desta ação com a que tramita na 1ª Vara Federal), devendo ser esclarecido o necessário para que não se pairem dúvidas.

Diga, pois, em **10 dias**.

Após, venham-me conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se a autora, com urgência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por RUMO MALHA PAULISTA S/A, inclusive com pedido de liminar, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um metro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora ingressou com embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua) – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR:

Em que pesem as razões trazidas pela parte autora, entendo que, neste momento, ainda não foram alteradas substancialmente as situações fáticas que ensejaram o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Outrossim, o motivo declinado para a reconsideração no tocante à renovação de concessão não pode surtir os efeitos desejados. Soa estranha a alegação de imputação de penalidade contratual quando a autora, justamente em decorrência de tal obrigação, está movendo a presente ação, ou seja, não está inerte.

Em sendo assim, **MANTENHO a decisão proferida pelos fundamentos já externados.**

2) DAS CONTESTAÇÕES

Antes de se adentrar com profundidade nas alegações postas pelos réus nas contestações apresentadas, este Juízo não pode deixar passar despercebida a alegação do corréu **HELIO JESUS DE MACEDO** que o imóvel sobre o qual reside (Rua Dr. Fernando Costa, n. 09), na condição de inquilino de **IVALDO FERRARI JUNIOR**, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos.

Em consulta ao referido processo, verifica-se que a invasão da área indicada naquele feito (Km 205+150 até Km 205+181 e Km 205+181 até Km 205 +204) não guarda relação de distanciamento contíguo à área indicada nestes autos. **No entanto**, ao que parece das fotos levadas àquele processo, de fato, **o imóvel é o mesmo ou ao menos parte dele é a mesma.**

Assim, a fim de que este Juízo delibere sobre eventual **conexão** ou **litispendência** parcial desta ação coma que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, **DETERMINO** que a autora, quem detém condições de indicar as referências de localização corretas, se manifeste e informe a este Juízo se o pedido deduzido na ação em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao imóvel mencionado e, se positivo, se engloba por completo o imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (o que configurará a presença de litispendência) ou apenas **parte dele** (o que configurará a conexão desta ação com a que tramita na 1ª Vara Federal), devendo ser esclarecido o necessário para que não se pairesm dúvidas.

Diga, pois, em **10 dias**.

Após, venham-me conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se a autora, com urgência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA** (matriz em Descalvado e filiais em Jundiá/SP e Forquilha/SC) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam declaração judicial a fim de se reconhecer o direito de recolher as contribuições devida a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE) aplicando-se ao conjunto a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na apuração de sua base de cálculo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

"I. DOS FATOS

1. A Impetrante é sociedade limitada que atua no ramo de indústria de gases. Em decorrência de sua atividade e forma de atuação, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), tais como o INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE e Salário Educação, esta última destinada ao FNDE (Doc. 3 e Doc. 4).
2. A base de cálculo utilizada para aferição dessas contribuições, também chamadas de "contribuições a terceiros", é a totalidade das verbas pagas e/ou creditadas pelo empregador aos empregados, conforme art. 11, parágrafo único, "a", da Lei nº 8.212/91. Essa é exatamente a mesma base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias.
3. Ocorre que, para as contribuições a terceiros, existe um limite, um teto, para a base de cálculo, qual seja, a aplicação de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País que, no entanto, há anos vem sendo ignorado pelas autoridades fiscais, acarretando um recolhimento excessivo e indevido dessas contribuições por parte da Impetrante.
4. A evolução histórica da legislação competente facilitará a compreensão do tema.
5. As contribuições a outras entidades, ou contribuições a terceiros, caracterizam-se, algumas, como contribuições de intervenção no domínio econômico e, outras, como contribuições sociais. Encontram-se previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, e são de competência da União.
6. No entanto, muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições a terceiros já tinham sua arrecadação previstas pela legislação, bem como forma de cálculo, limites, prazos para recolhimento etc., tendo sido estabelecido pelo art. 151 da Lei nº 3.807/60 a possibilidade de as instituições previdenciárias passarem a arrecadar tais contribuições. In verbis: Art. 151. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.
7. Posteriormente, com o advento das disposições do art. 35, da Lei nº 4.863/65, houve a unificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros. A partir desse momento, ambas passariam a ser calculadas com base na totalidade dos salários pagos e, de forma expressa, estariam sujeitas aos mesmos limites, prazos condições e sanções e gozariam dos mesmos privilégios, conforme transcrição abaixo:
Art 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto
8. Após praticamente uma década, em 1973, com a entrada em vigor da Lei nº 5.890/73, a base de cálculo máxima para as contribuições a terceiros passou a ser limitada a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no país, de acordo com o art. 14 da já mencionada legislação:
Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.
9. A sutileza da alteração legislativa não se dá apenas pela inclusão de um limite específico às contribuições a terceiros. A confirmação da diferenciação de tratamento dado a elas, em relação às contribuições previdenciárias, também ocorre pela supressão da palavra limites que existia no art. 35 da Lei nº 4.863/65.
10. A partir desse momento, então, fica claro que, muito embora as contribuições previdenciárias e as contribuições a terceiros fossem calculadas a partir de uma mesma base de cálculo (salário de contribuição), elas não mais estavam sujeitas ao mesmo teto, sendo que o limite introduzido pelo ordenamento jurídico, qual seja 10 vezes o salário mínimo vigente no País, se aplicaria apenas à base de cálculo das contribuições a outras entidades.
11. Essa situação perdurou até o início da década de 1980, quando tanto as contribuições previdenciárias quanto as contribuições a terceiros passaram a observar um mesmo limite na determinação de sua base de cálculo, estipulado no teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente em território nacional. Tal se deu por meio da disposição contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81:
Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.
12. Com a introdução do dispositivo acima, além de aumentar a limitação anteriormente prevista à base de cálculo das contribuições a terceiros, estendeu-se a mesma limitação às contribuições previdenciárias. A partir desse momento, então, ambas as contribuições passaram a ter suas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
13. Contudo, anos mais tarde, sobreveio o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, mudando novamente este cenário. Na esteira do novo normativo, a paridade na limitação da base de cálculo entre ambas contribuições deixou de existir, tendo sido promovida a revogação da limitação de 20 salários mínimos em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, inalterada a limitação no que se refere às contribuições a terceiros. In verbis:
Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.
14. Como se observa, apenas a contribuição para a previdência social teve seu limite de apuração revogado pela nova norma, mantendo-se incólume as disposições que tratavam da apuração da contribuição a terceiros, em especial no que se refere à limitação de base de cálculo em 20 salários mínimo.
15. Dessa forma, as contribuições a terceiros continuam a ter sua base limitada a 20 vezes o salário mínimo vigente no País.
16. Tanto é assim que, desde o julgamento do REsp nº 953.742/SC, o Egr. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") reconhece que a contribuição ao INCRA (verba discutida no precedente em questão) deve estar limitada a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País.
17. Apesar de todo esse cenário, a Autoridade Impetrada vem exigindo da Impetrante o recolhimento das contribuições a terceiros desconsiderando a limitação dos 20 salários mínimos, em claro desrespeito à legislação. Ou seja, o Impetrado aplica a mesma base de cálculo utilizada para valoração do quantum debeat das contribuições previdenciárias também para as contribuições a outras entidades.
18. Desse modo, não resta alternativa à Impetrante senão buscar provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE, além do recolhimento do salário educação, considerando o limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total dessas contribuições.
19. É o que se passa a demonstrar."

Com a inicial juntaram procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

A decisão Id 34186331 indeferiu a liminar requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34358541), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 34926879).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“3. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não desconheço os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Explico.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei n.º 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n.º 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no caput do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros.

Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado estendia o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Assim, em meu entender, é de todo despropositado entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (acessório - norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanecesse vigente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir. Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020) - grifei

Assim, sob qualquer ângulo que se entenda a questão, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*). A rejeição do pleito liminar se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A LIMINAR postulada.

b) DETERMINO a notificação da autoridade coatora (Delegada da Receita Federal em Araraquara/SP) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração fática ou jurídica. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009). Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCIELLE HICHUCKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIELLE HICHUCKI**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A decisão Id 33620915 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34758439), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35026729).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33589945, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.557 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria nº 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Espeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático ou jurídico da presente demanda. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FRANCIELLE HICHUCKI**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001114-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE:FRANCIELLE HICHUCKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIELLE HICHUCKI**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Coma inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A decisão Id 33620915 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34758439), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35026729).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33589945, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.557 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria n° 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n° 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Espeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático ou jurídico da presente demanda. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FRANCIELLE HICHUCKI**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FRANCIELLE HICHUCKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIELLE HICHUCKI**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A decisão Id 33620915 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34758439), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35026729).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33589945, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.557 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria nº 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem.

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático ou jurídico da presente demanda. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FRANCIELLE HICHUCKI**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANDRESSA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRESSA MENDES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A decisão Id 34183336 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34758927), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35026477).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33600211, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.300 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria nº 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático ou jurídico da presente demanda. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

SILVA. Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada por ANDRESSA MENDES DA

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANDRESSA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRESSA MENDES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A decisão Id 34183336 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34758927), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35026477).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33600211, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.300 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria n° 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n° 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático ou jurídico da presente demanda. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

SILVA. Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada por ANDRESSA MENDES DA

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANDRESSA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRESSA MENDES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A decisão Id 34183336 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 34758927), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35026477).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora). A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33600211, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.300 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria nº 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático ou jurídico da presente demanda. Assim, mantenho todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANDRESSA MENDES DA SILVA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-43.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA LEONICE TIMOTEOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental movida por **Maria Leonice Timoteos dos Santos** em face de ato omissivo do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos**, com pedido de deferimento de medida liminar, para se determinar à autoridade coatora que localize o processo em que a impetrante requereu a majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 25%, e conclua sua análise.

Argumenta que decorridos 1 ano e 5 meses da data do requerimento, o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte da Impetrada para se finalizar o processamento de concessão.

Antes de qualquer decisão do juízo, foi determinada a ouvida da autoridade impetrada, conforme decisão (Id 32416363).

O INSS manifestou-se nos autos (Id 33318805 e 33333920).

A impetrante foi cientificada da informação do INSS e requereu o prosseguimento da ação (Id 33812418).

O MPF apresentou manifestação (Id 34949965).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 33318805):

“Em resposta ao Ofício supramencionado, correspondente ao processo de Mandado de Segurança contra esta autoridade que vos escreve, respeitosamente cabe-nos informar que já foi concluído em 13/12/2018 o protocolo 35435.012756/201811, objeto da ação, que trata de solicitação de majoração de 25% do valor de sua aposentadoria pela alegação de necessitar de auxílio de acompanhante. (...)

Analisando o caso em questão, revisitamos o processo arquivado na unidade, e foi verificado que não houve o comparecimento da segurada na data agendada para a realização de perícia médica, sendo o fato anotado pelo médico perito na via do protocolo.

Diante disso, o serviço de apoio administrativo em 13/12/2018 enviou uma comunicação de resultado com Aviso de Recebimento (AR) aos cuidados da procuradora da segurada, no endereço informado pela mesma no requerimento e na procuração. No entanto, a correspondência retornou ao remetente no dia seguinte com indicação “mudou-se”, sendo a mesma arquivada no processo. Registramos também que não foi identificado no processo a ocorrência de solicitação de cópia/vista/carga do processo físico ou interposição de Recurso da decisão administrativa de indeferimento por não comparecimento ao exame pericial, ou ainda a realização de novo requerimento sobre essa matéria. (...)

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que os pedidos da impetrante já foram atendidos, vez que localizado o procedimento administrativo físico e concluída sua análise ainda em data anterior à impetração do presente mandado, ficando superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Destaca-se que, em verdade, restou demonstrado que a impetrante não teve ciência acerca da decisão administrativa, vez que o AR enviado para sua procuradora retornou com a informação “mudou-se”, o que não se confunde com a alegada mora administrativa.

Assim, impõe-se a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, ficando a impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiária da gratuidade processual. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não submetida ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

IMPETRANTE:ANTONIO TADEU FERREIRA CERIDORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ANTONIO TADEU FERREIRA CERIDORIO, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Pirassununga/SP objetivando o saneamento das providências apontadas e o encaminhamento do recurso, que se encontra aguardando na agência desde 13/11/2019.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDIVALDO OZANIC
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências devido à prorrogação do período de "quarentena" até 26/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020), determino a realização da audiência designada para o dia 23 de julho de 2020, às 14h30min, **por meio de videoconferência** (Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE 02/2020).

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de **todos os participantes** (autor e réus e terceiro interessados) da audiência, inclusive testemunhas arroladas que seriam inquiridas na Sala de Audiência desta Primeira Vara Federal, para que seja encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes.

Com o escopo de garantir o sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo constar no “assunto” o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado **exclusivamente** para cadastro dos participantes da audiência).

Verifico que, por um equívoco, foi expedido mandado de intimação da testemunha arrolada pelo corréu Aldo Francisco Gonçalves o Sr. Edson Soares de Carvalho que não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, devendo quem (corréu) o arrolou providenciar sua intimação para a audiência e informar os dados acima solicitado para a realização da audiência por **videoconferência**.

Em razão desta decisão, fica prejudicado o pedido do advogado do corréu João Manoel de Castilho de Id/Num. 35079873, devendo informar número do **Whatsapp** de seu patrocinado, nos termos desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 20140559 a Id/Num. 20140968), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Também requer que seja declarada a inaplicabilidade da Lei nº 12.973/14.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que o ICMS embuído no valor das vendas de mercadorias não pode ser considerado como “receita bruta”, porque não se traduz em resultado econômico da atividade empresarial, nem tampouco em acréscimo patrimonial. Diante disso, argumentou que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos do entendimento do STJ, no julgamento do Tema 994, na sistemática de recursos repetitivos.

Afastou-se a prevenção apontada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **determinou-se** que a autora emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa e providenciasse o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais (Id/Num. 22601356).

Emendada (Id/Num. 23867675 a 23886342), **deferiu** a emenda da petição inicial, **indeferiu** o pedido de tutela de evidência ou de urgência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/União (Id/Num. 25956844).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 26819738), na qual, alegou preliminarmente, falta de documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou, ao menos, que fosse reduzido o âmbito de alcance da presente ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários. Requereu, ainda, a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1.187.264/SP. No mérito, argumentou pela impossibilidade de transposição do quanto decidido no RE 574.706/PR à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. E, afim, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora opôs embargos declaratórios em face da decisão de indeferimento da tutela de evidência (Id/Num. 27232634), que conheci, porém, não os acolhi (Id/Num. 29142424).

Em seguida, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de evidência (Id/Num. 27233207), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi **deferido** pelo TRF da 3ª Região (Id/Num. 31714943).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 32912662).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA PRELIMINAR

A ré/União argumenta que a autora não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido, cujos documentos seriam essenciais à comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

Analisando preliminarmente,

A ação de repetição de indébito tributário não exige que a inicial seja instruída com todos os comprovantes de pagamento relativos ao período solicitado, sendo suficiente demonstrar a existência da relação jurídica que se pretende desconstituir, o que é o caso dos autos.

Por certo, a autora demonstrou o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Id/Num. 20140597, Id/Num. 20140959, Id/Num. 20140968), sendo desnecessário discriminar o quanto de ICMS contido em cada parcela ou a juntada da respectiva guia DARF, mesmo porque os valores relativos à repetição de indébito serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019) (destaquei)

Diante disso, **não acolho** a preliminar de carência da ação suscitada pela ré/União.

B - DO MÉRITO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

Nesse respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em 16/05/2019 a Repercussão Geral da controvérsia alusiva à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (RE nº 1.187.264/SP).

Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha julgado definitivamente essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 26/04/2019, **jugado pelo sistema de recursos repetitivos**, consolidou entendimento no sentido de que, pela lógica do precedente vinculante (RE nº 574.706/PR), a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não tem o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como é o caso da CPRB, uma vez que não representa receita do contribuinte.

Confira-se a ementa do REsp nº 1.638.772/SC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)(destaquei)

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, independentemente da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

Ressalto que não há necessidade de sobrestamento do feito a fim de aguardar o julgamento do RE nº 1.187.264/SP, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de acórdão julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1048 - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXPRESSA DE SUSPENSÃO - TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral pelo STF em extraordinário que veiculou matéria idêntica a tese fixada pelo Tema 994 do STJ, constato a ausência de determinação expressa, nos termos § 5º do art. 1.035 do CPC, para a suspensão nacional dos processos em curso que versem sobre a matéria afetada.

2. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo.

3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo:

(...)

4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001074-12.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)(destaquei).

naliso, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018. Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, **após o trânsito em julgado desta decisão**, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), respeitando-se as limitações previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC, além da sentença estar fundada em recurso repetitivo (cf. art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010124-34.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELISABETE RUSSO CAMACHO GREILBERGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO OESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A impetrante requer reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, afirmando existir urgência quanto ao provimento jurisdicional, sob a justificativa de que enfrenta dificuldades financeiras surgidas após o óbito do companheiro, capazes de comprometer sua subsistência (Id/Num. 35077115).

Difiro o exame do pedido de reconsideração para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a pretensão posta em juízo para efeito de tutela jurisdicional, pois entendo razoável me cercar de mais subsídios para a reapreciação da liminar, mediante a análise das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Cumpra-se, com urgência, as determinações contidas na decisão sob Id/Num. 34819092.

Intimem-se, incluindo a AGU que manifestou interesse em ingressar no feito (Id/Num. 35020430).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROSÂNGELA APARECIDA CONTADO SCARPA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar de hematologia, laboratorista e biomédica** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Concedi à autora os **benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 11883294 - pág. 33).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 11883294 - págs. 36/59), acompanhada de documentos (Id/Num. 11883294 - págs. 60/70 e 11883513 - págs. 1/16), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo de alguns períodos. Alegou que a profissão de biomédico não pode ser considerada especial por enquadramento nos decretos. Sustentou que eventual exposição a agentes biológicos deveria ser habitual e permanente devendo ser, ainda, de alta transmissibilidade por contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Salientou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou os artigos 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 11883513 - págs. 20/28).

Instei as partes a especificarem provas (Id/Num. 11883513 - pág. 29), sendo que a autora requereu a produção de prova oral (Id/Num. 11883513 - pág. 31), enquanto o réu/INSS nada requereu (Id/Num. 11883513 - pág. 34).

Indeferido o requerimento de produção de prova oral/testemunhal (Id/Num. 11883513 - pág. 35), **agravou a parte autora de forma retida** (Id/Num. 11883513 - pág. 38), tendo apresentado o réu contraminuta ao recurso (Id/Num. 11883513 - pág. 48).

Prolatou-se sentença (Id/Num. 11883513 - págs. 54/61), que restou anulada (Id/Num. 11883536 - págs. 23/24) após apelação da autora (Id/Num. 11883535 - pág. 3).

Sancei o processo, nomeando perito (Id/Num. 11883536 - págs. 31 e 40/42, 21171851).

Juntado o laudo pericial (Id/Num. 32701711), as partes se manifestaram (Id/Num. 33606319; 33717759).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de hematologia, laboratorista e biomédica e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (B) Aposentadoria por Tempo de Contribuição após conversão de tempo especial em comum.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais atividades profissionais nos períodos elencados na petição inicial, a saber:

1. de 01/02/1983 a 30/06/1983 (auxiliar de hematologia - Laboratório Médico Giannella SC Ltda.);
2. de 01/09/1983 a 25/02/1984 (laboratorista - Clace Centro de Análises Clínicas Ltda.);
3. de 02/02/1984 a 30/10/1984 (biomédica - Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C);
4. de 01/11/1984 a 31/07/1987 (biomédica - contribuinte individual);
5. de 01/02/1987 a 30/03/1994 (biomédica - Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C);
6. de 01/10/1994 a 26/08/2011 (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.); e
7. de 05/09/2009 a 01/03/2010 (biomédica - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo).

Em primeiro lugar, ratifico as decisões sob Id/Num. 11883536 - págs. 40/42 e 21171851, em que declarei a autora carecedora de ação em relação aos períodos de 02/02/1984 a 30/10/1984, 01/02/1987 a 30/03/1994 e 01/10/1994 a 05/03/1997, bem como delimito o vínculo com a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. ao período de 06/03/1997 a 11/03/2010.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade de **biomédico** poderia ser considerada especial por mero enquadramento, por equiparação, nos itens 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exercida como atendente de laboratório e como biomédica expostas aos agentes nocivos materiais infecto-contagiantes e pessoas doentes, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4 e no Decreto 3.048/99, item 3.0.1.

(...)

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2236449/SP, 0002788-21.2016.4.03.6106; Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgado em 16/07/2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019).

De acordo com a perita nomeada por este juízo, em relação aos períodos de 01/02/1983 a 30/06/1983 (auxiliar de hematologia - Laboratório Médico Giannella SC Ltda.), 01/09/1983 a 25/02/1984 (laboratorista - Clace Centro de Análises Clínicas Ltda.), 01/11/1984 a 31/07/1987 (biomédica - contribuinte individual) e 06/03/1997 a 11/03/2010 (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.), a conclusão foi a seguinte:

A Autora nas funções, de AUXILIAR DE HEMATOLOGIA, LABORATORISTA E BIOMÉDICA realizava atividades e operações consideradas insalubres por exposição habitual e permanente aos AGENTES BIOLÓGICOS, microorganismos vivos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários, parasitas, outros, na coleta de materiais biológicos, fluidos corpóreos dos pacientes, em contato permanente com PACIENTES, portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV/AIDS, Hepatites A, B, C, Tuberculose, Pneumonias, DST, H1N1, Febre Amarela, Outras, e com MATERIAIS infecto-contagiantes, coleta e análise de amostras de materiais biológicos dos pacientes contendo sangue, urina, fezes, secreções, manuseio de materiais perfuro-cortantes, outras, em LABORATÓRIOS de análises clínicas e patológicas conforme mencionados nos anexos 14 da NR15 e nos respectivos decretos previdenciários citados e também realizava manuseio e operações com AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS considerados insalubres, ácidos, álcool, reagentes alcalinos, fenol, outros descritos nos anexos 11 e 13 da NR15 e nos respectivos decretos previdenciários citados, em condições prejudiciais à saúde que caracterizam insalubridades.

A Autora de modo habitual e PERMANENTE ficava exposta à associação dos AGENTES NOCIVOS, AGENTES BIOLÓGICOS E AGENTES QUÍMICOS INERENTES às atividades, processos e ambientes de trabalho da Autora, indissociável da prestação de serviços, sem comprovantes de EPI's do Autor, em condições que caracterizam INSALUBRIDADES. – Id/Num. 32701711 – Pág. 15/16.

De acordo com a perita, mesmo quando laborou como **biomédica autônoma**, a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos a sua saúde.

R. Sim. Muitos Laboratórios e Hospitais contratam profissionais da área da saúde com base na formação técnica profissional e curricular para prestação de serviços autônomos e neste caso, a Autora informou que nesse período prestou serviços ao Laboratório Fleming na função de BIOMÉDICA realizando as mesmas atividades desenvolvidas, já descritas. A Autora realizava atividades e operações consideradas insalubres por exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, em contato permanente com pacientes, portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas e materiais infecto-contagiantes mencionados nos anexos 14 da NR15 e nos respectivos decretos previdenciários citados e também realizava manuseio e operações com agentes químicos nocivos considerados insalubres descritos nos anexos 11 e 13 da NR15 e nos respectivos decretos previdenciários citados, em condições que caracterizam insalubridades. Favor ver quadro da resposta a). – Id/Num. 32701711 – Pág. 11.

Diante do exposto, **reconheço** como exercido as atividades profissionais em condições especiais nos períodos de **01/02/1983 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 25/02/1984, 01/11/1984 a 31/07/1987 e 06/03/1997 a 11/03/2010**.

No tocante ao vínculo com Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo), conforme exposto acima, para períodos posteriores a 02/04/1995, tomou-se obrigatória a comprovação de exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos, por meio de documentação técnica, **ônus do qual não se desincumbiu a autora**.

Assim, **não** reconheço o período de 05/09/2009 a 01/03/2010 como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (3.774 dias) somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (5.880 dias) equivalem **9.654 dias** ou a **26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias**, salientando que parte dos vínculos da autora com Clace Centro de Análises Clínicas Ltda. e Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C são concomitantes, assim como parte do período em que contribuiu como autônoma é concomitante com o vínculo com Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C e não foram computados em duplicidade.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de auxiliar de hematologia, laboratorista e biomédica por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulada.

C – PREQUESTIONAMENTO

O réu/INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e prequestiona os artigos 195, §§5º e 6º, da Constituição Federal.

Sem razão o réu/INSS, pois o trabalhador (autora) não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SÁNTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaque.

Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) ratifico a decisão sob Id/Num. 11883536 - págs. 40/42, e 21171851 que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de hematologia, laboratorista e biomédica, nos períodos de 02/02/1984 a 30/10/1984, 01/02/1987 a 30/03/1994 e 01/10/1994 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;

b) declaro ter a autora exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de hematologia, laboratorista e biomédica, nos períodos de 01/02/1983 a 30/06/1983 (auxiliar de hematologia - Laboratório Médico Giannella SC Ltda.), 01/09/1983 a 25/02/1984 (laboratorista - Clace Centro de Análises Clínicas Ltda.), 01/11/1984 a 31/07/1987 (biomédica - contribuinte individual) e 06/03/1997 a 11/03/2010 (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) condeno o réu/INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 146.673.091-60), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, **ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda**;

d) condeno o réu/INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

e) condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (trº 5024831-41.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 35077642), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TERRACOS ITAPETI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a emenda à petição inicial indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo, posto "Delegacia da Receita Federal do Brasil - Seção de Fiscalização - DRF de São José do Rio Preto", representada por Auditores Fiscais e Delegado da Receita Federal, é órgão da administração pública desprovida de personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da presente ação, que, por sinal, tem pleno conhecimento qual o operador do Direito.

Após a emenda da petição inicial, retomemos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILMARA ROSALINA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025682-80.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 35175219), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **APARECIDA FERNANDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, sob a justificativa de que o benefício previdenciário foi, indevidamente, indeferido em várias oportunidades, e que o último requerimento administrativo, feito em 11/11/2019, ainda não foi apreciado.

Decido.

Inicialmente, constato algumas inconsistências na petição inicial da autora, em especial quando menciona que requereu aposentadoria por idade rural, mas não aponta vínculos rurais anotados ou não em CTPS (Id/Num. 32414901 - pág. 2); não demonstra, com clareza, qual teria sido o desacerto do INSS ao indeferir seus requerimentos administrativos; e, por fim, menciona direito líquido e certo ao benefício (instituto ligado ao mandado de segurança).

Desse modo, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito da autora.

Destaco que a petição inicial não está acompanhada dos processos administrativos da autora, o que impossibilita a verificação do cumprimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido e eventual equívoco do INSS.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Aliás, tampouco vislumbro perigo dano ou risco ao resultado útil do processo, não servindo para tanto a alegação de ter a autora mais de 60 anos de idade, pois, em razão desse fato, o processo já ganhou o status de prioritário (Id/Num. 33148452) e tramitará mais rápido do que aqueles que não ostentam tal condição.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

A autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, conforme declaração assinada sob as penas da lei e documentos apresentados que comprovam que a autora não apresenta Declaração de Imposto de Rendas Pessoa Física (Id/Num. 32414943 e 34198994).

Revolvendo a planilha apresentada pela autora (Id/Num. 34198993), verifico que deixou ela de considerar "pro rata die" no termo final, posto a ação ter sido distribuída em 19/05/2020. Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro/fixo, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 68.305,03 (sessenta e oito mil, trezentos e cinco reais e três centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria a autuação deste processo.

Determino que a autora esclareça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende benefício de Aposentadoria por Idade Urbana ou Rural e se o equívoco do INSS na apreciação de seu pedido estaria em não considerar como carência/tempo de contribuição o período em que gozou de benefício por incapacidade.

Prestados os esclarecimentos, **cite-se e intime o INSS para juntar cópia integral de todos os processos administrativos da autora (NB 1751979145; 1844045746; 1865667924; 2132764105) quando da apresentação da contestação**, tendo em vista os pedidos subsidiários.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID/Num. 30911870.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000726-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOCLECIO DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais os períodos de trabalho elencados na petição inicial, a saber:

1. de 02/09/1974 a 05/06/1976; empregador: Metalrio Estruturas Metálicas Ltda.; função: Auxiliar de Soldador;
2. de 19/07/1976 a 05/02/1977; empregador: Metalrio Estruturas Metálicas Ltda.; função: Soldador;
3. de 01/05/1977 a 26/04/1979; empregador: Eletrometalúrgica Rossi Ltda.; função: Auxiliar de Montagem;
4. de 01/06/1979 a 31/10/1979; empregador: Indústria de Esquifês Rio Preto Ltda.; função: Maquinista;
5. de 05/11/1979 a 31/08/1980; empregador: Eletrometalúrgica Rossi Ltda.; função: Soldador (auxiliar de montagem);
6. de 01/09/1980 a 10/05/1981; empregador: Arbel Produtos Elétricos Ltda.; função: Montador;
7. de 01/08/1981 a 03/02/1982; empregador: ICEC Construção e Comércio Ltda.; função: Montador;
8. de 26/04/1982 a 06/04/1983; empregador: Mar Eli Ind. Maq. p/ laticínios; função: Soldador;
9. de 02/05/1983 a 31/01/1985; empregador: Optibrás Produtos Óticos Ltda.; função: Auxiliar de Usinagem;
10. de 01/02/1985 a 20/02/1990; empregador: Euclides Facchini; função: Soldador; e,
11. de 01/03/1990 a 28/04/2009; empregador: Euclides Facchini; função: Soldador Montador I;

Verifico, contudo, que os períodos de 02/09/1974 a 05/06/1976, de 19/07/1976 a 05/02/1977 e de 08/04/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (Id/Num. 21694443 - págs. 65/66), razão pela qual declaro o autor **carecedor** de ação, em relação a tais períodos, por falta de interesse de agir.

Assim, **minha** análise cingir-se-á aos períodos de 01/05/1977 a 26/04/1979, 01/06/1979 a 31/10/1979, 05/11/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 10/05/1981, 01/08/1981 a 03/02/1982, 26/04/1982 a 06/04/1983, 02/05/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 20/02/1990, 01/03/1990 a 07/04/1996 e 06/03/1997 a 28/04/2009.

Ao ser instado a especificar a prova que pretendia produzir, o autor requereu a produção de prova, tão somente, em relação à empresa Facchini S/A (Id/Num. 21694444 - págs. 130/131 e 21694444 - págs. 135/136) e quando teve negado seu requerimento (Id/Num. 21694444 - pág. 141), agravou, **de forma retida**, mencionando apenas o vínculo com a empresa (Id/Num. 21694444 - págs. 144/146).

Ao apreciar a apelação do autor, o Tribunal deu provimento ao **agravo retido** e anulou a sentença, determinando a realização de perícia (Id/Num. 21694445 - págs. 47/50).

Com base no contexto exposto acima, entendo que a perícia determinada pelo tribunal se limita aos vínculos do autor com a empresa Facchini S/A.

Para tanto, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar **perícia direta** na empresa Facchini S.A., observando as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, também, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003868-54.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LA GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001868-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAROLINE ZANOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001868-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAROLINE ZANOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Por conter erro na grafia, tomo semefeito a decisão constante no Id/Num. 34483883 e determino sua exclusão do processo.

Em face da petição apresentada pela exequente (Id./Num. 30837487), impugnando a planilha e o cálculo apresentado pela executada/CEF, relativamente ao valor depositado para purgar a mora, **autorizo** o levantamento apenas da importância relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id./Num. 30790980).

Oficie-se à CEF determinando a transferência dos honorários para a conta indicada pelo patrono da exequente (Id./Num. 32229567).

Após, retomemos os autos conclusos para decisão acerca do valor a ser levantado a título de purgação da mora.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003868-54.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: L A GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA, ANA GARCIA DA CENA, ANA GARCIA DA CENA, ANA GARCIA DA CENA, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI, LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado a título honorários advocatícios de sucumbência (Id./Num. 28622915) sejam transferidos para conta de titularidade do advogado DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI, CPF 495.453.456-91 (CEF, agência 0364, operação 001, conta corrente 12628-2), observando que sobre o valor dos honorários (R\$ 3.588,70), deverá incidir o percentual de Imposto de Renda devido (15%).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON REINALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON REINALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSÁRIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DECISÃO

Vistos,

Oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores referentes aos honorários arbitrados e à diferença do valor devido para a conta de titularidade da advogada da executada, Drª Juliana da Cunha Rodrigues de Paula, conforme dados informados na petição Id./Num. 30174490.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007745-75.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação Id./Num. 33346077, FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008220-94.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016972-37.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela exequente, **aguarde-se** o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

A atualização monetária dos salários de contribuição, para apuração da RMI, deve observar os índices de atualização de benefícios indicados/previstos no site da previdência social, tendo como parâmetro o mês de competência do requerimento administrativo (21/12/2018), que, no caso em tela, não foi observado pelo autor.

O autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (21/12/2018) e a data da distribuição da presente ação (20/05/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que ele apresente **planilhas de cálculos de apuração da RMI** com base no exposto na petição inicial e **das parcelas vencidas e vincendas**, correspondente, portanto, ao conteúdo econômico por ele almejado nesta ação, emendando, se o caso, a petição inicial.

Analisado o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determina (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **também no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BARUSSI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA BRAZ - MG194004, BRUNA SOUZA SILVA - MG191894, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 33008356, Num. 33008359, Num. 33008362, 33008363, 33008365 e 33008367).

Anote-se a gratuidade judiciária concedida.

Verifico na nova planilha de cálculos das prestações em atraso apresentada pelo autor (Id/Num. 33008355), que ele, mais uma vez, não observou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da presente ação - 14/03/2020 – 14/30), consoante determinado na decisão Id/Num. 31959693.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **fixo/altero, de ofício**, o valor da causa em **R\$ 75.174,31 (setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)**.

Retifique-se a atuação deste processo.

Em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 35194540 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002487-84.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, CONRADO GONCALVES DE SOUZANETO, ESPÓLIO DE ELAINE GONCALVES DE SOUZA, DORELAINE GONCALVES DO CARMO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os executados ainda não foram intimados para cumprimento do v. acórdão e, ainda, a notícia de arrematação parcial do imóvel por terceiros, preliminarmente, oficiê-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada – SP, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel de nº 4770, conforme requerido pelo Ministério Público Federal petição Id/ Num. 32171963.

Com a resposta, abra-se vista ao parquet, inclusive para que esclareça o pedido de expedição de ofício à CETESB, e não ao IBAMA para vistoria do imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIONISIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Analisando, inicialmente, o documento juntado pelo autor no Id/Num. 32936131, que comprova que a D.E.R. do benefício NB 171.928.567-2 é de 16/12/2014, em conjunto com o documento que instruiu a petição inicial (Id/Num. 30502617 - pág. 51), em que o servidor do INSS menciona o indeferimento do primeiro pedido administrativo (NB 171.928.567-2), considero **comprovado** o interesse processual ou de agir.

Observo, por outro lado, que o documento juntado no Id/Num. 30502617 - pág. 62 refere-se ao indeferimento do benefício NB 195.537.374-1, com D.E.R. em 25/10/2019.

Defiro a emenda à petição inicial, para constar como valor atribuído à causa a quantia de **R\$ 78.253,36** (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), requerida na petição Id/Num. 32936125.

Retifique-se a autuação do processo.

Defiro também a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 32936135), uma vez que o autor comprovou que não apresentou declaração de bens no ano de 2019, bem como que sua esposa também não o fez, além de ser titular de benefício previdenciário de valor inferior à taxa de isenção do imposto de renda.

Anote-se a gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATHALIE MASSA ROMER, VERONICA ROMER BASSO, ALICIA LILIA NOEMI MASSA - SUCEDIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de resposta ao ofício expedido e entregue há mais de 30 (trinta) dias, expeça-se **novo ofício** ao Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, por meio do correio eletrônico da Vara, para que informe a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se foram efetuados pagamentos das parcelas do benefício de titularidade de **Alicia Lilia Noemi Massa**, CPF. 225.454.168-22, bem como quem efetuou os respectivos levantamentos ou, se o caso, o nome do titular da conta onde foram efetuados eventuais depósitos.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, depois, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE CONTE AYRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **NEIDE CONTE AYRES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Pensão por Morte da filha Fabrizia Andrea Conte Ayres, sob a justificativa de que foi, indevidamente, indeferido, por não comprovação da dependência econômica.

Decido.

Analisando a documentação acostada aos autos, constato, num juízo sumário de cognição, a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Isso porque a autora já teve seu requerimento deferido administrativamente após decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do CRPS, que entendeu presente a dependência econômica, no entanto, tal decisão foi reformada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, ao analisar Recurso Especial interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Isso demonstra que o próprio INSS chegou a reconhecer o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tendo, entretanto, decidido, posteriormente, em desfavor da beneficiária. Verifico, desta forma, a **probabilidade do direito** alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram, à primeira vista, que a filha falecida arcava com grande parte dos gastos da autora (Id/Num. 34515699 - págs. 25/51, 34515699 - págs. 78/82, 34515851 - págs. 23/60, 34515852 - pág. 1/10, 34515440 e 34515448).

Observo, ainda, que a autora é viúva, conta com cerca de 72 anos de idade (Id/Num. 34515142 - pág. 1) e comprovou não possuir renda que possibilite sua sobrevivência, o que demonstra o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**.

Diante do exposto, **defirm** o pedido de tutela de urgência e **determino** que o INSS implante, **no prazo de 10 dias da intimação desta decisão**, o benefício de pensão por morte (NB 171.750.012-6).

A autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, em face das declarações firmadas sob as penas da lei (Id/Num. 34515136 e 34515139) e dos documentos constantes nos Id/Num. 34515421, 34515422 e 34515426, noticiando que é isenta de declaração de imposto de renda pessoa física e que não possui bens imóveis e veículos em seu nome, o que presumo a sua situação de hipossuficiência econômica.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que a autora deixou de considerar a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso (Id/Num. 34515420 - págs. 4/5), posto ser 5/3/2015 a data da DER, conforme pedido na petição inicial e documento apresentado (Id/Num. 34515699).

Assim sendo, e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 223.987,79**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo**.

Cite-se e intime o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003337-31.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições insalubres/perigosas ao longo de sua vida laboral, listando os seguintes vínculos empregatícios e requerendo a produção de prova pericial:

1. de 01/09/1975 a 21/12/1978; empregador: Júlio Fernandes; Função: Auxiliar de serviços gerais;
2. de 01/02/1986 a 12/12/1986; empregador: Telmac Serv. de Eletrof.; função: Engenheiro Eletricista;
3. de 26/11/1987 a 26/06/1991; empregador: Procontel; função: Engenheiro Eletricista;
4. de 01/08/1991 a 15/07/1995; empregador: Barbosa e Cia Ltda.; função: Engenheiro Eletricista;
5. de 02/10/1995 a 27/08/1999; empregador: ENERP; função: Engenheiro Eletricista;
6. de 01/07/2000 a 30/09/2000; empregador: SILCOM Engenharia; função: Engenheiro Eletricista;
7. de 02/10/2000 a 07/02/2001; empregador: Barbosa Distribuidora; função: Engenheiro Eletricista;
8. de 09/03/2001 a 20/04/2002; empregador: Intervia Telecom; função: Engenheiro Eletricista; o correto é 30/04/2002 – fls. 62/v; e;
9. de 01/07/2002 a 13/07/2015; empregador: ANEEL; função: Engenheiro Eletricista.

Decido.

Inicialmente, verifico que o vínculo com Júlio Fernandes perdurou **de 01/02/1975 a 31/12/1978**, conforme extrato do CNIS (Id/Num. 31349946 - pág. 115), e não de 01/09/1975 a 21/12/1978, como consta no quadro da petição inicial (Id/Num. 31349946 - pág. 6), e daí considerarei aquelas datas como corretas para fins de apreciação do pedido do autor, inclusive por serem mais favoráveis a ele.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a devolução dos “autos para o Juízo de origem para que seja expedido ofício àquelas empresas, para apresentação de todos os documentos necessários a comprovação da especialidade dos períodos e, em caso de recusa das empresas ou de encerramento de suas atividades, que oportunize às partes a produção de perícia técnica, inclusive por similaridade, caso necessário, e o regular processamento, objetivando a comprovação do labor em condições especiais nos períodos pleiteados.” (Id/Num. 31351259 - pág. 3), **determino** que o autor **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, quais empresas empregadoras continuativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Com a resposta, expeçam-se ofícios para todas as empresas que continuativas para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado do autor e LTCAT (ou outra documentação técnica) que o tenha subsidiado.

Juntada a documentação, dê-se vista à partes, **pelo prazo comum de 10 (dez) dias**, retomando os autos conclusos para a deliberação acerca da necessidade de prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDALECIO EVARISTO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **INDALÉCIO EVARISTO DE CARVALHO NETO**, em face da decisão que indeferiu a prova pericial e determinou a expedição de ofício para os empregadores do autor e esclarecimentos por parte do embargante (Id/Num. 33319471), alegando, em síntese, ter obscuridade na motivação para o indeferimento da prova técnica.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 33950845) com a motivação (ou fundamento) da decisão impugnada (Id/Num. 33319471), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, obscuridade, tendo em vista que a decisão foi plenamente clara, como se observa no trecho destacado:

“No tocante à prova pericial pretendida, **por ora** indefiro, no entanto, determino a expedição de ofício para Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. e Auto Posto Poti Ltda. para que apresentem, no prazo de 30 dias, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), **pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.**”

O termo “por ora” sobre o qual o embargante levanta questão, significa “Por enquanto; por agora”, conforme Dicionário Online de Português que pode ser acessado por meio do *site*: <https://www.dicio.com.br/por-ora/>. Em outros termos, a prova pericial foi indeferida, em um primeiro momento, pois este juízo entende que a documentação a ser apresentada pelos empregadores será suficiente para comprovar a exposição (ou não) do autor a agentes nocivos à sua saúde, **com possibilidade de reavaliação da necessidade de prova pericial.**

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumpra o embargante a determinação contida na decisão sob Id/Num. 33319471:

“Quanto aos vínculos com Caçula Auto Posto Ltda, comprove o autor, no prazo de 15 dias, que diligenciou junto ao empregador, antes do ajuizamento da ação, a fim de obter documentação técnica e este se negou a fornecê-la ou manteve-se inerte, tendo em vista que a partir de 29/04/1995 mostra-se imprescindível a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica, sendo que, parte do período pleiteado, é posterior a tal data.”

Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação, retomemos autos conclusos para deliberação/decisão acerca da falta de interesse de agir quanto ao período de 29/04/1995 a 20/01/1999. Comprovado que foi requerida a documentação técnica, antes do ajuizamento da ação, **expeça-se** ofício também para Caçula Auto Posto Ltda., para que apresente, **no prazo de 30 dias**, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), dando-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias de todos os documentos apresentados pelos empregadores.

Int.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA
PROCURADOR: LAERTE BUSTOS MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BUSTOS MORENO - SP107543

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias:

RESULTADO RENAJUD: NEGATIVO - Id/Num. 35119760.

RESULTADO BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 35276404 – PARCIAL.

Fica a executada intimada da pessoa de seu advogado do bloqueio realizado e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertido em penhora e transferido para o exequente para amortizar a dívida.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

DESPACHO

Vistos,

Corrijo erro material na decisão Id./Num. 35014892, para constar que o executado Rubens Thomaz Sanches Fernandes comprovou que efetuou o recolhimento, por meio de GRU, do valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), **em 28.06.2019**, conforme documentos Id./num. 35012699 e 35236021.

No mais, permanece como lançada a referida decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005641-76.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO VALESTEGUIM GIL
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVALTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Id/Num 35020115, de que o Perito Judicial nomeado, Dr. André Luis Borsato Sanchez, não foi intimado da decisão Id/Num 32599823, providencie, IMEDIATAMENTE, a secretária sua intimação para que informe data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num 28535160, estes autos estão com vista à autora para ciência da implantação do benefício (Id/Num. 35214752).

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABRICIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados bem como requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 30910725.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em sede de provimento definitivo, pleiteia que seja afastada a exigibilidade das contribuições acima do referido limite, e que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhe o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

ID 35013932: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

*I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).*

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há plausibilidade do direito alegado na inicial e, conseqüentemente, inviabiliza o acolhimento do pleito de medida liminar.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5002913-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE E PACIENTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
IMPETRADO: 4 VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Tendo em vista o endereçamento da petição inicial (ID 35091868), remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da competência para processar e julgar esta ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001081-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEANRO DE SOUZA MALONI - SP275665

DESPACHO

Conforme planilha BACENJUD ID nº 31880834, foi bloqueada, por ordem deste Juízo, apenas a quantia de R\$ 2.938,29 da conta da executada, na data de 06/05/2020. De acordo com o extrato juntado no documento 34841761, a quantia de R\$ 2.934,73 refere-se a "pagamento INSS", ao passo que o valor de R\$ 3,56 decorre de "recebimento de TED".

Assim, diante da natureza impenhorável de proventos de aposentadoria, e sendo irrisório o valor remanescente, desde já determino a liberação da quantia bloqueada de R\$ 2.938,29, através do sistema BACENJUD.

Após, vista à CEF para que requeira o que entende de direito.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001595-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: BIANI - PNEUS LTDA - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

Tendo em vista o pedido e a declaração juntada no ID nº 31932397, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coexecutada KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA SILVA. Anote-se.

Passo a analisar o pedido e documentos juntados por ela juntados no ID nº 31931921 e seguintes.

Conforme extrato da conta juntado no ID nº 31931933 e holerite juntado no ID nº 31931938, apesar da discordância genérica da CEF (ver ID nº 34727315), entendo estar comprovado documentalmente que o bloqueio de R\$ 2.373,58 se deu em conta corrente destinada a receber o salário.

Defiro o pedido e determino a liberação da quantia bloqueada, através do sistema BACENJUD, uma vez que referido valor é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC,

Com a liberação desta quantia, restará bloqueada a quantia de R\$ 53,26, valor este que considero ínfimo em relação ao débito, por ser inferior às custas do processo (art. 836 do CPC), razão pela qual determino, também, a liberação destes valores, através do sistema BACENJUD.

Ante a situação relatada pela coexecutada Kelly, deverá a Secretaria implementar estas liberações com urgência.

Cumpra-se, imediatamente.

Requeira a CEF - exequente o que entender de direito, conforme determinação contida na parte final da decisão ID nº 30921557, no prazo ali estipulado, em relação aos demais bens encontrados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003541-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ID nºs. 31202003/31202004), contra a decisão ID nº 28025246, que decidiu a impugnação favoravelmente ao exequente.

Verifico, ainda, conforme documento juntado no ID nº 31328900, que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo (na parte conhecida), sendo que, neste momento processual, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada.

Entendo que a execução pode e deve prosseguir.

Do exposto, traga o INSS, no prazo de 15 (quinze), os cálculos, com base no que restou decidido, inclusive acrescentado a verba honorária sucumbencial arbitrada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em vista da preliminar aventada pelo INSS, quanto à irregularidade no polo ativo decorrente de suposto óbito da parte exequente, intime-se-á a habilitar os sucessores ou esclarecer o fato, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011499-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA FARIA
REPRESENTANTE: WANDERLEI SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnada a autora, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais, diante da significativa remuneração mensal da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a manutenção da decisão anterior. **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a parte autora auferia renda bruta no montante mensal aproximado de R\$ 4.300,00 (id 25669509), em razão da cumulação de aposentadoria com pensão por morte, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento das custas, oficie-se à agência local da Previdência Social para que forneça cópia do processo administrativo de concessão do NB 42/072.234.175-0, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício de pensão percebido pela autora, tendo em vista que se encontra pendente de resposta o requerimento protocolado pela autora neste mesmo sentido em 02/08/2019 (id 21083148).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Publique-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0700202-39.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME, IRMAOS DOMARCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474
TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO RUFINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SOLER

DESPACHO

1) Providência a Secretária o cadastramento do 3º (terceiro) interessado, conforme ID nº 26668806 e seguintes, inclusive seu advogado, no sistema PJe, certificando-se.

2) Defiro o requerido pelo terceiro interessado no ID nº 26668806 e seguintes, coma expressa concordância da União Federal no ID nº 28410739:

2.1) Ofício nº 71/2020 – AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA MIRASSOL/SP., ou seu eventual substituto, (Rua Rui Barbosa, nº 2452, Centro, CEP 15.130-000, em Mirassol/SP. - Telefone (017) 3243-8960, e-mail sebastiaoowpontos@terra.com.br.

DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, CANCELE A PENHORA CONSTANTE NA AVERBAÇÃO nº AV.015/10.624, em virtude de arrematação do imóvel em outro processo, referente ao imóvel matriculado sob nº 10.624. Remeter cópias do pedido (ID nº 26668806 e seguintes), bem como da manifestação da União Federal (ID nº 28410739). Como estamos diante de processo eletrônico, referidos documentos são cópias, sendo desnecessária qualquer autenticação.

PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício

Tanto o envio quanto a resposta, cumprindo esta determinação, deverão ser efetuadas por e-mail, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Cópia da presente servirá como Ofício.

3) Coma juntada dos documentos pelo CRI, dê-se vista ao terceiro interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4) Finalizada esta questão, exclua-se o terceiro interessado desta ação, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

5) Defiro em parte o requerido pela União Federal no ID nº 28410739, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à União-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal 27752566, reiterado no ID nº 32946409, requisitando-se, novamente, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito, em relação às verbas já bloqueadas pelo sistema BACENJUD no ID nº 13424057, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NO WAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal 27752566, reiterado no ID nº 32946409, requisitando-se, novamente, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito, em relação às verbas já bloqueadas pelo sistema BACENJUD no ID nº 13424057, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Deiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 34218521, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC, sendo desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Deixo de apreciar o pedido ID nº 33971617 (transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD), uma vez que já quitada a dívida, não podendo ser paga em duplicidade.

2) Ofício nº 73/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Agência do PAB da Justiça Federal local. Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUNDO NOVO RIO PRETO LTDA. (CNPJ nº 26.851.450/0001-81), através de Transferência Eletrônica para o Banco Sicoob, Agência 3188, conta corrente nº 103359-0, salientando que se trata de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do seguinte depósitos/valores:

2.1) ID nº 34087643 - conta 3970-005-86404884-3, no valor de R\$ 11.300,12, depositado em 05/06/2020.

2.2) Deverão tanto o envio quanto a resposta do Ofício, serem efetuados por e-mail.

2.3) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito e o pedido.

3) Comprovada(s) a(s) transferência(s) e/ou a Parte Exequente confirmando a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4) Providencie a Secretária, com urgência, a liberação do valor bloqueado no ID nº 33868040, através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela CEF - executada no ID nº 34087631.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER de seu primeiro requerimento (NB 154.478.368-7 – 21/10/2010), ou, alternativamente, desde outros dois requerimentos posteriores, em 29/07/2011 e 09/05/2016.

Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado em atividades rurais em regime de economia familiar nas propriedades pertencentes a sua família (pais e cônjuge), razão pela qual teria cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade rural, não obstante tenha sido registrada como empregada doméstica por um período, e apesar de seu cônjuge ter exercido atividade urbana concomitantemente à atividade rural até 1992. Juntou documentos.

Após emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id 3359297).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/68), pugnando preliminarmente, pela revogação da justiça gratuita, retificação do valor da causa e decretação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id 4293744).

Réplica da autora (id 2595220).

Em fase de instrução, foi requerida cópia da certidão de casamento da autora (id 14124192) e foram tomados os depoimentos da autora e de testemunhas, mediante carta precatória (id 20243159 e ss.).

As partes apresentaram alegações finais (id's 31940266 e 32428015).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

impugnação ao valor da causa

Com razão o INSS ao impugnar o valor da causa, visto que seu cálculo foi feito a partir do valor de um salário mínimo (id 4293808), correspondente à RMI da aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial – benefício almejado pela parte autora. Os valores apontados pela autora em seu cálculo não encontram qualquer justificativa em seu pedido ou na documentação anexa à inicial (id 2595803). **Assim acolho a impugnação do INSS e retifico o valor da causa para R\$ 63.770,95. Anote-se.**

justiça gratuita

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnada a autora, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais.

Para tanto, aduziu em sua contestação, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou a existência de seis bens imóveis em nome da autora, além do fato de que esta seria beneficiária de aposentadoria concedida no curso do processo e empresária individual. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte impugnada manifestou-se em sua réplica, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida pela impugnante indica a existência de seis bens imóveis registrados em nome da autora, cujas matrículas não foram impugnadas (id 4293796), fato que, somado à renda mensal obtida pela autora a título de benefício de aposentadoria concedido no curso do processo (id 4293794), demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.

Postergo, contudo, o recolhimento das custas para o final do processo, visto que a autora sagrar-se-á vencedora em primeiro grau de jurisdição, conforme fundamentação abaixo delimitada.

prescrição

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

A ação foi ajuizada aos 05/09/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 21/10/2010, estando, portanto, prescritas todas as parcelas vencidas em data anterior a 05/09/2012. Ressalte-se que o ajuizamento de ação anterior, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper a prescrição, dada a ausência de despacho ordenando a citação (art. 202, I do CC e art. 240, § 1º do CPC).

mérito

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
(...)”.*

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a **qualidade de segurado** e a **carência** exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Convém mencionar que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n. 312/06, convertida na lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na lei n. 11.718/2008) a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses correspondente à carência do benefício pretendido.

8.213/91: Comefeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei

"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)"

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. Diz a Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, é vedado o reconhecimento de tempo de serviço rural apenas com prova testemunhal, ainda que o juiz se convença a partir dela, pois é necessário início de prova documental do trabalho do autor ou de seus familiares. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos à comprovação de atividade rural, o rol nele estabelecido não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que sirvam como indício do exercício de atividade rural, como por exemplo, notas fiscais, talonários do produtor, comprovantes de pagamento do ITR, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declaração do Sindicato Rural, desde que homologada pelo Ministério Público Federal (AR 3202/CE, DJE 06/08/08, STJ), dentre outros.

Tais documentos devem ser contemporâneos à época a ser provada (Súmula 34 da TNU), embora não se exija documento, ano a ano, para todo o período (Súmula 14 da TNU), e as datas nos documentos não sejam elementos absolutos para fixar os termos inicial e final, de modo que o juiz pode defini-los à luz do caso concreto.

Por sua vez, a prova documental apresentada em nome dos pais é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeitos de averbação de tempo de serviço rural. Porém, são necessários outros documentos além da comprovação da propriedade dos pais pela parte autora para que demonstre o exercício de atividade rural por este ou sua família.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, uma vez que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

Não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, mas que, em conjunto com a prova oral, permita um juízo seguro acerca da situação fática (PEDILEF 50078952620114047102, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

A vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor de ver reconhecido o tempo de trabalho desde seus doze anos de idade, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra impeditiva de direitos do seu destinatário quando da sua infração.

Na mesma linha, a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Estabelecidas estas premissas, tem-se, no presente caso, que, nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de **162 (cento e sessenta e dois) meses**, ou seja, **13 anos** de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado, visto que completou 55 anos de idade em 30/01/2008.

A fim de comprovar suas alegações, no sentido de que sempre laborou na atividade rural, a autora juntou com a inicial farta documentação em nome próprio, de seu genitor e de seu cônjuge: **a)** certidão de aquisição de imóvel rural por seu genitor em 1972, em que consta como lavrador a sua profissão; **b)** certidão de nascimento de sua filha datada de 1972, em que consta lavrador como profissão de seu cônjuge; **c)** certificado de cadastro rural do imóvel de seu genitor, datado de 1997; **d)** documentos relativos ao ITR dos imóveis rurais de seu genitor e cônjuge, datados de 1992, 2003/2005, 2008, 2009; 2010 **e)** escritura pública de aquisição de imóvel rural pela autora e seu cônjuge em 1993; **f)** inúmero documentos em que consta como endereço da autora o sítio São Valentim, situado na Fazenda Três Córregos, em Potirendaba-SP; **g)** escritura pública de doação do sítio São Valentim pelo genitor da autora em seu favor, datada de 2009; **h)** notas fiscais de venda como produtor rural, bem como de compra de sementes e produções agrícolas em nome de seu genitor e cônjuge, datadas entre 1996 e 2010; **i)** documento escolar da autora, emitido pela Delegacia Regional do Ensino, em que consta a frequência da autora à Escola Mista da Fazenda Três Córregos em 1963; **j)** título de eleitor da autora, emitido em 1971, no qual consta como profissão lavrador e estado civil casada; **k)** resumo de cálculo de tempo de contribuição da autora, elaborado pelo INSS em 2011, em que reconhece o labor rural junto ao Sítio São José, pelo período de 2009 a 2011; dentre outros.

Tais documentos são válidos como início razoável de prova material e devem ser analisados à luz da prova oral e demais elementos dos autos.

Em audiência instrutória, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas Antonio Carlos Soares, Antonio Aguiar e Orosina Espirafico Rodrigues Marques, estas mediante compromisso, cujos depoimentos foram firmes e coesos, se mostrando consentâneos à prova documental dos autos.

As testemunhas prestaram depoimentos em harmonia ao depoimento pessoal da autora, relatando, em síntese, que conheceram a autora há muitos anos, na zona rural de Potirendaba-SP, época em que a autora ainda era jovem e morava com a família composta pelos pais, cônjuge e filhos num pequeno sítio. Afirmaram que o trabalho era realizado manualmente pela família na produção de café e, posteriormente, agropecuária de subsistência, sobretudo gado de leite. Declararam que o cônjuge da autora laborava como motorista de ônibus em meio período e, no restante do dia, auxiliava na atividade rural familiar. Declararam que a autora permaneceu no trabalho rural por toda a sua vida. Afirmaram que a autora chegou a cuidar de seus netos no sítio onde morava. As duas primeiras testemunhas afirmaram que a autora possui dois imóveis na cidade de Potirendaba.

As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que a autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar.

Os documentos tidos como início de prova material, acrescidos aos testemunhos colhidos, foram satisfatórios a provar o efetivo exercício de trabalho rural da parte autora, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (NB 154.478.368-7 – 21/10/2010), por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pretendido, a teor do §2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, no caso, **162 (cento e sessenta e dois) meses**, ou seja, **13 anos** de exercício de trabalho rural.

Mesmo que se desconsidere o período em que a autora foi registrada por sua filha como babá de seu neto (01/09/2000 a 30/09/2009), sobre o qual há controvérsia entre as partes, ainda assim é possível afirmar que a autora laborou ao menos treze anos em atividades rurais no regime de economia familiar, sobretudo nas décadas de 70 a 90. As provas documental e oral apontaram o cultivo de café e, posteriormente, a agropecuária de subsistência em pequena propriedade rural, inferior a 04 módulos fiscais, consoante medição oficial constante nos documentos do imóvel trazidos aos autos, o que leva ao enquadramento da autora na condição de segurada especial, consoante art. 11, VII, alíneas a, l e c, da Lei nº 8.213/91.

Os vínculos urbanos de seu cônjuge, durante as décadas de 70 a final de 90, não têm o condão de impedir o enquadramento da autora na condição de segurada especial, visto que ela sempre se manteve no exercício da atividade rural em regime de economia familiar na companhia de seus pais.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar, por si só, não descaracteriza os demais integrantes como segurados especiais (IUJEF 0003431-71.2009.404.7051/PR, de 02/04/2010).

Ademais, as regras contidas no § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que tratam das hipóteses de afastamento da condição de segurado especial, passaram a vigor apenas em 23/06/2008, não podendo retroagir para prejudicar a autora. Nesse contexto, o fato de a autora ter adquirido outros imóveis (sem notícias de que lhe tenham gerado qualquer renda) ou de ter contado com a renda oriunda do vínculo urbano de seu cônjuge, não configura circunstância passível de rebater a conclusão acima firmada.

De igual modo, a autora só passou a ostentar inscrição como empresária individual a partir de 2013, o que em nada interfere em seu requerimento de aposentadoria apresentado em 2010.

Outrossim, quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, houve o reconhecimento administrativo pelo INSS de exercício de atividade rural junto ao Sítio São José, na condição de segurada especial, pelo período de 2009 a 2011 (id 2533525).

Em conclusão, a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento do NB 154.478.368-7 – 21/10/2010.

expedição de ofícios

-

Restou comprovada nos autos a existência de divergência entre a cópia da certidão de casamento da autora por ela juntada aos autos (id 2533619 - Pág. 4) e a cópia por ela juntada no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria (id 4293793 - Pág. 2), pois esta indica como profissão da autora "doméstica", ao passo que aquela indica "lavrador".

Muito embora esta circunstância não interfira na análise do mérito acima delineada, dada a farta documentação dos autos, sobre a qual não pesa suspeita de falsidade, é inegável que há fortes indícios de uso de documento falso em processo judicial, sobretudo porque fora expedido por este Juízo ofício endereçado ao respectivo cartório de registro civil para averiguar a questão, cuja resposta confirmou constar, no original, a profissão de "prezadas domésticas" (id 14124616), diferentemente do que consta na cópia trazida como inicial (lavrador).

Logo, diante do cometimento, em tese, de ilícito penal em detrimento de bens e serviços da União (erário público e Poder Judiciário Federal), expeça-se ofício ao MPF, com cópia desta sentença e link de acesso integral aos autos, para que tome as medidas que reputar cabíveis em prol da investigação e eventual persecução penal.

Não bastasse, a autora afirmou em sua inicial que:

"A parte Autora possui duas filhas e quando nasceu seu neto, a filha Leila (Vanderleia Cristina Prodossimo) trabalhava no Banco Bradesco, Empresa que oferecia o pagamento do serviço de babá para as funcionárias com filhos. A filha Leila, por isso, registrou a mãe/autora como babá e fez os devidos recolhimentos pelo período de 2001 a julho de 2009. Entretanto, convém ressaltar que a Autora vive com os pais até a atualidade, e, por isso, os bisavós ajudavam no cuidado da criança para que a Autora continuasse a exercer suas atividades no sítio. Ou seja, muito embora haja o registro estampado na CTPS com os devidos recolhimentos, na verdade quem mais cuidava da criança eram os pais da autora, ou seja, os bisavós. Em suma, a parte Autora nunca deixou de exercer as suas lides rurais. Nunca deixou o campo".

Esta afirmação, somada à existência de registro de vínculo empregatício da autora anotado por sua filha (id 2533495 – Pág. 4), evidencia o cometimento, em tese, de crime de estelionato em detrimento da instituição financeira privada, já que a filha da autora teria percebido vantagem indenizatória de seu empregador sem a aparente despesa que a justificasse. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada a representação da vítima (arts. 103 e 171, § 5º do CP), cabe a este Juízo, por aplicação analógica do art. 40 do CPP, expedir ofício ao Banco Bradesco, com cópia desta sentença, da petição inicial, da CTPS da autora e dos depoimentos prestados em audiência, para que, querendo, represente à autoridade policial a instauração de investigação do suposto ilícito penal. Diligência a Serventia a obtenção do endereço da agência local da instituição financeira.

Por fim, o INSS informou em sua defesa que a autora estaria em gozo de benefício de aposentadoria por idade, concedida administrativamente no decurso desta ação, na qual teria sido levado em consideração, no cômputo do tempo contributivo e carência da autora, o período de vínculo empregatício de 01/09/2000 a 30/09/2009, negado expressamente pela autora em sua inicial. Logo, há fortes indícios de irregularidade na concessão do aludido benefício, evidenciando-se, inclusive, o cometimento, em tese, de estelionato contra o INSS. Portanto, diante de potencial ilícito penal em detrimento de bens e serviços da União (erário do INSS), inclua-se no ofício acima mencionado, endereçado ao MPF, a necessidade de tomar, também, as medidas que reputar cabíveis em prol da investigação e eventual persecução penal destes fatos.

Deixo de expedir qualquer ofício à Procuradoria do INSS, para fins de apuração administrativa, já que o aludido órgão será intimado desta sentença.

Consigne-se, por oportuno, que, mesmo que sobrevenha qualquer tipo de responsabilização penal da autora a partir da apuração de tais fatos objeto dos ofícios a serem expedidos, não há que se falar em rejeição do pedido de benefício de aposentadoria ora em análise, uma vez que os requisitos legais para sua obtenção foram devidamente preenchidos pela autora, a qual passou a ostentar direito adquirido ao benefício, sem qualquer interferência dos fatos apontados por este Juízo como potenciais ilícitos.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural NB 154.478.368-7 desde a DER – 21/10/2010**, e pagar os atrasados vencidos, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista a ausência de risco ao resultado útil do processo, já que a autora se encontra em gozo de aposentadoria.

Espeçam-se os ofícios conforme determinado em tópico próprio, independentemente do prazo recursal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON VERISSIMO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILLE MASCARIN DO VALE - SP357243
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível movida por VALDIR DONAIRE em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal visando a revisão de sua conta no PASEP alegando que fora cadastrado no programa em 01/1977 e que, ao realizar o saque por ocasião de sua aposentadoria, recebeu apenas R\$ 2.216,14, o que demonstra que a atualização dos valores depositados foi mínima, ou seja, muito menor que a inflação ou qualquer outro índice de atualização. Requer a atualização e sua conta PIS/PASEP declarando o IPCA como índice de correção.

Citados, os réus apresentaram contestação: União Federal - ID 23666074 e Banco do Brasil S/A - 24382820, ambos arguindo preliminares.

Réplicas ID's 30901588 e 30902127.

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pela União.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído em 1970 com o objetivo de propiciar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes (órgãos de administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal e fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público).

O PASEP é administrado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, porém cabe ao Banco do Brasil a administração e a responsabilidade pela aplicação dos expurgos inflacionários nas respectivas contas.

Trago à baila o artigo 5º. Da Lei Complementar 8/1970 que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Trago jurisprudência recente do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.304 - PE (2020/0065035-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PE000922A RECORRIDO : GREGÓRIO EVANGELISTA DIAS NETO ADVOGADO : eneas negreiros matos - PE038837 INTERES. : UNIÃO DECISÃO Cuida-se de recurso especial manejado pelo BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, resumido da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MÁ GESTÃO E SUPPOSTOS SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação interposta contra a sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar pleito indenizatório relativo à conta individualizada do PASEP, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Em relação ao tema, esta Segunda Turma tem entendido que, tratando-se de demanda cuja causa de pedir diz respeito à má administração financeira e à ocorrência de desfalque dos valores depositados na conta do PASEP, como no presente caso, apenas o Banco do Brasil, na qualidade de gestor de tais recursos, tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, não sendo a União parte legítima para a causa, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos formulados em face do Banco do Brasil. 3. Precedentes da Turma: PJE 08121035420174058400, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. em 02/04/2019; PJE 08095273420184050000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas, j. em 17/12/2018. 4. Permanecendo no polo passivo da demanda apenas pessoa sem privilégio de foro na Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), os autos deveriam ter sido remetidos à Justiça Estadual, consoante o disposto no art. 64, § 3º, do CPC/2015, sendo, portanto, descabida a extinção do feito na forma determinada pela sentença a quo. 5. Apelação parcialmente provida para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nas razões recursais o recorrente alega ofensa ao art. 485, VI, do CPC e sustenta a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil na hipótese, visto que atua como mero executor do Conselho Diretor do PASEP e depositário dos valores recolhidos ao fundo de participação, não sendo responsável pelas questões atinentes a levantamento de abono salarial vinculados ao PIS/PASEP. Alega que a gestora do fundo é a União, a qual deve figurar no polo passivo do presente feito. Sem contrarrazões. Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir: Necessário consignar que o presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A irresignação não merece conhecimento. Da análise do recurso especial, verifica-se que o recorrente alega ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, uma vez que o banco seria mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP e executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social, cabendo à União sua gestão. Contudo, o art. 485, VI, do CPC/2015 não possui densidade normativa capaz de atribuir à União a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, e as alusões feitas pelo recorrente ao Decreto nº 78.276/1976 e à Lei Complementar nº 26/1975 não foram acompanhadas da indicação do dispositivo legal das referidas normas tido por violado, o que impede o conhecimento da irresignação em razão da deficiente fundamentação recursal. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 284 do STJ, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA PARA ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA À UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Brasília (DF), 24 de março de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(STJ - REsp: 1867304 PE 2020/0065035-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 26/03/2020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.803 - DF (2020/0046963-1) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - DF037808 RECORRIDO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fl. 172): APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PASEP. PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O Banco do Brasil, como depositário e administrador do PASEP, possui legitimidade passiva para responder pelas alegações de aplicação incorreta da correção monetária e dos juros de mora. II - Apelação provida. O recorrente alega violação dos artigos 17 do CPC/2015 e 10 do Decreto n. 4.751/2003 porquanto, por ser apenas agente administrador do fundo PIS/PASEP, limitado a normas previamente definidas pela União, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Com contrarrazões às fls. 201/205. Juízo positivo de admissibilidade às fls. É o relatório. Passo a decidir: Quanto aos artigos 17 do CPC/2015 e 10 do Decreto n. 4.751/2003, vinculados à tese de ilegitimidade passiva, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF. Observa-se, ainda, que o recorrente, ao indicar ofensa aos citados artigos e direcionar a sua tese no sentido de que atua apenas como agente administrador limitado a atuar dentro das normas previamente definidas pela União, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a ação pretende discutir a atuação do recorrente como depositário e administrador do fundo PASEP. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 175/177): A pretensão do apelante-autor está fundamentada na alegação de erro quanto a conversão de várias moedas, bem como de correção, remuneração e atribuição de juros, conforme planilha que junta com a inicial. Portanto, o apelante-autor não requer acréscimos em sua conta PASEP de cuja atuação dependa da competência do Conselho Diretor, apenas do que concerne ao Banco do Brasil, depositário e administrador. Considerando as alegações do apelante-autor no momento da propositura da demanda e, aplicada a teoria da asserção para análise da presença das condições da ação, verifica-se que há relação entre os fatos apresentados e a atribuição do Banco do Brasil de administrador das contas do Pasep, de forma que está presente a legitimidade passiva. Nesse sentido, a jurisprudência deste e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 5 ANOS. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PREJUDICIAL AFASTADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. DENÚNCIAÇÃO A LIDE DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPOSITOS NA CONTA DO PASEP. LAUDO PERICIAL PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Dessa feita, constatado que o intento do autor se refere à restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, cuja administração, por lei, incumbe ao Banco do Brasil, no plano da asserção, está presente a legitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. 5. O Banco do Brasil, apesar de ser sociedade de economia mista de âmbito nacional, não está no rol de competências da Justiça Federal contido no artigo 109 da Constituição Federal, de forma que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que a instituição financeira figurar como parte (Súmula 508 do STF). Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada. (...)". (07378062920188070001, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Acórdão n.1186421 Julgamento: 17/07/2019, Publica do no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. - g.n.) "APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que discute sobre eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes." (Acórdão n.1180165 07118473220188070009, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2019, Publicado no DJE: 26/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. - g.n.) RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A mera repetição dos argumentos ou teses ventiladas na exordial não implica, necessariamente, a inépcia do recurso, quando as razões suscitadas atendem ao disposto no inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. -É inequívoca a relação entre o que pleiteado pela autora - a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP - e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrente, razão pela qual o Banco do Brasil é parte legítima do polo passivo da demanda. (...)". (20170110102606APC, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4º Acórdão n.1110641 TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228 - g.n.) A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso a Súmula 283/STF. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. CONCLUSÃO DA CORTE DA ORIGEM PELA NATUREZA DA PRETENSÃO QUE GARANTE A LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Brasília (DF), 28 de abril de 2020. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - REsp: 1863803 DF 2020/0046963-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/04/2020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.776 - RN (2020/0072681-5) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : ADEMAR ALVES CIRQUEIRA ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792 BARBARA RODRIGUES CAVALCANTE ARAUJO - RN014950 DEYSE VERUSKA DE AZEVEDO NERINO - RN013457 ANA LÍDIA DE OLIVEIRA PASSOS - RN014438 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ADEMAR ALVES CIRQUEIRA, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PASEP. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Insurge-se o particular em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para analisar pleito indenizatório, em relação às contas individualizadas do PASEP junto ao Banco do Brasil S/A. 2. Com efeito, não há que se falar em legitimidade da União, para figurar na demanda, eis que, desde a promulgação da Constituição Federal, deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador. A responsabilidade da União, assim como a dos demais entes federados, resume-se, tão somente, a fazer o recolhimento mensal ao Banco do Brasil, nos termos do art. 2º da LC nº 8/70. 3. Assim, a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é da instituição gestora, no caso, do Banco do Brasil, em virtude do que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, que dispõe que ao Banco do Brasil S.A. competirá a administração do Programa, mantendo as contas individualizadas para cada servidor, cobrando uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. 4. No mais, é oportuno registrar que, apesar de as sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil, fazerem parte da administração pública indireta, a competência para julgar as causas de seu interesse ficou reservada à Justiça Comum Estadual, conforme a Súmula nº 42 do STJ. 5. Destarte, "não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da (TRF 5, Segunda Turma, AC 00098475920124058300, Relator: competência de juízos distintos" Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 10/08/2016). 6. Agravo de instrumento não provido. 2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 7º da LC 8/1970, 8º, incs. IX e XIII, do Dec. 4.751/2003, defendendo a competência da Justiça Federal para julgar o feito haja vista que o Fundo PIS/PASEP é gerido até o presente instante pelo Conselho Diretor com membros designados pelo Ministério da Fazenda. 3. Com as contrarrazões da União às fls. 197/212, o recurso foi admitido às fls. 214-216. 4. É o relatório. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que "Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos" (fls. 167). 5. Tal fundamento, suficiente para manter a decisão, não foi debatido nas razões do Recurso Especial - que se limitou a afirmar ser a competência da Justiça Federal para julgar a controvérsia, atraindo a incidência do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. 6. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial interposto por ADEMAR ALVES CIRQUEIRA. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília (DF), 27 de março de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1868776 RN 2020/0072681-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 01/04/2020)

Face o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e determino consequentemente a exclusão da União Federal do polo passivo desta ação, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (artigo 109, I, da Constituição Federal) e determinando a remessa ao Juízo Estadual desta Comarca com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Verifico pela narrativa a petição inicial que não se trata propriamente de anulação de ato administrativo, eis que a autora pretende alterar o mérito da decisão que o indeferiu, não apontando qualquer nulidade que o invalidasse formalmente. Busca a autora decisão judicial que possa suprir o indeferimento do ato na esfera administrativa, alterando o pressuposto fático acolhido pela ré, vale dizer a existência de vínculo de emprego ativo.

Assim, não se tratando de anulação de ato administrativo e considerando o valor atribuído à causa, este Juízo é incompetente para processar e julgar estes autos.

Ante o exposto, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e não se tratando de anulação de ato administrativo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002857-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5000093-38.2018.403.6106, 5002848-64.2020.403.6106 e 5002792-31.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 34866762, vez que os pedidos são diversos (ID's 35196205, 35196213 e 35196749).

Considerando a certidão sob ID 35010066, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração (04/09/2017) e a propositura da ação (03/07/2020), junte a impetrante, no mesmo prazo, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JUCELAINE PAULA DA SILVA

DESPACHO

ID 32008303: Os valores de custas de postagem são os mesmos praticados pelos Correios e podem ser consultados no endereço <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, conforme tabela IV, Letra H, da Resolução PRES nº 138/2017, estando todas as informações nesse sentido disponíveis no sistema de GRU (<http://web.trf3.jus.br/custas>).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME

DESPACHO

ID 30262607: Indefiro o pedido da exequente.

Em primeiro lugar, porque ainda não foram esgotados os meios de buscar a satisfação da dívida, valendo notar que a pessoa jurídica encontra-se ativa. Em segundo lugar, porque a responsabilidade indicada no artigo 1052 do CC/2002 não diz respeito à uma exceção ao princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica, mas sim fixa uma obrigação dos sócios pela integralização do capital subscrito da sociedade. Por isso é que a responsabilidade de integralização foi fixada pelo legislador como solidária, impondo uma maior responsabilidade na constituição de empresas no que diz respeito ao efetivo aporte de capital para a sua criação. Manteve-se, contudo, a fixação da proporção societária com base nas cotas integralizadas, em franca demonstração que o artigo 1052 no máximo pode ser usado para fixar o limite de afetação pessoal do sócio, quando afastada a limitação da pessoa jurídica.

Assim, a afetação do patrimônio pessoal dos sócios mantém-se jungida ao prévio afastamento da personalidade jurídica limitadora, coisa que depende da comprovação de atos ilícitos ou abusivos dos sócios e não foi aqui lançada.

Concedo, pois, à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo acima sem manifestação, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao valor principal do processo físico nº. 0006663-87.2002.43.6106.

Apresentados os cálculos pela exequente (ID's 10439158, 10439949 e 10440401), após as necessárias diligências e intimações para regularização dos autos relativamente aos documentos necessários para início do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, a executada (União Federal – Fazenda Nacional) foi intimada a se manifestar acerca do valor da condenação, conforme despacho ID 25204275.

A executada se limitou a informar nos autos a instauração de dossiê para apurar a exatidão dos valores, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação e memória de cálculo dos valores que entendia devidos ou expressar a sua concordância com aqueles apresentados pela exequente.

Assim, face a ausência de manifestação da União Federal – Fazenda Nacional e declaro preclusa a sua oportunidade de se manifestar acerca dos valores executados e homologo os cálculos apresentados pelo exequente bem como o defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido (Principal e custas em devolução), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID's 10439158, 10439949 e 10440401), posicionado em 08/2018.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 35144973: Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se o impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o v. acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5028595-35.2019.403.0000 (cópia juntada sob ID 35162886), que declarou competente para processamento e julgamento da presente ação o juízo suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo-SP com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, LINO JOSE FAVERO - SP284205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE
Advogado do(a) REU: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DESPACHO

ID 32891987: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 70.295,01.

ID 25805831: Considerando a manifestação de desinteresse da exequente no imóvel penhorado nos presentes autos, oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 83.449, cabendo aos executados o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deram causa à referida averbação (não pagamento da dívida).

Sem prejuízo, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMMA APPARECIDA CALIL BAUEB

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei e-mail aos Peritos solicitando data para realização das perícias designadas conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMALULIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que enviei email ao perito solicitando data para pericia deferida nestes autos, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que enviei email ao perito solicitando data para realização da pericia designada, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003662-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002296-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO REYNOLD FALAVINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providenciem os advogados subscritores da petição de impugnação de ID 34563026 a juntada de substabelecimento aos autos, sob pena de exclusão da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, intime-se o embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANAÍDE PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na petição de ID 35023076.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 20676049.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE ISACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F3C91A72>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Almir de Siqueira como fideiussor, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido sob o NB 42/196.552.905-1, considerando o período de 15/01/90 a 23/10/95, como de atividade especial, o período recolhido como segurado facultativo de 01/09/17 a 12/09/19 e o tempo de serviço de 01 mês e 3 dias do serviço militar prestado.

Alega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que conforme a cópia da decisão administrativa acostada aos autos, já havia sido reconhecido como especial pelo médico perito federal o período de 15/01/90 a 23/10/95 (jd30999398).

Os autos vieram redistribuídos e foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 32125303).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que a servidora não pode reconhecer o período como especial por ser necessária a confirmação da opinião do perito em julgamento de recurso, o qual foi convertido em diligência e aguarda julgamento (ID 34221757).

É o relatório do essencial. Decido.

O impetrante discute a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 12/09/2019.

Observo que há processo administrativo em curso, o que evidencia falta de interesse de agir porque ao recorrer administrativamente o impetrante promove ato incompatível com o interesse em submeter a sua pretensão ao judiciário, o que implica necessariamente no afastamento da via administrativa.

Não bastasse, a pretensão do impetrante esbarra na impossibilidade de afetar o mérito do ato administrativo dentro daquele processo que se encontra em curso, vez que não pode simplesmente o Judiciário obrigar ao servidor a realização de uma anotação no cadastro do impetrante, especialmente considerando que o processo administrativo encontra-se em curso.

O direito líquido do impetrante é ver seu direito apreciado segundo as normas processuais administrativas, mas não em receber um determinado resultado. Poderia, caso tivesse o recurso julgado a seu favor, ver reconhecida a omissão, que é de natureza formal. Mas enquanto segue o processo administrativo em sede recursal, não há possibilidade de correção de qualquer ato de autoridade e por conseguinte não há ensejo à impetração.

Não que o impetrante tenha que esperar o resultado do processo administrativo, mas sim que o objeto do Mandado de Segurança não pode versar sobre resultado de ato administrativo em curso, ainda não foi definido. Este objeto está, pela própria essência, indefinido ainda.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

"INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."

Não se trata, aqui, de exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios.

Nesse sentido, trago julgado :

"EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) – STJ – DJE 28/05/2012 – Decisão 15/05/2012 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)"

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, VI do CPC/2015, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004947-41.2019.4.03.6106
IMPETRANTE:ALVORADA- COMERCIO DE TINTAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA- SP233932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados e com incidência de juros.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 24310015).

Não apresentada a emenda, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 25665134).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 26786221).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato e aplicabilidade da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018 (id 27203073).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 27569424).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilis deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reformou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Em suma, entendo que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é constitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinará a autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) contributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intím-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

ID 32710153: Defiro em parte.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Votuporanga-SP objetivando a constatação quanto à destinação do imóvel de matrícula nº 31.897 do CRI da comarca de Votuporanga-SP, descrito no documento juntado sob ID 32710155, e, caso tenha o mesmo destinação residencial, devem ser relacionadas as pessoas que nele residem e respectivo grau de parentesco, cabendo a exequente providenciar a distribuição da carta precatória e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos terceiros adquirentes do imóvel de matrícula nº 24.673 do CRI da comarca de Votuporanga-SP (ID 32708853), Srs. José Eduardo Rissi e Amanda Ismael Pirillo Rissi, por via postal, para que comprovem que adotaram as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel acima mencionado, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem imóvel e, para querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 792, §§ 2º e 4º, do CPC/2015.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a diligência juntada sob ID 2825671, expeça-se também mandado de constatação quanto a se tratar o imóvel de matrícula nº 44.655 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade da coexecutada Luciana Cristina Camargo Tostes, e o imóvel de matrícula nº 87.540 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Augusto Magio Anibal, ambos descritos nos documentos de ID 32710159, de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, com descrição de todas as pessoas que residem nos referidos imóveis e respectivo grau de parentesco.

Desnecessária, por ora, a constatação da finalidade do imóvel de matrícula nº 24.673 do CRI da comarca de Votuporanga-SP, vez que alienado a terceiros.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA PIVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, para que possa ser analisado o pedido de gratuidade da justiça, informe a impetrante, no mesmo prazo, a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005199-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, que deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 35037184), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33413425: Mantenho a decisão de ID 32412645 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *caudita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y812A7C379>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FARIA MOTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 35141466: Mantenho a decisão de ID 34848127 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49BC59FAC>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme decisão de id 7326641, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 25219248).

Houve concordância por parte do exequente como cálculo elaborado pelo executado (id's 25457653), que foi homologado (id 25493180).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 31631290) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO DE PAULO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para informar em qual especialidade pretendia a realização de perícia médica, se houve agravamento das patologias e atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, indispensáveis à regular tramitação do processo (id 18086922).

Houve emenda (id 18834892).

Determinado, novamente, para cumprir integralmente o id 18086922, atribuindo valor à causa (id 20655288).

Adveio a emenda (id 21188575).

Determinado, por fim, que o autor emendasse a inicial trazendo documentos comprobatórios do agravamento das patologias que indicassem fato novo, a fim de afastar a possível prevenção com os autos de n. 0008034-08.2010.403.6106, (o) a autor(a) deixou o prazo transcorrer in albis (id 30148627).

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, decisão de id 26960456 - Pág. 31, pela qual se busca o recebimento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e concordou com o cálculo (id 27430451).

O ofício requisitório foi expedido e transmitido.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 31631261) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001498-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005579-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001724-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANALIGIA PASCHOALETTI DE LIMA, ANALUCIA PASCHOALETTI, EDI INES RECCO PASCHOALETTI, MUCIO JOSE PASCHOALETTI, MURILO JOSE PASCHOALETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JEFFERSON SANTOS LOPES - SP136783

DESPACHO

Dou por citado o Banco do Brasil, diante da apresentação de impugnação no ID 35193541.

A União Federal, regularmente citada, deixou de apresentar manifestação.

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando sabida dificuldade de acesso da exequente aos autos físicos para cumprimento da decisão ID 30970786 em razão da suspensão do expediente presencial na Justiça Federal, aguarde-se providências da parte interessada por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, CARMEM LUCIA SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:EDERLI GUEIA MACHADO, ANA MARIA MACHADO GUCAO, MARLY REGINA MACHADO PIRES, ALCINO MACHADO JUNIOR, ROBERTO REVELINO GUEIA MACHADO, RICARDO GUEIA MACHADO, LUCIANE GUEIA MACHADO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação ID 31707284, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-98.2020.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HSA COMERCIO DE PAINÉIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
SUCESSOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PERGENTINO DA SILVA - SP98257
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE AUGUSTO BAIÓCHI - SP147865
Advogados do(a) SUCESSOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o cumprimento da sentença nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta subseção judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator: JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORA, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[\[2\]](#) Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO SERGIO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: VERANASCIMENTO MARCAL - SP266448-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 30266030 proferida no Agravo de Instrumento.

Inclua-se a empresa GAIA SECURITIZADORA S/A nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Após, intime-se o autor para que se manifeste-se acerca da manifestação ID 31441319 (Gaia Securitizadora S/A) bem como da petição ID 32154959 (Caixa Econômica Federal), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000022-63.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ERNESTO GALBIATTI

Advogados do(a) REU: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a Carta Precatória para a comarca de Fernandópolis para intimação do réu para cumprimento de sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVETE DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de ID 30250274, e observando o laudo, lacônico e referencial, além de não responder aos quesitos do juízo, defiro o requerimento do INSS para determinar a realização de nova perícia.

Sem prejuízo, considerando que os fatos mencionados pelo ilustre representante do INSS são coerentes com o ocorrido também neste processo, determino à secretaria a sua exclusão da lista de peritos em atuação perante este juízo. Deixo, contudo, de aplicar as penas previstas no artigo 158 do CPC por não observar a presença de seus requisitos subjetivos e finalísticos.

Por estes motivos, e com espeque no artigo 468 II do CPC/2015, destituo o Dr. João Soares Borges do encargo pericial, nomeando em seu lugar o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes.

Providencie a serventia o necessário para a intimação do novo profissional nomeado para designar data da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-17.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme o acórdão do id 20280262, pela qual se busca o recebimento das verbas sucumbenciais.

As partes foram intimadas para requererem o que de direito (id 20280262 - Pág. 48).

O INSS apresentou manifestação concordando com o cálculo (id 24350659).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 29030226) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NADIR JORGE RACY

DESPACHO

ID 31514639: Defiro.

Requisite a Secretaria cópia da certidão de óbito do executado, via sistema CRC-JUD.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: GIANI A. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDO DOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DECISÃO/MANDADO

ID 31748744: Tendo em vista a manifestação de ausência de interesse pela exequente no veículo Fiat/Strada Fireflex, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ERJ-3657, fica levantada a penhora do mesmo.

Providencie a Secretaria a respectiva baixa do registro de penhora no sistema Renajud.

Considerando, outrossim, que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à:

1) **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 33,333% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 14.036 e da parte ideal correspondente a 33,333% do imóvel de matrícula nº 146.350, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade da coexecutada Giani Aparecida dos Santos Cartapatti Stuchi, descritos no Auto de Penhora de ID 12187821, situados na Rua Floriano Peixoto, 451, Boa Vista, e na Rua Dois, Lote 44, Quadra A, Loteamento Bela Vista Ipiçuí, respectivamente, ambos nesta cidade, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(s) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa como bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

2) **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** do veículo Fiat/Ducato Maxicargo, ano de fabricação 2016, modelo 2017, chassi nº 93W245G3RH2164629, placa GEH-0340, descrito no Auto de Penhora de ID 12187821, pertencente à empresa executada Giani A. Dos Santos C. Stuch EPP, com endereço na Rua Dr. Alfredo Saad, 40, Jardim Santa Rosa II, nesta cidade, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na penhora, o Oficial de Justiça deverá registrar todas as características do bem, principalmente aqueles que não possuem número de registro e/ou identificação;

- b) Antes de cumprir a diligência, o Oficial de Justiça deverá fazer o levantamento, por meio eletrônico, da situação cadastral do veículo, devendo constar, no Laudo, o valor das multas, impostos e licenciamentos vencidos, de forma destacada, juntamente com o valor da avaliação;

- c) Todos os gravames deverão ser certificados na diligência, mas não serão motivo de depreciação do bem, na avaliação/reavaliação, sendo que a utilização da tabela FIPE ou tabela MOLICAR só poderá ser aplicada se o veículo se encontrar em perfeitas condições de uso e o estado de conservação for considerado bom;

- d) As avarias porventura apresentadas, na lataria, mecânica, elétrica, falta de acessórios obrigatórios, pneus desgastados, dentre outros, são fatores de redução do valor da tabela, para efeito de avaliação;

- e) Os acessórios úteis como alarmes, rastreadores, trio elétrico, direção hidráulica e ar condicionado são itens que valorizam o preço. Os demais acessórios, tais como banco de couro, som, DVD, antena elétrica não refletem no valor da avaliação;

- f) Recaindo a penhora sobre Caminhões e respectivas carretas, o Oficial de Justiça deverá constar do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação os números de RENAVAM de ambos, individualizando a descrição e o valor de cada qual, em itens distintos;

- g) Constar no Laudo o número de RENAVAM, vez que é imprescindível para o levantamento de todos os gravames que possam recair sobre o bem, além de que constam todas as características do veículo; e,

- h) Deverá o Oficial de Justiça, se possível, fotografar o bem objeto da penhora.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à atualização do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 402.528,91.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002838-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MAIRA BROGIN - SP174203

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando a declaração do acusado, por ocasião de seu interrogatório (ID. 19030806 – fls. 18 a 19-28), oficie-se ao Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto solicitando certidão de antecedentes penais do acusado DIEGO FELIPE DOS SANTOS, brasileiro, pintor, nascido aos 29/06/1988, filho de Maria José dos Santos, natural de Arapongas/PR, portador do RG nº 41.382.711-2-SSP-SP, CPF nº 378.574.588-56.

Havendo eventual distribuição de feitos em seu nome, providencie a Secretaria a solicitação de certidão detalhada do respectivo feito.

Coma(s) certidão(ões), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste conforme item 01, fls. 3-3, ID 19029850, da denúncia.

Prejudicada, por ora, a apreciação da defesa preliminar, que será analisada caso o feito volte a seguir curso.

Cópia da presente servirá de ofício ao Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto.

Ciência às partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Expeça-se nova requisição observando-se a informação contida no documento ID 28058058.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004580-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 33795546).

Intime-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005449-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIAALVES SABATIN

Advogados do(a)AUTOR:FABIO MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA - SP385708, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à partes da decisão ID 35121975 proferida no Agravo de Instrumento.

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000416-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ABILIO AUGUSTO PARADA

Advogado do(a)AUTOR:VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33892233 proferida no agravo de instrumento.

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL MARCIA COLOMBO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento que visa anular o ato declaratório executivo da Receita Federal que excluiu a autora do SIMPLES.

Aduz que fora excluída do regime de tributação do Simples Nacional por meio do ato declaratório executivo DRF/SJR n. 134/2018, datado de 03 de agosto de 2018, por ter supostamente comercializado cigarros de origem estrangeira, afirmando, contudo, que tais cigarros pertenciam ao seu marido e não se destinavam a fins comerciais.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 12087243), recolhendo a autora as custas judiciais (id 12278309).

Citada, a ré contestou a ação, aduzindo que a autoridade administrativa agiu conforme a lei e os princípios constitucionais, sendo garantido à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, a qual, após cientificada do ato declaratório, não apresentou defesa (id 17639678).

A autora manifestou-se em réplica reiterando os termos da inicial (id 22237423).

A tutela de urgência foi indeferida (id 26006316).

As partes não requereram produção de provas.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora provimento judicial que determine a anulação do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES, mantendo-a, por conseguinte, nesse regime tributário.

Inicialmente, adoto as ponderações da decisão que apreciou a tutela de urgência como razões de decidir:

“(...)

E nessa análise sumária, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito arguido pela autora, por ausência de provas no sentido de sua alegação.

Isso porque houve apenas a juntada do ato declaratório executivo e da representação fiscal para exclusão da microempresa do Simples Nacional, sem qualquer elemento a indicar a ilegalidade do referido ato administrativo.

A par disso, nenhum elemento no sentido do afirmado pela autora foi colacionado aos autos.

De se registrar que o ato administrativo tem presunção de veracidade e legitimidade. E, como afirmado acima, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo sumário não se mostra hábil a elidir tal presunção.

Em suma, não havendo indicio de ilegalidade na atuação da autoridade administrativa, descabida a concessão da tutela de urgência.”

Com efeito, verifico que o ato administrativo teve como fundamento a Lei Complementar n. 123/2006, que assim estabelece em seu artigo 29, VII:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII – Comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

(...)

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Diante do atributo de presunção de legalidade do ato administrativo, como se vê do dispositivo acima, cabia à autora comprovar sua alegação, à luz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de cujo ônus não se desincumbiu.

Por fim, anoto não ser aplicável o princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros, como afirmou a autora e, ainda que o fosse, tal seria irrelevante para deslinde do presente caso, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes.

Enfim, sem mais delongas, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora em custas e honorários, os quais fixo em R\$1.500,00, ante o baixo valor atribuído à causa (art. 85, §8º, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 29149230: Considerando a não concordância da exequente com o pedido de levantamento da penhora da parte ideal correspondente a 25% do domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540, 15.134 e 15.136, todos do CRI da comarca de Tanabi-SP (ID 31042415), formulado sob o argumento de que tais imóveis não mais pertencem ao executado, fica mantida a penhora, devendo os supostos adquirentes se valer da via adequada para tanto, já que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC/2015).

Mantenho também a penhora dos direitos aquisitivos da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis de matrículas nºs 32.685 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, 64.821 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP e 16.334 do CRI da comarca de Tanabi-SP, uma vez que, consoante já disposto na decisão de ID 27859156, é permitido pela legislação processual civil tal modalidade de constrição (artigo 835, inciso XII, do CPC/2015).

Tendo em vista a petição do Banco Daycoval S/A nos autos da Carta Precatória nº 5009717-95.2019.403.6100 (ID 30250083) e a manifestação da exequente de ID 31042415, destituiu a representante da referida instituição financeira, Sra. Priscila Vargas de Moraes, do encargo de depositária dos direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 32.685 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP e nomeio, em substituição, o representante legal da atual credora fiduciária First Credit Securitizadora S/A, inscrita no CNPJ sob nº 27.480.385/0001-98, com endereço na Rua Antônio de Barros, nº 2450, 2º andar, conjunto 47, Vila Carrão, em São Paulo-SP.

Ofício-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo comunicando acerca da presente decisão e solicitando as providências necessárias à intimação do representante legal da credora fiduciária First Credit Securitizadora S/A.

Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, solicite a Secretaria novamente a averbação da penhora da parte ideal correspondente a 25% do domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 16.227, 17.540 e 15.134 do CRI da comarca de Tanabi-SP, através do sistema Arisp, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 15.136 do CRI da comarca de Tanabi-SP, traga a exequente aos autos cópia atualizada da matrícula, consoante já determinado na decisão de ID 27859156.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-09.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDERLY NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Proceda a Secretaria as necessárias retificações para constar no polo ativo OLINDA SIQUEIRA NETTO, CPF 139.577.228-29, na qualidade de sucessora de EDERLY NETTO. Anote-se, também EDERLY NETTO como sucedido, conforme decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 20520953 - página 91-92).

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo físico nº. 0007687-09.2009.403.6106, que inseridos no PJE recebeu o mesmo número.

Apresentada a memória de cálculo pela exequente (ID 20523800 e 20524667) e intimado o executado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, apresentou a impugnação ID 26054440.

Manifestação do exequente conforme petição ID 27721670.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observo que a discussão toda, desde a fase de conhecimento gira em torno da RMI do benefício do autor. O INSS alega que o autor já recebe pelo teto máximo e que os efeitos do período reconhecido na sentença em nada influenciará na Renda Mensal Inicial do benefício.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, necessária a remessa dos autos ao contador para conferência e elaboração de novo cálculo, se o caso, com as seguintes considerações que devem anteceder o cálculo:

O valor dos salários de contribuições pode ser limitado no cálculo conforme os limites fixados à época para o pagamento. Já a RMI ou o benefício revisado não segue a limitação, vez que o autor poderá ficar com benefício muito acima do valor máximo, ficando limitado somente o seu pagamento ao teto, conforme entendimento jurisprudencial pacífico.

Se os pagamentos já estão sendo feitos com limitação ao teto, caberá a implementação da revisão, e seu salário de benefício aumentará sem, contudo, repercutir no recebimento, que será limitado ao teto. Assim, há interesse na revisão, ainda que não presente, de plano, valores a serem pagos em atraso. Todavia, o valor do benefício revisado impactará a redução de seu valor conforme a aplicação dos índices oficiais de correção, demandando mais tempo para que acabe por ficar abaixo do limite legalmente fixado.

A DIB a ser utilizada é em 14/03/92, conforme sentença.

Relativamente aos juros de mora, determino à contadoria a utilização dos critérios fixados no acórdão, [20520953 - Outros Documentos \(0007687-09-2009-4-03-6106 Vol.03\)](#) – fls. 12/13, observando-se que os efeitos da decisão do RE 870947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública).

Considerando que a pensionista figura no processo como sucessora processual, afasto o argumento de que o cálculo deve seguir somente até o óbito do autor, vez que isso implica em limitar os efeitos da coisa julgada revisional que em sede previdenciária afeta também eventuais sucessores do benefício revisado. Não teria cabimento, considerando que o valor do benefício da autora é base de cálculo da pensão por morte, não imprimir à pensão EM CURSO as consequências da modificação do benefício do falecido. Ademais, os sucessores processuais da autora também representam os beneficiários da pensão, ensejando a utilização racional do processo judicial como ferramenta de prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008601-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 32569020, proceda a Secretaria as necessárias anotações para que o advogado do executado tenha acesso ao documento sigiloso.

Após, abra-se nova vista para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003807-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOTT & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação contida no despacho ID 24948559, juntando aos autos cópias dos contratos aqui discutidos.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo acima fixado, que será revertida em favor da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILBERTO BAIONI
REPRESENTANTE: CELIA MARINHA BUENO BAIONI
ESPOLIO: GILBERTO BAIONI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B,
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI

DESPACHO

Diversamente do quanto alegado pela exequente, a União apresentou planilha de cálculo conforme documento ID 33703882.

Assim, abra-se vista para que se manifeste com prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo concordância apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002887-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ARIANE GARCIA CÍCUTO CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Procedimento comum Cível.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002380-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR - SP279213, ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão dos documentos ID's 32587551; 32587556; 32587557; 32587558, conforme requerido pela executada, face a duplicidade.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos ID' 32587584, 32587593, 32587594 e 32587595, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão / decisão de id 11765372, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas da revisão de benefício previdenciário.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e concordou com o cálculo (id 24116010).

Os ofícios foram expedidos e transmitidos.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 30457669 e id 30457678) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002989-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

ID 34764072: Indefiro, uma vez que não há no CTN previsão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de pandemia, que pudesse ensejar a consequente suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal.

Cumpra-se despacho ID 34519385.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004220-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

ID 34963853: Indefiro, por ora, o requerido ante o teor do despacho ID 33279308 que deferiu o parcelamento judicial.

Apresente o executado comprovante de depósito judicial, referente à parcela mensal do mês em curso, nos termos do referido despacho. Prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o comprovante de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, pelo prazo de cinco meses.

Decorrido *in albis* o prazo do executado, voltemos os autos conclusos acerca do pleito exequente ID 34963853.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

ID 34955398: Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até julgamento em definitivo dos Embargos correlatos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007972-31.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO
CURADOR ESPECIAL: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - SP282963
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica, por este ato ordinatório, o curador especial Sr. ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - OAB/SP 282963, intimado acerca de sua nomeação (ID 31570044) e do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos, nos termos da decisão ID 30971874, que segue abaixo.

DECISÃO ID 30971874 exarada em 14/04/2020

Indefiro o pleito fazendário ID 25770267, eis que sequer oportunizado ao Executado, mediante Curador(a) Especial, o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal.

Providencie a Secretaria a nomeação de Curador(a) Especial ao Executado, conforme sistema AJG, certificando nos autos seu nome e inscrição na OAB. Deverá o(a) referido(a) patrono(a) ser intimado(a) acerca de sua nomeação e do prazo legal para embargar, **observando-se que continua a presente Execução Fiscal apenas e tão-somente em relação às CDA's nº 80.1.10.000543-71 e 80.1.11.063394-50 (vide decisão ID 24046066).**

Oficie-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local, nos autos do Processo nº 0013406-92.2012.8.26.0576, com cópias da decisão ID 24046066 e dos documentos inseridos no ID 25408917 referentes à devolução da quantia de R\$ 760.980,61 em 13/11/2019.

Sem prejuízo, oficie-se o PAB/CEF para que, no prazo de 10 dias:

1. deduza da conta judicial nº 3970.635.19578-6 o percentual de 11,59% de seu saldo, pondo-o à disposição deste Juízo Federal, nos autos desta mesma EF, via depósito judicial (operação 635) vinculado à CDA nº 80.1.11.063394-50;

2. após, vincule o saldo que remanejar na conta judicial nº 3970.635.19578-6 à CDA nº 80.1.10.000543-71.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012860-40.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO JESUS CANDIDO - SP382034

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A requerimento da Exequente (ID 32123618), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) às fls.48/52, dos autos digitalizados - ID16114287, independente do trânsito em julgado.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 31774263), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Custas indevidas.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003616-56.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176

DESPACHO

Ante o requerido na peça de fl. 273 dos autos digitalizados (ID 2185845), intimem-se os executados, através dos Advogados constituídos, do bloqueio de ativos de fls. 259/260 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores bloqueados via Bacenjud já referidos. Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRE: n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000156-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004630-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. GONCALVES PRODUTOS PARA ANIMAIS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005549-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SOCIEDADE SANTA MARIA DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005547-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTIS & MAIA SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005541-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA INFANTIL ARAUJO GONCALVES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005430-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: RENATA MEGA RIBEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005381-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA BRANDAO PEREZ DE SA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005375-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LAURENCE MARTINS DEZAN

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005322-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALIA DA SILVA SOUZA MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003242-85.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 20.07.2020, às 14h00,

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA
Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 06.08.2020, às 15h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164
REU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: KARINALARINI CORREA GONCALVES - SP298056

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 18.8.2020, às 14h30,

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005484-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS & MS INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONIA LTDA - ME, MANOEL CELIO DA SILVA, JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 20.07.2020, às 15h,

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-68.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006565-30.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-65.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-66.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007775-19.2019.4.03.6103

AUTOR: SANDRO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-38.2019.4.03.6103

AUTOR: TNA SERVIÇOS HIDRAULICOS E ELÉTRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarado o dano de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial firmado com a construtora ré, a devolução das quantias já pagas e indenização por danos morais. O pedido de tutela é pela rescisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 34840076, p. 31).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, tendo em vista o interesse de empresa pública federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Estão presentes os pressupostos para sua concessão.

Verifico que a relação jurídica entre as partes é exteriorizada por contratos coligados, caracterizados pela dependência recíproca. Isto é, são negócios jurídicos interligados por obrigações e condições conexas, dentre as quais se destaca a viabilidade econômica do interesse das partes. Embora não se confundam, a existência de um depende da do outro.

É o caso da incorporação de empreendimento imobiliário, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante mútuo habitacional pela Caixa Econômica Federal, a qual, inclusive, além da fiscalizar o andamento da construção, acabou por, no caso concreto, receber a propriedade fiduciária da unidade imobiliária.

Tais conclusões decorrem da interpretação das seguintes cláusulas contratuais:

4.14.1. O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de tarifa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (ID 34840074 – fl. 14).

...

4.14.4. Liberação da primeira parcela e das parcelas subsequentes: O levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina, ainda, às seguintes condições:

...

c) comprovação pela área de engenharia da CAIXA, da **regularidade de execução dos serviços de infraestrutura externa**, quando for o caso;

...

h) manutenção de projetos, especificações, memoriais, projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, bem como ART/RRT de **fiscalização e execução das obras/serviços**, CREA/CAU da região e licença para a realização da obra ou serviços emitida pelos órgãos competentes, à disposição do engenheiro da CAIXA e da SEGURADORA. (ID 34840076 - fl. 15)

15. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações desde contrato, conforme a Lei 9514, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações (ID 34840076 – fl. 05).

Portanto, a interdependência entre o empreendimento imobiliário e a concessão do financiamento está presente, o que justifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, segue julgado da Corte Regional, que adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GESTORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APELO PROVIDO.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da CEF pelos danos morais alegados pela apelante em decorrência da constatação de vícios de construção no imóvel adquirido no âmbito do programa Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei 11.977/2009.

2. Em princípio, a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo, aparentando não fazer parte da relação jurídica material colocada em Juízo e, conseqüentemente revelando-se, em tese, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. Contudo, denota-se que a CEF, na qualidade de agente financeiro, também financiou a construção do imóvel, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento, como se vê dos parágrafos das cláusulas quarta e quinta.

4. No caso dos autos, a CEF não firmou mero contrato de mútuo com o autor para a compra de um imóvel já construído. Constata-se, ainda, que a construção do empreendimento "Construção Residencial Unifamiliar", do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pela Apelante, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS e do , como agente operador do programa e, portanto, co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro.

5. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

6. Assim, apesar de a autora não se insurgir contra o contrato de mútuo, propriamente dito, verifica-se que a CEF financiou a construção do imóvel em questão, além de ter atuado como gestora de políticas públicas federais, e do próprio Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, responsável pela cobertura securitária habitacional do contrato objeto dos autos.

7. **Legítima, portanto, a pretensão da Autora em face da CEF, mostra-se legítima sua permanência no processo, inclusive para responder solidariamente pelos danos morais suportados pelo Autor, conforme consignado na sentença.**

8. Uma vez caracterizada a legitimidade passiva da CEF na relação jurídica dos autos, reconheço a competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Justiça Federal.

9. Entretanto, o julgamento da questão de fundo não se mostra viável neste momento por esta e. Corte, nos termos do artigo 1.013, § 3º, dado que não foi aberta a fase instrutória em primeira instância, inclusive para realização de perícia técnica de engenharia, necessária para formação do convencimento do magistrado para analisar a existência, origem e extensão dos vícios descritos na inicial, sob pena de cerceamento de defesa da parte autora e, por consequência violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

10. Recurso de apelação a que se dá provimento, a fim de reformar a sentença para afastar o decreto de legitimidade passiva e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido processamento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000418-35.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Cumpra observar, ainda, que no contrato firmado com a CEF há previsão de vencimento antecipado da dívida pelo descumprimento do dever de conservação, segurança e habitabilidade pelo devedor, como consta na cláusula 16, que transcrevo (ID 34840076 – fl. 05):

16 BENFEITORIAS, CONSERVAÇÃO E OBRAS – Ficam o(s) DEVEDOR(ES) obrigado(s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo reparos necessários, bem como as obras que foram solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, no prazo notificado.

16.1 É expressamente vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.

16.2 Para constatação do exato cumprimento deste item, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado.

16.3 O descumprimento do presente item poderá ensejar o vencimento antecipado da dívida, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, há um dever contratual para o devedor, consistente em manter as condições de conservação, segurança e habitabilidade, com a consequência de rescisão unilateral, pelo descumprimento, sem que o mesmo ônus seja imposto à CEF, beneficiada economicamente e atual proprietária do imóvel.

Tal prática não encontra permissão no ordenamento jurídico, pois expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que criteriosamente aplicado:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

As fotos anexadas demonstram, em uma análise superficial, a existência de vícios de construção no conjunto habitacional e na unidade imobiliária da autora. Tais elementos, somados ao fato de a autora não residir no local, pois não aceitou as chaves do imóvel, permitem aferir a probabilidade do direito alegado.

Ademais, o perigo de dano também está presente.

Segundo a documentação que instrui a petição inicial, a partir de 15.07.2020, a CEF debitou na conta da autora a prestação de R\$ 1.052,81 (mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) (ID 34840067 – fls. 40/41). A cobrança se justificaria caso a autora estivesse, pelo menos, ocupando a unidade. Porém, não tendo sequer aceitado as chaves, a contraprestação é indevida e sua suspensão é medida que se impõe.

Não é possível a concessão integral, pois a efetiva rescisão contratual depende da instrução probatória.

Diante do exposto, **concedo, em parte, o pedido de tutela de urgência** para determinar a **suspensão da cobrança das prestações do financiamento** referente ao contrato n.º 8.7877.0364002-3, com a primeira prevista para 15.07.2020, no valor de R\$ 1.052,81 (mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Intime-se a CEF, com urgência.

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. No mesmo prazo da contestação, digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação ou de prova pericial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-10.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO SPACE VALLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO - SP105165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OSTEIO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 663.539,68 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23672609), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-50.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS MENDONCA XAVIER, STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 84.193,57 (04/2019), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003552-57.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MURILO ALAN SILVA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, valor exequendo 164.182,69 (05/2020) através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 30021836), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o INSS o determinado no despacho proferido no ID 29162487, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mais, considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 09, 10 e 11/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de OUTUBRO de 2020, às 14h00, de modo presencial.**

3. Deverão as testemunhas da parte autora comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-80.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 57.549,05 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODO MILLE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dé-se ciência às partes, bem como à autoridade impetrada, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5016436-26.2020.4.03.0000 (ID 34608992), para as providências cabíveis ao cumprimento da antecipação da tutela recursal deferida.

2. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADANILO MANGIADE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29640089: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29643195: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-56.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOIDES OLIVEIRA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
EXECUTADO: MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA, GUINEMER MARTINS COSTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS TOLEDO - SP71912
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS TOLEDO - SP71912
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União-DPU do que restou julgado pela Superior Instância, devendo a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, requerer o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CESAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32725741: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SQUARCINI
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que o INSS não cientificado do despacho proferido no ID 23378959.

Assim sendo, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende sejam produzidas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberações sobre o peticionado pela parte autora no ID 29743613.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005819-73.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, MARIA CLAUDIA CORTEZ BORGES FERNANDES DE SA - SP197862, JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA - SP45735, MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade foi proferido o v. acórdão com ID 34347720 (págs. 28/30) e trânsito e julgado com ID 34347727, devendo requerer o que de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Emrnda sendo requerido, ou decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-23.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAMIL FERES ANDARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em nada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003967-24.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MARTINEZ RICCHIONE - SP295331, PAULA MARTINI BORSATO - SP230115, GLAUCO EDUARDO REIS - SP170360, SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Juízo de Retratação, manteve a sentença proferida por este Juízo, nos termos do v. acórdão com ID 34347735 - págs. 77/88.
3. Em nada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003682-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE GENILDO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do impetrante com ID 28924020, cumpra-se a parte final da sentença proferida e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS no ID 34536921.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-57.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDSON LOPES SOUTO, EDSON LOPES SOUTO, EDSON LOPES SOUTO, EDSON LOPES SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 215.505,67 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-57.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDSON LOPES SOUTO, EDSON LOPES SOUTO, EDSON LOPES SOUTO, EDSON LOPES SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 215.505,67 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001307-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA ZANIN PERETA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO CELSO DE PAULA - SP29463, ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986

REU: UNIÃO FEDERAL, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, LUIZ AUGUSTO PEREIRA, MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA

Advogado do(a) REU: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

DESPACHO

1) Petições da parte autora com IDs 33622494, 33622706 e 33668251: cite-se os confinantes **LUIZ AUGUSTO PEREIRA e MARIA LÚCIA DE A. PEREIRA**, ele portador do RG n. 3.450.883 da SSP/SP e CPF nº 074.595.728-53, ela do RG. nº 6.934.028, ambos residindo na **Rua 15 de novembro, nº 497, Centro, Caçapava - SP, CEP 12280-040**, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, do CPC.

2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** dos confinantes susmencionados.

3) Cientifique(m)-se o(a)(s) confrontante(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C14F52E>

5) Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a juntada do memorial descritivo e planta com IDs 32870562 e 32884215 importam em retificação técnica da área usucapienda, considerando que não há deliberação deste Juízo nesse sentido no despacho com ID 27912817.

6) Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO APARECIDO MONTEIRO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REU: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001042-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KARINA GALLATI SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para o Juízo Estadual - Comarca de Caçapava-SP e do(s) Mandado(s) de Notificação do(a)(s) ré(u)(s), destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: QSMAQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003109-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONRADO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO, SARA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja a autora reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Hilda Rosa de Jesus, 105, Residencial Santa Rosa, em São José dos Campos/SP.

Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado ao(s) réu(s), mediante contrato, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Alega a autora que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir de julho de 2012, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo. A liminar foi indeferida, foi determinada a citação dos réus, bem como o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliações – CECON desta Subseção Judiciária. Foi determinado à parte autora que esclarecesse o endereço correto do imóvel objeto da reintegração de posse.

A autora indicou o endereço correto, como solicitado pelo Juízo.

Foi determinada a citação dos réus ou de quem estivesse na posse do imóvel.

O mandado retornou cumprido, certificando a citação e a intimação de Sara dos Santos Silva, a qual se identificou como locatária dos réus (id 23873462).

A audiência de tentativa de conciliação não chegou a ser realizada em razão da ausência da parte requerida.

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, foi determinado à parte autora que requeresse o que de seu interesse.

A CEF manifestou-se indicando novos endereços para citação dos réus indicados na petição inicial (arrendatários).

O prazo para oferecimento de resposta pela ocupante do imóvel (locatária, citada para os termos da presente ação) transcorreu em branco, em razão do que foi decretada a sua revelia. Foi determinado, ainda, o pedido da CEF de citação dos arrendatários, por se tratar a presente de ação de reintegração de posse e não de cobrança.

A CEF requereu o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da citação da atual ocupante do imóvel indicado na inicial, consoante id 23873462, e do fato de que a presente se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança, deverá ser retificado o polo passivo do feito, para que dele conste apenas SARA DOS SANTOS SILVA, a qual possui legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do pedido (de reintegração de posse) formulado nestes autos, na forma do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra.

O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.

Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interpelação, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188 /01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida.

Ap 00056593420064036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMF Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.

AI 00346189720104030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – TRF 3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011

No caso concreto, depreende-se dos documentos de Id 4538274 que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Constatase-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o(s) réu(s) tenha(m) sido para tanto notificado(s) pessoalmente.

Acerca da notificação recebida por terceira pessoa (diversa do arrendatário), "(...) *A jurisprudência do C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que para a validade da notificação, não há necessidade que o signatário seja o próprio arrendatário, desde que tenha sido direcionada para o endereço correto. Nesse sentido: Resp 215.489/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 7.05.2001, REsp 329.053/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 20.05.2002.*" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1883555. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018).

Não obstante, no caso em exame, verifica-se do id 23873462 que o imóvel foi ocupado por terceiro (SARA DOS SANTOS SILVA), a qual, por ocasião da citação efetivada, esclareceu ser a locatária do bem.

Ora, consta expresso da Cláusula Décima Nona, item III, do contrato cuja cópia foi anexada no id 4538270, que a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato geraria a respectiva rescisão, com todos os consectários, e, no caso de não devolução do bem, configurar-se-ia esbulho possessório, a autorizar o manejo do presente instrumento processual.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial (PAR), que é regido pelas disposições da Lei nº 10.188/2001.

2. No caso dos autos, verifica-se que os réus adquiriram o imóvel por meio da celebração de contrato de compra e venda informal, com pessoa que sequer foi identificada como o arrendatário primitivo do imóvel.

3. Ocorre que, a transferência dos direitos decorrentes do contrato é vedada expressamente pelas cláusulas terceira e décima nona do contrato.
4. O § 1º do artigo 8º da Lei 10.188/2010 também apresenta vedação quanto à alienação e disposição do imóvel adquirido por meio do arrendamento residencial.
5. Observa-se o efetivo descumprimento de tais cláusulas, na medida em que o imóvel não estava sendo ocupado pelo arrendatário ou sua família, pelo fato de ter sido cedido a terceiros, o que por si só ensejaria a resolução do contrato, em razão da destinação diversa daquela estipulada pela cláusula terceira.
6. Finda a relação jurídica de arrendamento, diante do descumprimento de suas cláusulas, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
7. A ocupação irregular do imóvel por terceiro estranho ao contrato de arrendamento, ainda que mantido o adimplemento das taxas mensais de arrendamento e condomínio, configura o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do CPC/15, sob pena de inoponibilidade do Programa de Arrendamento Residencial.
8. Não há que se falar em conduta abusiva ou mesmo inconstitucional, consistente na ofensa ao direito social à moradia (CF, art. 6º), na medida em que a possibilidade de retomada do imóvel visa preservar a continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos.
9. O PAR é programa subsidiado pelo Poder Público, com a utilização de dinheiro público. Como todo programa subsidiado, de cunho social, exige a presença de certas condições para adesão. Dentre elas, está a seleção de pessoas dentro de determinada faixa de renda - nem sem renda alguma, que impeça o pagamento das prestações, nem acima de R\$ 1.800,00, a ponto de significar o pagamento, por toda a sociedade, de subsídio que reduza as prestações em favor de quem não precise.
10. Precedente do C. STJ.
11. Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa.
12. Nesse sentido, admitir que os Apelantes permaneçam na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, pois impede que outras pessoas necessitadas dele também possam participar, sem prejuízo de a CEF, atendidos os pressupostos da lei, promover a regularização da posse dos atuais ocupantes do imóvel.
13. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000017-35.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

A referida ocupante, devidamente citada, não ofereceu resposta, sendo decretada a sua revelia.

O exercício do direito à reintegração de posse pressupõe a presença de três pressupostos (art. 561 do CPC), a saber:

- a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;
- b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;
- c) perda da posse em razão do esbulho

No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, ao passo que o esbulho restou comprovado pelo descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas (inadimplemento das taxas e cessão dos direitos previstos no contrato a terceiro), legitimando a CEF a propor a presente medida, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, sob pena de inoponibilidade do Programa de Arrendamento Residencial.

Portanto, impõe-se, como medida de justiça, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato nº672410023550 (localizado na Rua Coronel Antonio Jacylino Alves Salgado, nº 198, antiga Rua 3, Vila Adriana, São José dos Campos/SP).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade, localizado na Rua Coronel Antonio Jacylino Alves Salgado, nº 198, antiga Rua 3, Vila Adriana, São José dos Campos/SP.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré/actual ocupante do imóvel, por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse.

Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município.

Publique-se. Intimem-se.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007969-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo NB 704.335.168-6 (cujo objeto é a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC da LOAS à pessoa portadora de deficiência), com reabertura dos prazos para cumprimento das exigências nele formuladas, ao fundamento de ausência de intimação pessoal para ciência e de concessão de oportunidade para defesa.

Allega o impetrante, em síntese, que formulou requerimento de benefício assistencial - LOAS na agência do INSS de Jacaré/SP, através de atendimento presencial, em 31/10/2018, que recebeu o nº 704.335.168-6.

Afirma que o pedido foi indeferido sob a fundamentação de que ele não teria feito a inscrição ou atualizado os dados do cadastro único e também por não cumprimento de exigências.

Entende que o indeferimento do pedido, com base na motivação exposta, foi equivocado, pois não chegou a tomar conhecimento das exigências formuladas. Aporta, ainda que o fundamento apresentado no comunicado da decisão não está em conformidade com a carta de exigência, uma vez que um mês antes do requerimento do benefício já tinha realizado a sua inscrição/atualização no cadastro único.

Relata, ainda, ter informado ao impetrado, em comparecimento pessoal para consulta sobre o andamento do pedido formulado, que não aceitaria acompanhar a tramitação do seu processo por meio do Canal “Meu INSS” ou da Central 135, mas apenas por meio de correspondência física, pelo Correio, o que afirma não ter sido observado.

Segundo o impetrante, ainda que tivesse recebido a carta de exigência em sua residência, seria difícil de atendê-la, por ser pessoa muito simples e sem amparo de profissional habilitado, naquele momento, que o pudesse orientar devidamente.

Encerra dispondo que o impetrado não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que o autoriza a postular a reabertura do processo para cumprimento das exigências formuladas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado ao impetrante que regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido.

Indeferido o pedido liminar.

Notificada a autoridade imperada, apresentou informações, alegando que o não cumprimento das exigências formuladas ocasionou o indeferimento do pedido de benefício. Anexou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e ofereceu parecer alegando o não cumprimento das exigências formuladas no processo administrativo e pugna pela denegação da segurança. Anexou documento.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança pleiteada.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Sustenta o impetrante a lesão a direito líquido e certo o fato de autoridade imperada ter indeferido o requerimento de concessão de LOAS pelo suposto não atendimento das exigências formuladas, ao fundamento de nulidade do respectivo processo administrativo por ausência de intimação válida.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Dai se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No caso, analisando a documentação reunida, entendo que o caso é de denegação da ordem de segurança.

Consoante se extrai da cópia sob Id 25085812 – fls.29, para que fosse dado andamento ao processo do impetrante foi formulada exigência, não apenas relacionada à inscrição/atualização do Cadastro Único (demonstrada no id 25085812 – fls.10), mas para apresentação de documentação e esclarecimentos em relação à existência de CEI em nome do impetrante, bem como sobre vínculos empregatícios (com as empresas KARINA CARLA DE ARAUJO COSTA e TRANSPORTADORA RISSO LTDA) sem data de encerramento.

Do aludido documento, constou expressamente o seguinte:

“Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço “Cumprimento de exigência” para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 (...)”

“O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 16/10/2019 (30 dias de prazo) poderá acarretar a desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento do interessado”.

Embora tenha o impetrante, quando do agendamento inicial do requerimento de benefício (em 18/10/2018), afirmado que não aceitava acompanhar o andamento do processo pelo “Meu INSS, Central 135 ou email” (id 25085811 – fls.02), no dia do atendimento presencial, em 31/10/2018, firmou declaração no sentido de que ficava ciente de que deveria acompanhar o andamento da solicitação por meio do Portal Meu INSS ou pela Central 135, bem como de atender às comunicações recebidas através de telefone, endereço ou email (...), com a ressalva apenas de que não aceitava receber comunicações e intimações por email. Este é o teor do documento de id 25085812 (fls.02).

Ainda que se trate, como visto, de pessoa analfabeta, presume-se ter sido devidamente orientado pelo agente público no exercício de suas funções quanto ao teor do referido documento (o que não se questiona nestes autos), de modo que a declaração por ele firmada junto à autoridade imperada confirma a sua responsabilidade pelo acompanhamento do andamento do pedido formulado e pelo cumprimento das exigências formuladas.

Ainda que, no curso desta ação, tenha sido comprovada a nomeação da esposa do impetrante como curadora provisória (id 27166327), se tal necessidade, no momento do agendamento e do atendimento presencial, não foi levada ao conhecimento da autarquia, não tinha como o respectivo servidor exigir que o termo acima referido fosse assinado por terceiro.

A vista disso, tem-se que o indeferimento do pedido (por desistência, em razão do não atendimento das exigências formuladas) não foi equivocado, sendo de rigor, a denegação da segurança pleiteada.

A propósito, não se sustenta a singela arguição inicial no sentido de que “ainda que tivesse recebido a carta de exigência em sua residência, seria difícil de atendê-la, por ser pessoa muito simples e sem amparo de profissional habilitado, naquele momento, que o pudesse orientar devidamente”. Notadamente diante do fato de que o próprio agendamento inicial do requerimento de benefício foi feito por meio do Portal Meu INSS (id 25085810).

De todo modo, como expresso no documento sob Id 25085812, restou assegurado ao impetrante o direito de ingressar com novo requerimento de benefício.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

S. J. C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462, ISABELA MENDES SANTOS - SP341824, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 09, 10 e 11/2020, do E. Tribunal Regional Federal, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 14h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência**, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 4º - Está garantida a realização de sessões de julgamento virtuais, bem como a conversão de sessões de julgamento presenciais em virtuais, ou por meio de videoconferência, sejam os processos físicos ou eletrônicos.

Art. 5º - As audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional”

Para realização da videoaudiência, deverão as partes informar, no prazo de 03 (três) dias, POR MEIO DO E-MAIL DA SECRETARIA DA VARA SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, nos termos da Orientação nº 02/2020 da CORE, itens 3.3 e 3.4:

1. E-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência;

2. E-mail e/ou número de telefone celular dos advogados/representantes das partes, para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Dispõem os referidos itens:

“3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.”

Os procedimentos a serem adotados pela Secretaria e Magistrado(a) após a intimação das partes e de posse dos dados fornecidos por elas, conforme orientação nº 02/2020 da CORE serão, *in verbis*:

“3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o link de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o link e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.”

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.

3. Assim remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON FLORENCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No que tange ao pedido para realização de prova pericial na empresa WOW, feito pela parte autora na petição ID30368322, ressalto que a prova da atividade exercida sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, razão pela qual, ao menos por ora, reputo desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

2. Em contrapartida, tendo a parte autora demonstrado interesse na apresentação de Formulários, Laudos e PPPS, **providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos Formulário, Laudos e PPPs, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às empresas, entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado)**. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Insta salientar, ainda, que a depender dos demais documentos a serem apresentados pela parte autora, de acordo com as possibilidades perante cada empregador, poderá haver reavaliação do pedido de perícia (direta e indireta), assim como, a eventual expedição de ofício por este Juízo, para fins de obtenção dos documentos almejados.

4. Da mesma forma, no que tange ao pedido para realização de prova testemunhal, este pleito será reavaliado após as diligências da parte autora no intuito de obtenção de documentos.

5. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum por meio do qual o autor busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista pela Lei Complementar nº 142/2013, desde a DER NB 185.021.400-7, em 04/12/2017.

Alega o autor que é portador de deficiência grave e que, portanto, atingiu o tempo mínimo de contribuição para tal espécie de aposentadoria.

Para averiguar o grau da deficiência alegada na inicial (leve, moderada ou grave), imperiosa a realização de perícias médica e social com peritos de confiança do Juízo. Portanto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no id 25084859.

Nomeio para o exame médico pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, ortopedista** e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

“Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?”

Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Qual a data provável do início da deficiência?

Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).''

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

''1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?''

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento do valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, a apresentação de (outros) quesitos e a indicação de eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para corroborar a alegação de deficiência.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização das perícias médica e social.

Sempre juízo, requisite-se à APS nesta cidade cópia integral do processo administrativo NB 185.021.400-7 (DER: 04/12/2017), servindo-se de cópia do presente como ofício.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS, MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004985-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE LUIS DE ABREU

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplimento.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas dos esclarecimentos do d. perito no ID 35278070.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-94.2020.4.03.6103

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. **ID 32032367**: Recebo o Aditamento à Inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no cadastro dos autos.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

-

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 088.035.651-0 – DIB: 19/06/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir e, posteriormente, juntou a cópia do processo administrativo solicitada pelo autor.

A parte autora se manifestou acerca da cópia do processo administrativo carreada aos autos, reiterando o pedido inicial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumpré, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/09/2018, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico aos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RC/D: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAL- VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 19/06/1990.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- *O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.*

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/09/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito.**

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, este Magistrado deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já recebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **"a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".**

In casu, verifica-se pelo documento (ID. 23536748) que a Aposentadoria Especial - NB 088.035.651-0, sem benefício antecedente, com DIB em 19/06/1990, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado.

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Ademais, não consta dos autos que a pensão por morte da autora seja originária de outro benefício anterior.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 088.035.651-0), com DIB: 19.06/1990, considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 26/09/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERENCIANA MARIA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

SJCampos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000703-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAIS AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Notificação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REU: JONATAS DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA, TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000534-26.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA, ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA, JAMILE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SILAS GONCALVES - SP80860

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SILAS GONCALVES - SP80860

DESPACHO

Cumpra a CEF corretamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no despacho ID nº 30594760

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES -

SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA -

SP151974, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas dos documentos juntados no ID 22592209, e para apresentação de memoriais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro documento hábil, que comprove as atividades exercidas, quais setores e funções nos períodos de 22.7.1981 a 10.01.1983 e de 01.11.1983 a 20.02.1986, na empresa FIBRIA CELULOSE S.A. (Antiga Florin Florestamento Integrado S.A. e Indústrias de Papel Sirnã S.A.), tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade especial por profissão.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsáveis deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003300-81.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONDUMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ROGERIO RAMOS, MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35107733: Indefiro as pesquisas de bens por meio do sistema ARISP-CNIB.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Cumpra-se observar que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35112410: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, aguarde-se manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-44.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que, se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito, de serviços de telefonia e Internet, de pacotes de canais a cabo e serviços, bem como o recolhimento da CNH ou de passaporte não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o executado possua meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indefiro, ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contém dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Por fim, observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELBA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35121246: Tendo em vista as alegações da parte autora e considerando que o *QR Code* é gerado automaticamente pelo sistema PJe, sem qualquer providência por parte deste Juízo, intime-se a parte a parte beneficiária para que, caso seja do seu interesse, requeira o quê de direito: expedição de ofício ao Banco do Brasil ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao ofício, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie o devido pagamento à guia gerada pelo ID 072020000005788215.

Sem prejuízo, reitere-se sua intimação e sobre a petição de id nº 32689192.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003015-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE PAULO FERREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME, JOSE PAULO FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRON WALL MANUTENCAO E ARTE APLICADA LTDA - ME, EDSON BUENO, VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO

DESPACHO

Petição ID 34628280: Indefero, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, para pesquisa de bens e valores.

Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

DESPACHO

Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefero, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, SIEL, PLENUS, CNIS e REDE INFOSEG.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RODOLFO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35170167: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34803422: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004274-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0004854-85.2013.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá transitar naquela ação.

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a inserção dos documentos no processo com a numeração originária.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001265-37.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: RUI PALMARES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal e tendo em vista a informação existente na base da Receita Federal de que o CPF do autor está cancelado por encerramento de espólio, intime-se o advogado por ele constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera a habilitação dos respectivos sucessores, preferencialmente aqueles que estejam em gozo de eventual pensão por morte (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), ou, subsidiariamente, os sucessores de acordo com a lei civil.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-06.2019.4.03.6103
AUTOR: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CUSTODIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34706411; Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190017855, Número do Protocolo: 20190066605, Beneficiário: CUSTODIO RAMOS DA SILVA, CPF/CNPJ: 78939542800, Banco: 1, Número da Conta: 4000128333674, Valor Total: R\$ 74.862,87

Conta para crédito:

Banco do Brasil

Agência: 0009-4

Conta corrente: 377281-0

Titular da Conta: Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ do Titular da Conta: 24.803.840/0001-50

Isento de IR: Sim

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-07.2020.4.03.6103
AUTOR: ANA CLAUDIA ELIAS DE CARVALHO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34734648; Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190022167, Número do Protocolo: 20190077635, Beneficiário: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO, CPF/CNPJ: 10335506801, Banco: 1, Número da Conta: 900128334663, Data do pagamento: 26/06/2020, Valor Total: R\$ 153.532,17

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco Santander

Agência 1781

Número da Conta 01001026-7

Conta Corrente

CPF do Titular:352.976.928-22 (ISIS MARTINS DA COSTAALEMAO)

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTAALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34734421: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190049812, Número do Protocolo: 20190136437, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 01191456501, Banco: 104, Número da Conta: 1181005134500422, Valor Total: R\$ 62.247,24

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco Santander

Agência 1781

Número da Conta 01001026-7

Conta Corrente

CPF do Titular:352.976.928-22 (ISIS MARTINS DA COSTAALEMAO)

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTAALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34735192: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190028902, Número do Protocolo: 20190079739, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: MARIO CINTRA TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 55231969672, Banco: 1, Número da Conta: 200128334070, Valor Total: R\$ 86.344,15

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco Santander

Agência 1781

Número da Conta 01001026-7

Conta Corrente

CPF do Titular:352.976.928-22 (ISIS MARTINS DA COSTAALEMAO)

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEVANIR ZAMPERLINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES

DESPACHO

Petição ID nº 34778272: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo interessado:

Número do Ofício: 20180089809, Número do Protocolo: 20180269032, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: PAULO MARTINS, CPF/CNPJ: 10052006883, Banco: 1, Número da Conta: 1200128334213, Valor Total: R\$ 77.677,68

Conta para crédito:

Banco: Caixa Econômica Federal - CEF

Agência: 1400

Número da Conta com dígito verificador: 12223-7

Tipo de conta: Poupança – Operação 013

Titular da conta: Devanir Zamperline

CPF/CNPJ do titular da conta: 207.657.389-53

Iseto de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006374-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SAMIR ALI KANBOUR, ANDRIELLE APARECIDA DE SOUSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Petição ID 33705031: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, aguardando provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103
AUTOR: WALTER NEHRASIUS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-57.2020.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO JOSE CARDOZO ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-02.2020.4.03.6103
AUTOR: MASANOBU YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004283-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL – SINDCT em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE e da UNIÃO FEDERAL com objetivo de impedir o retorno ao trabalho presencial dos servidores públicos do INPE no dia 13.07.2020, face ao contexto calamitoso instaurado pela pandemia do Coronavírus.

Impugna-se a determinação de retorno das atividades presenciais no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE no próximo dia 13 de julho de 2020, conforme Portaria Conjunta Nº 2.589, de 9 de junho de 2020, emanada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTI

A entidade autora afirma que as cautelas e procedimentos descritos na Portaria seriam insuficientes para impedir a disseminação do COVID-19 entre os servidores em trabalho presencial.

Narra que o risco de contágio é agravado pela circunstância de que foi noticiado em 04.07.2020 por e-mail pelo Diretor do Laboratório que indivíduos que trabalham no INPE teriam testado positivo para o COVID-19.

Sustenta que o retorno ao trabalho dos servidores do INPE no dia 13 de julho de 2020 sem a elaboração pelo órgão de protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor e principalmente em função da evolução da doença dentro do INPE e na Região Metropolitana do Vale do Paraíba põe em risco a saúde dos servidores e de seus familiares.

Aduz que se faz necessária a manutenção do trabalho remoto de todos os servidores do INPE em São José dos Campos e em Cachoeira Paulista.

Requer concessão de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária para suspender o comparecimento presencial dos servidores do INPE.

O feito foi comunicado ao Gabinete da Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese. **Decido.**

Preliminarmente, a legitimidade ativa do autor para ajuizar ação civil pública para proteção do direito coletivo à saúde de seus representados encontra fundamento nos artigos 1º, IV; 5º, V da lei nº 7.347/85, e é reconhecida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No polo passivo, entretanto, deve figurar apenas a União, uma vez que o INPE é órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que compõe a estrutura administrativa da União.

Considerando a alegação de iminente lesão a direitos, passo a apreciar o pedido liminar, embora ainda pendentes informações de tratativas por parte do Gabinete da Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja superveniência, a qualquer tempo, poderá elucidar o melhor meio de tratamento adequado do conflito.

Mesmo nas Ações Cíveis Públicas, a concessão de tutela antecipada de urgência subordina-se aos requisitos positivados no art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Portaria Conjunta Nº 2.589, de 09.06.2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI “*Limita a concessão da jornada de trabalho remoto instituído pela Portaria MCTIC nº 1.186, de 20.03.2020, determina o retorno gradual das atividades presenciais e fixa medidas de prevenção à infecção e à propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.*”

A normativa questionada mantém, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), o regime de trabalho remoto para os servidores, empregados públicos e estagiários com sessenta anos ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição; residirem com pessoa com sessenta anos ou mais, ou com pessoas imunodeficientes ou portadores de doença crônica ou grave; e gestantes ou lactantes; além de submeter a quarentena de 14 dias em trabalho remoto aqueles que houverem retornado de viagem internacional (art. 1º).

Com relação àqueles servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Central do MCTIC não enquadrados nessas hipóteses, a Portaria previu o retorno do trabalho presencial a partir do dia 15.06.2020 para os servidores e empregados públicos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE); e a partir do dia 13.07.2020 para os demais (art. 2º).

Previu como medidas preventivas a serem observadas na retomada do trabalho presencial os turnos alternados de revezamento; a melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar concentração e proximidade de pessoas no ambiente, respeitada a distância mínima entre as estações de trabalho; e a flexibilização dos horários de início e término da jornada, inclusive dos intervalos intrajornada (art. 3º).

Autorizou-se ainda o trabalho remoto aos servidores e empregados públicos com filhos em idade escolar ou inferior cujo cuidado demande a sua permanência na residência poderá ter o trabalho remoto autorizado à critério da chefia, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos relacionadas ao Coronavírus (art. 3º, §2º).

A portaria questionada delega ao Secretário-Executivo do Ministério a competência para edição de ato próprio que discipline as regras de flexibilização do trabalho remoto e que defina o retorno às atividades presenciais no âmbito dos Institutos e Unidades de Pesquisa ligados ao MCTIC, dos servidores, empregados públicos e estagiários. Atribui-se, ainda, aos dirigentes máximos dos Institutos e das Unidades de Pesquisa subsidiar o Secretário-Executivo com informações necessárias à edição desse ato em observância ao estabelecido nos decretos estaduais locais (art. 4º).

O ato ainda subordina aqueles que venham ingressar ou permanecer nas dependências físicas da Administração Central do MCTIC aos procedimentos descritos no anexo da Portaria (art. 5º).

No caso concreto, a entidade autora impugna a determinação de retorno das atividades presenciais no INPE no próximo dia 13.07.2020. Entretanto, esse comando não pode ser extraído do ato normativo em questão. O art. 2º da Portaria expressamente delimita o seu âmbito de aplicação aos servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Ademais, o art. 4º da portaria delega expressamente ao Secretário-Executivo do Ministério a edição de ato próprio que verse sobre o retorno às atividades presenciais no âmbito dos Institutos e Unidades de Pesquisa ligados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, dentre os quais se inclui o INPE. Dispõe, ainda, que esse ato deve ser subsidiado por informações fornecidas pelos dirigentes máximos dos Institutos e das Unidades de Pesquisa de modo a assegurar a observância aos decretos estaduais locais.

Nesse prisma, verifica-se que a norma questionada textualmente não se aplica aos servidores do INPE. Ademais, não há notícia de que tenha sido editado esse ato próprio de competência do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Assim, apenas o art. 1º da Portaria se aplica aos servidores, empregados e estagiários do INPE, porque aplicável a todo quadro de pessoal vinculado ao Ministério, assegurando a continuidade do trabalho remoto àqueles que se enquadrem nas situações ali elencadas. De outro lado, o art. 2º (que contém a determinação de retorno presencial no dia 13.07.20) não se aplica aos servidores, empregados e estagiários do INPE, porque disciplina apenas a situação do quadro de pessoal da Administração Central do Ministério.

Semprova da existência de ato normativo que determine o retorno às atividades presenciais ao quadro de servidores vinculados ao INPE, não se verifica resistência por parte da União à pretensão da autora.

Também não se pode cogitar ameaça de lesão a direito, uma vez que a própria norma questionada condiciona o ato normativo que venha futuramente a disciplinar a esfera jurídica dos representados pela autora observe determinações sanitárias emanadas de autoridades públicas regionais.

A autora, por isso, carece de interesse processual para demandar em juízo. Por consequência lógica, não há falar em probabilidade do direito ou perigo concreto de dano.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Exclua-se o INPE do polo passivo da demanda, no qual deve permanecer apenas a União.

Intime-se a parte autora para que emende, em 15 dias, a petição inicial comprovando a existência de ato normativo federal aplicável aos servidores do INPE que determine, como alegado, o retorno às atividades presenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321 e 330, III do CPC.

No mesmo prazo, esclareça a conduta processual que aparenta amoldar-se à descrita no inciso II do art. 80 do CPC, sob pena de arcar com as consequências legalmente previstas.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-49.2019.4.03.6103
AUTOR: VALTER JOSE TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-16.2020.4.03.6103
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-86.2020.4.03.6103
AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVANE TO
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-74.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-64.2020.4.03.6103
AUTOR: AILTON FONSECA DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103
AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-78.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO GONCALVES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006503-24.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RIEDEL LINHARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALFREDO GRACIANO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Certidão solicitada expedida e disponível para impressão.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-13.2019.4.03.6103
AUTOR: IRENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35224294:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22522371:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-91.2014.4.03.6327
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35225381:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000262-31.2019.4.03.6121
3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP;

REU: RICARDO DE BENEDETTI;
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Apresentada resposta à acusação pela defesa (ID 31721398), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de ID 32611242, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa.

De fato, consta da denúncia a descrição objetiva dos fatos delituosos, em todos os seus aspectos. Ao contrário do que se alega, o "desenho feito a próprio punho" constitui um dos elementos destinados à comprovação dos fatos. Não se tratando de prova ilícita, sua valoração probatória deve avaliada por ocasião da sentença, não tendo qualquer relação com a aptidão formal da denúncia.

Quanto à desconsideração de depoimento de policial aventada pela defesa, tenho por prejudicada, posto que não arrolada testemunha na denúncia. Aqui também, a valoração desse testemunho deverá ser realizada em cotejo com todo o conjunto probatório, também por ocasião da sentença.

No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

II - Tendo em vista às Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como autorizaram a realização de audiências, via videoconferência à distância, e, em face da necessidade marcação de audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes, com urgência, se há interesse de realização da referida audiência por videoconferência remota.

III - Em caso de concordância expressa das partes, deverão informar os e-mails de contato (s) e número (s) de telefone (s) celular (es) do (s) participante (s) para contato via aplicativo WhatsApp e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Informo, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos que possuam câmera e microfone.

IV - Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante(s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

V - Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a juntada de id nº 35108046, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35168110: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado por este Juízo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-94.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30132227:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas KODAK, no período de 01/08/1991 a 05/03/1997, e SAPPORO – HOKKAIDO, no período de 08/08/1998 a 19/08/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-04.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 30615933:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2020.

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISP, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 34800083: anote-se o nome da patrona, Dra. RAIANE MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA - OAB/SP nº 433.069.

Cumpra a secretaria integralmente a decisão proferida no ID nº 33762309.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-44.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABEL PALANDI, AGENOR MARCIANO LEITE, ANTONIO NATIVO SEVERINO, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO, CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR, JOAO APARECIDO CHINAGLIA, JOEL STABEN BARBOSA, JOSE NUNES DE FREITAS, JULIO CESAR LETTIERI BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 20686944:

"VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo."

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003680-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EUROPA TRAVELOPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., REGINALDO MESSIAS MORAIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA- EPP
Advogados do(a)AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a indicação de bem imóvel de terceiro para garantia do Juízo, determino a citação da ré para se manifestar.

Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS para que requeira o que de seu interesse.

Silente, volte o processo concluso para sentença de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter o imediato cancelamento do débito representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, bem como para que promova a imediata restituição dos valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, que teve sua consolidação rejeitada.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 20.08.2004, ajuizou ação ordinária (Processo nº 0023310.10.2004.403.6100 da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP), visando provimento que se lhe assegurasse que as operações relativas à venda de veículos novos fossem orientadas pelo regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

Aduz que a demanda foi julgada procedente, determinando-se que o fornecedor da impetrante, a empresa Fiat Automóveis S/A deixasse de promover a retenção do percentual de 5,13% sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome da impetrante quando da aquisição de veículos novos.

Narra que, a Fiat postulou que os respectivos valores fossem depositados nos autos do processo até ulterior julgamento, sendo tal pleito deferido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Assim, em cumprimento ao decidido na mencionada ação ordinária, a Fiat passou a efetuar o depósito correspondente ao percentual dos tributos que deixaram de ser destacados nas notas fiscais de venda à impetrante.

Informa que, em agosto de 2014, objetivando a adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), a impetrante desistiu da referida demanda, optando, na ocasião, pelo pagamento à vista, mediante utilização do prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e dos depósitos judiciais que haviam sido realizados para fins de conversão em renda para a União, requerendo, ainda, o levantamento do saldo remanescente dos depósitos constantes dos autos. O pedido de desistência foi devidamente homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de SP, tendo sido expedido em favor da impetrante alvará de levantamento do saldo remanescente à ordem de 10,58% dos depósitos, sendo os 89,42% restantes devidamente convertidos em renda da União.

Afirma que, após homologação da desistência e deferimento do levantamento dos valores remanescentes pela impetrante, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, obtendo decisão que culminou na reforma da decisão, para que a impetrante promovesse a devolução dos valores levantados. Diante da impossibilidade da devolução integral dos valores, visto que referida verba foi empenhada para quitação de diversas obrigações de responsabilidade da impetrante, buscou-se alternativa para restituição dos valores de forma parcelada, em especial através da inclusão do débito no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto posteriormente pela Lei nº 12.996/2014.

Com a reabertura do parcelamento através da Lei nº 12.966/2014, a impetrante ajuizou Medida Cautelar autuada sob o nº 0000214-77.2015.403.6100, objetivando assegurar a possibilidade de parcelamento do débito em questão, bem como, manter a exigibilidade do débito suspensa até a data da consolidação do parcelamento. Deferido o provimento jurisdicional cautelar citado, foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (antiga jurisdição da impetrante), sendo determinado a inclusão do débito em parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, considerando que o referido débito não constava dentre aqueles passíveis de parcelamento pelo sistema informatizado do REFIS, ante sua natureza não tributária, foi determinada o tratamento manual da questão pela DRFB de Santo André/SP, tendo sido constituído o débito no valor de R\$ 11.144.817,51, sob a rubrica de COFINS não cumulativa, observando-se que tal débito foi constituído apenas para que a impetrante pudesse aderir ao referido parcelamento, portanto, não se trata de crédito tributário relacionado ao não recolhimento da COFINS, e sim, débito referente aos depósitos judiciais levantados pela impetrante.

Ocorre que, posteriormente, houve a revogação da liminar obtida nos autos da ação cautelar supracitada, de forma que o débito acima mencionado acabou sendo excluído do REFIS. Com o advento da Lei nº 13.496/2017, que instituiu Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, a impetrante tentou parcelar novamente o débito em questão, ocasião em que foi possível realizar a adesão mediante cálculo e pagamento antecipado. Informa que, por ocasião da consolidação do PERT, a inclusão do débito foi indeferida pela autoridade do atual domicílio da impetrante (DRFB de São José dos Campos).

Alega que, em razão do indeferimento da consolidação do débito sob análise no âmbito do PERT, a impetrante protocolizou petição nos autos do Administrativo Fiscal nº 10805.721520/2015-32, pugnano pela consolidação do débito no âmbito do PERT, bem como a restituição dos valores recolhidos no REFIS da Lei nº 12.996/14, cuja consolidação foi anteriormente rejeitada. Ao analisar a referida petição, a Autoridade Fiscal negou-lhe seguimento sob fundamento de que “A petição apresentada pelo sujeito passivo de fls. 210/224 deve ter seu seguimento negado em razão da concomitância com o mandado de segurança nº 5004563-24.2018.4.03.6103.

Narra que requereu restituição/compensação de valores, tendo sido informado pela impetrada que este pedido deverá ser feito atendendo a legislação específica em especial o disposto na IN RFB n. 1.717/2017 (PERDCOMP) e no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Portanto, diante da referida decisão administrativa, protocolizou nova petição em 07/11/2018, com a finalidade de demonstrar que o pedido deduzido nos autos do Mandado de Segurança nº 5004563-24.2018.4.03.6103 não se confunde com o pedido realizado no bojo do pedido administrativo, visto que no mencionado mandado de segurança foi postulado que a autoridade impetrada se absteresse de promover qualquer ato de cobrança do referido débito, bem como reconhecer o direito a inclusão do débito no PERT.

Aduz que, no mesmo pedido administrativo foi postulada a restituição dos valores pagos no âmbito do REFIS, esclarecendo a impetrante que tal pedido de restituição não poderia ser realizado nos moldes da Lei nº 9.430/96 como pretende o fisco, ante a expressa vedação constante do artigo 74 do mencionado Diploma Legal, que veda a utilização do PER/DCOMP para restituição/compensação de créditos provenientes de parcelamentos consolidados no âmbito da RFB, bem como, pelo fato que a Lei nº 9.430/96 não trata da restituição de créditos de natureza não tributária.

Registre-se que após o Despacho Decisório nº 099/2019, foi expedido o Despacho EQPAR/DRF/SJC/SP nº 065/2019 (doc. 06), através do qual a equipe de parcelamento da RFB/SJC esclarece que “não foi possível realizar o cancelamento do débito em razão de ausência de módulo de revisão do PERT, “ferramenta necessária” para operacionalizar a determinação constante do despacho 099/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a não existe a possibilidade de a contribuinte parcelar em âmbito administrativo uma dívida para a qual existem reiteradas decisões judiciais determinando expressamente a sua devolução imediata. Em relação ao pedido da exclusão definitiva do débito do PERT e seu respectivo cancelamento, assim como a viabilização da imediata restituição do montante de R\$ 6.918.559,64, referente às parcelas pagas no âmbito do parcelamento REFIS não consolidado, a autoridade informa já ter sido determinado o cancelamento do débito referente à devolução dos depósitos judiciais (PIS e Cofins), tratados na ação ordinária nº 0023310.10.2004.4.03.6100. Afirma que a providência encontra-se em curso no PA nº 10805-721520/2015-32, conforme verifica-se no despacho (fls. 744/745), proferido em 23/04/2019 e que a atualização foi processada, sendo que os débitos do PA nº 10805- 721520/2015-32 sequer constam no relatório de pendências da empresa, e assim permanecerão até que seja disponibilizada ferramenta para tratamento definitivo do débito cancelado.

A impetrante se manifestou reiterando os pedidos formulados na inicial.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, determinando-se que a autoridade impetrada promovesse os meios necessários ao recebimento, processamento e julgamento do pedido de restituição dos valores pagos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014.

O Ministério Público Federal manifestou que não intervirá no feito, pela ausência de interesse público que o justifique.

A impetrante peticionou informando descumprimento da liminar concedida, em razão da negativa de recebimento e protocolo do pedido de restituição fora da plataforma PERDCOMP.

A União informou que em 07.02.2020 foi formalizado o processo administrativo n. 19613.720060/2020-14 para recepcionar o pedido de restituição formulado pela impetrante.

A União opôs embargos de declaração questionando a decisão que concedeu em parte a liminar. Alegou que a impetrante teria omitido a verdadeira razão da impossibilidade de formulação de pedido de restituição pelo sistema PERDCOMP: o fato de o DARF apresentar data de arrecadação (25/08/14) com mais de cinco anos em relação à data do requerimento (03/12/19), de modo que o pedido estaria prescrito.

Em contrarrazões, a impetrante alegou inoccorrência de prescrição, tendo em vista a suspensão de sua contagem em virtude do parcelamento.

Decisão negou provimento aos embargos de declaração.

A impetrante peticionou informando que em 25/03/2020 foi proferido despacho decisório no processo administrativo reconhecendo o direito à restituição de apenas R\$ 87.317,68, declarando a decadência da restituição de R\$ 2.107.324,28, relativos a recolhimentos anteriores a 05/02/2015, cinco anos anteriores à data do requerimento. Afirma que pleiteia judicialmente o direito à restituição dos valores. Narra que havia protocolado o pedido de restituição em 07/10/2017 e 03/08/2018, conforme Ids 25551952 e 25551954. Alega descumprimento do julgado.

A autoridade impetrada comunicou a conclusão da análise do pedido administrativo da impetrante.

A União impugnou os argumentos da impetrante e comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

O Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando cancelamento do débito representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, bem como a imediata restituição dos valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, que teve sua consolidação rejeitada.

Em relação ao pedido de **cancelamento do débito** representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, a impetrante sustenta que o referido débito classificado erroneamente como COFINS foi cadastrado apenas como forma de operacionalizar o parcelamento via REFIS dos depósitos judiciais levantados pela impetrante na ação ordinária nº 0023310-10.2004.403.6100 perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, cuja restituição lhe foi imposta por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029527-89.2011.4.03.0000, de modo que esses valores estariam sendo cobrados em outro processo judicial.

A esse respeito, o despacho decisório ID 25551958, proferido em 18/04/2019, reconhece que “a dívida em debate foi cadastrada indevidamente neste processo”, “em razão de interpretação equivocada da unidade da RFB que à época jurisdicionava o domicílio fiscal da contribuinte” sobre decisão interlocutória proferida na Ação Cautelar nº 0000217-77.2015.4.03.6100. O ato administrativo assevera que “a decisão [interlocutória] em debate não autorizou o parcelamento pretendido, mas apenas suspendeu a exigibilidade da dívida até que a RFB se manifestasse a respeito de sua possibilidade”. Admite que “a dívida em comento está sendo discutida e executada em âmbito judicial, não havendo possibilidade de sua cobrança no âmbito administrativo, fato que, consequentemente, impede o parcelamento pretendido pela contribuinte”. Ao final conclui que “o débito sob controle do presente processo foi cadastrado manualmente de maneira indevida, em razão de interpretação equivocada de decisão judicial, de maneira que este deverá ser integralmente cancelado com fundamento neste despacho”. Em razão do elevado valor do débito, superior a R\$ 5 milhões, a decisão foi submetida à apreciação de órgão administrativo revisor, que manifestou anuência e encaminhou o expediente ao setor responsável pelo cumprimento.

Na sequência, em 23/04/2019, a Equipe de Parcelamento proferiu o Despacho EQPAR/DRF/SJC/SP nº 065/2019 (ID 25551959), consignando: “tendo em vista que a implementação da decisão constante no Despacho Decisório DRF/SJC/SECAT 099/2019 depende necessariamente da revisão do PERT, para o qual ainda não existe ferramenta disponível, proponho que o débito sob controle do presente processo seja suspenso por representação até a disponibilização do módulo de revisão necessário”, como que anuiu a autoridade competente.

Nesse aspecto, verifico que, embora a impetrante afirme que a autoridade impetrada deixou de providenciar o cumprimento do julgado, verifica-se, em verdade, que, a providência encontra-se em curso no PA nº 10805-721520/2015-32 e que a atualização foi processada, sendo que os débitos do PA nº 10805- 721520/2015-32 sequer constam no relatório de pendências da empresa (doc 26672048, fls. 19), constando como “SUSPENSO – PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.”

Em cognição exauriente, reconhece-se que o impetrante não pode esperar indefinidamente uma correção no sistema da Receita Federal, ainda que não constem pendências no relatório da empresa, e a autoridade impetrada tenha reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, promovendo a suspensão do débito enquanto aguarda a implementação de ferramenta apta ao seu efetivo cancelamento.

Por isso, **concedo** a segurança, determinando que a autoridade impetrada, em 30 dias, promova o cancelamento do débito constituído em face da impetrante no Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32

Quanto ao pedido de **restituição/compensação** de valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, a autoridade impetrada, em cumprimento à liminar concedida, decidiu o pedido de restituição protocolado pela impetrante (ID 30800812), informando que “os recolhimentos efetuados até fevereiro/2015 foram objeto do Despacho Decisório Seort nº 152, lavrado em 25/03/2020 no âmbito do processo administrativo nº 19613.720060/2020-14, e os recolhimentos efetuados a partir de março/2015 foram objeto do Despacho Decisório Seort nº 196, lavrado em 06/04/2020 no âmbito do processo administrativo nº 13850.720015/2020-81”.

A propósito, ao contrário do afirmado pela União, o pedido do *mandamus* não se restringe a demandar a decisão administrativa, pois na petição inicial se pleiteia a restituição dos valores.

Segundo informado pelo impetrante, a decisão administrativa reconheceu em parte o direito líquido e certo do impetrante à restituição dos recolhimentos efetivados posteriormente a fevereiro de 2015, considerando decaído o direito à restituição dos pagamentos realizados há mais de 5 anos da data do requerimento, protocolado em 05/02/2020 (ID 30513966). Embora tal decisão tenha sido proferida posteriormente ao ajuizamento do *mandamus*, pode ser considerada na prolação da sentença, por força do art. 493 do CPC.

Entretanto, as razões invocadas pela autoridade impetrada, no julgamento administrativo, para indeferir parcialmente o pedido de restituição (decadência) violam o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o requerimento que deve ser levado em consideração para delimitar a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN é aquele protocolado perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos em **07.11.2017** (ID 30513968), pois a restituição/parcelamento desses valores já havia sido requerida naquela oportunidade.

Consequência disso é que nenhum dos recolhimentos cuja repetição se pleiteia extrapola o prazo do art. 168 do CTN, considerando que os pagamentos foram realizados entre 2014 e 2017 (ID 25551962).

Como a decadência foi o fundamento adotado pela administração fazendária para o indeferimento parcial do pedido de restituição, reconhecida quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a fevereiro de 2015, com amparo na *teoria dos motivos determinantes*, o reconhecimento da ilegitimidade daquele argumento conduz ao direito à repetição da totalidade dos valores almejados.

Portanto, a segurança deve ser concedida também neste ponto, para assegurar o direito líquido e certo do impetrante à restituição integral pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que: a) cancele, em 30 (trinta) dias, o débito constituído em face da impetrante no Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32; b) restitua integralmente os valores pagos pela impetrante a título do parcelamento REFIS, pleiteados nos processos administrativos nº 19613.720060/2020-14 e 13850.720015/2020-81, referidos no ID 30800812, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Confirmando a liminar nos termos em que concedida, suspensa por força de decisão do E. TRF3. Por cautela, deixo de ampliá-la aos contornos deste julgado, em razão do risco de irreversibilidade (restituição financeira e cancelamento de débito) e ausência de perigo de demora quanto à resolução imediata de uma controvérsia pendente há anos.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Submeto a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003642-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAKOTO TANAKA & TANAKA LTDA - ME, PATRICIA TANAKA, RICARDO MAKOTO TANAKA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que especifique sobre quais veículos deseja avaliação e penhora, atentando-se para o fato de que existem veículos com restrição e para que não haja excesso de execução.

Quanto a transferência dos valores bloqueados, através do BACENJUD, o executado ainda precisa ser intimado pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIO SHIGUEO SHIOTSUKA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-58.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, que o exequente realizou descontos do benefício nº 187.539.608-7 a partir de 10.5.2019, porém a DIB é 10.5.2018, bem como não suspendeu o pagamento do benefício durante o recebimento de seguro-desemprego, portanto, nesses meses, deve ser descontado o valor do benefício. Sustenta ainda, que o exequente apresentou valor de honorários advocatícios no percentual de 15% de honorários advocatícios até a data da sentença e deveria ser 10% sobre o valor da condenação.

O Exequente se manifestou sobre a impugnação do INSS, reconhecendo o equívoco quanto ao desconto desde 10.5.2019 e aos valores de honorários advocatícios, porém, quanto ao seguro desemprego sustenta que deve haver compensação de valores.

Remetidos à Contadoria, informa que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, quanto ao seguro-desemprego, honorários advocatícios e dos descontos do benefício em 10.5.2019. As partes se manifestaram acerca do laudo contábil.

Os autos retornaram à contadoria, que retificou apenas os valores de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o exequente concordou com as impugnações referentes aos valores de honorários e da data do início dos descontos em 10.5.2018, quanto a isso não há divergência.

A controvérsia existente no presente cumprimento de sentença se refere ao desconto do seguro-desemprego recebido pelo exequente.

Pretende o exequente que seja descontado apenas o valor correspondente ao próprio seguro-desemprego e o INSS desconta o valor integral do próprio benefício previdenciário.

O recebimento do seguro desemprego está comprovado pelo extrato juntado pelo INSS (ID 29309344, fls. 12-13).

A questão discutida diz respeito à consequência jurídica de percepção concomitante de seguro-desemprego e benefício previdenciário com ele inacumulável. O INSS sustenta que o valor do benefício previdenciário deve ser "zerado" nos meses em que houve recebimento de seguro-desemprego. O segurado sustenta que deve haver compensação de valores, com o pagamento do saldo daí resultante. Nesse sentido, verifica-se que recentes julgados do E. TRF3 tem acatado a tese da compensação de valores (AI 5004525-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019). Convém a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, reconheço a possibilidade de compensação/abatimento (e não supressão) dos valores concomitantes, até mesmo porque a coexistência das prestações legalmente inacumuláveis foi causada pelo indeferimento do benefício, que, ao final deste processo judicial, reputou-se ilegítima, devendo o INSS arcar com a diferença de valores que seriam devidos ao exequente, caso a concessão tivesse ocorrido desde o princípio.

Por outro lado, o exequente não tem razão com relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da condenação, do qual devem ser deduzidos os valores inacumuláveis pagos administrativamente no período de cálculo, uma vez que apenas o saldo dessa operação representa o proveito econômico obtido em virtude do título judicial, nos termos do § 2º, art. 85 do CPC.

Assim, analisando conjuntamente os cálculos apresentados pelas partes e o parecer da contadoria deste Juízo, conclui-se que os cálculos retificados apresentados pelo Impugnado no ID 30843371 estão corretos em relação ao principal devido ao autor (R\$ 70.756,41), mas incorretos quanto aos honorários sucumbenciais, que devem corresponder a 10% daquela quantia (R\$ 7.075,64), calculados em 11/2019.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor total da execução em R\$ 77.832,05, dos quais o principal devido ao exequente corresponde a R\$ 70.756,41, e os honorários advocatícios sucumbenciais correspondem a R\$ 7.075,64, calculados em 11/2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele inicialmente pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorridos os prazos recursais, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se o pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PETERSON COMPRI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIELLE DA FONSECA - SP428908
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para decisão, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de DENNISE SUELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão de DENNISE SUELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumprido, cite-se as rés, determinando à CEF que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Citem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-36.2020.4.03.6103
AUTOR: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados com a petição de ID 35223114. Nada mais.
São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007114-40.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-82.2020.4.03.6103
AUTOR: TALMEIDES MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002124-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME, JULIO CESAR DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução 0008442-95.2016.4.03.6103 e 0008443-80.2016.4.03.6103, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença e requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-46.2019.4.03.6103
AUTOR: RENATO PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 859/1954

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS não contestou o feito, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADENICE CORRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos documentos anexados pela parte ré na petição de ID nº 35164986, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: RENATO PAULINO DA CONCEICAO
SUCESSOR: MARIA GOMES PAULINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 31216345:

"Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-19.2020.4.03.6103
AUTOR: ELZI PEREIRA FIDELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão de saneamento do feito.

Quanto ao pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferiu vencimentos que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos. O eventual recebimento de R\$ 448.212,65 não descaracteriza a hipossuficiência do autor, tendo em vista que, no momento, há mera expectativa do direito e não faz parte do patrimônio do autor.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...] (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...] (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (docs. 35071949 e 35072602), que se encontram alienado fiduciariamente e ou roubado. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação de-verá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003886-28.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão com efeito suspensivo, haja vista a garantia integral do Juízo no processo executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006831-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal, haja vista a garantia integral do Juízo por fiança bancária aceita pela exequente na execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0403620-33.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

DESPACHO

Traslade-se cópia da petição ID 31488838, bem como dos extratos ID 31489248 e ID 31489454 para a execução fiscal nº 0404060-29.1995.4.03.6103 em apenso.

ID 31488838. Trata-se de manifestação da exequente requerendo a transferência de valor depositado nos autos para a execução fiscal nº 0402173-10.1995.4.03.6103.

Considerando a preferência de que goza o crédito da Fazenda Pública Federal, em relação ao crédito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 29 da Lei 6.830/80, determino a transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2945.280.00023582-7 (ID 19920568, pág. 168), para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0402173-10.1995.4.03.6103, não obstante a penhora no rosto dos autos de pág. 178 do ID 19920568, em favor do Município.

Realizada a transferência, tomem conclusos em Gabinete.

Dê-se ciência à Fazenda Municipal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006916-03.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CANTARELLI & CANTARELLI COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 33346421. Indefero o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que, conforme dados referentes ao CPF do titular da firma individual embargante, obtidos junto ao INFOJUD, o pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios não comprometerá o sustento do embargante.

Haja vista a transformação do embargante em empresário individual, retifique-se o polo ativo para que conste o atual nome empresarial, F A CANTARELLI COMERCIAL.

Cumpra o embargante integralmente a determinação ID, juntando a cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do bem nomeado à penhora no processo executivo fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005895-19.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32532953. Nada a deferir, uma vez que a constrição mencionada ocorreu nos autos da execução fiscal. Deve, portanto, o requerente direcionar seu pedido para os autos competentes.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto, nos termos da determinação ID 31961172.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001970-78.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

DESPACHO

ID 32109821. Indefero o requerimento de nova intimação da decisão proferida, ante o teor da certidão ID 34648379. Outrossim, indefiro o requerimento de nova intimação acerca das decisões proferidas em meio virtual, haja vista que o executado foi regularmente intimado, conforme consta nos autos.

Requeira a exequente o que de direito, bem como informe o número do agravo de instrumento interposto, uma vez que o agravo comunicado na pág. 02 do ID 26110915 diz respeito à execução fiscal nº 0003358-79.2017.4.03.6103.

PROCESSO N° 0008902-58.2011.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

DESPACHO

ID 31649408. Primeiramente, na esteira da determinação de pág. 238 do ID 19925904, visando à comprovação da situação patrimonial do executado, proceda-se à constatação e reavaliação dos imóveis de matrícula nº 16.717, 25.176 e 79.264.

Após, dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002160-80.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

DESPACHO

Ante a informação do ID 30029578, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSEG- ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONCALVES RIBEIRO - SP209996

DESPACHO

ID 25125838. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

PROCESSO Nº 0000936-10.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603, GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ - SP296157

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009995-27.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-43.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 35098098, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização da digitalização determinada no ID 33100257, nos termos do artigo 13 da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004769-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão com efeito suspensivo, haja vista a garantia integral do Juízo no processo executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004490-18.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

DESPACHO

Ante a anuência expressa da exequente, no ID 34058936, acerca da fiança bancária oferecida pela executada em garantia do Juízo, bem como a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 5006831-17.2019.4. 3.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003989-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

ID 32364820. Primeiramente, comprove a exequente o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1013301-27.2014.8.26.0577, bem como a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada, visando à apreciação do requerimento de penhora de percentual de faturamento.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007329-58.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

DESPACHO

ID 34144093. Haja vista a atuação no feito, arbitro os honorários da defensora dativa, no valor mínimo da Tabela I da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se, com urgência, o pagamento dos honorários advocatícios.

Providencie o exequente a juntada do valor atualizado do crédito em execução, ajustado aos termos fixados no v. acórdão proferido nos embargos (ID 27459008, pág. 20/22) requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-30.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34481964. Defiro o requerimento de sigilo do documento ID 34236658, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria.

ID 34236448. Ante a concordância expressa da executada, expeça-se minuta do ofício precatório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

PROCESSO Nº 0006797-06.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TERESA RODRIGUES MENDES - SP294756, EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

DESPACHO

ID 19830642, pág. 75/76. Haja vista que o imóvel de matrícula nº 25.046 é objeto de alienação fiduciária, defiro o cancelamento de sua indisponibilidade, devendo o credor fiduciário depositar em Juízo eventual saldo remanescente após a alienação do bem.

ID 31876226. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida na execução fiscal nº 0000062-35.2006.4.03.6103, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica intimada a executada, para no prazo de quinze dias, pagar o determinado na decisão proferida, conforme cálculo apresentado no ID 34855950, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimada, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-80.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LUCIA HELENA SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO SILVEIRA - SP89705

DESPACHO

ID 4614295. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 16100337. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas processuais, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001834-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34793723. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela embargante para comprovação documental de sua hipossuficiência, em cumprimento da determinação de pag. 277 do ID 20106870.

Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de pág. 243/247 do ID 20106870.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCESSO Nº 0005978-35.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003137-04.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A, ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 0007215-41.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823, ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

DESPACHO

ID 31320842. Defiro a inclusão da executada no cadastro do SERASAJUD, nos termos do artigo 782, § 3º do CPC.

Obtida a resposta, dê-se ciência à exequente.

Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005428-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAND' METAL LTDA - ME, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

ID 34274307. Prejudicado o pedido, haja vista que a manifestação ID 30240681 foi objeto de apreciação na decisão ID 31253302.

Requeira a exequente o que de direito.

PROCESSO nº 5002953-84.2019.4.03.6103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUARDO DAVILA
Advogado(s): EDUARDO DAVILA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-74.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSIANE DE CASTRO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIAO - SP160509

SENTENÇA

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão da Execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, até provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Homologo, também, a renúncia quanto aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001941-35.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KATIA DE SOUSA BOVE

SENTENÇA

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão da Execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, até provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Homologo, também, a renúncia quanto aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-58.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO - RJ039845
EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LYVIA DA COSTA RIBEIRO - RJ179782

DECISÃO

ID 21927621. Trata-se de pedido da exequente para que o Juízo suscite Conflito Negativo de Competência, por entender que o Juízo do Rio de Janeiro é o competente para prosseguir com a execução, uma vez que não houve em qualquer momento alegação de incompetência do Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, além de haver filial ativa naquele Estado, em endereço de empresa pertencente ao grupo econômico da executada.

Aduz que a atual situação cadastral da empresa executada - filial de CNPJ nº 27.009.422/0018-22 - no cadastro nacional de pessoas jurídicas é SUSPensa; que o processo executivo tramitou por oito anos perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, lapso após o qual fora declinada a competência *ex officio*, diante do encerramento da filial, o que é totalmente descabido. Acresce que a alegação de incompetência relativa, de natureza territorial, deve ser feita na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, o que não ocorreu, sendo vedado o reconhecimento de ofício pelo Juízo.

Esclarece que a executada possui várias filiais no Rio de Janeiro, bem como que já houve reconhecimento da existência de grupo econômico em outros executivos fiscais, com a inclusão de empresas situadas naquele Estado.

DECIDO.

A regra geral da competência para julgar ação de execução fiscal é a do domicílio do réu, fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é a súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.”

Ainda a respeito da competência em execução fiscal, é expresso o artigo 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo fato de situar-se a filial da pessoa jurídica executada naquele Estado à época da propositura da ação.

Importante frisar, nesse contexto, que a ação executiva foi proposta em 02/12/2011 (ID 11479704 - Pág. 33) e o processo teve seu trâmite regular, com citação da executada, oferecimento de exceção de pré-executividade, prolação de sentença, interposição de recursos. Com o provimento da apelação interposta pelo exequente, prosseguiu-se com a execução, tendo sido determinada a inclusão de JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA no polo passivo.

Somente em 31 de julho de 2018, aproximadamente sete anos após a propositura do feito, foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal declinando *ex officio* da competência em favor da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos/SP, com fundamento no art. 109, §1º, da Constituição Federal, c/c. art. 46, §5º e art. 64, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

A decisão que declinou da competência territorial *ex officio* não se sustenta, diante dos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”*

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Diploma Processual Civil estabelece que a competência é fixada no momento do registro e que a execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 2. O princípio da perpetuo jurisdictionis, consagrado no art. 43 do CPC, revela que é inviolável ao magistrado a quo reconhecer de ofício a incompetência territorial, ressalvada a possibilidade de a parte executada, que alegar, em preliminar de contestação, a incompetência relativa, de caráter territorial. (TRF4, AG 5049670-74.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ.

NÃO OPOSTA A EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO FICA PRORROGADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O FEITO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não oposta a Exceção Declinatória do Foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído a Execução Fiscal.

2. Seguindo essa mesma orientação, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Precedentes: CC 102.965/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.4.2009; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 2.10.2006; CC 161699/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.12.2018; CC 141.825/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3.5.2016; CC 144.001/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.5.2016.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no CC 139.278/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO AUTOR. ENDEREÇO DO EXECUTADO.

I - Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 1ª Vara Federal de Diamantino/MT, nos autos da Execução Fiscal interposta pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM em face de Agromon S/A Agricultura e Pecuária.

II - A ação executiva foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo o executado não foi localizado naquela subseção, tendo o juízo originário declinado a competência em favor do juízo ora suscitante, sob o argumento de que o domicílio fiscal do executado se encontrava na cidade de São José do Rio Claro - MT.

Após o ajuizamento da execução o exequente pleiteou a alteração da competência, razão pela qual decidiu o juízo originário declinar a competência conforme acima referido. Discordando desse entendimento, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Diamantino - SJ/MT suscita o presente conflito de competência, perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Conforme definido no art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência relativa somente pode ser alegada em preliminar de contestação.

Escolhido pelo exequente dentre as jurisdições possíveis aquela do ajuizamento da demanda, a competência se estabelece, não sendo possível a alteração por pedido do autor diante da ausência de amparo legal.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitado, juízo da 6ª Vara Federal de execuções fiscais de São Paulo. (CC 166.952/MT, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/9/2019).

Por oportuno, ressalte-se que não tem aplicabilidade ao caso em análise o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1146194/SC, submetido à sistemática do art. 543, do Código de Processo Civil, no qual se firmou o entendimento de que a competência para o processamento da execução fiscal é do Juízo onde domiciliado o devedor, não se aplicando a súmula 33 da referida Corte Superior e podendo ser declarada de ofício, uma vez que a declinação de competência, no presente caso, não se deu com base em violação ao estabelecido no art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966. A propósito, confira-se a ementa do aludido recurso:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp 1146194/SC, min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. acórdão min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14 de agosto de 2013, publicado em 25 de outubro de 2013)

Ademais, a 5ª Alteração do Contrato Social, averbada perante a JUCESP em 20/12/2010, e juntada pela executada em ID 11479704 - Pág. 37/47, refere-se à matriz da empresa e não indica que a filial executada, cujo CNPJ está indicado na petição inicial (CNPJ nº 27009422/0018-22), tenha encerrado as suas atividades no Rio de Janeiro. Acresça-se, nesse contexto, que a mesma alteração contratual (ID 11479704 - Pág. 39) indica que permanecem em atividade, na cidade do Rio de Janeiro, duas filiais situadas na Avenida Brasil, sendo a sede da empresa localizada na cidade de São José dos Campos.

O fato de a sede da empresa estar localizada nesta cidade, não é hábil a obstar o prosseguimento da execução fiscal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haja vista que não há qualquer comprovação nos autos de que a filial, no momento da propositura da ação, havia encerrado as suas atividades.

Por oportuno, urge salientar que a Ficha Cadastral da JUCESP, relativa à empresa matriz, juntada em ID 11479710 - Pág. 11, está incompleta (consta apenas a primeira página) e não contém as alterações de endereço por ela realizadas, mostrando-se inútil à elucidação da questão aqui tratada.

Assim, à Fazenda Nacional cabia a escolha de ajuizar a ação perante o foro em que se situavam as filiais ou matriz da empresa, uma vez que todas estavam em atividade, e assim o fez ao optar pelo ajuizamento da execução fiscal perante uma das Varas Federais Especializadas em execução fiscal no Rio de Janeiro. Frise-se, nesse contexto, que não houve em qualquer momento pleito formulado, tanto pela exequente quanto pela executada, visando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

A respeito da propositura da execução fiscal no foro de de qualquer dos domicílios do executado (matriz ou filiais), confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 578 CPC E § ÚNICO. ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A competência da execução fiscal é regulada pelo artigo 578 do Código de Processo Civil: "A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único: "A Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar." 2. Tendo como fundamento da cobrança tributária os atos praticados pela filial, e constituindo esta uma das hipóteses em que a Fazenda pode escolher o local para o ajuizamento da execução fiscal, não cabe ao devedor o direito de ser executado em sua sede principal, mesmo que comprovada a mudança de endereço da matriz antes da propositura da demanda. 3. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486407 ..SIGLA_CLASSE: AI 0027281-86.2012.4.03.0000.RELATOR JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015)

Nesses termos, bem como diante da existência de filiais no Rio de Janeiro no momento da propositura da ação, e, ainda, tendo em vista o endereço fornecido pela exequente na inicial como sendo o do domicílio da executada, não há dúvida de que é competente o Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Indiferente, portanto, o fato de a matriz estar localizada em São José dos Campos. Do mesmo modo, as eventuais alterações de endereço da empresa, posteriores à propositura da ação, inclusive nos termos do que prevê a já mencionada Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar a competência válida já fixada. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO E DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Determina-se validamente a competência do Juízo do domicílio do devedor com a distribuição da petição inicial (arts. 43 e 46, § 5º, ambos do Código de Processo Civil). 2. Questões subjetivas do exequente, tais como a localidade do seu domicílio/sede ou a dificuldade econômica e/ou operacional de demandar em determinado juízo, não constituem critério de determinação ou de modificação de competência (CPC, art. 46, § 5º, e art. 54 e seguintes). (TRF4 5041874-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 06/02/2020)

Ante o todo exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação e determino o retorno dos autos à 9ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cabendo àquele Juízo, em caso de discordância, suscitar o competente conflito negativo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da dívida ativa (suspensão da exigibilidade do crédito), a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto(s) do(s) título(s).

O exequente intimado a se manifestar sobre a apólice de seguro garantia, permaneceu silente.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Emendado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobrança das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.
8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

As condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

Observa-se que no tocante à garantia prestada, que a Portaria suprarreferida ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que “Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

O exequente intimado a se manifestar, permaneceu silente.

No caso concreto, verifica-se que a apólice do seguro garantia preencheu os requisitos previsto no ato infra legal que a disciplina, tendo consequentemente a executada o direito subjetivo ao seu reconhecimento, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto do(s) título(s) fundamentado(s) no(s) débito(s) executado(s) nestes autos.

PROCESSO Nº 5004164-24.2020.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO VILLAGE MARIE

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize a embargante sua representação processual, para juntada da ata de eleição do presidente da associação signatário da procuração, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente a embargante cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel 150.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, da decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel na execução fiscal nº 0004740-83.2012.403.6103 e os documentos comprobatórios do seu cumprimento.

Observo que diante da suspensão do trabalho presencial, nos termos da Resolução nº 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o atendimento a advogados está sendo feito pelo e-mail institucional desta Vara Federal: sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br.

Cumpridas as determinações, cite-se a embargada para contestação no prazo legal e tomemos autos conclusos em gabinete.

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001695-10.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: EMERSON FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE DE SOUZA QUEIROZ - RJ227717, ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DECISÃO

Comprove o executado a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a data de início desta e o seu tipo.

Apresente o exequente a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, dê-se vista ao executado e tomemos autos conclusos em gabinete.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conquanto a ação anulatória seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, e não tendo sido afastada pelo juízo de conhecimento a exigibilidade do crédito fiscal, INDEFIRO a suspensão pretendida.

Proceda à execução do pagamento do débito ou a garantia da execução, no prazo de cinco dias.

Não realizado, tomemos autos conclusos para exame do pedido de penhora *on line*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004243-69.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP, RUBENS ANDRADE VIZEU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DECISÃO

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 5029123-69.2019.403.0000, que reconheceu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria, a qual deverá ser arguida em embargos à execução fiscal, prossiga-se com a execução fiscal.

Requeira a exequente o que de direito.

PROCESSO Nº 5004609-13.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que a embargante requereu suas provas na petição ID 34093016, especifique o embargado as que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos para análise de ambos os pedidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 33994544. Prejudicado o pedido, nos termos da determinação ID 33476875.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007923-28.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE CARVAO LTDA - ME, ELIANE DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS, LAURA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DECISÃO

Comprove a executada que na conta poupança 192.269-6, agência 5971-4, do Banco do Brasil, houve bloqueio de valores decorrentes por ordem deste juízo e processo, uma vez que os valores bloqueados no extrato do SISBACEN (R\$ 1.890,47), divergem dos apontados no extrato bancário (R\$ 1890,22), no qual também não consta a data deste e sua decorrência de ordem judicial. Outrossim, prejudicado o pedido de desbloqueio da conta poupança nº 5176-0, agência 2143, mantida na Caixa Econômica Federal, uma vez que a ordem de penhora *on line* não mantém a conta permanentemente bloqueada e não consta do extrato do Sistema Bacenjud, bem como não foi demonstrada pela executada, a existência de valores bloqueados nesta. Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 0004286-11.2009.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEGORETTI & RUFATTO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, FABIO PEGORETTI RUFATTO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002697-28.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32472426. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios.

Com efeito, foi proferida sentença na Ação Civil Pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. Tal decisão ostenta efeitos *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Nesse sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- **Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, alterado pela Lei n.º 9.494/97.**

- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

- Agravos não providos.

(AgRg no REsp 1134957/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Ademais, na mencionada ação restou clara a responsabilização por obrigações tributárias, apontando inclusive, a(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s) nestes autos.

Observa-se que, embora a decisão final ainda não tenha transitado em julgado, as apelações interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo, e já foi proferido acórdão negando provimento às apelações. Foram posteriormente interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não têm em regra efeito suspensivo (art. 995 do Código de Processo Civil), além de não haver, até o presente momento, notícia da concessão deste efeito. Assim, nada impede a imediata aplicação da sentença, agora substituída pelo acórdão proferido.

Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE e para as pessoas físicas RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, devendo estas serem incluídas no polo passivo.

Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.

Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Não localizados os executados, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADA: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da dívida ativa (suspensão da exigibilidade do crédito), a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e a sustação do protesto do título (ID's 9498806 e 9498807).

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, quais sejam: a) valor inferior ao do débito executado; b) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos; c) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento.

Ao final, postulou a realização da penhora on-line via SISBACEN em relação à executada e a imediata conversão do bloqueio para depósito judicial (ID 9851751).

ID 10533028. O Juízo deu a executada por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, bem como determinou a sua intimação para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo exequente.

A executada manifestou-se, ressaltando a lisura e suficiência da garantia apresentada, a qual teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos. Na oportunidade, reiterou a regularidade da garantia prestada, a fim de que seja suspensa a execução e garantido o Juízo, bem como visando seja deferida a suspensão do protesto e abstenção de inclusão de seu nome junto ao CADIN (ID 10859780).

O Juízo proferiu decisão determinando a regularização, pela executada, da garantia ofertada, cumprindo todas as exigências apresentadas pelo INMETRO (ID 11406112)

A executada opôs embargos de declaração aduzindo que o *decisum* carece de fundamentação por não rebater os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgado (ID 11716346).

O juízo manteve a decisão atacada em sua integralidade (ID 14260539).

O exequente manifestou-se, ratificando os argumentos aduzidos no ID 9851751, quanto aos óbices para a aceitação do seguro garantia ofertado, bem como ressaltou a impossibilidade de sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do crédito (ID 17169790). Ao final, requereu o bloqueio de valores pertencentes à executada.

Em ID 17293011, a executada reiterou os pedidos de acolhimento da apólice de seguro, suspensão da exigibilidade da dívida, sustação do protesto e abstenção de inscrição de seu nome no CADIN.

Foi determinado que o exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ – da executada, apontado na inicial (ID 19694559).

O exequente informou que o CNPJ da filial foi encerrado em 13/09/2018 e que matriz e filial são unidades da mesma pessoa jurídica. Postulou o bloqueio de ativos financeiros de ambas (ID 21826476).

ID 21916678. Decisão que determinou à executada a retificação da apólice de seguro garantia para que conste o correto número do processo administrativo (6101102060/2015), bem como a comprovação que os títulos protestados se referem aos créditos executados nos autos.

A executada juntou aos autos o endosso da apólice de seguro (ID 22518454). Na oportunidade, fez apontamentos a fim de comprovar que os créditos protestados correspondem às CDA's executadas (ID 22518452).

Devidamente intimado acerca do endosso da apólice de seguro garantia ofertada, o exequente aduziu que a garantia é insuficiente e ratificou a impossibilidade de sua aceitação (ID 32603968).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia.

A Lei nº 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente (ID 17169790), o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN e o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária, em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254 /PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN e o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da própria seguradora ou de ambos. Há previsão expressa que o parcelamento não extingue a garantia (cláusula 1.1 das condições particulares). Vejamos:

1. EXTINÇÃO DA GARANTIA

1.1 “Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.”

Ademais, o exequente recusou o seguro garantia ao argumento de que não preencheria o requisito relativo à previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado. Ressalta que o débito foi ajustado com valor consolidado que deverá ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, não podendo ser aceita tal cláusula, haja vista que fixa um valor máximo nominal.

A executada rebateu os aludidos argumentos e comprovou o preenchimento de tal requisito. Vejamos:

A apólice, devidamente juntada aos autos (ID 9498807 e 22518454), e registrada na SUSEP (ID 9639396), foi emitida por seguradora em situação regular (ID 9498816).

Com efeito, está prevista na cláusula 4.1, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, sem condicioná-la a emissão de endosso, ao contrário do afirmado pelo exequente. Com efeito, dispõe tal cláusula:

4.1 “A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a SELIC ou outro índice que legalmente o vier substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.”

Desta forma, não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito, tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado (cláusula 4.1). Tal previsão, portanto, está em consonância aos arts. 2º, §2º, 6º, incisos I e II e 10, todos da Portaria PGF nº 440/2016, que dispõe:

Art. 2º - A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

(...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
(...)

Art. 10 - Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, acresce-se, no tocante à garantia prestada, que a Portaria supra referida ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que “Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como considerando os documentos juntados pela executada (ID 22518458 – págs 01 e 02), **DEFIRO** a imediata SUSTAÇÃO dos protestos protocolados, referentes às Certidões de Dívida Ativa cobradas nestes autos e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - se não houver outros débitos - cabendo à exequente tal providência.

Comunique-se aos correspondentes Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, para o cumprimento da medida aqui determinada.

Despicienda a intimação para a interposição de embargos, haja vista que tais já foram opostos pela executada e se processam sob o número 5004339-86.2018.4.03.6103.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos embargos à execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

1. Antes de decidir acerca do levantamento do valor judicialmente depositado, conforme pede a parte autora (ID 34313856), cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o disposto no ID 21584991, item 3, letra a.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-75.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES,

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-05.2020.4.03.6110

AUTOR: SERGIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.,
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

1. Trata-se de demanda de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 23928224) e transitada em julgado em 29/10/2019 (ID 33542923).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.925,50, em junho/2020, conforme tabela anexa, valor esse que deve ser atualizado para a data de recolhimento.

3. Como recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-87.2019.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARCOS DINIZ, LUCINEIA APARECIDA COSTA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, archive-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-26.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ALEXANDRE JOSE MERIGIO

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, archive-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007309-04.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARIANE CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, archive-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005451-35.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NADIR LEME BRANDAO

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004318-89.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A.E. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ELISEU MARCEL VILAS BOAS MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006603-21.2019.4.03.6110
AUTOR: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004853-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON POPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença de indeferimento da inicial transitada em julgado em 26/05/2020 (ID 33654708).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas em sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Como recolhimento, arquivem-se o feito, com baixa definitiva, no silêncio, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004721-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
REU: DEBORA BEATRIZ AMANTINO ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença de indeferimento da inicial transitada em julgado em 26/05/2020 (ID 33654718).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva, no silêncio, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006583-30.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEZI KERNE, VALDEZI KERNE, VALDEZI KERNE, VALDEZI KERNE, VALDEZI KERNE, VALDEZI KERNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-34.2019.4.03.6110
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Haja vista a informação apresentada pelo Juízo Deprecado (ID n. 34896031), aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a devolução da Carta Precatória encaminhada nestes autos à Comarca de Ibiaporã/PR.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALONSO CHIABAI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-04.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Tendo em vista a determinação do teletrabalho na âmbito da Justiça Federal de 3ª Região desde 20/03/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, e considerando-se que os autos físicos desta demanda foram desarquivados em 06/03/2020 e encontram-se em Secretaria desde então (conforme pesquisa anexa), aguarde-se o retorno do trabalho presencial para a regularização determinada na decisão ID 31545777.

2- Como o retorno, intime-se a parte exequente para a regularização acima aludida.

3- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001740-15.2016.4.03.6110
EMBARGANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho as petições de fls. 131/134 e 135/148 dos autos físicos (ID 25023878) como aditamento à inicial.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 24506894 - Ante a ausência de fato novo a ensejar nova análise do requerimento de tutela apresentado pela parte autora, mantenho a decisão ID n. 19994994, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Dê-se vista dos autos à União para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 26181765, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil..

3. No mais, tendo em vista a ausência de requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

4. Ciência às partes.

5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110
AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003298-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DOUGLAS JACONETT DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Antes de analisar o requerimento, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópias legíveis das notas fiscais dos equipamentos eletrônicos cuja propriedade alega deter, eis que este juízo não conseguiu ler com nitidez as cópias digitalizadas constantes nos autos.

Ademais, no mesmo prazo, deverá juntar documentos que comprovem a data da aquisição do veículo Ford Fusion, cor prata, placa HJO-8282, uma vez que não ficou claro a este juízo a data da aquisição e se o bem foi declarado no imposto de renda no ano subsequente à aquisição.

Com a juntada dos documentos, façam-me os autos conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-46.2019.4.03.6110
EMBARGANTE: ELISEU MARCEL VILAS BOAS MACIEL, F.A.E. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

F.A.E. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME e ELISEU MARCEL VILAS BOAS MACIEL opuseram Embargos à Execução, visando à desconstituição dos títulos extrajudiciais que fundamentavam a ação n. 5004318-89.2019.403.6110.

Juntaram documentos.

Consta no ID 35090504 cópia da sentença proferida nos autos principais, que extinguiu a execução com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do CPC.

Relatei. Decido.

2. Considerando a extinção da ação principal, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da demandante.

Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte demandante, superveniente ao ajuizamento da ação.

Custas *ex lege*, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Os honorários não são devidos, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária.

4. PRIC.

5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001106-94.2017.4.03.6110

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário (ID 14952681), a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NÚMERO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO: 183.903.743-9

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/08/2014

Segundo informa, o benefício pretendido foi concedido pelo INSS sem a consideração do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição:

a – 04/08/1988 a 23/10/1996 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 12456518).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 04.08.1988 a 23.10.1996 (tempo especial exercido no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL).

Não há enquadramento apenas pela função desempenhada (VIGIA), conforme permite a legislação previdenciária (até 28.04.1995), porquanto a atividade não se encontra arrolada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do trabalho desempenhado.

Com a finalidade de provar a ocorrência de agente agressivo no ambiente de trabalho, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1311287, pp. 1-2).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto e único agente nocivo no ambiente de trabalho ali descrito (**RADIAÇÃO SOLAR**), pois não se encontra previsto no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, em vigência no período em que desempenhado o trabalho de vigia pela parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS não merece censura e, assim, não se mostra cabível a revisão da aposentadoria, conforme pretendida pela parte demandante.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes, à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (art. 85 do CPC), pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-88.2017.4.03.6110
AUTOR: IDAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NÚMERO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO: 147.544.143-3

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/06/2008

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, conforme pedido formulado, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 04.02.1982 a 01.08.1984 (tempo especial);

b – 17.04.1984 a 03.07.1986 (tempo especial) e

c – 14.07.1986 a 14.03.2007 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 11206607).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento."

...

§ 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV."

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 04.02.1982 a 01.08.1984 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 997775, p. 1).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Laboratório, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi da ordem de **93 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo o Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço prestado), existe a possibilidade do enquadramento.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 17.04.1984 a 03.07.1986 (tempo especial exercido na empresa AÇOS VILLARES S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: DSS-8030 (ID 997781, p. 1).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Laboratório Físico de Arames, onde laborava a parte autora, foi da ordem de **85 dB**, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo o Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço prestado).

No mais, o referido documento, embasado em laudo técnico, conforme ali referido, não anota a presença de outro agente nocivo para o ambiente onde trabalhou a parte autora. Em outras palavras, não existe prova técnica para a ocorrência de outro fator de risco no local, se não, apenas, o **ruído**.

Inocorre qualquer menção expressa ao manuseio de “soda cáustica” que, por si só, não é referida no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época, como agente nocivo.

Por fim, a profissão por ele desempenhada, à época (ENSÁSTA), não encontra respaldo no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, para o fim de o tempo especial ser reconhecido pela função exercida.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 14.07.1986 a 14.03.2007 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 997785, pp. 1-2).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Laboratório, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi, para o período de 14.07.1986 a 31.05.1987, da ordem de **93 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo o Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço prestado), existe a possibilidade do enquadramento.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Por outro lado, para o interregno de 01.06.1987 a 14.03.2007, não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado na Seção de Laboratório, onde laborava a parte autora, foi da ordem de 78 dB, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99, e 85dB, conforme o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado).

Assim: PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO.

4. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 147.544.143-3), de modo que sejam considerados, como tempo especial (=convertendo-o para comum com os devidos acréscimos legais), os períodos de 04.02.1982 a 01.08.1984 e 14.07.1986 a 31.05.1987, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções n. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3f6ovegcl6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

4.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte demandante.

5. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA,
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item “2”, supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Observo que a parte autora deixou de recolher as custas de preparo, requerendo novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31810120), tendo sido indeferidos por este juízo no início da demanda, cabendo ao TRF3R, agora, decidir sobre a questão.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN, FTU TRANSPORTES LTDA., SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e **AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 18/11/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/179.598.519-1, sendo que o INSS, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 14681347.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 24668716, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3175695.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 32918335 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 32918335.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 25/07/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 12/05/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS – SUCEN; 15/05/1995 a 10/09/2008, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica FTU TRANSPORTES LTDA.; 15/05/2009 a 22/12/2010, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., e 18/12/2010 a 15/02/2019, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA., conforme tabela constante em ID 14492368 - Pág. 7.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 14492378), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN (ID 14492382), FTU TRANSPORTES LTDA. (ID 14492384) e AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. (ID 14492386).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto ao enquadramento em atividade especial pela função de motorista, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que:

“As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.

A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95.

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas.

Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99.”

Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente).

Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN (ID 14492382), devidamente assinado por Sueli Yasumaro, representante da empresa, datado de 02/08/2013, atesta que, 25/07/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 12/05/1995, o autor exerceu a função de motorista. O contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (ID 14492375 – Pág. 3) também informa que nesses períodos o autor exerceu a função de motorista, não havendo que se falar em reconhecimento de atividade especial para o período ora analisado, pois não consta que o autor exerceu a função de “motorista de ônibus” ou “motorista de caminhão”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador FTU TRANSPORTES LTDA. (ID 14492384), devidamente assinado por Edson Tadeu Atilio, representante da empresa, datado de 01/12/2016, atesta que, no período de 15/05/1995 a 10/09/2008, o autor exerceu a função de “motorista de ônibus” e laborou sob o agente agressivo ruído em intensidade de 79,10 dB(A):

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. (ID 14492386), devidamente assinado por Gerson Henrique Nastro Filho, representante da empresa, datado de 26/09/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
18/12/2010	30/11/2011	Ruído	98,00 dB(A)	sim
01/12/2011	24/03/2012	Ruído	96,00 dB(A)	sim
25/03/2012	30/04/2016	Ruído	76,90 dB(A)	sim
01/05/2016	26/09/2016	Ruído	69,90 dB(A)	sim
27/09/2016	15/02/2019	O autor não apresentou documentos para comprovar a atividade especial nesse período		

Por fim, para o período de 15/05/2009 a 22/12/2010, trabalhado na pessoa SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., o autor não juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido por esse empregador, documento hábil a comprovar a alegada insalubridade no período.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que os PPPs se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de:

- 15/05/1995 a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, haja vista ter o autor comprovado, por meio do PPP (ID 14492384), que exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, e

- 18/12/2010 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 24/03/2012, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria os períodos de:

- 25/07/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 12/05/1995, uma vez que o autor não conseguiu comprovar que exercia a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, de acordo com a legislação de regência (Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79).

- 06/03/1997 a 10/09/2008, de 25/03/2012 a 30/04/2016 e de 01/05/2016 a 26/09/2016, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 4.882/2003).

- 15/05/2009 a 22/12/2010 e de 27/09/2016 a 15/02/2019, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documentos hábeis (PPP) a comprovar a sua alegada exposição a agentes agressivos.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento (18/11/2016), contava com 3 anos e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 FTU TRANSPORTES LTDA.		15/05/1995	05/03/1997	1	9	21	-	-	-	
2 AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.		18/12/2010	30/11/2011	-	11	13	-	-	-	
3 AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.		01/12/2011	24/03/2012	-	3	24	-	-	-	
				1	23	58	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				1.108			0			
Tempo total:				3	0	28	0	0	0	
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
Tempo total :				3	0	28				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER (18/11/2016), com 31 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, também insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		02/09/1985	24/07/1991	5	10	23	-	-	-	
2 SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN		25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	-	-	-	

3	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN			29/04/1995	12/05/1995	-	-	14	-	-	-
4	FTU TRANSPORTES LTDA.		Esp	15/05/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	21
5	FTU TRANSPORTES LTDA.			06/03/1997	10/09/2008	11	6	5	-	-	-
6	SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.			15/05/2009	22/12/2010	1	7	8	-	-	-
7	AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.		Esp	18/12/2010	30/11/2011	-	-	-	-	11	13
8	AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.		Esp	01/12/2011	24/03/2012	-	-	-	-	3	24
9	AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.			25/03/2012	30/04/2016	4	1	6	-	-	-
10	AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.			01/05/2016	26/09/2016	-	4	26	-	-	-
11	AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.			27/09/2016	18/11/2016	-	1	22	-	-	-
						24	38	1081		23	58
	Correspondente ao número de dias:							9.888		1.108	
	Tempo total :					27	5	18	3	0	28
	Conversão:	1,40				4	3	21	1.551,200000		
	Tempo total :					31	9	9			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese de a pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. O autor, na DER (18/11/2016), contava com 46 anos de idade.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/11/2016, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/179.598.519-1.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas FTU TRANSPORTES LTDA., de 15/05/1995 a 05/03/1997 e AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA., de 18/12/2010 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 24/03/2012.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas FTU TRANSPORTES LTDA., de 15/05/1995 a 05/03/1997 e AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA., de 18/12/2010 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 24/03/2012. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007290-11.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BONHSACK
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003563-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDO DE LIMA CAMARA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIOS

Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia constante no ID nº 35209581, páginas 01 a 04, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **FERNANDO DE LIMA CÂMARA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal.

Cite-se o acusado **FERNANDO DE LIMA CÂMARA**, brasileiro, nascido em 09 de agosto de 1990, filho de Ismael Curado Câmara e Helena Veríssimo de Lima, natural de São João/PE, portador da cédula de identidade RG nº 53.804.259 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 443.282.888-90, atualmente recolhido no CDP de Sorocaba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando-se que caso não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública Federal.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

Requerem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe do denunciado **FERNANDO DE LIMA CÂMARA**, nascido em 09 de agosto de 1990, filho de Ismael Curado Câmara e Helena Veríssimo de Lima, natural de São João/PE, portador da cédula de identidade RG nº 53.804.259 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 443.282.888-90

Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, IIRGD e Delegacia de Polícia Federal.

Ressalte-se que, neste caso específico, o Ministério Público Federal, nos termos de sua discricionariedade regrada, deixou de propor acordo de não persecução penal, tendo em vista que **FERNANDO DE LIMA CÂMARA** detém procedimentos criminais específicos envolvendo crime de contrabando, incidindo no caso o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Anotem-se as modificações necessárias no sistema PJe.

Por outro lado, em relação ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante postulado pela defesa no ID nº 35159920, entendo que **não** existe excesso de prazo apto a gerar a revogação da prisão preventiva do acusado.

Com efeito, neste caso, o acusado foi preso em 04/06/2020, sendo possível a duração do inquérito policial pelo prazo de 30 dias, considerando a incidência do artigo 66 da Lei nº 5.010/66 ao caso. O inquérito foi relatado em 02/07/2020, dentro do prazo legal.

A denúncia foi protocolada em 10/07/2020, ou seja, poucos dias após o esgotamento do prazo de cinco dias, mas dentro do prazo **legal global** de 36 (trinta e seis) dias, considerando a soma do prazo de trinta dias para que o inquérito fosse findo, com o prazo de um dia para o Juiz despachar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 800, inciso III do Código de Processo Penal) e mais os cinco dias para oferecimento da denúncia (artigo 46 do Código de Processo Penal).

Ainda que assim não fosse, é cediço que a configuração do excesso de prazo não é simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para o andamento da persecução criminal, não sendo desarrazoado o tempo gasto até a presente data para o processamento do feito, considerando as datas acima especificadas.

Portanto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva da requerente com base na alegação de excesso de prazo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Julho de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

MARCOS AURÉLIO VIEIRA MARTINS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/02/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/185.137.403-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente interpostos perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e remetidos a esta Vara, por incompetência, em 25/10/2019.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 24042505.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 27096070).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 27895330, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 317433611.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 317433611), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 32920082 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 32920082.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 21/11/1995 a 02/10/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 12137651), com cópia do formulário DIRBEN-8030 (ID 12137651 - Pág. 46), laudo técnico (ID 12137651 - Pág. 47 a 49) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12137651 - Pág. 50 a 52) expedidos pela empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

[REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 volts.

Quanto ao período de 25/11/1995 a 05/03/1997, o formulário DIRBEN-8030 (ID 12137651 - Pág. 46), acompanhado do laudo técnico acostado em ID 12137651 - Pág. 47 a 49, comprovam que os autor laborou sob agente agressivo eletricidade, em intensidade acima de 250 volts, razão pela qual tal período deve ser computado como tempo especial para fim de aposentadoria.

Com relação outro período que pretende ver reconhecido como tempo especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (ID 12137651 - Pág. 50 a 52), devidamente assinado por Denis Carneiro Olmedija, representante da empresa, datado de 02/10/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo eletricidade, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			

06/03/1997	02/10/2017	eletricidade	acima de 250 Volts	SIM
------------	------------	--------------	--------------------	-----

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Contudo, o PPP fornecido pela pessoa jurídica CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (ID 12137651 - Pág. 50 a 52) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador; para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, quanto ao agente agressivo “eletricidade”, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 25/11/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, o período de 03/12/1998 a 02/10/2017 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, na data do requerimento, contava com 8 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente, insuficientes para a concessão do benefício requerido. Vejamos:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	rec adm ID 12137651 - Pág. 59	03/07/1986	21/11/1991	5	4	19	-	-	-
2	CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA		25/11/1995	05/03/1997	1	3	11	-	-	-
3	CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA		06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	-	-	-
					7	15	57	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				3.027			0		
	Tempo total:				8	4	27	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				8	4	27			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 27/02/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/185.137.403-2.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 25/11/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora MARCOS AURÉLIO VIEIRA MARTINS, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 21/11/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor do proveito econômico obtido com a declaração dos tempos de serviço não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007630-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO DE ALMEIDA FILHO SOROCABA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES - DF51512
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO movida por JOSE GERALDO DE ALMEIDA FILHO SOROCABA - ME, em face da UNIÃO, visando, em síntese, à restituição dos pagamentos realizados indevidamente, a declaração pelo Poder Judiciário de seu enquadramento à benesse das referidas bases de cálculo presumidas reduzidas, para o recolhimento do IRPJ e da CSLL e por conta disso, sua dispensa à retenção na fonte de tributos federais.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 32526882, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para: "... a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) comprovar o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, como previsto pelo artigo 2º da Lei n. 9.289/96; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social; d) substituir todos os documentos apresentados em formato "jpeg" por arquivos em formato "pdf", como prescrito pelo artigo 5º da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)".

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 32526882, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para: "... a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) comprovar o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, como previsto pelo artigo 2º da Lei n. 9.289/96; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social; d) substituir todos os documentos apresentados em formato "jpeg" por arquivos em formato "pdf", como prescrito pelo artigo 5º da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)".

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 17/06/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 08/07/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

A parte autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DIVINO COMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Aparecido Divino Comini propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho.

Por meio da decisão ID 13507231 este Juízo determinou: "1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015 para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, que a exequente promovesse, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.", sendo certo que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação em ID 23053039, dando à causa o valor de R\$ 154. 774,29 e juntando aos autos a planilha de cálculos; entretanto, deixou de juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência.

Por meio da decisão ID 32554598 este Juízo, considerando a ausência de apresentação de Declaração de Hipossuficiência, como determinado pelas decisões IDs 13507231 e 22508520, **indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, bem como determinou que a parte autora promovesse, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

Decorreu *in albis* o prazo concedido, conforme certificado no sistema Pje.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 32554598: "... 3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito."

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Com efeito, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que seja cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008712-35.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADOS: OPCA O 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25328604), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008700-21.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADOS: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25329360), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006983-37.2016.4.03.6110
EMBARGANTE: GLAUCIA VALERIA DE GOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756, DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de terceiro questionando, apenas, o bloqueio de valores ocorrido na conta da parte embargante.

A parte embargada, por meio do ID 25338582, p. 23, concorda com a pretensão da parte embargante, isto é, com o desbloqueio do valor pedido.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Verifico a ocorrência da superveniente falta de interesse processual - modalidade necessidade - da parte autora em prosseguir com a demanda, porquanto a sua pretensão (=liberação do valor bloqueado) será, com a presente sentença e sem contrariedade da CEF, satisfeita.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, pois, pelo que consta dos autos dos embargos e dos autos da execução (n. 0001506-72.2012.403.6110), a ordem de bloqueio, solicitada pela parte exequente (CEF), em nenhum momento envolveu o nome da parte ora embargante, tampouco seu CPF. Em outras palavras, não houve equívoco da CEF, ao solicitar o bloqueio, e nem erro do Judiciário, ao executá-lo. Ainda, a CEF, desta forma, não deu causa aos presentes embargos e, por conseguinte, não há amparo legal para sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Caso a parte autora se sinta prejudicada, deverá verificar o porquê de a instituição financeira (SANTANDER) ter bloqueado valor da sua conta, na medida em que a ordem judicial foi direcionada a outra pessoa.

Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor questionado e, após, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO PINAZO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 32980410). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para indicar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo desta ação, responsável pela negativa constante do documento ID n. 32980639, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003608-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 33602761, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas junto aos autos do processo n. 5007703-11.2019.403.6110.

3. Verifico, ainda, não haver prevenção entre esta ação e os feitos apontados pela aba "Associados (5000508-38.2020.403.6110 e 5003642-73.2020.403.6110), ante a ausência de identidade de seus objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003576-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIR MARTINS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE BRITO SENA - SP442090, GIOVANA NOGUEIRA MANOEL - SP441925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 46.384,16, conforme a emenda à inicial (ID 34981469), ora recebida por este juízo.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002926-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO - DF62977, BRUNA CABRAL VILELA - DF43447, DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000711-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PROENÇA

DECISÃO

ID 33815210 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até maio de 2021), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO TOMICOLI PEREIRA
Advogado do(a) REU: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592

DECISÃO

ID 33836983 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007354-69.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINEXO DO BRASIL LTDA - ME, MARIO DE SOUZA BARROS, CARLOS ANDRE FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. Haja vista a manifestação da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do executado CARLOS ANDRÉ FORTES do polo passivo da ação. Anote-se.

Sem condenação em honorários, porquanto a exceção apresentada não conta com previsão expressa no art. 85, Parágrafo Primeiro, do CPC.

2. Tendo em vista que, em tese, estes autos se enquadram nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 2016, determino a remessa, com fundamento no art. 40 da LEF, ao arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005945-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE REGINA ZAGO CONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, pelo pagamento, oportunidade em que apreciarei os pedidos de transferência dos depósitos vinculados à execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EGIDIO DE ARRUDA PINTO, EGIDIO DE ARRUDA PINTO, EGIDIO DE ARRUDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007371-44.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ALESSANDRA MIELKE

DECISÃO

ID 32691200 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007690-93.2002.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA - ME, VILSON RODRIGUES PEREIRA, DIRCE MOLINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577

DECISÃO

1. ID 25045988 - pp. 279 a 282 - Não conheço dos embargos de declaração, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão embargada.
2. ID 25045988 - pp. 285-6 - Nada a decidir, haja vista que, com a inclusão dos autos no PJe, as intimações da Procuradoria da Fazenda Nacional são feitas em plataforma própria, sem identificação de procuradores.
3. ID 33503172 - Esclareça a União, no prazo de cinco (5) dias, o pedido de aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016, tendo em vista que há bempenhorado nos autos.
4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-25347228.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de se manifestar expressamente sobre a confissão de Rafael Godinho Mariano na ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602 “*que evidencia ainda mais a falha na prestação de serviços pela Embargada*”. Insurge-se, ainda, quanto à omissão da condição da autora, ora embargante, de beneficiária da assistência judiciária gratuita por ocasião da sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em manifestação de Id-26239809, a Caixa Econômica Federal asseverou, em suma, que o interrogatório de Rafael Godinho Mariano juntado aos autos “*não constitui prova favorável à autora, uma vez que o interrogatório é primordialmente meio de defesa, não possuindo qualquer valor probatório para o caso*”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erros materiais, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar as omissões verificadas e esclarecer o *decisum*, passando a fundamentação e o dispositivo, a contar com a seguinte redação em acréscimo e substituição:

“[...]”

Do Direito Material

(...)

O instrumento adequado para viabilizar tal bloqueio, de forma cogente, por ser uma limitação ao exercício de um direito, é a ordem emanada do Poder Judiciário, por meio de um provimento jurisdicional. Tanto perfaz o procedimento adequado que os próprios advogados da parte autora postularam o bloqueio das contas do estelionatário no bojo da ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602, cuja cópia consta nos autos.

No interrogatório nos autos da ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602, o réu – Rafael Godinho Mariano –, declarou que naquela época fazia “bicos”, trabalhava como vigilante e, inclusive, nessa atividade, já havia atuado na agência da Caixa Econômica Federal onde a autora mantinha seus depósitos, acreditando que o gerente que fez as transferências para a sua conta “fez numa boa porque me conhecia”. Por outro lado, o gerente Wilson Porfirio Soares, declarou em depoimento ao Juízo que não conhecia Rafael Godinho Mariano, considerando, sobretudo, que há uma rotatividade muito alta de vigilantes na agência.

Nesse toar, não há que se exigir do gerente da instituição ré atitudes diversas daquelas declaradas em seu depoimento, de questionamentos e registros da documentação pertinente à transferência solicitada. Tampouco presumir a inércia do bancário ante a assertiva de Rafael Godinho Mariano - favorecido nas transferências de valores tratadas neste feito – nos autos da ação penal n. 1500433-40.2018.8.26.0602, porquanto denota-se do seu interrogatório em Juízo Penal, a mera suposição de que a transferência para a conta de sua titularidade não fora questionada por tratar-se de pessoa conhecida no ambiente da agência bancária.

Verificando-se o histórico do ocorrido, a TEV realizada para a conta do suposto estelionatário foi realizada em 17/01/2018 (id 11079635 - Outros Documentos (documentos Therezinha)), mas somente foi creditado em conta do mesmo em 22/01/2018 (id 7723698 - Documento Comprobatório (04. Documento 04)). O primeiro Boletim de Ocorrência foi lavrado no dia 18/01/2018 (id 7723696 - Documento Comprobatório (02. Documento 02)). A ordem judicial determinando o bloqueio das contas somente ocorreu em 05/02/2018 (id 7723700 - Documento Comprobatório (06. Documento 06)), tendo o oficial de justiça cumprido o mandado judicial, intimando a parte ré acerca do bloqueio de conta, em 06/02/2018. A instituição financeira informou o cumprimento da determinação de bloqueio, mas já haviam sido realizadas diversas transferências (id 7732101 - Documento Comprobatório (07. Documento 07)).

(...)

Por fim, tendo em vista a notícia trazida pela parte autora no documento de Id-22280387, com base no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, retifico o valor inicialmente atribuído à causa para R\$ 104.237,31 (cento e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).

DISPOSITIVO

(...)

Providencie-se o necessário para a retificação do valor da causa para R\$ 104.237,31 (cento e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) nos termos da fundamentação alhures.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

[...]"

No mais, permanece a sentença de Id-25347228 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: M. R. L.
REPRESENTANTE: NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA - SP423272,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízos competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005136-07.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA - CNPJ: 43.651.066/0001-54, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta, em síntese, "a ilegalidade da cobrança da taxa a partir de 2012 pelo exaurimento de finalidade e não a constitucionalidade do dispositivo legal complementar".

Juntou documentos identificados entre Id-21078474 e 21079147.

Decisão de Id-22613165, indeferindo a medida liminar pleiteada.

Intimado para prestar informações ao Juízo, o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba se manifestou no documento de Id-23300393.

Preliminarmente, pugna pela inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência do primeiro para processos administrativos que tratam da "contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001". Não prestou informações acerca do mérito da demanda.

No documento de Id-24850425 o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Instada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada requereu inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência ao primeiro para processos administrativos que tratem da "contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001".

Neste caso, entretanto, ainda que a autoridade indicada equivocadamente tenha arguido a sua ilegitimidade, de fato, é hierarquicamente superior àquela que deveria ser apontada no polo passivo da demanda segundo a alteração normativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, podendo responder pelo ato indicado como coator.

Outrossim, o mandamus abrange matéria exclusivamente de direito, razão pela qual a não são indispensáveis as informações requisitadas da autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, desde que respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição social geral, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas. Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal.

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, é aquela que decorre do texto legal no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o institui determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color 1”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefâni, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, tampouco a ilegalidade asserida, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003979-96.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003861-91.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004582-09.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F. C. D. L., ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DES PACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARA LUCIA MACHADO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORADA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DES PACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0004753-18.1999.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003894-13.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000466-86.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001456-48.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0903917-54.1998.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízos competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5007091-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízos competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001267-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízos competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004081-55.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), **baixo os autos em diligência** para que sejam disponibilizados a um dos juízos competentes, após regular distribuição.

Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002683-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízes competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003099-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 03/06/2020 (doc. ID 33223796); considerando os embargos de declaração opostos pelo autor, manifeste-se o embargado **no prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000441-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 01.02.2015, a averbação do vínculo empregatício de 01.06.1992 a 21.09.1993, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 02.03.2017-, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.680.808-0) em 02.03.2017, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 01.02.2015 e não contemplou na contagem o vínculo empregatício de 01.06.1992 a 21.09.1993.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, no período de atividade especial objeto da demanda, desempenhou suas atividades sob a exposição do agente nocivo ruído com intensidade de 85 a 115 dB(A), risco de queda em altura, ao agente químico poeira mineral e à eletricidade pela exposição a voltagem igual ou superior a 13.000 volts, e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa. Alega, ainda, que o vínculo de 01.06.1992 a 21.09.1993 está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, e assim, deve ser contado no tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4528710 e 4528795.

Despacho de Id-4624431 determinou à parte autora emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora (Id-52801269-5280347) e acolhida nos termos do despacho de Id-8401638. No mesmo ato, concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-9508542. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-18031829.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-23535936 e 23536155.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 01.02.2015 e a averbação do vínculo trabalhista de 01.06.1992 a 21.09.1993.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da atividade contributiva especial na DER – 02.03.2017, assim como o registro do vínculo empregatício de 01.06.1992 a 21.09.1993 em CTPS.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou eliminando-os.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “tempus regit actum”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reúnem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Quanto ao agente eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontravam previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, validado pelo Decreto 357/1991, posteriormente, pelo Decreto 611/1992, depois revogado pelo Decreto n. 2.172/1997.

Com efeito, embora a eletricidade não conste mais expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/1997 e do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1986, e pela Lei nº 12.740/2012.

Anote-se que, consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a especialidade de labor com exposição à tensão elétrica de 250 volts mesmo com a supressão do agente do rol do Decreto n.º 2.172/1997. Vale destacar o voto proferido pelo Ministro Amaldo Esteves Lima em vista do referido recurso:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010".

Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
10. Apelação da parte autora provida.

(TRF3-Sétima Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001138-74.2017.4.03.6183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO SERGIO DOMINGUES; Julgamento: 18.10.2019; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22.10.2019)

Denota-se, portanto, que, em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.

Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo contemplando os documentos com informações relativas aos períodos de atividade especial e ao contrato de trabalho não contemplado na contagem, pleiteados nesta demanda, cujo mérito passo a analisar.

Da atividade especial:

Conforme informação da Autarquia Previdenciária (Id-4528795, pág. 35), o segurado apresentou PPP com informações de local de trabalho divergente do constante em CTPS (fls. 26 e 27, PA). A informação guarda referência ao PPP emitido pela empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica em 07.03.2017 e abrange os lapsos objeto da demanda, de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 01.02.2015.

Dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado constantes do processo administrativo constam os vínculos empregatícios nos períodos de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 01.02.2015 (saída), com retificação do último dia de trabalho para 12.11.2014 na página 43 da CTPS. Vale dizer, que o período de efetiva atividade tem como marco final 12.11.2014, fazendo restringir a análise em função da atividade especial aos períodos de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 12.11.2014.

Segundo o registro da CTPS, no período de 07.10.1993 a 11.07.1996 o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, do ramo de construção civil, situada na Rua do Rócio, n. 430, São Paulo/SP, e ocupou o cargo de Eletricista SE II, e, no período de 24.01.1997 a 12.11.2014, manteve vínculo com a filial da mesma empresa, situada na Rua Samambaia, n. 180, São Paulo/SP, explorando também o ramo da construção civil, ocupou o cargo de Oficial de Rede V.

Relativamente ao período de 07.10.1993 a 11.07.1996, observa-se a anotação na CTPS – Id-4528760, pág. 13 -, vinculando a admissão do empregado pela matriz da empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica – CNPJ: 60.030.833/0001-01, localizada na Rua do Rócio, n. 430, São Paulo/SP. O PPP apresentado para comprovar a atividade especial alegada foi emitido pela mesma empresa matriz (Id-4528795, pág. 11), de igual CNPJ.

O registro relativo ao período de 24.01.1997 a 12.11.2014 foi, inicialmente, vinculado à filial da empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica – CNPJ: 60.030.833/0015-07, localizada na Rua Samambaia, n. 180, São Paulo/SP, sendo retificado na página 44 da CTPS (Id-4528795, pág. 5) para a matriz da empresa - CNPJ: 60.030.833/0001-01. O PPP apresentado para comprovar a atividade especial alegada foi emitido pela mesma empresa matriz (Id-4528795, pág. 11), de igual CNPJ.

Nesse contexto, não prospera o argumento do INSS que ensejou o indeferimento do pedido, de que o segurado apresentou PPP com informações de local de trabalho divergente do constante em CTPS (Id-4528795, pág. 35).

No tocante à condição especial de trabalho, informou a empregadora no PPP fornecido ao segurado que, nos interregnos de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 12.11.2014, o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física – ruído, queda em altura, choques elétricos e poeiras minerais – inerentes às atividades exercidas, descritas da seguinte forma:

“Planejar serviços de manutenção e instalação eletromecânica e realiza manutenções preventivas, preditivas e corretivas, bem como instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos, realizar medições e testes, elaborar documentação técnica. Aplicar e praticar os conhecimentos adquiridos nos treinamentos. Trabalha com serviços de manutenção de rede elétrica, abrangendo rede primária, com voltagem igual ou superior a 13.000 volts (treze mil volts)”.

Na seção de registros ambientais, aponta o PPP que o empregado trabalhava sob ruído habitual e permanente de intensidade entre 85 e 115 dB(A), em altura superior a dois metros, em rede de energia com voltagem igual ou superior a 13.000 volts e exposto a poeiras minerais.

Nesse passo, com base na fundamentação alhures, mormente em face da exposição do segurado à tensão superior a 13.000 volts.

Importante reaver que foi atribuído ao empregado o pagamento do adicional de periculosidade. Embora o referido adicional de periculosidade, por si só, não tenha o condão de comprovar o exercício de atividade especial, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente como preconiza a legislação, o pagamento de tal rubrica comprova o caráter de risco da atividade exercida, independentemente da habitualidade e permanência.

Do vínculo não reconhecido:

Com efeito, os documentos trazidos pelo autor indicam o vínculo de trabalho com a empresa Woer Montagens Com. Ind. Ltda, anotado na CTPS nº 17526 – série 00011, pág. 13, de 01.06.1992 a 21.09.1993.

Nas anotações da CTPS, não se verifica qualquer indicio de irregularidade ou rasura.

É entendimento esposado pela jurisprudência do e. TRF-3ª Região que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do trabalho realizado, e tão somente quando comprovada qualquer irregularidade, deverá ser afastada.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. Precedentes.

- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Conhecida e improvida à remessa oficial. Parcial provimento à apelação da parte autora.

(TRF-3ª Região, Nona Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Processo: 0004527-60.2011.4.03.6120, Relatora: Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Julgamento: 05.11.2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 11.11.2019)

Por fim, considerando os períodos ora reconhecido como de exercício de atividade especial (07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 12.11.2014) e o vínculo de trabalho não incluído no CNIS (01.06.1992 a 21.09.1993), com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-23536155), verifico que a parte autora implementou o tempo de contribuição de 35 anos 9 meses e 24 dias, suficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER – 02.03.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar ao INSS (i) o enquadramento e averbação dos períodos de 07.10.1993 a 11.07.1996 e de 24.01.1997 a 12.11.2014 como exercício de atividade especial, bem como a conversão em tempo comum; (ii) a averbação do período de 01.06.1992 a 21.09.1993 como tempo comum; e, por consequência, (iii) a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB: 42/181.680.808-0 em favor do segurado VANDUI DA SILVA.

Concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício nos termos da fundamentação acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 02.03.2017 e DIP em 01.07.2020.

Sobre os atrasados, da data da DIB – 02.03.2017 – até a DIP – 01.07.2020 -, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002905-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOLVI PARTICIPACOES LTDA., SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte autora promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003739-73.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LUCIANO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
REU: MANOEL GONCALEZ GARCIA, GENI NUNES GONCALEZ GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária de rescisão contratual c/c danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO LUCIANO VIEIRA em face de MANOEL GONÇALVES GARCIA, GENI NUNES GONÇALVES GARCIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a rescisão contratual referente ao bem imóvel adquirido pela parte autora, cumulada de indenização por danos materiais e morais, em razão dos alegados vícios na construção.

Relata o autor que em 13 de maio de 2019 firmou contrato de compra e venda do imóvel residencial localizado na Rua Maria de Lourdes de Oliveira Calandrin, n. 111, Bairro Potiguara, município de Itu/SP, registrado sob a matrícula n. 052.889, com corréus Manoel Gonçalves Garcia e Geni Nunes Gonçalves Garcia.

Aduz que o valor da compra foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo entregue aos vendedores a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por meio de transferência bancária, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) através de levantamento da sua conta do FGTS e o saldo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) seria financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta que em 07 de junho de 2019 firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal - CEF, repassando aos vendedores o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e, em contrapartida, pagaria o financiamento em 360 (trezentas e sessenta) parcelas de R\$ 1.396,74 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) cada uma. Finalizado os trâmites e realizado o pagamento, iniciou-se na posse do imóvel em junho de 2019.

Notícia que passadas poucas semanas da inibição da posse, percebeu que o corredor lateral do imóvel começou a apresentar um pequeno afundamento. Procedeu ao reparo, oportunidade que o prestador de serviço o alertou sobre a existência de muita umidade e de algumas trincas que poderiam comprometer o imóvel. Passados alguns meses constatou o aparecimento de diversas trincas nas paredes, na laje, umidades nas paredes, bem como pontos no piso que dão a impressão de "oco" quando pisados.

Em sede de tutela antecipada de urgência pleiteia a suspensão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo os valores das parcelas do financiamento.

Com a inicial, vieram os documentos identificados entre doc. ID 33904871 a 33905347. Comprovante do recolhimento de custas processuais em doc ID 33905344.

É o que basta relatar.
Decido.

No presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF agiu como agente financeiro em sentido estrito, financiando a compra de imóvel residencial entre particulares.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda. Com efeito, não possui responsabilidade pela promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a execução da obra e a sua comercialização, limitando-se a sua responsabilidade à liberação do empréstimo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (negritei) (STJ, 4ª Turma, REsp n. 897045/RS, Rel. Ministra. Maria Isabel Gallotti, DJ: 09.10.2012, Dje: 15.04.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N°S 5, 7 e 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.

3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1577530/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 05.05.2016, Dje: 13.05.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra.

- Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativos dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (negritei)

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 586342 (autos n. 00014395-16.2016.4.03.000), Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJ: 24.01.2017, Dje: 02.02.2017)

Destarte, resta patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em face do objeto litigioso discutido nesta ação.

Por conseguinte, considerando a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo da demanda e a competência dos Juízes Federais fixada no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa destes autos à livre distribuição para uma das varas com competência cível da Justiça Estadual da Comarca de ITU/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000717-46.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VILAMAR BEZERRA GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33277729): Nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida, no ponto em que julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, valendo-se de seus próprios fundamentos - notadamente em razão da tese firmada sobre a matéria em julgamento de **recurso extraordinário com repercussão geral** (STF, tema RG-350, 03/09/2014).

2. Cumpram-se as disposições finais da sentença ID 32676273 (itens 1, 1.1 e 1.2).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018585-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença Id 32965057, item 3, fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006293-15.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61.585.931/0001-93 e suas filiais CNPJ's 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI (doc. ID 23577157).

Indeferida a petição inicial e extinto parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ n. 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil (doc. ID-25136498).

As impetrantes ingressaram com agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito relacionado às suas filiais (doc. ID-26358472-26358487).

O feito foi regularmente processado e veio concluso para prolação de sentença.

Decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032914-46.2019.4.03.000 deu provimento ao recurso da impetrante SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. para a manutenção das suas filiais no polo ativo da demanda (doc. ID-35116374).

Nesse contexto, **converto o feito em diligência** e determino sua regularização, promovendo-se a inclusão das filiais CNPJ n. 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76 no polo ativo da ação mandamental.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a, querendo, complementar as informações fornecidas ao Juízo (doc. ID-25632805).

2. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

3. Após a regularização do feito, cientificadas as partes e nada mais sendo requerido, torne-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006140-79.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLCHOES APOLO SPUMA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, e o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que é inconstitucional a legislação de regência da contribuição ao SEBRAE (art. 8º da Lei n. 8.029/1990) em face da redação atribuída ao art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, argumentando que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, restringe a incidência das contribuições ali elencadas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. (doc. ID 23359795).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 23360701-23360736).

Em decisão proferida aos <22/10/2019>, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 23555626).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais, preliminarmente, assevera a necessidade da inclusão do SEBRAE no polo passivo do *mandamus*, na condição de litisconsorte necessário. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, avocando extenso rol de decisões emanadas do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos Tribunais Superiores. Assevera a legalidade da não limitação da base de cálculo da contribuição a 20 salários mínimos, considerando que tal limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo, pelo estabelecido do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pela Lei nº 7.789/1989, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Acentua, por fim, que o objeto da demanda explicita pedido de repetição de suposto indébito, sendo o mandado de segurança a via inadequada para esse fim, e sustenta e (doc. ID 24126802).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (doc. ID 244963260).

Emparecer, o Ministério Público Federal, considerando ausente o interesse público primário na discussão entabulada nos autos, deixou de opinar acerca do mérito da demanda (doc. ID 25603645).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, na medida em que não há nenhum vínculo jurídico entre a contribuinte impetrante e a entidade destinatária das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa à entidade terceira para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que “*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “*direito líquido e certo*”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 23555626). Confira-se:

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar coma seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”.

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato, estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002737-68.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição juntada em 08/07/2020 (doc. ID 35113827): intime-se o subscritor a, no prazo de cinco dias, esclarecer os termos da petição, visto que apresentada em nome de outorgante/autor e referente a autos **diversos** do presente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004092-16.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) corrigir o **valor da causa** de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.

(II) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação** (art. 320 do CPC), em especial o comprovante de recolhimento da contribuição objeto da ação.

(III) recolher corretamente as **custas judiciais**, conforme certidão ID 35152659 e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEVANIR DAMASCENO TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

1. Petição juntada em 09/07/2020 (doc. ID 35170480): mantenho a decisão recorrida, valendo-me de seus próprios fundamentos.
2. Considerando que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, e não havendo notícia nos autos de deferimento de medida liminar em sede recursal, cumpra-se o despacho ID 29131986.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005544-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SANAMED - SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA..
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por SANAMED - SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA.. em face de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nº 5000700-39.2018.4.03.6110), nos quais se pleiteia, inicialmente (i) a suspensão do processo executório até decisão final transitada em julgado nestes embargos; e (ii) a concessão de tutela de urgência visando à retirada do seu nome no CADIN, assim como a autorização para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta e requer: (i) a nulidade da CDA por falta de certeza, exigibilidade e liquidez; e (ii) a juntada da cópia do processo administrativo que embasou o débito exequendo. No mérito, requer: (i) prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição trienal, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, considerando como termo inicial o último dia do atendimento que se pretende ressarcir, bem como o cumprimento do prazo de duração de 411 dias do processo administrativo, consoante estabelecido na RE nº 06; (ii) a nulidade das 24 Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), posto que colidentes com as cláusulas contratuais; (iii) a nulidade da Tabela TUNEP, em razão do excesso dos valores ali estipulados; e (iv) a exclusão dos valores cobrados a título de honorários advocatícios com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 21963060- 21963095).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que, preliminarmente, aduz que os embargos são manifestamente intempestivos. Alegou: (i) a inexistência de nulidade quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) e sobre a desnecessidade de apresentação do processo administrativo que originou a aludida CDA; (ii) que durante o trâmite do processo administrativo ocorre a suspensão da prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 e, assim, não há prescrição intercorrente; (iii) a imprescritibilidade do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS e, subsidiariamente, que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, cujo termo inicial ocorre somente após a constituição do débito, que se dá com o encerramento do respectivo processo administrativo; (iv) a legalidade do ressarcimento ao SUS dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998; e (v) a legitimidade dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR (doc. ID 22418622).

Coma impugnação, vieram os documentos, dentre eles a cópia do processo administrativo nº 33902177494/2010-95 (doc. ID 2242006-22420586).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode “*alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*” (§ 2º).

No caso concreto, o auto de penhora do imóvel matrícula nº 275 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, foi lavrado em 06/08/2019, mesma data na qual a executada foi intimada por meio do seu representante legal (doc. ID 21963078 - p. 3-4). Assim, a preliminar aduzida pela embargada acerca da intempestividade destes embargos não comporta aceitação.

Com efeito, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, contados, neste caso, da data da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980). A Lei nº 6.830/1980 (LEF), por sua vez, não disciplina expressamente sobre a contagem dos prazos processuais. De outra banda, dispõe taxativamente, em seu artigo 1º, acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. No que lhe concerne, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 219 que a contagem dos prazos processuais é computada em dias úteis, assim como, em seu artigo 224, *caput*, que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Logo, na contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal devem-se computar apenas os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Isto posto, ocorrendo a intimação da penhora no dia 06/08/2019 - terça-feira (doc. ID 21963078 - p. 3-4) os presentes embargos são tempestivos, posto que ajuizados em 13/09/2019 - sexta-feira, vale dizer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A Lei nº 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32.

A constitucionalidade do aludido diploma legal foi questionada perante o C. STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931/DF e do Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, e, assim, foi declarado que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

No presente contexto, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, alusivos aos atendimentos realizados nas competência de 07/2006 a 09/2006.

DANULIDADE DA CDA

Deve ser rechaçada a alegação da executada relativa à nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), ao argumento, em síntese, acerca da falta de certeza, exigibilidade e liquidez.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980). No caso dos autos, a executada/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.

As argumentações da embargante, quanto à alegada nulidade, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da preterita ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

Por derradeiro, cumpre-se ressaltar, que no âmbito do mencionado processo administrativo n. 33902177494/2010-95 (doc. ID 22420089-22420586) a embargante impugnou a cobrança de ressarcimento alusiva a 37 (trinta e sete) Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, tendo sido o seu pleito parcialmente acolhido em relação a 13 (treze) AIHs (doc. ID 22420560 - p. 27), o que demonstra, inequivocamente, ter a embargante pleno conhecimento da origem e da natureza da dívida.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, os citados julgamentos proferidos pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1931/DF e no RE n. 597.064/RJ não trataram do tema prescrição.

A Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que nas ações que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, tanto pela operadoras de plano de saúde, quanto pelos segurados, em observância ao princípio da isonomia. Precedentes: AgInt no AREsp 1230236/RJ, Rel. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/06/2020; AgInt no AREsp 1.601.262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 17/03/2020; AgInt no AREsp 1.495.902/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 20/02/2020; REsp 1.777.949/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/11/2019.

Ainda nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/1932, na hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, dá-se a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1230236/RJ, Rel. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/06/2020; REsp 1.818.600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/09/2019; REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/06/2017.

No tocante à prescrição intercorrente, o artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe que não corre prescrição durante o trâmite do processo administrativo. No entanto, o aludido dispositivo legal atenta contra os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e da duração razoável do processo, uma vez que, a rigor, perpetua o trâmite administrativo no tempo. Ademais, o c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG (Tema 666 da Repercussão Geral), fixou a tese segundo a qual "É prescritiva a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" e no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP (Tema 897 da Repercussão Geral) a tese que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Dessa forma, embora o caso em apreço diga respeito à cobrança de dívida afeta ao ressarcimento do SUS e não de conduta punitiva, entendo ser aplicável o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, vale dizer, a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou de despacho.

No caso concreto, os atendimentos médicos objetos de cobrança referem-se às competências de 07/2006 a 09/2006.

O processo administrativo n. 33902177494/2010-95 foi instaurado em 20/08/2010 (doc. ID 22420089 - p. 02). As impugnações apresentadas pela embargante foram julgadas em definitivo na 314ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 01/11/2011, decisão de 08/11/2011, publicada no Diário Oficial da União em 23/11/2011 (doc. ID 22420586 - p. 25-31).

Logo, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Por sua vez, a Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) emitiu o ofício nº 22828/2011/DIDES/ANS, de 15/12/2011, noticiando à embargante o resultado do julgamento do recurso interposto (doc. ID 22420586 - p. 31). No Aviso de Recebimento (AR) verifica-se que a embargada recebeu o mencionado ofício em 22/12 (doc. ID 22420586 - p. 33).

Posteriormente, a ANS emitiu o ofício nº 205/2013/DIDES/ANS/MS, de 07/01/2013, notificando a embargante sobre a existência de débito de ressarcimento ao SUS, assim como encaminhou a Guia de Recolhimento da União - GRU nº 455040366726, no valor de R\$ 49.277,60, com vencimento em 19/02/2013 (doc. ID 22420586 - p. 34-39), recebida pela embargada em 16/01/2013 (doc. ID 22420586 - p. 40).

Isto posto, no caso em apreço, ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda executiva nº 5000700-39.2018.4.03.6110 foi ajuizada em 27/02/2018 (doc. ID 224066).

Com efeito, a embargante foi notificada do resultado do julgamento do seu recurso por meio do ofício nº 22828/2011/DIDES/ANS, de 15/12/2011, recebido pelo correio em 22/12 (doc. ID 22420586 - p. 31-33).

Outrossim, ainda que se considere a notificação por meio do ofício nº 205/2013/DIDES/ANS/MS, de 07/01/2013, o qual encaminhou a Guia de Recolhimento da União - GRU nº 455040366726, no valor de R\$ 49.277,60, com vencimento em 19/02/2013 (doc. ID 22420586 - p. 34-39), recebida pela embargada em 16/01/2013 (doc. ID 22420586 - p. 40) verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal, pois, como dito alhures, a ação de cobrança foi ajuizada em 27/02/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa representada pela CDA nº 000000029566-32 e, por conseguinte, decretar a extinção da ação de execução fiscal nº 5000700-39.2018.4.03.6110, com fundamento no art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980 e nos termos os arts. 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução fiscal associada.

1.1. Providencie-se o levantamento da penhora realizada na execução fiscal associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° **5002568-18.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por THOR TRANSPORTES DE CARGA LTDA. em face de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos nº 5003712-61.2018.4.03.6110), nos quais se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS e, assim, o reconhecimento de excesso de execução.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral (Tema 69), decidiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que quase metade do valor executado refere-se a débitos do PIS (CDA nº 80.7.17.041062-32) e da COFINS (CDAs nºs 80.6.14.077803-90 e 80.6.17.113641-12) em flagrante excesso de execução, pois no valor executado o ICMS foi calculado na base de cálculo das alíquotas contribuições (doc. ID 16913546).

Coma inicial, vieramprocuração e documentos (docs. ID 16913546-16914180).

Em face do despacho que determinou o aguardo da garantia integral do débito exequendo, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 (doc. ID 17833964), a embargante interps agravo de instrumento (docs. ID 20082692-20082700), no qual houve a concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, assim como a antecipação da tutela apenas para determinar o processamento dos embargos à execução, sem prejuízo do posterior reforço de penhora (doc. ID 23319852).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que, preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração visando à modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706/PR. No mérito, propugnou pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pleiteou a total improcedência dos presentes embargos (doc. ID 24316526).

Por fim, vieram autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de embargos, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode “alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite” (§ 2º).

No caso concreto, houve bloqueio de ativos financeiros por intermédio do SISTEMA BACENJUD, alusivo à importância parcial do débito exequendo (doc. ID 15691623 da execução fiscal). Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5019173-36.2019.4.03.0000, em sede de tutela antecipada, determinou o processamento destes embargos, sem prejuízo do posterior reforço de penhora.

Quanto à tempestividade, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, contados, neste caso, da data da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980). A Lei nº 6.830/1980 (LEF), por sua vez, não disciplina expressamente sobre a contagem dos prazos processuais. De outra banda, dispõe taxativamente, em seu artigo 1º, acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. No que lhe concerne, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 219 que a contagem dos prazos processuais é computada em dias úteis, assim como, em seu artigo 224, *caput*, que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Logo, na contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal devem-se computar apenas os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Isto posto, ocorrendo a intimação da penhora no dia 28/03/2019 - quinta-feira (despacho 2841173 da ação fiscal), os presentes embargos são tempestivos, posto que ajuizados em 03/05/2019 - sexta-feira, vale dizer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A embargante pretende a declaração de inexistência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo de apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Quanto à composição da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, a jurisprudência de nossos tribunais vinha reiteradamente decidindo, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS compunha o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, “b”, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014).

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, deve ser acolhida a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS cobradas em face da parte embargante no feito executivo apensado (CDA nº 80.7.17.041062-32 PIS e CDAs nºs. 80.6.14.077803-90 e 80.6.17.113641-12 - COFINS).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(I) decretar a extinção parcial dos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal associada, relativos à contribuição ao PIS/PASEP (CDA nº 80.7.17.041062-32) e à COFINS (CDAs nºs. 80.6.14.077803-90 e 80.6.17.113641-12), unicamente em relação aos valores apurados decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre o montante destacado nas notas fiscais e faturas do contribuinte a título de ICMS, e;

(II) determinar a substituição das aludidas CDAs na execução fiscal associada, em decorrência do recálculo dos tributos exequendos.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução fiscal associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº **5003203-67.2017.4.03.6110/2ª** Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imedato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante inferior, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser **intimada**, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº **5000082-31.2017.4.03.6110/2ª** Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JEFFERSON MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos n. 0367001000352629, 0367195000352629 e 250367400000516993.

Acompanham a inicial procuração, contrato de relacionamento objeto da ação, extratos de movimentação e utilização de crédito disponibilizado, e demonstrativos de evolução da dívida (docs. ID 532172-532184).

Despacho determinando à parte autora a identificação dos contratos juntados e a juntada de eventuais documentos faltantes (doc. ID 638402).

A parte autora informou que os contratos carreados ao feito referem à abertura de crédito, que permitem ao cliente obter futuras e sucessivas operações creditícias, comprovadas por meio de extratos de movimentação e outros documentos (doc. ID 880475).

Restaram frustradas as tentativas de citação pessoal do réu nos endereços declinados nos autos (docs. ID 2902597 e 3987016).

Instada, a parte autora requereu a citação do devedor por edital (doc. ID 10363857), restando deferido o requerimento (doc. ID 11713375).

Regulamente citado por edital (docs. ID 13045685-13221261), o réu não compareceu ou constituiu defensor nos autos.

A parte autora requereu a conversão da monitória em título executivo e, por consequência, a realização de penhora online de ativos financeiros, bem como de pesquisa no sistema INFOJUD visando à identificação de bens em nome do réu.

Nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a curatela do réu (doc. ID 16357355).

Intimada, a DPU apresentou Embargos Monitórios (doc. ID 16876863), contestando o pedido da parte autora por negativa geral. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visando à obtenção do cálculo do valor atualizado do débito, e defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, impugnou todos os encargos aplicados pela parte autora na apuração do débito exigido.

A parte autora impugnou os embargos monitórios (doc. ID 19238874), reiterando o pedido inicial.

Instadas (doc. ID 22638723), as partes se manifestaram sem interesse na produção de novas provas (docs. ID 23109073-23292005).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de outras.

A parte autora ajuizou a ação monitória baseada em “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, firmado em 21/02/2014, acompanhado do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado (CDC e “cheque especial”) e de evolução do contrato, extrato de movimentação em conta corrente de 01/2014 a 06/2016 e demonstrativo do débito ajuizado (docs. ID 532173-532183).

A via eleita pela parte autora se mostra adequada, na medida em que o “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, acompanhado das planilhas que demonstram a disponibilização do crédito, a utilização e a evolução da dívida contraída pela parte ré, não constitui título executivo, com previsão de pagamento de soma em dinheiro. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil, cabível a Ação Monitória.

Saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, nos termos do enunciado da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.

II.1 - Dos embargos monitórios

A DPU, na qualidade de curadora especial da parte ré, apresentou Embargos Monitórios (doc. ID 16876863), contestando o pedido por negativa geral. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visando à obtenção do cálculo do valor atualizado do débito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impugnou todos os encargos aplicados pela parte autora na apuração do valor da dívida.

No que tange ao Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso em apreço, no entanto, a DPU, curadora especial de Jefferson Monteiro, contestou a demanda por negativa geral, não especificando cláusulas que pudessem merecer análise nesse aspecto.

Importante salientar que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”. Entretanto, os ditames da lei não exclui a necessidade de argumentos jurídicos serem apresentados para a desconstituição dos fatos alegados pela parte contrária.

A propósito, dispõe a Súmula n. 381, do STJ, que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Destarte, considerando que não há impugnação relacionada à matéria de direito ou de fato, resta preclusa qualquer produção de contraprova aos fatos alegados pela autora.

Ademais, a parte autora comprovou a existência e extensão dos valores devidos pelo réu, acostando aos autos o contrato firmado entre as partes e os demonstrativos de utilização do crédito e evolução da dívida inadimplida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do Código de Processo Civil, reconhecendo à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito no valor de R\$ 104.310,65 (cento e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), posicionado em 10/01/2017 (docs. ID 532175 e 532180), razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, incidirão correção monetária, desde o vencimento, e juros de mora, desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85, § 2º, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, e requerer o que de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001222-66.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: EDNALDO HERMANO BARBOSA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar as guias necessárias à instrução da carta precatória para efetivação da reintegração de posse determinada na sentença ID 33580729.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003683-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, INGRID MARCIA THEODORO, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO - SP217672, MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

Advogados do(a) INVESTIGADO: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

DECISÃO

Petição e cota juntadas em 10/07/2020 (doc. ID 35243360): Diante do que apurado em sede investigatória, o Ministério Público Federal (MPF) oferece denúncia em face de ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, INGRID MÁRCIA THEODORO e ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Requer, no entanto, o sobrestamento da apreciação da denúncia em relação a ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, diante das tratativas em curso para oferecimento de acordo de não persecução penal.

Verifico, no caso, que a peça acusatória contém a exposição circunstanciada dos fatos supostamente criminosos, a qualificação das acusadas e a classificação do crime imputado, atendendo, pois, às exigências formais constantes do art. 41 do Código de Processo Penal. Com isso, não vislumbro possibilidade de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a acusação se encontra **delimitada no tempo e no espaço** e individualiza, de modo razoável, as condutas imputadas.

Ademais, entendo presentes, numa análise perfunctória da causa, os pressupostos processuais (dentre eles, a competência jurisdicional) e as condições para o exercício da ação penal. Sobre a justa causa, reporto-me aos elementos de convicção colhidos no bojo do procedimento investigatório que instrui a peça acusatória para, firme no princípio *in dubio pro societate*, que vigora nessa fase prefacial, concluir pela **plausibilidade** da acusação para fins de continuidade da persecução criminal em juízo (STJ, RHC 120.607/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo (conv.), DJe 17/12/2019; STJ, AgInt no RHC 106.239/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/12/2019).

Por fim, em relação à denunciada ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, viável a postergação da análise da acusação em face dela movida para momento posterior ao das tratativas, no âmbito extrajudicial, de possível acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ressalto, no ponto, que a denunciada foi posta em liberdade provisória, estando submetida a medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em face de ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA e INGRID MÁRCIA THEODORO, e, com isso, determino a instauração de ação penal, pelo rito **comum ordinário**, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual conforme o rito estabelecido para a ação penal ora instaurada.
2. Junte-se a tabela de prazos prescricionais e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos dos arts. 269 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Certifique-se o que constar em nome das rés - e também da denunciada ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES - nos distribuidores criminais da Seção Judiciária de São Paulo.
4. Oficie-se aos Institutos de Identificação (federal e estadual) e ao juízo da Comarca de domicílio das rés - e também da denunciada ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES -, solicitando o envio das respectivas folhas de antecedentes criminais e certidões dos distribuidores criminais.
- 4.1. Os documentos ora solicitados deverão ser juntados somente após a chegada da **totalidade** das informações, evitando-se que se dispersem nos autos (art. 270 do Provimento CORE nº 1/2020).
5. Por fim, citem-se e intimem-se as rés a apresentarem resposta escrita à acusação no prazo legal, ocasião em que poderão "*arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*" (art. 396-A do CPP).

5.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação no(s) endereço(s) fornecido(s), intime-se o MPF, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

5.2. Caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), não apresente(m) defesa ou não constitua(m) defensor, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer resposta escrita à acusação no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Juntadas as informações pertinentes à denunciada ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, intime-se o MPF a se manifestar no prazo de 5 dias sobre a viabilidade de prosseguimento das tratativas, no âmbito extrajudicial, de acordo de não persecução penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000385-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO DAMAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício requerido nestes autos, no prazo de 30 dias.

Coma juntada, encaminhem-se autos novamente à Contadoria Judicial.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001267-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando a edição do **Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020**, que fixou competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em todo o estado (art. 1º), com determinação para redistribuição imediata dos processos em andamento (art. 2º), disponibilizem-se os autos a um dos juízos competentes, após regular distribuição.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004555-82.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,263,083.91

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente da virtualização destes autos.

2 - No mais, cumpra-se as demais determinações de fl. 92 (id 25008146).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003945-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002431-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000608-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAELAVELINO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Nome: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME

Endereço: JOSE DEVIDE SOBRINHO, 221,, JARDIM SANTA CECILIA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-100

Nome: RAFAELAVELINO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: ESTRADA DINORAH, 1400,, QU A 4 L 44 LT DINORA ROSA, SOROCABA - SP - CEP: 18071-036

Valor da causa: R\$ \$253,949.17

DESPACHO

Haja vista que a pesquisa de bens já havia sido realizada (id's 11697222 a 12050536), inclusive a pesquisa de informações fiscais, reconsidero o despacho retro (id. 31548124), restando, portanto, prejudicada a r. decisão que Deferiu, parcialmente, o pedido da exequente somente em relação à pesquisa de bens.

Com relação ao pedido de suspensão do direito de dirigir, o pleito não merece acolhimento.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz determinar as medidas indutivas e coercitivas destinadas à satisfação do crédito do exequente.

Entretanto, as medidas indutivas e coercitivas, destinadas à satisfação do crédito do exequente, devem se pautar pela coexistência de três requisitos: 1 – a intimação dos executados para manifestação acerca das medidas coercitivas indicadas; 2 – esgotamento das diligências para localização de bens dos devedores e; 3 – a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Nesta seara, as pretensas suspensões de CNH dos executados, por parte da CEF, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico. Igualmente, a medida não se revela proporcional, pois a suspensão dos direitos de dirigir não gerará arrecadação de valores, objetivo final desta execução, e restringirá o direito constitucional de locomoção dos executados, sem que tal medida resulte em proveito útil ao feito.

Em face do exposto, indefiro o pedido relativo à suspensão do direito de dirigir veículos dos executados, ante os fundamentos acima elencados.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução e requerer o que entender de Direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004609-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 939/1954

EXECUTADO: SHEIK MOHAMED HASSAN RASHID

Nome: SHEIK MOHAMED HASSAN RASHID
Endereço: DAS SARACURAS-, 11, FAZENDA VILAR, ITU - SP - CEP: 13312-384
Valor da causa: R\$ \$42,289.66

DESPACHO

Id. 33811192: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 13505872 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006028-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Nome: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: RODOVIA MARIO BATISTA MORI, 4.351, - do km30,000 ao km33,000, VILA SAO CRISTOVAO, TATUI- SP - CEP: 18280-000
Nome: ARISTIDES BARRINOVO
Endereço: RUA PROFESSOR ANA DE SOUZA, 240, PARQUE RESIDENCIAL COLINADAS, TATUI- SP - CEP: 18273-685
Nome: REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO
Endereço: RUA PROFESSOR MARIAS DE ALMEIDA HOLTZ, 382, PARQUE COLINA DAS ESTRELAS, TATUI- SP - CEP: 18273-750
Valor da causa: R\$ \$1,346,338.00

DESPACHO

Id. 31855088: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 13505872 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002880-28.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TAYS DENARDI

Nome: TAYS DENARDI
Endereço: JOSE MELARE, 501, JD DAS PALMEIRAS, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Valor da causa: R\$ \$44,796.59

DESPACHO

1 - Inicialmente, intime-se a CEF para cumprimento da determinação do id 10209481, promovendo a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual bem como informar, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Retomando negativo o cumprimento da carta precatória, tomemos autos para apreciação do pedido da exequente id 30768881.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME, KARINE MOYA BONATTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, fica a CEF intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE LUIS BUENO

Nome: JORGE LUIS BUENO

Endereço: RUA HELIO LOURENSATO, 253, JD AEROPORTO, ITU - SP - CEP: 13304-672

Valor da causa: R\$ 541,296.18

DESPACHO

1 - Id. 32105433: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

2 - No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

3 - Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 10756331 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001696-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE LUIZ BLASSIOLI - ME, JOSE LUIZ BLASSIOLI

Nome: JOSE LUIZ BLASSIOLI - ME

Endereço: AV SAO JOSE, 1012, NOVA CERQUILHO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: JOSE LUIZ BLASSIOLI

Endereço: AVENIDA SAO JOSE, 1012, NOVA CERQUILHO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ 5169,468.93

DESPACHO

1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF para que comprove a distribuição da carta precatória.

2 - Decorrido o prazo sem comprovação da distribuição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002532-44.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BRASILMEDCORPLTD - EPP, JOSE MOURA NETO, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

Nome: BRASILMEDCORPLTD - EPP

Endereço: MIGUEL JOSE GIMENES, 453, QD 4 LT30 JARDIM PORTOBE, SOROCABA - SP - CEP: 18103-750

Nome: JOSE MOURANETO

Endereço: IGNEZ FAVARIM FERRAGUT, 214, RES S MIGUEL, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000

Nome: JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

Endereço: PRINCESA ISABEL, 1139, - de 1191/1192 ao fim, PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04601-003

Valor da causa: R\$ 5102,048.98

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 32681339: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

No mais, defiro a citação do(s) executado(s) **Brasil Medcorp Ltda. - EPP e José Alonide Cruz Silva** cuja(s) diligência(s) deverá(ão) ser realizada(s) por carta(s) precatória(s) no(s) seguinte(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente no **id 32681339**.

Providencie a Secretaria a expedição e a distribuição de carta precatória para a **Subseção Judiciária de Itapeva** para citação da empresa-executada **Brasil Medcorp Ltda. - EPP**, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itapeva/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITE a empresa-executada **Brasil Medcorp Ltda. - E.P.P.** no(s) seguinte endereço(s): **Rua João Rios Carneiro, 217, Bairro Jd. Maringá, Itapeva/SP, CEP: 18407-030** ou onde puder ser encontrada para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a expedição e a distribuição de carta precatória para a **Subseção Judiciária de São Paulo** para citação do executado **José Alonide Cruz Silva**, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITE o(a) executado(s) **José Alonide Cruz Silva** no(s) seguinte endereço(s): **Avenida Princesa Isabel, 1.139, apto. 11, Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04601-003** ou onde puder ser encontrado para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Como cumprimento, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento des te feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004043-77.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: SELMAREGINA RODRIGUES MARTINS - ME, JOSE GERALDO ALVES MARTINS, SELMAREGINA RODRIGUES MARTINS

Nome: SELMAREGINA RODRIGUES MARTINS - ME

Endereço: DR COUTINHO, 756, A, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-358

Nome: JOSE GERALDO ALVES MARTINS

Endereço: RUA ELIAS DE MELLO TOLEDO, 117, VILA GRACE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-420

Nome: SELMAREGINA RODRIGUES MARTINS

Endereço: RUA ELIAS DE MELLO TOLEDO, 117, VILA GRACE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-420

Valor da causa: R\$ \$109,665.30

DESPACHO

Id. 32664060: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 3881203 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FAGUNDES

Nome: MARCO ANTONIO FAGUNDES

Endereço: R MONACO, 21, V ROMA BRASILEIRA, ITU - SP - CEP: 13310-441

Valor da causa: R\$ \$45,634.49

DESPACHO

Id. 32570601: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 4443443 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por L.M. CARAMANTI LTADA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração e cobrança de multa.

Sustenta que foi lavrado o auto de infração nº TI 333467 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no valor máximo no importe de R\$ 3.228,60 (três mil reais, duzentos e oito reais e sessenta centavos), em razão de ausência de farmacêutico responsável, infringindo o art. 10, c e art. 24, ambos da Lei 3.820/60, arts. 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14.

Aduz que há precedente no Mandado de Segurança impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, em face da ré, processo 0008834-78.2015.403.6100, no qual o TRF da 3ª Região afastou as multas impostas pelas ré, originadas pelas autuações em decorrência às infrações previstas na Lei 3.820/60 c/c a Lei 5.724/71, tendo em vista a aplicação sempre no patamar máximo.

Pleiteia em sede de antecipação da tutela a nulidade do auto de infração, considerando que a ré sem qualquer justificativa, vem aplicando a multa no patamar máximo da lei, em desrespeito aos princípios da individualização das penas, razoabilidade e proporcionalidade.

Foi determinada a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A parte autora emendou a inicial para requerer a juntada do comprovante do pagamento das custas (Id 33676800).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 33676800 como emenda da inicial.

Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo à análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Da análise dos autos, verifica-se que em face da autora foi lavrado o auto de infração nº TI 333467 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no valor máximo no importe de R\$ 3.228,60 (três mil reais, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), em razão de ausência de farmacêutico responsável, infringindo o art. 10, c e art. 24, ambos da Lei 3.820/60, arts. 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14.

No tocante a representação no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, autos 0008834-78.2015.403.6110, é certo que o impetrante enquanto substituto processual, prescindir-se-ia de autorização de seus associados para representá-los, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF e em consonância com a Súmula 629 do STF que ora transcrevo: “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados depende de autorização destes”.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o citado Mandado de Segurança Coletivo deu provimento ao apelo para conceder a segurança pleiteada e determinar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, § único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal, sem observar a conduta do infrator.

Quanto à legitimidade de parte, a parte autora comprova ser associada desde 30/01/2009, conforme Id 33367022.

Dessa forma, tratando-se de decisão concessiva em mandado de segurança que tem efeito imediato (art. 14, § 3º, Lei 11.016/2009), passo à análise do caso em tela a fim de verificar se foi observado o quanto decidido na dosimetria da multa aplicada no auto de infração ora discutido.

O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência.

Logo, os atos administrativos que estabeleçam ou agravem deveres, encargos ou sanções necessariamente serão fundamentados para a aplicação da sanção e para a fixação do patamar do valor da multa. A imposição de multa em seu patamar máximo independentemente de qualquer fundamentação viola a segurança concedida no mandado de segurança coletivo acima mencionado, bem como desrespeita os princípios da individualização das penas, razoabilidade e proporcionalidade.

Analisando o auto de infração nº 333467 e a notificação de recolhimento de multa de Id 33367020, é possível observar que a fixação da multa em patamar máximo não veio acompanhada de qualquer fundamentação.

Sendo assim, ausente qualquer motivo concreto que justifique a multa aplicada no patamar máximo, assiste razão ao autor e resta insubsistente o autos de infração nº 333467 e a multa aplicada.

O “*periculum in mora*” advém de todas as consequências negativas que podem ser causadas ao autor no caso de não efetuar o pagamento da multa, além de sofrer novas autuações conforme exigido.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, suspenda a exigibilidade do auto de infração nº 333467, até julgamento final desta demanda.

Cite-se e intime-se a ré, via sistema processual do PJE.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 35144334 como emenda da inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, tendo em vista tratar-se de homônimos.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVA DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 34779374 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ROBERTO BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do indeferimento na esfera administrativa.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 04/02/2020 laborados em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos todos os requisitos, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela pleiteado.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE MOLETTA
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada proposta por ALEXANDRE MOLETTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício e aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 22/04/2020, NB 195.535.364-3, contudo foi indeferido sob o argumento de que não havia completado o tempo necessário de contribuições. Afirma que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 01/04/1992 a 31/10/1995 e de 01/11/1996 a 10/02/2005 trabalhados em atividade especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, entretanto determino que apresente a declaração de Id 33981551 de forma totalmente legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferir o pedido.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003447-86.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON DOLCE DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a obrigação de fazer, conforme determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias

Como cumprimento, dê-se ciência à parte autora para requerer o que entende de direito.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0906953-41.1997.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCYDE CASTRO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VIRGILIO GUARIGLIA - SP22833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E.TRF da 3ª Região.

Requiramas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada,

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001299-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:A. L. D. F.

REPRESENTANTE:AGATHA DASILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DANIELA LOUREIRO - SP216861,

Advogado do(a) REPRESENTANTE:DANIELA LOUREIRO - SP216861

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. L. F., representada por AGATHA DA SILVA LIMA, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou administrativamente em 25/11/2019 (DER) o pedido de revisão, tendo em vista seu pedido de pensão por morte ser concedido e não ter gerado todo tempo de pagamento desde a DER.

Aduz que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias e o pedido de revisão continua em análise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id. 29435284 a 29435764.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 29566062), determinando-se que a autoridade impetrada proceda ao o devido andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário pensão por morte, protocolo 1049294026, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

O INSS apresentou contestação em Id. 29802145, requerendo seu ingresso no presente feito e, quanto ao mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos e porque viola o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 33944260, comunicando “*que foi processada revisão no benefício de pensão por morte nº 191.421.554-8, dependente Alexander Lima de Freitas, alterando a data de início do pagamento de 29/10/19 para 29/06/2019. A revisão alterou a renda mensal de R\$ 1.424,20 para R\$ 1.419,48, razão pela qual foi enviada carta com prazo de defesa para o titular do benefício se manifestar.*”

Em Parecer de Id. 34595408, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção par a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram mais três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais 3 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário pensão por morte, protocolo 1049294026, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003054-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ, KARLA CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação mandamental formulado por SANDRO DA CUNHA ALVEZ e KARLA CRISTINA DA ROCHA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SOROCABA, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em suas contas vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes.

Asseveramos impetrantes, em síntese, que são casados e pais de uma menor de idade, nascida em 08/10/2017, diagnosticada com transtorno do espectro autista.

Aduzem que com fim de proporcionar as terapias necessárias ao tratamento da criança, conforme prescrições médicas, consultaram a possibilidade de saque dos saldos das contas do FGTS. No entanto, em resposta a CEF informou que a solicitação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais estabelecidas no artigo 20, da Lei 8.036/90. Assim, o pleito somente poderá ser alcançado por determinação judicial, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 32140847 a 32141445.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 32216200, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Notificada (Id 32500307 e 32852055), a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 34557337, opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se a filha do casal, menor de idade, é portadora de Transtorno do Espectro Autista com necessidade de realização de tratamentos. E, ainda, que o impetrante Sandro da Cunha Alvez possui conta vinculada ao FGTS nº 9970512092580 / 758 - SP e a impetrante Karla Cristina da Rocha, possui conta vinculada ao FGTS nº 9972704565289 / 2643 - CP, ambas com saldo.

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

No presente caso, a enfermidade grave da filha do casal, nascida em 08/10/2017, restou demonstrada documentalmente, com base em inúmeros atestados médicos e relatórios psicológicos, carreado aos autos virtuais, bem como a titularidade da conta do FGTS dos impetrantes está devidamente comprovada.

Embora a doença mencionada nos autos não esteja incluída, expressamente, no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Grifei

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0022021-22.2016.4.03.6100 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. LEI 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO TAXATIVO.

I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde do dependente dos impetrantes contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS. Grifei

II - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 5016966-97.2019.4.03.6100. RELATOR: DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO. FGTS. FILHAS COM DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO DE ALTO CUSTO. HIPÓTESES ART. 20 DA LEI 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A moléstia que acomete as filhas do autor, titular da conta fundiária cujo saldo pretende ser levantado, é considerada grave e despense um tratamento rigoroso e de alto custo, justificando a concessão do provimento requerido. Grifei

2. Muito embora a situação retratada nos autos não se amolde com perfeição a nenhuma das situações abstratamente descritas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS se revela viável, uma vez que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem conferido uma interpretação extensiva ao dispositivo em comento, em atendimento a princípios constitucionais, em especial os direitos fundamentais à vida, saúde e à dignidade. 3. A vedação imposta pelo artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90 não se aplica ao caso em comento, pois feriria a lógica e a razoabilidade impedir seu levantamento em caráter cautelar justamente nos casos em que a parte mais necessita da celeridade do comando.

4. Havendo contradição entre duas normas (no caso, a interpretação finalística do artigo 20 com o artigo 29-B, da Lei 8.036/90), há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5000315- 20.2020.4.03.0000 . Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020)

APELAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese o autor ter parte contrária, que teve oportunidade de resistir à pretensão oferecendo contestação, razão pela qual a extinção do processo por inadequação da via eleita mostrar-se-ia contrária aos princípios da celeridade e da economia processual, aplicando-se, no caso, a fungibilidade. Precedente desta E. Primeira Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005093-31.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020.

2. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

3. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma. Grifei

4. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 5001276/92.2019.4.03.6111. RELATOR: DES. FED. VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Ademais, consoante manifestação no Nobre Representante do Ministério Público Federal:

Certamente, nem é toda e qualquer moléstia que justifica o saque do saldo do FGTS. Exige-se ao menos um mínimo de equivalência com as doenças listadas na legislação. Em relação ao custeio de tratamento de dependente com espectro autista, colhe-se também da jurisprudência o reconhecimento da gravidade desta doença, interpretação influenciada pela exigência de acompanhamento multidisciplinar dos autistas e do impacto financeiro para a família.

Dessa forma, extrai-se que a pretensão dos impetrantes, titulares das contas fundiárias cujos saldos pretendem ser levantados, merece guarida, em razão da moléstia que acomete a menor Isabela do impetrante, considerando a gravidade da doença e a necessidade de um tratamento rigoroso e de custo considerável.

Assim, conclui-se que há a presença de direito líquido e certo, a amparar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos impetrantes.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000422-37.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SAGGIORATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/08/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010343-28.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUIDA TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. - 15 dias.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDVALDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 0007885-57.2016.4.03.6120, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978.2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o(a) autor(a) de que deverá promover a execução do julgado naquele feito eletrônico, conforme já determinado no despacho Id 35012207 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte exequente, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 0007885-57.2016.4.03.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003396-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA, ALBERTO SADALLA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35094919: Tendo em vista a juntada de documentos pela União Federal em 07/07/2020, concedo à parte autora a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do item 4 do r. despacho ID 32455103.

Int.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR SUZINI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-57.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON BORSARI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VELTRE - SP279643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a regular execução do julgado, conforme determinado no r. despacho ID 31603925.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição em especial (NB 42/179.769.348-1, DIB 27/07/2018), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

1	Dual Instrumentação Eletro Eletrônica Projetos e Montagens	01/02/2001	21/02/2003
2	Brasimil Montagens e Instalações Industriais Ltda.	20/02/2003	09/06/2003
3	Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda.	16/06/2003	13/09/2003
4	Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda.	15/09/2003	18/02/2005
5	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	21/02/2005	28/09/2016

(data de entrada e saída, conforme CTPS e CNIS), em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0001395-87.2019.4.03.6322 e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (25735697 – fls. 128/129).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26578026).

Em contestação (28556018), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (29427815).

Questionados sobre a produção de provas (32597771), o autor requereu a expedição de ofício à empresa Cons. Serv. Ag. Empregos WCA Ltda. para apresentação do laudo técnico (32866949). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 27/07/2018) e a ação foi proposta em 01/07/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos períodos acima delineados, bem como o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Brasimil Montagens e Instalações Industriais Ltda. (25735697 - fls. 56/58), que embora descreva a função de eletricista de manutenção e a exposição ao ruído de 88 dB(A), não indica a voltagem da tensão elétrica; b) Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. (25735697 - fls. 59/60 e 61/62), que informa a função de eletricista, mas não indica a voltagem da tensão elétrica; c) Iesa (25735697 - fls. 53/68), que descreve a função de e Projetos, Equipamentos e Montagens S/A/eletricista predial e a exposição à tensão elétrica de 250 volts.

Para o período de 01/02/2001 a 21/02/2003 (Dual Instrumentação Eletro Eletrônica Projetos e Montagens), o autor não apresentou documentos.

Da análise dos referidos documentos, reputo que somente o formulário da empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A possibilita análise da especialidade.

Desse modo, no intuito de esclarecer o desempenho de atividades insalubres, determino a expedição de ofícios às empregadoras Brasimil Montagens e Instalações Industriais Ltda. e Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, com informação sobre a tensão elétrica a que o autor se expunha no exercício de suas funções.

Sem prejuízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico do período de 01/02/2001 a 21/02/2003 (Dual Instrumentação Eletro Eletrônica Projetos e Montagens) ou, em caso de recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAMPOS & FERNANDEZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação pelo Procedimento Comum** ajuizada por **Campos & Fernandez Ltda.** contra a **União**, mediante a qual requer a declaração da “inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS [inclusive após a edição da Lei n. 12.973/2014], assegurando o seu direito de apurar, para períodos pretéritos e principalmente futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS e do ICMS-ST (DESTACADO NA NOTA FISCAL), ao passo que os mesmos, como provado, não são receitas próprias da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional, em sintonia com o julgado do STF, o RE n. 574.706, afastando-se, outrossim, a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018”. Requerem ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanham a Inicial procaução (29865066), documentos de identificação social (29865068 e 29865069), comprovantes de recolhimento de custas (29865088 e 29865089) e documentos para instrução da causa (29865070 e ss.).

Em sua contestação (30959615), a União arguiu preliminarmente a falta de documentos e a necessidade de suspensão do processo até a final decisão do RE n. 574.706; requereu ainda, “no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos; 3) subsidiariamente, fixando-se a metodologia exposta nos tópicos II. 2) B.4 a B.7 desta peça processual para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento; 4) ainda em caráter subsidiário, readequar a base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do tópico II. 2) C supra, bem como considerar a limitação da exclusão do ICMS-ST do substituído apenas que revende ao consumidor final, conforme tópico II. 2) D.5; 5) para fins de que sejam respeitados os limites da compensação/repetição consoante fundamentação nos tópicos acima”.

Houve réplica (33944006).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

A fêta a preliminar de falta de documentação arguida pela União, porquanto a discussão nesta ação é eminentemente jurídica, e a parte autora se desincumbiu do ônus de provar minimamente seu interesse processual (29865070 e ss.). Ademais, o que se requer é a declaração do direito à repetição do indébito, de modo que em caso de procedência essa repetição seja efetivada em sede administrativa ou de cumprimento de sentença, oportunidade em que a documentação pertinente será apresentada e analisada.

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada no RE n. 574.706-PR, a saber: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Logo, impõe-se o julgamento da procedência do pedido formulado na Inicial.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

A jurisprudência vem se firmando no sentido da aplicação do precedente do STF tanto para o período anterior como para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014, o que reputo ser o correto, dada a amplitude com que a tese foi firmada, sem realizar distinções. Ademais, segundo o Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, em recente julgamento da Apelação Cível n. 5000423-60.2017.4.03.6109, “[a] superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta”.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituído e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituído tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituído tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituído tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Outra, no entanto, é a situação do contribuinte substituído.

Em relação a ele, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n.º 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/01/2019) (destaquei).

Ante o exposto, concluo assistir razão à autora em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir eventuais recolhimentos efetuados no curso do processo. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que permita ao Fisco exigir PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ICMS-ST (destacados na nota fiscal de saída e independentemente do advento da Lei n. 12.973/2014), este quando integrante da receita da autora na qualidade de contribuinte substituída; assim como para DECLARAR o direito da autora a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido em decorrência desta sentença, consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: POSTO DE SERVICOS YOLANDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada pelo **Posto de Serviços Yolanda Ltda.** contra a **União**, mediante a qual requer a declaração da “inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal na que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS [inclusive após a edição da Lei n. 12.973/2014], assegurando o seu direito de apurar, para períodos pretéritos e principalmente futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS e do ICMS-ST (DESTACADO NA NOTA FISCAL), ao passo que os mesmos, como provado, não são receitas próprias da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional, em sintonia com o julgado do STF, o RE n. 574.706, afastando-se, outrossim, a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018”. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanham a Inicial procuração (29864757), documentos de identificação social (29864761 e 29864762), comprovantes de recolhimento de custas (29864784 e 29864786) e documentos para instrução da causa (29864764 e ss.).

Em sua contestação (30923715), a União arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do processo até a final decisão do RE n. 574.706, e requereu seja “2) julgada improcedente a demanda, mantendo-se o ICMS e ICMS-ST, na base de cálculo do PIS e COFINS; 3) eventualmente (caso entenda procedente o item 2 deste pedido), excluído da base cálculo apenas o ICMS efetiva - mente pago, bem como vedada a compensação com quaisquer tributos; 4) subsidiariamente, readequar a base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e COFINS nos termos dos itens III e IV supras”.

Houve réplica (33944010).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada no RE n. 574.706-PR, a saber: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Logo, impõe-se o julgamento da procedência do pedido formulado na Inicial.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

A jurisprudência vem se firmando no sentido da aplicação do precedente do STF tanto para o período anterior como para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014, o que reputo ser o correto, dada a amplitude com que a tese foi firmada, sem realizar distinções. Ademais, segundo o Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, em recente julgamento da Apelação Cível n. 5000423-60.2017.4.03.6109, “[a] superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta”.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituído e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. *Arrecita bruta compreende:*

(...)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF 4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ao sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Outra, no entanto, é a situação do contribuinte substituído.

Em relação a ele, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/01/2019) (destaquei)

Ante o exposto, concluo assistir razão à autora em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir eventuais recolhimentos efetuados no curso do processo. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que permita ao Fisco exigir PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ICMS-ST (destacados na nota fiscal de saída e independentemente do advento da Lei n. 12.973/2014), este quando integrante da receita da autora na qualidade de contribuinte substituída; assim como para DECLARAR o direito da autora a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido em decorrência desta sentença, consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004101-16.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por **Luciria Donizete de Oliveira**, bem como por seu procurador quanto aos honorários de sucumbência, em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (9027660).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS impugnou a execução (9950630).

Decisão 17377282 fixou os valores a serem executados.

Após regular trâmite, foram expedidos (25533206 e ss.) e transmitidos (28681062 e ss.) os competentes ofícios requisitórios, depositando-se as quantias devidas em contas próprias (31413012 e ss.) na sequência.

Os interessados foram então cientificados dos depósitos (31413168).

Juntados comprovantes de levantamento dos valores depositados (35134646 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeitos os créditos a que faziam jus os exequentes em razão do título executivo judicial (9027977), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Do fundamentado:

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.
2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Na sequência, vista as partes desta proposta, por igual prazo.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (30552058) opostos pela **União** à Decisão 29848223, que deferiu o pedido liminar “a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores pagos a título de auxílio-creche; vale-transporte, inclusive daquele pago em pecúnia; auxílio-quilometragem; adicional de férias; 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; auxílio-educação; e aviso-prévio indenizado e seus reflexos”.

Requer seja sanada a omissão quanto a “quais verbas são entendidas como “reflexos do aviso prévio indenizado”, ou seja, se são os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro ou se são os reflexos em outras e quais verbas”.

A outra parte se manifestou a respeito (31973874).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração e os **ACOLHO** para esclarecer que, uma vez que conungam de sua natureza, os reflexos do aviso prévio indenizado aos quais alude a decisão embargada são os seguintes, dentre aqueles declinados expressamente na Inicial (26493562): “13º. Salário sobre aviso prévio indenizado, férias sobre aviso prévio indenizado, 1/3 sobre férias de aviso prévio indenizado”.

ACRESCENTO que, quanto à “média de horas referente férias e décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, DSR sobre média de horas referente férias e décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado” (26493562), deixo de conceder a liminar, pois considero que a impetrante não logrou especificar os exatos contornos de sua pretensão.

INTIMEM-SE as partes.

Sem prejuízo, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REHDER & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Rehder & Kairuz Advogados Associados** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual defende que, "tendo em vista o Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais", pelo que requer "a prorrogação das datas de vencimento do SIMPLES NACIONAL deste mês, já que a impetrada prorrogou os posteriores, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

A Inicial veio acompanhada por documento de identificação (30385006), comprovante de recolhimento de custas (30385009) e documentos para instrução da causa (30385013 e ss.).

Por força do despacho 30620806, foi alterado o valor da causa, recolhidas custas complementares e apresentada procuração (30715794 e ss.).

Decisão 32997223 acolheu a emenda à Inicial, reputou regularizados o recolhimento das custas e a representação processual, e indeferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (33218791).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (33417709).

Na sequência, a impetrante desistiu da ação (33776281).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Por não haver óbice a tanto, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** da impetrante (33776281), pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado pela impetrante (33674908), porquanto não há notícia de que o STF tenha determinado o sobrestamento de todos os feitos assemelhados no bojo do RE n. 878.313.

2. Por liberalidade, **CONCEDO** à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste acerca da alegação de inadequação da via eleita deduzida pela União (33781599).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ GALILEU ALBANEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES BICUDO - SP383496
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: OPTO ELETRONICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Ante o teor da manifestação da União (19685479), por liberalidade, CONCEDO à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste a respeito das afirmações de que optou pelo parcelamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, e não pela possibilidade de pagamento em prestação única, e de que “[a] possibilidade de pagar o saldo devedor integral ou parcialmente com a utilização de créditos, prevista no §1º, II do art. 2º da Lei 13.496/17, não transforma a opção de parcelamento em 145 parcelas (art. 2º, III, “b”) em opção por pagamento em única prestação (art. 2º, III “a”)”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IVALDO MUNIZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a outra parte a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos (29042387), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Considerando a manifestação de interesse no prosseguimento do feito (34372615), DÊ-SE vista ao MPF.

Ao mesmo tempo, INTIME-SE o autor a fim de que esclareça, sem prejuízo do julgamento do mérito deste mandado de segurança, se os documentos apresentados pela autoridade coatora (28244318) correspondem a sua pretensão inicial, ou se falta a apresentação de algo. Consigo que o silêncio será interpretado como confirmação dessa correspondência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: CIANDRO MARCUS PIRES
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA - SP82475

DESPACHO

Tendo em vista que as últimas manifestações no processo evidenciam a persistência do desencontro entre as partes quanto ao pagamento da dívida em questão, e considerando que já há nos autos a comprovação do depósito de R\$ 7.406,63 (20315602 e 20315628), valor que a própria Caixa reconheceu como sendo suficiente para quitar a quase totalidade da dívida, que então ultrapassava esse montante em apenas R\$ 239,71 (21144201);

ENCAMINHEM-SE os autos novamente à Central de Conciliação a fim de que seja oportunamente designada audiência para finalizar o acordo que foi iniciado outrora e cumprido em sua quase totalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JO VANI EMILIO PUREZA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 34664098, pois o processo ali referido possui temática diversa.

2. Em mandados de segurança em matéria tributária como este, é comum que a discussão judicial seja eminentemente jurídica, isto é, que não se debruce excessivamente sobre determinado contexto fático; todavia, a jurisprudência já se firmou no sentido de que é necessária a comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, sob pena de o mandado de segurança ser transformado em ação que discute lei em tese, o que não se admite, pois há instrumentos próprios para tanto, com diferentes legitimados.

Neste caso, a impetrante não trouxe nenhuma comprovação nesse sentido, sequer por amostragem.

Sendo assim, entendo que a presente ação carece de comprovação do interesse processual. Como seria precipitado extingui-la sem resolução de mérito antes de oportunizar a emenda da Inicial, e considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial, **INTIME-SE** a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a comprovação de seu interesse processual, observada a fundamentação supra, isto sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000543-20.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200, FERNANDO MAZUCATO - SP290035, LUIS MARCELO CORDEIRO - SP120125, CELIO ROMAO - SP40082

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no acórdão.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para vincular a conta na qual encontra-se depositado o valor inicial de R\$3.628,55, conforme extrato de fl. 179 no Id nº 13546517, aos autos nº 0000314-26.2016.403.6123.

Após a juntada da resposta da CEF, publique-se este despacho e, ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Traslade-se este despacho e o pronunciamento judicial proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a certidão de trânsito em julgado (Id's nºs. 23944950 e 23945152) para os referidos autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000622-96.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAYTON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001509-51.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002810-28.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IVANIA APARECIDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000642-87.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IOLANDA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000201-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DE MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002119-48.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001238-76.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP, ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES, CELSO LUIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001930-85.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: C. G. DE LIMADROGARIA - ME, CILENE GONCALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000203-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SAMANTA SAMPRONHA FERAZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002150-10.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SALOMAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001664-59.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CAMILA FONTES TOSTES DROGARIA - ME, CAMILA FONTES TOSTES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001124-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SERGIO KAZUO NONAKA

DESPACHO

Assinalo o prazo de **5 (cinco) dias** para inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Os embargos à execução fiscal, ação autônoma regulada pela Lei nº 6.830/80, permite à parte executada, desde que garantida à execução, alegar qualquer matéria útil à sua defesa.

Entretanto, seu manejo somente é possível quando comprovada a referida garantia, que, nos termos do artigo 9º da indigitada norma, dar-se-á pelo depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, nomeação de bens à penhora, inclusive oferecidos por terceiros, ou pela penhora propriamente dita.

Na ausência de qualquer constrição nos autos, como é o caso, não há que se falar em embargos à execução fiscal, visto a inexistência de ato construtivo a ensejar seu ajuizamento.

Ademais, referida ação é processada em autos apartados e **distribuída por dependência** da execução fiscal.

Assim, **indeferido** o pleito formulado pela executada (jd nº 20425789).

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000870-62.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000861-39.2020.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO DE S APEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792, DIVANISA GOMES - SP75232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da advogada subscritora do aviso de renúncia de id. 3445913, para cumprimento do despacho de id. 33567873, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para manifestação acerca do pedido de arbitramento de honorários por parte da advogada destituída.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000115-74.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA POVA - SP423995, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA - SP423137, LEONARDO FRANCISCO PEDROSO - SP423938
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DONATO BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autoridade impetrada para apresentar a íntegra do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício de auxílio-acidente nº 94/000.947.610-5, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (id. 33816906) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000852-77.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000714-13.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22/06/2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 26.07.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ, devendo os autos permanecerem suspensos até a data de 26/07/2020.

Sobrevindo ordem em sentido contrário, promova-se (novo) agendamento, intimando-se as partes.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001910-52.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35216037, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001207-22.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a manifestação de id. 34623606 apresentada pelo requerido, pronuncie-se a parte requerente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000387-68.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001609-42.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto no id. 34689016 pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000315-74.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LOPES DACOSTA - SP204886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargada dos documentos juntados em réplica.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000802-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 33776873, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante de id nº 34696013 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001104-49.2012.4.03.6123
AUTOR: NILTON FRANCISCO TRESSO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido efetuado no id. 33520863, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no Ofício 26/2020/GAB/PREVSP1/PGF/AGU de 02/07/2020, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito nestes autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003010-67.2014.4.03.6329
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, converta-se a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme noticiado pela autarquia previdenciária no id. 34774234, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifistem-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que tomem ciência do despacho de id. 35123475.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000001-70.2013.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO - SP302235-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação trazida no id. 35055116, tão logo quanto possível, promova a secretaria o traslado para estes autos da documentação apresentada pela União em dois CD's, enquanto os autos tramitavam fisicamente, que não foram transferidos para o sistema PJE por ocasião da digitalização dos autos, devendo ser corrigida a irregularidade, nos termos requeridos.

Após, dê-se vistas às partes, e tomemos autos os conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001260-68.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SILMARA MARIA FANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIRANA SOUZA FERNANDES DA SILVA - SP446558
IMPETRADO: DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000029-40.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR48833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000727-27.2019.4.03.6000
AUTOR: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente da manifestação de id 33058795.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000755-77.2020.4.03.6123
AUTOR: HELIO MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000789-52.2020.4.03.6123
AUTOR: SUZANA SILVA FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme noticiado pelo seu patrono no id. 18488670, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 76, "caput" e artigo 313, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o referido o causídico para que forneça eventual endereço dos citados herdeiros e terceiros interessados, para que sejam intimados pessoalmente da renúncia apresentada e se manifestem, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001262-38.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ROGERIO CRESPO IGNACIO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 35208565, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000696-53.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: DOROTHEA MENDONÇA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34013693).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000843-86.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002417-13.2019.4.03.6123
AUTOR: HILDEBERTO BONASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: URIEL TELLES PINHEIRO JUNIOR - SP386768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 35222026, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001689-60.2015.4.03.6329
AUTOR: MOACIR MIYAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001445-70.2015.4.03.6123
AUTOR: JOEL MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0000919-06.2015.4.03.6123
IMPETRANTE: RICARDO FELIPE GOMES FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001258-98.2020.4.03.6123
AUTOR: RAY FRANCISCO DO AMARAL LEME
REU: URBANIZADORA MAYA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RPS ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade em virtude da pandemia - COVID 19.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001204-35.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MANUEL SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante (id nº 35146069) como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo da demanda.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.
Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000200-60.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: FLAVIO BELTRAME BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de mandado com cumprimento negativo (id. 34703270), diante da constatação de que a agência do INSS em Atibaia estaria fechada, comatendimento suspenso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000122-66.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: DROGARIA FERRARESSO LTDA - ME, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

Recebo a petição de id. 33793463 e os documentos que a acompanham, como emenda à inicial e afãsto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001224-26.2020.4.03.6123
AUTOR: JORGE COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000791-56.2019.4.03.6123
AUTOR: SUZANA TELLIAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001215-64.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: GIOVANNA RAPHAELA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante (id nº 35146399) como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo da demanda.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000501-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo executado (id nº 31004068), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.
Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação. Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002109-43.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 18949799), **homologo a conta de liquidação de id nº 18961441 - fls. 487 a 490 dos autos físicos.**
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):
a) no valor de R\$ 3.419,70, em favor da parte requerente Paulo de Paula;
b) no valor de R\$ 1.469,24, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Eurico Nogueira de Souza, OAB/SP nº 152.031.
Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.
Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-20.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 34535813).
Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores liberados no id nº 33621957 para conta indicada na petição de id nº 34535813, em favor do beneficiário José Eduardo Guglielmi, OAB/SP nº 176.881.
Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a contagem de tempo elaborada no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se verifique eventual reconhecimento de especialidade, dando-se após ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000813-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GAZZANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 34465273).

Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores liberados nos ids nº 29924887 e 2992488 para conta indicada na petição de id nº 34465273, em favor do advogado Marcus Antônio Palma, OAB/SP nº 70.622 - com poderes para receber e dar quitação (instrumento de mandato de id nº 8861473).

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000864-91.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001132-82.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35159660, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002524-57.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJS CONSTRUCOES EIRELI - ME

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado da parte **executada** no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a notícia de parcelamento, manifeste-se a parte **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001178-37.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CARLA APARECIDA ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGU UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante de id nº 34696968 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO. PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001177-52.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: GENI APARECIDA CORREA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGU UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante de id nº 34696332 como emenda à inicial para fins de retificação do polo passivo. Registre-se.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO. PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000718-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIT FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da Executada **Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Eireli - EPP e outros** pelo correio, por carta com Aviso de Recebimento, nos endereços Rua Inácio de Loyola, nº 50 - Vila Primavera, CEP 03389-080 e na Rua Professor Pascoal Pacchi, 65, Vila Deodoro, CEP 01544-070 ambos em São Paulo/SP, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001088-63.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO DANIEL BINDELI, LUANA ROBERTA CAPONEGRO BINDELI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35159153, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000983-86.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OS 1 MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, JASMEYRE DE FLAVIA MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de id. 31169661 sobre a não localização da distribuição da carta precatória expedida nestes autos, a despeito da confirmação de sua distribuição, por malote digital no id. 18311050, determino a citação dos executados, conforme deférida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, nos endereços constantes dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001946-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado da parte **executada** no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre as alegações da executada, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA CRISTIANE MACEDO - SP254883

DESPACHO

Ciência às partes do desbloqueio efetuado nos autos (id. 33214369).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000868-31.2020.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002620-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a notícia de pagamento integral do débito, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001755-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RONALDO LIMA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000450-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ORRU - SP201723

DESPACHO

Dê-se vista ao executado acerca das alegações do exequente na petição de id nº 31519495.

Manifestem-se às partes sobre eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000444-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 34961199).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000081-24.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REUS: CARLOS RIGINIK JUNIOR, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

DECISÃO

Considerando que os denunciados ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDIVÂNIA DO NASCIMENTO SOUSA, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogados, **acolho** o parecer do Ministério Público Federal (id n. 35012127), e determino **o desmembramento e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, somente em relação aos referidos acusados.**

Para prosseguimento da ação penal em relação ao corréu CARLOS RIGINIK JUNIOR, determino o desmembramento do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para extração de cópia integral e formação do novo processo.

Deverá o Setor de Distribuição efetuar registro e anotação do desmembramento deste feito e exclusão dos denunciados ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDIVÂNIA DO NASCIMENTO SOUSA da relação processual nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado CARLOS RIGINIK JUNIOR (id n. 25740052).

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 09 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-87.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE EUGENIO MINE VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002549-11.2012.4.03.6121
AUTOR: HELEN DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS, haja vista estar em consonância com o despacho retro (ID 31675518) referente à execução invertida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-36.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO GALVAO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001934-50.2014.4.03.6121
AUTOR: DJALMIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor por conta da situação da pandemia.

Solicite-se à Agência Administrativa do INSS a cópia do HISCRE de julho de 2020.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABRICIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

A União foi citada e apresentou contestação (ID 323612), impugnando o pedido autoral. Não requereu produção de outras provas.

O autor requereu a designação de perícia para comprovação de incapacidade para as atividades militares e laborativas civis.

Assim, determino seja realizada perícia médica, devendo o Sr. Perito, responder aos seguintes quesitos:

1. A doença que acomete o autor é a mesma descrita na petição inicial?
2. O autor encontra-se incapacitado para o serviço do Exército? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente.
3. O autor encontra-se incapacitado para o qualquer atividade laborativa? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente.
4. Qual a data do início da incapacidade para atividade laborativa civil?
5. O autor necessita de tratamento em razão da moléstia diagnosticada?
6. Qual o tipo de tratamento recomendado pela medicina?
7. Quanto tempo o autor deve permanecer em tratamento?
8. O tratamento impossibilita o autor de realizar atividade laborativa?

Ressalto que poderão as partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 08 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795, GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG98984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da Cofins a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS e ISSQN não corresponde ao faturamento da impetrante, na medida em que não se trata de ingressos próprios a compor seu caixa e, portanto não deveriam ser incluídos na base da referidas contribuições.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34566710).

A Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 34923384).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando a pretensão da impetrante, em especial no que tange ao ISSQN (ID 34941674).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Já com relação à exclusão do ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, este juízo se posicionou no sentido na impossibilidade de extensão da medida a outras espécies genericamente invocadas como impostos e contribuições. Destaque-se que o ISS está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço do produto ou serviço, razão pela qual deve integrar a receita bruta e o faturamento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: R. F. D. S. P.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIENE BETTIN MORGADO - SP422140, CLAUDIA ROBERTO RABI - SP395889,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUAN FILIPE DOS SANTOS PINTO, representado por sua genitora JULIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de benefício de auxílio-reclusão, protocolado sob o nº 1541702048, em 19/09/2019.

O impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme declaração de hipossuficiência econômica.

O feito foi inicialmente protocolado perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em razão de seu objeto, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **GERALDO DA SILVA CARVALHO - CPF: 737.656.788-72**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, revisão do benefício NB 143.132.899-2.

Em síntese, descreve a parte autora que durante alguns período(s) de labor, exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, nos seguintes termos:

1. AUTO POSTO ERRECÊ de **01/04/1973 a 02/03/1974**, pelo trabalho em posto de gasolina (itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e SUM. 212 do STF);
2. RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A – função “aj. funileiro” de **20/03/1974 a 20/05/1974**, M. MANSUR ABUD E CIA LTDA – função “lavador em posto de gasolina/ bomba” de **01/01/1979 a 16/04/1979** e RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A – função “tapeceiro” de **07/03/1983 a 16/06/1983** e EUDMARÇO S/A – função “motorista de caminhão” de **02/09/1985 a 11/11/1988**, todos os períodos pela categoria profissional;
3. IND. DE ÓCULOS VISION de **01/08/1977 a 18/05/1978**, ARAYA DO BRASIL IND. de **04/04/1984 a 23/07/1985** e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **19/11/2003 a 23/12/2003**, pela exposição ao agente ruído;
4. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **06/03/1997 a 18/11/2003**, pela exposição à agentes inflamáveis;

Com relação ao período de laborado na empresa AUTO POSTO ERRECÊ de **01/04/1973 a 02/03/1974** a parte autora requer seja determinada a sua inclusão e correção no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ratificando-o, para efeito de contagem de tempo de contribuição, além do enquadramento como especial do mencionado período.

Para comprovar a sua alegação, o autor junta aos autos tão somente formulário constante nos autos do processo administrativo NB 143.132.899-2 às fls. 15, ID 463713. Analisando os autos, verifico que não consta na CTPS apresentada às fls. 08, ID 463618 o mencionado vínculo, tampouco no CNIS.

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda no tocante à comprovação da profissão de *lavador* no AUTO POSTO ERRECÊ no período de **01/04/1973 a 02/03/1974**, defiro o pedido de produção de prova oral realizado pela parte autora e determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo *Coronavirus* (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais poderão ser apresentadas de forma oral.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a indicação do “Procurador Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região” como autoridade impetrada no presente writ.

Destaque-se que a competência para apreciação do mandado de segurança é definida em função da sede da autoridade coatora. No caso em questão, a Procuradoria Geral da Fazenda da 3ª Região é localizada em São Paulo-SP. Portanto, fora do limite de jurisdição desse juízo.

Emende, assim, a inicial esclarecendo a questão mencionada de forma a ser aferida a competência para apreciação da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais.

Após a emenda da inicial, venhamos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BR FARMACEUTICALTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, autorização para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) os valores pagos aos seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31091585).

A União requereu o ingresso no feito (ID 31267578).

Foram apresentadas as informações (ID 31824168), nas quais a autoridade impetrada deixou de impugnar as alegações da impetrante no que tange ao aviso prévio indenizado, esclarecendo que a Nota explicativa PGFN CRJ nº 485/2016, de 30/05/2016, aplicável a partir da competência de 06/2016, já concluiu em sentido favorável à pretensão autoral, com a ressalva de que as contribuições discutidas neste feito não deixam de incidir sobre os eventuais reflexos do aviso prévio indenizado. Ademais, apresentou objeções às alegações da autora no tocante ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário"^[1].

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial^[2].

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária^[3]. Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações, de maneira que inexistiu interesse de agir quanto ao tema.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias^[4].

A base de cálculo das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra, bem como à Seguridade Social é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL, RAT/SAT E DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. Terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Não incide contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e destinada a terceiras entidades). Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Apelação desprovida." (ApCiv 5001908-25.2018.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 30/06/2020).

Entretanto, quanto ao Aviso Prévio Indenizado já não há exigência de sua incidência por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, Edcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[4] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, dentre eles o período de **07/02/1998 e até a data atual**, laborado na empresa **AUTO POSTO F. CRIS LTDA.**, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado nos autos do processo administrativo 180.126.211-7 (fls. 07, ID 11235795).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **07/02/1998 e até a data atual**, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho em parte do mencionado período. No caso, o responsável pelos registros ambientais assina somente para o período de **08/2016 a 08/2017**.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o todo o período, bem como a informação se a exposição aos agentes químicos ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **AUTO POSTO F. CRIS LTDA.**, o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Coma juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, apreciarei sobre a necessidade de realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial no período de **29/04/1995 a 13/12/2010** laborado na **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** como *dentista*, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial.

Em contestação, o INSS impugnou o período pleiteado, alegando falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes insalubres indicados.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 153.432.915-0, às fls. 08, ID 14446425.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto aos agentes biológicos *virus e bactérias*, quando exerceu a atividade de dentista. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo informado.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com a informação se a exposição aos agentes agressivos biológicos ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado, declaração do último imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Concedo prazo de 20 dias para cumprimento das determinações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.

Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001811-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho rural como segurado especial, laborados em regime de economia familiar, no período de **17/05/1976 a 30/12/1985**, bem como o reconhecimento do labor em regime de atividade especial, exposta a condições insalubres, no período de **02/02/2004 a 25/1/2018**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, contemporânea dos fatos referente ao período que se quer comprovar, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

No tocante ao período de labor, observando-se quanto ao tempo rural o rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, "in verbis":

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)"

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Requer a parte autora que a DIB seja fixada na data da DER, em 25/01/2018, com possibilidade de reafirmação da DER para a data de 24/10/2018. Analisando os autos, verifico que foi juntada somente cópia do processo administrativo NB 175.558.99-6, em que a data da DER é 27/07/2016 (fs. 27, ID 15506297).

Portanto, providencie a parte autora o processo administrativo proposto na data de 25/01/2018, conforme informado na petição inicial. Outrossim, se pretende reafirmação da DER, providencie PPP atualizado referente ao período que pretende o enquadramento como especial.

Ressalto que os mencionados documentos deverão ser apresentados até a data da audiência que será designada oportunamente.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001282-96.2015.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS, haja vista estar em consonância com o despacho (ID 29497345) referente à realização da execução invertida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000014-07.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RENATO MIGOTO JUNIOR - ME, RENATO MIGOTO JUNIOR

DESPACHO

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial, prevista nos artigos 824 e seguintes do CPC/2015, deverá o autor atualizar o valor do débito, discriminando toda a sua evolução, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da imposição dos encargos.

Cumprida a exigência contida no parágrafo anterior, **defiro a conversão requerida (de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Execução de Título Extrajudicial)** e para tanto, providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Após, cite-se o executado para pagar a dívida indicada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 10 do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001235-61.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILSON BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a impetrante tem renda superior a R\$ 10.000,00 mensais, de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Promova a impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-92.2020.4.03.6121
AUTOR: EZEQUIEL GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-81.2018.4.03.6121
AUTOR: RINALDO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004814-98.2003.4.03.6121
EXEQUENTE: ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se o cumprimento de sentença conforme decisão de fls.546/547.

No caso, após a complementação do cálculo operada pela Contadoria (ID 2954468), a União não se opôs.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-45.2020.4.03.6121

AUTOR: EDINEY URSINI, MARLI GOMES DE LIMA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimado, o autor acrescentou o valor referente aos danos morais. Anote-se.

Não obstante, perde da juntada do montante, atualizado, referente à quitação do saldo.

Juntados, cite-se a CEF.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA - CPF: 911.389.147-20, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) HOX'S TARUMÃ GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA. de 08.07.1988 a 28.06.1991, FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAS E ACABAMENTOS de 01.07.1991 a 14.11.1996 e NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 17.02.1997 a 04.01.2018 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntada a contestação padrão.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Dada ciência às parte, a parte autora juntou petição dizendo que não havia nada a se manifestar sobre o processo administrativo.

Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

A parte autora manifestou ciência da redistribuição.

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) HOX'S TARUMÃ GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA. de 08.07.1988 a 28.06.1991, FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAS E ACABAMENTOS de 01.07.1991 a 14.11.1996 e NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 17.02.1997 a 04.01.2018, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurador, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

Não é possível o enquadramento do período de 08.07.1988 a 28.06.1991, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

No que tange ao período de 01.07.1991 a 14.11.1996 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante nos autos do processo administrativo NB 184.601.572-0, juntado às fls. 17, ID 23136262, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 89,6dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 17.02.1997 a 05.03.1997, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante nos autos do processo administrativo NB 184.601.572-0, juntado às fls. 17, ID 23136262, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 89,1dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de 06.03.1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP .constante nos autos do processo administrativo NB 184.601.572-0, juntado às fls. 17, ID 23136262, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 91dB e 90,6dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, também é cabível o enquadramento como especial deste período.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 26.12.2017, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP .constante nos autos do processo administrativo NB 184.601.572-0, juntado às fls. 17, ID 23136262, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Não é possível o enquadramento do período de 27.12.2017 a 04.01.2018, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outro giro, saliento que a ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, dependendo do setor de trabalho, do cargo ocupado, bem como das atividades exercidas, em nada prejudica o autor. Com efeito, do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5053007-06.2019.4.03.9999. TRF3. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Data de publicação: 14/08/2019.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

De outra parte, o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.^[3]

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA (...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017.

Portanto, com (Em que pese) o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01.07.1991 a 14.11.1996 e de 17.02.1997 a 26.12.2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nos autos nos autos do processo administrativo NB 184.601.572-0, juntado às fls. 17, ID 23136262, observo que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a autarquia previdenciária não tenha computado as contribuições como período de carência, é certo que o autor manteve vínculo empregatício com diversas empresas.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no documentos para cálculo de tempo de contribuição e no CNIS juntados nos autos do nos autos do processo administrativo NB 184.601.572-0, juntado às fls. 17, ID 23136262, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a DER, 04/01/2018.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAS E ACABAMENTOS de 01.07.1991 a 14.11.1996 e NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 17.02.1997 a 26.12.2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA - CPF: 911.389.147-20 o benefício de Aposentadoria Especial desde 04.01.2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50070202320184036105. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 31/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000062-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO WILSON MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PEDRO WILSON MUTTI - CPF: 094.688.088-31, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA. de 24.09.1993 a 31.01.1999, de 01.02.1999 a 31.10.2002, de 01.11.2002 a 31.12.2002 e de 01.06.2005 a 29.02.2012, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Tendo em vista a intempestividade da contestação, foi decretada a revelia do INSS, mas não aplicado os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345, inc. II, do CPC/2015).

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA. de 24.09.1993 a 31.01.1999, de 01.02.1999 a 31.10.2002, de 01.11.2002 a 31.12.2002 e de 01.06.2005 a 29.02.2012, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de electricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No que diz respeito ao período laborado de 24.09.1993 a 31.01.1999, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 183.213.771-2, juntado às fls. 02, ID 4177159, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92dB e 91dB, acima do limite de tolerância de 80dB e 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período laborado de 01.02.1999 a 30.09.2002, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 183.213.771-2, juntado às fls. 02, ID 4177159, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,7dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período laborado de 01/10/2002 a 31/10/2002 consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 183.213.771-2, juntado às fls. 02, ID 4177159, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,2dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Assim, no que diz respeito ao agente ruído, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No que se refere aos agentes químicos, observo que o PPP apresentado indica a exposição do autor aos seguintes agentes: *Etanol, Benzeno, Acetato de N. Butila, Xileno, N-Butanol, Solventes, Acetato de Celulose, Nafta leve, Acetato de Anila.*

Como é sabido, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Segundo o art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente.

Em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa.

Outrossim, comprovada a exposição a agentes químicos (vapores orgânicos provenientes dos processos produtivos: etanol, benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno, nafta leve e nafta pesada), sem o uso de EPI eficaz, é possível o enquadramento pelo código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

De acordo com o PPP apresentado, o autor não utilizou EPI eficaz para neutralizar os agentes químicos a que estava exposto. Existe a informação de que foi utilizado o EPC eficaz, entretanto, não há indicação do tipo de equipamento utilizado. Desse modo, não restando comprovada a neutralização dos agentes químicos acima informados, é cabível o reconhecimento como especial do período de 01/10/2002 a 31/10/2002.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Comprovada a exposição a agentes químicos (vapores orgânicos provenientes dos processos produtivos: etanol, benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno, nafta leve e nafta pesada), sem o uso de EPI eficaz, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelações não providas. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0015398-29.2013.4.03.6105. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 27/03/2020.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. HIDROCARBONETOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1. Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. 2. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 3. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 4. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 02/05/1980 a 03/11/2011, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu as atividades de auxiliar de operação, operador de distribuição, operador e técnico de operação, de forma que esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos como etanol, gasolina, vapores de hidrocarbonetos, nafta, monóxido de carbono, benzeno, etc, atividades consideradas insalubres com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 5. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida em parte. Benefício revisto. APELAÇÃO CÍVEL 5002102-31.2018.4.03.6119. TRF3. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. Data de publicação: 31/03/2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (ID 19315082 - págs. 47/49), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 07.10.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.04.1978 a 30.08.1980 e 01.01.1998 a 06.02.2006. Ocorre que, no interregno de 03.04.1978 a 30.08.1980, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 19315075 - págs. 17/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Outrossim, no intervalo de 01.01.1998 a 06.02.2006, o autor executou atividades no setor de impressão de uma gráfica, em que foi submetido ao agente químico toluol (ID 19315075 - págs. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Segundo o art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente. Dessa forma, em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.05.2006). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula III do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.05.2006), observada eventual prescrição. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. APELAÇÃO CÍVEL 5011581-50.2018.4.03.6183. TRF3. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. Data da publicação: 30/03/2020.

No que diz respeito ao período laborado de 01.11.2002 a 31.12.2002, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 183.213.771-2, juntado às fls. 02, ID 4177159, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,4dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, quanto ao período laborado de 01.06.2005 a 29.02.2012, consta no Formulário PPP apresentado no processo administrativo nº NB 183.213.771-2, juntado às fls. 02, ID 4177159, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,3dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e obrigatoriamente entregue pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calçada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. FONTE _REPUBLICACAO.) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

De outra parte, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - **APELAÇÃO DO INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.**

Quanto à alegação da ausência de informações a respeito do emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva, não merece prosperar, pois, como é cediço, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial.

Uma delas é que tratando-se do agente ruído, o uso do EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Com efeito, se o STF reconheceu que uso do EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial, a mesma tese deve ser adotada com relação ao Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), visto que sua proteção fica aquém do EPI que tem maior poder de proteção visto que individual.

Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado. ^{III}

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos laborados na empresa **FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA.** de **24.09.1993 a 31.01.1999**, de **01.10.2002 a 31.10.2002** e de **01.06.2005 a 29.02.2012**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no **processo administrativo nº NB 183.213.771-2, juntado às fls. 02, ID 4177159**, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na data do requerimento administrativo, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **17/04/2017**.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA. de 24.09.1993 a 31.01.1999, de 01.10.2002 a 31.10.2002 e de 01.06.2005 a 29.02.2012, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em comum, bem como conceda ao autor PEDRO WILSON MUTTI - CPF: 094.688.088-31 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 17.04.2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000822-61.2017.4.03.6183, TRF3, data de publicação: 26/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-59.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: VICENTINA DE PAULA VIEIRA MESSIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 9 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-36.2020.4.03.6121

AUTOR: WALDEMIR LUIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo (ID 35205503).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-08.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JURANDIR DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPÁ, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-58.2014.4.03.6122

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TUPÁ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023).

Voltemos autos à conclusão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER BARREIRA DAMACENO, WALTER BARREIRA DAMACENO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BICUDO - SP78789
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BICUDO - SP78789

DESPACHO

ID 33414687. Intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas processuais para distribuição da Carta Precatória e diligências dos oficiais de Justiça.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000530-31.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE APARECIDA BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória à comarca de Junqueirópolis-SP.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000338-30.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: CAETANO PINI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

Exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, não verifico verossimilhança nas alegações apontadas pela embargante, referentes à correção do valor causa, vez que alegadas de forma genérica.

Ao contrário do afirmado, a sua propriedade pode ser objeto de penhora:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO.

POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.

3. A sua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018)

Cumpra ressaltar que o bem de família, para ser considerado como tal, necessita de dois requisitos, quais sejam, servir de residência da entidade familiar e ser o único imóvel de propriedade do devedor. Sendo ônus do embargante comprovar os requisitos apontados. Na hipótese em questão, foram apresentados documentos que corroboram a moradia dos genitores do executado (ID 32648261) e a doação do imóvel com reserva de usufruto (ID 32648259), mas não há prova de que seja o único imóvel de propriedade da parte executada.

Não obstante, tenho por cabível suspender a realização de atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda até que julgado este embargos, visando não produzir prejuízo à família abrigada no imóvel.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000186-50.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** decadência da cobrança nos autos de infração nº 2394883 e 2395408; **b)** falta de discriminação adequada da infração; **c)** violação ao princípio da legalidade; e **d)** nulidade do ato administrativo, em vista da improcedência das autuações.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 22958138).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida (id. 23111067), sobreveio manifestação da embargante pugnano pela produção de prova testemunhal e documental (id. 27528238).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a ANTT promovesse a juntada dos processos administrativos que deram origem à CDA questionada (id. 28883042).

A documentação foi juntada no id. 29289034.

Em vista dos documentos, a embargante reiterou o pedido de improcedência das autuações (id. 32583682).

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, registro que, atendendo-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documental e, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Rejeito a alegação de decadência, arguida pela embargante em relação aos autos de infração nº 2394883 e 2395408.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que as multas que lastreiam a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.98/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de transportes terrestres e preveem, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário. Logo, inaplicável as normas supracitadas (nesse sentido: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5004983-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/06/2020).

Rejeito a alegação de ofensa à legalidade. A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

Rejeito, ainda, o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores das lavraturas. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos (ids. 29289035, 29289036, 29289037, 29289038, 29289039 e 29289040) e na própria inicial.

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

1 - Auto de infração n. AI 2626671 (id. 29289040)	
Data	05/12/2013
Código	2030
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "C" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora.
Esclarecimentos	Obs. No ato da fiscalização verificou-se que a funcionária da empresa que estava embarcando os passageiros estava sem uniforme.

2 - Auto de infração n. AI 2394883 (id. 29289038)	
Data	26/08/2013
Código	3050
Local	Terminal Rodoviário de Londrina
Linha	Assis(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.
Esclarecimentos	Obs. Verificou-se na fiscalização das pass. que não existe tarifa promocional autorizada pela ANTT para referida linha. Emp. está cobrando valores diferenciados entre os passag.

3 - Auto de infração n. AI 2362725 (id. 29289036)	
Data	06/03/2013
Código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina (PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Obs. Seccionando irregularmente entre Ribeirão Preto-SP e Itápolis-SP. Na realidade a passageira Maria Ester Dias das Neves, RG 4007477, pagou R\$ 27,35 do bilhete de passagem nº 546525 e não o que descreve a passagem. Com isso ocorre o seccionamento irregular, além de interferir na linha estadual realizada por outra empresa.

4 - Auto de infração n. AI nº 2362589 (id. 29289035)	
Data	28/12/2012
Código	1100
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto

Placa	EJY-1565 SP
Linha	Franca(SP) – Londrina (PR)
Descrição	Art. 2º, inciso I, alínea “I” da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não portar em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização no ônibus em serviço cópia do quadro de tarifas.
Esclarecimentos	Obs. Não portar cópia do quadro de tarifas no veículo.

5 - Auto de infração n. AI nº 2395408 (id. 29289037)	
Data	04/07/2013
Código	4010
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina (PR)
Descrição	Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea “A” do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Obs. Empresa seccionando irregularmente entre Ribeirão Preto-SP e Taquaritinga-SP. Bilhete de passagem nº 756720 com a seção Ribeirão Preto-SP/Jaboticabal-SP do passageiro Eraldo Valmiro Oliveira, RG 23702216-3-SSP-SP, o qual pagou R\$ 23,25 pelo bilhete de passagem.

6 - Auto de infração n. AI 2395585 (id. 29289039)	
Data	02/10/2013
Código	1110
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 2º, inciso II, alínea “K” da Res. ANTT n. 3.075/2009 – trafegar com veículo em serviço apresentando defeito em equipamento obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. No ato da fiscalização verificou-se que o vidro traseiro do veículo em serviço estava solto, sendo segurado com fita adesiva transparente.

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações, não sendo despciendo observar que grande parte dos autos de infração encontram-se instruídos com documentos comprobatórios dos fatos narrados pelos fiscais.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

“Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente;

III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); (...)

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível”.

Acerca da improcedência das infrações, vejamos.

Os fatos acima referidos e identificados por auto de infração lavrado, constituem condutas sancionadas pela legislação de regência. Diza Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

j) não portar, em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização, no ônibus em serviço, cópia do quadro de tarifas;

k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT Nº 4130 DE 03/07/2013) (...)

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

c) não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora; (...)

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis: (...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização; (...)

A análise da improcedência, no caso concreto, será realizada conforme o tipo de infração.

AI nº 2626671

Trata-se de auto de infração fundamentado no disposto no art. 2º, inciso II, alínea “c” da Resolução 3.075/09 da ANTT, que corresponde à infração relacionada a “*não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora*”.

Nesse sentido, a embargante aduz uma suposta confusão do agente fiscalizador, uma vez que o empregado usava um uniforme especial para a época.

No que tange à identificação dos empregados, o Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário da ANTT faz referência ao Decreto nº 2521/98 (disponível em http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/05/15/manual_de_fiscalizacao_do_transporte_rodoviario_regulador_interestadual_de_longa_distancia_de_passageiros.pdf- pág. 69).

Tal norma dispõe os deveres relacionados ao pessoal da transportadora:

Art. 58. O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

I - apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens.

Conforme se verifica, a exigência regulamentar é que os empregados da empresa estejam adequadamente trajados e identificados, sendo certamente o uniforme uma parte imprescindível de tal apresentação.

A embargante não comprovou outra forma de identificação ou mesmo imagens do uniforme utilizado no período para demonstrar que atendia a exigência das normas regulamentares. Assim, **deve ser reconhecido como válido o auto de infração lavrado.**

AI nº 2394883

O referido auto de infração imputa à embargante a cobrança de valores não previstos dos passageiros.

A embargante afirma que não foi juntada cópia dos bilhetes que comprovariam a ocorrência da infração.

Tal demonstração não é imprescindível. A constatação da fiscalização foi no sentido de que mesmo sem a existência de tarifas promocionais (id. 29289038 – pág. 3), houve a cobrança diferenciada entre o passageiros.

Nenhuma prova do contrário foi produzida pela empresa, logo, deve ser **mantido o auto de infração.**

Vale observar que no bojo do processo administrativo a defesa foi distinta, no sentido de que existiria tarifa promocional em vigor, todavia, sem a juntada de nenhum elemento (id. 29289038 – pág. 7).

AI nº 2362725 e 2395408

Conforme apontado nos referidos autos de infração, a embargante executou serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização.

Alega, todavia, que, nos termos do art. 40 do Decreto nº 2.521/98, é permitido o embarque e desembarque de passageiros nos terminais das linhas, nos pontos de seção ou nos pontos de parada, logo, possível que os passageiros desembarcassem em Itápolis ou Taquaritinga.

A aplicação do decreto referenciado pressupõe autorização da ANTT para operação da empresa nos pontos de seção ou pontos de parada. Sem a autorização, a hipótese é de seccionamento não autorizado.

No presente caso, o seccionamento irregular realizado pela empresa embargante em cidades nas quais não detém autorização da linha encontra-se detalhadamente discriminado e relatado nos respectivos autos, inclusive, instruídos com os bilhetes de passagem e identificação dos passageiros, motivo pelo qual não vinga o argumento em sentido contrário.

O fato de constar nos bilhetes o trecho permitido não lide a verificação do agente de fiscalização. É natural que documentalmente não fosse consignado expressamente que o trajeto do passageiro ocorreria em trecho não autorizado.

Assim, **deve ser mantida a autuação.**

AI nº 2362589

Aduz a embargante que mantém em todos os seus veículos todos os quadros de tarifas, horários e tabelas, afixados nos vidros, havendo ainda no interior do veículo uma pasta com todos estes documentos em posse do motorista da empresa, estando a disposição da fiscalização e dos usuários, mantendo a empresa um aviso em local de fácil visualização a fim de informar a existência do arquivo.

No bojo do processo administrativo, a embargante juntou fotos que indicam a existência do aviso em um dos ônibus de sua frota (id. 29289035 – pág. 58/59). Todavia, apenas pelas imagens, não é possível ter a convicção de que se refere ao ônibus de placa EJY-1565.

Assim, a **documentação juntada é insuficiente para ilidir presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo**, que veio acompanhado de “check list” no qual consta como pendência exatamente este item obrigatório (id. 29289035 – pág. 4).

Saliente-se que a análise do recurso administrativo não reputou como insuficiente a informação constante nas fotos, mas sim aduziu serem insuficientes as provas produzidas (id. 29289035 – pág. 169)

AI nº 2995585

A empresa foi autuada pela verificação de que o vidro traseiro do veículo, item obrigatório, estava solto, mantendo-se preso apenas por uma fita adesiva transparente.

A embargante, judicialmente, não impugnou o mérito de tal ato administrativo e não trouxe nenhum elemento apto a desconstituí-lo, seja na inicial, seja na impugnação de id. 32583682. Assim, deve ser **mantida sua regularidade.**

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC).**

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa (com base no IPCA-e). Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-34.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES - ME, MARCELO APARECIDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-93.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, ROGERIO SEIJI OKUMA, ROGERIO SEIJI OKUMA, ROGERIO SEIJI OKUMA

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-78.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a manifestar nos autos, esclarecendo

se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho a seguir transcrito:

"Ciente do agravo interposto (evento ID 33386048), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF quanto à reconvenção e embargos monitorios.

Na sequência, **intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Apresentada proposta, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

Tupã-SP, 24 de junho de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139

SENTENÇA

A parcela da sentença objeto de requerimento pelo autor, conforme o art. 523 do CPC, foi satisfeita (ids. 18662747 e 30875737). Assim, impõe-se a extinção da execução (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-80.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Intímem-se, após, retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFER LUCÉLIA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI

ATO ORDINATÓRIO

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade, fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MANFRINATO & MANFRINATO LTDA - EPP, MARINA NERY MANFRINATO, JOAO HENRIQUE NERY MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da constrição.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios aos operadores de cartões de crédito.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para que indique as operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios aos operadores de cartões de crédito.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-59.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KATLIN CRISTINA MARIN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de conversão em renda do valor bloqueado, deverá o exequente fornecer os dados para a operação bancária, inclusive guia e código de receita, se for o caso.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004114-03.2013.4.03.6112
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 08/10/2020, às 09h, conforme documento ID 35221682.

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000285-83.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargante acerca da juntada aos autos dos processos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica também intimada que, no silêncio, os autos irão conclusos para julgamento no estado em que se encontram, nos termos do despacho cujo teor segue:

“Revendo a decisão anterior, **intime-se a ANTT**, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram origem a CDA questionada - 4.006.041646/18-31.

Registre-se competir à ANTT, detentora do poder fiscalizatório impugnado por meio dos presentes embargos, apresentar suas atuações (art. 37 da Lei 9.784/99), com vistas a demonstrar a regularidade dos atos emanados de seus fiscais, enquanto à **embargante** incumbe a prova do fato que alegar com vistas à desconstituição do auto lavrado (art. 42 da Res. 442/2004 ANTT.)

Com a vinda do processo administrativo, vista à embargante.

No silêncio, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.”

Tupã-SP, 10 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000284-98.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada acerca da juntada do processo administrativo pela embargada.

Fica intimada ainda dos termos do despacho ID 33851642, cujo teor é o que segue:

*“Revendo a decisão anterior, **intime-se a ANTT**, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram origem a CDA questionada - 4.006.000138/19-11.*

*Registre-se competir à ANTT, detentora do poder fiscalizatório impugnado por meio dos presentes embargos, apresentar suas atuações (art. 37 da Lei 9.784/99), com vistas a demonstrar a regularidade dos atos emanados de seus fiscais, enquanto à **embargante** incumbe a prova do fato que alegar com vistas à desconstituição do auto lavrado (art. 42 da Res. 442/2004 ANTT.)*

Com a vinda do processo administrativo, vista à embargante.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.”

Tupã-SP, 11 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000287-53.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada dos processos administrativos pela embargada.

Tupã-SP, 11 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-24.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO BICHIM VILTA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 24 de junho de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-03.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, a conversão de valores em renda da exequente pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Deverá o embargante complementar o valor do depósito nos autos principais, conforme despacho e manifestação da exequente nos autos principais.

Portanto, **recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo**, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Concedo ao advogado do embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação no id. 13635088 requerendo a desistência da ação, condicionada à anuência expressa dos requeridos do direito de perceber verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III do CPC.

Os requeridos se manifestaram contrários ao pedido, informando que não abririam mão dos créditos da sucumbência (id. 13959637).

Deferiu-se, então, a suspensão do feito, nos termos art. 921, III, e §1º, do CPC pelo prazo de um ano (id. 23036313).

Sobreveio petição da requerida abrindo mão dos honorários advocatícios (id. 33221361).

Intimada para se manifestar, a CEF se tornou inerte (id. 33305192). No despacho constou que o silêncio corresponderia ao acolhimento da manifestação constante no id. 13635088, com a correspondente homologação da desistência.

Decido.

Em vista da manifestação da autora (id. 13635088) e anuência da parte contrária de renúncia aos honorários (id. 33221361), nos termos do art. 485, §4º do CPC, possível a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação manifestada pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme id. 16645160.

Desnecessária a fixação de honorários na forma do art. 90 do CPC, uma vez que a parte contrária renunciou a tais valores.

Inviável o desentranhamento de documentos, uma vez que a ação foi ajuizada de maneira eletrônica.

Após o trânsito em julgado da ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME, CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do resultado da diligência junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (ID 33439627; 33439329 e 34118460).

No mais, defiro o requerido no ID 34014654.

Aguarda-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-06.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VIRGILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS informa o óbito do requerente na manifestação ID 34291820. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos emarquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK, TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada (Conselho), na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venhamos autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000157-29.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: PAULO MASSAYUKI TAKIGAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188
EMBARGADO: DEVAN YR PEREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a adoção de medidas extraordinárias devido à pandemia de novo coronavírus (COVID-19), dentre elas, o regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, suspendo o curso do presente feito, por 120 (cento e vinte) dias ou até que se restabeleçam as atividades presenciais, para cumprimento das determinações do despacho de ID 29573270.

Superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, intime-se a parte para, no prazo de até 15 dias, anexar a estes autos os documentos digitalizados da ação que tramita em meio físico, bem assim formular requerimento para inclusão da União Federal.

Intime-se.

Tupa, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000395-48.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

Verifico que nos autos do executivo originário, não existe penhora suficiente para garantia integral do débito. Foram ofertados bens pela parte executada (f. 172 dos autos físicos) que se mostraram insuficientes (ID 288817591), tanto porque alguns veículos apresentaram gravame de alienação fiduciária, como em razão, de outros, pertencerem a terceiro, o que impossibilitou a constrição (id. 30865046).

Por outro lado, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, não verifico verossimilhança nas alegações apontadas pela embargante, referentes à nulidade da certidão de dívida ativa, correção monetária e atualização de valores, vez que alegadas de forma genérica.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

As certidões de dívida ativa cumprem todos os requisitos do art. 202 do Código de Tributário Nacional. Mais de que isso, são idênticas às inúmeras que aportam diariamente no Poder Judiciário, sem reconhecimento de vício. E sempre é bom frisar, que a CDA é simples resumo, em especial, do lançamento tributário, cabendo ao executado buscar no processo administrativo maiores dados que embasem o respectivo título.

Destarte, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, **indefiro o pedido de efeito suspensivo à execução principal.**

Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Concedo ao advogado do embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-79.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON MILESQUI BERNARDES - ME, JEFERSON MILESQUI BERNARDES

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-77.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-11.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME, NILSON MAMORU TAMASHIRO, SAMUEL MARTINS

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadores de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-18.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELISK & PETISK BAR LTDA - ME, SERGIO OKUMA, ELZA TOKIKO OKUMA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente, referentes à eventual campanha de desconto para pagamento.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000610-22.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE, CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com **anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

DESPACHO

Antes de analisar a manifestação apresentada no ID 34094513, esclareça à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve transferência do saldo existente em conta judicial do evento de ID 21139415, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Com as informações, retomemos autos para apreciação do requerimento formulado.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-50.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NALDO ALVES BRITO

DESPACHO

ID 33661616. Inicialmente, cabe ressaltar que este Juízo não diligenciará, indiscriminadamente, nos diversos endereços obtidos com as pesquisas eletrônicas realizada nos autos.

Assim, indique a exequente em qual endereço pretende que seja efetivada a citação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Se necessário ao cumprimento de qualquer ato processual, deverá a exequente recolher custas processuais para expedição de Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Na sequência, apresentado endereço específico em que deseja a realização da diligência, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

Expeça-se o necessário.

Com o resultado da diligência, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000040-02.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-55.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: LUCAS LUCENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000652-37.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. CAMPANO - ME, MARCOS AURELIO CAMPANO

DESPACHO

As comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, providencie a exequente o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000989-65.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000044-39.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME, CLAUDINEI KOTANI SOARES

DESPACHO

Instada a se manifestar, a exequente não indicou depositário ao bem penhorado, conforme determinado no ID 32483920.

Assim, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com **anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-91.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME, FABIANA MICHELI GOLFETO, FERNANDA LUISI GOLFETO

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão previsto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE do TRF3, renove-se a carga do mandado expedido nos autos para integral cumprimento.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-83.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

DESPACHO

ID 34424281. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória por mais 30 dias.

Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça/justiça federal.

Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-10.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

DESPACHO

Renove-se a publicação do despacho de ID 27891418, pois não foram cadastrados os advogados constituídos a f. 125 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

No mais, converta-se emenda o montante depositado judicialmente em favor da exequente, **que deverá fornecer os dados referentes à sua conta corrente.**

Na sequência, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.”

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do Conselho-exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, inciso VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação do Conselho-exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-10.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

DESPACHO

Remove-se a publicação do despacho de ID 27891418, pois não foram cadastrados os advogados constituídos a f. 125 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

No mais, converta-se em renda o montante depositado judicialmente em favor da exequente, **que deverá fornecer os dados referentes à sua conta corrente.**

Na sequência, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.”

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-46.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO CARLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora **FICA** intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de julho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-62.2015.4.03.6122

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL EVERTON GONCALVES - ME, DANIEL EVERTON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 34629561, devendo fornecer endereço atualizado da parte executada para expedição de mandado de penhora, nos termos do despacho ID 29990898.

Fica a exequente também intimada de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 30 de junho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-82.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WILSON LOPES, ILDA CANDIDO DE SA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada dos resultados encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infônjud, bem assim, quanto à resposta ao ofício encaminhado à SUSEP (ID 34644170), devendo no prazo de 05 (cinco) dias promover o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica intimado ainda que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, nos termos do despacho ID 32546517.

Tupã-SP, 1 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000234-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: AFFONSO CAMILO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AFFONSO CAMILO NASCIMENTO, qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional - autos de execução n. 0000725-82.2010.4.03.6122), pleiteando, em síntese, a retirada de restrição que recaiu sobre o veículo HYUNDAI TUCSON, ano/mod. 2008, placa EBG-0754, ao argumento de aquisição de boa-fé anterior ao bloqueio judicial (RENAJUD).

Junta de cópia da decisão proferida nos autos da execução principal, que reconhece a ineficácia da alienação (id. 26017535 – págs. 33/36).

Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a manutenção da constrição, na medida em que o executado - Valmir Angenendt - tem débitos inscritos em dívida ativa não garantidos, que superam três milhões de reais, a caracterizar a alienação fraude à execução na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional (id. 26017535 – págs. 44/50).

São os fatos em breve relato. **Decido.**

Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado do pedido (art. 355, inciso I do CPC).

A constrição judicial hostilizada que deu ensejo ao presente incidente deriva da execução fiscal nº 0000725-82.2010.4.03.6122, na qual Valmir Angenendt figura como executado por dívida tributária devida à União Federal, inscrito em dívida ativa em 02 de junho de 2010, com sua citação pessoal em 14 de abril de 2012. Nos autos, ainda, deferiu-se a indisponibilidade de todos os seus bens em 13 de março de 2017.

Além da referida execução, Valmir Angenendt aparece também como devedor da União Federal nos autos da ação 0000726-67.2010.4.03.6122.

Referidas execuções, em valor consolidado superior a três milhões, não se encontram minimamente garantidas.

A restrição judicial indicada na inicial, que supostamente indicaria a boa-fé do adquirente, se refere aos autos n. 0000490-18.2010.1.03.6122. Ocorre que, outras restrições recaem sobre o mesmo automóvel, derivados dos débitos tributários e execuções fiscais acima identificadas em data muito anterior (destaque para decisão de indisponibilidade em 2017).

Em sendo assim, é de se aplicar na espécie a presunção *absoluta* de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tal qual parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia: REsp 1717295/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018.

Como consta nos autos, a ineficácia da alienação do referido automóvel já foi reconhecida no bojo dos autos nº 0000725-82.2010.4.03.6122, sendo intimado o terceiro da referida decisão, sem a correta interposição de recurso.

Assim, resta preclusa qualquer discussão sobre a fraude praticada, bem como a possibilidade de reconhecer direito de propriedade do embargante sobre o bem.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida ao embargante.

Condeno o embargante nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a regra do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se e intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000159-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: AFFONSO CAMILO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALMIR ANGENENDT

SENTENÇA

AFFONSO CAMILO NASCIMENTO, qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional - autos de execução n. 0000490-18.2010.4.03.6122), pleiteando, em síntese, a retirada de restrição que recaiu sobre o veículo HYUNDAI TUCSON, ano/mod. 2008, placa EBG-0754, ao argumento de aquisição de boa-fé anterior ao bloqueio judicial (RENAJUD).

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, determinando a retirada da restrição de licenciamento do veículo em questão, medida suspensa em despacho posterior (id. 25969279 – págs. 29/30 e 67).

A União Federal contestou o pedido. Defendeu a manutenção da constrição, na medida em que o executado - Valmir Angenendt - tem débitos inscritos em dívida ativa não garantidos, que superam três milhões de reais, a caracterizar a alienação fraude à execução na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional.

São os fatos em breve relato. **Decido.**

Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado do pedido (art. 355, inciso I do CPC).

A constrição judicial hostilizada que deu ensejo ao presente incidente deriva do cumprimento da sentença dos autos n. 0000490-18.2010.4.03.6122, na qual Valmir Angenendt figura como executado por dívida decorrente de honorários advocatícios devidos à União Federal.

Ocorre que Valmir Angenendt aparece também como devedor da União Federal por débitos tributários, executados nos autos das ações 0000725-82.2010.4.03.6122 e 0000726-67.2010.4.03.6122, inscritos em dívida ativa em 2 de junho de 2010, com a sua citação pessoal em 14 de abril de 2012. Além disso, em 13 de março de 2017, deferiu-se a indisponibilidade de todos bens em nome de Valmir Angenendt (autos 0000725-82.2010.4.03.6122). Seja como for, as execuções, em valor consolidado superior a três milhões, não se encontram minimamente garantidas.

Nesse quadro, ainda que possa ser tratada a restrição judicial realizada nos autos n. 0000490-18.2010.1.03.6122 à luz da lei processual civil, e aí figurando o embargante como adquirente de boa-fé (já que o bloqueio judicial ainda não havia sido anotado no sistema do órgão de trânsito ao tempo da aquisição), outras restrições recaem sobre o mesmo automóvel, derivados de débitos tributários, constituídos (em 2010) muito antes da alienação (em 2017), e até mesmo da citação pessoal do devedor (em 2012).

Em sendo assim, é de se aplicar na espécie a presunção *absoluta* de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tal qual parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia: REsp 1717295/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018.

Aliás, a ineficácia da alienação do referido automóvel já foi reconhecida no bojo dos autos nº 0000725-82.2010.4.03.6122 (id. 25969279 – págs. 71/73), sendo intimado o terceiro da referida decisão, sem a correta interposição de recurso.

Assim, resta preclusa qualquer discussão sobre a fraude praticada, bem como a possibilidade de reconhecer direito de propriedade do embargante sobre o bem.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida ao embargante.

Condeno o embargante nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a regra do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se e intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-37.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da resposta da instituição financeira credora juntada aos autos, devendo se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica também intimada que, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Tupã-SP, 1 de julho de 2020.

LILLIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-77.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente novamente intimado para promover a opção entre os benefícios, nos termos do despacho ID 33919769.

Tupã-SP, 13 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000073-56.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

DESPACHO

1. Ao ID. 32445172, a exequente requer distribuição da Carta Precatória determinada no despacho de ID. 18401616.
2. INDEFIRO a distribuição da Carta Precatória, uma vez que já foi distribuída. Assim, toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (**Carta Precatória 0001101-81.2019.8.26.0204, que tramita pela Vara Única da comarca de General Salgado/SP**).
3. Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, até ulterior manifestação das partes, com as cautelas de praxe.
4. Havendo manifestação expressa da exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000382-14.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR - ME, CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

DESPACHO

1. A parte executada não foi encontrada para citação. Após determinação de arresto de seus bens, compareceu espontaneamente, manifestando interesse em conciliar, com designação de audiência. Reputo a parte executada tacitamente citada, por força do comparecimento espontâneo.
2. INDEFIRO o pedido de designação de Audiência de Conciliação. Já há título constituído, para o qual a parte exequente busca sua satisfação. Havendo interesse em conciliar, a parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente.
3. INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "4", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000092-96.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante o indeferimento de desbloqueio do montante bloqueado em conta corrente nº 001.00022032-6, no banco Caixa Econômica Federal, conforme decisão de id. 33505969, o executado insurge-se novamente pugrando pela reconsideração. Insistindo no pleito, providenciou juntada de extrato da referida conta bancária e recibos de prestação de serviços.
2. INDEFIRO desbloqueio, tendo em vista não ser possível vislumbrar correlação entre os valores creditados na referida conta bancária (id. 34243570) e os valores relacionados nos recibos apresentados (id. 34243584).
3. Cumpra-se integralmente decisão de id. 34167218.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000544-90.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 34405865, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Oswaldo Soler Junior. Alegou o executado no ID. 34353256 que quantia bloqueada em sua conta corrente é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Requeveu desbloqueio do aludido valor, por ser impenhorável, nos termos do CPC, 833, X. Requeveu também suspensão dos atos de construção, devido à pandemia causada pelo Coronavírus (covid-19). A exequente, por sua vez, requereu transferência para conta judicial do valor bloqueado.
2. INDEFIRO o pedido do executado para **suspensão** da execução. Pleitos de suspensão e/ou transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.
3. INDEFIRO **desbloqueio**. No rol taxativo de bens impenhoráveis do CPC, artigo 833, não consta depósitos limitados a 40 (quarenta) salários mínimos em **conta corrente**. Com efeito, no inciso "X" do referido artigo, consta como impenhorável a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
4. Determino então que se proceda à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000544-90.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 34405865, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Oswaldo Soler Junior. Alegou o executado no ID. 34353256 que quantia bloqueada em sua conta corrente é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Requeveu desbloqueio do aludido valor, por ser impenhorável, nos termos do CPC, 833, X. Requeveu também suspensão dos atos de construção, devido à pandemia causada pelo Coronavírus (covid-19). A exequente, por sua vez, requereu transferência para conta judicial do valor bloqueado.
2. INDEFIRO o pedido do executado para **suspensão** da execução. Pleitos de suspensão e/ou transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.

3. **INDEFIRO desbloqueio.** No rol taxativo de bens impenhoráveis do CPC, artigo 833, não consta depósitos limitados a 40 (quarenta) salários mínimos em **conta corrente**. Com efeito, no inciso "X" do referido artigo, consta como impenhorável a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

4. Determino então que se proceda à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000795-49.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO PONTES - SP171090, MOACYR PONTES - SP44835, MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA - SP119939

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. A executada agravou de instrumento em relação à decisão de fls. 111-v, na qual foi determinada a suspensão da demanda, nos termos do CPC, 922.

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arquivem-se dentre os **sobrestados**, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000664-11.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe.

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001312-88.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VF - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0001365-69.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000614-48.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VF - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0001365-69.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000837-42.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VF - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0001365-69.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-91.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001761-71.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000364-64.2007.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON NABARRO NOVAIS - SP212217

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe.

Considerando a notícia de que o débito ainda está PARCELADO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-77.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS MARIANO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, **arquivem-se** estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001136-53.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA CRUZ

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do CPC, 924, II, **EXTINGO A EXECUÇÃO**.

Custas pela parte executada. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Não há constrições a serem levantadas.

Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-47.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-95.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO - SP214557

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, nos termos da Lei 6.830/1980, do artigo 40.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-13.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOSE EURIPEDES DA SILVA PRATES

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) 5000378-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDOS: DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO - ME, DAIANE APARECIDA DE LIMA
Advogado: BENEDITO TONHOLO - SP84036

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de **DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO ME**, representada por sua sócia proprietária, **DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO**. A cobrança se refere aos contratos de relacionamento, Operação de Girofácil e CCB Cheque Empresa 240597734000077852. Afirma que a requerida deixou de pagar as parcelas nas datas de vencimento das prestações, sendo devedora da quantia de R\$ 90.018,66, atualizada até a data de 08/05/2018.

Citada, não concordando com a proposta de acordo, a requerida ofereceu embargos monitorios arguindo, em preliminar, carência da ação e requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, requereu a procedência dos embargos monitorios e julgada improcedente a ação monitoria (ID 16899913).

Em impugnação, a CEF requereu a conversão do mandado monitorio em titulo executivo, nos termos do CPC, 702, § 2º (ID 18847440).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro** a gratuidade da justiça, uma vez que não comprovada a hipossuficiência financeira alegada nos autos.

Quanto à preliminar de carência da ação, reputo que a ação monitoria se destina justamente para dívidas que não gozam dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, pois se assim fossem, dariam ensejo a uma execução de titulo extrajudicial. Sendo assim, a critica da parte requerida somente poderia se sustentar se a CEF tivesse escolhido a propositura de ação de execução. Não é o caso, sendo que o documento apresentado pela CEF para instruir sua inicial cumpre o previsto no CPC, 700.

No mérito, cabe à parte requerida, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, à luz do CPC, 702, § 2º.

Trata-se de questão atinente ao princípio da cooperação, de modo a impor ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Ressalte-se, ainda, que a mesma lógica é aplicável para os casos em que os embargos buscam, unicamente, questionar a suposta ilegalidade na cobrança de encargos incidentes sobre a dívida, tais como abusividade de taxas de juros e capitalizações indevidas.

É que, em tais hipóteses, não se questiona a existência em si da dívida sob cobrança, mas, em verdade, excesso no valor da cobrança, mormente porque, caso reconhecida a procedência das teses veiculadas nos embargos monitorios, o que se terá, em verdade, é a redução do valor da dívida, situação que evidencia tratar-se de alegação de excesso.

No presente caso, da leitura da petição dos embargos monitorios verifica-se que o embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato e houve capitalização indevida de juros, razão pela qual a alegação se refere a excesso de execução.

Ocorre que não indicou o valor que entende incontroverso, tampouco juntou aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir, portanto, aquilo que estabelece o CPC, 702, § 2º.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, e o **faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I**; por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO**, com a consequente obrigação de pagar o valor de R\$ 90.018,66 (noventa mil e dezoito reais e sessenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do contrato.

Condeno a embargante nas despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Passo às disposições procedimentais consequentes.

Proceda a Secretaria ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (118) 5000025-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

PONZAN – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP promoveu embargos à execução fiscal em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a extinção da Execução Fiscal 5000270-79.2017.403.6124, em trâmite neste Juízo.

Alega que a cobrança objeto da execução fiscal embargada tem por objeto Certidão de Dívida Ativa decorrente de lançamentos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental vencidas em 31/03/2009, 30/09/2009, 30/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 30/12/2010. Requer a declaração de prescrição da cobrança do crédito tributário. Aduz também que sua atividade não se enquadra no rol de fatos geradores para o lançamento do tributo protestado.

Coma inicial, juntou documentos.

A Execução Fiscal foi suspensa (ID 17169412).

O IBGE ofereceu impugnação no evento ID 18479375. Juntou documentos.

Réplica no evento ID 19567404.

Os autos vieram conclusos.

Anoto que em sede medida de urgência cautelar, nos autos 5000097-55.2017.403.6124, igualmente em trâmite neste Juízo, a parte embargante requereu a sustação/suspensão do protesto apresentado, até solução da demanda principal, na qual foi proferida decisão concedendo a medida liminar.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a **preliminar de prescrição**. A notificação da infração se deu em 13/04/2011 e foi então impugnada pela ora embargante. No curso do prazo administrativo não corre o prazo prescricional, que passa a incidir a partir da notificação da decisão administrativa irreversível - que se deu em 04/11/2016. Entre esta data e a data do ajuizamento da Execução Fiscal (01/11/2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no CTN, 173.

No mérito, a parte autora aduz que fora notificada dos lançamentos das TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de registros 2460512, 2460514, 2460515, 3150487, 3150488, 3150489 e 3150490, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) cada uma, vencidas em 31/03/2009, 30/09/2009, 30/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 30/12/2010, respectivamente, cujo fato jurídico seria o uso de recursos naturais, descrito como “exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais – extração e comércio atacadista”.

Aduz que o objeto do contrato social da empresa é a “fabricação e comercialização de produtos alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada” (ID 13721415, fls. 1-5).

A Lei 6.938/1981, que instituiu a TCFA, conferiu ao IBAMA o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, definindo, em seu artigo 17-C, que é sujeito passivo da aludida taxa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da referida Lei.

Da análise da conclusão do processo administrativo apresentado pela embargada se vê que o enquadramento da embargante na atividade de uso de recursos naturais (código 20) se deu por meio da inscrição feita pelo representante legal da empresa (ID 19567418, fls. 187-188). Os dados inscritos nos documentos apresentados no ID 18479384, fls. 15-17, confirmam tais informações.

Não há prova nos autos da inocorrência do fato jurídico que deu origem ao crédito cobrado na execução fiscal e da ausência de sujeição passiva da embargante, sendo tal ônus do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

A presente servirá como sentença nos autos do pedido de tutela de urgência, medida cautelar requerida em caráter antecedente, nos autos 5000097-55.2017.403.6124, revogando-se liminar concedida no evento ID 1874992 daqueles autos. Traslade-se.

Traslade-se, igualmente, cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 5000270-79.2017.403.6124, reativando-se a movimentação processual.

Sem custas, por se tratar de embargos à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000261-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA MESQUITA - ME, EDVALDO PEREIRA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de **EDVALDO PEREIRA MESQUITA ME**, representada por seu proprietário **EDVALDO PEREIRA MESQUITA**. A cobrança se refere aos contratos de relacionamento, Operação Cheque Especial 079919700001104 e Operação Giro Fácil 240799734000053935; 240799734000054311; 240799734000055636; 240799734000056101; 240799734000057175. Afirma que o valor foi disponibilizado para o requerido que não adimpliu com o compromisso nas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato, sendo devedor da quantia de R\$ 90.203,93.

Citada, não concordando com a proposta de acordo, a requerida ofereceu embargos monitorios arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, porquanto o banco não teria indicado a data dos contratos, valores e quantidades de parcelas. No mérito, requereu a procedência dos embargos monitorios e a improcedência da ação monitoria (ID 9108258). Ao final, pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A requerida pleiteou realização de prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo (ID 28411317). Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso (ID 29445026).

Em impugnação, a CEF requereu a rejeição dos embargos opostos e a conversão do mandado monitorio em título executivo (ID 13367127).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **indeferido** a gratuidade da justiça, uma vez que não comprovada a hipossuficiência financeira alegada nos autos.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, reputo que a ação monitoria é justamente para a situação de suposta existência de dívida não documentada em título, de *per si*, executivo, pelo que as exigências quanto aos documentos são menores. A CEF juntou memória de cálculo e os demais documentos apresentados para instruir sua inicial cumprem o previsto no CPC, 700.

No mérito, cabe à parte requerida, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, à luz do CPC, 702, §2º.

Trata-se de questão atinente ao princípio da cooperação, de modo a impor ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Ressalte-se, ainda, que a mesma lógica é aplicável para os casos em que os embargos buscam, unicamente, questionar a suposta ilegalidade na cobrança de encargos incidentes sobre a dívida, tais como abusividade de taxas de juros e capitalizações indevidas.

É que, em tais hipóteses, não se questiona a existência em si da dívida sob cobrança, mas, em verdade, excesso no valor da cobrança, mormente porque, caso reconhecida a procedência das teses veiculadas nos embargos monitorios, o que se terá, em verdade, é a redução do valor da dívida, situação que evidencia tratar-se de alegação de excesso.

No presente caso, da leitura da petição dos embargos monitorios verifica-se que o embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato e houve capitalização indevida de juros, razão pela qual a alegação se refere a excesso de execução.

Ocorre que não indicou o valor que entende incontroverso, tampouco juntou aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir, portanto, aquilo que estabelece o CPC, 702, § 2º.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I;** por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO**, com a consequente obrigação de pagar o valor de R\$ 90.203,93 (noventa mil, duzentos e três reais e noventa e três centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do contrato.

Condeno a embargante nas despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Passo às disposições procedimentais consequentes.

Proceda a Secretária ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretária desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretária consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000558-56.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GUILHERME ABREU PUPIM

SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente notícia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do CPC, 924, II, **EXTINGO A EXECUÇÃO.**

Custas pela parte executada. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Não há constrições a serem levantadas.

Como trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000569-51.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- (cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único:

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000178-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME, representada por **JOSE ANTONIO NETO** e **ALEXANDRA PICCININ DA SILVA** opõem embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos da execução por título extrajudicial de 0000027-26.2017.403.6124, sustentando, em apertada síntese a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo em comento.

Sustentam que o débito de R\$ 103.754,78 foi liquidado como valor creditado em conta no total de R\$ 105.021,24 e, após, solicitado o cancelamento da conta bancária.

Logo, a dívida exequenda seria tão-somente a que trata da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 36.078,05, atualizados até 13/09/2017. Todavia, sustenta a incerteza e a falta de liquidez do título, pelo que requer declaração de nulidade da execução.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requerem a procedência dos presentes embargos para declarar: 1) nulidade das cláusulas contratuais que infringiram normas de ordem pública assim como a inexigibilidade dos valores delas recorrentes; 2) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; e 3) a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Requerem realização de perícia.

Pelo despacho ID 3060804, foi determinada a emenda à inicial para juntada de documentos legíveis, bem como regularizada a representação processual dos embargantes, o que foi cumprido conforme evento ID 3772718 e seguintes.

Pelo despacho ID 4456230, foi deferida a gratuidade de justiça.

A CEF apresentou impugnação aos presentes embargos afirmando, de início, que a dívida não foi quitada pelos embargantes, ao contrário, na presente situação, estando a conta inadimplente por mais de sessenta dias, a própria CEF creditou o valor do débito (operação CA/CL) para finalizar o procedimento de encerramento da conta bancária. No mais, requereu a extinção dos embargos sem exame do mérito, por se revelarem meramente protelatórios. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pugna pela total improcedência quanto ao mérito.

Os autos foram vistos em Correição.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que as matérias controvertidas nos embargos são de cunho exclusivamente jurídico, despidendo a realização de prova pericial, razão pela qual, tendo a CEF já apresentado impugnação aos embargos, nada impede apreciá-los, desde logo.

Quanto à alegação de pagamento de parte do débito, não assiste razão à parte embargante. Conforme aduz a CEF, não houve comprovante de pagamento, mas de crédito em conta efetivado pelo próprio banco, nos termos como afirmado pela CEF para encerramento da conta, conforme aponta o extrato acostado ao ID 4749487.

No mais, a parte embargante sustenta que a cédula de crédito bancário que aparelha a execução não possui liquidez, certeza e exigibilidade, e, assim, não poderia instrumentalizar o manejo da ação de execução.

Sem razão, contudo.

A Lei 10.931/2004, em seu artigo 26, sedimentou que *“a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”*.

Por sua vez, o Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR (Tema 576), referendou a possibilidade de considerar como título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário representativa de abertura de crédito em conta corrente, na modalidade de crédito rotativo ou cheque especial, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente.

No que concerne aos requisitos de validade da CCB controvertidos pelos embargantes, a Lei 10.931/2004 dispõe que, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

In casu, verifico que, de acordo com os requisitos legais, a CEF colacionou aos autos principais todos os documentos necessários à execução extrajudicial dos títulos: os títulos, com valores nominais, assinados pelo emitente e avalista; histórico de extratos; demonstrativos de débito (atualizado para 11/2016); demonstrativos de evolução contratual, apresentando montante específico dos encargos.

Basta a mera análise das cópias das peças do processo principal, trazidas pela parte embargante, para verificar que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução, foi instruída com todos os elementos previstos em lei para atribuir-lhe eficácia de título executivo, no que se tem como improcedente a tese.

A despeito da alegação da embargante de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título executivo, a verdade é que a CEF juntou, na ação principal, extrato bancário pormenorizando os valores constantes na Cédulas de Crédito bancário que dá lastro a execução na conta bancária da embargante, além de ter apresentado vários cálculos demonstrativos de débito e planilhas com a evolução da dívida.

Tendo em vista que a CEF anexou ao processo principal toda a documentação pertinente, não há razão para se questionar a liquidez e exigibilidade dos contratos enquanto títulos executivos extrajudiciais.

Vale ressaltar que, apesar de invocar-se a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a matéria em questão, relativa à força executiva da cédula de crédito bancário, é de índole infraconstitucional, sendo, pois, insuscetível de demandar apreciação da Corte Suprema. Precedente: STF, RE 902505- AgR/SP.

Em prosseguimento, passo ao exame da alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000**, cujo artigo 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP 1.963-17/2000.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**. Precedente: STF, RE 592.377/RS; STJ, Súmulas 539 e 541.

No caso concreto, a execução por título extrajudicial (Processo principal 0000027-26.2017.403.6124) é fundada na Cédula de Crédito Bancário 734-0799.003.00623017-2, firmada no ano de 2015 (ID 3789636).

A Cláusula 5ª do contrato estabelece, em seu parágrafo único, que **"... o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporada ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações"** (ID 3789939).

Ou seja, há expressa previsão de incorporação dos juros ao capital para fins de cobrança, no que se tem como plenamente autorizada a capitalização de juros, nos exatos termos da Súmula STJ, 539.

Reputo superada a Súmula STF, 121.

Quanto à **comissão de permanência** verifico que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é plenamente legal a sua cobrança, ressalvada, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. Ademais, o que se veda é que o valor cobrado a título de comissão de permanência supere a soma de todos os encargos contratuais. Precedentes: STJ, Súmulas 294 e 472.

A parte autora apresenta alegações genéricas de que é indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, asseverando que não pode ser cobrada com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa. Não indica as cobranças específicas contra as quais se insurge nos contratos que firmou com a CEF.

Assim, não há, igualmente, narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, sequer quais os encargos cumulados com a comissão de permanência, impondo-se, por isso, a rejeição da alegação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução**, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

DETERMINO o prosseguimento execução nos autos principais.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais.

As partes estão isentas de custas, conforme previsto na Lei 9.289/1996, artigo 7º.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução 0000027-26.2017.403.6124.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-75.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER, MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER, OSWALDO SOLER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES - MT12843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE C APARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000153-83.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32987461**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida...”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001781-81.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: OSVALDO JOSE DE BARROS, MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbítrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas avertido, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escolho doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arroladas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízos). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambos têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interuseram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentarem pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reforestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “*a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dívidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.*” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

*Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*” (destaques não originais).*

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE CÍSÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função duplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVEZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador; consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão : Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar utilidade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reforestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática;

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio tempus regit actum. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova insofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, in verbis:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem notícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, in verbis:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de executabilidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.’ Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas ‘de segurança’ para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas” (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE nº 910.570 Agr/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

“(…) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, **tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor; o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.**

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si só, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) NOMEIO como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/754715920989887>);

k) FIXO o valor dos honorários periciais no patamar de **RS 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, **sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar**;

l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão **franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia**;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001308-51.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

Apensos: 0001256-89.2015.4.03.6124;

0000064-87.2016.4.03.6124;

0000444-76.2017.4.03.6124;

5000692-20.2018.4.03.6124;

5000805-37.2019.4.03.6124;

5000966-47.2019.4.03.6124.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Foi determinada pelo juízo a suspensão da execução, pois as partes estavam em tratativas para celebração de parcelamento do débito (ID. 29545374). Veio a exequente pugnando pelo prosseguimento do feito, eis que a empresa executada não efetivou andamento ao pedido administrativo para parcelar o débito, no qual se prontificou a pagar suas dívidas junto à Fazenda Nacional com o aporte de 4,2% do seu faturamento mensal. Diante disso, a fazenda exequente requereu reforço de penhora sobre faturamento da empresa executada. A executada, por sua vez, requereu suspensão do processo, devido à calamidade pública causada pela pandemia Covid-19.
2. **INDEFIRO** a suspensão do feito. Pleitos de suspensão e transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente. Não vislumbro prejuízo à executada na medida deferida abaixo, já que a penhora recairá proporcionalmente sobre seu faturamento, não inviabilizando o exercício da atividade empresarial. Faturando menos diante da pandemia, a penhora também será menor.
3. **DEFIRO o reforço de PENHORA sobre 4,2% do faturamento** mensal da executada (CPC, 835, X), conforme requerido pela exequente, que comprovou atual atividade da executada e seu faturamento. Vale ressaltar que, conforme documentos apresentados pela exequente, esse percentual é sugestão da própria executada. Expeça-se mandado.
4. **Nomeio como administrador/depositário** dos valores penhorados o representante da empresa executada, Sr. **JULIO CESAR CAVAGLIERI**, brasileiro, empresário, CPF 169.756.498-47, Rua Vinte e Seis, 2855, Jardim Paulo VI, Jales/SP.
5. **INTIME-SE** o administrador/depositário que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 866, §2º).
6. **CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **MANDADO** de PENHORA e INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-45.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Pedido de Tutela e Indenização por Danos Morais, ajuizada por ANA CAROLINA DOS SANTOS BARBIERI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 73.150,00 (setenta e três mil cento e cinquenta reais) referente à indenização por danos morais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra,** salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. – Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. – Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. – **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo**, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. – Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, como valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. – Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA:341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA:1117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL- VALOR DA CAUSA- AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, **justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado**. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA:1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 73.150,00 (setenta e três mil cento e cinquenta reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, inexistência do débito, referentes ao contrato 6809-72 (Id 34478458 – Pág. 4), no valor de R\$ 1073,76 (um mil setenta e três reais e setenta e seis centavos) e ao contrato 6334-60 (Id 34478458 – Pág. 2/6), no montante de R\$ 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos – 3), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em valor equivalente ao proveito material pretendido (inexistência do débito), qual seja, R\$ 1.269,92 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 2.539,84 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000713-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, movida por **ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que *seja anulado o cancelamento do Certificado Sanitário Nacional n. A0018/2613/20, bem como seja declarado o direito da empresa autora de obter a expedição de Certificado Sanitário Nacional (CSN) para Produto de Origem Animal (POA) por estabelecimento pertencente ao SIF, ainda que o produto seja proveniente do SISBI.*

Sustenta a empresa autora que atua como frigorífico de carnes e que, nessa condição, adquire animais vivos para abate e comercialização da carne, como também adquire carne e outros subprodutos do abate e preparo e manufatura para revenda.

Relata que, por se tratar de produto de origem animal – POA, é necessário submetê-lo à fiscalização sanitária do Governo Federal, o qual, emitido o produto, este encontra-se regular.

Assim, esclarece que a inspeção federal confere carimbos de conformidade, a saber: *(i) SIF* - Serviço de Inspeção Federal – destinado aos produtos de origem animal submetidos ao comércio interestadual ou internacional; *(ii) SIE/POA* - Serviço de Inspeção Estadual de Produto de Origem Animal – destinado aos produtos de origem animal submetidos ao comércio intermunicipal; e, *(iii) SIM/POA* - Serviço de Inspeção Municipal de Produto de Origem Animal – destinado aos produtos de origem animal submetidos ao comércio exclusivamente municipal.

Aduz, também, que o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA reconhece a equivalência dos Serviços de Inspeções estaduais e municipais com o Serviço de Inspeção Federal, de modo a assegurar a segurança dos alimentos independentemente da instância que o inspeciona, ressaltando que os produtos com o selo SISBI não podem ser comercializados no exterior.

E, ainda, que o Serviço de Inspeção Federal - S.I.F., emitido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, confere segurança sanitária aos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo.

Assim, argumenta que está habilitada no SIF, sob n. 2613, o que lhe permitiria comercializar tanto produtos com certificação SIF, como aqueles com certificação SISBI, desde que haja controle de rastreabilidade destes, conforme autorização da IN MAPA n. 20/2020.

Desta feita, relata que para conferência da rastreabilidade do POA é necessária uma certificação sanitária, a qual pode ser emitida pelo próprio estabelecimento quando se tratar de produto destinado ao mercado interno, e que é denominada de DCPOA (Declaração de Conformidade de Produto de Origem Animal), ao passo que os produtos destinados ao mercado externo dependem de uma certificação, emitida pelo auditor fiscal federal agropecuário, chamada de CSN (Certificado Sanitário Nacional).

Defende, ainda, que não há impedimento para que seja emitido CSN em favor de produtos destinados ao mercado interno, uma vez que a Instrução Normativa n. 23/2018 teria revogado a Instrução Normativa SDA n. 10/2014 e que, ainda que tivesse proibição prevista por meio de regulamentação administrativa, não poderia ser validada, uma vez que não há lei impeditiva nesse sentido, não sendo admitido atos administrativos sobrepostos às leis vigentes.

Contudo, alega que, submetido à fiscalização, a Auditora Fiscal Federal Agropecuária – AFFA responsável, teria anulado o Certificado Sanitário Nacional n. A0018/2613/20, em desacordo com a legislação vigente, pois esta não seria uma das atribuições previstas pelo artigo 3.º da Lei n. 10.883 de 2004. Além disso, sustenta que, em razão de o AFFA somente emitir o CSN após a fiscalização realizada, não poderia, *a posteriori*, anulá-lo, sob pena de gerar insegurança no mercado de produtos de origem animal.

Desta feita, a título de tutela de urgência, requereu seja determinado o restabelecimento da validade do Certificado Sanitário Nacional n. A0018/2613/20, bem como declarado, *prima facie*, que à empresa autora está autorizado a emissão de Certificado Sanitário Nacional de Produto de Origem Animal proveniente de estabelecimento sob SISBI cujo destino seja o mercado interno.

Juntou documentos.

Por meio do despacho de id n. 34973401, foi determinado ao autor emendar a inicial, a fim de juntar cópia integral do procedimento administrativo que gerou o cancelamento do CSN n. A0018/2613/20, bem como retificar o valor atribuído à causa, de modo a representar o interesse econômico ora vindicado.

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de id n. 35087437, oportunidade em que retificou o valor da causa para R\$ 231.487,10 e apresentou os documentos de id n. 35087819 e 35087825.

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relatório.

De início, acolho a petição e documentos de id's ns. 35087437, 35087819 e 35087825 como emenda à exordial, de modo que fixo como valor da causa a importância de R\$ 231.487,10.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, de acordo com a observação constante no Certificado Sanitário Nacional n. A0018/2613/20, seu cancelamento se deu pelo seguinte motivo:

Cancelamento por documentação de embasamento indevida (produtos provindos de SISBI como recebimento de terceiros; neste caso, o documento utilizado é a nota fiscal e não um CSN)

Assim, fora enviado o comunicado n. 775/2020/INSP-SP7/7SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA à empresa autora (id n. 34852705), no qual foi registrado:

1 (...).

1.1 Considerando o disposto no RIISPOA (ART. 484) e na IN 23/2018 (art. 4º), “que é a norma complementar que dispõe sobre a certificação sanitária, os produtos destinados ao mercado interno” (tais como aqueles provindos de SISBI) “tem livre trânsito, quando devidamente registrados e rotulados, não necessitando de certificação sanitária”. Somente “será realizada certificação sanitária para produtos destinados a países com exigências específicas (...).”

1.2 “Produtos provenientes de SISBI somente podem ser comercializados dentro do país, pois tais estabelecimentos produtores não têm habilitação para exportação, como já orientada pela DIPOA” Memorando n. 19/2014). “No art. 79 do RIISPOA”, “é prevista a entrada de matérias-primas e resíduos de animais provenientes de estabelecimentos industriais e varejistas sob inspeção sanitária, para fins de comércio interestadual e internacional, mas somente de produtos não comestíveis, desde que atendidas as condições previstas em normas complementares”.

1.3 Desta forma, não é permitida a emissão de certificado para fins de exportação para produtos sob SISBI, sendo também vedada a emissão de DCPOA, uma vez que não podem ser exportados e a DCPOA tem a finalidade de acompanhar produtos destinados a “países sem exigências específicas.”

(...).

Por seu turno, o artigo 484 do Decreto n. 9.013/2017, que regulamenta a Lei n. 1.283/50, com as alterações da Lei n. 7889/89, a qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, prevê:

Art. 484. As matérias-primas e os produtos de origem animal, quando devidamente rotulados e procedentes de estabelecimentos sob inspeção federal, têm livre trânsito e podem ser expostos ao consumo em território nacional ou ser objeto de comércio internacional para países que não possuem requisitos sanitários específicos, desde que atendidas as exigências contidas neste Decreto e em normas complementares.

Já o artigo 4.º da Instrução Normativa MAPA n. 23/2018 estabelece:

Art. 4º A emissão de Certificado Sanitário Nacional – CSN para o trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal é obrigatória nas seguintes situações:

I – entre estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA, quando destinados ao comércio internacional, para países e blocos de países que exigem habilitação específica, em conformidade com a Instrução Normativa 27, de 27 de agosto de 2008;

II – de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador, quando destinados ao processamento e posterior exportação, para atender requisitos sanitários específicos;

III – de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de Unidade do VIGIAGRO, quando destinados a operações de transbordo de carga, com fins de exportação para países e blocos de países que exigem habilitação específica do estabelecimento, em conformidade com a Instrução Normativa 27, de 27 de agosto de 2008;

IV – de estabelecimentos registrados ou relacionados no DIPOA/SDA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, para retorno à Unidade do VIGIAGRO para fins de reexportação ao país de origem;

V – de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação no caso de transferência de matérias-primas e produtos de origem animal para estabelecimento registrado no DIPOA/SDA;

VI – entre estabelecimentos registrados ou relacionados no DIPOA/SDA quando destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação;

VII – entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA para pescado fresco em embalagens ou contentores que impossibilitem a aposição de rótulos; e

VIII – quando não tenham livre trânsito no território nacional, decorrente de exigências específicas relativas à saúde animal.

Parágrafo único. O CSN poderá ser substituído por Guia de Trânsito – GT nos casos previstos nos incisos VI, VII e VIII, desde que as matérias-primas ou os produtos de origem animal não se destinem à exportação.

Destarte, em análise préficial, verifica-se que o Certificado Sanitário Nacional A0018/2613/20 (id n. 35087819 – p. 3) não se refere a nenhuma das hipóteses previstas pela citada IN 23/2018 como de emissão obrigatória, uma vez que se relaciona com o lote de produtos comercializados pela empresa autora, por meio da Nota Fiscal de sua emissão n. 144635 (id n. 34901988 - p. 15), ou seja, trata-se comércio interno de produtos de origem animal.

Assim, o trânsito de tais mercadorias independe da emissão do certificado sanitário nacional, conforme fora registrado pela autoridade sanitária competente quando da decisão de cancelar o referido CSN A0018/2613/20, alicerçado, inclusive, no disposto no regulamento previsto pelo Decreto n. 7.127/10.

Logo, *prima facie*, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pela autoridade sanitária responsável pela fiscalização.

Em que pese a empresa autora sustentar que não há impedimento legal à emissão do CSN na hipótese de comercialização interna de produtos de origem animal proveniente de estabelecimento sob SISBI, também não há impedimento para que esta se dê sem a emissão de referido documento oficial, aliás é esta a orientação do órgão federal competente, ao afirmar que a nota fiscal seria documento suficiente para o trânsito dos produtos.

Percebe-se, em sede de cognição sumária, que não há proibição às atividades desenvolvidas pela autora, mas apenas adequação destas ao que dispõe a legislação pertinente.

Destarte, em juízo preliminar, constata-se que a questão de ser possível a emissão de certificados sanitários nacionais para a hipótese de comércio de produto de origem animal não destinado ao mercado exterior e de, inclusive, este conferir maior segurança sanitária às relações comerciais da autora, demandam dilação probatória e, previamente, a oitiva da parte contrária.

Por isso, nessa fase inicial, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado.

De igual forma, também não se encontra suficientemente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no que tange às consequências advindas do cancelamento do citado CSN, tampouco de eventuais prejuízos que a autora venha a sofrer com a vedação de emitir novos certificados sanitários nacionais para comercialização, no mercado interno, de produtos de origem animal provenientes de estabelecimento integrante do SISBI.

Sequer está comprovado que tenha sido vetada a hipótese de emissão de tais certificados pela empresa autora, além de não estar demonstrado que em tal situação suas atividades comerciais se inviabilizariam.

Demais disso, registre-se, mais uma vez, que a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Portanto, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

Advogado do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

Advogado do(a) REU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646

Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DECISÃO

Em cumprimento ao Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que atribuiu a 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar os processos comassunto referente ao Direito da Saúde (Ramo 12480 da Tabela de Assuntos do CNJ), a redistribuição dos presentes autos é a medida que se impõe.

Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se a presente demanda à Subseção Judiciária de São Paulo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-25.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se os termos da decisão retro, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do Conflito de Competência n. 5017138-69.2020.4.03.0000, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília, competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: CARLOS CESAR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Carlos Cesar Marques de Souza** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado na cessação do auxílio-doença n. 623.851.331-8, sem possibilitar a formulação do pedido de prorrogação do benefício.

O impetrante relata que ajuizou a ação previdenciária n. 0005237-96.2013.8.26.0539, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de SCR Pardo-SP, tendo sido lhe assegurado o benefício de auxílio-doença até 06.07.2020.

Assim, em razão da proximidade da cessação do auxílio-doença referido e, por força de ainda estar incapacitado para o trabalho, tentara efetuar o pedido de prorrogação do benefício por meio da plataforma digital do INSS. Todavia, aduz que, nas duas tentativas realizadas, não obtivera êxito.

Além disso, relata que, por meio de contato telefônico com a central de atendimento, fora lhe informado que deveria comparecer presencialmente à agência do INSS para solicitar a prorrogação do benefício.

Contudo, sustenta que, em razão da pandemia da covid-19, as agências estão fechadas e, ainda, que não pode ser cessado seu benefício, uma vez que decorrente de decisão judicial concedida em observância ao devido processo legal.

Logo, defende que não poderia ter sido cessado o benefício, sem assegurar-lhe a oportunidade de formular pedido de prorrogação ou de ser submetido à nova perícia.

Em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado o restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o recio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de concedido o benefício de auxílio-doença em sede de decisão judicial, a autoridade impetrada determinara sua cessação na data em que fora fixada para a cessação do benefício, ou seja, em 06.07.2020, sem lhe ser oportunizado o direito de pleitear a prorrogação do benefício e sem ter sido submetido à nova perícia médica.

De acordo com a decisão exarada nos autos da ação previdenciária n. 0005237-96.2013.8.26.0539, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de SCR Pardo-SP, datada de 26.04.2018 (id n. 34950988 – p. 16/19), verifica-se o seguinte:

(...).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar ao demandante, desde a data indicada na perícia (9.11.2015), descontados os períodos laborados a partir de 28.1.2016 (fls. 113), o benefício de auxílio-doença, "limitado a dois anos contados da implantação efetiva. (...).

Em decorrência, a autoridade impetrada implantou o benefício (id n. 34950988 – p. 23).

Assim, aduz o impetrante que, em razão de não conseguir efetuar o pedido de prorrogação do benefício, não poderia ser cessado, sem que seja submetido à nova perícia médica, razão pela qual deve, em sede de pedido liminar, ser determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença referido.

Entretanto, *prima facie*, verifica-se que o impetrante não apresentou nenhum documento comprobatório do seu atual estado de saúde e de eventual incapacidade para o trabalho.

Além disso, constata-se que, formulados pedidos eletrônicos de prorrogação, houve resposta do INSS (id n. 34950986 – p. 1 a 3), no seguinte sentido:

Benefício aguardando índice 6238513318, não permite solicitação de prorrogação. Procure a APS.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há de se falar em direito líquido e certo ao restabelecimento imediato do auxílio-doença, **primeiro**, porque não há provas de que subsiste sua incapacidade e, **segundo**, porque a cessação do benefício se deu em respeito à decisão judicial que fixou a data de cessação em 06.07.2020.

Outrossim, o benefício de auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

É benefício temporário por natureza e, nessa condição, devem estar bem delineados os requisitos legais para que seja possível sua manutenção.

Logo, em juízo preliminar, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, pois dera cumprimento apenas ao que fora decidido judicialmente.

Acerca do direito de apresentar pedido de prorrogação do benefício, torna-se necessária a vinda das informações da autoridade coatora para elucidar melhor a questão, momento em face do pedido inicial formulado.

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni juris*, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NILZA MARIA DELCORSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante o parecer da contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

OURINHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1056/1954

AUTOR: JOAO ALBIERO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante o parecer apresentado pela contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

OURINHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO PARRILHA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante o parecer apresentado pela contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

OURINHOS, 10 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000132-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida, ID 33612143, pelas razões lá expostas (artigo 589 do CPP).

Com fundamento no artigo 583, III, do Código de Processo Penal, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo e as formalidades de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de prova oral (Id Num. 33232694), intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente, sob pena de preclusão, cópia integral do Inquérito Policial 0532/2016, que tramitou perante a Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP, bem como do processo 0002381-63.2017.403.6111 que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-56.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRAULIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA, LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, considerando-se que o exequente possui mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, CPC/15.

Intime-se a União Federal, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-74.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS, ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS, ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS, ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", e o pedido contido na petição Id Num. 33278024, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfia, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000538-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA - PR60768

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000767-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

Id Num 33308774: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001719-67.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: LUIZ CARLOS VIEIRA, LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, e considerando-se o pedido contido na petição Id Num. 33278847, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

No mais, quanto aos honorários sucumbenciais, caberá ao advogado interessado apresentar o cálculo do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do CPC/15.

No silêncio, ao arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA(40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: SONIA RISMAN

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 17/2020 no juízo do Rio de Janeiro/RJ, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO AADF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do NCPD.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrepostos e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova vista, formulado pela advogada subscritora da petição Id 33268321, uma vez que a petionária não está devidamente representada nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000770-67.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia do acórdão e do trânsito em julgado ao feito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000256-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-33.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002019-05.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI - SP132036, CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI - SP132036, CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA, MATEUS RIBEIRO DA SILVA, CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002868-50.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA - SP152987, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001235-42.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000656-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000920-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004038-52.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 11 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000311-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIDNEY HONORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000210-28.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LAURENTINO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

DESPACHO

I- Id 26455023. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 26107470) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 23877272, p. 44/45) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREF4), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000370-87.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEIDA APARECIDA NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B

DESPACHO

I- Id 32011795. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 29745963, p. 44), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id. 29745963, p. 38), até o montante de R\$ 237,80, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (COREN), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

O saldo remanescente deverá permanecer na atual conta judicial.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000823-19.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOZO HATTORI, HARUO HATTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR31239

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido no Id 31832385, determinando o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD, bem como diante do depósito voluntário, pelo devedor e a título de pagamento, converto em renda em favor da exequente (FAZENDA NACIONAL) o depósito de Id 31817544, p. 1, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora no Id 32319021.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001300-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

DESPACHO

I- Tendo em vista anuência da devedora com o bloqueio no limite do valor executado, bem como da utilização desse valor para pagamento (R\$ 1.507,08 – Id 32253703), determino a conversão em renda, em favor da exequente (DNIT), da quantia referida, observando-se, quando da conversão, a instrução apresentada pela credora no Id 32575955 e Id 32575957;

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5000988-39.2018.4.03.6125 já transitou em julgado (Id 25007529, p. 3), bem como a existência de depósito complementar pela devedora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado no Id 12044498, p. 01 e Id 28296358, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CROSP), observando-se, ainda, o procedimento por ele indicado, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Após, tendo em vista que os depósitos efetuados foram suficientes para quitar o débito, conforme a própria manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n ____/2020, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Inicialmente, visando o princípio da economia processual, providencie a exequente, em 30 (trinta) dias, a comprovação nestes autos de que a arrematação do imóvel inscrito na matrícula 5.929 do CRI de Palmatal-SP restou perfeita e acabada, colacionando aos autos a cópia do auto e da carta de arrematação.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado no Id 28384114.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO que, por seu turno e antes mesmo de ser proferido o despacho inicial (Id 26572331), compareceu espontaneamente em juízo para ofertar em garantia o seguro garantia, conforme se infere do Id 28179324 e Id 28179341.

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento do mandato original. Com a regularização, considero citado o devedor, o que faço com espeque no §1º, do art. 239, do CPC, ante seu comparecimento espontâneo.

Após, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita ou não a garantia ofertada, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Não ocorrendo a regularização no prazo assinalado, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-34.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DESPACHO

I- Inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

II- Id. 30901308: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo n. 0002270-11.2013.5.15.0030, que tramita perante a Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, para que, em havendo saldo remanescente do produto da arrematação dos imóveis matriculados sob n. 38.697 e 39.911, seja remetido para este juízo, a fim de garantir a dívida aqui em cobro.

III- Após, suspendo o presente feito até eventual arrecadação em leilão, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000861-60.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Cumpra a executada o despacho proferido nestes autos (Id. 23995637, p. 263), devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o georreferenciamento do imóvel indicado à penhora.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000184-64.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Id. 32380478: defiro a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Tatuí-SP, nos autos do **Processo n.º 0000785-77.2011.5.15.0116**, solicitando a reserva de numerário, a fim de garantir a dívida em cobro nestes autos e nos autos em apenso (Execução Fiscal n. 0001322-32.2016.4.03.6125), no valor total de R\$ 3.511.878,62 (atualizada para 18/05/2020).

Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na reunião deste feito aos processos que tramitam neste juízo contra COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA. (art. 28, Lei 6.830/80).

Após, suspendo o presente feito até eventual arrecadação pela Vara do Trabalho de Tatuí-SP, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE TATUÍ-SP, por meio eletrônico, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000637-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000216-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CELSO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDECI FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos de despacho retro, e apresentada impugnação pela União, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS DE PAULI BOARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER JESUS CAVALLI - SP146561
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para receber seguro-desemprego.

Informa, em síntese, que manteve contrato de trabalho de 01.02.2016 a 07.10.2019, findo o qual solicitou o seguro-desemprego, deferido para pagamento em 05 parcelas mensais de R\$ 1.536,66.

Gerais. Todavia, ao se dirigir à agência bancária para receber a primeira parcela, foi informado que o benefício havia sido negado, pois constava vínculo em aberto junto à Secretaria de Estado da Educação de Minas

Aduz, ainda, que através do aplicativo "Carteira de Trabalho Digital" confirmou a existência de vínculos perante este órgão, os quais desconhece, sugerindo a utilização fraudulenta de seu CPF.

Decido.

Os documentos que instruem a ação não comprovam, de plano, o real motivo pelo qual o seguro-desemprego não foi pago ao impetrante.

Isso porque, os questionados vínculos para com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, ao contrário do alegado, encontram-se encerrados, o que, em tese, não seria óbice para o pagamento do seguro-desemprego.

De fato, conforme *print* juntado pelo impetrante, há dois vínculos: de 15.04.2017 a 31.12.2017 e 01.01.2018 a 31.01.2018 (ID 34999277, fls. 16/17).

Portanto, em respeito ao contraditório e até para que se esclareçam os fatos, é necessária a oitiva da parte impetrada.

Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALCIDES DARC DE MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, RONALDO MOLLES - SP303805
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 34991813: trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides Darc de Mello na qual sustenta a existência de erro material e contradição, sob o fundamento de que já teria completado 229 meses de contribuição e carência trabalho urbano e rural. Aduz que não é necessária instrução probatória para a comprovação dos referidos requisitos pois os contratos de trabalho estão registrados em sua CTPS.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, nem erro material ou contradição na sentença.

A petição do recurso sustenta inconformismo como direito aplicado, e não erro material ou contradição. Se assim o é, o recurso próprio não são os Embargos de Declaração.

Ante o exposto, como o recurso escolhido não se presta à substituição da orientação e entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002913-91.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BORSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VILSON SOARES SENADOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG168457, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS - MG146020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade de processamento. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de vínculos trabalhistas não constantes do CNIS e de períodos especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001222-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ALBERTO ROVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA CIRELLI E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, documentos acostados com a inicial revelam que a parte autora auferia renda superior ao limite acima referido.

No mais, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO HENRIQUE SERTORIO, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO, MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES, BRUNO SERTORIO OTTAVIANI, PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO, HELENA DOS REIS SERTORIO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Em razão das medidas necessárias ao enfrentamento decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), intem-se as partes para se manifestarem, **expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam as partes se possuem capacidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Após, tomemos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003544-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LOSANO - SP116312
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA**, devidamente qualificada, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais objetos do Processo Administrativo n. 17747.004.288/2006-64 (COFINS IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 23.369,15 e PIS IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 107.639,77).

Para tanto, narra que atua na área de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, sendo autuada em 19 de dezembro de 2006 sob argumento de “falta/insuficiência de recolhimento da COFINS e PIS/PASEP na importação”.

Esclarece que o importador LG Electronics de São Paulo Ltda apresentou pedido de vistoria aduaneira para apurar a responsabilidade tributária pelo roubo de mercadorias submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, dando origem ao PA 17747.002309/2006-15. Em razão disso, entendeu-se por cobrar do transportador nacional, ora autora, o PIS e COFINS incidentes sobre as mercadorias faltantes (2216 peças de mercadorias).

Defende que o roubo da mercadoria em trânsito aduaneiro se enquadra na hipótese de exclusão de responsabilidade tributária do transportador, por se caracterizar como caso fortuito ou de força maior, sendo esse seu fundamento para o pedido de anulação dos débitos tributários.

Junta documentos de fls. 20/196 dos autos digitalizados.

Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 197/200) e, em razão disso, a parte autora efetivou o depósito judicial dos valores que lhe eram cobrados – fl. 205/214.

Em face do depósito integral dos valores em discussão, foi declarada a suspensão de sua exigibilidade (fl. 215).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 227/229 pugnano pela legalidade dos débitos tributários imputados ao autor. Alega que, nos termos do art. 592, V, do Decreto n. 4.543/2002, há responsabilização direta do transportador em caso de extravio de mercadorias.

Houve réplica, em que a autora reitera termos da inicial e protesta pela produção de prova documental.

Nada mais sendo requerido, vieram os conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tem-se como questão controvertida identificar a responsabilidade tributária do transportador pelo roubo de mercadorias submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, no caso em apreço especificamente o PIS importação e a COFINS importação.

No caso em tela, os produtos roubados estavam sob a guarda da autora, transportadora, já que entrepostados. Nesses casos, a lei entende que o fisco federal deve ser ressarcido pela transportadora – daí a autuação combatida nos autos.

Em sede de recurso administrativo, foi afastada a alegação de que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário. Entendeu a fiscalização que o furto de cargas já é visto como fato corriqueiro, não mais podendo ser qualificado como caso fortuito, mas sim um risco inerente à atividade de transporte.

Argumenta a ré, em defesa, que roubo de carga é tão corriqueiro que é comuns transportadoras fazerem seguro dos bens sob sua responsabilidade, minimizando os riscos de sua atividade.

Entende a administração, pois, que roubo de cargas não é caso fortuito excludente da responsabilidade da transportadora.

A autuação atacada tem por base o artigo 592, inciso V, do Decreto n. 4543/2002, nos seguintes termos:

Da responsabilidade pelo extravio, avaria ou acréscimo

(...)

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto lei n. 37, de 1966, art. 41):

I – substituição de mercadoria após o embarque;

II – extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III – avaria visível por fora do volume descarregado;

IV – divergência, para menos, de peso ou dimensão de volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V – extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI – extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I – no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea “d” do inciso III do art. 628; e

II – no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.

(...)

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Em relação ao PIS e COFINS, especificamente, estabelece a Lei no. 10865/2004 que (grifei):

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bens sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Não obstante os argumentos da União Federal, tem-se no roubo de cargas um caso fortuito, uma excludente de responsabilidade.

É certo que, nos dias atuais, o roubo de carga é um risco conhecido. Entretanto, o fato desse risco ser possível não o torna previsível e evitável – é certo que as transportadoras a adotarem providências legais para minimizar a possibilidade de incidência. Não obstante todas as cautelas, os roubos ainda acontecem, o que os torna inevitáveis.

O fato de não se saber quando e onde acontecerão – e, portanto, se acontecerão – qualifica o roubo como caso fortuito, entendendo esse como um fato cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir – artigo 393 do Código Civil.

Tenho que a ré não comprovou que o roubo poderia ter sido imputado à transportadora, que o mesmo poderia ter sido evitado com cautelas mínimas eventualmente não adotadas ou, por fim, que o motorista poderia ter resistido.

Assim, o roubo do veículo placa CQH 5369, junto com o reboque BTR 2891 que transportava o container MOFU 062673, que estava em trânsito aduaneiro declarado sob n. 06-0207448-8, do Porto de Santos para o Porto Seco Universal em 20.06.2006, importando a subtração de 2216 peças de mercadorias se caracteriza como caso fortuito, fato suficiente para exclusão da responsabilidade fiscal da autora.

Esse, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR AFASTADA. CASO FORTUITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitam decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espalham sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. Consolidou-se entendimento jurisprudencial, inclusive com decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência, de que o roubo de mercadorias submetidas a Regime de Trânsito Aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação. 3. É o caso dos autos, em que a autora/agravada foi vítima de empreitada criminosas, que culminou no roubo dos bens transportados e, conseqüentemente, na impossibilidade de cumprimento do Termo de Responsabilidade por ela assumido. 4. Agravo interno improvido.

(Apelação Cível 5004098-98.2017.4.03.6119 – 6ª. Turma do TRF da 3ª. Região – Relator Desembargador Federal Luís Antonio Johnson Di Salvo – DJ 11.09.2019)

..

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o disposto nos artigos 660 e 661 do Decreto nº 6.759/09 não afaste a responsabilidade tributária do transportador, entendo que a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária. 2. Colhe-se do depoimento prestado pelo condutor do veículo, Sr. Valdoir Sidneu Trindade dos Santos que de fato houve roubo de carga, isso porque foi relatado que o motorista encontrava-se desorientado e com dores devido ao acidente e que houve o acúmulo de pessoas no local (por volta de cem), as quais ameaçaram o condutor, algumas com machados e foices e por meio dessas armas, os saqueadores violaram as estruturas e embalagens que guardavam as cargas e que os saqueadores se afastaram apenas quando o resgate chegou, não tendo o motorista abandonado o caminhão em nenhum momento. 3. Conclui-se que restou comprovada a força maior, capaz de afastar a responsabilidade da transportadora, encontrando-se a decisão proferida em consonância com a jurisprudência da Corte Superior e desta E. Corte. 4. Considerando que restou configurada a excludente da responsabilidade tributária do transportador, inviável a incidência de multa por atraso injustificado do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, bem como a exigência de todos os tributos federais, pois restou configurada a excludente da responsabilidade tributária do transportador. 5. Honorários sucumbenciais majorados em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelo desprovido.

(Apelação Cível n. 5000161-95.2017.4.03.6114 – 4ª. Turma do TRF da 3ª. Região – Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – DJ 17.12.2019)

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os débitos tributários imputados à autora no bojo do PA 17747.004.288/2006-64 (COFINS IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 23.369,15 e PIS IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 107.639,77).

Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, poderá a autora levantar os valores depositados nos autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão das medidas necessárias ao enfrentamento decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), intinem-se as partes para se manifestarem **expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a **concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência**, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam partes se possuem capacidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Após, tomemos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZELIA DOS REIS MARQUES LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID 35161880 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 00047097720144036302, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, além de justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.481,50 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001211-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MARIA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0000501-03.2008.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE. Ademais, a parte autora, instada a se manifestar naqueles autos, conforme se depreende do despacho de ID 14796993, quedou-se inerte, com o consequente envio do processo ao arquivo.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002242-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS TREVISAN, OSMAR TREVISAN JUNIOR, LUIS ROBERTO TREVISAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

ID 35103545: considerando que todos os executados encontram-se representados em Juízo, ficam eles intimados, nas pessoas de seus i. causídicos, a indicar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre qual conta deverá ser mantida a construção.

Com a manifestação, que deverá vir acompanhada de pedido de urgência, façam-me os autos conclusos imediatamente para deliberar-se acerca da liberação dos demais valores bloqueados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-16.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: A.M.S. PEREIRA DUDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apurando o teor do ofício requisitório nº 20200036365 constatei que foi expedido na espécie de Precatório (**certidão de ID. 31312445**), quando o correto seria na forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV de natureza comum.

Para evitar eventual prejuízo ao exequente, bem como garantir a celeridade processual com a entrega da merecida prestação jurisdicional, impende-se necessário o cancelamento do ofício requisitório na forma de precatório, bem como a expedição de nova requisição de pagamento na espécie RPV.

Assim, determino o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200036365** e a expedição de uma nova minuta de ofício requisitório na espécie de Requisição de Pequeno Valor de natureza comum, nos termos do Art. 8º da Resolução Nº 458, de 04 de Outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apurando o teor do ofício requisitório nº 20200039454 constatei que foi expedido na espécie de Precatório (**certidão de ID. 31661085**), quando o correto seria na forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV de natureza comum.

Para evitar eventual prejuízo ao exequente, bem como garantir a celeridade processual com a entrega da merecida prestação jurisdicional, impende-se necessário o cancelamento do ofício requisitório na forma de precatório, bem como a expedição de nova requisição de pagamento na espécie RPV.

Assim, determino o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200039454** e a expedição de uma nova minuta de ofício requisitório na espécie de Requisição de Pequeno Valor de natureza comum, nos termos do Art. 8º da Resolução Nº 458, de 04 de Outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apurando o teor do ofício requisitório nº 20200036371 constatei que foi expedido na espécie de Precatório (**certidão de ID. 31312414**), quando o correto seria na forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV de natureza comum.

Para evitar eventual prejuízo ao exequente, bem como garantir a celeridade processual com a entrega da merecida prestação jurisdicional, impende-se necessário o cancelamento do ofício requisitório na forma de precatório, bem como a expedição de nova requisição de pagamento na espécie RPV.

Assim, determino o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200036371** e a expedição de uma nova minuta de ofício requisitório na espécie de Requisição de Pequeno Valor de natureza comum, nos termos do Art. 8º da Resolução Nº 458, de 04 de Outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003221-35.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos de **embargos à execução nº 0003359-60.2015.4.03.6127** verifico que houve o trânsito em julgado da sentença que fixou o **valor da execução em R\$ 8.045,67**, atualizados até **08/2015**.

Inicialmente, promova a Secretária o traslado de cópias da sentença e das peças necessárias ao prosseguimento da execução, certificando-se o necessário.

Após, expeça-se a minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000445-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca das alegações da executada no ID 32205392, requerendo o que de direito.

Concedo o mesmo prazo à executada para manifesta-se, dizendo em qual instituição financeira (agência e conta) recaiu o bloqueio de R\$ 22,89, vez que este Juízo já tentou por inúmeras vezes a transferência e, diante da notícia ID 35204257, necessário se faz a expedição de ofício a tal instituição para sanar a situação.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, eletronicamente, cópia do ID 35204257, para as providências cabíveis, notadamente para que o PAB informe o número da conta judicial no importe de R\$ 484,00.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001560-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO

Id Num. 29228755: Trata-se de pedido de desbloqueio atravessado pela empresa executada, em que pugna pela liberação dos ativos financeiros constritos nestes autos. Fundamenta a requerente que o bloqueio em foco lhe impede honrar com seus compromissos fiscais, trabalhistas e comerciais. Pugna pela substituição da construção, indicando à penhora bem de sua propriedade. Sustenta que tal medida garante uma "execução equilibrada", menos gravosa, nos termos do artigo 805 do CPC (Id Num. 29228755 p. 3).

Instada a se manifestar, a União rechaçou os argumentos da executada e requereu a conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo (Id Num. 29911312).

Vieram os autos conclusos.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, a parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa e demais despesas comerciais e tributárias.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, fornecedores etc. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, G.M.A.R.Q. - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido.

(AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, não merece acolhimento o requerimento de substituição do bloqueio de valores pela penhora do bem de sua propriedade. Conquanto afirme a devedora ser a solução menos onerosa a si, deve-se atentar que a constrição de dinheiro está em estrita consonância com a ordem preferencial estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil.

Ademais, a r. decisão id Num. 22785259 já enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela executada e relativas ao oferecimento de bem à penhora, bem como sobre a alegação de menor onerosidade.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da constrição.

Intime-se a executada por publicação sobre a constrição havida em seus ativos financeiros, nos termos do artigo 16 da LEF, para fins de oposição de embargos.

Caso a executada permaneça inerte após transcurso do prazo de oposição de embargos, proceda-se à conversão do montante bloqueado nos autos em renda da União, atentando-se às informações elencadas na petição id Num. 29911312. Expeça-se o necessário.

Satisfeita a diligência, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio, bem como a indicação de bem à penhora da executada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000461-30.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: DAVI ALVES DE OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007847-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEM LIMITE GESS'OS LTDA - ME, JURANDIR LOPES ARAUJO, ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612-A

ATO ORDINATÓRIO

resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-15.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual.

Dessa forma, dê-se ciência à municipalidade de Mauá sobre a redistribuição.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ROSANA CABRAL DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA - SP420047

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSANA CABRAL DE MORAIS impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL**, postulando a concessão de segurança para imediata análise de pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a impetrante indica a sede da autoridade coatora em São Caetano do Sul (id Num. 35149918), cuja Subseção Judiciária competente é Santo André.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANA MARIA BENTEU TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LADEIRA DE ALMEIDA - PR99496
IMPETRADO: REITOR DA UNINOVE CAMPUS MAUA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

VISTOS.

Inicialmente, intime-se a impetrante a juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, posto ausente pedido de gratuidade processual. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido, tomem conclusos.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GERALDA DE SOUSA BOTELHO EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado nos autos, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Sustenta a impetrante fazer jus à concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista haver cumprido as exigências legais de tempo de contribuição, idade e carência suficientes a possibilitar o almejado benefício. Afirma que a autoridade coatora concluiu indevidamente ter a impetrante alcançado tempo de carência inferior ao exigido, vez que não foram considerados períodos laborados e registrados em CTPS.

Em análise ao requerimento administrativo nº 806822156 (jd Num. 34866873), verifico que a CTPS da impetrante foi anexada ao procedimento administrativo para análise.

Entretanto, de fato, alguns períodos indicados na CTPS como laborados pela impetrante parecem não terem sido considerados pela autoridade coatora quando observados os extratos id Num. 34866873 – pág. 65/73. São eles: (i) Confecções Sanches S/C Ltda., de 05/04/1972 a 23/03/1973; (ii) Eletroplástico Jomama Ltda., de 07/11/1973 a 03/04/1974; (iii) Malharia Camhaji, de 02/07/1974 a 08/04/1975; (iv) Confecções Sanches S/C Ltda., de 16/04/1975 a 11/12/1975; (v) Artevac Ind. e Com de Plásticos, de 19/12/1975 a 31/12/1976; e (vi) Malharia Facção Tex Ltda., de 02/04/1979 a 25/03/1980.

Em que pesem tais considerações, deve-se considerar que o ato administrativo indeferitório do benefício, como cediço, goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que o rito célere do writ, por si, afasta o alegado perigo na demora (*periculum in mora*), revelando-se adequada a oitiva da parte *ex adversa*, até mesmo para esclarecer eventual falha de análise da totalidade dos documentos apresentados na via administrativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique à autoridade impetrada para informações, no prazo da lei.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001147-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE:FOCO METALINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FOCO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, postulando a inexistência do PIS e da COFINS referente à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a própria impetrante indica a sede da autoridade coatora em Santo André (pg. 1 - id. 35203803).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000064-12.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTHAGO FERREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual.

Dessa forma, dê-se ciência à municipalidade de Mauá sobre a redistribuição.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal e a coexecutada.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-50.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO VICTOR NOBAYASHI NOVAES, LYSSER MORANE SOARES ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual.

Dessa forma, dê-se ciência à municipalidade de Mauá sobre a redistribuição.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal e os demais executados.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000158-57.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDO LINO DE ARAUJO, CLEUZA LINO DE OLIVEIRA ARAUJO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual.

Dessa forma, dê-se ciência à municipalidade de Mauá sobre a redistribuição.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como dos demais executados.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES EPP, em que postula a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 176.528,96, apurada em 10.12.2014 (id Num. 12914127 - Pág. 28).

Afirma que referido crédito é proveniente do inadimplemento do Contrato de Conta de Depósito (Conta nº 00000796 -5).

Juntou documentos (id Num. 12914127 - Pág. 8/31).

Restando infrutíferas as tentativas de citação da parte ré, foi deferida a citação editalícia (id Num. 12914127 - Pág. 156).

Citado por edital (id Num. 12914127 - Pág. 157), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação nos autos.

Instada a se manifestar acerca de provas a serem produzidas, a parte autora informou não haver outras provas a serem produzidas (id Num. 19743023).

Convertido o julgamento em diligência (decisão id Num. 31092594), foi nomeado curador especial nos termos do art. 72, II, do CPC.

Pela petição id Num. 31092594 a parte ré apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição do débito e capitalização de juros.

Intimada a se manifestar em réplica (decisão id Num. 32430152), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, porquanto inexistente nos autos comprovação de hipossuficiência da parte ré.

Não prospera a arguição de prescrição de débito avertado pelo curador especial.

Com efeito, o início do inadimplemento se deu em 11.03.2012 (Num. 12914127 - Pág. 28), com propositura da presente ação em 09.02.2015.

Neste passo, verifico não ter transcorrido o prazo previsto no art. 206, §5º, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Passo ao exame do mérito.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Verifico que a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos para demonstração do direito pretendido:

1. O contrato de conta de depósito celebrado entre as partes (id Num. 12914127 - Pág. 12/14);
2. Extratos indicativos de disponibilização de crédito que totalizam o valor de R\$ 117.252,38 (id Num. 12914127 - Pág. 21/27);
3. Comissão de permanência de 11.03.2012 a 30.12.2014, no total de R\$ 59.276,58 (Num. 12914127 - Pág. 28).
4. Demonstrativo de débito e planilha de evolução de débito (id Num. 12914127 - Pág. 28/30 que perfazem o total da dívida em R\$ 176.528,96, para dezembro/2014).

Por outro lado, argumenta a parte ré, por seu curador especial, a ocorrência de capitalização de juros.

No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado.

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.**

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, "in verbis":

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Contudo, verifica-se pelo demonstrativo do débito juntado sob o id Num. 12914127 - Pág. 28 que não foram aplicados juros de mora, correção monetária e multa contratual.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu na obrigação de pagar o valor de R\$ 176.528,96, apurada em dezembro de 2014.

Juros de mora e correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-54.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIO DONIZETE D ANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO D ANDREA NETO - SP440666

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA 24/09/2020 às 15:20 horas

INTIMAÇÃO

Por determinação do(a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-80.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA ANDRADE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/09/2020 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 5, de 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/09/20 às 14:00h, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-82.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA SERRA DAS ARARAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/09/2020 14:40

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 5, de 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se no dia 24/09/20 às 14:40h, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002185-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1084/1954

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 34987029, expedi as requisições sob número 20200082089 e 20200082090, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 34789129, expedi a requisição sob número 20200079941, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA JOSE ROMANOFF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 1008/2018, sem cumprimento (Id. 35270789).

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000419-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BARDDAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS E FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o andamento pretendido neste processo, uma vez que requereu a extinção da presente execução fiscal e após peticionou solicitando a suspensão. (fl. 34/ pág. 38 e fl. 36/ pág. 40 do ID 25345222).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000273-45.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PATRICIA PEDROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000283-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Verifica-se que a parte embargada está cadastrada como ANS e não como Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, CNPJ 03.589.068/0001-46.

Dessa forma, encaminhe-se o processo ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, CNPJ 03.589.068/0001-46).

Quanto ao pedido da parte exequente relativo à digitalização de mídia, aguarde-se a reabertura do fórum, fechado em virtude das medidas de emergência sanitária e enfrentamento à covid-19 (IDs 26976060 e 26686895).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CRISTIANO LUCINEI CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001117-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id nº 22284462).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 32241208).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação ao tema da ordem de nomeação de bens à penhora em processos de execução, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

(Destaque)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do “princípio da menor onerosidade” para o devedor sobre o “princípio da efetividade da execução”, ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outro bem à penhora, preterindo a ordem legalmente prevista.

Por seu turno, o exequente recusou o bem oferecido.

Conforme o art. 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se em benefício do exequente. Além disso, em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. Se assim não o fizer, é dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la.

No entanto, como já salientado, o executado somente indicou bem à penhora sem justificar a não observância da ordem prevista em lei e a parte exequente recusou o bem oferecido.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KIKAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 32241209).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000437-73.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGS-AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA

DESPACHO

Maniféstese a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000394-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ABEL PEREIRA DE ANDRADE NETO

DESPACHO

ID 31998237: defiro a pesquisa, via ARISP, na região do Estado de São Paulo, de imóveis em nome da parte Executada.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE SERVICOS CASA NOVA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000227-22.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DIEGO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que explique, no prazo de 10 dias, sobre o andamento pretendido neste processo, tendo em vista que a página mencionada não contém qualquer impulso processual por parte da exequente (IDs 31292725 e 25360341 - fl. 27).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000414-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CAPLI - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE ITAPORANGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000435-06.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000425-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA LIMA DE RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: SUELI DE FREITAS LIMA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização, conforme endereços, via bacenjud, id 31207105.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifêste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000224-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CANOPI COOPERATIVA AGRICOLA MISTADO NORTE PIONEIRO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 31222037).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifêste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006872-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ELIVIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação de fls. 244/246 do Id 25270218, concedo o prazo de 15 dias para a comprovação do alegado falecimento da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004756-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP

DECISÃO

Em cumprimento a mandado de constatação, o oficial de justiça não localizou a empresa no último endereço presente em sua ficha cadastral na Junta Comercial (fls. 38/41 e 45/46 dos autos físicos – Id nº 25321044 – págs. 42/45 e 50/52).

A União requereu o redirecionamento da presente execução para a pessoa do sócio administrador, CARLOS ALBERTO DE LIMA (fls. 49/50).

O pedido da exequente foi indeferido, conforme a Decisão à fls. 58/59.

A exequente interpôs Agravo de Instrumento (autos completos do recurso em Id nº 25322270).

O E. Tribunal Regional Federal, em julgamento ao Recurso de Agravo de Instrumento, deu provimento parcial ao pedido da exequente e reconheceu estarem presentes os requisitos para o redirecionamento da execução.

Entretanto, como o juízo “a quo” não havia apreciado sobre qual dos sócios recairia a responsabilidade pela dívida, esta matéria não poderia ser analisada sob pena de supressão de instância. Por isso, determinou que a questão fosse decidida neste juízo de origem (Autos do Agravo de Instrumento – fls. 150/152, Id nº 25322270, págs. 251/255).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme a Ficha Cadastral da JUCESP, o último endereço da empresa executada era Anel Viário Mario Covas, 720 e seu último sócio administrador era CARLOS ALBERTO DE LIMA – CPF nº 878.416.068-34 (fls. 38/41).

Mediante diligência empreendida pelo oficial de justiça, a empresa não foi localizada em referido endereço, havendo, inclusive, o relato de pessoa da circunvizinhança afirmando que a empresa não existia mais (fls. 45/46).

O Egrégio TRF3 reconheceu a dissolução irregular da empresa (Autos do Recurso de Agravo de Instrumento – fls. 150/152 - Id nº 25322270).

Nos termos da Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Como o único sócio administrador da empresa ao tempo da dissolução irregular era CARLOS ALBERTO DE LIMA, o requerimento da exequente merece provimento.

Assim, por todo o exposto, **DEFIRO** o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio administrador CARLOS ALBERTO DE LIMA – CPF nº 878.416.068-34.

Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo desta ação e para as devidas anotações.

Após, expeça-se o mandado para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000446-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOAO ALMEIDA CARDIM - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000300-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEE NEY DE CAMPOS ROSA

DESPACHO

ID 31355675: defiro. Mantenha-se o processo sobrestado por parcelamento, conforme despacho de fl. 33 (pág. 36 do ID 25145455).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000881-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à União - PGU na manifestação de Id. 34873851.

Considerando ser o objeto dos autos de natureza fiscal, a representação da União deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termo do artigo 131, § 3º, da CF, c.c. artigo 12, V, da Lei Complementar nº 73/93.

Assim, promova a Secretaria a retificação da autuação, no que concerne à correção do polo passivo.

Após, dê-se vista às partes do Ofício da Caixa Econômica Federal de Id. 35188014.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001059-55.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 31332389: Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, tendo em vista que a executada não foi intimada da penhora online, às fls. 26/26 (págs. 29/30 do id 25347345).

Promova a secretaria o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados, no endereço fornecido na inicial, fls. 26/26v (págs. 29/30 do id 25347345).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000830-95.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR MARIA DA CRUZ, JOSE DIAS CORDEIRO, ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA, DONATILHO PEREIRA DE MOURA, ANIVALDO ANTONIO DE MACIEL DE PONTES, LUIZA RODRIGUES DE LIMA, BENEDITO MANOEL DAS NEVES, JAIR DOS SANTOS, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 107/109 (págs. 135/140 do ID 25319860)

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009005-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUCILIA SIMOES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Advogado da Embargante já havia providenciado a juntada de procuração/substabelecimento à fls. 113/114, dos autos físicos (Id nº 25093548, págs. 117/118).

De tal sorte, visto que a representação processual está regularizada, revejo o despacho que determinava essa providência à fl. 341/342.

Após a prolação de sentença, houve a interposição de Apelação pela parte embargante (fl. 328/339, dos autos físicos - Id nº 25093549, págs. 79/90).

A União foi intimada, mas não apresentou contrarrazões ao recurso, apenas interpondo também Recurso de Apelação – Id nº 31865751.

De tal sorte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, abra-se vista à embargante (LUCILIA SIMOES DE BARROS) para que, se quiser, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela União.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002736-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME, VANDERLI DE MORAES, RENATA SOUSA GUILHERME DE MORAES

DESPACHO

ID 30361620: defiro a expedição de mandado de constatação. Tendo em vista que a diligência requerida deverá ocorrer em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-66.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO CELSO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

ID 30539870: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002027-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURI

DESPACHO

ID 30358489: indefiro, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007444-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES, ERCILIA RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, id 32019367.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001046-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Guapiara/SP

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de substituição de parte apresentado pela parte exequente (ID 33762351).

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-32.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-79.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO SANTOS DAANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base na certidão de ID32231899, verifico que o autor tem renda média mensal superior a R\$5.000,00. Assim, mantenho a decisão ID 32233263 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que o autor juntou **nestes autos, desnecessariamente**, todas as peças do agravo, sem no entanto informar o protocolo do recurso (ID35020772).

Assim, esclareça o autor o protocolo do recurso, **no prazo de 5 dias**.

Após, proceda a secretaria à exclusão dos documentos repetidos.

Considerando que o recurso impetrado, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-63.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LEANDRO PINTO ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-58.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA, DAIANE NOGUEIRA CARVALHO DE SOUSA, LUIS VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALAOR ANDRE GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-39.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 26174575), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004381-54.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLSAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos (ID 20371223), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA, CARLOS ALBERTO CHIRICO JUNIOR, FERNANDO RICARDO JANUZZI, MARIANA DE OLIVEIRA MARTINKOVIC
Advogados do(a) RÉU: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
Advogados do(a) RÉU: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a petição apresentada pela parte ré (ID 29365803), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002560-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SADEP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSE HONORATO BRAGA PEREIRA, ALBERTO SILVA DE JESUS

DESPACHO

ID 22415724: Regularizemos requeridos sua manifestação:

- juntando procuração ad judícia com a assinatura dos outorgantes, bem como documento de identificação;

- trazendo autos autos comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000709-67.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: AZZI - GESTAO CONDOMINIAL, SERVICOS E DESIGN LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO ROMERO, CONCEICAO APARECIDA ROMERO FAZZI, CESAR ROMERO, OLIMPIO ANTONIO ROMERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000709-67.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: AZZI - GESTAO CONDOMINIAL, SERVICOS E DESIGN LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO ROMERO, CONCEICAO APARECIDA ROMERO FAZZI, CESAR ROMERO, OLIMPIO ANTONIO ROMERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-68.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÃO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, DIEGO HENRIQUE COELHO, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002505-93.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARVALHO GAETA - SP118243
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001123-65.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: SILVANA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMISA AZEVEDO - SP379291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001107-14.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: PREDOMINIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEICIANE LOBATO DA SILVA - SP338846, VIVIANE DE SOUZA LEAL - SP254212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-55.2020.4.03.6130
AUTOR: GILVAN WILTON LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHADA SILVA - SP314739
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Com efeito, no processo nº 000780-11.2016.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia é abstenção de cobranças referentes ao contrato de Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado junto a construtora e o contrato de financiamento firmado junto a CEF (contrato n.155553400527), tendo em vista o atraso na entrega do imóvel.

Nestes autos, o que se pleiteia é a portabilidade do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF (contrato n.155553400527) para o Banco Bradesco S.A..

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comuna causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 000780-11.2016.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-71.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIANO MARQUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autor reafirma o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, informo que, no entendimento deste juízo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo IBGE funciona como um parâmetro razoável e objetivo para a aferição da condição hipossuficiente da parte.

Considerando o teor do documento de ID35221018, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média superior a R\$4.600,00**.

Ainda que a pensão alimentícia recaia sobre 20% da renda líquida do autor (ID34763088), o renda mensal supera a renda média considerada no PNAD 2020.

Os holerites trazidos pelo autor (ID34763695) datam de 2016/2017, e não comprovam declaração de hipossuficiência atual.

O convênio com a Defensoria Pública (ID34763098) é estranho a este feito, vez que o autor está representado por advocacia privada.

Assim, mantenho o indeferimento da justiça gratuita e concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais, nos termos do despacho de ID 3347661.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar nº. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020694-25.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte ré sequer foi devidamente citada para responder à ação. Assim, temos, conforme ID 21884944, págs. 55 e 60,

Desse modo, descabida a pretensão da autora de penhora de veículos para satisfação do débito, constante da pág. 76 do ID 21884944.

Por fim, manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para citação, sob pena de extinção da ação por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0009775-74.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LEANDRO AMARAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020666-57.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA FABRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003162-38.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARIIVALDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020280-27.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0016977-05.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA SANTANA DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido de citação por edital, apresente a CEF pesquisas de endereço a serem realizadas, ao menos, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007099-56.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDUARDO DACRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OSASCO, 31 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002800-36.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA TONIOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007063-14.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: GERSON ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001703-64.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA ALVES DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-52.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: WILLIAN THIAGO SILVA MANSILLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido de citação por edital, apresente a CEF pesquisas a serem realizadas em órgãos como os Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CATARINA MARTA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, esclareça o INSS, no prazo de 30 dias, se a pensão por morte do segurado instituidor chegou a ser paga em qualquer período a outros dependentes do segurado.

Com a resposta, intime-se o autor para eventual manifestação em quinze dias.

A seguir, vista ao MPF, para a manifestação pertinente, no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-38.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DALLA TORRE MARTINS - SP210443
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (ré) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002843-65.2014.4.03.6130
AUTOR: REGINA APARECIDA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-66.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-34.2020.4.03.6130
AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade cumulado com indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 90.175,05 (noventa mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Esclareceu a parte que esse valor corresponde a 8 parcelas vencidas = R\$ 8.587,37 e 12 de parcelas vencidas = R\$ 13.987,68 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) (RS 1.165,64 – DER em 24/10/2019) como somatória o valor corresponde a R\$ 22.575,05 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), conforme determina o art. 292, do CPC e 65 vezes o salário mínimo adviriam de danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, além dos pedidos relativos ao benefício previdenciário pleiteado, parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos morais. Observo que é de suma importância que o valor da causa resulte da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEE. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1/03/02/2011; PG: 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - Quarta Região; AG – 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar como benéfico do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme o pedido do benefício pleiteado, qual seja, R\$ 22.575,05 aproximadamente, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano patrimonial e considerando que o valor atribuído aos danos morais corresponde a mais de duas vezes o valor que esta sendo cobrado a título de implantação do benefício, cabe assim sua redução ao patamar do proveito patrimonial, qual seja, R\$ 45.150,10.

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 45.150,10 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e dez centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-24.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao pagamento efetuado ID 34913067, no prazo de 15 dias.

Ante a informação de pagamento de ofício requisitório expedido, informe o exequente sobre o levantamento dos valores, no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-40.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BRILHOS DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Assiste razão à CEF. Assim, intime-se o autor para que apresente os cálculos atualizados nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da expiração do prazo para o pagamento da primeira parcela do parcelamento, manifeste-se a Impetrante acerca do interesse nesta ação mandamental.

Intime-se com urgência.

OSASCO, 10 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir PIS e COFINS sobre as quantias correspondentes à taxa Selic na repetição de indébito tributário reconhecida nos autos do Mandado de Segurança n. 0001599- 41.2007.4.03.6100.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 31315508).

A União manifestou interesse no feito (Id 31572680).

Informações prestadas em Id 31991460.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

As bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como as deduções, estão definidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, como sendo o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto do PIS e da COFINS.

Dessa forma, vislumbro que está abrangida na hipótese de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que se trata de receita nova e, assim sendo, destacada do principal.

Ademais, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não dispõem acerca da possibilidade de exclusão da correção monetária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS SOBRE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA.

A partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a maior.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 5017367-64.2019.404.7201, Relatora: Desembargadora Maria de Fatima Freitas Labarrere, Data da Decisão: 07/07/2020)

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006043-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANAINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Janaina Lopes dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22911638.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se a autora para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o histórico escolar referente ao curso frequentado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tomemos os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à demandante. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001642-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE SILVA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ SILVA DOS SANTOS NETO** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o requerimento de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/10/2019.

No ID 33363959, foi deferida a gratuidade judiciária e a parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovando o ato coator, mediante a juntada aos autos do extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após o decurso do prazo para manifestação, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ademais, em se tratando de mandado de segurança, seu processamento demanda "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 508).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

DESPACHO

Petição ID Num. 31213733 – Pág. 1/2: Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-42.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-78.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: AURELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO - AL10021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-36.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MOACIR CESAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-63.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: ELI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-87.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MAICON UEHARA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOURERA GONCALVES - SP291404

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão que declinou a competência em razão do domicílio da autoridade coatora. Isto porque a Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. *Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.*

2. *O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.*

3. *O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".*

4. *Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.*

5. *Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.*

6. *Nada obstante, consante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).*

7. *Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.*

8. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN CC 166116, julg. 14/08/2019, publ. 11/10/2019)

Ato contínuo, diante da natureza precipuaemente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a parte ré a efetivar o depósito dos honorários arbitrados pelo perito judicial (ID Num 29548247), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000640-26.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DORIVALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, visto que, diante da matéria versada nos autos, seria prova desnecessária à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e prova pericial técnica.

Intime-se.

Após, estando em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000727-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o direito do advogado ao destacamento dos honorários contratuais (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94), considerando que no âmbito da Justiça Federal os depósitos de ofícios requisitórios são realizados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, inviável neste momento o destacamento nos moldes requeridos pela advogada, cujo pedido deveria ter sido realizado anteriormente à expedição do precatório ou antes de sua liberação ao beneficiário, nos termos do artigo 8º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução 303/2019, do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, caso seja de interesse da parte, considerando o atual cenário de pandemia instalado, poderá solicitar a transferência eletrônica do valor, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, enviando a este Juízo petição no sistema PJe identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando todos os dados indicados no item 5 do referido comunicado: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Oportunamente, intime-se a parte autora, por correio eletrônico, acerca da disponibilização do valor, conforme endereço informado pela advogada.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000081-74.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35250473: Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Não havendo óbices, transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento ao E. TRF3.

Sem prejuízo, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo, acerca da diferença da sucumbência da decisão de homologação dos cálculos (ID 24325957), conforme petição ID 31071741.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-31.2020.4.03.6133

AUTOR: THAISA MAGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

REU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-06.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO ANDRADE CAMARA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FABIO ANDRADE CAMARA DA COSTA** em face de **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação de auto de infração.

Inicialmente, passo à análise da competência do Juízo para apreciação do feito.

A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo.

Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independentemente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do artigo 109, inciso I, da CF/88, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual de Suzano/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010533-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, sobre a impugnação apresentada pelo INSS em sua contestação acerca da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, GUILHERME ROSSI JUNIOR - SP141670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, verifica-se que a parte autora indicou de forma genérica seus pedidos.

Sendo assim, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que indique e justifique claramente as provas que serão produzidas, devendo, em caso de requerimento de prova testemunhal, indicar o nome e a qualificação das testemunhas que serão ouvidas, sob pena de indeferimento e preclusão.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JAILTON DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-20.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos das execuções fiscais apensadas.

Ante a petição da executada, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010545-58.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ANTONIO EROLES, TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, MARLI EROLES, MITO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, PEDRO EROLES FILHO, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a esta execução dos autos 0008522-42.2011.403.6133 e 0010546-43.2011.403.6133.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIAN DE CASTRO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora junto, datado de 09.07.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 20.668,57 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES GONÇALVES ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto, alega que foi companheira de Rômulo de Camargo, falecido em 08.02.2019, desde meados de 2014.

Informa que, em 19.08.2019, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

ID 32164545 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 32959121, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, na qual requereu a oitiva das testemunhas, ID 33494255.

O INSS, ID 34118674, requereu o depoimento pessoal da autora.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Pois bem, o ponto controvertido do presente feito é se houve ou não a união estável.

Assim, para sanar tais pontos controvertidos, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **13 de agosto de 2020, às 17 horas**.

Observe que, em razão do estado atual de pandemia, a audiência será realizada por videoconferência em relação a todos os participantes (autora, testemunhas, advogado da autora, procurador do INSS, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.

Anexo à presente, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Em havendo determinação de abertura dos fóruns e redução do distanciamento social, a audiência será realizada presencialmente, nesta mesma data.

Em sendo possível, considerando que o processo está disponível eletronicamente, a sentença será proferida em audiência.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROMEU ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (ROMEU ALENCAR) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos autos físicos e inserção das peças processuais no Sistema PJ-e.

Cumprida a providência, certifique-se nos autos físicos, arquivando-se.

Quanto ao presente processo eletrônico, tão logo juntadas as peças processuais digitalizadas, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002085-14.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES
EXECUTADO: DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004345-98.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos autos físicos e inserção das peças processuais no Sistema PJ-e.

Cumprida a providência, certifique-se nos autos físicos, arquivando-se.

Quanto ao presente processo eletrônico, tão logo juntadas as peças processuais digitalizadas, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-25.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRAGANUNES - SP287154, MARIO CESAR BORGES PARAISO - SP263161, REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, cumpra-se integralmente a decisão de ID 25583434, fl. 294.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006404-93.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADEMAR AFFONSO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTONIZ RODRIGUES MARTINS - SP381998

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADEMAR AFFONSO JÚNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a analisar seu requerimento administrativo, referente a concessão do adicional de 25%.

Alega que requereu o benefício em 09.09.2019 e que até a presente data não houve qualquer movimentação. Informa, ainda, que em razão da suspensão do atendimento presencial nas Agências do INSS, por causa da pandemia causada pelo COVID-19, existe a possibilidade de concessão de benefícios sem a realização de perícia médica.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 33813666 custas recolhidas.

Indeferida a liminar, ID 33969358.

Informações prestadas, ID 34011191.

INSS requereu seu ingresso no feito e alegou inexistir interesse e direito líquido e certo, ID 34529991

O Ministério Público Federal informou a ciência em relação à decisão que indeferiu a liminar, ID 34652719.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-**à por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Verjamos: das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que “a análise inicial do INSS no requerimento 782427334, de Solicitação de Acréscimo de 25%, foi realizada como abertura de demanda ao órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para parecer técnico em matéria médica. Esclarecemos que com a edição da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. Desta maneira, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito.”

De igual maneira, tendo em vista que o processo administrativo se encontra em outro setor, que não é de ingerência do INSS (impetrado), não há qualquer providência que se possa ser tomada nestes autos.

Portanto, é o caso de denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001164-26.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO PINTO BRAUL, MAURICIO PINTO BRAUL, BRUNA BRAUL, ADRIANA BRAUL ROMANO, FERNANDO RUIZ BRAUL, GABRIEL RUIZ BRAUL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 29334619: Conforme Requisição de Pagamentos juntada, o valor encontra-se disponível para levantamento pelo requerente no Banco do Brasil.

Empresseguimento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008727-71.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 34999653, no prazo de 15 dias, indicando, se for o caso, causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000572-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA, EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR ALVES - SP336801
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR ALVES - SP336801
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 5000775-72.2019.403.6133, ora apensada, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação no processo administrativo que embasou as CDAS. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência.

Requer a procedência dos Embargos com a condenação da embargada, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos, não sendo atribuído efeito suspensivo à Execução Fiscal em apenso (ID 29925737).

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (ID 33898003), pugnano pela improcedência dos Embargos opostos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versamos autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.

O lançamento ocorreu na data em que a embargante entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, o não recolhimento do tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação.

Nestes termos, foi editada a **Súmula 436, pelo Superior Tribunal de Justiça**: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Além, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinar ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, § 1º DO CTN.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. No caso 'sub judice', a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.

3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).

4. De acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o § 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ademais, de acordo com o enunciado da Súmula n 436, do STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco".

Seria possível, em tese, a ocorrência de prescrição, quando não ajuizada a execução fiscal no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário, o que também não ocorreu no caso concreto. **Porém, constituído o crédito tributário, não há falar-se em decadência.**

Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.

IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.

V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição.

VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.

VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.)

No caso dos autos, conforme o disposto no artigo 151, VI do CTN, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo, assim, o prazo da prescrição, quando parcelado. Com o fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra o Município de São José do Rio Preto. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal a quo, ao tratar da ocorrência de prescrição e da alegação de sua interrupção pelo descumprimento do parcelamento explicitou: "Nem socorre os apelantes o fato do pedido de parcelamento, pactuado em 26/11/2001, ter sido descumprido em 01/04/2005 (fls. 02, da execução fiscal), porquanto a suspensão do acordo de parcelamento não afeta a contagem do prazo extintivo, sendo oportuno asseverar que prescrição e decadência são matérias de ordem pública, reservadas à Lei Complementar, como dispõe o artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, de maneira que não cabe apurar culpa circunstancial decorrente da demora no chamamento do devedor, e, sim, aplicar as normas relativas à prescrição e decadência do crédito tributário, com fundamento Lei 5.172/66 (CTN), porque recepcionado como lei complementar, afastando a aplicação da Lei Ordinária no 6.830/80."

III - Observado que o descumprimento do parcelamento ocorreu em 1º/4/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 2007, deve ser afastada a alegada prescrição, tendo em vista que o descumprimento do parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.721.146/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp n. 1.615.178/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.119.623/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp n. 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1478936/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0091134-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/11/2019)

Analisando cada uma das CDA's, verifica-se que:

a) a CDA 362128588, na qual se cobram débitos de novembro de 2007 a janeiro de 2008, foi inscrita em 16/11/2010 (ID 14492744, dos autos principais);

b) a CDA 366611429, na qual se cobram débitos constituídos entre 2005 e 2007, foi inscrita em 16/10/2010 (ID 34030010, dos autos principais); e

c) a CDA 604427417, na qual se cobram débitos de setembro de 2005 a janeiro de 2008, foi inscrita em 14/08/2009 (ID 14492746, dos autos principais).

Desse modo, não há que se falar em decadência.

Além disso, consta das informações trazidas pela Fazenda Nacional o comprovante de adesão da embargante a programa de parcelamento tributário, rescindido em 2016 (Ids 33344073, 33344078 e 33344081), o que suspende não apenas a exigibilidade do crédito, como a sua prescrição.

Considerando o ajuizamento do executivo fiscal em 15/02/2019, é desnecessário perquirir acerca de outras datas, incluindo a data de consolidação do parcelamento indeferido (ID 33193798), para concluir que não houve prescrição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Quanto à condenação da Embargante na verba honorária tem-se que, consta das CDAs exequendas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, **razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos**. Neste sentido:

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido.” (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Prossiga-se com a execução fiscal em apenso, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000490-48.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, MARCOS PAULO DA CONCEICAO, SIMONE APARECIDA TIRELLI CRUZ, SANDRO NAVARRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 25578763, fls. 337/369: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002996-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, YARA VAN DE KAMP MARCASSA, LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

DESPACHO

Recebidos da Justiça Estadual.

Intime-se a parte exequente, **via publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico**, para manifestação sobre eventual causa de interrupção/suspensão da prescrição, em cumprimento ao art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição de ID 26989287.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001881-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ANA CAROLINA XAVIER SANTOS PINTO, RAUL XAVIER SANTOS PINTO, ENI VAZ XAVIER DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os embargantes não promoveram o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se os embargantes para que recolham as custas processuais, com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I - Das Ações Cíveis em Geral (Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.2; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 8 – Embargos, 8.3), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO ALVES DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Alega, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.06.2017, tendo sido indeferido. Narra, ainda, que recorreu da decisão e a Junta de Recursos, em 14.05.2019, encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Em 30.04.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim e encontra-se parado desde então.

Consta que a Junta de Recursos encaminhou os autos para que fossem cumpridas as seguintes diligências: “promover a digitalização de toda a contagem de tempo do interessado, incluindo o período reconhecido como especial pela Perícia Médica, retomando o processo com Despacho Fundamentado sobre os motivos da manutenção do indeferimento e detalhando cada período eventualmente glosados e os motivos da glosa”.

Argumenta, desse modo, que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a liminar para “determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 42/182.701.694-6, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.” (id 34618493). Na oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 35099047)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34927133), informando que a diligência pendente foi cumprida: “o processo de recurso 44233.421295/2018-23 foi devidamente encaminhado à egrégia 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme documento em anexo”.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35143106).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, restou comprovado o direito líquido e certo do autor, em razão do decurso do tempo para conclusão da diligência solicitada à agência, pendente desde 12.09.2018 (ID 34927133), a qual somente foi cumprida após determinação judicial.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID **34618493**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-04.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **WALTER DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência em 13.01.2017 (NB 181.676.452-0). Informa que o INSS reconheceu o período de 25.09.2008 a 17.05.2017 como portador de deficiência de grau leve, entretanto, requer o reconhecimento como portador de deficiência de grau moderado.

Requer, também, o reconhecimento como tempo especial dos períodos de: I) 04.08.1993 a 14.02.1994 – enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (cobrador de ônibus); II) 23.02.1994 a 28.04.1995 – enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (guarda/vigilante/vigia) e III) 29.04.1995 a 20.05.2003 – reconhecimento como atividade perigosa em razão do exercício da função de guarda de segurança.

Indeferida o pedido de antecipação de tutela, deferido o benefício da justiça gratuita, bem como, a produção de prova pericial (ID 5542758).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 9216460, em preliminar apresentou impugnação a concessão de justiça gratuita e prescrição quinquenal. No mérito, que a atividade de “guarda de segurança” não se encontra relacionada nos anexos dos Decretos, alega ausência de comprovação do exercício da atividade com uso de arma de fogo e que não restou demonstrada a deficiência em grau moderada. Requer a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado ID 11850469.

Manifestação da parte autora ID 12343815, apresentando quesitos complementares.

Laudo médico pericial complementar acostado ID 25033119.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial no ID 25852470 e do INSS no ID 29625782.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso concreto, tratando de aposentadoria na forma da Lei Complementar 142/13, de modo que deve ser comprovada a existência de deficiência e seu grau (leve, moderado ou grave).

O INSS já teria reconhecido, através de perícia biopsicossocial, a existência da deficiência, porém, em seu grau leve. No entanto, sustenta o requerente que possui tempo de contribuição suficiente, uma vez que o grau de sua deficiência é moderado.

Verifica-se que já foi realizada perícia médica nos autos (ID 11850469 - Pág. 1), complementado posteriormente (ID 25033119 - Pág. 1), concluindo pela ausência de deficiência.

Contudo, a perícia não respondeu aos quesitos e formulários necessários para aferição da existência de deficiência, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27 de janeiro de 2014.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou tese entendendo que, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

Essa orientação está de acordo com a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como com o art. 2º da Lei n. 13.146/15, que assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: *(Vigência)*

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Desse modo, antes de analisar o mérito da presente demanda, deverá ser complementado o laudo médico já realizado, bem como realizada perícia social, conforme diretrizes da Portaria acima mencionada.

Ante o exposto, **determino o encaminhamento dos formulários anexos à Portaria SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, à perita médica, para complementação da perícia anteriormente realizada e nomeio, desde já, perito social que atua perante este juízo, para realização do laudo social pertinente.**

Realizadas as perícias, vistas às partes para manifestação.

Por fim, caso ainda não tenha sido realizado os julgamentos, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, deverão os autos permanecerem suspensos, uma vez que uma das controvérsias discutidas nos presentes autos, refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031).

Nesse caso, deverão os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Caso já tenha sido julgado o mencionado Recurso Repetitivo, conclua-se os autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada na data **03.08.2020 às 09h30**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora, em cumprimento à Decisão ID 33969279. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução **PROVISÓRIA**.

Id (34931245 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34944214 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

i) ISRAEL DE CAMARGO, CPF 06836716855, representado pelo advogado TIAGO DE GÓIS BORGES, OAB/SP 198.325, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11015512 - Pág. 14), a importância de **RS 228.402,58 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **1181005134517066**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

ii) BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: **05517392000184**, a importância de **RS 57.100,62 (cinquenta e sete mil, cem reais e sessenta e dois centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **1181005134517058**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): CEF (Caixa Econômica Federal), Banco: 103, Agência: 1883, Conta: 84-0, Operação: 03 (pessoa jurídica), Titular: Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ: 05.517.392/0001-84.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, **permaneçam os autos suspensos**, aguardando o pagamento e o trânsito em julgado em superior instância, para que seja possível a fixação do valor definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id (35197936 - Pág. 2) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34936621 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ**, CPF **13802764897**, representado pela advogada Regina Célia Cândido Gregório, OAB/SP 156.450, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 337804 - Pág. 1), a importância de **RS 257.364,07 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos)** e seus consectários legais (**Advogada declara que a exequente é isenta de imposto de renda**), referente a conta n. **1181005134516744**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Caixa Econômica Federal, Agência 2950, conta corrente nº 1223-7 em nome de Regina Célia Cândido Gregório, CPF 072.222.098-75.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO LUIS BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO LUIS BATISTA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, foi proferida a decisão sob o id. 14034736.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. ***

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.***

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000452-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU FONTOLAN SACHETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA

ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (34925356 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34903341 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **SILVIO CESAR DELGADO**, CPF **12037286899**, representado pela advogada **CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO**, OAB/SP 134.192, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 13809504 - Pág. 14), a importância de **R\$ 41.307,57 (quarenta e um mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3000128334720, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA - 0040. CONTA - 01.012958-6, TIPO CONTA - CORRENTE, CPF - 103.547.998-27, NOME - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - não isento de IR.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (35124770 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34880221 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

i) **ELITON JORDAO VIEIRA**, CPF **07112464838**, representado pelo advogado **TIAGO DE GÓIS BORGES**, OAB/SP 198.325, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 000), a importância de **R\$ 177.266,40 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **3100128334703**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

ii) **BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **05.517.392/0001-84**, a importância de **R\$ 44.316,59 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **3100128334703**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco: (nome); Agência n. 000; conta corrente n. 000, titular: NOME, OAB/SP 000 e CPF 000.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **CLIJUN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, CNPJ 08.740.577/0001-41, representada pelo advogado **Fernando Eduardo Orlando**, OAB/SP nº 97.883, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10237259 - Pág. 1), a importância de **R\$ 352.400,64 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **900128333796**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Titular: CLIJUN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 08.740.577/0001-41, ITAU-UNIBANCO S/A (341), Agência 8032, C/C 19.829-6.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-94.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILSON CHAVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (34979800 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 35104602 - Pág. 1).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **ILSON CHAVES FIGUEIREDO**, CPF 59758872834, representado pelo advogado José Aparecido de Oliveira, OAB/SP nº 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 13809150 - Pág. 15), a importância de **R\$ 22.615,87 (vinte e dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **100128334410**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Nome do titular da conta: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ do titular da conta: 554.257.718-00, Banco: Banco do Brasil Código do Banco: 001, Agência: 4778-3, Conta n°: 1144-4 Tipo de Conta: corrente.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002991-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO** contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria especial (NB 172.345.371-1), que pende de decisão conclusiva até o momento. Acrescenta que, em 20/04/2020, foi proferido despacho determinando o cumprimento do quanto decidido no Acórdão 2480/2020, o qual ainda não foi cumprido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000913-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3 CAJ, que reconheceu a especialidade de períodos não reconhecidos pelas instâncias inferiores, o que teriam o condão de incrementar o tempo de contribuição do benefício que lhe foi concedido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sendo certo que, desde 11/12/2019, o correspondente processo administrativo foi encaminhado à Agência para cumprimento.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 29745769).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34351511).

Parecer do MPF (id. 35085085).

É o relatório. Fundamento e decido.

No mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a autoridade coatora informou que houve interposição de requerimento de revisão do acórdão, que será julgado pela 3 Câmara de Julgamento do CRPS.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARIOVALDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIOVALDO DE LIMA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que já passaram mais de 95 dias desde a data que seu recurso foi provido, não tendo sido implantado o benefício até o momento da impetração.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id. 30386941).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 33276047).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 31257221).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir o quanto decidido em sede recursal.

Conforme informado pela impetrada, ainda há discussão administrativa acerca do benefício, tendo havido o necessário encaminhamento do processo à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA OMIZOLLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA APARECIDA OMIZOLLO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, pedido de retificação de CTC.

Alega que até a data da impetração não houvera análise do requerimento.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 34943694), a autoridade coatora informou que a CTC foi reanalisada tendo sido incluído o período trabalhado no município de Louveira.

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (id. 35085485).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS CESAR FIORESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS CESAR FIORESE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi parcialmente deferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 33448813).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 33786290).

Por meio das informações prestadas, o INSS esclareceu que se encontra pendente nos autos administrativos a realização de Perícia Médica, que se encontra suspensa em virtude da Portaria nº 412/PRES/INSS de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas decorrentes do Covid-19, e que, salvo necessidade de novo reagendamento, a perícia se encontra agendada para 15/09/2020.

Parecer do MPF (id. 35085752).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, encontra-se pendente nos autos administrativos a realização de Perícia Médica, que se encontra suspensa em virtude da Portaria nº 412/PRES/INSS de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas decorrentes do Covid-19, e que, salvo necessidade de novo reagendamento por conta dos efeitos da pandemia, a perícia se encontra marcada para 15/09/2020.

O quadro acima delineado evidencia a ausência de ilegalidade a ser coartada pela via do *mandamus*.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELISEU TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002545-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, por meio do qual requer a concessão de liminar para "autorizar a Impetrante a recolher o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN."

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 33331361.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança para:

a) recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e

b) compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a título das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE nos últimos 5 (cinco) anos a serem contados da data do ajuizamento da presente ação judicial, e dos valores recolhidos no curso do presente writ, atualizados pela SELIC.

Liminar indeferida sob o id. 33359766.

A União requereu ingresso no feito (id. 33437236).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34272359).

Parecer do MPF (id. 35085486).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS **a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973**, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expreso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: seremaquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão da segurança para determinar a abstenção do recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente nas repetições de indébito e compensações administrativas de tributos que venha a efetuar, tão pouco nos valores oriundos da atualização monetária pela SELIC, ou juros moratórios, declarando-se como indevidos os valores já recolhidos a esse título.

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da liminar foi postergada sob o id. 31866490.

A União requereu ingresso no feito (id. 33362134).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33576332).

Parecer do MPF (id. 35085487).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A segurança deve ser denegada.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos.

Quanto às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, b, permite que se institua tais contribuições que tenham por materialidade o aferimento de receita ou faturamento. Observe-se a redação do referido dispositivo:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita ou o faturamento**;

c) o lucro; (...)"

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706, firmou o entendimento de que receita ou faturamento é sinônimo de **ingresso de elemento patrimonial positivo novo, que ingressa com ares de definitividade no patrimônio do sujeito passivo**.

Esse, portanto, é o conceito que se deve ter em mente quando se analisa questões referentes à constitucionalidade de tributação de determinados valores por meio da PIS e da COFINS.

Ressalte-se, inclusive, que nesse mesmo sentido aponta a doutrina especializada, que inclusive, demonstra que a Receita diz respeito ao elemento positivo quando da composição do Lucro de uma determinada Pessoa Jurídica. Nesse sentido, cita-se as lições de Solon Sehn:

“Daí resulta que a receita **corresponde ao elemento positivo que compõe a renda da pessoa jurídica, considerado de forma isolada, independente da dedução de custos, despesas participações ou provisões**. É o que ressaltam Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, quando destacam que a receita “[...] **se caracteriza por representar a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica. Receita é um elemento novo que, depois de considerados os custos e as despesas, comporá a renda**”.

Mesmo no caso das pessoas jurídicas, a renda – ao contrário da receita – sempre constitui um *acréscimo patrimonial*, que se traduz em um saldo positivo, resultante do confronto de certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período.

A distinção entre *renda* e *receita* reside no fato de que esta constitui o elemento positivo do acréscimo patrimonial, como destaca Gisele Lenke (...).

Contudo, **para a adequada identificação da receita, deve-se promover o isolamento do fator positivo. Do contrário, os ingressos nas vendas com prejuízo não poderiam ser considerados receita, uma vez que, apesar da entrada, estaria ocorrendo uma perda patrimonial.** (...)

Essa mesma característica é evidenciada por José Antonio Minatel, ao ressaltar, em estudo específico sobre o tema que, **receita, constitui um acréscimo patrimonial de ‘mensuração instantânea’, isto é, isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração**.

Por outro lado, embora se trate de um incremento patrimonial isoladamente considerado, apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos de composição de renda, o que afasta de seu âmbito de significação os reembolsos, as cauções e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações”. (PIS-COFINS: Não cumulatividade e regimes de incidência. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Noeses, 2019. p.95-99).

Como se vê, da análise do conceito constitucional de receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como das considerações doutrinárias acerca do tema, conclui-se que, à luz da Constituição Federal, **apenas valores que possam vir a gerar efetivo acréscimo patrimonial quando da apuração da renda, em momento futuro, é que poderão ser tributados por meio da PIS e da COFINS. Trata-se, portanto, de verdadeiro ingresso que se incorpora com ares de definitividade no patrimônio do contribuinte e que tem a aptidão para gerar lucro em um momento futuro**. Esse é o conceito trazido pela Constituição e que deve ser respeitado pela legislação ordinária.

Trazendo a questão para o “efetivo acréscimo patrimonial”, impende adotar o mesmo entendimento já acolhido para o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Ressalto que nesse caso também o acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também o TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, rejeitados. - **Acerea da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL.** Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 'na medida em que a União Federal têm a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.' - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido ajuizada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Logo, os valores recebidos em repetição de indébito ou em compensação administrativa de tributo, bem como os valores oriundos da atualização monetária pela SELIC, ou juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, não podendo ser excluídos do conceito de receita, razão pela qual devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002605-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id 33567099).

Por meio das informações prestadas (id. 34946274), a autoridade coatora informou que o acórdão foi cumprido e o benefício foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 35085754).

O INSS requereu ingresso no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o acórdão foi cumprido e o benefício foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOEL DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o perito Gustavo Amadera não mais pode atuar nesta 1ª Vara Federal (id. 35123723), determino sua **destituição**. Providencie-se o necessário no sistema AJG.

Por outro lado, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Deverá a perita responder aos quesitos já formulados pelo Juízo no id. 25825930, bem como quesitos das partes.

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDISON MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDISON MARTINS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 17/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em face do indeferimento, manejou recurso administrativo em 27/01/2020, o qual ainda pendente de decisão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, se não veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante manejou recurso administrativo em face do indeferimento de seu pedido na data de 27/01/2020, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no protocolo n.º 1518450053 no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência, a respaldar seu pedido de gratuidade da justiça, bem como comprovante de endereço.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIM RODRIGUES DANUCALOV JARDIM - SP413881, ERICK RENAN CAVALCANTI LADEIRA - SP440347
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGERIO ALVES DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 19/08/2019, junto à Agência da Previdência Social, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, que fora indevidamente cessado.

Alega que até a presente data não houve análise de seu requerimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19/08/2019, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no protocolo administrativo n.º 701483792 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVAN BONONI RITA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (34807940 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34776815).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **JOSE ZACARIAS**, CPF 16706285820, representado pela advogada ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB SP 111 144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4527505 - Pág. 1), a importância de **RS 126.439,19 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **1181005134516949**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0316, conta-corrente/individual n. 53524-5, titular ANDREA DO PRADO MATHIAS, CPF: 08782896828.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhado ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WARI PAER COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SUSCENA ILIRIA BISTENE SAVOY RODRIGUES COPETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

SENTENÇA

Waripaeer Comércio de Produtos Descartáveis Ltda e Suscena Iliría Bistene Savoy Rodrigues Copette opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5004480-93.2019.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) Relação de consumo; ii) Abusividade da taxa de juros remuneratórios; iii) Capitalização dos juros; iv) Contratação de aval em estado de perigo e v) Taxa de cadastro indevidamente cobrada e Tributos indevidamente cobrados.

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 34153379.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil.

Relação consumerista

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexistência de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Excesso de execução

Pelo que se extrai da petição inicial dos embargos, ao fim e ao cabo, a quase totalidade das teses aventadas pelas partes embargantes implicam em verdadeira alegação de excesso de execução.

Em assim sendo, os embargos comportariam rejeição liminar nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que não de desincumbiu do ônus argumentativo específico para tanto, qual seja, o da declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Exemplificativamente, as partes aduzem à pretensa cobrança de taxas e tributos indevidos sem sequer indicá-los ou apresentar o quanto representaram no valor do débito. Neste particular, a Caixa demonstrou que não houve a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Ainda que assim não fosse, as teses encetadas pelas partes embargantes não comportam acolhimento.

Contratação de aval em estado de perigo

Dispõe o artigo 156 do Código Civil:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Ora, evidentemente, a renegociação de dívida, em que sócios deram seu aval, não configura a hipótese de "grave dano" que ameaça a própria pessoa ou pessoa de sua família.

Assim, não há falar em liberação ou anulação do aval prestado.

Abusividade da taxa de juros

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/012804-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3^o:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, ao contrário do quanto argumentado nos embargos, a Caixa demonstrou que os juros praticados se encontravam dentro da média do mercado (id. 34153384).

Capitalização dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... " (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a averça, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5004480-93.2019.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - SP298855-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELICE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal da autora, designo o dia **20/10/2020 (terça-feira), às 14h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intinar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALICE APARECIDA PIRES

DESPACHO

Vistos.

Para o deslinde da questão, entendo ser necessária audiência para comprovação da alegada dependência.

Para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, designo o 20/10/2020 (terça-feira), às 14h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000594-55.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE ELZIDIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (opção do benefício mais vantajoso).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001988-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002358-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HIDESHI YOKOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000226-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANGELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRAA PARTE AUTORA A DECISÃO ANTERIOR, no prazo de 15 dias, EMENDANDO A PETIÇÃO INICIAL, com a juntada de documento essencial que deveria acompanhá-la já no ajuizamento, consistente, no "o resultado do julgamento proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, proferido em 01/10/2019, de modo a se aferir os períodos efetivamente reconhecidos como especiais pela autarquia, uma vez que a última movimentação do PA juntado data de 31/08/2017."

No mesmo prazo, apresente contagem dos períodos especiais, indicando às folhas nas quais se entramas provas.

Após, voltemos autos conclusos, para sentença,

P.I

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIRCEU BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Afirma que sofreu acidente em 23/12/2016, permaneceu em tratamento e requereu auxílio-doença em 22/03/2018, que foi negado. Juntou documentos.

Citado em 05/20280, o INSS apresentou contestação requerendo a total improcedência do pedido autoral (id.30651240). Defende que não há prova da incapacidade ou da redução da capacidade laborativa. Apresentou quesitos.

Houve perícia judicial (id30651241, p12).

As partes se manifestaram sobre o laudo e houve sentença de improcedência (id30651243, p10).

Acórdão do TJSP anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (id30651244, p44).

Intimadas neste juízo, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

Por seu lado, o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Emperícia médica judicial (id30651242), o perito judicial afirma que o autor sofreu acidente de trânsito em 23/12/16 e apresenta perda da capacidade laborativa por sequela funcional no ombro direito (limitação de grau médico dos movimentos do ombro direito), conseguindo exercer a mesma função, mas com dificuldade, de forma permanente.

Assim, não é o caso de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não comprovada a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade.

Quanto ao auxílio-acidente, lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

O autor exercia, antes do acidente, a função de caseiro, restando patente que a redução sua capacidade para tal trabalho.

Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, em momento no qual o autor mantinha a qualidade de segurado, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o requerimento administrativo de 22/03/2018, uma vez que este foi indeferido pela ausência de incapacidade total do autor, implicando que já estaria consolidada a lesão e diminuição da capacidade.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

a. Julgo improcedente os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

b) **julgo procedente** de concessão de auxílio-acidente, desde 22/03/2018.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se eventual benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em **10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Dirceu Batista

- NIT - 1.219.377.756-1

- NB:

- **Auxílio-acidente**

- DIB: 22/03/2018

- DIP: 09/07/2020

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**.

A executada informou que teria feito o pagamento.

A exequente requereu a extinção e liberação do valor penhorado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Fica autorizada a Agência da Caixa a apropriar-se do valor do depósito, independentemente de avará.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora não juntou comprovantes relativos às competências de 03/2003 a 11/2005 e 01 a 03 de 2006, que constam em GFIP de Mania Comércio e Serviços Ltda, sem qualquer esclarecimento ou comprovação do recolhimento, de qualquer das partes da contribuição (parcela da retenção ou do contribuinte individual).

As alegações não afastam a necessidade de recolhimento da contribuição.

Assim, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora os comprovantes que possua em relação a tais períodos (recolhimentos e outros).

P.I. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/21/2018 pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em desfavor de JOSÉ PEDRO MENTEN, para cobrança das anuidades relativas aos anos de 2013 a 2016.

Citada, a parte executada se quedou silente, o que resultou na penhora on-line do valor devido, com a transferência realizada conforme extrato sob o id. 22610391.

Sobreveio manifestação da parte executada (id. 27731039), por meio da qual aduziu à inpenhorabilidade parcial da conta; prescrição da anuidade de 2013; impossibilidade de manutenção da cobrança à luz do que dispõe o art. 8 da lei 12.514/2011.

Instada a manifestar-se, a OAB se quedou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de extinção da execução fiscal.

Não há como se acolher a tese prescricional relativa à anuidade de 2012 e 2013.

Com efeito, na medida em que existe condicionamento do exercício da pretensão de cobrança judicial por parte dos Conselhos, não se pode considerar prescrita parcela que sequer poderia ser cobrada. Trata-se de decorrência da teoria da *actio nata*, segundo a qual o início do prazo prescricional afiora a partir do momento em que se permite o exercício do direito correlato. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendo correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição."

(Processo REsp 1524930 / RS RECURSO ESPECIAL 2015/0076383-9 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2017).

Pelo exposto, fica claro que os prazos prescricionais das anuidades de 2013, mas tão somente no momento em que se tomar exigível nos termos do artigo 8º, da Lei nº. 12.514/2011, que condiciona a cobrança judicial à existência dívidas correspondentes à 4 anuidades.

Neste passo, cumpre sublinhar que tal limitação se aplica também à OAB. Leia-se ementa de julgado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades. 2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica "sui generis", desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB. 4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE). 5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução. 6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. 7. Apelação desprovida.

Anoto que, *in casu*, o valor em execução não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual não há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de 2013 e 2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento ou, se o caso permitir, proceda-se com a transferência eletrônica da quantia retida nos autos, mediante informação nos autos pela parte executada de seus dados bancários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANSELMO DE SOUZA SCHATZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o determinado pela 1ª Seção do STJ, que está analisando o TEMA 1031, suspendo o curso do processo, incumbindo às partes comunicarem o julgamento por aquele Tribunal.

P.I. Sobreste-se em arquivo.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de prova empresta e de audiência para comprovar tempo de trabalho especial na empresa CICA, uma vez que se trata de empresa que possui SUCESSORA responsável e apta a fornecer documentação relativa ao vínculo.

Assim, faculta à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, providencie formulários emitidos pela sucessora, assim como que apresente documentos e informações relativos aos dias de trabalho na empresa ARGOS.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **DONIZETI APARECIDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

Requer igualmente, a retificação do vínculo laboral junto ao empregador Takanori Hino, de modo a computar o período laborado entre período de 01/05/1983 a 31/08/1984, bem como a inclusão no cômputo das competências de 12/2006 a 06/2007, 08 a 12/2007, 06/2008, 11 e 12/2008, 01/2010 e 08 e 09/2010

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 33173251, por meio da qual reconheceu o enquadramento como especial dos períodos de 05/11/1985 a 24/02/1987 e de 03/03/1994 a 31/05/1994, rechaçando a pretensão autoral quanto aos demais períodos.

Réplica apresentada sob o id. 34312893.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também sentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG 00136)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconexão dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrito:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...).

Quanto ao caso concreto

- Regularização do vínculo de 01/05/1983 a 31/08/1984 e cômputo das contribuições referentes às competências de 12/2006 a 06/2007, 08 a 12/2007, 06/2008, 11 e 12/2008, 01/2010 e 08 e 09/2010: Verifico da CTPS (id. 31114614 – pág. 5) juntada no procedimento administrativo e emitida em 1980, que consta anotado o vínculo laboral com Takanori Hino, entre 01/05/1983 e 31/08/1984, anotado sem rasuras e respeitando a ordem cronológica. Pelo que, presume-se verdadeira, não tendo a autarquia apresentado qualquer alegação que descaracterizasse o vínculo. Verifica-se, ademais, que durante as competências supramencionadas, o trabalhador encontrava-se empregado, inclusive com a duração do vínculo reconhecida no CNIS, pelo que cabível o cômputo das competências com base na fundamentação declinada nas linhas superiores.
- 01/06/1994 a 08/03/1997 (Hospital Santa Elisa Ltda.): o PPP trazido aos autos sob o id. 31114638 – Pág. 9/10 menciona exposição ao agente biológico do tipo microorganismos, sem especificação ou indicação de intensidade de concentração. Além disso, há indicação do uso de EPI eficaz e deixou-se expressamente consignado, no campo observações, que "a exposição a agentes biológicos, conforme descrição das atividades no campo 14.2 é passível de ocorrer quando há o contato com pacientes durante seu efetivo tratamento bem como a materiais contaminados provenientes dessa assistência. O contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas pode ocorrer, mas não em caráter permanente". Não há como se reconhecer o período em questão como especial, na medida em que a atividade desempenhada não implicava na exposição com habitualidade e permanência ao fator de risco indicado;
- 03/11/1997 a 17/09/2001, 01/01/2002 a 03/11/2003, 01/03/2004 a 08/08/2008 e 01/06/2011 a 15/02/2019 (Icon Diagnóstico Médico Por Imagem Ltda): A parte autora faz jus à especialidade pretendida, com supedâneo no PPP careado aos autos (id. 31114646 – Pág. 16/23), que indica a exposição à radiação ionizante, com indicação da habitualidade e permanência da exposição.
- 01/02/1999 a 17/09/2001, 01/03/2002 a 02/09/2002, 01/12/2008 a 09/06/2010 e 13/12/2010 a 16/08/2015 (Nova Imagem Diagnóstico Médico Ltda): o PPP trazido aos autos sob o id. 31114646 – Pág. 8/15 indica trabalho desempenhado no cargo de Técnico de Raio-X, com exposição à radiação ionizante, com indicação da habitualidade e permanência da exposição. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Conclui-se, portanto, que na data da DER o autor possuía 41 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

O CNIS juntado nos autos aponta como data do último vínculo janeiro de 2019. Alterando-se a DER para 31/01/2019, temos que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB em 31/01/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

RESUMO

- Segurado: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA

- NB: 42/171.770.238-1

- NIT: 12012590995

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 31/01/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 03/11/1997 a 17/09/2001, 01/01/2002 a 03/11/2003, 01/03/2004 a 08/08/2008, 01/06/2011 a 15/02/2019, 01/02/1999 a 17/09/2001, 01/03/2002 a 02/09/2002, 01/12/2008 a 09/06/2010 e 13/12/2010 a 16/08/2015.

Comum: 01/05/1983 a 31/08/1984;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO DIESEL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **AGUINALDO DIESEL**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes.

Juntou documentos.

No id. 29266819, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como documento de identidade (RG E CPF).

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Fernando Branbila Cunha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.113.574-6, com DER em 14/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 30251404.

Citado, o INSS apresentou contestação rejeitando integralmente a pretensão autoral (id. 33515127).

Réplica sob o id. 34817959.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n° 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto:

22/01/1987 a 23/03/1991 - Borin - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29922283 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 e 86 dB(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida. Há, ainda, declaração de ausência de alteração do lay-out.

10/06/1991 a 21/10/1991 - Kanebo - Trabalhou como "Serviços Gerais - Estamparia" (CTPS sob o id. 29922275 - Pág. 8) - A referida função, tal qual descrita na CTPS, não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

08/08/1995 a 06/08/2002 - Takata - Ruído - Conforme PPP juntado aos autos (id. 29922275 - Pág. 55), a parte autora laborou exposta a ruído em patamares inferiores àqueles legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade.

16/04/2003 a 05/10/2004 - Engepack - Ruído - Conforme PPP juntado aos autos (id. 29922275 - Pág. 61), a parte autora laborou exposta a ruído de 77,6 dB(A), patamar inferior àquele legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade.

10/01/2013 a 18/03/2016 (data final da medição conforme PPP) - Thyssenkrupp - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29922524 - Pág. 2), a parte autora laborou, a partir de 01/01/2014 em diante, sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida, com exceção, portanto, da fração de tempo que vai de 10/01/2013 a 31/12/2013.

Quanto ao período que vai de 19/03/2016 a 26/04/2016, nos termos da fundamentação acima delineada, a parte autora faz jus ao cômputo do período em questão como tempo comum, em virtude do apontamento constante da CTPS.

17/11/2004 a 12/06/2012 - Sifco - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29922531), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 90,22, 90,74 e 91 dB(A), sempre acima do patamar legal, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 14/09/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Fernando Branbila Cunha

- NIT: 12189133078

- NB: 179.113.574-6

- DIB: 14/09/2016

- DIP: DATADA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial de 22/01/1987 a 23/03/1991, 01/01/2014 a 18/03/2016 e 17/11/2004 a 12/06/2012 de deve ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64; tempo comum de 19/03/2016 a 26/04/2016.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: AMAURI MELLE

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de AMAURI MELLE.

No id. 7012104 foi juntado termo de audiência de conciliação frutífera, na qual ficou consignado o acordo de pagamento do débito em parcela única.

No id. 29486487 o exequente foi instado a se manifestar acerca da realização do acordo.

Ocorre que referida publicação deu-se pelo sistema, e não pelo Diário Eletrônico.

Em decorrência da inércia, e para evitar prejuízos processuais, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cumprimento do acordo entabulado pelas partes, via DOU.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, venhamos autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 33375709) em face da sentença ID 23737292 e do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela PFN, nos termos do julgado ID 33150117, alegando contradição ao mencionar " Incluídos no preço e recolhidos", em desconformidade da expressão "efetivamente destacados", uma vez que pretende que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

A Embargante alega que juntou todos os documentos e comprovantes que demonstram a condição de credora para obter declaração de direito à compensação e que, como já referenciado, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte no RE 574.706 é o destacado na nota fiscal de saída, devendo constar na sentença somente que "o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal".

Em manifestação, a PFN ressaltou, basicamente, que "excluir, pois, o ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS."

É o relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso vertente, não vislumbro a alegada contradição na sentença atacada.

Isso porque a Sentença ID 23737292 explicitamente consignou o seguinte:

"Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal."

Em integração à fundamentação exarada, em sede de apreciação dos embargos de declaração opostos pela PFN, o ponto em questão foi complementado da seguinte forma:

"Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadram nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica."

Desta forma, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Por fim, destaco que o direito da impetrante a compensar ou a restituir o indébito, nos termos da fundamentação, foi assegurado consoante se infere do dispositivo da sentença ID 23737292.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, compelido de tutela provisória, ajuizada por JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi deferido (ID 31591318).

A União contestou o pedido (ID 32040473).

Houve réplica (ID 34175345).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a *liminar*, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a *Suprema Corte* retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 343-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXASELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indevida tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, (**"apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal"**) e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002608-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do ISS destacado das notas fiscais da base de cálculo, antes e após a Lei nº 12.973/2014, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, ou ao pagamento mediante regime de precatórios, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (ID 33565363).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 34457410).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 35084799).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos como inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento do ISS nos períodos e os recolhimentos das contribuições com sua base de cálculo majorada com a incidência do ISS, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço dos serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente recolhidos ao Fisco** e não somente aqueles destacados nas notas fiscais – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ISS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, com a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRACHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS, com o **cômputo dos valores devidos e recolhidos a título de ISS** nas respectivas bases de cálculo, nos termos da fundamentação, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 em razão da interposição do agravo de instrumento - ID34958763.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Federzoni Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de Salário Educação, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Em síntese, o impetrante sustenta ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculariam, em tese, a cobrança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34242937).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 34602423).

O *Parquet* deixou de opinar sobre o mérito (ID 35086701).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 34242937 foi proferida a seguinte decisão:

“DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Supermercado Federzoni Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de Salário Educação, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinzenal.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos IDs 34170437 e 34170440, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a compensação somente é possível após o trânsito em julgado, observando-se, ainda, a prescrição quinzenal a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do salário educação incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação.

Pois bem.

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), in verbis:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.”

À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença NÃO submetida a reexame necessário.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-45.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACI CHAGAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 21103830 e 35163895), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FREDES VINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20727591 e 35157899), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128
REQUERENTE: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 9 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

DECISÃO

ID 29010828: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONTEC EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, objetivando a desconstituição de CDAs que cobram R\$ 75.377,60.

Argumentou a nulidade do título executivo e, portanto, sua ausência de eficácia.

DECIDO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Saliente-se que a dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 2º, §3º da LEF) e que o rito das execuções fiscais não admite dilação probatória no sentido de se apurar, por meio de “demonstrativos detalhados, mês a mês” a legitimidade dos valores em cobrança.

Desta forma, conclui-se pela legitimidade das cobranças e, em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em razão do pedido da exequente, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **SOBRESTADOS** onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAI, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
Consulta Interna - Cosit 13/2018.

SENTENÇA

ID 29638631: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face do julgado ID 28985677, alegando omissão no tocante ao requerimento de declaração do direito da Impetrante de efetuar **as compensações dos créditos de PIS e COFINS**, relativos ao período dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do Mandado de Segurança n. 0003953-39.2007.4.03.6100, sem a aplicação restritiva da Solução de Consulta Interna - Cosit 13/2018.

A sentença que concedeu a segurança pleiteada ao impetrante - ID 28985677, expressamente dispôs sobre o direito da impetrante **de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS**, conforme decisão judicial transitada em julgado, o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto e, como consequência, para declarar extintos os créditos tributários em cobrança em processos administrativos que confrontam a interpretação acatada.

De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de declaração de compensação dos créditos, o qual passo a analisar.

A fundamentação a seguir esposada passará a integrar a sentença proferida:

Nos termos da fundamentação e nos limites da lide, constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a *distribuição do Mandado de Segurança n. 0003953-39.2007.4.03.6100, sem a aplicação restritiva da Solução de Consulta Interna - Cosit 13/2018*, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

*Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, para confirmar a medida liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgado, é o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto e, como consequência, para declarar extintos os créditos tributários em cobrança em processos administrativos que confrontam a interpretação acatada.*

Declaro, ademais, o direito da impetrante à compensação, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a distribuição do Mandado de Segurança n. 0003953-39.2007.4.03.6100, sem a aplicação restritiva da Solução de Consulta Interna - Cosit 13/2018, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5018770-67.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: DURECRETE SOLUCOES PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA, DAVISON WILLIAM TONIN, FERNANDO MARTINS BARBOZA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Durecrete Soluções para Pisos Industriais Ltda e outro opuseram exceção de pré-executividade em face do **Caixa Econômica Federal**, objetivando a extinção da execução em razão de excesso de execução (ID 12512094).

Em suas razões, alega que a cobrança é irregular, visto estarem sendo cobrados juros compostos além dos previstos no contrato.

A Exequente apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato (ID 21359672).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 29455609).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada, de cobrança de juros indevidos e de forma composta, são controversos, demandando dilação probatória e cálculos contábeis. Portanto, a veiculação da insurgência deveria ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias, em que poderia ocorrer dilação probatória, e não por Exceção de Pré-Executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

É certo que o contrato juntado pela exequente na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (ID 16471583), com a abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 297.000,00, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 16471582), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto **é de rigor**.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 20522575 e 35077163), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 35082738), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005796-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação ao contrato bancário objeto da execução 5000666-44.2017.4.03.6128, interpostos por **Coelho e Oliveira Distribuidora de Alimentos e outro** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução em razão de juros abusivos e capitalizados.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Eventual irrisignação será feita por recurso cabível, não por mera petição nos autos, eis que já esgotada prestação jurisdicional em primeira instância.

Certifique a Serventia, pois, trânsito em julgado para as partes.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001279-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: H. R. TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada em audiência de tentativa de conciliação (ID 18188595), ocasião em que tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo o pagamento do crédito tributário ou a oposição de embargos à execução, requiera o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON PERPETUO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução CNJ 575/2019, que determina a realização de perícia em bloco pelo mesmo profissional e que perícia por similaridade deve se dar por prova emprestada, bem como o decidido no acórdão ("*retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida*"), ou seja, perito no singular, indique a parte autora, entre as inúmeras empresas em que requereu a prova, as quais tem preferência, já que possível a nomeação de apenas um perito pela AJG.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI CANDIDO SOLDERA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 21103845 e 35164764), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 21103805 e 35162946), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002095-41.2020.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33655856: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CABATIBAIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por todas estas razões, é de rigor a denegação do pleito da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006517-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CICERO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO CARLOS DE SOUSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada apresente cópia do processo administrativo NB 158.426.609-8.

Sustenta que protocolou o pedido em 30/09/2019, sem que a autoridade impetrada tivesse fornecido as cópias requeridas.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada apresente a cópia do processo administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

ID 31223792: Ante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 5002188-55.2020.4.03.0000, providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 14223793) para conta à disposição deste Juízo.

ID 26108689: Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial, código de receita 0092, operação 280, nº de referência 365176494, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento de transferência para conta judicial.

Após a vinda da informação da CEF, abra-se vista à exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128

AUTOR:ADRIANO MORABITO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001683-13.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005695-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI MURANOW
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33470089: **Indefiro** o pedido de expedição de ofício para a empresa empregadora apresentar documentos. O **ônus da prova** é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária apta a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas, a seu turno, são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e despidas de embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia *e-mail* às empregadoras e não comparece pessoalmente ao Setor de Recursos Humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando, de forma fundamentada, que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao INSS e tampouco ao Poder Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas.

Cumpra consignar, por oportuno, que a empresa empregadora, a rigor, nem pode fornecer indiscriminadamente documentos particulares por *e-mail*. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que, repito, é obrigada legalmente a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de *e-mail* como prova de resistência injustificada da empresa à solicitação do empregado.

Apesar de o LTCAT, por se constituir documento essencial à resolução da lide, já devesse ter sido apresentado como inicial, **concedo** à parte autora prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental requerida, sob pena de preclusão.

Com relação ao pedido de produção de prova pericial ambiental, intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) empresa(s) em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se a(s) empresa(s) encontra(m)-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório dos honorários advocatícios, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Tiradentes Transportes de Cargas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida (ID 33043956).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 33275643).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 34019033).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 34670198).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à averçada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-27.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 33182024 e 34242570: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 10 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-58.2019.4.03.6128
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 10 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DESPACHO

ID 34677985: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 35159963 - conta : 1181005134497561) para conta de titularidade da cessionária **ALIANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** (CNPJ 23.049.460/0001-00) junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0052-3, conta corrente nº 126.284-X, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 34677985 e 35159963.

ID 35166127: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CNPJ) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-76.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VOLUMAX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VOLUMAX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 25611001).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 26483091).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29559562).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 35094760).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de repercussão não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), como inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001934-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001193-23.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GARCIA DIOGO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002217-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Requer, ademais, nos termos do art. 149 da CF/88, que seja aplicada alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação, conforme entendimento pacífico do STF, no RE n.º 627.815/PR, até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 08/2015, pois extrapolou sua competência ao criar novo critério temporal da norma jurídica de incidência tributária, violando a reserva legal e a estrita legalidade, prevista no art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos artigos 3º e 100, ambos do CTN.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS** e **COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **fatramento**, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, *in verbis*, que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, o que consubstancia o enunciado da *legalidade tributária* a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[3].*

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que *só a lei pode instituir tributo* se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte.(...)"

Pois bem.

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de *hedge*, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **indene** de dúvidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, **para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange a ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvedrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar.

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04**, e do **artigo 1º do Decreto nº 8.426/15**, que dispõe sobre o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 - *questão prejudicial ao exame do mérito* -, **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de nº 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, **cumprir observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 8.426/15, in verbis:**

Decreto nº 8.426/15

(...)

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. (destaquei).

Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, **em sua parte válida**, o Decreto nº 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto nº 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do *status quo ante* da publicação do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado (Decreto nº 5.442/05)**, a par da **ausência de interesse de agir** no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/15, razão pela qual o **indeferimento do pleito é de rigor**.

Por oportuno, seguemos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à possibilidade de crediamento, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao crediamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o crediamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). **O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de crediamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou crediamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 0020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A impetrante, ainda, pugna pela declaração do direito de aplicação da alíquota zero sobre as **variações cambiais** decorrentes das operações de exportação, conforme entendimento pacífico do STF, no RE n.º 627.815/PR, até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 08/2015, pois teria extrapolado da sua competência ao criar novo critério temporal da norma jurídica de incidência tributária, violando a reserva legal e a estrita legalidade, prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos artigos 3º e 100, ambos do CTN.

Aduz que o Ato Declaratório Interpretativo nº 08, ao registrar que somente será aplicada alíquota zero para as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento dos valores decorrentes da exportação pelo exportador, está criando embaraços e restrições ao disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 8.426/2015, e acabando por estabelecer a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de exportação, quando sua internalização no Brasil ocorrer após o recebimento dos valores pelo exportador, ou seja, caso os valores recebidos sejam mantidos em conta no exterior, quando da conversão da moeda (ingresso dos valores no Brasil), havendo variação cambial, haverá a incidência das aludidas Contribuições Sociais sobre esse montante, em manifesto confronto, tanto do art. 149 da Constituição Federal, como da Jurisprudência consolidada do STF.

É cediço que o tema foi pacificado na jurisprudência do STF, cujo entendimento é o de que o constituinte teve o objetivo de desonerar as operações de exportação por completo, **inclusive no que tange às variações cambiais positivas** delas decorrentes. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXTERIOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, CF/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à prestação de serviços para empresas sediadas no exterior, bem como a declaração do direito à compensação tributária.
2. Está-se diante de hipótese de imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88.
3. Ademais, à época dos fatos, vigoravam o artigo 7º da Lei Complementar 70/91 e o artigo 4º da Lei 9.715/98, que expressamente isentavam da base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas decorrentes de exportação de mercadorias ou serviços; com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a questão passou a ser tratada por meio de referidos diplomas legislativos, que mantiveram a não incidência dos tributos.
4. O tema foi pacificado na jurisprudência do STF, cujo entendimento é o de que o constituinte teve o objetivo de desonerar as operações de exportação por completo, inclusive no que tange às variações cambiais positivas delas decorrentes. RE 627.815 (recurso extraordinário repetitivo) e RE 376.462.
5. Restou comprovada a efetiva prestação de serviços a pessoa domiciliada no exterior (vide contratos de câmbio de compra e venda), bem como o ingresso de divisas no país e o pagamento de PIS e de COFINS (vide guias DARF, em cópias autenticadas e originais).
6. Como a autora busca apenas a declaração do direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que ocupa a posição de credora tributária, uma vez que a integralidade dos comprovantes dos recolhimentos indevidos serão exigidos apenas posteriormente, na esfera administrativa. REsp 1.111.164/BA (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
7. É de rigor admitir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas domiciliadas no exterior.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda (em 13.10.1999). REsp 1137738/SP (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, e o termo inicial é a data do pagamento indevido ou 01.01.1996 (para os recolhimentos ocorridos antes dessa data). Precedentes.
10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1362240 - 0007999-40.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Com efeito, o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE RE 627.815 assentou, de forma unânime, nos termos do voto da i. Min. Relatora "que a variação cambial decorre da diferença do valor da moeda estrangeira entre o momento do fechamento de um contrato de câmbio com a empresa exportadora e uma instituição financeira, e o momento da liquidação desse contrato, em que a moeda estrangeira é entregue à instituição. Nesse meio tempo, pode haver uma variação cambial positiva, gerando ganho ao exportador, ou negativa, gerando perda. Uma eventual variação entre fechamento e a liquidação do contrato constituiria ainda receita de exportação", sendo certo que "essa operação deve obrigatoriamente passar por uma instituição financeira, uma vez que o exportador não está autorizado a receber em moeda estrangeira".

Destarte, a Constituição Federal assegura a imunidade do PIS/COFINS sobre as receitas auferidas nas exportações, nos termos do art. 149, §1º, I, da CF, **até o momento da liquidação do contrato de câmbio**, que se dá quando o valor equivalente à moeda nacional é entregue ao exportador, ou seja, mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados, encerrando-se a relação jurídica cambial de exportação.

Por isto, eventuais variações cambiais **posteriores à liquidação** do contrato de câmbio são meras receitas financeiras.

Destarte, faz jus à impetrante ao reconhecimento da sujeição das receitas decorrentes da **variação cambial apurada entre o fechamento e a liquidação do contrato de câmbio** à regra da imunidade, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo 8/2015, da SRF, em interpretação que conduza a entendimento diverso.

Deste teor, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/15). NORMA CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. AS RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL RESTRINGI-LA POR ATO LEGAL OU INFRALEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO ADIRFB 08/15.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, at si inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e necessário à consecução daquela operação. Reconhecida a imunidade das variações cambiais positivas oriundas de exportações de mercadorias e serviços, a própria disposição do art. 1º, § 3º, I, do Decreto 8.426/15 torna-se inócua, já que não há incidência do PIS/COFINS a possibilitar a instituição da alíquota zero. Mesmo que revogada a norma, o contribuinte não sujeitaria aquelas receitas à tributação.

6. Quanto ao ADIRFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o gozo da imunidade. Sob o foco do art. 149, § 2º, I, da CF, não haverá tributação do PIS/COFINS se a variação cambial positiva tiver por origem contratos de câmbio para operacionalizar exportações, independentemente do momento em que aqueles recursos forem recebidos ou se der a variação positiva. A variação cambial a posteriori – mantido o pagamento em moeda estrangeira e só posteriormente concluindo-se a transação cambial – não desnatura o seu caráter instrumental frente à exportação, continuando abarcada, portanto, pela imunidade.

7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/15, mantendo a alíquota zero para as variações cambiais derivadas de operações de bens e serviços ao exterior, sem impor qualquer restrição. Logo, não poderia a Receita Federal, enquanto órgão administrativo subordinado, inovar a legislação vigente e condicionar a aplicação da alíquota zero às variações positivas ocorridas até o recebimento dos recursos pelo exportador.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003139-60.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata das pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas decorrentes de variação cambial apurada entre fechamento e a liquidação do contrato de câmbio, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SANTOS CHIARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO TOSHIKI ISSIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO BOCALETTO - SP136552
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Conceição de Almeida em face do Superintendente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP, objetivando a liberação do seu seguro desemprego.

A impetrante relatou sua dispensa da empresa Cassia Regina Segatto-ME em 11/12/2019, com início do vínculo em 01/02/2014. Afirmou que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido, por supostamente ser sócia de empresa e comprovou que se retirou da sociedade em 15/05/2012, não auferindo mais renda desta empresa ou de qualquer outra fonte.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

A União ingressou no feito.

O Parquet informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 32712410 foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos em liminar:

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Elza Conceição de Almeida em face do Superintendente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa Cassia Regina Segatto-ME em 11/12/2019, com início do vínculo em 01/02/2014. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido, por supostamente ser sócia de empresa. Sustenta, entretanto, que se retirou da sociedade em 15/05/2012, não auferindo mais renda desta empresa ou de qualquer outra fonte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de ser a impetrante sócia de empresa de CNPJ 12.317.029/0001-80 (ID 32623883).

Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou que se retirou da empresa em 15/05/2012, conforme alteração no contrato social da empresa Araujo e Bueno Lanchonete Ltda-ME, de CNPJ 12.317.029/0001-80 e NIRE 3522607023-8 (ID 32624051 pág. 04) e ficha cadastral da JUCESP (ID 32624080 pág. 02).

Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada.

Assim, comprovada a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Cassi Regina Segatto Silva-ME, que perdeu de 01/02/2014 a 11/12/2019, completou a impetrante os meses necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.”

Pois bem

À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de determinar o pagamento em parcela única do seguro desemprego da impetrante, nos termos deste julgado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a reexame necessário, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142

AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORALUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO

Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

DECISÃO

Trata-se de ação proposta Denys Rocha Quadrelli Dutra e Débora Lucia Sperancin dos Santos Dutra em face da Caixa Econômica Federal, FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação Popular, Caixa Seguradora S.A. e Dejar Peres Baleiro visando a condenação dos réus, solidariamente, na reparação dos “danos materiais dos problemas apresentados no imóvel”, com o “quantum” necessário a ser fixado pela prova pericial requerida”. Requereram, a título de tutela antecipada, determinação da imediata desocupação do imóvel e demais despesas decorrentes da desocupação, a determinação de que a instituição financeira arque com as prestações mensais do aluguel enquanto perdurar a desocupação do imóvel e a reparação dos danos causados.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato de compromisso de venda e compra com o corréu Dejar Peres Baleiro em 21/01/2014, para prestação de serviços de construção residencial e entrega de imóvel localizado à Rua Alfredo Gomes da Silva, sem número, Lote nº 23, quadra D, do bairro Nova Esperança, na cidade de Promissão/SP. Segundo segundo cláusula quarta do contrato, o corréu Dejar ficou responsável por tudo que envolvesse a execução da obra, inclusive regularização da documentação do imóvel e custos correspondentes. Outrossim, segundo cláusula nona, o corréu Dejar ficou responsável por quaisquer prejuízos causados por ações, omissões ou negligências causados por ele próprio ou por seus contratados que dessem causa direta ou indiretamente a desabamentos, desastres, incêndios ou quaisquer prejuízos. Narram que o contrato foi financiado pela corré Caixa Econômica Federal, assegurado pela Caixa Seguradora S.A. e FGHAB, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária pelo programa “Minha Casa Minha Vida”. Afirmam que, embora tenham aderido ao seguro da Caixa Seguradora por ocasião da celebração do contrato, não receberam a apólice correspondente.

Alegam que residem no imóvel há três anos e que, logo após a mudança, surgiram diversos problemas no imóvel decorrentes de infiltrações e umidade que comprometeram a estrutura das paredes e danificaram a pintura. Afirmam que, por ocasião de chuvas, ocorrem alagamentos no imóvel. Narram que, além dos danos físicos no imóvel, ocorreram, ainda, danos nos móveis e objetos que guarnecem a residência em decorrência da umidade e bolor. Sustentam que os problemas apresentados no imóvel decorrem de vícios estruturais decorrentes da má qualidade dos serviços e dos materiais utilizados.

Narram ter contactado imediatamente o construtor do imóvel que, contudo, nunca foi ao local para verificar os danos ou efetuar qualquer reparo. Contactaram, ainda, a Caixa Econômica Federal com base na cláusula vigésima primeira e vigésima quarta do contrato firmado com a instituição financeira e em razão da adesão a seguro da Caixa Seguradora, mas nenhuma providência foi tomada.

Sustentam que a situação é agravada por terem filho de 1 ano e 8 meses, que corre risco de apresentar problemas de saúde em razão da umidade e do bolor existentes na residência.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova no caso concreto e o reconhecimento da responsabilidade solidárias entre os corréus. Pugnam, outrossim, pela concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 5/26 do doc. 23299986).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 97/99 do doc. 23299986).

Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, mas requereram a desistência do recurso, o que foi homologado pelo Tribunal (fl. 22 do doc. 23299969).

A corré Caixa Seguradora apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que os riscos no imóvel objeto da ação não são cobertos pela Caixa Seguradora, mas pelo FGHAB, que é representado pela Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (fls. 117/129 do doc. 23299986).

A Caixa Econômica Federal, por si e representando o FGHAB, apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que atuou exclusivamente na qualidade de agente financeiro e que os riscos de dano físico no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário são cobertos pelo FGHAB. Sustenta a inaplicabilidade do CDC por ser a garantia prestada pelo FGHAB decorrente de previsão estatutária, não de contrato de seguro, tendo natureza de política pública. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação. Argumenta que a CEF, por ter atuado unicamente na condição de agente financeiro, não pode responder por vícios construtivos. Sustenta a impossibilidade de cobertura dos danos pelo FGHAB tendo em vista que, conforme relatado pela parte autora, estes decorrem de vícios construtivos, cuja responsabilidade é exclusivamente do construtor (fls. 158/194 do doc. 23299986).

O corréu Dejar Peres Baleiro apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, vez que o contrato de compra e venda foi firmado em 21/01/2014 e a demanda foi ajuizada em 30/01/2017. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que os vícios, caso existentes, teriam decorrido de desgaste natural e falta de manutenção do imóvel. Requereu a concessão do benefício da gratuidade (fls. 57/63 do doc. 23299969).

O autor apresentou réplica às contestações (fls. 70/90 do doc. 23299969).

A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 98/99 do doc. 23299969).

O feito foi saneado, ocasião em que: determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos; reconhecida a aplicação da inversão do ônus probatório; reconhecida em tese, possibilidade de responsabilização solidária de todos os fornecedores; afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF; indeferido o pedido de denunciação da lide ao construtor, que já compõe o polo passivo da ação; rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Seguradora; rejeitada a preliminar de prescrição alegada pelo corréu Dejar, nos termos do art. 27 do CDC. Outrossim, restaram fixados os pontos controvertidos: a) à existência de vícios no imóvel dos autores; b) à origem de eventuais vícios no imóvel dos autores; c) qual o valor e tempo necessários para o reparo de eventuais vícios apresentados no imóvel dos autores; d) existência de vitórias realizadas por engenheiros da CEF durante a construção do imóvel; e) ocorrência de dano moral. Fixadas, ainda, as questões de direito relevantes: delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) condições para responsabilização do agente financiador, do Fundo de Garantia da Habitação Popular e Caixa Seguradora, no caso de existência de danos no imóvel; b) condições para responsabilização do construtor, profissional liberal no raso de existência de danos ao imóvel (fls. 127/133 do doc. 23299969).

A CEF e a Caixa Seguradora apresentaram manifestação informando não ter outras provas a produzir (fls. 135/141 e 162/163 do doc. 23299969). Os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 160/161 do doc. 23299969).

Determinada produção de prova pericial (fls. 166/167 do doc. 23299969), os corréus indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 175/179, 180/182, 185/186 do doc. 23299969).

O laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 193/234 do doc. 23299969).

A indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelos autores foi julgada intempestiva (fls. 235/237 e 238 do doc. 23299969).

Determinada a digitalização do feito (fl. 239 do doc. 23299969).

Os autores manifestaram concordância em relação ao laudo pericial (fl. 240 do 23299969).

Intimadas da virtualização do feito, os autores apresentaram manifestação indicando que as fls. 84/90, 107/107verso, 254/255, 310/311 e 410/428 estão ilegíveis, bem como as fotos que comprovam os inúmeros danos causados ao imóvel dos Requerentes estão apagadas, requerendo sua regularização (doc. 27730697).

A CEF requereu a juntada de laudo elaborado por seu assistente técnico (doc. 28525644 e 28525801).

A Caixa Seguradora apresentou manifestação ao laudo pericial, ocasião em que anexou laudo de seu assistente técnico (doc. 29037793 e 29037794).

Determinada a regularização da digitalização e prosseguimento do feito (doc. 32502773), a parte autora anexou sua documentação fotográfica as autos (doc. 32809853 e 32809858).

Diante da suspensão dos atos processuais que demandam presença física, foi determinado que se aguarde a retomada dos atos judiciais presenciais para a redigitalização dos documentos dos documentos de fl. 114 – ID23299986 (fl.107 do processo físico) e dos documentos fotográficos anexados às fls. 197/215 – ID23299969 ao laudo pericial (fls. 410/428 do processo físico) (doc. 32916825).

O corréu Dejar apresentou manifestação ao laudo pericial, indicando estarem ilegíveis as imagens fotográficas que acompanharam o laudo pericial (doc. 33479443).

Relato do necessário. Decido.

Considerando a necessidade de redigitalização dos documentos dos documentos de fl. 114 – ID23299986 (fl.107 do processo físico) e dos documentos fotográficos anexados às fls. 197/215 – ID23299969 ao laudo pericial (fls. 410/428 do processo físico), documentação indispensável para o adequado julgamento do presente feito, aguarde-se o retorno da realização dos atos judiciais presenciais para cumprimento do quanto já determinado na decisão ID 32916825.

Outrossim, considerando o requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora às fls. 160/161 do doc. 23299969, providencie a Serventia a designação de audiência de instrução e julgamento.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-67.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: E. L. MAGNANI ARQUITETURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EL MAGNANI ARQUITETURA - ME contra comportamento atribuído a JULIANA BOSSOLI, da Gerência de Filial Logística em São Paulo GILOG/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alega o impetrante, em síntese, que entregou documentação para participar de licitação da impetrada previsto pelo Edital de Licitação nº 2528/2019, mas foi desclassificada por não ter apresentado capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico.

Sustenta que teria sido induzida a erro, vez que o Edital conteria erro em relação a nomenclatura dos anexos referentes à documentação exigida e a correção não teria sido publicada. Argumenta, ainda, que ainda que tenha ocorrido equívoco em relação aos formulários, os dados e documentos exigidos foram todos apresentados, razão pela qual deveria ter sido considerada habilitada, daí a ação.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão imediata da licitação pública nº 2528/2019 0 GILOG/SP da Caixa Econômica Federal, bem como todo ato tendente à contratação das empresas declaradas como vencedoras.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos.

Malgrado a ausência de capa de currículo aparente ser realmente irregularidade insignificante, há outra irregularidade apontada para a inabilitação. Tal justificativa está em ID 33899625 e atina a "Ficha de opções atividades x Municípios/Regiões". Quanto a esse fundamento a inicial, em princípio, não comprova suficientemente ofensa ao edital ou à lei.

Não verifico neste momento processual, em análise perfunctória revisível, densidade na argumentação e comprovação desta para fins de suspender a licitação. Ademais, presume-se a licitude e regularidade do ato administrativo e a inicial, salvo melhor juízo, neste momento processual e em cognição sumária reformável, não prova com a robustez necessária em sentido oposto.

As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAQUEL BARROS PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 33203158 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), “V – ... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 10 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-94.2019.4.03.6142
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso apresentado pela parte ré (ID34960474), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-19.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SILVIA MASCARO OLHER
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SHEILA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA”.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/084.385.692-0 – DIB 15/02/1989), instituidor da pensão por morte (NB 21/101.558.920-8 – DIB 29/11/1995), em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de “astreintes” no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, **deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV.** Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituínte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DECISÃO

ID35183003: **Indefiro o requerimento da Exequente** para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; **indefiro também** a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo. Anoto, ademais, que se tratam de diligências que incumbem à parte exequente, conforme disposição legal. **É ônus do interessado indicar o patrimônio penhorável do executado, devedor, sempre que ausente ferramenta eletrônica à disposição do Juízo.**

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos (ID28470733).

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GARCIA - SP142762

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID35061068) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID34986107 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento dos autos, conforme determinado na decisão de ID34354096.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID35148359)."**

LINS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

DESPACHO

ID35191500: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme § 4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000354-21.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:DEVANIR MANTOVANI
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por DEVANIR MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2018).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando a emenda à inicial (ID35071731), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$24.868,05, **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de ID35174800, providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, oficie-se novamente ao sistema SERASAJUD.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

Diante da certidão de ID35178659, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, oficie-se novamente ao sistema SERASAJUD.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002454-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ CARLOS RONCONI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico Dr. Arquimedes Schuindt Peloso, nomeado na decisão de ID34998584-fl. 10.

Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico anexado ao ID34998585-fl. 51/56).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
INVENTARIANTE: ELIANA EGEIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, **deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV.** Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID34655020: Indefiro o pedido da parte exequente. Anoto que a pesquisa por patrimônio da parte executada é incumbência da exequente, interessada na satisfação do seu crédito, não devendo este encargo ser transferido ao Poder Judiciário, ainda que mediante pedido de intimação da parte adversa.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID34595116, promova-se o sobrestamento dos autos conforme já determinado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

ID35189985: trata-se de petição na qual a exequente requer a penhora sobre recebíveis da parte executada, FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, junto a operadoras de cartão de crédito.

Entretanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, com quais pessoas jurídicas a parte executada mantém relação contratual, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficial todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento dos autos, conforme já determinado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID27553848, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 12 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) REU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença com ID33499321, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.”**

LINS, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34134467, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.”**

LINS, 12 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) REU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença com ID33747499, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.”**

LINS, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID33605081, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.”**

LINS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID24271551, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.”**

LINS, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000022-75.2020.4.03.6135
EMBARGANTE: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste-se em 15 (quinze) dias a Embargante acerca da impugnação ID:29340194/34307474.

Após, voltem conclusos.

Caraguatatuba, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-32.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ - SP243577
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao ID:34926611, em 10 (dez) dias.

Caraguatatuba, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-17.2020.4.03.6135
AUTOR: MARIA APARECIDA CLERICE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-16.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PIETRO QUIRICONI

DESPACHO

ID 25693366: Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verificado o decurso do prazo "in albis", venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Cumpra-se.

[25693366](#)

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

1 — Na decisão interlocutória em id 12697680, determinou-se uma série de providências, e algumas não foram cumpridas a contento.

Pleiteia-se a declaração de aquisição de propriedade, por usucapião, de um terreno, na Ilhabela – SP, com metragem de **42.295,03m²** (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco metros quadrados, e três decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00, e este Juízo determinou à parte autora que justificasse o valor e o retificasse, se necessário. A parte autora deixou de fazê-lo sob a justificativa de que não haveria “critério legal para a fixação desse valor”.

O critério legal existe e está claramente descrito no art. 292 do CPC. Na ausência de regra específica, o valor da causa deverá corresponder “ao conteúdo patrimonial em discussão” que no caso é o valor do terreno usucapiendo. Em caso de imóvel urbano, costuma-se utilizar o valor venal total; para os imóveis rurais, o valor calculado pelo INCRA, a partir do valor da terra nua que serve de base para o cálculo do ITR. De fato, até o presente momento não há elementos de prova confiáveis para se aferir esse valor, de modo que o valor atribuído pela autora será mantido provisoriamente até que haja elementos para a correta fixação. O § 3.º do art. 292 confere ao Juiz a prerrogativa de corrigir o valor, de ofício.

2 — A autora forneceu o endereço dos **sucessores de Leonardo Reale**, para que fossem citados: (a) **Hélio Reale**, brasileiro, casado, RG nº 6.898.647, com endereço à Rua São Benedito, nº 195, Centro, Ilha Bela/SP, CEP 11630-000; (b) **Ophelia Reale Montanhesi**, falecida, representada por seu inventariante **Genesio Montanhesi**, com endereço à Rua Vicente Massucato, nº 40, Vila Justina, Tietê/SP, CEP 18530-000; (c) **Humberto Pascoal Reale**, com endereço à Rua General Júlio Salgado, nº 796, Pindamonhangaba/SP, CEP 12400-350.

Não soube informar o endereço de Ítalo Reale.

3 — Pediu dilação de prazo para cumprir os itens n.º 2, 3 e 5 da decisão interlocutória em id 12697680, e para nova publicação do edital. Na seqüência:

(a) Quanto aos atos de posse efetiva, diz que utiliza o local como casa de veraneio. **Leolino Barbosa de Jesus** trabalharia, no local, como caseiro, desde 01/11/1981. Esse caseiro teria firmado um contrato de comodato (id 14055808) como parte autora e exploraria a atividade de “camping”, no local, pendente de aprovação pela Prefeitura.

(b) Juntou “escritura de cessão e transferência de direitos possessórios que João Fernandes de Castro e s.m. Gertrudes Macedo de Castro fizeram a Cecília Abreu Telles (id 14055811), em 11/08/1978: “terreno... que, partindo do eixo da Estrada Municipal que liga o Bairro Perequê ao Bairro Castelhanos, numa distância de 370,50m... rumo ao Sul... sobe em linha reta até as vertentes. Terreno esse de forma trapezoidal, cuja largura em toda a sua extensão é de 44,00m, tendo 48,00m somente de testada, confronta nos 48,00m de frente com o terreno de marinha, lado direito de quem da frente olha para o terreno, com sucessores de Leonardo Reale, e do lado esquerdo, de quem da frente olha para o terreno, com herdeiros de José Francisco Gonçalves. Que no terreno existe uma casa, a qual vendem à cessionária, casa essa de pau a pique... perfazendo uma área de 38,80m²”.

(c) Juntou **certidões do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, pelo indicador pessoal, em nome de: João Fernandes Castro (id 14053697). Pesquisa pelo indicador real indicou inexistência de registro para a Rua Hélio Reale, n.º 36 (id 14053698).

(d) Juntou-se **certidão de distribuição, da Justiça Federal** (id 14053699 e 14053700) em nome de Cecília de Abreu Telles; Cristina Telles Assumpção (id 14055801); Augusto Freire Meirelles Neto (id 14055802); João Fernandes Castro (id 14055803); Gertrudes Macedo de Castro (id 14055804); Leolino Barbosa de Jesus (id 14055805); Walter Barbosa de Jesus (id 14055806).

(e) Juntou certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião com as pesquisas pelo indicador real e pessoal. Pesquisa pelo indicador real indicou inexistência de registro para a Rua Hélio Reale, n.º 36 (id 14053698).

(f) O edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados foi publicado em jornal de circulação no local (id 15597522 e 15597523).

4 — O **Ministério Público Federal** manifestou-se em parecer (id 13211137). (1) *A autora Cristina deveria esclarecer porque figurou com assistida na procuração.* (2) *Na Praia de Castelhanos situa-se a comunidade tradicional Caiçara de Castelhanos e há, no âmbito da Procuradoria da República, procedimento administrativo com objetivo de atribuir a titularidade da área a essas pessoas.* Alega-se que fora celebrado um Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS com a União / SPU.

A autora juntou nova procuração retificada (id 13830189).

5 — A **Fundação Florestal** foi citada (id 12930634). Na petição em id 18322613 declarou que *seus interesses não estariam sendo prejudicados*; sem embargo, a petição foi instruída com a **Informação Técnica NRF/SGC n.º 452/2018**, em que se declara: — “a área usucapienda encontra-se parcialmente dentro do Parque Estadual de Ilhabela e a porção que está fora, está totalmente inserida na zona de amortecimento. De acordo com informações do Plano de Manejo de dezembro de 2015, a parte do imóvel no interior do Parque está em zona primitiva e o restante do imóvel, na zona de amortecimento, está no Setor de conservação e no Setor de Alta Restrição I.º. O imóvel usucapiendo sobrepõe parcialmente à área de desapropriação indireta n.º 25/97, que tem como parte a JPS Empreendimentos Imobiliários S/C, Matrícula n.º 5.444” (id 18322618).

A manifestação da Fundação Florestal também se fez acompanhar da **Informação Técnica PEIB 008/2019**, da qual se destaca o seguinte: “características vegetais: floresta ombrófila densa sub montana. A equipe de Proteção do PE Ilhabela realizou vistoria no local e constatou que a área objeto do processo está localizada na Praia de Castelhanos, onde funciona atualmente um camping, com estruturas para abrigar barracas, banheiros e uma residência, onde mora o caseiro, que é responsável pelo camping. A casa está na cota 36m – latitude 23º 51’ 34,2” longitude 45º 17’ 20,7” – onde é a última edificação em uso no terreno todo, toda a área acima está preservada...” (id 18322623).

É o relatório. Passo a decidir.

1 — Como explicado na decisão anterior, em sede de usucapião toda a discussão gravita em torno da posse longa e incontestada acrescida dos outros requisitos legais. Aperfeiçoado o conjunto de requisitos legais, o direito de propriedade surge. A usucapião nada tem que ver com documentos, que são apenas elementos de prova como quaisquer outros, cujo valor só se poderá aferir dentro do conjunto probatório mais amplo.

À parte autora incumbe o ônus de provar os requisitos e condições legais da usucapião com relação à área toda.

Assim, a “*escritura de cessão e transferência de direitos possessórios que João Fernandes de Castro e s.m. Gertrudes Macedo de Castro fizeram a Cecília Abreu Telles (id 14055811), em 11/08/1978*” há de ser examinada em consonância com o restante da prova. Como se o acontecer, a descrição contida nesse documento é um tanto imprecisa, repleta de alusões a elementos naturais, a características físicas: — “*terreno... que, partindo do eixo da Estrada Municipal que liga o Bairro Perequê ao Bairro Castelhanos, numa distância de 370,50m... rumo ao Sul... sobe em linha reta até as vertentes. Terreno esse de forma trapezoidal, cuja largura em toda a sua extensão é de 44,00m, tendo 48,00m somente de testada, confronta nos 48,00m de frente com o terreno de marinha, lado direito de quem da frente olha para o terreno, com sucessores de Leonardo Reale, e do lado esquerdo, de quem da frente olha para o terreno, com herdeiros de José Francisco Gonçalves. Que no terreno existe uma casa, a qual vendem à cessionária, casa essa de pau a pique... perfazendo uma área de 38,80m²*”.

Percebe-se que a testada de 48,00m foi medida (em geral, media-se com barbante à época), mas a profundidade do terreno foi omitida. Alega-se que o terreno se estenderia até as vertentes da serra. Vertente de uma serra é a linha da cumeeira que separa as duas faces da elevação. É expressão assaz contraditória nessas velhas escrituras e que nada esclarece. A medida da profundidade é omitida, deduz-se, pelo simples fato de que a ocupação se limitava à área adjacente à faixa de marinha. Assim, o casebre ocupava uma área pequena de 38,80m²; o rancho de canoas ocuparia área semelhante. Houvesse ocupação efetiva *ad usucapionem* da área toda até as “vertentes da serra”, a medida de profundidade teria sido calculada e apresentada. Isso não foi feito. Da mesma forma que a testada foi medida, a profundidade poderia ter sido medida, se, de fato, houvesse efetiva posse até as tais vertentes da serra. O art. 375 do CPC impõe ao juiz o dever de aplicar “*as regras de experiência comumente ministradas pela observação do que ordinariamente acontece*”.

Quanto às confrontações, as referências são feitas não aos prédios, mas à pessoa física dos indigitados vizinhos (Família Reale, José Francisco etc.).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Pela regra do *droit de saisine*, a posse transmite-se, automaticamente, aos sucessores legítimos e/ou testamentários, com os mesmos caracteres (art. 1.206, do Código Civil). Destarte, “ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus ius habet, quam nemo potest transire*).

II — Sob outro aspecto, a manifestação da Fundação Florestal parece estar em franca contradição com os documentos técnicos que apresenta.

Como relatado, a **Fundação Florestal** foi citada (id 12930634) e, na petição em id 18322613, declarou que *seus interesses não estariam sendo prejudicados*. Sem embargo, juntou a **Informação Técnica NRF/SGC n.º 452/2018**, em que se declara: — “*a área usucapienda encontra-se parcialmente dentro do Parque Estadual de Ilhabela e a porção que está fora, está totalmente inserida na zona de amortecimento...*” (id 18322618).

Se há sobreposição parcial ao Parque Estadual de Ilhabela, haveria interesse processual da Fundação Florestal.

III — As informações trazidas pelo Ministério Público Federal e pela Fundação Florestal são relevantes.

Ambos referem que a área em questão é ocupada (possuída) por população de caçaras tradicionais, nativos do local. Para que se respeite o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, é preciso que dar-lhes ciência formal da presente demanda.

Ainda, a Fundação Florestal declara que *o imóvel usucapiendo estaria sobreposto parcialmente à área que essa JPS Empreendimentos Imobiliários S/C diz pertencer-lhe* (id 18322618). Também a JPS deve ter ciência formal da demanda.

A **Informação Técnica PEIb 008/2019**, apresentada pela Fundação Florestal, reconhece a existência de posse do terreno apenas até a cota 36m, na área ocupada pelo “camping” (id 18322623).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Postergo a readequação do valor da causa para o momento em que haja elementos suficientes para tal.

2.º — Determino a **citação das pessoas relacionadas a seguir:**

(a) **Hélio Reale**, brasileiro, casado, RG nº 6.898.647, com endereço à Rua São Benedito, nº 195, Centro, Ilha Bela/SP, CEP 11630-000;

(b) espólio de **Ophelia Reale Montanhesi**, na pessoa do **inventariante Genesio Montanhesi**, com endereço à Rua Vicente Massucato, nº 40, Vila Justina, Tietê/SP, CEP 18530-000;

(c) **Humberto Pascoal Reale**, com endereço à Rua General Julio Salgado, nº 796, Pindamonhangaba/SP, CEP 12400-350.

3.º — Intime-se a **Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** para que esclareça a petição em id 18322613, tendo em vista que os documentos técnicos acostados mencionam sobreposição ao Parque Estadual de Ilhabela.

4.º — Intime-se o **Ministério Público Federal** para que forneça a qualificação de que disponha dos membros da comunidade tradicional de caçaras da Praia de Castelhanos, para que sejam citados.

5.º — Intime-se a **parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Forneça o endereço atual de **JPS Empreendimentos Imobiliários S/C**, para que seja citado(a);

(b) Manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal, da manifestação da União, e dos documentos técnicos apresentados pela Fundação Florestal.

6.º — Intime-se o **Estado de São Paulo**, por sua PGE, e o **Instituto de Terras de São Paulo (ITESP)**, para que esclareça se esclareça se o terreno usucapiendo encontra-se sobreposto à área do **Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto (Estadual) n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977**.

7.º — Intime-se o **Município de Ilhabela** para que se manifeste acerca do “camping” e da Comunidade tradicional de caçaras da Praia de Castelhanos.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis **prima facie**”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (**prima facie**), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a via **processual adequada dos embargos à execução**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203)**.

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.

II.3 – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Argumenta o excipiente que os débitos excutidos no presente feito encontram-se decaídos e prescritos.

Oportuno esclarecer, de início, que a chamada “taxa” de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público.

Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente.

Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação.

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais.”

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).

Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizaram hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se).

Note-se, por fim, que o **E. STJ**, no Julgamento do **REsp 1.133.696/PE**, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos **prazos a ser aplicados à hipótese** dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispõe: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como só ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afiançar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaqui).

No presente caso, verifico que o **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se:

A-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (CDA 80.6.12.038985-11), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2012, a execução sido proposta em 15/05/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 20/05/2013. Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 15/05/2013, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 20/05/2013. Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de 1995 ATÉ 1999.

B-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000, 2001, 2002 E 2003 (CDA 80.6.12.038985-11), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2012, a execução sido proposta em 15/05/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 20/05/2013. Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2000, 2001, 2002 E 2003 foram constituídos após a decadência e, além disso, foram alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 15/05/2013, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 20/05/2013, quando já escoado o prazo quinquenal.

C-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 E 2011 (CDA 80.6.12.038985-11), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2012, a execução sido proposta em 15/05/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 20/05/2013. Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 E 2011, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 12/12/2012, sendo a execução fiscal ajuizada em 15/05/2013 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 20/05/2013 – com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.

Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se prescrita a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.12.038985-11 referente aos anos de 1995 até 1999, e apresenta-se decaída a constituição do crédito fiscal referente aos anos 2000 até 2003.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (arbitros)". (STJ, EDRESPP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pleito da Exceção de Pré-Executividade (ID 22927659), para reconhecer que, relativamente aos **débitos estampados na CDA 80.6.12.038985-11** foram alcançados pela **prescrição** as taxas de ocupação apuradas nos anos de **1995, 1996, 1997, 1998 e 1999**, bem como abrangidos pela **decadência** as taxas de ocupação apuradas nos anos de **2000, 2001, 2002 e 2003**.

Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, com fundamento no **art. 487, inciso II c/c art. 925**, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos ora reconhecidos **prescritos** (taxas de ocupação dos anos de **1995, 1996, 1997, 1998 e 1999**) e também reconhecidos **decaídos** (taxas de ocupação dos anos de **2000, 2001, 2002 e 2003**).

Deverá PROSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação às taxas de ocupação apuradas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Condeno a excepta em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor dos créditos fiscais fulminados pela prescrição e pela decadência**, em observância aos termos do § 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do E.g. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.

Os honorários de sucumbência serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o patrono da excipiente para apresentar cálculo dos honorários de sucumbência em termos de cumprimento da sentença.

Em prosseguimento à execução fiscal, dê-se **vista à União (Fazenda Nacional)** para requerer o que entender de direito, devendo **se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no **Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC** previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o **ônus de sua inércia**.

Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a substituição da CDA e também o valor atual da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial ID 30653972, promovo a intimação da parte autora para apresentar sua réplica à contestação apresentada pelo INSS.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-21.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: ENOCH DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, respectivamente, em contrarrazões.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000132-72.2014.4.03.6135
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP70366
Nome: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto, já tendo contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 3ª região, com as nossas devidas homenagens.

Caraguatatuba, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIANES VIEIRA, INAE VIEIRA CONCEICAO, INARA VIEIRA CONCEICAO, R. E. V. C.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ DE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000158-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar de Id. 35075339, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005817-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO SAVEDRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, referentes aos valores incontroversos, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000134-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizado por ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que esta encontra-se lastreada em CDA que tem fundamento em "ressarcimento ao erário – crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé", sendo assim sustenta que, os créditos em cobrança na execução fiscal de origem não possuem certeza, liquidez e exigibilidade.

Em cumprimento a determinação judicial (ID nº 29294508 fls. 40 dos autos virtuais) foi realizado bloqueio de valores pelo BACENJUD, no valor total de R\$ 1.788,59, conforme documento de sob ID nº 23568505, fls. 19/20 autos 5000359-13.2019.403.6131.

Ocorre, no entanto, que a embargante sustenta que os valores bloqueados dizem respeito a verba alimentar, por este motivo requer o desbloqueio.

Contudo decisão proferida sob id nº 26624465, (fls.60 dos autos 5000359-13.2019.403.6131), indefere o desbloqueio, destacando para tanto que: No que se refere a quantia depositada em caderneta de poupança (R\$ 33,65), apesar da informação de que contas iniciadas com o número 60 são consideradas conta poupança, não há extrato bancário da conta mencionada, no período em que realizado o bloqueio, que permita verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 833, X do CPC. Em relação à alegação de que a quantia de R\$ 1.754,94, bloqueada na conta corrente nº 01008634-5 do Banco Santander, se trata de valor recebido da aposentadoria de seu esposo - IZAUL RIBEIRO -, e transferido de conta bancária da Caixa Econômica Federal, as provas apresentadas, (id nº 25215139), demonstram tão somente o recebimento de valores provenientes de DOC recebido de ISMAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO, o que não comprova que tais valores são provenientes de benefício recebido.

Assim, foi mantido o bloqueio dos valores e, opostos os presentes embargos.

Intimado, o instituto requerido apresenta sua impugnação sob id nº 32260083 pugnano pela improcedência da presente ação. Junta documentos. (id nº 32260084)

Decisão proferida sob id nº 32343976 determina à embargante que apresente réplica e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 32591146 o embargado esclarece que não possui qualquer prova a produzir.

Réplica sob id nº 33690231.

Vieramos autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEE.

Ainda que parcial, certo é que há garantia do débito posto em execução, o que já permite a discussão judicial da dívida, considerando, por outro lado, que as matérias aqui versadas são de ordem pública, impondo-se o seu conhecimento independentemente do ajuizamento de embargos

Passo a analisar a preliminar que alega a nulidade da CDA.

Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.

Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie.

Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que em nenhum momento e de nenhuma forma se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito.

Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque – na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência – o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz – *de todo excepcional nessas situações* – somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminent Desembargador Federal Dr. Carlos Muta**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

“1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeat*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

3. **Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.**

4. **O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.**

5. **A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.**

6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.

8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroactio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sempre em prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroactio in mellius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, § 4º, CPC).

11. Agravos inominados desprovidos” (g.n.).

(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie.

Daí porque, não atendido o ônus probatório pela parte a quem ele incumbia, não há como acolher a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, considerando a decisão proferida sob Id nº 29521066.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 5000359-13.2019.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SP179750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS, ADAO PADILHA SANTOS, ANDERSON PADILHA SANTOS, ANDREIA PADILHA SANTOS
SUCEDIDO: NEIVA MARIA PADILHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028430-22.2018.403.000 e da decisão registrada sob o id. 31468491.

Em razão da divergência entre os cálculos das partes e suas impugnações, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 32010928.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. Tanto o exequente, como o executado apresentaram suas concordâncias expressas (id's. 32170086 e 34206428)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e exequente, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedendo que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.32010928), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 130.200,54 (cento e trinta mil, duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 06/2017.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: VILSON JOSE INNOCENTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VILSON JOSE INNOCENTI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MANUEL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora emitir decisão no processo administrativo de titularidade da Impetrante (Protocolo n.º 1129577175), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme expressa previsão dos artigos 49, da Lei 9784/99 e art. 174 do Decreto 3048/99.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.

Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000856-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 34068101.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000416-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZUCARI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001583-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000092-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ VICTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.
Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIA PILAN TONIN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROGERIO RIBEIRO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BOTUCATU** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir o processamento do reconhecimento do tempo de contribuição (protocolo 314987581-29/11/2019, requerido pelo impetrante, conforme fundamentado nos autos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que, pelo documento anexado pelo autor sob o id. 35002094, p.7 a 9, verifica-se que a renda mensal do impetrante é superior a média nacional. Desta forma, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, fica o impetrante intimado para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ou efetuar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo.

Quanto ao pedido liminar, sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.

Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

Após, conclusos imediatamente.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CHARLES RICARDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020070-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida sob id. 27701152, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestações de Id. Num. 34393124 e de Id. Num. 34713699: Nos termos em que requerido nas referidas manifestações, providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 9583523 - Pág. 11), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-59.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, VALDIR PAIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogado do(a) EXECUTADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogado do(a) EXECUTADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO

Vistos.

Em derradeira oportunidade, manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias, acerca do cumprimento integral do parcelamento entabulado.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO LINHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 34708323: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Num. 2449076 - Pág. 1, deste feito) a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento aqui depositadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL CASANINO EIRELI - EPP, ODAIR GREGIOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se o quanto necessário para a citação no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLAMY GOMES DA SILVA - ME, WILLAMY GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se o quanto necessário para a citação no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu").

Por tal, deverá a impetrante emendar a inicial indicando a correta autoridade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Semprejuzo, à serventia para remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolos deste Fórum Federal para inclusão da pessoa física no pólo ativo, nos termos da petição inicial.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-44.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVADOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se o quanto necessário para a citação no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se o quanto necessário para a citação no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Requer, por fim, seja determinado o recálculo de eventuais valores em aberto ou parcelamentos de IPI, com a devida exclusão de tais valores.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Defende que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto, porém, que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. *A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.* A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. *A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582.461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A base de cálculo do IPI é estabelecida pelo artigo 47, II, "a" do CTN, que determina a sua incidência sobre o valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

O Decreto 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, assim dispõe em seu artigo 190:

"Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"); e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei no 1.593, de 1977, art. 27, e Lei no 7.798, de 1989, art. 15).

(...)"

O valor total da operação, portanto, é aquele que será suportado pelo adquirente da mercadoria, abrangendo, por isso, o ICMS e demais despesas acessórias, como também dispõe o art. 14, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.502/1964.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS e do PIS/COFINS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS e ao PIS/COFINS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

3. O montante pago a título de ICMS e de PIS/COFINS está regularmente embutido no valor da operação tributada, sendo este o motivo plausível para se vedar à autora a exclusão do ICMS e do PIS/COFINS na apuração da base de cálculo do IPI. É de se dizer que o conceito de "valor da operação", relacionado à saída do produto industrializado, não se confunde com o conceito de receita bruta e de faturamento, guardando o primeiro maior amplitude. Por esta razão, a tese fixada pelo STF no RE 574.706 não tem aqui qualquer aplicabilidade.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027459-07.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser entendido às demais exações, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. Tratando-se de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a" do CTN), a jurisprudência e doutrina pátrias são uníssonas no sentido de ser legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, considerando-se a própria sistemática de cobrança do imposto estadual (o montante do ICMS integra a própria base de cálculo e, portanto, no valor do produto que saiu do estabelecimento industrial estará computado o imposto pago a título de ICMS). Precedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro.

5. Não se mostra plausível a pretensão de exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do IPI.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029955-05.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e reflexos;
- b. Adicional de horas extras e reflexos;
- c. Décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado;
- d. Férias e reflexos;
- e. Salário-maternidade;
- f. Descanso semanal remunerado e reflexos;
- g. Comissões;
- h. Gratificações;
- i. Intervalo intrajornada.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Décimo Terceiro Salário e Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

A mesma conclusão se aplica do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

O mesmo entendimento se estende aos seus reflexos.

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Descanso semanal remunerado e reflexos

A natureza de tal rubrica evidencia seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, atraindo a incidência das contribuições em análise.

Ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Entendimento este que permanece inalterado, a saber:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Comissões

As comissões pagas aos empregados notoriamente não possuem caráter indenizatório, tratando-se, ao invés disso, de prêmio também relacionado à obtenção de resultados comerciais favoráveis. Relacionam-se diretamente, portanto, ao labor, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária.

Gratificações

Quanto às gratificações, aduz a impetrante tratar-se de recompensa ao funcionário em razão do cumprimento de metas e objetivos traçados pela empresa.

Tais valores, assim como os “bônus” ou “prêmio desempenho” decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Intervalo Intra jornada

O intervalo intra jornada destina-se à refeição e descanso do trabalhador durante a jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de verba de natureza remuneratória.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia da decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Providencie-se a inclusão da filial no cadastro do polo ativo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO - EIRELI - ME, G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA, G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Férias usufruídas;
- b. Auxílio alimentação/ Vale alimentação pago em pecúnia;
- c. Salário Maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Auxílio/Vale Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO.** PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJE 14/10/2014. Grifei)

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

À vista de tudo isso, ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - EIRELI, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Férias usufruídas;
- b. Auxílio alimentação/ Vale alimentação pago em pecúnia;
- c. Salário Maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Auxílio/Vale Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

À vista de tudo isso, ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000991-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - SP341800, FABIO SANCHES PASCOA - SP278758

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003316-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LUME CERAMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: HERMENEGILDO LUIS BILATTO

DESPACHO

Considerando as alegações prestadas anteriormente pela exequente, notificando o pagamento parcial do débito, e diante da transferência do montante bloqueado em seu favor, determino a intimação da parte exequente para que esclareça se houve o pagamento em duplicidade do débito objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso afirmativo, determino que sejam adotadas as providências necessárias para devolução dos valores diretamente à parte executada, devendo-se juntar o comprovante nos presentes autos.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão do pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001593-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avertir a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. "A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado a ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado a ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta indefida, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados e a exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003307-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: AMADIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução 5001600-20.2018.403.6143, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inócuência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados pela exequente.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA GERATO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 25131243, fls. 59/69) em que o executado alega, em síntese, que: a) a citação é nula, uma vez que o AR foi assinado por pessoa sem poderes de administração; b) não conta com sede fixa, mas apenas com um escritório compartilhado, realizando suas atividades diretamente na casa dos clientes, de modo que só tomou conhecimento da execução fiscal após o bloqueio de dinheiro que mantém em conta bancária; c) o valor de R\$ 30.000,00 deve ser desbloqueado por cobrir parcela irrisória do débito (mais de R\$ 1.000.000,00) e por ser necessário ao pagamento de passivo em reclamações trabalhistas; d) a conta bancária de pessoa jurídica é essencial à consecução das atividades comerciais, não podendo, portanto, ser penhorado todo o seu saldo, sob pena de inviabilizar seus negócios. Diante desses argumentos, requer a decretação de nulidade do ato citatório e do bloqueio *in line* ou a liberação do dinheiro penhorado.

Na petição do ID 25131243, fls. 85/90, o executado reiterou o pedido de liberação do dinheiro, justificando que tem feito acordos em reclamações trabalhistas para redução de seu passivo e que o valor retido seria suficiente para pagar os débitos em que as composições judiciais já foram homologadas.

Na impugnação (ID 25131243, fls. 108/112), a excepta defende a licitude da citação feita por carta, justificando que basta que ela tenha sido remetida ao endereço correto, ainda que recebida por terceiro. Alega ainda que o dinheiro penhorado representa de mais de 1% do valor do débito, não constituindo valor irrisório. Ademais, afirma que esse dinheiro não é impenhorável, uma vez que o artigo 833 não se aplica a pessoas jurídicas, e só caberia sua liberação, para pagamento de créditos trabalhistas, se houvesse penhora anterior do mesmo numerário. Com esses argumentos, requer a rejeição do incidente.

Em nova manifestação (ID 31296220), o executado reitera seus pedidos e explica que, em razão da crise causada pela pandemia de Covid-19, agravou-se sua situação financeira, sendo necessária a liberação do dinheiro para sua própria sobrevivência e para manutenção de seus empregados.

Na decisão ID 30407516, consignou-se que não havia bloqueio de valores informado nos autos. O executado, em nova petição (ID 34445434), reitera novamente seus argumentos anteriores, esclarece que houve ordem de bloqueio nestes autos, junta cópia de extrato bancário, de declaração de faturamento e propõe a substituição do dinheiro bloqueado por dois veículos.

Foi juntada certidão que atesta a realização de bloqueio ordenado por este Juízo em 14 de março de 2019 no valor de R\$ 30.000,00 (Id 35121361).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que o excipiente é empresário individual, desempenhando atividade comercial em nome próprio. Assim, não há separação de personalidades jurídicas nem distinção patrimonial.

A respeito da alegação de nulidade do ato citatório, é preciso destacar que o fato de o excipiente desempenhar suas atividades comerciais na casa de clientes não significa que ele não tenha domicílio tributário. Nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, devem ser observadas as seguintes regras sobre o domicílio:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou **às firmas individuais, o lugar da sua sede**, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior (grifei).

Sendo o executado empresário individual, a regra geral é a de que seu domicílio tributário é o local em que se encontra sediado. No caso dos autos, a carta de citação foi expedida para a Rua Frederico Rótulo, 14, Jardim Florença, Limeira (ID 25131243, fl. 58), exatamente o endereço comercial que ele divulga na *internet*, como foi possível constatar ao pesquisar seu nome no buscador Google. Portanto, não há dúvida de que a citação pode e deve ser feita no endereço diligenciado.

O fato de o AR ter sido recebido por terceiro não invalida o ato citatório, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em execução fiscal, basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço correto. Corroborando essa afirmação, confirmam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. NÃO INCLUSÃO DO DÉBITO COBRADO NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO. CANCELAMENTO POR ATO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Petição atravessada pelo apelante, requerendo a extinção do processo executivo em razão da adesão ao parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, o que foi rejeitado pela Fazenda Nacional, que informou o não cumprimento, pelo contribuinte, das etapas do parcelamento.
2. Segundo informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa, o contribuinte, ora apelante, não consolidou o parcelamento, que foi, por consequência, cancelado, sendo-lhe disponibilizado o pedido, na via administrativa, de restituição.
3. Assim, tem razão o ente público credor, no sentido de que "eventual irrisignação do contribuinte quanto ao cancelamento do seu pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, com a consequente não extinção da CDA nº 42.105.001445-34, porque refoge ao objeto dos presentes embargos à execução fiscal (arts. 141 e 329, I, do novo CPC), deve ser tratada em ação própria".
4. Com efeito, o ato administrativo de cancelamento do parcelamento tem fundamento fático-jurídico estranho à matéria discutida nos embargos à execução e deve ser - se for o caso - discutido na via judicial adequada.
5. A citação do executado se deu por via postal no endereço constante dos dados fiscais da contribuinte junto à Administração Fazendária, ou seja, no seu domicílio fiscal.
6. O embargante alega que não recebeu pessoalmente a carta de citação, porque não é sua a assinatura constante do respectivo mandado.
7. **A jurisprudência já firmou entendimento de que é válida a citação por carta, com aviso de recebimento (AR), enviada para o endereço constante dos dados dos órgãos fazendários, informado pelo próprio contribuinte, ainda que aposte assinatura de terceiro.** 8. (...) 14. Apelação improvida (grifei).

(AC - Apelação Cível - 582263 0002317-43.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

1. Caso em que fora rejeitada exceção de pré-executividade na qual se postulava a decretação da nulidade da citação e da prescrição do crédito executando.
2. **De acordo com a jurisprudência, é válida a citação por carta cujo Aviso de Recebimento (AR) é recebido por terceiro uma vez que prevalece a regra da identidade de endereço do devedor: se um terceiro recebe a citação, mas no endereço do devedor, a citação é válida. Precedentes.**
3. No tocante à prescrição, o vencimento da CDA nº 40.7.97.000138-29 ocorreu em 08/06/94. Sabendo-se que a ação foi ajuizada em 31/07/98, ainda que não haja informações sobre a constituição dos créditos, não há falar em prescrição.
4. Em relação à CDA nº 40.7.03.003936-63, a constituição dos créditos deu-se em 17/12/99 mediante entrega da declaração, e o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/07/04. Sem o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos também não há espaço para prescrição.
5. Agravo de instrumento improvido (grifei).

(AG - Agravo de Instrumento - 127738 0010960-19.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013)

Afastada a nulidade da citação, não há que se falar em nulidade reflexa da penhora.

Quanto ao pedido de desbloqueio pela insignificância do valor penhorado diante do montante devido, este juízo tem por parâmetro liberar numerários, mesmo sem anuência do exequente, que não cheguem a 1% do valor da execução. No caso, quando feita a requisição pelo sistema Bacen-jud, o débito informado era de R\$ 1.401.543,39, ao passo que o valor encontrado foi de R\$ 30.000,00 (ID 35140778), perfazendo pouco mais de 2% da dívida.

Ademais, o argumento de que o dinheiro poderá ser usado para solver parte de passivo trabalhista não pode ser aceito, seja pela inexistência de previsão legal, seja porque não há garantia de que esse montante realmente será usado para isso.

Ainda sobre o assunto, consigno que a impenhorabilidade de numerário em conta bancária não contempla o caso destes autos, visto que não a situação não se enquadra nas hipóteses do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento de substituição do dinheiro por veículo, é necessário dar vista à exequente para se manifestar, uma vez que a troca sugerida não obedece à ordem legal de preferência (artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de substituição em 15 dias.

Intimem-se.

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001037-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000335-17.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** a execução fiscal ajuizada pelo embargado tem por objeto a cobrança da CDA 4.002.000964/17-92, referente a débito por falta de envio de comunicado de reajuste de planos de saúde coletivos; **b)** ao final da esfera administrativa, apesar de seus questionamentos, concluiu-se pela manutenção da cobrança; **c)** o embargado descumpriu o prazo de 5 anos, previsto na Lei 9.873/99, para instaurar o processo administrativo, tendo ocorrido a decadência; **d)** encaminhou ao embargado um requerimento para que lhe fosse informado quais contratos apresentaram inconsistências, não tendo obtido resposta, o que caracteriza cerceamento de defesa; **e)** a multa aplicada é flagrantemente inconstitucional e afronta o princípio da legalidade, haja vista que foi disciplinada por mera resolução expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (RN 124/2006); **f)** a multa aplicada também afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não corresponde ao dano causado, não tendo este como parâmetro; **g)** os encargos de mora aplicados ao débito são nulos, ante a ausência de justificação. Diz que em momento algum foi informada sobre o procedimento utilizado pelo embargado para aferir o valor atualizado da multa; **h)** não houve qualquer irregularidade em sua conduta; **i)** no presente caso estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Antes de receber os embargos, determinou-se que se aguardasse o cumprimento de determinações sobre a garantia nos autos da execução fiscal (ID 16245276).

Em seguida à decisão, o embargado apresentou impugnação, na qual argumenta que: **i)** as Agências Reguladoras têm amplo poder de normatização ao longo do desenvolvimento das atividades autorizadas. Diz que lhe são conferidas competências de polícia administrativa, notadamente de cunho sancionatório e autorizativo; **ii)** a atuação se deu em plena conformidade com a legislação vigente e aplicável no âmbito de atuação da embargante, operadora de plano de saúde; **iii)** não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que a embargante exerceu seu direito de defesa e recursos garantidos. Afirma ainda que não há qualquer mácula no Auto de Infração em questão; **iv)** o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi validamente constituído e está sendo cobrado tempestivamente; **v)** cabe à Administração decidir qual é a penalidade cabível e o valor daí decorrente, dentro dos critérios indicados na legislação e no exercício da discricionariedade administrativa. Esclarece que justamente foi o que ocorreu. Diz que quanto ao valor da multa, em momento algum a embargante demonstrou em que ponto houve a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo razões para sua alteração ou redução; **vi)** a conveniência e oportunidade levadas em conta pela Administração para criar as regras inseridas nas Resoluções objeto desta lide inserem-se na área da discricionariedade técnica do órgão regulador. Esclarece que embora a norma possa ser judicialmente submetida ao exame de legalidade, não há que se falar em o Poder Judiciário fazer juízo de valor sobre os critérios de conveniência e oportunidade, como pretende a embargante; **vii)** que para fins de prequestionamento, requer à Vossa Excelência que se manifeste expressamente sobre a aplicação do art. 37-A, §§ 1º a 3º, da Lei n.º 10.522/2002; art. 25 da Lei n.º 9.656/98; art. 4º, II, XIII, XVII, XVIII, XXII, e XXXI, da Lei n.º 9.961/2000; artigos 10, II, e 78 da RN n.º 124/2006, amparados em todos julgados supratranscritos, para que restem supridos os requisitos das Súmulas n.º 282 e 356 do C. STF, além dos artigos 255 do Regimento Interno do C. STJ, e 321 do Regimento Interno do C. STF.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a embargante disse não possuir provas a produzir. A embargada permaneceu inerte.

Em decisão proferida na execução fiscal nº 5000335-17.2017.4.03.6143 em 31/05/2019, foi aceita a apólice oferecida pela embargada como garantia do débito.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Após consultar o Processo Administrativo 33902.208999/2012-71 (Id 16992159), constato que o embargante foi autuado em razão de não ter promovido a comunicação dos percentuais de reajuste de planos de saúde. Lavrado o auto (Id 16992159, fls. 16-18), foi apresentada defesa (Id 16992159, fls. 20-26), sendo aplicada multa no valor total de R\$ 180.000,00 (Id 16992159, fls. 34-43 e 53-55). Foi interposto recurso administrativo (Id 16992159, fls. 61-71), ao qual foi negado provimento (Id 16992159, fls. 78-80). Esse valor, com os acréscimos legais, foi incluído em dívida ativa, sendo este o título que fundamenta a execução fiscal.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é uma autarquia de natureza especial integrante da Administração Indireta da União, sendo seu regime especial caracterizado pela autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 9.961/00). É a agência reguladora do setor de saúde suplementar (art. 2º, V, da Lei nº. 13.848/19), devendo a sua atuação ser pautada por critérios técnicos e refratária a interferências políticas.

A despeito do seu regime jurídico especial, a ANTT, como pessoa jurídica de direito público que é, submete-se ao regime jurídico administrativo, e, por consequência, aos privilégios e restrições dele decorrentes. Assim se, por um lado, tem aptidão para exercer o poder de polícia, também deve pautar sua atuação pela legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Dentro da sua esfera de atuação, que, dentro outros aspectos, relaciona-se ao estabelecimento das características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras (art. 4º, II, da Lei nº. 9.961/00), a ANTT possui competência legal para "monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos" e para "aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação" (art. 4º, XXI e XXX da Lei nº. 9.961/00).

Além disso, a Lei nº. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê a possibilidade de a ANS fixar e aplicar multa no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 e não superior a R\$ 1.000.000,00 (art. 27).

É nesse contexto que a ANS editou a Resolução Normativa nº. 124, de 30 de março de 2006, que em seu art. 35 define como infração "deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica", cominando como sanção pena de multa no valor de R\$ 25.000,00. Como se pode notar, trata-se de clara manifestação do poder de polícia administrativa, que é considerado regular somente "quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder" (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

A insurgência do embargante refere-se justamente à legitimidade desse ato normativo, já que, tratando-se de ato infralegal, não teria aptidão para criar direitos e obrigações (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Se é certo que em uma visão mais tradicional da legalidade entendia-se que somente a lei poderia prevenir infrações administrativas, sabe-se que essa visão vem se atenuando nos últimos tempos, especialmente quando se trata de agências reguladoras. Transcrevo as lições de José dos Santos Carvalho Filho a esse respeito:

De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. Significa dizer que o poder regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a Constituição lhe reservou.

Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da *deslegalização*, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (*domaine de la loi*) para o domínio de ato regulamentar (*domaine de l'ordonnance*). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.

Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação comparâmetros (*delegation with standards*). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica.

Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de *poder regulador* para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.

Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora. (In: *Manual de Direito Administrativo*, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 72).

Nesse contexto, destaco precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça proferido em situação similar à apresentada nos autos, no qual se reconheceu estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Diante disso, reconheço a legalidade da Resolução Normativa nº. 124/06 da ANS.

Sobre a tramitação do processo administrativo, afasto a alegação de que teria transcorrido o prazo para início da ação punitiva do embargado, tendo em vista que as condutas investigadas foram praticadas a partir de maio de 2007 (Id 16992159, fl. 18), sendo que a notificação inicial foi recebida pelo embargante em maio de 2012 (Id 16992159, fl. 13), dentro, portanto, do prazo de 5 anos (art. 1º c/c art. 2º, I, da Lei nº. 9.873/99).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido fornecidos os números dos contratos investigados, mas somente os números dos produtos, destaco a manifestação apresentada pelo embargado na seara administrativa no sentido de que “o controle dos bancos de dados da empresa, no que tange a quais beneficiários estão vinculados a produtos e contratos, compete somente à operadora. A ANS faz o levantamento dos dados com base no SIB, buscando quais produtos possuem beneficiários e não foi realizado o comunicado de reajuste. Convém repisar que o cruzamento dos dados quantitativos do RPS, SIB e RPC, no caso concreto, revelou indicativos de ausência de envio de comunicados de reajuste de plano coletivo em ao menos 1 contrato vinculado aos produtos relacionados na representação lavrada” (Id 16992159, fls. 37-38). Diante da presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos, não verifico nos autos nenhum elemento que permita afastar essa presunção, estando devidamente esclarecido que a ausência de comunicados de reajuste refere-se a pelo menos um dos contratos vinculados aos produtos relacionados na autuação.

No tocante à prática da infração em si, há previsão regulamentar no sentido de que “os reajustes e as alterações de franquia e coparticipação dos planos coletivos deverão ser comunicados pela internet, por meio de aplicativo, em até 30 (trinta) dias após a sua aplicação, de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 13, de 21 de julho de 2006, da DIPRO” (art. 16 da Resolução Normativa nº. 172/08 da ANS), constando no art. 6º da Instrução Normativa nº. 13 que somente serão considerados “os comunicados que forem incorporados à base de dados da ANS, sendo de inteira responsabilidade da operadora a verificação da incorporação dos respectivos dados.”

No processo administrativo há um relatório que descreve os reajustes não enviados à ANS (Id 16992159, fl. 17), não tendo o embargante trazido aos autos nenhum elemento de prova que possa infirmar as informações constantes em tal relatório.

Sobre multa aplicada, que alcançou o total de R\$ 180.000,00, não verifico afronta ao princípio da proporcionalidade. O valor da multa aplicável para cada infração é de R\$ 25.000,00 (art. 35 da Resolução Normativa nº. 124/06 da ANS), que, com a aplicação do fator redutor, alcançou o valor de R\$ 15.000,00 (art. 10, III, da Resolução Normativa nº. 124/06 da ANS). O valor total de R\$ 180.000,00 deriva do fato de terem sido praticadas doze condutas (Id 16992159, fl. 43).

Ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes, não havendo que se falar em falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Com relação aos encargos de mora, o embargante alega serem indevidos, “razão pela qual devem ser desconsiderados o valor da multa, oportunidade em que incidirão os encargos de mora apenas em relação ao lapso temporal decorrido após a intimação da Embargante.” (Id 6816131, fls. 20-21).

Conforme regulação da legislação processual, havendo alegação de excesso de execução, com cobrança de quantia superior à do título, cabe ao embargante declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ter examinada a alegação de excesso de execução (art. 917, § 3º e § 4º, II, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o embargante não apresentou o valor que entende devido, motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação de excesso de encargos moratórios.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002548-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1231/1954

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da proposição da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados pela exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados pela exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003405-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a incoerência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados pela exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avertar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. "A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados e a exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomemos autos conclusos para decisão.

Quanto à alegação de pagamento parcial, a exequente informou que o débito do PA 2992/2016-11 (livro n. 129 e fl. 175) encontra-se quitado. Assim, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001165-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal. Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessurte-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intime-se, a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o traslado do seguro garantia, aditando-o para cumprimento dos requisitos elencados e a exequente na manifestação de ID 35160034.

Após, dê-se nova vista a exequente e tomemos autos conclusos para decisão.

Quanto à alegação de pagamento parcial, intimada a exequente não se manifestou acerca do pagamento do débito 52603.001481/2016-51 (CDA 18). Assim, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-04.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALMIR PEDRO BOM

DESPACHO

Ante a informação de falecimento do executado, intime-se a exequente para que informe o andamento de inventário/arrolamento, no prazo de 15 dias, bem como informe a data do ocorrido, sob pena de extinção.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, reconheço a extinção parcial da execução, referente ao Processo Administrativo nº. 52630.000545/2017-50, em razão do pagamento.

Em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo nº. 52636.004132/2016-11, foi apresentado seguro garantia pela executada.

Diante disso, intime-se a exequente para manifestar a respeito do seguro garantia, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ANA PAULA GIRARDI PEREIRA

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do pagamento do parcelamento e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002478-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA ELISA
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA - SP231897
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Comum movida pela **Associação de Moradores do Residencial Terras de Santa Elisa** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Distribuídos inicialmente perante esta 1ª Vara Federal, foi prolatada decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal adjunto à 2ª Vara desta Justiça Federal de Limeira (ID 11617051).

Após a remessa dos autos, o MM. Juízo declinado entendeu pela devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal (ID 34760352, fl. 59/61).

Considerando que não foi acolhida a competência inicialmente declinada, determino que seja promovida a devolução dos autos ao D. Juízo declinado para análise e para que, no caso de manutenção do seu respeitável entendimento, analise a possibilidade de ser suscitado conflito de competência nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Int. Cumpra-se, com as nossas homenagens de estilo.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a emendar a exordial, a impetrante limitou-se a se manifestar pelo interesse de agir e a delimitar os meses relativos aos tributos os quais pretende ver seus vencimentos prorrogados.

A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado sob ID 33796047, sob pena de arbitramento nos termos do art. 292, par. 3º do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende o cancelamento do arrolamento incidente sobre todos os bens e direitos da impetrante realizado nos autos do PA nº 10865.720329/2015-69.

Da própria narrativa da inicial, nota-se que o **conteúdo econômico** do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Por tal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao **conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Ainda, considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, deverá proceder à necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSMAIR APARECIDO PIOVEZAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAIR APARECIDO PIOVEZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de que anexasse aos autos cópias das petições iniciais, laudos periciais e decisões de mérito dos processos descritos na certidão indicativa de prevenção (id. 33734644).

A autora ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

SENTENÇA

Pet. id. 32199315: diante da liberação dos valores cujo pagamento foi requisitado ao Município de Americana, bem assim considerando que os valores devidos pela CEF também já foram pagos e levantados pela parte exequente, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento do valor pago pelo Município de Americana, observando-se as formalidades legais e o deferimento do destaque dos honorários contratuais (id. 21125829).

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODOPEDRA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, regularizando sua representação, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolhendo as custas de ingresso, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão.

Foi deferido o pedido de dilação do prazo para a juntada da documentação (id 33728600).

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MOACIR PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Pede a consequente revisão do benefício ("direito ao melhor benefício") desde a DER, em 16/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 27621074), sobre a qual a parte autora apresentou réplica (id 26221761).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, registre-se que em contestação o réu reconheceu equívoco no cálculo do tempo de contribuição no que se refere ao intervalo de 15/09/1987 a 14/08/1990, pois teria deixado de computá-lo como atividade especial, em face do reconhecimento de tal natureza tanto administrativa quanto judicialmente. Todavia, requereu a rejeição da pretensão autoral, sustentando ausência de tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Conforme se observa no feito, os documentos anexados demonstram que o INSS homologou como atividade rural o período de 01/01/1979 a 31/12/1980, no processo administrativo relativo ao NB 42/146.064.590-9 (id. 23527477 – pág. 41). Ressalte-se que ao apreciar recursos interpostos apenas pelo segurado, as instâncias recursais da Previdência Social mantiveram a decisão da autarquia no que tange ao reconhecimento de tal período como laborado na condição de segurado especial (ids. 23527477 - Pág. 105/107 e 127/130).

Ademais, registre-se que o requerido deixou de trazer aos autos elementos aptos a evidenciar que, posteriormente, em outro processo administrativo, teria revisado a decisão que homologou como atividade rural o período sobredito.

Dessa forma, como a própria autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente (01/01/1979 a 31/12/1980), agiu indevidamente ao não computá-lo no tempo de contribuição para concessão do benefício requerido em 16/01/2017.

Destarte, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, assiste razão ao requerente em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, pois o postulante tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91), pois somou 95 pontos (55 anos e 8 meses de idade mais 39 anos 8 meses e 25 dias de trabalho) quando do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição conforme o art. 29-C da Lei 8.213/91, a contar da DER em 16/01/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (16/01/2017), compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria 182.590.983-8, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002350-15.2019.4.03.6134

AUTOR: MOACIR PEREIRA – CPF: 051.588.678-52

ASSUNTO: 04.05.01 – AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APTC PELA FÓRMULA 85/95

DIB: 16/01/2017

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:--

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANILDO BRAZ DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANILDO BRAZ DE SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 10/12/2019 ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 34124198), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 35019108).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/10/2011 a 08/11/2019, trabalhado na empresa TAVEX BRASIL S/A.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 48/53, 54/55 e 56/57, do arquivo id. 31318776. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos acima de 89 dB. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Embora a ré asseverar que “a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor métrico convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatando de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos judicial e administrativamente (de 07/10/1986 a 31/08/1997 - id. 31318765; e de 19/11/2003 a 14/10/2011 - id. 31318785, pág. 40), emerge-se que o autor possui na DER, em 10/12/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 15/10/2011 a 08/11/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (10/12/2019), como tempo de 26 anos, 10 anos e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Resalte-se que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente concedida (NB 42/157.233.923-0), motivo pelo qual, por serem benefícios inacumuláveis, devem ser compensados os respectivos valores recebidos, cancelando-se tal benefício para a implantação da aposentadoria especial ora reconhecida (se a parte autora fizer, em cumprimento de sentença, a opção pelo benefício aqui reconhecido).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000982-34.2020.4.03.6134
AUTOR: IVANILDO BRAZ DE SANTANA - CPF: 017.633.018-69
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 10/12/2019
DIP: ---
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/10/2011 a 08/11/2019 (ESPECIAL)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001244-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MATEUS HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSEN MESQUINI - SP190073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULT SAFETY INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Na presente ação foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para que: a) trouxesse aos autos os documentos que considerasse necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito principal de nº 5001733-89.2018.4.03.6134); b) comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de Justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolhesse as custas devidas; c) retificasse o valor da presente causa.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, os autor não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000916-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GLAUBER LUCIANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GLAUBER LUCIANO GARCIA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 04/10/2019.

Custas recolhidas (id 30882113).

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 30931474).

Citado, o réu apresentou contestação (id 33857072), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 34578936).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalte-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/02/1993 a 25/01/1995:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *NORBIATO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS*, que se encontra no arquivo id 30881832 (págs. 28/29). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 93 dB, acima dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o PPP apresentado afirma expressamente que a exposição aos ruídos mensurados se dava de forma habitual e permanente.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

01/06/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 12/04/1999:

No que tange ao trabalho nestes períodos, na *FIBRA SA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 30/31 (id. 30881832), informando a exposição a ruídos de 94 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

01/03/2000 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/10/2018:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 30881832 (pág. 32/34), informando a exposição a ruídos de 90 dB, no período de 01/03/2000 a 30/06/2011, de 91,3 dB, no período de 01/07/2011 a 31/08/2015 e de 86,6 dB, no período de 01/09/2015 a 31/10/2018, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Consigne-se que, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 90 dB no período de 01/03/2000 a 18/11/03, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 90 dB) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fs. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrite)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 01/11/2018 a 24/07/2019 - id. 30881832, págs. 60/61 e 73), emerge-se que o autor possui na DER, em 04/10/2019, tempo **suficiente** para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/02/1993 a 25/01/1995, de 01/06/1995 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 12/04/1999, de 01/03/2000 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 31/10/2018**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (04/10/2019), com o tempo de 25 anos, 03 meses e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 30882113), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (CNIS, id 30881842 e CTPS, id 30881832, pág. 15). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000916-54.2020.403.6134

AUTOR: GLAUBER LUCIANO GARCIA - CPF: 117.377.498-07

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 04/10/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1993 a 25/01/1995, de 01/06/1995 a 30/11/1995, de 01/12/1995 a 12/04/1999, de 01/03/2000 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 31/10/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO JOSÉ MACHUCA MARTINS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar, com a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 19439563).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 20031844), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 21325924).

Foi produzida prova oral (docs. 28549874 e ss).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extraí-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

§) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora.

Período em regime de economia familiar: de 01/01/1970 a 31/12/1977:

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em processo no qual foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural à sua genitora, Yolanda Ajudarte Martins (id. 19266316 - Pág. 1/8); certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Paraná, a qual informa que, no momento de inscrição perante a 54ª Zona Eleitoral, em 19/10/1977, o mesmo declarou a profissão de “lavrador” (id. 19266325 – pag. 21); declaração expedida pelo Posto de Recrutamento e Mobilização de Ponta Grossa – PR, vinculado ao Ministério da Defesa, noticiando que ao alistar-se, em 1976, declarou o exercício da atividade de “tratorista” (id. 19266325); documento referente ao imóvel no qual alega ter exercido atividade em regime de economia familiar, de propriedade de seus genitores, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sengés/PR (id. 19266325 - Pág. 23/36); Cadastros relativos ao imóvel sobredito, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datados de 30/09/1970 e comprovantes de pagamento do ITR, relativos aos anos de 1972 a 1976 e de 1978 a 1979, nos quais o genitor do demandante encontra-se discriminado como proprietário (ids. 19266325 - Pág. 32/42);

O início de prova material acima foi corroborado pelo depoimento das testemunhas que, de modo unânime, relataram conhecer o autor desde a infância e que ele trabalhava na lavoura junto com a família, sem a colaboração de empregados, desde os oito anos de idade até os dezoito anos, quando se mudou para Piracicaba/SP. Afirmaram que o autor estudava pela manhã, quando havia aula, e trabalhava no outro turno. No início do dia ordenava vacas e em seguida exercia atividades na “roça”, cultivando milho, feijão e arroz.

Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si só, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme anteriormente exposto, que em demanda judicial o TRF da 4ª Região concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural à genitora do demandante, podendo-se concluir, portanto, o efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar no período alegado.

Resalte-se que deverá ser considerado como termo inicial de tal período a data de 24/12/1970, tendo em vista que a Constituição Federal vigente naquela época proibia o trabalho a quem contasse menos de 12 (doze) anos de idade (art. 158, X, da CF/67).

Nesses termos, deve ser computado o intervalo de 24/12/1970 a 31/12/1977 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Somando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 26/09/2016, com incidência do fator previdenciário facultativa (art. 29-C, da Lei nº 8.213/91), pois somou 96 pontos (57 de idade mais 38 anos, 07 meses e 30 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 24/12/1970 a 31/12/1977 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 26/09/2016, com a incidência do fator previdenciário facultativa no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como o tempo de 38 anos, 07 meses e 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas *ex lege*. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001450-32.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANIN – CPF: 340.266.309-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 26/09/2016

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/12/1970 a 31/12/1977 (RURAL)

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004543-93.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADALTO APARECIDO ZINHANI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALTO APARECIDO ZINHANI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 17/08/2015.

Justiça gratuita deferida (id 12684879, pág. 98).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12684879, pág. 101/113), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 12684879, pág. 116/123).

Oficiada, a empresa *Intercement Brasil S/A* apresentou o PPR/LTCAT de págs. 135/138 (id 12684879).

Foi deferida a realização de perícia na empresa *Intercement Brasil S.A.*, quanto à verificação das condições de trabalho no período de 02/01/2007 a 05/06/2015 (id 12684879, pág. 147).

Laudo pericial às págs. 155/195 do id 12684879 (juntado novamente no id 31293166), e resposta aos quesitos apresentados pelo INSS no id 25174260.

Sobre o laudo pericial, a parte autora se manifestou no id 25560361 e o INSS no id 25441864 e id 31409672.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 03/10/1988 a 12/08/2005:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora *Vicunha Têxtil S/A* (págs. 57/58 do id 12684879), informando a exposição, durante a atividade laborativa do segurado, a ruídos de intensidade de 95 dB(A), de 03/10/1988 a 31/06/1989, e de 91 dB(A), de 01/07/1989 a 12/08/2005, superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Assim sendo, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Período de 02/01/2007 a 05/06/2015:

-

Do mesmo modo, o período de 02/01/2007 a 05/06/2015 deve ser computado como especial, tendo em vista o resultado da perícia realizada na empresa *Intervention Brasil S/A*, apontando a exposição do trabalhador aos agentes nocivos ruído e vibração (id 31293166).

Primeiramente, depreende-se do sobredito laudo pericial que o autor esteve exposto a ruídos de 86 dB, durante toda sua jornada de trabalho, intensidade acima dos *limites vigentes* no intervalo de **19/11/2003 a 05/06/2015**.

Já o fator de risco vibração sempre foi previsto como atividade especial apenas para as situações em que forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pelo Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

No ponto, o laudo técnico esclarece que o autor, no desempenho de suas funções como "motorista operador de betoneira", esteve exposto a vibrações de corpo inteiro (aren 1,18), em nível acima do limite regulamentar de tolerância (aren de 1,1). Nesses termos, tal período deve ser computado como especial, nos termos do Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto à alegação de inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tal constatações atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiologia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...]** (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, em vista do quanto afirmado pelo INSS, observo que o Laudo Técnico elaborado e as respostas aos quesitos apresentados confirmam que, durante todo o período em análise, a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos de forma habitual e permanente (especificamente: quesito 05, id 25174260).

Assim sendo, somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 17/08/2015, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/10/1988 a 12/08/2005 e de 02/01/2007 a 05/06/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 17/08/2015, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. _

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:0004543-93.2016.4.03.6134

AUTOR:ADALTO APARECIDO ZINHANI - CPF:033.674.258-42

ASSUNTO :04.01.01 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B46

DIB:17/08/15

DIP:--

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/88 a 12/08/05 e 02/01/07 a 05/06/15 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002497-41.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JEFFERSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **JEFFERSON SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando à anulação de consolidação de propriedade de imóvel.

A parte autora alega, em síntese, que em 10/01/2013 celebrou com a CEF um contrato de financiamento e compra e venda de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária. Conta que passou por dificuldades financeiras, deixando de adimplir o contrato, sem conseguir renegociar a dívida perante o credor. Afirma que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, mas que não recebeu a notificação referente ao ato. Intenta purgar a mora, mesmo depois da consolidação da propriedade.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (id 24481667).

Houve contestação pela CEF (id 25922605), sustentando a ausência de interesse de agir por ter havido a consolidação da propriedade em seu nome. Sustentou a licitude e higidez do contrato e do modo de execução da garantia, bem como a impossibilidade de purgar a mora.

Foi designada audiência de conciliação, na qual não houve acordo, pois foi informado pela CEF que esta vendeu o imóvel para terceiros (id. 27439906).

A parte autora apresentou réplica (id. 29168157).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, rejeito a preliminar referente à ausência de interesse processual, pois a parte requerente questiona justamente o procedimento adotado pela CEF que resultou na consolidação da propriedade. Portanto, o ato de consolidação não pode caracterizar a falta superveniente de interesse processual quando as condutas realizadas para sua perfectibilização são objeto de questionamento pela parte requerente.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do **mérito**.

Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos.

5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo.

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Cabe salientar, ainda, que é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo em precedente da Suprema Corte, de que não há incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal, ressalvada a intervenção do Judiciário em caso de vício ritual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N.º 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. No caso dos autos, a agravante requer, precipuamente, a tutela provisória de urgência para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial ou a fim de sustar arrematação porventura já concretizada. 2. Depreende-se que a agravante não apresentou razões destinadas a atacar os fundamentos da decisão recorrida. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 4. Nesse contexto, também não se configura o preenchimento de tais requisitos. **5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes.** 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00108348120164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016)

O procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem imóvel alienado fiduciariamente está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Estabeleceram tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do promissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e §1º). Não sendo atendida a notificação, “o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...)” (art. 26, §7º).

Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIARANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014)

No caso em tela, apura-se, pelos documentos encartados aos autos, que o requerente foi regularmente notificado pelo Ofício de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP (id. 25922622), segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora no prazo (cf. id. 25922621), foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária (id. 25922624). Nesse passo, verifica-se que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97.

Além disso, o doc. id. 25922647 também demonstra a intimação acerca do leilão.

Portanto, não é caso de se pronunciar a nulidade pretendida.

Por outro lado, não obstante a existência de respeitáveis posições em sentido contrário, vislumbro que a situação em que se encontra o Requerente possibilitaria a purgação da mora até a arrematação do bem, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ pautada na legislação vigente até o advento da Lei 13.465/2017 (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014). Embora a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente. Questionar-se-ia, em princípio, qual seria o quadro a ser considerado, como delimitado dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizada para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora.

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico. Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive como disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, *caput*). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia do autor, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações *crédito*^[1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas. Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integravam o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 2013, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deflui-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo. Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele.

Entretanto, embora aplicável na espécie, a teor do acima expendido, a sobredita jurisprudência do STJ, segundo a qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34), conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o *vencimento antecipado da dívida* em hipótese que não houver a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, de modo que, assim, a dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, *nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais* (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016).

Em esse contexto, não se depreende dos autos o escopo do Requerente em pagar a integralidade do débito. Ao revés disso, apenas explicitou o desejo de retomar o contrato e, ainda, sem deduzir a pretensão de purgar a mora.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

DESPACHO

Interposto recurso pela REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-76.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-78.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: SIDNEY LUIZ CHERIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0003798-21.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013673-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANGEL & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013672-30.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013675-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANGEL & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013672-30.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDENIR ALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006117-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MARTINS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Diante do lapso desde a avaliação do bem penhorado (doc. 29357987 – p. 46), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Após, faculte-se à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a reavaliação. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 29309428: manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTCAT) de eventual empresa paradigma, o que pode tornar dispensável a perícia, consoante já observado em despacho anterior, em 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS

CURADOR: VANDREIA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o autor pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde 28/03/2008. Alternativamente, caso não acolhido tal pleito, requer que seja concedido desde a data de 12/03/2015.

Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação da APSDJ para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 5296292053 e 7014611390. Deverá, no mesmo prazo, informar se houve conclusão do processo administrativo referente ao NB 7043681821.

Após a juntada, vistas para as partes e para o MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

SENTENÇA

RAFAEL ODAIR RODRIGUES move ação popular em face de IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIZ DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE e do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, em que se objetiva declaração de nulidade de termo de ajuste de compromisso municipal firmado entre os réus em 13/03/2019, bem como do ato de regularização fundiária nº 44/2019, constantes no processo administrativo nº 3660-6/2019, em trâmite pelo Município de Artur Nogueira, e de quaisquer outros procedimentos administrativos existentes e em trâmite por qualquer Secretaria Municipal, que vise aprovação do loteamento “Vila Agrícola”, objeto da matrícula M-79.788 do Cartório de Registro de Imóveis de M. Mirim, Pugnã, ainda, que este Juízo condene os réus à obrigação de efetuar as demolições de todas e quaisquer obras e/ou benfeitorias atualmente existentes na gleba retro mencionada, com a consequente remoção do local de todo entulho resultante dela, assim como sua restauração com a vegetação existente anteriormente, com a restituição das partes ao “status quo ante”, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Pede a concessão de tutela de urgência.

Aduz, em suma, o autor que o referido termo de ajuste de compromisso firmado teria autorizado parcelamento de solo rural situado em unidade de conservação federal, acarretando sérios prejuízos à fauna e flora locais, além de ter desobedecido à determinação exarada na Ação Civil Pública nº 0003188-82.2015.403.6134.

O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana (id. 28432280, págs. 29/30).

O MPF se manifestou (id. 29122297).

Após intimado, o autor promoveu a inclusão na lide do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA (id. 31582309).

Foi determinada a intimação do município réu, que se manifestou (id. 31890576), aduzindo, em síntese, que houve a suspensão provisória do termo de ajuste e compromisso firmado, requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (id. 32272334).

O autor se manifestou sobre as alegações do município réu e do MPF (id. 32558507).

É o relatório. Passo a decidir.

Depreendo que a questão deduzida nos autos, referente à impossibilidade de o Município de Artur Nogueira autorizar a realização de obras e atividades no entorno da unidade de Conservação, já se mostra inserta no objeto da Ação Civil Pública que já se encontra em trâmite perante este juízo (autos do processo nº 0003188-82.2015.403.6134). Nessa ação civil pública, ajuizada em face dos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis, postula-se: a) a condenação das rés à obrigação de não fazer, consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da AME Matão de Cosmópolis, ou realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da unidade de conservação, e/ou permitir que nela se promovam atividades danosas ao meio ambiente, sem previa autorização do ICMBio até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo da UC; b) condenação das rés à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias mitigatórias, em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis. Foi concedida tutela de urgência para determinar que Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP se abstenham de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE – Matão de Cosmópolis, bem como de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação, sem autorização prévia do ICMBio, até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo, sob pena de fixação de multa diária.

Os fatos novos narrados na prefacial (como a autorização de implantação irregular de loteamento com base em TAC firmado pelo município, em inobservância à tutela antecipada deferida na ACP) não podem servir de fundamento para justificar se tratar de outra causa de pedir, eis que, em verdade, consubstanciariam o próprio descumprimento de comando deste juízo nos autos da ação civil pública. Nesse passo, ainda, em eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados na ação civil pública, por exemplo, poderá haver requerimento de cumprimento de sentença em relação a descumprimentos que porventura ocorram, apenas a título de argumentação, com observância, inclusive, em sendo a hipótese, ao disposto no art. 497 do CPC, de 2015. Nessa situação, poderão aqueles que constatarem inobservâncias ao quanto determinado na ação civil pública noticiar os fatos correspondentes ao MPF ou, se o caso, aos demais legitimados para promover a execução do julgado (para que estes, então, afirmem e requeiram o cumprimento de sentença proferida na ACP – cf. art. 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985).

Observo, a propósito, que o autor suscita, sobretudo, para lastrear seu pedido, a decisão deste juízo que concedeu tutela de urgência nos autos da sobredita ação civil pública, na qual, então, como já dito, eventuais descumprimentos devem ser suscitados. Ademais disso, ainda que se avenge que outros fundamentos – para além da citada decisão – também estão sendo suscitados em relação a esse ponto (como a assertiva de que houve autorização da implantação de loteamento dentro dos limites da área do entorno de 3 mil metros da ARIE Matão de Cosmópolis por meio do TAC – a matéria sobre o entorno já se encontra em análise na ACP), estes dizem respeito, de qualquer sorte, à mesma questão debatida, de modo que novos fundamentos no âmbito do mesmo quadro emanasse aludem a questões que já se encontrariam deduzidas na ação civil pública. Aliás, apenas a título de argumentação, cabe lembrar, *mutatis mutandis*, embora não se trate de hipótese de coisa julgada, do princípio do deduzido e do dedutível, presente no art. 508 do CPC de 2015 (art. 474 do CPC de 1973), que pode ser aplicado por analogia na espécie. O C. STJ, aliás, já aplicou o art. 474 do CPC de 1973 para o reconhecimento de litispendência (RESP 200201312789, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00184 RDDP VOL.:00005 PG:00226.). Ainda, mesmo que também sejam suscitados questionamentos em relação ao conteúdo do TAC apontado, a celebração deste autorizando o empreendimento sem manifestação do ICMBio, de per se, de forma antecedente, já adentraria ao debate acerca da inobservância, ou não, de decisão prolatada na ACP (mormente a alusiva à obrigação de não fazer, consistente em não autorizar na área a realização de obras sem manifestação do ICMBio), daí, inclusive, fazendo-se perscrutar acerca da existência de interesse processual nesse ponto. Consentâneo reiterar nesse contexto que, a par do quanto explicitado em relação aos fundamentos narrados na prefacial, pede-se na presente ação popular a nulidade de atos referentes à aprovação do loteamento na área do entorno da unidade, *questão que adentra à disciplina a ser observada para as autorizações na área, já em debate na ação civil pública*, em que também se postula a condenação dos requeridos a obrigação de não fazer.

Cabe também consignar, *ad argumentandum*, que, conquanto os autores sejam distintos, tal circunstância não justificaria o trâmite da ação popular ao lado da ação civil pública, porquanto, a par de a questão explicitada na inicial já se encontrar inserta na ACP (conforme já dito), não se pode olvidar que há nas ações coletivas hipótese de legitimação extraordinária, de modo que o autor propõe a ação em nome próprio, mas defendendo direito alheio, no caso, o da coletividade.

Dessume-se, destarte, que as questões deduzidas já se encontram insertas na ação civil pública ou diriam respeito à fase de cumprimento na eventual hipótese de procedência do pedido.

Pensar de modo diverso seria admitir a rediscussão e reapreciação da situação que envolve o entorno da Unidade de Conservação (em apreciação para decisão linear e uniforme na ACP) em relação a cada construção autorizada ou que viesse a ser autorizada, a despeito do quanto estabelecido na Ação Civil Pública, inclusive esvaziando, em consequência, o âmbito desta. Em vez de se buscar o cumprimento da sentença proferida na ACP, a questão poderia voltar a ser rediscutida em cada caso, em novas ações, inclusive com a possibilidade de decisões conflitantes, o que não se pode admitir.

E não se poderia, de todo modo, ainda que indiretamente, buscar o cumprimento do quanto determinado em sentença prolatada na Ação Civil Pública por meio do ajuizamento da ação popular, eis que haveria, nesse caso, inadequação do meio.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NERLI DE FATIMA GRANZOTTE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: R. P. G. S.
REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENISE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora quinze dias para emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000149-77.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO VEQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à patrona o prazo de cinco dias para se manifestar, enviando email para americ-se01-vara01@trf3.jus.br, requerendo o agendamento de atendimento presencial para a carga dos autos físicos.

AMERICANA, 9 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-22.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: EDMIR PIRONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-94.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) do autor e do seu patrono (sucumbencial). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007397-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestação (doc. 25710149 - p. 140 e ss.), no prazo de trinta dias.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CICERO BULHOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Intime-se o setor de cumprimento do INSS para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação de períodos), no prazo de 15 (quinze) dias. Não há benefício a ser implantado.

3. Após a comprovação da averbação, dê-se ciência ao exequente, arquivando-se os autos em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de erro material e omissão.

Intimado (id. 31625848), o embargado deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, erro material a ser sanado.

Com efeito, a declaração do Município de Paulínia quanto ao vínculo do autor, de 02/04/2007 a 31/01/2013, como sendo enquadrado no regime próprio de previdência social encontra-se, na verdade, no id. 14917986, fls. 01 e 02. A emissão de PPPs pela unidade gestora do RPPS (id. 14917986, fls. 03 e ss.) não afasta o enquadramento no regime estatutário (haja vista que a contagem de tempo especial, nesse caso, também observa os termos da Lei nº 8.213-91, conforme SV 33-STF) e não dispensa a necessidade de emissão de CTC para averbação junto ao RGPS.

Por outro lado, quanto à assertiva de que o período laborativo de 02/04/2007 a 31/01/2013 (Município de Paulínia) já teria sido computado administrativamente, não assiste razão ao embargante. Isso porque, embora a decisão administrativa impugnada tenha afastado expressamente apenas o vínculo do segurado com o Governo do Estado de São Paulo, o período trabalhado no Município de Paulínia igualmente não consta no cálculo de tempo de serviço considerado pela Administração (cf. id. 14918855).

Nesse passo, não restou demonstrado a contento a existência de erro na contagem de tempo levada a efeito por este juízo, a qual, *descontados os períodos em duplicidade*, apurou, na DER, o total de 31 anos, 07 meses e 05 dias.

Nesses termos, **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração** opostos para determinar que o primeiro parágrafo do tópico "Preliminar" passe a trazer a seguinte redação:

"Em relação ao período de 02/04/2007 a 31/01/2013, laborado para o Município de Paulínia/SP, a declaração inserta no id. 14917986 informa que o segurado estava vinculado ao regime próprio de previdência social - Paulínia Previ -, sem notícia de averbação de CTC do intervalo junto à Autarquia Previdenciária, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. [...]".

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO SELLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO SELLIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa: pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33574059), sobre a qual o autor deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida por motivo de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 19/04/2018, trabalhados na empresa TAVEX BRASIL S.A.

Para comprovação, o autor apresentou os PPPs inseridos nas páginas 18/20, 21/22 e 23/24, do id. 29649442, comprovando que, durante toda a jornada de trabalho permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB, acima, portanto, do limite de tolerância vigente.

Embora a ré assevere que a metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência, depreendendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pelo incurrir do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interím subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período anterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a imputação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período pleiteado como exercido em condição especial e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa (id. 29649853 – pág. 15), emerge-se que o autor possuía, na DER (19/04/2018), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, tendo em vista que foram observados na presente ação documentos não considerados/apresentados no processo administrativo que concedeu o benefício, mas sim no pedido administrativo de revisão, as diferenças são devidas apenas a partir da DER da revisão (05/08/2019).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 19/04/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o tempo de 28 anos, 02 meses e 19 dias, com período básico de cálculo limitado a 19/04/2018 (DER da concessão da aposentadoria revisada), e com DIB a partir de 05/08/2019 (DER do pedido revisional).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER da revisão em 05/08/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e com o tema 810/STF, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000389-05.2020.4.03.6134
AUTOR: CARLOS ALBERTO SELLIN – CPF 115.577.718-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB: 05/08/2019
DIP: --
RMI: ACALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 19/04/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILMAR MATOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR MATOS GOMES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a se esclarecer a propositura da ação perante a Justiça Federal de Americana, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que a distribuição ocorreu por equívoco (id. 35072860).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Doc. 26325450: nos termos da Res. 142/2017, a digitalização dos autos é providência da parte exequente.

Concedo à patrona o prazo de cinco dias para se manifestar, enviando email para americ-se01-vara01@trf3.jus.br, requerendo o agendamento de atendimento presencial para a carga dos autos físicos.

Intime-se.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPACK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca da última decisão proferida nos autos físicos:

A parte exipiente, por meio da petição de fls. 86/116, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e IPI.

A exequente manifestou-se a fls. 129/139.

Decido.

I – DA ALEGADA NULIDADE DAS CDA's:

No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública depende de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante a Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS e IPI:

A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS, COFINS e IPI.

Contudo, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes à PIS, COFINS e IPI em cujas bases de cálculo estariam inseridos valores relativos a ICMS.

Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazoado de fls. 84/111 é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que sequer foram juntados documentos capazes de fazer prova de que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo dos tributos receitas diversas como o aduzido montante relativo ao ICMS.

Logo, necessita-se, *in casu*, de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade.

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral.

- *In casu*, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exação foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: "a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

- Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento.

- **Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie.**

- Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 6. *In casu*, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devam ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viar a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014)

Ademais, apenas *ad argumentandum*, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS.

Entretanto, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo.

Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida.

Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Prosseguindo-se a execução, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana.

Cumpra-se e intímem-se.

Americana, 08 de novembro de 2018.

AMERICANA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) REU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

ID 27803022 - Diante do tempo decorrido, defiro mais 15 dias para parte autora cumprir o despacho retro.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-98.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDELINO DIAS DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CICERO BULHOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao exequente, arquivando-se os autos em seguida.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-56.2020.4.03.6134

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-84.2020.4.03.6134

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARCIO APARECIDO GONCALVES PONTES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença liminarmente em tutela de urgência.

Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de urgência com fundamento no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz que as alegações sejam verossímeis acompanhadas de elementos que indique a probabilidade do direito postulado.

No caso em tela, verifica-se, inicialmente, que o autor somente colaciona aos autos atestados e receituários médicos elaborados por seu profissional da saúde que lhe atende e exames laboratoriais antigos dos anos de 2014, 2004 e 1999 (ID 35076994), os quais não se apresentam como suficientes para demonstrar a incapacidade laboral.

Além disso, deve-se ter em vista que a juntada de exames com indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

O autor, ainda, não apresenta tese jurídica pacificada nos tribunais superiores, mediante recurso repetitivo ou súmula vinculante, que embasa o seu pleito.

Portanto, **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia médica com a maior brevidade possível, promovendo as necessárias comunicações e providências de praxe após nomeação do perito a ser designado. A perícia será realizada no consultório particular do perito ou neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, caso sejam alteradas as restrições impostas pelo Tribunal quanto ao atendimento presencial no prédio da Justiça Federal.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu na autora destes autos antes de emitir seu laudo pericial, bem como responder pormenorizadamente aos quesitos judiciais e aqueles apresentados pelas partes.

INTIME-SE a parte autora para comparecer no endereço indicado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos até a data da perícia médica designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este Juízo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem como aqueles indicados pela autora na petição inicial e, eventualmente, pelo réu.

Quesitos do Juízo:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações.

Proceda a Secretária:

- a) à intimação do perito nomeado.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pela segurada. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à expedição de ofício ao INSS e sua Procuradoria Federal informando a data da realização da perícia a fim de que, querendo, apresentem quesitos.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, bem como eventual proposta de acordo.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 10 (dez) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias, prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Na sequência, **solicite-se** o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000029-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO22408

DECISÃO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 27578866), bem como considerando o local de domicílio do acusado, **determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Caldas Novas/GO**, com a finalidade de realização de audiência para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado **LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO**, que deverá ser intimado para comparecer à audiência designada, acompanhado de seu advogado (salvo motivo justificado), para pessoalmente se manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como para fiscalização do cumprimento das condições impostas, caso aceita a proposta.

Rejeitada a proposta, solicite-se ao Deprecante a devolução da precatória, cientificando-se o denunciado de que processo prosseguirá no seu curso regular.

Accepta a proposta, solicite-se ao Juízo Deprecado que comunique a este Juízo, remetendo cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas.

Sem prejuízo do acima exposto, encaminhe-se cópia do documento de ID 31525711 para instrução da Carta Precatória 23840-43.2020.8.09.0024, da 2ª Vara Criminal de Caldas Novas/GO, expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001076-34.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) Autor: LUCAS SOARES DOS SANTOS - SP408.022

REU: ROBERTO JOSE SANTANA

Advogado do(a) REU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono, subscritor da petição juntada (ID 35163767), DR. LUCAS SOARES DOS SANTOS, OAB/SP 408.022 INTIMADO a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000537-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIGIA DA COSTA - SP38333

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME - CNPJ: 07.573.656/0001-42 em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial (ID 33982916), a parte autora não alterou corretamente o polo passivo da demanda.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou demanda inicialmente em face da Receita Federal do Brasil. Foi determinado por este Juízo, entre outras questões, que a parte autora emendasse a petição inicial alterando a ré RFB pela a União Federal - Fazenda Nacional (ID 33982916).

No entanto, a parte autora inseriu o Ministério da Fazenda no polo passivo da demanda, impossibilitando o regular trâmite processual.

A emenda à inicial se deu como medida imprescindível ao julgamento da demanda. Não sendo emendada nos moldes determinados, o indeferimento da petição inicial é medida a se impor.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000983-23.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ORIDES MENEGUELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

DESPACHO

Estando garantido o feito por penhora no rosto dos autos do inventário e de execução por título extrajudicial, e diante do decidido na p. 197 do ID 24135490, promova-se o arquivamento dos autos, aguardando-se o desfecho daqueles feitos ou nova manifestação das partes.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000664-91.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EUNICE MARIA DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a prescrição da anuidade de 2013 (ID 30483429), a Exequente sustenta o cancelamento da referida anuidade e requer o prosseguimento do feito com relação às demais anuidades apontadas na Certidão de Dívida Ativa (ID 32152342).

Compulsando os autos, verifico que a Exequente apresentou apenas a CDA 130631, na qual constam todos os débitos originários.

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa deve cumprir os requisitos constantes do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino que a Exequente promova a substituição da CDA, excluindo a anuidade de 2013, com fundamento no parágrafo 8º do mencionado artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-62.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEWTON PEGOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** oposto pelo INSS, no qual o embargante alega haver contradição na decisão que determinou a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário, da seguinte forma (25020532):

Trata-se de execução fiscal em que a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, dentre outras questões, a prescrição.

A r. decisão embargada determinou ao exequente a apresentação de documentos e manifestação sobre a prescrição.

A r. decisão é contraditória na medida em que a exceção de pré-executividade não admite produção de provas, apenas podendo ser conhecida quando se tratar de matéria que, de plano, é possível extrair um decísium.

Havendo necessidade de produção de provas, o caso é de não conhecimento do pleito.

Ademais, ainda que se entenda pela possibilidade de produção de provas, o ônus é sempre do executado, haja vista a presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa, incidindo aí mais uma contradição da r. decisão.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar as contradições apontadas, conferindo efeitos infringentes, para não conhecer a exceção oposta; ou, quando não, para impor ao excipiente a produção das provas que se entendem necessárias.

É o relatório. Decido.

O trecho combatido da decisão temo seguinte teor (20892961):

Constata-se que o pagamento a maior realizado pela autarquia foi reconhecido judicialmente, contudo sem apuração do valor e sem apreciação de eventual prescrição, como se observa do trecho da decisão proferida no processo 901/08, juntado ao documento n. 18240574 - Pág. 1, nos seguintes termos:

“Assim, eventual devolução deverá ser objeto de ação própria, obviamente se preenchidos os requisitos legais, notadamente a não ocorrência da prescrição, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

A notificação do débito e do prazo para defesa administrativa, bem como a Guia de Recolhimento apresentados pela excepta no ID n. 18240575 - Pág. 1 e 2, não são suficientes para a análise da aventada prescrição.

Assim, determino que a Fazenda excepta, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo de constituição do crédito e se manifeste sobre a prescrição, especialmente no que respeita aos atos praticados no mencionado processo judicial.

Não existem alegadas contradições.

Isso porque há ampla possibilidade de análise da prescrição em exceção de pré-executividade fiscal, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício.

A par disso, é dever da Fazenda a apresentação do respectivo processo administrativo quando requisitado pelo juiz para a elucidação de matéria jurídica relevante, conforme o art. 41 da Lei 6.830/80.

Embora não caiba produção de prova em exceção de pré-executividade, se a matéria debatida puder ser solucionada por simples exame de documentos em poder de uma das partes, impõe-se a sua produção nos autos, inclusive como dever de colaboração para a solução rápida do litígio (art. 6º. do CPC).

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não é possível identificar qualquer contradição na decisão combatida.

Desta forma, o que se tem nestes embargos é a manifestação injustificada de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração** e determino o cumprimento da decisão proferida no id. 20892961, para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito, bem como para **se manifestar sobre a arguição de prescrição**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 10/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001694-28.2014.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR RODRIGUES - SP251829

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequirente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprido no endereço indicado no documento ID 31068630. Anote-se no sistema processual, caso necessário.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-13.2017.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ANDERSON DOS SANTOS ALBERGONI

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes, porquanto a Exequirente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Manifêste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
Juiz Federal

AVARÉ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000047-34.2019.4.03.6132
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO:ALMEIDA NETO CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequirente recolheu as custas para a prática do ato, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-97.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA 37889755805

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 35218697, na qual consta que a carta precatória n. 263/2018, encaminhada à Comarca de Ipaussu não foi movimentada neste ano de 2020, solicite-se ao Juízo Deprecante, pela via eletrônica, informações sobre o cumprimento do ato deprecado.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-46.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS CATARINO

DESPACHO

A Exequirente requer a penhora do imóvel matrícula n. 40.510, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (p. 177/178 do ID 24065796).

Para apreciação do pleito acima, traga a Exequirente a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-52.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARCIA LUCIA DOMINGUES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória retornou negativa (ID 32271922), promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-84.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME, PAULO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de providenciar o levantamento do valor bloqueado, conforme requerido em sua petição ID 26130167, haja vista tratar-se de valor irrisório, comparado ao valor atribuído à causa.

Uma vez preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio, conforme determinado do despacho lançado à página 143/144 - ID 24090090.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

USUCUPIÃO (49) Nº 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

REU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, MARIA LUCIA MOTTO VILLELA, LUIZ PAULO VILLELA, PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPÓLIO, EUNICE BRAGA DULLEY, CHARLES DIMMITT DULLEY, OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, CARMEN DULLEY FRANCO, EDGARD FRANCO, GLADYS COUTO ESHER - ESPÓLIO, LAURESTO COUTO ESHER, REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER, SUZY MAY ELSTON, LINNEO ELSTON, CULTURA FLORESTAL DE CANANEIA LTDA - ME, ELEYSON CESAR TEIXEIRA, JOAO ALVES DOS REIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

Advogado do(a) REU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868

Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028

Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

LITISCONSORTE: JUNZO KATAYAMA, ADELIA YAEKO KUBOTA KATAYAMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação de proposta formulada pelo perito (evento nº 35208643), ficam intimados os réus, nos termos do item "12" do despacho (evento nº 31161756).

Registro/SP, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

SUCEDIDO: IVAIR VITORINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

DESPACHO

Considerando a anuência da União, defiro o parcelamento requerido pelo executado em relação a tal exequente, devendo este atentar-se para as diretrizes indicadas pela União (id. 34900157)

Em relação ao parcelamento devido ao representante do Banco do Brasil, intime-se o respectivo para que informe se concorda com o respectivo parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de julho de 2020.

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0000965-40.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ICOM CONSTRUcoes EIRELI - EPP(SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO)

DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de evidência liminar, formulado por ICOM CONSTRUÇÕES LTDA, em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A postulante, executada pela quantia de R\$ 65.601,02 (sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e dois centavos - fls. 2), oferece, em garantia da dívida ou, alternativamente, em dação em pagamento, crédito de que é titular, oponível ao município de Ibiúna/SP, no valor de R\$ 1.026.211,71 (um milhão, vinte e seis mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos). Assevera ter urgência na constituição da penhora sobre o crédito, para obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, uma vez que tal documento seria essencial à participação de processos licitatórios para realização de obras públicas, que são, segundo afirma, a essência de sua atividade econômica. Requer, assim: a) Seja deferido o pedido de tutela de evidência para o fim de autorizar a oferta de garantia de créditos a receber do município de Ibiúna, como garantia dos débitos que tratam dívidas deste processo; b) Seja a Fazenda Pública intimada para dizer se aceita como pagamento da dívida integral os créditos no valor de R\$ 56.963,99 que a requerente tem junto à Prefeitura Municipal de Ibiúna; c) Seja oficiada a Prefeitura Municipal da Instância Turística de Ibiúna para enviar a este juízo o valor de R\$ 56.963,99 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, quando iniciar os pagamentos referentes ao Termo de Renegociação de Dívida. É o relatório. Decido. A tutela de evidência tem por escopo redistribuir o ônus temporal do processo nos casos em que o direito de uma das partes se apresenta livre de controvérsias relevantes ou quando há abuso de direito de ação ou defesa em um dos polos processuais (CPC, art. 311). Trata-se de modalidade de tutela provisória que independe da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Percebe-se, de plano, não ser este o caso. A parte fundamenta sua pretensão na existência de perigo de dano, por ela descrito como iminente, referente à impossibilidade de participação em processos licitatórios, o que prejudicaria sua atividade econômica. Requer, assim, tutela de urgência (CPC, art. 300), de natureza cautelar e incidental. A concessão de tutela provisória de urgência cautelar se submete à presença de dois requisitos (CPC, art. 300, caput): a) a probabilidade do direito, ou seja, a existência de elementos que indiquem ser provável que o requerente possua, de fato, o direito que pretende ver tutelado no processo; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ou seja, a demora na prestação jurisdicional deve representar perigo de dano à parte, ou ao resultado final que pretende extrair do processo. No caso concreto, entendo que nenhum dos caracteres está presente. Quanto ao periculum in mora, observo que a parte afirma, genericamente, a impossibilidade de participação em licitações, derivada da impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débito com Fazenda Nacional (L8666, art. 29, III). Observe-se, entretanto, que alguns dos créditos executados foram objeto de inscrição em Dívida Ativa em 08.08.2015 (fls. 33-39), ou seja, há cerca de 5 (cinco) anos, o que implicou em impossibilidade, desde então, de obtenção de certidões negativas de débito com a Fazenda Nacional. Durante esses 5 (cinco) anos a empresa permaneceu inerte, inclusive após transformação societária que a transformou em sociedade limitada, com injeção e integralização de capital social de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais), valor que supera, em muito, a dívida fiscal executada, o que indica que a impossibilidade de obtenção das referidas certidões não possui o caráter urgentíssimo descrito na petição, a ensejar a concessão de tutela liminar. Importante ressaltar, igualmente, que não é citado pela petição qualquer processo licitatório concreto que pretenda participar, mas apenas a impossibilidade genérica de fazê-lo. O que a executada visa, na realidade, é contornar a necessidade de habilitação financeira para participação em licitações, uma vez que não é outro o escopo da norma prevista na L8666, art. 29, III, senão garantir que aquele que firma contrato administrativo com o Poder Público, após submissão à procedimento licitatório, possui condições econômicas de cumprir o avençado e promover o interesse público. A probabilidade do direito, igualmente, não se faz presente. A executada pretende oferecer à penhora crédito da qual é credora junto ao município de Ibiúna. Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a existência do crédito, seu valor, ou caracteres. O único documento que faz menção ao crédito é um ofício, expedido pela Justiça do Trabalho, requerendo a penhora de créditos que a empresa possuía contra o município. Não obstante, a L6830, art. 11, VIII prevê a incidência da penhora sobre direito de crédito do executado, razão pela qual cabe à Fazenda Pública se manifestar sobre eventual aceitação ou rejeição, fundamentada, da indicação, após a adequada instrução do pedido pela exequente. Finalmente, não há que se falar em expedição de ofício ao município de Ibiúna, para que remeta a este Juízo os valores referidos na petição do executado, uma vez que não há, até o momento, penhora ou cessão de crédito à Fazenda Nacional. Quanto à gratuidade de justiça, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Ao contrário, como já afirmado, a sociedade empresária possui capital social de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais), e afirma possuir crédito a receber de mais de um milhão de reais. Nesse cenário, qualquer argumentação referente à suposta hipossuficiência faz tábua rasa do benefício, que existe para aqueles que realmente não possuem condições de arcar com as despesas judiciais, e não aqueles que apenas não desejam fazê-lo. Diante do exposto, determino: a) Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 5º da Resolução nº 247 de 16/01/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A retirada/devolução dos autos deverá ser previamente agendada (dia/hora), por meio do correio eletrônico institucional (registro_vara01_sec@trf3.jus.br), atendendo a inteligência do art. 6º da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE; b) a intimação da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua a oferta de penhora com documentos que comprovem a existência e esclareçam sua natureza e caracteres; c) esclarecido o pedido, a intimação da Fazenda Nacional, sem necessidade de novo despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, art. 6, se manifeste, fundamentadamente, sobre a aceitação do crédito indicado à penhora. Indefero o benefício de gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LEONEL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, PEDRO PANNUTI - PR75756, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO

S E N T E N Ç A – T I P O M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença proferida por este Juízo nos autos do processo n. 5000152-83.2020.4.03.6129.

Afirma a embargante que seria parte ilegítima para o processo.

Argumenta que a relação de direito material subjacente ao processo teria natureza tributária, uma vez que se trataria de contribuições previdenciárias, o que afastaria a legitimidade do INSS para o processo, uma vez que o recolhimento e cobrança de exações tributárias seria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da UNIÃO (id. 34900158).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 03.07.2020, sendo o recurso interposto em 06.07.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, observa-se que a parte manifesta inconformidade com a legitimidade passiva para o processo, afirmando que seria parte ilegítima.

Não se trata de qualquer das matérias tipicamente arguíveis em embargos de declaração, uma vez que a ré não afirma a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De fato, a questão da legitimidade passiva já foi resolvida em decisão interlocutória proferida em 29.05.2020 (id. 32916440). Como já afirmado, não há que se confundir a eventual existência de relação jurídico-tributária entre o autor e a UNIÃO, que diga-se, não existe, uma vez que o autor pretende indenizar o INSS, e não pagar tributos, e o ato coator impugnado, que foi praticado pelo INSS ao incluir, indevidamente, encargos de multa e juros de mora no pagamento da referida indenização.

Nesses casos, os embargos não devem ser conhecidos, pois instrumentalizados como sucedâneo de recurso de apelação, segundo entendimento consolidado na jurisprudência superior. Em tempo:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Terceiros embargos mediante os quais se busca rediscutir a causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento. Precedentes.

1. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). As questões trazidas nos declaratórios já foram apreciadas pela Turma no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, e determinação de certificação do trânsito em julgado e de pronta baixa dos autos à origem." (MS 31833 AgR-ED-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09.06.2016)."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 8 de julho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, FELIPE MACIEL CAVANI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0001535-47.2019.8.26.0244**.

2- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 86/2020**, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTADOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO COMERCIO E SERVICOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. À vista do lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0000098-34.2020.8.26.0244**.

2- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 88/2020**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020 PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. À vista da certidão (id nº 31177350) oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0000265-51.2020.8.26.0244**.
- 2- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 93/2020**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Petição (id. nº 33197084): Requer o terceiro interessado/arrematante o levantamento da construção realizada no veículo FORD CARGO 816 S, de placas FFR 2402, porquanto informa a arrematação do referido bem junto à justiça trabalhista de Registro/SP (autos trabalhistas nº 0011326-38.2019.5.15.0069). Acostou auto de arrematação (evento nº 33197092), carta de arrematação (evento nº 33197093), dentre outros.

Diante das informações/comprovações trazidas aos autos, determino a retirada da restrição gravada, por intermédio do sistema RENAJUD, referente ao veículo FORD CARGO 816 S, placas FFR 2402 realizada nestes autos (evento nº 31204650). Certifique-se.

Sempre juízo, comunique-se a Vara Trabalhista, via correio eletrônico, acerca do presente despacho.

Proceda a secretaria a inclusão do peticionário (evento nº 33197180) como terceiro interessado no sistema processual.

Em razão da determinação acima, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (evento nº 32608227), porquanto se trata da penhora, avaliação e intimação do veículo arrematado.

No mais, cumpra-se os comandos contidos na parte final do despacho nº 29998160, itens "A, B, C e D".

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

À vista da certidão retro e tendo em vista a necessidade de impulsionar os processos mesmo durante a pandemia causada pelo COVID-19, sobretudo processo de réu preso (réus em prisão domiciliar), indefiro o pedido da Defensoria Pública da União (Petição id 34678108) e mantenho a audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2020, às 14 horas.

Ademais, não assiste razão o Órgão da DPU ao afirmar que a audiência será realizada exclusivamente por meio de videoconferência, na medida em que no despacho id 34153694, constou que a audiência será realizada, a princípio, de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP e oportunizou a possibilidade de acesso à sala virtual por meio do link videoconf.

Outrossim, dada a situação excepcional enfrentada atualmente pela sociedade, não pode o Poder Judiciário ficar estagnado, esperando um cenário perfeito para a realização de audiências, como sugere a DPU, quando há recursos disponíveis de informática para a realização do ato.

[Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020](#), editada pelo presidente do TRF3, desembargador federal Mairan Maia, e pela corregedora regional da Justiça Federal da 3ª Região, desembargadora federal Marisa Santos, prevê o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da JF paulista.

Quanto as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da [Resolução PRES nº 343/2020](#). Somente serão realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução nº 322 do CNJ.

Mantenho a audiência anteriormente designada no feito.

Intimem-se.

Registro/SP, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VITOR VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29813451

Razão não assiste ao autor.

A Constituição da República, em seu artigo 144, parágrafo 8.º, prevê: "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Pois bem. Extraí-se do pedido inicial o seguinte trecho:

"(...) O trabalho como guarda de segurança, suportando os riscos inerentes à profissão, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo, portando arma de fogo, durante jornada integral de trabalho, enquadra-se no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 2.5.7, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, em seus artigos 295 e 292.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 classifica o Código 2.5.7 como ocupação a extinção de fogo e guarda, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

Existe a presunção *juris et juri* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos mencionados Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95.

Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.631/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial."

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95, relacionado na lista de atividades e ocupações do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data da publicação do Decreto 2.172/97 quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas.

Portanto, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Posteriormente, este tempo também é considerado como especial após o referido Decreto, com a comprovação das atividades como guarda, conforme documentos anexos."

Como se vê, o objetivo do autor é de fato buscar a equiparação de suas atividades -- como guarda civil metropolitano -- àquelas próprias de "vigilante patrimonial armado". Diferentemente não seria, na medida em que, ao contrário da polícia militar, a guarda municipal não conta com atribuição constitucionalmente outorgada para o policiamento ostensivo de pessoas. Não bastasse, inexistia a opção de aposentadoria relativa à *carreira de policial militar* no Regime Geral de Previdência Social.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido de reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito. Valha-se o autor, se lhe interessar, do recurso de agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, na data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000297-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830, MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008, RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456, MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

DECISÃO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes a Caixa Econômica Federal e o Município de Itapevi. Os presentes embargos foram opostos em relação à execução fiscal n. 5003281-22.2018.403.6144.

2 A execução fiscal de base objetiva a cobrança de taxa de fiscalização de localização e instalação e taxa de fiscalização de funcionamento, exercícios 2014 e 2015, decorrente do processo administrativo nº 15423/2014, referente ao Banco 24 Hs/ Caixa Eletrônico, no valor de R\$ 32.505,60.

3 Após a citação, a embargante/executada procedeu ao depósito judicial para garantia da execução, no valor de R\$ 51.289,60, nos autos principais (id's 27617967 e 27617973).

4 A parte exequente foi intimada a se manifestar com relação à garantia apresentada pela executada (id. 30085429).

5 A suficiência do depósito judicial efetuado pela parte executada não foi controvertida pela parte exequente.

6 A parte embargante na petição inicial requer: (1) a **antecipação da tutela** para determinar ao exequente a exclusão do nome da executada do CADIN; (2) a determinação para que o exequente junte cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança do débito.

Decido.

7 Recebo os embargos opostos, **com a suspensão** do feito principal, em face do depósito judicial efetuado pela embargante e pela condição de impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens da executada empresa pública federal.

8 Por decorrência disso, defiro os pedidos da embargante na peça inicial.

Determino que a parte embargada/exequente exclua dos registros de inadimplentes de tributos municipais o débito exequendo relacionado ao feito principal.

Determino ainda que a parte embargada/exequente junte aos autos destes embargos cópia do processo administrativo que ensejou a ação de execução fiscal n. 5003281-22.2018.403.6144, diante da alegada dificuldade informada pela embargante na obtenção da referida cópia junto às repartições municipais.

9 Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

10 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049900-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ORTHOMEDICAL PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ORTHOMEDICAL PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049929-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003742-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THALITA CONSTANTINESCO HAMAOU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000445-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação sobre se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

Eventual pedido de produção de prova pericial deverá desde logo vir acompanhado dos quesitos correspondentes da parte postulante dessa prova, sob pena de indeferimento, para que o Juízo possa analisar a pertinência da pretensão.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001233-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP.

Houve manifestação da parte exequente (id 29298393).

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000429-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE HELENY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Os requerimentos formulados pela parte embargada na impugnação (id 26505458), na parte final, devem ser direcionados ao feito principal (execução fiscal n. 0038215-96.2015.403.6144).

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032385-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERTICAMPS S A EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

A parte executada (massa falida) opôs os embargos à presente execução fiscal, feito n. 0000427-09.2019.4.03.6144, após a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0010575-97.1999.826.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Suspendo a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal, opostos pela executada (massa falida) recebidos com efeito suspensivo, ou até o desfecho do processo falimentar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000427-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S/A EMBALAGENS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação (id 26619366) oferecida pela embargada e da juntada de documento (id 26619369).

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003610-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRALDO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Apresente a exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001610-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora de imóvel de propriedade da embargante.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a “contrario sensu” edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles “prima facie” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos. Com relação ao **efeito suspensivo**, ele já é objeto de análise no feito principal em face da ação de recuperação judicial ajuizada pela embargante.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001607-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora de imóvel de propriedade da embargante.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a “contrario sensu” edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles “prima facie” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos. Com relação ao **efeito suspensivo**, ele já é objeto de análise no feito principal em face da ação de recuperação judicial ajuizada pela embargante.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CATHO ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A embargada, na impugnação que apresenta (id 29520109), alega: i) litispendência relativa à exceção de pré-executividade e o presente feito; ii) a alegação de que pedido de compensação nestes embargos contraria o disposto no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

2 A execução fiscal n. 0002903-88.2017.403.6144 ajuizada pela Fazenda Nacional objetiva a cobrança de débitos relativos às CDA's 80.2.16.092777-03 e 80.6.16.058035-82.

3 Nos autos principais, em sede de exceção de pré-executividade, a exequente reconheceu, na resposta apresentada, ff. 272/274 (id 27315637), a extinção da CDA n. 80.2.16.092777-03, sem reconhecer a procedência do pedido de extinção relativo à CDA 80.6.16.058035-82.

4 No despacho, f. 305 (id 27315639), foi declarada extinta a CDA n. 80.2.16.092777-03, deixando as demais alegações para posterior julgamento.

5 A executada, concomitantemente, apresentou o seguro-garantia n. 7500007127, endosso n. 100149, ff282/298 (id 27315637) e ff299/304 (id 27315639), para garantia do débito remanescente, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

6 Foi aberto prazo à exequente (f. 305) para manifestação com relação à garantia. Após isso, seria julgada a exceção de pré-executividade. Antes disso, a executada desistiu da exceção de pré-executividade (ff. 314/315) e opôs os presentes embargos à execução.

7 Rejeito a alegação da embargada concernente à litispendência dos presentes embargos em relação à exceção. A executada desistiu da exceção arguida antes do julgamento do mérito, e assim, logo em seguida, opôs os presentes embargos à execução para discussão relativa ao débito remanescente.

8 Com relação à alegada pretensão de compensação na via dos embargos à execução, manifeste-se a embargante, pois a ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

9 Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria – v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

10 Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

11 Após, tomem conclusos para outras determinações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000055-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIALTDA., OMEGAALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente sobre a aceitação da nova garantia apresentada no feito principal (execução fiscal n. 5001913-41.2019.403.644), concernente crédito judicial relativo à ação n. 0020165-39.1987.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal de São Paulo.

Publique-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000459-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MOSEI ZAIDMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação (id 29207536) oferecida pela embargada e a juntada de documentos (id 29207540).

Faculo às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001898-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

3 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação da parte interessada, nos termos da r. decisão anteriormente proferida (f. 2.347 dos autos físicos originais - até notícia quanto ao julgamento final do mandado de segurança n. 0054025-31.2010.4.01.3400).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000006-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DICON S/A VEICULOS NACIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de notícia de agravo de instrumento (n. 5005988-91.4.03.0000) interposto perante a 2ª Turma do TRF3, pela parte embargada, Fazenda Nacional, em face da parte embargante Dicon S/A Veículos Nacionais, diante da decisão que recebeu os presentes embargos à execução (id. 28092976).

2 Nos autos principais ocorreu a penhora online no valor de R\$ 1.261,02, quantia ínfima diante do montante que está sendo executado no valor de R\$ 1.292.982,14.

3 Os embargos foram opostos por meio de **curadora especial** nomeada nos autos principais (f. 163) em face da **citação por edital** da parte executada.

4 A decisão que recebeu os presentes embargos à execução determinou o processamento do feito, nos termos art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

5 A Fazenda Nacional, por meio do agravo de instrumento, requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a garantia apresentada foi irrisória, incapaz de atender à exigência prevista artigo 16, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80.

6 Requereu a agravante, a antecipação da tutela objetivando suspender a decisão que recebeu os presentes embargos e a suspensão deste feito até o desfecho final do agravo de instrumento.

7 Consta como último andamento do agravo de instrumento a remessa (para processamento) ao gabinete do eminente relator da 2ª Turma do TRF3, na data de 16.03.2020.

8 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Prossigam-se os presentes embargos à execução.

9 Após a impugnação oferecida pela embargada (id 29561389), faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000479-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAIO PIGNATARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de agravo de instrumento (n. 5005085-56.4.03.0000) interposto perante a 4ª Turma do TRF3, pela parte embargada Fazenda Nacional em face da parte embargante Caio Pignatari, diante da decisão que recebeu os presentes embargos à execução (id. 27667052).

2 Nos autos principais ocorreu a penhora online no valor de R\$ 730,78, quantia ínfima diante do montante que está sendo executado no valor de R\$ 3.786.97767.

3 Os embargos foram opostos por meio de **curadora especial** nomeada nos autos principais (f. 50) em face da **citação por edital** da parte executada.

4 A decisão que recebeu os presentes embargos à execução determinou o processamento do feito, nos termos art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

5 A Fazenda Nacional, por meio do Agravo de Instrumento, requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a garantia apresentada foi irrisória, incapaz de atender à exigência prevista artigo 16, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80.

6 Requereu a agravante, a antecipação da tutela objetivando suspender a decisão que recebeu os presentes embargos e determinar a suspensão até o desfecho final do agravo de instrumento.

7 Conforme decisão monocrática pelo eminente relator da 4ª Turma do TRF3, na data de 16.03.2020, em sede de antecipação da tutela requerida pela agravante, cópia juntada (id 30664231) determinou: *“Preliminarmente, tendo em vista a “necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta”*.

8 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Prossigam-se os presentes embargos à execução.

9 Após a impugnação oferecida pela embargada (id 29121933), faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

11 Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000324-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002830-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001716-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL)

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente no feito principal com relação à garantia apresentada conforme despacho transcrito:

“Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do CPC, sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada nos autos n. 5004764-53.2019.4.03.6144 - Tutela Cautelar Antecedente - também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que garantiria também a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.”

Publique-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011089-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JOSE EMILIO NUNES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000573-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ABILIO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, pela parte embargada/exequente, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte embargante/executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Assim, após manifestação da parte embargante/executada referente ao item 2, façam-se os autos conclusos para análise do requerimento de ff. 70/74.
- Publique-se. Intím-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000301-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- Intím-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037020-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- Intím-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000071-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JACOB DA SILVA TOMAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURY MACIEL - SP212481, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006134-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000435-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: SIO LALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000522-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007613-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, MARIA HELENA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

1 Não conheço da manifestação da coexecutada MARIA HELENA CARDOSO, CPF 118.917.218-60, quanto à alegada prescrição do débito tributário em cobro, diante da **preclusão consumativa**.

Tal matéria já foi analisada por meio da r. decisão proferida em 21/06/2018 nos seguintes termos:

(...)

1 Prescrição: Na espécie, não há prescrição a ser pronunciada.

A executada foi citada em 02/10/2007. Após, o pedido da exequente de citação por edital da coexecutada à f. 98, em 04/02/2012, não foi apreciado, razão pela qual a ocorrência de prescrição.

(...)

Apenas em complementação, acrescento que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram **confessados espontaneamente pela própria empresa executada, em 18/12/1998**, referente ao PIS, tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN.

A confissão do crédito tributário induz à sua constituição definitiva, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 173, do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. II - Vale dizer, a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências, sujeitando-se ao prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN. III - Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de Infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência. IV - O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário; no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. V - As circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência. VI - No caso dos autos, a CDA se refere a fatos geradores ocorridos entre 09.06.1995 e 10.12.1995 e de 10.12.1995 a 10.01.1997. Os créditos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, em 25.03.1997. VII - O crédito tributário foi constituído pelo Termo de Confissão Espontânea, em 25.03.1997, passando a partir daí a ser contado o prazo prescricional. VIII - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX - O E. STJ firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquela c. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no RESP nº 362.256/SC. X - O prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Entendimento pacificado do E. STJ. XI - A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. XII - In casu, o despacho citatório foi proferido em 11.03.2002, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. XIII - A constituição dos créditos ocorreu em 25.03.1997 (Termo de Confissão Espontânea), a inscrição do débito ocorreu em 15.10.2001, a execução fiscal foi ajuizada em 11.03.2002 e o despacho inicial de citação foi proferido em 11.03.2002. XIV - Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data de constituição dos créditos (25.03.1997) e a data do ajuizamento da ação (11.03.2002), considerando que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelo despacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. XV - Afastada a ocorrência da prescrição, devem os autos retomarem à primeira instância, para prosseguimento e análise do feito. XVI - Recurso de apelação provido. (Apelação Cível 0018144-46.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3, 4ª Turma, Diário Eletrônico 08/08/2019)

Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido confessado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da 'actio nata'.

Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerada a data da citação válida da empresa executada.

Isso porque é inaplicável neste caso dos autos a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação).

Aplica-se também o disposto no art. 240, §2º, do CPC (correspondente ao art. 219, §1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.").

Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/01/2001, com despacho citatório proferido em 29/01/2001, datadas essas anteriores à de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005.

A citação da empresa executada ocorreu pelo correio, no endereço de sua representante legal, em 02/10/2007, conforme aviso de recebimento juntado (posteriormente, por Oficial de Justiça em 19/08/2009, restou certificado que ali residia, de fato, sua representante legal, ora excipiente, MARIA HELENA CARDOSO).

A citação pelo correio, com aviso de recepção, está expressamente prevista no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80.

Ademais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço.

Nos termos acima expostos, neste caso é incontroverso que MARIA HELENA CARDOSO, era representante legal da empresa executada e residia no endereço no qual a carta de citação foi recebida.

Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário (quando os autos ainda tramitavam no Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).

Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional. **Entre aquela data de constituição definitiva dos débitos em cobro, 18/12/1998, e a data do ajuizamento da presente demanda, 19/01/2001, não decorreu prazo superior a 5 anos.**

Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE 21/05/2010).

2 De outro giro, conheço da exceção de pré-executividade arguida, apenas quanto à impossibilidade de inclusão da sócia no polo passivo e a inexistência da dissolução irregular da empresa executada, matérias cognoscíveis nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

Em primeiro lugar, a dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça (neste caso, certificada em 19/03/2001), é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, §§1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, §1º, do CPC (Súmula STJ n. 435).

Depois, também devem ser comprovados os seguintes requisitos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA, conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: a existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). **Neste caso, entre 05/06/2001, data em que a exequente teve ciência da constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, e a data do pedido de redirecionamento para a pessoa da sócia, 20/04/2006, não decorreu prazo superior a 5 anos. Não há, portanto, prescrição para o redirecionamento a ser pronunciada.**

No entanto, o pedido de redirecionamento feito pela exequente foi formulado exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/93, **declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, no RE 562.276/RS.

Nestes termos, é de rigor a exclusão da sócia do polo passivo, pois fundamentado em artigo de lei declarado inconstitucional pelo STF.

Finalmente, apenas para constar, que foi arquivado em 01/03/2020 na Ficha Cadastral da JUCESP da empresa executada, apresentada pela própria exequente, seu **distrito social**, que é causa de dissolução regular da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 1033, do CC, aplicável por remissão expressa contida no art. 1087, do CC. De fato, com a dissolução, abre-se uma nova fase, a de liquidação da sociedade, cabendo ao liquidante o pagamento da dívida social, respeitados os direitos dos credores preferenciais (arts. 1102 e 1106, do CC). Assim, não seria cabível de qualquer forma o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal.

3 Dispositivo

3.1 Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade arguida por MARIA HELENA CARDOSO, CPF 118.917.218-60, para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.

3.2 Em consequência, **defiro** o pedido de desbloqueio do valor depositado nestes autos, oriundos do BacenJud.

Considerando que tal valor já foi transferido para conta à ordem deste Juízo, deve ser expedido alvará de levantamento daquele valor em favor de MARIA HELENA CARDOSO, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado cujo nome deverá dele constar (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que a ele devem ter sido conferidos poderes para receber e dar quitação.

Apresentados esses dados e preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento.

3.3 Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de **honorários advocatícios** à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

3.4 Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à excipiente.

3.5 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atentem-se as partes** para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030138-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028746-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033046-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026457-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ARAJIE - SP220916, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP.

Houve a manifestação das partes no presente feito sobre a ação de recuperação judicial: executada (id 26298293) e a exequente (id 29839288).

Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIP SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGAALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, VANDERLEI ZOTTI, IUQUIMASA MORI, DIMAS EDUARDO ARPI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à garantia apresentada pela parte executada, Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, consistente no crédito judicial originário da Ação de Desapropriação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra o espólio de José Ferreira Ribas, perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, processo n. 0020165-39.1987.4.03.6100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, conforme petição e documentos juntados pela executada (id's 28699171 a 28699617).

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de GRÁFICA EDITORA AQUARELA LTDA., incorporada por FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA., CNPJ 13.555.994/0001-54, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Citada, a empresa executada noticia que, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, ingressou com a ação cautelar n. 5000053-73.2017.4.03.6144, distribuída à 2ª Vara desta Subseção. Narra que naquele feito realizou depósito judicial a fim de garantir antecipadamente o débito ora em cobro. Disse que lá foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs 3 16 006963-28 e 80 6 16 176343-06, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Com o ajuizamento da presente execução fiscal, em seguida foi proferida sentença, na qual se julgou extinta aquela ação cautelar, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como se determinou a transferência do valor depositado para conta vinculada a estes autos, à ordem deste Juízo.

Requer seja "formalizada a penhora mediante expedição do competente termo/auto de penhora, intimando-se a executada para oposição dos respectivos Embargos".

Intimada, a exequente informa que "não se opõe ao pleito (...) de vinculação do depósito realizado no bojo da ação cautelar n. 5000053-73.2017.4.03.6144 para este executivo", bem como afirma que os débitos em cobro estão com a exigibilidade suspensa nos seus registros e sistemas.

Decido.

1 Ausência de conexão e de prevenção

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

A hipótese dos autos, entretantes, é diversa. Ao contrário do que uma primeira análise pode induzir, na espécie não há prevenção a ser reconhecida.

No presente caso, a ação antecedente distribuída ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, é feito cautelar que se esgota em si. Não se trata de ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, nem de ação cautelar preparatória a esta presente execução fiscal, razão pela qual com ela não há conexão.

Assim, fixo a competência deste Juízo da 1.a Vara Federal de Barueri para o processamento da execução fiscal, sem declaração de competência para o feito cautelar referido.

2 Penhora

Foi realizado pela empresa executada depósito judicial para garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei 6.830/1980, e do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, nos autos da ação cautelar n. 500053-73.2017.4.03.6144, distribuída à 2ª Vara desta Subseção.

Referida garantia foi expressamente admitida por aquele Juízo, por meio da decisão lá proferida, que restou irrecorrida pela exequente.

Diante disso, declaro realizada a penhora nestes autos.

3 Suspensão dos atos construtivos

Por decorrência do item anterior, susto a adoção de qualquer medida construtiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Serve a presente decisão como termo/ auto de penhora.

Evidencio que a presente decisão não susta o curso em si da execução no que se refere aos atos não construtivos, especialmente ao início do prazo legal para a oposição de embargos à execução.

4 Transferência da garantia

O pedido de transferência da garantia ofertada foi formulado ao Juízo no qual tramita a ação cautelar, como deveria, pois à sua ordem se encontra o depósito efetuado naqueles autos. Na sentença lá proferida já foi determinada a expedição de ofício à CEF para transferência, providência que já foi tomada, conforme cópias apresentadas nestes autos.

5 Incorporação da empresa executada

Retifique-se o polo passivo, no qual deve constar a empresa incorporadora daquela originalmente executada, FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA, CNPJ 13.555.994/0001-54.

6 Providências finais

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Caso não sejam opostos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027467-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência e regularidade do depósito judicial efetuado pela empresa executada, a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80, e possibilitar a oposição dos embargos autuados sob n. 0000159-52.2019.4.03.6144, ainda não recebidos por este Juízo, em razão da remessa dos autos físicos para Central de Digitalização do TRF3.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017249-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOSEI ZAIDMAN
ESPOLIO: MOSEI ZAIDMAN

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 000459-14.2019.403.6144 opostos pela parte executada (espólio de Mosei Zaidman) foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011093-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, n. **0001898-65.2016.4.03.6144**, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal, por estar integralmente garantida por depósito judicial à ordem deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000047-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA., ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

A associação entre os autos mencionados pela parte exequente já foi feita neste sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, nos termos já determinados por este Juízo, na forma do art. 28, da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

A associação entre os autos mencionados pela parte exequente já foi feita neste sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, nos termos já determinados por este Juízo, na forma do art. 28, da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO COUTINHO DA CONCEICAO, JULIANA ABADES COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a ausência de contestação pela corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS, decreto a sua revelia. Porém, como houve a apresentação de contestação pela outra corré, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato comuns formuladas pelo autor (art. 345, I, CPC).

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à autora manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo sobredito, manifestem-se as partes eventual interesse na realização de audiência de conciliação (CECON).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-96.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458, RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão Num. 35188645 e o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO GALLANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de **ID 34966645**: primeiramente, cumpra o impetrante o determinado no despacho de **ID 34628829**.

Com a juntada dos esclarecimentos, notifique-se a autoridade coatora, conforme lá determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em face da certidão de **ID 35126661**, intime-se a impetrante da sentença de **ID 31652539**.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (**ID 31346993**) para o dia **04/08/2020 às 14 horas** e considerando a possibilidade da audiência ser realizada por videoconferência, segundo informações colhidas junto à CECON, desde que se faça, preliminarmente, a consulta às partes para que se manifestem sobre o interesse pessoal e sua possibilidade técnica (equipamento de informática com câmera de vídeo, conta cadastrada no Skype e linha de dados suficiente para a conexão) de realização do ato remoto, bem como forneça os endereços Skype dos participantes à CECON, conforme Resolução nº 368, de 02/12/2013 do TRF3 e Memorando Nº 12 - PRESI/GABPRES/SETI.

Considerando ainda, que também foi informado a este Juízo, que a CECON também passou a contar com a ferramenta Microsoft Teams para a realização de audiências remotas, todavia, nesta última ferramenta é necessário além da anuência preliminar das partes ao ato remoto, o fornecimento de seus e-mails à CECON com antecedência de 10 dias ao ato, para que seja criada uma sala virtual e gerar o link de acesso ao participante (convitado) e o envie ao e-mail do participante com antecedência de 8 dias.

Intimem-se as partes, **com urgência**, a fim de se verificar o interesse na realização da audiência nos formatos acima apresentados, observando-se a Secretaria que o réu deverá ser intimado da designação da audiência, bem como não tendo defensor constituído nos autos, manifestar tal interesse ao Sr. Oficial de Justiça, que o certificará e descreverá os dados técnicos eventualmente por ele fornecidos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA
Advogados do(a) REU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, RAFAEL MENEZES PILON - SP374908, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, CLEBER NIZA - SP262024, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
Advogados do(a) REU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) REU: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODAIR GERALDO DUCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora, conforme **ID 34425098**.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002071-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 33354586, diante das cópias anexadas aos autos.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000041-70.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: S. M. PECAS DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vista à impetrante da petição e documentos juntados nos **IDS 34061586 e 34061772**, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de **férias gozadas e indenizadas, diferença de férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, descanso semanal remunerado comum, adicional noturno e adicional noturno mais comissões, adicional de insalubridade, horas extras, comissão e 13º salário indenizado**, devendo a autoridade coatora se abster de exigir as referidas contribuições, de incluí-las em dívida ativa ou de deixar de expedir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecederam propositura da presente ação (id. 11228388).

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou são esporádicas e não decorrem da relação de trabalho, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pedido liminar parcialmente deferido (id. 11262808).

A impetrante comunicou interposição de agravo de instrumento (id. 12033920).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob id. 11884590.

Instados, manifestou-se o MPF (id. 12195526).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 *Omissis*

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g/n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de **terço constitucional de férias**.

Por outro lado, sem razão a parte impetrante quanto à alegação de não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado comum, adicional noturno e adicional noturno mais comissões, adicional de insalubridade, horas extras, comissão e 13º salário** reflexo do aviso prévio indenizado, uma vez que possui natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Desto teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. **As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5003673-03.2019.4.03.6119. - DATA: 31/03/2020).**

Por fim, no que se refere às **verbas pagas a título de férias indenizadas e abono de férias**, a não incidência das contribuições decorre de própria previsão legal, conforme art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Neste sentido o seguinte precedente do c. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVE 0003529-44.2016.4.03.6144 - DATA: 31/03/2020)

Fixado o direito à compensação, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias pagas pela demandante a seus funcionários a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficiê-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID 34006247.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Em igual prazo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observe que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003584-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela autoridade fazendária (União Federal), conforme ID 33991164 e 33991652.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 34051639.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como alteração contratual vigente no período na data da assinatura do instrumento de mandato de ID 34017938, a fim de se aferir se temporederes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição de ID 34186825: nada a prover, tendo em vista que a autoridade coatora foi notificada e intimada do despacho de ID 33727867 através do "Sistema", conforme ABA - Expediente - Intimação (6793574).

Intime-se a impetrante, após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-84.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 375, dos autos físicos (pág. 156 do pdf de ID nº 24510485), publico tal decisão, cuja íntegra segue (também no arquivo anexo):

"O coexecutado LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A - Em recuperação judicial requer o levantamento da penhora efetuada sobre os imóveis de matrícula nº 53.577, 53.578 e 53.579 (ORI de São Carlos), sob o argumento de que, estando em recuperação judicial, os atos construtivos estão defesos, segundo ordem de suspensão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.694.316 e outros, sob o tema repetitivo nº 987.

Cuida-se de requerimento infundado.

Bem visto o termo de penhora fls. 364) os imóveis não pertencem a esse coexecutado, mas a outro, a saber, LATINATEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Com efeito, os bens retomaram a este coexecutado por decisão do Regional (fls. 359-61), por ineficácia da alienação que celebrara com terceiro. Assim, o peticionante LATINA ELETRODOMÉSTICOS não tem interesse processual em alegar suposta impenhorabilidade.

Ainda que tivesse, é evidente que a suspensão de atos construtivos, tal como ordenada no bojo do tema repetitivo nº 987, somente alcança os bens do executado que esteja em recuperação judicial - e, ainda assim, apenas daqueles que fazem parte de seu patrimônio, não daqueles cuja disponibilidade à penhora foi proporcionada pela decretação da alienação fraudulenta, já que não poderiam servir ao plano de recuperação judicial. De toda sorte, a ordem de suspensão não alcança o patrimônio de outros executados que não estejam em recuperação judicial.

- 1. Indefiro o requerimento.*
- 2. Cumpra-se o mais de fls. 364.*
- 3. Publique-se, para ciência do peticionante.*

São Carlos, 31 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto"

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhei os dois ofícios de transferência eletrônica expedidos retro ao PAB da CEF deste Juízo, por e-mail, conforme segue.

Certifico, ainda, que em cumprimento à decisão de id 34316994, junto os extratos Renajud de retirada das restrições havidas.

São CARLOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id 35130871), requirite-se o pagamento do montante de **RS 85.504,60 (ID 3269485), atualizado para 01/05/2020, sendo RS 77.731,46 de principal e RS 7.773,15 de honorários advocatícios.**

2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 32694990), conforme requerido no id 32964988, no limite de 20% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedades de Advogados beneficiárias do contratual, a saber, Alcir Almeida Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 34.832.538/0001-84.

3. Expeçam-se as requisições de pagamento, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição daquelas - observado o destacamento de honorários deferido.

4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000998-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DESPACHO

ID 35158861: Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das demais parcelas do acordo nos termos do requerimento de id 35158861, itens "b" e "c", comprovando-se nos autos.
2. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.
3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo, considerando a divergência entre o valor mencionado a título de honorários (id 35178487) e o depositado no id 35180429, intime-se a exequente a se manifestar sobre os depósitos efetuados (id 35180419). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para transferir o montante para as contas informadas nos itens 3 e 4 do id 35178487, no prazo de 10 dias, restando ciente os beneficiários das aludidas transferências de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.
3. Discordando do valor depositado, tomemos autos conclusos.
4. Sem prejuízo, autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado no id 35178497, independentemente de alvará, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

Decorrido o prazo inaproveitado para a parte executada trazer aos autos os extratos da movimentação da conta bancária objeto do bloqueio havido (certidão do decurso aos 10/07/2020), é o caso de se indeferir o pedido de desbloqueio das quantias constantes do id 3485972.

Transfiram-se os valores bloqueados à conta judicial no PAB da CEF deste Juízo.

Com a resposta, intime-se a CEF a se apropriar do montante transferido, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, bem ainda a prosseguir com o cumprimento do despacho de id 34585973, itens 2 e seguintes, no prazo àquele assinado.

Indefiro o requerimento da exequente de id 34875080, porquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não disponibiliza meios de pesquisas através das ferramentas SABB e SUSEP.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO

DECISÃO

A decisão de ID 30129393 organizara a instauração do concurso de credores sobre o remanescente do preço da arrematação que, não fosse o caso das penhoras no rosto dos autos, haveria de retornar ao executado. A decisão instou os interessados a especificarem seus créditos, sob informações ali requisitadas.

Alexandre Dantas Fronzaglia apresentou o crédito de R\$R\$ 90.969,81 (atualizados a 05/2020), a título de honorários sucumbenciais relativos a dois processos, conforme sua postulação de ID 32006687. O valor dos créditos são R\$8.348,86, oriundos do cumprimento de sentença nº 0035630-84.2018.8.26.0100, e R\$82.127,84, dos autos 0052660-98.2019.8.26.0100. Os documentos colacionados pelo interessado denotam o deferimento da penhora no rosto dos autos em 07/11/2018 e em 08/04/2020, respectivamente. O ofício de penhora no rosto dos autos relativo ao crédito de R\$8.348,86 foi protocolizado em 12/11/2018 (ID 24425265 - Pág. 231 e seguintes). O relativo ao crédito de R\$82.127,84, passado, ao menos após 08/04/2020 não foi comunicado a este juízo, de forma que se considera aperfeiçoada com este petição do interessado (11/05/2020). Em todo caso, a natureza do crédito (honorários) é incontestável.

Luiz Affonso Serra Lima apresenta crédito de R\$39.984,79, de honorários, fixados no 0002214-15.2009.4.03.6115, com penhora no rosto dos autos em 31/01/2020, conforme a certidão de ID 27730619.

Fábio Sugimoto apresenta crédito de R\$ 10.491,48 (04/2018), em cobro nos autos 0002480-87.2009.8.26.0566, em que o interessado obteve penhora no rosto dos autos ordenada em 26/07/2018 (ID 32629388), protocolizada em 03/08/2018 (ID 24425265 - Pág. 198).

Por fim, a União (PFN) apresentou crédito de R\$19.992,38, para o qual cabem as mesmas anotações feitas ao crédito de Luiz Affonso Serra de Lima, pois oriundo da mesma decisão.

Em contraditório, Fábio Sugimoto disse que o crédito da União não tem melhor preferência do o alimentar, por ser tributário. Em sentido similar foi Luiz Affonso. Entretanto, a decisão copiada no ID 27730633 é clara ao estabelecer a natureza do crédito da União: honorários sucumbenciais.

Todos os créditos são de honorários de sucumbência, logo, gozam da mesma preferência. No entanto, não havendo disponibilidade para pagamento de todos os créditos habilitados, desde que pertençam à mesma classe de preferência, são eles satisfeitos pela antecedência da penhora efetuada nesses autos, já que a penhora também gera prelação interna à mesma classe (Código de Processo Civil, art. 797). Para o caso de penhoras ocorridas no mesmo dia, o pagamento é proporcional, se não houver disponibilidade suficiente. De todo o arrazoado, tem-se, em ordem de preferência, pela antecedência da penhora:

- I. Penhora no rosto dos autos em 03/08/2018: R\$10.491,48 (data-base: 04/18) a Fábio Sugimoto;
- II. Penhora no rosto dos autos em 12/11/2018: R\$8.348,86 (data-base: 11/18) a Alexandre Dantas Fronzaglia;
- III. Penhora no rosto dos autos em 31/01/2020: R\$19.992,38 à União e R\$39.984,79 a Luiz Affonso Serra de Lima. Para ambos, a data base é 01/20;
- IV. Penhora no rosto dos autos em 11/05/2020: R\$82.127,84 a Alexandre Dantas Fronzaglia (data-base: 04/20).

A petição de ID 34449782, de Luiz Affonso Serra de Lima, procura dar valor atualizado (sem memória de cálculo), mas, considerando que a decisão que lhe fixou o crédito aplicou a SELIC, de modo algum esse índice faria, de janeiro a julho, fazer crescer o crédito em 10%. Alexandre Dantas Fronzaglia os atualizou apenas por índices do C.J.F. Seja como for, considerando que na apresentação dos valores de seus créditos, nenhum dos demais credores apresentou conta atualizada, menos ainda os índices de atualização ou de juros aplicáveis, o juízo estabelece a atualização e juros de mora congelados pela SELIC, nos termos do item 4.2.2 do manual de cálculos da Justiça Federal, mas adequado ao caso. Atualizada, assim fica a ordem de preferência, desde a efetivação da penhora no rosto dos autos:

- I. Penhora no rosto dos autos em 03/08/2018: R\$11.606,27 a Fábio Sugimoto;
- II. Penhora no rosto dos autos em 12/11/2018: R\$9.082,67 a Alexandre Dantas Fronzaglia;
- III. Penhora no rosto dos autos em 31/01/2020: R\$20.282,24 à União e R\$40.564,51 a Luiz Affonso Serra de Lima.
- IV. Penhora no rosto dos autos em 11/05/2020: R\$82.491,12 a Alexandre Dantas Fronzaglia.

Segundo o ID 31874787, há disponíveis R\$67.750,87 (data-base: 07/05/2020), de forma que há possibilidade de satisfação integral dos créditos "I" e "II" e, parcialmente, dos créditos do item "III". Não há disponibilidade para satisfazer, mesmo parcialmente, o crédito do item "IV". Ainda quanto aos créditos do item "III", considerando a disponibilidade para satisfação parcial, o pagamento será feito proporcionalmente, sobre o remanescente do pagamento dos créditos dos itens "I" e "II", aproximadamente R\$47.051,93, sem prejuízo de também repartirem o resíduo da remuneração a conta. Respectivamente, os créditos da União e de Luiz Affonso Serra de Lima correspondem a 33,33% e 66,66% do somatório do item "III". Deverão receber, aproximada e respectivamente, R\$15.051,93 e R\$31.364,81. O que faltar à satisfação integral de seus créditos deve ser cobrado na ação de origem.

1. Julgo o concurso de credores sobre a disponibilidade do depositado nos autos (ID 31874787), para determinar o pagamento, na seguinte ordem:
 - a. R\$11.606,27 a Fábio Sugimoto;
 - b. R\$9.082,67 a Alexandre Dantas Fronzaglia
 - c. Do que remanescer, 33,33% à União e 66,66% a Luiz Affonso Serra de Lima.
2. Intimem-se para ciência. Os credores contemplados deverão indicar conta de sua titularidade e dados pessoais para transferência, sem prejuízo da cobrança de tarifa, caso indiquem banco de destino diverso da CEF. A União fornecerá os dados necessário para aproveitamento do pagamento. Prazo comum de 5 dias.
3. Fornecidos os dados bastantes, expeça-se o necessário para pagamento como estabelecido em "1".
4. Com os pagamentos, venham conclusos para deliberar sobre a informação aos juízos dos quais provieram ordens de penhora, bem como para extinção do presente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Considerando a ilegitimidade do documento acostado (id 35168681), intime-se a executada a corrigi-la juntando requerimento legível, em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente comprovante da averbação da penhora do imóvel de Matrícula 42.308 do ORI de Leme/SP.

Consigno que a descrição do imóvel em referência encontra-se na matrícula acostada aos autos no id 28950270, sem anotação de sigilo, uma vez que trazida pela própria CEF. Ademais, a avaliação foi juntada ao id 33419422, sobre a qual a exequente se manifestou (id 33452268).

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar, em cinco dias, o valor certo e consolidado da dívida, prosseguindo-se nos termos do já decidido no id 34622883.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001054-91.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE DORIA NUNES PEDRINO - SP106744, JOSE MISSALI NETO - SP272789

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MORENO PEREA - OAB nº 292.856/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que **INTIMO** a exequente, nos termos do despacho de ID nº 32631373, *in verbis*:

"[...]"

Com o cumprimento ou decurso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000288-47.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, se em termos, oficie-se ao agente financeiro indicado no ID 27185925, a fim de que informe a situação do contrato de alienação do veículo de placa ERJ0221. Instrua-se com cópia do documento do veículo (fl. 09 de ID 24355360).

Sem prejuízo, considerando a penhora do veículo de placa ERJ0221 realizada no presente feito, traslade-se cópia do presente despacho e mandado de ID 27316479 para os autos de Execução Fiscal nº 0001029-92.2016.4.03.6115, bem como retire-se a restrição de "circulação" Renajud realizada naquele feito, para constar apenas a restrição de "transferência", a fim de evitar prejuízo às partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte executada CEF a cumprir o despacho de id 34649775, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Intime-se a executada CEF a efetuar o depósito da quantia devida já descontada do valor da condenação em honorários. Prazo: 05 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-77.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: THEREZA SONIA HENON

DESPACHO

O conselho exequente requer o prosseguimento do feito. Argumenta que a sistemática das legislações indicadas (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 e art. 61 da Lei nº 9.430/96) não se aplicam às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, vez que não são administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 6º, § 1º) não se refere ao regramento dos consectários da mora, isto é, às obrigações advindas da impuntualidade. A disposição traz sistemática de reajuste anual e automático das anuidades. Assim, ano a ano as anuidades serão reajustadas pelo INPC, conforme a disposição. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Aqueles que não pagarem as anuidades então reajustadas pelo INPC no ano corrente responderão por juros de mora e multa, estas, especificamente regidas pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Do exposto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para adequação da(s) CDA(s), a fim de constar conforme art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 (multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC)

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011021-65.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011021-65.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRITES SANTOS - SP229334

DESPACHO

Deiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente (parcelamento).

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004093-69.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5002025-85.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PRT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LANDO PINHEIRO - SC22474, KARINE SOARES DA SILVA - SC22199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 33152514: Defiro. Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento ao despacho num. 22619295 pela ora exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004716-09.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORGANIZACAO CONTABILMOTAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento à determinação, realizei a inserção do feito 0009331-69.2014.403.6119 no metadados.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5005731-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 20314381: Chamo o feito à conclusão: Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento pelo exequente, ao despacho num. 19292050.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5005730-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

DESPACHO

Num 20314471: Chamo o feito à conclusão: Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento pelo exequente, ao despacho num. 19293389.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000721-78.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XLVII, alínea "b" da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, alterada pela Portaria nº 29/2018, de 23/05/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

"Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

... XXXII – a intimação do(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder sobre a Exceção de Pré-Executividade;"

O referido é verdade e dou fê.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005746-72.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Não se conhece das petições Nums. 19397199, 19728589 e 19733448 da executada, vez que suscitam fatos estranhos aos autos e nenhuma relação possuem com a presente ação (aparentemente se referem aos embargos à execução fiscal, devendo ser peticionado naqueles autos).

Cumpra-se a decisão Num. 23409378 (pág. 58), encaminhando o presente feito ao arquivo sobrestado (recuperação judicial e embargos recebidos com o feito suspenso).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005316-57.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMC DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Registro que houve a interposição de recurso contra a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução.

Intime(m)-se.

EXECUTADO: TEIXEIRA & SIMAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008370-34.2018.4.03.6109/1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO RODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOAO EDUARDO RODA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando a incompetência do presente Juízo, bem como que a exigibilidade sobre os valores aduzidos já estaria prescrita. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 8.801,19 (ID 13975848).

As questões preliminares e sobre a prescrição alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (ID 21014937).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 29278039).

As partes, devidamente intimadas a se manifestar sobre os cálculos periciais, permaneceram inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (ID 29278039), fixando o valor da condenação em **R\$ 10.740,57** (dez mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até **10/2013**.

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 10.740,57 - R\$ 0,00 = R\$ 10.740,57), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer-se de execução promovida por **ANTÔNIO CESAR ORIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Em conformidade com os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 172/179. Alega a existência de excesso de execução, já que em relação houve aplicação dos juros moratórios e correção monetária de forma errônea.

O requerente se manifestou sobre a impugnação às fls. 184/185.

O requerer contábil foi apresentado às fls. 200/204.

Relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Requer-se de parecer contábil que: “- a correção monetária foi efetuada utilizando-se os índices de remuneração integrais de poupança, ou seja, correção monetária e juros remuneratórios, quando se deveria considerar apenas o índice de remuneração básica (TR) como determinado pelo r. sentença, havendo duplicidade de juros com os juros de mora; - Os juros de mora não foram calculados acertadamente, sendo considerados à taxa fixa de 0,5% a.m. sem observar à MP 567, de 03.05.2012 e Lei 12.703 de 07.08.2012, que alteraram a taxa de juros para percentual equivalente aos juros básicos da poupança (com taxa variável de 012), cujas disposições também se encontram no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV, item 4.3.2); - Foi calculada diferença de abono corresponde a 7/12 do fôco (valor de R\$ 2.270,99 apontado para 07/2018), sendo indevida tal diferença uma vez que houve o pagamento integral do abono de 2018 na competência de 11/2018, conforme detalhamento de crédito em anexo; - A verba honorária foi calculada em 15% das parcelas apuradas até 02/2017, sendo que a sentença foi prolatada em 12/2016; além disto, o percentual devido é de 8%.”

Contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 189.053,67 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos)**, com data de atualização em 09/2018.

O rito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Assim, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Requer-se sentido:

“EVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. A decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R\$ 189.053,67 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta e sete reais e sete centavos)**, com data de atualização em 09/2018.

Declaro a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 202.937,17 - R\$189.053,67), ficando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Declaro de condenar o INSS em honorários sucumbenciais diante da mínima diferença.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Provido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Para informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 34405603 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Petições ID 35200752 e 35201844 - Tendo em vista que a AGU depositou em juízo os valores para o autor adquirir diretamente o fármaco deferido na liminar e considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, determino a expedição, com prioridade, de Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial 3969.005.86402550-3 (ID 35200764) em favor de LUIZ ALBERTO BORGES CORREA, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

3. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos a aquisição do referido medicamento.

4. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de réplica pela parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003322-63.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GERALDO VERGILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004210-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-41.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLASSIC TEXTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTA PENHA DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de ROBERTA PENHA DO PRADO objetivando o pagamento do valor de R\$ 43.157,73 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) referente a empréstimo bancário.

Sustenta a parte autora que firmou com a requerida operação de Empréstimo Bancário. A parte ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, as obrigações não foram adimplidas.

Informa que os instrumentos contratuais foram extraviados, pelo que instruiu a petição inicial com documentos a demonstrar a concessão e utilização do valor não adimplido pela parte ré.

ID 22719788: A requerida foi devidamente citada.

ID 22873459: A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo considerada revel (ID 27019045).

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Ante a existência de regular citação da parte requerida (ID 22719788), caberia a ela contestar a demanda, alegando toda a matéria de defesa e expondo as razões de fato e de direito com a finalidade de impugnar o pedido da parte autora, conforme exposto no artigo 336 do Código de Processo Civil.

Não sendo apresentada contestação a requerida deve ser declarado revel, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato aduzidas pela parte autora (art. 344, do CPC).

Nesse contexto, embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, a teor do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores e afastar a aplicação dos efeitos da revelia ao presente caso.

Nesse sentido:

A teor do acórdão recorrido, a sentença desconstituída ofendeu literalmente o Art. 1º do CDC e o Art. 320, II do CPC.

A ofensa ao CDC resultaria da indisponibilidade dos direitos assegurados por esse diploma, em seu Art. 1º.

Já o desrespeito ao Art. 320, II do CPC decorreria de se aplicar o efeito da revelia em questões envolvendo direitos indisponíveis.

Para melhor argumentar, transcrevo o Art. 1º da Lei 8078/90, que abre o Código de Defesa do Consumidor, dizendo:

“O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

A leitura desse artigo revela que nele não se contém preceito consagrando uma norma. Em substância, ele expressa mera ementa, com advertência programática. Nem mesmo define, ou conceitua a expressão “normas de ordem pública e interesse social”.

Afirma-se que tais normas consagram direitos irrenunciáveis – insuscetíveis de renúncia ou, mesmo, de transigência, semelhantes aos direitos da personalidade (Código Civil, Arts. 11 e segts.).

Em rigor, tais normas consagrarão – não direitos, mas o que o saudoso professor Oscar Stevenson denominava interesses juridicamente protegidos.

A ser correta essa tese, o consumidor equipara-se aos incapazes, definidos pelos artigos 3º e 4º do Código Civil, cujos atos de vida civil só valem se forem praticados mediante representação ou sob assistência (CC art. 1.634).

Tal equiparação, contudo, não ocorre. Como observei acima, a incapacidade não exclui a personalidade. Ela, simplesmente impede quem dela sofre, “de exercer pessoalmente os atos da vida civil”. Tal exercício é feito por meio de representante ou sob assistência de pessoa para tanto habilitada. O CDC não cuida de representação, nem de assistência. Se assim ocorre, ao consumidor se reconhece capacidade plena. Vale dizer: ele é livre para contratar; e se o é, pode transigir, renunciar e exercer, pessoalmente, ações e pretensões relacionadas com o contrato.

Se assim ocorre, não se pode retirar da expressão utilizada pelo Art. 1º, o entendimento de que os direitos assegurados pelo o CDC ao consumidor são indisponíveis.

Pelo contrário, eles são disponíveis. Tanto o são, que se expõem à decadência e à prescrição. Com efeito:

a) o direito de reclamar contra defeitos aparentes decai em trinta ou noventa dias (Art. 26);

b) o próprio CDC (Art. 27) declara prescritas – quando não manifestadas em cinco anos – as pretensões relacionadas com danos causados por serviços ou produtos.

Em havendo disponibilidade, não incide a restrição contida no Art. 320, II do Código de Processo Civil. Se não incide a restrição, a sentença cumpriu literal e teologicamente o Art. 319.

Se assim ocorreu, a pretensão rescisória é improcedente.

Improcedente a rescisória, queda-se prejudicado o recurso, na parte em que ataca a revisão ex officio das cláusulas contratuais.

De qualquer modo, a teor do Código de Processo Civil (Art. 3º), não é lícito ao Poder Judiciário rever espontaneamente cláusulas contratuais. Essa vedação, corolário do método dispositivo, resulta do preceito contido no Art. 3º do Código de Processo Civil.

Em verdade, o Art. 3º exprime o compromisso do direito processual civil brasileiro com o método dispositivo que, de sua vez é consequência do estado de direito democrático, evitando que o juiz se transforme em inquisidor e se instaure odiosa ditadura judicial.

O dispositivo, hoje, é temperado com algum teor de inquisição. Permite-se, assim que, em situações legalmente definidas, o juiz ultrapasse os limites dos pedidos. A quebra do dispositivo somente ocorre por efeito de autorização legal que não ocorre, no caso.

Bem por isso, a Segunda Seção decidiu que não é lícito ao juiz rever de ofício o contrato, para anular cláusulas consideradas abusivas com base no Art. 51, IV, do CDC (Eresp 702.524/RS).

Dou provimento ao recurso, declaro improcedente a ação rescisória, invertidos os encargos da sucumbência. (REsp 767.052/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2007, p. 459)

Versando, portanto, a ação sobre direito disponível, a ausência de contestação faz presumir como verdadeiros os fatos articulados na exordial, corroborando o direito alegado na peça inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento, em favor da CEF, da quantia de R\$ 43.157,73 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do vencimento.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 4.315,77, ou seja, dez por cento do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANTOFER FERROS E PERFILADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANTOFER FERROS E PERFILADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, *b* da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão (ID 30152538).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 31264961. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID 31474340.

A União Federal ingressou no feito (ID 30822901)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011724-36.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IVONE BISTACULO CORAL
SUCEDIDO: OSMIR CORAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA CANAVER - SP93933,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-22.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b* e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e do COFINS (ID 28845490).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminar, sustentou a inadequação da via eleita, necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 30597795).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida *in writ* (ID 31341973).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que não merece acolhimento, uma vez que é perfeitamente possível o pedido de compensação tributária em mandado de segurança nos termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento porque o *mandamus* possui natureza preventiva e o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação, o que até o momento não ocorreu, visto que nenhum pedido foi formulado.

Por fim, não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” (PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548**).

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, observando-se o artigo 26-A, inciso II da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATTOS E PADUA LTDA ME, GERALDO MATTOS PEREIRA e HIGOR DE PADUA PEREIRA onde a parte autora pleiteia sejam réus condenados ao pagamento de R\$ 302.291,17 (Trezentos e dois mil e duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos), posicionado para 17/05/2019, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz que as partes firmaram, em 04/11/2016, o contrato nº 2199003000020218 (operacionalizado pelo nº 2199197000020218) na modalidade Cheque Especial, o qual disponibilizou o limite de R\$ 20.000,00. Em 17/04/2015 foi firmado o contrato nº 252199605000005561, na modalidade Crédito Especial Empresa, no valor de R\$ 65.000,00, taxa mensal de 1,69% e prazo total de 36 prestações. Em 10/01/2017, firmaram o contrato nº 252199734000109340, na modalidade GIROCAIXA, com valor de R\$ 69.180,49, prazo total de 30 prestações e taxa de 2,89% ao mês.

Por fim, aduz a autora que, pelos contratos elencados acima, disponibilizou o crédito/limite neles referidos, porém, não adimplidos pelos Réus.

Juntou documentos.

Os requeridos não contestaram a presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requeridos, embora devidamente citados, não apresentaram contestação, fazendo-se presumir verdadeiros, diante das provas apresentadas, os fatos alegados pela parte autora, conforme prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Por tais razões **JULGO PROCEDENTE** esta ação, para condenar os Réus ao pagamento de R\$ 302.291,17 (Trezentos e dois mil e duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizado até 17/05/2019, com incidência de juros legal e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEFFERSON DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC), bem como que a autocomposição poderá ser promovida a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC), defiro o pedido formulado à ID 34693361 para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como nas sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Uma vez realizada a audiência, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 34027370 -

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos requeridos pelo perito.
2. Após, intime-se o perito para conclusão de seus trabalhos.

Int.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONDOMINIO JAPAO
REPRESENTANTE: MARCILIA GONCALVES PENA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de Condomínio voltado para pessoas de baixa renda, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, nos termos do artigo 98, §5º, CPC, **afasto em relação a eventuais honorários periciais que venham a ser fixados no curso do processo.**
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJURPK 016/2016, de 06/04/2016.
3. Cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAS, EDEMILSON COMPAGNONE, LUCRECIA PIGATTI GASPAS COMPAGNONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAS - SP265587

DESPACHO

Petição ID 32691882 -

1. Trata-se de Ação Monitória em que os réus foram citados pessoalmente (fls. 88 e 117), mas permaneceram inertes, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão de fls. 118. Agora na fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal dos executados, posto que estes mudaram de endereço sem comunicar este Juízo e, também, não constituíram advogado. Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a **intimação** dos executados **EDEMILSON COMPAGNONE e LUCRECIA PIGATTI GASPAS COMPAGNONE**, por meio de publicação, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Ressalto que em relação à executada **LUCIANA PIGATTI GASPAS**, esta já foi intimada nos termos do artigo 475-J do Antigo CPC, mas como não houve pagamento, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, que retornou negativo.

2. Em caso de inércia dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.
3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJURPK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.
5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste empresseguimento.
6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-30.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JONAS PEREIRA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

De acordo com os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o valor a ser cobrado é de R\$ 316.010,27 (ID 22708345).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela autarquia (ID 23410252).

Relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, fixo o valor da condenação em **R\$ 316.010,27 (trezentos e dezesseis mil, dez reais e vinte e sete centavos), atualizados até 01/07/2020**.

Em vista do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Intimado, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Após a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CRISTYNE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de obrigação ao pagamento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Menciona que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Assevera que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado no ID. 27671384

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001 e a impossibilidade de compensação da contribuição social referida com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ID 30189064).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expungos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor dos §§ 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e ICMS-ST, destacados das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS e ICMS-ST, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 22676082).

A impetrante aditiu a inicial (ID 25669532).

A União sustentou preliminarmente a inadequação da via eleita, requereu a suspensão do feito e a ilegitimidade ativa em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST, no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 27551203).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a suspensão do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 2716286).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 27411255).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Em relação ao pedido de exclusão de ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que a matéria se confunde com o mérito, oportunidade na qual será analisada.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"; "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida com o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

No entanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco, logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA** visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIHLRAT sobre as verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi deferido (ID 26242556).

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela improcedência do pedido (ID 28088923).

O Ministério Público federal apresentou parecer (ID 28477950), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: adicional de um terço de férias; aviso prévio indenizado; tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIHLRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Repetição do indébito

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT referentes às seguintes verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003292-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando a concessão da segurança para que seja sustado o protesto em razão da iliquidez dos débitos constituídos nos títulos extrajudiciais até o recálculo das CDA's n.º 8.021.904.865.190; 8.041.920.104.453; 8.061.908.337.260, já que abrange valores inconstitucionais em suas bases de cálculo.

Sustenta que a CDA 8.041.920.104.453 consta contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, a seguir descritas: - salário maternidade; - auxílio doença; - auxílio acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - vale alimentação pago em pecúnia; - horas extras e respectivo DSR sobre horas extras; - aviso prévio indenizado; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - adicional de periculosidade.

Alega que na CDA n. 80.619.083.372.260 inclui-se indevidamente ICMS na base de cálculo ao passo que na CDA n. 8.021.904.865.190, o ICMS incide de fora indevida na base de cálculo do IRPJ.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 90/96.

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 110.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/. Em preliminar, alegou a inadequação por direito líquido e certo, já que se faz necessária prova pericial para comprovação do ato coator. No mérito, alegou a ausência de vício de nulidade das CDA's a justificar a suspensão do protesto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminar

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

Na CDA n. 8.041.920.104.453 constam contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre verbas indenizatórias, a seguir descritas: - salário maternidade; - auxílio doença; - auxílio acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; 13º salário; - vale alimentação pago em pecúnia; - horas extras e respectivo DSR sobre tais verbas; - aviso prévio indenizado; - adicional noturno; - adicional de insalubridade; - adicional de periculosidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam - aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio doença e auxílio acidente; - um terço constitucional de férias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - 13º salário; - vale alimentação pago em pecúnia; - horas extras e respectivo DSR; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o tempo de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgrRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretender afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRAC etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, ali porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela empresa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADC T, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelo empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213 do STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contos, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRAC para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018..FONTE: REPUBLICAÇÃO)"

2) Na CDA n. 80.619.083.372.60 incluí-se indevidamente ICMS na base de cálculo da COFINS;

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobramento a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

3) Na CDA N. 8.201.904.865.190, o ICMS incide de forma indevida na base de cálculo do IRPJ:

O tema se encontra suspenso no STJ (1008), razão pela qual deve se aguardar o julgamento em relação a este pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que sejam sustados os protestos em razão da iliquidez dos débitos constituídos nos títulos extrajudiciais até o recálculo das CDA's n.º 8.041.920.104.453; 8.061.908.337.260.

No que tange à CDA 8.021.904.865.190, aguarde-se decisão no Superior Tribunal de Justiça, retomando-me os autos conclusos oportunamente conclusos para sentença em relação a este pedido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar proposta por **Maria Terezinha Furlan** em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

Após regular tramitação, a CEF postulou a extinção da ação tendo em vista que seu objeto foi alcançado na ação principal, autos virtuais nº 0001603-36.2016.403.6109.

Intimada a se manifestar, a parte autora restou silente.

Dessa forma, concluo que houve perda de objeto desta ação cautelar.

Face ao exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANA ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 3 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MAURO NUNES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por especial/tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria pleiteado.

Assim, no caso de aposentadoria especial/por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000196-36.2018.4.03.6109
AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-36.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar na polaridade ativa o ESPÓLIO de MARIA TERESINHA FURLAN COELHO, representado pelo inventariante **MARCOS ROGÉRIO FURLAN**, CPF/MF sob o nº. 111.091.458-02.

2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação oferecida pela CEF (ID 23484883).

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-39.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP, JOSE EDUARDO FEDATTO, MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ESTEVES - SP337313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33472308, item 2, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-69.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JAPYR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO
Advogados do(a) REU: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008617-13.2012.4.03.6109
AUTOR: JOAO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal

Nada mais.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-12.2019.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO ROCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-55.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **GABRIEL MARTINS PERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução tendo em vista que no cálculo apresentado pelo exequente não houve os descontos dos valores já percebidos administrativamente. Alegou, ainda, que o referido cálculo deixou de observar a Lei 11960/2009 e a Lei 12.703/12 quanto aos critérios de juros e correção monetária (Id 17113678/17113679).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Ao final, requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 17630405).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos através dos Ids. 17732456 e 17732466.

O exequente se manifestou concordando com os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como reiterando o pedido de homologação de seus cálculos (Id. 17973712).

Os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos foram devidamente transmitidos. (Ids. 20155427 e 20155429).

Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos (Ids. 28650924 a 28650934).

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 81.204,43 atualizados até 04/2019 (Id. 16093010).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 52.078,94 atualizados até 04/2019 (Id. 17113679).

O contador judicial apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 51.777,49, atualizado para 04/2019 (Id. 28650934).

As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo perito.

Contudo, no caso concreto, deixo de homologar os cálculos do perito judicial pois isso incorreria em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que seus cálculos foram inferiores aos cálculos do impugnante INSS, sendo essa a baliza processual para análise da presente impugnação.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pelo INSS e **fixando o valor da condenação em R\$ 52.078,94 (cinquenta e dois mil, setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 04/2019.**

Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 81.204,43 - R\$52.078,94), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a requisição dos valores ora fixados já foi expedida, a título de incontroversos, e **devidamente paga** (Ids. 20155427 e 20155429), houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-62.2020.4.03.6109
AUTOR: PAULO SERGIO PALUDETTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-13.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: AIRTON DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14666817, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-65.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os créditos objeto do Ofício Requisitório nº 20200007481 (ID 27618713) foram cedidos (informando no ofício o nome e CPF do cessionário) e solicitando que, quando do depósito, sejam os valores colocados integralmente à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário mediante alvará (artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se para ciência da parte autora.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-25.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO AAGE PINHEIRO KRISTENSEN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo havido contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-19.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALGISA LOTI ALFREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31567898: reconhecimento o direito do autor à restituição do valor indevidamente recolhido em banco privado para pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, cite-se a União (PFN).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005484-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGRO PECUARIA FURLAN S A

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Sem prejuízo, e considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, promova a embargada o pagamento do valor de R\$ 1.787,07 (atualizado até abril de 2020), mediante guia DARF, com código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-30.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo n.º 0000110-13.2020.403.6326, o autor reconheceu a ocorrência de litispendência (ID 31447609).

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir o transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000054-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-06.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-38.2020.4.03.6109

AUTOR: CLEUDAIR BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos alusivos aos períodos e atividades que pretende provar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005103-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que esteja em seu poder (artigo 396 do CPC), mormente quando se refira ao processo, bem como que o parágrafo único do artigo 400 do Código de Processo Civil permite que o magistrado tome as medidas coercitivas necessárias, determino à Caixa Econômica Federal – CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia dos contratos mencionados no instrumento de renegociação, bem como extratos das contas correntes dos executados que demonstrem a evolução da dívida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614
Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614
Advogado do(a) SUCEDIDO: EPIFANIO GAVA - SP150614

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista decisão proferida nos autos dos embargos à execução (autos 0005103-13.2016.403.6109).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004044-34.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SINÉSIO HORTENSE, SONIA DE FATIMA FRONER HORTENSE, JACY HORTENSE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 180 dias

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int..

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-37.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Concedo ao impetrante, o prazo de 15 dias, para juntada aos autos de seu contrato social, bem como do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002344-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO LAZINHO, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND E IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 34791875), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007031-40.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO URQUIZA SALVINI - SP275109

Para a devolução dos valores constritos via BACENJUD é necessário que a conta para a transferência dos valores seja da mesma titularidade da conta em que foram realizados os depósitos.

Tendo em vista que foram constritos valores dos três executados (VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO – ID 24201194; ID 35209663; ID 35209664 e ID 35209665), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que estes informem o número de suas respectivas contas bancárias, a fim de possibilitar a devolução desses valores.

Com as informações cumpra-se o despacho ID 30280756.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004897-48.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diligencie a Secretaria o resultado do leilão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-14.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada junto ao FGTS.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da li-de.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Sub-seção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a ses-senta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 33182301 páginas 1/4 pelos próprios e jurídicos fundamentos lá explanados.

Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO GONCALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERNESTO CECAGNO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Acerca do tema, todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia e admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): “... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001592-77.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DAMIAO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FARID VIEIRA DE SALES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007133-80.2000.4.03.6109

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME CPF: 59.406.868/0001-39, **ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR** CPF: 067.273.848-19, **ANTONIO JOSE GROppo** CPF: 044.204.988-97, **SOLANGE APARECIDA GROppo** CPF: 062.844.648-94, **ANTONIO GROppo** CPF: 188.201.238-00

Advogado do(a) AUTOR: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO, com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos à execução, a qual foi promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e distribuída sob nº 0007131-13.2000.4.03.6109.

Verifica-se que a referida execução foi extinta com fulcro no fundamento no artigo 924, inciso V c.c. o artigo 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando a perda superveniente do interesse, julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007131-13.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

SENTENÇA

Trata-se de execução diversa promovida inicialmente pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A que veio a ser substituído pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão de cessão de direitos, em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA. ME, CNPJ 59.406.868/0001-39, ANTONIO JOSÉ GROPPPO, CPF. 044.204.988-97, SOLANGE APARECIDA GROPPPO BLUMER, CPF. 062.844.648-94 e ANTONIO GROPPPO, CPF. 188.201.238-00, objetivando a execução da Nota de Crédito Comercial nº 0361.051.0001233-0.

A presente execução tramitou inicialmente no Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Piracicaba-SP sob o número 001129/1995 tendo sido redistribuída para este Juízo em 04/12/2000 (ID. 25.504.595 – PÁG. 8).

Após regular tramitação, em 16/05/2003 sobreveio manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL informando que não logrou êxito na busca de bens passíveis de penhora e requerendo a suspensão e arquivamento do processo nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil de 1973 (ID. 25.504.590 – pág. 2), tendo sido determinado o sobrestamento em 19/11/2003 (ID. 25.504.587 – pág. 2).

Sobrevieram algumas manifestações da CAIXA juntando substabelecimento e pleiteando vista por 10 dias (ID. 25.504.590 – pág. 4), o que foi deferido e depois solicitando mais 10 dias para manifestação (ID 25.504.584 – pág. 4), o que foi deferido novamente, tendo sido determinada a remessa ao arquivo sobrestado diante da ausência de quaisquer manifestações (ID. 25.504.587), o que foi feito em 23/09/2005 (ID. 25.504.583 – Pág. 1).

Passados mais de 10 anos da decisão que determinou o sobrestamento, em 26/02/2014 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o desarquivamento dos autos e, tendo sido intimada para ciência do desarquivamento conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26/06/2014 (ID. 25.504.583 – pág. 8), não se manifestou, retornando aos autos ao arquivo em 28/10/2014 (ID. 25.504.583 – pág. 11).

Destarte, verifica-se que somente após nova provocação do Juízo por despacho proferido em 01/07/2019, sobreveio em 05/02/2020 manifestação da exequente requerendo pesquisa/construção de bens (ID. 24.949.383 – PÁG. 1).

Nos termos do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão/sobrestamento começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Verificado o decurso do prazo de 01 (um) ano no período de 19/11/2003 a 18/11/2004 e do prazo de mais de 15 (quinze) anos no período de 19/11/2004 a 05/02/2020, determinou-se a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, sobrevindo manifestação da exequente (ID. 30.131.104) e com relação aos executados não houve manifestação.

Posto isso, considerando os decursos de prazos acima mencionados e não tendo a exequente comprovado quaisquer causas de interrupção/suspensão da prescrição, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso V c.c. o artigo 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (ID 35176278), bem como que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo de referido Agravo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007822-75.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO DERONZE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CARLOS ALBERTO DERONZE** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento do principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID nº 34982936**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-66.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA JOSE DOS SANTOS** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento do principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID nº 34982391**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007873-86.2010.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO CLARETE PATREZE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-84.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

Indique a CEF, em 5 (cinco) dias, os respectivos endereços que cada executado (Antonio Carlos Moreira e Regina Maria Ferreira) deve ser citado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002262-18.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLEUCIO SANTOS LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO TRIVELATO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000023-46.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008592-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO UMBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-52.2020.4.03.6109

JESSICA RAMALHO CPF: 400.291.068-77, MARIA JOSE DO CARMO BATISTA ROMANINI CPF: 016.410.308-28

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **41/184.837.781.6**, protocolizado em **04.12.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001651-65.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DAVINO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-75.2020.4.03.6104

AUTOR: CLEBER SANTOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1346/1954

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, o autor insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 34914739**), contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, reservando-se a reapreciar o pedido após a realização de Estudo Social, a ser realizado por Perita Judicial de confiança deste Juízo, para apuração das reais circunstâncias em que vive o autor.

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de contradição, sustenta o embargante que já consta dos autos o processo administrativo, instruído com relatório social, o que permitiria o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que indeferiu a tutela requerida. (**id. 34667343**).

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da ré.

Sem prejuízo, recolha-se o mandado de intimação expedido, porquanto o autor manifestou sua ciência nos autos quanto ao dia e horário designados para a realização da perícia.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID. 35106464. Manifeste-se a d. autoridade coatora. Encaminhe-se cópia da petição juntada pela Impetrante (id. 35106464)

Santos, 10 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000100-02.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ESMERALDO ANSELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Havendo a ré requerido a extinção do feito por abandono (petição id. 29703696), cumpre-se a parte final do despacho id. 29561920, intimando-se intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que cumpra a r. decisão id. 19522358 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONOR BARBOSA
REPRESENTANTE: TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33955088: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal, id 30502987, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação do Sr. Perito e considerando a ausência de confirmação do e-mail a ele encaminhado, expeça-se Carta de Intimação, para que cumpra o determinado no r. despacho (id 32726562).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001746-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVAL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32287420** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001072-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33715368** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-08.2020.4.03.6104

AUTOR: RICARDO CARVALHO CRUZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Recolhidas as custas, anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001072-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33715368 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

Despacho:

Petição id. 35015929: defiro.

Considerando a necessidade de imprimir tramitação que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º), as restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais e a edição de Portarias Conjuntas PRES/ CORE para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAUDELINO MARQUES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Aduz a impetrante que a decisão recorrida padece de vício material, pois constou: "Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90)."

Resta evidente o erro material, pois não há falar em fixação de verba honorária em sede de mandado de segurança.

Tendo, na hipótese, ocorrido o equívoco, corrijo a decisão (35098699) para que fique constando o seguinte:

"Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I."

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LAUDELINO MARQUES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 08 de julho de 2020.

Santos, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Despacho:

Petição id. 31825527: defiro.

Considerando a necessidade de imprimir transição que preserve a razoável duração do processo (Código de Processo Civil, artigo 4º), as restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais e a edição de Portarias Conjuntas PRES/ CORE para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Primeiramente num dos endereços de Santos (Rua Vergueiro Steidel, 118, ap. 22 – Embaré – CEP 11040-000 e Av. Conselheiro Nébias, 751, ap. 56 – Boqueirão – CEP 11045-003), cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-07.2019.4.03.6104
AUTOR: MAGALI VENTILII MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE PAULA CUNHA MEIRELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 34444524), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35176448, manifeste-se o impetrante.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISYLINS LOURENCO - SP317502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos (id 28968001).

Após, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência e ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-72.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELENICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008947-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORIVAL BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada, homologo os cálculos no valor de R\$ 68.045,99, conforme ID 31499278.

Registro que as informações acerca da regularidade do CPC e despesas dedutíveis encontram-se na fl. 149 dos autos físicos (ID 12400378).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EUGENIA SIMOES MASI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUGENIA SIMÕES MASI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1678517240) relativo ao benefício de Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 14/05/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o requerimento foi analisado (id. 35174602).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008903-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 222000996) relativo ao requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 26202356).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (ids. 30328136), noticiando a análise do requerimento.

O INSS apresentou manifestação (id. 30007822).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29931972).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-61.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1354/1954

Sentença

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinzenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em seqüência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASILS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência (id 34090033)** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 10 de julho de 2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-90.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: VANDERLEI DANTAS DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENUINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENUINO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1429438276) relativo ao requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/11/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 03/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1429438276**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008574-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ZAFIRO, SONIA MUHLEISE ZAFIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ ZAFIRO e SONIA MUHLEISE ZAFIRO, qualificados nos autos, propuseram presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, pleiteando a declaração de aquisição do domínio sobre o apartamento 803 do Edifício Nice, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 163, município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 20 (vinte) anos, somada a dos antecessores. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Narra a inicial, em suma, que referido imóvel foi adquirido pelo Sr. Hélio Fernando de Moraes Rocha, o qual, por sua vez, adquiriu da Imobiliária Trabuçli Ltda. por força de escritura de compra e venda firmada em 20/04/1979. O proprietário Hélio viveu seus últimos anos sob os cuidados dos autores e, por ser solteiro e não possuir herdeiros e sucessores necessários, doou verbalmente o objeto desta ação bem como o imóvel localizado na Rua Tobias Barreto nº 95 aos demandantes.

Desde o falecimento do doador, em 1998, tomaram-se os autores possuidores do imóvel *com animus domini*, recolhendo todas as despesas dele decorrente.

Como inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual – Comarca de Santos, determinou-se a emenda da inicial (id 12415627 - Pág. 148). Encumprimento, juntamos autores os documentos id 12415627 - Pág. 154/161.

Apresentou a parte autora relação dos confrontantes (id 12415627 - Pág. 166).

Intimados os entes públicos federal, estadual e municipal para manifestar interesse no feito, penas a União Federal manifestou interesse e emrazão do imóvel estar inserido em terrenos de marinha, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal (id 12415627 - Pág. 202/204).

Declinada a competência e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, a União, citada, apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito emrazão da imprescritibilidade dos bens de domínio público (id 12415627 - Pág. 218/230). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Após a citação, por edital, dos interessados incertos e desconhecidos, nomeou-se curadora especial que apresentou contestação por negação geral (id 12415627 - Pág. 265/266).

As partes não se interessaram pela realização de provas.

O Parquet requereu fosse a União intimada a esclarecer qual a delimitação exata da área de seu domínio e quais os imóveis estão efetivamente abrangidos por tal área (id 16917030 - Pág. 4/5), o que restou deferido pelo Juízo (id 17008047).

Encumprimento, vieramos autos ofício da Superintendência do Patrimônio da União dando informações acerca da unidade pretendida (id 17767335).

Após cientificadas as partes e nada sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 803 do Edifício Nice, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 163, município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange **terrenos de marinha**, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel constitui-se em terrenos de marinha, estando cadastrada perante a SPU em **regime de ocupação desde 07/02/1990**, sob o **RIP 707113571000-3**, em nome do falecido proprietário Hélio Fernando de Moraes Rocha (id 17767335 - Pág. 7).

Comefeito, a própria inicial veio acompanhada de comprovantes de pagamento Taxa de Ocupação (id 12415627 - Pág. 22/28), não negando os autores a localização do bem em terreno público federal.

Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, emrazão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: *“os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”*.

Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Diante de tais previsões, alinho-me ao entendimento de ser **possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União**.

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

“Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emphyteutismo, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

Artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Deste modo, a usucapião não teme nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um terceiro, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo terceiro em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

“CIVIL. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira.

II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG 276)

No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que a parte autora e seus antecessores receberam imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutício.

Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:

“CIVIL ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. MERA OCUPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O imóvel objeto da ação está localizado em terreno de marinha. 2. Nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, podendo, no entanto, serem ocupados por particulares, mediante o pagamento anual da taxa de ocupação, conforme previsto no artigo 127, do Decreto 9.760/46. 3. Incabível, e por isso desmerece maior atenção, a alegada prescrição aquisitiva, em face da norma prevista no artigo 183, § 3º, da Constituição Federal. 4. No entanto, é possível usucapir domínio útil de bem da União, sendo obrigatória a comprovação de enfiteuse prévia ao ajuizamento da ação de usucapião, não servindo a existência de um regime de ocupação sobre o imóvel. 5. Com a instituição da enfiteuse, existiria apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não ocasionado qualquer prejuízo ao Estado. 6. E, na hipótese dos autos, considerando a não existência de enfiteuse, sendo o imóvel usado em regime de ocupação, não é permitida a aquisição de domínio útil por usucapião, em face da natureza precária do referido instituto. 7. O terreno no qual foi edificado o apartamento é de marinha, não há como permitir a prescrição aquisitiva buscada nestes autos, tratando-se de mera ocupação. 8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1583391, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, “a” do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União” (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutício, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)

Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.

Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do C.P.C.), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002557-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35217945** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

DESPACHO

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêtdo à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002184-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Renove-se, com urgência, a solicitação ao NUAR, para indicação de perito e agendamento de data para realização da perícia, como determinado na r. decisão (id 33225141).

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 35067259: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, II, do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

ID 34484402: Defiro, pelo prazo requerido.

No silêncio, cumpre-se a parte final do r. despacho (id 33035670).

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

ID 33811760: Disponibilizada a pesquisa, como requerido, requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006651-98.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Considerando o informado (id 35134785), aguarde-se o encaminhamento do mandado à Central.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INES M. DE NOBREGANAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGANAHAS
Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

DESPACHO

ID 33933078: Dê-se ciência a embargada.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêctado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILSON LOPES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do informado (id 35077183), aguarde-se o cumprimento do ofício pela Central de Mandados.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: MARCIO SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

À vista do informado (id 35134769), aguarde-se o cumprimento do mandado pela Central de Mandados de São Vicente.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários Em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do informado (id 35077650), aguarde-se o cumprimento do ofício pela Central de Mandados.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009064-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que atualize seu cadastro junto ao sistema AJG. Regularizado, solicite-se o seu pagamento.

Certifique-se, sempre juízo, o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34972008/2010: Manifestem-se as partes.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35199232: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIANADALUTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso pelo INSS.

Decorrido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada e tornem imediatamente conclusos para apreciação do requerido em petição (id 34585333).

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018792-96.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35174964)

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, por derradeiro, o prazo de 10 (dez) para que cumpra o determinado no despacho id 12475138 (fl.242), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SANTOS, 9 de julho de 2020."

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-52.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIVIANE SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o INSS divergência em seus próprios cálculos, e insiste no cancelamento dos ofícios requisitórios; todavia, o pagamento já foi disponibilizado, conforme se verifica no id 34826492, e os valores se encontram à disposição do Juízo.

A parte autora, por sua vez (id 34210390), requer a expedição de Alvará de Levantamento dos valores creditados, alegando a preclusão do INSS para ofertar novos cálculos.

Não obstante as alegações trazidas pela parte autora, trata-se, efetivamente, de direito indisponível, razão pela qual, concedo ao INSS o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a planilha de cálculo.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32196518: Intime-se o INSS a dar integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do informado (id 35134800), aguarde-se o cumprimento do ofício pela Central de Mandados.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012942-27.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS MALAFAIA, MARINILZA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ

DESPACHO

Ciência às partes do certificado no ID 35020168, em relação ao estorno de valores da conta nº 3400128307876 em decorrência do disposto no art. 2º da Lei 13.463/2017.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIA SUZETE GUILHERMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a d. autoridade coatora sobre o descumprimento da decisão (id. 30727603), prolatada em 06.04.2020, conforme noticiado pelo impetrante (id 35045079), no prazo de 24 horas.

I.O.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104
AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961, KAUE RAMOS DOS SANTOS - SP413463
REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

No caso dos autos, objetivando a declaração da sentença id. 31042093, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando que o juízo incorreu em omissão e obscuridade ao não haver se manifestado sobre o documento id. 9901592 (declaração de ECOPORTO a qual "teria o condão de esclarecer a situação em tela cabalmente").

Nessa esteira, requer que as omissões e as obscuridades sejam sanadas ou, subsidiariamente, seja oportunizada a produção de novas provas.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada, inclusive no tocando ao ônus da parte autora de demonstrar o mau funcionamento da máquina e necessidade de dilação probatória, **como, aliás, já havia sido indicado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC e artigo 93, IX, da CRFB/88), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou procedente o pedido.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Int.

Santos, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-05.2009.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL ALAN DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, cumpre-se o determinado no r. despacho (id 12450384).

Int.

SANTOS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

SENTENÇA

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar de antecipação da tutela contra ato do **SR INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pelas razões expostas na inicial (id 33685159).

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 33760160):

“Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.”

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527, ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ DA SILVA ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar de antecipação da tutela contra ato do **SR. DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, pelas razões expostas na inicial (id 32547676).

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 32556247):

“Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Esclareça e adeque os pedidos formulados na presente impetração, atentando-se para o fato de que a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), incompatível, portanto, com a medida postulada.”

Intimada, a impetrante quedou-se inerte.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **impugnação** oposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de cumprimento de sentença promovido por **MARCOS ANTONIO LEITE**, com base em título executivo judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN, que tramitou perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 000267-94.2001.401.3400).

Alega a impugnante preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o exequente não se encontra na lista de filiados do Sindicato quando da propositura daquela ação coletiva. No mérito, sustenta ausência de congruência entre o título executivo judicial e o pedido deduzido na presente ação. Aduz que o demandante pretende o recebimento das “diferenças entre a RAV paga e a RAV devida que, conforme Título Transitado em julgado, sua base de cálculo corresponde a 8 vezes o valor maior vencimento da categoria de Técnico do Tesouro Nacional – TTN, o qual equivale a R\$ 303,93 entre 01/1996 e 12/1997”. Porém, afirma que o título executivo judicial oriundo do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1424442/DF proferido em sede de Recurso Especial determina o pagamento da RAV até o limite máximo previsto na MP 831/95 (atual Lei 9.624/98) e a avaliação individual e plural realizada pela Administração.

Intimado, o impugnado se manifestou defendendo sua legitimidade ativa, uma vez que as fichas financeiras acostadas à inicial demonstram desconto mensal de contribuição sindical durante o período executado e seu nome consta da listagem id 9652062 - Pág. 28, quando a Administração Pública, inclusive, reconheceu seu direito ao recebimento da RAV. No mérito, reiterou que o título executivo garantiu a aplicação do pagamento da retribuição pelo teto de oito vezes o valor do maior vencimento básico, inexistindo qualquer referência que o pagamento fosse realizado por outros critérios discricionários como alega a devedora em sua impugnação. Nessa linha, como o título executivo dispõe que “aplica-se à Retribuição o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da categoria”, tem-se por inadmissível exegese de que o pagamento seria realizado abaixo desse valor pela ausência de ressalva quanto à observação de outras normas, sob pena de violação ao art. 502 e 503 do CPC. A coisa julgada não estabeleceu que o pagamento seria realizado abaixo ou até o limite máximo fixado pela MP 831/95, por sua vez, necessitando ser dada a fiel interpretação de que a redação do julgamento prevê o pagamento pelo teto. Ademais, aos aposentados foi assegurada a pontuação máxima também pela ausência de implantação do novo modelo de aferição, conforme art. 17, da Resolução CRAV 001/93. Enquanto inexistir implantação do modelo de aferição da eficiência, a gratificação RAV, quer seja aos servidores ativos ou inativos, deve ter o pagamento reconhecido pelo valor máximo fixado na Medida Provisória 831/95, resultado que privilegia o princípio da isonomia na medida em que a própria Resolução CRAV 002/93 assegurou a atribuição de nota máxima aos servidores inativos no artigo 17, não podendo haver distinção entre servidores ativos e inativos do mesmo cargo (id 16844059).

DECIDO.

Analisando os autos, verifico despotar a ilegitimidade ativa “ad causam”.

Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento da quantia de R\$164.754,43 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), relativo às diferenças pecuniárias decorrentes da **Retribuição Adicional Variável – RAV, instituída pela MP n.º 831/95**, convertida na Lei n.º 9.624/98, conforme assegurado no julgamento da **Ação Coletiva n.º 000267-94.2001.401.3400 (2001.34.00.002765-2) proposta pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN** que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção e Seção Judiciária do Distrito Federal – DF.

Segundo a inicial, o valor se refere ao **período de Janeiro/1996 a Dezembro/1997** e sua base de cálculo corresponde a 8 vezes o valor do maior vencimento da **categoria de Técnico do Tesouro Nacional – TTN**, o qual equivale a R\$ 309,93 entre **01/1996 e 12/1997** (8x309,33 = 2.479,44 conforme planilha de cálculo id 9651670).

Entretanto, ao analisar o título executivo judicial (id 9651700 - Pág. 222/229) resta claro que são beneficiários apenas os **filiados do Sindicato relacionados na Relação dos Filiados Ativos** id 9651680 - Pág. 135/252 e 9651700 - Pág. 1/47, da qual não consta o nome do ora exequente.

Isso porque a ação coletiva foi proposta em 31/01/2001 (id 9651680 - Pág. 49) quando o demandante já não se encontrava mais no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, tendo passado para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nomeado em 25/07/1997, segundo informações relatadas pela União e não impugnadas nestes autos.

Destarte, as Fichas Financeiras id 9651671 - Pág. 5/16 comprovam apenas o desconto de contribuição sindical ao SINDIRECEITA no período de dezembro/1995 a novembro/1996 (período de abrangência dos efeitos financeiros do título executivo), quando o exequente exercia o cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Não são passíveis de comprovar sua filiação ao Sindicato autor da ação coletiva na data do respectivo ajuizamento (31/01/2001).

Além disso, verifico que a listagem id 9652060 - Pág. 169 mencionada pelo exequente em sua manifestação não diz respeito aos filiados ao Sindicato na data da propositura da ação coletiva, mas aos integrantes do cargo de Técnico da Receita Federal empossados até 31/12/1999.

A execução deve ser fiel ao título exequendo, o qual abrange apenas os filiados ao SINDIRECEITA constantes da listagem id , integrantes ao Sindicato na data da propositura da ação coletiva (id 9651680 - Pág. 135/252 e 9651700 - Pág. 1/47).

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. SENTENÇA QUE LIMITA EXPRESSAMENTE SEUS EFEITOS AO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente da ação coletiva alcança todos os servidores integrantes da categoria beneficiada somente se a sentença coletiva não houver limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos. II - No caso dos autos, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação coletiva intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja cópia se encontra colacionada às fls. 45/58 destes autos, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar à União a incorporação dos “quintos” devidos aos proventos dos servidores substituídos pela entidade sindical e foi expresso em consignar em seu decisum que: “a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81/175 dos autos.” (grifei). III - Em causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. IV - Cabe acrescentar, ainda, que o C. STJ fixou entendimento (RESP 1.478.573/SP) no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor inferior a 1% do valor da causa. Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, e considerando o valor atribuído à causa, em 2016, era de R\$ 419.826,36 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), tem-se que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2262365, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 29/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. RESTRIÇÃO DE TUTELA DEFINITIVA ÀQUELES CONSTANTES EM RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES PÚBLICOS SUBSTITUÍDOS QUE INSTRUIU PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O ponto nodal consiste na limitação subjetiva da execução de sentença, a de condenar o Estado ao pagamento da RAV aos ex-Técnicos do Tesouro Nacional. A União pretende que a execução se restrinja àqueles que foram especificados na petição inicial da ação na fase de conhecimento. O SINDRECEITA - Sindicato Nacional da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil almeja promovê-la em relação a 2.272 (dois mil, duzentos e setenta e dois) substituídos, por serem pessoas idosas com idade superior a 60 (sessenta) anos, em respeito à EC n.º 62/2009, e, depois, a iniciar para os servidores remanescentes, aproximadamente dez mil servidores. 2 - A entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não na fase de conhecimento da ação, sendo desnecessária a autorização expressa e individualizada mediante procuração nos autos, seja para promover a ação de conhecimento, seja para promover a execução do julgado. Consequentemente, não merece acolhida a pretensão da agravante de limitar subjetivamente a tutela jurisdicional aos servidores substituídos então nominados na petição inicial da ação de conhecimento, ressalvada a hipótese de a decisão transitada em julgado tê-la determinado (...). 3 - Precedente: AC 20068400080930, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, julgado em 11.05.2010, DJe de 20/05/2010. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 108120, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 13/01/2011 - Página: 224)

Por fim, à luz do mesmo julgado preferido pelo TRF 3ª Região, acima transcrito, entendo que deve ser reduzido o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios.

É certo que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observados os percentuais estabelecidos no § 3º.

O C. STJ fixou entendimento (RESP 1.478.573/SP) no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor inferior a 1% do valor da causa.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 1% sobre o valor da causa (20.562.951,08).

3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201402204561 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1478573 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/12/2014)

Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, e considerando o valor atribuído à causa, R\$164.754,43 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela União Federal por reconhecer a ilegitimidade ativa do impugnado, julgando **extinto o processo com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil**.

Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

OEM COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando suspender a pena de perdimento aplicada nas mercadorias amparadas pelo CE-MERCANTE 151905249278011, objeto do Processo Fiscal nº 11128-724.060/2019-0, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/40160/19.

A Impetrante alega, em síntese, haver importado de seu fornecedor estrangeiro mercadorias amparadas pelo CE-MERCANTE 1519 0524 9278 011, acondicionadas no contêiner FCIU 964.029-3.

Que em 07/11/2019, o recinto alfandegado realizou o bloqueio da carga, selecionando-a para conferência física por amostragem, anteriormente ao registro da declaração de importação.

Aduz que foram separados alguns itens, apreendidos por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/40160/19, peça integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-724060/2019-10, por suposta Falsa Declaração de Conteúdo e Mercadoria Existente a Bordo de Veículo, sem Registro em Manifesto, em Documento de Efeito Equivalente ou em Outras Declarações.

Esclarece que o objeto do presente "mandamus" versa apenas sobre os itens retidos. Os demais produtos foram liberados para trânsito aduaneiro.

Sustenta ser possível a retificação do CE-MERCANTE, conforme preconiza a IN RFB 800/2007.

Fundamenta a Impetrante sua pretensão, em suma, na violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a incorreta descrição das mercadorias enseja multa, prevista no inciso III do artigo 711 do Decreto 6.759/2009.

A União Federal juntou petição (id. 32032411).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 32145232), defendendo a legalidade do ato atacado.

Liminar indeferida (id. 33907830).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 34019503).

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, saber se o fato que deu origem à autuação, qual seja, a apreensão da carga, quando se apurou tratar-se de mercadoria não manifestada, num total de 29.187 produtos, agrupados em 14 itens, classificados em 07 posições, autoriza ou não a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009, bem como se é possível "relevar" a pena com consequente liberação da carga apreendida.

A situação fática trazida à apreciação judicial foi apurada ainda no Recinto Alfândegado, ao ser emitido Termo de Separação/Retenção nº 101/2019 Conforme se extrai do Auto de Infração (id. 29816324):

"(...), demonstrou-se, de forma inequívoca, a ocorrência da FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO, pois os SUPORTES DE METAL PARA TELEVISÃO, LIQUIDIFICADORES PORTÁTEIS RECARREGÁVEIS, DEPILADORES FACIAIS ELÉTRICOS, DEPILADORES ELÉTRICOS PARA SOMBRANCELHAS, ESPELHOS PORTÁTEIS COM MINI-VENTILADOR, CONTROLES REMOTOS COM LASER PARA APRESENTAÇÃO DE POWER POINT, VÍDEO-GAMES PORTÁTEIS e ANTENAS DIGITAIS PARA TELEVISÃO encontrados em conferência física da carga não foram declarados no CE-Mercante nº 151905249278011 de fs. 2 a 4. Observou-se que, no CE-Mercante nº 151905249278011, no subitem 'Descrição 1' do campo 'Mercadoria' (vide parte inferior de fs. 2), não foi informada a correta descrição de parte das mercadorias estrangeiras encontradas no interior do contêiner (SUPORTES DE METAL PARA TELEVISÃO, LIQUIDIFICADORES PORTÁTEIS RECARREGÁVEIS, DEPILADORES FACIAIS ELÉTRICOS, DEPILADORES ELÉTRICOS PARA SOMBRANCELHAS, ESPELHOS PORTÁTEIS COM MINI-VENTILADOR, CONTROLES REMOTOS COM LASER PARA APRESENTAÇÃO DE POWER POINT, VÍDEO-GAMES PORTÁTEIS e ANTENAS DIGITAIS PARA TELEVISÃO), enquanto que, no campo 'Lista de Mercadorias' do CE-Mercante nº 151905249278011 (fs. 4), também não constam as classificações tarifárias utilizadas para os SUPORTES DE METAL PARA TELEVISÃO, LIQUIDIFICADORES PORTÁTEIS RECARREGÁVEIS, DEPILADORES FACIAIS ELÉTRICOS, DEPILADORES ELÉTRICOS PARA SOMBRANCELHAS, ESPELHOS PORTÁTEIS COM MINI-VENTILADOR, CONTROLES REMOTOS COM LASER PARA APRESENTAÇÃO DE POWER POINT, VÍDEO-GAMES PORTÁTEIS e ANTENAS DIGITAIS PARA TELEVISÃO encontrados, quais sejam, as posições NCM: 7323 - SERVIÇOS DE MESA, ARTIGOS DE COZINHA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO OU AÇO; PALHA DE FERRO OU AÇO; 8509 - APARELHOS ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO; 8509 - APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO, EXCETO OS ASPIRADORES DA POSIÇÃO 85.08; 8510 - APARELHOS OU MÁQUINAS DE BARBEAR, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU DE TOSQUIAR E APARELHOS DE DEPILAR, COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO; 7009 - ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUINDO OS ESPELHOS RETROVISORES; 8537 - QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35 OU 85.36, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUINDO OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, BEM COMO OS APARELHOS DE COMANDO NUMÉRICO, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 85.17; 9504 - CONSOLES E MÁQUINAS DE JOGOS DE VÍDEO, ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUINDO OS JOGOS COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO E OS JOGOS DE BALIZAS (PINOS*) AUTOMÁTICOS (BOLICHE) e 8529 - PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28. Assim, considerando constituir infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida na legislação aduaneira 5, e tendo em vista a divergência entre parte dos bens declarados no CE-Mercante nº 151905249278011 (fs. 2 a 4) e os efetivamente encontrados, durante a verificação física, no interior do contêiner FC1U 964.029-3, restou configurada a FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO, situação tipificada em lei, para a qual se encontra prevista a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, por configurar hipótese de dano ao Erário, conforme disposto no art. 23, IV e §1º do Decreto Lei nº 1.455/76 combinado com o art. 105, incisos IV e XII do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que este último foi regulamentado pelo artigo 689, incisos IV e XII e §4º do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) (...)."

Pois bem. Ao analisar os autos verifico não assistir razão à impetrante em obter a liberação das mercadorias em apreço. Considerando o volume substancial das mercadorias não declaradas, reputo caracterizada a tentativa de introdução clandestina no País de produtos estrangeiros. Não se trata, pois, de mera incorreção na descrição de mercadorias manifestadas, passível de aplicação multa, razão também pela qual não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional sem registro em manifesto. Tal sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, restringe-se à introdução de mercadoria à margem do controle aduaneiro, visando burlar a fiscalização.

O perdimento visa reprimir a conduta tendente a subtrair a fiscalização sobre o objeto da operação de comércio exterior. O agente não busca simplesmente minimizar a carga fiscal, mas sim, impedir ou impossibilitar tenha o Fisco conhecimento da própria existência do objeto da importação ou exportação. Como perdimento, enfim, não se quer apenas punir a tentativa de se pagar menos imposto no desembarço aduaneiro. A perda deve atingir a importação ou exportação feita às escondidas, clandestinamente, às costas do Fisco.

A manifestação da parte autora visando a reparação do "erro", surgiu apenas após o início do procedimento fiscal. Não foi, portanto, espontânea.

Ante as considerações expendidas, resta patente a dissonância existente entre o agir da impetrante e o rito exigido para introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, sendo a infração somente detectada pelo recinto alfândegado.

Ressalte-se, por fim, que os elementos produzidos nos autos (id 29816324) não permitem constatar a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o importador foi intimado de todos os atos do procedimento de fiscalização, tenham sido eles anteriores ou posteriores à lavratura do auto de infração onde, inclusive, apresentou impugnação.

Toda forma de combate à sonegação fiscal e concorrência desleal devem ser prestigiadas, no intuito de proteger o erário público e a economia nacional daqueles que se aproveitam do volume de demanda do Porto de Santos, da impossibilidade de fiscalização de toda mercadoria importada e da suposta legalidade do desembarço aduaneiro da mercadoria desembarçada, para fraudarem o Fisco e prejudicar a indústria e comércio nacionais.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

MAERSK LINE A/S, qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres TCLU7187890, CPWU2165818, MRKU0785664, MRKU4030877, TRLU7207126, MRKU3800680, TGHU8242630 e MRSU3140595.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 31613912 e 31751968).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31298297).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 31613912), bem como o depositário (id 31751686)

Liminar indeferida (id. 33455222).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33539059). Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga nº TCLU7187890, CPWU2165818, MRKU0785664, MRKU4030877, TRLU7207126, MRKU3800680, TGHU8242630 e MRSU3140595.

Quanto aos contêineres TCLU7187890 (id 31751766) e CPWU2165818 (id 31751760) resta evidente a ausência interesse de agir, vez que foram entregues em 26/03/2020 e 24/03/2020, respectivamente. De igual modo em relação em relação às embalagens MRKU3800680, MRSU3140595 e TGHU8242630, como demonstra a autoridade impetrada, apesar de anterior a emissão de ficha de mercadoria abandonada em 23/03/2020.

Segundo informou o impetrado, não obstante ter sido considerada abandonada (id 31751791) a mercadoria constante do cofre MRKU0785664, foi deferido o pedido de autorização para início do despacho aduaneiro, tendo sido registrada a declaração de importação, mas não houve ainda a conclusão do procedimento.

Enquanto isso, as cargas acondicionadas nas unidades MRKU4030877 e TRLU7207126 encontram-se apreendidas por meio da lavratura de Autos de Infrações e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, porque durante o procedimento de fiscalização foram identificadas irregularidades. No momento, de acordo com as informações, os Processos Administrativos Fiscais seguem os ritos de praxe, tendo sido dada a ciência dos AITAGFs aos consignatários, sem que tenham sido aplicadas as penas de perdimento.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas referentes às unidades MRKU0785664, MRKU4030877 e TRLU7207126, na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, também nos termos da Lei nº 9.779/99.

Impõe-se observar, outrossim, que nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Com relação aos contêineres TCLU7187890, CPWU2165818, MRKU3800680, MRSU3140595 e TGHU8242630, **indeferido a inicial**, julgando extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

P. I. O.

Santos, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença id 31529289 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pelo autor.

Verifico assistir razão ao embargante, restando claro o erro material quanto ao período reconhecido especial, qual seja, **04/02/1997 à 24/04/2017** tratado no corpo da fundamentação, porém, constando, equivocadamente no dispositivo 04/02/1997 a 24/04/2014.

Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de **inexatidão material** (NCP, art. 494, inciso I).

Tendo, na hipótese, ocorrido erro, **dou provimento** aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando do dispositivo da sentença:

“(…)

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos de 19/03/1981 a 05/09/1983 e 04/02/1997 a 24/04/2017 e determinar ao INSS que o conceda aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.979.054-1), condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 10/06/2019**”.*

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Procedam-se as anotações devidas.

P. I.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008366-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DOMINGOS SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1486808476) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/09/2019. Todavia, o aludido requerimento não foi analisado no prazo legal.

Deferida a liminar (id 25099260).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 33378845).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **11.07.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança, contra ato do **Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 31750620).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27478130).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 31879428). Arguiu a ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 34043967). Vieram os autos conclusos.

Negado provimento aos Embargos de Declaração (id. 33918576).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da taxa. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito. Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “**não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária**”. Segue transcrição da Emenda:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*”

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; e c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJE 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a a liquidez e certeza do direito pleiteado, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEM, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 32012863).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 32471961). Requer a reconsideração da decisão liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 32095052). Arguiu a ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 32115519). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito. Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEM.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEM. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEM. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irsignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEM e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEM”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEM). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a liquidez e certeza do direito postulado, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 10 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005608-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009089-97.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até presente data o INSS não procedeu a execução invertida, oficiou-se conforme requerido no ID 23027915.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002014-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 35210790: indefiro o pedido do exequente quanto à pesquisa via SABB, eis que ferramenta de outro órgão judiciário, bem como para oficiar à SUSEP e a empresas de intermediação de pagamento digital, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia, ante a deficitária situação econômica dos executados, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Não obstante o requerido pela exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução ao custo dos escassos recursos humanos e materiais do Juízo.

De ressaltar, outrossim, que a exequente, conforme já despachado sob ID nº 34933733, não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis do executado.

Destarte, conforme referido despacho, sobreste-se os autos nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DEZUANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35202720: mantenho a decisão agravada ID nº 34936918 por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5018744-35.2020.403.0000.

Registre-se no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000221-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: OFICIALA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃ DE NOTAS DE CATIGUÁ/SP/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante, **intime-se a autoridade recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001995-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DD.DUARTE FRUTAS LTDA - EPP, JECILDO DO CARMO BALDOINO, DAVID DUARTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à curadora especial Dra. Adriana Fuzaro**, nomeada ao coexecutado Jecildo do Carmo Baldoino, para manifestar-se em prosseguimento do feito, na defesa do corréu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDECI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho anteriormente proferido, uma vez que, não obstante as razões apresentadas pela exequente, mantenho o entendimento de que a expedição de ofícios, tal como requerida, apenas contribuiria à eternização da demanda com o consumo dos poucos recursos humanos e materiais judiciais sem vislumbrar qualquer resultado útil ao processo. Entendo que a busca solicitada vislumbra uma ínfima possibilidade de localização de eventuais ativos – sem qualquer demonstração da exequente de que a parte executada os possui à margem do formal sistema financeiro; ainda, tais valores caso localizados, provavelmente não fariam frente à menor fração do débito exequendo, ante o volume da dívida e a certa situação econômica deficitária dos réus.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HIAGO HENRIQUE DOS REIS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Alega, em síntese, ter sofrido acidente de motocicleta em 30/04/2011, quando transitava no trevo de acesso à Rodovia Brigadeiro Faria Lima na cidade de Barretos-SP. Esteve em gozo de auxílio-doença entre 15/05/2011 e 30/08/2011 e agora pleiteia a concessão de auxílio-acidente deste a data da cessação. Junta documentos.

Deferi ao autor a gratuidade de justiça (ID 14821722)

Devidamente intimado, o INSS apresentou Contestação, na qual alega prescrição do fundo de direito, ausência de interesse de agir e, no mérito, improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa.

Esclareço, em primeiro lugar, que, tendo em vista que entre a data da cessação (30/08/2011) e o ajuizamento 03/01/2018 decorreu prazo maior que 5 (cinco) anos, resta caracterizada a prescrição das parcelas anteriores a 03/01/2013.

Dispõe o art. 86, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “*recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente*”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende de concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “*Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado*” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “*Sequela permanente de politrauma em membro superior direito*”. Nas palavras do perito, trata-se de “*Periciando com 53 anos de idade. Foi acometido por acidente em via pública, no dia 30 de abril de 2011, por volta das 16h30 horas, quando transitava com sua motocicleta no trevo de acesso para Rodovia Brigadeiro Faria Lima na cidade de Barretos-SP. Foi socorrido pelo SAMU e encaminhado para a Santa Casa de Barretos-SP. No dia 02 de maio de 2011, recorreu ao seu plano de saúde e deu entrada no Hospital São Domingos – Unimed de Catanduva – SP, operado no dia 03 de maio de 2011, tendo alta no dia 04 de maio de 2011. Conclusão: auxílio acidente positivo em razão de sequelas em punho direito*”.

Acerca do tema, menciono a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: “*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DÓ TJ/SP)*”.

Na sequência, observo que também estão preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, haja vista que entre os anos de 2001 e 2014, o autor esteve empregado na mesma empresa, além de possuir diversos vínculos anteriores. Como já mencionado, esteve em gozo de auxílio-doença entre 15/05/2011 e 30/08/2011 e agora pleiteia a concessão de auxílio-acidente deste a data da cessação

Logo, faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, devendo-se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

O autor recebeu auxílio-doença de 15/05/2011 a 30/08/2011. Não comprovou ter efetuado pedido de prorrogação à época da cessação, mas somente em 21/09/2018 (ID 11351166).

Regra geral, o auxílio-acidente é pago a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Contudo, a documentação trazida aos autos revela que a concessão do auxílio-acidente só foi requerida mais de 7 (sete) anos depois, em 21/09/2018.

Este Juízo adota entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para que se caracterize o interesse de agir mesmo em casos de auxílio-acidente. Por conseguinte, só há que se falar em pretensão resistida a partir da data de entrada deste último requerimento, razão pela qual esta deverá ser a data de início do benefício. Por conseguinte, inviável o pagamento de valores anteriores a esta data, ainda que requeridos administrativamente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). **Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/09/2018, com data de início de pagamento em 01/07/2020**, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora desde a citação. O INSS pagará ao advogado do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). **Sujeita** ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Arbitro os honorários periciais devido ao profissional subsorridor do laudo juntado aos autos, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina o pagamento das quantias no âmbito da Justiça Federal, devendo a Secretaria da Vara requisitar o pagamento. **Como trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, implantando o benefício, apresentando, também, os cálculos de liquidação.** Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO MENEGHESI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, HELTON CARVALHO - SP346504
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DO PIAUI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO EULALIO DE PADUA FILHO - PI15479

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto à eventual irregularidade na digitalização dos atos físicos, prossiga-se.

Cientifiquem-se os corréus DNIT e União quanto ao despacho proferido à fl. 190 (ID nº 25149612).

Defiro, para comprovação da alegada responsabilização dos réus pelos danos causados ao autor e respectiva extensão, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor e dos requeridos.

Intimem-se os réus para que indiquem nos autos os seus prepostos para oitiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o local dos fatos, deverão se manifestar se os prepostos indicados se apresentarão neste Juízo ou nas Subseções Judiciárias de Floriano ou Teresina/PI.

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Evandro Carlos Vicente, Maxwell Evangelista Dolensi e Maurílio Aparecido Pereira, arroladas sob ID nº 33276413. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Ante as restrições existentes em razão da crise sanitária no País, providencie a Secretaria a verificação de data próxima na pauta de audiências deste Juízo e respectiva disponibilidade de videoconferência com a Subseção Judiciária de Floriano ou Teresina/PI, e reserva de data no sistema informatizado, vindo após os autos conclusos para novas deliberações.

Com a reabertura do prédio do fórum, fechado em decorrência da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES-CORE/ TRF3, providencie a **Secretaria** a inserção dos arquivos de mídias digitais presentes nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-79.2011.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VANDERLEI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo INSS (ID 33356540). Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELISIÁRIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ficam intimadas as partes quanto ao despacho de fl. 393 dos autos físicos: [Tendo em vista a ausência de impugnação pelo Município executado, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao valor da condenação do Município de Elisiário, conforme sentença de fls. 326/327, acórdão de fls. 345/348 e cálculo apresentado pela exequente à fl. 387. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001003-31.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARALOG DISTRIBUICAO S/A, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO do(a) REU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, e ante a manifestação do autor, intime-se o corréu quanto ao despacho de fl. 524 dos autos físicos: [Diante dos termos da defesa exarados na contestação apresentada às fls. 472/485, da réplica juntada e da revelia do corréu Cláudio Antonio da Silva Construções ME, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou contratos. Havendo interesse na produção de outras provas além das documentais, deverão especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência e compatibilidade com a lide e a tese defendida pela parte. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e, na sequência, ao corréu Maralog S.A. e, por fim, a Cláudio Construções ME. No silêncio ou não havendo interesse, venhamos autos conclusos para sentença. Int.]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000535-33.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP, VLADIMIR SPINELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, "ante o silêncio dos autores quanto ao despacho de fl. 133, dê-se vista a ambas as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, vindo conclusos para sentença de extinção, após, no silêncio ou na concordância."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001565-74.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
REU: ACAA CENOGRAFIA LTDA - ME, MERCIO DIAS, ROBERTA ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) REU: IVO PARDO - SP36083
Advogado do(a) REU: IVO PARDO JUNIOR - SP213666
Advogado do(a) REU: IVO PARDO - SP36083

DESPACHO

Petição ID nº 27650530: ante a sentença proferida, intime-se o executado, através de seu advogado, para que cumpra a referida decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Juízo. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-54.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, DHESSY ROXANE CASTILHO

DESPACHO

Petição ID nº 33145794: fica facultado ao próprio requerente providenciar a regularização da digitalização, com a reabertura do prédio do fórum e possibilidade de acesso aos autos físicos, conforme alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 142/2017 PRES-TRF3.

Outrossim, manifeste-se a CEF nos termos do segundo parágrafo do despacho ID nº 32525466, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 39, de 03/07/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a especialização da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/ Capital em matéria de saúde pública e saúde complementar, com competência exclusiva em toda Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar referidas demandas, com sua consequente redistribuição a estas Varas, **determino** a remessa deste feito à Seção de Distribuição do Fórum Federal Cível em São Paulo/ SP para as providências necessárias à redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 39, de 03/07/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a especialização da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/ Capital em matéria de saúde pública e saúde complementar, com competência exclusiva em toda Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar referidas demandas, com sua consequente redistribuição a estas Varas, **determino** a remessa deste feito à Seção de Distribuição do Fórum Federal Cível em São Paulo/ SP para as providências necessárias à redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada pelo executado.

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – 1798 Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto ao depósito indicado, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA VIRGILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32973610: ante o informado pelo INSS, reitere-se a intimação à exequente, nos termos do despacho anteriormente proferido, para que se manifeste, realizando a opção pelo benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000409-85.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDENI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANA LUZIA TRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: JOSE CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o autor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 513, § 1º, e 523, do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da exequente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000130-65.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Expeço este ato ordinatório para o fim de publicação da decisão de ID 35216063, que se segue na íntegra:

“ DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 35049191: trata-se de petição por meio da qual a exequente, com base no art. 28, da Lei nº 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da dívida em cobrança, requer o apensamento, a este feito, dos processos de execução fiscal de autos nºs 0000157-77.2017.4.03.6136, 5000771-60.2018.4.03.6136, 5000051-59.2019.4.03.6136, 5000068-95.2019.4.03.6136 e 5000248-14.2019.4.03.6136, todos ajuizados em face da empresa Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool.

Além disso, no mesmo petitiório, esclarece a exequente que, no bojo das ações de autos nº 5000771-60.2018.4.03.6136, 5000051-59.2019.4.03.6136 e 5000068-95.2019.4.03.6136, houve determinação deste juízo para que se realizasse a penhora de créditos a serem recebidos pela executada em razão do pagamento de precatórios à Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR), todavia, neste feito, e, ainda, naqueles de autos nº 0000157-77.2017.4.03.6136 e 5000248-14.2019.4.03.6136, não fora veiculado o pedido de penhora de mencionados créditos, o que, então, fazia, sendo que, no caso deste último, em razão disso, pede que seja substituída a penhora do imóvel nele levada a efeito.

Fundamentando sua pretensão, aduz a exequente que “a União efetuou, em 29/06/2020, os depósitos da 3.ª parcela do precatório n.º 0177824-36.2017.4.01.9198 e da 2.ª parcela do precatório n.º 0203672-88.2018.4.01.9198 e já há petição da COPERSUCAR, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0014409-69.1998.4.01.3400, para a liberação desses valores. Houve a penhora dos créditos a serem recebidos pela executada Virgolino de Oliveira S.A. em razão dos citados precatórios nos autos n.º 5000771-60.2018.4.03.6136 e 5000051-59.2019.4.03.6136. No entanto, mesmo diante da penhora realizada, até o momento, não houve qualquer depósito nos autos das citadas execuções pela COPERSUCAR” (sic). Informa que, do total da somatória das referidas parcelas dos precatórios, com base em índice percentual indicado em laudo apresentado pela própria executada na ação de execução de autos n.º 5000771-60.2018.4.03.6136, anexado com ID 34906253, aqui reproduzido com ID 35049462, caberia à devedora o montante de R\$ 127.820.993,46. Dessa forma, sendo o passivo trabalhista da empresa Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool até então conhecido da ordem de R\$ 83.175.402,43, remanesceria, ainda, a quantia de R\$ 44.645.591,03, passível de ser utilizada para a quitação de suas dívidas fiscais, o que justificaria o deferimento da medida para se determinar “a imediata intimação da COPERSUCAR a respeito da penhora dos créditos das execuções 5000248-14.2019.4.03.6136 e 0000157-77.2017.4.03.6136 e 0000130-65.2015.4.03.6136, bem como para que para que deposite o valor determinado acima, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada pelos valores não depositados. Em caso de variação do valor exposto acima, a Fazenda Nacional requer que a cooperativa deposite o valor que entenda cabível, apresentando os cálculos que comprovem o valor depositado” (sic). Em acréscimo, requer, ainda, a União, que “se determine que a COPERSUCAR comprove os valores das parcelas anteriores dos precatórios n.º 0177824-36.2017.4.01.9198 e n.º 0203672-88.2018.4.01.9198 referentes à executada Virgolino S.A., bem como a destinação desses valores” (sic). Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio da decisão anexada com ID 35106533, deferi a reunião dos processos executivos, bem como determinei o traslado, para estes autos, das cópias dos autos de penhora, constatação e avaliação, bem como das respectivas certidões dos oficiais de justiça acerca da prática desses atos ainda subsistentes em qualquer dos processos agrupados, e, também, das petições nesses autos não apreciadas para aqui serem analisadas. Na ocasião, a partir de pesquisa realizada junto ao sistema informatizado da PGFN, apurei que a dívida fiscal consolidada a partir da reunião dos feitos era da ordem de R\$ 131.330.474,50.

Por fim, a serventia cuidou de anexar a documentação referente a cada uma das execuções então apensadas. Nesse sentido, no que por ora importa, com relação aos autos n.º 5000771-60.2018.4.03.6136, juntou, com IDs 35139024 (p. 3) e 35139024 (pp. 5/7), e, com relação aos autos n.º 5000051-59.2019.4.03.6136, com IDs 35140176 (p. 3) e 35140176 (pp. 5/7), petições por meio das quais a exequente requeria a mesma providência requerida por meio da petição anexada com ID 35049191, qual seja, em linhas gerais, a intimação da COPERSUCAR para que depositasse, nos autos das respectivas execuções fiscais, os valores dos precatórios recebidos no cumprimento de sentença de autos n.º 0014409-69.1998.4.01.3400/DF cabíveis à executada Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada pelos valores então penhorados e não depositados.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando a reunião dos executivos fiscais determinada na decisão anexada com ID 35106533, é o caso de se apreciar conjuntamente as petições anexadas com IDs 35049191, 35139024 (p. 3), 35139024 (pp. 5/7), 35140176 (p. 3) e 35140176 (pp. 5/7), mesmo porque, do que se pode inferir da análise de todas elas, a primeira acabou por englobar todos os pedidos veiculados nas demais.

Assim, no que toca ao pedido de intimação da COPERSUCAR para que deposite, a conta deste juízo, os valores dos precatórios recebidos no cumprimento de sentença de autos n.º 0014409-69.1998.4.01.3400/DF cabíveis à executada Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada pelos valores então penhorados e não depositados, principalmente a quantia remanescente de R\$ 44.645.591,03, depois de já descontado o quanto devido pela executada a título de débitos trabalhistas, entendo que **o pedido deve ser deferido SEM a observação dessa limitação.**

É que tendo este juízo, como esclarecido pela Fazenda Nacional, já determinado, nas ações de autos n.º 5000771-60.2018.4.03.6136, n.º 5000051-59.2019.4.03.6136 e n.º 5000068-95.2019.4.03.6136, ora reunidas, nas decisões nesses respectivamente anexadas com IDs 13974695, 14056064 e 14189178, que a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo depositasse em contas judiciais a serem abertas na Caixa Econômica Federal (CEF) (agência 1798, operação 635, código da receita 7525), vinculadas a cada um dos referidos processos, o valor a que faria jus a executada em razão do recebimento, pela cooperativa, da 3.ª parcela de precatório expedido no processo de autos n.º 0002262-89.1990.401.3400/DF, até o limite cobrado em cada uma das execuções, **cumpra aqui complementar a ordem para, com fundamento nas mesmas razões já expendidas nas referidas decisões então proferidas, se determinar que a mencionada cooperativa, além da parte referente à 3.ª parcela do precatório de n.º 0177824-36.2017.4.01.9198/DF, deposite também, na mesma conta judicial a ser aberta para essa finalidade, vinculada a este processo piloto, o valor a que faria jus a devedora Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool em razão do recebimento da 2.ª parcela do precatório de n.º 0203672-88.2018.4.01.9198/DF, o segundo expedido no bojo do cumprimento de sentença autuado com o n.º 14409-69.1998.4.01.3400/DF (decorrente da ação de conhecimento de autos n.º 2262-89.1990.4.01.3400/DF), isto até o limite global consolidado decorrente da reunião de todos os executivos fiscais retro mencionados, de R\$131.330.474,50.**

Neste particular, esclareço, posto oportuno, que, na minha visão, não prospera a tese da exequente de que, do resultado da somatória dos valores das duas parcelas dos precatórios deveria ser descontado o valor de R\$ 83.175.402,43 – o correspondente ao total dos débitos trabalhistas conhecidos da executada –, e isto porque não se pode olvidar que, como esclareceu a COPERSUCAR, por intermédio da petição anexada com ID 27247918 nos autos n.º 5000051-59.2019.4.03.6136, fora depositado, à disposição da e. Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, no bojo da reclamação trabalhista de autos n.º 0010654-64.2016.5.15.0027, a quantia de R\$ 98.978.713,16, valor inclusive superior àquele indicado pelo Fisco como sendo o do passivo trabalhista da executada. Dessa forma, *primo ictu oculi*, indevida a realização do desconto sugerido pela União.

Posto nestes termos:

(I) considerando que, com base no disposto no art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, o dinheiro ocupa a primeira posição na ordem de preferência de bens penhoráveis ou arrestáveis, ao passo que os imóveis ocupam apenas a quarta, **defiro o pedido de substituição da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 11.253, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Adélia/SP, levada a efeito no executivo fiscal de autos n.º 5000248-14.2019.4.03.6136, pela penhora do numerário supra referido a ser depositado em conta judicial vinculada a este processo pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, determino o imediato cancelamento de seu leilão, designado para os dias 22 e 23 de outubro de 2020, às 13h00min (1.ª e 2.ª hastas). Tão logo seja realizado o depósito a cargo da cooperativa, cumpra-se o levantamento da afetação. CÓPIA DESTA ATO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO, PELO EXECUTADO, DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Notifique-se a SURC acerca do mandado de levantamento de penhora.**

(II) **determino que a COPERSUCAR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do levantamento do montante referente ao pagamento da 3.ª parcela do precatório de n.º 0177824-36.2017.4.01.9198/DF e da 2.ª parcela do precatório de n.º 0203672-88.2018.4.01.9198/DF, ambos expedidos no cumprimento de sentença autuado com o n.º 14409-69.1998.4.01.3400/DF, deposite em conta judicial a ser aberta na CEF (agência 1798, operação 635, código da receita 7525), vinculada a este processo piloto, o valor a que faria jus a executada, Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, até o limite de R\$ 131.330.474,50, sob pena de, não o fazendo, incorrer na prática do crime de desobediência, capitulado no art. 330, do Código Penal, e, ainda, se sujeitar à apuração, a ser determinada à Polícia Federal por este juízo, *ex officio* (v. art. 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal), da eventual prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei n.º 9.613/98, que, dentre outros, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei de Lavagem de Dinheiro).**

(III) **determino que a COPERSUCAR, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação desta decisão, indique a este juízo os valores a que faria jus a executada Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool em razão do recebimento, pela cooperativa, das anteriores parcelas dos retro referidos precatórios de n.º 0177824-36.2017.4.01.9198/DF (1.ª e 2.ª parcelas) e n.º 0203672-88.2018.4.01.9198/DF (1.ª parcela), bem como indique a exata destinação que lhes deu.**

(IV) **determino que a executada, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação, para fins de observância da norma contida no art. 186, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/05, informe a este juízo a totalidade atualizada de que tem notícia de seus passivos trabalhistas, com a indicação do número do registro da ação, do órgão jurisdicional perante o qual tramita, e, também, do valor a que foi condenada, ou, então, ainda não o tendo sido, que lhe é cobrado.**

Intimem-se, **coma máxima urgência**. Cumpra-se.

Catanduva, 10 de julho de 2020.”

CATANDUVA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5000085-97.2020.4.03.6136 / 1.ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOAO MINCHON, APARECIDA DE LOURDES PINTO MINCHON
Advogados do(a) EMBARGANTE: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199
Advogados do(a) EMBARGANTE: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **JOÃO MINCHON E APARECIDA DE LOURDES PINTO MINCHON**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre a eles pertencente. Alegam os embargantes, em síntese, que adquiriram de João Agostinho Pereira, o lote 08 da quadra Y, localizado na Rua Jaçanã, nº 140, bairro Jardim Imperial, em Catanduva/SP, matriculado sob o nº 13.897 do 1º CRI e Anexos de Catanduva/SP, negócio este que não foi levada a registro. Acrescentam que foram surpreendidos por indisponibilidade determinada por este Juízo da Vara Federal de Catanduva, nos autos da Execução Fiscal nº 0000366-17.2015.4.03.6136. Ao final, requerem o levantamento das restrições. Juntam documentos.

Em despacho, concedi a gratuidade da justiça e determinei a emenda da inicial, após a qual posterguei a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação.

Citada, a embargada apresentou contestação concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que o imóvel não pertencia mais ao executado. Manifesta-se, contudo, contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão na transferência da propriedade pela embargante, ao deixar de dar publicidade, através do registro.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000366-17.2015.4.03.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 13.897 do 1º CRI e Anexos de Catanduva/SP, através do sistema ARISP.** Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0000366-17.2015.4.03.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA, TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA, TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Tendo em vista a informação do exequente de que o valor é insuficiente à garantia integral da dívida, INTIME-SE a executada TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente, por meio de depósito em conta vinculada aos autos, o valor atualizado da dívida, conforme demonstrado no documento de ID 33723624.

Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de levantamento das restrições, conforme requerido pela executada, em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003085-40.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada **Baldão & Baldão Ltda.**, representada pelo seu sócio **Vanderlei Roberto Baldão**, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela **Fazenda Nacional**, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-la, uma vez que já estaria superado o prazo da União, pois entre a data de vencimento das obrigações tributárias (ano de 1998) e a efetiva citação da executada (ano de 2005), houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega, ainda, nulidade da citação por edital, tendo em vista tratar-se de medida extrema, a ser utilizada somente após esgotados todos os meios possíveis de comunicação e ciência pessoal da exequente, sendo que referidas diligências prévias não foram realizadas, dando azo à nulidade do ato.

A exequente apresentou manifestação acerca da objeção da executada, defendendo a inocorrência da prescrição quinquenal e a validade da citação por edital, tendo em vista as tentativas frustradas de citação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados**” [destaquei] [EDcl no REsp n.º 1013333 – 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.**

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública e nulidade da citação por edital, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e § 3.º, e art. 332, § 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise.

Defende a executada que o presente feito executivo foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a interrupção da prescrição se operaria com a citação pessoal do executado. Assim, na sua visão, passaram-se mais de 5 (cinco) anos entre o vencimento das obrigações tributárias ocorridos em 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998 e 10/12/1998 e a efetiva citação da executada, ocorrida em 14 de abril de 2005.

Pois bem. Analisando a CDA 80402028343-55 e seus anexos, vejo que espelha exações referentes a fatos geradores do ano de 1998, inscrita em dívida ativa em 15/03/2002 e ajuizada a execução fiscal em 05/11/2002, inicialmente perante o SAF – Serviço de Anexo Fiscal e posteriormente redistribuída perante esta Vara Federal, em razão do declínio de competência, por cessação da competência delegada.

Compulsando os autos, vejo que ordenada a citação pelo Juízo Estadual, restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça, datada de 27/12/2002, dando conta que a executada “já não estava estabelecida no local há tempos” (folha 15 dos autos originais). Na sequência, a exequente requereu a citação no endereço do sócio indicado nos autos (folha 17), sendo expedida carta precatória ao Foro Distrital de Itajobi, a qual também restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de folha 24, data de 16/02/2004. Por fim, a exequente requereu a citação por edital (folha 26), que deferida, foi efetivada em 14/04/2005 (folha 31).

Assim, pela análise do trâmite processual, constato que o ato citatório restou frustrado em razão de a empresa não se encontrar no seu domicílio tributário, pelo encerramento das atividades empresariais, razão pela qual, não há que se falar em nulidade da citação por edital, posto que realizada após frustradas as diligências citatórias efetuadas por oficial de justiça, bem como, não há como atribuir à exequente, desídia ou inércia que acarretaram a prescrição arguida pelo exipiente.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento 5017430-88.2019.4.03.0000, pelo Relator Desembargador Federal Luís Antônio Johnson di Salvo, DJE 16/03/2020: “Conforme entendimento consagrado no STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008), interrompido o prazo de prescrição pela efetiva citação do devedor (art. 174, § único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. A teor do enunciado da Súmula nº 106 do STJ, a aplicação do disposto no art. 219, § 1º, do CPC é excepcionado tão somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente ao credor exequente, o que não se entevê na espécie. Na singularidade, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a transição do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por certo que a decisão proferida no agravo antecedente que autorizou o redirecionamento da execução fiscal não impede a defesa do sócio incluído no polo passivo da execução, já que o mesmo sequer integrava a relação processual. Mas tal defesa, na singularidade, não prescinde de dilação probatória, restando incabível promover a discussão a respeito da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. Agravo interno improvido”

Outrossim, a ausência de desídia da Fazenda Nacional também pode ser verificada através do pedido de redirecionamento da execução para os sócios, acolhido por decisão do Juízo Estadual de folha 52, datada de 31/10/2005. Assim, além da empresa executada **Baldão & Baldão Ltda.**, passaram a figurar no polo passivo, os sócios: **Vanderlei Roberto Baldão** e **Olvalter Baldão**.

Compartilho, nesse aspecto, do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à **contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis**. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)

Diante do exposto, **indefiro a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (ID 28479015)**. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700

DESPACHO

Considerando que a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal n. 5000554-80.2019.4.03.6136 (ID 19416246) determinou a suspensão da presente execução até julgamento daquele feito, proceda-se ao sobrestamento determinado.

CATANDUVA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000130-65.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem ser concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. Proceda-se às anotações pertinentes no campo "objeto do processo".

4. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino, após o traslado das peças necessárias para o processo piloto, se o caso, a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BELLA CRISTOFOLETTI - SP242944, ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, CLEITON COSTA RIBEIRO - SP299844, FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234, LUIZ ANTONIO DIORIO FILHO - SP192463, MARIANA MONTES GALANO GROTA - SP288022, FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA - SP298547, GUSTAVO CHIERICHETTI - SP156409, JADE OLIVEIRA - SP386324, JULIO ALVAREZ BOADA - SP95652, SAMIA DE OLIVEIRA PIRES - SP350560, VERA LUCIA PEREIRA NETO - SP132628
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

DESPACHO

1. Reconsidero a determinação de apensamento deste feito aos autos 5000051-59.2019.4.03.6136.
 2. Destarte, a presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000130-65.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.
 3. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.
 4. Proceda-se às anotações pertinentes no campo "objeto do processo".
 5. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino, após o traslado das peças necessárias para o processo piloto, se o caso, a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".
- Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000771-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000130-65.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.
 2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.
 3. Proceda-se às anotações pertinentes no campo "objeto do processo".
 4. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino, após o traslado das peças necessárias para o processo piloto, se o caso, a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".
- Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000157-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000130-65.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.
 2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.
 3. Proceda-se às anotações pertinentes no campo "objeto do processo".
 4. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino, após o traslado das peças necessárias para o processo piloto, se o caso, a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".
- Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-32.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCIANE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendem os autores **ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES** e **ANA PAULA SANTOS DA SILVA** a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 197.898,08.

Alega a parte autora que firmou junto à CEF contrato de financiamento para aquisição de um imóvel na cidade de Praia Grande e que, por conta de grave crise financeira, deixou de pagar as prestações do mútuo, acarretando na execução da dívida e consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

O imóvel foi ofertado em leilão público pelo valor de R\$ 334.002,58 como sendo de avaliação e o valor de R\$ 136.104,50 como indicativo de lance mínimo no primeiro leilão, tendo sido arrematado por tal valor.

Entende, dessa forma, que a requerida se apropriou indevidamente de R\$ 197.898,08, valor este consistente na diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor de sua venda.

Requer, portanto, o pagamento desta diferença.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – posteriormente concedidos pelo E. TRF, em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Razão não assiste aos autores – que não tem direito a receber tal valor da CEF.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o valor mínimo de venda do imóvel constante do Edital obedeceu ao que dispõe a Lei 9.514/97 e aos termos contratados. Nada há de irregular, portanto, no montante de R\$ 136.104,50.

Por outro lado, o cálculo para devolução de valores é o valor da arrematação menos o valor da dívida, que neste caso seria, conforme comprova a CEF, de R\$ 136.104,50 (valor de arrematação) - R\$ 86.799,16 (valor da dívida) = R\$ 49.305,34.

Tal quantia está à disposição dos autores administrativamente.

Ainda, vale mencionar que o contrato de financiamento habitacional discutido nos autos foi celebrado em 04/12/2008, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC, taxa de juros de 7,66% ao ano e prazo de amortização de 360 meses.

Em duas ocasiões, nas datas de 09/10/2012 e 21/11/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (n. 44 a 46 e 103 a 107, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, a partir da 109ª prestação, em 04/01/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, restou consolidada a propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 25/01/2019.

Verifica-se, pois, que das 360 prestações a que se obrigou, a parte autora pagou tão somente 108, sem contar com as prestações incorporadas ao saldo devedor.

Assim, como demonstra a CEF, só de aluguel a parte autora economizou mais de R\$ 40.000,00 (isso considerando por mês a quantia equivalente a 0,5% do valor do imóvel, critério utilizado pelo mercado).

Não bastasse, a parte autora não levou em conta as despesas de IPTU do imóvel não arcadas até a consolidação da propriedade, nem tampouco as despesas com a execução da dívida que, nos termos da lei e do contrato, devem ser descontadas de eventual valor a ser restituído.

Assim, não há como se acolher a pretensão dos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP 114058

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se a CEF para apresentar planilha de débito atualizada para início da execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISAIAS RAMOS DA PAZ**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 17/10/2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Reiterada a notificação, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício em outubro de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido mais de um ano**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de benefício do impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NEIVA MICELEM CARDOSO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, esclareça a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em 05v dias, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002082-03.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: LUCIANE FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informem a cota parte cabível à cada autor para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-41.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: VILSON COSTADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Diante a notícia de óbito da parte exequente, suspendo o andamento do feito até respectiva regularização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-27.2020.4.03.6141
AUTOR: EDNEALIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Correto o procedimento adotado pelo autor - com aporte de 1/3 do valor da causa.

Sem prejuízo do recolhimento das demais parcelas, cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERONILDES GUERRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo autor em sua inicial, não foi apreciado por este Juízo.

Assim, passo a apreciá-lo neste momento.

Diante da renda mensal do autor - composta pelo atual benefício percebido (de renda superior a R\$ 3.000,00) e pela remuneração de vínculo empregatício (superior a R\$ 5.000,00, em média), verifico que tem e condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Indefiro, portanto, seu pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WANDERLEY GEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/09/1988 a 02/09/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, apresentou pedido de reconsideração.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/09/1988 a 28/04/1995, já que este período foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período.

No mais, com relação ao período de 29/04/1995 a 02/09/2014 verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício do autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 02/09/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos em quaisquer dos períodos não reconhecidos em sede administrativa.

De fato, o nível de ruído informado para o período é inferior ao limite de tolerância, e não há qualquer outro agente nocivo.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, notadamente em razão do avanço da tecnologia.

No mais, prova emprestada não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos são elaborados para cada funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos objeto da demanda, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Tampouco tem direito à revisão de seu benefício, já que não foram considerados especiais quaisquer períodos não considerados pelo INSS, em sede administrativa.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/09/1988 a 28/05/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: REGINALDO AOPA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia **11/09/2020, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à advogada da autora, através do email constante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002443-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia **06/10/2020, às 15 horas**, para oitiva das testemunhas da autora.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à advogada da autora, através do email constante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HIGOR HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Reitere-se o e-mail encaminhado à CEF e à autoridade policial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005194-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SIMONE MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, já havendo previsão para retorno gradual das atividades de forma presencial (Portaria Pres/Core 10/2020), aguarde-se a retomada do expediente presencial E encaminhe-se a carta ID 31957459.

Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ANDERSON GONZAGA DIAS, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, EUCLECIO PAIXAO

REU: DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, já havendo previsão para retorno gradual das atividades de forma presencial (Portaria Pres/Core 10/2020), aguarde-se a retomada do expediente presencial para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE MACEDO

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Semprejuzo, intime o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação do referido valor depositado pelo credor na conta informada.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003857-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000075-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: CARMEN RECOUSO CARDOSO, LOUISE RODRIGUES VIEIRA, FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, JOAO JORGE DA LUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020.

No presente caso, resta pendente a realização de audiência para proposta de acordo de não persecução penal.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 19 DE AGOSTO DE 2020, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos termos do art. 28, §4º do CPP.**

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou Whatsapp, **bem como os da investigada**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação bem como instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a investigada, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e à investigada, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Deixo de determinar o encaminhamento da proposta, eis que já assinada extrajudicialmente pela parte, de seu conhecimento, portanto.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002725-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da hasta pública com data prevista para o dia 23/11/2020, às 11:00 horas.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001594-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREA ROCHA FILTROS

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a **regularização do depósito com a retificação, para que consta no campo nº 14 (nº de referência) a inscrição nº 80 4 14 024376-76.**

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002130-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMINUS CONTROLE, CONSERVACAO, MONITORAMENTO E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, LIGIA MARIA COELHO DOMINGOS

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008603-88.2016.4.03.6141

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, EXPEÇA-SE ofício à(s) instituição(ões) bancária(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) através do sistema BACENJUD, para que forneça(m) dados detalhados sobre a natureza da(s) referida(s) conta(s), bem como se ela(s) se destina(m) ao recebimento de salários, proventos de aposentadoria, pensões ou semelhantes.

3- Com as respostas, intime-se a DPU.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004154-58.2014.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIACAO JARAGUALTDA - EPP

DESPACHO MANDADO
Transformação em pagamento definitivo
PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União nos termos do art. 1º, §3º, II da Lei 9.703/98, viabilizando sua imputação na dívida.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Emanexo

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-34.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: NEIVA MICELEM CARDOSO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 10 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERA LUCIA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada em petição ID 29412509.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005552-06.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOAO DANIEL DOS SANTOS CARLSSON

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada no ID 29498075.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004545-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE FRANCA - SP260722

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a **regularização do depósito utilizando operação 635, código de depósito nº 7525 e constar no "nº de referência" a inscrição nº 80 1 12 084932-03.**

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:07202000003093295

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 0354 Tipo créd. jud: Geral

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem impossibilita de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo: svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente.

Proceda a Secretária a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal, no montante de **RS 380,63 (trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos)**.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada pelo credor no ID 29273064..

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente.

Proceda a Secretária a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal, no montante de **RS 380,63 (trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos)**.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada pelo credor no ID 29273064..

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000839-85.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do exequente, proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 1.092,61 (mil e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, determino a liberação do montante que exceder esse valor.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informado na petição ID [29766395](#).

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000494-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA & FARINAS - ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE FARINAS RODRIGUES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, EXPEÇA-SE ofício à(s) instituição(ões) bancária(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) através do sistema BACENJUD, para que forneça(m) dados detalhados sobre a natureza da(s) referida(s) conta(s), bem como se ela(s) se destina(m) ao recebimento de salários, proventos de aposentadoria, pensões ou assemelhados.

3- Com as respostas, intime-se a DPU.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OTONIEL DE ARAUJO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1989 a 31/05/1999, 11/06/1999 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 08/01/2008, 08/03/2008 a 08/11/2013 e de 25/03/2014 até a data do requerimento administrativo, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação depositada em secretaria.

Declinada a competência para esta Vara Federal.

Intimado, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Réplica pelo autor.

Não houve especificação de provas pela parte autora, apenas de forma eventual.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/08/1989 a 31/05/1999 (28206385 - Pág. 78) e de 08/03/2008 a 08/11/2013 (33770038 - Pág. 50), já que estes períodos foram considerados como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a estes períodos.

No tocante aos demais períodos, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/06/1999 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 08/01/2008, e de 25/03/2014 até a data do requerimento administrativo, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/09/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 11/06/1999 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 08/01/2008, e de 25/03/2014 até a data do requerimento administrativo, em 24/09/2018.

Eis que, com relação ao ruído, não houve especificação do método utilizado nem da permanência. E para o reconhecimento do hidrocarboneto como período especial seria necessária a sua especificação não sendo possível o enquadramento pela atividade profissional, o que não foi possível verificar nos PPP juntados.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/08/1989 a 31/05/1999 e de 08/03/2008 a 08/11/2013, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, com relação aos períodos de 11/06/1999 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 08/01/2008, e de 25/03/2014 até a data do requerimento administrativo, em 24/09/2018, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCÉLIA LEITE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada constituída nos autos para que informe, em cinco dias, seu email para envio das instruções à videoconferência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-45.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CIONE TASSIN

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000279-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE FERREIRA ALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

DESPACHO

Intime-se o investigado, por meio de seu defensor constituído, a indicar número de conta bancária de sua titularidade, bem como nome do banco, número da agência e tipo de conta.

Após, expeça-se ofício de transferência em favor do investigado.

Uma vez confirmada a entrega dos bens à Alfândega, comunique-se que fica autorizada a destruição dos bens apreendidos.

Em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2020

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/07/1984 a 17/05/1988, de 01/08/2003 até os dias atuais e durante o gozo de benefícios de auxílio-doença, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 27/06/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a segunda DER, em 22/04/2019 – ou data posterior, com reafirmação da DER.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu expedição de ofício e realização de perícia.

Indeferidos seus requerimentos, foi concedido prazo para juntada de documentos.

O autor anexou documentos.

Intimado, o INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/07/1984 a 17/05/1988, de 01/08/2003 até os dias atuais e durante o gozo de benefícios de auxílio-doença, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 27/06/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a segunda DER, em 22/04/2019 – ou data posterior, com reafirmação da DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

De fato, no período 16/07/1984 a 17/05/1988, a exposição do autor a ruído era eventual, já que ele exercia a função de aprendiz. A descrição constante do PPP demonstra a eventualidade da exposição.

Por sua vez, com relação ao período de 01/08/2003 até os dias atuais, o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, não sendo suas atividades expostas a agentes biológicos, ao contrário do que afirma.

Trabalhar para a Fundação Faculdade de Medicina não implica em necessária exposição a agentes biológicos.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/04/1984 a 17/05/1988 e de 01/08/2003 até os dias atuais.

Por outro lado, considerando que o INSS considerou especial do período trabalhado pelo autor de 22/05/1995 a 04/11/2002, tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença – já que foram intercalados com períodos especiais.

Tais períodos, porém, somados ao período considerado especial em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, em qualquer DER, ou mesmo com reafirmação da DER.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **ODARIL FORCATO ALBIGEZI** para:

1. Reconhecer o caráter especial **dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, dentro do período especial já reconhecido, de 22/05/1995 a 04/11/2002.**
2. Determinar ao INSS que averbe tal especialidade.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Suspendendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro.

Compulsando os autos, observa-se que apenas foi acostado aos autos substabelecimento, não constando o instrumento de mandato.

Assim, considerando que a conta indicada é do patrono, intime-se para regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato.

Uma vez em termos, expeça-se.

Ano por fim, que o ofício de transferência deverá ser expedido SEM dedução da alíquota de imposto de renda, uma vez que se trata de devolução de montante depositado para pagamento do débito.

Int. Uma vez em termos, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandato para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandato para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Necessária a emenda à petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 dias e **sob pena de indeferimento da petição inicial**, a fim de:

- esclarecer a inclusão, na planilha discriminativa do valor da causa, de recolhimento anteriores à prescrição quinquenal, reconhecida pela parte autora;
 - esclarecer se os valores incluídos na referida planilha incluem valores rescisórios e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que não são objeto dos pedidos iniciais;
 - retificar o valor da causa no caso de retificação da planilha apresentada, nos termos dos itens anteriores;
 - ratificar o interesse na demanda em razão dos argumentos declinados na petição inicial, na medida em que estes não contemplam nítida distinção entre a contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (multa de 10% de FGTS em caso de demissão sem justa causa) e aquela outra do artigo 2º (alíquota de 0,5% sobre os recolhimentos ordinários mensais, para a qual foi prevista a extinção em 2006).
- Registro, ematenção à Certidão do Setor de Distribuição, que o valor recolhido atende ao disposto na Lei nº 9.289/96, na medida em que representa a metade do valor máximo de custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-02.2020.4.03.6141
AUTOR: EVARISTO MARQUES ANACLETO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA ELIZIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Anoto que a Dra. IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, não mais representa a parte exequente em razão de instrumento de mandado acostado em favor da patrona Dra. DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342.

Conforme já esclarecido, este Juízo não possui competência para dirimir questões referentes a honorários contratuais, razão pela qual determinou que a patrona inicialmente constituída pleiteasse perante seu direito perante o Juízo competente.

Assim, concedo o prazo de 30 dias a fim de que seja informado sobre a providência acima indicada.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/06/2004 a 06/08/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 19/08/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a elaboração de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido do autor de elaboração de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/06/2004 a 06/08/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 19/08/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo a qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 17/06/2004 a 06/08/2019.

De fato, o PPP anexado aos autos não demonstra a exposição da autora a agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade para fins previdenciários.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo.”*

A autora, em que pese trabalhar em estabelecimentos de saúde, não exercia função em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Tal resta demonstrado pela descrição das funções exercidas – constante do PPP e do laudo.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/03/1980 a 31/12/1988, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 85/95 (sem incidência de fator previdenciário).

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Intimado a apresentar documentos para análise de seu pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento genérico de produção de prova testemunhal, pericial, juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/03/1980 a 31/12/1988, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 85/95 (sem incidência de fator previdenciário).

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda – de 18/03/1980 a 31/12/1988.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período.

Vale mencionar, neste ponto, que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

A empresa empregadora – Usímias - ademais, encerrou as atividades de inúmeros setores, o que inviabiliza a realização de perícia até mesmo para os dias atuais.

Por conseguinte, não tem direito ao benefício pleiteado – nem tampouco à indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/2007 a 02/06/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/2007 a 02/06/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/08/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/2007 a 02/06/2017, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância – PPP devidamente preenchido anexado aos autos.

Ao contrário do que afirmou o INSS em sede administrativa, a exposição era habitual e permanente – consta tal informação do PPP emitido pela empregadora. A metodologia é adequada, e há responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/2007 a 02/06/2017 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **WALDIR CARDOSO DE AS** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/05/2007 a 02/06/2017;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 08/08/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-35.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOZA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SANDRA DE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação à CEF, conforme determinado no despacho retro, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da natureza e do objeto destes autos, esclareça a autora se não pretende produzir outras provas.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-71.2020.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO JESUS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473, TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361
REU: ARIIVALDO DE SOUZA, DINAMARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682
Advogado do(a) REU: PATRICIA CALEIRO - SP146475

DECISÃO

Vistos.

EDIO DA SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF, de ARIIVALDO DE SOUZA e DINAMARIA TENREIRO DE SOUZA, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare resolvido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) com a primeira ré, em razão dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida, situada no município de Mongaguá – SP, condene os réus a devolver as despesas efetuadas em razão da compra e ainda indenizá-lo pelos prejuízos experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios.

Alega, em síntese, que, em junho de 2013 adquiriu dos réus Ariovaldo e Dina um imóvel residencial na cidade de Mongaguá, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Todavia, afirma a existência de vícios que não são nunca solucionados.

Pretende assim, a resolução do contrato, a devolução dos valores pagos e a indenização pelos danos sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano. Juntou documentos.

Citados, os réus Dina e Ariovaldo também apresentaram contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor também se manifestou.

Os réus Ariovaldo e Dina requereram o julgamento de improcedência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial. O autor pretende a rescisão de seu contrato, com a devolução dos valores que pagou, e a condenação em indenização por danos sofridos.

A ré Dina é parte legítima para o feito, eis que, ao contrário do que aduz, assinou o contrato de venda do imóvel – inclusive por ser casada pelo regime de comunhão de bens como o réu Ariovaldo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002248-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002250-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

SãO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003524-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente se procedeu ao levantamento do montante pago.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de óbito da parte autora, suspendo a tramitação do feito para que seja procedida à respectiva regularização do pólo ativo.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da transferência noticiada pela parte exequente, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA HORALIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor, verifico que temele condições de arcar com as custas do presente feito, sempre juízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008418-68.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABISPO ALVES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem inpor risco aos participantes.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 04 de agosto de 2020, às 15:30 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato **das partes e testemunhas** para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006869-86.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DOUGLAS DIAS PEREIRA, DIRCEU FERNANDO PALHAO, RENATO AUGUSTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDILSON CASAGRANDE - SP268038
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL GODOY DAVILA - SP229177
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, que regulamenta o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da pandemia COVID-19, reconsidero os termos dos despachos ID's 34214572, 34414647 e 35033527 e determino que as defesas dos acusados Douglas Dias Pereira, Dirceu Fernando Palhao e Renato Augusto Alves da Silva sejam oportunamente intimadas para, conforme art. 7º da mencionada Portaria, agendar o comparecimento pessoal dos flagranteados a fim de assinarem o Termo de Compromisso de Liberdade Provisória.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANADA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA AS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo DEPTO FOLHA DE PAGAMENTO

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000626-34.2017.4.03.6105
AUTOR:RUTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXAECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001941-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ALINE BELOTTO HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;

- d. Tipo de conta;
 - e. CPF/CNPJ do titular da conta;
 - f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014507-86.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO JOSE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. **Excepcionalmente**, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. **Excepcionalmente**, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes da disponibilização dos valores em conta de depósito judicial requisitada para o pagamento do precatório.

Diante da penhora realizada no rosto dos autos no valor de R\$ 1.844,22 para junho de 2012, referente aos autos nº 0002579-66.1999.403.6105, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar valor atualizado de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores ao Juízo da penhora.

Cumprido o ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente sobre o saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

1. Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da disponibilização dos valores em conta de depósito judicial requisitada para o pagamento do precatório.

1. Considerando que os valores foram colocados à disposição do Juízo da execução, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados nas contas de depósito judicial referente ao beneficiário Tagino Alves dos Santos ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas, autos 0014158-68.2014.4.03.6105.

Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor dos exequentes quanto ao crédito principal.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

1. Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

3. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

DA HABILITAÇÃO DE LUZIA DA SILVA GARUTTI

ID 29958926: Deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC) de CELINA NEGRO BARROS LOSZ, representada por Vanessa Barros Losz, em substituição à exequente falecida.

Após, expeça-se ofício requisitório referente à cota parte pertence à sucessora, reservando-se a outra cota ao sucessor ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA GARUTTI.

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 254, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Diante da penhora realizada no rosto dos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de que o destaque ocorra em nome da advogada Isabel Rosa dos Santos.

Indefiro a intimação do sucessor Alexandre Francisco da Silva Garutti haja vista que o ingresso nos autos como habilitado cabe ao próprio interessado.

Intimem-se. Cumpra-se

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007564-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e pedidos distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 esclarecer se a impetrante possui atualmente domicílio tributário sujeita à fiscalização da autoridade impetrada indicada nos autos;
 - 2.2 esclarecer o interesse de agir quando ao valor pago a título de abono pecuniário, pois se refere aos artigos 143 e 144 da CLT, tal importância já não integra o salário-de-contribuição, nos termos expressos no art. 28, parágrafo 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/1991;
 - 2.3 esclarecer o pedido final de repetição do indébito tributário e de caráter condenatório, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.
 - 2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexistência das contribuições elencadas na inicial e compensação, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;
 - 2.5 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
 - 2.6 juntar procuração contemporânea ao ajuizamento desta ação, com qualificação/sede/domicílio atual da impetrante, subscrita por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais e respectivas alterações/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

2.7 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), ou ainda, em vista da vasta documentação que integra a inicial, referente à folha de salários, relatórios etc, indicar os documentos que comprovam o recolhimento efetivo das contribuições cujos créditos pretende compensá-los;

2.8 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, intime-se a impetrante a esclarecer sobre duplicidade de ajuizamento, pois este mandado de segurança (distribuído em 03/07/2020, às 15:18) aparenta corresponder ao mesmo teor do mandado de segurança nº 5007564-40.2020.403.6105 (distribuído anteriormente, às 15:03), no qual este Juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial para regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem conclusos ambos os feitos para apreciação conjunta.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora pleiteia a execução das parcelas do benefício reconhecido judicialmente até a data da implantação de benefício concedido na esfera administrativa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1767789/PR e 1803154/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1018**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1018.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005978-65.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZABETE NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5007800-94.2017.403.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.**

Deverá o exequente formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5007800-94.2017.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: K. D. S. V.
REPRESENTANTE: KELLY DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014168-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Polo passivo:

Analisando melhor os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em face do Município de Campinas, em razão da multa imposta em decorrência de processo administrativo no âmbito do PROCON. Considerando o teor da inicial e que o PROCON não figura no polo passivo da presente lide, o que guarda consonância com a jurisprudência do C. STJ (REsp 1194767/SP), reconsidero em parte a decisão de ID 27234037, para manter a determinação de citação somente do Município de Campinas.

Tutela liminar:

Trata-se de ação de rito comum proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face do MUNICIPIO DE CAMPINAS. Reitera a tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do débito/multa ora questionada, juntando comprovante de depósito judicial.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar o réu que, desde que o depósito comprovado nos autos (IDs 27528370-27529727) tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do montante atualizado do débito impugnado, sob os dados e em conta de operação corretos), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de praticar quaisquer atos visando a sua cobrança e de ajuizar a respectiva execução fiscal. Em caso de inadequação do depósito, deverá o réu informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, determino:

(1) **Intime-se o réu (Município de Campinas)** para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando o registro da suspensão da exigibilidade do débito/multa por ele assegurado. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá o réu informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção e/ou complementação.

(2) Sem prejuízo, guarde-se a apresentação de sua contestação no prazo legal, prosseguindo-se nos ulteriores termos, conforme já determinado na decisão de ID 27234037, parte final.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007423-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA, PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSLOC AVE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSLOC AVE EIRELI - EPP, TRANSMIMO LTDA. e PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF. Subsidiariamente, a concessão da liminar para que a base de cálculo de tais contribuições seja limitado ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelson Agraldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL-365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Na mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito nº 5007525-43.2020.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos;
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006117-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA, PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PST ELETRÔNICA LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE etc.), em razão da inconstitucionalidade da exigência de CIDE sobre a folha de salário, por ofensa ao art. 149, parágrafo 2º, III, da CF, ou a suspensão da exigibilidade dos valores apurados em excesso à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Restrijo os limites subjetivos da lide às impetrantes (filiais) que integram o polo ativo do presente mandado de segurança. Com efeito, no tocante à pretensão de inexigibilidade das contribuições aos terceiros/Sistema S, restou comprovado nos autos que somente a empresa matriz ajuizou mandado de segurança em face da autoridade coatora com atribuição de fiscalização no domicílio tributário, nos termos do respectivo processo em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (ID 34897540).

Passo, pois, à análise do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL - 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApRelNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido de liminar.**

Empreendimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção como feito nº 5002514-38.2017.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos;
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-89.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a petição do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-56.2018.4.03.6105
AUTOR: ADALICIO CERQUEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-18.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Ciência às partes da comunicação encaminhada pela CEABDJ/INSS.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007217-41.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO VICENTE WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-25.2018.4.03.6105
AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-86.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA MARTA SILVA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001802-14.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Ciência às partes da comunicação encaminhada pela CEABDJ/INSS.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016303-63.2015.4.03.6105

AUTOR: WANDERLEI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009870-50.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO MARCELO VANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004432-77.2017.4.03.6105
AUTOR:ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI
Advogado do(a)AUTOR:DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008377-72.2017.4.03.6105
AUTOR:NILTON HENRIQUE PRADO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013060-77.2016.4.03.6105
AUTOR:NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI
Advogados do(a)AUTOR:ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013384-74.2019.4.03.6105
AUTOR:JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006699-51.2019.4.03.6105
AUTOR:JOSE ELIAS JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-55.2019.4.03.6105
AUTOR: RUBENS JORGE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010572-74.2015.4.03.6303
AUTOR: ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Ciência às partes da comunicação encaminhada pela CEABDJ/INSS.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-36.2020.4.03.6105
AUTOR: ROBSON ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019008-07.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO RICARDO MISSIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-26.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007343-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MALAKI GANEO KHEZAM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Malaki Ganeo Khezam, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, requerido em 03/06/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Refere que teve indeferido administrativamente o benefício de salário-maternidade (NB 176.232.697-0) pelo INSS, requerido em 03/6/2016, sob o argumento de que a autora não teria se afastado do trabalho. Sustenta fazer jus ao benefício, uma vez que juntou toda a documentação comprobatória.

Juntou documentos e requereu o benefício da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.845,79 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, juntando comprovante de residência atualizado e ratificando o valor atribuído à causa, conforme planilha de cálculos juntada com a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora insistiu no valor inicialmente atribuído à causa, que se encontra explicitamente inadequado.

No caso do benefício requerido pela autora, de salário-maternidade, este é devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, correspondente a 6 (seis) meses de benefício. Não há que se falar em parcelas vincendas, mas apenas parcelas vencidas.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários, diante da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIO DA COSTA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/179.881.385-5, DER em 27/10/2016). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi concedida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Houve réplica, com pedido de prova oral para o período rural e provas documentais e pericial para o período especial.

O pedido de prova pericial foi indeferido.

Foi produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/10/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/01/1982 a 31/12/1990, na propriedade de seu genitor, Clemente da Silva Porto, denominada Fazenda Cabeça Furada, no Município Ibiassuce, Estado da Bahia.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 16052870 – p. 1/):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibassuce-BA;
- Certidão de nascimento do autor, de que consta a profissão de seu pai como lavrador;
- Boletim escolar do autor emitido pela Escola Municipal localizada na Fazenda Boa Vista, anos de 1977/1978;

Foi produzida prova oral, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

Do depoimento pessoal do autor extra-se que: o autor nasceu na área rural, município de Ibassuce, Estado da Bahia, que começou a trabalhar em atividade rural desde os 10/11 anos de idade, juntamente com sua família, que o nome do sítio era Fazenda Cabeça Furada.

As testemunhas arroladas pelo autor declararam que: eram vizinho de sítio do autor, que este morava com sua família em propriedade de aproximados 20 hectares, que a família toda trabalhava na agricultura plantando milho, cana, feijão, etc., que o autor estudava na parte da manhã e trabalhava à tarde. Sabendo que o autor saiu da área rural em 1990, vindo trabalhar na mesma empresa da testemunha em Campinas. A mãe da testemunha Claudio já trabalhou na propriedade da família do autor, trocando dias de trabalho. A testemunha José Pereira também trocou dias de trabalho com a família do autor.

Da análise da prova produzida nos autos, verifico que não há documentos em nome do autor. A certidão de nascimento do autor, de que consta a profissão de seu pai como lavrador, não se refere ao período pretendido pelo autor, assim também os documentos escolares se referem a período anterior a aquele pleiteado nos autos.

Ademais, há posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Assim, diante da ausência de prova documental, não reconheço o período rural pretendido.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Bagley do Brasil Alimentos Ltda., de 02/08/1991 até os dias atuais.**

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos o formulário PPP (id 16052868 – p. 1/3) e Declaração da empresa (id 16052868 – p. 4).

Consta do formulário que o autor exerceu as funções de Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar de Produção, Operador de Equipamento e Líder de Produção, todas realizadas no Setor de Produção de Biscoito. Consta do formulário a exposição a ruído entre 88 e 89,6 dB(A) no período entre 05/09/1994 a 01/04/2002; ruído de 85,7 dB(A) no período de 01/06/2011 a 27/11/2012; ruído de 83,2 dB(A) no período de 28/11/2012 a 31/10/2013, e ruído acima de 85 dB(A) no período de 01/11/2013 a 31/10/2016.

No campo “Observações” do formulário existe a anotação de que “*não constam em nossos arquivos registros ambientais pertinentes ao período em que o funcionário trabalhou na CLA nos períodos de 02/08/1991 a 04/09/1994 e anos de 1999/2000/2003 até 2010.*” Contudo, foi juntada **Declaração** da empresa informando que o formulário foi elaborado com base nos laudos referentes aos anos de 1994, 1996, 1997, 2001, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como que **não houve mudanças significativas na planta e que a empresa não mudou de local.** Ademais, das anotações em CTPS não consta que o autor deixou de trabalhar no setor de Produção, estando de acordo com as informações do formulário.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Desta forma, pode-se concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época apenas nos **períodos de 05/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 27/11/2012 e de 01/11/2013 a 15/08/2016 – data da emissão do PPP. Assim, reconheço estes períodos como especiais.**

Anoto que não há notícia de laudo técnico de medição de ruído para período anterior a 05/09/1994, bem como para o período após 15/08/2016.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (**de 05/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 27/11/2012 e de 01/11/2013 a 15/08/2016**) soma aproximados 15 anos, insuficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, bem como dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Computado o tempo trabalhado até a DER, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando 30 anos, 11 meses e 27 dias.

O autor requereu a **reafirmção da DER** para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até o mês de maio/2020 (última contribuição constante do extrato do CNIS), verifico que o autor soma **34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edio da Costa Porto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a **especialidade dos períodos de 05/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 27/11/2012 e de 01/11/2013 a 15/08/2016 – exposição ao agente nocivo ruído** – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela constante desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edio da Costa Porto / 424.912.585-87
Nome da mãe	Petronila Pereira da Costa
Tempo especial reconhecido	de 05/09/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 27/11/2012 e de 01/11/2013 a 15/08/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao

Sentença não sujeita o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARQUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda de 100%, mediante averbação do tempo rural (de 07/05/1970 a 31/12/1991) a ser acrescido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/174.830.335-7 - DER: 29/02/2016). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi concedida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/02/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do "pedágio", da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do "pedágio" e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem manifestando o e. STF. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prquestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 07/05/1970 a 31/12/1991**, no município de Altônia, Estado do Paraná.

Para comprovação juntou aos presentes autos alguns documentos, dentre eles (id 7625150):

- Documentos escolares constando que o autor estudou na Escolar Rural Municipal Dom Pedro I, situada na Estrada Paredão, no município de Altônia – PR, nos anos de 1970 e 1972;
- Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do autor, no ano de 1972;
- Certificado de Compra e Venda, constando o Sr. Joaquim Eduardo da Silva, pai do autor, como LAVRADOR no ano de 1975;
- Certidão constando o Sr. Joaquim Eduardo da Silva, pai do autor, como LAVRADOR no ano de 1975;
- Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, no ano de 1976;
- Registro Imóvel Rural, lote N.º 1.047 da gleba São Jorge, município de Altônia – PR da comarca de Xanbrê, com área de 5,80 alqueires paulistas, constando Sr. Joaquim Eduardo da Silva, pai do autor, como devedor no ano de 1977;
- Registro de um Imóvel Rural, lote N.º 1.047 da gleba São Jorge, município de Altônia - PR da comarca de Xanbrê, com área de 5,80 alqueires paulistas, constando Sr. Joaquim Eduardo da Silva, pai do autor, como proprietário no período de 1984 à 1985;
- Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do autor, no ano de 1978;
- Título Eleitoral, em nome do autor, constando como profissão LAVRADOR, no ano de 1976;
- Certidão de Casamento, em nome do autor, constando o mesmo como LAVRADOR, no ano de 1981;
- Certidão de Nascimento de Inteiro Teor, em nome de Sidnei Dena da Silva, constando o autor como LAVRADOR, no ano de 1982;
- Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do Sr. Joaquim Eduardo da Silva, pai do autor, no ano de 1982;
- Notas Fiscais de Compra e Venda de produtos agrícolas em nome do autor, entre os anos de 1982 a 1991
- Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do autor, no ano de 1984;
- Registro de Nascimento, em nome da filha do autor, constando o mesmo como LAVRADOR, no ano 1989;

Foi produzida prova oral, com oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Mauri, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: moravam na zona rural do município de Altônia-PR; em 1985 o pai do autor comprou sítio vizinho do sítio da família da testemunha. Antes de 1985 iam-se esporadicamente para jogar bola; naquela época ele morava em outro sítio mais distante, mas sempre trabalhou na roça. O autor se casou e continuou morando no sítio. Eles plantavam café no sítio. O autor permaneceu na roça até 1991, aproximadamente.

A testemunha Luiz Carlos, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor da região de Altônia-PR, moravam na zona rural; os sítios do autor e da testemunha ficavam próximos, uns 2 ou 3 km. Naquela época o autor trabalhava no sítio, assim como todos lá. O café era a principal cultura da região. Trabalhavam na agricultura ele e os irmãos, não tinham empregados. O autor era mais velho que a testemunha. Quando a testemunha conheceu o autor, este já trabalhava na roça e permaneceu até depois de 1991, quando a testemunha saiu daquela região.

A testemunha Sebastião, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor na cidade de Altônia, morou na estrada, num sítio; o autor morava em um sítio também com a família; naquela época o autor era um "tapazinho" e já trabalhava na lavoura; primeiro o autor morava com pai dele e depois que se casou foi morar no sítio do sogro; era só a família que trabalhava no sítio; ele se mudou de lá em 1995, aproximadamente. Ele não trabalhou na cidade, apenas na lavoura. A testemunha se mudou de lá em 1998.

Da análise da prova produzida nos autos, verifico que há início de prova documental suficiente para comprovação de parte do período rural pretendido, em especial cópia do título de eleitor no ano de 1976, certificado de dispensa do Ministério do Exército em 1976, cópia da certidão de casamento do ano de 1981, certidão de nascimento dos filhos do autor em 1982 e 1989, todos constando sua profissão de lavrador, além de notas fiscais de compra de produtos agrícolas dos anos de 1982 a 1991.

A prova oral corroborou a prova documental juntada aos autos.

Fixo, contudo, o termo inicial do período de trabalho rural quando o autor completou 14 anos de idade, uma vez que não consta dos autos documentos acerca do trabalho rural então tenra idade.

Assim, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 07/05/1972 a 25/07/1991**, data de vigência da Lei 8.213/1991, quando passou a ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias para contagem de tempo para aposentadoria.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com somatória do período rural ora reconhecido e dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente.

Computado o tempo trabalhado até a DER (29/02/2016), o autor soma **39 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela que segue em anexo e integra a presente sentença.

Somado o tempo de contribuição ora apurado à idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos de idade), resulta em 96 pontos. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da 13.183/2015, sem a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Marques da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar o período rural trabalhado de **07/05/1972 a 25/07/1991**;

2) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (96 pontos), nos termos da Lei 13.183/2015, a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2016);

3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Marques da Silva / 617.241.579-49
Nome da mãe	Vitalina de Oliveira da Silva
Tempo rural reconhecido	de 07/05/1972 a 25/07/1991
Tempo total até 29/02/2016	39 anos, 2 meses e 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (96 pontos)
Número do benefício (NB)	42/174.830.335-7
Data do início do benefício (DIB)	29/02/2016 (DER)

Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	17/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA FORMIGONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Márcia Regina Formigone dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento das respectivas prestações vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 31/08/2014, ou subsidiariamente, a partir da cessação do último benefício, em 31/10/2016.

Relata ser portadora de doença dermatológica denominada Pênfigo Benigno Familiar (CID 10 L10.8), popularmente conhecida como “Fogo Selvagem”. Referida doença lhe acarreta bolhas pelo corpo, com piora nos dias mais quentes, sendo que quando estouram provocam forte odor, o que lhe impossibilita o retorno ao trabalho remunerado.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, armando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor da causa superar a alçada daquele juízo e determinando a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais de Campinas.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o que se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios requeridos, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles relatórios do setor de dermatologia dos hospitais da Unicamp e Puc Campinas, que a autora é portadora de Pênfigo Benigno Familiar (CID 10 L10.8), popularmente conhecida como “Fogo Selvagem”, e que realiza tratamento medicamentoso.

Examinada pelo perito médico clínico-geral nomeado pelo Juízo, em 30/09/2019 (jd 22880915), este constatou que:

“A autora apresenta pêfigo familiar benigno (doença de Hailey-Hailey). A doença de Hailey-Hailey (DHH) ou pêfigo benigno crônico familiar é uma doença acantolítica incomum, autossômica dominante, caracterizada clinicamente por bolhas flácidas e erosões, nas regiões intertriginosas, principalmente axilar e inguinal. É causada pela perda de adesão entre células epiteliais. A regra é a ocorrência de erupção bilateral e simétrica, entretanto, há relatos de raros casos de mosaicismo, com lesões unilaterais. As mutações no gene ATP2C1, que codifica uma bomba Ca²⁺ ATPase, do retículo sarcoplasmático, levam a alterações na sinalização intracelular dependente de Ca²⁺, resultando na perda da adesão celular na epiderme. À perda de coesão entre os queratinócitos (acantólise), somam-se os efeitos de fatores locais, tais como: fricção, umidade, calor, colonização microbiana e infecções secundárias, sendo decisivos na indução do aparecimento de lesões nas áreas intertriginosas. O diagnóstico é clínico e histopatológico, o qual tem como diagnóstico diferencial principal a Doença de Darier. Atualmente, as duas enfermidades são consideradas entidades distintas, apesar de existirem relatos de Doença de Darier e DHH, ocorrendo em uma mesma família. A autora está em bom estado apresentando dermatite intertriginosa. Não apresenta disfunções ou limitações funcionais. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais.”

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/175.496.267-7), concedido pelo período de apenas 4 meses, de 23/08/2015 a 23/12/2015, e cessado sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado por prazo superior a 2 (dois) anos, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Sustenta que, embora tenha se casado com o segurado apenas em dezembro de 2014, já mantinha com ele união estável desde o ano de 2003, tendo juntado para comprovação diversos documentos. Assim, na data do óbito (23/08/2015), comprovava mais de 10 anos de convivência como falecido, fazendo ao jus restabelecimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A autora juntou cópia do requerimento administrativo do benefício.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido por prazo superior ao exigido na lei para o fim de concessão da pensão por morte de forma vitalícia e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência.

A autora apresentou alegações finais.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a reconhecer. A autora pretende obter a pensão por morte a partir de 23/12/2015, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, afasta a ocorrência de prescrição.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que interessa ao caso dos autos, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015):

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

....

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

....

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Da qualidade de segurado:

O senhor Francisco encontrava-se com vínculo de trabalho ativo na data do óbito, conforme extrato do CNIS que segue em anexo. Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Da dependência econômica:

A autora era casada como segurado, conforme cópia da certidão de casamento juntada aos autos. E em razão disso o benefício foi deferido. Contudo, referido benefício foi pago somente pelo período de 4 meses, nos termos da nova redação do artigo 77 da Lei 8.213/91, que exige a comprovação de mais de 2 anos de convivência com o segurado até a data do óbito para que a pensão seja concedida de forma vitalícia.

Com relação à demonstração da convivência com o segurado por período superior a 2 anos, a autora juntou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito (id 14978166 – p.2);
- Certidão de casamento realizado em 29/12/2014 (id 14978166 – p. 3);
- Certidões de batismo em que a autora e o companheiro foram padrinhos nos anos de 2006 e 2014;
- Informe de rendimentos do Banco Itaú em nome do autor, no ano de 2011, de que consta endereço deste na Av. José de Souza Campos, 634, Jd. Nova Europa, Campinas;
- Comprovante de endereço da autora no ano de 2018 à av. Orosimbo Maia, 360, Centro, Campinas;
- Endereço da autora na Av. José de Souza Campos, 634, Jd. Nova Europa, em março/2019.

Com a juntada destes documentos, pretende a autora demonstrar que anteriormente ao casamento, ocorrido em 29/12/2014, esta mantinha união estável com o senhor Francisco desde o ano de 2003.

Para corroborar a documentação juntada, foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.

A testemunha Victória, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora, a quem chama de “Neide” desde quando era criança, pois esta trabalhava como empregada doméstica na casa da testemunha; que “Neide” saiu da sua casa há aproximados 5 anos; que conhece Neide há mais de 10 anos; que Neide conheceu Francisco no bairro onde moram, pois ele fazia ronda de motocicleta; que Neide passou a morar com Francisco quando a autora era criança, sendo que às vezes passava os finais de semana na casa da autora; que moravam juntos e conviviam como marido e mulher; que resolveram se casar e logo em seguida ao casamento Francisco faleceu; que a testemunha acompanhou Neide e Francisco ao hospital algumas vezes.

A testemunha Sandra, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece Maria Gilvaneide, porque foi babá na minha casa desde 1994 até o ano de 2015; ela era solteira e morava com uma prima perto de casa; o Francisco era segurança na rua; eles se conheceram, começaram a namorar e se casaram, começaram a namorar em 2003, logo em seguida foram morar juntos por uns 10 anos e depois se casaram na igreja; ela se casou na Paraíba.

A testemunha Ângela Maria, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, respondeu que: conhece a autora há uns 18 anos, era vizinha de bairro; ela morava com o Francisco desde quando eu conheci os dois; eles foram padrinhos de batismo da neta da testemunha; eles sempre moraram juntos por muitos anos e depois resolveram se casar no Estado da Paraíba.

Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado o relacionamento estável da autora com o segurado por período superior a 2 anos, tendo se iniciado em 2003. A certidão de batismo em que foram padrinhos no ano de 2006 e posteriormente no ano de 2014 demonstram que o casal já estava junto. Os comprovantes de endereço à Av. José de Souza Campos, 634, Jd. Nova Europa, tanto em nome do segurado (2011), quanto em nome da autora (2019), comprovam que residiam no mesmo endereço.

As testemunhas foram bastante claras em seus depoimentos, atestando que o casal estava junto há mais de 10 anos antes de se casarem no ano de 2014. O segurado faleceu em 2015.

Comprovada, portanto, a convivência do casal por período superior a dois anos antes do óbito.

Quanto à vitaliciedade da pensão, observo que na data do óbito de seu esposo, a autora tinha 47 anos de idade, pois nasceu em 18/06/1968.

Assim, faz jus à concessão do benefício de forma vitalícia, conforme artigo 77, item 6, da Lei 8.213/91.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte nº 21/175.496.267-7, a partir da data da cessação (23/12/2015) do benefício, devendo ser mantido de forma vitalícia, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Maria Gilvaneide Ademar da Silva / 216.046.778-21
Nome do instituidor da pensão	Francisco Lima da Costa
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/175.496.267-7
Data do restabelecimento do benefício	23/12/2015 (data da cessação)
Data da citação	19/06/2019
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011114-12.2012.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO, ANTONIO MILTON NASCIMENTO, ANTONINO PINTO, ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA, AZAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remetamos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID 35010148).

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, PAULO ANTONINO SCOLLO - SP148187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- beneficiário não correntista do BB:
 - valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. **Excepcionalmente**, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observadas as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017355-07.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006422-69.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- beneficiário não correntista do BB:
 - valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
 - nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. **Excepcionalmente**, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.
- conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
 - conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
 - conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:
- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004317-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA
Advogado do(a) REU: KARIME MANSUR - SP232415
Advogado do(a) REU: KARIME MANSUR - SP232415

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009138-69.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006072-18.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-20.2014.4.03.6105
AUTOR: DEJAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GRACE KELLY DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. **Procedimento para levantamento dos valores:**

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-29.2019.4.03.6105
AUTOR: DEUSDETE MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

2. Comunicado que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre implantação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-34.2014.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente e vista ao exequente sobre revisão do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente e vista à parte exequente sobre a implantação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003097-23.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. VISTA a parte interessada da expedição Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007610-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA CARREGA
REPRESENTANTE: GENEZIO DE JANIR CARREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que o o processo administrativo do benefício tramitou perante a Agência da Previdência Social de Americana/SP e a tela de andamento do recurso administrativo (ID 34930740) não informa a localização atual do P.A.;

2.2 em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007746-26.2020.4.03.6105
AUTOR: ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES ALVES PEREIRA DE BARROS - SP437360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

9. Promova a Secretaria a exclusão da anotação de sigilo dos documentos que instruíram a petição inicial, ante a ausência de elementos protegidos pelo sigilo constitucional.

Intim-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007530-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que impeça à autoridade de exigir o recolhimento dos tributos de IRPJ e CSLL, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, originalmente instituídos pelas Leis nºs 7.869/1988 e 4.506/1964, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade das citadas exações tributárias, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de eventual depósito prévio.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ISS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, entendo que o ISS segue a mesma sistemática do ICMS, o qual faz parte do preço da venda/serviços, calculado por dentro e não destacado, devendo incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ISS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5000994-43.2018.4.03.6126, Relator Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 18/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL. 2. Precedentes desta Egrégia Corte. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5011485-90.2018.4.03.6100, Des. Federal Relator Antonio Carlos Cedenho, julgado em 05/02/2020, intimação via sistema DATA 07/02/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido. 3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5025856-59.2018.403.6100, Des. Federal Relatora Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 21/11/2019, intimação via sistema DATA 26/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido liminar.**

Empresseguinte:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007548-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXLAV LAVANDERIA ESPECIALIZADA S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em questão (RE 592616; Tema 118), e não havendo julgamento definitivo de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao **ISSQN**, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5003789-66.2019.403.6100, Des. Federal Relator Fabio Prieto de Souza, julgado em 25/03/2020, intimação via sistema DATA 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ISSQN, nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap-359690; ApReeNec 302793; ApReeNec-371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISSQN, destacado nas notas de prestação de serviços, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006424-03.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO

Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592, CAMILA BARRETO BUENO - SP268876

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005429-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPARPEC PECAS E LOCACOES LTDA, IMPARPEC MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME, IMPARPEC PECAS PARA MOVIMENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPARPEC PEÇAS E LOCAÇÕES LTDA., IMPARPEC MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA – ME e IMPARPEC PEÇAS PARA MOVIMENTAÇÃO EIRELI, qualificadas na inicial, contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS-ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 32139312, este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, e, cumprida, a notificação da autoridade impetrada para fins de apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, ocasião em que requereu a inclusão no polo ativo de empresa coligada, juntando documentos.

A União requereu ingresso na lide e intimação de todos os atos.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito, e no mérito, a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Emenda à inicial:

Recebo as emendas à inicial e dou por regularizado o feito. Regularize o polo ativo nos termos das petições/documentos apresentados pela parte impetrante (IDs 32479455-32479458 e 33730740-33731009).

Preliminar - pedido de suspensão do feito:

Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente decisão e prosseguimento regular do feito.

Assim sendo, **indeferido o pedido de suspensão do feito** e passo à análise do pedido liminar.

Pedido liminar:

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Para além disso, na hipótese dos autos, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Portanto, o direito deve ser isonômico, conferido da mesma forma à contribuinte no regime de substituição tributária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

E M E N T A AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADANAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo nº 5002623-67.2017.403.6100, e-DJF3 Judicial1 11/02/2020)

E M E N T A AGRADO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituído tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituído tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5005289-95.2018.403.6103, julgamento em 18/12/2019, intimação via sistema 20/01/2020)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, nos termos a fundamentação supra, reconhecemos que também não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5003789-66.2019.403.6100, Des. Federal Relator Fabio Prieto de Souza, julgado em 25/03/2020, intimação via sistema DATA 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Portanto, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ISS, nas notas fiscais de serviços.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a: a) exclusão do ICMS e ISS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, b) exclusão do ICMS-ST, devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Determinar, também, que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar das impetrantes os referidos valores, na forma indicada nos itens "a" e "b" deste dispositivo.

Empresseguimento:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão para fins de cumprimento;**

2. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Dê-se vista ao MPF.

4. Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **BALDONI PRODUTOS NATURAIS COMERCIO INDÚSTRIA LTDA - ME**, empresa qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculada à União Federal, objetivando a concessão de tutela de evidência com o fim de autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, tendo em vista a posição firmada no Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Junta documentos.

A impetrante emendou a inicial e regularizou o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que: “*A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*”

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*”

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.**

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GEVISA S.A.**, matriz e filial qualificada na inicial, objetivando a tutela de urgência com o fim de determinar suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

As autoras alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração a referida taxa e do adicional realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Juntam documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, registro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos (Tema 1085):

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(Plenário, RE 1258934 RG/SC, Relator Ministro Presidente Dias Toffoli, DJe nº 102 de 27/04/2020)

Contudo, não havendo determinação de suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a mesma temática do referido extraordinário, de rigor o prosseguimento do feito.

Passo, pois, à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela de urgência.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma inflegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo inflegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário (RE nº 959.274/SC-AgR., Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. TR.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119). Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinhio o meu entendimento para reconhecer o direito de a autora promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições das autoras mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, conforme fundamentação supra.

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
2. **Cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão** e apresente contestação ou manifestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
4. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SELMA FERREIRA DA SILVA**, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento referido na inicial.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e fixo o **prazo de 60 dias** para a parte autora estabelecer tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005550-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SO GELO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar que a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às parcelas vincendas.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emendas à inicial, juntando documentos complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *finis boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Para a hipótese dos autos, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Portanto, o direito deve ser isonômico, conferido da mesma forma à contribuinte no regime de substituição tributária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

E M E N T A AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADANAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo nº 5002623-67.2017.403.6100, e-DJF3 Judicial 11/02/2020)

E M E N T A AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDecl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituído tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituído tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5005289-95.2018.403.6103, julgamento em 18/12/2019, intimação via sistema 20/01/2020)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS-ST, devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária, das bases de cálculo de PIS e COFINS, no tocante às parcelas vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores (vincendos) da parte impetrante.

Empresseguimento:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal, inclusive quanto ao pedido cumulado na inicial** para que seja determinado o recálculo dos valores em aberto das referidas contribuições (parcelamentos/CDAs), para fins de exclusão do ICMS-ST, pedido meritório esse reiterado/especificado em sede de emendas à inicial oferecidas neste mandado de segurança;

2. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **LMA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculada à União Federal, objetivando a concessão de liminar que assegure à impetrante direito de excluir o ICMS destacado em nota da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Empresseguimento, determino:

- (1) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-60.2020.4.03.6105
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 35185868), que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESNIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **FRESNIUS MEDICAL CARE LTDA**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído em razão do processo administrativo 10830.012915/2009-95, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e alegação de nulidade do processo administrativo relativo ao débito, bem assim pretende que os débitos objeto desta demanda não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal e impeçam a inclusão do nome da autora no CADIN.

Em apertada síntese, insurge-se a autora contra Auto de Infração expedido nos autos do processo administrativo nº 10830.012915/2009-95, referente à cobrança de multas isoladas, aplicadas após encerramento do exercício fiscal, no período de 2007 e 2008. Requer aplicação do princípio da consecução e da jurisprudência para reconhecer a impossibilidade de concomitância de penalidade, de forma a afastar a exigência de multa isolada. Aduz não ser possível exigir multa isolada concomitante à exigência da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, considerando a súmula 105 do CARF.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo a autora reiterado a concessão da tutela antecipada/cautelar, mediante apresentação de fiança bancária, do que a União foi intimada e apresentou manifestação pela não aceitação da referida garantia.

Novamente intimada, a autora apresentou aditamento à carta-fiança.

A União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Na sequência, apresentou petição discordando do oferecimento da garantia ofertada pela autora.

A autora apresentou réplica, alegando fatos novos. Reitera os pedidos de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A autora reitera o seu pedido de urgência fundado no alegado preenchimento dos respectivos pressupostos legais, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho a probabilidade do direito alegado.

Os fatos alegados pela parte autora não alteram o entendimento já proferido por este Juízo, de modo que mantenho o indeferimento do pedido, conforme argumentos já lançados na decisão de ID 25872339.

No mais, não vislumbro, nessa sede, nulidade do processo administrativo em decorrência do voto de qualidade adotado pelo CARF, pois previsto no regimento interno próprio da respectiva esfera administrativa.

Portanto, não há falar em ofensa ao artigo 112 do CTN.

Nesse sentido, seguem os julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. 2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade). 3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento. 4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade. 5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal. 6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público e, sobretudo, ao interesse público. 7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário. 8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados. 9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva. 10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972. 11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades). 12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4. 13. A impetrante requer seja reconhecida a imunidade da contribuição ao Senar sobre as exportações com fundamento na norma imunitária veiculada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal. 14. O dispositivo constitucional em tela veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação. Como observado por ocasião do julgamento do AI nº 5021996-51.2017.4.03.0000, não é este o caso da contribuição ao Senar, visto que se trata de contribuição de interesse específico de categoria profissional ou econômica, a qual tem como finalidade a administração da formação e a qualificação profissional daqueles que exercem o labor rural, sendo financiada, inclusive, pela respectiva categoria. 15. É o que se verifica da própria redação do artigo 1º da Lei nº 8.315/1991, que estabelece a criação do Senar com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, de modo que as contribuições recolhidas para esta entidade caracterizam-se como de interesse desta categoria profissional. 16. A natureza jurídica da contribuição ao Senar é diversa daquelas contribuições mencionadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 17. O legislador utilizou, no caput do artigo 149 da Constituição Federal, as expressões "contribuições sociais", "de intervenção no domínio econômico" e "de interesse das categorias profissionais ou econômicas". Caso fosse sua intenção que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (tais como a contribuição ao Senar) não incidissem sobre as receitas decorrentes de exportação, por certo não teria especificado, na redação do § 2º, apenas as duas primeiras (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico). 18. Por não se tratar de contribuição social de natureza geral (aquelas destinadas ao custeio da seguridade social), bem como por não ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988. 19. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª, 6ª e 2ª Turmas) e do TRF4. 20. Em recente julgamento no qual também figura como parte a impetrante, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF igualmente decidiu pela exigibilidade da contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação, desta feita sem a necessidade do voto de qualidade questionado nestes autos, de modo a indicar que se trata de entendimento que tem se pacificado também na esfera administrativa. 21. A apresentação de seguro garantia não se mostra hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ (Súmula nº 112). 22. Improcedência das pretensões da impetrante. Reforma integral da sentença. Insubsistência das determinações de execução provisória e de suspensão da exigibilidade do crédito. 23. Hígido e exigível o crédito tributário discutido nestes autos. 24. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000298-59.2017.4.03.6120, Des. Federal Relatora Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado 26/02/2020, intimação via sistema 03/03/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. 2. In casu, verifica-se do voto proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Processo 16643.720008/2013-93, que, por voto de qualidade, negaram provimento o recurso especial do contribuinte, e por maioria de votos, negaram provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 3. O voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN. 4. Não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade e da imparcialidade, ou seja, devem estar vinculados ao interesse público. 5. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que, "ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável." (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017) 6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5008674-27.2018.4.03.0000, Des. Federal Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgado 20/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2019)

No que toca à carta fiança e respectivo aditamento, a União Federal não aceitou tal garantia, e apontou inconsistência quanto aos termos de prazo de validade (ID 33217478), e não atendendo os termos da Portaria PGFN nº 644/2009, do que decorre sua rejeição e o indeferimento da tutela cautelar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro os pedidos de tutela provisória reiterados nestes autos.**

Emprosseguimento, visando afastar quaisquer alegações de nulidade e considerando as alegações (fato novo) tecidas pela autora em sede de réplica, dê-vista à União para manifestação.

Após, considerando que autora e ré não especificaram provas e pediram o julgamento da lide, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESULINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35136894: O INSS já procedeu a averbação do período reconhecido na sentença conforme comprova o documento constante no ID 19414965.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 32292098 determinou a intimação da exequente a apresentar cálculos dos valores devidos, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos da lei 11.690/2009 a partir de sua vigência.

Apresentados os cálculos, a parte executada manifestou concordância.

Decido.

Os cálculos apresentados pela exequente (ID 3422457) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 56.165,04 para junho de 2020 uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 11567851.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontada por ela no ID 12231637.

Em prosseguimento espere-se o ofício requisitório pertinente. retifique-se o ofício requisitório expedido nos autos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0010500-36.2014.4.03.6105
AUTOR: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, LINDA CONSTANTINO ABRAHAO, GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, OLGA CONSTANTINO ABRAHAO, CARMO CONSTANTINO ABRAHAO, VICTORIA ABRAAO, ESMERALDA ABRAHAO ABURAD, FELISBERTO GIRALDI, ADHEMAR SARAIVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200
Advogado do(a) REU: SUSETE GOMES - SP163760
Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200, SUSETE GOMES - SP163760
Advogado do(a) REU: SUSETE GOMES - SP163760
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200
Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP214475

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 13 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007091-54.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SIDNEI APARECIDO TAROSSI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando que o feito principal n.º 0004255-77.2012.403.6105 tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição deste Cumprimento de Sentença àquela Vara.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0006208-76.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
REU: MUNICÍPIO DE SOCORRO

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Intime-se o Município de Socorro para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n.º 0000736-89.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULA PATRICIA VOLPI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIÃO** em face de **PAULA PATRICIA VOLPI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007202-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA, MARCOS SOARES DE ANDRADE, MARIA DA PENHA MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o bloqueio de ativos financeiros restou parcialmente positivo, porém, a quantia bloqueada não atingiu 10% (dez por cento) do valor total do débito.

A executada, por sua vez, foi intimada a complementar a quantia bloqueada nos autos ou comprovar a insuficiência em fazê-lo, no entanto, manteve-se inerte.

De outro lado, instada a exequente a indicar bens passíveis de penhora, também deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão em renda.

Em que pese a garantia não ter alcançado 10% do valor do débito, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, excepcionalmente, fica intimada a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Decorrido o prazo, certifique-se a secretaria a oposição ou não de embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005517-62.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRATERNINO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35160539: Intime-se o patrono do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito de Fraterno de Melo Almada Junior.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007806-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de tutela entendo necessária a prévia manifestação da União quanto ao oferecimento da garantia (id. 35212416).

Portanto, cite-se a União para contestar no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para que se manifeste quanto ao seguro garantia no prazo de 3 (três) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011311-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: S.P. CENTRO OESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

ID 32448556: reitera o exequente o pedido ID 29174260 de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de corresponsável(is), no polo passivo da presente execução, em razão da suposta dissolução da sociedade conforme registro de distrato na ficha cadastral emitida pela Jucesp.

Referido pedido já foi analisado e indeferido, conforme ID 31537625, vez que não restou configurada a dissolução irregular alegada pelo exequente, já que a empresa executada foi localizada no endereço de sua sede, conforme certidão ID 28046120, datada de 06/02/2020.

Não obstante constar na ficha cadastral emitida pela Jucesp (ID 29174267) que houve distrato social, registrado em 22/07/2019, a empresa foi encontrada em seu domicílio fiscal posteriormente, em 06/02/2020, conforme certidão já referida.

A presunção de dissolução irregular, prevista na Súmula nº 435 do E. STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), comprova-se por certidão do oficial de justiça na hipótese de não localização do executado para a realização de citação e/ou penhora, o que não ocorreu nos autos, conforme já exposto.

Lado outro, o fato ocorrido nos autos (continuidade das atividades após o registro do distrato social na Jucesp) configura irregularidade na constituição da sociedade, não se podendo falar em efetiva existência de pessoa jurídica regularmente constituída, mas, sim, de sociedade de fato, denominada sociedade em comum pelo Código Civil.

Para a constituição da sociedade empresarial exige-se um procedimento legal de registro, que lhe atribui personalidade jurídica e opera a distinção entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios, sem o que restarão os sócios com responsabilidade ilimitada, como no caso de sociedades irregulares, nos termos do art. 990 do Código Civil.

A responsabilidade tributária nas sociedades irregulares, em que resta configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - caso dos autos - é do(s) sócio(s) administrador(es), nos termos da legislação tributária, notadamente do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, nos termos do artigo 990 do Código Civil c.c. o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a inclusão da sócia-administradora, Sra. Raquel Gimenez Favilla Jorge, CPF nº 119.261.058-00, no polo passivo desta execução. Ao SUDP para anotação.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) ora indicado(s) nos autos (Rua Maria Quitéria, nº 66, Jardim Proença, Campinas/SP, CEP 13026-230 - ID 29174260) e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000696-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento administrativo do débito – ID 31679006.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006337-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida nos autos (ID 31026616), que julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito e declarou nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão, uma vez que foi declarada a imunidade quanto à cobrança do IPTU sem a ressalva de que tal proteção não se estende ao co-executado Marcos Nunes da Silva. Aduz que “merece ser suprida a omissão, de modo a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução fiscal – também no que tange ao IPTU –, em desfavor do executado MARCOS NUNES DA SILVA”.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A matéria questionada encontra respaldo no reconhecimento da propriedade do bem.

No decorrer do processo foram dadas oportunidades para que ambas as partes apresentassem documentos.

A embargante apresentou a matrícula do imóvel objeto dos tributos executados e o Município embargado limitou-se a impugná-lo, sem apresentar novo documento.

A questão em pauta era exatamente a titularidade do bem, a fim de se apreciar o pedido de ilegitimidade de parte e imunidade quanto à incidência do IPTU.

Pela única matrícula apresentada, verificou-se que a titularidade do bem era do Fundo de Arrendamento Residencial, figurando a CEF como proprietária fiduciária.

Ora, nos casos sob o domínio da Lei 10.188 de 12/02/2001 a propriedade do bem só é transmitida ao arrendatário com o final do pagamento, quando exercida a opção de compra de que trata seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.”

A transferência da propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* dá-se precipuamente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário.

No caso dos autos, sequer houve a comprovação de que foi realizado arrendamento do bem, nada constando da matrícula apresentada, a se presumir que o bem ainda pertence ao Fundo. Daí o reconhecimento de que a executada/embargada tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por constar como proprietária fiduciária do imóvel, e a incidência no caso da imunidade estabelecida pelo e. STF.

Em que pese não estar em julgamento nestes autos a relação jurídica com o co-executado Marcos Nunes da Silva, diante do exposto, resta claro que não há como excetuar qualquer pessoa do alcance da decisão proferida.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001094-54.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

ID 35008335: conforme despacho ID 32981744, a manifestação da exequente quanto à satisfação do crédito depende da conversão do valor a ser feito pela CEF, conforme determinado pela d. 8ª Vara Federal desta subseção. Ademais, ainda não decorreu o prazo concedido à exequente para manifestação, conforme consulta aos expedientes do processo.

ID 35027101: conforme determinação da d. 8ª Vara Federal desta subseção no processo n.º 0000545-15.2013.4.03.6105, cumprimento de sentença, a CEF deverá comprovar a operação de conversão em renda naqueles autos, após o que será aberta vista às partes (ID 32979305).

Assim, indefiro o pedido da exequente de envio de ofício àquela Vara, devendo a exequente, após a satisfação do crédito no processo n.º 0000545-15.2013.4.03.6105, manifestar-se nestes autos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000867-03.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000195-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013726-20.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES SANEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008367-50.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 34443134: Postula a executada a liberação dos valores bloqueados e a extinção do feito ante a novação do débito por parcelamento ou, alternativamente, a sua suspensão. Alega que a dívida foi parcelada; que com este ato ocorreu a novação do débito, o que implica na extinção do processo; que não foi intimada da decisão que determinou o bloqueio, antes da sua ocorrência. Juntou documentos.

ID 34741366: A exequente se opôs aos pedidos aduzindo que o parcelamento aconteceu em momento posterior ao bloqueio; que o parcelamento não implica novação do débito; que a executada tem ciência do processo desde a sua citação. Requer a suspensão do feito nos termos do art. 151, V do CTN.

1- De proêmio, cumpre ressaltar que a executada sabe da existência desta execução desde o dia 22/06/2016, quando da sua citação. Apesar disso, nunca ofertou bens ou demonstrou interesse em quitar o débito. Além disso, no despacho ID 34079683 consta a determinação de sua intimação após a resposta do bloqueio de ativos financeiros. Portanto, descabida a alegação de erro porque não foi intimada do prosseguimento do feito.

2- Quanto à questão de novação do débito e o pedido de extinção do feito, passo a tecer as seguintes considerações.

É sabido que o parcelamento do débito não tem o condão de criar nova dívida e/ou substituir a anterior, tratando-se de mera dilação do prazo de pagamento, visto que ao invés de se quitar a dívida de uma única vez, oportuniza que se efetue o pagamento de forma dilatada.

Por outro lado, o instituto da novação altera a natureza do vínculo original, implicando na substituição da relação jurídica, havendo mudança do devedor, do credor ou do objeto da prestação, além de exigir o ânimo de novar, não podendo ser confundida com o parcelamento.

A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não provocando a extinção do feito. No mais, o parcelamento não está elencado como forma extintiva nem no art. 156 do CTN tampouco no 924 do CPC.

Tal é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. - A sentença extinguiu o processo, em razão da apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes, com o parcelamento da dívida em 30 (trinta) parcelas mensais. - Primeiramente, não há que se falar em novação da dívida, assim, inexistente a hipótese descrita no art. 360, inciso I, do Código Civil (quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior), mas o recebimento da dívida em parcelas, conforme convencionado. - Dessa forma, a adesão ao parcelamento não gera a extinção da obrigação por ausência superveniente de interesse processual mas, sim, a suspensão do processo. - No presente caso, enquanto pendente o parcelamento, a execução deve ser suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. - Desta feita, merece reforma a sentença proferida, devendo ser suspensa a presente execução, enquanto pendente o parcelamento. - Apelação Provida.” (TRF3 – ApCiv 0000885-32.2017.403.6100, Des Fed Monica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, e-DJF3: 01/07/2020).

Ademais, está explícito na Lei nº. 13988/20 (SISPAR), no art. 12, §3º que “a proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos”.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de extinção do feito em razão de novação do débito.

3- No que aduz ao pleito de desbloqueio, tem-se que no caso em exame, a adesão ao parcelamento e sua consolidação ocorreram no dia 22/06/2020, às 12:07h (ID 34443822, ID 34741734, ID 34741736). O pagamento da primeira parcela foi realizado em 24/06/2020, às 16:08h (ID 34443848)

Já o protocolo do bloqueio de valores via sistema Bacenjud foi feito em 22/06/2020, às 23:29h (ID 34352239) e o seu efetivo bloqueio aconteceu no dia 24/06/2020, conforme informado pela executada, ou seja, após a adesão ao parcelamento, momento em que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liberação dos valores bloqueados no ID 34352239, devendo a secretária providenciar o levantamento **somente após o decurso do prazo recursal**.

4- Por fim, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude da regularidade do parcelamento. Sobrestem-se os autos, que permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Considerando que a exequente rejeita os termos da apólice de Seguro Garantia n.º 017412020000107750010675, manifeste-se a executada, para, querendo, retificar a garantia a apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o quanto indicado na manifestação ID 35239925.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, e ante a manifestação da CEF, em petição Id 34234878, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora exequente, para que se manifeste em concordância ou não, face ao pagamento efetuado pela CEF, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, tendo em vista o feito estar em "Cumprimento de sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006389-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. P. N.
REPRESENTANTE: NAYARA CRISTINA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora, em Id 33533077, em aditamento ao pedido inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo menor GUSTAVO PEREIRA NOGUEIRA, aqui representado por sua genitora, NAYARA CRISTINA PEREIRA ROCHA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado ABEL MARCIO NOGUEIRA DE LIMA, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Outrossim, em face da natureza da matéria e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, restando, por ora, inviável a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CRIMPER DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando seja declarada a duplicidade do débito incluído em programas de parcelamento fiscal, bem como o direito à compensação dos valores pagos em duplicidade, com os débitos ainda não pagos e compensação com tributos vincendos

Para tanto, aduz que tendo a Lei 11.941/09 facultado aos contribuintes o parcelamento de todos os débitos tributários com inclusão do saldo remanescente de débitos consolidados, parcelou todos os débitos com a inclusão do parcelamento anterior PAES, que vinha sendo regularmente pago desde 2006.

Assevera, no entanto, que o parcelamento do PAES constou tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo, portanto, sido pago junto às duas instituições, sob um único DARF, de código 0842.

Esclarece que com o advento da Lei 11.941/09, quando formalizou um novo parcelamento, consolidado em 19.08.2009, parcelamento este que englobou os débitos e programas anteriores, surgiu um novo código para recolhimento, qual seja DARF 1285, tendo, no entanto, referido parcelamento também sido realizado em duplicidade e os pagamentos sido efetuados junto à Receita Federal e Procuradoria Geral.

Alega que referida duplicidade lhe acarretou/acarreta grande prejuízo e que embora tenha protocolado, em maio de 2011, pedidos de revisão, alegando a duplicidade, os mesmos não foram apreciados, fazendo jus ao reconhecimento da referida duplicidade e consequente compensação dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 21567760 – fl. 184, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito requerendo prazo de 30 dias para análise dos processos administrativos de revisão, a fim de subsidiar manifestação acerca das alegações de duplicidade de débitos incluídos em parcelamento e arguindo impossibilidade de compensação com tributos vincendos (Id 21567760 – fls. 190/194).

Foi deferido o prazo solicitado (Id 21567760 – fl. 197).

Por meio da petição de Id 21567760 – fl. 199, a Ré requereu a juntada de informação fiscal (Id 21567761 – fls. 01/04), demonstrando a extinção dos processos gerados na declaração PAEX, em duplicidade e reiterando os termos da contestação.

Em vista do reconhecimento da alegada duplicidade e determinação de exclusão dos créditos tributários em duplicidade no âmbito da RFB, foi considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela (Id 21567761 – fl. 05).

A parte Autora apresentou **tréplica** (Id 21567761 – fls. 07/08), requerendo a produção de prova pericial.

Foi dada vista a Ré da documentação acostada pela parte autora (Id 21567761 – fl. 14), que requereu prazo de trinta dias para se manifestar (Id 21567761 – fl. 16).

Por meio da petição de Id 21567761 – fls. 19/20, a Ré requereu a juntada de informação fiscal e prazo para a reconsolidação do parcelamento da Lei 11.941/09.

Deferido prazo (Id 21567761 – fl. 22), a Ré se manifestou (Id 21567761 – fls. 24), informando ter sido realizada a reconsolidação do parcelamento, tendo a conta sido liquidada por pagamento, remanescendo direito creditório para parte autora.

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id 21567761 – fl. 29) parte autora contestou o valor apresentado pela União e reiterou pedido de prova pericial (Id 21567761 – fl. 36).

Mais uma vez intimada, a União afirmou que apenas pagamentos efetuados com código de receita 1285 estão disponíveis para restituição, visto que os efetuados com código de receita 0842 foram utilizados integralmente para amortizar o saldo devedor do parcelamento PAEX no âmbito da RFB e PGFN, estando, portanto, indisponíveis para restituição (Id 21567761 – fls. 58/61).

A Autora manifestou-se (Id 19315884), reiterando interesse no prosseguimento do feito, com reconhecimento e declaração judicial dos créditos informando não se opor aos valores já reconhecidos pela Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo prova pericial.

Pretende a parte Autora, no presente feito seja declarada a duplicidade do débito incluído em programas de parcelamento fiscal, bem como o direito a compensação dos valores pagos em duplicidade, com os débitos ainda não pagos, bem como a compensação com tributos vincendos.

Esclarece que quando do advento Lei nº 11.941/09 parcelou todos os débitos com a inclusão de parcelamento anterior PAEX, que vinha sendo regularmente pago desde 2006, tendo, no entanto, constatado que tanto o parcelamento anterior, quanto o realizado pela Lei 11.941/09 foram realizados em duplicidade e os pagamentos sido efetuados junto à Receita Federal e Procuradoria Geral, fazendo jus ao reconhecimento da referida duplicidade e consequente compensação dos valores pagos indevidamente com outros débitos de natureza tributária federal.

A União, por sua vez, acabou por confirmar, ao longo do decurso do processo, a alegada duplicidade de créditos tributários (Id 21567761 – fls. 60/61), tendo sido determinada a exclusão dos débitos em duplicidade no âmbito da RFB e mantidos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União.

Na prática, "...foi deferido excluir todos os processos integrantes da consolidação dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 modalidade RFB-DEMAIS-ART.3º e PAEX Art.1º(130x) no âmbito da RFB. Por fim, decidiu-se extinguir todos os processos gerados na Declaração PAEX, em duplicidade, mantendo os inscritos", conforme constante em documento de Id 21567761 – fls. 60/61.

Esclareceu, ainda, a Ré que os pagamentos efetuados com o código da receita 0842, foram utilizados integralmente para amortizar o saldo devedor do parcelamento PAEX Art. 1º(130x) no âmbito da RFB e da PGFN, estando, portanto, indisponíveis para restituição, enquanto os pagamentos efetuados para o código da receita 1285 (modalidade RFB-DEMAIS-ART.3º) no período de 08/2009 a 11/2015 estão integralmente disponíveis para serem restituídos.

Destarte negável a existência do direito pleiteado pela parte autora bem como a necessidade da interposição da presente ação, visto que embora tenha protocolado pedido de revisão desde 2011, o mesmo somente foi apreciado após a interposição da presente ação.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se dará exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a duplicidade do débito objeto do presente feito, conforme motivação, bem como para condenar a União à restituição dos valores comprovadamente recolhidos e apurados, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).**

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, para recálculo do valor devido das parcelas do financiamento, bemanulada a taxa de administração contratada.

Para tanto, aduz o Autor que, em 16 de dezembro de 2013, celebrou contrato de financiamento para obtenção de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$119.250,00, com prazo de 420 meses.

Contudo, pretende seja revisto o contrato por onerosidade excessiva, considerando a incidência de encargos abusivos.

Antecipadamente, pretende seja concedida a tutela de urgência para que seja deferido o depósito judicial do valor incontroverso, bem como seja obstado qualquer ato tendente à execução do contrato, inclusive de incluir o nome do Autor em órgãos restritivos de cadastro de crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14880455 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e indeferido** o pedido de **antecipação de tutela**.

O Autor comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 15533113).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando a legalidade do contrato firmado (Id 15709719).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 16457008).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo (Id 17619579).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 18890960), a Caixa se manifestou no sentido de não tem provas a produzir (Id 19160882) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (Id 19389612).

Pela certidão de Id 24684523 foi anexada cópia integral do Agravo de Instrumento, bem como do acórdão que negou provimento ao recurso interposto e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

No sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos.

No caso, objetiva a parte autora, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro a incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).

(...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Por fim, no que tange à alegada nulidade da cobrança da taxa de administração do contrato, entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de "venda casada" para fins de decretação de nulidade do contrato.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALBERTO MODOLO TEJADA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.11.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 17171452

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (id 17212721) que acostou sua informação (id 18008681).

Pelo despacho id 18099329 foi deferida a **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar, a falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 19310891).

A parte autora apresentou **réplica** (id 120390381).

Pelo despacho Id 18310663 foi determinado ao autor que se manifestasse para informar se juntou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do seu alegado direito (id 211065562).

A parte autora juntou novamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários que já constavam dos autos (id 21710097)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS arguiu como preliminar a falta de interesse a agir, posto que não há possibilidade de computo de tempo de contribuição após a data da entrada do requerimento.

Afasto este preliminar pois não consta no CNIS período contributivo após a DER.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01.09.1986 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 05.03.1997**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam erro de fato e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos **01.09.1986 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 05.03.1997**.

Por tanto apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (id 17171452, pág. 26/27 e 28/29) que se encontram acostados no processo administrativo.

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído que passo a descrever:

- a) 01.09.1986 a 30.06.1992 - **Ruído de 86,7 dB**
- b) 01.01.1993 a 31.07.1994 - **Ruído de 86,7 dB**
- c) 01.08.1994 a 11.03.1993 - **Ruído de 84,0 dB**

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalta que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de computo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconhecimento o agente nocivido em relação aos períodos de **01.09.1986 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 05.03.1997.**

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviços **especial** ora reconhecido (**01.09.1986 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 05.03.1997**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor para fins de conversão em tempo comum, no período de **01.09.1986 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 05.03.1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 17.11.2016) o Autor contava com **36 anos, 02 meses e 27 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (17.11.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** o período de **01.09.1986 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 05.03.1997**, fator de conversão 1.4 e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ALBERTO MODOLO TEJADA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **17.11.2016 (NB nº 42/180.575.290-9)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas *ex lege*.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

Vistos.

Tendo em vista as manifestações dos réus (id 15911474 e 31395609), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11802282), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora, outrossim, na verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser dividida entre os réus.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005520-56.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MUNHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE - SP267662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (fs. 665 – autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34803227, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000450-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MIGUEL AMIDEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JORGE MIGUEL AMIDEN**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.940.040-0, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, 02.11.2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 13752746), que prestou informação (id 14425496)

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação do réu e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 14454998).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 15057743).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 16476891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência de ~~prescrição~~ **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

O INSS, arguiu, ainda a falta de interesse de agir, posto que o período de 01.08.1989 a 08.04.1995 já foi enquadrado como especial, no processo administrativo.

Esta preliminar será apreciada juntamente com o mérito.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência..

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, ~~era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído~~, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: **03.02.1982 a 23.02.1983 e 08.05.1986 a 01.11.2010**.

A controvérsia da presente demanda reside no reconhecimento como tempo de serviço especial, dos seguintes períodos: **03.02.1982 a 23.02.1983 e 08.05.1986 a 01.11.2010**.

O autor alega que no período **03.02.1982 a 23.02.1983** esteve a serviço do exército brasileiro e que referida atividade deve ser considerada especial, posto que foi exposto ao perigo de arma de fogo, sendo que este período se equipara à atividade de vigilante armado. Requer o enquadramento do período como especial, por categoria profissional.

A atividade exercida durante o serviço militar não pode ser enquadrada, como especial, por categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964).

De acordo com o artigo 55, inciso I da Lei 8.213/91, a averbação de tempo militar pelo INSS é realizada de forma comum, ou seja, o computo do tempo de serviço militar obrigatório é devido a **título tempo de contribuição**.

Confira-se:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

1 – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Quanto ao período de 08.05.1986 a 01.11.2010 o autor juntou aos autos o PPP de Id 13751387 para comprovar a especialidade do período.

Ocorre que, da análise do processo administrativo acostado aos autos pelo autor, verifica-se no id 13752157, pág. 01/04, que o autor, anteriormente, ajuizou ação, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, para revisão de benefício, NB 149.940.040-0, sob nº 0003312-82.2011.403.6303 objetivando o reconhecimento de atividade especial laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades no período de **08.05.1986 a 01.09.2010**. A ação, naquele Juízo, foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento como especial dos períodos de 01.08.1989 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 05.03.1997 e 01.09.2009 a 01.09.2010.

O INSS apresentou apelação que foi provida parcialmente, para não reconhecer como especial o período de 01.02.1987 a 23.07.1989. O V. Acórdão transitou em julgado em 09.03.2017.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundada nas mesmas razões, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de benefício anteriormente deduzido no processo acima citado implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V, do novo CPC.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de julho de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001523-02.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ROSA BORGES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEI ADAMI FEITOSA - SP128646, MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS - SP127647, MARIA ELISABETE DA SILVA - SP280591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 26171085 e 34775879, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por CRISTIANE URBANO, ALICE CASSASSA URBANO e LUIZ CARLOS URBANO, todos devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel em que residem, adquirido por contrato de financiamento com garantia hipotecária firmado com a Requerida, ao fundamento de inconstitucionalidade do procedimento adotado, com fulcro nas disposições do Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor no contrato pactuado.

Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela de urgência para que seja obstada a alienação do imóvel a terceiros até decisão final, garantindo-se a manutenção dos Autores na posse do imóvel, bem como sejam suspensos os atos de consolidação, designação de leilões e demais atos executórios, mediante depósito judicial mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais), para fins de purgação parcial e gradativa da mora.

Para tanto, aduzem, em síntese, que o imóvel foi adquirido mediante “*contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – Carta de Crédito Associativa – FGTS – recálculo anual*”, firmado em 28/08/1998, com previsão de pagamento de 240 parcelas do valor financiado, reajustado pela tabela SAC, tendo os Requerentes efetuado regularmente o pagamento das prestações no período de junho de 1999 a abril de 2015, quando, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas devidas.

Contudo, objetivando a retomada do contrato, pretendem consignar mensalmente o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para fins de purgação parcial e gradativa da mora contratual a fim de permanecerem com o bem imóvel.

Nesse sentido, defendem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inconstitucionalidade, porquanto fundado no Decreto-lei nº 70/66, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11242940 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do contrato pactuado, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial (Id 11726621).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por impossibilidade de acordo entre as partes (Id 12517477).

A parte autora manifestou-se em réplica (Id 14169702).

Foi anexada certidão juntando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo o pedido liminar para autorizar a purgação da mora, mediante pagamento das parcelas vencidas, até eventual arrematação do bem imóvel por terceiros (Id 18235760).

A CEF manifestou-se noticiando que o contrato foi cedido à EMGEA S/A que, por sua vez, procedeu à execução da garantia e arrematou o imóvel, no segundo leilão, com espeque no Decreto-lei nº 70/66, em data de 24/08/2017. Juntou documentos relativos à execução extrajudicial (Id 18260367).

Na manifestação de Id 18861990 a Caixa reitera a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, considerando a arrematação havida após a execução hipotecária, não sendo mais permitida a purgação da mora, tendo em vista as disposições legais, constituindo-se em ato jurídico perfeito.

A parte autora pugnou pela nulidade da consolidação ante a ausência de notificação do leilão realizado, bem como pela possibilidade de purgação da mora para exercício do direito de preferência, com fulcro nas disposições da Lei nº 9.514/1997 (Id 19060617).

Foi anexada certidão para juntada do acórdão dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 22685505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, o pedido inicial é integralmente improcedente, conforme veremos, a seguir, pelas razões expostas.

Inicialmente, vale ressaltar que a execução extrajudicial noticiada nos autos não está fundada na alienação fiduciária regida pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, de modo que as disposições contidas na referida lei acerca da consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário, bem como as normas relativas à possibilidade de purgação da mora não se aplicam ao presente caso.

Trata-se, no caso presente, conforme se pode verificar do contrato juntado à inicial e documentos anexados, de procedimento de execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66, que, por sua vez, garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (art. 31, §1º [\[1\]](#)).

Ressalte-se que a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Nesse sentido, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Contudo, é de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Todavia, conforme se infere dos documentos anexados pela Caixa relativos ao processo de execução extrajudicial, a parte autora foi regularmente notificada para purgação da mora, tendo se quedado inerte, bem como é de verificar que o inadimplemento é confesso, compreendendo o longo período de 05/2015 a 09/2018, ou seja, muito anterior ao ajuizamento da ação, não sendo crível que a parte autora não tivesse ciência dos efeitos decorrentes do inadimplemento em vista do contrato pactuado.

E no que se refere à constitucionalidade do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência no âmbito dos tribunais, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, no que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré, conforme pode ser conferido pelo seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

Isso porque a inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a execução extrajudicial, razão pela qual o prosseguimento da execução representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida, não sendo possível o acolhimento do pleito para depósito no valor pretendido (R\$400,00), para purgação parcial e gradual das parcelas vencidas, em desconformidade com o pactuado no contrato, o que se mostra inadmissível, em vista do princípio geral de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.

Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

Nestas condições, quer se considere a inadimplência, quer se considere o prazo transcorrido entre a arrematação da propriedade do bem imóvel à EMGEA, que se deu em 24/08/2017, e o ajuizamento da presente ação, não se vislumbra a existência de fundamentos aptos a considerar nula a execução.

Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da jurisprudência.

Nesse sentido confira-se a ementa que segue:

EMENTA. APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2. Não tendo sido verificada a existência de vícios no procedimento levado a efeito, há que se considerar válida a execução extrajudicial. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte.

3. Descabido o pagamento das prestações avencadas, posto o contrato já ter sido resolvido, com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

4. Reconhecida a carência de ação acerca do pedido de consignação em pagamento, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

5. De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão contratual.

6. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5008426-31.2017.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de julho de 2020.

[1] § 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CRIVELLARO & FILHOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios por incapacidade pagas ao segurado Sr. Edivaldo de Oliveira Farias até a data da liquidação, além de cada prestação mensal que a autarquia futuramente despende, em virtude de acidente de trabalho sofrido enquanto prestava serviço para a empresa Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança e de higiene do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Regularmente citada, a parte Ré apresentou contestação (Id 4765033), alegando, quanto ao mérito, a impossibilidade do exercício do direito de regresso, sob pena de configuração de *bis in idem*, em virtude do recebimento da contribuição o SAT; a ausência de responsabilidade da Ré pelo evento danoso, ante a inexistência de nexo causal, decorrendo de culpa exclusiva da vítima. Impugna as autuações aduzidas na inicial, visto que não refletem a realidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido, bem como pela devolução, em dobro, das parcelas recolhidas a título de SAT. Juntou documentos.

Réplica (Id 5217761, 5217765). Juntou documentos, inclusive a cópia da reclamação trabalhista (Id 5217782).

Designada audiência de instrução (Id 11688709) foi realizada, sendo colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré e de 03 testemunha, bem como expedida carta precatória para oitiva da testemunha Edivaldo de Oliveira Farias (15284728).

Foi juntada a Carta Precatória cumprida (Id 23300035), da qual foi dada vista às partes (Id 23578824), tendo apenas o INSS apresentado alegações finais (Id 25350123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o ressarcimento dos valores pagos ao segurado Sr. Edivaldo de Oliveira Farias, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho e que vier a despende, em virtude de acidente de trabalho sofrido enquanto prestava serviço para a empresa Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição, ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII[1]), de modo que o legislador ordinário ao disciplinar a ação regressiva por acidente do trabalho nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado.

Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: **o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais.**

Considerando tudo o que dos autos consta, em especial o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Autos de Infração acostados aos autos (Id 2923677 – fls. 01/13), corroborado pela prova oral produzida, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil da empresa Ré pelo acidente de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Edivaldo de Oliveira Farias, em 11/03/2015, em decorrência da negligência no cumprimento das normas de proteção e segurança do trabalho, pela falta de vigilância e da existência de ambiente de trabalho inseguro.

No caso, possível verificar que a culpa pelo acidente não pode ser atribuída exclusivamente à vítima, dado que o acidente sofrido pelo segurado, poderia ter sido evitado, se houvessem sido observadas medidas de segurança pela empresa, no que concerne aos procedimentos de limpeza da máquina trituradora de madeira, se a vítima tivesse sido efetivamente treinada/orientada, se houvessem sido adotadas medidas de isolamento da área no momento da limpeza e o serviço não houvesse sido realizado de modo improvisado e sem supervisão.

Nesse sentido, conforme se infere dos depoimentos testemunhais e da prova documental produzida, no momento do acidente estava sendo realizada a limpeza da máquina Trituradora de Madeira, razão pela qual o equipamento estava sem as devidas proteções de segurança instaladas nas correias e partes móveis, sendo o equipamento religado, para trabalhar no reverso, sem a recolocação das devidas proteções, momento em que a vítima estava em cima da trituradora, sendo seu pé esmagado entre as correias da máquina.

Restou consolidado pelos depoimentos testemunhais, ser um procedimento comum na limpeza do triturador de madeira, religar a máquina no reverso sem a recolocação das partes móveis protetoras, as quais eram colocadas apenas ao término do serviço de limpeza.

Referido fato, por si só, infringe as normas de segurança da NR-12, além de ter sido determinante para a ocorrência do acidente, nos termos do Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e confirmado no depoimento da Auditora do Trabalho.

Nesse sentido destaca, do relatório (Id 2923677 – fls. 01/13):

“O descumprimento à Instrução de Trabalho é indiscutível, uma vez que as proteções não foram recolocadas antes da religação da máquina. Para isto, é necessário que se demonstre para os trabalhadores a importância desse passo e os riscos a que se expõe os trabalhadores ao se descumprir tal etapa. No entanto, não há que se dizer em desatenção do trabalhador, uma vez que a máquina não poderia ser religada sem as devidas proteções reinstaladas”.

(...)

“...a empresa apresentou Laudo de Inspeção de Segurança do Triturador, estando o mesmo em condições adequadas de segurança e funcionamento, segundo descrito no Laudo. No entanto, o acidente ocorreu devido às proteções haverem sido retiradas para a limpeza da máquina e não serem reinstaladas antes do reinício da mesma, fato que não poderia ter ocorrido”. (Grifado)

De se destacar, outrossim, que foram apuradas outras irregularidades, como a ausência de sinalização e isolamento da área durante os procedimentos de limpeza da máquina, fato que também infringe as normas regulamentadoras de segurança da NR -12 e poderia ter evitado o acidente, conforme ressaltado no depoimento testemunhal.

Saliento, outrossim, que conquanto a empresa ministrasse treinamentos a seus funcionários, os procedimentos de segurança adotados eram precários e improvisados, sendo relatado pelo líder da operação Sr. Djalma de Oliveira, que quando do religamento da esteira no reverso, sem as devidas proteções, apenas comunicava verbalmente a equipe, que iria religar e pedir para saírem de perto, mas como ficava de costas para a trituradora ao religá-la, não conferia se não havia efetivamente alguém em posição perigosa quando do acionamento. Relatou, outrossim, inexistirem avisos sonoros de que a máquina seria religada.

Notório destacar, que após o acidente, os procedimentos de segurança foram alterados, com a alteração da posição da chave geral, ficando mais próxima da trituradora, possibilitando ao funcionário visualizar a trituradora de frente quando religada, além da adoção do procedimento de isolar a área no momento da limpeza e manutenção.

Em relação aos fatos apurados, a empresa foi autuada por descumprimento das Normas de Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, NR – 12, conforme descrito a seguir:

AI n. 20.909.164-9 – ementa 212.096-8 – Deixar de instalar proteções fixas e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou exposto e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. – art. 157, inciso I da CLT, c/c item 12.47 da NR 12, com redação da Portaria 197/2010.

AI n. 20.909.169-0 – ementa 212.263-4 – Executar manutenção e/ou limpeza ou outras intervenções em máquinas sem adotar o isolamento e/ou descarga de todas as fontes de energia e/ou sem isolamento visível ou facilmente identificável pelos dispositivos de comando – art. 157, inciso I da CLT, c/c item 12.113, alínea “a”, da NR 12, com redação da Portaria 197/2010.

Em face destas considerações, considerando a prova oral e documental produzida nos autos, conclui-se que o acidente de trabalho com o Sr. Edivaldo de Oliveira Farias decorreu da somatória de vários fatores de responsabilidade da Ré, tais como a tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança, a não adoção do procedimento de colocação das proteções de segurança do equipamento, quando do seu religamento no modo reverso, a não utilização de isolamento da área durante a manutenção e limpeza da trituradora, a inadequação e improvisação do modo operatório, além da falta ou inadequação de supervisão e treinamento.

Assim, ante o descumprimento por parte da empresa de normas de segurança obrigatórias, que poderiam ter impedido a ocorrência do acidente, resta completamente afastada a tese de culpa exclusiva do funcionário, pelo que de se concluir que a empresa ré agiu com culpa por negligência.

Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão do benefício de auxílio-doença, porquanto comprovado que, em decorrência do acidente sofrido, o segurado teve seu pé esmagado.

Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laborativo de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão do benefício previdenciário referido na inicial, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 91/610.075.703-0), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em devolução em dobro dos valores recolhidos a título de SAT, porquanto não caracterizado *bis in idem*.

Em relação ao tema, destaco o entendimento *“Frise-se, ademais, que a imposição de ressarcimento ao INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários em casos de atuação negligente do empregador não se confunde com o pagamento da contribuição ao SAT, tributo voltado ao custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. Em outras palavras, a exigibilidade de contribuição previdenciária do Seguro de acidente do trabalho presta-se, exclusivamente, para arcar com os benefícios relacionados com os riscos ordinários do trabalho, uma vez que a concessão de benefício previdenciário depende necessariamente de uma prévia fonte de custeio (art. 195, §5º da CF/88). No entanto, os benefícios acidentários desembolsados pelo INSS em virtude do descumprimento das normas trabalhistas não são abrangidos pela exação, visto que excedem os riscos comuns atribuídos à atividade laboral, impondo-se, nesses casos, o ressarcimento à Autarquia Previdenciária a fim de preservar o equilíbrio atuarial do regime. Assim, não merece guarida a alegação de que a pretensão regressiva do INSS caracteriza bis in idem. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 0008740-39.2016.4.03.6119.RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)*

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.213/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.
2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EAERES 200701783870, DESEMBARGADORA CONVOCADA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013)

Na linha do mesmo entendimento, confira-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

E M E N T A CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AJUZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". APELO DESPROVIDO (...) 3. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 4. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 5. A partir dos elementos probatórios coligidos aos autos, evidenciada a inadequação do maquinário às normas de segurança e higiene do trabalho previstas na NR12, a ausência de supervisão de sua rotina de trabalho, bem como demonstrada a negligência da empregadora no acidente, razão pela qual a ré deve ser responsabilizada a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de auxílio-doença acidentário. 6. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003955-75.2018.4.03.6119, ..RELATORC Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA., TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. COMPENSAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR.

1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.

2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas àquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

3. Impossibilidade de devolução/compensação dos valores despendidos a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. O SAT possui natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF/88), e não de seguro privado.

4. O nexo causal foi configurado diante da negligência e imprudência da empresa empregadora, que desrespeitou diversas normas atinentes à proteção da saúde do trabalhador.

5. Recurso da parte ré improvido na totalidade. (AC [5003462-60.2013.404.7117](#), SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.

- A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas.

- Em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré.

- A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916.

- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

(...) (APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009)

No que tange ao pedido condenatório, decorrente da responsabilidade aferida da empresa Ré, encontra-se igualmente assentado pela jurisprudência o dever de ressarcimento ao INSS dos valores que pagou e que vai pagar aos segurados acidentados e aos dependentes dos falecidos segurados, por incidência à hipótese dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO LESIVO E O COMPORTAMENTO DO AGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- Sem fundamento a afirmação do embargante sobre a alegada omissão no cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova oral a fim de apurar a concorrência de responsabilidade entre as partes.

- Cabe ao juiz, da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do antigo CPC/73.

- No presente caso, tornou-se despicenda a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida esta suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisum.

- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa do empregador. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

- É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Desse modo, o INSS ajuizou a presente ação com o objetivo de obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de benefícios previdenciários ao segurado acidentado.

- A obrigação de indenizar está amparada na verificação do fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente com o resultado final que é o dano.

(...)

- Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC nº 00019337320104036002, RICARDO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 02/08/2016)

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVADO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vencidos. (AC 200072020006877, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - DJU 13-11-2002)

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos a título do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como das prestações vincendas de benefício por incapacidade concedido ao segurado, Sr. Edivaldo de Oliveira Farias, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, sendo que, no que tange às parcelas vincendas, o ressarcimento deverá ser realizado mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação.**

Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

[1] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 33986349, com guia de custas Id 33986656, bem como a petição Id 34640014, com procurações anexas, em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016490-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, em petição Id 34951537, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINES VIEIRA DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIZELLY ALVES JORDAO - SP418466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Sempre juízo, cite-se o INSS e intem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALIA TEODORO CAMPANHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (fs. 345 – autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34805043, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007833-92.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011030-06.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007338-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ANDRAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a secretaria, com urgência, o determinado nos despachos ID 23107378 e ID 30864147, expedindo mandado de penhora e avaliação. Ressalto, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve o executado informar ao oficial de Justiça a real situação dos automóveis procurados, apontando eventuais restrições à sua penhora, notadamente a existência de alienação fiduciária.

Por fim, tendo em vista que os veículos estão gravados com restrição de licenciamento, e uma vez que a atividade de transporte é considerada essencial no contexto da pandemia de Covid-19, determino que o cumprimento do mandado pelo oficial de Justiça se dê em regime de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA SHALON, ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00005340-5 para a conta indicada na petição Id. 35086614 de titularidade do patrono do co-executado ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se o co-executado (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011337-33.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido Id. 34030816.

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica da importância depositada na conta nº 2554.005.00051851-3, iniciada em 29/112, para a conta indicada na petição Id. 35050992, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do executado, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008186-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA, REGINALDO BUENO GRANERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DECISÃO

Vistos.

Admito, excepcionalmente, a regularidade da representação processual da executada, tendo em vista a liminar deferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas, nos autos nº 1000142-31.2020.8.26.0084.

Expeça-se mandado de constatação da regularidade do desempenho da atividade empresarial pela executada, a ser cumprido na Avenida das Amoreiras, nº 3282, Jardim do Lago, Campinas/SP.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, já contabilizada, aqui, a dilação requerida no ID 31636485.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007474-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SANTA ROSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS EIRELI em face de decisão que acolheu requerimento da exequente para redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que deferiu pedido de redirecionamento da presente execução fiscal em face da dissolução irregular da executada. Alega não ter ocorrido qualquer intimação específica para que informasse o endereço onde exerce as suas atividades.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, analisando os autos, houve duas tentativas de citação da parte executada em endereços constantes de seus registros, ambas tentativas restaram infrutíferas. A executada ingressou espontaneamente aos autos e após rejeição dos pedidos expostos em Exceção de Pre-executividade e a rejeição dos bens ofertados, deu-se a oportunidade, em despacho de id 21243264, da executada se manifestar sobre o pedido da exequente, qual seja:

"Ante o exposto, a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL recusa** os bens ofertados e requer a intimação do representante legal para que informe a localização dos bens da executada, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais."

Em sua manifestação, a executada restou silente sobre o local onde mantém suas atividades empresariais.

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitavam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgrReg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

DESPACHO

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado emarquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017013-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

DECISÃO

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido nos autos, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Agregue-se, outrossim, a informação prestada pela exequente, no sentido de que os valores em cobro foram parcelados em 2016, interrompendo o curso do prazo prescricional.

Defiro o prazo requerido pela exequente por meio da petição de ID 33895441.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-73.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **COVEPE IMOVEIS LTDA - ME**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 2 05 000029-06, 80 6 05 000092-68, 80 6 05 000093-49 e 80 7 05 000032-08).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho de fl. 122, a exequente apresentou a petição ID 29219641, afastando a ocorrência da prescrição em razão de acordo parcelamento rescindido em 25/02/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a citação se efetivou em 14/11/2007 (fl. 49).

A exequente aponta causa interruptiva da prescrição consistente em acordo de parcelamento celebrado em 03/12/2009 e rescindido em 25/02/2014.

Empreendimento do feito, houve tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, em seguida, pedido de diligência já efetuada nos autos (expedição de mandado de penhora em bens livres), além de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Ao contrário do que alega a exequente, entre a rescisão do parcelamento e a presente data, verificou-se o decurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano, somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos.

Por tais ponderações, ausente até a presente data qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022292-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUCAO - COMERCIO DE PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

DESPACHO

Ante o teor do comunicado 004/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 226ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 29/04/2020 (1º leilão) e 13/05/2020 (2º leilão), os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando as redesignações das novas datas.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013108-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por **Assimédica Sistema de Saúde Ltda. – Massa Falida**.

A embargante aponta contradição no dispositivo da mencionada decisão, arguindo que, embora na fundamentação exista menção à incidência da multa moratória, tendo em vista que a quebra ocorreu sob a égide da Lei nº 11.101/2005, no dispositivo constou expressa determinação de exclusão da multa moratória. Requer provimento da medida.

Em resposta, a embargada, por intermédio de seu administrador judicial nomeado, requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, à vista do aludido pela União, verifico a existência da contradição apontada entre a fundamentação exposta e o texto do dispositivo.

De fato, com a vigência da Lei nº 11.101/05, cujo marco para a incidência é a data da decretação da falência, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, de modo que a multa de mora passa a ser exigível, como, explicitamente, constou da decisão ID Num. 22608658 - Pág. 119.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, o qual passará a integrar o decisório nos seguintes termos: ***Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.***

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **acolho-os**, para, suprimindo a contradição retratada, **MODIFICAR** o dispositivo da decisão ID Num. 22608658 - Pág. 118/121, adotando o teor supra delineado, mantidos os demais conteúdos decisórios.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CONSTRUTORALIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros apontando obscuridade na decisão proferida no presente feito (ID 33307099) a qual não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 33974089).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para nova apreciação de matéria já analisada por mero inconformismo, sendo certa que a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos.

No presente caso a embargante insiste na ocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que os débitos inscritos nas CDAs 80605002074-93 e 80705000625-65 não foram incluídos no parcelamento. O referido parcelamento foi apontado pela exequente como causa de interrupção da prescrição e e restou como fundamento para análise feita na decisão ora embargada.

Ocorre que a exequente juntou aos autos documentos que comprovam a negociação de parcelamento entre as partes (Pág. 113/114 - ID 22409590 - fls. 125/126 dos autos físicos) sendo certo que o simples pedido de parcelamento já enseja a interrupção do prazo prescricional.

Portanto, ainda, que diferido o momento da inclusão dos débitos no acordo, a interrupção se deu quando do pedido de adesão.

A matéria foi expressamente analisada e refutada na presente decisão ora embargada.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em suposta obscuridade demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idóneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005087-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF16067
EXECUTADO: L & R COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DESPACHO

Apresente o exequente CDA nos termos requeridos em sua manifestação ID 33450489 (coma exclusão da anuidade de 2017), tendo em vista que a empresa encontra-se baixada desde 25.11.2016 junto à Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007755-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015854-08.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAPHAEL MOTA SALUSTIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Intime-se a executada para que traga aos autos comprovante do extrato das movimentações financeiras do Banco Santander referente ao mês de junho/2020, mês da efetivação do bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002011-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (ID n. 25007212), no prazo de 5 dias.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional/federal da 3ª Região para julgamento dos recursos deduzidos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012386-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JONAS ROBERTO PICCOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE NARDIM - SP94081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressalto que o levantamento da penhora efetuada será realizado na Execução Fiscal n. 0002184-25.2000.403.6105, autos nos quais ocorreu a construção.

Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, independentemente de nova intimação das partes.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013135-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001156-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005659-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28841031: Indefiro a prorrogação de prazo pretendida pelo embargante.

Não tendo sido apresentada garantia suficiente para o crédito em cobro na Execução Fiscal até a presente data, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018640-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN ALVES - SP167362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **EDUARDO ASSIONI ZANATTA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade de multa imposta no processo administrativo nº 13888001799/2010-45, inscrição nº 80 6 10 055533-05, no valor de R\$ 69.041,28.

Aduz, em apertada síntese, que a multa imposta decorre da apreensão do veículo marca VW KOMBI, placas CAQ2798, em virtude de sua utilização para o transporte de cigarros oriundos do Paraguai (contrabando). Alega que o veículo apreendido não lhe pertencia, uma vez que já o havia vendido ao tempo da apreensão. Bate pela ausência de responsabilidade pela multa imposta. Requer a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 61/63. Alega que o embargante não comprovou a alienação do veículo apreendido. Bate pela improcedência do pedido.

Decisão de ID24589105 indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos e de sustação de protesto.

Empetições de ID29256386 e ID33880375 o embargante reitera a necessidade de sustação do protesto.

Intimadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado e o embargante a produção de prova testemunhal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que suficientes as provas documentais constantes dos autos.

Reputo, pois, desnecessária a realização de prova testemunhal, a qual apenas reafirmaria o que já declarado no âmbito da ação penal que apurou a prática do delito de contrabando.

Consoante se infere da prova documental colacionada nos autos, o VW Kombi, placas CAQ2798, foi localizado por policiais, abandonado em rodovia estadual, ocasião em que foi constatado que, em seu interior, havia grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai.

Em diligências realizadas pela autoridade policial, foi localizada, no interior do veículo, uma ordem de serviço em nome de Jefferson Ricardo Ribeiro, o que levou à instauração de inquérito policial e consequente ação penal (nº 0004639-62.2011.403.6109) como objetivo de apurar a autoria do crime de contrabando.

Durante as diligências realizadas pela autoridade policial também foi constatado que o veículo estava registrado em nome do embargante.

Todavia, consoante se infere da prova documental juntada aos autos, tanto na fase de inquérito como durante a instrução criminal, foi demonstrado, pelas testemunhas ouvidas, que o embargante, ao tempo da apreensão do veículo como mercadoria proibida, já o havia alienado para terceira pessoa.

Com efeito, Ricardo Fernandes Rodrigues afirmou que comprou o veículo do embargante e depois o vendeu para Jefferson Ricardo Ribeiro. Desse modo, apesar de o veículo estar registrado em nome de Eduardo Assioni, encontra-se demonstrada a tradição do bem para as pessoas mencionadas.

Anoto que tais constatações foram consideradas na r. sentença (fls. 56/59) proferida nos autos da ação penal nº 0004639-62.2011.403.6109, a qual, inclusive, absolveu o acusado Jefferson Ricardo Ribeiro.

Impõe-se, na espécie, não apenas considerar o princípio da responsabilidade penal pela infração, mas também o princípio da intranscendência das sanções (art. 5º, inc. XLV, da CRFB), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o direito sancionador. Pela aplicação do mencionado princípio, impede-se que as sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

Assim sendo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível do embargante a multa inscrita em dívida ativa sob nº 80 6 10 055533-05 e bem assim desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos.

À vista da solução encontrada, bem como pelo fato de a execução encontrar-se garantida e haver a demonstração de evidente dano ao embargante, **de firo a tutela antecipada** requerida para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protestos de Campinas, informando o deferimento da tutela, a fim de que adote providências no sentido da suspensão dos efeitos do protesto da **CDA nº 80 6 10 055533-05**, em nome de **Eduardo Assioni Zanatta, CPF nº 171.900.218-50**, instruindo-se com cópia do documento de **ID33880634**. Caberá ao embargante recolher as custas e emolumentos referentes ao protesto, tendo em vista que se descurou quanto à formalização da alienação do veículo de seu nome junto ao DETRAN. Desse modo, deverá o embargante diligenciar junto ao cartório respectivo para o pagamento.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para fins de apreciação da ação cautelar nº 5011178-87.2019.4.03.6105.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Campinas, 10 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010692-42.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERGIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante ao levantamento do valor depositado nos autos, saliento que este será realizado na Execução Fiscal n. 0001161-78.1999.4.03.6105, autos nos quais ocorreu a constrição.

Desta forma, intime-se a parte executada para que forneça, na execução supracitada, os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004461-04.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

Não se mostra razoável, ante manifestação contrária do exequente à substituição da garantia ofertada, não oportunizar à requerida contraditar e mesmo anuir às ressalvas apontadas, assentando-se a convergência apta para garantia da dívida em cobro.

Assim, dê-se vista à executada, pelo prazo de dez dias, para o fim apontado.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007510-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005938-62.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte embargada intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005685-03.2017.4.03.6105

AUTOR: GISELDA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020651-90.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: TOSHIO SATO, SAYOKO SATO, TOMOKO SATO, EMILIO JOSE KOGA, HISAKO SATO MATTEZ, NELSON CORREA MATTEZ, HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI, FLORA TUNEKO SATO

Advogado do(a) REU: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA - SP215018

TERCEIRO INTERESSADO: SHOKO SATO BRANCO, CASEMIRO LUIZ BRANCO, HAMILTON LUIZ SATO BRANCO, MARCO ANTONIO SATEO BRANCO, MARGARETH SATO, CELSO NORIO NAKAMURA, ALEXANDRE SATO, MARCIA KEIKO SATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Apresentada a proposta, vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017281-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA CAMPINAS, 2ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS**, qualificado na inicial em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que analise e informe a decisão sobre o requerimento do NB n. 183.705.440-9.

A liminar foi deferida (ID 25408775).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 26068431).

Notificada, a autoridade informou que em 03/02/2020 foi cumprida a diligência preliminar determinada pelo conselheiro Paulo Vítor Nazário Serran e, ato contínuo, o recurso foi encaminhado à 1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos, para prosseguimento (ID 27847036).

Após a manifestação do impetrante, foi determinada a inclusão do Presidente da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social no pólo passivo, bem como sua notificação para cumprimento da liminar (ID 28964259).

Notificada, informou que o processo seria incluído em pauta para julgamento no dia 18/03/2020 (ID 29337559).

O INSS pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 27865069).

O MPF opinou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 29386426).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante à análise de seu procedimento administrativo.

Com efeito, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise e conclusão de seu processo administrativo.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017506-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAQUARAL COMERCIO DO VESTUÁRIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante pede seja-lhe garantido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando os Impetrantes contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem os Impetrantes ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Aduz o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 33684840).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tese n. 69). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar o recolhimento da contribuição do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa exclusão, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inserção do nome da impetrante em Cadastros de Inadimplentes em virtude do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 263.582,98, nos termos da petição ID 33684840.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017500-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFINCO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe garantido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando as Impetrantes contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem as Impetrantes ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos

Aduza a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 33684020).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tese n. 69). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar o recolhimento da contribuição do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa exclusão, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inserção do nome da impetrante em Cadastros de Inadimplentes em virtude do crédito em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 371.961,44, nos termos da petição ID 33684020.

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMS INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa SISCOMEX, tal como instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, e majorada pela Portaria MF n. 257/11. Alternativamente, requer a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração da Taxa SISCOMEX, prevista na Portaria nº 257/2011, eximindo-a de seu recolhimento desde a impetração desta ação, autorizando sua cobrança pelo valor originalmente previsto no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, sem qualquer atualização monetária. Pede, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex que foi criada pela Lei n. 9.716/98, sendo que a exação pode ser atualizada anualmente.

Afirma que embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fez-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 25002130.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade técnica para alterar o sistema informatizado Siscomex. No mérito, pugna pela denegação da ordem (ID 25610095).

A União interpôs embargos de declaração (ID 25451132), aos quais a impetrante se opôs, em contrarrazões (ID 2618119). Os embargos não foram conhecidos, conforme decisão ID 27405299.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 26642453).

A União manifestou ciência da decisão que não conheceu os embargos (ID 28299338), bem como o MPF (ID 29184866).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria, e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

Quanto à alegada impossibilidade técnica para alterar o sistema informatizado Siscomex, não pode a administração criar óbice na esfera administrativa para restringir a fruição de um direito conferido ao contribuinte, caso seja reconhecido.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação – tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange ao pleito alternativo, de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005639-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003828-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002479-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006894-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003686-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003047-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO VITOR DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006195-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001158-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA ROTONDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006954-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DEMETRIUS SIMPLICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015574-10.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SPI27931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014729-75.2019.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA PRISCILLA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID 35230856), no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5008818-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THALYS GRACILIANO GOMES

Advogado do(a) REU: ULISSES SANTANA LARA - DF14596

DESPACHO

ID 34261587:

Ciência à CEF dos dados para contato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BORBA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela União, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002326-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA MECÂNICA SIGRIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa como previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada em suas informações, sobre a inaplicabilidade automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 à questão ora debatida, será resolvida com a análise de mérito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pelas impetrantes, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que a Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004761-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS**, que tempor objeto a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa com o previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pelo impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
 2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
 3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem ingresso patrimonial efetivo.**
 4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
 5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
 6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
 7. Apelação e remessa oficial providas.
- (TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**
3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, ReL. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004558-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL REMAFRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL REMAFRA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA**, que tem por objeto ser assegurada do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 30808899.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31315936).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 33559602).

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutates mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Passo ao exame do pedido de compensação.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010).

Por fim, registro que é facultado à impetrante, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ. Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora em compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UDO WIRTH
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por UDO WIRTH, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão da apreciação do processo administrativo, referente ao pedido n. 1691696413.

A medida liminar foi indeferida (ID 28891186).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29325591).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 34827625).

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, a segurança é de ser **denegada**.

Conforme se verifica, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora da autoridade impetrada.

Assim, não restam demonstrados ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005405-98.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA, JOAO ROBERTO GUARNIERI, MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI, ANA CRISTINA DAHER GUARNIERI, ANA PAULA DAHER GUARNIERI DOMINGUES, ANA LUCIA GUARNIERI PERIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SALGADO SAES - SP291198
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004082-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZE OPICE ADVOGADOS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001389-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RICARDO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000800-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003476-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003660-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001469-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008935-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003597-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SALVAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000768-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR CIRILO PIANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005416-76.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002125-37.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CICERO MARTINS BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015329-26.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009990-28.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO VERONEZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002136-41.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003569-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008430-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005844-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIRES OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014402-12.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

Considerando que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, em razão da pandemia COVID-19, intime-se a ré Ana Maria Compagnone Bassi a informar, no prazo de cinco dias, os e-mails das testemunhas elencadas no ID Num 25343650 - Pág. 2 (fl. 248) a fim de que também sejam ouvidas na audiência designada para o dia 06/08/2020, às 14:30h, devendo o patrono da parte ré comunicá-las da data.

Aos e-mails informados, um ou dois dias antes, será enviado o link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e as testemunhas poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 02 dias úteis antes da data designada para o ato, ou seja, dia 04/08/2020, às 14:30h, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do e-mail CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Por fim, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2020, às 15h (ID Num 31192698 - Pág. 2 - fl. 275). Comunique-se ao Juízo Deprecado.

As devoluções das cartas precatórias serão avaliadas na audiência do dia 06/08/2020.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007672-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por **INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja deferida a realização do depósito do valor de R\$ 308.614,34 (trezentos e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando-se *"a quitação em relação à primeira parcela do negócio jurídico negociado"*.

Relata que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, teve autorizado o parcelamento dos valores relativos ao FGTS referente às competências de março, abril e maio, em 06 (seis) parcelas com vencimento no sétimo dia de cada mês, iniciando-se em julho, sem incidência de atualização da multa e demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta que, em 07/07/2020, termo final para o pagamento da primeira parcela, o *website* disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível.

Menciona que o segundo *website* disponibilizado (www.conectividade.caixa.gov.br) gera a guia em branco.

Argumenta que, em razão da falha no sistema da requerida, encontra-se impossibilitada de cumprir sua obrigação legal.

Ressalta a urgência em face das penalidades decorrentes do inadimplemento.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A parte autora relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), facultou o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (IDs 35016663 e 35016665), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal indica que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID 35016671).

Dessa forma, impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, a parte autora ficará sujeita aos encargos previstos na Lei n. 8.036/90, caso não lhe seja assegurado o provimento perseguido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja efetuado pela parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 308.614,34 (trezentos e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Deverá, ainda, indicar o ID e página em que se encontra o documento que confere ao subscritor da Procuração (ID 35016431) poderes para tanto, ou juntar o documento necessário à regularização da representação processual.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PAULO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010748-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO NEVES DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **PEDRO NEVES DE RESENDE** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS a fim de que seja analisado seu pedido de aposentaria por idade urbana.

Aduz que por contar com mais de 57 anos de idade e com mais de 35 anos de contribuição protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2017.

Informa que "até a presente data o benefício de natureza alimentar está aguardando análise. Observe que o protocolo foi efetivado 28/07/2017 e protocolado o recurso 06/07/2018, a situação perdura por **380 dias**, o benefício continua na mesma situação, qual seja, em análise".

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclarece que trata-se de recurso sob o número 44233.619000/2018-57.

Que em 28/05/2019, o citado recurso foi distribuído para a 09ª Junta de Recursos da Previdência Social, que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.

Petição da impetrante informando a implantação do benefício e requerendo a extinção do feito. (ID 30210646)

Manifestação do Ministério Público Federal (ID Num. 29965958).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por CRISTIANO CARVALHO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário requerido, de auxílio-doença, ante o resultado da perícia administrativa que reconheceu a incapacidade.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclarece (ID31175480), em suma, que *“o parecer que aguarda positivo em perícia não resguarda o direito pelas regras administrativas”*, a adequação do sistema pela DATAPREV e que *“nem por decisão judicial possuímos hoje acesso que nos permita a liberação deste benefício em nível de Gerência Executiva”*.

Através da petição ID 31187282 o impetrante reitera o pedido de concessão da liminar.

Foi proferido despacho: *“Tendo em vista o teor das informações e bem considerando que para a concessão do benefício pretendido faz-se imprescindível o preenchimento de outros requisitos além do reconhecimento da incapacidade e a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões, suspendo o presente feito por 15 dias, para as adequações noticiadas.*

Oficie-se, por e-mail, à Presidência do INSS para que providencie, com urgência, as adequações que se fazem imprescindíveis no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI.

Como e-mail a ser enviado encaminhe-se cópia das informações prestadas (ID31175480).

Encaminhe-se cópia da presente decisão para a Central de Mandados para que, nos mesmos termos da certidão ID30979191, intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para informar, no prazo de 20 dias, o resultado do andamento do pedido de benefício do impetrante”.

Petição da impetrante informando a implantação do benefício. (ID31399265)

Informação do INSS confirmando a implantação do benefício. (ID 31509515)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (ID Num. 31664029).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HAROLDINE PEREIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Júlia Costa Camargo, 51, Santa Clara I, Hortolândia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não há prevenção em relação aos processos relacionados na Aba Associados, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
4. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Papoula, 100, frente, Parque do Horto, Hortolândia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
7. Intímem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua José Fonseca Arruda, 574, Jardim das Oliveiras, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISO CLEAN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISO CLEAN SERVIÇOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC SEBRAE (conforme emenda - ID 35154138) em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal 6.950/81, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de aplicar sanções ou multas ou, ainda, de renovar a certidão de regularidade fiscal.

Pelo despacho ID34784916 foi determinado à impetrante que especificasse quais contribuições de terceiros se refere.

Emenda à inicial ID34784916. Explicita a impetrante que pretende a modificação da base de cálculo para do Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Defende que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 modificou apenas o "caput" do art. 4º da Lei Federal 6.950/81, alterando, portanto, a base de cálculo da contribuição da empresa, também chamada de patronal, retirando o limitador que antes existia de 20 (vinte) salários mínimos, **NÃO ALTERANDO OU REVOGANDO** o parágrafo único do mesmo artigo, posto que, além de não o fazer de forma expressa, ainda delimitou que a exclusão do limitador era apenas para a "contribuição da empresa para a previdência social", ou seja, mantendo, nesse raciocínio, o limitador quando se falar de cálculos das chamadas "contribuições parafiscais por conta de terceiros", bem dito no aludido parágrafo único".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID35154138 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

Pretende a impetrante que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC SEBRAE (conforme emenda - ID34784916) em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal 6.950/81, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de aplicar sanções ou multas ou, ainda, de renovar a certidão de regularidade fiscal.

Revejo o posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar, para então deferir-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Consigno que a limitação pretendida pela impetrante **não se aplica à contribuição ao Salário-Educação**, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regimento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido, inclusive para não obstar e expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito, faculto à impetrante depositar, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Intime-se a impetrante a bem esclarecer quem é a autoridade impetrada ante a divergência de indicação no sistema do processo judicial eletrônico (Delegado da Receita Federal em Campinas) e a indicada na petição inicial (Delegado da Receita Federal em Limeira). Prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRIGÓPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de bens em nome dos devedores pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de bens em nome dos devedores pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de bens em nome dos devedores pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de bens em nome dos devedores pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007673-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por **UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja deferida a realização do depósito do valor de R\$ 110.011,62 (cento e dez mil, onze reais e sessenta e dois centavos). Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando-se "*a quitação em relação à primeira parcela do negócio jurídico negociado*".

Relata que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, teve autorizado o parcelamento dos valores relativos ao FGTS referente às competências de março, abril e maio, em 06 (seis) parcelas com vencimento no sétimo dia de cada mês, iniciando-se em julho, sem incidência de atualização da multa e demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta que, em 07/07/2020, termo final para o pagamento da primeira parcela, o *website* disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível.

Menciona que o segundo website disponibilizado (www.conectividade.caixa.gov.br) gera a guia em branco.

Argumenta que, em razão da falha no sistema da requerida, encontra-se impossibilitada de cumprir sua obrigação legal.

Ressalta a urgência em face das penalidades decorrentes do inadimplemento.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A parte autora relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (IDs 35020593 e 35020759), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal indica que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID 35020599).

Dessa forma, impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, a parte autora ficará sujeita aos encargos previstos na Lei n. 8.036/90, caso não lhe seja assegurado o provimento perseguido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja efetuado pela parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 110.011,62 (cento e dez mil, onze reais e sessenta e dois centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Deverá, ainda, indicar o ID e página em que se encontra o documento que confere ao subscritor da Procuração (ID 35020573) poderes para tanto, ou juntar documento necessário à regularização da representação processual. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS CENTRAL BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS CENTRAL BRASILEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja deferida a realização do depósito do valor de R\$ 9.946,50 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando-se "*a quitação em relação à primeira parcela do negócio jurídico negociado*".

Relata que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, teve autorizado o parcelamento dos valores relativos ao FGTS referente às competências de março, abril e maio, em 06 (seis) parcelas com vencimento no sétimo dia de cada mês, iniciando-se em julho, sem incidência de atualização da multa e demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta que, em 07/07/2020, termo final para o pagamento da primeira parcela, o *website* disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível.

Menciona que o segundo *website* disponibilizado (www.conectividade.caixa.gov.br) gera a guia em branco.

Argumenta que, em razão da falha no sistema da requerida, encontra-se impossibilitada de cumprir sua obrigação legal.

Ressalta a urgência em face das penalidades decorrentes do inadimplemento.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A parte autora relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (IDs 35014052 e 35014054), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal indica que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID 35014056).

Dessa forma, impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, a parte autora ficará sujeita aos encargos previstos na Lei n. 8.036/90, caso não lhe seja assegurado o provimento perseguido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja efetuado pela parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 9.946,50 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Deverá, ainda, indicar o ID e página em que se encontra o documento que confere ao subscritor da Procuração (ID 35013842) poderes para tanto, ou juntar documento necessário à regularização da representação processual.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, proposta por **INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE PROMOÇÃO À SAÚDE**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja deferida a realização do depósito do valor de R\$ 5.027,06 (cinco mil, vinte e sete reais e seis centavos). Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando-se “a quitação em relação à primeira parcela do negócio jurídico negociado”.

Relata que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, teve autorizado o parcelamento dos valores relativos ao FGTS referente às competências de março, abril e maio, em 06 (seis) parcelas com vencimento no sétimo dia de cada mês, iniciando-se em julho, sem incidência de atualização da multa e demais encargos previstos no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta que, em 07/07/2020, termo final para o pagamento da primeira parcela, o *website* disponibilizado para geração da guia encontrava-se inacessível.

Menciona que o segundo *website* disponibilizado (www.conectividade.caixa.gov.br) gera a guia em branco.

Argumenta que, em razão da falha no sistema da requerida, encontra-se impossibilitada de cumprir sua obrigação legal.

Ressalta a urgência em face das penalidades decorrentes do inadimplemento.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

A parte autora relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, *caput* e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (IDs 35031886 e 35031887), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal indica que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID 35031888).

Dessa forma, impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, a parte autora ficará sujeita aos encargos previstos na Lei n. 8.036/90, caso não lhe seja assegurado o provimento perseguido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja efetuado pela parte autora o depósito judicial do valor de R\$ 5.027,06 (cinco mil, vinte e sete reais e seis centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de insuficiência de recursos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Deverá, ainda, indicar o ID e página em que se encontra o documento que confere ao subscritor da Procuração (ID 35031889) poderes para tanto, ou juntar documento necessário à regularização da representação processual.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil, para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de de Embargos à Execução propostos por **Roberto Rizk** em face da **União Federal**, objetivando o reconhecimento do excesso de execução fundada no acórdão proferido no processo n.º 0003117-36.2016.4.03.6105, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida em instância originária *in totum*, que julgou improcedente os pedidos autorais, condenando-o em honorários de sucumbência então perseguidos pela União.

Depois da certificação do trânsito em julgado, a exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC, pleiteando o pagamento do valor que entende devido, R\$ 52.714,34.

O executado, ora embargante, irredigido com o valor apontado, propôs os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução.

É o relatório. **Decido.**

Os embargos à execução como o presente têm sua previsão no art. 914, inserido no Título III, do Livro II, do novo Código de Processo Civil, e se prestam a se opor à execução fundada em título extrajudicial, conforme preceitua o "caput" do art. 771, que inaugura o referido livro.

Todavia, a execução que pretende questionar o embargante é fundada em título executivo judicial, proveniente de acórdão judicial, pelo que é chamada tal execução de fase de cumprimento de sentença e regida pelo Título II do Livro I, arts. 513 e seguintes. Por não se tratar o executado da Fazenda Pública, o cumprimento da sentença é iniciado pelo art. 523, e o recurso para questioná-lo está previsto no art. 525, e se trata de impugnação, onde é possível arguir, inclusive, o excesso de execução.

Assim, não sendo os embargos à execução o meio hábil a arguir o excesso de execução, entendo que não foram observados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Alega o autor que faz jus à percepção de reparação econômica com fulcro na Lei n.º 10.559/2002, por ser filho de IRINEU SEMIONATTO, que sofreu perseguição política o período do regime militar.

Aduz que sofreu, junto à sua família, diversos abusos do regime de exceção, tendo inclusive de mudar de cidade clandestinamente por conta da perseguição que sofriram. Afirma que, por consequência, sua mãe e seus irmãos foram beneficiados com a mesma reparação econômica, que apenas a si foi indeferida.

A lei em questão não prevê a reparação aos filhos do anistiado, e versa somente sobre a reparação econômica de caráter indenizatório, conforme o rol do art. 2º, que se refere somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:)

Todavia, o autor alega na exordial que à sua mãe, ao seu irmão e à sua irmã foram concedidas indenizações, supostamente pelo mesmo fundamento.

Assim, determino que o autor junte os processos administrativos n.º 2002.01.09654 (IRINEU SEMIONATTO), n.º 2010.01.67566 (IZAURA MALAGUTI SEMIONATTO), n.º 2010.01.67566 (ISAULDO MALAGUTI SEMIONATTO) e n.º 2010.01.68037 (IRENE MALAGUTI SEMIONATO), de modo a verificar as razões, fundamentos e decisões que levaram ao deferimento nestes casos, em comparação com o do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MORENO JARDIM - PR47444
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-41.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA HELENA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Dosolina Catharina Bertolani, 471, Parque das Nações, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, e intime-se o INSS.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-36.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No julgamento do Tema 999 (REsp. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.
2. No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.
3. Detemino, então, a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), cabendo às partes o pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, no momento oportuno.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006604-84.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o exequente conferiu a seus advogados poderes para dar quitação, defiro o pedido formulado na petição ID 35062797, devendo ser expedido ofício de transferência do valor disponibilizado em nome de Roberto Paulino César, conta nº 2800128334139, para a conta poupança de titularidade de Antonio Aparecido Menendes, CPF nº 023.020.208-04, Caixa Econômica Federal, agência 2554, conta nº 3344-8.

2. Com a juntada do comprovante de transferência, dê-se vista às partes e, decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007804-29.2020.4.03.6105
AUTOR: ANNA ELIZA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-21.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a real possibilidade de sua participação bem como das testemunhas arroladas, em audiência por videoconferência, devendo em caso positivo, informar o e-mail e celular de cada um dos participantes, conforme determinado no despacho ID 34748493.

2. Não se mostra possível o procedimento pretendido pelo autor, disponibilizando um único e-mail para as testemunhas, em face do disposto no artigo 456 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-48.2020.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON FELIPE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Deterno desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

3. O exame pericial realizar-se-á no dia **06 de agosto de 2020**, às **14 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão.
6. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Cite-se a União.
8. Intimem-se.

Campinas, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303
EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007762-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHECONE'S CHOPERIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CHECONE'S CHOPERIA EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para que a ré seja compelida a “aprovar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e conceder/disponibilizar o crédito no valor de R\$ 348.260,38 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) em favor da Autora, quantum esse correspondente a 30% (trinta) do seu faturamento bruto anual do exercício de 2019, com taxa de juros Selic + 1,25% ao ano, para ser pago através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento inicial da primeira prestação 08 (oito) meses após o início da vigência do contrato, ficando o proponente como garantidor pessoal em 100% da dívida, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata a autora que, em virtude da crise gerada pelo Covid-19, foi editada a lei n. 13.999/2020 possibilitando às microempresas e empresas de pequeno porte a obtenção de linha de crédito junto ao Pronampe, equivalente até 30% (trinta) do faturamento bruto anual correspondente ao ano de 2019.

Entende a autora que possui “direito à linha de crédito, objeto da presente lide, de até 30% (trinta) dessa renda, com taxa de juros Selic + 1,25% ao ano, para ser pago através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento inicial da primeira prestação 08 (oito) meses após o início da vigência do contrato”, procurou a Requerida, buscando se beneficiar do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para preservar possibilidade de manutenção de suas atividades, compromissos com o fisco/terceiros e manutenção de empregos, e apresentou todos os documentos exigidos por lei, bem como aceitou a condição de ficar como garantidor da operação, quando para sua surpresa, sem qualquer justo motivo, teve a Autora negado pela Ré seu direito legal ao Pronampe”.

Enfatiza que preenche os requisitos para gozar do Pronampe, quais sejam, não possui condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil; possui garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado; está em dia com suas obrigações junto ao Fisco (Federal, Estadual e Municipal) e não possui pendências junto a Justiça Federal, Trabalhista e Estadual.

Alega que se trata de prerrogativa da autora, prevista em lei e não faculdade da ré.

A urgência decorre da possibilidade de encerrar suas atividades, às quais se encontram paradas há mais de 100 dias, sem qualquer faturamento, além da inadimplência ao Fisco e o desemprego de 13 funcionários.

O processo foi submetido à Plataforma da Conciliação, em 10/07/2020, por estar relacionado ao assunto COVID-19.

Decido.

Pretende a autora obter linha de crédito junto ao Pronampe, equivalente a 30% (trinta) da renda do ano de 2019, nos termos da lei n. 13.999/2020.

Inicialmente, anote-se o segredo de justiça nos autos, em face dos documentos fiscais juntados, consoante requerido pela parte autora.

Indefiro a assistência judiciária gratuita por não estar comprovada a impossibilidade de arcar com os custos do processo, especialmente considerando o faturamento do ano anterior.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos que ensejariam a concessão de antecipação da tutela vindicada.

Não há como se reconhecer, de imediato, o direito que autora entende ter na concessão da linha de crédito pretendida, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária para o aprofundamento da situação fática relatada nos autos. Ressalte-se que no documento de ID Num. 35132134 - Pág. ½ (fs. 185/186) não estão claros os motivos do indeferimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO POR ORA o pedido antecipatório até a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Sem prejuízo, deverá autora retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Aguarde-se o e-mail da plataforma de Conciliação do TRF/3R.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017899-55.2019.4.03.6105
AUTOR: NUBIANA ZAIETE FERNANDES OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-82.2020.4.03.6105
AUTOR: THORIBIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006668-29.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CLARA LOPES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBRAGIA - SP286931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000293-77.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA JOAQUIM - SP326375, RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011146-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HIJORT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA - SP225784

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executadas por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-98.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intímem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-34.2020.4.03.6105
AUTOR: RELITON CLEBER DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Avenida Ivo Trevisan, 1.101, bloco 5, apartamento 27, Jardim João Paulo II, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intímem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-94.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO SANTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intímem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-90.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 31472000, devendo informar o endereço correto da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007094-09.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35045857).
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
Intím-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009778-41.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente na petição ID 35217252 (30 dias).

Int.

Campinas, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A D E C DANTAS CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

1. Providencie a executada as devidas retificações para que a petição ID 31481240 seja atuada como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Assim que distribuídos os embargos à execução, providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição ID 31695682 aos referidos autos e a sua exclusão destes.
3. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a petição ID 31481240.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017099-54.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-31.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, residente à Rua Doze de Outubro, 238, Viala Santana, Valinhos, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Servirá este despacho como mandado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 35232338.
2. Caso ainda não consiga visualizar os documentos, a exequente deverá entrar em contato com o Setor do PJE, pelos meios adequados indicados no site da Justiça Federal.
3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-40.2020.4.03.6105
AUTOR: LOURDES ROSA ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011594-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EDSON JORGE JUNIOR AVELINO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da petição ID 31464708.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-24.2020.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO ANTONIO GIRATTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES - SP434812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por carta, o autor, com endereço à Rua Mario Sai, 339, Jardim Paineiras, Artur Nogueira, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente na petição ID 35222982(5 dias).

Int.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 34317946: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 33618015, alegando que teria havido **omissão** especificamente quanto aos consectários, pois que não foram fixados os índices aplicáveis a título de juros e correção monetária, bem como os termos iniciais de suas aplicações.

Afirma que o art. 491, do CPC, expressamente prevê que nas ações de obrigação de pagamento devem constar tais dados.

A ré União teve vista, concordando com a existência da omissão e fazendo apontamentos sobre índices que entende corretos.

Razão assiste ao embargante.

De fato a sentença condenou a União a indenizar o autor por danos morais referente à morte do seu filho, fixando também a sucumbência, sem mencionar taxa de juros e de correção monetária, nem o termo inicial de cada um destes.

Com relação aos **juros**, o RE nº 870.947/SE manteve o entendimento pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo que incidem segundo a **remuneração oficial da caderneta de poupança**. Quanto ao termo inicial, entendo que tal se dá com o evento que deu causa à ação, qual seja, o falecimento do filho do autor, pois não se trata de obrigação contratual, pelo que se aplica o art. 398, do Código Civil/2002.

Quanto à correção monetária, também tendo como base o julgado do RE nº 870.947/SE, foi afastada a aplicação da TR como índice legítimo para tanto, sendo fixado o IPCA-E para condenações da Fazenda pública de natureza não previdenciária, que devem incidir desde a sentença, ato que decidiu o mérito, condenou a União e fixou o *quantum* reparatório.

Destarte, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, **dar-lhes provimento**, suprimindo as omissões apontadas conforme acima definido, mantendo, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013637-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARBONO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARBONO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada “a liberação imediata, independentemente de caução ou garantia, das obras de arte importadas pela Impetrante por meio da Declaração de Importação nº 19/0020594-9, registrada no SISCOMEX em 4/1/2019, sem prejuízo do direito do fisco federal exigir os créditos tributários lançados contra a Impetrante no processo administrativo nº 19482.720030/2019-15, desde que utilize os meios próprios para tanto”.

Relata que como comercializa obras de arte, inclusive importadas, realizou a importação de três obras, através da Declaração de Importação nº 19/0020594-9, registrada no SISCOMEX em 4/1/2019.

Menciona que após ter sido realizada a conferência aduaneira, no canal cirza, foi aberto procedimento de controle especial para investigar a ocorrência de suposto subfaturamento na operação que acabou culminando com a lavratura de Auto de Infração no Processo Administrativo nº 19482.720030/2019-15.

Ressalta que no Auto de Infração não foi aplicada a pena de perdimento e que a exigência formulada é exclusivamente pecuniária, uma vez que foi arbitrado um novo valor às obras e multas.

Explicita que em 12/09/2019 apresentou impugnação contra o Auto de Infração lavrado e que, portanto, o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Defende que a exigência formulada pela autoridade impetrada, de apresentação de garantia para liberação das obras, é arbitrária, ilegal e atentatória ao direito de propriedade, por estar se valendo da apreensão da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, violando os termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão de ID nº 23166011 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 24054926).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, postulando pela denegação da segurança (ID nº 24381201).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 24971612).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato de retenção das obras de arte foi praticado pela autoridade impetrada, a quem compete o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Preende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0020594-9, registrada no SISCOMEX em 04/01/2019, consistentes em obras de arte retidas por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conforme narrado na inicial, a referida carga foi retida no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter sido verificado, pela autoridade coatora, subfaturamento na operação de importação que culminou na lavratura de Auto de Infração no Processo Administrativo nº 19482.720030/2019-15.

No auto de infração foi aplicada pena de multa à impetrante (ID nº 23112423), que ofertou impugnação (ID nº 23112426), inexistindo informação de decisão administrativa até o momento.

Sustenta a impetrante que as mencionadas obras de arte importadas devem ser liberadas, sendo que a sua retenção configura ato coator para o pagamento dos tributos, o que viola dispositivos constitucionais, além do entendimento jurisprudencial sedimentado em Súmula do STF (artigos 37 e 150, IV, da Constituição Federal de 1988; e a dicção contida na Súmula nº 323 editada pelo Supremo Tribunal Federal).

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que a liberação das mercadorias importadas demanda a prestação de garantia no valor do crédito tributário constituído, por força do que dispõe o art. 571 do Regulamento Aduaneiro e art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966. Sustenta a não aplicabilidade da Súmula nº 323 ao caso em tela.

Esse Juízo vinha decidindo pela aplicação da referida Súmula 323 do STF aos casos de desembaraço aduaneiro, admitindo a liberação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos ou garantia do crédito tributário.

Pelos fundamentos a seguir expostos, rejeito o entendimento até então adotado.

A Súmula 323/STF dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o entendimento consubstanciado no verbete supra não se aplica ao desembaraço aduaneiro, sendo legítima a exigência de pagamento do crédito tributário pela autoridade fiscal, para fins de liberação de mercadorias importadas.

Colaciono a seguir, trechos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.005.563/PR, data: 20/05/2019, Dje: 23/05/2019):

“O contexto em que se baseou a edição da Súmula 323/STF é diverso da situação aqui apresentada. Isso porque esse Enunciado Sumular, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963, teve como precedente o RE 39.933, Rel. Min. ARY FRANCO, que analisou a constitucionalidade do Código Tributário do Município de Major Izidoro (AL), mais especificamente as disposições que criavam a taxa de melhoramentos de estradas, bem como previam a apreensão de mercadorias ou bens, com meio de forçar o pagamento de tributos e multas à municipalidade.

Na ocasião, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu pela constitucionalidade da aludida taxa, porém julgou inconstitucional o art. 75 do Código Tributário municipal, que dispunha sobre a apreensão de mercadorias, como forma de cobrança de dívida fiscal.

Veja-se que, nesse julgamento, cuidava-se de hipótese em que a mercadoria transportada dentro do território nacional era apreendida para coagir o contribuinte a quitar seus débitos tributários. Tratava-se, no caso, de verdadeira sanção política. Nesse passo, veio a Súmula 323 do STF compendiar a jurisprudência da CORTE no sentido da vedação do emprego de sanções políticas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Todavia, essa situação é bem diversa da retratada nestes autos. Como se depreende do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a impetrante visava a conclusão do despacho aduaneiro de mercadorias importadas independentemente de caução/garantia, apesar dos reflexos tributários relativos à reclassificação da mercadoria exigida pela autoridade fiscal (fls. 1-5, Vol. 25).

Veja-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, no quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários.

Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 18/4/1997).

Assim, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação, sejam quais forem eles (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Ademais, não se pode olvidar que ato administrativo que procede à alteração do enquadramento tarifário da mercadoria goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade. Caso o contribuinte importador, após o depósito da caução e a liberação da mercadoria, entenda por indevida a diferença dos encargos a recolher, sempre poderá discutir a questão na via administrativa e até mesmo judicial.

Impende frisar que a apreensão tratada na Súmula 323/STF não se confunde com a retenção do produto até que satisfeitas as condições para o desembaraço aduaneiro e a internalização da mercadoria no País. Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos da mercadoria importada do exterior é por ocasião do desembaraço aduaneiro.”. (Grifou-se).

Entendo por bem seguir o entendimento da Suprema Corte acerca do alcance da Súmula por ela editada.

Como apontado no acórdão acima ementado, o contexto de edição da Súmula 323 foi a exigência de tributos como meio de coação para a liberação de mercadorias transportadas dentro do território nacional e apreendidas por autoridade fiscal, considerada verdadeira sanção política pelo Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 39.933.

Diversamente, no âmbito do desembaraço aduaneiro, tem-se por legítimo o condicionamento do fim do despacho ao pagamento dos tributos incidentes na importação, considerando o caráter extrafiscal das exações (proteção da indústria nacional). O pagamento do crédito tributário ou sua garantia afigura-se, nesta situação, como um requisito do desembaraço e, portanto, da liberação da carga importada.

Nesse contexto, reputa-se legal a interrupção do despacho aduaneiro em face do não pagamento de tributos ou da não garantia do crédito tributário.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não se vislumbrando, na sua manutenção, prejuízo ao contribuinte importador que dispõe de meios administrativos e judiciais para a discussão dos encargos exigidos.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICABILIDADE. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira.
2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de "apreensão" de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ.
3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma.
4. Em relação à própria autuação, não se vislumbram, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002051-96.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1 No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI nº 19/1283270-6.
2. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais.
3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa.
4. Contudo, a liberação das mercadorias em casos tais é possível, mas desde que condicionada à prestação de caução, nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e artigo 571 do Regulamento Aduaneiro
5. Embora seja inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o caso concreto versa sobre apreensão para fiel consecução do procedimento aduaneiro, o que não revela, prima facie, ilegalidade.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028425-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020).

Consigno que a impugnação ao auto de infração enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”.

A suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação administrativa ao auto de infração lavrado por autoridade aduaneira impede a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito pela via executiva, mas não pode ser invocada como fundamento para afastar a aplicabilidade da norma contida no art. 571, §1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro, pelos fundamentos já expostos.

O teor do dispositivo em comento, cuja redação segue, vai ao encontro do entendimento do STF acima esposado:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39](#)); e

(...).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004771-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOBEL CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pedido formulado pela autora (ID 31450114), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS sequer foi citado.

Como o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004768-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face do pedido formulado pela autora (ID 31450679), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a União sequer foi citada.

Como o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003543-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO PINHEIRO RUAS, ANA LUCIA DA SILVA RUAS

S E N T E N Ç A

Em face do pedido formulado pela autora (ID 31526331), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus sequer foram citados.

Como o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em face do pedido formulado pelo impetrante (ID 31046601), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental, nem de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005654-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Jonas Tavares de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos vínculos compreendidos entre 01/06/1981 a 08/06/1984 (Poder Judiciário do Estado de São Paulo), de 24/04/1979 a 16/03/1981 (Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania), os recolhimentos referentes à 09/2007 e 10/2007 e o período de contribuição de 01/03/2015 a 30/11/2018, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/08/2018 – NB 42/190.676.817-7), como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 17020529 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 18880013).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 19430444).

Pelo despacho de ID nº 24282409 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, informando não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 24722431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento dos vínculos compreendidos entre 01/06/1981 a 08/06/1984 (Poder Judiciário do Estado de São Paulo), de 24/04/1979 a 16/03/1981 (Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania), os recolhimentos referentes à 09/2007 e 10/2007 e o período de contribuição de 01/03/2015 a 30/11/2018, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/08/2018).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **31 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída			
Atividades profissionais			coef.	Esp	Período	autos	DIAS	DIAS
Cury					13/01/1986	21/07/1994	3.069,00	-
WCA					22/07/1994	14/10/1994	83,00	-
Cury					17/10/1994	29/11/1996	763,00	-
Cury					02/05/1997	01/10/2003	2.310,00	-
Contr. CNIS 6					01/11/2003	31/12/2005	781,00	-
Mec Pac					02/01/2006	05/09/2007	604,00	-
Contr. CNIS 7					01/11/2007	29/02/2008	119,00	-
Contr. CNIS 7					01/03/2008	31/03/2008	31,00	-
Contr. CNIS 7					01/04/2008	31/10/2008	211,00	-
Contr. CNIS 7					01/11/2008	30/11/2008	30,00	-

Contr. CNIS 7				01/12/2008	30/04/2009	150,00	-
Contr. CNIS 8				01/05/2009	30/09/2010	510,00	-
Cury				01/10/2010	01/07/2013	991,00	-
Contr. CNIS 10				01/08/2013	31/08/2014	391,00	-
Weldintec				01/09/2014	28/02/2015	178,00	-
Contr. CNIS 12				01/03/2015	24/08/2018	1.254,00	-
Correspondente ao número de dias:						11.474,00	-
Tempo comum / Especial:						31	10 14 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	10 mês 14 dias

De início, quanto ao período de **01/06/1981 a 08/06/1984**, (Poder Judiciário do Estado de São Paulo), o autor exerceu atividade junto à Fazenda Pública Estadual.

Para comprovar o tempo de serviço exercido em regime próprio de previdência faz-se necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição.

A contagem de tempo recíproca está disciplinada nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, o art. 94, dispõe o seguinte:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (grifei).

O autor promoveu a juntada da CTC nestes autos, comprovando a prestação de serviço na condição de “Menor Colaborador Eventual”, a título precário e sem qualquer vínculo com o serviço público (ID nº 16974061).

O aludido documento não foi homologado pela SPPREV, tendo constado que o autor não esteve vinculado a qualquer regime previdenciário, e que tampouco recolheu contribuições previdenciárias durante o período apontado.

Portanto, diante das observações contidas na CTC apresentada, não há como reconhecer o período nela comprovado (de 01/06/1981 a 07/06/1984) como tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário no âmbito do RGPS.

Relativamente ao lapso de 24/04/1979 a 16/03/1981 (Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania), foram apresentados os documentos de ID nº 19430444, fl. 45, consistente em Declaração do Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania, de que o autor exerceu atividade de Patrulheiro “atuando em trabalho socioeducativo em empresas parceiras, **sem vínculo empregatício** e mediante recebimento de bolsa auxílio paga pelas mesmas empresa parceiras”.

A atividade de “guardinha”, “guarda-mirim” ou “patrulheiro” apresenta um caráter eminentemente sócio-educativo, não se enquadrando como relação de emprego, descrita no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM.

As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social, dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria apenas as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos.”

(TRT-15ª Região, Relatora Eliana Felipe Toledo, Recurso Ordinário nº 033374, Acórdão nº 015680/2000, DOE 02/05/2000).

“VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA-MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda-mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de família de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades no mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.”

(TRT-15ª Região, Relator Antonio Tadeu Gornieri, Recurso Ordinário nº 035203, Acórdão nº 002610/2000, DOE 01/02/2000).

A atividade desenvolvida pelo autor visava à sua preparação para a futura inserção no mercado de trabalho.

O objetivo da entidade à qual esteve o autor vinculado – Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania – é preparar os menores para ingressar no mercado de trabalho, oferecendo-lhes acompanhamento técnico e pedagógico; e a atividade exercida pelos jovens a ela vinculados apresenta um caráter primordialmente educativo e preparatório, e, aos que comprovarem o preenchimento de certos requisitos, como frequência escolar, por exemplo, são repassados valores a título de bolsa.

Como, então, não se considera a atividade de “patrulheiro” como relação de emprego, também não há como considerá-la para fins previdenciários.

A esse respeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é expressiva:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO COMUM COMO GUARDA MIRIM/PATRULHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- É indevido o reconhecimento de vínculo empregatício dos guardas-mirins, porquanto prevalece o caráter socioeducativo no desenvolvimento das suas atividades, que visam à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.

II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII – Feito extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face do reconhecimento administrativo, no que tange à especialidade dos períodos de 01/06/1987 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/1998 a 13/12/1998. Apelações da parte autora e do INSS improvidas. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001217-60.2012.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. MENOR. FINALIDADE EDUCATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A situação fática do patrulheiro-mirim, no caso dos autos, atividade exercida de 1980 a 1985, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

II - Não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com conseqüente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

III - Computado o período de contribuição comprovado nos autos, o requerente totaliza 12 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 05 dias de tempo de serviço até 29.03.2016, data do requerimento administrativo. Todavia, não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

IV – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032984-73.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019). (Grifou-se).

Assim, não reconheço o período em que o autor exerceu a função de “patrulheiro” como atividade urbana comum para fins previdenciários.

Com relação aos recolhimentos referentes às competências de 09/2007 e 10/2007, o autor apresentou os holerites de ID nº 19430444, fls. 47/49, onde está discriminado o recolhimento de contribuições nos meses em comento.

A cópia da CTPS aponta que o vínculo com a empresa Mec Pac Processos Industriais e Desenvolvimento de Produtos Ltda. manteve-se até 05/09/2007 (ID nº 19430444, fl. 16),

Do extrato do CNIS observa-se que o autor, mesmo vinculado àquela pessoa jurídica, passou a efetuar recolhimentos na condição de segurado contribuinte individual a partir de 01/11/2007 até 30/04/2009, período este reconhecido em sede administrativa.

Em sede administrativa restou consignado que “*que as GFIP(s) de contribuinte individual prestador de serviços para os meses de 09/2007 e 10/2007 não foram re/transmitidas, em dissonância com o pedido constante da exigência proposta. Como consequência, tais meses não foram contabilizados.*” (ID nº 19430444, fl. 120).

Os holerites demonstram o recebimento de *pro labore* pelo autor naquelas competências, o que sugere que o autor não figurava como mero empregado da pessoa jurídica. Neste contexto, não há como reconhecer que o autor ostentava a condição de segurado empregado nas competências de 09/2007 e 10/2007, tanto em razão da natureza da sua remuneração e como também em decorrência da anotação do fim do vínculo na data de 05/09/2007 tanto na CTPS quanto no CNIS.

Sendo contribuinte individual, era sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

Como visto autor não atendeu à exigência formulada nos autos administrativos, de sanar a irregularidade no recolhimento da contribuição previdenciária.

Portanto, em face do exposto, não reconheço o período de contribuição de 09/2007 e 10/2007.

Por fim, quanto ao período de contribuição de 01/03/2015 a 30/11/2018, o autor efetuou recolhimento a título de segurado facultativo como consta do CNIS (ID nº 19430444, fl. 67)

Verifico que o período em tela foi reconhecido administrativamente, mas contabilizado até a DER, em 24/08/2018.

Em razão do pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor, passo à contabilização do período posterior à DER pretendido, de 25/08/2018 a 30/11/2018 e, também, do recolhimento efetuado em 01/2019, anotado no CNIS.

Assim, somado o tempo de contribuição reconhecido em sede administrativa com os lapsos acima apontados, o autor computa **32 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição até a data de 31/01/2019 (DER reafirmada), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saida	autos	DIAS	DIAS	

Cury				13/01/1986	21/07/1994	3.069,00	-			
WCA				22/07/1994	14/10/1994	83,00	-			
Cury				17/10/1994	29/11/1996	763,00	-			
Cury				02/05/1997	01/10/2003	2.310,00	-			
Per. Contr. CNIS 6				01/11/2003	31/12/2005	781,00	-			
Mec Pac				02/01/2006	05/09/2007	604,00	-			
Per. Contr. CNIS 7				01/11/2007	29/02/2008	119,00	-			
Per. Contr. CNIS 7				01/03/2008	31/03/2008	31,00	-			
Per. Contr. CNIS 7				01/04/2008	31/10/2008	211,00	-			
Per. Contr. CNIS 7				01/11/2008	30/11/2008	30,00	-			
Per. Contr. CNIS 7				01/12/2008	30/04/2009	150,00	-			
Per. Contr. CNIS 8				01/05/2009	30/09/2010	510,00	-			
Cury				01/10/2010	01/07/2013	991,00	-			
Per. Contr. CNIS 10				01/08/2013	31/08/2014	391,00	-			
Weldintec				01/09/2014	28/02/2015	178,00	-			
Per. Contr. CNIS 12				01/03/2015	24/08/2018	1.254,00	-			
Contr. Facultativo				25/08/2018	30/11/2018	96,00	-			
Contr. Facultativo				01/01/2019	31/01/2019	31,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						11.602,00	-			
Tempo comum / Especial:						32	2	22	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						32	2	22		
						ANOS	mês	dias		

Diante do acima exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para declarar o tempo de contribuição do autor posterior à DER (24/08/2018), na condição de segurado facultativo, referente aos lapsos de 25/08/2018 a 30/11/2018 e 01/01/2019 a 31/01/2019.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes intimados a apresentar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 33162547.

CAMPINAS, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013536-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO EDUARDO ROQUE

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se ao Diretor do Hospital Mario Gatti, no endereço informado no ID 34278327, para que, no prazo de 10 dias, forneça as seguintes informações:

- 1) Se as testemunhas João Paulo Natalino Ferrari, Fernando Berbel Faidiga e Fabiana dos Santos ainda trabalham naquele hospital;
- 2) se estes são servidores públicos;
- 3) em caso positivo, quem são seus respectivos superiores hierárquicos;
- 4) seus endereços e endereço de email para eventuais intimações.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-71.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: LUIS GONSAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado do pagamento realizado pela INFRAERO (ID 35251317), nos termos do despacho ID 34957313. Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado do pagamento realizado pela INFRAERO (ID 35251317), nos termos do despacho ID 34957313. Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada dos documentos enviados pela EMDEC, devendo o autor informar se insiste na realização de perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 29995246.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012046-65.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC
FLAGRANTEADO: PATRIQUE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, nestes autos, pedido de revogação da prisão preventiva decretada, em favor do acusado Patrique Lira da Silva (ID 35081153-08/07/20).

A fim de evitar tumulto processual, considerando a existência de classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

Cadastre-se no sistema o defensor constituído no ID 35081155(08/07/20) e signatário do pedido acima mencionado.

Verifico que no ID 35072502(08/07/20) foi juntada peça pelo Ministério Público Federal sem qualquer manifestação. Abra-se vista novamente nos moldes já determinados no ID 34923421(06/07/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIALTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela credora por 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem os autos ao sobrestamento.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002159-23.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de id 34371130, tendo em vista que os argumentos apresentados pela agravante já foram objeto de apreciação judicial naquela oportunidade.
Por cautela, contudo, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (id. 35223215) para expedição do ofício de transferência eletrônica de valores.
Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004686-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE GRIGORIO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, proceder à juntada de declaração de hipossuficiência econômica.
Após, cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-16.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RITA DE CASSIA CAETANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 194.524.774-3), em decorrência do falecimento de seu companheiro Tarcísio Ferreira, desde a data do óbito (24/08/2019), como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pugna pela comprovação de suas alegações por meio da produção de provas, notadamente documental e testemunhal.

Sustenta a autora que manteve união estável com o segurado por mais de sete anos até a data de seu óbito.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a convivência do casal, o requerimento administrativo foi indeferido por falta de provas, o que não procede.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (id. 32050186 - pág. 01).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16 da Lei nº. 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não estando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaquei)

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, “caput”, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACIARA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JACIARA GOMES DASILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.099,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Importante também salientar que a autora se encontra atualmente em gozo do benefício previdenciário 705.084.270-3 (id. 35065827 – pág. 04).

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, uma vez que ora os trabalhos periciais se encontram suspensos em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009639-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:IVANETE GOUVEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IVANETE GOUVEIA SILVA em face do UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento de diploma, com a declaração de manutenção do registro do diploma da autora, mediante o custeio solidário pelas rés de todos os atos necessários para a validação do diploma.

Subsidiariamente, pleiteia “a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.”

O pedido de tutela provisória é nos seguintes termos:

“a) Anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo;

b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu site eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e;

Aduz a autora que cursou graduação em Pedagogia pela Faculdade de CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA., a qual emitiu o diploma de conclusão de curso em 15.12/2012, como registro do diploma realizado pela ré UNIG em 02/10/2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirma que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguaçu) foi indevidamente cancelado.

Sustenta que o cancelamento foi indevido, uma vez que a Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, a qual investiga a UNIG, foi editada em 2016, e a autora cursou a graduação anteriormente, razão pela qual a pena deveria ser aplicada à Universidade a partir daquela data e não aos alunos já formados e com diplomas registrados.

Informa, ainda, a edição da Portaria nº 910, editada em dezembro de 2018, para a regularização dos diplomas e que, até a presente data, a regularização não fora providenciada.

Por fim, alega que a autora exerce regularmente o cargo de professora de Educação Infantil, bem como necessita do diploma para a designação na função de Vice-Diretora do Estado de São Paulo, sendo o diploma imprescindível para o exercício do cargo. Alega, ainda, que foi aprovada e classificada para o Cargo de Diretora de Escola na Prefeitura de Suzano conforme documento juntado aos autos, para o qual é necessário diploma válido e ativo para tomar posse quando de sua convocação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 25452820).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido e foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 25861647).

A autora efetuou o recolhimento das custas (id. 27255616).

Citada, a União contestou (id. 29370507). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Expedida Carta Precat ria para cita o da corr  UNIG – ASSOCIA O DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUA U (id. 27390819), sobreveio informa es no sentido de que a mesma ainda n o havia sido cumprida por for a de Portaria da Se o Judici ria do Rio de Janeiro (id. 34991830), a qual restringe o cumprimento de mandados  queles considerados como de natureza urgent ssima.

  o relat rio. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Uni o Federal.

A discuss o posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou n o, do ato de cancelamento de registro de diploma universit rio, discuss o essa que, por sua vez, deriva de **contrato de presta o de servi o educacional firmado pela parte autora com institui es privadas de ensino superior**.

A tutela requerida pela parte autora prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Minist rio da Educa o, tampouco da an lise do registro em si dos diplomas por parte da institui o de ensino. Ao contr rio do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justi a no  mbito do REsp n. 1.344.771/PR, n o se discute neste feito qualquer  bice   obten o de diploma por for a de aus ncia ou empecilho de credenciamento da institui o de ensino superior junto ao Minist rio da Educa o. Busca-se, aqui, t o somente provid ncia em rela o ao procedimento adotado pela parte r  e que resultou no cancelamento do diploma que j  havia sido emitido em f vor da parte autora.

Em outras palavras, a revers o da decis o de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer provid ncia a ser tomada pelo Minist rio da Educa o. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a  lçada do  rg o federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constata o de irregularidade na expedi o do documento pela institui o de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela pr pria forma adotada pela parte r  para a efetiva o desses cancelamentos, h  a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alega o de excesso de ingressantes, **de modo que a regulariza o dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exerc cio regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma**.

Cumpra salientar que a parte autora n o formulou impugna o ao cont ido formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas aos atos da UNIG de cancelamento de seu diploma e da FALC, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implica es dela decorrentes no  mbito da responsabilidade civil da institui o educacional.

A Uni o Federal, por sua vez, afirma que n o se pode atribuir responsabilidade a ela pelos preju zos sofridos pela parte autora, uma vez que documentos acostados aos autos, n o ficou demonstrado que a Uni o tenha praticado qualquer ato comissivo ou omissivo a ensejar a sua presen a no polo passivo dos presentes autos.

Sustenta que n o compete ao Minist rio da Educa o atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar entidade n o educacional, haja vista que n o comp o o Sistema Federal de Ensino como institui o de ensino superior credenciada pelo MEC.

Desse modo, n o verifico a exist ncia de interesse da Uni o no presente feito, uma vez que o cumprimento da decis o que deferiu parcialmente o pedido de tutela provis ria depende de provid ncias por parte da UNIG e da FALC, as quais possuem os meios de averiguar o exerc cio regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma sem qualquer participa o dos  rg os federais, nos termos supramencionados. Tal circunst ncia evidencia a desnecessidade da participa o da Uni o neste processo, situa o que implica na incompet ncia desta Justi a Federal para aprecia o do pleito formulado pela parte autora.

Assim, **n o se vislumbra interesse jur dico capaz de atrair o interesse da Uni o Federal**, de modo a justificar sua manuten o no presente feito e conseqente compet ncia deste Ju zo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constitui o Federal.

Desse modo, afastada a legitimidade passiva para a causa da Uni o Federal, n o tem a Justi a Federal compet ncia para processar e julgar esta demanda, por n o estar presente nenhuma situa o que estabele a sua compet ncia.

Como   sabido, a compet ncia desta Justi a de 1.  inst ncia est  descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constitui o Federal. Essas normas fixam a compet ncia em raz o da pessoa ou da mat ria.

Assim, dentro da compet ncia j  sumulada pelo Superior Tribunal de Justi a (S mula 150: *compet    Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas*), reputo a Uni o Federal parte ileg tima no presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULA O DE DIPLOMA – PRETENS O DE VIABILIZAR A REVIS O DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECIS O DO MEC – INEXIST NCIA DE INTERESSE DA UNI O – INCOMPET NCIA DA JUSTI A FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada n o impugna o procedimento do MEC. Ao contr rio. Objetiva compelir as institui es de ensino superior a realizar a revis o do diploma, nos termos da determina o do MEC.

2- O objeto da a o, pelo procedimento comum,   a rela o privada entre aluno e institui o de ensino superior.

3- A Uni o n o   parte leg tima, nos termos da jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a. A compet ncia   da Justi a Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclus o da institui o de ensino no polo passivo. Declara o, de of cio, da incompet ncia da Justi a Federal.

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime de repetitividade, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas e de acordo com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 146.855/PR, e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controversada, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a União, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre a autora e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva da UNIÃO** e, conseqüentemente, a **incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda** e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Considerando que até o presente momento não houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos para citação da corrê UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id. 27390819), bem como diante de informações no sentido de que a mesma ainda não havia sido cumprida por força de Portaria da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (id. 34991830), **determino à Secretaria que comunique ao juízo deprecado - por e-mail ou na forma mais expedita - sobre a remessa deste feito à Justiça Estadual e, por conseqüente, da necessidade de retorno da Precatória àquele juízo.** Em tempo, em caso de eventual retorno da Precatória a este juízo, determino o seu envio de imediato à Justiça Estadual, a fim de que integre o processo a tramitar naquele Foro.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DA ENCARNACÃO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 157.830.875-2, em decorrência do falecimento de seu esposo Mario Teixeira Vieira, ocorrido em 10/03/2002. O requerimento administrativo foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que foi casada com o segurado instituidor do benefício de 07/12/1968 (data do casamento) até 10/03/2002 (data do óbito), conforme comprovado pela certidão de casamento anexa aos autos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 33256985 – pág. 01) e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC (id. 33256978 – pág. 01). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Entendo que quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

A autora informou que é esposa do “de cujus”, conforme se depreende da análise do documento de id. 33256989 – pág. 01 (certidão de casamento), bem como alega nunca haver se separado de fato do “de cujus”.

Todavia, consta dos autos do processo administrativo que a autora e o falecido residiram, pelo menos no ano de 1997, em endereços distintos, o que caracterizaria separação de fato.

Nesse sentido, ponto que em fase de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência em 25/01/2017 com a finalidade de realizar pesquisa externa junto a vizinhos, a fim de verificar eventual momento de separação de fato do casal. Entretanto, não foi juntado aos presentes qualquer documento relativo ao deslinde da diligência.

Por tal motivo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos - não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 30.08.2016 (JOSÉ MENOS ORTEGA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Além disso, conforme a própria autora, ela recebe outra pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, restando, portanto, assegurada a sua subsistência.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, “caput”, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal e da corré **Maria Helena da Silva**.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DA ENCARNACÃO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 157.830.875-2, em decorrência do falecimento de seu esposo Mario Teixeira Vieira, ocorrido em 10/03/2002. O requerimento administrativo foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que foi casada com o segurado instituidor do benefício de 07/12/1968 (data do casamento) até 10/03/2002 (data do óbito), conforme comprovado pela certidão de casamento anexa aos autos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 33256985 – pág. 01) e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC (id. 33256978 – pág. 01). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Entendo que quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

A autora informou que é esposa do “de cujus”, conforme se depreende da análise do documento de id. 33256989 – pág. 01 (certidão de casamento), bem como alega nunca haver se separado de fato do “de cujus”.

Todavia, consta dos autos do processo administrativo que a autora e o falecido residiram, pelo menos no ano de 1997, em endereços distintos, o que caracterizaria separação de fato.

Nesse sentido, ponto que em fase de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência em 25/01/2017 com a finalidade de realizar pesquisa externa junto a vizinhos, a fim de verificar eventual momento de separação de fato do casal. Entretanto, não foi juntado aos presentes qualquer documento relativo ao deslinde da diligência.

Por tal motivo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos - não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 30.08.2016 (JOSÉ MENOS ORTEGA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Além disso, conforme a própria autora, ela recebe outra pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, restando, portanto, assegurada a sua subsistência.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, “caput”, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal e da corré **Maria Helena da Silva**.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007422-26.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sempre juízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAQUE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sempre juízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA ROSINEIDE DA SILVA FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA HELENA DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 170.723.506-3), em decorrência do falecimento de seu companheiro Roberto Ivo da Silva, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2014), com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária e observado o prazo prescricional quinquenal.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com a suspensão imediata do pagamento do benefício em favor da corré Maria Helena.

Sustenta a autora que manteve união estável com o segurado por mais de vinte anos até a data de seu óbito.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a convivência do casal, o requerimento administrativo foi indeferido por falta de provas, o que não procede, tendo sido o benefício concedido apenas à filha em comum do casal, Roberta Evelyn da Silva.

Por outro lado, o benefício também foi concedido – de forma indevida - a Maria Helena, de quem o falecido já estava separado de fato há muitos anos, não havendo qualquer tipo de dependência econômica, uma vez que a corré também já havia constituído nova família.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (id. 34618835 - pág. 01).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16 da Lei nº. 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica está condicionada à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaquei)

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

A parte autora propôs ação de reconhecimento de união estável em face de Jéssica Lopes da Silva Maia, Alexandre Ivo da Silva e Maria Helena da Silva, tendo sido distribuída ao Juízo da 06ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos/SP, sob o nº. 1008692-22.2016.8.26.0224.

Pois bem.

Entendo que os efeitos da decisão proferida por aquele Juízo não são oponíveis a terceiros que não participaram da relação jurídica processual, no caso, o INSS, devendo ser considerada apenas como início de prova material da relação de união estável, passível de confirmação por prova oral a ser realizada no presente feito, de modo a assegurar ao INSS o direito ao contraditório, detentor de interesse jurídico e econômico no deslinde da questão.

Além disso, verifico que a corré Maria Helena, apesar de citada, não ofereceu contestação nem prestou depoimento, tendo aquele Juízo expressamente declarado que a existência de revelia não possui como efeito necessário a confissão ficta.

Por fim, observo que não foi juntada certidão de trânsito em julgado, de modo que paira a dúvida sobre a estabilidade e imutabilidade daquela sentença.

Portanto, entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da corrê, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão após a apresentação de defesa pelos réus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, "caput", do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal e da corrê Maria Helena da Silva.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-79.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMIR GIROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, pugando pela sua rejeição.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais concordaram as partes.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$98.765,05 (principal) e R\$7.369,01 (honorários) (ID 32688072).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$93.190,13, a título de principal, e de R\$2.053,17, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 31264743).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID 34416304, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$98.577,45 e honorários de sucumbência de R\$7.404,39.

Os totais apontados pela Contadoria são muito próximos aos cobrados pela parte exequente e superam as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$152,22, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$105.981,84 (ID 34416304).

A parte exequente sucumbiu em parte mínima. O INSS, em R\$10.738,54. Condeno este último, então, a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC e observado o disposto no § 13 do mesmo dispositivo.

Para finalizar, na petição de ID 32688072, foi requerido o desmembramento do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais avençados com a parte autora.

Cópia do contrato de honorários veio aos autos (ID 32688083) e, sobre o preço dos serviços contratados, dispõe ele o seguinte: “o ‘CONTRATANTE’ obriga-se a remunerar os ‘CONTRATADOS’ com os honorários líquidos e certos correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor total bruto recebido a título de verbas em atraso em virtude do deferimento da presente ação, mais a importância correspondente a 3 (três) parcelas do valor do benefício deferido nos autos e recebido” (grifo nosso).

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 32688083 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais “3 (três) parcelas do valor do benefício”.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." – Negritei

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTALITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.
2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.
3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**
4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**
5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11) – Negritei

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia:

"(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

"(...)"

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora e sem o destaque dos honorários contratuais, o qual resta indeferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-79.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMIR GIROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-83.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTINHO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34152057: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em razão disso, os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, §1º, do CPC, conforme determinado.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DECISÃO

Vistos.

Constitui erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória. Descabe, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ou da instrumentalidade das formas.

Francamente Inadequado o recurso interposto pela parte executada no ID 33635290 (STJ - Agint no AREsp 1287926), não é caso de mandar processá-lo.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente em sua manifestação de ID 33972589 (utilizando-se apenas os 08 dígitos do CNPJ "raiz").

Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Promova-se o bloqueio na forma acima determinada.

Após, intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002670-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000914-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado no ID 35126941, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDA SOSSOLETE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLETE PILLI

DESPACHO

Vistos.

As executadas foram cientificadas da renúncia de seus advogados, conforme se verifica no documento de ID 27629529. Desnecessária, portanto, sua intimação pessoal para constituição de novo patrono.

Emprosseguimento, antes de apreciar o requerido na petição de ID 33936025, determino à CEF que traga aos autos o cálculo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-57.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional, também, sobre os documentos trazidos pela autora sob o Id 34700241.

Intimem-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA - ME, MAURICIO FURLAN ANGELI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 32325770). Promova a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada nos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando o endereço em que deverá ser realizada a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar de obtenção de salvo conduto, impetrado por CECY SANTANA DE LARA SILVA (CPF: 069.318.548-10), nascida no ano de 1928, portadora do Mal de ALZHEIMER (CID 10: G30); BERENICE DE LARA SILVA (CPF: 345.567.538-72), nascida no ano de 1948, portadora de Enxaqueca Crônica (CID 10: G43) e Depressão Crônica (CID 10: F33); e ELIZABETH DE LARA SILVA (CPF: 033.132.818-69), nascida no ano de 1952, portadora de Fibromialgia (CID M 79.7) e Cefaleia Tensional (G44.2), em face de ação temida que se atribui ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARILIA-SP. Perseguem autorização individual para importar, a cada período de 12 (doze) meses, 120 (cento e vinte) sementes da planta "cannabis sativa", para produção artesanal do óleo integral a ser utilizado, exclusivamente, como tratamento medicinal dos males que as afligem. Já obtiveram da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorização de importação do medicamento denominado "CANNAMED BIO CBD", o qual lhes foi preconizado, conforme documentos trazidos aos autos (ID 34571362 - págs. 11 a 12, de Berenice; ID 34571362 - págs. 16 a 17, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 21 a 22, de Elizabeth). Mas sustentam impossibilidade financeira de adquirir aludido fármaco. Além da autorização de importação das sementes da planta "cannabis sativa", pleiteiam ainda a autorização para plantio, cultivo, colheita, extração, produção artesanal e uso do óleo integral de "cannabis sativa", segundo prescrição médica, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fim exclusivo do tratamento dos pacientes por um ano, mediante fiscalização da Polícia Federal ou de outros órgãos com incumbência a isso cometida.

A inicial veio instruída com procurações e cópias de documentos pessoais e médicos, bem assim coleção de cópias de provimentos judiciais proferidos em prol da tese dinamizada.

As impetrantes requereram os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer favorável à concessão da ordem.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

A planta *cannabis sativa*, indicada para a extração do produto destinado ao tratamento das pacientes, só é comercializada a partir do exterior.

Essa importação, genericamente considerada, é proibida.

Nessa tela, promover a importação de frutos aquênios (sementes de maconha), ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Por outro vértice, mesmo a importação de pequena quantidade de sementes de maconha para plantio destinado a consumo próprio, faria supor, em abstrato, a incidência do crime de contrabando (art. 334-A, do CP).

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de violência, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

"Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j., jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes, bem como a apreensão e destruição de plantas, pelos motivos aqui tratados.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada".

(...)

"Nesta parte final, em específico, impende consignar que a fiscalização rotineira sobre o atendimento dos limites de plano eventualmente fixados em sentença não nos parece, s.m.j., atribuição da Polícia Federal (art. 144, § 1º da CF), mas sim atividade de fiscalização administrativa ligada à área da saúde pública e/ou agropecuária.

Assim, em sendo atendido o pleito por essa R. Vara, solicito que não recaia sobre a Polícia Federal tal fiscalização prévia, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial, mesmo porque o uso de substância entorpecente não é, a rigor, crime de competência federal."

Disso é possível vislumbrar fundadas razões de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrentes da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Daí por que prossigo.

A conduta de importar sementes de cannabis sativa é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caninhar a jurisprudência da Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: "a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem substância psicoativa".

De acordo com o Ministro Celso de Mello: "a semente da planta 'cannabis sativa lineu' não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, como imprescindível princípio ativo que a caracteriza".

Já o Ministro Gilmar Mendes finaliza: "ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *cannabis sativa*, que não possuem substância psicoativa (THC)".

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

"As mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica".

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretantes, no HC nº 138.534, do mesmo STF (rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só de incriminação de conduta autolestiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para preservar a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

E a importação de pequena quantidade de sementes de *cannabis* para fins de tratamentos de saúde não é proibida, ao que se vê da Portaria RDC/ANVISA nº 66/2016 (art. 1º, que deu nova redação ao art. 61, § 1º, II, da Portaria SVCS/MS 344/98), não havendo, pois, cogitar de contrabando, igualmente crime de competência federal.

No tema, outro ângulo acode ressaltar.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6.º da Constituição Federal), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“*Estudos sobre Direitos Fundamentais*”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

Direito à saúde é direito de segunda geração, endereçado ao Estado, o qual reclama atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“*Cadernos Jurídicos*”, vol. 10, n.º 32, pp. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispozo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2.º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...).”

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6.º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfocar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado. Este, se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso os que lhe são mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também foi regulamentada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 17/2015, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 335/2020.

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Sativex), contendo tetraidrocannabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da *cannabis sativa*. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, as pacientes foram diagnosticadas portadoras de Mal de Alzheimer (CID 10: G30), afetando CECY; Enxaqueca Crônica (CID 10: G43) e Depressão Crônica (CID 10: F33), assaltando BERENICE; e Fibromialgia (CID M 79.7) e Cefaléia Tensional (G44.2), acometendo ELIZABETH.

Foi-lhes prescrito por médico o medicamento derivado da *cannabis sativa*, “Cannameds - Bio CBD”, cuja importação foi autorizada.

As impetrantes/pacientes iniciaram o procedimento de importação do produto, autorizado pela ANVISA (ID 34571362 - págs. 11 a 12, de Berenice; ID 34571362 - págs. 16 a 17, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 21 a 22, de Elizabeth), mas que acabou frustrado, em razão do elevado custo da compra (mais de R\$ 30.000,00 por ano, conforme narra a petição inicial).

Obtiveram “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa porcentagem de THC.

A fórmula foi aplicada nas pacientes.

E deu resultado.

Atestados e receituários médicos (ID 34571362 - Págs. 1 a 10, de Berenice; ID 34571362 - Pág. 13 a 15, de Cecy; e 34571362 - Pág. 17 a 19) dão indicação de melhora no quadro de saúde das pacientes como derivado de canabidiol, tanto que recomendou-se a continuação do tratamento.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minorar os efeitos das doenças apontadas, a custo zero (SUS) ou acessível, pelo menos que deixe livre de embaraços na esfera processual-penal a produção artesanal do medicamento, pela importação das sementes, cultivo e extração do óleo.

Dos TRFs, nessa linha de decidir, colho:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou científico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada como uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de ministração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – RecNec: 0109733320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para conferir salvo conduto às pacientes CECY SANT ANA DE LARA SILVA (CPF: 069.318.548-10), BERENICE DE LARA SILVA (CPF: 345.567.538-72) e ELIZABETH DE LARA SILVA (CPF: 033.132.818-69), de forma que autoridade da polícia federal não impeça a cada uma delas a importação anual de 120 (cento e vinte) sementes de maconha e a prática de todos os atos materiais subsequentes até a produção artesanal do óleo que será utilizado no tratamento de saúde delas impetrantes. Para tanto, deve citada autoridade policial federal abster-se de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção das impetrantes/pacientes, em função dos fatos descritos e analisados no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo medicinal integral de *cannabis* para os usos terapêuticos mencionados.

Acolho as ponderações externadas na parte final das informações oferecidas. Consigno que não se imporá à digna autoridade impetrada atribuição além da sua, constitucionalmente prevista (art. 144, §1º, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a presente ordem não surtirá efeitos em relação a outros órgãos genericamente indicados na petição inicial, sobretudo estaduais e municipais, contendo-se esta decisão aos limites competências descritos no artigo 109, VII, da CF.

Sentença sujeita a reexame necessário, *ex vi* do artigo 574, I, do CPP.

Sem custas (artigos 5º da Lei 9289/96 e 5º, LXXVII, da CF).

Dê-se ciência às impetrantes/pacientes, por intermédio de seus patronos.

Comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propõe em suas informações.

Notifique-se o MPF.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar de obtenção de salvo conduto, impetrado por CECY SANTANA DE LARA SILVA (CPF: 069.318.548-10), nascida no ano de 1928, portadora do Mal de ALZHEIMER (CID 10: G30); BERENICE DE LARA SILVA (CPF: 345.567.538-72), nascida no ano de 1948, portadora de Enxaqueca Crônica (CID 10: G43) e Depressão Crônica (CID 10: F33); e ELIZABETH DE LARA SILVA (CPF: 033.132.818-69), nascida no ano de 1952, portadora de Fibromialgia (CID M 79.7) e Cefaleia Tensional (G44.2), em face de ação temida que se atribui ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP. Perseguem autorização individual para importar, a cada período de 12 (doze) meses, 120 (cento e vinte) sementes da planta "cannabis sativa", para produção artesanal do óleo integral a ser utilizado, exclusivamente, como tratamento medicinal dos males que as afligem. Já obtiveram da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorização de importação do medicamento denominado "CANNAMED BIO CBD", o qual lhes foi preconizado, conforme documentos trazidos aos autos (ID 34571362 - págs. 11 a 12, de Berenice; ID 34571362 - págs. 16 a 17, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 21 a 22, de Elizabeth). Mas sustentam impossibilidade financeira de adquirir aludido fármaco. Além da autorização de importação das sementes da planta "cannabis sativa", pleiteiam ainda a autorização para plantio, cultivo, colheita, extração, produção artesanal e uso do óleo integral de "cannabis sativa", segundo prescrição médica, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fim exclusivo do tratamento dos pacientes por umano, mediante fiscalização da Polícia Federal ou de outros órgãos com incumbência a isso cometida.

A inicial veio instruída com procurações e cópias de documentos pessoais e médicos, bem assim coleção de cópias de provimentos judiciais proferidos em prol da tese dinamizada.

As impetrantes requereram os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer favorável à concessão da ordem.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

A planta *cannabis sativa*, indicada para a extração do produto destinado ao tratamento das pacientes, só é comercializada a partir do exterior.

Essa importação, genericamente considerada, é proibida.

Nessa tela, promover a importação de frutos aquênios (sementes de maconha), ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Por outro vértice, mesmo a importação de pequena quantidade de sementes de maconha para plantio destinado a consumo próprio, faria supor, em abstrato, a incidência do crime de contrabando (art. 334-A, do CP).

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de violência, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

"Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j., jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes, bem como a apreensão e destruição de plantas, pelos motivos aqui tratados.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada".

(...)

"Nesta parte final, em específico, impende consignar que a fiscalização rotineira sobre o atendimento dos limites de plano eventualmente fixados em sentença não nos parece, s.m.j., atribuição da Polícia Federal (art. 144, § 1º da CF), mas sim atividade de fiscalização administrativa ligada à área da saúde pública e/ou agropecuária.

Assim, em sendo atendido o pleito por essa R. Vara, solicito que não recaia sobre a Polícia Federal tal fiscalização prévia, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial, mesmo porque o uso de substância entorpecente não é, a rigor, crime de competência federal."

Disso é possível vislumbrar fundadas razões de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrentes da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Daí por que prossigo.

A conduta de importar sementes de cannabis sativa é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caninhar a jurisprudência da Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: "a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa".

De acordo com o Ministro Celso de Mello: "a semente da planta 'cannabis sativa lineu' não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, como imprescindível princípio ativo que a caracteriza".

Já o Ministro Gilmar Mendes finaliza: "ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *cannabis sativa*, que não possuem a substância psicoativa (THC)".

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

"Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica".

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretantes, no HC nº 138.534, do mesmo STF (rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só de incriminação de conduta autolestiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para preservar a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

E a importação de pequena quantidade de sementes de *cannabis* para fins de tratamentos de saúde não é proibida, ao que se vê da Portaria RDC/ANVISA nº 66/2016 (art. 1º, que deu nova redação ao art. 61, § 1º, II, da Portaria SVCS/MS 344/98), não havendo, pois, cogitar de contrabando, igualmente crime de competência federal.

No tema, outro ângulo acode ressaltar.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6º da Constituição Federal), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“*Estudos sobre Direitos Fundamentais*”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

Direito à saúde é direito de segunda geração, endereçado ao Estado, o qual reclama atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“*Cadernos Jurídicos*”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

De fato, o dever de o Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfocar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado. Este, se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso os que lhe são mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também foi regulamentada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 17/2015, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2020.

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitivex), contendo tetraidrocanabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da *cannabis sativa*. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, as pacientes foram diagnosticadas portadoras de Mal de Alzheimer (CID 10: G30), afetando CECY; Enxaqueca Crônica (CID 10: G43) e Depressão Crônica (CID 10: F33), assaltando BERENICE; e Fibromialgia (CID M 79.7) e Cefaléia Tensional (G44.2), acometendo ELIZABETH.

Foi-lhes prescrito por médico o medicamento derivado da *cannabis sativa*, “*Cannameds - Bio CBD*”, cuja importação foi autorizada.

As impetrantes/pacientes iniciaram o procedimento de importação do produto, autorizado pela ANVISA (ID 34571362 - págs. 11 a 12, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 16 a 17, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 21 a 22, de Elizabeth), mas que acabou frustrado, em razão do elevado custo da compra (mais de R\$ 30.000,00 por ano, conforme narra a petição inicial).

Obtiveram “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa porcentagem de THC.

A fórmula foi aplicada nas pacientes.

E deu resultado.

Atestados e receituários médicos (ID 34571362 - Págs. 1 a 10, de Berenice; ID 34571362 - Pág. 13 a 15, de Cecy; e 34571362 - Pág. 17 a 19) dão indicação de melhora no quadro de saúde das pacientes como derivado de canabidiol, tanto que recomendou-se a continuação do tratamento.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minorar os efeitos das doenças apontadas, a custo zero (SUS) ou acessível, pelo menos que deixe livre de embaraços na esfera processual-penal a produção artesanal do medicamento, pela importação das sementes, cultivo e extração do óleo.

Dos TRFs, nessa linha de decidir, colho:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou científico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada como uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de ministração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – RecNec: 0109733320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para conferir salvo conduto às pacientes CECY SANTANA DE LARA SILVA (CPF: 069.318.548-10), BERENICE DE LARA SILVA (CPF: 345.567.538-72) e ELIZABETH DE LARA SILVA (CPF: 033.132.818-69), de forma que autoridade da polícia federal não impeça a cada uma delas a importação anual de 120 (cento e vinte) sementes de maconha e a prática de todos os atos materiais subsequentes até a produção artesanal do óleo que será utilizado no tratamento de saúde delas impetrantes. Para tanto, deve citada autoridade policial abster-se de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção das impetrantes/pacientes, em função dos fatos descritos e analisados no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo medicinal integral de *cannabis* para os usos terapêuticos mencionados.

Acolho as ponderações externadas na parte final das informações oferecidas. Consigno que não se imporá à digna autoridade impetrada atribuição além da sua, constitucionalmente prevista (art. 144, §1º, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a presente ordem não surtirá efeitos com relação a outros órgãos genericamente indicados na petição inicial, sobretudo estaduais e municipais, contendo-se esta decisão aos limites competências descritos no artigo 109, VII, da CF.

Sentença sujeita a reexame necessário, *ex vi* do artigo 574, I, do CPP.

Sem custas (artigos 5º da Lei 9289/96 e 5º, LXXVII, da CF).

Dê-se ciência às impetrantes/pacientes, por intermédio de seus patronos.

Comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propõe em suas informações.

Notifique-se o MPF.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar de obtenção de salvo conduto, impetrado por CECY SANTANA DE LARA SILVA (CPF: 069.318.548-10), nascida no ano de 1928, portadora do Mal de ALZHEIMER (CID 10: G30); BERENICE DE LARA SILVA (CPF: 345.567.538-72), nascida no ano de 1948, portadora de Enxaqueca Crônica (CID 10: G43) e Depressão Crônica (CID 10: F33); e ELIZABETH DE LARA SILVA (CPF: 033.132.818-69), nascida no ano de 1952, portadora de Fibromialgia (CID M 79.7) e Cefaleia Tensional (G44.2), em face de ação temida que se atribui ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP. Perseguem autorização individual para importar, a cada período de 12 (doze) meses, 120 (cento e vinte) sementes da planta "cannabis sativa", para produção artesanal do óleo integral a ser utilizado, exclusivamente, como tratamento medicinal dos males que as afligem. Já obtiveram da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorização de importação do medicamento denominado "CANNAMED BIO CBD", o qual lhes foi preconizado, conforme documentos trazidos aos autos (ID 34571362 - págs. 11 a 12, de Berenice; ID 34571362 - págs. 16 a 17, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 21 a 22, de Elizabeth). Mas sustentam impossibilidade financeira de adquirir aludido fármaco. Além da autorização de importação das sementes da planta "cannabis sativa", pleiteiam ainda a autorização para plantio, cultivo, colheita, extração, produção artesanal e uso do óleo integral de "cannabis sativa", segundo prescrição médica, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fim exclusivo do tratamento dos pacientes por um ano, mediante fiscalização da Polícia Federal ou de outros órgãos com incumbência a isso cometida.

A inicial veio instruída com procurações e cópias de documentos pessoais e médicos, bem assim coleção de cópias de providimentos judiciais proferidos em prol da tese dinamizada.

As impetrantes requereram os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer favorável à concessão da ordem.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

A planta *cannabis sativa*, indicada para a extração do produto destinado ao tratamento das pacientes, só é comercializada a partir do exterior.

Essa importação, genericamente considerada, é proibida.

Nessa tela, promover a importação de frutos aquênios (sementes de maconha), ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Por outro vértice, mesmo a importação de pequena quantidade de sementes de maconha para plantio destinado a consumo próprio, faria supor, em abstrato, a incidência do crime de contrabando (art. 334-A, do CP).

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de violência, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

"Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j., jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes, bem como a apreensão e destruição de plantas, pelos motivos aqui tratados.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada".

(...)

"Nesta parte final, em específico, impende consignar que a fiscalização rotineira sobre o atendimento dos limites de plano eventualmente fixados em sentença não nos parece, s.m.j., atribuição da Polícia Federal (art. 144, § 1º da CF), mas sim atividade de fiscalização administrativa ligada à área da saúde pública e/ou agropecuária.

Assim, em sendo atendido o pleito por essa R. Vara, solicito que não recaia sobre a Polícia Federal tal fiscalização prévia, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial, mesmo porque o uso de substância entorpecente não é, a rigor, crime de competência federal."

Disso é possível vislumbrar fundadas razões de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrentes da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Daí por que prossigo.

A conduta de importar sementes de cannabis sativa é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência da Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘cannabis sativa lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, como imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Já o Ministro Gilmar Mendes finaliza: “ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *cannabis sativa*, que não possuem a substância psicoativa (THC)”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretanto, no HC nº 138.534, do mesmo STF (rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só de incriminação de conduta autolesiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para preservar a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

E a importação de pequena quantidade de sementes de *cannabis* para fins de tratamentos de saúde não é proibida, ao que se vê da Portaria RDC/ANVISA nº 66/2016 (art. 1º, que deu nova redação ao art. 61, § 1º, II, da Portaria SVCS/MS 344/98), não havendo, pois, cogitar de contrabando, igualmente crime de competência federal.

No tema, outro ângulo acode ressaltar.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6º da Constituição Federal), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“*Estudos sobre Direitos Fundamentais*”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bemordenada.

Direito à saúde é direito de segunda geração, endereçado ao Estado, o qual reclama atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao afortalecimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“*Cadernos Jurídicos*”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfatizar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado. Este, se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso os que lhe são mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também foi regulamentada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 17/2015, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2020.

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitivex), contendo tetraidrocanabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da *cannabis sativa*. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, as pacientes foram diagnosticadas portadoras de Mal de Alzheimer (CID 10: G30), afetando CECY; Enxaqueca Crônica (CID 10: G43) e Depressão Crônica (CID 10: F33), assaltando BERENICE; e Fibromialgia (CID M 79.7) e Cefaléia Tensional (G44.2), acometendo ELIZABETH.

Foi-lhes prescrito por médico o medicamento derivado da *cannabis sativa*, “Cannameds - Bio CBD”, cuja importação foi autorizada.

As impetrantes/pacientes iniciaram o procedimento de importação do produto, autorizado pela ANVISA (ID 34571362 - págs. 11 a 12, de Berenice; ID 34571362 - págs. 16 a 17, de Cecy; e ID 34571362 - págs. 21 a 22, de Elizabeth), mas que acabou frustrado, em razão do elevado custo da compra (mais de R\$ 30.000,00 por ano, conforme narra a petição inicial).

Obtiveram “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa porcentagem de THC.

A fórmula foi aplicada nas pacientes.

E deu resultado.

Atestados e receituários médicos (ID 34571362 - Págs. 1 a 10, de Berenice; ID 34571362 - Pág. 13 a 15, de Cecy; e 34571362 - Pág. 17 a 19) dão indicação de melhora no quadro de saúde das pacientes com o derivado de canabidiol, tanto que recomendou-se a continuação do tratamento.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minoraria os efeitos das doenças apontadas, a custo zero (SUS) ou acessível, pelo menos que deixe livre de embaraços na esfera processual-penal a produção artesanal do medicamento, pela importação das sementes, cultivo e extração do óleo.

Dos TRFs, nessa linha de decidir, colho:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou farmacológico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada com o uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de minoração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – RecNec: 0109733320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para conferir salvo conduto às pacientes CECY SANTANA DE LARA SILVA (CPF: 069.318.548-10), BERENICE DE LARA SILVA (CPF: 345.567.538-72) e ELIZABETH DE LARA SILVA (CPF: 033.132.818-69), de forma que **autoridade da polícia federal** não impeça a cada uma delas a importação anual de 120 (cento e vinte) sementes de maconha e a prática de todos os atos materiais subsequentes até a produção artesanal do óleo que será utilizado no tratamento de saúde delas impetrantes. Para tanto, deve citada **autoridade policial federal** abster-se de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção das impetrantes/pacientes, em função dos fatos descritos e analisados no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo medicinal integral de *cannabis* para os usos terapêuticos mencionados.

Acolho as ponderações externadas na parte final das informações oferecidas. Consigno que não se imporá a digna autoridade impetrada atribuição além da sua, constitucionalmente prevista (art. 144, §1º, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a presente ordem não surtirá efeitos com relação a outros órgãos genericamente indicados na petição inicial, sobretudo **estaduais** e **municipais**, contendo-se esta decisão aos limites competenciais descritos no artigo 109, VII, da CF.

Sentença sujeita a reexame necessário, *ex vi* do artigo 574, I, do CPP.

Sem custas (artigos 5º da Lei 9289/96 e 5º, LXXVII, da CF).

Dê-se ciência às impetrantes/pacientes, por intermédio de seus patronos.

Comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propõe em suas informações.

Notifique-se o MPF.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, 8 de julho de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente no BANCO DO BRASIL.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPVs que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Enfatizo que a petição deverá conter os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de conta, Nome do titular da conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-73.2014.403.6111 - WILMARITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU (SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente no BANCO DO BRASIL.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPVs que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Enfatizo que a petição deverá informar os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de conta, Nome do titular da conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente no BANCO DO BRASIL.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPVs que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Enfatizo que a petição deverá conter os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de conta, Nome do titular da conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. G. F. V.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003416-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido referente aos honorários, bem como da multa por litigância de má-fé, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela exequente (ID 34801042), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

Para realização da audiência de conciliação requerida, necessária se faz a identificação do polo passivo da demanda, conforme já determinado.

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, identificando quem deve figurar no lado passivo da ação.

Publique-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente emvidou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro, por ora, o requerimento de ID 34494888.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003339-59.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGEMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP303682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de falecimento do autora, trazida aos autos pelo INSS (Id's 34144103 e 35174827), concitem-se os seus sucessores a habilitarem-se no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Defiro, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-19.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: W. G. M. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos.

ID 34893484: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE PAGNANI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-26.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: N. G. B. T.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-78.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO ARCANJO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-36.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-14.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de desbloqueio formulado na petição de ID 34689074, manifeste-se a executada acerca do requerido pela Fazenda Nacional na petição de ID 35136582, bem como sobre a planilha atualizada da dívida por ela apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004475-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais (feito eletrônico nº 0003668-03.2013.403.6111) cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao cumprimento do julgado.

No mais, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença/julgado, no tocante aos honorários de sucumbência arbitrados no presente feito, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-59.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos (aposentadoria especial – DIB: 28/01/2015), benefício este pelo qual o autor já optou (ID 35081795 – pág. 01), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017762-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA DE CASTRO MORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva em que se determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, mediante a aplicação, no mês de fevereiro de 1994, do IRSM integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios.

Intimado, o INSS impugnou a cobrança, forte em que o cálculo do valor devido apresentado pela exequente baseou-se em documentos atinentes a benefício de terceiro homônimo.

A Contadoria, instada a conferir as contas apresentadas, trouxe a mesma informação.

Chamada a se manifestar, a exequente reconheceu o equívoco e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Acolho o requerimento de ID 28735502 como desistência da ação, pleito ao qual o INSS não se opôs.

Assim, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Condeno a exequente em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, com ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Semcustas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000923-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MURACI DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se à CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, desejando, requerer o cumprimento do julgado no tocante à condenação em honorários de sucumbência, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000925-88.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora está a perceber, nos termos do disposto no acórdão de ID 35132419, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO, DELMA ARAUJO DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34582488: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001338-96.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DURVALINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCELO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 34675484 como emenda da inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não foi possível, na espécie, negócio jurídico processual.

Embora a Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, coadjuvada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 e 2, de 2020, admita a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o INSS levanta óbice concernente à incomunicabilidade das testemunhas (artigo 456 do CPC), impossível de assegurar no ambiente virtual, sem controle de acesso e de segregação dos testigos, capaz de gerar suscitação de nulidade e perda do ato e do subsequente julgamento, se houver.

Assim é de aguardar o retorno do trabalho ao regime de normalidade para a realização do ato presencialmente.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON VALENTIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1612/1954

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009613-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUSSUELINDA FERREIRA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação e do Procedimento Administrativo encaminhados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004734-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA.

Frise-se que o autuado encontra-se preso por força de decisão proferida nos autos n.5004661-41.2020.403.6102, que converteu em preventiva a prisão em flagrante ocorrida em 06/07/2020 (Id 35102331).

Aduz a defesa, em apertada síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, uma vez que o autuado possuiria residência fixa e ocupação lícita, fazendo também jus à preservação de sua integridade física em razão da pandemia da Covid-19, nos termos da Recomendação nº 62/2020, do CNJ

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (Id 35136689).

É o sintético relatório. **DECIDO.**

É de ser mantida na integralidade a decisão que decretou a prisão preventiva (Id 35102331), sendo despicando seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas, estando evidentes *o fumus comissi delicti* e *o periculum libertatis*, consistente na efetiva aplicação da lei penal, bem ainda visando a assegurar o cumprimento da pena na hipótese de eventual condenação.

Mister ressaltar que o réu registra antecedentes criminais em número superior ao informado na sede policial e na audiência de custódia (Id 35039893), inclusive ostentando condenação por furto qualificado (autos 0013206-33.2014.8.26.0506 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - Execução Criminal n. 0015276-47.2019.8.26.0506), e por falsificação de documento público (autos 0051484-40.2013.8.26.0506 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - Execução Criminal n. 0005240-15.2015.8.26.0496), tendo, em uma delas, *deixado a prisão agora no início deste ano*, para cumprir medida cautelar diversa, *não detalhada as condições na FA*, sendo requisitadas as certidões de objeto e pé correlatas.

Ademais, conforme bem acentuou o *Parquet* em sua manifestação (Id 35136689), pendente a comprovação de residência fixa, circunstância esta *de importante relevo* na medida em que, nos autos 0003652-76.2013.403.6102, *também em trâmite neste juízo* e atualmente aguardando julgamento pelo E. TRF3ª Região, ANDERSON chegou a ser *preso preventivamente* por ter sido *constatado que, reiteradamente, apresentava endereços falsos, nos quais sabia que não poderia ser encontrado.*

Quanto ao alegado *risco à integridade física do autuado em razão da atual pandemia*, registro que seu perfil, consoante ressumbra do questionário a que alude a formulário mencionado na parte final do § 3º do art. 8-A da Recomendação CNJ-62, incluído pela Recomendação nº 68, baixada em 17.06.2020, e que a Polícia Federal agregou ao Boletim de Vida Progressiva nos autos principais, *evidencia não pertencer à grupos de risco, não apresentando, nem mesmo, sintomatologia para a COVID-19, o que é reforçado, também, pelo atestado/declaração de saúde confeccionado, por nossa determinação, pelo setor médico do CDP local, onde se acha recolhido.*

Algumas poucas horas, *antes* de ser conduzido à audiência de custódia.

Também não temos notícias de descontroles nos estabelecimentos prisionais desta região, por conta da COVID,-19, sobretudo diante da aplicação pelos seus dirigentes, de todas as recomendações a eles reservadas pela Recomendação CNJ-62, de 2020.

Diante do exposto, nada se alterou quanto ao panorama fático-probatório, desde o momento em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, *recomendando-se, à evidência*, a manutenção da custódia preventiva do investigado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória.

Publique-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de junho/2020 na ordem de **RS3.970,87 (três mil e novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeito afeirir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeito a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desliza sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47117)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.J2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º; com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela movida em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$3.600,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 34555776).

A autora manifestou-se na petição de id 34649957 justificando que a distribuição neste juízo comum se deu por equívoco.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA GASPERINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.045,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$24.923,53 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 32123433).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 33256878).

A autora emendou a inicial e alterou o valor para R\$24.923,53, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial (id 34744332).

Em que pese os argumentos da parte autora, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Alíás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-92.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: GABRIEL JUNQUEIRA GALLO
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS CORREABURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

SENTENÇA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face do GABRIEL JUNQUEIRA GALLO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERALUCIA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decisão de fls. ID 31700850 instou a parte autora a aditar a inicial a fim de sanar diversas irregularidades.

A parte autora quedou-se inerte.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO BEIRIGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decisão de ID 31148381 instou a parte autora a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora ficou-se inerte.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, .

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008290-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decisão de ID 33174654 instou a parte autora a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora ficou-se inerte.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BIS - SP411652
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, bem como a compensação dos valores pagos a este título e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquela previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (ID 19238389).

Juntou documentos e procuração.

O pedido de liminar foi deferido (ID 21451370).

A União apresentou sua contestação. (ID 21918382). Inicialmente, reconheceu a procedência do pedido em relação à incidência da contribuição previdenciária patronal (e não do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros) quanto ao aviso prévio indenizado. Alega afronta aos princípios constitucionais pertinentes ao financiamento da seguridade social. Bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugrando pela improcedência da ação.

Manifestação do autor (ID 22581511).

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade, tendo em vista a natureza salarial.

Confirmam-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisgação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelência Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fs. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "d", com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fidejuzatória, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, como ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULACÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13ª (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apeiação da FN e remessa oficial não providas. Apeiação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio- acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - JF3 CJI DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221.

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

II Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 13.09.2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

III ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à empresa autora o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador, bem como das Contribuições destinadas a terceiros e RAT incidentes sobre incidente sobre 1/3 constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmo a liminar nos termos em que concedida.

Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados em 10% do valor atribuído à causa, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, I, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ARY GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ISSA HALAH - SP310032, SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão *infra*.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006883-87.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA, ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA, NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES, CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0322597-10.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME, A LONGHITANO & CIA LTDA, AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP,
VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME, SUPERMERCADO LUQUE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 33492542: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente Varejão e Mercado Lopes Serv Ltda. para promover a regularização sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006371-60.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA, GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 33636180: defiro a suspensão do trâmite processual por 60 (sessenta) dias para que a exequente possa diligenciar por novos endereços dos executados.

Findo o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 32819771: verifico que autos oriundos do Juizado Especial Federal (autos nº 0018291-71.2019.4.03.6302), foram distribuídos à 6ª Vara Federal local sob o número 5002337-78.2020.4.03.6102.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a litispendência apontada com os autos supramencionados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOLUBRAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZIZ FERRARETO NEME - PR55885, FELIPE GOMES SILVA - PR104139, SERGIO AZIZ FERRARETO NEME - PR61528
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá comprovar também os poderes de outorga do subscritor da procuração de id 34935897, uma vez que seu nome não corresponde ao nome do administrador (id 34936057 - páginas 1/5).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004995-73.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, P. D. S. D.
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA NOMURA - SP311139, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA NOMURA - SP311139, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ciência às partes do retorno dos autos da segunda instância e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 33969037: defiro. De fato, a manifestação de id 33753007 do INSS não veio acompanhada dos cálculos mencionados na peça processual.

Assim, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos indicados.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente pelo mesmo prazo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-27.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 33863978: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

A autoridade impetrada noticiou em suas informações situação que deságua na eventual perda de interesse processual.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as informações de id de id 33679579.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ZAMONER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 33850833: manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005901-97.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: RENAN NASCIMENTO PRADO

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ante o silêncio da parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTAVIANO PENNA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Verifico que a parte contrária para (autor), já apresentou suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (id 35050721).

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAIL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a audiência de tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, quando da normalização das atividades, e na sequência da pauta, data e horário para a sua realização na CECON.

Objetivando a esperada celeridade, cite-se o instituto-requerido, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 34329179: Dê-se vista ao autor da contestação e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA PEDRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129
REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

DESPACHO

Comigo na data infra.

Indefiro o pedido de evento id 35068770 na medida em que a providência cabe a própria executada que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Cumpra -se a decisão de evento id 34776805.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006310-78.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33073490 e seguintes: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004896-40.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ALBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33759191: mantenho o despacho de id 30389108 pelas razões e fundamentos nele expostos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006012-47.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO NABUCO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33868600: defiro. Suspendo o andamento processual e curso prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o trânsito em julgado da sentença de evento id 11246478, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco), visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MÍGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os termos do Provimento CORE 01/2020, que veda o deslocamento de oficial de justiça para área além do município sede de Subseção Judiciária, tomo sem efeito o despacho de id 31093359.

Eslareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 27988551, para tentativa de citação dos réus pelos Correios, tendo em vista que a classe processual da presente ação (Execução de Título Extrajudicial), demanda diligências pelo oficial de justiça, tais como localização e eventual penhora de bens do executado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de ID 32897665, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVINO MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 34384052: Nada resta a ser considerado.

Cumpra-se o tópico final da sentença de evento id 33874097.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA - SP251778, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL
MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante os cálculos de id 34279886 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 29960417: Ciência às partes.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, decisão definitiva em sede de agravo de instrumento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILMAR MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

A autoridade impetrada noticia em suas informações situação que deságua na eventual perda de interesse processual.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as informações de id 34191886.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR DEFENDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os cálculos de id 3491359, e ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005648-17.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33171256 e seguintes: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

vfv

MONITÓRIA(40) N° 0010418-58.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: LUCIMEIRE SIMOES MARTINS, CARMEM LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de evento id 25252786: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação das requeridas, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos dos arts. 256, II c/c 257, I, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004755-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAMAR JOSE SEGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE - SP297306, GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA - SP399776
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id. 35134605 - página 2), contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do titular do cargo ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002418-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-93.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA DEBATIN GERZOSCHKOWITZ
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 33023516), intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação das partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ante a inércia da exequente quanto ao cumprimento da determinação de evento id 32243713, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA EMILIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELE ROBERTA LEITE
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição evento id 33922997: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da requerida DANIELE ROBERTA LEITE, defiro o pedido formulado pela autora no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos dos art. 256, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOUBERTH DA SILVA - SP444257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Postarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

maabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas judiciais (comprovante de id 34808693) em agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o seu estatuto social, de modo a demonstrar os poderes de outorga do subscritor da procuração de id 34808690.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006886-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1986 a 09/04/1987, trabalhado na empresa YAMAGUCHI, na função de serviços gerais; de 02/01/1990 a 30/01/1992 e de 01/05/1993 a 31/12/1993, trabalhado na Empresa JOSÉ ADOLPHO PONTÔNICO ME, na função de auxiliar de serralheiro/serralheiro; e de 06/03/1997 a 31/12/2003, e de 06/05/2016 a 29/12/2016 ou até a data que implementar o tempo necessário, caso não o tenha preenchido, na Empresa DABI ATLANTE S/A, na função de soldador elétrico.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos os laudos técnicos e PPPS de evento id 11501003 das empresas YAMAGUCHI e DABI ATLANTES S/A, sendo a empresa JOSÉ ADOLPHO PONTÔNICO ME encontra-se desacompanhada dos laudos técnicos correlatos indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nesta empresa.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa às empresas que se recusarem a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável (JOSÉ ADOLPHO PONTÔNICO ME), para que apresente os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004674-72.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDECI VIEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN - SP427871

DESPACHO

OFÍCIO Nº 189/2020 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004674-72.2013.403.6102

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADO: VALDECI VIEIRA DA COSTA

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal), **determinando a conversão em renda, em prol do INSS, dos valores depositados e informados no id 28993537**, nos moldes indicados na petição de fls. 362 (autos físicos). **Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.** Instruir como necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004715-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos documentos, por não se fazer presente nenhuma causa ensejadora de limitação à publicidade (artigo 189 do CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

Intime-se, e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista a autoria da contestação e documentos de evento id 25006317 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

mocabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por **ANDRÉ LUIS DA SILVA COSTA** na presente ação movida em face do **UNIÃO FEDERAL** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO, HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ MESQUITA MARTINS - SP249695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ MESQUITA MARTINS - SP249695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008655-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CELIO PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por **CÉLIO PEDRO FERREIRA** na presente ação impetrada em face do **Gerente Executivo da Agencia do INSS de Ribeirão Preto**, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 01.10.1987 (NB 078.848.764-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (ID 9221908).

A contestação foi apresentada no ID 15402060, na qual a Autarquia alegou carência de ação em razão da falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

Réplica (ID 16194309).

É o que importa como relatório. **DECIDO.**

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

De outro tanto a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria a autora se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

Ademais, a alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a decisão do egrégio STF não representou aplicação retroativa, a mesma não merece ser acolhida.

Pois, o benefício do autor foi concedido em 01.10.1987 e a r. decisão prolatada pelo STF no RE 564.354 não impôs qualquer limitação temporal ao reconhecimento do direito ora postulado.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, mv., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECÍ DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 34842200: considerando a informação divulgada na mídia de que as agências da Previdência Social somente reabrirão em 03/08/2020, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação determinada no despacho de id 26609780.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOLFO PIMENTA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA PAULA XISTO DE SOUSA - SP279671, ALESKA XISTO DE SOUSA - SP398366
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOLFO PIMENTA DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a imediata realização da diligência determinada pela Junta de Recursos do INSS nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 186.996.679-9.

Afirma o impetrante que manifestou inconformismo com o indeferimento do seu pleito de aposentadoria, apresentado em 08.02.2019 e que em 21.01.2020 o autuado foi retornado em diligência para a gerência local, a qual, até a data da impetração do *mandamus*, não foram realizadas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31893253).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 32920599 esclarecendo que foi devidamente cumprida a diligência da Junta de Recursos e devolvido o processo àquele órgão para seguimento da análise em 27/05/2020.

Manifestação da impetrante no ID 34583093, pugnando seja determinado à Junta de Recursos do INSS o imediato julgamento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 32920599, a diligência foi cumprida, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

A pretensão atinente as atribuições da Junta de Recursos do INSS, extrapolam o objeto do presente feito, tendo em vista que proposto apenas em face do Gerente Executivo do INSS, que não poderia praticar o ato pretendido.

Certo, ainda, que a autoridade coatora, relativamente a tal pretensão, não tem sede funcional nesta Subseção judiciária, pelo que, eventual propósito deve ser aviado perante o juízo competente, qual seja, o da Subseção Judiciária em que sediada a mesma.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despcienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a audiência de tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, quando da normalização das atividades, e na sequência da pauta, data e horário para a sua realização na CECON.

Objetivando a esperada celeridade, cite-se o instituto-requerido, deferindo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MAXIMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LUIZ MAXIMINO objetivando a análise e julgamento de pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Afirma o impetrante que mencionado pedido foi protocolizado em 27/11/2019 e ainda não foi apreciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28395961).

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 29468848 aduzindo que em 03/03/2020 foi concluída a análise do requerimento do impetrante, porém os sistemas da Previdência Social ainda não se encontravam adequados às novas regras da EC 103/2019, concluindo que haveria o processamento automático dos valores do benefício quando realizadas as adequações do sistema.

Deferiu-se a liminar (ID 30015954).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 31258447).

Cumprimento da liminar, conforme ofício de ID 31031226.

É o que importa como relatório. **DECIDO.**

In casu, busca-se a análise e julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, eis que protocolado em 27/11/2019 e pendente de decisão até o ajuizamento deste *mandamus*, em 04/02/2020, emolvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Registro que a pretensão almejada (julgamento do pedido administrativo) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.

A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).

Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, no qual assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade.

No caso vertente, verifico que a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legalmente previsto, pois, conquanto protocolizado o pedido em 27/11/2019, foi analisado apenas em 14.04.2020 (fls. 138/139 – ID 31031232), ou seja, após a impetração do presente *mandamus*, consoante documentos anexados às informações prestadas.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 254/257 (ID 34629827): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especiais nos períodos de 05.06.1991 a 01.03.2001 como eletricista industrial para Usina Açucareira de Jaboticabal, de 02.07.2001 a 27.07.2009 como eletricista montador/técnico eletrotécnico para Inbox – Painéis Elétricos, de 01.02.2010 a 19.08.2011 como técnico em eletrotécnica para Qualitron Instalação e Manutenção Elétrica, de 22.09.2011 a 16.03.2016 como eletricista montador/técnico eletrotécnico para Inbox – Painéis Elétricos e de 17.03.2016 a 06.08.2019 como técnico eletrotécnico II para Intereng Automação Industrial, com o cômputo do período de 05.06.1991 a 01.03.2001, e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOMAG AUTO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 54/56: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/10/2019 por **COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao salário-educação, impedindo que a autoridade coatora exija as parcelas vincendas; subsidiariamente, que se suspenda a exigibilidade na parte que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Ao final, postula seja concedida a segurança para declarar a inexistência do salário-educação por ofensa ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a inexistência da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos, declarando o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela Selic, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional n. 33/01, a autoridade impetrada mantém a exigência da contribuição social geral destinada ao salário-educação mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (2,5%) sobre a folha de salários da impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Sustenta que sua pretensão encontra fundamento no Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, decidido sob a sistemática de repercussão geral, onde o E. STF entendeu que as contribuições sociais gerais deviam ser base de cálculo tão somente as dispostas no art. 149, III, da Carta Magna.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferida a liminar no ID 23751735.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 24117342, pugnando pela denegação da segurança.

Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) pela improcedência dos pedidos (ID 24309791).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24761827), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em perquirir se perdura a incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a ser assim redigido:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial com entendimento sedimentado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. CARLOS MUTA/DJE 03.05.2017).

A entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005163-12.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005463-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA DA GUIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade.

O requerente, estadunidense, filho de pais brasileiros, alega ser professor e residir no país há mais de 30 anos.

O requerente foi instado a colacionar aos autos documentos essenciais para o deslinde da questão. Outrossim, foi instado a elucidar o requerimento de gratuidade de Justiça ou regularizar o recolhimento das custas processuais nos exatos termos consignados na determinação de ID 19141907.

Decorrido o prazo, o requerente ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o requerente não cumpriu a determinação do Juízo.

Diante da não elucidação acerca da gratuidade de Justiça e da não demonstração do recolhimento das custas processuais, há que se aplicar o disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Bem como, o requerente deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo, os quais são essenciais para o deslinde da questão.

Identificada a necessidade de regularização, notadamente a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a opção de nacionalidade está disciplinada no art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e os requisitos que elenca devem ser devidamente comprovados no requerimento formulado, devendo, portanto, a prefeição estar devidamente instruída.

Identificada a ausência de documentação, o requerente foi instado a apresentá-la.

Contudo, o requerente ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo requerente nos termos consignados, não há como certificar, sequer, as condições do presente pedido.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o requerente deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 290, art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença dos autos nº 0010210-21.2005.403.6110, mediante a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe.

Não obstante tratar-se de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios, este feito deve conter na sua autuação as mesmas partes que constaram do processo físico de origem.

Assim, proceda a Secretária a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (CPF n. 302.544.856-34).

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente apresente o demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 534 do NCPC.

Cumprida determinação acima, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito nos termos do art. 534, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001855-36.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

DESPACHO

Manifêste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento Id 34134359.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELYN SANTOS SILVA em face de ato do PRESIDENTE DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de prestação jurisdicional que determine a suspensão das parcelas de empréstimo referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública ou pelo prazo de 4 meses após a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e condenação da parte impetrada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, informa que pagou as mensalidades regularmente até abril de 2020, quando passou a sofrer os efeitos econômicos da pandemia. Sustenta que esteve sempre em dia com as obrigações contratuais e preenche todos os requisitos para obter a concessão da suspensão no pagamento. Aduz a impetrante que buscou administrativamente a suspensão do pagamento (ID n. 35055880), mas não obteve êxito. Enfim, sustenta violação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 35064238 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial e dos documentos acostados, a parte impetrante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 25.2757.185.0003689-73, em 27/06/2011. Decorrido o prazo de carência, teve início a fase de amortização do contrato. Sustenta e comprova que pagou regularmente todas as mensalidades até a parcela referente ao mês de ABRIL/2020 (ID n. 35056209) e possui 3 boletos pendentes de pagamento, com vencimentos em 20/05, 20/06 e 20/07/2020, (35056204) em virtude da redução salarial e teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do contrato firmado pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública ou pelo prazo de 4 (quatro) meses, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que seja o Impetrado condenado ao pagamento de uma indenização a título de danos morais.

Preceitua a Lei nº 13.998/2020, de 14 de maio de 2020, in verbis:

“Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”

O fato de a impetrante ter sido acometida por evento alheio à sua vontade, após conclusão de curso que foi custeado por verba pública, infelizmente não a desobriga das obrigações financeiras assumidas em contrato.

Contudo, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Ministério da Educação, através da Lei nº 13.998/2020 e Resolução nº 38/2020, estabeleceu a suspensão do pagamento de parcela do Fies para estudantes em situação de adimplência com seus contratos, até dia 20 de março, antes da decretação do estado de calamidade pública.

Está permitida a suspensão de quatro parcelas para os contratos em fase de amortização dos estudantes que já concluíram o curso.

No caso dos autos, verifico que a impetrante já concluiu o curso e preenche todos os requisitos para obtenção da suspensão das 4 parcelas, referente aos contratos de Financiamento Estudantil – Fies, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19), de acordo com a Lei nº 13.998/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que o impetrado suspenda temporariamente o pagamento das parcelas do contrato n. **25.2757.185.0003689-73**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, bem como para que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão do nome de **EVELYN SANTOS SILVA**, CPF: **411.543.258-6**, dos órgãos de proteção ao crédito, caso sua inscrição tenha sido ocasionada em razão do débito apontado pelo inadimplemento da parcela do mês de maio/2020, do contrato n. 25.2757.185.0003689-73, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, perdurando enquanto suspensa a cobrança do financiamento.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias e notifique-se por mandado, seu procurador judicial.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITU - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio acidente.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 09/01/2020 (DER), protocolo n. 215012842, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de análise por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 31144006 a 31144977 e 31144985 a 31146939.

Em Decisão proferida sob o ID 31220100, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 31472266 asseverando que foi realizada análise prévia resultando na necessidade de exigência documental à segurada. Prossegue narrando que a análise do pedido de concessão de benefício de auxílio acidente somente poderá ser concluída após a realização de perícia médica a cargo da Perícia Médica Federal. Ressalva que os profissionais encontram-se afastados em razão da interrupção das atividades presenciais nas Agências da Previdência Social em consequência do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19. Por fim, informa que não há previsão de retorno à normalidade até o momento.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 31646909, vindicado seu ingresso na lide.

A impetrante ressalta a possibilidade de continuidade do processo administrativo por meio do atendimento remoto e a realização de perícia médica indireta (ID 32419871). Apresentou os documentos de ID 32419879 a 32419880.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 33714011.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 34489569) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de auxílio acidente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido foi pré-analisado, culminando na expedição exigências à impetrante, a fim de que esta complementasse a prova documental já produzida no Processo Administrativo. Ressalta a necessidade de perícia médica. Informa a paralisação do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social diante da pandemia que assola o país.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo a fim de oportunizar à requerente a apresentação de documentos para fins de análise de seu pedido.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao pedido de análise do pedido administrativo.

Como dito, houve uma análise e a conclusão somente se dará após a apresentação dos documentos pela requerente e apreciação das informações obtidas diante desses documentos.

No que diz respeito à continuidade da análise, há que se ressaltar que, independentemente da realização de perícia médica, não há como ser finalizada antes da apresentação dos documentos ou do término do prazo consignado para tanto.

Como dito, houve um impulso administrativo. O processo não mais se encontra inerte.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003520-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003151-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO LUIZ BRANDAO II - SP260554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga, a exceção dos decisórios.

Aguarde-se prolação de decisão nos embargos opostos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000771-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: A. B. F.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a autorização para expedição de alvará de levantamento do depósito vinculado ao processo principal, intime-se a exequente para que se manifeste se tem interesse na transferência eletrônica para conta bancária em nome do representante legal ou do advogado, considerando que a procuração outorga poderes para receber (Num. 30134014), em substituição ao alvará (art. 262, Provimento CORE nº 1/2020).

Caso positivo, a solicitação deverá estar acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, informando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

A exequente deverá apresentar nos autos a nota fiscal de aquisição que comprove as quantidades e respectivos valores de aquisição do medicamento, no prazo de 15 dias contados do levantamento do alvará ou da efetivação da transferência.

Na sequência, a exequente também deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico confirmando o uso da medicação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010410-46.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que responda aos esclarecimentos requeridos pelo autor (Num. 32492496), no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para regularizar o recolhimento das custas recursais observando o Anexo II da Res. PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "18710-0".

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, intime-se a Impetrante para contrarrazões.

Após, ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR SALATA SGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...*abra-se vista às partes...*” (Em cumprimento ao r. despacho anterior).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, observo que embora o impetrante aponte o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA **SÃO CARLOS DO INSS**, o que redundaria na incompetência deste juízo, verifico que o benefício consta como sendo da APS de Araraquara (34760860).

Assim, evidenciado o equívoco, retifique-se o polo passivo da demanda para constar o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA **ARARAQUARA DO INSS**.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao menos até a realização de nova perícia.

O impetrante relata na inicial que diante do fechamento das agências previdenciárias não foi possível realizar a perícia designada para o dia 24/04/2020, o gerou a cessação indevida do benefício.

Intimado a trazer cópia do feito que tramita na Vara Única do Foro de Ribeirão Bonito/SP (34760853), informou que se trata de processo físico juntando extrato do andamento dos processos n. 0000560-78.2017.8.26.0498 e n. 1000773-91.2020.8.26.0498, distribuído por dependência ao primeiro (35002428/35002771).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ao que consta dos autos, o impetrante era trabalhador rural desde 1981 (Num. 34633028 - Pág. 10/17), recebia benefício desde 30/01/2015 (34760860) e trouxe atestados médicos de março e abril de 2020 que, em princípio, corroboram a manutenção da situação pois mencionam *quadro de polineuropatia e artrose avançada no quadril esquerdo com indicação para artroplastia* (Num. 34633028 - Pág. 19) e *polineuropatia axonal sensitivo-motora crônica, que implicam em limitações para o exercício profissional, devido a quadro de dor neuropática em membros superiores e inferiores, além de limitações motoras (CID g62.9)* (Num. 34633028 - Pág. 22).

Com a inicial, juntou Comunicação de decisão do INSS informando que “o limite do benefício lhe será informado através de novo comunicado” e que “o pagamento será mantido até o dia 24/04/2020” (34633028 - Pág. 5/6).

Pois bem.

A despeito das Portarias nº 8.024 (19 de março de 2020) e nº 552 (27 de abril de 2020), baixadas pelo INSS, está claro que a perícia agendada para o impetrante em 24/04/2020 não foi realizada por conta das medidas sanitárias tomadas por conta da pandemia causada pelo COVID19.

Por outro lado, embora no extrato INFEN conste que o benefício foi cessado em 13/04/2020 por “decisão judicial”, com DCB prevista para 24/04/2020 (34760860), tudo indica que o caso não está sub judice em Ribeirão Bonito/SP.

Ocorre que na decisão de 14/02/2020 proferida no Proc. nº 0000560-78.2015.8.26.0498, se dava ciência ao autor sobre o ofício do INSS agendando perícia médica para o dia 24/04/2020; por outro lado, na decisão de 29/06/2020 proferida no Proc. 1000773-91.2020.8.26.0498 consta que a cessação do benefício previdenciário foi realizada administrativamente, haja vista que a perícia noticiada pelo requerente não foi designada em processo judicial (Num. 35002771 - Pág. 3).

Destarte, se há prova inequívoca de que o impetrante recebe auxílio-doença desde janeiro de 2015, é certo que não pode comparecer à APS para realizar nova perícia por conta da ausência de funcionamento regular da APS.

Nesse quadro, reputo presente a relevância do fundamento da impetração, tendo em vista que houve cessação do benefício e o impetrante está sem possibilidade de demonstrar se faz jus à prorrogação, sujeito à situação vulnerável se a medida for concedida só ao final.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o INSS restabeleça o NB 31/612.565.466-8 até a realização de nova perícia.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a garantia já foi aceita administrativamente não há necessidade de concessão de liminar.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Na sequência, havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda à Secretaria a vinculação da presente ação com a execução fiscal n. 5001481-60.2020.4.03.6120.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) REU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

DECISÃO

Apresentada a segunda proposta de honorários pelo perito, no valor de R\$ 133.499,00 (27386234), foi impugnada pelo MPF, que apresentou contraproposta no valor de R\$ 99.760,00 (28564835).

Na sequência, intimadas as partes para se manifestarem sobre a realização de avaliação por amostragem a CEF se opôs à realização da perícia por amostragem porque isso poderia sujeitá-la a custear obras desnecessárias, e pediu a fixação dos honorários periciais em R\$30.000,00 (31713301). Como o mesmo fundamento, a Construtora Itajai também discordou da perícia por amostragem (32106145).

O Município de Araraquara não se manifestou a respeito, sendo que o MPF e a Defensoria Pública concordaram com a realização da perícia por amostragem (31884841 e 33848435).

Pois bem

O motivo da discordância apresentado pela CEF e a Itajai não se sustenta já que baseada num pressuposto de que serão futuramente condenadas a arcar com custos desnecessários.

Por outro lado, em se tratando de perícia complexa como a presente, é mais razoável que se faça a perícia desta forma, sem prejuízo da possibilidade e da necessidade de complementação do laudo ou outras vistorias, o que só se confirmará quando da realização da perícia.

Destarte, não se vislumbra óbice a que se realize a prova “de forma global e por amostragem, de forma a averiguar os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP, 5014185-06.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, TRF3, 4ª Turma, e - DJF3 06/05/2020).

Sendo assim, considerando a vistoria interna por amostragem (64 Apartamentos) nos termos da proposta do perito (27386234), arbitro o valor da perícia em R\$ 100.000,00 (465, § 3º, CPC).

Preclusa esta decisão, aguarde-se o encerramento das restrições sanitárias à realização da perícia decorrentes da pandemia do COVID19 e intímem-se os autores a no prazo de 10 (dez) dias, depositar a verba honorária do perito (art. 95, CPC).

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI

Advogado do(a) REU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se as autoras para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP, ANTONIO MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “emprecedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, conforme resultado no anexo. Registro que nos últimos cinco anos o devedor Vitor só apresentou declaração de ajuste em 2019.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003101-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. DA SILVA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Exequente de que houve pagamento parcial da dívida, intime-se o executado, através de seu advogado, para o pagamento do débito remanescente no valor de R\$230.366,65 acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

34554170 e 35004444: As impetrantes apelam da sentença e consultam a autoridade sobre como proceder para cumprimento da decisão judicial.

Dê-se vista à parte contrária para contramemórias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os questionamentos acima.

Na sequência, esgotado o ofício jurisdicional neste juízo, remetam-se os autos ao TRF3, órgão que deferiu a tutela recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-48.2012.4.03.6138

AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34500081) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000930-94.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, EUFRASIA PEREIRA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 33273437: manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à embargada.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000392-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

5000392-45.2020.4.03.6138

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida construção judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Sorocaba/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 190.080 do CRI de Sorocaba/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu em data anterior à construção judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 30899134).

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência (ID 31767803).

A parte embargante apresentou cópia da matrícula imobiliária do imóvel objeto da construção judicial (ID 32105004).

Em contestação (ID 33299127), o MPF concordou com a procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido, em 02/04/2004, por CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ao comprador JUCELINO DA SILVA TAVARES, que por sua vez lhe vendeu o imóvel, em 21/12/2011. Narra, ainda, que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001382-63.2016.403.6138).

Os contratos de compromisso de compra e venda anexados no ID 30162329 e ID 30162336 provam que o imóvel foi alienado a terceiros em 29/07/2004 e em 21/12/2011 (data do reconhecimento das firmas – artigo 409, § único IV do CPC/15). Logo, em data muito anterior à ordem de indisponibilidade (28/11/2016 – fls. 01 do ID 32105004).

Ressalto, ainda, que os instrumentos de contrato mencionam o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 29.962 do CRI de Sorocaba/SP, a qual foi desmembrada para dar origem à matrícula nº 190.080, em razão da conclusão de loteamento, conforme anotação constante desta matrícula (fls. 01 do ID 32105004).

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante e a legitimidade da defesa da posse do bem construído. Ademais, a parte ré não se opõe à pretensão da parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 190.080 do CRI de Sorocaba/SP (averbação 1).

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Reembolso das custas pela parte ré (art. 4º, § único da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001382-63.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-20.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: REIS TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, ROGERIO REIS

Advogado do(a) REU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) REU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: REALDIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso queira, indique conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento nº 1/2020 do CORE.

Com os dados, oficie-se para transferência.

Decorrido o prazo sem a indicação, expeça-se alvará de levantamento.

Caberá ao interessado imprimir as vias necessárias do alvará e apresentá-las à instituição financeira para levantamento dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-77.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na penhora dos veículos do executado (ID 33555754) e requiera o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-20.2019.4.03.6138
AUTOR: I. V. D. J. C., V. B. D. J. C.
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, se o novo requerimento administrativo já foi analisado pela autarquia ré.

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Ato contínuo, ao *Parquet* Federal, para Parecer.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

USUCAPIÃO (49) Nº 5000671-31.2020.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO VALTER MEIRINHOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE ARAUJO - SP360256
REU: CASADO MARCINEIRO GBR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Concedo prazo à União (Fazenda Nacional), de 15 (quinze) dias (contados em dobro), para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra o(s) reu(s), mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria.

Outrossim, tendo em vista a alegação de fl. 186 do ID 35157285, intime-se o DNIT, no mesmo prazo acima, para que se manifeste sobre a ação.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-91.2020.4.03.6136

AUTOR: VALDIR AUGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo, que foram extintos sem apreciação do mérito e se encontram arquivados

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza (NB 42/163.383.933-5), a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, conforme abaixo elencado, onde alega exposição a agentes químicos, ruído e calor.

- 08/06/87 a 15/01/91- Louis Dreyfus Company Sucos S/A mecânico manutenção-ruído
- 03/01/95 a 10/06/12- Sergeral Ind. Metalúrgica Ltda.-mecânico-ruído e hidrocarbonetos aromáticos
- 12/02/04 a 08/07/04 e de 22/02/06 a 22/05/06- LS Com. De Prod. Siderúrgicos Ltda.-mecânico-ruído e hidrocarbonetos aromáticos
- 24/04/13 a 12/06/13- Consmecc Tecnologia em Montagem Industrial Ltda. EPP- mecânico-ruído
- -25/11/13 a 23/02/14- Consmecc Engenharia e Indústria Metalúrgica Ltda.-mecânico montador-ruído

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000943-86.2015.4.03.6138

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

SUCEDIDO: ESPOLIO DE MARIO DE ABREU SILVA

REPRESENTANTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o ofício precatório nº 2019.0048558 (ID 18688704) foi transmitido com o destacamento dos honorários contratuais em nome da Sociedade SAMMOUR E MARTINHONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF 22.282.380/0001-37), nada a deferir quanto ao pleito de ID 34204552.

No mais, aguardem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de ID 33074908 determinou que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública prossiga de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária para pagamento do valor devido à parte autora (ID 32021743 – R\$ 195.198,02), indefiro a remessa ao contador judicial conforme requerido (ID 34116947).

Considerando a concordância das partes (ID 34116947 e ID 33873867) com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 33147424), homologo-os para regular prosseguimento com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desta forma, requisitem-se, após a intimação das partes, os pagamentos em conformidade com o exposto, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-52.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleito de ID 34223783. Indefiro visto não se tratar do objeto do processo nesta fase processual. Não obstante, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS (ID 34223783 e ID 26216159).

No mais, manifeste-se a exequente (impugnado), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 34223057).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos, dando ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-53.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATA NICIZAK VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394, FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO - SP264189
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 3 – ID 34258857), faculta à parte exequente apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001389-55.2016.4.03.6138
ASSISTENTE: APARECIDO VIANA GOMES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-10.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, CLAUDIA CAPUTI BALBO - SP194376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL da decisão de impugnação (fls. 241/244 - ID 2479610).

Intimem-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-36.2012.4.03.6138
SUCEDIDO: MATIA ARDENGUE LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para promoção da habilitação nos termos do despacho proferido (ID 30295366), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000750-71.2015.4.03.6138
AUTOR: JOAQUIM DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-09.2018.4.03.6138
AUTOR: LAERCIO BISCASSI
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS, intimem-se as partes a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OSVANIL SIPOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual** e/ou **Justiça Federal**, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

() Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

() Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

() Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se inegível.

() Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 11727099); ademais, conforme tela em anexo, constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*. Posto isso, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpra-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente.

Após, intem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-62.2017.4.03.6144

AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO, LUIZ FELIPE SOBRINHO, LUIZ FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011025-61.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO DE CAMPOS BUENO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004632-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALUNICLASS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TDS INFORMÁTICA S.A.**, tendo por objeto a abstenção de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação, assistência médica e odontológica, respeitados os limites legalmente estabelecidos.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**.

Alegou a embargante a ocorrência de erro material, pois a sentença apreciou o mérito, pois a parte dispositiva não fez constar a expressão “a sêma inclusão do ICMS na base de cálculo”.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Com razão a embargante quanto ao erro material apontado.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação ou à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000175-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, MARIA AUGUSTA

FINOTTI PEREGRINA SANTOS - SP272331, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA** em face da sentença que concedeu em parte a segurança, declarando a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo da CPRB, determinando à impetrada a abstenção de exigir o recolhimento das exações sobre essa verba e de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Determinou que a compensação ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal.

Alegou a embargante que a sentença apresenta contradição quanto ao direito à restituição do indébito administrativamente, observando o que dispõe a Lei n. 9.430/1996, e à aplicação do direito de compensação dos créditos apurados pela embargante, inerentes ao período de 01/08/2018 até o trânsito em julgado, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB n. 1.810/2018, que regulamentou a Lei 13.670/2018.

RELATADOS. DECIDO.

As questões pertinentes a tais terras foram abordadas na sentença.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 28 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-47.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento do(s) embargo(s) de declaração poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-61.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 32797597, interpostos pela impetrante alegando omissão quanto à abrangência alcançada na manifestação judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Foi requerido concessão de medida liminar “para determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da ora Impetrante, já no próximo período de apuração, bem como nos seguintes, a inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais nas bases de cálculo com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN(...)”.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a omissão para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na base de cálculo das notas fiscais, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional!”

Intím-se e cumpram-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Id. 34251386 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual.

Custas recolhidas Id. 34252753.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-94.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.32082281**) em face da decisão proferida no **Id. 31900860**.

Instada a se manifestar a União Federal concordou com o erro material ocorrido na decisão embargada, e requereu o indeferimento do pedido liminar.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste padece de erro material, uma vez que o juízo não se correspondeu ao pedido formulado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a decisão embargada para os seguintes termos:

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o afastamento da incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa – cota patronal/20% sobre a folha, RAT e devida a terceiros (Sistema S e Inkra) sobre os valores pagos a título de horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se da prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente. E alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa- cota patronal de 20% sobre a folha, RAT, bem como das Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa a horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como permitindo a exclusão dos valores de sua base de cálculo nos sistemas de informação da Receita Federal

Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da medida liminar requerida, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id. 32072298**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno**, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, em cognição sumária, não há falar em afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entrega, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP- AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL- 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-67.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BARBARA PARENTE FRACASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AZIMUTE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “que a impetrante tenha garantido o seu direito certo e líquido ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB, notadamente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “qualquer homem médio sabe que os comércios – independentemente das restrições – estão parados, as lojas fechadas, Shopping Centers interditados, enfim, que o comércio e a indústria brasileira, em geral, estão sofrendo e muito com a crise, com drástica queda de faturamento”.

Narra a impetrante, em síntese, que atua “é pessoa jurídica de direito privado exercente de atividade de empresa, economicamente organizada, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário de cargas e ao comércio atacadista de produtos de extração mineral.”

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33391294 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Preliminarmente proceda a Secretária a retificação da autuação dos autos para constar como parte ativa do feito **AZIMUTE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 5000366-34.2017.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excedeu os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 5000366-34.2017.403.6144.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-49.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “A concessão da medida liminar determinando-se a prorrogação do vencimento dos tributos federais previdenciários e não previdenciários, inclusive de parcelas de parcelamentos, administrados pela RFB, para o dia 30/06/2020, último dia útil do terceiro mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade. Ainda, em caráter liminar, que o vencimento do prazo para entrega de obrigações acessórias dos tributos federais seja postergado para o 3º mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis;

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, sendo regular cumpridora de suas obrigações.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “a Impetrante está em situação de absoluta falta de liquidez, não possuindo caixa para pagamento de suas obrigações tributárias. E tal estado é completamente agravado pelo fato de estar em processo de Recuperação Judicial”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33197909 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefero o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7.º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, LTM PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S.A., ABERTO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., CMN SOLUTIONS A146 PARTICIPACOES S.A., PREMIAR SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANTAGENS SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO LTDA. E OUTROS**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, isto é: (i) competência de fevereiro, vencimento em março, prorrogado até 30/06/2020 (ii) competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e (iii) competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (vide Doc. 02), com efeitos a partir da presente data (25/03/2020) (...)

Relatam que são contribuintes de diversos tributos federais, e, ainda, que “estão formalmente proibidas de executar suas atividades econômicas, o que, por óbvio, certamente prejudicará ainda mais seu faturamento e fluxo de caixa, podendo gerar graves prejuízos à sua continuidade, ao pagamento de fornecedores e de salários de seus empregados, e, inclusive, de tributos federais, caso do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL e das contribuições previdenciárias”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, “as Impetrantes ficaram impossibilitadas de dar continuidade às suas atividades, tendo em vista que os seus clientes já não teriam demanda para os meses seguintes, impactando, dessa forma, de forma substancial o faturamento mensal das Impetrantes e as suas expectativas de recebimentos futuros”. Assevera que o seu ramo de atividade, marketing, foi consubstancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 30945565 - Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação – Id. 33459709.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILELA SERVIÇOS EMPRESARIAISE CONSULTORIA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) *direito certo e líquido ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB e dos parcelamentos pela PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.* (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “ao exemplo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), dos Impostos de Importação (II) e Exportação (IE), do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF).”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que, em virtude da referida condição emergencial, “Os seus clientes estão sem faturamento, muito deles com as portas fechadas. Por consequência e, em cadeia, a impetrante também está sofrendo porque não está recebendo pelos serviços que inclusive já prestou.”. Assevera que o seu ramo de atividade, serviços de consultoria em gestão empresarial, foi consubstancialmente afetado.

Sustenta que o “O direito certo e líquido da impetrante, Excelência, deflui da regra do artigo 1º da Portaria do antigo Ministério da Fazenda, nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que prorroga as datas de vencimento dos tributos administrados pela SRFB”. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Nos termos do despacho de **Id.30508668**, a parte impetrante apresentou emenda à peça exordial, fazendo constar como pedido: “o direito ao diferimento dos tributos federais, notadamente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), bem assim dos parcelamentos da RFB e da PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, conforme relatório de situação fiscal juntado nos autos (RFB (Sispade): 13896.400.354/2020-17 2089-IRPJ ATIVO 13896.400.354/2020-17 2372-CSLL ATIVO; PGFN (SIDA): Inscrições 80220021105 e 80620042136), de março e abril de 2020, respectivamente, para o último dia útil de junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012. Em caráter eventual, a concessão da segurança naqueles mesmos e exatos termos, porém aqui por um atuação efetiva do Judiciário como órgão competente a fazer valer os valores e objetivos da República, tudo à luz da regra do artigo 152 e seguintes do CTN.”.

Id. 30719717 - Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a desterro do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRYWASH FRANQUIAS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DRYWASH FRANQUIAS E NEGOCIOS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) suspender a exigibilidade dos valores exigidos e que vierem a ser exigidos, a título de PIS e de Cofins, referentes às competências dos meses de março, de Avenida São Gabriel, 333, 5º andar Itaim Bibi – CEP 01435-001 – São Paulo/SP + 55 11 3073-0810 | www.mourapetrone.com.br abril e de maio de 2020, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que estes não venham obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. (...).

Narra a Parte Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do setor de limpeza a tratamento automotivo, que atua na concessão de franquias e treinamento de pessoal. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), não há possibilidade de reação para conter os prejuízos em tempo hábil. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possua domicílio fiscal.

Id. 30740255 - Indeferido o pedido de medida liminar.

O impetrado prestou informações no **Id. 31199237**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. A. C.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Roque/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento administrativo, protocolizado sob o n. 1668645412, para a reativação de benefício de amparo social.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Petição intercorrente da parte impetrante.

Despacho determinou a solicitação de informações ao Setor de Distribuição/Juízo Deprecado.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar.

Informações da autoridade impetrada juntadas através de certidão ID 35050210.

Em complementação, foi juntado o anexo do e-mail recebido com as informações da indigitada autoridade coatora – ID 3211575.

Vieram conclusos.

DECIDO.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, desde o cumprimento de diligência pelo segurado, em 18.12.2019.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

A autoridade impetrada informou que o benefício 560540883 de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, cujo titular é o Impetrante foi inicialmente suspenso em 25/11/2019 por não atendimento a convocação do posto. Disse que não tinha cadastro único atualizado, o que foi providenciado em 17/12/2019. afirmou que, em análise do requerimento do segurado, realizado no dia 18/12/2019, realizou a reativação do benefício e que os pagamentos foram regularizados a partir de 23/03/2020.

No ID 35211930, documento à fl. 37 demonstra que o amparo social foi reativado em 23/03/2020 e o de fl. 2, emitido em 22/06/2020, que o benefício permanece ativo. Ainda, histórico de créditos de fl. 3 revela a realização dos pagamentos das parcelas devidas de 08/2019 a 05/2020.

Disso decorre que houve perda do objeto do pleito liminar após o ajuizamento da ação.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença Id. 332616579, interpostos pela parte impetrante alegando erro material no relatório da manifestação judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a apresentação deste juízo não se correspondeu totalmente, uma vez que, fez menção a pessoa estranha ao feito.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na exposição da sentença:

“Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.”

Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047787-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de Id. 21647190.

Sustenta a embargante, em síntese, a sentença incorreu em obscuridade ao deixar de analisar, expressamente, a exclusão do PIS e da COFINS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Intimada nos termos do despacho de Id. 25390478, a União apresentou as contrarrazões sob o Id. 26530729.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que foi omissa em relação às contribuições ao PIS e COFINS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma que não foi mencionada no relatório da sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta observada na sentença prolatada.

Assim conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA em relação da exclusão dos valores correspondentes ao PIS/COFINS da base da CPRB.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A., SAFIRA GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou I de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem amargura da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/tr3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038336-27.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: VALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Conforme requerido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei n. 13.043/2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) direito líquido e certo de terem garantido o diferimento do vencimento dos tributos federais devidos, para o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto de Calamidade Pública – Decreto 64.879 de 20 de março de 2020, no presente caso postergação até 30.06.2020, assegurando, por conseguinte, até o julgamento final do presente mandamus, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, bem como afastando a aplicação de qualquer penalidade em decorrência do pleno exercício desse direito, em especial aquelas previstas nos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430/96. Tudo de modo que a D. Autoridade Impetrada não adote qualquer medida tendente à exigência dos valores ora discutidos, abstendo-se também a D. Autoridade Impetrada de adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes, ou até o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN). (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, CIDE, Contribuições Sociais(DOC. 02), dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações.”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, “implicou a redução de seu faturamento a números risíveis a despeito de em contrapartida ter custos altíssimos, decorrentes do pleno exercício de suas atividades, tais como colaboradores diretos, investimentos para expansão, fornecedores, tributos, dentre outros ligados à sua atividade.”. Assevera que o seu ramo de atividade, arrendamento mercantil, foi consubstancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença ao Eminente Relator do agravo de instrumento de autos n. 5007374-59.2020.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004158-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARY KAY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CMD BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto:

“(…) seja reconhecida a inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos dispositivos legais em face dos dispositivos constitucionais, reconhecendo-se do direito da empresa em se creditar das Contribuições PIS e COFINS relativamente às aquisições de mercadorias ocorridas no mercado nacional e que sejam tributadas pelo regime monofásico, cujas saídas que dê sejam contempladas pela alíquota zero, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 10.147/00.”

Em síntese, sustentou a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o regime não-cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi Postergada a análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Contra-argumentou que o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS - não se aplica aos casos em que há tributação, com alíquota positiva, em outros elos da cadeia de comercialização. Afirmou, também, que não se enquadram nestas operações os produtos para os quais as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 preveem tributação monofásica, que se sujeitam ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS na produção e na importação, não na revenda.

A decisão liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, *b*, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

Por sua vez, o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 dispõe que:

“Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O benefício previsto no dispositivo supratranscrito diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

Por sua vez, a Impetrante, consoante salientado na peça de ingresso, é revendedora de produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, “a”, da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGRESP201101379551, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:23/02/2012)

Comefeito, não há falar, no caso vertente, em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 10, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se temo quantum, desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030493-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

-A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTE constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

-In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038227-13.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SWISSPACK ENGINEERING LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela IMPETRANTE, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, e (ii) postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, IRRE, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias patronais, e contribuições a terceiros (e respectivas obrigações acessórias), com vencimento em abril de 2020 para 30 (trinta) dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), postergando também os débitos dos referidos tributos com vencimento nos meses subsequentes (abril, 12 Racional utilizado na Resolução nº 152, de 18.03.2020, para contribuintes inseridos no regime do SIMPLES NACIONAL, porém utilizando como marco temporal a data do término da calamidade. maio, junho, e assim sucessivamente) para 60 (sessenta) dias, 90 (noventa) dias, 120 (cento e vinte) dias e assim sucessivamente, após o término do período da referido calamidade pública, conforme o marco temporal acima descrito), obstando quaisquer medidas de cobranças de tais débitos (tais como a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - art. 206 do CTN), bem como reconhecendo a inaplicabilidade de multa e juros (Taxa Selic); - subsidiariamente, pede-se, ao menos, que seja-lhe assegurado o direito de (i) suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela IMPETRANTE, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, e (ii) postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de contribuições previdenciárias patronais, e contribuições a terceiros (e respectivas obrigações acessórias), com vencimento em abril de 2020 para 30 (trinta) dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), postergando também os débitos dos referidos tributos com vencimento nos meses subsequentes (abril, maio, junho, e assim sucessivamente) para 60 (sessenta) dias, 90 (noventa) dias, 120 (cento e vinte) dias e assim sucessivamente, após o término do período da referido calamidade pública, conforme o marco temporal acima descrito, obstando quaisquer medidas de cobranças de tais débitos (tais como a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - art. 206 do CTN), bem como reconhecendo a inaplicabilidade de multa e juros (Taxa Selic); ou, subsidiariamente (ii) que seja reconhecida a possibilidade de se extinguir os débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, mediante compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração da atividade de promoção de vendas, mediante fornecimento de mão de obra, temporária ou não, planejamento, organização, agenciamento e execução de eventos em geral.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “a IMPETRANTE se viu obrigada a fechar todos os seus escritórios, colocar seus colaboradores em regime de férias, licença e home office, quando possível, e reduzir a sua prestação de serviços a um patamar mínimo por determinação das autoridades públicas locais, em razão da pandemia mundial”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33149780 – Recebo como emenda à petição inicial. É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefero o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retomo, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7.º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003484-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
EXECUTADO: ERICO DE ARRUDA HOLANDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu cargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, arquite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B, KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 34547980 – Acolho como emenda à petição inicial.

Id. 34548429 Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Pronural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Pronural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

REU:LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) REU: JULIANA PRANDINI - SP333960

DESPACHO

ID 33105715: O codenunciado Lucas Felisbino de Souza requer a desistência da diligência requerida em audiência, uma vez que encontra dificuldades para obtenção da declaração de eventual testemunha..

ID 34416656: Decorreu o prazo para o codenunciado Renato Simão da Silva juntar a prova da gravação do vizinho mencionado em seu interrogatório.

Nada a decidir na fase do artigo 402 do CPP.

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de **5 (cinco) dias**, na ordem do contraditório

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

REU:LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) REU: JULIANA PRANDINI - SP333960

DESPACHO

ID 33105715: O codenunciado Lucas Felisbino de Souza requer a desistência da diligência requerida em audiência, uma vez que encontra dificuldades para obtenção da declaração de eventual testemunha..

ID 34416656: Decorreu o prazo para o codenunciado Renato Simão da Silva juntar a prova da gravação do vizinho mencionado em seu interrogatório.

Nada a decidir na fase do artigo 402 do CPP.

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de **5 (cinco) dias**, na ordem do contraditório

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003695-20.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 997/STJ**, in verbis: “*Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002*”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **16/10/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.679.536-RN**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.679.536-RN**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002629-34.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tempor objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", curtiada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições para fiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005322-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Id. 24781008 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

Id. 24944834 - Concedida em parte o pedido de liminar.

O Impetrado prestou informações - (Id. 25592600).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCEL MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DE OLIVEIRA FONTES - SP286118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou I de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000674-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de excluir dos valores lançados relativos a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Além disso, requer-se o deferimento do direito à compensação dos valores alegadamente indevidos com parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega-se que a PCLD é um lançamento contábil que representa projeções do que não será recebido pelos clientes nas vendas empresariais, sendo, portanto, perdas ou despesas que reduzem o resultado da empresa, afetam negativamente o seu patrimônio líquido e não representam acréscimo patrimonial e, por esses motivos, não compõem o conhecimento de faturamento ou de receita e, por consequência, deveria ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

A construção da inicial conclui assim, portanto, que a dedutibilidade adviria do fato de que os valores lançados a título de PCLD configurariam perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, representando despesa e não riqueza.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Especificamente sobre o tema da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite o manejo do mandado de segurança para reconhecimento de eventual direito líquido e certo de excluir aquela rubrica da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança mostra-se adequado para análise do direito da impetrante de não incluir as despesas com a constituição da PCLD na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Anulação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, haja vista que não houve a devida formação da relação processual.

2. Apelação da Impetrante provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010410-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Há duas questões distintas, mas correlacionadas, que giram em torno do caso concreto. A primeira consiste em investigar se os valores lançados a título de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) estão abrangidos no conceito de receita bruta, fazendo parte da incidência do PIS/COFINS, devendo, por consequência compor a base de cálculo desse tributo. Respondida afirmativamente essa questão, necessário analisar se é possível a dedução daquela rubrica da base de cálculo do tributo mencionado.

Portanto, a questão tem um ponto constitucional, que envolve o conceito de receita bruta e o princípio da capacidade contributiva e uma questão legal, que envolve a existência ou não de base legal para a dedução da PCLD da base de cálculo do PIS/COFINS.

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é um lançamento contábil que expressa uma estimativa de eventual inadimplemento por parte dos clientes que contrataram um serviço ou compraram uma mercadoria do contribuinte. A PCLD é, portanto, “um os critérios de avaliação dos componentes patrimoniais” (Souza, Edmilson Patrocínio de. *Contabilidade tributária: aspectos práticos e conceituais*. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 49).

Contabilmente, a PCLD deve ser lançada como despesa na rubrica “Contas a receber”, que compõe, por sua vez, o ativo circulante da empresa (obra citada, p. 45). Na definição de Edmilson de Souza:

Contas a receber: são avaliadas pelo valor do título reduzido das estimativas para redução ao seu valor provável de realização. No caso de a empresa estimar haver probabilidade de não recebimento de determinados créditos, deverá contabilizar uma despesa com Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) em contrapartida a um subtítulo de Contas a Receber, conforme CPC 47 – Receita de Contrato com Clientes. Entretanto, essa despesa não é dedutível para fins de IRPJ e CSLL, pois a legislação fiscal só autoriza a dedutibilidade de perdas no recebimento de crédito que atenderem aos requisitos da Lei 9.430/1996. (Souza, Edmilson Patrocínio de. *Contabilidade tributária: aspectos práticos e conceituais*. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 49).

Assim, do ponto de vista fiscal, a PCLD poderia ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conforme art. 43 da Lei nº 8.981/1995. Contudo, a Lei 9.430/96 revogou os comandos legais que permitiam a dedução da estimativa. Atualmente, o contribuinte somente pode deduzir o valor da efetiva perda com a inadimplência do lucro real, na forma do art. 9º da referida lei.

O tema da exclusão das perdas com inadimplência da base de cálculo do PIS/COFINS já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário em regime de repercussão geral, a seguir transcrito:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RDDT n. 204, 2012, p. 149-157 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 691-706)

Como se vê, a razão de decidir é a seguinte: o aspecto temporal do PIS/COFINS é o regime de competência. Ocorrida a venda ou a prestação do serviço incide o tributo, sendo irrelevante o efetivo pagamento. De se registrar o voto do Ministro Dias Toffoli, Relator do Acórdão:

Nessa linha, quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, temos, portanto, que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado, ou seja, com a disponibilidade jurídica da receita, que passa a compor o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições em questão.

O entendimento é fruto, portanto, da representação, no plano da incidência tributária, do critério de reconhecimento das receitas de uma empresa. Esclarece Ramon Alberto Cunha de Faria:

Regime de caixa: quando o reconhecimento da receita se dá pelo seu recebimento financeiro.

Regime de competência: quando o reconhecimento da receita se dá pelo fato ocorrido, ou seja, quando incorre a receita, independentemente de seu recebimento financeiro. Este é o critério, em regra geral, mais utilizado, por tratar, muitas vezes, de sua obrigatoriedade em lei. (Faria, Ramon Alberto Cunha de. *Contabilidade Tributária* [recurso eletrônico]. São Paulo: SAGAH, 2016, p. 58)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o entendimento do STF:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE ÀS VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586482/RS, em repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que, "no âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando o fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas".

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420041/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região categoriza a PCLD como causa de exclusão do crédito tributário, devendo, por isso, ser interpretada restritivamente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUIZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que se constituem como excludentes do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de "prejuízo certo", a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015611-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032301-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019; TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

Há, contudo, algumas vozes dissonantes quanto ao assunto. Para Florence Haret, o acórdão do STF estaria equivocado na medida em que, pelo apego ao regime de competências, permitiria, na prática, a incidência de tributo sem acréscimo patrimonial, ferindo a capacidade contributiva. Nesse sentido:

(...) o regime de competência, na forma como conformado para as vendas inadimplidas, sem dedução, sem direito de opção ou sem repetição de pleno direito, num verdadeiro isolamento do contribuinte de suas garantias individuais, não tributa fato gerador do PIS e da COFINS, pois incide acréscimo patrimonial, muito menos capacidade contributiva efetiva, pressuposto constitucional para toda exação não-vinculada. Simplesmente, onera, ainda mais que o próprio inadimplemento, situações que não exteriorizam a riqueza do contribuinte, por inexistir substrato econômico. HARET, Florence. **PIS e COFINS sobre vendas inadimplidas: Breves considerações sobre o julgamento do RE 586482/RS.** *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 205. São Paulo: Dialética, 2010, p. 19-27.

Para a autora, o regime de competência sem admissão de dedução das vendas inadimplidas constitui verdadeira presunção absoluta da ocorrência do fato gerador:

A presunção absoluta de receita nas vendas, ainda que inadimplidas, sendo adotada como técnica que institui regime jurídico especial – como é o caso do regime de competência – tem como circunstância de validade que seja assegurado ao contribuinte o seu direito de opção ou de escolha para a "entrada" neste ou naquele regime especial. A Lei 9718/98 não as dando como dedutíveis e não admitindo prova em contrário, faz da provável receita das vendas uma realidade incontroversa, desconsiderando por completo a possibilidade de futuro inadimplemento. Não dá margem a discussões e muito menos possibilidade de prova em contrário de modo que tributa a situação provável como se realidade fosse.

Entretanto, deve ser registrado que receita bruta e faturamento não se confundem com renda, sendo o acréscimo patrimonial condição necessária e suficiente para o segundo, mas não para os primeiros. O núcleo do Imposto de renda está previsto no art. 43, II do CTN na expressão genérica "acréscimo patrimonial" para alcançar o princípio da universalidade do tributo, abrangendo todo e qualquer ingresso que promova aquele qualificativo.

Acerca do acréscimo patrimonial, Leandro Paulsen cita o entendimento do Professor Carrazza:

ROQUE ANTONIO CARRAZZA esclarece: "renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos [...] é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer [...] tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelam mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa [...], é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza (CARRAZZA, Roque Antonio. A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei 11.196/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. *RDDT*, 155, jul. 2008, p. 109 *Apud* PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 342.

Portanto, somente o imposto de renda – e não os tributos que incidem sobre a receita ou faturamento – impõem como condição suficiente e necessária o *acréscimo patrimonial*, que é o incremento no patrimônio do contribuinte. Por outro lado, o PIS/COFINS incide sobre a receita ou sobre o faturamento, que não exigem o acréscimo patrimonial, mas o volume de receitas obtidas pelas vendas.

Com efeito, o aspecto material da hipótese de incidência do PIS/COFINS é a receita ou o faturamento. Receita e faturamento são conceitos constitucionais para o Direito Tributário, o que importa dizer que o Supremo Tribunal Federal – não a lei – deve definir o que são os institutos.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, segundo precedente, o Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de renda da seguinte forma:

O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.* (grifos meus)

Como cediço, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A seguir a transcrição do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

É fundamental destacar neste o ponto, os motivos pelos quais a Excelentíssima Senhora Relatora concluiu pela não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. O entendimento é baseado na doutrina do Professor Roque Carrazza, citado textualmente no voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos ‘ingressos’ e ‘receitas’. Assim se manifestou o inoxidável jurista:

‘As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como ‘entradas’ ou ‘ingressos’. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo’, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.

(...).

‘Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.’

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafrazeando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, ‘sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo’, e, assim, não ‘vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS”.

Como se percebe, a razão pela qual o ICMS não compõe o faturamento da empresa é porque o valor do tributo, de maneira predeterminada, não pertence ao contribuinte, mas sim aos entes tributantes. Em outras palavras, o dinheiro devido a título de ICMS, desde a ocorrência do fato gerador e, portanto, do nascimento da obrigação tributária, pertence ao ente tributante e cabe ao contribuinte tão somente contabilizar a entrada do valor pago a título de tributo e repassar aos cofres públicos. É por essa razão que se diz que o montante advindo do ICMS tão somente circula pela contabilidade da empresa, sendo meros ingressos de caixa, não constituindo tecnicamente receita, razão pela qual não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do Professor Carrazza, como não poderia deixar de ser, é fortemente calcado no pensamento do Professor Geraldo Ataliba, de quem foi valeroso aluno e assistente. Segundo Ataliba, normas tributárias atribuem dinheiro ao estado por meio de normas pré-estabelecidas:

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro dos particulares para os cofres públicos.

Essa transferência da riqueza ou de patrimônio, segundo Ataliba, se dá com a ocorrência do fato imponível e, por consequência, do nascimento da obrigação tributária. A partir desse momento, do ponto de vista jurídico, o contribuinte passa a ser devedor do Estado, devendo pagar-lhe dinheiro a título de tributo. A seguir a transcrição do saudosos professor que descreve perfeitamente a dinâmica:

Num primeiro momento, como visto, o direito (a lei) atribui ao estado certa quantia em dinheiro. Da mesma forma que, juridicamente, o direito atribui a renda a quem a auferir, e o salário a quem trabalha, um bema quem compra (ou recebe em doação), atribui uma parcela destas ou de outras riquezas ao estado.

No caso da tributação, adotou-se como técnica fazer nascer concretamente a obrigação de um fato, a que a lei atribui tal qualidade jurídica (fato jurígeno). Quer dizer: a lei atribui a certos fatos a virtude (potencialidade, a força bastante) para determinar o nascimento da obrigação tributária (v. Amílcar A. Falcão, O fato gerador da obrigação tributária, Ed. RT, 6ª ed., p. 26).

Desde que se verifica (aconteça realmente) o fato a que a lei atribui esta virtude jurídica, a quantia em dinheiro (legalmente fixada) é crédito do estado no mesmo instante, fica devedora dela a pessoa provada prevista na lei e relacionada com o referido fato.

Como, entretanto, não basta que fique transferida abstratamente (a propriedade do dinheiro), mas importa leva-lhe efetivamente (concretamente) aos cofres públicos, a própria lei também atribui ao mesmo fato a virtude de criar a obrigação, a cargo do particular, de levar (comportamento) esse dinheiro aos cofres públicos.

Constituído nesta obrigação de dar, pela ocorrência do fato gerador previsto em lei, o particular só se libera pelo cumprimento de seu objeto (prestação de quantia em dinheiro).

Portanto, os valores destacados a título de tributo na nota fiscal, embora circulem na contabilidade das empresas, nunca pertencem a elas, porque, conforme a dinâmica do tributo, com a ocorrência do fato gerador, nasce o direito do estado a uma quantia em dinheiro, logo essa quantia não pertence, em momento algum, ao contribuinte, de forma que, pragmaticamente, é impossível a empresa faturar um tributo.

O que o STF fez, portanto, foi exatamente retirar da incidência da norma ingressos que, no momento da realização do fato gerador, não são caracterizados como receita ou faturamento.

Hipótese completamente diversa é a das vendas inadimplidas e, com mais razão, a sua estimativa contábil, isto é, a PCLD. Nesse caso, não há, qualquer norma pré-estabelecida, determinando que aqueles valores não pertencem ao contribuinte e que devem ser repassados ao Estado. Na verdade, todas as vendas compõem o conceito de faturamento e, por uma opção constitucional, faturada a venda ou serviço, este é o signo demonstrativo de riqueza escolhida para a incidência do PIS/COFINS. Do ponto de vista lógico, venda operacional é condição suficiente e necessária para fazer surgir o fato gerador do tributo, sendo irrelevante o eventual e futuro inadimplemento, que não interfere na incidência da norma.

Alguma doutrina ainda defende que o regime de competência aplicado ao PIS/COFINS seria inconstitucional por violar a capacidade contributiva na medida em que anteciparia a ocorrência do fato gerador ao momento da contabilização do faturamento, mas não na entrada financeira do valor respectivo. Nesse sentido:

Nessa ordem de ideias, a adoção do regime de competência, na órbita do PIS/COFINS, antecipa o marco temporal de ocorrência do fato gerador, deslocando-o do momento do auferimento da receita para o momento da sua contabilização, face à expectativa de recebimento da receita, fundada na existência de um negócio jurídico subjacente. Produz-se, assim um efeito inusual sobre a norma impositiva tributária, que desvincula o aspecto temporal do seu aspecto material. Por isso, fica obrigado o contribuinte a apurar e recolher os tributos antes da efetiva concretização do aspecto material da hipótese de incidência, mas, condicionada a tributação à ocorrência futura do fato gerador, que se dá quando da percepção da receita. Portanto, o regime de competência não atua sobre o aspecto material da hipótese de incidência, mas, sim, sobre o seu aspecto temporal. (COELHO, Eduardo Junqueira. Da indevida exigência de PIS/COFINS sobre receitas não recebidas em virtude de inadimplência do devedor. Direito das Telecomunicações e Tributação. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2006, p. 92-111).

Entretanto, é de se repisar que o fato gerador do PIS/COFINS é o faturamento, que é medido quando da sua contabilidade pelo regime de competência. Faturamento é o conjunto das vendas brutas ocorridas no período, sendo irrelevante o efetivo ingresso financeiro. Trata-se de técnica que viabiliza a praticabilidade tributária.

Segundo Alfredo Augusto Becker, o fundamento do Direito Positivo é a certa e praticabilidade, gerando o mínimo de segurança jurídica na tributação, podendo, nesse processo, deformar ou mesmo contrariar o fato social. Nesse sentido:

A construção da regra jurídica importará sempre em maior ou menor deformação e transfiguração do fenômeno real, gerando consequentemente uma tensão entre a regra jurídica (construído) e a realidade social (“dado”). A natureza essencial do Direito Positivo é ser instrumento; como instrumento deverá ser praticável; sem aquela maior ou menor (conforme o caso) deformação e transfiguração do fenômeno real (“dado”), a regra jurídica (“construído”) será impraticável e consequentemente não será regra jurídica. A regra jurídica é o instrumento para resolver um problema deste mundo que, num determinado tempo e lugar, salta à frente do legislador, pedindo uma solução mediante um instrumento praticável. Toda e qualquer regra jurídica nunca é a simples consagração ou “canonização” de uma diretriz fornecida pelas ciências pré-jurídicas, porém é sempre o resultado de uma escolha premeditada, de um equilíbrio e de uma verdadeira construção.

A praticabilidade e a certeza do Direito Positivo exigem que na construção da regra jurídica, seja deformada e transfigurada a matéria-prima (as diretrizes, resultados, etc.) fornecida pelas ciências pré-jurídicas. E esta deformação e transfiguração é obtida mediante o emprego de múltiplos e interessantíssimos processos que, em seu conjunto, forma a Arte ("técnica") de elaboração do Direito Positivo. (BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Quarta edição. São Paulo: Noeses, 2007, p. 82-83). (grifos do original)

Portanto, a escolha pelo regime de competência não é um método que, por si só, viola a capacidade contributiva, violaria, isso sim, se a hipótese de incidência da lei instituidora do tributo determinasse que algo que não é receita, no plano da abstração e generalidade da norma, fosse considerada como tal.

Nesse sentido, está dentro da zona legítima de conformação do legislador a escolha do aspecto temporal pelo regime de competência para apuração do faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 2 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017681-34.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Citada a parte contrária e, sendo o caso, intime-se-a para manifestar-se sobre a regularidade na virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Não citada ou decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do(s) pedido(s).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-47.2017.4.03.6144

AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-62.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REU: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-50.2018.4.03.6144
AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se auto de prisão em flagrante de DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA e RENATO DE JESUS HENRIQUE e PRISCILA MORENO DOS SANTOS, ocorrida em 07/07/2020, por infração, em tese, aos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal.

Termos de depoimentos e interrogatórios nas fls. 3/11 [\[1\]](#).

Notas de ciência e garantias constitucionais e notas de culpa, nas fls. 13/22.

Boletins de vidas progressas a partir da fl. 23.

Comunicação do flagrante, com pedido de autorização para acessar os dados armazenados na memória dos aparelhos de telefone celular apreendidos, nas fls. 49/50.

Certidões de ciência e anuência dos conteúdos das peças produzidas eletronicamente, nas fls. 60/69.

Certidão sobre o local de recolhimento dos presos (fl. 70).

Extratos do sistema INFOSEG, às fls. 72/81.

Pelo flagranteado JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, representado pelo advogado Dr. JULIANO IKEDA LEITE (OAB/SP 216.2017), em petição de fls. 82/85, foi requerida a concessão de liberdade provisória sem fiança e, sucessivamente, mediante arbitramento de fiança no valor de **01 (um) salário mínimo**. Anexou documentos.

Decisão de fls. 89/90 homologou a prisão em flagrante. Ademais, dispensou a realização de audiência de custódia, na forma da Recomendação CNJ n. 62/2020, determinou a intimação do Ministério Público Federal e autorizou a nomeação de defensores dativos aos flagranteados sem advogado constituído nos autos. Ainda, determinou a requisição de as Folhas de Antecedentes ao IIRGD, bem como a juntada do exame dos custodiados realizados no IML.

Despacho determinou a requisição de esclarecimentos ao Delegado de Polícia Federal quanto aos termos de interrogatório dos flagranteados Jairo, Janderson e Renato.

Foi certificada a intimação da DRA. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, quanto à sua nomeação como defensora dativa dos flagranteados, exceto o Jairo Emídio dos Santos, que constituiu advogado nos autos, para manifestação a teor da Recomendação CNJ nº 68/2020 ([ID 35095027](#)).

Despacho determinou expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal responsável pela lavratura do APF, solicitando esclarecimentos.

Ofício encaminhado – fl. 98.

Em petição de **fls. 100/102**, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do flagrante. Requereu que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva de JAIRO e RENATO. No tocante aos demais flagranteados, postulou pela concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares, inclusive fiança.

A defesa de RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, promovida pelo advogado ALI AHMAD MAIZUB (OAB/SP 103.507), nas **fls. 106/112**, requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ademais, juntou cópia de correspondência bancária com o endereço do investigado.

Reposta do Delegado de Polícia Federal ao ofício do Juízo, no **ID 35155542**, como conteúdo dos depoimentos de JAIRO e JANDERSON e os esclarecimentos solicitados.

Despacho determinou a anotação dos nomes dos patronos no sistema processual e a intimação do MPF e defensores quanto ao conteúdo do ofício da DPF.

Petição intercorrente da defesa de JAIRO EMIDIO – **ID 35164135**.

Foi anexado, por certidão, ofício da Delegacia de Polícia Federal.

A Defesa de DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JANDERSON MELO DA SILVA e PRISCILA MORENO DOS SANTOS requereu a concessão de liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento e sem fiança, através de petições **ID 35177168, 35177853 e 35178043**.

RELATADO. DECIDIDO.

Considerando que o investigado Renato de Jesus Henrique Junior está representado por advogado constituído, destituiu a ilustre defensora dativa Dra. Dra. Silvana Maria Walmsley Melato (OAB/SP 444.282) do encargo apenas quanto ao referido flagranteado, mantendo a sua nomeação em relação aos demais: Daiane Izidorio Cutrim, Janderson Melo da Silva e Priscila Moreno dos Santos. Os honorários serão arbitrados oportunamente, conforme as regras aplicáveis.

Não vislumbro vícios que autorizem o relaxamento da prisão, pois, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais.

Assim, mantenho os fundamentos da homologação da prisão em flagrante, na forma da decisão de **fls. 89/90**.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de PRISCILA MORENO DOS SANTOS, DAIANE IZIDORIO CUTRIM, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS e JANDERSON MELO DA SILVA, ocorrida em **07/07/2020**, por infração, em tese, aos **artigos 288 e 155, §4º, II, ambos do Código Penal**.

Consta do depoimento do **condutor**, na **fl. 3**, que, no dia **07/07/2020**, por volta das 19:00H, policiais militares em patrulhamento, diante da atitude suspeita dos flagranteados, que circulavam em um veículo Mercedes, cor preta, abordaram-nos na altura da Rua Angelina Barreto Fernandes, n. 20, bairro Vila Aurora, município de Itapevi/SP. Na abordagem, verificou-se que a custodiada PRISCILA, que se disse desempregada, portava aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) e um extrato do Banco Itaú, que apontava saldo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Narra que PRISCILA relatou ter sido recrutada pelo flagranteado RENATO para fazer o saque dos recursos, sob a promessa de pagamento de comissão de R\$500,00 (quinhentos reais). A flagranteada DAIANE levava consigo extratos mostrando inúmeros saques de cinco mil reais, seis mil reais, e que, no dia **07/07/2020**, foi-lhe transferida a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) por PRISCILA, da qual efetuou o saque de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) no mesmo dia. O custodiado RENATO teria declarado que o dinheiro era proveniente de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial, transferidos da Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecendo que o golpe consistiria em "FELIPE da Vila Olímpia" transferir valores provenientes da CEF para conta de laranjas recrutadas pelo próprio RENATO. Tal flagranteado teria dito, também, não conhecer pessoalmente Felipe, que lhe fora indicado por um companheiro de cadeia.

O termo de depoimento refere que RENATO fez aos policiais o seguinte relato: recebia R\$500,00 (quinhentos reais) por cada aliciamento; Felipe mandava um *motoboy* duas vezes por semana à sua casa para buscar o dinheiro sacado das contas de laranjas recrutadas; RENATO manteve diálogos pelo aplicativo *Whatsapp*, mostrando altas somas de dinheiro desviado; a remessa diária para FELIPE chegava ao montante de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), em média; e que JAIRO era o responsável por arrecadar a maior parte do dinheiro e pela intermediação junto a Felipe. Consta, ainda, que JAIRO possui três passagens por furto, uma passagem por receptação, uma passagem por estelionato, em 2016, e uma passagem pelo artigo 304, em 2018; que RENATO possui uma passagem por roubo; que os demais custodiados não têm passagens pela polícia e FGTS.

O policial militar ouvido como **testemunha** confirmou o relato do condutor, acrescentando que o custodiado RENATO dissera que o dinheiro era proveniente de um esquema de desvio de benefício assistencial e FGTS.

Termo de interrogatório da flagranteada DAIANE, na **fl. 7**, narra, em síntese, que: ela emprestou a conta no mês passado para receber R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais); recebeu comissão de R\$1,5 mil e, no dia da prisão, de R\$1 mil, em sua conta; e que sabia que o dinheiro era proveniente de fraude.

Conforme termo de interrogatório (**fl. 12**), RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR disse, em síntese, que: conhece JAIRO há cerca de 4 meses, logo após ser solto da Penitenciária de Hortolândia; estava no banco do carona do carro de JAIRO e estavam vindo da casa de DAIANE, quando foram abordados; o dinheiro apreendido era proveniente de uma venda lícita de um carro; não conhecia Felipe pessoalmente e o "esquema" dele é um *trampinho* da caixa". Disse, ainda, que: atua como intermediário para conseguir "laranjas" para recebimento de dinheiro há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; já entregou valor próximo de R\$ 48 mil em dinheiro, que é coletado por *motoboy*s diferentes, toda vez, enviados por Felipe de duas a três vezes por semana. Confirmou que pagaria comissões às flagranteadas PRISCILA e DAIANA e que esta última receberia mais por ter feito as indicações. Disse que Felipe era um *hacker* e que parte dos desvios seriam da Caixa Econômica Federal (CEF). Relatou, também, que: o flagranteado JANDERSON cederia a conta dele para recebimento de recursos e posterior saque; consegue sacar R\$5 mil na boca do caixa, mais R\$6 mil no caixa eletrônico e, depois transfere o saldo para um terceiro que, no caso, seria o preso JANDERSON. Disse que Felipe entraria em contato no dia seguinte – **08/07/2020** – para coletar o dinheiro.

Em aparente erro de digitação, constou nas declarações de JAIRO EMIDIO que ele conhecia JAIRO (ele mesmo) há cerca de 4 meses, que teria sido convidado por JAIRO para participar do esquema criminoso e que era JAIRO quem convidava as pessoas para o saque.

Consta do termo de interrogatório de PRISCILA, à **fl. 10**, que: o flagranteado JANDERSON, conhecido como "ALEMÃO", pediu-lhe para emprestar a conta, afirmando que a usaria para transferir dinheiro de um golpe; emprestou sua conta como laranja para sacar R\$ 6 mil; receberia R\$ 500 pelo empréstimo da conta; gostaria de comunicar a prisão para sua mãe mas não possui o número e não estava como celular.

O flagranteado JAIRO EMIDIO, em conformidade com as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, na **fl. 116**, declarou o seguinte:

"Que possui dois filhos saudáveis, de 13 e 8 anos, que moram com a mãe; QUE possui passagens pela polícia: receptação, furto (2 vezes), roubo (2 vezes), estelionato, formação de quadrilha; QUE foi solto há 3 meses; QUE conheceu RENATO na cadeia; QUE declara não possuir participação no saque de dinheiro desviado da CEF; QUE estava na presença de RENATO para irem tomar uma cerveja; QUE não conhecia JANDERSON; QUE não conhecia PRISCILA; QUE não conhecia DAIANE; QUE gostaria de comunicar sua prisão para sua esposa ELIZA no telefone..."

Na forma do mesmo ofício, o custodiado JANDERSON MELO DA SILVA disse:

"QUE possui dois filhos saudáveis, um de 13 anos e outro de 6 anos; QUE as crianças moram com a mãe; QUE o interrogando não mora com as crianças; QUE trabalha fazendo bicos; QUE conhece PRISCILA há 6 meses; QUE como a conta do interrogando no Itaú está bloqueada, convidou PRISCILA para emprestar a conta e ganhar um dinheiro; QUE PRISCILA iria ganhar R\$ 500 para ser laranja e o interrogando iria ganhar R\$ 200 pela intermediação; QUE iria emprestar a conta para receber mas não conseguir por estar bloqueada; QUE conhece RENATO há 10 anos; QUE não conhecia JAIRO até hoje; QUE não conhecia DAIANA; QUE deseja comunicar sua prisão para o seu irmão JAMERSON ..."

O Delegado de Polícia Federal acrescentou:

"Por fim esclareço que os depoimentos e entrevistas com os conduzidos foi possível constatar que RENATO e JAIRO atuavam

como coordenadores do núcleo responsável pelo recebimento do dinheiro desviado e responsáveis pelo recrutamento de "laranjas"

para efetuarem os sucessivos saques até exaurir o montante repassado por FELIPE (nome não confirmado). Neste sentido, compreendemos que JANDERSON, PRISCILA e DAIANA possuem atuação apenas residual, compreendida ao ato de saque e repasse aos coordenadores RENATO e JAIRO."

Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a este Juízo, foi dispensada a realização de audiência de custódia, na forma do artigo 8º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, procedeu-se à intimação do Ministério Público Federal e a nomeação de defensores dativos aos custodiados sem advogado constituído.

Intimado, o Ministério Público Federal, através da petição **ID 35147733**, manifestou-se em relação a cada um dos flagranteados, requerendo, em síntese, o que segue:

- i. **Daiane Izidorio Cutrim: concessão de liberdade provisória**, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.
- ii. **Jairo Emidio dos Santos: conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**, para assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo em vista a probabilidade de que continuaria cometer crimes, especialmente visando à obtenção ilícita de montante de valores provenientes de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial transferidos da CEF, fazendo desse meio, ao que tudo evidencia, seu modo de vida e sustento. Salientou as diversas passagens do custodiado pela polícia.
- iii. **Janderson Melo da Silva: concessão de liberdade provisória**, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.
- iv. **Priscila Moreno dos Santos (grávida): concessão de liberdade provisória**, mediante imposição de medidas cautelares, inclusive fiança.

v. **Renato de Jesus Henrique Junior: conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**, para assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo em vista a probabilidade de que continuaria cometer crimes, especialmente visando à obtenção ilícita de montante de valores provenientes de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial transferidos da CEF, fazendo desse meio, ao que tudo evidencia, seu modo de vida e sustento. Salientou a condição do custodiado de recém egresso do sistema penitenciário (há 3 meses).

A Defesa dos presos apresentou os seguintes requerimentos:

- i. **Daiane Izidório Cutrim: concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança.** Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Salientou que a flagrantada tem filhos menores que vivem em sua companhia e de seu genitor. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- ii. **Jairo Enídio dos Santos: concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança,** tendo em vista a ausência de gravidade da conduta que lhe foi imputada.
- iii. **Janderson Melo da Silva: concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança.** Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- iv. **Priscila Moreno dos Santos: concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança.** Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Salientou o estado gestacional e da flagrantada e o pagamento de aluguel para moradia. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- v. **Renato de Jesus Henrique Junior: relaxamento da prisão e, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança,** destacando a precariedade das condições de higiene das unidades prisionais no contexto da pandemia.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante, à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva ou em prisão domiciliar.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos (*fumus commissi delicti*) que são cumulativos, consistentes na existência de prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria. Poderá ser decretada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante dispõe os arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

A prova a materialidade é a certeza da ocorrência da infração penal. Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, momentaneamente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais.

Os indícios suficientes de autoria são indícios convincentes que levam a uma suspeita fundada. Não se trata de prova plena de autoria, mas de um juízo de probabilidade, de ser o imputado o autor do crime.

A decretação da prisão preventiva exige, também, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos alternativos consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, art. 313, I, do CPP.

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser caso de coninação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

Por sua vez, o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva, de ofício ou a requerimento, uma vez verificado, no curso da investigação ou do processo, que não subsistem motivos para a sua manutenção.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Observo, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8o Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1o Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” GRIFEI

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 68, de 17 de junho de 2020, que acrescentou o art. 8º-A à Recomendação CNJ no 62/2020, e alterou o art. 15, para prorrogar a vigência de tal recomendação por noventa dias. Assim dispôs:

“Art. 1o A Recomendação CNJ no 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1o Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ no 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ no 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2o Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3o O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico a ocorrência, em tese, das infrações capituladas nos artigos 155, §4º, e 288, ambos do Código Penal.

A materialidade do delito em está suficientemente delimitada no Auto de Prisão em Flagrante

Em prosseguimento, passo à análise das circunstâncias fáticas e pessoais de cada flagrantado e às deliberações.

1 - DAIANE IZIDORIO CUTRIM

Os fatos relatados na comunicação de flagrante configuram, em tese, o delito previsto no **art. 155, §4º, do Código Penal**, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de **04 (quatro) a 10 (dez) anos**, e o previsto no **artigo 288 do Código Penal**, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de **1 (um) a 3 (três) anos**.

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

Por sua vez, a Defesa, embora confirme que a custodiada não declarou o endereço de sua residência, sustenta a desnecessidade do arbitramento de fiança, tendo em vista que a custodiada estaria desempregada.

Extrato do sistema INFOSEG (fl. 73 ou ID 35070223) aponta que a investigada não apresenta registros em sua folha de antecedentes.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Consta do depoimento da flagranteada que ela seria “laranja” no suposto esquema fraudulento, cedendo a sua conta bancária para depósito dos valores subtraídos, mediante pagamento de comissão. Não foi apontada como a idealizadora ou mandante dos delitos.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, o fato de que a custodiada declarou possuir residência fixa, com a sua genitora, e ter 3 (três) filhos menores, com as idades de 5, 12 e 14 anos.

Disso decorre que as circunstâncias pessoais da flagranteada amoldam-se, também, à hipótese de concessão de liberdade provisória indicada no artigo 8º, §1º, I, b, da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Ademais, consta de seu boletim de vida progressiva (fl.) que tem a profissão de cabeleireira (fl. 41).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória à flagranteada DAIANE IZIDORIO CUTRIM, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretária do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside (São Paulo-SP).
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;
5. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de **meio salário mínimo**, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Espeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

2 - JAIRO EMIDIO DOS SANTOS

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

O custodiado alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia parcial de correspondência que não aponta data de sua emissão.

Alega ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). No entanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, mas sem detalhamento quanto à sua vigência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o custodiado recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde **18.03.2011**. Consta dos autos, apenas, que o custodiado é portador de diabetes e hipertensão (fl. 25).

Por outro lado, Extrato do sistema INFOSEG (fls. 75/77) aponta que o flagrantado, nascido em 29/10/1974, apresenta 8 (oito) registros de prisões em flagrante, entre **29/05/1995** e **10/11/2014**, referentes aos crimes previstos no artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores), no **artigo 12 da Lei 6.368/1976** (entorpecentes) e nos **artigos 180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos **n. 0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Do relato dos policiais militares, Jairo e Renato seriam, sob o comando do indivíduo identificado como Felipe, os coordenadores dos saques e arrecadação dos valores obtidos de modo fraudulento.

Emergencial. Acrescente-se, ainda, o valor expressivo dos saques relatados nos autos, com a indicação da entrega ao suposto mentor do crime de dezenas de milhares de reais, em fraudes no saque de FGTS e Auxílio

Portanto, verifico no comportamento do custodiado um profundo desrespeito à ordem social, considerando os prejuízos causados e a probabilidade de reiteração criminosa.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do CPP, seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarreta à sociedade, podendo-se dizer que existe fundado receio de que retorne à mesma prática criminosa, em violação à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, além do perigo de que a liberdade do acusado possa acarretar ao andamento do processo.

Nesse aspecto, anoto que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado ou investigado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. A gravidade do delito atribuído ao investigado é indiscutível.

Demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado, o contexto excepcional de restrição sanitária, em decorrência da pandemia de Covid-19, por si, não constitui fundamento suficiente para a concessão de liberdade provisória.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, do CPP, uma vez que a substituição da segregação cautelar por outra medida revela-se inadequada no presente caso.

Determino à Secretaria que expeça mandado de prisão para fins de registro no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), bem como ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a transferência do(a) preso(a).

Tendo em vista que o flagrantado é titular de benefício de amparo social ao portador de deficiência e que informou ser portador de hipertensão e diabetes, na forma do art. 8º, X, da Resolução CNJ n. 213/2015, **oficie-se** à Secretaria de Assistência Social do Município onde se encontrar recolhido, para as providências cabíveis, respeitada a voluntariedade do investigado.

3 - JANDERSON MELO DASILVA

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha e dos demais investigados.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Extrato do sistema INFOSEG, nas fls. 77/78, não aponta registros em sua folha de antecedentes.

Consta dos depoimentos que o flagrantado teria cedido a sua conta bancária para depósito dos valores subtraídos, mediante pagamento de comissão, não sendo apontado como o responsável pela coordenação dos supostos crimes.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, a primariedade do investigado.

Ainda, consta do boletim de vida progressa (fl. 28), que o investigado declarou renda familiar mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória ao investigado JANDERSON MELO DASILVA, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside (São Paulo-SP).
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;
5. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de **meio salário mínimo**, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

4 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Extrato do sistema INFOSEG, na fl. 79, não aponta registros em sua folha de antecedentes.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, a ausência de registros de antecedentes.

Não há, nos autos, informação de que a custodiada possua residência fixa, embora tenha declarado ser mãe de três crianças, nas idades de 1, 3 e 10 anos, que vivem consigo e estavam, no momento da ocorrência, aos cuidados da avó materna. Ademais, declarou estar desempregada.

Por outro lado, no boletim de vida progressa de fl. 31 consta que a custodiada é gestante.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

Por sua vez, a Defesa, embora confirme que a custodiada não declarou o endereço de sua residência, sustenta a desnecessidade do arbitramento de fiança, diante do relato de que a investigada paga aluguel de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Na esteira do entendimento pelas Cortes Superiores, é cabível tratamento diferenciado a mulheres grávidas, tendo em vista a vulnerabilidade e a sujeição “às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo” (STF - HC 143641/SP).

Acrescente-se que a Recomendação CNJ n. 62/2020, na forma do artigo 1º, parágrafo única, preceitua como uma de suas finalidades específicas, no contexto pandêmico, a proteção à saúde das pessoas gestantes privadas de liberdade.

Neste sentido, ainda, a manifestação do *Parquet* Federal (ID 35147733).

De outro giro, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas que serão decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifiquei que a investigada foi contratada pela empresa Randstad Brasil Recursos Humanos Ltda., com data de admissão no dia de hoje (09/07/2020), conforme extrato anexo.

De igual modo, consta do boletim de vida progressa (fl. 33) que Priscila possuía outras fontes de renda, de aproximadamente R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória à flagranteada PRISCILA MORENO DOS SANTOS**, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o disposto na Recomendação n. 68/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside.
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo.
5. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de **meio salário mínimo**, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

5 - RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha e dos demais custodiados.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Por outro lado, extrato do sistema INFOSEG (fls. 75/77) aponta que o flagranteado, nascido em 03/11/1994, apresenta 1 (um) registro de prisão em flagrante referente ao delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, na data de 07/08/2015, sendo que os autos de inquérito (n. 650/2015) foram distribuídos à 2ª Vara Criminal de Barueri.

Do relato dos policiais militares, Jairo e Renato seriam sob o comando do indivíduo identificado como Felipe, os coordenadores dos saques e arrecadação dos valores obtidos de modo fraudulento.

Ademais, o custodiado declarou-se recém egresso do sistema prisional – há 4 meses – e foi apontado como o agente responsável por recrutar os “laranjas” para o fim de perpetrar a fraude. Também não comprovou a obtenção de renda através de trabalho formal ou informal.

Acrescente-se, ainda, o valor expressivo dos saques relatados nos autos, com a indicação da entrega ao suposto mentor do crime de dezenas de milhares de reais, em fraudes no saque de FGTS.

Portanto, verifico no comportamento do custodiado um profundo desrespeito à ordem social, considerando os prejuízos causados e a probabilidade de reiteração criminosa.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do CPP, seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarreta à sociedade, podendo-se dizer que existe fundado receio de que retorne à mesma prática criminosa, em violação à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, além do perigo de que a liberdade do acusado possa acarretar ao andamento do processo.

Nesse aspecto, anoto que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado ou investigado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. A gravidade do delito atribuído ao investigado é indiscutível.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, do CPP, uma vez que a substituição da segregação cautelar por outra medida revela-se inadequada no presente caso.

Determino à Secretaria que expeça mandado de prisão para fins de registro no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), bem como ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a transferência do(a) preso(a).

6 - REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

O Delegado de Polícia Federal, na fl. 48, solicitou autorização para quebra de sigilo de dados armazenados em aparelho de telefonia móvel apreendido.

Afirmou que o conteúdo das mensagens de texto, agenda, ligações realizadas e recebidas e demais dados constantes do aparelho podem ser úteis ao cabal esclarecimento dos fatos e eventual identificação de outros envolvidos.

O Ministério Público Federal não opinou quanto ao requerido.

Verifico, no entanto, que não houve a juntada do auto de apreensão, contendo a relação dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante, elemento essencial para a individualização dos objetos e a análise do requerimento.

Assim, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, por e-mail, a fim de que: (i) **apresente auto de apreensão**, contendo a relação dos aparelhos de telefone celular apreendidos; e (ii) **providencie o depósito da quantia apreendida** em conta remunerada da Caixa Econômica Federal (ag. 1969), à ordem deste Juízo e vinculada a este processo, conforme Manual de Bens Apreendidos do CNJ e nos termos do art. 1º, III, da Resolução n. 428/2005 do Conselho da Justiça Federal e do art. 285, IV, do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria-Regional da 3ª Região.

Ultimada a diligência referente ao **auto de apreensão**, junte-se a resposta aos autos e abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, **quanto à representação da Autoridade Policial**.

Após, **tomem conclusos para decisão, COM URGÊNCIA**.

Ademais, **concedo o prazo de 05 (cinco) aos defensores constituídos pelos investigados JAIRO EMIDIO DOS SANTOS e RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR para que apresentem procuração** referente a estes autos.

No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas nos artigos 335 e 336, do Provimento n. 1/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de três dias após o encaminhamento do alvará para o estabelecimento prisional, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (art. 337 do Provimento CORE n. 1/2020).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

[1] Referência ao número de páginas conforme cópia dos autos baixada em arquivo no formato “PDF”.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se auto de prisão em flagrante de DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA e RENATO DE JESUS HENRIQUE e PRISCILA MORENO DOS SANTOS, ocorrida em 07/07/2020, por infração, em tese, aos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal.

Termos de depoimentos e interrogatórios nas **fls. 3/11/11**.

Notas de ciência e garantias constitucionais e notas de culpa, nas **fls. 13/22**.

Boletins de vidas progressas a partir da **fl. 23**.

Comunicação do flagrante, com pedido de autorização para acessar os dados armazenados na memória dos aparelhos de telefone celular apreendidos, nas **fls. 49/50**.

Certidões de ciência e anuência dos conteúdos das peças produzidas eletronicamente, nas **fls. 60/69**.

Certidão sobre o local de recolhimento dos presos (fl. 70).

Extratos do sistema INFOSEG, às **fls. 72/81**.

Pelo flagranteado JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, representado pelo advogado Dr. JULIANO IKEDA LEITE (OAB/SP 216.2017), em petição de **fls. 82/85**, foi requerida a concessão de liberdade provisória sem fiança e, sucessivamente, mediante arbitramento de fiança no valor de **01 (um) salário mínimo**. Anexou documentos.

Decisão de **fls. 89/90** homologou a prisão em flagrante. Ademais, dispensou a realização de audiência de custódia, na forma da Recomendação CNJ n. 62/2020, determinou a intimação do Ministério Público Federal e autorizou a nomeação de defensores dativos aos flagranteados sem advogado constituído nos autos. Ainda, determinou a requisição de as Folhas de Antecedentes ao IIRGD, bem como a junta da de exame dos custodiados realizados no IML.

Despacho determinou a requisição de esclarecimentos ao Delegado de Polícia Federal quanto aos termos de interrogatório dos flagranteados Jairo, Janderson e Renato.

Foi certificada a intimação da DRA. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, quanto à sua nomeação como defensora dativa dos flagranteados, exceto o Jairo Emidio dos Santos, que constituiu advogado nos autos, para manifestação a teor da Recomendação CNJ nº 68/2020 (**ID 35095027**).

Despacho determinou expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal responsável pela lavratura do APF, solicitando esclarecimentos.

Ofício encaminhado – **fl. 98**.

Em petição de **fls. 100/102**, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do flagrante. Requeveu que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva de JAIRO e RENATO. No tocante aos demais flagranteados, postulou pela concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares, inclusive fiança.

A defesa de RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, promovida pelo advogado ALI AHMAD MAIZUB (OAB/SP 103.507), nas **fls. 106/112**, requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ademais, juntou cópia de correspondência bancária com o endereço do investigado.

Reposta do Delegado de Polícia Federal ao ofício do Juízo, no **ID 35155542**, como conteúdo dos depoimentos de JAIRO e JANDERSON e os esclarecimentos solicitados.

Despacho determinou a anotação dos nomes dos patronos no sistema processual e a intimação do MPF e defensores quanto ao conteúdo do ofício da DPF.

Petição intercorrente da defesa de JAIRO EMIDIO – **ID 35164135**.

Foi anexado, por certidão, ofício da Delegacia de Polícia Federal.

A Defesa de DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JANDERSON MELO DA SILVA e PRISCILA MORENO DOS SANTOS requereu a concessão de liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento e sem fiança, através de petições **ID 35177168, 35177853 e 35178043**.

RELATADO. DECIDO.

Considerando que o investigado Renato de Jesus Henrique Junior está representado por advogado constituído, destituiu a ilustre defensora dativa Dra. Dra. Silvana Maria Walmsley Melato (OAB/SP 444.282) do encargo apenas quanto ao referido flagranteado, mantendo a sua nomeação em relação aos demais: Daiane Izidorio Cutrim, Janderson Melo da Silva e Priscila Moreno dos Santos. Os honorários serão arbitrados oportunamente, conforme as regras aplicáveis.

Não vislumbro vícios que autorizem o relaxamento da prisão, pois, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais.

Assim, mantenho os fundamentos da homologação da prisão em flagrante, na forma da decisão de **fls. 89/90**.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de PRISCILA MORENO DOS SANTOS, DAIANE IZIDORIO CUTRIM, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS e JANDERSON MELO DA SILVA, ocorrida em 07/07/2020, por infração, em tese, aos artigos 288 e 155, §4º, II, ambos do Código Penal.

Consta do depoimento do condutor, na **fl. 3**, que, no dia 07/07/2020, por volta das 19:00H, policiais militares em patrulhamento, diante da atitude suspeita dos flagranteados, que circulavam em um veículo Mercedes, cor preta, abordaram-nos na altura da Rua Angelina Barreto Fernandes, n. 20, bairro Vila Aurora, município de Itapevi/SP. Na abordagem, verificou-se que a custodiada PRISCILA, que se disse desempregada, portava aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) e um extrato do Banco Itatú, que apontava saldo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Narra que PRISCILA relatou ter sido recrutada pelo flagranteado RENATO para fazer o saque dos recursos, sob a promessa de pagamento de comissão de R\$500,00 (quinhentos reais). A flagranteada DAIANE levava consigo extratos mostrando inúmeros saques de cinco mil reais, seis mil reais, e que, no dia 07/07/2020, foi-lhe transferida a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) por PRISCILA, da qual efetuou o saque de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) no mesmo dia. O custodiado RENATO teria declarado que o dinheiro era proveniente de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial, transferidos da Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecendo que o golpe consistiria em "FELIPE da Vila Olímpia" transferir valores provenientes da CEF para conta de laranjas recrutados pelo próprio RENATO. Tal flagranteado teria dito, também, não conhecer pessoalmente Felipe, que lhe fora indicado por um companheiro de cadeia.

O termo de depoimento refere que RENATO fez aos policiais o seguinte relato: recebia R\$500,00 (quinhentos reais) por cada alciamento; Felipe mandava um *motoboy* duas vezes por semana à sua casa para buscar o dinheiro sacado das contas de laranjas recrutados; RENATO manteve diálogos pelo aplicativo *Whatsapp*, mostrando altas somas de dinheiro desviado; a remessa diária para FELIPE chegava ao montante de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), em média; e que JAIRO era o responsável por arrecadar a maior parte do dinheiro e pela intermediação junto a Felipe. Consta, ainda, que JAIRO possui três passagens por furto, uma passagem por receptação, uma passagem por estelionato, em 2016, e uma passagem pelo artigo 304, em 2018; que RENATO possui uma passagem por roubo; que os demais custodiados não têm passagens pela polícia.

O policial militar ouvido como **testemunha** confirmou o relato do condutor, acrescentando que o custodiado RENATO dissera que o dinheiro era proveniente do um esquema de desvio de benefício assistencial e FGTS.

Termo de interrogatório da flagranteada DAIANE, na **fl. 7**, narra, em síntese, que: ela emprestou a conta no mês passado para receber R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais); recebeu comissão de R\$1,5 mil e, no dia da prisão, de R\$1 mil, em sua conta; e que sabia que o dinheiro era proveniente de fraude.

Conforme termo de interrogatório (**fl. 12**), RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR disse, em síntese, que: conhece JAIRO há cerca de 4 meses, logo após ser solto da Penitenciária de Hortolândia; estava no banco do carro de JAIRO e estavam vindo da casa de DAIANE, quando foram abordados; o dinheiro apreendido era proveniente de uma venda lícita de um carro; não conhecia Felipe pessoalmente e o "esquema" dele é um *"trampinho* da caixa". Disse, ainda, que: atua como intermediário para conseguir "laranjas" para recebimento de dinheiro há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; já entregou valor próximo de R\$ 48 mil em dinheiro, que é coletado por *motoboy*s diferentes, toda vez, enviados por Felipe de duas a três vezes por semana. Confirmou que pagaria comissões às flagranteadas PRISCILA e DAIANE e que esta última receberia mais por ter feito as indicações. Disse que Felipe era um *hacker* e que parte dos desvios seriam da Caixa Econômica Federal (CEF). Relatou, também, que: o flagranteado JANDERSON cederia a conta dele para recebimento de recursos e posterior saque; consegue sacar R\$5 mil na boca do caixa, mais R\$6 mil no caixa eletrônico e, depois transfere o saldo para um terceiro que, no caso, seria o preso JANDERSON. Disse que Felipe entraria em contato no dia seguinte – 08/07/2020 – para coletar o dinheiro.

Em aparente erro de digitação, constou nas declarações de JAIRO EMIDIO que ele conhecia JAIRO (ele mesmo) há cerca de 4 meses, que teria sido convidado por JAIRO para participar do esquema criminoso e que era JAIRO quem convidava as pessoas para o saque.

Consta do termo de interrogatório de PRISCILA, à fl. 10, que: o flagranteado JANDERSON, conhecido como "ALEMÃO", pediu-lhe para emprestar a conta, afirmando que a usaria para transferir dinheiro de um golpe; emprestou sua conta como laranja para sacar R\$ 6 mil; receberia R\$ 500 pelo empréstimo da conta; gostaria de comunicar a prisão para sua mãe mas não possui o número e não estava com o celular.

O flagranteado JAIRO EMIDIO, em conformidade com as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, na fl. 116, declarou o seguinte:

"Que possui dois filhos saudáveis, de 13 e 8 anos, que moram com a mãe; QUE possui passagens pela polícia: receptação, furto (2 vezes), roubo (2 vezes), estelionato, formação de quadrilha; QUE foi solto há 3 meses; QUE conheceu RENATO na cadeia; QUE declara não possuir participação no saque de dinheiro desviado da CEF; QUE estava na presença de RENATO para irem tomar uma cerveja; QUE não conhecia JANDERSON; QUE não conhecia PRISCILA; QUE não conhecia DAIANE; QUE gostaria de comunicar sua prisão para sua esposa ELIZA no telefone..."

Na forma do mesmo ofício, o custodiado JANDERSON MELO DA SILVA disse:

"QUE possui dois filhos saudáveis, um de 13 anos e outro de 6 anos; QUE as crianças moram com a mãe; QUE o interrogando não mora com as crianças; QUE trabalha fazendo bicos; QUE conhece PRISCILA há 6 meses; QUE como a conta do interrogando no Itaú está bloqueada, convidou PRISCILA para emprestar a conta e ganhar um dinheiro; QUE PRISCILA iria ganhar R\$ 500 para ser laranja e o interrogando iria ganhar R\$ 200 pela intermediação; QUE iria emprestar a conta para receber mas não conseguir por estar bloqueada; QUE conhece RENATO há 10 anos; QUE não conhecia JAIRO até hoje; QUE não conhecia DAIANA; QUE deseja comunicar sua prisão para o seu irmão JAMERSON ..."

O Delegado de Polícia Federal acrescentou:

"Por fim esclareço que os depoimentos e entrevistas com os conduzidos foi possível constatar que RENATO e JAIRO atuavam como coordenadores do núcleo responsável pelo recebimento do dinheiro desviado e responsáveis pelo recrutamento de "laranjas"

para efetuarem os sucessivos saques até exaurir o montante repassado por FELIPE (nome não confirmado). Neste sentido, compreendemos que JANDERSON, PRISCILA e DAIANA possuem atuação apenas residual, compreendida ao ato de saque e repasse aos coordenadores RENATO e JAIRO."

Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a este Juízo, foi dispensada a realização de audiência de custódia, na forma do artigo 8º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, procedeu-se à intimação do Ministério Público Federal e a nomeação de defensores dativos aos custodiados semadvogado constituído.

Intimado, o Ministério Público Federal, através da petição ID 35147733, manifestou-se em relação a cada um dos flagranteados, requerendo, em síntese, o que segue:

- i. **Daiane Izidório Cutrim:** concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.
- ii. **Jairo Emídio dos Santos:** conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo em vista a probabilidade de que continuaria cometer crimes, especialmente visando à obtenção ilícita de montante de valores provenientes de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial transferidos da CEF, fazendo desse meio, ao que tudo evidencia, seu modo de vida e sustento. Salientou as diversas passagens do custodiado pela polícia.
- iii. **Janderson Melo da Silva:** concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.
- iv. **Priscila Moreno dos Santos (grávida):** concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares, inclusive fiança.
- v. **Renato de Jesus Henrique Junior:** conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo em vista a probabilidade de que continuaria cometer crimes, especialmente visando à obtenção ilícita de montante de valores provenientes de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial transferidos da CEF, fazendo desse meio, ao que tudo evidencia, seu modo de vida e sustento. Salientou a condição do custodiado de recém egresso do sistema penitenciário (há 3 meses).

A Defesa dos presos apresentou os seguintes requerimentos:

- i. **Daiane Izidório Cutrim:** concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Salientou que a flagranteada tem filhos menores que vivem em sua companhia e de seu genitor. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- ii. **Jairo Emídio dos Santos:** concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tendo em vista a ausência de gravidade da conduta que lhe foi imputada.
- iii. **Janderson Melo da Silva:** concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- iv. **Priscila Moreno dos Santos:** concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Salientou o estado gestacional e da flagranteada e o pagamento de aluguel para moradia. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- v. **Renato de Jesus Henrique Junior:** relaxamento da prisão e, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, destacando a precariedade das condições de higiene das unidades prisionais no contexto da pandemia.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante, à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva ou em prisão domiciliar.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos (*fumus commissi delicti*) que são cumulativos, consistentes na existência de prova da materialidade do crime e indicio suficiente de autoria. Poderá ser decretada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante dispõem os art. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

A prova a materialidade é a certeza da ocorrência da infração penal. Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, mormente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais.

Os indícios suficientes de autoria são indícios convincentes que levam a uma suspeita fundada. Não se trata de prova plena de autoria, mas de um juízo de probabilidade, de ser o imputado o autor do crime.

A decretação da prisão preventiva exige, também, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos alternativos consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, art. 313, I, do CPP.

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser caso de coninação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

Por sua vez, o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva, de ofício ou a requerimento, uma vez verificado, no curso da investigação ou do processo, que não subsistemos motivos para a sua manutenção.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Observe, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

"Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal”

Para o alcance de tal finalidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” GRIFEI

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” GRIFEI

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 68, de 17 de junho de 2020, que acrescentou o art. 8º-A à Recomendação CNJ no 62/2020, e alterou o art. 15, para prorrogar a vigência de tal recomendação por noventa dias. Assim dispôs:

“Art. 10 A Recomendação CNJ no 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 8º-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da diretrizes:

- I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;
- II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;
- III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;
- IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ no 108/2010;
- V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ no 49/2014; e
- VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico a ocorrência, em tese, das infrações capituladas nos artigos 155, §4º, e 288, ambos do Código Penal.

A materialidade do delito em está suficientemente delineada no Auto de Prisão em Flagrante

Em prosseguimento, passo à análise das circunstâncias fáticas e pessoais de cada flagranteado e às deliberações.

1 - DAIANE IZIDORIO CUTRIM

Os fatos relatados na comunicação de flagrante configuram, em tese, o delito previsto no art. 155, §4º, do Código Penal, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e o previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

Por sua vez, a Defesa, embora confirme que a custodiada não declarou o endereço de sua residência, sustenta a desnecessidade do arbitramento de fiança, tendo em vista que a custodiada estaria desempregada.

Extrato do sistema INFOSEG (fl. 73 ou ID 35070223) aponta que a investigada não apresenta registros em sua folha de antecedentes.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Consta do depoimento da flagranteada que ela seria “laranja” no suposto esquema fraudulento, cedendo a sua conta bancária para depósito dos valores subtraídos, mediante pagamento de comissão. Não foi apontada como a idealizadora ou mandante dos delitos.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, o fato de que a custodiada declarou possuir residência fixa, com a sua genitora, e ter 3 (três) filhos menores, com as idades de 5, 12 e 14 anos.

Disso decorre que as circunstâncias pessoais da flagranteada amoldam-se, também, à hipótese de concessão de liberdade provisória indicada no artigo 8º, §1º, I, b, da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Ademais, consta de seu boletim de vida progressa (fl.) que tem a profissão de cabeleireira (fl. 41).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória à flagranteada DAIANE IZIDORIO CUTRIM, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside (São Paulo-SP).
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;
5. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de **meio salário mínimo**, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Espeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

2 - JAIRO EMIDIO DOS SANTOS

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

O custodiado alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia parcial de correspondência que não aponta data de sua emissão.

Alega ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). No entanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistencial Social, mas sem detalhamento quanto à sua vigência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o custodiado recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde **18.03.2011**. Consta dos autos, apenas, que o custodiado é portador de diabetes e hipertensão (fl. 25).

Por outro lado, Extrato do sistema INFOSEG (fls. 75/77) aponta que o flagranteado, nascido em 29/10/1974, apresenta 8 (oito) registros de prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes aos crimes previstos no artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores), no **artigo 12 da Lei 6.368/1976** (entorpecentes) e nos **artigos 180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Do relato dos policiais militares, Jairo e Renato seriam, sob o comando do indivíduo identificado como Felipe, os coordenadores dos saques e arrecadação dos valores obtidos de modo fraudulento.

Acrescente-se, ainda, o valor expressivo dos saques relatados nos autos, com a indicação da entrega ao suposto mentor do crime de dezenas de milhares de reais, em fraudes no saque de FGTS e Auxílio Emergencial.

Portanto, verifico no comportamento do custodiado um profundo desrespeito à ordem social, considerando os prejuízos causados e a probabilidade de reiteração criminosa.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do CPP, seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarreta à sociedade, podendo-se dizer que existe fundado receio de que retorne à mesma prática criminosa, em violação à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, além do perigo de que a liberdade do acusado possa acarretar ao andamento do processo.

Nesse aspecto, anoto que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado ou investigado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. A gravidade do delito atribuído ao investigado é indiscutível.

Demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado, o contexto excepcional de restrição sanitária, em decorrência da pandemia de Covid-19, por si, não constitui fundamento suficiente para a concessão de liberdade provisória.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 310, II, e/c artigo 312, do CPP, uma vez que a substituição da segregação cautelar por outra medida revela-se inadequada no presente caso.

Determino à Secretaria que especie mandado de prisão para fins de registro no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), bem como ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a transferência do(a) preso(a).

Tendo em vista que o flagranteado é titular de benefício de amparo social ao portador de deficiência e que informou ser portador de hipertensão e diabetes, na forma do art. 8º, X, da Resolução CNJ n. 213/2015, **oficie-se** à Secretaria de Assistência Social do Município onde se encontrar recolhido, para as providências cabíveis, respeitada a voluntariedade do investigado.

3 - JANDERSON MELO DASILVA

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha e dos demais investigados.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Extrato do sistema INFOSEG, nas fls. 77/78, não aponta registros em sua folha de antecedentes.

Consta dos depoimentos que o flagranteado teria cedido a sua conta bancária para depósito dos valores subtraídos, mediante pagamento de comissão, não sendo apontado como o responsável pela coordenação dos supostos crimes.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, a primariedade do investigado.

Ainda, consta do boletim de vida progressa (fl. 28), que o investigado declarou renda familiar mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória ao investigado JANDERSON MELO DA SILVA, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside (São Paulo-SP).
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;
5. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de **meio salário mínimo**, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Espeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

4 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Extrato do sistema INFOSEG, na fl. 79, não aponta registros em sua folha de antecedentes.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, a ausência de registros de antecedentes.

Não há, nos autos, informação de que a custodiada possua residência fixa, embora tenha declarado ser mãe de três crianças, nas idades de 1, 3 e 10 anos, que vivem consigo e estavam, no momento da ocorrência, aos cuidados da avó materna. Ademais, declarou estar desempregada.

Por outro lado, no boletim de vida progressa de fl. 31 consta que a custodiada é gestante.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.

Por sua vez, a Defesa, embora confirme que a custodiada não declarou o endereço de sua residência, sustenta a desnecessidade do arbitramento de fiança, diante do relato de que a investigada paga aluguel de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Na esteira do entendimento pelas Cortes Superiores, é cabível tratamento diferenciado a mulheres grávidas, tendo em vista a vulnerabilidade e a sujeição “às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem submetido sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo” (STF - HC 143641/SP).

Acrescente-se que a Recomendação CNJ n. 62/2020, na forma do artigo 1º, parágrafo única, preceitua como uma de suas finalidades específicas, no contexto pandêmico, a proteção à saúde das pessoas gestantes privadas de liberdade.

Neste sentido, ainda, a manifestação do *Parquet* Federal (ID 35147733).

De outro giro, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas que serão decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifiquei que a investigada foi contratada pela empresa Randstad Brasil Recursos Humanos Ltda., com data de admissão no dia de hoje (09/07/2020), conforme extrato anexo.

De igual modo, consta do boletim de vida progressa (fl. 33) que Priscila possuía outras fontes de renda, de aproximadamente R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória à flagranteada PRISCILA MORENO DOS SANTOS**, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o disposto na Recomendação n. 68/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside.
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo.
5. Recolher fiança, que arbitro no valor de meio salário mínimo, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Agência 1969).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

5 - RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha e dos demais custodiados.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Por outro lado, extrato do sistema INFOSEG (fls. 75/77) aponta que o flagranteado, nascido em 03/11/1994, apresenta 1 (um) registro de prisão em flagrante referente ao delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, na data de 07/08/2015, sendo que os autos de inquérito (n. 650/2015) foram distribuídos à 2ª Vara Criminal de Barueri.

Do relato dos policiais militares, Jairo e Renato seriam sob o comando do indivíduo identificado como Felipe, os coordenadores dos saques e arrecadação dos valores obtidos de modo fraudulento.

Ademais, o custodiado declarou-se recém egresso do sistema prisional – há 4 meses – e foi apontado como o agente responsável por recrutar os “laranjas” para o fim de perpetrar a fraude. Também não comprovou a obtenção de renda através de trabalho formal ou informal.

Acrescente-se, ainda, o valor expressivo dos saques relatados nos autos, com a indicação da entrega ao suposto mentor do crime de dezenas de milhares de reais, em fraudes no saque de FGTS.

Portanto, verifico no comportamento do custodiado um profundo desrespeito à ordem social, considerando os prejuízos causados e a probabilidade de reiteração criminosa.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do CPP, seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarreta à sociedade, podendo-se dizer que existe fundado receio de que retorne à mesma prática criminosa, em violação à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, além do perigo de que a liberdade do acusado possa acarretar ao andamento do processo.

Nesse aspecto, anoto que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado ou investigado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. A gravidade do delito atribuído ao investigado é indiscutível.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, do CPP, uma vez que a substituição da segregação cautelar por outra medida revela-se inadequada no presente caso.

Determino à Secretaria que expeça mandado de prisão para fins de registro no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), bem como ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a transferência do(a) preso(a).

6 - REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

O Delegado de Polícia Federal, na fl. 48, solicitou autorização para quebra de sigilo de dados armazenados em aparelho de telefonia móvel apreendido.

Afirmou que o conteúdo das mensagens de texto, agenda, ligações realizadas e recebidas e demais dados constantes do aparelho podem ser úteis ao cabal esclarecimento dos fatos e eventual identificação de outros envolvidos.

O Ministério Público Federal não opinou quanto ao requerido.

Verifico, no entanto, que não houve a juntada do auto de apreensão, contendo a relação dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante, elemento essencial para a individualização dos objetos e a análise do requerimento.

Assim, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, por e-mail, a fim de que: (i) **apresente auto de apreensão**, contendo a relação dos aparelhos de telefone celular apreendidos; e (ii) **providencie o depósito da quantia apreendida** em conta remunerada da Caixa Econômica Federal (**ag. 1969**), à ordem deste Juízo e vinculada a este processo, conforme Manual de Bens Apreendidos do CNJ e nos termos do art. 1º, III, da Resolução n. 428/2005 do Conselho da Justiça Federal e do art. 285, IV, do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria-Regional da 3ª Região.

Ultimada a diligência referente ao **auto de apreensão**, junte-se a resposta aos autos e abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, **quanto à representação da Autoridade Policial**.

Após, **tomem conclusos para decisão, COM URGÊNCIA**.

Ademais, **concedo o prazo de 05 (cinco) aos defensores constituídos pelos investigados JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS e RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR para que apresentem procuração referente a estes autos**.

No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas nos artigos 335 e 336, do Provimento n. 1/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de três dias após o encaminhamento do alvará para o estabelecimento prisional, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (art. 337 do Provimento CORE n. 1/2020).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

[1] Referência ao número de páginas conforme cópia dos autos baixada em arquivo no formato "PDF".

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se auto de prisão em flagrante de DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JUNIOR, JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA e RENATO DE JESUS HENRIQUE e PRISCILA MORENO DOS SANTOS, ocorrida em 07/07/2020, por infração, em tese, aos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal.

Termos de depoimentos e interrogatórios nas **fls. 3/11**[1].

Notas de ciência e garantias constitucionais e notas de culpa, nas **fls. 13/22**.

Boletins de vidas progressas a partir da **fl. 23**.

Comunicação do flagrante, com pedido de autorização para acessar os dados armazenados na memória dos aparelhos de telefone celular apreendidos, nas **fls. 49/50**.

Certidões de ciência e anuência dos conteúdos das peças produzidas eletronicamente, nas **fls. 60/69**.

Certidão sobre o local de recolhimento dos presos (fl. 70).

Extratos do sistema INFOSEG, às **fls. 72/81**.

Pelo flagranteado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, representado pelo advogado Dr. JULIANO IKEDA LEITE (OAB/SP 216.2017), em petição de **fls. 82/85**, foi requerida a concessão de liberdade provisória sem fiança e, sucessivamente, mediante arbitramento de fiança no valor de **01 (um) salário mínimo**. Anexou documentos.

Decisão de **fls. 89/90** homologou a prisão em flagrante. Ademais, dispensou a realização de audiência de custódia, na forma da Recomendação CNJ n. 62/2020, determinou a intimação do Ministério Público Federal e autorizou a nomeação de defensores dativos aos flagranteados sem advogado constituído nos autos. Ainda, determinou a requisição de as Folhas de Antecedentes ao IIRGD, bem como a juntada do exame dos custodiados realizados no IML.

Despacho determinou a requisição de esclarecimentos ao Delegado de Polícia Federal quanto aos termos de interrogatório dos flagranteados Jairo, Janderson e Renato.

Foi certificada a intimação da DRA. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, quanto à sua nomeação como defensora dativa dos flagranteados, exceto o Jairo Emídio dos Santos, que constituiu advogado nos autos, para manifestação a teor da Recomendação CNJ nº 68/2020 (**ID 35095027**).

Despacho determinou expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal responsável pela lavratura do APF, solicitando esclarecimentos.

Ofício encaminhado – **fl. 98**.

Em petição de **fls. 100/102**, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do flagrante. Requereu que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva de JAIRO e RENATO. No tocante aos demais flagranteados, postulou pela concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares, inclusive fiança.

A defesa de RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, promovida pelo advogado ALI AHMAD MAIZUB (OAB/SP 103.507), nas **fls. 106/112**, requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ademais, juntou cópia de correspondência bancária com o endereço do investigado.

Resposta do Delegado de Polícia Federal ao ofício do Juízo, no **ID 35155542**, com o conteúdo dos depoimentos de JAIRO e JANDERSON e os esclarecimentos solicitados.

Despacho determinou a anotação dos nomes dos patronos no sistema processual e a intimação do MPF e defensores quanto ao conteúdo do ofício da DPF.

Petição intercorrente da defesa de JAIRO EMÍDIO – **ID 35164135**.

Foi anexado, por certidão, ofício da Delegacia de Polícia Federal.

A Defesa de DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JANDERSON MELO DA SILVA e PRISCILA MORENO DOS SANTOS requereu a concessão de liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento e sem fiança, através de petições **ID 35177168, 35177853 e 35178043**.

RELATADO. DECIDIDO.

Considerando que o investigado Renato de Jesus Henrique Junior está representado por advogado constituído, destituiu a ilustre defensora dativa Dra. Dra. Silvana Maria Walmsley Melato (OAB/SP 444.282) do encargo apenas quanto ao referido flagrantado, mantendo a sua nomeação em relação aos demais: Daiane Izidório Cutrim, Janderson Melo da Silva e Priscila Moreno dos Santos. Os honorários serão arbitrados oportunamente, conforme as regras aplicáveis.

Não vislumbro vícios que autorizem o relaxamento da prisão, pois, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais.

Assim, mantenho os fundamentos da homologação da prisão em flagrante, na forma da decisão de **fls. 89/90**.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de PRISCILA MORENO DOS SANTOS, DAIANE IZIDORIO CUTRIM, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS e JANDERSON MELO DA SILVA, ocorrida em **07/07/2020**, por infração, em tese, aos **artigos 288 e 155, §4º, II, ambos do Código Penal**.

Consta do depoimento do **condutor**, na **fl. 3**, que, no dia **07/07/2020**, por volta das 19:00H, policiais militares em patrulhamento, diante da atitude suspeita dos flagrantados, que circulavam em um veículo Mercedes, cor preta, abordaram-na na altura da Rua Angelina Barreto Fernandes, n. 20, bairro Vila Aurora, município de Itapevi/SP. Na abordagem, verificou-se que a custodiada PRISCILA, que se disse desempregada, portava aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) e um extrato do Banco Itaú, que apontava saldo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Narra que PRISCILA relatou ter sido recrutada pelo flagrantado RENATO para fazer o saque dos recursos, sob a promessa de pagamento de comissão de R\$500,00 (quinhentos reais). A flagrantada DAIANE levava consigo extratos mostrando inúmeros saques de cinco mil reais, seis mil reais, e que, no dia **07/07/2020**, foi-lhe transferida a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) por PRISCILA, da qual efetuou o saque de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) no mesmo dia. O custodiado RENATO teria declarado que o dinheiro era proveniente de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial, transferidos da Caixa Econômica Federal (CEF), esclarecendo que o golpe consistiria em "FELIPE da Vila Olímpia" transferir valores provenientes da CEF para conta de laranjas recrutados pelo próprio RENATO. Tal flagrantado teria dito, também, não conhecer pessoalmente Felipe, que lhe fora indicado por um companheiro de cadeia.

O termo de depoimento refere que RENATO fez aos policiais o seguinte relato: recebia R\$500,00 (quinhentos reais) por cada aliciamento; Felipe mandava um *motoboy* duas vezes por semana à sua casa para buscar o dinheiro sacado das contas de laranjas recrutados; RENATO manteve diálogos pelo aplicativo *Whatsapp*, mostrando altas somas de dinheiro desviado; a remessa diária para FELIPE chegava ao montante de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), em média; e que JAIRO era o responsável por arrecadar a maior parte do dinheiro e pela intermediação junto a Felipe. Consta, ainda, que JAIRO possui três passagens por furto, uma passagem por receptação, uma passagem por estelionato, em 2016, e uma passagem pelo artigo 304, em 2018; que RENATO possui uma passagem por roubo; que os demais custodiados não têm passagens pela polícia.

O policial militar ouvido como **testemunha** confirmou o relato do condutor, acrescentando que o custodiado RENATO dissera que o dinheiro era proveniente de um esquema de desvio de benefício assistencial e FGTS.

Termo de interrogatório da flagrantada DAIANE, na **fl. 7**, narra, em síntese, que: ela emprestou a conta no mês passado para receber R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais); recebeu comissão de R\$1,5 mil e, no dia da prisão, de R\$1 mil, em sua conta; e que sabia que o dinheiro era proveniente de fraude.

Conforme termo de interrogatório (**fl. 12**), RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR disse, em síntese, que: conhece JAIRO há cerca de 4 meses, logo após ser solto da Penitenciária de Hortolândia; estava no banco do carona do carro de JAIRO e estavam vindo da casa de DAIANE, quando foram abordados; o dinheiro apreendido era proveniente de uma venda lícita de um carro; não conhecia Felipe pessoalmente e o "esquema" dele é um *trampinho* da caixa". Disse, ainda, que: atua como intermediário para conseguir "laranjas" para recebimento de dinheiro há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; já entregou valor próximo de R\$ 48 mil em dinheiro, que é coletado por *motoboy*s diferentes, toda vez, enviados por Felipe de duas a três vezes por semana. Confirmou que pagaria comissões às flagrantadas PRISCILA e DAIANA e que esta última receberia mais por ter feito as indicações. Disse que Felipe era um *hacker* e que parte dos desvios seriam da Caixa Econômica Federal (CEF). Relatou, também, que: o flagrantado JANDERSON cederia a conta dele para recebimento de recursos e posterior saque; consegue sacar R\$5 mil na boca do caixa, mais R\$6 mil na caixa eletrônico e, depois transfere o saldo para um terceiro que, no caso, seria o preso JANDERSON. Disse que Felipe entraria em contato no dia seguinte – **08/07/2020** – para coletar o dinheiro.

Em aparente erro de digitação, constou nas declarações de JAIRO EMIDIO que ele conhecia JAIRO (ele mesmo) há cerca de 4 meses, que teria sido convidado por JAIRO para participar do esquema criminoso e que era JAIRO quem convidava as pessoas para o saque.

Consta do termo de interrogatório de PRISCILA, à **fl. 10**, que: o flagrantado JANDERSON, conhecido como "ALEMÃO", pediu-lhe para emprestar a conta, afirmando que a usaria para transferir dinheiro de um golpe; emprestou sua conta como laranja para sacar R\$ 6 mil; receberia R\$ 500 pelo empréstimo da conta; gostaria de comunicar a prisão para sua mãe mas não possui o número e não estava com o celular.

O flagrantado JAIRO EMIDIO, em conformidade com as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, na **fl. 116**, declarou o seguinte:

"Que possui dois filhos saudáveis, de 13 e 8 anos, que moram com a mãe; QUE possui passagens pela polícia: receptação, furto (2 vezes), estelionato, formação de quadrilha; QUE foi solto há 3 meses; QUE conheceu RENATO na cadeia; QUE declara não possuir participação no saque de dinheiro desviado da CEF; QUE estava na presença de RENATO para irem tomar uma cerveja; QUE não conhecia JANDERSON; QUE não conhecia PRISCILA; QUE não conhecia DAIANE; QUE gostaria de comunicar sua prisão para sua esposa ELIZA no telefone..."

Na forma do mesmo ofício, o custodiado JANDERSON MELO DA SILVA disse:

"QUE possui dois filhos saudáveis, um de 13 anos e outro de 6 anos; QUE as crianças moram com a mãe; QUE o interrogando não mora com as crianças; QUE trabalha fazendo bicos; QUE conhece PRISCILA há 6 meses; QUE como a conta do interrogando no Itaú está bloqueada, convidou PRISCILA para emprestar a conta e ganhar um dinheiro; QUE PRISCILA iria ganhar R\$ 500 para ser laranja e o interrogando iria ganhar R\$ 200 pela intermediação; QUE iria emprestar a conta para receber mas não conseguiu por estar bloqueada; QUE conhece RENATO há 10 anos; QUE não conhecia JAIRO até hoje; QUE não conhecia DAIANA; QUE deseja comunicar sua prisão para o seu irmão JAMERSON ..."

O Delegado de Polícia Federal acrescentou:

"Por fim esclareço que os depoimentos e entrevistas com os conduzidos foi possível constatar que RENATO e JAIRO atuavam

como coordenadores do núcleo responsável pelo recebimento do dinheiro desviado e responsáveis pelo recrutamento de "laranjas"

para efetuarem os sucessivos saques até exaurir o montante repassado por FELIPE (nome não confirmado). Neste sentido, compreendemos que JANDERSON, PRISCILA e DAIANA possuem atuação apenas residual, compreendida ao ato de saque e repasse aos coordenadores RENATO e JAIRO."

Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a este Juízo, foi dispensada a realização de audiência de custódia, na forma do artigo 8º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, procedeu-se à intimação do Ministério Público Federal e a nomeação de defensores dativos aos custodiados semadvogado constituído.

Intimado, o Ministério Público Federal, através da petição **ID 35147733**, manifestou-se em relação a cada um dos flagrantados, requerendo, em síntese, o que segue:

- i. **Daiane Izidório Cutrim**: concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.
- ii. **Jairo Emídio dos Santos**: conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo em vista a probabilidade de que continuaria cometer crimes, especialmente visando à obtenção ilícita de montante de valores provenientes de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial transferidos da CEF, fazendo desse meio, ao que tudo evidencia, seu modo de vida e sustento. Salientou as diversas passagens do custodiado pela polícia.
- iii. **Janderson Melo da Silva**: concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.
- iv. **Priscila Moreno dos Santos** (grávida): concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares, inclusive fiança.
- v. **Renato de Jesus Henrique Junior**: conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sustentou a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, tendo em vista a probabilidade de que continuaria cometer crimes, especialmente visando à obtenção ilícita de montante de valores provenientes de fraudes no FGTS e Auxílio Emergencial transferidos da CEF, fazendo desse meio, ao que tudo evidencia, seu modo de vida e sustento. Salientou a condição do custodiado de recém-egresso do sistema penitenciário (há 3 meses).

A Defesa dos presos apresentou os seguintes requerimentos:

- i. **Daiane Izidório Cutrim**: concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Salientou que a flagrantada tem filhos menores que vivem em sua companhia e de seu genitor. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- ii. **Jairo Emídio dos Santos**: concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tendo em vista a ausência de gravidade da conduta que lhe foi imputada.
- iii. **Janderson Melo da Silva**: concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.
- iv. **Priscila Moreno dos Santos**: concessão de liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Argumentou que a fiança representaria uma responsabilidade financeira para o beneficiado que não pode suportar, ou que o induza a trabalhar em número maior de horas em serviços eventuais, prejudicando o seu isolamento social e o risco sanitário da Comunidade, o que resulta em situação de vulnerabilidade que o CNJ busca evitar. Salientou o estado gestacional e da flagrantada e o pagamento de aluguel para moradia. Sustentou, ainda, a suposta participação meramente residual nos crimes imputados.

v. **Renato de Jesus Henrique Junior:** relaxamento da prisão e, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, destacando a precariedade das condições de higiene das unidades prisionais no contexto da pandemia.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante, à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva ou em prisão domiciliar.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos (*fumus comissi delicti*) que são cumulativos, consistentes na existência de prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria. Poderá ser decretada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante dispõe os art. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

A prova a materialidade é a certeza da ocorrência da infração penal. Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, mormente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais.

Os indícios suficientes de autoria são indícios convincentes que levam a uma suspeita fundada. Não se trata de prova plena de autoria, mas de um juízo de probabilidade, de ser o imputado o autor do crime.

A decretação da prisão preventiva exige, também, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos alternativos consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, art. 313, I, do CPP.

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

Por sua vez, o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva, de ofício ou a requerimento, uma vez verificado, no curso da investigação ou do processo, que não subsistem motivos para a sua manutenção.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Observe, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” GRIFEI

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” GRIFEI

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 68, de 17 de junho de 2020, que acrescentou o art. 8º-A à Recomendação CNJ no 62/2020, e alterou o art. 15, para prorrogar a vigência de tal recomendação por noventa dias. Assim dispôs:

“Art. 10 A Recomendação CNJ no 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 8º-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ no 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ no 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico a ocorrência, em tese, das infrações capituladas nos artigos 155, §4º, e 288, ambos do Código Penal.

A materialidade do delito em está suficientemente delimitada no Auto de Prisão em Flagrante

Em prosseguimento, passo à análise das circunstâncias fáticas e pessoais de cada flagranteado e às deliberações.

1 - DAIANE IZIDORIO CUTRIM

Os fatos relatados na comunicação de flagrante configuram, em tese, o delito previsto no art. 155, §4º, do Código Penal, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e o previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

Por sua vez, a Defesa, embora confirme que a custodiada não declarou o endereço de sua residência, sustenta a desnecessidade do arbitramento de fiança, tendo em vista que a custodiada estaria desempregada.

Extrato do sistema INFOSEG (fl. 73 ou ID 35070223) aponta que a investigada não apresenta registros em sua folha de antecedentes.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Consta do depoimento da flagranteada que ela seria “laranja” no suposto esquema fraudulento, cedendo a sua conta bancária para depósito dos valores subtraídos, mediante pagamento de comissão. Não foi apontada como a idealizadora ou mandante dos delitos.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, o fato de que a custodiada declarou possuir residência fixa, com a sua genitora, e ter 3 (três) filhos menores, com as idades de 5, 12 e 14 anos.

Disso decorre que as circunstâncias pessoais da flagranteada amoldam-se, também, à hipótese de concessão de liberdade provisória indicada no artigo 8º, §1º, I, b, da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Ademais, consta de seu boletim de vida pregressa (fl.) que tem a profissão de cabeleireira (fl. 41).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória à flagranteada DAIANE IZIDORIO CUTRIM, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside (São Paulo-SP).
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;
5. Recolher fiança, que arbitro no valor de **meio salário mínimo**, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

2 - JAIRO EMIDIO DOS SANTOS

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

O custodiado alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia parcial de correspondência que não aponta data de sua emissão.

Alega ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). No entanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, mas sem detalhamento quanto à sua vigência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o custodiado recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 18.03.2011. Consta dos autos, apenas, que o custodiado é portador de diabetes e hipertensão (fl. 25).

Por outro lado, Extrato do sistema INFOSEG (fls. 75/77) aponta que o flagranteado, nascido em 29/10/1974, apresenta 8 (oito) registros de prisões em flagrante, entre 29/05/1995 e 10/11/2014, referentes aos crimes previstos no artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores), no artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes) e nos artigos 180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de 1995, 2004 e 2010, além de condenação, no ano de 2015, na ação penal de autos n. 0024582-25.2014.8.26.0309, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Do relato dos policiais militares, Jairo e Renato seriam, sob o comando do indivíduo identificado como Felipe, os coordenadores dos saques e arrecadação dos valores obtidos de modo fraudulento.

Acrescente-se, ainda, o valor expressivo dos saques relatados nos autos, com a indicação da entrega ao suposto mentor do crime de dezenas de milhares de reais, em fraudes no saque de FGTS e Auxílio Emergencial.

Portanto, verifico no comportamento do custodiado um profundo desrespeito à ordem social, considerando os prejuízos causados e a probabilidade de reiteração criminosos.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do CPP, seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarreta à sociedade, podendo-se dizer que existe fundado receio de que retorne à mesma prática criminosos, em violação à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, além do perigo de que a liberdade do acusado possa acarretar ao andamento do processo.

Nesse aspecto, anoto que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado ou investigado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. A gravidade do delito atribuído ao investigado é indiscutível.

Demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado, o contexto excepcional de restrição sanitária, em decorrência da pandemia de Covid-19, por si, não constitui fundamento suficiente para a concessão de liberdade provisória.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, do CPP, uma vez que a substituição da segregação cautelar por outra medida revela-se inadequada no presente caso.

Determino à Secretaria que expeça mandado de prisão para fins de registro no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), bem como ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a transferência do(a) preso(a).

Tendo em vista que o flagranteado é titular de benefício de amparo social ao portador de deficiência e que informou ser portador de hipertensão e diabetes, na forma do art. 8º, X, da Resolução CNJ n. 213/2015, **oficie-se** à Secretaria de Assistência Social do Município onde se encontrar recolhido, para as providências cabíveis, respeitada a voluntariedade do investigado.

3 - JANDERSON MELO DASILVA

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha e dos demais investigados.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Extrato do sistema INFOSEG, nas fls. 77/78, não aponta registros em sua folha de antecedentes.

Consta dos depoimentos que o flagranteado teria cedido a sua conta bancária para depósito dos valores subtraídos, mediante pagamento de comissão, não sendo apontado como o responsável pela coordenação dos supostos crimes.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, a primariedade do investigado.

Ainda, consta do boletim de vida progressa (fl. 28), que o investigado declarou renda familiar mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória ao investigado JANDERSON MELO DASILVA, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside (São Paulo-SP).
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;
5. Recolher fiança, que arbitro no valor de meio salário mínimo, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Agência 1969).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

4 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha, dos demais investigados e da própria flagranteada.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Extrato do sistema INFOSEG, na fl. 79, não aponta registros em sua folha de antecedentes.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, a ausência de registros de antecedentes.

Não há, nos autos, informação de que a custodiada possua residência fixa, embora tenha declarado ser mãe de três crianças, nas idades de 1, 3 e 10 anos, que vivem consigo e estavam, no momento da ocorrência, aos cuidados da avó materna. Ademais, declarou estar desempregada.

Por outro lado, no boletim de vida progressa de fl. 31 consta que a custodiada é gestante.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

Por sua vez, a Defesa, embora confirme que a custodiada não declarou o endereço de sua residência, sustenta a desnecessidade do arbitramento de fiança, diante do relato de que a investigada paga aluguel de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Na esteira do entendimento pelas Cortes Superiores, é cabível tratamento diferenciado a mulheres grávidas, tendo em vista a vulnerabilidade e a sujeição “às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo” (STF - HC 143641/SP).

Acrescente-se que a Recomendação CNJ n. 62/2020, na forma do artigo 1º, parágrafo única, preceitua como uma de suas finalidades específicas, no contexto pandêmico, a proteção à saúde das pessoas gestantes privadas de liberdade.

Neste sentido, ainda, a manifestação do *Parquet* Federal (ID 35147733).

De outro giro, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas que serão decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifiquei que a investigada foi contratada pela empresa Randstad Brasil Recursos Humanos Ltda., com data de admissão no dia de hoje (09/07/2020), conforme extrato anexo.

De igual modo, consta do boletim de vida progressa (fl. 33) que Priscila possuía outras fontes de renda, de aproximadamente R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória à flagranteada PRISCILA MORENO DOS SANTOS, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o disposto na Recomendação n. 68/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside.
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo.
5. Recolher fiança, que arbitro no valor de meio salário mínimo, por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Agência 1969).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

5 - RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor, da testemunha e dos demais custodiados.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça.

Por outro lado, extrato do sistema INFOSEG (fls. 75/77) aponta que o flagranteado, nascido em 03/11/1994, apresenta 1 (um) registro de prisão em flagrante referente ao delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, na data de 07/08/2015, sendo que os autos de inquérito (n. 650/2015) foram distribuídos à 2ª Vara Criminal de Barueri.

Do relato dos policiais militares, Jairo e Renato seriam sob o comando do indivíduo identificado como Felipe, os coordenadores dos saques e arrecadação dos valores obtidos de modo fraudulento.

Ademais, o custodiado declarou-se recém egresso do sistema prisional – há 4 meses – e foi apontado como o agente responsável por recrutar os “laranjas” para o fim de perpetrar a fraude. Também não comprovou a obtenção de renda através de trabalho formal ou informal.

Acrescente-se, ainda, o valor expressivo dos saques relatados nos autos, com a indicação da entrega ao suposto mentor do crime de dezenas de milhares de reais, em fraudes no saque de FGTS.

Portanto, verifico no comportamento do custodiado um profundo desrespeito à ordem social, considerando os prejuízos causados e a probabilidade de reiteração criminosa.

Em face de tais fundamentos, fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do CPP, seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarreta à sociedade, podendo-se dizer que existe fundado receio de que retorne à mesma prática criminosa, em violação à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, além do perigo de que a liberdade do acusado possa acarretar ao andamento do processo.

Nesse aspecto, anoto que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado ou investigado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. A gravidade do delito atribuído ao investigado é indiscutível.

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, do CPP, uma vez que a substituição da segregação cautelar por outra medida revela-se inadequada no presente caso.

Determino à Secretaria que expeça mandado de prisão para fins de registro no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), bem como ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando a transferência do(a) preso(a).

6 - REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

O Delegado de Polícia Federal, na **fl. 48**, solicitou autorização para quebra de sigilo de dados armazenados em aparelho de telefonia móvel apreendido.

Afirmo que o conteúdo das mensagens de texto, agenda, ligações realizadas e recebidas e demais dados constantes do aparelho podem ser úteis ao cabal esclarecimento dos fatos e eventual identificação de outros envolvidos.

O Ministério Público Federal não opinou quanto ao requerido.

Verifico, no entanto, que não houve a juntada do auto de apreensão, contendo a relação dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante, elemento essencial para a individualização dos objetos e a análise do requerimento.

Assim, **oficie-se ao Delegado de Polícia Federal**, por e-mail, a fim de que: (i) **apresente auto de apreensão**, contendo a relação dos aparelhos de telefone celular apreendidos; e (ii) **providencie o depósito da quantia apreendida** em conta remunerada da Caixa Econômica Federal (**ag. 1969**), à ordem deste Juízo e vinculada a este processo, conforme Manual de Bens Apreendidos do CNJ e nos termos do art. 1º, III, da Resolução n. 428/2005 do Conselho da Justiça Federal e do art. 285, IV, do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria-Regional da 3ª Região.

Ultimeada a diligência referente ao **auto de apreensão**, junte-se a resposta aos autos e abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, **quanto à representação da Autoridade Policial**.

Após, **tornem conclusos para decisão, COM URGÊNCIA**.

Ademais, **concedo o prazo de 05 (cinco) aos defensores constituídos pelos investigados JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS e RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR para que apresentem procuração referente a estes autos**.

No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas nos artigos 335 e 336, do Provimento n. 1/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de três dias após o encaminhamento do alvará para o estabelecimento prisional, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (art. 337 do Provimento CORE n. 1/2020).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

[1] Referência ao número de páginas conforme cópia dos autos baixada em arquivo no formato “PDF”.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003406-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requiera o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-50.2017.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da reforma da sentença proferida pelo E. Tribunal, intime-se o requerido através do seu setor de tutelas pra implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida à determinação judicial intinem-se as partes para ciência pelo prazo d 05 (cinco) dias.

Nada requerido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá a parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005888-71.2019.4.03.6144
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES, VAMPEL - PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO LINO - SP417582
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO LINO - SP417582
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO LINO - SP417582
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 997/STJ**, in verbis: “*Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002*”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **16/10/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.679.536-RN**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.679.536-RN**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002210-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.27496453**) em face da sentença prolatada no **Id. 26614195**.

Relata que a sentença foi contraditória uma vez que não observou “o direito de a Impetrante pleitear a restituição perante a autoridade Impetrada, sem que seja obrigada a apresentar documentos comprobatórios do direito creditório após o decurso de mais de 17 (dezessete) anos do protocolo do pedido administrativo (...)”.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconvencimento diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007559-59.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIMAX CONSULTORIA EM INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-75.2020.4.03.6144
AUTOR: NAIR RIBEIRO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32125527: a parte autora requer a reconsideração da decisão que, em razão do valor da causa, declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Alega que a complexidade da perícia necessária para o julgamento do pedido de concessão de benefício previdenciário afasta a competência do Juízo declinado.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, **deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente**.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de desconformismo da parte.

Consigno, por oportuno, que, a teor de remanso entendimento na jurisprudência, a necessidade de realização de perícia complexa não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais fixada pelo critério do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado De Segurança - 48413, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 04/06/2019, DJE: 06/06/2019; STJ, 3ª Turma RMS 30170/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 05/10/2010, DJe: 13/10/2010; TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 0004733-28.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJe 12/5/2017; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5024908-50.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - 579682 - 0006442-98.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017.

Diante do exposto, ausente fundamento legal para o pedido de reconsideração veiculado pela parte autora, **mantenho os fundamentos da decisão proferida**, determinando o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-30.2019.4.03.6144
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Tendo em vista que já superada a fase de especificação de provas, a fim de garantir a efetividade do processo, **encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora**, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e/ou especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Ultimada a diligência, DETERMINO a suspensão do processo, nos termos acima delineados, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para elaboração da planilha definitiva e julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006279-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 34919590), tendo em vista a inclusão da digitalização dos autos pelo SEDI (Id 35284687), intimo a(s) parte(s) conforme despacho Id 32553874:

"Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-46.2019.4.03.6144
AUTOR: NESTOR PACHECO NETO
REPRESENTANTE: ANALÚCIA PINTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário.

Distribuída a ação, verificou-se que os documentos acostados apontam que o(a) requerente é domiciliado em Santos/SP, município que não integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Por sua vez, a parte autora, através da petição **ID 32123587**, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, por ser o local de sua residência.

Consigno, por oportuno, que, no tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula 689**, nos seguintes termos: "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.*"

Pelo exposto, **defiro o pedido da parte autora**, para o fim de declinar da competência à Subseção Judiciária de SANTOS.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal**, considerando o requerimento da parte autora e a existência de pedido de liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-65.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora postula pela revisão de benefício previdenciário.

Distribuída a ação, verificou-se que os documentos acostados apontam que o(a) requerente é domiciliado em Cotia/SP, município que não integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Por sua vez, a parte autora, através da petição **ID 32123587**, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, por residir em Cotia/SP, informando equívoco na distribuição do feito.

Consigno, por oportuno, que, no tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula 689**, nos seguintes termos: *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”*

Pelo exposto, **defiro o pedido da parte autora**, para o fim de declinar da competência à Subseção Judiciária de OSASCO.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal**, considerando o requerimento da parte autora.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **21/09/2020, às 09h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075, MANOELANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **21/09/2020, às 09h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **22/09/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005687-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOIZES VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **22/09/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009816-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: DALVA MIRANDA PITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Dalva Miranda Pita**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0004980-30.2016.40.03.6201, objetivando a percepção de benefício previdenciário, dentre outros pedidos.

Embora os autos estivessem prontos para julgamento, houve declínio de competência, vindo eles a este Juízo, por distribuição. Como a ação fora proposta por "atermação" (redução a termo das alegações da parte), foi a autora intimada para regularizar a sua representação processual (despacho ID 24921144).

Assim, foi expedido mandado de intimação, conforme consta do ID 28303725, cuja diligência restou positiva. A juntada se deu em 12/02/2020 (ID 28303724).

No entanto, até a presente data não houve manifestação da parte autora.

Diante do exposto, e com base no artigo 485, X, c/c o artigo 76, § 1º, I, do CPC, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Observando-se o que dispõe o art. 64, § 4º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011659-38.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 33189809, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **18/08/2020, às 14h30, a ser realizada na CECON (Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS)**.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA

FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6

EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10

PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14

PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18

PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL

CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMIENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ACESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.,

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32114390, bem como da petição apresentada pelo perito (ID 35216473), ficam as partes intimadas da data e horário designados para a realização da perícia, marcada para o dia **17/08/2020, às 13h30, a ser realizada no endereço objeto da perícia.**

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001411-49.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados: CLÉLIO CHIESA - MS5.660 e WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE/MS, E UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, § 4º:

Medida liminar concedida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que decrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10140.721666/2013-87, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de implementar, em face de si, qualquer medida restritiva de direitos e/ou de ajuizar execução fiscal em razão referido crédito, além de determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, até o trânsito em julgado da decisão de mérito que confirme a medida liminar e conceda a segurança pleiteada.

Alega que em 30/08/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT -, nos termos da Medida Provisória - MP - nº 783/2017, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.496/2019. Nesse sentido, optou pelo parcelamento do débito - PA nº 10140.721666/2013-87 - em seis vezes, com quitação integral em janeiro de 2018 (MP nº 783/2017, art. 2º, III, 'a').

Afirma ter cumprido integralmente os pagamentos das parcelas ajustadas, mas admite que não prestou as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado, o que acarretou a sua exclusão do programa. No entanto, embora as disposições da IN RFB 1711/2017 - vigentes à época da adesão - estabelecerem que as comunicações relativas ao PERT seriam enviadas ao contribuinte aderente via e-mail, com prova de recebimento, a autoridade impetrada enviou-lhe notificação via ECAC apenas no dia 27/12/2018.

Nesse ponto, frisa que essa data era exatamente a véspera de se findar o prazo concedido para a consolidação do débito (de 10/12/2018 a 28/12/2018). Por isso não pode prestar as informações necessárias à referida consolidação; o que acarretou o cancelamento de sua adesão e o não fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Acrescenta que a manutenção de sua exclusão do PERT acarreta inúmeros prejuízos às suas atividades empresariais, especialmente se considerada a data de validade da CPD-EN de que é detentora - em 05/03/2019.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi diferida à fl. 143.

Notificado, o INSS manifestou-se à fl. 64, evidenciando interesse em ingressar no Feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal, de todos os atos processuais aqui praticados.

A impetrante pediu reconsideração da aludida decisão (fls. 146-148).

Reconsiderando a decisão anterior, este Juízo deferiu a medida liminar pleiteada (fls. 149-153).

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no Feito, pugnano por intimação de todos os atos processuais (fl. 155).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 163-165, alegando falta de interesse processual, porque a justificativa da parte impetrante foi recebida, analisada no âmbito do processo administrativo e deferida.

Assim, uma vez deferido o pedido de consolidação dos débitos da impetrante e verificada a suficiência dos pagamentos para a liquidação deles dentro do prazo do parcelamento, a exigibilidade do crédito restou suspensa, estando em curso providência administrativa para, em razão da inexistência de módulo de revisão do parcelamento, permitir a reativação do ato de adesão e alocação dos pagamentos ajustados, a ser realizada em momento futuro.

Dessa forma, em face do acolhimento do pedido e da suspensão da exigibilidade dos débitos na esfera administrativa, não subsiste interesse de agir neste Feito.

Por fim, concluiu pela inexistência de nenhum ato ilegal ou abusivo, pressuposto básico para a proteção constitucional, requerendo a extinção do processo por ausência de interesse processual, com a juntada de documentos.

Na sequência, a parte impetrante se manifestou, fls. 170-172, em que também considerou a hipótese de extinção do feito ante a ausência do interesse de agir.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 173-174.

Às fls. 175-176, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

Sem delongas, consoante já observado no relatório, a pretensão deduzida na presente impetração já fora esgotada na esfera administrativa. Nesse sentido, as partes já reconheceram a ausência de interesse processual, porquanto já não existe lide.

Por oportuno, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado, a pretensão do *mandamus* se esvaiu em face do pleito ter sido contemplado na esfera administrativa.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, porquanto já não há conflito de interesses, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, já não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, pois, consoante já explicitado, já não há mais pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001475-59.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JOSÉ MACHADO DA SILVA
Advogados: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada à imediata análise de seu processo administrativo, proferindo decisão de mérito.

Alega que em 10/2018 requereu junto a concessão de aposentadoria por idade urbana, pedido esse que recebeu o protocolo nº 1727167110.

O requerimento foi corretamente instruído com os documentos necessários para sua concessão do benefício, mas passados mais de quatro meses, não foi proferida qualquer decisão pela Autarquia.

Argumenta que resta clara e evidente a violação de seu direito líquido e certo no sentido de obter uma decisão de mérito a respeito.

Juntou documentos às fls. 12-38.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária à fl. 39.

À fl. 41 este Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vida das informações.

À fl. 43 o INSS manifestou interesse em ingressar no Feito e requereu que a Procuradoria Geral Federal seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46-47, aduzindo que o requerimento do impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi indeferido por falta de período de carência. Igualmente, em vista da análise do pedido na esfera administrativa, sustentou que houve perda superveniente do objeto do *mandamus*, requerendo a sua extinção. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 48-49.

Instado, o impetrante manifestou-se à fl. 51, confirmando a apreciação e o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, bem como requerendo a extinção do Feito em razão da perda do objeto.

Às fls. 53-54, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, sempre será feita por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata de alegada omissão administrativa quanto à apreciação de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, o qual recebeu o protocolo nº 1727167110.

Porém, com a vinda das informações, o Juízo tomou conhecimento de que a alegada omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise e indeferira o pedido administrativo do impetrante.

Com efeito, conforme restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaia, porquanto a autoridade tida por coatora não só apreciara o requerimento formulado, como indeferira o pedido.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos –, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Em arremate: não há como nem porque deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto o bem da vida reclamado pelo impetrante já fora alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Sob essa ótica, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam *aratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3, Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Nesse contexto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação/resolução de mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001520-63.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ROBSON NICOLA DICHOFF
Advogada: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada à imediata apreciação de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 16/10/2018 protocolizou o pedido junto ao INSS, e, muito embora tenha-no instruído com as provas necessárias, até a presente data o mesmo se encontra na situação de "emanálice".

Sustenta que a inércia da autarquia previdenciária implica em malferimento ao seu direito líquido e certo de receber uma resposta no prazo legal.

Assim, restou a alternativa de impetrar o presente mandado de segurança.

Pleiteou gratuidade judiciária e juntou documentos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária à fl. 13.

O Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações (fl. 15).

O INSS manifestou interesse de ingressar no Feito e requereu a intimação da Procuradoria Geral Federal acerca de todos os atos processuais (fl. 17).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 20-21. Informa que o requerimento do impetrante foi habilitado e, depois da sua análise inicial, restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Em vista da análise do pedido na esfera administrativa, sustenta que houve perda superveniente do objeto do *mandamus*, requerendo a sua extinção. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 22-23.

Instado, o impetrante requereu e impetrante requereu a extinção do Feito em razão da perda do objeto (fl. 26).

Às fls. 27-28, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebera o protocolo nº 1801279921 (fls. 11).

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise e indeferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o pedido fora indeferido.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para própria parte impetrante, houve, efetivamente, a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Nesse passo, reconheça-se que ambas as partes requereram a extinção do processo, inclusive.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que pleiteava na via judicial, não há como nem porque não se reconhecer de plano a perda de interesse de agir, pois a atuação jurisdicional não terá mais utilidade para ele.

Coma evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004725-30.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR DE ARRUDA - ME, VALMIR DE ARRUDA

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Depreque-se a intimação do cônjuge do executado, acerca da penhora efetuada no imóvel de matrícula 689 do Registro de Imóveis de Aquidauana, bem como a avaliação dos bens penhorados, intimando-se a parte executada (e cônjuge);

II. Oficie-se ao 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Aquidauana solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.º 689;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001532-77.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: DAIANE APARECIDA SAVEDRA MARQUES
Advogados: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que compile a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu pedido de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-DEFICIENTE (protocolo de nº 228238600), como agendamento da perícia médica e avaliação socioeconômica para a análise e decisão de mérito.

Alega que passaram meses desde a data do requerimento, mas até a presente data não houve manifestação do INSS.

Defende que, por se tratar de benefício assistencial à pessoa com deficiência, a consubstanciar verba de natureza alimentar, não pode a autoridade impetrada postergar injustificadamente a análise do referido pedido.

Dessa forma, não restou alternativa senão a de socorrer-se do Judiciário, a fim de ver garantido seu direito líquido e certo.

Pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

À fl. 68, a certidão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 70, postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações.

À fl. 72 o INSS manifestou interesse em ingressar no Feito e requereu que a Procuradoria Geral Federal seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-76. Esclareceu que se constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao pretendido benefício. Assim, foi deferido à impetrante, o prazo de trinta dias, para a apresentação dessa documentação. Com isso, entende que houve perda do objeto da presente impetração, e pede a extinção do processo, calcada nesse fato.

Juntou documentos às fls. 77-78.

Instada, a impetrante confirmou que o seu pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência foi apreciado pelo INSS, e que houve a solicitação do cumprimento de exigência, conforme constou nos autos (fl. 80). Por fim, requereu, igualmente, a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Às fls. 82-83, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos sempre será feita por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-DEFICIENTE (protocolo de nº 228238600).

Com a vinda das informações, o Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência essa imprescindível para se atender ao requerimento administrativo em sua especificidade.

Consoante restou demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade tida por coatora não só apreciou o requerimento formulado pela impetrante, como também determinara providências para atendidas no âmbito administrativo.

Como quer que seja, se as exigências foram ou não cumpridas, cuida-se de matéria que não tem pertinência com o escopo da própria impetração, eis que esta, conforme já dito, limita-se, tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa quanto à apreciação do pleito da impetrante.

Assim, não há como deixar-se de reconhecer que o requerimento foi analisado, como também que foi expedida carta de exigência à impetrante.

Destarte, também é de se reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos –, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Nesse sentido, corroboram os documentos juntados às fls. 77-78, que atestam, *in totum*, o efetivo cumprimento daquilo que se objetivava com o presente *mandamus*, situação que fora reconhecida pela própria parte impetrante.

Em arremate, concluo pela inexorável perda do objeto da presente impetração, não restando qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa ótica, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava na via judicial, não há como não se reconhecer de plano a falta de interesse processual, pois, consoante já explicitado, já não há utilidade nesta senda.

Com a perda superveniente do interesse de agir, a extinção do presente *mandamus* é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTORA: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Celina Aparecida Garcia de Souza Nascimento propôs a presente ação em face da **Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes aos 03 (três) meses de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas na atividade, no montante de **R\$ 71.938,65** (setenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Alega que exerceu o cargo de professora de magistério superior na UFMS – *Campus* de Três Lagoas/MS, no período de 2006 a 2017, sendo que atuava em outros cargos na referida Universidade desde 1981. Em 26/04/2017 foi-lhe concedida a aposentadoria voluntária.

Porém, ao se aposentar, não utilizou os meses de licença prêmio não gozados, para efeito de contagem em dobro, pois o seu tempo de contribuição foi suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. E, embora tenha apresentado requerimento administrativo, para o pagamento em pecúnia, desses meses de licença não gozada, teve o seu pedido negado, sob o fundamento de falta de previsão legal.

Aduz que, como as referidas licenças não foram gozadas e nem utilizadas para contagem de tempo de serviço para a aposentadoria, tem direito ao pagamento em pecúnia, relativamente a tais períodos, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou documentos (ID 12994110 a 12994147).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (ID 18364486).

Citada, a ré se manifestou informando que não contestaria o mérito do pedido da ação. Contudo, impugnou o valor reclamado, afirmando que a autora informou o valor a ser indenizado com base na remuneração integral, ao passo que, para o cálculo pretendido, devem ser computadas apenas as rubricas permanentes da remuneração, excluídas as vantagens de caráter eventual. Sustentou, ainda, que os juros e a correção monetária não podem ultrapassar os índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, argumentou que, em caso de procedência do pedido, responde apenas pelos honorários sucumbenciais (ID 18364486). Juntou os documentos (ID 20313495 e 20313496).

Pedido de prioridade na tramitação do processo (ID 34970682).

É o relatório. Decido.

Inicialmente esclareço que estes autos já se encontram em tramitação prioritária conforme é possível verificar na aba de consulta processual do sistema PJ-e[1].

Quanto ao objeto da lide, é de se ter que as partes não controvertem acerca do direito da autora quanto à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio adquiridos e não gozados, em valor acrescido de juros e correção monetária.

No entanto, a ré se insurge em relação à forma como a autora calculou o valor a ser indenizado, sustentando que para o cálculo pretendido devem ser computadas apenas as rubricas permanentes da remuneração, excluídas as vantagens de caráter eventual.

Pois bem. A indenização da licença-prêmio a ser convertida em pecúnia deve ser calculada com base no valor percebido pela autora à época da aposentadoria, momento a partir do qual se reputam preenchidos os requisitos para essa conversão, conforme era estabelecido pelo artigo 87, *caput*, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à da Lei nº 9527/97.

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia tem como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, que segundo o artigo 41 da lei 8112/90, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; ou seja, as verbas transitórias, que deixam de ser pagas na ocasião da aposentadoria, não devem compor a base de cálculo para licença-prêmio indenizada.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Colaciono entendimento jurisprudencial neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. TODAS AS VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. CONECTÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. O cálculo deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, tendo por parâmetro a última remuneração do servidor quando em atividade, levando em consideração, assim, dentre outras coisas, adicional de insalubridade, auxílio transporte, auxílio-alimentação, saúde suplementar e abono de permanência. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante (RE 870947, com repercussão geral reconhecida). (AC - APELAÇÃO CIVEL 5001294-97.2018.4.04.7121, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, 06/05/2020).

Por outro lado, consigno que sobre a presente conversão da licença-prêmio em pecúnia não incidem Imposto de Renda e, bem assim, contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Por fim, em que pese haver a indicação do valor pretendido pela autora, é de se ver que não foi juntada aos autos planilha detalhada de cálculos discriminando como se chegou ao montante pleiteado na exordial, o que impede a prolação de sentença líquida.

De qualquer modo, registro que a determinação do valor a ser indenizado pode/deve ser discutida em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré a pagar a autora a indenização equivalente a 3 (três) meses de licenças-prêmio não gozadas, tendo por base a última remuneração recebida pela mesma na ativa, excluindo-se deste valor as verbas de natureza transitória, e acrescida, tal indenização, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

[1] <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=629313&ca=0e91f7057a4ec57a90694e709e27afab08604ee74a0c77268ec3d1504a3ab8dcb6f1e25972560cf8b060631cd5d6033478584c03f1c50c49e354792a2a528&idTaskInstance=620579109>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VALÉRIA ORMONDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação através da qual a Autora pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que a considerou inapta para o exercício das funções de Oficial Técnico Temporário, no cargo de Contador, na Unidade do Exército Brasileiro em Jataí/GO, bem como do seu direito ao efetivo exercício dessas funções.

O Feito tramitou regularmente, com a citação da parte ré, apresentação de contestação, saneamento e designação de perícia.

Porém, agora, conforme se vê da peça ID 34964017, a Autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do processo. A parte ré não se opôs ao pedido (ID 34412071).

Assim, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'c', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, diante do deferimento do pedido de Justiça gratuita, a exigência de tais verbas resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004359-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOARI BERTALLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - MG148248

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No presente caso, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 45.453,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para sua apreciação e julgamento.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que, apesar de ter direcionado a petição inicial ao juízo competente, protocolizou em sistema processual diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004443-28.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS16820
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 27.794,71 (vinte e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002932-63.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 35256080.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AILDES GLORIA LUDO VICE BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 35256095.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RETAMOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 35256240.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSALIA YOCIE TOKUYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 35256606.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE LIMA - DF43271
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 35256635 e 35256636.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GIOVANNE REZENDE DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 35256646.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010788-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HILDA DE ARRUDA MIRANDA
SUCESSOR: ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 35256811.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EORAIDES TRINDADE VALENCIO
ESPOLIO: EORAIDES TRINDADE VALENCIO
SUCESSOR: MARIZETE TRINDADE VALENCIO, MARIZA TRINDADE VALENCIO, VAGNO TRINDADE VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 3527105 a 3527107.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008547-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009035-50.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CLECIO TINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO TINA - MS4685

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011114-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 35250838.

Campo Grande, 11 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000422-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007968-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEYLE DEMETRIO DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 35230610 (exceção de pré executividade).

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002528-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANETE CENTURIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 35261721).

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010766-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: V. M. D. A.
REPRESENTANTE: MAYARA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260,
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Em que pesem as disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020 (que alteraram a competência para apreciação e julgamento das demandas relacionadas à saúde pública, no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), já em vigor, trato do pedido apresentado pela autora no ID 34798783/34799138, em razão da urgência que lhe é implícita.

Pois bem.

A autora ainda não atendeu a providência determinada nas decisões ID 30520851 e 33780086, no sentido de demonstrar que formalizou pedido administrativo junto à parte ré, e que, ainda assim, lhe foi negado o acesso ao medicamento ora pleiteado judicialmente.

Tal determinação restou embasada no fato de que, nos termos da Nota Técnica n. 27/2020, de 02/01/2020 (ID 28391803), o medicamento pleiteado nestes autos passou a ser de responsabilidade da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e estava na iminência de ser disponibilizado à população brasileira.

Assim, antes de resolver a questão atinente ao levantamento do valor transferido para estes autos (ID 33514853/33514876), concedo à autora o prazo de 10 dias para que demonstre a efetiva formalização de pedido administrativo e que, ainda assim, lhe foi negado o acesso ao medicamento objeto destes autos.

No mais, aguarde-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas pelo Provimento CJF3R n. 39/2020 (2ª ou 4ª).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003717-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DJALMA GONÇALVES TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Em que pesem as disposições do Provimento CJF3R N. 39/2020, de 03 de julho de 2020 (que alteraram a competência para apreciação e julgamento das demandas relacionadas à saúde pública, no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), já em vigor, trato do pedido apresentado pelo autor no ID 33533670, em razão da urgência que lhe é implícita.

Pois bem.

O autor alega o descumprimento da tutela provisória de urgência, concedida pelo e. TRF da 3. Região, em sede de agravo de instrumento (conforme r. decisão ID 34486790), destacando que a Justiça Estadual já havia concedido tal provimento jurisdicional quando o Feito ainda tramitava por aquele Juízo.

O autor também noticia a existência de processo de compra dos medicamentos, já deflagrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o qual estaria em fase de conclusão.

Assim, intinem-se os réus para que, **no prazo de cinco dias**, comprovem o efetivo fornecimento dos fármacos tratados nestes autos ao autor.

A eventual aplicação de multa e demais cominações legais serão tratadas oportunamente, se necessário.

No mais, aguarde-se a redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas pelo Provimento CJF3R n. 39/2020 (2ª ou 4ª).

Intím-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008610-62.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FERNANDO CESAR PAUKA e CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES - MS15229

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA (ID ID 14797315 – PDF 33/356). Alega, a mesma, em síntese, que a conta bancária de sua titularidade, em que incidiu o bloqueio, possui natureza salarial, sendo que os valores nela depositados são provenientes de benefício previdenciário de pensão por morte e, portanto, impenhoráveis.

Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (ID 14797315 – PDF 358/359).

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de desbloqueio de valores bloqueados merece acolhimento.

Analisado o extrato bancário trazido pela executada (ID 14797315 – PDF 343), observa-se a comprovação de que os valores creditados na conta bancária de sua titularidade e atingidos pelo bloqueio determinado pelo Juízo são provenientes de recebimento de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, devendo ser liberados.

Além disso, comungo do entendimento jurisprudencial de que os depósitos havidos em contas bancárias, em valores inferiores a 40 salários mínimos, revestem-se de impenhorabilidade, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao artigo 833, inciso X, do CPC. No caso, a quantia bloqueada foi de R\$ 1.638,84.

Portanto, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do CPC, os valores bloqueados em nome da executada devem ser liberados.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da referida executada, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003765-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: MATHEUS PEREIRA COSTA, MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA e DANIELA MIRANDA DA SILVA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela executada DANIELA MIRANDA DA SILVA (IDs 33836498-338368260), em que a excipiente alega o cumprimento da obrigação, pelo pagamento, este efetuado diretamente à exequente, em 27/08/2019. Juntou documentos comprobatórios do ato e requereu o desbloqueio de valores incidentes em sua conta bancária.

Instada, a exequente manifestou-se favoravelmente ao pedido de desbloqueio, reconhecendo o pagamento e requerendo, em relação à executada Daniela, a extinção da execução. E, com relação aos valores bloqueados em conta bancária de titularidade do executado MATHEUS PEREIRA COSTA, requereu sua conversão em renda (IDs 340702302-03).

É o breve relatório. **Decido.**

Em que pese não ter vindo aos autos a procuração outorgada ao advogado que subscreveu a exceção de pré-executividade de IDs 33836498-338368260, observo que a exequente expressamente reconheceu o pagamento havido, requerendo a extinção da execução no que se refere à excipiente.

Comprovado, assim, em relação à executada DANIELA MIRANDA DA SILVA, a satisfação da obrigação pelo pagamento, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Determino, desse modo, o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade dessa executada, o que deverá se dar na mesma conta em que a construção foi efetivada, ou, em sendo necessário, mediante a expedição de alvará.

No mais, efetue-se a conversão em renda, em favor da exequente, do valor bloqueado através do sistema BacenJud, em conta bancária de titularidade do executado MATHEUS PEREIRA COSTA, nos termos requeridos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009123-40.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA

Advogados do(a) EXECUTADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

DECISÃO

O executado, por meio da petição e documentos juntados nos IDs 34665547-34665761, insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, havido em conta poupança de sua titularidade, sob a alegação de que “*estão destinados justamente para quitar os valores decorrentes da ação de alimentos, eis que a citação ocorreu em 2015, de modo que há um saldo a ser pago de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já com as devidas atualizações*”. Acresce que, caso persista o bloqueio, não poderá honrar com os alimentos devidos, com risco de prisão civil. Juntou cópia da sentença condenatória em alimentos. Pede o imediato desbloqueio.

Formula, outrossim, proposta no sentido de que o pagamento da obrigação executada, no valor de R\$ 5.254,06, seja realizado por descontos mensais e sucessivos em 10 (dez) parcelas de R\$ 525,40 (quinhentos e vinte e cinco reais), diretamente em seus subsídios.

Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados pelo executado, destacando a ausência de prova das alegações quanto à destinação dos valores bloqueados. Aduziu, ainda, que se “*porventura se manifestasse favoravelmente à transação, o valor apurado deve ser atualizado*” (ID 35024190).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constricto em sua conta bancária se refere a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, o executado CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes, que ratificassem suas assertivas.

De fato, da sentença trazida no ID 34665761, evidencia-se que o executado foi condenado a prestar alimentos no importe de 15% dos seus rendimentos, ao seu filho (que deverá retroagir à data da citação), e, bem assim, a ressarcir os gastos gestacionais da autora, em 50% do valor gasto. Nada obstante, não há sequer um elemento de prova a indicar que os valores bloqueados tinham como destinação o pagamento dos alimentos a que foi condenado o executado.

Dessa forma, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *online* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado, devendo a integralidade do valor constricto destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

No mais, efetue-se a conversão em renda, dos valores bloqueados através do sistema BacenJud em conta bancária de titularidade do executado, nos termos em que requeridos pela exequente.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004983-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WEVERTON VARELA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 32327055, fica o perito RODRIGO WILTGEN (Oftalmologista), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0012166-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007003-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, RICARDO RODRIGUES NABHAN, MARCELO DO CARMO BARBOSA, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, MILEY LIMA DE ANDRADE, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES - MS18892
Advogado do(a) REU: JOSEANE K ADOR BALESTRIM - MS16086
Advogados do(a) REU: THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879, WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B-B
Advogados do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, EVERLIN DA SILVA - MS18614
Advogado do(a) REU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogado do(a) REU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) REU: RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228, ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661
Advogados do(a) REU: RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228, ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661
Advogados do(a) REU: RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228, ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661
Advogado do(a) REU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010016-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão estabelecido no despacho de ID 17876099, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deve também se manifestar sobre a aplicação, ao caso concreto, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004804-24.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
REU: JANETY SKUSKI
Advogado do(a) REU: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003886-10.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: VENANCIA NOBRE DE MIRANDA
Nome: VENANCIA NOBRE DE MIRANDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-70.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MASSAIO MORITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005254-11.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL ALVES NETO, ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN, RUY SCHARDONG, EURICO ALVES DE SOUZA, MOACELARALDI, JOVENIL FERRONATO, OLMIRO GRUBERT, MITSURU ISHIKAWA, SIMION KUZMIN, GENTIL CONTI, FERMINO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ STANISLAU GIRARDELO STEFANELLO, AGUSTINHO BRAGA DE CASTRO, VALDIR RAMOS, NADIR CONTI, DARCI LOURENCO WANGINIACK, PAULO ATSUHICO KURAMOTO, TETSUO ISHIKAWA, FRANCISCO JACINTO DA SILVA, OLEGARIO MACIEL, MARIO VIEIRA VERDASCA, IRINEO MARTIM GRUBERT, CARLOS CONTI, KENGO ISHIKAWA, ORLANDO DE OLIVEIRA, JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA, VICTORINO LONGHI, UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003354-46.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS RODI

Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004280-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANAHI ORTALE ZOGAIB

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOYCE ALVES BARBOSA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005583-61.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ONOFRE BITTENCOURT PINTO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERLIN DA SILVA - MS18614

DESPACHO

Considerando as restrições ativas existentes nos veículos do executado, consoante consulta Renajud apresentada (ID 31278096 e seguintes), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, uma vez que os veículos encontram-se alienados fiduciariamente, sendo que um deles, conforme se vê na referida consulta, já se encontra com restrição de transferência por determinação deste Juízo.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005554-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO MARIA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ILZA HORTENCIO DE LIMA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO REBELLO CAMPOS

DESPACHO

Revogo o despacho de f10.

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013060-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-67.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-14.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

Nome: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009858-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007570-16.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B
EXECUTADO: MATILDE VARELA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014580-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES - MS12216

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010380-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TAICY TEIXEIRA CABRAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente. Prazo: 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006570-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO MASTRANGELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003950-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE ingressou com a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a determinação para que a requerida promova a inclusão dos débitos de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), referentes ao período de 2004 a outubro de 2014, apurados pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, no parcelamento já deferido à autora e em curso, contratado pelo instrumento n. 2014008767. Pede, ainda, o ressarcimento de perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, que presta serviços hospitalares em diversas especialidades médicas principalmente através do Sistema Único de Saúde, a todo o Estado de Mato Grosso do Sul. Em 2013 deixou de recolher as parcelas relativas ao FGTS, gerando uma dívida de mais de R\$ 4.791.607,28, que foram parcelados em 03/12/2014, em 180 meses, junto à requerida CEF, conforme Termo de Confissão de Dívida - Parcelamento nº 2014008767, nos termos da RCC 615/09. Contudo, em dezembro de 2014 foi surpreendida com a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que apontou débitos outros em valor de R\$ 812.053,17, que não havia sido apurado pela requerida à época do parcelamento, oportunidade em que foi lavrado o respectivo auto de infração. Procurou a requerida para incluir os referidos débitos no parcelamento já formalizado, não obtendo êxito, ao argumento de que a RCC 615/09 só permite o aditamento no parcelamento de duas competências vencidas.

Destaca que tal impedimento não consta expressamente da referida RCC e tampouco do instrumento contratual firmado com a CEF e que este, aliás, determina a inclusão de eventuais débitos remanescentes, incluindo-se os eventualmente apurados por fiscalização do MTE, como no caso. Sustenta a violação da boa-fé contratual, em razão da desobediência de cláusula imposta pela própria requerida no instrumento contratual. Alega, ainda, a ocorrência de perdas e danos [f. 6-14].

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 105-109, determinando-se o fornecimento de certidão de regularidade do FGTS e a inclusão do débito em questão no parcelamento já efetuado pela autora. Contra essa decisão a autora opôs os embargos de declaração de f. 112-115, que foram acolhidos às f. 117-119.

A Ré apresentou a contestação de f. 127-136, com aditamento às f. 199-203, onde sustenta que, em 03/12/2014, a autora formalizou o parcelamento administrativo plano n. 2014008767, tendo como origem Confissões de Dívida geradas pela autora, referente ao período de 03/2013 a 11/2013, no valor total de R\$ 4.791.607,28 num total de 180 parcelas, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCC n. 615/2009. Em 29/02/2016, já na vigência da nova RCC (Resolução do Conselho Curador), foram recepcionados na CAIXA, os processos administrativos de Notificações de Débito do FGTS e da Contribuição Social, lavradas em 03/12/2014, referente ao período de 12/2004 a 12/2005, 02/2006, 10/2008, 01/2009 a 05/2010, 12/2010, 01/2011 a 04/2011 e 06/2011 a 09/2014, no valor total de R\$ 818.987,70, débitos estes que são impeditivos à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Argumenta, ainda, a inclusão de valores mencionada na RCC refere-se apenas a diferenças apuradas a maior nas competências parceladas, que nesse caso se restringe ao período de 03/2013 a 11/2013, porém o período notificado pelo MTE nas notificações de débito abrange até a competência 09/2014. O impedimento de aditamento de mais de duas competências vencidas está de acordo com o item 13 da RCC e cláusula 12ª do Termo de Confissão de Dívida. Ainda, de acordo com a legislação vigente do parcelamento de débitos do FGTS, não se aplica o aditamento do saldo remanescente dos débitos notificados ao plano de parcelamento nº 2014008767, bem como a realização de novo parcelamento apenas com o saldo remanescente dos débitos notificados, mantendo também o plano nº 2014008767, sendo necessário efetuar novo parcelamento de débitos de FGTS, abrangendo o saldo remanescente do plano de parcelamento nº 2014008767, que será rescindido, mais o saldo dos débitos de FGTS das notificações em apreço, num total de 60 parcelas. Com relação aos débitos rescisórios de Contribuição Social, os referidos débitos são passíveis de parcelamento, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 250/2007, de 11/10/2007. Por fim, não restou demonstrado o descumprimento do contrato por parte da mesma, não sendo demonstrado dano moral ou prejuízo indenizável por parte da autora.

Réplica às f. 114-117.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que a prolação de decisão antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolatar a sentença. Em todo caso, as partes deverão conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento de ser devida ou não a inclusão de novos débitos tributários da autora em seu parcelamento já efetivado com a requerida.

Assiste razão à autora.

Deveras, de uma análise do documento de fl. 36/39 - RCC 615/2009, não verifico em seu teor a vedação alegada pela CEF para indeferir o pedido da autora no sentido de incluir os débitos objeto de fiscalização do MTE no parcelamento já existente e objeto do Termo de Confissão de Dívida - Parcelamento nº 2014008767.

De uma leitura daquele documento, vê-se que a questão referente à possibilidade de aditamento do parcelamento somente em relação a duas competências vencidas (fl. 44) não se sustenta, já que tal exigência não consta expressamente de tal documento. Ademais, o contrato firmado entre as partes (fl. 30/35), extraído do sítio da requerida, prevê expressamente:

"CLÁUSULA TERCEIRA – O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata.

Parágrafo Primeiro – O DEVEDOR reconhece e admite o direito da CAIXA de, a qualquer tempo, apurar e ou registrar a existência de outros valores não abrigados neste instrumento, inclusive os decorrentes de ato de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

Parágrafo Segundo – O DEVEDOR, fica obrigado a assinar Termo Aditivo, no prazo de 30 dias contados da comunicação da CAIXA, para inclusão dos valores apurados, inclusive pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a maior em relação aos valores das obrigações vencidas até esta data e ora parcelados."

Veja-se que a situação fática delineada nos autos - surgimento de outras dívidas referentes ao FGTS, em razão de fiscalização do MTE se subsume perfeitamente à cláusula contratual acima transcrita. Aliado a esse fato, tem-se a aparente ausência do impedimento levantado pela CEF, conforme mais acima explicitado e a pretensão da parte autora em pagar a dívida em questão mediante sua inclusão no parcelamento já firmado.

Dessa forma, não verifico nenhum impedimento para a formalização do aditamento em questão, pretendido pela parte autora, de modo que a negativa da CEF nesse sentido se revela ilegal.

Nesse sentido foi o entendimento do eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto neste feito, Desembargador Federal Souza Ribeiro, conforme julgado a seguir transcrito:

"(...) Argumenta a CEF, que o item 17, somente permite a inclusão de valores apurados a maior em relação às competências já parceladas, no caso, restritas ao intervalo de 03/2013 a 11/2013, e que a impossibilidade de inclusão dos novos débitos se apresenta, porque corresponde a 74 competências, e como previsto no item 13, o não recolhimento de 3 contribuições mensais vencidas após a contratação, implica na rescisão do acordo.

Pos bem. Não é essa a interpretação que se extrai literalmente das citadas rubricas e tão pouco da cláusula contratual terceira do instrumento pactuado entre as partes.

Conjugando o item 17 da RCC nº 615/09 e a cláusula contratual citada, extrai-se a interpretação quanto à possibilidade de inclusão de "outros valores" não abrigados naquele instrumento serem aditados ao parcelamento em curso, inclusive os apurados por fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, o que é a situação posta nos autos.

Com relação a alegação de que o item 13 da RCC nº 615/09, ao estabelecer que o débito em número de 3 competências vencidas implicaria na rescisão do acordo pactuado e, portanto vedaria a inclusão no parcelamento em curso de débitos relativos a mais de duas competências, também não é essa a interpretação que se extrai.

Na referida disposição, é estabelecido que o não recolhimento de parcelas do acordo vencidas "após a contratação" acarretaria a rescisão, e no caso, as parcelas que se pretendem incluir no acordo de parcelamento, como ressaltou a Agravante, em número de 74 competências, são todas vencidas em data anterior ao acordo firmado em 03/12/2014.

Desse contexto se extrai, que o parcelamento concedido nesta RCC nº 615/2009 devia abranger todos os débitos de períodos anteriores à sua contratação que se formalizem por confissão do devedor, confissão essa que expressamente ficava sujeita a verificação de conferência por fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pois conforme o item 17, se acaso apurasse diferenças com relação às dívidas da empresa devedora, estas seriam objeto dos ajustes mencionados nos subitens, ou seja, diferenças acerca de qualquer elemento da dívida declarada, sejam eles pertinentes às competências declaradas ou outras competências anteriores à contratação, já que a referida norma regulamentadora não distingue, apenas o fazendo quanto às dívidas posteriores à contratação, as quais poderão ser causa de rescisão automática do parcelamento, se forem 3 competências de contribuições vencidas ou 3 parcelas do parcelamento, consecutivas ou não (art. 13).

Dessa forma, em cognição sumária, com base no regramento acima citado, não se observa prima facie impedimento à inclusão de novos parcelamentos no acordo em curso, com pretende a parte agravada e entendeu o juízo de origem.

Ademais, como asseverou a decisão recorrida, evidenciam-se no caso concreto os requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, uma vez que, em se tratando a Agravada Associação Beneficente de Campo Grande, de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviços hospitalares em diversas especialidades médicas através do SUS, a todo o Estado do Mato Grosso do Sul, acaso tenha obstada a possibilidade de inclusão dos débitos em questão no parcelamento, por consequente, não logrará a obtenção da certidão de regularidade do FGTS, o que acarretará o comprometimento de sua atividade fim prestação de serviço de saúde, já que não mais receberá os recursos provenientes do SUS e outros entes federativos.

Posto isto, à luz dos argumentos acima expostos, nego provimento o agravo de instrumento" (f. 220-221).

De fato, não se pode deixar de observar, ainda, que a autora é associação beneficente e que atende usuários do Sistema Único de Saúde, e, sendo assim, não obtendo a inclusão dos novos valores tributários apurados, deixará de receber recursos provenientes do SUS e de outros entes Federativos, fato que comprometerá sua atividade fim - prestação de serviços de saúde.

Por outro lado, o pedido de ressarcimento de dano moral não merece acolhida, visto que a autora não comprovou ter sofrido prejuízos com a negativa da CEF em editar o contrato de parcelamento em questão e obter a respectiva certidão de regularidade, até porque prontamente obteve a tutela antecipada. Ademais, não ficou demonstrada ilicitude na conduta da requerida, visto que indeferiu o referido aditamento em razão de interpretação equivocada das normas regulamentares pertinentes.

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **juízo procedente parcialmente o pedido inicial**, para o fim de condenar a requerida a promover a inclusão dos débitos de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e contribuição social, referentes ao período de 2004 a outubro de 2014, apurados pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, no parcelamento já deferido à autora e em curso, contratado pelo instrumento n. 2014008767.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC/2015.

Custas processuais pela requerida.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

Nome: ENIO MARTINS MURAD
Endereço: Rua Jeriba, 1.038, apto 3 R S TROPE, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-120

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012400-83.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SOLANGE MARIA FARREL

Nome: SOLANGE MARIA FARREL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002584-05.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO EDUARDO MORASSI BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010368-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONCA

Nome: LIZANDRA GOMES MENDONCA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014808-08.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IVONE ANGELA SALA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013310-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GOMES PEREIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a data do pedido de suspensão da presente ação postulado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CHANG
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA LOPES - MS5417-B
Nome: MARILENE RODRIGUES CHANG
Endereço: Rua Uricuri, 582, Vila Olinda, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-040

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/05/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009908-50.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

Nome: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOANICE VIEIRA RAMOS

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 22468587.

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOMINGOS MARCIANO FRETES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-66.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA GAUZE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011705-32.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010275-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012703-34.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGENOR MARTINS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013355-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA - MS6479

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006996-51.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) REU: FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
Nome: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o andamento do feito, sob pena de arquivamento."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007358-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

DESPACHO

Considerando a data do pedido de suspensão da presente ação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-51.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008414-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RACHELAUGUSTA SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil - sobretudo porque a execução não se encontra garantida.

Também não é devida a suspensão da execução em razão de suposta prejudicialidade externa em relação a ação de exigir contas. Eventual inexistência do crédito exequendo é matéria que pode ser debatida nos presentes embargos.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003685-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 84.697,95, corrigido pelo IGP/M, referentes aos valores correspondentes à repactuação do contrato de prestação de serviço firmado com a requerida.

Afirma que firmou contrato com a requerida, adjudicado em pregão eletrônico, para a prestação de serviços continuados de apoio técnico e operacional nas dependências da UFMS. Referido contrato foi assinado em 01/10/2012, com término previsto para 30/09/2013. Todavia, através do 2º e 3º termos aditivos, foi prorrogado até 19/11/2014. Durante a execução contratual, invocando a cláusula 9ª do contrato, requereu repactuação do valor do ajuste contratual, precedida de demonstração analítica do aumento dos custos. Após homologações de convenções coletivas de trabalho, repassou aos colaboradores todos os reajustes salariais, recaído a ela todos os custos relativos às obrigações convencionadas. Entretanto, apenas o pedido de repactuação correspondente aos postos abrangidos pela convenção coletiva de trabalho SEAC e SINDJOR/Liderança, do ano de 2013, foi atendido, ficando pendentes os demais pedidos, aos quais não foram adimplidos pela requerida (f. 7-21).

A requerida apresentou a contestação de f. 776-793, onde sustenta que cumpriu o previsto na legislação em vigor, fazendo os pagamentos nas datas estabelecidas, a fim de evitar prejuízos às partes e garantir a execução do contrato. A autora, com esta ação, visa ganhar reajuste maior ao valor efetivo da repactuação contratual, eis que o indeferimento do pedido no âmbito administrativo ocorrera por divergências quanto aos valores apurados. O primeiro e o segundo termos aditivos visaram a repactuação dos valores contratados. A autora pretende repactuação contratual em decorrência de convenções coletivas referentes às categorias dos trabalhadores vinculados ao SINDIGRAF/MS, convenção coletiva de trabalho 2013/2014; e dos trabalhadores vinculados ao STEAC/MS, convenção coletiva de trabalho 2014/2014. Considerou somente a repactuação para a categoria do SINDIGRAF/MS, porque a convenção coletiva do trabalho do SINDJOUR/MS não havia sido homologada pelo Ministério do Trabalho. O pedido de repactuação da convenção referente ao SINDIGRAF/MS acrescentaria ao valor mensal do contrato a quantia de R\$ 3.256,48. Contudo, ao proceder à revisão das planilhas constatou algumas inconsistências entre a planilha de formação de preços e o manual de orientação para preenchimento de planilha analítica de composição de custos e formação de preços realizada, o que resultou acréscimo mensal bem menor do valor pleiteado pela autora. Por tais razões, foi indeferido o pedido de repactuação nas condições propostas pela autora. Posteriormente, informou à autora o valor de R\$ 24.595,34, abrangendo os serviços prestados até 19/11/2014. O que houve foram correções quanto a índices e percentuais utilizados pela Autora e que não estavam corretos. Assim, ao revisar e proceder os ajustes necessários a fim de adequar as planilhas apresentadas pela autora, obedeceu a legislação pertinente e nenhum direito foi atingido.

Réplica às f. 846-855.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à obrigação ou não de pagamento, por parte da requerida, do valor referente à terceira repactuação do valor de ajuste de contrato de prestação de serviços firmado pelas partes.

O pleito restou indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que a Administração Pública fez alterações em alguns itens das planilhas de formação de preços, "pois foram encontradas divergências entre os indicadores previstos no Manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do anexo III da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela Portaria Normativa nº 07, de 09 de março de 2011, e as planilhas iniciais que serviram de homologação do pregão, pois tal manual serve como balizador para os órgãos realizarem suas contratações, tendo em vista que o mesmo foi pautado em estatísticas levantadas, estudadas e pesquisadas em parceria entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Fundação Instituto de Administração – FIA" (f. 532).

Já a autora sustenta que os critérios estabelecidos no edital de licitação deveriam ter sido mantidos, devendo prevalecer o manual de preenchimento de planilha do Ministério do Planejamento vigente antes da data do pregão (f. 537).

Assiste razão à requerida.

Muito embora a cláusula 9ª do contrato em questão permita a repactuação do valor do ajuste contratual, para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração, com base no princípio constitucional da legalidade, pode e deve corrigir valores equivocados e divergentes do manual de formação de preços do Ministério ao qual a repartição pública em questão esteja vinculada. No presente caso, não somente alterou-se alguns itens que estavam maior, como também alguns itens que se encontravam com valores inferiores ao devido, beneficiando a autora. É o que se extrai da decisão administrativa em tela:

"(...) - que as alterações respeitaram o Manual de Orientação para preenchimento de planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante no anexo III da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

"Que quando o percentual estava com valor menor também foi revisto de forma a não haver prejuízo à Contratada, como : No item do Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão - item A - Aviso Prévio Indenizado, pois, a Contratada calculou com percentual de 0,042% quando no Manual a orientação é aplicar o percentual 4,02%; No item do Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão - item C - Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado, pois a Contratada calculou com percentual de 0,016% quando no Manual a orientação é aplicar o percentual de 4,35% sobre a remuneração; No item do submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente - item A - Férias, pois, a Contratada calculou com o percentual de 8,33% quando no Manual a provisão é de 8,93% sobre a remuneração."

"Informou ainda que foi necessário readequar a planilha referente ao cargo de Assistente de Projetos, porque "o valor da gratificação estava de acordo com o valor da CCT de 2013" e que a planilha da função Auxiliar Operacional Rural o valor também já estava de acordo com o valor da CCT de 2014. Ora, evidente que nesses casos não caberia mesmo os reajustes pleiteados.

A repactuação contratual em conformidade com a Lei 8.666/1993 foi expressamente prevista no contrato administrativo firmado entre as partes. E durante a execução foi devidamente observada, logo as repactuações em discussão não poderiam ser diferentes caso não fosse detectados os equívocos apontados" (sic, f. 782).

Como se vê, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na conduta da requerida, visto que procedeu a alterações em alguns itens da planilha de formação de preço, não só quando lhe favorecia, mas também quando encontrou valores a menor, subordinando-se ao disposto no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993. Ademais, houve necessidade de se fazer a alteração dos itens que se encontravam em desacordo com o manual de orientação para preenchimento de planilha para formação de preço, constante da Instrução Normativa n. 02/2008, alterada pela Portaria n. 07/2011, assim como com as planilhas que serviram de homologação do pregão em apreço.

No sentido de não ser ilegal o indeferimento administrativo de repactuação de valor do contrato administrativo, assim já foi decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DO PROJETO INICIAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. RESSARCIMENTO JÁ PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. GASTOS EXTRAS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento, pleiteado por Aros Engenharia e Construções Ltda., em face da União Federal, em razão de alteração do projeto de execução de obra pública e consequente desequilíbrio econômico-financeiro, contratada via licitação pelo Tribunal Regional Eleitoral. 2. O Magistrado a quo entendeu que a Administração Pública reconheceu a alteração do projeto inicial e ressarciu a empresa em valor suficiente, de modo que a quantia excedente ainda requerida, além de não estar comprovada nos autos, decorre do risco inerente à atividade empresarial. Julgou o feito improcedente. Somente a parte autora apelou argumentando que, mesmo admitindo a alteração da base contratual, a apelada deixou de pagar a totalidade do valor devido em razão das modificações do objeto do contrato. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos administrativos. Os contratos administrativos encerram um ajuste entre a Administração Pública que, agindo nesta qualidade, expõe um pacto a ser aderido por um particular ou por outra entidade administrativa, em regra previamente selecionados por processo licitatório, para consecução de objetivo de interesse público. 4. Nesse sentido, é certo que para celebração desse contrato de adesão, ao revés do que acontece nos contratos privados, não há igualdade entre as partes, tendo vista a incidência do princípio da supremacia do interesse público, em detrimento do particular. 5. Todavia, não obstante a existência de cláusulas exorbitantes que garantam prerrogativas à Administração Pública tornando a relação contratual assimétrica, o particular possui direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico do contrato administrativo. 6. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, faz-se necessário, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) álea econômica extraordinária. 7. O equilíbrio econômico-financeiro, contudo, não se confunde com o direito à repactuação do contrato. A repactuação e equilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o equilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do ajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda. 8. No caso dos autos, é indiscutível tratar-se de equilíbrio econômico-financeiro visto que é fato incontroverso a alteração do projeto inicial. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a parte autora, a Administração não se esquivou de reconhecer a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, tanto que concordou com o pagamento de valores adicionais, só que abaixo do pretendido pela demandante. 9. Desse modo, a empresa autora foi contratada para elaboração de projeto estrutural e execução de obras em edifício pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral, com valor global de R\$ 149.549,00, discriminado conforme a planilha de fl. 27. Contudo, em decorrência de alterações do projeto básico e atraso no início no início da montagem dos elevadores e dos arquivos deslizantes houve acréscimos dos quantitativos contratados e execução de atividades extras não previstas inicialmente, com uma consequente prorrogação da obra em 5 meses e 6 dias. 10. A autora, então, requereu pagamento de adicional de R\$ 55.693,92 pela alteração do projeto, R\$ 3.931,40 pelo aumento do preço do alumínio e R\$ 14.629,44 pela elevação do custo da mão de obra em decorrência da prorrogação do contrato. Entretanto, como bem asseverou o Juiz a quo, a Administração Pública utiliza-se de uma planilha de quantidades e preços para remunerar os eventuais serviços extras necessários, sendo inviável que, na ausência de notas fiscais, apliquem-se outros índices a critério do particular. 11. Atualmente, muito se discute sobre a boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com grande enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha relevância porque a Lei nº 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, razão pela qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à do particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. No entanto, é preciso ter cautela para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. 12. A contratante apenas juntou aos autos cálculos orçamentários, os quais não servem como prova quanto ao valor efetivamente gasto pelos serviços realizados. Não juntou qualquer documento, a exemplo de nota fiscal ou recibos, a fim de comprovar que, de fato, arcou com ditas despesas, ou seja, não se desincumbiu de provar que sofrera os prejuízos alegados na sua peça inicial e que fora ela que se responsabilizara por arcar com tais custos. 13. Assim, impossível questionar os valores que a Comissão de Obra do Tribunal apurou como devido, qual seja a quantia de R\$ 25.464,88, quando a parte autora não oferece material probatório suficiente para refutá-los. 14. Apelação desprovida" (ApCiv 0005247-68.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Assim, no caso em apreço, não houve ofensa ao edital de licitação ou às normas constitucionais ou infraconstitucionais, visto que a Administração não alterou o objeto do contrato e nem o valor do contrato, tendo alterado apenas alguns itens da planilha de formação de preço, adequando-a ao manual de formação de preços, modificando, inclusive, os itens que se encontravam inferiores ao devido, não causando, por conseguinte, prejuízo à autora.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, dado não militar em favor da autora o direito alegado, não se afigurando ofensiva aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade a alteração de itens da planilha de formação de custos, que se encontravam em desacordo com a Instrução Normativa n. 02/2008, alterada pela Portaria n. 07/2011, assim como com as planilhas que serviram de homologação do pregão em apreço.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC/2015.

Custas processuais pela autora.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007723-68.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLARICE PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

REU: RENNAN SORDI SANDIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: RENNAN SORDI SANDIM

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para sentença).

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-06.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FIDELINA CASTILHO ARRUDA, FIDELINA CASTILHO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a revisão do benefício da exequente, nos termos do acórdão ID 27940781, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000208-56.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: NATAL GOMES, ADELICE BERTO GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005360-46.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: RODINEY DIVINO RAMIRES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005434-03.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ADILSON HAMILTON DE ARRUDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5008405-93.2019.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Impetrante:MARIA CRISTINA MITIKO TOKUYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Impetrado:GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Interessado:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA CRISTINA MITIKO TOKUYAMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 19/07/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e conseqüente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido às f. 64-66, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito às f. 70-71, informando que o pedido administrativo da impetrante está na ordem de análise dos benefícios.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 82, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 147 a impetrante pede a extinção do feito, afirmando que o processo administrativo foi concluído.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.549.824-3.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, indeferindo-se o pleito da impetrante. A não finalização do processo, de maneira favorável para a impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 09/06/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001666-97.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORESTES MIRANDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010426-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: EVALUCIMARA RODRIGUES CARDOSO, OTACILIO LOPES CORDEIRO

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO - MS20110

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO - MS20110

Nome: EVALUCIMARA RODRIGUES CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: OTACILIO LOPES CORDEIRO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008716-58.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008286-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALIA MARIA DA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000596-72.2012.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRAZ RIVEROS, DOREIDE SANTOS RIVEROS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007116-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: WAGNER BARBOSA CARDOSO, ELMAR ANTENOR NARDINI

Advogado do(a) REU: ROBSON DA SILVA JOSE DA ROCHA - MS23052

Nome: WAGNER BARBOSA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: ELMAR ANTENOR NARDINI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004806-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONTORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME, CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA, VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Nome: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONTORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002596-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CLAUDIO AFONSO DIAS DA MOTTA

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

DECISÃO

Optando o exequente pelo direcionamento do cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, a Justiça Federal carece de competência para processar e julgar o feito. Ainda que a ação civil pública originária tenha tramitado, em primeira instância, no juízo federal.

A regra de competência funcional, prevista no art. 516, II do CPC, de índole legal, deve ceder diante da competência *ratione personae* prevista em sede constitucional.

A prevalecer, então, o critério pessoal para fixação da competência absoluta, a ausência dos entes previstos no art. 109, I da CF, no presente feito, impõe o declínio da competência em favor da Justiça Estadual.

Especificamente sobre o cumprimento individual provisório da sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, manejado unicamente em desfavor do Banco do Brasil, o STJ tem reconhecido, reiteradamente, a competência estadual. Por todos, confira-se:

"[...] Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018. [...]"

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

Também este o entendimento mais recente do TRF3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

- Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

3. Agravo instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020)

Em vista de todo o exposto, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos para Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012046-24.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA, DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-53.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIVIA DE MATOS NANTES LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TOBIAS - MS12662
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014356-66.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DOURADO GAS COMERCIAL LTDA - ME, NEY PEREIRA DE MORAES, IVANI BUENO FONSECA MORAES

Nome: DOURADO GAS COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NEY PEREIRA DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: IVANI BUENO FONSECA MORAES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009696-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

Nome: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-62.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: MARIA ELIZA DOMINGUES, ESPOLIO DE SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - OAB MS5565, HELEN DE MIRANDA GRANZOTI - MS7009

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MINERACAO ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891, MARCUS VINICIUS ARAUJO FRANCA - MT13408/B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 31071500 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ. Anote-se.

Por outro lado, ratifico a decisão de ID 28373886, a fim de postergar a análise da liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada (acima indicada), tendo em vista que o Delegado da DRF (autoridade inicialmente indicada como coatora) somente alegou, em sua manifestação, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Notifique-se, então, o Delegado da DRJ para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos concernentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015411-91.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006063-59.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE LUIZ DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: BERNARDA ZARATE - MS4396
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-06.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DRAUSIO JUCAPIRES - MS15010, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008856-15.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON, ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO, MARLUCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA, IBIS PISCIOTTANO DA SILVA, ADENIL JOSE DE OLIVEIRA, ABADIA NARCISO MARTINS, SIDNEI KANASHIRO, LECI MARIA SEGER FALCAO, ALICE NIAGAVA KOYANAGI, EUGENIA ETSUKO CHINEM, ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA, JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO, TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA, CARMEN SILVIA BUIM KIAN, LAERCIO KIOMIDO, ULISSES CARDOSO, ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA, JOSE SERRA INVERSO, RENIRA OSHIRO DOS SANTOS, EDSON DE ALENCAR, CATARINA DE REZENDE VIEIRA, ZENAIDE DA SILVA ZARACHO, MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON, JOSE HENRIQUE MANTOVANI, MARIA ZELIA BARROSO SAID, IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA INSABRALDE, REGINA YOSHIE SUZUMURA, ALDA NANTES FERREIRA, JURACI CABRAL COSTA, TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO, ALDO BEZERRA DOS SANTOS

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007608-28.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE, EDUARDINA DE FREITAS MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE - MS11478
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE - MS11478

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010313-86.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: WANESSA RIQUELME CORREA LOPES
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188, CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085
Nome: WANESSA RIQUELME CORREA LOPES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004522-64.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMAURI CORREA GAMA, MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA, ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMAURI CORREA GAMA, MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA, ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI CORREA GAMA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-32.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO ROBERTO PISANO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA - MS9943, MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000985-98.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, DENIVALDO TEIXEIRA SANTOS, JORGE GONDA, JOSE LUIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS DE MESQUITA, MARIA LUCIA RIBEIRO, REINALDO RODRIGUES FAGUNDES, SILVIA SALLES PUBLIO
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
Advogado do(a) REU: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) REU: KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO - MS8706
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567
Advogado do(a) REU: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004435-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003707-37.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALIDA ROSANGELA FADEL MACIEL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Amambai, solicitando o levantamento da averbação AV-11-615, lançada na matrícula 615 (f. 23-verso dos autos físicos).

Após, considerando que a carta precatória expedida para fins de citação sequer foi distribuída (f. 31 dos autos físicos), aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009003-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIAS CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS111100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA, MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE FREITAS - MS7225, PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523, MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS - MS2337
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001818-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANICE VIEIRA RAMOS - MS12868

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008580-22.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008235-22.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO DE MOURA ANDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para manifestação acerca da petição de ID 15052000, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008903-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, aguarde-se o deslinde do agravo interposto.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA PEREIRA

Nome: MARCIA MARIA PEREIRA

Endereço: RUA CERINEU COAN - 1 CHACARA I CAIXA POSTAL, 15, - de 1074/1075 a 1765/1766, Setor Comercial Adalgisa, SINOP - MT - CEP: 78550-100

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar com aviso de recebimento em mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem, com o respectivo AR, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008203-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MONICA ADRIANA GARCIA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

MONICA ADRIANA GARCIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada viabilizasse a abreviação do curso de Direito ou, subsidiariamente, a oferta de disciplina em horário condensado ou, ainda, a oferta da disciplina em período letivo especial.

Afirmou que é discente e matriculada no curso de Direito da FUFMS. Foi aprovada em concursos e que, diante da situação, no findar do 1º semestre de 2018, procurou a coordenação para explicitar a situação e foi orientada pela Coordenadora do Curso Prof.ª Andréa Flores e o servidor Sandro Fabian Francilo Dornelles a solicitar o enquadramento do semestre. Assim, em 27 de junho de 2018, efetuou o requerimento de Plano de Ensino com o escopo de reenquadramento do semestre (0585221), todavia não obteve êxito. A coordenadora do curso de Direito, fls. 12, narrou que em 28/06/2018, a impetrante solicitou o reenquadramento de semestre, estando matriculada no 8º semestre em 2018, faltando sete disciplinas para cursar e findar o curso. Conforme o pretendido, o reenquadramento seria para o 10º semestre a fim de ter prioridade na solicitação de matrícula em uma disciplina do 1º semestre, uma vez que reiteradamente obteve indeferimento em decorrência da demanda.

Relatou, ainda, que fez-se consulta à Pró-Reitoria a fim de verificar a viabilidade e legalidade do pedido de reenquadramento de semestre da acadêmica. Contudo, a informação foi a de que o caso da impetrante não corresponderia à situação de reenquadramento, em razão de que isso somente ocorre em razão de migração para nova estrutura curricular, não sendo o caso da impetrante. Na oportunidade, cogitou-se da possibilidade de abreviação do curso. Se houvesse interesse, a impetrante deveria requerer essa medida. E assim procedeu a impetrante, mas não foi autorizada pelo Colegiado do Curso de Direito da Faculdade de Direito, em reunião realizada no dia 20 de julho de 2018, que, em resposta, informou que a impetrante não preencheu os requisitos previstos no art. 3º, parágrafo único, incisos I e V, da Resolução nº 316, de 20 de setembro de 2013, do Conselho de Ensino e Graduação. Entretanto, argumentou que a LDB, Lei de Diretrizes de Base, em seu art. 47, § 2º, enuncia que os alunos que tiverem extraordinário aproveitamento nos estudos – aplicados por banca examinadora especial – poderão ter abreviada a duração dos seus cursos (f. 4-48).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 261-267.

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 270-282, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, sob o argumento de que não lavrou o ato inquinado de ilegal e sequer dele participou.

Às f. 285-286 a FUFMS alegou perda de objeto da ação, porque a impetrante ingressou com novo pedido de abreviação de curso, com base no novo Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da UFMS, que entrou em vigor em 01/01/2019; como o novo Regulamento alterou os critérios para solicitação de abreviação de curso, a impetrante passou a atender, tendo seu pedido deferido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito no feito às f. 291-292, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 294 a impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que viabilizasse a abreviação de seu curso superior ou, subsidiariamente, a oferta de disciplina em horário condensado ou, ainda, a oferta da disciplina em período letivo especial.

A liminar foi indeferida. Contudo, posteriormente, a impetrante conseguiu na via administrativa o deferimento de pedido de abreviação do seu curso superior, conforme se verifica da petição e documentos de f. 285-290, ou seja, o fim almejado pela impetrante foi atingido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após o deferimento administrativo do pedido de abreviação do curso, que assim foi deferido em vista de novos critérios para a realização da abreviação, trazidas pelo novo regulamento de cursos de graduação.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-11.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004067-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

Nome: EDSON DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Tenerê, 212, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-200

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

- 1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.
- 1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.
- 1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.
- 1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês
- 1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).
- 1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

- 2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);
- 2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

- 3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.
- 3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

- 4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).
- 4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.
- 4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.
- 4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.
- 4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.
- 4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
- 4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.
- 4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- 4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.
- 4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1110B054F>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000951-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEO VIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica a parte autora intimada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 616-617 do processo físico).

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010067-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empal C. O. Embalagens Plásticas Ltda.**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS e a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Em síntese, a impetrante afirma explorar a atividade econômica de fabricação e comercialização de embalagens plásticas, sujeitando-se, por isso, ao recolhimento de contribuição ao PIS e de COFINS.

Destaca, contudo, que a Fazenda Nacional exige a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores referentes a ICMS, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a referida inclusão amplia indevidamente os conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

Concedida a medida liminar, por decisão de ID 12693386, a qual foi objeto de embargos de declaração (ID 13014757) parcialmente acolhidos (ID 24638341).

Empetição de ID 12964976, a União Federal manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações em defesa do ato impugnado (ID 13214930). Na ocasião, ressalta que a decisão proferida no RE 574.706 ainda não transitou em julgado.

Aduz que a técnica de tributação por dentro é legítima. Subsidiariamente, requer que a exclusão pretendida pela impetrante se restrinja ao ICMS a recolher.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 18086503).

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

A questão controvertida circunscreve-se à possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS.

Para fins de definição da base de cálculo de PIS/COFINS, segundo a jurisprudência do STF, receita bruta e faturamento "são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais" (ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, nos chamados tributos indiretos, o valor do tributo integra os custos da mercadoria ou serviço (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017).

Desse modo, o valor repassado na cadeia econômica, ainda que destacado, não tem natureza de tributo, mas de custo. Isso porque, o assim denominado "contribuinte de direito" do ICMS é o comerciante (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Nesse sentido, ao que tudo indica, o valor referente ao ICMS, porque custo do comerciante, insere-se no preço da mercadoria e, por isso, deveria integrar a base de cálculo de PIS/COFINS.

Entretanto, o entendimento pessoal deste magistrado deve ceder diante da jurisprudência consolidada do STF que, apesar de, como regra geral, reconhecer a constitucionalidade da técnica da tributação por dentro, tratou de excluir o valor do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Por ocasião do julgamento do RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou posição, em sede de repercussão geral, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". É esta, inclusive, a redação da tese de repercussão geral n. 69 daquela Corte.

O julgado assenta-se na premissa de que o valor repassado, a título de ICMS, é mero ingresso de caixa, que não se agrega definitivamente ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não se amolda ao conceito de faturamento/receita bruta, para fins de incidência de PIS/COFINS.

Em que pesem os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento jurisprudencial acima delineado deve ser imediatamente aplicado, na medida em que o mencionado recurso é desprovido de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC).

Posto isso, na esteira da jurisprudência consolidada, assiste à impetrante direito líquido e certo de excluir os valores concernentes ao ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Ultrapassada esta questão, importa consignar que o valor do ICMS excluído da base de cálculo das citadas contribuições é aquele destacado na nota, e não o ICMS a recolher.

Tal conclusão é inferida a partir do citado RE 574.706 e encontra-se em consonância com o entendimento amplamente difundido entre as Turmas deste TRF3.

"[...] Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta [...]". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003178-29.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020).

"[...] Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005610-26.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020).

"[...] Acresça-se que, contrariamente ao defendido pela União Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal [...]". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028617-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020).

"[...] Com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, mas com base no valor destacado [...]". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002424-78.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020).

À luz das considerações acima expendidas, é de se concluir que os recolhimentos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais perfazem-se em débitos tributários repetíveis ou compensáveis.

A compensação do indébito tributário com créditos de mesma natureza é expediente autorizado pelo art. 66 da Lei n. 8.383/91, sendo a via mandamental o vetor processual adequado para a declaração de tal direito, nos termos da súmula 213 do STJ.

Ressalvo, porém, que, quando da efetiva compensação, a autoridade fazendária, na via administrativa, deve apurar os valores compensáveis e verificar o preenchimento das condições pertinentes (REsp 1.715.256).

A fim de preservar seu valor real, o indébito tributário deve ser atualizado monetariamente, exclusivamente pelos índices da taxa Selic, incidentes a partir da data do pagamento a maior, conforme se depreende do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 c/c art. 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Considerando que a taxa Selic já engloba juros e correção monetária, incabível sua cumulação outros índices (REsp 1.495.146).

Em todo o caso, o direito à compensação deve observar o disposto no art. 170-A do CTN e o prazo prescricional quinquenal do indébito tributário, contado do ajuizamento da demanda.

3. Dispositivo

Por conta de todo o exposto, **concedo a segurança** pretendida para assegurar à impetrante: (a) a exclusão do valor do ICMS, destacado da nota, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; e, (b) o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PIS ou de COFINS, incidentes sobre o valor do ICMS destacado da nota.

O direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença e deve respeitar o prazo prescricional quinquenal do indébito tributário, contado do ajuizamento desta demanda.

Fica ressalvada a possibilidade de a autoridade fazendária averiguar concretamente os valores compensáveis e fiscalizar o efetivo preenchimento dos requisitos necessários à compensação.

O indébito tributário deve ser atualizado pela taxa Selic, com exclusão de quaisquer outros índices.

Indevidos honorários de advogado, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dada a isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96, sem condenação em despesas processuais. Condeno, todavia, a União Federal a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002853-43.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
Advogados do(a) REU: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC3102
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009416-34.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

Nome: GERSON CARVALHO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004664-19.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009468-88.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007676-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: THANIA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Nome: THANIA MARIA SIQUEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-85.2012.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003737-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: ACHILLES MINCARONE JUNIOR, CARLA ELIANE MIRA LAZCANO
Advogados do(a) REU: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remeta-se o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela ré Carla Eliane Mira Lazcano.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007910-62.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DA ROCHA, JORGE TORIY, JESUS DARI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENILDES AMARO DA SILVA - PE18397
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Outrossim, intime-se o exequente Lourival Francisco da Rocha de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos, uma vez que estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, na forma do artigo 2.º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Sendo assim, caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da referida lei.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009158-53.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELCIDIO LEITE, CLAUDIA LUZIA BIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELCIDIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006108-14.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013685-48.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
EXECUTADO: CELSO DO CARMO KINAPE, JUSSARA APARECIDA GUEDES, NOELI KINAPE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002153-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002335-87.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TELMA APARECIDA ENEAS FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004377-12.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONAS AMANCIO DA SILVA, MARIA A AUXILIADORA PEREIRA GOMES, MARIA REGINA DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARONE SALETE ALVES BASTOS, MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA, OSMANE RAMOS PEREIRA, SUELI ALVES DE CAMARGO, VERA LUCIA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

Advogados do(a) REU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem conclusos para decidir os embargos de declaração opostos pela seguradora.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Nome: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Endereço: Avenida Arquieto Rubens Gil de Camilo, 52, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-090

Endereço: Rua Treze de Junho, 48, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-420

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/J3EF6290E7>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007150-09.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIO SERGIO CARDOSO

Nome: MARIO SERGIO CARDOSO
Endereço: RUADOM PEDRITO, 140, VILA SARGENTO AMARAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-490

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56BD07DDB>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005154-70.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, VALERIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono dos executados **MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA** e **VALERIA MARIA GOMES DA SILVA** no despacho ID 33489215. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

"D E S P A C H O: Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente. Intimem-se. **CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.**"

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005355-23.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004365-66.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI, LUIS CARLOS FUKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004654-43.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: EDESIO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000970-42.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS
Advogado do(a) REU: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001755-68.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ABDIAS RAMOS DE MENEZES, AMILTON VIEIRA NOBRE, ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO, CARMELIO ROMANO ROOS, CELIO ROSA DA CUNHA, JOE LUIS FRANCA DA NOVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226, JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011380-23.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: TANIA ROSANE SOARES BARCELLOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002380-62.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ
Advogado do(a) REU: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-80.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

REU: JURACY ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) REU: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEILO SOUZA DA CUNHA

Nome: NEILO SOUZA DA CUNHA
Endereço: FAZENDA IPE, 00, S/N, ZONA RURAL, FIGUEIRÃO - MS - CEP: 79428-000

DESPACHO

Em regra, o falecimento do requerido em momento anterior à propositura da ação é causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, porquanto falta ao réu, desde o início da demanda, capacidade de ser parte.

No entanto, no presente caso, verifico que o processo ainda está em fase inicial, e que a própria exequente informou a ocorrência do falecimento, já indicando o aperfeiçoamento da partilha e quem são os herdeiros. Desse modo, em homenagem ao aproveitamento dos atos processuais e da primazia da resolução do mérito (também aplicável, em certa medida, ao processo de execução), defiro o pedido formulado na petição de ID 1340446.

Registro, porém, que não se trata de sucessão processual, mas sim de oportuna alteração subjetiva da demanda.

Nesses termos, admito a substituição do executado falecido, pelos seus herdeiros, no polo passivo deste feito.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

Após, citem-se, no endereço declinado pela CEF.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, CHEFE DA DIFISÃO DE PAGAMENTO/CAP/PROGEP UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: CHEFE DA DIFISÃO DE PAGAMENTO/CAP/PROGEP UFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que as despesas processuais foram adiantadas em benefício da Seção Judiciária de São Paulo (ID 34860851), intime-se o impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, atentando-se para códigos concernentes esta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DECIO CECILIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revogo o despacho de ID 34886456.

Compulsando os autos, verifico que a situação narrada na petição inicial não se enquadra no objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, o qual versa sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e pela EC 41/03.

No presente caso, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB) é 27/02/1991 (ID 22186409, p. 1), razão pela qual não se aplica a suspensão determinada no referido incidente.

Assentada tal premissa, passo à análise da tutela provisória de urgência, tema sobre o qual assim dispõe o CPC.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, o deferimento da tutela depende da demonstração da probabilidade do direito vindicado na peça vestibular e do risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida ao final dos trâmites processuais.

No caso dos autos, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não se faz presente o *periculum in mora*.

Em que pese a parcela pretendida possuir natureza alimentar, verifico que o autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria, desde 1991, de modo que sua subsistência digna resta assegurada. À luz dessas considerações, estou convencido de que o prejuízo narrado pelo requerente é de ordem eminentemente patrimonial, que, se for o caso, pode ser plenamente recomposto, sem que haja risco ao resultado útil do processo.

Ausente o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise do *fumus boni iuris*, porquanto cumulativos os requisitos.

Por fim, não se pode olvidar de que, dada a natureza alimentar da verba vindicada, é duvidosa a reversibilidade dos efeitos de eventual decisão concessiva da tutela provisória. O que é mais um óbice ao atendimento do pleito liminar.

Posto isso, **indefiro a tutela provisória pleiteada.**

CITE-SE o INSS para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC, sobretudo os comprovantes ou extratos da renda do autor, nos anos de 1998 e 2003, a fim de verificar se era superior ao teto então vigente.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificar as provas que pretende produzir e justificar sua pertinência.

Em seguida, intime-se o INSS para também indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, bem como para delinear os pontos controvertidos da lide.

Advirto as partes de que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que pode implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Em tempo, **de firo** a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001936-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005453-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES ESTEVAM TOREGA CELKEVICIUS

Nome: HERMES ESTEVAM TOREGA CELKEVICIUS
Endereço: Avenida Orlando Daroz, 1.096, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-490

DESPACHO

Deixo de homologar a desistência do feito, uma vez que já houve prolação de sentença.

Intime-se.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012536-51.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: AGUAS GUARIROBASA
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132, LUCILAINE APARECIDA TENORIO DE MEDEIROS - MS10271
Nome: AGUAS GUARIROBASA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010576-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VRA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000246-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STEFFANY BARBOSADOS SANTOS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Advogados do(a) REU: ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS - MS18015, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0001216-57.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEDER GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: KLEDER GOMES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006866-90.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEMENCIA GUILHEN
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004786-71.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: CELINA DOMINGUES DE SOUZA, JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA
ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: CELINA DOMINGUES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003246-56.2016.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007976-95.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004646-90.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
REU: IDALETE SANTANA DELMONDES, WENRRILL PEREIRA RODRIGUES, ESTELA CANDIDA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogado do(a) REU: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
Nome: IDALETE SANTANA DELMONDES
Endereço: desconhecido
Nome: WENRRILL PEREIRA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: ESTELA CANDIDA RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002379-38.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IVANI LOURENCO DE MORAES

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas de Fevereiro de 2020. Aguarde-se a regularização dos depósitos quanto à março e abril na próxima prestação de constas.

Por oportuno, diante da situação excepcional gerada pela pandemia do Covid-19, com notório reflexo sobre a renda das pessoas, defiro o pedido de desconto de 10%, pelo período de junho até outubro de 2020, quando a situação será reavaliada, com a possibilidade de voltarem a vigorar os valores inicialmente pactuados. Notifique-se a administradora.

Após, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010749-94.2003.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FREITAS DE CARVALHO, MARLI GALEANO DE CARVALHO, ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO, ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO, LUIZ DIAS DE SOUZA, CELIA FERNANDES ALCANTARA

Advogados do(a) REU: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) REU: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

Advogados do(a) REU: DANYELA MORAIS RONCHI - MS24769, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DECISÃO

ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO opôs embargos de declaração em face da decisão ID 32825613, ao argumento de que houve omissão/contradição no *decisum*, tendo em vista que há nos autos decisão proferida pelo MM. Juiz Bruno César da Cunha Teixeira (fl.3718 dos autos físicos), que, apreciando pedido do corréu Luiz Dias de Souza, reconheceu como último marco interruptivo da prescrição a prolação da sentença, em 31/08/2010. Argumenta, ainda, que o despacho de admissibilidade negativo exercido pelo STJ foi em 07/03/2019 (e-STJ fls. 3817/3832), quando já operada a prescrição intercorrente, bem como que, considerando a pena-base de 3 (três) anos de detenção, entre o último marco interruptivo da prescrição (31/08/2010) e o presente, transcorreram mais de 8 (oito) anos, tempo suficiente para configurar a prescrição da pretensão punitiva superveniente (ID 33592586).

Instituto, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do embargos de declaração, aduzindo que não faltam clareza e certeza quanto ao que foi decidido, bem como não há contradição na decisão hostilizada; que a contradição autorizadora dos embargos declaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu; por fim, que diante da situação peculiar do embargante (recurso especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis) não há se falar em contradição com base em decisão proferida em face de outro corréu, cuja semelhança fática e de direito sequer pode ser aferida (ID 34393397).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e os rejeito, uma vez que não houve omissão ou contradição no *decisum*.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Assim, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Para o embargante, a contradição da decisão hostilizada se estabelece em relação a outra decisão proferida nestes autos, por outro magistrado, quando da análise de pedido formulado por réu diverso.

Inicialmente, pontuo que a liberdade hermenêutica do julgador na apreciação das questões jurídicas que lhe são submetidas é consectário lógico de sua função jurisdicional, corolário do princípio da independência funcional dos juízes. Assim, a despeito de prezar pela congruência dos entendimentos firmados por este Juízo, esta magistrada não está adstrita aos termos das decisões anteriormente proferidas nos autos.

Ademais, aquela decisão indicada como paradigma pelo embargante apreciou em concreto e de forma individualizada a situação do corréu, a quem foi aplicada pena diversa, ensejando prazo prescricional diverso, cuja situação processual, inclusive no que tange à atuação da defesa, não foi posta em análise.

No caso, a decisão embargada fundamentou de forma clara que a questão trazida pelo embargante, acerca da prescrição da pretensão punitiva, já foi apreciada e decidida enquanto o feito estava sob a jurisdição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Conforme assentado na decisão agravada, o entendimento adotado por esta Corte no EAREsp n. 386.266/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, quanto à análise de recursos não admitidos, nas hipóteses em que do agravo em recurso especial não se conhece, como no caso, em que se aplicou e se manteve a Súmula n. 182/STJ, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível. Assim, considerando que os recorrentes foram condenados à pena de 3 anos, a pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 8 anos, prazo esse que não transcorreu entre a publicação da sentença, ocorrida em 31/8/2010 (e-STJ fl. 2.751), e a data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem, em 19/10/2015 (e-STJ fl. 3.294), já que trata, a hipótese, de agravo do qual não se conheceu, nos termos do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP. Outrossim, não suplantado erro procedimental na interposição do agravo, do qual não se conheceu, não há como forçar a análise, por meio deste regimental, das teses meritórias apresentadas no apelo extremo quanto à configuração" (AgRg nos EDcl no EAREsp 834219).

Conclui-se, portanto, que o embargante foi condenado à pena de 3 anos, que a pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 8 anos e que esse prazo não transcorreu entre a publicação da sentença, ocorrida em 31/8/2010, e a data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem, em 19/10/2015.

Em arremate, vale ressaltar que o entendimento firmado e aplicado ao presente caso pela Corte Superior, ora corroborado por este Juízo, vai ao encontro da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019, prevendo como causa impeditiva da prescrição a pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis (art. 116, III, do CP).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

REU: GESSIONE SILVA DOS REIS
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GESSIONE SILVA DOS REIS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.008/14. (ID 16811192).

Narra o órgão acusador que no dia 21 de agosto de 2018, por volta das 15h, na rodovia BR-060, KM 404, em Sidrolândia/MS, GESSIONE SILVA DOS REIS foi flagrado iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 84.389,22 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) devidos pela entrada em território nacional de mercadorias estrangeiras.

O flagrante se deu em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, e na ocasião o ré conduzia o veículo Renault Logan Dyna 16M, placas OOF-22971, a bordo do qual se encontravam os produtos estrangeiros, cujas especificações constam da exordial. A mercadoria transportada foi apreendida e avaliada pelo órgão fazendário em R\$ 168.778,44 (cento e sessenta e oito reais, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), consoante a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19715.720842/2018-91.

Auto de Infração e apreensão de mercadorias de n.º 19715.720841/2018-46 (fl. 35-39 da NF) e Relação de Mercadorias de n.º 0140100-62160/2018 (fl. 24/25 da NF) acompanham a denúncia. Arroladas quatro testemunhas.

O acusado GESSIONE SILVA DOS REIS foi citado para ofertar sua resposta à acusação (ID 20343163), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado (ID 20787692). Não arrolou testemunhas.

Através da decisão de ID 22150048, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo descabimento de acordo de não persecução penal (ID 30894306), tendo em vista que o acusado foi agraciado com a suspensão condicional do processo nos autos n.º 0000959-65.2017.403.6107 (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP) e foi condenado em primeira instância na ação penal n.º 0000494-52.2018.403.6000 (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

A audiência foi redesignada para o dia 16/06/2020, quando se deu a oitava da testemunha de acusação Rafael Charão e foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas, bem como interrogou-se o réu.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Passando às alegações finais, por memoriais, o MPF pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 334 do Código Penal, alegando que a materialidade e a autoria restaram provadas pela Representação Fiscal para Fins penais n.º 19715.720842/2018-91, pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, pela Relação de Mercadorias n.º 0140100-62160/2018, pelo relatório fotográfico, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias n.º 0140100-65057/2018, pelos depoimentos das testemunhas, além da confissão do réu.

Ainda em alegações finais, o MPF fez considerações sobre a dosimetria da pena aplicável. Sustentou que, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do crime devem ser valoradas como desfavoráveis, tendo em vista a elevada quantidade de mercadorias descaminhadas e o valor dos tributos iludidos (R\$84.389,22), a ensejarem a majoração da pena-base; na segunda fase da dosimetria, pugnou pela aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, uma vez que o acusado admitiu em juízo que praticou o crime mediante paga (R\$ 800,00).

Em alegações finais por memoriais, a defesa requereu o afastamento da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, argumentando que o pagamento é prática intrínseca à contratação para a realização do transporte de mercadorias descaminhadas. Requereu ainda o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como que a pena seja fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto, e substituída por penas restritivas de direito. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A denúncia atentou para a descrição completa dos fatos e para quanto exige o art. 41 do CPP.

A materialidade da conduta restou provada pela Representação Fiscal para Fins penais n.º 19715.720842/2018-91 (ID 16811595 – p. 06-09), pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (ID 16811595 – p. 15-16), pela Relação de Mercadorias n.º 0140100-62160/2018 (ID 16811595 – p. 24-25), pelo relatório fotográfico (ID 16811595 – p. 27-28) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias n.º 0140100-65057/2018 (ID 16814976 – p. 05-09).

Os elementos documentais que instruíram a denúncia foram corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, quando o policial rodoviário federal que efetuou a apreensão das mercadorias confirmou os fatos narrados na inicial, lembrando-se do veículo utilizado, dos tipos de mercadorias transportadas e apreendidas, inclusive detalhando o *modus operandi* do acusado, que, para cobrir e ocultar as mercadorias estrangeiras, utilizou um pano preto.

A autoria é provada pelos mesmos documentos referidos, dos quais consta a descrição da ocorrência e o nome do acusado como autuado. Os elementos documentais foram corroborados pela prova produzida em juízo, pelo depoimento testemunhal e notadamente pelo interrogatório judicial do réu, que assumiu a autoria das condutas nos termos descritos na denúncia, fazendo somente a ressalva de que conheceu o proprietário das mercadorias estrangeiras em Ponta Porã, mas recebeu o carro já carregado em Sidrolândia/MS, de onde as transportaria até Chapadão do Sul, ciente de que as mercadorias não tinham nota fiscal. Informou ainda que receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo transporte.

Incontroversos a materialidade e a autoria dos fatos, resta cogitar da tipicidade das condutas.

A conduta provada encontra adequação típica no caput do art. 334 do CP, que dispõe:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei n.º 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Em atenção ao fato narrado pelo réu no seu interrogatório, no sentido de que não adentrou o Paraguai para buscar as mercadorias estrangeiras, tendo recebido o veículo já carregado em Sidrolândia/MS, ressalto que tal circunstância é irrelevante para a tipificação da conduta. Isto porque o tipo penal incide sobre quem efetua o transporte de mercadorias importadas sem o pagamento dos impostos, na medida em que tal agente está incluído na cadeia de internalização e distribuição de produtos indevidamente inseridos em território nacional e que a adesão do agente ao crime - ao prosseguir no trânsito de mercadorias que recém atravessaram a área de fronteira e a área de controle aduaneiro por ação de outro agente - configura evidente participação no iter criminoso do descaminho. Nesse sentido: TRF 4 - Sétima Turma - ACR 5003703-40.2017. 404.7005/PR - data de julgamento 26/11/2019).

Logo, a tipicidade formal da conduta provada é incontestada, à luz da própria confissão do acusado.

Provadas a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime, bem como demonstrado o **dolo** (vontade livre e consciente) do acusado, é impositiva a **condenação** de **GESSIONE SILVA DOS REIS** às penas do crime previsto no **art. 334, caput, do Código Penal**.

DOSIMETRIA

O preceito secundário do referido tipo penal prevê penas de 01 a 04 anos.

Passo à dosimetria da pena aplicável ao crime praticado.

1ª fase)

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie.

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, vez que não há informações acerca da existência de ação penal com sentença transitada em julgado. Apesar de condenado em primeira instância nos autos n. 0000494-52.2018.403.6000, não houve trânsito em julgado.

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não invocam especial censura;

f) as **consequências** do crime merecem especial reproche, em face da elevada quantidade de mercadorias descaminhadas, sendo que o valor dos tributos iludidos somam R\$ 84.389,22, consideravelmente superior ao patamar de 20 mil reais, adotado como parâmetro de lesividade para os crimes da espécie.

g) neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Pela valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

2ª fase) Não merece guarida o pedido da acusação para incidência da agravante do art. 62, IV, do CP, pois embora o réu tenha confessado que fazia a importação irregular em troca de pagamento, a jurisprudência dos tribunais superiores assentou-se no sentido de que o objetivo de vantagem financeira é inerente ao tipo do descaminho, de modo que não pode ser considerado motivo idôneo para especial agravamento da pena. De outra banda, tendo o réu confessado os fatos, reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. Considerando-se, todavia, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), fixo a pena intermediária neste patamar, em **1 (um) ano de reclusão**.

3ª fase) Não verifico a incidência de causa especial de aumento ou diminuição da sanção que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Em face do exposto, fixo a pena definitiva pelo crime de descaminho em **1 (um) ano de reclusão**.

Fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, em face do quantum da pena acima determinado e por se tratar de réu primário.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico a presença dos requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no § 2º do mesmo artigo, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual serão prestadas, ocorrer na fase de execução.

Quanto ao efeito extrapenal da condenação, previsto nos arts. 91, I, e art. 387, IV, ambos do Código Penal, no que toca à reparação de danos no valor mínimo correspondente aos dos serviços efetuados pela Polícia Rodoviária Federal em razão do flagrante, não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal pedido não encontra guarida, como tenho feito consignar para outras hipóteses símiles. É certo que o serviço de policiamento público ou o de fiscalização aduaneira possui natureza *uti universis*, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública e a manutenção de estruturas da RFB são custeados por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF, ao julgar o RE 643.247, em repercussão geral, fixou a Tese 16, definindo que "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provém de impostos. Assim, **INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação**.

No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do réu para conduzir veículos, entende-se que a prescrição do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito não automático da condenação, cuja aplicação demanda motivação idônea, que tenha em consideração um juízo de proporcionalidade. Feita essa ponderação, no presente caso, julgo ser adequada a imposição da medida.

Sem ignorar as controvérsias sobre o tema, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) devem invocar a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Todavia, no caso concreto ora analisado, a imposição da medida mostra-se pertinente, dado que o réu mostrou-se contumaz praticante do descaminho de mercadorias, como se pode verificar pelos numerosos autos de infração lavrados em face dele, de modo que a inabilitação para dirigir seria meio idôneo para fazer cessarem as condutas delituosas, logrando-se o objetivo de prevenção especial da sanção penal.

Não se trata, portanto, de sentença desproporcional. Lembro, ademais, que a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (não aplicável ao presente caso, visto que os fatos são anteriores à *novatio legis in pejus*), traz a inabilitação temporária para dirigir como efeito automático da condenação por descaminho, a demonstrar a adequação da medida para o caso, segundo juízo recentemente positivado pelo legislador ordinário. Dessa forma, verificadas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, **DEFIRO a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo, com fulcro no art. 92, III do CP**.

Quanto aos bens apreendidos nos autos, verifico que o veículo e as mercadorias apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, havendo notícia do seu perdimento na esfera administrativa (ID 16814982, p. 32). Como efeito da condenação, decreto o perdimento, na seara penal, das mercadorias estrangeiras apreendidas, com fulcro no art. 91, II, "b", do Código Penal. Não havendo laudo pericial do veículo apreendido, Renault Logan Dyna 16M, placas OOF-2297, não há como aferir se consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, pelo que deixo de decidir acerca do seu perdimento ou restituição, no que diz respeito à seara criminal. Deixo de decretar o perdimento da quantia de R\$ 2.600,00, pois, embora mencionada no BO (ID 16811595, p. 16), não há documentos nos autos que comprovem sua apreensão.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

CONDENAR o réu **GISSIONE SILVA DOS REIS** pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de **1 (UM) ano de reclusão, em regime inicial aberto**

Ante o montante de pena, **substituo a pena privativa de liberdade** por uma restritiva de direitos: **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade beneficiária, ocorrer na fase de execução.

DECRETADO, ainda, a aplicação da **inabilitação do réu para dirigir veículo**, com fulcro no art. 92, III do CP. Oficie-se, **com o trânsito em julgado**, ao Departamento de Trânsito de Goiás, comunicando-lhe esta decisão, para as devidas providências.

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Todavia, ante a sua declaração de hipossuficiência econômica, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita e suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Poderá o acusado recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

(c) à expedição de guia de execução definitiva.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA UMAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALICE FRANCISCA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada para se manifestar sobre a manifestação da autoridade coatora (jd 35220999).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ITAMAR SORIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSALICE SORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
- 2- O autor deverá regularizar sua representação processual, apresentando termo de curatela válido e instrumento de mandato outorgando poderes em seu nome (Id. 35058647 e 35058245).
- 3- Deverá, ainda, esclarecer se levou ao conhecimento do réu a substituição do curador e se requereu o restabelecimento do benefício, trazendo aos autos os documentos comprobatórios.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-28.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1809/1954

EXECUTADO:BRUNA CANDIA RODRIGUES SOUZA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA AALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERMIANO RAMIRES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA AALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014114-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MURILO ROLIM NETO, JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA, JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, REGINALDO SANTANA SILVA, LUIZ CANDIDO, WILSON MENDES ROMEIRO, REGINA LUCIA ROSA SALLES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a petição – doc. n. [28218953](#), no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a FEDERAL DE SEGUROS S/A para comprovar que o outorgante da procuração – doc. n. [28218956](#) tem poderes para representá-la em Juízo, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UHANNA EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

A parte autora pede o “restabelecimento do auxílio doença ora pleiteado, a partir de seu indeferimento”.

Deu à causa o valor de R\$ 73.340,10 (Id. 35062883).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vindendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Segundo o documento Id. 35063464, a autora vem recebendo auxílio-doença no valor de R\$ 1.045,00 (NB 706.029.537-3), cuja cessação está prevista para hoje, 09/07/2020.

Como se vê, o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado, porquanto, no caso, deve corresponder a 12 prestações vindendas do benefício pleiteado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10259/2003, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODNEY FIGUEIREDO DECKNIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

RODNEY FIGUEIREDO DECKNIS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em razão da ausência de incapacidade laborativa.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Pedido de tutela de urgência.

Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar os documentos relativos ao tratamento de saúde desde o ano de 2014 (Id. 35114240, p. 36-74), a perícia realizada pelo INSS concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (Id. 35114240, p. 16).

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Como se vê, é necessária a apresentação de laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do Juízo.

3. Conclusão.

Diante disso:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

3.2. Considerando o caráter alimentar do benefício, **antecipo a produção da prova pericial**, nos termos do art. 370, 464 e seguintes, do CPC, e **nomeio como perita** a Dr. PEROLA PECHMAN, psiquiatra, com endereço arquivado em Secretaria (perolaria@gmail.com); ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

3.3. Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a parte autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).**

3.4. Após, informe-se o perito acerca da nomeação, **intimando-o** a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que a parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53. **Havendo recusa** do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito psiquiatra da lista, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

No momento de sua intimação, **o perito deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina**, tendo em vista especialmente o art 4º da Lei n. 13.989/2020.

3.5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

3.6. **Concluída a perícia**, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, sendo o caso, apresentar proposta por escrito no bojo dos autos; após intime-se o autor a respeito;

3.7. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- a) O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- c) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.
- e) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?
- f) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4. **Cite-se**, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LURDES PADILHA SCHOFFEN
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
REU: ROSA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
(mesb)

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora qualificou-se como aposentada, intime-a para que apresente comprovantes de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-31.1999.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

fr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 25009992), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, haja vista a apresentação de defesa ID [17477996 - Outras peças \(v00061583119994036000 v2\)](#), fl 13.

Intimem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-31.1999.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

fr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 25009992), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, haja vista a apresentação de defesa ID [17477996 - Outras peças \(v00061583119994036000 v2\)](#), fl 13.

Intimem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-22.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS, PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO - MS3087

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

DESPACHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. 25219509 - Pág. 45. A União deverá ser mantida como assistente simples, conforme determinado pela sentença 25219509 - Pág. 21 – 3.

Proceda-se à transferência do valor depositado no doc. n. 25218444 - Pág. 11 para a conta bancária do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido via doc. n. 25218444 - Pág. 26. Se necessários mais dados para a efetivação da operação, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para fornecê-los, no prazo de dez dias.

Confirmada a transferência, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005707-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIONALDO VENTURELLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS11624, ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE

Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se os exequentes, conforme determinado na sentença proferida no processo 50014816620194036000: "Nos autos de cumprimento de sentença n. 5003471-29.2018.4.03.6000 determino a intimação da executada, na forma do art. 523 do CPC, mas depois de os exequentes esclarecerem a legitimidade ativa, pelo fato de outros advogados (Gandhi Gouveia Belo da Silva e Wilson Vieira Loubet) terem atuado na ação que deu azo aos honorários cobrados"

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007629-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN ROBERT BARROS PERALTA
Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 34891802, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 35204396). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000197-22.2018.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADILSON DEVANIL TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal ID 27098382, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do IPL 0207/2017-SR/PF/MS – Autos n. 0000197-22.2018.4.03.6137, observando-se a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

Ofício n. 424/2020.SC05.AP - Ao Superintendente da Polícia Federal, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, informando, para as providências necessárias, que este Juízo Federal deferiu pedido do Ministério Público Federal e determinou o arquivamento do IPL 0207/2017-SR/PF/MS – Autos n. 0000197-22.2018.4.03.6137, nos termos da decisão acima proferida.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014557-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) REU: DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001028-11.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ANA CRISTINA MALDONADO, VANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORO, JANIELE DA SILVA MUNIZ, MARCELO MATTOSO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765,
REU: JUAN SEJAS COSSIO
TESTEMUNHA: ROBERTO SOARES DE FREITAS
Advogados do(a) REU: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662,

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do termo de audiência: **TERMO DE AUDIÊNCIA 138/2020**

Aos oito dias do mês de julho de 2020, às 14h10min, todos por videoconferência, comigo, funcionária adiante nomeada, a MM. Juíza Federal Substituta Dra. Marcela Ascer Rossi, foi feito o prego da audiência referente à Ação Penal 0001028-11.2009.4.03.6000, que o Ministério Público Federal move em face de Juan Seja Cossio. Aberta a audiência e apregoadas as partes, conectaram à sala virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS:

- o Procurador da República Dr. Arcos Nassar;

- o advogado do acusado Drº Fabio Andreasi, OAB/MS 9662;

- o acusado Juan Sejas Cossio;

Testemunhas arroladas na denúncia:

- Ana Cristina Maldonado, Vanuza Rodrigues de Oliveira Moro e Marcelo Matosso Carneiro de Oliveira.

Testemunhas da defesa f. 250:

Roberto Soares de Freitas.

Ausente:

Testemunha arrolada na denúncia:

- Janiele da Silva Muniz – que não foi localizada no endereço - id 34097535

Testemunha arrolada pela defesa:

- Rita Torres Toledo – que reside em Santa Cruz/BO

- o acusado: Juan Sejas Cossio – que reside em Santa Cruz/BO

Requerimento:

O MPF insiste na oitiva da testemunha e requer para indicar o atual endereço dela.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

“1) Junte-se aos autos os vídeos colhidos neste ato – oitiva das testemunhas Ana Cristina Maldonado, - Vanuza Rodrigues de Oliveira Moro e Marcelo Matosso Carneiro de Oliveira.

2) Designo o dia 30 de setembro de 2020, às 14h10min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, para oitiva da testemunha Janiele da Silva Muniz, arrolada na denúncia, das testemunhas Roberto Soares de Freitas (já intimada da designação) e Rita Torres Toledo, oportunidade em que o acusado será interrogado.

3) Na persistência das circunstâncias da pandemia da covid-19, e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por videoconferência, devendo as partes, acessarem à sala virtual de videoconferências desta vara. nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;

2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

4) Defiro e concedo ao MPF prazo de dez dias para indicar o atual endereço e contato telefônico da testemunha, Janiele da Silva Muniz.

5) Concedo a defesa prazo de dez dias para indicar o contato telefônico da testemunha. A defesa deverá informar, da data e horário acima, a testemunha Rita Torres Toledo e ao acusado como acessar a sala virtual da Vara.

6) Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Eu, Dalva Maria dos Reis Furtado, matrícula nº S02490-7, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo. A presente foi assinada somente pelo magistrado, tendo em conta que todos participavam por videoconferência.
Juíza Federal Substituta Dra. Marcela Ascer Rossi (assinatura Digital)

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005951-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE COSTA CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005810-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009991-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: OSMAR FIORI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar emprosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002283-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: THYAGO EDUARDO MILHOMEM SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010187-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: FABIANE BRITO DIAS PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade oposta.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008233-23.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ELIANE MARTA BATTISTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado do inteiro teor da r. sentença de fls. 41/47, bem como do prazo legal para interposição de eventual recurso.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010631-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ANA LUCIA MORAIS COINETE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015047-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ODINEI BARBIERI WEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010557-83.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: IRIALTE BARBOSA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013151-07.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011825-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCIO VITOR DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005589-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PAGNONCELLI & CIA LTDA.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 26524062, f. 918), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001825-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANIBAL SPALETTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOLEGA ABDO - MS9596

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 21265837, que reconheceu a inadequação da via eleita e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Alegou, em síntese, que o Juízo deixou de se manifestar sobre a questão repetitiva tratada no tema 979 do STJ, o que levaria ao sobrestamento do feito, e não à sua extinção (ID 27646090).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa mencionar. **Fundamento e decidido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

No caso, a sentença embargada não apresenta qualquer desses vícios.

As questões postas à discussão foram decididas de forma clara, coerente e fundamentada.

A questão afeta ao tema 979 do STJ, embora não tenha sido ventilado anteriormente, não modifica a conclusão adotada pelo Juízo.

Com efeito, a controvérsia instaurada pelo Superior Tribunal de Justiça restringe-se à “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

A sentença, por outro lado, não enfrentou a possibilidade da repetição de indébito, mas sim a via eleita pelo exequente para a consecução desse mister.

A propósito, salienta-se que a pendência de discussão sobre o tema, instaurada perante a Corte Superior, reforça a ausência de título líquido, certo e exigível, indispensável para a execução pela via escolhida.

Portanto, houve pronunciamento expresso sobre a matéria, inexistindo omissão ou obscuridade a serem supridas.

O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo exequente.

Intimem-se as partes da presente decisão.

No ensejo, archive-se, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001150-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY LOPES - MS23055

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **FABIANA DE SOUZA PEREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS**.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo. A determinação não foi atendida (ID 31570665).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir a integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de ID 31570665 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV [\[1\]](#), do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96) [\[2\]](#). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

[\[1\]](#) “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

[\[2\]](#) Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006374-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS PASSOS - MS1991

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo. A determinação não foi atendida (f. 07-11 do ID 27273152 e 31693840).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens/valores passíveis de garantia integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de f. 07-11 do ID 27273152 e 31693840 (art. 16, § 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV[1], do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)[2]. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

[1] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)”

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

[2] Lei n. 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000585-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARI FRANCI DA SILVA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI - MS12448
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de **embargos à execução** ajuizados por **MARI FRANCI DA SILVA DIAZ** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A parte alega, em síntese, sua **ilegitimidade passiva** para figurar na execução fiscal n. 0010669-76.2016.403.6000.

Para tanto, argumenta não ser mais sócia da empresa **Brilhante Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda – EPP**, a qual consta como executada nos autos n. 0010669-76.2016.403.6000.

Notícia que saiu dos quadros da sociedade em maio de 2017, após acordo realizado em ação de separação de n. 0804388-07.2017.812.0001, homologado por sentença, ficando seu esposo, Severino Virgínio da Silva Junior, como responsável pela empresa devedora.

Pediu, ao final, sua exclusão do polo passivo da execução embargada, bem como que esta seja redirecionada a Severino Virgínio da Silva Junior.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer seu interesse e legitimidade para o ajuizamento dos presentes embargos à execução, uma vez que não figura no polo passivo dos autos n. 0010669-76.2016.403.6000, a embargante manifestou-se à f. 11 do ID 26721023.

Em sua manifestação, requereu a alteração do pedido inicial, pleiteando, agora, sua retirada da condição de sócia administrativa da empresa executada, reconhecendo-se a responsabilidade exclusiva de Severino Virgínio da Silva Junior pelos débitos da empresa, bem como que seja ele citado como representante legal da pessoa jurídica.

É o breve relato.

Decido.

É de conhecimento cediço que para propor ou contestar ação é necessário possuir interesse e legitimidade (art. 3º do CPC).

Está presente o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ao mesmo tempo, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O interesse de agir pressupõe, ainda, a existência da adequação entre o caso concreto e o provimento jurisdicional buscado. Em outras palavras, deverá o autor utilizar o instrumento processual adequado ao fim pretendido, ajuizando a ação ou interpondo o recurso correto.

Sobre o tema, oportuno citar a lição da professora Ada Pellegrini Grinover *et all*, cujo trecho transcrevo a seguir:

“Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.” (Ada Pellegrini Grinover et all, Teoria Geral do Processo, 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 275) (destaquei)

Pois bem. Como visto, a requerente utiliza-se da via dos **embargos à execução** para requerer: sua retirada da condição de sócia administrativa da empresa executada; o reconhecimento da responsabilidade exclusiva de Severino Virgínio da Silva Junior pelos débitos da empresa; bem como que seja Severino citado, na execução, como representante legal da pessoa jurídica.

Ocorre que, no caso concreto, conforme já consignado no despacho de f. 07 do ID 26721023, a embargante não figura no polo passivo da execução fiscal n. 0010669-76.2016.403.6000.

Quanto ao ponto, consigno que, nos termos do art. 914 do CPC/15, é o executado a parte legítima para opor-se à execução contra ele ajuizada.

Nesse âmbito, o fato da requerente não constar como devedora na execução embargada revela tanto sua ilegitimidade para apresentar os presentes embargos, como também a inadequação da via judicial por ela eleita para formular os pedidos aduzidos neste feito.

É dizer: **os embargos à execução não são a via adequada ao pleito de terceiros estranhos à execução fiscal. Por consequência, a inadequação da via eleita ocasiona a falta de interesse de agir da parte.**

Por oportuno consigno que, caso a requerente pretenda ser excluída da condição de sócia da empresa executada perante a JUCEMS, utilizando-se do título judicial produzido nos autos n. 0804388-07.2017.812.0001, deverá pleitear o cumprimento do acordo homologado judicialmente em tal feito.

Outrossim, registro que a conveniência acerca de eventual pedido de redirecionamento em face de Severino Virgínio da Silva Junior compete à União, a qual poderá, caso entenda pertinente, requerer o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio mencionado.

Por fim, esclareço que eventual irregularidade na citação da empresa executada poderá e deverá ser alegada diretamente no executivo fiscal, a fim de que naqueles autos seja viabilizada a citação da empresa executada na pessoa de seu atual representante legal.

Por todo o exposto, bem como tendo em vista que é vedado à parte defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos (art. 18, CPC/15), **inarredável a extinção do presente feito.**

Assim, **JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito**, por falta de interesse processual e ilegitimidade da parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15^[1].

Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Cópia nos autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI.

[1] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003281-95.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE, JUAREZ JANIO DE REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se a presente de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE e JUAREZ JANIO DE REZENDE em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Os autores buscam exibição de documentos referentes a débitos derivados de cédulas rurais pignoratícias firmadas junto àquela instituição financeira.

Consigno que tais créditos são objeto de cobrança através da **execução fiscal n. 0005429-77.2014.403.6000**, a qual foi remetida pela Justiça Estadual a este Juízo Federal, em razão da cessão dos créditos rurais à União.

Ainda, por dependência à execução, foi distribuída pelos executados a **ação ordinária n. 5000980-49.2018.4.03.6000**, na qual os requerentes almejam a revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito.

Com a vinda da **execução fiscal** para este foro federal, também vieram esta **ação cautelar de exibição de documentos** (distribuída em apartado, conforme determinado no despacho de ID 21635398 da ação ordinária) e a **ação ordinária** (esta última remetida à Justiça Federal por força do despacho proferido também na ação ordinária revisional, sob o ID 10581664).

ANTE O EXPOSTO:

Associe-se estes autos à **ação ordinária n. 5000980-49.2018.4.03.6000** e à **execução fiscal n. 0005429-77.2014.403.6000**.

Retifique-se a classe deste feito para “Exibição de Documento ou Coisa Cível – 228”.

Intimem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os requerentes deverão manifestar-se, especificamente, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, considerando que eventual exibição de documentos ainda faltantes poderia ser pleiteada diretamente na ação ordinária revisional já ajuizada e em trâmite.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001402-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA - ME, ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA – ME e ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A embargante apresentou a manifestação de ID 32912627, requerendo a juntada de documentos pela embargada e a produção de prova pericial.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, determino a **associação dos autos** à execução fiscal n. 0007915-30.2017.403.6000.

Quanto aos pedidos formulados pela embargante, considerando a situação de pandemia causadora da COVID-19, a qual tem limitado o acesso e atendimento junto às repartições públicas, bem como tendo em vista o princípio da cooperação entre as partes, determino, excepcionalmente, a **intimação da União para que promova a juntada de cópia do processo administrativo** que deu origem aos créditos exequendos, conforme solicitado pela embargante no ID 32912627. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, **indefiro a produção de prova pericial contábil** para o fim de “*determinar o valor da dívida se existir posto com o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, os quais foram desprezados pelo Fisco ao formalizar o Auto de Infração*”, conforme pleiteado pela embargante em sua réplica de ID 32912627.

Isso porque o crédito exequendo não foi constituído por meio de auto de infração, mas, sim, mediante declaração apresentada pela própria embargante/executada, conforme consignado nas certidões de dívida ativa que instruem a execução associada a este feito (cf. f. 02-41 do ID 26407859 daqueles autos).

Ademais, não se mostra possível a realização de perícia com base em dúvida genérica e não especificada acerca da presunção de certeza e liquidez do título executivo (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003, p. 232).

Nesse âmbito, para regular instrução do feito, **promova a embargante a juntada de cópia das CDAs** exequendas, documentos indispensáveis ao julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada do processo administrativo pela União, dê-se ciência à embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais providências e na ausência de novos requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001175-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WILLIAN VERGILIA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

DECISÃO

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **WILLIAN VERGILIA LOPES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte busca o levantamento de restrição de transferência inserida junto ao sistema RENAJUD, determinada no executivo fiscal n. 0013106-03.2010.403.6000 e que incidiu sobre o veículo VW Voyage CL MB, placa OOR 3903.

Recebimento dos embargos de terceiro, com suspensão da execução quanto ao veículo *sub judice*, à f. 20 do ID 34868853.

Antes da citação do Conselho para resposta, veio o embargante aos autos requerer o levantamento da restrição judicial que incide sobre o bem, a fim de que possa exercer seu direito de posse sobre o veículo e promover o pagamento de seu licenciamento (ID 35026662).

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente consigno que, ao contrário do alegado pelo embargante em sua manifestação de ID 35026662, o despacho inicial proferido nestes autos não consistiu em “*decisão favorável para desconstituir o bloqueio*” realizado.

Com efeito, vê-se que o despacho que recebeu os embargos apenas suspendeu “*a execução fiscal n. 0013106-03.2010.403.6000 quanto ao veículo Voyage CL MB, ano 2015, placa OOR 3903, mantendo-se o embargante em sua posse durante o trâmite destes autos*”.

Quanto ao ponto, saliento que a *suspensão da execução* deferida corresponde à *suspensão do ato construtivo* no estado em que se encontra – ou seja, corresponde ao impedimento da prática de **ulteriores** medidas construtivas/expropriatórias sobre o bem – e não à imediata exclusão ou levantamento da restrição atacada (o que ocasionaria, por via transversa, o prematuro exaurimento do próprio objeto dos presentes embargos de terceiro).

Assim, esclarecida a inexistência de prévia determinação deste Juízo de levantamento da restrição empauta, passo à análise do pedido formulado.

No caso concreto, como visto, o embargante pleiteia a liberação da restrição que incide sobre o bem acima descrito, junto ao sistema RENAJUD.

Acerca do assunto, consigno que a ferramenta RENAJUD possibilita ao Juízo a inserção de restrições sobre veículos automotores em âmbito nacional, as quais são classificadas, segundo o Regulamento do sistema, conforme segue^[1]:

“- **Restrição de transferência:** impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM;

- Restrição de **licenciamento:** impede o registro da mudança da propriedade, assim como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM;

- Restrição de **circulação** (restrição total): impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, bem como veda a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.” (destaquei)

Compulsando os autos, verifico que sobre o veículo objeto deste feito **incide apenas restrição de transferência**, conforme documento de f. 10 do ID 34868853.

Tal constrição, como visto, limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, **não interferindo na utilização ou circulação do bem, tampouco no adimplemento do licenciamento do veículo.**

Desse modo, é possível concluir que **o gravame que impede o licenciamento do bem junto ao Detran** (noticiado pela parte à f. 02 do ID 35026662 como “*gravame ativo no SNG*”) **não corresponde à restrição de transferência inserida na execução embargada.**

Ressalto, ainda, que a **manutenção da restrição de transferência impõe-se** devido ao risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a inexistência de impedimento de transferência do veículo poderia, em tese, ocasionar o registro de transmissão do bem a terceiros junto ao Detran, antes que sejam definidos nestes autos - em sede de cognição exauriente - os contornos de regularidade de sua aquisição pelo embargante (art. 300, § 3º, CPC/15).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de levantamento da restrição de transferência que incide sobre o bem, nos termos da fundamentação *supra*.

Caso o embargante comprove documentalmente que a recusa do Detran para o licenciamento do bem possui fundamento na *restrição de transferência* inserida na execução n. 0013106-03.2010.403.6000 - o que resultaria em manifesta contrariedade ao Regulamento do sistema RENAJUD por aquele departamento de trânsito - retomem conclusos.

Intime-se o embargante, pela imprensa oficial.

Cumpra-se o despacho inicial, coma **citação do Conselho** para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Regulamento do sistema: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000494-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: HIROSHI COMATSU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
TERCEIRO INTERESSADO: TOSHIKO SAKAMOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada, como preliminar, pela Caixa Econômica Federal em sua contestação aos presentes embargos de terceiro ajuizados pelo ESPÓLIO DE HIROSHI COMATSU.

Resposta do embargante no ID 32997746, em que requer seja mantido o valor atribuído aos presentes embargos de terceiro (R\$500.000,00), por corresponder este ao valor da avaliação do imóvel de matrícula n. 2.366, contida nos autos de execução quando da interposição dos presentes embargos.

É o breve relato.

Decido.

Acerca do assunto consigno que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/15.

In casu, o embargante almeja o levantamento da construção que recai sobre 1,5 hectares do imóvel matriculado sob o n. 2.366, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital.

A última avaliação do bem foi realizada em 28/09/2018 e juntada ao executivo fiscal embargado (n. 0004781-93.1997.4.03.6000) em 09/01/2019, correspondendo ao montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme verificado pelos documentos de f. 06-07 do ID 27036204 da execução.

Como se vê, tanto a avaliação (28/09/2018), quanto sua juntada à execução (09/01/2019), foram realizadas em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro (distribuídos em 07/03/2019, conforme indica a petição inicial).

Desse modo, o valor atribuído aos presentes embargos de terceiro deverá corresponder ao último valor de avaliação do bem antes da propositura do presente feito, o qual equivale ao conteúdo patrimonial discutido, bem como ao proveito econômico que a parte lograria em caso de eventual procedência destes embargos.

Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela parte embargada para o fim de retificar e atribuir à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos acima delineados.

Desnecessário o recolhimento de custas, eis que o espólio é beneficiário da justiça gratuita, conforme consignado no despacho inicial de f. 20 do ID 27272577.

Por fim, consigno que foram prestados esclarecimentos acerca da correlação entre as matrículas de n. 2.366 e 85.349, bem como sobre as circunstâncias que envolveram sua aquisição pelo espólio embargante, pelo Oficial Registrador do C. R. I. da 1ª Circunscrição desta capital no ID 30939794.

Sobre a documentação a CEF apresentou manifestação, não se opondo ao pedido formulado nos presentes embargos de terceiro (ID 31956638).

Assim, o feito encontra-se apto à conclusão para sentença.

- ANTE O EXPOSTO:

(I) Acolho a preliminar relativa ao valor do presente feito e atribuo à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Promova a Secretaria a retificação da autuação.

(II) Intimem-se as partes.

(III) Após, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001602-10.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, JULIANO TANNUS - MS10292, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado, id. 31612143, na execução fiscal n. 2003.60.00.008343-4.

Providencie-se a associação destes autos aos autos da Execução Fiscal mencionada.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009905-76.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado, id. 32360637, na execução fiscal n. 2004.60.00.008842-4.

Providencie-se a associação destes autos aos autos da Execução Fiscal mencionada.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007289-60.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NKR-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado, id. 32360236, na execução fiscal n. 2002.60.00.002957-5.

Providencie-se a associação destes autos aos autos da Execução Fiscal mencionada.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008118-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME, OSCAR HARUO MISHIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) REU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009735-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651, ULISSES DUARTE - MS6306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ULISSES DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO PERO CORREA PAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULISSES DUARTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da decisão (id. 31821383) na execução fiscal n. 0004218-16.2008.403.6000 (autos principais reunidos ao 2008.60.00.004218-1).

Providenciem-se as associações dos autos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012859-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESQUADRIAS & DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de inclusão em hasta pública, manifeste-se a União sobre o possível **excesso de execução**, delimitando os bens que deseja ver praxeados, uma vez que o valor dos imóveis (R\$ 360.000,00) é manifestamente desproporcional à dívida dos autos (R\$ 34.381,34, cálculo de 04/09/2019), consoante ID 27289027, fls. 36 e 40, numeração manual.

Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001168-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001276-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de f. 30 do ID 26951425.

Verificada a ausência de interposição de embargos pelo devedor, disponibilize-se ao exequente o saldo remanescente na conta judicial vinculada a este feito (R\$ 889,29).

Deverá o Conselho fornecer os dados bancários necessários para tanto, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010310-68.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUIMARAES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA REGINA MUR DE CICCO - MS23929, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978

DESPACHO

Petição de f. 39 do ID 27921872:

Considerando que a pessoa física do sócio falecido, Sr. José Paulo Gomes Guimarães, não figura no polo passivo deste feito, desnecessária a inclusão ou citação de seus sucessores, devendo a execução prosseguir quanto à empresa executada, representada por sua atual administradora.

Assim, **intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual**, a fim de que junte aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, representada por seu(sua) **atual sócio(a) administrador(a)**, uma vez que o instrumento de f. 04 do ID 27921872 foi outorgado apenas pela pessoa física de Alice Pereira dos Santos Guimarães. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a empresa executada deverá informar o atual quadro da sociedade empresarial, considerando que, com o falecimento do sr. José Paulo Gomes Guimarães, remanesceu no quadro societário apenas a sra. Alice (artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil).

Oportunamente, com o decurso de prazo sem oposição de embargos pela empresa executada, **inclua-se o veículo penhorado em leilão**, conforme determinado no despacho de f. 35 do ID 27921872.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

(I) Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 (ID 27916369), bem como o decurso do prazo concedido no despacho retro (f. 207 dos autos físicos, ID 27120934), **intime-se pessoalmente a executada** para que efetue o depósito do valor correspondente em 10 (dez) dias.

(II) Decorrido o prazo sem manifestação, **certifique-se** a situação nos autos e **intime-se a exequente** para requerer o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá se pronunciar expressamente quanto ao interesse na penhora dos veículos que se encontram com restrição de transferência (fls. 167-177 dos autos físicos, ID 27120934), uma vez que, s.m.j., a constrição do imóvel realizada à f. 195 não garante a satisfação integral da dívida.

a.1) Quanto aos veículos gravados com **alienação fiduciária**, a exequente deverá informar se possui interesse na penhora dos direitos a eles afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, **exclua-se a restrição** pelo aludido sistema.

b) Por outro lado, manifestado interesse na constrição, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação**.

c) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

(III) Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no tocante à penhora do imóvel, **intime-se a executada**, por intermédio do advogado constituído, para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Comunique-se o Cartório de Imóveis competente para que promova o **registro** da penhora à margem da matrícula.

(V) Após, certifique-se a oposição de embargos ou eventual decurso de prazo e façamos autos conclusos para deliberação sobre a designação de hasta pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como **carta/mandado/ofício** para cumprimento das determinações supra.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014824-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BRUM OCAMPOS

DESPACHO

Considerando a ausência de atendimento pelo credor ao despacho ID 31435706, remetam-se os autos ao arquivo provisório, enquanto se aguarda o adimplemento do parcelamento noticiado ou nova manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001972-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ELVIS ESPINDOLA DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Petição ID 23375443:

Deferido, considerando a ausência de interesse do credor na manutenção do gravame inserido, noticiada pela ausência de sua manifestação após intimado, bem como tendo em vista que a penhora sobre os veículos encontrados não restou concretizada antes do parcelamento do crédito exequendo, incidindo sobre eles mera restrição veicular (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018), determino:

(I) Através do sistema RENAJUD, libere-se o gravame de restrição de transferência que incide sobre os veículos de ID 20039437.

(II) Após, retomem ao arquivo provisório até o adimplemento do parcelamento noticiado ou nova manifestação das partes.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EVELYN COPPO NOGUEIRA

DESPACHO

Petição ID 31771724:

Indeferido, uma vez que a executada ainda não foi citada.

Assim, intime-se a parte exequente para que viabilize a citação da devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização da executada, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010023-47.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, VALERIA DO NASCIMENTO YAHN PETINE - MS10753
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado, id. 3277743253 e 32777459, na execução fiscal n. 2007.60.00.001953-1.

Providencie-se a associação destes autos aos autos da Execução Fiscal mencionada.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008567-67.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEX CONSULTORIA JURIDICA PARL LEGISL E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Inclua-se o bem penhorado (Fiat Uno Mille, cor vermelha, ano 1997, placas CHV-0280) em **hasta pública**, a ser oportunamente designada.
Caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado de **reavaliação** e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.
Não sendo localizada a parte executada para intimação, fica o Diretor de Secretaria autorizado a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009949-51.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado, id. 32871215 na execução fiscal n. 0009082-05.2005.403.6000.

Providencie-se a associação destes autos aos autos da Execução Fiscal mencionada.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003978-19.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LU JIHUA PRESENTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União exarada no ID 35013629, em que concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução embargada (n. 5007203-18.2018.4.03.6000), visto que as inscrições pelas quais a empresa embargante era considerada responsável foram extintas por pagamento:

(I) **Promova-se a liberação da totalidade do saldo bloqueado** em contas de titularidade da embargante LU JIHUA PRESENTES – ME (R\$ 41.840,79 reais, cf. ID 27312394 da execução fiscal n. 5007203-18.2018.4.03.6000).

(II) **Cumpra-se na execução fiscal** n. 5007203-18.2018.4.03.6000, **trasladando-se cópia** deste despacho para aqueles autos.

(III) **Para tanto, primeiramente**, considerando que o saldo bloqueado já foi transferido para conta judicial (cf. certidão de ID 32595419 da execução), bem como tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a empresa embargante para que informe dados bancários de conta de sua titularidade** para que seja viabilizada a transferência eletrônica do montante em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias.

(IV) Após, **expeça a Secretaria**, na execução, o necessário para a liberação de valores ora determinada.

(V) Cumpridas tais providências, **façam-se estes embargos conclusos para sentença**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004708-67.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: OSMAR FRANCISCO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Esclareça o Conselho quais alterações foram promovidas na CDA exequenda, informando acerca de eventual retificação de erro material, formal ou substancial.

Caso se trate de mera adaptação na formatação visual do título exequendo, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo o credor formular requerimentos necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004853-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEZER STROPPA MOREIRA - MS15234

DESPACHO

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado.

Com a juntada da nova documentação, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012412-34.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PRE MOLD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a intimação da penhora e nomeação de depositário fiel se deu por hora certa, determino:

(I) expeça-se **carta de intimação** para a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para perfectibilização do ato, nos termos do art. 254 c/c art. 275, § 2º do CPC/2015;

(II) **certifique** a secretaria se foram opostos embargos;

(III) em caso negativo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar defesa na qualidade de **curadora especial** (art. 72, II, do CPC/2015).

(IV) se a curadora especial entender pela regularidade da execução, inclua-se os bens penhorados em **hasta pública**, a ser oportunamente designada.

(V) Caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado de **reavaliação** e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.

(VI) Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014001-22.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALE CHEIKH

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014666-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência (ID 28366871).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:**

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim:

(I) **Indefiro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

(II) **Traslade-se** cópia da petição de ID 28740354 e dos documentos a ela anexos para a execução embargada n. 0009779-79.2012.4.03.6000, visto que equivocadamente destinados a este feito.

(III) **Intime-se a União** da presente decisão e para que traga aos autos a documentação elencada na decisão de f. 32 do ID 26865926, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) Após, dê-se **ciência à parte embargante** da documentação juntada, pelo mesmo prazo.

(V) Cumpridas tais providências, **façam-se conclusos para sentença.**

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014796-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JANAINADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 11 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009086-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ARNALDAFRANCO CACERES
Advogado do(a) AUTOR:ALMIR DE ALMEIDA - MS4759
REU:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargada intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007552-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004349-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARNALDA FRANCO CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006080-37.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELDO KASPER, JORGE LUIZ KASPER, KASPER & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330

DESPACHO

Petição ID 28495776:

A União requer que seja determinada a transformação em pagamento definitivo do montante correspondente ao valor do débito na data do depósito/transfêrencia para conta judicial dos valores perhorados através do sistema Bacenjud nestes autos (ID 28495776).

Indefiro, uma vez que já foi determinado por este Juízo que o valor a ser disponibilizado à credora corresponderá ao “*saldo atualizado do débito na data da efetivação da penhora realizada, acrescido dos honorários devidos*” (despacho de f. 27 do ID 27905985).

Acerca de tal determinação a União foi intimada e não externou irsignação (manifestação de f. 29 – ID 27905985), operando-se, portanto, a **preclusão** quanto à matéria (art. 507, CPC/15)[1].

Por oportuno, consigno que a determinação exarada reflete posicionamento que melhor condiz com o princípio do tratamento igualitário entre as partes, uma vez que, em tais circunstâncias, o credor não será prejudicado por eventual demora na efetivação do bloqueio de valores, ao mesmo tempo em que o devedor não será penalizado por eventual transferência tardia das quantias bloqueadas[2].

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido formulado e, nos termos do despacho de f. 27 do ID 27905985, determino a **intimação da União** para que informe o saldo atualizado do débito em fevereiro de 2015 – data de efetivação da penhora através do sistema Bacenjud – acrescido dos honorários devidos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, **disponibilize-se** o saldo em favor da exequente, para fins de extinção deste feito. Expeça-se o necessário.

(II) **Libere-se** a penhora que incide sobre o imóvel de matrícula 175.008, conforme despacho de f. 15 do ID 27905985.

(III) Considerando a informação da existência de débito pendente de satisfação na execução fiscal n. 0008132-11.1996.403.6000, ajuizada pela União perante este Juízo e em face dos mesmos executados neste feito (ID 28495776), **defiro** o pedido da credora para que o saldo remanescente nestes autos seja transferido para conta judicial vinculada ao executivo fiscal n. 0008132-11.1996.403.6000, no qual deverá ser pleiteada sua destinação. Expeça-se o necessário, dando-se **ciência aos executados**. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008132-11.1996.403.6000.

(IV) Oportunamente, venhamestes **conclusos para sentença** pela satisfação do crédito.

[1] Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

[2] Neste sentido: AC 00017659520104058401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/07/2015 - Página:141 e AC 00030755720104058201. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF 5. Publicação 16/10/2014.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014018-63.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: JANISTER ADRIANA DA COSTA SEIXAS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012929-10.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: NL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, NILSON COELHO, LEILA DE ARRUDA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009824-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449, FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003073-46.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: FISIODONTO CLINICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 18.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008998-33.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, PAULO PAGNONCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, ROBERTA WINK - MS19291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002601-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ROMULO DA LUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, dar cumprimento ao r. despacho de fl. 11.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008130-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: EDEMILSON SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fls. 39.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACY HONORINO BALDASSO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 26967884, manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, pois a exequente manifestou inexistir valores a serem executados (ID 29854954).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
REU: VANESSA ADRIANE CARDOSO DE SA, FLAVIO CANDIDO DE SA, ROSÂNGELA MONTANIA DO NASCIMENTO DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, **em 5 dias**, sobre o interesse no prosseguimento do feito quanto ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA, fornecendo, se for o caso, o seu endereço para a efetivação do ato citatório.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DECISÃO

Indefere-se o pedido de expedição de guia de recolhimento de fiança (35227541).

O recolhimento da fiança é providência a ser adotada pela parte interessada mediante depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, a realizar-se na Caixa Econômica Federal deste Fórum (ag4171@caixa.gov.br). A instituição bancária permanece oferecendo este serviço, dada a sua essencialidade.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-53.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal (ID 27235416).

DOURADOS, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELBIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a herdeira de LUIS CLAUDIO AGUIRRE SILVEIRA, **em 30 dias**, a sua habilitação nos autos, oportunidade em que deverá regularizar a sua representação processual apresentando a devida procuração *adjudicia* firmada por seu representante legal, por ser menor de idade.

Após, manifeste-se a União, **em 5 dias**.

Em seguida, ao MPF para apresentar seu parecer, **em 30 dias**, tendo em vista o interesse de incapaz.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004277-56.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVONE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, **em 15 dias**, sobre os novos documentos apresentados pelo INCRA (ID 35034523).

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-44.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: JOSE IVAN LOPES DE LIMA, MARIA LUCILEIDE LOPES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de JOSÉ IVAN LOPES DE LIMA e MARIA LUCILEIDE LOPES DE LIMA, objetivando a desocupação de imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS.

ID 34250703: a parte a autora requereu a extinção do processo, com o que a ré não se opôs (ID 34764633).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

No caso concreto, o intuito do autor como ajuizamento da presente ação era a reintegração de posse de lote do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS.

Contudo, no curso da demanda e em virtude das alterações do art. 26-B, da Lei 8.629/1993, com redação dada pela Lei 13.465/2017, o INCRA procedeu a regularização do lote pela via administrativa.

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela exequente (ID 34972935).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela exequente (ID 34972935).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela exequente (ID 34972935).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela exequente (ID 34972935).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela exequente (ID 34972935).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições apresentadas pelos exequentes (ID 34804259 e 34972851).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições apresentadas pelos exequentes (ID 34804259 e 34972851).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições apresentadas pelos exequentes (ID 34804259 e 34972851).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições apresentadas pelos exequentes (ID 34804259 e 34972851).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELISANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições apresentadas pelos exequentes (ID 34804259 e 34972851).

DOURADOS, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001792-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

DESPACHO

Conforme a certidão ID 35213600, foi constatada possível prevenção em relação ao feito 5001227-53.2020.403.6002.

No intuito de se apurar eventual litispendência, providencie, em 15 dias, a parte impetrante cópia da inicial referente ao *mandamus* indicado na mencionada certidão, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BECKER - RS78962, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873, MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos seguintes termos:

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/07/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E111E08E5B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/07/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4140FCBEE>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZFEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000530-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: JOSE FELIX DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1) Considerando que foi encerrado o inventário com partilha de bens (ID 28092598), não se há que falar em legitimidade do espólio, pois extinta tal figura, cabendo a legitimidade aos próprios sucessores do *de cuius*.

Com isso, proceda a parte autora, em 15 (quinze) dias, à regularização do polo ativo como ingresso dos demais herdeiros necessários, acostando as procurações outorgadas e documentação necessária.

2) Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora juntou o que parece ser um extrato bancário de uma conta poupança, o que por óbvio não faz prova de sua hipossuficiência financeira.

Assim providencie, no prazo acima, o extrato de pagamento do Benefício Previdenciário, recebido por IRENE PEREIRA SOUZA, referente aos três últimos meses.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001799-09.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - MS21728

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

2. O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Assim, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001519-90.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: KAMAL SLEIMAN SAAB TAWIL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005292-21.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECISAO CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001511-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GENI RODRIGUES DOS SANTOS HAAS, JOAO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE PAIVA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: TAIS CAMILA MATIAS VERGA
AUTOR: ELISA BENA VERGAS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
Advogados do(a) REU: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para que se manifeste sobre o constante na petição Id 33451107, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA MOURAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a parte autora para apresentar réplica, deixou transcorrer o prazo *in albis*, assim como ambas as partes não se manifestaram a respeito de eventual interesse na produção de outras provas.

Assim, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Face à renúncia expressa pela parte autora, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do CPC, a serem rateados entre os réus, obrigação que, todavia, fica suspensa por 5 (cinco) anos, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1ED492A7>.

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Face à renúncia expressa pela parte autora, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do CPC, a serem rateados entre os réus, obrigação que, todavia, fica suspensa por 5 (cinco) anos, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1ED492A7>.

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: F. C. D.
REPRESENTANTE: MARGARETE CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000856-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVANI DUTRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555, ALINE DA CUNHA SIPPPEL - MS19747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 9/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 16/09/2020, às 16h30 (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão colhidos o **depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas Narcenio Pais Palhano, CPF 357.151.201-44, Maria Zilma Granja Figueiredo, CPF 853.792.391-53 e Clodoveu Alvero Matiele, CPF 104.172.571-04, arroladas pela parte autora.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Quanto ao depoimento do autor, determino que a parte autora providencie sua intimação, nos mesmos moldes acima.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/P5D0C066F6>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001672-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, ciência à parte autora da manifestação Id 34449703 e documento Id 34449705.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARMO TOLEDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida por CARMO TOLEDO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e o pagamento das diferenças não prescritas do recálculo desde a data do requerimento administrativo de revisão.

Na petição Id 29110074, o INSS informou não existirem valores atrasados devidos, aduzindo que todas as parcelas foram pagas no NB 42/125.206.134-7 (Id 29110075).

A parte exequente, por sua vez, impugnou a manifestação do INSS e requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001340-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, MARIA REGINA BELA FARAGE CANCIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por Luiz Alexandre Bela Farage e Maria Regina Bela Farage Cancian, herdeiros de Alexandrina Bela Farage, em face da União Federal, objetivando liquidação e execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, pela 2ª Vara Federal de Brasília/DF.

Requer a parte autora a concessão do benefício da justiça, no entanto não apresentou documento(s) a fim de comprovar a alegada hipossuficiência.

Desse modo, primeiramente intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como holerite, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5003192-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:ADRIANA PRADO DE AVILA
Advogado do(a)AUTOR:JOANA PRADO DE AVILA - MS14169
REU:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004464-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809, FREDERICK FORBATARAUJO - MS14372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CECÍLIA RODRIGUES DA SILVA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Promova a secretária a retificação da autuação, alterando a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhe cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000979-22.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ERVINO ANTONIO BEHNE, JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL
Advogado do(a) AUTOR: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCEL MARANHÃO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCEL MARANHÃO ROSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora pede a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em mantê-lo no regime jurídico de previdência complementar instituído pela Lei 12.618/2012.

Alega que "o parecer nº JL 04, de 09/06/20 (DOC 9), assinado pelo Presidente da República em exercício, é o cerne da presente ação. Por sua força vinculante, é o responsável pela iminente retirada forçada do autor do regime de previdência instituído pela Lei 12.618/2012 (e regulamentado pela portaria nº 44/2013) para inseri-lo no regime esculpido na Lei Complementar nº 51/1985" e que "tal situação tem impacto financeiro severo na contribuição previdenciária que será recolhida (que saltará de cerca de 700 reais para quase 4 mil reais por mês), tudo sem lastro jurídico mínimo, podendo a manifestação consultiva ser revogada a qualquer tempo".

Requer a concessão de liminar para: I - conceder ao autor a manutenção do seu direito em permanecer no regime de previdência instituído pela Lei 12.618/12; II - por conseguinte, proibir que a ré efetue qualquer tipo de desconto previdenciário além do quanto já efetivado (cálculo percentual sobre o teto do RGPS); III - emitir ordem inibitória, para garantir que os efeitos do parecer nº JL 04 de 09/06/20 e da nota jurídica nº 00197/2020/CONJURMJP/CGU/AGU, não sejam aplicados ao autor; IV - subsidiariamente, caso este d. juízo entenda por indeferir a tutela inaudita altera parte, que determine que a ré, ao aplicar os moldes do parecer nº JL 04 de 09/06/20 e da nota jurídica nº 00197/2020/CONJUR-MJP/CGU/AGU, deposite em conta judicial os valores correspondentes aos descontos previdenciários mensais, até resolução final da presente ação.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso, entendo presente a probabilidade do direito.

O autor ingressou nos quadros da Polícia Federal em agosto de 2014, após a vigência da Lei n. 12.618/12 e da Portaria 44/2013, que criaram e regulamentaram o Regime de Previdência Complementar, e o FUNPRESP-EXE.

Desde então, o autor está vinculado à Previdência Complementar nos termos da legislação acima referida, contribuindo até o teto da previdência. Não obstante, a Associação dos Delegados da Polícia Federal entende que os delegados da Polícia Federal devem vincular-se à previdência de acordo com as regras da Lei Complementar 51/85, com a garantia de proventos integrais. Tal matéria foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pela referida associação, julgada procedente pela justiça de primeiro grau do Distrito Federal.

Com o intuito de pacificar o tema, atendendo à reivindicação da categoria, que foi reconhecida pelo Judiciário e Tribunal de Contas da União, a recente Emenda Constitucional n. 103/19 estabeleceu que profissionais de segurança pública, incluindo delegados da Polícia Federal na ativa até a data de entrada em vigor da EC 103/19 ficam submetidos à disciplina da Lei Complementar 51/85.

Seguindo o texto constitucional, foi editado o parecer nº JL 04, de 09/06/20, vinculativo à toda a Administração Federal, estabelecendo que:

Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965. (DOC 9, pg 21)

Todavia, entendo, em uma análise perfunctória, que a orientação não se aplica ao autor da demanda.

Isso porque, ao ingressar na carreira, foi submetido ao Regime de Previdência Complementar da Lei n. 12.618/12 e da Portaria 44/2013, tal como era a orientação administrativa à época, tal como reconhece parecer técnico ora impugnado.

A Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer nº 004/2013/JBM/CGU/AGU, assentou que “o novel regime de previdência complementar aplica-se aos integrantes da carreira policial da União (art. 17, §2º, III, da Lei n.º 12.618/2012)” (DOC 9, pg 9).

Tal entendimento foi reafirmado no Parecer nº 00083/2017/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa refere que “Os servidores policiais federais, alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, nomeados a partir de 04 de fevereiro de 2013, submetem-se as regras da previdência complementar, previstas na Lei nº 12.618 de 2012, por força do que determina os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal” (DOC 9, pg 10).

Veja-se que, seguindo o próprio entendimento da Administração Pública, o autor optou por permanecer vinculado ao Regime de Previdência Complementar, mesmo após ajuizada a Ação Civil Pública nº 0040006-78.2014.4.01.3400, como comprovamos requerimentos de exclusão dos efeitos da decisão favorável à ADPF proferida naquele feito (documentos ID 34665447, 34665651, 34665658 e 34665666).

Tal opção realizada de acordo com a orientação administrativa ao tempo do ingresso na carreira deve ser preservada, por respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, embora seja certo que não há direito adquirido a regime jurídico, a segurança jurídica, insita ao Estado de Direito, impõe respeito ao modelo previdenciário adotado na data de ingresso aos quadros públicos. Tal raciocínio pode ser extraído do texto constitucional, na medida em que o art. 40, § 16, com a redação dada pela EC 20/98, estabelece que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

Destaque-se que tal dispositivo permanece em vigência após a edição da EC 103/19, que não a alterou.

O constituinte derivado, portanto, preservou o direito de opção pelo novo modelo de regime de previdência complementar com base na segurança jurídica, mesmo princípio que deve assegurar a permanência do autor nesse regime após a EC 103/19 e seu artigo 5º, inclusive por uma questão de isonomia: como foi assegurado o direito de opção pelo regime complementar aos servidores da ativa, deve-se assegurar o mesmo direito de opção pelo Regime próprio da LC 51/85, pois não há razões para diferenciar uma situação da outra.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 5º da EC 103/19 não impõe a aposentadoria dos servidores nos termos da LC 51/85, mas apenas “possibilita” a sujeição a tal regime:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

Por fim, a manutenção do autor no regime de previdência complementar não lhe confere nenhum benefício em detrimento da Administração Pública, pois permanecerá recolhendo pelo teto da previdência – opção estatal para a sustentabilidade do regime previdenciário –, e não terá direito à integralidade e paridade disciplinados pela LC 51/85 e Lei nº 4.878/1965 - que seriam mais custos para os cofres públicos.

A urgência está presente na medida em que a mudança de regime jurídico traz insegurança jurídica, sendo prudente a manutenção do autor no mesmo regime a que estava até aqui vinculado, considerando que o pagamento de eventuais parcelas atrasadas podem ser futuramente realizadas após definido o regime jurídico ao qual deve pertencer o autor da ação.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para assegurar a MARCEL MARANHÃO ROSA a permanência no regime de previdência disciplinado pela Lei n. 12.618/12 e da Portaria 44/2013, observando-se a contribuição previdenciária pertinente.

No caso em epígrafe, a matéria não admite autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda para União Federal, pois permanecendo a “União Federal – Fazenda Nacional” no polo passivo da demanda as intimações serão encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (que representa a União em questões da área fiscal).

Após, **INTIME-SE** a **UNIÃO FEDERAL** para cumprimento da decisão e **CITE-SE** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROVEDO & MENEGASSI CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação indenizatória regressiva contra ROVEDO & MENEGASSI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, para ressarcimento do que viu obrigado a dispendir em decorrência de acidente de trabalho que José Amâncio Guabêraba sofreu.

Alega que o acidente de trabalho ocorreu em virtude de negligência da empresa.

Requer: I – o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios de pensão por morte que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como os valores que serão pagos em decorrência do infortúnio laboral; II – a inversão do ônus da prova; III – a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos; IV – a condenação da demandada pagar ao INSS cada prestação mensal que a Autarquia futuramente dispender, referente a benefícios decorrentes dos fatos.

A empresa apresentou contestação (ID 15673990)

O INSS não apresentou réplica.

Sem outros meios de prova, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O réu alega que o INSS atribuiu a causa valor superior ao das prestações que o segurado recebeu até o ajuizamento da demanda.

Todavia, o valor atribuído à causa tem amparo nas normas processuais.

O INSS pede, o recebimento, por tempo indeterminado, das parcelas vincendas que despenderá em função do acidente do trabalho. A pretensão, portanto, possui conteúdo patrimonial superior ao valor das parcelas já pagas pelo INSS, pois deve ser acrescido o valor correspondente à prestação anual, na forma do art. 292, § 2º, do CPC.

Assim, não acolho a impugnação apresentada.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova fundado na sua distribuição dinâmica, tendo em vista que a responsabilidade alegada pelo INSS, não tem o condão de provocar a hipossuficiência em uma das partes, capaz de desequilibrar a relação jurídico-processual a ponto de inverter-se o ônus processual.

DO MÉRITO

A ação regressiva previdenciária está consagrada nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que estabelecem:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 19, caput e § 1º, da mesma lei, versa sobre o conceito de acidente de trabalho e fixa a responsabilidade pela adoção e pelo uso de medidas protetivas no ambiente laboral. Observe-se:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Também Decreto 3.048/99 dispôs sobre o tema nos artigos 341 e 342. Convém reproduzi-los:

Art. 341. O INSS ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nas hipóteses de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos do disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Os órgãos de fiscalização das relações de trabalho encaminharão à Procuradoria-Geral Federal os relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O pagamento de prestações pela previdência social em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput não exclui a responsabilidade civil da empresa, na hipótese de que trata o inciso I do caput, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, na hipótese de que trata o inciso II do caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa, do empregador doméstico ou de terceiros. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Da leitura desses artigos constata-se que a procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização pelo ressarcimento dos valores pagos pela Previdência Social em virtude da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa do responsável na modalidade negligência. É pressuposto do dever de ressarcimento que fique claro nos autos que o responsável - de regra uma empresa que contrata um trabalhador sob o regime celetista - desrespeitou as normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como haja nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício acidentário.

Em suma, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além da ação ou omissão do agente, do dano experimentado pela vítima e do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada, também, a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Há presunção de culpa por parte do empregador quanto à segurança dos trabalhadores a ele vinculados, recaindo sobre aquele o ônus de provar a adoção de medidas preventivas ao acontecimento de infortúnios no ambiente laboral. Cabe ao empregador, ademais, a direção e a fiscalização no andamento das atividades com observância das diretrizes de segurança e saúde do trabalho.

No caso dos autos, o relatório de fiscalização apontou que “o trabalhador auxiliava na elevação de placa de concreto (cocho) por um munk quando esta se soltou da garra do equipamento e atingiu-o na perna esquerda” (ID 10800364, pág. 3).

O relatório de análise de acidente do trabalho elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul concluiu que o empregador contribuiu para a ocorrência do acidente (ID 10800364, pág. 3):

O empregador permitiu que equipamento (munk) fosse operado por trabalhador sem treinamento específico (item 11.1.5, RN-11). Segundo informações prestadas pelos trabalhadores e confirmadas pela empresa, o motorista Jackson Bispo de Castro não tinha treinamento na operação de munk. Assim, toda tarefa foi executada apenas considerando a experiência do trabalhador.

Também a empresa não adota procedimento de trabalho. Conforme já explanado os trabalhadores usam de práticas rotineiras na execução das tarefas, não havendo procedimentos de segurança desenvolvido pela empregadora.

O piso no local de trabalho contém saliências e depressões (item 8.3.1 da NR-08). No caso, observou-se que no pátio do estabelecimento da empresa, onde são produzidas e armazenadas as placas de concreto (cochos), o piso é todo irregular, com depressões e grande quantidade de pedras soltas- caminhões, ales de pessoas, circulam pelo local. Tal situação aumenta o risco de acidente aos trabalhadores.

Ademais, a empresa não implementa os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA (item 9.1.1, NR-09). Nos dois programas apresentados, são dadas recomendações gerais de prevenção e saneamento de riscos no ambiente de trabalho, entre outras, implantação de ordens de serviço sobre segurança do trabalho, realização de manutenções preventivas de máquinas e equipamentos e instalação de rolante para manuseio e movimentação de cargas. Ocorre que, após inspeção no local, entrevista com trabalhadores e análise de documentos, constatou-se que a empresa não providenciou as devidas adequações do ambiente trabalho, mesmo após o acontecimento de acidente de trabalho com o Sr. José Amâncio Guaberaba.

É importante frisar que a conclusão do Auditor Fiscal do Trabalho, realizada no bojo do relatório de análise de acidente do trabalho, goza de presunção de veracidade e legitimidade e não há qualquer outra prova nos autos capaz de contestar as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho.

De todo o exposto, concluo pela conduta culposa da ré, no mínimo por negligência, por ter permitido que empregado sem treinamento específico operasse equipamento e deixar que as operações laborativas ocorressem em piso inadequado. Tenho que as conclusões da fiscalização do trabalho, de inobservância das regras da CLT, especialmente da NR-11, RN-08 e RN-09, demonstram que a ré não cumpriu ou fez cumprir normas de segurança do trabalho.

A ré tinha o dever de zelar pela segurança do trabalhador mediante o cumprimento das normas técnicas relacionadas à segurança.

A parte ré, apesar de negar o descumprimento das normas, não fez prova que pudesse afastar a presunção de veracidade das conclusões apresentadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

Além disso, não há como se atribuir qualquer responsabilidade ao empregado acidentado (por culpa exclusiva ou concorrente), que trabalhava, a toda evidência, em situação irregular, em máquina operada por outro empregado sem treinamento específico para tanto.

O dano e nexo causal se mostram evidentes no relatório da Auditoria Fiscal do Trabalho.

No mais, dou por enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo que, hipoteticamente, poderiam infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, IV, CPC), sendo desnecessário o enfrentamento de argumentos desimportantes para o deslinde do feito, quando analisados os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1038, CPC).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido (art. 487, I, CPC) para condenar a empresa Revedo & Menegassi Construções LTDA -ME:

I – ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios de pensão por morte que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como os valores que serão pagos em decorrência do infortúnio laboral ocorrido com o Sr. José Amâncio Guaberaba em 21.09.2016;

II – a pagar ao INSS cada prestação mensal que a Autarquia futuramente despende, referente a benefícios decorrentes dos fatos ocorridos com o Sr. José Amâncio Guaberaba em 21.09.2016.

Os valores serão corrigidos pelo IPCA-E até o efetivo reembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, e somente devem incidir desde o evento danoso – entendido como o pagamento do benefício pelo INSS – quando se tratar das parcelas vencidas (se houver). Quanto às parcelas vencidas, os juros de mora são computados a partir da citação, porque a pretensão é de ressarcimento, isto é, tem índole civil, considerando-se a natureza securitária da Previdência Social. É a partir da citação que se inicia a mora da empresa-ré, entendimento que se coaduna com o enunciado n. 204 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o polo passivo da lide ao pagamento de honorários advocatícios, que com base no art. 85, §2º do CPC, fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação imposta. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-13.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do constante na certidão Id 34958741 e da inserção dos autos digitalizados pela secretaria do juízo, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, sem prejuízo, intem-se as partes para, no mesmo prazo, requererem o que de direito, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas devidas.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MENESCAL ROMERO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, na mesma oportunidade do item anterior, **devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação**, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência."

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005002-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IONICE MIRANDA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 9.009,71, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até maio/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003002-15.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIVANO FELIX GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1856/1954

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência n. 5024645-86.2017.4.03.0000, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000220-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LOURENCO SOBREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da manifestação da médica perita Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira inserida nos autos na Id 34046464.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003658-44.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ADUCI OLEGARIO DE SOUZA

EXEQUENTE: IRINY LURDES DE SOUZA, MEIRI DAGMAR DE SOUZA, SERGIO HIGOR DE SOUZA, ALESSANDRO LUIS DE SOUZA, ADILSON RODINEI DE SOUZA, FLAVIO

ADUCI DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS ALCARA - MS9113

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por IRINY LURDES DE SOUZA, MEIRI DAGMAR DE SOUZA, SERGIO HIGOR DE SOUZA, ALESSANDRO LUIS DE SOUZA, ADILSON RODINEI DE SOUZA, FLAVIO ADUCI DE SOUZA, MARCOS ALCARA, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS e UNIÃO FEDERAL.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como apresentar planilha de cálculos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO VIEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, para os fins do disposto na petição Id 33005819.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sendo que o respectivo pedido de desarquivamento ao final do prazo deverá ser feito pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/S

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA ALMEIDA - MS11579

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/S ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de registro c/c ação anulatória de auto de infração em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS.

Alega que foi autuada pelo réu em decorrência de falta de registro cadastral de pessoa jurídica junto ao órgão fiscalizador (CRA/MS), sem que suas atividades se enquadrassem como privativas de administrador. Sustenta, por esta razão, não estar obrigada a tal registro nem haver previsão legal para a autuação.

Pede, assim: “a procedência da demanda com a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 14 e multa no valor de R\$ 3.917,45”; “que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplente e, caso já tenha inscrito, retire o nome da autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser aplicada por este juízo”; e “a declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, desobrigando o registro no órgão de classe”.

A inicial (ID 9874942) veio instruída com procuração e documentos (ID 9874946 a ID 9875887).

Determinada a citação do réu no despacho inicial (ID 12001339).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a total improcedência da pretensão autoral (ID 14638958).

Réplica (ID 25336950).

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A empresa autora visa à declaração de inexistência de relação jurídica que a submeta à regulamentação, registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, e das consequências daí advindas, ao argumento de que atua no ramo de serviços de assessoria a condomínios, cujas atividades não se enquadrariam como privativas de administrador. Advoga ainda a ilegalidade do acórdão do Conselho Federal de Administração – CFA 01/2011, que reconheceu a obrigatoriedade do registro das administradoras de condomínio junto ao CRA.

Razão não lhe assiste, porém.

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge ao afirmar que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica (atividade-fim, preponderante) da empresa ou natureza dos serviços prestados, conforme consta do artigo 1º da Lei 6.839/80 (RESP – Recurso Especial – 1.655.430 – RJ, 2017/0013667-6, Min. Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE DATA: 18/04/2017).

A profissão de Administrador (Lei 7.321/85), regulamentada na Lei 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Em complemento, o artigo 15 da Lei 4.769/65 obriga o registro no Conselho das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico em Administração.

Acerca das atribuições dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, assim estabelece o artigo 8º da Lei 4.769/65: “*Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...) b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;*”

Da leitura do dispositivo acima, pode-se inferir que os Conselhos Regionais de Administração não apenas podem, mas devem fiscalizar o efetivo exercício das atividades profissionais de Administração, visto que submetidas a seu poder de polícia.

No caso concreto, a autora afirma que atua no ramo de serviços de assessoria a condomínios, cujas atividades não se enquadrariam como privativas de administrador. Todavia, não fez a parte prova de suas alegações, pois não juntou aos autos contrato social da empresa nem qualquer outro documento do qual se pudesse extrair a atividade econômica principal e secundária por ela desenvolvida.

Logo, a empresa não se desincumbiu do ônus de provar que sua atividade preponderante não se submete ao registro no CRA.

A documentação coligida ao feito, diversamente, aponta que, na intimação 17/2018 encaminhada à autora pelo CRA/MS, foi ressaltado que a atividade principal da empresa (exploração de serviços de administração de prédios e condomínios comerciais e residenciais) se insere nas atividades básicas do campo da Administração, nos termos dos artigos 2º, alínea b, da Lei 4.769/65, e 3º, alínea b, do Decreto 61.934/67, razão pela qual necessário o registro da pessoa jurídica no órgão de classe (ID 98755857, pág. 1).

Após justificativa administrativa apresentada pela autora (a qual agora se repete no âmbito judicial), a ré ratificou o entendimento veiculado na intimação 17/2018 e lavrou o auto de infração 14/2018 (referente ao Processo Administrativo Fiscal 768/16), pelo exercício ilegal da profissão - com amparo no artigo 16, alínea a, da Lei 4.769/65, artigo 52, alínea a, do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 c/c artigo 7º, III, alínea a, da RN CFA 525/2017 -, com imposição de multa no valor de R\$ 3.917,45 (ID 98755863, ID 98755866).

A atuação da entidade de classe *in casu* não diverge do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais pátrios. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE PRINCIPAL. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social principal da apelada consiste na "prestação de serviços de síndico profissional de condomínios residenciais, comerciais e shoppings, absorvendo tarefas necessárias a implantação e funcionamento desses imóveis". Não se pode negar, portanto, que a empresa trabalha no ramo da administração, como estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769/65 3. Ademais, deve-se salientar que a finalidade social é somente a administração, não englobando serviços de corretagem de imóveis, fato que ocasionaria a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. 4. Está claro, portanto, que a atividade básica da apelada diz respeito apenas à área da administração, motivo pelo qual está obrigada a ter registro no Conselho profissional apelante. Precedente. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF1, APELAÇÃO 2006.38.00.021248-4, Sétima Turma, Rel. Des. Reynaldo Fonseca, DJe 16/01/2015).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE PRINCIPAL. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. Na hipótese, o objeto social principal da apelante consiste na "administração de condomínios prediais, horizontais, residências e comerciais (assessoria na administração financeira, realizando pagamentos e cobranças extrajudiciais)". Não se pode negar, portanto, que a empresa trabalha no ramo da administração, como estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769/65. (TRF4, AC 5008380-44.2016.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/07/2017).

Nesse sentido, o ato normativo do Conselho Federal de Administração – CFA questionado pela autora não inovou nem extrapolou o texto legal, pois regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de administrador encontra-se dentro do rol de atribuições do Conselho, nos limites delegados pela Constituição da República.

Registre-se que, no que se refere às empresas administradoras de condomínios, a jurisprudência distingue as situações em que a atividade principal da empresa é a administração, daquelas em que o foco reside na área de contabilidade ou mesmo no ramo imobiliário (corretores de imóveis, por ex.).

Seja como for, tratando-se de atividades regulamentadas, é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada (CREA, CRC, CRECI etc).

Descabido, certamente, exigir da empresa devidamente vinculada a determinado conselho inscrição simultânea em entidade fiscalizadora de outra atividade profissional por ela desempenha de forma subsidiária. Contudo, no caso dos autos, a autora não alegou nem tampouco comprovou estar regularmente inscrita em qualquer outra entidade de classe - em vista de sua atividade preponderante ser outra, que não a de profissional de Administração.

Assim, não há como se aferir ilegalidade no auto de Infração lavrado contra a autora pela ausência de demonstração de que a sua atividade seria diversa da indicada pelo órgão, a qual se enquadra nas atividades do profissional de Administração, nos termos dos artigos 2º, alínea “b”, da Lei 4.769/65 e 3º, alínea “b”, do Decreto 61.934/67, razão pela qual se mostra fundamentada a multa arbitrada pelo Conselho Regional de Administração.

Em conclusão, vislumbra-se que autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar na desconstituição do auto de infração, imperando a presunção de legitimidade do ato administrativo indigitado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-80.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOISES PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CELINA ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001190-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: LEANDRO PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

DESPACHO

Designo para o dia **28 de julho de 2020, às 15h (horário local)**, audiência para homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP.

Tendo em vista a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, **determino que a mencionada audiência seja realizada exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Conforme item 3 da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 do TRF da 3ª Região, fica o réu intimado para o ato por intermédio de seu procurador, mediante publicação na Imprensa Oficial.

Ressalto que eventuais dúvidas sobre o acesso ao *link* da videoconferência poderão ser enviadas à secretaria do Juízo, por meio do correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000298-33.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BONETTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000345-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL, JULIANO ALBUQUERQUE
REU: HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: JONAS HASS SILVA JUNIOR, ALEX DOS SANTOS XAVIER, JANIO COLMAN MIGUEL
Advogado do(a) REU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446,

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0298/2017-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 16/04/2018, em síntese (ID 20864256 - Pág. 2):

No dia 25/08/2017, em Dourados-MS, em audiência realizada no âmbito do processo n. 3-85.2017.6.12.0043, perante a Justiça Eleitoral, HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, afirmou falsamente, em situação de testemunha em processo judicial, que assinou documento perante Promotor de Justiça sem ter lido o conteúdo, sugerindo que as informações constantes no Termo de Declarações acostado às fls. 15-16 teriam sido forjadas.

Na mesma peça o Ministério Público arrolou as testemunhas Luiz Gustavo Camacho Terçariol e Juliano Albuquerque.

A denúncia foi recebida em 23/07/2018. (20864256 - Pág. 8).

A réu foi citado (ID 20864256 - Pág. 19) e apresentou resposta à acusação (20864256 - Pág. 20), oportunidade em que arrolou as testemunhas Jânio Colman Miguel, Jonas Hass Silva Junior e Alex dos Santos Xavier.

Não incidindo as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência. (ID 20864256 - Pág. 45).

Em 19/09/2019 realizou-se audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas de acusação Dr. Luiz Gustavo Canacho Terçariol e Dr. Juliano Albuquerque. Ausentes as testemunhas de defesa Jânio Colman Miguel e Alex dos Santos Xavier. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, pleito devidamente homologado pelo juízo.

Posteriormente, em 26/09/2019, houve nova audiência de instrução, nessa oportunidade ocorreu a oitiva da testemunha de defesa Dr. Jonas Hass Silva Junior e o interrogatório do réu (ID 22504335 - Pág. 1).

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, também pleiteou a absolvição do acusado alegando inexistência de materialidade, que o depoimento prestado pelo réu na polícia federal foi na condição de investigado e, por fim, ausência de dolo específico, eis que o depoimento supostamente falso teria sido prestado em estado de pânico.

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Falso Testemunho.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Encerrada a instrução processual penal, entendo que não restou suficientemente comprovada a materialidade delitiva.

Inicialmente, destaca-se o Relatório Policial (ID 20864253 - Pág. 27) concluiu que não havia elementos suficientes sobre a materialidade do crime.

Afasta-se a tese defensiva de que as declarações do documento ID 20864253 - Pág. 19 não tenham sido prestadas pelo réu, mas sim por terceiro estranho ao processo. Isso porque, o documento possui a qualificação do acusado, a página seguinte ID 20864253 - Pág. 20, que possui a assinatura ordinária do réu, tem correlação lógica com o documento antecedente. Trata-se de documento produzido por servidores públicos, possuindo presunção de veracidade e legitimidade, e ouvidos em juízo, sob contraditório e ampla defesa, não houve produção de elementos aptos a desconstituir sua validade.

Entretanto, entende-se que não houve uma definição clara sobre a natureza do depoimento prestado ID 20864253 - Pág. 19/20, se na condição de testemunha ou investigado.

O crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é crime comum, que possui como sujeito tanto o corruptor (verbos "dar", "oferecer", "prometer") quanto o eleitor corrompido (verbos "solicitar" e "receber"):

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

No caso, tratava-se da suposta concessão de vale combustível em troca do voto de eleitores, em especial de Hallison Sillas do Nascimento, que estaria com seu carro adesivado porque recebera combustível do pessoal de campanha do candidato.

Portanto, caso admitisse os fatos em juízo, estaria confessando também o seu ato delitivo, de "receber" benesse em troca de voto. Assim, ao testemunhar perante o juízo eleitoral, naquelas circunstâncias, eventual afirmação falsa ou contradição, possuía justificação no direito a não autoincriminação.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO DE NÃO FAZER PROVA CONTRA SI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Se o réu, ao prestar o falso testemunho, o fez sob o temor da autoincriminação, exercendo o direito de não fazer prova contra si, caracterizada a atipicidade da conduta prevista no art. 342 do CP. 2. Sentença absolutória mantida.

(TRF-4 - ACR: 50002394220164047005 PR 5000239-42.2016.4.04.7005, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 14/05/2019, SÉTIMA TURMA).

Em face dessas circunstâncias, mostra-se atípica a conduta imputada ao acusado, pois qualquer afirmação falsa em juízo realizada para negar que tivesse recebido combustível em troca de voto fora realizada no legítimo direito a não autoincriminação.

Ademais, acompanhando o vídeo de seu interrogatório, não se verifica que Hallison tenha negado de forma veemente os fatos anteriormente confirmados perante a autoridade policial, mas mostrou-se evasivo, afirmando não recordar dos fatos, nem do depoimento prestado na fase pré-processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **HENRY HALLISON SILLAS DO NASCIMENTO**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANUNCIDES CORREA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DESPACHO

ID 28073428: Defiro o pedido de dilação de prazo enquanto vigente Portaria Conjunta PRES/CORE do Tribunal Federal da 3ª Região, prorrogando os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 07/2020, que regulamenta as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para enfrentamento à COVID-19, em especial à restrição à livre locomoção de pessoas em escritórios e fóruns.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 0001624-71.2019.812.0014.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELA LUCELIA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção da prova requerida pela autora. Designe a Secretaria perito especialista em psiquiatria, caso haja perito cadastrado em tal especialidade, para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Considerando-se os quesitos já apresentados pela parte autora juntamente à inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos, bem como junte toda a documentação médica que dispõe acerca da incapacidade alegada na petição inicial.

Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.

Considerando-se os quesitos já apresentados pelo INSS com a contestação, intime-se-o para que, no mesmo prazo, indique, caso queira, assistentes técnicos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação expressa da autora pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de determinar sua designação.

As demais questões aventadas pelas partes serão apreciadas quando da prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U782C95884>.

DOURADOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-03.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado na sentença para desocupação voluntária do imóvel.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-12.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA, ALMIR BRIZUENA, EMEBE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005019-57.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LUZIA CANDIDA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não se constata nos autos a inconsistência apontada pelo exequente quando afirma, em sua petição ID: 25722807, que não consta nos autos a fl. 74 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), eis que o documento em questão se encontra inserido na devida ordem numérica das páginas (inserido no ID: 24417258, como última página ali constante), conforme atesta a certidão ID: 28831474 e também já constatado por este magistrado.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003963-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:VIACAO NETTO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-58.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, SUELI DE MOURA DIAS, CIRSSO EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001142-31.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO:SPESSATTO-AVIACAO AGRICOLA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODELIN COQUETTI - MS12692

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-22.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EXTINGCHAMA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001432-46.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GENI MACEDO NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001965-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TAYZ DE ALMEIDA LAIOLA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001793-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **NILTON DASILVA OLIVEIRA**.

Analisando-se detidamente os autos, observo que o requerente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas, encontrando-se preso preventivamente em virtude de decisão proferida nos autos nº 5001236-15.2020.4.03.6002.

A defesa alega, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, invoca a presunção de inocência, excepcionalidade da prisão cautelar, insubsistência das razões que motivaram a prisão preventiva decretada.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 35207762).

É o breve relatório. **DECIDO**.

A decisão que decretou a prisão processual de **NILTON DASILVA OLIVEIRA** a fundamentou na existência de risco concreto de e necessidade de garantia da ordem pública.

O fato praticado se mostrou concretamente grave, na medida em que o detido foi preso em flagrante transportando considerável quantidade de drogas, consistente em 653 quilos de maconha e 1 quilo de skank e 1.022 quilos de maconha e 27 quilos de Skank distribuídos em dois veículos diferentes. A conduta ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito, na medida em que a grande quantidade de produtos ilícitos carregados é apto a causar considerável impacto à sociedade.

Adicionalmente à grande quantidade transportada, houve um elaborado esquema para o transporte da droga, envolvendo diferentes veículos, lavados após transitar por estrada vicinal, e apoio para abastecimento sem necessidade de parar em posto de combustível, tudo voltado a frustrar a fiscalização policial.

Alçada à gravidade do caso concreto, verificou-se a existência, em desfavor do requerente, de duas condenações transitadas em julgado pelo delito de tráfico de drogas (TJMS 0005489-97.2013.8.12.0019 e TJSP 0006098-93.2016.8.26.0566), de mesma natureza da conduta que justificou a sua detenção cautelar, a evidenciar reiteração criminosa.

Trata-se de fatos jurídicos concretos e objetivos a demonstrar que, mesmo após punido pelo sistema de justiça criminal por duas vezes, o preso continuou, em tese, cometendo crimes, o que evidencia o risco à ordem pública.

Na busca de critérios caracterizadores do risco à ordem pública, a jurisprudência admite que a gravidade do fato aliado a prática de fatos anteriores, é apta a justificar a prisão preventiva, como se extrai da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. TESE DE NULLIDADE DO FLAGRANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. No caso, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto. No caso, consta que os Agentes subtraíram, de uma propriedade rural, duas máquinas agrícolas, tendo mantido as vítimas como reféns no interior do imóvel por cerca de três horas, período durante o qual foram ameaçadas de morte sob a mira de armas de fogo. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva, salientando que o Acusado ostenta condenação anterior por crimes de trânsito e do Estatuto do Desarmamento, o que também justifica a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 556.218/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020)

No tocante ao fato de que o requerente conduzia veículo sem drogas, tal circunstância não afasta seu envolvimento na conduta delitiva, pois contribuía de forma determinante para o transporte, pois havia anotação em seu veículo como contato de outro condutor, afastando qualquer dúvida a respeito do envolvimento do requerente nos fatos apurados.

O requerente trouxe inúmeros ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, mas pouco os relacionou ao caso concreto. Note-se que o peticionante afirmou que o preso é primário e de bons antecedentes (ao contrário do que constou na decisão atacada), mas não há os documentos comprobatórios de tais alegações (certidões judiciais negativas).

A prisão preventiva quando devidamente legitimada pelas hipóteses legais e circunstâncias do caso concreto, não viola o devido processo legal/constitucional ou a presunção de inocência.

Logo, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente, a qual foi devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos que revelam a necessidade da medida excepcional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Caso necessário, traslade-se cópia desta para os autos 5001236-15.2020.4.03.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004436-28.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: OZEIAS LUIZ PARRA PEREIRA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001961-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE WENTZ DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
EXECUTADO: NELSON PEDRO POLLIS, SARA BROCHMANN, JOSE SCHREINER MIRI, PEDRO BROCHMANN, ELIDA POLIS MIRI, CLAUDETE FREITAS POLLIS, NELSON BROCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte exequente Ids 32715276/32715280 e 19344322, defiro as habilitações requeridas, devendo figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença além das partes já integrantes (Jose Schreiner Miri, Elida Polis Miri, Claudete Freitas Pollis, Nelson Brochmann), o espólio de Pedro Brochmann, representado pelo inventariante Nelson Brochmann (CPF 093.648.380-68), o espólio de Nelson Pedro Pollis, representado pelo inventariante Deivis Eduardo Pollis (CPF 023.484.719-06) e o espólio de Sara Brochmann, representado pelo inventariante Nelson Brochmann (CPF 093.648.380-68).

Dessa feita, promova-se a retificação da autuação, nos moldes supracitados, bem como excluindo-se Pedro Brochmann, Nelson Pedro Pollis e Sara Brochmann do polo passivo.

Visando dar prosseguimento ao feito, com a intimação dos executados para pagamento do débito devido ao INCRA, intime-se primeiramente o advogado Dr. Walfrido Rodrigues, OAB/MS 2644-B, por publicação no Órgão Oficial, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se atuará também na defesa do espólio de Nelson Pedro Pollis, representado pelo inventariante Deivis Eduardo Pollis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003649-09.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: BERNARDO LEOPOLDO MULLER - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005819-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004549-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA MORO - PR41292, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: NELMA AMARILHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2001469-35.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIO PERRUPATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004090-77.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001398-71.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOEL DA SILVA SANTOS 48993158134

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002630-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CEMAFE COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001955-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLARICE FERREIRA MONTEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVANIL FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004656-07.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para o INSS impugnar o presente cumprimento de sentença e apresentar os respectivos cálculos, bem como que o exequente não litiga sob o pálio da justiça gratuita, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: PAULO CESAR PIRES DAQUINTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002909-75.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSO FORMA DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE NELVO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003194-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005323-41.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005012-50.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSIEL DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003858-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ENIVALDO DA SILVA BRITO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001323-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALMEIDA & CANASSA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003013-33.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SPESSATTO-AVIACAO AGRICOLA - EPP, ARI SPESSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002287-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALDRIA MARIA FRAGOSO GABANHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a agosto/2018.

Cumprida a determinação acima, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002869-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001796-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL DOS SANTOS FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS - MS23675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição Id 35102777 refere-se aos autos n. 0802122-91.2020.8.12.0017, da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, sendo este juízo federal absolutamente incompetente para o feito, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002405-98.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) REU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 26/06/2015, em síntese (ID 24361556, pág. 5/7):

*No dia 16 de setembro de 2014, por volta das 09h, Policiais Rodoviários Federais, durante fiscalização de rotina na BR 463, Km 09, flagram o denunciado **RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando cigarros de origem estrangeira das marcas "FOX" e "PALERMO", os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional.*

Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/GOL, placas CVL 1861, que estava sendo conduzido por RAIMUNDO e observaram que o veículo encontrava-se plenamente carregado de 2.930 (dois mil novecentos e trinta) maços de cigarros oriundos do Paraguai, das marcas "PALERMO" e "FOX".

A peça acusatória veio instruída com a representação fiscal para fins penais 10109.723229/2014-75 (ID 24361556, ID 10/28).

A denúncia foi recebida em **08/04/2016** (ID 24361556, pág. 32/37).

Acolhendo manifestação ministerial de ID 24361388, pág. 21, este Juízo, em 05/03/2018, afastou a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, "considerando que o acusado responde a outros inquéritos policiais e ações penais", e determinou o prosseguimento do feito (ID 24361388, pág. 40).

Devidamente citado (ID 24361388, pág. 47, ID 24361607, pág. 1), o réu apresentou resposta à acusação (ID 24361388, pág. 41/42).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designado dia e data para colheita da prova oral e interrogatório do réu (ID 24361607, pág. 4/5).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Alacício Dias Barbosa e Álvaro Lima, e interrogado o réu. Ainda em audiência, foi homologado o pedido de desistência da testemunha Francisco Jovanillo de Macedo formulado pela defesa, bem como apresentadas alegações finais orais pelas partes, em vista da ausência de requerimentos complementares próprios da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 24361607, pág. 30/32 e 36/37).

Em sua derradeira manifestação, o MPF requereu a condenação do réu, por terem restado comprovadas materialidade e autoria delitivas. Requereu, também, a atualização das certidões de antecedentes criminais em nome do réu e que seja considerado para fins de pena que o réu confessou que fazia do contrabando de cigarros, ainda que em pequena quantidade, meio de vida, razão por que sua conduta merece maior reprovação (ID 33380659).

A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (ID 33380660).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: a) representação fiscal para fins penais (ID 24361556, pág. 10/28); b) boletim de ocorrência (ID 24361556, pág. 15/16); c) relação de mercadorias (ID 24361556, pág. 17/21).

O réu foi flagrado, por policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, transportado a carga de cigarros – no interior do veículo VW/GOL de placas CVL 1861 –, a qual foi apreendida na via administrativa.

Ademais, **confessou espontaneamente** o réu perante o Juízo a prática dos fatos imputados na denúncia (IDs 33380667 e 33380668).

A prova testemunhal produzida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, ratificou igualmente os fatos descritos na peça acusatória, conforme se observa dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (IDs 33379439 e 33379444).

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, aliado à confissão do réu, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de contrabando, sendo de rigor a condenação de **RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA**.

DOSIMETRIA

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Apesar dos apontamentos constantes nas certidões de antecedentes acostadas aos autos (ID 24361388, pág. 22/23, 25/26, 29/31, 34/38), trata-se de réu tecnicamente primário. Com efeito, os registros apontados ou contam com anotação de absolvição ou são posteriores aos fatos descritos na denúncia ou não anotam trânsito em julgado à época dos fatos, e aqui vale que registrar que, a teor do que dispõe a Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, inquérito policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base.

Sobre o registro criminal referente aos autos 0003618-86.2008.403.6002 (ID 24361388, pág. 36), que aponta o trânsito em julgado de sentença condenatória em desfavor do réu em 04/11/2008, a consulta ao processo, que agora tramita de forma eletrônica (PJe), demonstra que o réu foi naquela ação penal definitivamente condenado, por este Juízo Federal, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, pela prática, de forma dolosa, do crime de tráfico internacional de munição (Lei 10.826/03, artigo 18), com trânsito em julgado em 20/01/2016 – cf. ID 24781720, pág. 24, dos autos 0003618-86.2008.403.6002.

Ademais, é ônus do Órgão Ministerial, na qualidade de titular da ação penal, instruir o feito com as certidões de antecedentes criminais atualizadas, como já decidido por este Juízo em momento inicial desta ação penal (ID 24361556, pág. 32/37), cujos fundamentos invoco para **indeferir o pedido ministerial formulado em sede de alegações finais**.

Em homenagem ao princípio da presunção de inocência e em vista da distribuição do ônus da prova, do qual não se desincumbiu, **indefiro** também o pedido de exasperação da pena formulado pelo MPF, ao argumento de que o réu faria "do contrabando de cigarros, ainda que em pequena quantidade, meio de vida".

Nesses termos, fixo a **pena-base** no mínimo legal: **02 (dois) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há circunstâncias agravantes.

Reconheço a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", CP). Todavia, em vista dos termos da Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal"), não há alteração da pena por ter sido fixada, na fase anterior, em seu mínimo legal.

Pena intermediária: **02 (dois) anos de reclusão**.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 46 do Código Penal) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (artigo 46, § 1º, do Código Penal); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (artigo 46, § 2º, do Código Penal); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, § 3º, do Código Penal); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (artigo 149, § 1º, da Lei 7.210/84);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **03 (três) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Incabível o "stursis", nos termos do artigo 77, III, do Código Penal.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, reconheço o direito de apelar em liberdade.

Destinação de bens

Não há bens apreendidos judicialmente nesta ação penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA**, pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão**.

Fixado o regime inicial **aberto**.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido ministerial neste sentido e porque não aferido dano concreto.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe; g) com o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, **torrem conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto**.

Em vista da inconsistência dos dados constantes na folha de antecedentes juntada no ID 24361388, pág. 36, referentes aos autos 0003618-86.2008.403.6002, os quais não coincidem com os extraídos da ação penal, desta 2ª Vara Federal, que agora tramita em meio eletrônico (PJe), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados para explicação e retificação do necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com certidão de objeto e pé da ação penal mencionada, se preciso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000323-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS
REU: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Manifestação ministerial – ID 26099303: Trata-se de requerimento para decretação de prisão preventiva formulado pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em desfavor de **MARCOS NATALINO DA SILVA**, alegando, em síntese, que houve o quebramento da fiança pelo réu, em razão da prática de nova infração penal.

Pois bem. Verifico que as prisões do réu ocorreram a mais de 06 (seis) meses, sendo que o acusado foi colocado em liberdade mediante pagamento de fiança e aplicação de outras medidas cautelares (autos 5001149-18.2019.403.6124 e 5001750-96.2019.403.6003).

Nessa linha, vê-se que, malgrado o acusado tenha descumprido as medidas cautelares impostas nestes autos, encontra-se fora do cárcere pelas demais imputações, não havendo motivos concretos e **contemporâneos** que justifiquem seu retorno a prisão pelos fatos tratados no presente processo, especialmente nesse momento crítico de pandemia.

O delito, em tese, praticado, não foi cometido com violência ou grave ameaça. Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de prisão preventiva**.

Por outro lado, considerando a prática de nova infração penal dolosa, julgo **quebrada a fiança e determino a perda de metade de seu valor**, nos termos do art. 341, V, e art. 343, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as deduções previstas no art. 345 do CPP, o valor restante deverá ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme determina o art. 346 do mesmo diploma legal.

Passo a análise da resposta à acusação ID 27343526.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

Designo para o dia **11 de fevereiro de 2021, às 15h30min** (horário local), audiência para oitiva das testemunhas de acusação **ROBSON JOSÉ DA SILVA e RAFAEL MOREIRA SOARES**, e para **interrogatório do réu**, por videoconferência com as Comarcas de Anaurilândia/MS e Paranaíba/MS.

Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e o réu para o ato.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Anaurilândia/MS.

CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Paranaíba/MS.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE ANAURILÂNDIA/MS

Partes: MPF X MARCOS NATALINO DA SILVA

Autos 0000323-89.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO das testemunhas para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas, pelo método de **videoconferência**.

Testemunhas:

ROBSON JOSÉ DA SILVA, policial militar, matrícula 25149021, *lotado e em exercício no 3º Pelotão do 8º Batalhão de Polícia Militar, em Anaurilândia/MS.*

RAFAEL MOREIRA SOARES, policial militar, matrícula 434082021, *lotado e em exercício no 3º Pelotão do 8º Batalhão de Polícia Militar, em Anaurilândia/MS.*

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE PARANAÍBA/MS

Partes: MPF X MARCOS NATALINO DA SILVA

Autos 0000323-89.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**

Réu: MARCOS NATALINO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Inês Fuzaro da Silva e Nivaldo Lemes da Silva, nascido em 24/12/1968, em Fernandópolis/SP, RG 000.374.419 SSP/MS, CPF 403.273.611-15, comendereço na *Rua Aristóteles Lima Araújo, n.395, Vila Santo Antônio, em Paranaíba/MS.*

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte ré (Id 34961193), cancelo a audiência designada para o dia 22 de julho de 2020, às 15h30.

No mais, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, à Secretaria para que promova a designação de audiência de instrução e julgamento como retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-96.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLINICA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da expedição do ofício requisitório n. 20200081629 (Id 35130176), intím-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, em relação ao valor principal objeto do presente cumprimento de sentença, intím-se o INSS para que se manifeste acerca da petição Id 31973625, no mesmo prazo supra.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001600-29.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID: 33602895: inclua-se o advogado, titular da verba de sucumbência, no polo ativo, em litisconsórcio com os autores.

Sem prejuízo, intím-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC.

Não havendo impugnação ou concordando entre si as partes sobre os valores exequiendos, expeça-se o Ofício Requisitório de pagamento, cientificando-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005274-49.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MENDES BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, ADALTO VERONESI - SP268845, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (Id 34349367), cancelo a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 15h30.

No mais, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, à Secretaria para que promova a designação de audiência de instrução e julgamento como retorno das atividades presenciais.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANIELI APARECIDA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
Advogados do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
REU: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (Id 34649415), cancelo a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2020.

No mais, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, à Secretaria para que promova a designação de audiência de instrução e julgamento como retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BENEDITO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **BENEDITO MOISES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.044.588-3), concedido com DIB em 28/04/2015, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, considerando os salários de contribuição de períodos diversos daqueles utilizados por ocasião da concessão, em respeito ao direito adquirido ao melhor benefício e às regras de transição.

Requer a concessão de liminar para que o valor da aposentadoria seja revisado “desde já”.

Como pedido final, requer a “procedência total da demanda para condenar o réu a revisar o benefício do Autor, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF. Salienta-se que tal regra está atualmente prevista no artigo 29, I ou II da Lei 8.213/91”. Pede ainda “a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, valores esses corrigidos monetariamente na forma de atualização prevista pela legislação pertinente”.

A inicial (ID 35040281) veio instruída com procuração e documentos (IDs 35040286 a 35040504).

É o relatório. Decido.

1. **Defiro** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (ID 35040294). Anote-se.

2. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

In casu, a antecipação da tutela judicial resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis na hipótese.

Ademais, a concessão da medida de natureza urgente sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora.

Registre-se que a natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano. Nessa linha, note-se que o autor recebe benefício previdenciário no valor atual de R\$ 1.105,23, não possui idade extremamente avançada (58 anos de idade) nem se encontra acometido de doença grave/enfermidade, podendo aguardar, sem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decisão de mérito mediante cognição exauriente.

Neste cenário, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada com a inicial, em observância às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual oportuno, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, ainda nos prazos de contestação e réplica, devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (artigo 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (artigo 3º, § 3º).

Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52CAA7050>.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: mandado de citação; mandado de intimação; carta precatória; carta de intimação; e outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMAO SOILO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Em relação ao pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
- No caso concreto, o autor não comprovou a existência de fatos cuja produção de prova seja impossível ou extremamente difícil sem a intervenção da parte ré.
- Não houve demonstração de que houve negativa por parte dos réus em fornecer os documentos necessários.
- Dito isso, ressalte-se que, a teor do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual não assiste ao autor o direito à inversão do ônus da prova.
7. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 8. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1796, Dourados/MS.
 9. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
 10. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16B1E008B>.

Dourados, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAXIMINIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES CRUZ - MS7609

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de isenção de Importo de Renda cumulada com pedido de restituição de indébito ajuizada por MAXIMINIO MENDES contra a AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV-MS e a UNIÃO.

Alega que foi deferida administrativamente a isenção do IR pela AGEPREV-MS a partir de 22 de novembro de 2017, em razão de cegueira monocular, mas alega que sofre da doença há mais de 05 anos. Argumenta ser equivocada a data inicial da isenção, pois é portador de diabete "mellitus", a qual já atingiu cerca de 40% de sua outra visão, tanto que no exame realizado restou reconhecido que a visão do olho esquerdo era igual a zero, demonstrando a existência da doença anteriormente. Afirma que desde março de 2014 houve o recolhimento indevido de Importo de Renda, cujo valor deve ser restituído.

Pede "que seja reconhecida definitivamente por sentença, para declarar o direito do autor a Restituição do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de cegueira. Bem como condene as requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte relativo ao período de março de 2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pela IGPM".

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a UNIÃO alega não haver provas de que o autor era portador de cegueira há mais de cinco anos do deferimento da isenção do Imposto de Renda, indicando, inclusive, que deixou de juntar documentos essenciais com a petição inicial. Requeveu a improcedência da ação por ausência de provas do direito alegado.

Em contestação, a AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV-MS alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em visto que a ação busca unicamente a restituição dos valores pagos indevidamente, o que deve ser obtido perante a Receita Federal. No mérito, argumenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação em 6% ao ano, e o valor corrigido pelo INPC. Argumentou também que, por ser autarquia estadual, deve ser isento do eventual pagamento de custas. Requeveu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso superada a preliminar, a improcedência do pedido do autor.

Intimada a parte autora para apresentar réplica às contestações e apresentar requerimento de provas, o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de repetição do imposto de renda retido na fonte pela AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV-MS, quando do pagamento da aposentadoria do autor, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Imperioso reconhecer a legitimidade passiva da União para figurar no presente processo, tendo em vista pacífica jurisprudência no sentido de que a legitimidade passiva para tais ações é dos Estados Federados, pois, na repartição de receitas, os recursos de imposto de renda arrecadados dos servidores estaduais, ativos ou inativos, pertence aos Estados, nos termos do art. 157, I, da CF:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Nesse sentido é o enunciado da súmula do STJ de n. 447, segundo o qual “os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Reconhecida a legitimidade passiva do ente estatal pelo fundamento acima exposto, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme entendimento consolidado do STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como evidenciam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TJDF/DF IMPUGNA O ATO DO PRESIDENTE DAQUELE TRIBUNAL DENEGATÓRIO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PRESIDENTE DO TJDF/DF E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

ANULAÇÃO DO PROCESSO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que “os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no polo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações.

2. No caso, todavia, por força dos arts. 21, XIII, e 157, I, da Constituição da República, não pertence ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos pela União aos servidores do TJDF/DF, de modo que, particularmente no caso destes autos, em que o Presidente do TJDF/DF atua como simples responsável tributário pela retenção do imposto de renda, tal autoridade não possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

3. O Presidente do TJDF/DF possui legitimidade passiva ad causam porque praticou o ato denegatório do pedido de isenção do imposto de renda sobre o auxílio-creche. Mas a condição de mero responsável tributário não legitima o Presidente do TJDF/DF a figurar, de maneira exclusiva, no polo passivo do mandado de segurança; há litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal.

4. Considerando-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Presidente do TJDF/DF e o Delegado da Receita Federal, levando-se em consideração, ainda, o princípio da hierarquia, quando esta outra autoridade federal ingressar no polo passivo da relação processual a competência para processar e julgar o mandado de segurança deslocar-se-á para o TRF da 1ª Região, não sendo aplicável ao caso, a partir de então, o art. 109, VIII, da Constituição da República, tampouco o art. 8º, I, c, da Lei nº 11.697/2008.

5. Recurso especial provido para anular os atos decisórios do processo, bem como para determinar a notificação do Delegado da Receita Federal no DF na condição de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(REsp 1377480/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Muito embora parem dúvidas a respeito da aplicabilidade do art. 10 do CPC ao caso dos autos, o fato é que tal lacuna não trará prejuízos aos litigantes, pois pela instrumentalização deste agravo interno, restou por oportunizado às partes o direito de manifestação sobre a matéria tratada na decisão monocrática desafiada, que será apreciada pelo colegiado da Turma julgadora.

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: “Art. 157, I:

- Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pela autora professora aposentada - diferenças salariais de remuneração de seu cargo, pagas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo/Fazenda do Estado de São Paulo (Processo nº 711/86).

- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado membro, por destinação constitucional.

- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. Nesse sentido: “Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União Federal tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal.” (STF, RE 172.714, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 14/12/2001)

- Precedentes também do E. Superior Tribunal de Justiça.

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a incidência do imposto de renda sobre as diferenças salariais de remuneração pagas acumuladamente pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo/Fazenda do Estado de São Paulo (Processo nº 711/86), a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos neste processo pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

- Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal ao julgamento do feito, bem assim anulada a sentença e os comandos de cunho decisórios proferidos neste processo, com a determinação do retorno dos autos à origem, para as providências necessárias e cabíveis à sua posterior remessa à Justiça Estadual. Prejudicada a apreciação da apelação interposta.

- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000428-61.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Tendo em vista a ilegitimidade passiva da União, e sendo a ação ajuizada também contra a autarquia estadual, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, ante a ausência dos pressupostos do art. 109, I, da CF.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito sem julgamento do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e determino a remessa dos autos à comarca de Fátima do Sul.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, devendo os juros incidir somente após o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da obrigação fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download dos autos: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/G23B32C364>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAXIMINIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES CRUZ - MS7609

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de isenção de Importo de Renda cumulada com pedido de restituição de indébito ajuizada por MAXIMINIO MENDES contra a AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV-MS e a UNIÃO.

Alega que foi deferida administrativamente a isenção do IR pela AGEPREV-MS a partir de 22 de novembro de 2017, em razão de cegueira monocular, mas alega que sofre da doença há mais de 05 anos. Argumenta ser equivocada a data inicial da isenção, pois é portador de diabete “mellitus”, a qual já atingiu cerca de 40% de sua outra visão, tanto que no exame realizado restou reconhecido que a visão do olho esquerdo era igual a zero, demonstrando a existência da doença anteriormente. Afirma que desde março de 2014 houve o recolhimento indevido de Importo de Renda, cujo valor deve ser restituído.

Pede “que seja reconhecida definitivamente por sentença, para declarar o direito do autor a Restituição do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de cegueira. Bem como condene as requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte relativo ao período de março de 2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pela IGP/M”.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a UNIÃO alega não haver provas de que o autor era portador de cegueira há mais de cinco anos do deferimento da isenção do Imposto de Renda, indicando, inclusive, que deixou de juntar documentos essenciais com a petição inicial. Requereu a improcedência da ação por ausência de provas do direito alegado.

Em contestação, a AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV-MS alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ação busca unicamente a restituição dos valores pagos indevidamente, o que deve ser obtido perante a Receita Federal. No mérito, argumenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação em 6% ao ano, e o valor corrigido pelo INPC. Argumentou também que, por ser autarquia estadual, deve ser isento do eventual pagamento de custas. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso superada a preliminar, a improcedência do pedido do autor.

Intimada a parte autora para apresentar réplica às contestações e apresentar requerimento de provas, o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de repetição do imposto de renda retido na fonte pela AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV-MS, quando do pagamento da aposentadoria do autor, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no presente processo, tendo em vista pacífica jurisprudência no sentido de que a legitimidade passiva para tais ações é dos Estados Federados, pois, na repartição de receitas, os recursos de imposto de renda arrecadados dos servidores estaduais, ativos ou inativos, pertencem aos Estados, nos termos do art. 157, I, da CF:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Nesse sentido é o enunciado da súmula do STJ de n. 447, segundo o qual “os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Reconhecida a legitimidade passiva do ente estatal pelo fundamento acima exposto, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme entendimento consolidado do STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como evidenciam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TJDFE IMPUGNA O ATO DO PRESIDENTE DAQUELE TRIBUNAL DENEGATÓRIO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PRESIDENTE DO TJDFE E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

ANULAÇÃO DO PROCESSO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que “os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no polo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações.

2. No caso, todavia, por força dos arts. 21, XIII, e 157, I, da Constituição da República, não pertence ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos pela União aos servidores do TJDFE, de modo que, particularmente no caso destes autos, em que o Presidente do TJDFE atua como simples responsável tributário pela retenção do imposto de renda, tal autoridade não possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

3. O Presidente do TJDFE possui legitimidade passiva ad causam porque praticou o ato denegatório do pedido de isenção do imposto de renda sobre o auxílio-creche. Mas a condição de mero responsável tributário não legitima o Presidente do TJDFE a figurar, de maneira exclusiva, no polo passivo do mandado de segurança; há litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal.

4. Considerando-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Presidente do TJDFE e o Delegado da Receita Federal, levando-se em consideração, ainda, o princípio da hierarquia, quando esta outra autoridade federal ingressar no polo passivo da relação processual a competência para processar e julgar o mandado de segurança deslocar-se-á para o TRF da 1ª Região, não sendo aplicável ao caso, a partir de então, o art. 109, VIII, da Constituição da República, tampouco o art. 8º, I, c, da Lei nº 11.697/2008.

5. Recurso especial provido para anular os atos decisórios do processo, bem como para determinar a notificação do Delegado da Receita Federal no DF na condição de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(REsp 1377480/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Muito embora parem dúvidas a respeito da aplicabilidade do art. 10 do CPC ao caso dos autos, o fato é que tal lacuna não trará prejuízos aos litigantes, pois pela instrumentalização deste agravo interno, restou por oportunizado às partes o direito de manifestação sobre a matéria tratada na decisão monocrática desafiada, que será apreciada pelo colegiado da Turma julgadora.

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pela autora professora aposentada - diferenças salariais de remuneração de seu cargo, pagas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo/Fazenda do Estado de São Paulo (Processo nº 711/86).

- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado membro, por destinação constitucional.

- **Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado e disposto no art. 157, I, da CF/88.** Nesse sentido: "Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União Federal tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal." (STF, RE 172.714, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 14/12/2001)

- Precedentes também do E. Superior Tribunal de Justiça.

- **À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a incidência do imposto de renda sobre as diferenças salariais de remuneração pagas acumuladamente pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo/Fazenda do Estado de São Paulo (Processo nº 711/86), a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual**, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos neste processo pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

- Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal ao julgamento do feito, bem assim anulada a sentença e os comandos de cunho decisórios proferidos neste processo, com a determinação do retorno dos autos à origem, para as providências necessárias e cabíveis à sua posterior remessa à Justiça Estadual. Prejudicada a apreciação da apelação interposta.

- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000428-61.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Tendo em vista a ilegitimidade passiva da União, e sendo a ação ajuizada também contra a autarquia estadual, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, ante a ausência dos pressupostos do art. 109, I, da CF.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito sem julgamento do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e determino a remessa dos autos à comarca de Fátima do Sul.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, devendo os juros incidir somente após o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da obrigação fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23B32C364>

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33252815: Defiro.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor disponibilizado ao beneficiário a título de RPV (ID 303145000), conta nº 400127217783, mais eventuais atualizações, para a conta informada no ID 31414607 (titularidade de JAIME ANTÔNIO MIOTTO, BANCO DO BRASIL, Agência 0321-2, Conta Corrente 33.378-6, CPF 231.829.380.53, imposto de renda tributável). A confirmação da operação pode ser encaminhada por e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juíz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002396-10.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, SILVANA MENDES DA SILVA, EMANUELI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002400-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SPUMA INDE COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003759-27.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se a embargante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001977-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado para efetuar o pagamento, o executado não pagou nem indicou bens à penhora.

Intimem-se o exequente para que dê andamento do feito, solicitando providências ou indicando bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001992-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SILVANO HERMES DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado para efetuar o pagamento, o executado não pagou nem indicou bens à penhora.

Intimem-se o exequente para que dê andamento do feito, solicitando providências ou indicando bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002210-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA TOSTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado para efetuar o pagamento, o executado não pagou nem indicou bens à penhora.

Intimem-se o exequente para que dê andamento do feito, solicitando providências ou indicando bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-62.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335
EXECUTADO: DIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que dê andamento do feito.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretária deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ERLON DIONIZIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a março/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001347-86.2017.4.03.6003

AUTOR: PAULO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000431-86.2016.4.03.6003

AUTOR: GISLEYEVANGELISTAAGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DASILVALIMA - MS18117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

De igual modo não é o caso de ser designada audiência para oitiva de testemunha, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000554-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

REU: NEUZA APARECIDA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Intimada nos termos do despacho id. 34249688, a parte autora emendou a inicial (id. 34271677).

Na sequência foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Estadual (id. 34484418).

Após o reconhecimento da incompetência pelo Juízo, a parte autora pretende realizar nova emenda (id. 34672315), o que não se faz possível ante a preclusão consumativa do ato.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado no id. 34484418.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PESSOA - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA, MARIA DE LOURDES DASILVA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1893/1954

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001555-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: N2 COMUNICACAO - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000315-87.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PERALTA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF que a carta de citação retornou como "DESTINATÁRIO AUSENTE".

Considerando que a intimação por carta precatória deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.

TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000955-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE VENANCIO FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001037-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: GABRIELA MACHADO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PESSOA - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M & I COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, WALTER LOPES FILHO, MARIA AUGUSTA LOPES AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora.

TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M & I COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, WALTER LOPES FILHO, MARIA AUGUSTA LOPES AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora.

TRÊS LAGOAS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: MARCIO RICARDO CUELHAR

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: RFR COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001089-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003193-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRASILANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

SENTENÇA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal em face do **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 25131916 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que o crédito foi liquidado (ID 25131920), pedindo o levantamento de eventual penhora.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003568-47.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE - MS13162

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para as contas informadas pela exequente:

- 90% (noventa por cento) para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2224, C/C 314 - 8, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil.

- 10% (dez por cento) para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2228, Op: 13 Conta 00039411-1. CPF: 668.168.821-72, de titularidade do patrono da exequente

Após, cumprida a determinação pela CEF, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-30.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA SAO CRISTOVAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

DESPACHO

Ante as informações de fs. 97/100 e 101/102, bem como do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: APARECIDO NEY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 34596144), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLONI DE ASSIS - MT11291

EXECUTADO: ENGEOTOP ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001215-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673, DEJANIRA DE JESUS ESTEVAO CORREA - MS25206

DESPACHO

Petição (id.33375139): Anote-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002910-52.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARIA ISABEL SANTOS FLORENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Isabel Santos Fiorentino** em face de ato do **Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu/MS**, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, cujo direito havia sido reconhecido por sentença proferida em outra demanda.

O processo foi extinto liminarmente, em razão da falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita (fls. 142/142 dos autos físico).

A impetrante interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, resultando na anulação da sentença (fls. 173/175 e 177/178).

Com o retorno dos autos a este Juízo de primeiro grau, foi proferida sentença de procedência, reconhecendo o direito à imediata implantação do benefício previdenciário. Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez já havia sido implantada em sede administrativa, não foi necessária a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da ordem (fls. 183/184).

De seu turno, a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando que o benefício foi implantado pelo INSS (fl. 192).

Os autos foram digitalizados e inseridos na plataforma PJe.

É a síntese do necessário.

Embora a pretensão autora já tenha sido satisfeita, deve-se considerar que a sentença de fls. 183/184 está sujeita à **remessa necessária**, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ademais, a prestação jurisdicional deste Juízo de primeiro grau se encerrou com a prolação da sentença resolutiva do mérito, de modo que a análise da petição de fl. 192 cabe à instância superior.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme determinado na sentença de fls. 183/184.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001519-69.2019.4.03.6003

AUTOR: CLEIA SILVA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001514-47.2019.4.03.6003

AUTOR: IVO REINALDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001407-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: V. H. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA SANTOS BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE TORRES DE LIMA

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por V. H. B. M., menor impúbere, representado por sua genitora, Fátima Santos Batista, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de “má formação cerebral “anomalia cerebral por fenda no cérebro. [...] deficiência motora nos membros, tetraparesia (não tem forças nos membros superiores e inferiores... as vezes convulsão, epilepsia, retardo mental, esquizencefalia de lábios fechados comunicando o ventrículo lateral com a superfície pial frontal à direita, com sinais de polimicrogiria junto as suas bordas”, aduzindo que a renda familiar é composta pelos rendimentos do padrasto, Sr. David Alves dos Santos, que percebe remuneração bruta de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com os descontos legais, este valor cai para aproximadamente R\$1.000,00.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 99-100).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 111), sendo juntado laudo médico pericial (fls. 118-148), com proposta de acordo do INSS (fls. 150-151), recusada pela parte autora, que requereu o pugnou pela procedência dos pedidos (fl. 168), sendo verificada a inércia do INSS (fl. 169).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo **requerente**, o **cônjuge** ou **companheiro**, os **pais** e, na ausência de um deles, a **madrasta** ou o **padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos** e **enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame médico pericial (fls. 118-124), apurou-se que a parte autora é portadora de “Malformação cerebral congênita com retardo mental severo/grave CID F84.4; Sequelas neuromusculares em membros CID M63.8”.

Esclareceu o perito que “Trata-se de menor de idade com comprometimento do desenvolvimento psíquico, mental e motor de origem congênita em vigilância permanente da mãe e frequentando a APAE. Somente a chegada da idade adulta ensejará uma avaliação definitiva da capacidade de trabalho residual do autor, se for o caso”.

Desse modo, comprovado o impedimento de longo que obsta a participação do autor de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restou atendido o requisito concernente à deficiência previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fls. 127 que o autor reside em “imóvel de propriedade dos avós maternos da criança Vinicius, os quais sempre acolheram a sua filha Sra. Fátima e os filhos desta. A Sra. Fátima e seus filhos somente transferiram de domicílio quando ela constituiu união estável, mas há cerca de 8 (oito) meses retomaram a residir no ambiente”, descrito como “construído há vários anos, o muro não é rebocado, não dispõe de portão de entrada (não tendo nada que limite o acesso ao imóvel). A casa é de alvenaria parcialmente rebocada e pintada, uma parte é de telha francesa (está em péssimas condições de conservação) e a outra de eternit, piso (uma parte está no contra piso, outra é de cerâmica feito com retos de vários tipos de pisos), com 6 (seis) cômodos, em bom estado de higiene e conservação. O telhado está em situação precária, tendo risco de desabar, e como medida paliativa, colocaram vários cabros para impedir que o teto ceda ainda mais. A sala e cozinha são conjugados, separados por uma bancada sem rebocar. A parte elétrica está com fios expostos; a maioria das janelas são constituídas de vidro e duas de venezianas; somente um dos quartos dispõe de porta, o outro é usado lençol para limitar o acesso ao quarto. Não tem tanque, sendo usado um tambor para lavar as roupas”.

Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a habitação foram descritos como: “1 fogão de 6 bocas (resultado de doação), 1 geladeira RE28 (super), 1 tanquinho da marca Wanke, 1 ventilador Nell, 1 ventilador de pé, 1 ferro elétrico e 1 TV Tubo 14 polegadas LG”.

O grupo familiar é composto pela parte autora, sua genitora, um irmão (nascido aos 14/08/2016), e os avós maternos.

A renda é constituída da pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 recebida pelo irmão menor, além dos rendimentos (diários) de R\$ 60,00 decorrentes do trabalho do avô, que é sergente de pedreiro (nascido aos 16/09/1966).

Nesses termos, considerados os elementos informativos registrados no laudo social, constata-se que o autor vive em situação de vulnerabilidade social em razão da hipossuficiência financeira, por não dispor de recursos suficientes para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Esclareça-se que a alteração do quadro fático anterior, em que se inseria o padrasto do autor, que recebia remuneração de R\$1000,00 líquidos não é suficiente para afastar o atendimento dos requisitos legais do benefício assistencial.

Deve-se considerar que o autor apresenta deficiência que impede o desenvolvimento cognitivo e físico normal, exigindo-se cuidados especiais para proporcionar o maior grau de evolução que somente poderá ser alcançado com a realização de tratamento especializado, a exemplo da terapia fisioterápica e fonoaudiológica, para o que a renda familiar se evidenciava insuficiente, pois o valor de um salário mínimo era totalmente empregado para a subsistência do núcleo familiar.

Por conseguinte, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93.

Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **877/02518989-9**

Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**

DIB: **04/10/2016 (DER)**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **Vinicius Henrique Batista Medeiros, representado por**

FÁTIMA SANTOS BATISTA (CPF 048.410.241-90)

Endereço: Rua João Alves de Freitas - n. 1.947 - Bairro Jardim Esperança - CEP n. 79.630-481 - Três Lagoas/MS.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-67.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: BIANCA ALVES FELIPE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NERI TISOTT - MS14410

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS BANCAS DE VERACIDADE DE AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR UFMS 2019 (PSV-UFMS 2019) DA UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A decisão ID 15010766 condiciona a notificação da autoridade impetrada à emenda à inicial. Todavia, observa-se que a peça exordial apresenta regularidade e conformidade com o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **notifique-se** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003321-66.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(Julgamento parcial de mérito – art. 356, CPC)

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por JOSE SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Afirma, em apertada síntese, ter mais de 65 anos de idade e alega que o benefício assistencial que foi concedido administrativamente posteriormente foi cessado somente pelo fato de o autor possuir um veículo antigo, cujo bem não alteraria a hipossuficiência que lhe garante o direito ao benefício assistencial.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 23-33).

O INSS foi citado e apresentou contestação e juntou documentos (fls. 50-106). Argumenta que foi constatada a alteração do grupo familiar não comunicada pelo beneficiário, sendo sido realizada revisão do benefício que levou ao cancelamento, respeitado o contraditório e ampla defesa. Aduz que há suporte legal que autoriza a restituição do valor recebido indevidamente pelo beneficiário. Relata os termos da justificativa administrativa no processo de cancelamento do benefício, no sentido de que o beneficiário alegou que o veículo foi obtido com economia do benefício assistencial, mas foi apurado que o veículo foi adquirido em 20/04/2002, ou seja, muitos anos antes de requerer o benefício. Acrescenta que se apurou que o autor afirmou exercer atividade comercial há vinte anos, com rendimento de cerca de um salário mínimo, e que em 2009 a esposa passou a receber aposentadoria por idade, e que a partir de 2011 a filha, que tem rendimentos de cerca de R\$ 300,00 passou a morar com o casal.

O autor apresentou manifestação sobre a prova produzida (fl. 126 e 129) e o INSS não se pronunciou (fl. 127, 130), seguindo-se manifestação do MPF (fls. 131/v).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que a questão jurídica referente à necessidade de “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” é objeto do Tema/Repetitivo n. 979, do STJ (REsp 1381734/RN, com determinação de suspensão nacional dos processos).

Entretanto, constata-se que o processo se apresenta em condições de pronto julgamento quanto ao pedido principal que visa ao reconhecimento do direito ao benefício assistencial, considerando que o processo está com a instrução processual concluída.

Diante desse contexto processual, considerando que o pedido principal está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC, impõe-se a emissão de decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 356 do CPC.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

O autor, nascido aos 14/10/1942 (ID Num. 23450411 - Pág. 57), atende ao requisito etário previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do relatório social (fls. 121-124), que o autor reside com sua esposa, nascida em 04/1946, e uma filha, nascida em 05/1972, em imóvel próprio, de alvenaria, composto por 05 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos, banheiro e um salão comercial).

Informou que o autor não possui renda fixa, e auferir de bar uma renda variável mensal de aproximadamente R\$300,00 das vendas de balas, chicletes e biscoitos. A esposa, Sr. Nair, é aposentada com renda de 01 salário mínimo, e a filha Cleonice se encontra desempregada. Ainda, segundo informado pelo autor, possui um veículo Ford Delrey Ghia, ano 1.998, em péssimas condições de uso devido à falta de recurso financeiro para manutenção e reparos.

A despeito das informações registradas no relatório socioeconômico, importa considerar as informações apuradas pelo INSS, relatadas no parecer de fls. 131/v, no sentido de que a filha do autor passou a registrar vínculo empregatício com INEZ FERREIRA ALQUAZ, desde 02/05/2017, o que demonstraria comportamento processual inadequado da parte autora, ao iludir o juízo sobre a condição financeira do núcleo familiar. Neste emprego, a filha auferir renda mensal de R\$ 1.130,00. Além disso, consta que a filha do autor também é empresária individual desde 28/10/1998, registrada junto à SRF com o CNPJ 02.841.761/0001-00, sob o nome fantasia BRACICLO, especializada no comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (fls. 132-136).

Importa ainda considerar que no processo administrativo que ensejou o cancelamento do benefício assistencial apurou-se que o autor declarou exercer atividade comercial há vinte anos, com rendimento de cerca de um salário mínimo, em 2009 a esposa passou a receber aposentadoria por idade, e que a partir de 2011 a filha, que tem rendimentos de cerca de R\$ 300,00 passou a morar com o casal.

As conclusões da autarquia federal no sentido de que o autor não atendida o requisito socioeconômico concernente à renda per capita são corroboradas pelas informações apuradas pelo Ministério Público Federal, a indicar que desde a renda do grupo familiar em que se insere o autor era suficiente para a garantia da subsistência digna de seus membros.

O benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93 não visa à melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas sim a amparar o idoso ou o deficiente em situação extrema vulnerabilidade social. Nesse sentido, é a interpretação jurisprudencial a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[...] VII - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5050487-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que, atualmente, não estão atendidos os requisitos legais do benefício assistencial, bem como não estavam atendidos os pressupostos legais à época do cancelamento do benefício.

O pedido referente à abstenção de cobrança dos valores recebidos será apreciado após o julgamento do tema repetitivo n. 979-STJ, permanecendo o processo sobrestado em relação a essa matéria.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no **artigo 356, inciso II, do CPC**, julgo **improcedente** o pedido de restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Após intimação das partes e decurso do prazo para recurso, o processo **permanecerá suspenso**, até julgamento final pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema/Repetitivo n. 979 - REsp 1381734/RN.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001145-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: GUMERCINDO BATISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Gumercindo Baptista de Lima Júnior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, limitando-se a requerer tutela de urgência cautelar antecedente.

O autor objetiva sustar os protestos das CDA's nº 13115003441 e nº 13116004445, protocolados sob o nº 00463550 e nº 00463551, respectivamente, no 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Paranaíba/MS.

Este Juízo Federal considerou que o pedido de sustação de protesto tem natureza antecipatória da tutela, tendo conhecido o pleito nos termos do art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a tutela de urgência foi indeferida, determinando-se à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 21136201)

Devidamente intimado dessa decisão, o autor permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Conforme acima relatado, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, diante do indeferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 303, §6º, do CPC.

Todavia, não houve qualquer manifestação da parte autora, do que se faz imperativo o indeferimento da peça exordial, nos termos do art. aludido art. 303, §6º, do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indeferir** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 303, §6º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, considerando que o réu sequer foi citado.

Custas pela parte autora

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000431-52.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONCA - MS15820
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais movida por **JOSÉ RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF.

Na petição ID 24623156 as partes informaram que obtiveram uma composição amigável, pelo que requerem a extinção da presente execução.

É o relatório.

Ante a concordância das partes em pôr em termo à lide, nos termos do acordo firmado (ID 24623156), **HOMOLOGO** a transação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Partes isentas do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, caput e parágrafo único, do CPC).

Por fim, consign-se que a CEF já cumpriu integralmente o acordo (ID 26246514), de modo que se faz desnecessária a promoção do cumprimento desta sentença homologatória.

Desse modo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000418-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (**Fazenda Nacional**) sob o argumento de que a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência é omissa/obscura.

Alega que não está claro se a exclusão do nome da parte autora ocorreu com fundamento no inciso I ou II do art. 7º da Lei nº 10.522/2002. Sustenta que na decisão deveria ter constado que a exclusão do nome do autor da ação se dava apenas em relação ao débito em questão (id. 29631624).

O depósito determinado na decisão id. 29015839, foi realizado (id. 29369652).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante.

A redação da decisão embargada é clara quanto ao fundamento da exclusão do nome da parte autora do CADIN (parágrafo final do tópico 2.2). Igualmente, em relação ao débito a que se refere a exclusão da anotação.

A existência de omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

Inferre-se do contexto que a embargante pretende reformar a decisão para adequá-la à sua redação. A hipótese, portanto, não é de omissão na decisão, mas sim de inconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a decisão embargada como lançada (id. 29015839).

Dê-se vista à ré da petição id. 29368242 e respectivos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento e análise das provas requeridas pela parte autora.

Intimem-se.

REU: JEAN MARCOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Jean Marcos de Oliveira e Luiz Carlos Gomes de Oliveira, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 34, § único, I e II, da Lei nº 9.605/98 (anexo 02, fls. 05/08).

Consta da inicial que, nos termos das Portarias do IBAMA nºs. 60/2003 e 01/2004, a piracema compreendeu o período de 01/11/2003 a 29/02/2004.

Em 10/01/2004 policiais militares ambientais foram informados acerca da ocorrência de pesca predatória no Porto da Ilha Comprida, localizado na margem do Rio Paraná, neste Município.

No local, os policiais encontraram um automóvel e uma carreta para transportar barcos e resolveram aguardar pelos proprietários dos bens, sendo que, por volta das 00h30min do dia 11/01/2004, os denunciados chegaram de barco e logrou-se êxito em abordar Luiz Carlos, tendo o denunciado Jean Marcos empreendido fuga.

Apurou-se que os denunciados traziam consigo 26,4 quilos de pescados, o que contrariava a Portaria nº 130/2001 do IBAMA, que franqueava, na Bacia do Paraná, no período da piracema, a pesca de apenas 5 quilos de peixe (artigo 6º). Além disso, os denunciados, com unidade de designios, utilizaram para a prática da pesca 02 (duas) tarrafas, com malha de 10 centímetros, cujo uso é proibido nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria nº 01/2004. Os denunciados também haviam capturado um peixe pintado, com 67 centímetros de comprimento, medida inferior à permitida para a espécie, de acordo com o artigo 8º da Portaria nº 21/93 do IBAMA.

Os denunciados teriam reconhecido a prática delituosa.

A denúncia foi recebida em 29/04/2004 (anexo 03, fl. 47).

Os réus foram citados (anexo 05, fls. 40/43) e aos mesmos foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos (anexo 05, fls. 30/32), que foi aceita em 21/05/2008 (anexo 05, fls. 44/45).

Posteriormente, o MPF requereu a revogação do benefício em relação a ambos os denunciados, uma vez que os mesmos passaram a responder pela prática de outro crime idêntico (anexo 07, fls. 07/08, e anexo 08, fls. 04/08).

Em 30/11/2010 foi proferida sentença declaratória de extinção da punibilidade dos denunciados, em razão do decurso do tempo de suspensão condicional do processo. Na ocasião, determinou-se a destruição de 02 tarrafas apreendidas (anexo 08, fls. 29/30).

O MPF interpsó recurso em sentido estrito (anexo 08, fls. 33/39), que foi objeto de contrarrazões (anexo 09, fls. 16/19), e que foi improvido pelo TRF-3ª Região (anexo 10, fls. 01/08). Contra essa decisão o MPF interpsó recurso especial (anexo 10, fls. 27/36), o qual também foi objeto de contrarrazões (anexo 11, fls. 34/37). Por fim, em 28/02/2014, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ministerial para o fim de anular a sentença que havia declarado a extinção da punibilidade, com determinação de seguimento ao feito (anexo 13, fls. 25/28).

Intimada (anexo 15, fl. 24), a defesa apresentou resposta à acusação (anexo 15, fls. 05/13).

Após manifestação do MPF (anexo 15, fls. 15/17), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 22/12/2018 (anexo 15, fls. 25/26).

Em audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e os réus foram interrogados. A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes dos réus. A defesa requereu a declaração de prescrição (anexo 16, fl. 02).

Após a juntada dos expedientes relativos aos antecedentes (anexo 16, fls. 04/22), o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus, pelo advento da prescrição (anexo 16, fls. 24/27 e ID 31038574).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O tipo penal é assim descrito:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas”.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

No caso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição, com os seguintes argumentos:

“(…) A denúncia foi recebida em 29/04/2004 (fl. 79) e, posteriormente, em 21/05/2008, os réus aceitaram as condições impostas pelo Ministério Público Federal para suspensão condicional do processo (fls. 176/177), ocasião em que foram suspensos o processo e a contagem do prazo prescricional.

Portanto, até a suspensão do processo (21/05/2008), decorreram 4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias.

Em 12/03/2014, a contagem do mencionado prazo prescricional de 8 (oito) anos se reiniciou, uma vez que foi a data da publicação do acórdão do STJ que determinou o prosseguimento do feito, reformando a decisão a quo que declarou extinta a punibilidade dos recorridos (fls. 446/447v e fl. 449v.).

Por fim, desde então não houve causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional.

Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional de oito anos deve ser contado a partir da soma de dois períodos (desprezando o tempo em que tal prazo ficou suspenso):

1 - da data do recebimento da denúncia (29/04/2004) até a data da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (21/05/2008), evento que suspendeu a contagem, conforme determina o artigo 89, §6º, da Lei 9.099/95: perfazendo 4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias;

2 - da data da publicação do acórdão do STJ que determinou o prosseguimento do feito e revogou o benefício da suspensão condicional do processo (12/03/2014) até a presente data (20/05/2019): perfazendo 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias.

Assim, a soma desses dois períodos totaliza 9 (nove) anos e 3 (três) meses, ultrapassando o período de 8 (oito) anos, o que dá ensejo à prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima cominada em abstrato, fulminando a própria pretensão punitiva estatal”.

Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que, como visto, o crime em questão é apenado com detenção que varia de 01 (um) a 03 (três) anos. A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Somando-se os dois períodos em que houve o curso do prazo prescricional, chega-se a mais de 08 (oito) anos, como explicado pelo Ministério Público Federal, sem que tenha ocorrido outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Assim, reconheço a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** dos réus **Jean Marcos de Oliveira** e **Luiz Carlos Gomes de Oliveira**, pelo advento da **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP).

Sem custas.

Anoto que os honorários da defensora dativa, Dr^a. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, nomeada no anexo 05, fl. 44, no valor máximo da tabela anexa à resolução específica do Conselho da Justiça Federal, **já foram requisitados**, como se observa na folha 315 dos autos físicos, em cumprimento à determinação de pagamento contida no despacho de folha 313 dos mesmos autos.

As tarrafas apreendidas foram destruídas (anexo 09, fl. 09).

Os peixes apreendidos foram doados para a Fundação Abrigo Poço de Jacó (anexo 02, fl. 40, e anexo 03, fls. 29/33).

Os demais bens apreendidos (01 barco, marca Canadian; 01 carreta para barco, marca Morini; 01 mangote; 01 tanque de combustível de plástico de 25 litros; 02 caixas plásticas e 01 remo), foram confiados à Polícia Militar Ambiental, a título de depósito (anexo 02, fl. 38).

Após o trânsito em julgado:

a) restitua-se o valor prestado a título de fiança pelo denunciado Luiz Carlos Gomes de Oliveira (anexo 02, fls. 35/36), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.

b) oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que proceda à destinação legal em relação aos bens constantes do termo de folha 38, do anexo 02.

c) façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-63.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HÉRICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS** em face do **COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA EM CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar, pleiteando a anulação de eventual ato administrativo que determine seu licenciamento das fileiras da Marinha do Brasil.

Narra que é Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), Quadro de Oficiais Temporários e conta com 47 (quarenta e sete) anos. Alega, em síntese, a ilegalidade de seu futuro licenciamento com fundamento em sua idade, anunciado na consulta de id 35133452, argumentando que as inovações trazidas pela Lei 13.954/2019 restringindo a idade para prestação de serviço militar voluntário não se aplicam ao seu caso, pois teria ingressado no serviço militar temporário antes do advento da mencionada lei. Além disso, traz as seguintes teses: aplicabilidade do Princípio da Segurança Jurídica; aplicabilidade do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; o decreto 4.780/2003 ser norma infra legal; e, que o DGPM (3ª Revisão) ser norma infralegal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante, declarada apta/aprovada para a prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV), atendidas as exigências do Edital de Convocação nº 01/2014 foi incorporada, em 07 de abril de 2014, como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), quando teve início o Período de Adaptação, contando, à época da inscrição, com 41 anos de idade.

Em fevereiro de 2018, seu o requerimento de prorrogação do compromisso do Serviço Militar Voluntário foi indeferido, pautado no parágrafo único, do art. 36 do Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, combinado com a alínea c do subitem 10.04.12, da DGPM-308 (3ª revisão), a qual estabelece o limite de 45 anos para a concessão da prorrogação de serviço ao militar RM2, em tempo de paz.

Irresignada, HÉRICA Ajuizou a Ação Anulatória Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, autos nº 5000158- 48.2018.4.03.6004, em que foi concedida a tutela provisória pelo Egrégio TRF3, em 24/06/2019, para que fosse reintegrada ao serviço militar nas mesmas condições e funções que vinha exercendo, independentemente de limite de idade. A referida ação encontra-se concluída para julgamento.

Em consulta ao Comando Naval, efetuada no dia 16 de junho de 2020, a impetrante foi informada de que não pretendem renovar seu contrato de SMV, em razão do disposto no art. 27, §1º, inciso II na Lei nº 4.375/1964, incluído pela Lei nº 13.954/2019, que prevê que a idade-limite para permanência de voluntários será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Analisando os fatos acima expostos e os fundamentos jurídicos do pedido, vejo que **as alegações autorais não se revestem da verossimilhança necessária para o deferimento da medida urgência.**

Isso porque, a priori, eventual ato administrativo que determine o licenciamento da impetrante não aparenta qualquer mácula ou patente ilegalidade. Aliás, o fundamento de licenciar militares temporários que atingiram – ou atingirão no curso da nova prorrogação - a idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos, encontra correspondência no artigo 36, parágrafo único, do Decreto 4.780/2003, que dispõe que: “*Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o SM.*”, que, apesar de seu caráter infralegal, pode perfeitamente nortear o administrador na decisão pela conveniência da prática de atos discricionários sem que isso possa caracterizar discriminação por idade.

Com efeito, o próprio edital de seleção juntado pelo autor (item 10.8) deixou muito claro que as prorrogações para prestação do serviço voluntário se darão anualmente, no interesse recíproco da Administração e do militar temporário, até o limite máximo de 8 (oito) anos, donde se infere que a prorrogação da prestação do serviço é ato que se insere dentre as atividades discricionárias da Marinha do Brasil. Aliás, nas disposições preliminares do edital o item 1.2 esclarece que *a natureza do vínculo com a força é, nesse sentido, precária e transitória, com duração máxima de 8 (oito) anos, não gerando qualquer expectativa quanto à permanência e à estabilidade, as quais somente se admitem aos militares de carreira, de acordo com os requisitos previstos em lei.*

Nesse passo, a autora não possui direito subjetivo à prorrogação, exatamente porque ausente o interesse da Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VÍNCULO PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. SUJEITO A CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. LIMITES DA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO DE LICENCIAMENTO PRATICADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Tratando-se de prescrição relativamente a pretensões voltadas contra a Fazenda Pública, incide o regramento específico do Decreto nº. 20.910/32, e não a norma geral do Código Civil. Prejudicial de mérito rejeitada. 2 - Exige-se dos militares temporários a satisfação de determinados requisitos previamente estabelecidos para que se tornem elegíveis ao reengajamento. Mas não é só. Além disso, a decisão sobre reengajar ou não o militar temporário é, nos termos da regulamentação pertinente e consoante assentada compreensão jurisprudencial, ato eminentemente discricionário, exclusivamente subordinado a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar. Como já decidido por esta Segunda Turma, "O ato de licenciamento ex officio dos militares temporários é caracterizado como ato administrativo discricionário. Assim, os engajamentos e reengajamentos do militar temporário ficaram atrelados à discricionariedade da Administração Militar. (...)" (TRF1 AG 0016329-39.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.69 de 20/01/2012) 3 - E não cabe ao Poder Judiciário apreciar mérito do ato administrativo, antes manter-se adstrito ao exame da legalidade, sob pena de invasão de competência. 4 - No caso dos autos, no que concerne à legalidade do ato em comento, o licenciamento encontra amparo na legislação militar, que prevê o caráter provisório do serviço e a possibilidade de exclusão do militar temporário, quando conveniente e oportuno para a Administração. Confira-se o disposto no art. 121 da Lei 6.880/80: "Art.121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - "ex officio". (...) § 3º - O licenciamento "ex officio" será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;" 5 - O autor apelado não alcançou o decênio necessário ao alcance da estabilidade exigido pelo art. 5º, IV, "a" da Lei nº 6.880/80. 6 - Pertinente, nesse passo, o seguinte julgado do STJ: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada." (STJ - Terceira Seção - MS 200200196430 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 29/05/2008) 7 - Equivoca-se, por fim, o autor apelado com relação à autoridade competente para expedição do ato de licenciamento. A Portaria nº. 127/2001, do Estado-Maior do Exército, em momento algum atribui exclusivamente ao Comando Militar da Área a prática do ato de licenciamento do militar temporário. Pelo contrário, mesmo tratando-se de ato de reengajamento superior, que é absolutamente distinto do licenciamento, vez que representa permanência de vinculação, aos quadros das Forças Armadas, de militar cujo vínculo é essencialmente temporário, precário -, atribui-se a competência ao Comandante da unidade, mediante autorização do Comando Militar da Área. 8 - Por fim, ainda que se tivesse por incompetente o Comandante do Batalhão para prática do ato de licenciamento, disso não resultaria direito subjetivo ao reengajamento - é dizer, à prorrogação do vínculo - do autor, militar temporário, aos quadros do Exército, pois essa providência depende de decisão discricionária da Administração, que não pode ser substituída por juízo de conveniência e oportunidade do Juiz, o que representa intromissão descabida na esfera de atribuições do Poder Executivo. 9 - Indevidas, assim, a anulação do ato administrativo de licenciamento do autor, militar temporário e não estável, dos quadros do Exército Brasileiro, bem como seu reengajamento. 10 - No mesmo sentido, em situação análoga envolvendo exatamente a anulação de ato de licenciamento determinado pelo mesmo Comandante do Batalhão de Infantaria Motorizada de Cáceres/MT, o julgado a seguir: APELAÇÃO 00002891420094013601, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:279. 11 - Apelação e remessa necessária providas. (AC 0002154-43.2007.4.01.3601, JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/10/2018 PAG.)

Por outro lado, a requerente não juntou aos autos a Portaria nº 232/Com6ºDN, de 7 de agosto de 2019, a qual efetivou sua reintegração ao Comando Naval, tampouco os contratos de prorrogação firmados anteriormente. Não há como afirmar qual o período de encerramento do contrato atual vigente. Ademais, há que se relevar que tal vínculo está provisoriamente tutelado, pendente julgamento definitivo da ação 5000158-48.2018.4.03.6004, podendo a tutela concedida ser revogada ou modificada. Assim, não obsta que a Administração use de seu poder discricionário para decidir pela conveniência ou não da prorrogação do tempo de serviço do requerente desde então, como manifestou interesse em fazer.

Além disso, o licenciamento encontra identidade com as proposições trazidas pela Lei 13.954/2019, que é expressa ao afirmar em seu artigo 27, § 1º, II, que "Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos".

No ponto, a requerente aventa a inaplicabilidade da mencionada lei ao seu caso porque teria ingressado na Marinha do Brasil antes do advento do novo regramento. Todavia, não há, no caso, se falar em retroatividade da lei de forma desfavorável, porque o seu vínculo com a Marinha do Brasil sempre foi precário e incapaz de lhe conferir o direito subjetivo de permanência nos quadros de militares temporário. E, porque não adquiriu direito de permanência e nem mesmo a expectativa desse direito, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma no ato que denegou seu pedido de prorrogação do vínculo temporário com fundamento em lei já vigente no momento em que sua pretensão foi deduzida administrativamente.

Estas são, pois, as razões pelas quais **INDEFIRO o pedido liminar**, porque ausente um dos requisitos cumulativos do artigo 300, CPC, a verossimilhança das alegações.

INTIMEM-SE a parte autora e a União da presente decisão.

Sem embargo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro eletrônico.

Corumbá (MS), 09 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-63.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em desfavor de **VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 19785267).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, em especial à ordem de bloqueio de valores via BacenJud de id. 24212417.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita como pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto no **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para que os Requeridos "Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.", **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos "para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias"**.

CORUMBÁ, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para que os Requeridos "Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.", **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos "para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias"**.

CORUMBÁ, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto no **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para que os Requeridos "Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.", **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos "para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias"**.

CORUMBÁ, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para que os Requeridos "Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.", **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos "para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias"**.

CORUMBÁ, 10 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para que os Requeridos "*Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.*", **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos "para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias"**.

CORUMBÁ, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JORGE LUIS DA SILVA, preso preventivamente em razão da decisão proferida nestes autos no dia 03 de junho de 2015 (id. 31529739, fls. 18-21).

A prisão fora decretada visando à garantia da ordem pública e, após haver sido readequada para inclusão da ordem na Dificuldade Vermelha (id. 31529739, fls. 57-58) em 05 de junho de 2018, o acusado foi localizado na Bolívia em 13 de agosto de 2018, desde quando encontra-se preso preventivamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido, pois o requerente não trouxe qualquer elemento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação de sua prisão preventiva (id. 31529739, fls. 18/21) para garantia da ordem pública.

Nada se acrescentou aos autos desde o *decisum* que invalidasse os indícios de materialidade e autoria. No mais, o próprio réu assumiu em interrogatório a prática de outros crimes e certo contato com integrantes de organizações criminosas, de modo que permanece hígido tal fundamento de sua prisão cautelar.

Além disso, a mera alegação de que a instrução criminal estaria se encerrada não é fundamento idôneo a lastrear a revogação de sua prisão preventiva, porque não fora decretada com esse fim, mas, sim, o de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, máxime porque ele se evadiu do distrito da culpa e fixou residência na Bolívia. Aliás, o fato de possuir filhos aqui em Corumbá (MS) não é suficiente para elidir os motivos que levaram à sua custódia cautelar.

Por fim, a existência de outras ordens de prisão em razão de condenações pretéritas não justifica a revogação da prisão cautelar. Ao contrário, é motivo suficiente para fazer crer que somente a custódia preventiva é que irá garantir suficientemente a ordem pública.

Por conseguinte, inalterado o quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por **JORGE LUIS DA SILVA**, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, I, CPP.

Registro que doravante qualquer pedido de liberdade provisória deverá ser atuado em apartado, para fins de organização do processo.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpram-se as demais determinações do termo de audiência de id. 34777506.

Corumbá-MS, 10 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-05.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MELQUIADES DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LUIZ ANDRE ORMAY MOLAS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 06/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [27505719 - Despacho](#) e, em 17/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31368093 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

PONTA PORÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001011-33.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214, HOMERO BARBOZA CARPES - MS17743

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por seus procuradores, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: “**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**” Publique-se.

3) Tudo cumprido, retomem os autos para deliberação.

PONTA PORÁ, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 07/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [28099807 - Certidão](#), e, em 14/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [33612107 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por seus procuradores, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: “**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**” Publique-se.

3) Tudo cumprido e não havendo outros pedidos, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinação de 09/04/2019 ([24296330 - Documento Digitalizado \(0001012 18.2004.403.6005 Execucão Fiscal Volume 03 Parte C\)](#)).

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 12/03/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da ID [29478382 - Diligência](#) e, em 04/05/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo ID [33781419 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a cobrança de R\$ 38.359,00 (trinta e oito, trezentos e cinquenta e nove reais).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora pendente de levantamento nestes autos.

Deixo de determinar a intimação do executado tendo em vista que este sequer foi citado.

P.R.I.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em que pretende a cobrança de crédito tributário consubstanciado em diversas CDAs, no montante consolidado de R\$ 51.641,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos) referente à créditos constituídos em 10/12/2008 e 07/12/2009. Coma inicial vieram documentos de fls. 10/150.

Devidamente citada (fls. 156), a executada não compareceu ao processo.

Decisão de deferimento de penhora *on-line* via BacenJud (fls. 163).

Não localizados bens passíveis de penhora, o Juízo deferiu o pedido de suspensão do processo por um ano (fl. 177).

Em petição, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal ao Sr. Alfredo Lemos Abdala, com sua devida citação (fls. 185/187), o que foi deferido (fl. 193).

Em petição, a exequente requereu a desistência da execução em face do referido indivíduo, bem como o recolhimento do mandado de citação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de questão prévia, passo a analisar a ocorrência da **prescrição intercorrente**, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento paradigma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (artigos 1036 e seguintes do CPC/2015). Nesta oportunidade, a Colenda Corte da Cidadania fixou diversas teses sobre a prescrição intercorrente, inclusive definindo os parâmetros a serem considerados para a sua fluência e para a melhor definição dos marcos interruptivos, questões que já de há muito eram tormentosas na jurisprudência pátria.

Colaciona-se, a seguir, a ementa integral do julgado, que, por seu didatismo e minúcia no tratamento do tema, merece ser exposto na presente fundamentação (grifos nossos):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.**

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, **deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.**

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

É oportuno destacar que o voto do Exmo. Ministro Relator traz diversas considerações sobre os marcos interruptivos indicados na ementa do acórdão, os quais merecem ser trazidos à baila:

“Desse modo, havendo ou não petição da FAZENDA NACIONAL e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), em 19.06.2003 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findando este prazo em 19.06.2008. A este respeito, registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

“ Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária antes da vigência da LC n. 118/2005 - e não forem encontrados bens, afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada

• Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária depois da vigência da LC n. 118/2005 e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária - e não forem encontrados bens afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

• Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1a. no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos.”

Feitas as devidas menções, e compulsando os autos, observa-se que, no presente caso, a pessoa jurídica Executada foi citada em 19/07/2011 (fl. 156).

Por sua vez, verifica-se que entre a data mais remota em que se cogitaria computar o início da prescrição intercorrente – junho/2012, com a ciência da Exequente quanto à ausência de bens penhoráveis do Executado (fl. 167) – e a presente data, já fluíram os prazos definidos nos artigos 40 da Lei nº 6.830/1980 e 174 do Código Tributário Nacional, equivalentes a um ano de suspensão mais cinco anos do prazo prescricional.

Neste ponto, repise-se trecho da ementa do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão prolatado no Recurso Especial acima citado, também relatado pelo Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

Assim, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Em sentido idêntico, confira-se paradigmático julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. LC 118/05. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública é, em regra, pessoal, conforme previsão do art. 25 da LEF, apenas excepcionalmente admitindo a jurisprudência a intimação por meio de carta registrada. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS - referente aos Temas 566/571 do STJ - nos moldes do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 543-C do vetusto Código de Processo Civil), pacificou o entendimento relativo aos prazos processuais no tocante à prescrição intercorrente.

3. Especificamente quanto ao prazo de 1 (um) ano previsto pelo art. 40, §§1º e 2º da Lei 6.830/80, inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública por ocasião da tentativa frustrada do ato citatório ou da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis posterior à citação válida, ainda que editalícia, a despeito de eventual descumprimento, por parte do magistrado, da exigência de declaração de suspensão do feito. Uma vez esgotado o prazo anual é iniciado automaticamente o prazo prescricional, não interrompido por diligências infrutíferas ou meros peticionamentos; entretanto, extinta a diligência, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroagindo à data de protocolo da petição que a requereu.

4. Por fim, cabe à Fazenda pronunciar-se, na primeira oportunidade para tanto, a respeito de qualquer prejuízo sofrido em razão da ausência de sua intimação, não se considerando tal hipótese em seu aspecto puramente formal, ou seja, não havendo que se falar em prejuízo somente em razão da ausência de intimação - exceção feita à própria intimação de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, cujo prejuízo é presumido.

5. No caso dos autos, após a penhora dos bens da executada, a autarquia exequente requereu e teve deferida a substituição da penhora, ocorrida em 27.11.2008, da qual foi intimado o apelante, pela imprensa oficial, em 26.02.2009, quando também teve ciência da determinação para que se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no silêncio ou em caso de mero requerimento de prazo.

6. Em face do silêncio do Conselho, os autos foram remetidos, em 18.06.2009, ao arquivo, tendo o CRF/SP requerido o desarquivamento dos autos somente em 22.09.2016.

7. Em cumprimento ao despacho proferido em 20.06.2017, para que se manifestasse nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o CRF/SP peticionou, após retirada dos autos em carga, sustentando a inexistência de prescrição.

8. Desse modo, desde 26.02.2009, quando teve ciência da substituição da penhora, bem como do despacho que determinou sua manifestação expressa acerca do prosseguimento do feito, com sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o exequente tinha inequívoco conhecimento de que deveria requerer o quê de direito, bem como que, no seu silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo, estando, consequentemente, saneado eventual vício, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

9. Inquestionável, portanto, que à data de 26.02.2009, o Conselho estava ciente da substituição da penhora, bem como que deveria dar andamento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2009, sendo esse o marco inaugural do prazo de 1 (um) ano, findo o qual, em 19.06.2010, iniciou-se automaticamente o prescricional intercorrente, a esgotar-se, portanto, em 19.06.2015.

10. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o Conselho foi devidamente intimado para se manifestar nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo se manifestado sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

11. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002807-44.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Destarte, considerando as diligências realizadas nos autos, todas inéxitas, bem como o tempo decorrido desde a última causa suspensiva de exigibilidade, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, por força do princípio da causalidade, eis que a consumação da prescrição se deu em razão da ausência de bens.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001534-11.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL MARECO DA SILVA,

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 04/05/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do ID22574954 - [Despacho](#) e, em 25/05/2020, o sistema registrou decurso do prazo (ID34075980 - [Certidão](#)).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005540-22.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA ELIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em que pretende a cobrança de crédito tributário consubstanciado em diversas CDA's, no montante consolidado de R\$ 13.084,49 (treze mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente à créditos constituídos em 07/11/2006 e 06/07/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-13 do [ID24783204 - Documento Digitalizado \(0005540-22.2009.403.6005 Execução Fiscal Volume 01\)](#).

Devidamente citada (fls. 17-18 [ID24783204 - Documento Digitalizado \(0005540-22.2009.403.6005 Execução Fiscal Volume 01\)](#)), a executada não compareceu ao processo.

Não localizados bens passíveis de penhora, o Juízo deferiu o pedido de suspensão do processo por um ano (fl. 23 [ID24783204 - Documento Digitalizado \(0005540-22.2009.403.6005 Execução Fiscal Volume 01\)](#)).

Em [28441255 - Manifestação](#), a exequente reconheceu que não houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar a ocorrência da **prescrição intercorrente**, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento paradigmático do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (artigos 1036 e seguintes do CPC/2015). Nesta oportunidade, a Colenda Corte da Cidadania fixou diversas teses sobre a prescrição intercorrente, inclusive definindo os parâmetros a serem considerados para a sua fluência e para a melhor definição dos marcos interruptivos, questões que já de há muito eram tormentosas na jurisprudência pátria.

Colaciona-se, a seguir, a ementa integral do julgado, que, por seu didatismo e minúcia no tratamento do tema, merece ser exposto na presente fundamentação (grifos nossos):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.***

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;***

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. 12/09/2018**).

É oportuno destacar que o voto do Exmo. Ministro Relator traz diversas considerações sobre os marcos interruptivos indicados na ementa do acórdão, os quais merecem ser trazidos à baila:

“Desse modo, havendo ou não petição da FAZENDA NACIONAL e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), em 19.06.2003 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findando este prazo em 19.06.2008. A este respeito, registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

“ Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária antes da vigência da LC n. 118/2005 - e não forem encontrados bens, afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada

• Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária depois da vigência da LC n. 118/2005 e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária - e não forem encontrados bens afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

• Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1a. no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos.”

Feitas as devidas menções, e compulsando os autos, observa-se que, no presente caso, a pessoa jurídica Executada foi citada em 18/02/2010 (fl. 18 id 24783204 - Documento Digitalizado (0005540 22.2009.403.6005 Execução Fiscal Volume 01)).

Por sua vez, verifica-se que entre a data mais remota em que se cogitaria computar o início da prescrição intercorrente – 24/06/2010 (fl. 21 ID24783204 - Documento Digitalizado (0005540 22.2009.403.6005 Execução Fiscal Volume 01)), com a ciência da Exequente quanto à ausência de bens penhoráveis do Executado – e a presente data, já fluíram os prazos definidos nos artigos 40 da Lei nº 6.830/1980 e 174 do Código Tributário Nacional, equivalentes a um ano de suspensão mais cinco anos do prazo prescricional.

Neste ponto, repise-se trecho da ementa do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão prolatado no Recurso Especial acima citado, também relatado pelo Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

Assim, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair penhora.

Em sentido idêntico, confira-se paradigmático julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. LC 118/05. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública é, em regra, pessoal, conforme previsão do art. 25 da LEF, apenas excepcionalmente admitindo a jurisprudence a intimação por meio de carta registrada. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS - referente aos Temas 566/571 do STJ - nos moldes do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 543-C do vetusto Código de Processo Civil), pacificou o entendimento relativo aos prazos processuais no tocante à prescrição intercorrente.

3. **Especificamente quanto ao prazo de 1 (um) ano previsto pelo art. 40, §§1º e 2º da Lei 6.830/80, inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública por ocasião da tentativa frustrada do ato citatório ou da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis posterior à citação válida, ainda que editalícia, a despeito de eventual descumprimento, por parte do magistrado, da exigência de declaração de suspensão do feito. Uma vez esgotado o prazo anual é iniciado automaticamente o prazo prescricional, não interrompido por diligências infrutíferas ou meros petições; entretanto, exitosa a diligência, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroagindo à data de protocolo da petição que a requereu.**

4. Por fim, cabe à Fazenda pronunciar-se, na primeira oportunidade para tanto, a respeito de qualquer prejuízo sofrido em razão da ausência de sua intimação, não se considerando tal hipótese em seu aspecto puramente formal, ou seja, não havendo que se falar em prejuízo somente em razão da ausência de intimação - exceção feita à própria intimação de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, cujo prejuízo é presumido.

5. No caso dos autos, após a penhora dos bens da executada, a autarquia exequente requereu e teve deferida a substituição da penhora, ocorrida em 27.11.2008, da qual foi intimado o apelante, pela imprensa oficial, em 26.02.2009, quando também teve ciência da determinação para que se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no silêncio ou em caso de mero requerimento de prazo.

6. Em face do silêncio do Conselho, os autos foram remetidos, em 18.06.2009, ao arquivo, tendo o CRF/SP requerido o desarquivamento dos autos somente em 22.09.2016.

7. Em cumprimento ao despacho proferido em 20.06.2017, para que se manifestasse nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o CRF/SP peticionou, após retirada dos autos em carga, sustentando a inexistência de prescrição.

8. Desse modo, desde 26.02.2009, quando teve ciência da substituição da penhora, bem como do despacho que determinou sua manifestação expressa acerca do prosseguimento do feito, com sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o exequente tinha inequívoco conhecimento de que deveria requerer o quê de direito, bem como que, no seu silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo, estando, conseqüentemente, saneado eventual vício, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

9. Inquestionável, portanto, que à data de 26.02.2009, o Conselho estava ciente da substituição da penhora, bem como que deveria dar andamento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2009, sendo esse o marco inaugural do prazo de 1 (um) ano, findo o qual, em 19.06.2010, iniciou-se automaticamente o prescricional intercorrente, a esgotar-se, portanto, em 19.06.2015.

10. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o Conselho foi devidamente intimado para se manifestar nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo se manifestado sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

11. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002807-44.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Destarte, considerando as diligências realizadas nos autos, todas inéxitas, bem como o tempo decorrido desde a última causa suspensiva de exigibilidade, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, por força do princípio da causalidade, eis que a consumação da prescrição se deu em razão da ausência de bens.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELAMARAL
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, aduzindo que: i) o montante cobrado é indevido; ii) as subcontas que ensejaram a atuação não são passíveis de incidência de ISS, pois não se enquadram na modalidade serviço, constituindo-se, em verdade, em operações bancárias propriamente ditas (tributadas pelo IOF); iii) as hipóteses de incidência de ISS estão definidos em lei complementar e são de caráter taxativo; e iv) é desarrazoada a incidência de multa no percentual de 100% sobre o valor do imposto devido.

Juntou documentos (fs. 86-488 do PDF).

Instada, a parte exequente se manifestou e juntou documentos (fs. 494-532 do PDF).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Cabível o manejo da exceção de pré-executividade, pois a matéria suscitada não demanda dilação probatória.

Passo, assim, ao exame da questão.

A tributação contra a qual se insurge a parte executada diz respeito à incidência do ISSQN sobre as receitas indicadas em diversas subcontas contábeis, cujas atividades correspondentes entendeu a municipalidade serem enquadradas na lista dos serviços arrolados no anexo do Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87, vigente à época dos respectivos fatos geradores.

O cerne da questão, portanto, cinge-se à análise de existência de relação jurídico-fiscal capaz de ensejar a cobrança de ISSQN incidente sobre serviços de natureza bancária prestados pela parte executada.

O artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, com redação vigente à época dada pelo Decreto-lei n. 834/69, previa que o imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa.

Dessa forma, a lei complementar municipal, ao regular a cobrança do ISSQN nos limites de seu território, deve listar os serviços sujeitos ao imposto tendo sempre por parâmetro as normas contidas no referido Decreto-lei, podendo, de outro modo, restringir os serviços sujeitos ao tributo, mas nunca expandir a lista para tributar serviços não previstos na legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei n. 406/68, com as alterações do Decreto-lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Quer-se, com isso, dizer que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que em Direito Tributário somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei^[1].

Deve-se, contudo, ser salientado que, apesar de o referido rol ser *numerus clausus* (e não admitir analogia), está consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que é admissível a interpretação extensiva, com vistas a impedir que uma atividade deixe de ser tributada ou para evitar que seja efetivamente tributada exclusivamente em razão do nome jurídico atribuído ao serviço.

É dizer: as hipóteses de incidência são, de fato, exaustivas; comportam, entretanto, interpretação para que, por meio dela, se chegue à finalidade da norma, porque, como é sabido, as legislações municipais preveem ampla variedade de termos que, não raras vezes, não alteram a substância da atividade desenvolvida.

Nesse sentido, vejamos-se acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 116/2003. INEXIGIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 (com redação dada pela LC 56/87) — malgrado admita a interpretação extensiva para abranger serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa — é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas.

2. No caso do agenciamento marítimo, há a intermediação em favor do armador ou afretador, que abrange as providências necessárias para a entrada, permanência e saída de embarcações (pagamento de tributos, contratação de prestadores de serviço etc.). A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que tais atividades não se amoldam aos serviços previstos no item 50 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68.

3. Contudo, cumpre esclarecer que a ilegitimidade da exigência refere-se apenas ao período anterior à vigência da LC 116/2003 — caso dos autos —, porquanto o serviço em comento (agenciamento marítimo) foi expressamente previsto na respectiva lista anexa (item 10.06).

4. Recurso especial provido.

(RESP 200601877438, Denise Arruda, Primeira Turma, DJE Data: 10.09.2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL N° 406/68, ALTERADO PELA LC N° 116/2003. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N° 116, DE 31/07/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do ISS nos serviços de agenciamento marítimo da parte recorrente.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a “lista de serviços” prevista no DL n° 406/68, alterada pelo DL n° 834/69 e pela LC n° 56/87, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

4. Com a edição da LC n° 116, de 31/07/2003, o agenciamento marítimo foi expressamente incluído o serviço no item 10.06, sendo, a partir de tal data, devido o ISS.

5. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 200800082156, José Delgado, Primeira Turma, DJE Data: 23.06.2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N° 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. *A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).*

3. *Acórdão regional que assentou que: "Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como "mútuos", bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inocorrência da "administração de negócios de terceiros", nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceção do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir bitributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação."*

4. *Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AGRESP 200501091059, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 31.05.2007)

Cumpra mencionar, ademais, que a taxatividade do rol de serviços contidos na lista anexa do Decreto-Lei 406/68 (alterada pela Lei Complementar n. 56/87) ocorre quer para evitar afronta ao princípio da legalidade, quer pela vedação expressa do §1º do artigo 108 do CTN, segundo o qual: "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

Dito isso, verifico, do processo administrativo acostado aos autos, que a Fazenda Municipal tributou as atividades realizadas pela parte executada referentes às seguintes subcontas contábeis:

- i) 7.1.1.03.10.01-8 (rendas de adiantamento a depositantes);
- ii) 7.1.1.05.40.01-3 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos a pessoa física);
- iii) 7.1.1.05.40.02-1 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos ao setor privado);
- iv) 7.1.1.10.10.01-8 (rendas de juros com títulos descontados);
- v) 7.1.1.10.40.01-4 (rendas com encargo por atraso);
- vi) 7.1.1.15.20.02-4 (rendas financiamento ao setor privado);
- vii) 7.1.1.15.40.02-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos ao setor privado)
- viii) 7.1.1.15.40.01-7 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos a pessoa física)
- ix) 7.1.1.45.10.01-1 (rendas de juros sobre financiamentos rurais a pessoas físicas);
- x) 7.1.1.65.10.11-6 (renda de atualização monetária sobre financiamentos concedidos à pessoa física – recursos FGTS);
- xi) 7.1.1.65.20.11-1 (rendas sobre financiamentos habitacionais concedido à pessoa física – com recursos FGTS);
- xii) 7.1.1.65.40.01-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos habitacionais concedidos a pessoa física);
- xiii) 7.1.1.65.40.07-4 (rendas de encargos por atraso do CONSTRUCARD);
- xiv) 7.1.1.65.40.11-2 RENDAS ENCARGOS EM ATRASO SOBRE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PESSOA FÍSICA - OR FGTSF
- xv) 7.1.9.30.10.18-5 RECUPERAÇÃO DE TAXA DE EXCLUSÃO DO CCF
- xvi) 7.1.9.30.10.19-3 RECUPERAÇÃO DE DESPESAS COM TAXAS DE COMPENSAÇÃO
- xvii) 7.1.9.30.20.08-3 (recuperação de despesas de registro de alienação fiduciária);
- xviii) 7.1.9.30.20.13-0 (recuperação de despesas com repasse CCG ao FGO);
- xix) 7.1.9.99.13.11-0 (RENDAS DE MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS);
- xx) 7.1.9.99.13.15-2 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS – RESÍDUOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS);
- xxi) 7.1.9.99.90.18-1 (OUTRAS RENDAS SOBRE OPERAÇÕES LOTÉRICOS);
- xxii) 7.1.9.99.90.18-1 OUTRAS RENDAS SOBRE OPERAÇÕES LOTÉRICOS.

Ora, nenhum dos serviços acima arrolados integra o rol das atividades descritas na legislação de regência como hipóteses de incidência do ISSQN – o que é possível constatar da análise das funções de cada conta indicada pelo próprio exequente. Nota-se que o Município se enquadrou nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar [2], os quais possuem a seguinte redação:

"(...)

94. *Relações públicas*

95. *Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);*

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

(...)

Vê-se, assim, que ao contrário do que entende a parte exequente, os dispositivos citados não têm aplicação na hipótese dos autos, pois em nenhum desses itens estão relacionados, para fins de incidência do tributo, os serviços enumerados na autuação fiscal.

Em consequência, é forçoso afirmar que a Fazenda Municipal extravasou os limites de tributação estabelecidos na lei complementar federal de regência, pretendendo cobrar um tributo cujas hipóteses de incidência não se materializaram no mundo dos fatos. Do mesmo modo, verifica-se que as apontadas atividades exercidas pela embargante não estão abrangidas em nenhum dos outros itens da Lista de Serviços estabelecida na Lei Complementar n. 56/87 – o que igualmente impede a cobrança do ISSQN.

Dessa forma, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal em apenso os valores relativos à cobrança do ISSQN, pois indevidos, como acima decidido.

Não sendo devida a cobrança do referido imposto, também não se afigura devida a cobrança da multa aplicada.

Sobre o tema, cito alguns precedentes jurisprudenciais que corroboram o afirmado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que “No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3)”, e decidiu expressamente que “Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC”. 2. Consignou o acórdão que “Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 3% (cinco por cento)”, e concluiu o acórdão que está “sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO”. 3. Destacou-se que “o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação”. 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º da LC 116/03; 1º da LC 101/00; 165, 458, 557, §1º do CPC; 150, III, 'b' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AC 00069789320084036110, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.11.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. CEF. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL N. 406/1968. LC N. 56/1987. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da incidência do ISS em serviços bancários, eis que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”** 3. **A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.** 4. Caso em que se pretende a cobrança de ISS sobre receitas, e correspondentes subcontas, que foram assim discriminadas: loterias - receitas eventuais (7.19.990.015-8), ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4), ressarcimento de despesas de depósitos (7.19.300.013-9), taxas da compensação/recuperação (f. 7.19.300.016-3), autenticação reprodução e cópias - recuperação de despesas (7.19.300.021-0), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.19.300.024-4), operação de crédito - taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8), operação de crédito - receitas de resíduos (7.19.990.003-4), SFH/SH taxa sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), rendas de taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6), CER - remuneração de agente financeiro (7.19.990.018-2), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receitas eventuais (7.19.990.096-4). 5. Quanto às receitas provenientes da loteria - receitas eventuais, cabe inicialmente afastar a imunidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública, que no desenvolvimento de atividade econômica, não é abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, 'a', da CF. Essas atividades estão previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, item 61: “Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios”, sendo legítima, portanto, a incidência do ISS. 6. No que toca à rubrica “ressarcimento de despesas de depósitos”, trata-se de efetiva prestação de serviços, pois existem despesas derivadas de cheques acatados sem provisão de fundos, lançados de início em prejuízo da CEF, e quando ressarcidos pelos correntistas são lançados sob tal título, sendo, portanto, tributáveis pelo ISS. 7. **Agravo inominado desprovido.**”

(TRF3, AC 00008616620114036115, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.04.2015)

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para o fim de desconstituir o título executivo em que se funda a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (súmula 14 do STJ), com fulcro no art. 85, §2º e 3º, do CPC/2015.

Levante-se a penhora, se houver.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] Menciona que o mesmo raciocínio é válido para o caso de incidência de ISS quando em vigor a Lei Complementar n. 116/2003. A diferença é que os itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar estarão elencados em outro item, qual seja: o n. 15. A jurisprudência esclarece o ponto: TRF3, AC 00027176320104036127, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/05/2016; TRF3, AC 00446938420074036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014; TRF3, AC 00025827720074036120, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2010.

[2] Como explicado em nota anterior, se em vigor a Lei Complementar 116/2003, os serviços arrolados estarão enquadrados no item 15 da referida lei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001683-28.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576, ROBERTA ROCHA - MS10067
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EMBARGADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de produção de provas, tomem conclusos para decisão.

Caso contrário, concluso para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-92.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRÍCOLA FAZENDEIRO LTDA - ME, MESSIAS MENDES FERREIRA, DARCI SPEGIORIN, BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO - MS22507-B, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812,
OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de execução fiscal em face de AGRÍCOLA FAZENDEIRO LTDA, tendo como co-responsáveis Messias Mendes Ferreira, Darci Spegiorin e Berenice Avellar Penha Ferreira.

Às fls. 525-529 do PDF o executado Darci Spegorin alega que houve o bloqueio de valores de proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis e requer o cancelamento da constrição judicial em razão da sua legalidade.

A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução tendo em vista as infrutíferas tentativas de buscas de bens dos demais executados (f. 533 do PDF).

Os autos foram suspensos pelo prazo de um ano (f. 535 do PDF).

O executado Darci Spegorin reiterou a manifestação apresentada anteriormente (fls. 539-543 do PDF).

Instada, a exequente manifestou que não se opõe quanto à impenhorabilidade de verba de natureza alimentar desde que comprovado nos autos, o que afirma não ter sido feito pelo executado. Pugnou pela manutenção do bloqueio BACENJUD e pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada aos autos (fls. 572-574 do PDF).

É a síntese do necessário.

De acordo com o art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

“(…)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

(…)”

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o excedente à verba alimentar não é abrangido pela impenhorabilidade, conforme demonstrado nos julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. **IMPENHORABILIDADE**. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que “a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte” (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgtInt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).

Em que pese a alegação do executado de que os valores bloqueados em sua conta consistem em proventos de aposentadoria, não apresentou documentos que comprovem tal afirmação.

Desse modo, sem a demonstração da impenhorabilidade, o bloqueio deve ser mantido.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgtInt no REsp 1732092/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. VALORES REFERENTES A APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. SOBRA MENSAL INVESTIDA. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- Dentre os agravantes, apenas um deles comprovou o crédito de valores referentes a aposentadoria em sua conta bloqueada, relativos ao exato período do bloqueio (fevereiro de 2019), montante que deve ser desbloqueado.

- O mero fato de em algum momento contas dos agravantes terem recebido ou venham a receber créditos decorrentes de aposentadoria não as torna impenhoráveis em caráter permanente.

- Os agravantes pretendem caracterizar como impenhoráveis valores investidos em aplicações financeiras, apenas porque depositados em contas que recebem proventos de aposentadoria, o que não se admite. Em princípio, a sobre mensal, depositada em aplicação financeira, revela-se passível de penhora.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a “sobra” do salário mensal poderia ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024970-90.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

Por todo exposto, **indeferido** o pedido do executado de fls. 525-529, 539-543 do PDF e **mantido** o bloqueio de fls. 547 do PDF.

Defiro o pedido da exequente às fls. 574 do PDF.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada a estes autos e ainda pendentes de levantamento (fls. 557 do PDF).

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-51.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 165-166 do PDF) na qual o excipiente requer a aplicação do princípio da insignificância e extinção da execução.

Instado a se manifestar, o IBAMA, por meio do procurador federal, apresentou impugnação, na qual alega que o valor da execução é superior a um salário mínimo, e que não restrição legal quanto ao valor mínimo para cobrança de dívida ativa federal (fls. 171-172 do PDF).

É o relatório do que importa. **DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento por meio da Súmula 452-STJ, segundo a qual "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

Em consonância com o entendimento dominante na jurisprudência, entendo que a Fazenda Pública possui discricionariedade para inscrição em dívida ativa e execução dos créditos, não cabendo ao judiciário a caracterização do valor ao princípio da insignificância.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR. SÚMULA 452 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pelo valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento das execuções fiscais pela União.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de número 452, cujo conteúdo veda expressamente a atuação judicial de ofício para a extinção de ações de pequeno valor, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

3. Para se coadunar com o entendimento da Súmula nº 452 do STJ, a Advocacia Geral da União editou a Portaria AGU nº 377/2011, estabelecendo que a autorização para não propor ação, não interpor recursos e desistir das ações e recursos em curso, quando o valor total atualizado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia pelas autarquias e fundações públicas federais. Nessa hipótese, o limite referido será de R\$ 500,00 (§1º, art. 3º).

4. Percebe-se, portanto, que além do valor da execução ser superior ao previsto como mínimo na Portaria AGU nº 377/2011, a decisão pela propositura da execução fiscal, ainda que autorizado o não ajuizamento, é prerrogativa do procurador federal, não podendo o Magistrado se subsumir na função daquele e obstar o recebimento do crédito.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100762 - 0035304-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018) - grifei

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 165-166 do PDF.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Intime-se o IBAMA para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000292-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."⁴¹¹

Feita esta observação, verifico que no dia 26/03/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [30236058 - Intimação](#) e, em 04/05/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [34384182 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-52.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIFE E MENDONCA LTDA - EPP

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, visando a cobrança de R\$ 3.699,70.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não houve penhora nestes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001461-53.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA, VICTORY PARTICIPACOES S.A, AGNALDO ALBERTAFIF, BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, MONTE REY PARTICIPACOES S.A, GTB PARTICIPACOES S.A, MTS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS S/A, IMS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MASTER GRAIN CEREAIS LTDA, POLO CORRETORA DE CEREAIS LTDA, R B TROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSPORTADORA VERON LTDA, PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, OESTE VERDE COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA - ME, MARCOS TAUFIQ SHAMAS, MARLENE SHAMAS AFIF, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNILDO BRISSOV - MS2996, ENIMAR PIZZATTO - PR15818
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Diante da [34448901 - Certidão](#), cumpre-se o item 2 do [ID31239887 - Despacho](#).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000529-09.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme documento ID: 32840705, e diante da manifestação da requerente (ID: 33032645), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa de eventuais penhoras e constrições, bem como a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000792-07.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTELL CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."⁴¹

Feita esta observação, verifico que no dia 14/02/2020 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências negativas: [28423262 - Informação \(RENAJUD NEGATIVO 5000792.07.2019.403.6005\)](#) e [28422808 - Informação \(BACEND RESPOSTA NEGATIVA 5000792.07.2019.4.03.6005\)](#), o sistema registrou ciência em 21/02/2020, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [32160613 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DESPACHO

Intime-se a executada para tomar ciência da [34918569 - Informação](#). Após, Aguarde-se a devolução do [28579825 - Mandado](#) expedido.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-97.2019.4.03.6005

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
EXECUTADO: DANIELE BEZERRA DE LIMA, DANIELE BEZERRA DE LIMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO propôs, em face de DANIELE BEZERRA DE LIMA, DANIELE BEZERRA DE LIMA, a presente execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Após, houve deliberação para que a parte exequente emendasse a inicial ID [30162659 - Despacho](#).

Como se vê ID [34035826 - Certidão](#) o exequente se manteve inerte.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo ID [30162659 - Despacho](#) foi determinada a intimação do exequente a fim de que este regularizasse a petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidas no artigo 321 do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação do recolhimento das custas devidas

A intimação foi realizada pelo sistema em 28/04/2020, sendo que houve inequívoca ciência em 08/05/2020, tendo o prazo se extinguido em 01/06/2020 sem qualquer providência ou manifestação do exequente, conforme certidão ID [34035826 - Certidão](#).

Malgrado devidamente intimado, deixou o exequente de dar cumprimento à determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001257-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Homologo a cessão de crédito realizada entre a srª MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA e o BANCO PAULISTA S.A.
2. Considerando que já houve o pagamento dos valores referentes ao precatório (id. 35227261), excepa-se alvará de levantamento afim de possibilitar que os valores depositados referentes a MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA (valores depositados na conta 3600128334847) possam ser recebidos pelo **Banco Paulista S.A.** representado por sua patrona Beatriz Rodrigues Bezerra, inscrita na OAB/SP nº 296.679 e CPF/ME nº 347.297.928-31.
3. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil informando sobre a cessão do crédito e informando que os valores não podem ser liberados para a senhora MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA.
4. Recebido os valores pelo Banco Paulista S.A, este deverá juntar os extratos de recebimento nos autos, no prazo de 05 dias.
5. No mais, considerando que houve destaque dos honorários contratuais, intime-se o advogado dr. Alci Ferreira Franca para que receba os valores depositados na conta 3600128334846. Deverá o advogado, juntar comprovante de recebimento dos valores no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

1ª) Cópia deste despacho servirá como Alvará de Levantamento.

Finalidade: possibilitar que os valores depositados referentes a MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA (valores depositados na conta 3600128334847) possam ser recebidos pelo **Banco Paulista S.A.** representado por sua patrona Beatriz Rodrigues Bezerra, inscrita na OAB/SP nº 296.679 e CPF/ME nº 347.297.928-31.

2ª) Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Banco do Brasil.

Finalidade: informando sobre a cessão do crédito e informando que os valores não podem ser liberados para a senhora MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA.

Instrua-se com as cópias necessárias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000890-26.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, observo que na intimação do autor para comparecimento na perícia agendada (Id. 23318852) constou somente o despacho de ID. 21664728, no qual não possui o endereço do local da perícia.

Assim, reconsidero o despacho de ID. 28818168 e acolho o requerimento do autor para fins de designação de nova data realização da perícia.

À secretária para agendamento e intimações.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por DANIEL LOUREIRO FERNANDES, almejando a supressão de omissão constante da sentença ([Id. 31980772 - fls. 177-186](#) do PDF), acerca da reintegração do autor para fins de tratamento médico.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. MIn. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a sentença embargada julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não ter sido verificado nenhuma irregularidade no ato de licenciamento do autor, que ocorreu após ter sido constatada sua recuperação.

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000464-43.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

1. Sobre a petição id. 35174315, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, complemente o valor depositado ou para que apresente manifestação. A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação.

2. No mesmo prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que no documento id. 35211720, a agência do INSS informa a implantação do benefício em nome da parte autora.
2. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando pela sua falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002763-54.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALBERTINA VILALBA LEITE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35187968), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35187969), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000869-79.2020.4.03.6005
EMBARGANTE: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A presente ação trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0002297-94.2014.4.03.6005.
2. Intime-se a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que instrua a presente ação com as cópias necessárias do processo principal, conforme art. 914, §1º do CPC.
3. Desde já, considerando que a presente ação não atende os requisitos exigidos no art. 919, §1º do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
4. Após, devidamente emendada a inicial, cite-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
5. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação/Intimação à Central de Mandados de Campo Grande.

Finalidade: citar e intimar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILCEU TEIXEIRADA ROSA

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-93.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARIDIO CALISTRO

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA TIEPPO ROSSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Acerca da notícia de óbito e da petição id. 35200198, manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-66.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RAQUEL BARROS CAMARGO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 35154951), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35154952), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-26.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CICERO ABEL PEDROSO DA ROSA

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **02 de outubro de 2020, às 15h40min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Coma vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública a intimação da parte autora acerca da designação de perícia, bem como qualquer alteração de data, será feita apenas mediante publicação para seu advogado no diário oficial.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000729-45.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: RUTH MOTADA SILVA, LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I Designo perícia médica para o dia **02/10/2020, às 15h20min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IV. Intime-se o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

V. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

VI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
 - 4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
 5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**
 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

VII. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 20 dias após a realização da perícia.

OBS: considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, a intimação da parte autora acerca da data realizada para perícia, bem como qualquer alteração quanto a sua data, será realizada apenas mediante publicação no Diário Oficial, em nome de seu advogado constituído.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0002072-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOCILENE CHERER DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - MT6755

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

RÉU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 29134664).

Intime-se a defesa técnica para que apresente as respectivas razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000944-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA - MS4792, LUCIANO ALBERTO DE SOUZA - MS3439

DECISÃO

1. Vistos etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Verifico que o acusado, após interposto seu recurso de apelação (pág. 156 do ID 21757392), resolveu desistir do apelo, conforme se vê na petição por ele assinada em conjunto com sua advogada à página 183 do ID 28396392.
4. Tendo em conta que um dos princípios do recurso de apelação é a voluntariedade (art. 574, caput, primeira parte, do CPP), nesse cenário, tal elemento deixa de existir ante a desistência do acusado, e, portanto, é de direito o **DEFERIMENTO** do pedido de desistência da apelação outrora interposta pelo réu.
5. Assim, certifique-se o trânsito em julgado.
6. **OFICIE-SE** ao r. Juízo Estadual competente para execução penal (do local onde atualmente o condenado está cumprindo a pena), encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado, tomando-se em definitiva a Guia de Execução da condenação supra para as providências que entender necessárias em **relação à execução da pena corporal aplicada**.
7. Quanto à pena de multa imposta ao condenado, proceda a Secretária ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária, (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica disponibilizada) e a geração das respectivas GRU's do valor encontrado.
8. **DEPREQUE-SE** à comarca de Rio Brilhante/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** do condenado, encaminhando-lhe as competentes GRU's e a cópia da memória de cálculo, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa e das custas processuais nelas indicado, **no prazo de 10 (dez) dias** e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, **em 05 (cinco) dias** ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
9. Em caso de intimação pessoal negativa, **INTIME-SE-O** via edital, o qual terá o **prazo de 15 (quinze) dias** (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.
10. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento, certifique-se.
11. Se decorrido *in abis* todos os prazos acima assinalados, **INTIME-SE** o MPF para requerer o que de direito quanto à execução da pena de multa aplicada e não recolhida, em conformidade no que até então fora decidido na ADI 3150.
12. Por outro lado, se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação do MPF, **CERTIFIQUE-SE** e **OFICIE-SE** à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do decurso do prazo para o pagamento da pena de multa, bem como para a manifestação do MPF, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos da lei 6830/80.
13. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).
14. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI, bem como para que proceda à destruição da contraprova da droga apreendida nos autos.
15. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração da pág. 161 do ID 21757392, **EXCLUINDO-SE** os demais cadastrados, considerando que a nova procuração não fez ressalvas quanto aos mandatos anteriores (confira-se: STF RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 127.258/PE).
16. Dito isto, tendo em vista que a novel defesa não foi intimada para se manifestar acerca da digitalização, **INTIME-SE-A**, agora, para no prazo de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegalidades nos documentos digitalizados.
17. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
18. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO N° 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
19. Após, **independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s)**, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
20. Publique-se.
21. Ciência ao MPF.
22. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

Informações importantes:

CONDENADO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2020 1933/1954

MARCOS DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 27/01/1983, filho de José Wilson de Souza Feliciano e de Vera Lúcia de Souza, portador do RG 1197341-SSP/MS e CPF 955.934.971-68, atualmente em regime aberto, com endereço à Rua Jeovi Disperate, 459, bairro Nova Rio Brilhante, em Rio Brilhante/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória 21/2020-SC, ao Juízo Estadual em Rio Brilhante/MS, para fins de realização do descrito no item 09.

Anexos: Guias de Recolhimento da União e cópia da memória de cálculo.

Ofício 99/2020-SC, à Vara de Execução Penal Competente, para fins de ciência e realização do descrito no item 06.

Anexos: cópia da certidão de trânsito em julgado.

Ofício 100/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 14.

Anexos: cópia do rol de culpados.

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000551-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO GULARTE COSTA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO MARINA - SC33104

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por Bruno Gualarte Costa, em requerer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares diversas.

Aduz que está preso desde 30/04/2020, em que responde pela prática, em tese, do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e c/c art. 330 do CP.

Defende que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, uma vez que é portador de bons antecedentes, de ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta que o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, de modo a instruir juízes e tribunais sobre medidas a serem adotadas no âmbito da justiça penal e socioeducativo para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), o que denota a necessidade de se reavaliar o seu cárcere cautelar.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se configura como o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva (sendo o réu, inclusive, confesso), entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado em desfavor do requerente.

Com efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e inexistem evidências concretas sobre eventual risco de fuga.

De igual modo, o requerente apresentou elementos aptos a demonstrar que possui endereço fixo (ID 32176669), de modo que, no atual estágio, a sua soltura não representa risco ao regular andamento do processo. Ademais, não há nos autos principal ou no pedido de liberdade informações sobre reincidência ou outros delitos cometidos pelo acusado.

Destaque-se que o réu já confessou os fatos em audiência. O processo aguarda a oitiva das testemunhas de acusação, mas não existe mais risco a instrução processual.

Por fim, foi juntado comprovante de atividade lícita de trabalho remunerado como servente de pedreiro.

Outrossim, há de se destacar o teor da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instruiu a reanálise da imprescindibilidade das prisões vigentes há mais de 90 (noventa) dias e referentes a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos do novo coronavírus (COVID-19).

Por certo, a recomendação não retirou do juiz a necessária ponderação, no caso concreto, sobre a viabilidade de concessão da liberdade provisória, com base no contexto local de disseminação do vírus e das particularidades envolvendo a conduta submetida à julgamento.

Na hipótese em comento, apesar da gravidade da conduta imputada ao requerente, a envolver o transporte de grande quantidade de entorpecente, entendo justificável a substituição do cárcere cautelar por medidas alternativas, em atenção ao contexto excepcional envolvendo o novo coronavírus e em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis do preso.

Vale notar que já há registro de casos de COVID em presídios estaduais da região como o de Ponta Porã. Embora o réu esteja preso em Amambai percebe-se uma maior incidência de casos na região o que amplia a necessidade de cuidado com a transmissão do vírus.

Diante dos fatos, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o *status libertatis* do custodiado e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório, em caso de procedência futura da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, e 319 do CPP, **concedo liberdade provisória a Bruno Gularte Costa**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- b) Não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c) Comparecimento bimestral (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, com início no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão;
- d) Não comparecer a qualquer região de fronteira, até o término da ação penal;
- e) Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- f) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte) e nos dias de folga;

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo acusado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

O réu também fica intimado da audiência devendo comparecer de forma virtual conforme decisão ID 33489969 e já notificado na audiência anteriormente realizada.

Advirto o requerente de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas ao juízo de domicílio do requerente, servindo o presente de Carta Precatória.

Ciência as partes. Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 10 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA/MS

FLAGRANTEADO: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de **CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ**, pela prática, em tese, do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Vieram os autos oriundos da Justiça Estadual de Bela Vista/MS, por declínio de competência.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência deste juízo federal; ratificação dos atos praticados na esfera estadual; decretação de prisão preventiva da custodiada; recebimento da denúncia ofertada; e deferimento dos pedidos constantes da representação policial.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, em 01/06/2020, às 02h35, a custodiada, em tese, foi flagrada transportando 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha e 57 kg (cinquenta e sete quilos) de skank, no interior do veículo GM Classic Life, placas HTD-1469.

Ato contínuo, após se deslocarem a residência da custodiada, os policiais localizaram em um cômodo da casa mais 22,5 kg (vinte e dois quilos e quinhentos gramas) de maconha e 3 kg (três quilos) de Skank. Encontrou-se também um veículo Pajero, de placas DEX-0280, que aparentemente seria utilizado para carregamento de outra carga de droga.

Em sede policial, a custodiada afirmou que teria obtido a maconha e o skank de sujeito denominado "paraguaiozinho", e que o ilícito seria entregue na cidade de Jardim/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sustentou, ainda, que fazia a guarda de entorpecente em sua casa, e que era a segunda viagem que fazia para o transporte de droga.

Em relação à competência deste juízo federal, entendo que subsistem indícios da transnacionalidade do tráfico de droga. Com efeito, denota-se que a custodiada afirmou, em sede policial, que a droga provém do Paraguai, e que mantém contato com indivíduo de alcunha "paraguaiozinho", o qual aparentemente é provedor de droga daquele país.

Além disso, a vultosa quantidade de droga apreendida (quase 300 kg) e o modo de execução do crime coincidem, ao menos neste juízo de cognição sumária, com o desenvolvido por organizações criminosas sediadas no Paraguai e com atuação na região de fronteira.

De igual modo, a custodiada declarou ter obtido o veículo carregado com a droga à beira do Rio Apa, que estabelece a fronteira entre Bela Vista/MS e Bela Vista do Norte/PY, o que só reforça o indício de transnacionalidade do delito.

Registro que, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, nesta etapa procedimental é exigida tão somente a presença de indicativos de transnacionalidade da conduta para que seja fixada a competência da Justiça Federal, o que deverá ser melhor averiguado durante a instrução criminal.

Posto isto, **reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar a demanda.**

Sobre a questão da ratificação dos atos processuais, em não havendo prova de prejuízo manifesto aos direitos e garantias fundamentais da denunciada, o ato é plenamente cabível, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011).

Desta forma, estando em termo todos os atos praticados nesta demanda, não há óbice para que se ratifique o *decisum* e se dê prosseguimento ao processo.

Logo, ratifico todos os atos praticados no feito, inclusive a homologação do flagrante.

Quanto à prisão preventiva, denota-se que o auto de prisão em flagrante e as peças que o acompanham evidenciam suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, a configurar o *fumus commissi delicti*.

De outro lado, a prisão preventiva da custodiada se revela necessária para fins de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, a envolver o transporte de grande quantidade de droga, com capacidade de atingir uma vasta gama de pessoas.

Há, ainda, fundado risco de reiteração criminosa, tendo em vista que a custodiada declarou que, em tese, mantém contato frequente com fornecedores de drogas sediados no Paraguai, e que a sua casa aparentemente é utilizada como 'ponto' para armazenamento do entorpecente até o seu transporte ao destino final.

Observa-se também que a custodiada declarou já ter cometido a mesma conduta outra vez, o que somado às particularidades da causa e ao modo de execução do crime, demonstram que a envolvida, em tese, integra organização criminosa e se dedica à prática do ilícito.

Outrossim, a prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que a custodiada mantém contato com fornecedores de drogas do Paraguai, sendo concreto o risco de que venha a se evadir àquele país.

Entendo não ser o caso de substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do artigo 318-A do CPP, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e de a autora declarar possuir 04 (quatro) filhos.

Isso porque, há evidências de que a custodiada, em tese, utiliza-se da própria residência, onde habita com os filhos, como local para armazenamento da droga. Assim, subsistem indícios de que a envolvida aparentemente submete aos menores à prática delitiva e ao contato direto com os entorpecentes.

Neste ponto, é certo que o regramento vigente objetiva resguardar o interesse do menor, ematenção à proteção integral e ao seu pleno desenvolvimento físico e psicológico. Entretanto, a análise de aplicabilidade do benefício não deve ser dissociada das particularidades do caso concreto.

Assim, é notório que situações excepcionais podem justificar o afastamento da regra legal, o que se dá no caso em análise, em que a soltura da custodiada pode dar ensejo a continuidade das práticas criminosas, assim como a manutenção da situação aparentemente violadora do direito dos menores.

As particularidades da causa justificam, igualmente, o afastamento da recomendação nº 62 do CNJ, já que não há evidência de que a custodiada integra o grupo de risco do coronavírus, e a prisão preventiva se faz indispensável no caso.

Em relação à citada irregularidade no auto de prisão em flagrante, não constato, neste juízo sumário, elementos que possam embasar as alegações da custodiada. De qualquer modo, já é assente na jurisprudência de que este fato não impede a decretação de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais.

Sobre as medidas cautelares alternativas, não me parecem que sejam suficientes para o caso em análise, haja vista que seriam inócuas para coibir a reiteração criminosa, assim como o risco de fuga ao Paraguai.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de **CLAUDIA CAROLINE DASILVA GONZALEZ**.

Inscreeva-se o mandado no BNMP, intimando-se a custodiada desta decisão.

Em prosseguimento, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs denúncia em face de **CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ**, pela prática, em tese, do delito do artigos 33 c/c artigo 40, I e VI, da Lei 11.343/06.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia**.

Adoto o rito comum ordinário para processamento da causa. Neste ponto, destaco que, em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, uma vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENEFÍCIO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828/SP - 2013/0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017).

Atualize-se a classe processual para **AÇÃO PENAL**.

CITE-SE e **INTIME-SE** o acusado dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

INTIME-SE, ainda, o acusado para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente de que será nomeada para a sua defesa a **Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332)**.

Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.

OFICIE-SE ao INI para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.

INDEFIRO o pedido de comunicação ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, pois, tratando-se de delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se iniscuir na administração da Justiça no âmbito estadual.

PROCEDA-SE à juntada das certidões de antecedentes criminais do réu relativas à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo Ministério Público federal.

Para facilitar a tramitação e os trabalhos da secretária, bem como, da própria defesa que terá mais tempo para se preparar para audiência, **DESIGNO** audiência de instrução para o dia **23/07/2020 às 14h (horário do MS)**, para a oitiva das testemunhas **PMs Josimar Rodrigues Bairros** e **Rosalino Canteiro** e interrogatório da ré, por meio de videoconferência.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.tr3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, ematenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96xOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

A presença da acusada será garantida por videoconferência com o presídio, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

OFICIE-SE à Polícia Militar, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal em que a ré esteja recolhida, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação da custodiada naquela sala nas datas e horários acima designados.

Com fulcro no artigo 62 da Lei 11.343/06, defiro o uso provisório do veículo GM Classic Life, de placas HTD 1469, à Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista/MS, mediante compromisso de fiel depósito, até julgamento final da demanda.

Destaco que resta comprovado o interesse público da medida, eis que a entidade destinatária é atuante na prevenção e repressão de crimes de fronteiras, em especial o tráfico de drogas, e a destinação auxiliará o órgão no exercício de suas atividades cotidianas.

Oficie-se ao DETRAN para que expeça autorização especial de uso do veículo à Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista/MS.

Comunique-se à autoridade policial sobre o deferimento da medida, advertindo-a de que deverá zelar pela preservação do bem e para o uso exclusivamente para atendimento às finalidades institucionais do órgão, sendo vedado o seu emprego para questões particulares.

No que se refere ao pedido de quebra de sigilo de dados do aparelho telefônico, cabe destacar que a Constituição Federal resguarda a possibilidade de quebra, mediante ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução do processo (artigo 5º, XIII, da CF/88).

Assim, diante de interesse público relevante e de razoáveis indícios de infração penal, os direitos constitucionais à privacidade e à intimidade podem ser relativizados, a fim de não constituírem obstáculo à investigação de prováveis práticas delitivas.

No caso, a medida se faz necessária e é pertinente para o aprofundamento das investigações, dada a notícia de que a custodiada se comunicava com fornecedores de droga por meio do aparelho celular para tratar de questões relacionadas à prática criminosa.

Logo, a requisição pleiteada possibilitará a coleta de elementos sobre a possível participação da ré nos delitos imputados, bem como eventual envolvimento de outras pessoas.

Posto isto, havendo prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, e demonstrada a proporcionalidade em seu sentido amplo da medida, defiro a quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos, autorizando a coleta de todas as suas informações e mídias, inclusive de aplicativos (como por exemplo *WhatsApp*).

Comunique-se a autoridade policial para que proceda à perícia dos aparelhos telefônicos apreendidos, remetendo oportunamente o laudo pericial a este juízo.

Comunique-se, ainda, a autoridade policial para que remeta a este juízo o laudo definitivo da droga e dos veículos apreendidos, tão logo estejam finalizados.

Com fulcro no artigo 50, §3º, da Lei 11.343/06, autorizo a destruição da droga apreendida, guardada a amostra necessária para a realização do laudo definitivo e eventual contraprova.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, 05 de junho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

Informações importantes:

ACUSADA:

CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ, sexo feminino, naturalidade brasileira, filho(a) de Maria Cristina da Silva Gonzalez e Edgard Gonzalez, nascido(a) aos 10/05/1988, agente de segurança, portador do RG n. 1622868 SSP/MS, registrado no CPF nº 031.986.081-71, residente na Rua Adão Godoy, n. 327, bairro Primavera, na cidade de Bela Vista/MS,

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de citação/intimação para fins de citação e intimação de CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ

Anexo: cópia da denúncia

Ofício à Delegacia da Polícia Civil de Bela Vista/MS

Ofício à Polícia Militar para intimação das testemunhas **PMs Josimar Rodrigues Baires e Rosalino Canteiro** da audiência designada

Ofício ao Estabelecimento Penal em que a ré CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ esteja recolhida.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA/MS

FLAGRANTEADO: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

DESPACHO

O pedido de revogação de prisão preventiva / liberdade provisória / conversão em prisão domiciliar é autônomo e deve ser distribuído em apartado à ação penal, para evitar o tumulto ao seu regular andamento. Assim, intime-se a defesa da acusada CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ a proceder à distribuição incidental do pedido de ID 33923926 e seguintes.

Deverá a Secretaria desentranhar a referida documentação destes autos.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da decisão de ID 33925312.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: N. L. M.

CURADOR ESPECIAL: FABIO SANTOS LIMA, LUCIANA BATISTA DOS SANTOS VEIGALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte exequente (ID 34543313), e consoante orientação do *Ofício Circular nº 05/2020-DF/JEF/GACO* e *Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região*:

1. DEFIRO a transferência do(s) valor(es) requisitado(s) relativos aos honorários sucumbenciais para a conta indicada pelo respectivo beneficiário.
2. Em relação ao valor principal devido, intime-se a requerente a indicar conta bancária **de titularidade da beneficiária do ofício requisitório**.
3. Com a indicação, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a **transferência** do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) beneficiário(s).
4. A intimação será cumprida, pelo meio mais célere, mediante apresentação de cópia deste despacho, que servirá como **OFÍCIO**, a ser instruído com cópia da da(s) petição(ões) com a indicação das contas e dos extratos de pagamento de RPV/PRC a cada beneficiário. A transferência deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO BARROS DE OLIVEIRA - MS21056

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, **intime-se a parte exequente** para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, já que o veículo indicado na consulta pelo sistema RenaJud (fl. 40 dos autos físicos, ID 23661348) é o mesmo indicado no extrato do Detran, em relação ao qual o executado declarou ao oficial de justiça, por ocasião da citação, desconhecer o paradeiro (fls. 13/14, do ID 23661361).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-76.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: J. R. CAMPANHOLI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumprida a intimação supra, conclusos para decisão quanto ao pedido de redirecionamento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000549-34.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALVES DOS SANTOS - MS20470

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, noticiado o parcelamento do valor exequendo (fl. 131 dos autos físicos, ID 29682990), suspendo o curso da execução.

Intimem-se a parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - de que o prosseguimento dependerá de provocação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002311-75.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANUSA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, acolho o pedido da parte exequente (fl. 29, ID 29838483) e, à luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, com o consequente sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo de um ano, se não houver manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, ordeno, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, a remessa dos autos ao arquivo

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000305-97.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, JOSINEI MARANI DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DECISÃO

ID. 35022499 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do condenado **JOSINEI MARANI DA SILVA** para que seja ampliado os limites de seu monitoramento eletrônico, a fim de que possa sair de casa para trabalhar das 06h00 às 19h00, uma vez que fora condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.

Instado a se manifestar (ID. 35024635), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa de **JOSINEI MARANI DA SILVA** (ID. 35073146).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Em pedido anterior, a defesa do sentenciado **JOSINEI MARANI DA SILVA** pleiteou a retirada de sua tornozeleira eletrônica, ante a concessão do direito ao réu de apelar da sentença condenatória em liberdade (ID. 33807353).

Contudo, no bojo da sentença aclaratória (ID. 34231955), indeferi tal pedido, pois restou fixado na sentença condenatória que *o réu JOSINEI MARANI DA SILVA/BOLA poderá apelar em liberdade desde que se mantenha respeitador das condições e medidas estabelecidas*, ou seja, estão mantidas as medidas cautelares impostas ao réu antes da sentença condenatória: a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, em razão da COVID-19, e o uso de tornozeleira eletrônica.

A despeito do já decidido por este Juízo, a defesa vem novamente aos autos, pugnando, desta feita, pela revogação da prisão domiciliar de **JOSINEI**, uma vez que este necessita trabalhar e, consequentemente, a ampliação dos limites de seu monitoramento eletrônico, sob o fundamento de que fora condenado a cumprir inicialmente sua pena em regime semiaberto.

Porém, novamente não assiste razão à defesa, uma vez que restaram mantidas as medidas cautelares impostas ao réu **JOSINEI** – prisão domiciliar e o uso de tornozeleira eletrônica - sendo imperioso destacar que a prisão domiciliar somente se deu em razão de **JOSINEI** ter comprovado nos autos pertencer a grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19, e não porque não estavam mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido ID. 35022499.

Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação das contrarrazões pela defesa de ambos os condenados às razões recursais interpostas pelo Ministério Público Federal.

Em seguida, tendo em vista que foram apresentadas as razões da apelação interposta pelos condenados **JOSINEI** e **VANDECARLOS** (ID. 34540248), bem como as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-07.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EUGENIO LEITE - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, defiro o requerido pelo exequente à fl. 57, ID 29785540. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem indicado, inclusive com inserção, pelo sistema Renajud, de restrição para TRANSFERÊNCIA.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com a decisão do Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins – à ocasião Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos autos do processo nº CJF-ADM-2012/253, DEFIRO o pedido da parte exequente para emissão de Certidão de Autenticidade de Procuração, com a finalidade de levantamento dos valores relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Todavia, intime-se a requerente a proceder o recolhimento (complementar) do valor relativo à emissão da certidão pretendida, conforme estabelecido na Portaria NAVI-01V/Nº 32, DE 26 de setembro de 2019 (cópia anexa).

Cumpridas as providências supra, expeça-se.

Alternativamente, faculta-se ao(s) beneficiário(s) indicar conta bancária, de titularidade do respectivo beneficiário de cada ofício, a fim de que se proceda a transferência do valor depositado para a conta indicada.

Assim requerendo, AUTORIZO, desde logo, a intimação da Agência Bancária local do banco onde se deu o depósito (104/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou 001/BANCO DO BRASIL), a proceder a transferência do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

A intimação se dará por meio da apresentação de cópia deste despacho, que servirá como MANDADO DO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópia da petição com a indicação das contas e dos extratos de pagamento de RPV/PRC.

Outrossim, a transferência bancária poderá ser requerida/comprovada por intermédio dos e-mails institucionais. Dá-se para cumprimento o prazo de 15 (quinze) dias, a ser informado nos autos por envio dos comprovantes da transferência autorizada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-96.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CELIA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte exequente (ID 34543313), e consoante orientação do Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO e Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região:

a) DEFIRO a transferência do(s) valor(es) requisitado(s) relativos aos honorários sucumbenciais para a conta indicada pela respectiva beneficiária.

b) Em relação ao valor principal devido, intime-se a requerente a indicar conta bancária **de titularidade da beneficiária do ofício requisitório**.

c) Com a indicação, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a **transferência** do(s) valor(es) depositado(s), observando-se, para tanto, a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) beneficiário(s).

d) A intimação será cumprida, pelo meio mais célere, mediante apresentação de cópia deste despacho, que servirá como MANDADO DO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópia da da(s) petição(ões) com a indicação das contas e dos extratos de pagamento de RPV/PRC a cada beneficiário. A transferência deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-24.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARLI BRAGANCA DE ANDRADE RODRIGUES, O. J. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR JOSÉ RODRIGUES, representado por sua guardiã MARLI BRAGANÇA DE ANDRADE RODRIGUES, com vistas à concessão de isenção tributária à pessoa com deficiência para a aquisição de veículo automotor.

Sustenta o impetrante ser portador de doença neurológica gravíssima e que, não obstante, teve dois requerimentos de isenção indeferidos, o primeiro por falta de enquadramento da deficiência e o segundo porque perceberia benefício assistencial, condição incompatível com a compra do automóvel pleiteado.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. E esse é o caso dos autos, porque nem sequer vislumbro a existência de direito líquido e certo amparado por esta ação mandamental.

De plano, constata-se que não é possível presumir, mediante prova pré-constituída, que o impetrante seja portador de deficiência mental severa ou profunda que ampare a isenção pretendida, sendo certo que a verificação dessa questão carece da produção de prova pericial, o que é incompatível com a estreita via mandamental.

O não reconhecimento dessa condição, aliás, foi o motivo de um dos indeferimentos objurgados, como se vê do documento ID 34943273, sendo certo que o parecer técnico ID 34943288, p. 40/45 não socorre o impetrante no particular, porquanto limitou-se a verificar a necessidade de fornecimento de medicamentos, deixando de avaliar a doença sob a ótica ora em comento.

Logo, reputo imprescindível a produção de prova médico-pericial para a formação do convencimento do julgador, falta essa que não é suprida pela apresentação de atestados ou laudos médicos e que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APRECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de reiteração de requerimento de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora na petição ID 34651232, à vista do laudo pericial complementar juntado aos autos no ID 33845181.

Sustenta a parte autora que, a despeito da conclusão pericial no sentido de que não é possível precisar a data de início da doença, tampouco da incapacidade, seria possível extrair das provas coligidas aos autos que na data do requerimento administrativo (20/02/2014) a autora já padecia dessa moléstia.

Vieram os autos conclusos.

A questão relativa à incapacidade laborativa já havia sido apreciada na decisão ID 25241270, sendo certo que, de fato, a perícia judicial constatou que a autora está **parcial e permanentemente** incapacitada para o trabalho (ID 24724564, p. 33).

Já no que pertine à qualidade de segurada, sua aferição depende da data de início da incapacidade, a qual, exatamente por não ter sido apresentada com exatidão pelo *expert* na complementação de ID 33845181, tenho que deve ser fixada na data de citação do INSS (17/02/2017, conforme ID 24724563, p. 11), quando a autora ostentava a qualidade de segurada porque verteu contribuições à Previdência Social, como segurada facultativa, entre 01/03/2016 e 31/01/2017.

Diante do exposto, **concedo a tutela provisória de urgência** a fim de que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. A DCB deverá ser fixada em 120 (cento e vinte) dias contados da efetiva implantação, ficando a prorrogação do benefício condicionada ao requerimento da parte interessada, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS se manifeste sobre o laudo complementar e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

Em relação ao atual momento processual, conforme requerido (fl. 118, 26799304), DEFIRO consulta por meio do Sistema RenaJud, com a juntada aos autos do respectivo extrato. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, proceda-se à inserção de restrição para TRANSFERÊNCIA do bem e, ato contínuo, a penhora e avaliação, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000858-26.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA., ERASMO PEREIRA

DESPACHO

À vista do pedido de fl. 211 (ID 23731397), e considerando que, ainda quando físicos, por celeridade e economia dos atos processuais, foram apensados a estes autos aqueles de números 0000935-35.2006.4.03.6006 e 0000936-20.2006.4.03.6006, a fim de que a tramitação se desse neste feito pelo valor consolidado do débito, INTIME-SE a parte exequente para que apresente o valor atualizado das três execuções.

Com a informação, nos termos do despacho de fl. 188 do ID 23731607, reitere-se a diligência pelo sistema BacenJud.

Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000475-69.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: BRUNO TIAGO MARIANO DAMATA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DECISÃO

ID. 35100418 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Além disso, alega que a necessidade de manutenção da prisão preventiva deve ser revista, diante da pandemia da Covid-19 e o risco de contaminação no sistema prisional. Juntou comprovante de endereço e outros documentos.

Instado a se manifestar (ID. 35102837), o Ministério Público Federal reiterou os argumentos lançados na manifestação de ID. 34882679, pugnando pelo indeferimento do pedido (ID. 35107346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 05.07.2020, durante o plantão judicial, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, foi proferida decisão nos seguintes termos (ID. 34883519):

"[...]"

Pelo que se extrai dos autos, no dia 4/7/2020, por volta das 14h, em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal no Km 117,5 da BR-163, no município de Naviraí-MS, BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA foi preso em flagrante transportando mercadorias proibidas importadas do Paraguai, referentes a 604 pacotes de essência para narguilê, sendo 144 deles da marca ZOMO e 460 deles da marca ALDAYA, totalizando 302kg (trezentos e dois quilos) de tabaco para narguilê, além de 57 telefones celulares da marca XIAMI Redmi Note 8, sem a devida comprovação do desembaraço aduaneiro.

Segundo a cotação efetuada pelos policiais responsáveis pelo flagrante, os produtos têm valor de mercado aproximado de R\$ 164.600,00 (cento e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

Diante disso, sopesado ao fato de estar o custodiado conduzindo o automóvel Fiat Palio, placas EPF-9903, de propriedade de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, bem como ter ele negado acesso aos dados do seu telefone celular, e bem assim informado possuir antecedentes criminais, cumprindo pena em regime aberto pelo crime de tráfico de drogas, denota-se que o flagrado faz do crime o seu meio de vida e que prisão anterior não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, mesmo em um contexto de pandemia, a qual não deve servir para conferir tratamento mais benéfico a criminosos que, ignorando tal situação, continuam a lesar toda sociedade.

Assim, a segregação cautelar é necessária para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito à figura da Justiça (garantia da ordem pública), a indicar, no caso em concreto, o periculum libertatis.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma.

No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do custodiado BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.

"[...]"

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo, família constituída e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante do fato de que o ora requerente aparentemente faz da prática de crime o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, uma vez que mesmo condenado por tráfico de drogas e em cumprimento de pena voltou a delinquir.

Ademais, o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **BRUNO TIAGO MARIANO DAMATA**.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, aguarde-se a conclusão do procedimento investigativo.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “ Fica o INSS intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

NAVIRAÍ, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000062-56.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: MIKHAEL BEFFA BUENO - PR89023
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Considerando a designação de audiência para a data de 28.10.2020, 13:30 horas (ID 33913041), e não tendo havido manifestação das defesas relativamente aos contatos de seus clientes, determino seja realizada nova intimação para que os advogados constituídos dos réus indiquem TELEFONE e E-MAIL dos réus JOSÉ SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA e FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, para contato, a fim de que se possa viabilizar a realização de audiência por videoconferência.

Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000614-24.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS CATINI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Revogo, em parte, o despacho ID 26170546.

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Rogério de Souza, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ademais, verifico que o Ministério Público Federal as defesas já foram intimadas relativamente a sentença proferida e interpuseram recurso de apelação, tendo sido apresentadas razões e contrarrazões recursais.

Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-42.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: Jaelita Sales de Arruda

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-76.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficamos partes intimadas da nova digitalização dos autos – IDs 35143804 e seguintes.

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, MARIANA NUNES COSTA - SP295429, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, SARA REGINA DIOGO - SP292656, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA - SP118690, FELIPPE MENDONCA - SP221626
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficamos partes intimadas da nova digitalização dos autos – IDs 35139411 e seguintes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em desfavor de **MARCIO DO NASCIMENTO SILVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.962,72, inscrito na CDA 238/2016 (fl. 04 dos autos físicos, ID 16755787).

Por meio de petição de ID 34900842, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do essencial.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 34900842), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver fls. 15/18 dos autos físicos, ID 16755787.

Faculto ao executado a indicação de dados bancários para transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, recolha o exequente, no prazo de 5 dias, o valor remanescente das custas processuais (0,5% do valor da causa – Resolução PRES nº 138/2017).

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSEFADA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000031-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ONEZIMO DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição da União de ID 35205892, no prazo de 15 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000844-58.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE SALVADOR SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000585-63.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34189665, e tendo em vista o silêncio da parte autora, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 06 de outubro de 2020 às 16h30min.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000243-96.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GABRIELI LOPES DA SILVA RIBEIRO, SOLANGE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mqj

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-87.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAURICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: HUGO CESAR LINO GARCIA 02789306117
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS DA SILVA FELICIO - MS16516
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000368-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO FELICIANO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000439-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEVINDO LOPES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIZETE RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EVAROSA DE JESUS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000928-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IGOR MOREIRA CASAL
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
REU: UNIÃO FEDERAL
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000230-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000582-40.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000755-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mq

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.